



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 102/2019 – São Paulo, segunda-feira, 03 de junho de 2019**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025008-31.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CHARLAIN GALVAO DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024582-19.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LETICIA ALVES DOS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024561-43.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SANDRA COLLADO BONJORNE

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024602-10.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: NAIRA TERESINHA RAMOS PARRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024059-07.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: VANIA AGUIAR PAIVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023763-82.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023758-60.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS - SP75932

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023117-72.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/09/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023124-64.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: VERA REGINA SILVA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/09/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022073-18.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LUCIANA SANCHES COSSAO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/09/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021809-98.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOSE CARLOS FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/09/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021842-88.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: GISELDA APARECIDA DA SILVA FRANCO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/09/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016203-89.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SORAYA MERCES RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: SORAYA MERCES RODRIGUES - SP160347

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/09/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016202-07.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: DENISE MIRANDA VIEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/09/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016196-97.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RODRIGO GREGORIO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016113-81.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CARLA CRISTINA REZENDE

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015745-72.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: NELSON ESTREMA DOIRO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015191-40.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014327-02.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SAMUEL VITALINO NUNES

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014079-36.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCIA REGINA DE SOUZA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013891-43.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LUCAS RODRIGUEZ DE CASTRO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013878-44.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SYDNEA DOS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/09/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013916-56.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ROBERTO FERNANDES DE FREITAS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/09/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013893-13.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: WILSON CARLOS GATTO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/09/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 27 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013917-41.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FERNANDO TEODORO ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO SILVA PEREIRA - SP305741

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/09/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 27 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016931-04.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ADAILTON THEODORO PINTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FAGUNDES COSTA - SP161055

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/09/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 27 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019944-74.2015.4.03.6100  
EMBARGANTE: ADAILTON THEODORO PINTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FAGUNDES COSTA - SP161055  
EMBARGADO: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/09/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020224-79.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO VIANNA DO REGO BARROS - SP174781, JULIANO VINHA VENTURINI - SP223996  
EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA DOMINGUES MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/09/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018759-35.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA ZACHARIAS DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/09/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018748-06.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCIO MENNA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018640-74.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOSE VALDIR ROSSELLI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018623-38.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOSE HORACIO LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HORACIO LOPES - SP171409

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018610-39.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOAO GILBERTO TACCHI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018589-63.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MANOEL DIAS FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018587-93.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MAERCIO BALBINO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018622-53.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018439-82.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANDREIA LUCIMARA POZZI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA LUCIMARA POZZI - SP193977

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/09/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018407-77.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RICARDO BOURHENNE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/09/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018450-14.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CARLOS JOSE DUARTE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/09/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018398-18.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LIA MARA ORTIZ

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/09/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018404-25.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: REBECCA RIBEIRO MADURO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/09/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018187-79.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LUCIANA SALES NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/09/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017841-31.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ROSANA KIMURA DA SILVA CAPELLI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/09/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017843-98.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RONEY MALUF DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017837-91.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ROBINSON CAVALCANTE CALABREZ

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017834-39.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: HERVAL JOSE BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017645-61.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ROSINARA CIZIKS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017640-39.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: GISELE GARCIA SANTOS GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017543-39.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: VANDERLEI HARTGERS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017549-46.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: WAGNER OLIVEIRA PIRES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/09/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017097-36.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: EVANDRO BARRA NOVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO BARRA NOVA - SP240960

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/09/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017103-43.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: EVARISTO D IORIO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/09/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017106-95.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: DEVAIR FERREIRA FERIAN

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/09/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017095-66.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/09/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017010-80.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANTONIO SERGIO FUZARO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/09/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016921-57.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ALAN PATRICK DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/09/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029733-07.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SILVANA CORONATO CAMARA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/09/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030422-51.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MILTON MARIANO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/09/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030384-39.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: WELTON CAIRES GAMA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/09/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030375-77.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: DINIZ DA MATA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/09/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030354-04.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: DENISE ANTUNES RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/09/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030351-49.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: NELSON MALINARDI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/09/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004697-71.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MISAEL ROBERTO PENAILILLO AGUILAR

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005033-75.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: BRUNO SODRE CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006083-39.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ESTEVAO DE ALMEIDA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011171-29.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: WASTORNITO RIBEIRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012291-10.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: BULGARELLI & BULGARELLI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011702-18.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: EDGAR SOARES COLONTONIO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004842-30.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JOSEFA NEVES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005953-49.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: BRUNO PICCOLI DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005352-43.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: WILSON LUIZ CEDOTTI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005143-74.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MARIA GABRIELA JOVELLI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005882-47.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MARCIA APARECIDA SILVERIO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006047-94.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MAURICIO DE LEO CAPDEVIELLE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004212-71.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MARTINS & EDUARDO IMOVEIS S/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005536-96.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ROGERIO MARTINEZ

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005716-15.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JOSE CORREIA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005065-80.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: FABIO SHUN IKEZAKI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005635-66.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: VR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005924-96.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ROSANA DE CASSIA DA CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005824-44.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ELIANY SOARES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007236-78.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030591-38.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOSE CARLOS SIMOES CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/10/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030586-16.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOSE MARTINS BISPO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/10/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030583-61.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCELLO CORREIA DE MELLO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/10/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030528-13.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE MENEZES SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/10/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030515-14.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JURANDYR ALVES MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/10/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030498-75.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FABIO FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/10/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030486-61.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: VERA LUCIA ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/10/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030445-94.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS CAMARINE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/10/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030441-57.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOSE JAKUTIS FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JAKUTIS FILHO - SP97499

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/10/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030439-87.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MIRLEA TEIXEIRA THIBURCIO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/10/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030436-35.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/10/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030428-58.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MAGALI APARECIDA CARVALHO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/10/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030425-06.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FRANCISCO LOPES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/10/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030338-50.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SELMA PARMEGIANI LOEBEL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/10/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028980-50.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: PAULA LOPES TEPEDINO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/10/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028026-04.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: TATYANA SIMOES ZACHARIAS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/10/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028699-94.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RENATA MENDES TEIXEIRA LELLIS SOARES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/10/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020935-91.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LEILA CURSINO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/10/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020858-82.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ITALO SCARABOTTOLO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/10/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020529-70.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: HAYDEE RODRIGUES DE BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/10/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023759-45.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANTONIO JOSE ANDRADE SILVA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/10/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015375-71.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ALDO APARECIDO ANDRETTA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/10/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015372-19.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ALDEMIO MANCUZO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/10/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015289-03.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ADRIANA NOVAIS LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/10/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015283-93.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ADRIANA HOMENCO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/10/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015174-79.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ADRIANA PREIS DE FREITAS VALLE CORREA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/10/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015163-50.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: AGRIPINO LAURINDO DE RESENDE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/10/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015159-13.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ADRIANO MONTEIRO MALTA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/10/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010174-98.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOAO ANDRE VIDAL DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/10/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010163-69.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/10/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010059-77.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: WALDIR BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDIR BARBOSA DOS SANTOS - SP267576

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/10/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009980-98.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SONIA MARIA RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/10/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005286-86.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LAURA FERREIRA VIDOTTO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/10/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025024-82.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: GRACIELA MARTINS MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/10/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029744-36.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SUELI ALEXANDRINO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/10/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029158-96.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SAMANTHA GURANNO LOURENCO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/10/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029145-97.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ROSANA FATIMA REGO NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/10/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029089-64.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCELO INACIO DE ARANHA MENEZES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/10/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029033-31.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RUY DE CAMPOS FERRAZ

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/10/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029015-10.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: PATRICIA AUREA MACIEL DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/10/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014694-67.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: EPHI EQUIPAMENTOS E MANUTENCAO LTDA - EPP, MARIA LUCIA ZINZANI FRANCESCHINELLI, JOSE DOMINGOS FRANCESCHINELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL HUSNI HAIDAR - SP30769

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/07/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028998-71.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARIO DE CASTRO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/10/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028993-49.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARIA RAQUEL DE OLIVEIRA NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/10/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029744-36.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SUELI ALEXANDRINO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/10/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028971-88.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ROSELAINÉ MARA PEREDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/10/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028958-89.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RODRIGO CAUBY NOVAES PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/10/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028914-70.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ERICA CRISTIANE ABREU DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/10/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028836-76.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LEONARDO CANCADO BICALHO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/10/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028822-92.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RODRIGO OLIVEIRA ABILHEIRA DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/10/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028820-25.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RODNEY DE CASTRO PEIXOTO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/10/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028706-86.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RALF COSTA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/10/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028677-36.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: IVO REMUSZKA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/10/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028674-81.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CLAUDIA MARIA DE SOUZA MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/10/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028660-97.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: EDUARDO MODENA LACERDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/10/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028648-83.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JORGE ARZABE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/10/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028644-46.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LAURA BRUSQUE FALCETTA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/10/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028143-92.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: EDUARDO PORTELA DE ASSIS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/10/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028058-09.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: VALERIA FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/10/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028021-79.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: VINICIUS OLLIVER DOMINGUES MARCONDES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/10/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027938-63.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCOS CORDEIRO ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/10/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027929-04.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SHEILA SILVA RODRIGUES DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/10/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027924-79.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SILVIO CEZAR DELGADO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/10/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027916-05.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARIANE CARDOSO DAINIZE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/10/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027903-06.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: PATRICIA REIS DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/10/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027825-12.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CARLOS JOSE MEDEIROS Y ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/10/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001827-76.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PATRICIA DE AGUIAR

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/07/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020455-16.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JULIANA DA CUNHA FOCH ARIGONY

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/10/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020438-77.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JULIANA CHAIM PINTO VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/10/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020285-44.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JULIO CESAR HIDALGO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/10/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020265-53.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JULIO CAMPOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/10/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020253-39.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JULIANO SOARES HERNANDEZ

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/10/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020244-77.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JULIANA VIEIRA SOBRAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/10/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019548-41.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOAO CARLOS SANTANA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/10/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000565-28.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: COMERCIAL REAL LOJA O EIRELL, ERICSSON DOS SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/07/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019542-34.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOAO BATISTA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/10/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019534-57.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOANA LINS E SILVA FRANCO JOVCHELEVICH

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/10/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019529-35.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JANNER CRISTINA GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/10/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002812-04.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: COMERCIO DE FITOS E LINHAS SOUZA DUARTE LTDA - ME, MANOEL DUARTE DA SILVA, MARIA EDNA DE SOUZA DUARTE

Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL FLORENCIO DO NASCIMENTO - SP40502

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/07/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5014792-86.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IVONETE MARTINS DA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, IVONETE MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: MARTA MARIA LOPES MATOSINHOS - SP278820

Advogado do(a) RÉU: MARTA MARIA LOPES MATOSINHOS - SP278820

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/07/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5027976-12.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LOPES & MARIANO TRANSPORTES & LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - EPP, CRISTIANE MARIANO DE LIMA LOPES

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/07/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004760-22.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BTS COMUNICACAO VISUAL CORPORATIVA LTDA, BTS LUMINOSOS E SISTEMAS DE IDENTIFICACAO LTDA - EPP, FIERTE PARTICIPACOES LTDA, LIGIA DE LIMA ALVES, JOSE ALAOR ALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/07/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002014-50.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INOVAÇÃO SERVIÇOS DE APOIO A EDIFÍCIOS LTDA ME, ANDERSON ELOY DA SILVA, CARLOS ROBERTO CANDIDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI - SP199087  
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO EDUARDO FERRAZ - SP324481

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/07/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019401-15.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: HUMBERTO PRATA DA COSTA TOURINHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/10/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019307-67.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: HELOISE PAIVA MARTINS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/10/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019295-53.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: HELOISA MIRANDA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/10/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019266-03.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: HELIDA MENDONCA BRESSAN

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/10/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019247-94.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ISABEL ARAUJO GAGLIARDI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/10/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019054-79.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE RUFINO GAZANI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/10/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019040-95.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FLAVIA PALAIA SALLES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/10/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018822-67.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FABIO CARETTONI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/10/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018818-30.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FELIPE LUIS CABRAL DE VASCONCELLOS NORONHA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/10/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018784-55.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FERNANDA LAURA DE CASTRO BIGI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/10/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018736-96.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FERNANDO PAPPA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/10/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018245-89.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: DORIVAL OLIVA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/10/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018241-52.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: DORIVAL AGOSTINHO DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/10/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018645-06.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FABIANA KELLER RIBEIRO FREIRE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/10/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018481-41.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ELIO MARQUES SIGIANI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/10/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018320-31.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: EDSON ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NEIDE APARECIDA FEIJO - SP146793

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/10/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018290-93.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: EDUARDO FERREIRA AQUIZE GRONDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/10/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018273-57.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA ROSA DE PAIVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/10/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018254-51.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: EDUARDO VIEIRA PETROV

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/10/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018195-63.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: DANIELA BELINATI TRINDADE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/10/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018187-86.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CRISTIANE FERREIRA MUNIN BUONO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/10/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018184-34.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CRISTIANE YASSUE NASCIMENTO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/10/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018183-49.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: DANIEL MODELIS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/10/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018179-12.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: DANIEL KREPEL GOLDBERG

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/10/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018061-36.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: DENISE MIRANDA GUEDES DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/10/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018026-76.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: DALLIANNE CRISTINA JOSE LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/10/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017954-89.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: DANTE TREMONTE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/10/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017917-62.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CLAUDIA MANZO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/10/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017879-50.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: DANIELE BUCH CHAVES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/10/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017668-14.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: DANIELA DE SOUSA NUNES PALATO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/10/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018729-07.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FERNANDO MAEDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/10/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017666-44.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CYNTHIA SCANDAR DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/10/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017410-04.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CELINA DO ROSARIO HERENYI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/10/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017414-41.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CELINA GLAFIRA MADRID VALLE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/10/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017280-14.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CATERINA FERREIRA HEIL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/10/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017258-53.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CAMILA MAYUMI UEOKA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/10/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017249-91.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CAMILA JULIA MANFREDINI ANTONUCCI SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/10/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017240-32.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CAMILA DA COSTA AGUIAR AGUSTINI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/10/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017225-63.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/10/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017195-28.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CARLA CRISTIANE GREGORIN

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/10/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017182-29.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CARLA BIANCA VASCONCELOS ACCIOLY DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/10/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016734-56.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ARMANDO MENNA BARRETO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/10/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016544-93.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS LOUREIRO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/10/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016262-55.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANITA GALVAO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/10/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016129-13.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANDREA PIRES COIMBRA DE SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/10/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016039-05.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANDRE FERNANDO VARGAS DE LANA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/10/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015734-21.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANA MARIA COLETES COGIMA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/10/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015642-43.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANA PAULA BICEV

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/10/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015524-67.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ALLAN LUIZ RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/10/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015490-92.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: AMANDA APARECIDA FERREIRA SALES COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/10/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015433-74.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ALEXANDRE MEZZADRI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/10/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015421-60.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ALEXANDRE FRESNEDA DE ALMEIDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/10/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015388-70.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ALESSANDRA GABRIELA BRANDAO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/10/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006011-41.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: NELIO CESAR PEIXOTO DE BRITO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/07/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008373-16.2018.4.03.6100  
AUTOR: A L I HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/07/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021619-09.2014.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DORIVAL QUERINO DOS SANTOS DISTRIBUIDORA - ME, DORIVAL QUERINO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/07/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010522-93.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: EDUARDO MENEGATI DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010692-65.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ANSELMO CARLOS GOUVEIA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010452-76.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: WALTER TERRACUZO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

## 1ª VARA CÍVEL

\*PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI  
JUIZ FEDERAL  
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7566

### PROCEDIMENTO COMUM

**0238656-57.1980.403.6100** (00.0238656-9) - PINX PAINEIS LETREIROS E LUMINOSOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0059107-91.1997.403.6100** (97.0059107-7) - CARLOS GUSTAVO MANTILLA VARGAS X LIS HELENA RAMOS DE OLIVEIRA X ODETE DOS SANTOS X PAULO BARBOZA MAIA X RAUL NICOLINO PENNA CUNHA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Vista ao advogado de Paulo Barboza Maia se os dados estão corretos para posterior transmissão. Em face da manifestação da ré de fls.419/420 indefiro a expedição de PRC para a autora Odete dos Santos, até que a duplicidade da ação seja esclarecida. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0059850-04.1997.403.6100** - DERMEVAL AUGUSTO FERREIRA DA SILVA X EDUARDO ALVES GARCIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FRANCISCO UBIRAJARA FIALHO X ROSANA LOPES DA SILVA X SANDRA REGINA VILACA DE QUEIROZ(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Solicite-se ao Setor de Precatório o cancelamento da requisição de fl.536, com urgência, tendo em vista a proximidade de pagamento, devendo esta decisão servir como ofício. Encaminhe-se, por e-mail, ao setor de Precatório. Informem os autores Sandra Regina e Eduardo Alves se requerem os pagamentos de fl.504, no prazo de 5 dias, bem como se há pagamento de honorários e em qual nome do advogado deve ser expedido. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0060482-30.1997.403.6100** (97.0060482-9) - AFONSO LIGORIO DE OLIVEIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ANTONIO MARCIO DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIZIA EUGENIA DE MORAES X MARIA HELENA FUKUGAVA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X VICENTE HENRIQUES DE FARIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Ciência à parte autora sobre o espelho de fl. 528.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0033157-46.1998.403.6100** (98.0033157-3) - HILDEGARD TONI AGNES BUNGER MULLER X LUIZ CARLOS PRATI X ROQUE CAPUCHO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0029616-92.2004.403.6100** (2004.61.00.029616-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019382-51.2004.403.6100 (2004.61.00.019382-9) ) - EUROFARMA LABORATORIOS S/A(SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS E SP302903 - MARCO AURELIO FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Vista à parte autora sobre a manifestação da ré.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0010360-32.2005.403.6100** (2005.61.00.010360-2) - MARIA ANGELA MOREIRA DE FREITAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora sobre a manifestação da ré.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0009045-90.2010.403.6100** - ARTESTYL INDL LTDA X CONFECÇÕES NEW MAX LTDA X FULL FIT IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL

Defiro a devolução do prazo à ré para apresentar sua manifestação.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0021683-58.2010.403.6100** - GERALDO FRAGA ALMEIDA X VAGNER COSENZO X ANTONIO SENA DE OLIVEIRA X NELSON LINO DOS SANTOS X ARTHUR DE FREITAS NETO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Ciência às partes sobre o ofício no prazo legal. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004380-47.2010.403.6127** - JOAO ALVES RIBEIRO SAO SEBASTIAO DA GRAMA ME(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Vista à parte autora sobre a manifestação da ré.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000476-66.2011.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000475-81.2011.403.6100 ( ) ) - JULIA NUNES DA SILVA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.

Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0008159-23.2012.403.6100** - MYLENE PEREIRA RAMOS(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa

da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010406-74.2012.403.6100** - EURICO JOSE SCHUSTER X CELIA CRISTINA SARNO CARLINI SCHUSTER(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Defiro prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido pela parte autora.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012161-36.2012.403.6100** - ANA PAULA BOCCALATO MOURA(SP054044 - JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR E SP089307 - TELMA BOLOGNA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014844-46.2012.403.6100** - S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007859-27.2013.403.6100** - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP278781 - IGOR PEREIRA TORRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Espeça-se ofício para a transferência dos valores.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008211-82.2013.403.6100** - DELINEAR CLICHERIA S/S LTDA - EPP(SP273163 - MARCOS PELOZATO HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Em face do trânsito em julgado, promovam as partes, o prosseguimento do feito nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015607-13.2013.403.6100** - CIA/ DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET(SP162049 - MARCELO FRANCO LEITE E SP255980 - MARCELO BUENO ZOLA E SP173351 - WILZA APARECIDA LOPES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002488-48.2014.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALLEGRO(SP216424 - RENATO OLIVEIRA PAIM JUNIOR) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP104210 - JOSE CALADO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vista à parte contrária sobre os embargos de declaração no prazo legal. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004745-46.2014.403.6100** - HERNAN MARTINEZ ROJAS(SP083856 - OSWALDO MAMMANA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Em face do trânsito em julgado, promovam as partes, o prosseguimento do feito nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011738-08.2014.403.6100** - PARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012983-54.2014.403.6100** - DANIELLA MENDES MARTINS(SP103945 - JANE DE ARAUJO HIMENO) X UNIAO FEDERAL X ADRIANA OLIVEIRA PAZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022992-75.2014.403.6100** - JULIANA ROTA DOS SANTOS ULIAN(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X CONSTRUTORA KADESH LTDA(SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Em face do trânsito em julgado, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito e a autora sobre o pagamento efetuado pela CEF.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013370-48.2014.403.6301** - ALEXANDRE FRANCA GALVAO(SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011688-45.2015.403.6100** - HERBALIFE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(SP258650 - BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012615-11.2015.403.6100** - DIRCEU PEIXOTO DE ALENCAR JUNIOR(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018767-75.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JORGE DE CARVALHO NOBRE(SP403620A - PAULO FERNANDO CORREA DE SOUZA E SP359932 - MARIANA GOMES DE CASTRO)

Em face do trânsito em julgado, promovam as partes, o prosseguimento do feito nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024843-18.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GALPE COMERCIO ATACADISTA DE CALCADOS LTDA - EPP(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para a sua devida manifestação.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0025097-88.2015.403.6100** - FRANZ H. PEREYRA ZAMORA CONSULTORIA - ME(SP160208 - EDISON LORENZINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0026053-07.2015.403.6100** - EDILENE BARBOSA DOS SANTOS(SP321282 - JUNIOR BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Em face do trânsito em julgado, promovam as partes, o prosseguimento do feito nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF 3ª Região.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0026106-85.2015.403.6100** - ANX LOGISTICA INTERNACIONAL E AGENCIAMENTO LTDA(SP209676 - RIVALDO SIMOES PIMENTA E SP320977 - ALEXANDER CHOI CARUNCHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000358-17.2016.403.6100** - SDG SISTEMAS DE DECISAO GERENCIAL S C LTDA - ME(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006131-43.2016.403.6100** - PATRICIA APARECIDA RIBEIRO FERNANDES X LEANDRO FERREIRA DA SILVA X RITA DE CASIO(SP124995 - CARLA BIMBO LUNGOV) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(MGI01330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT E MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008024-69.2016.403.6100** - JOAO MARQUES CASTELHANO(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte contrária sobre os embargos de declaração no prazo legal. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009584-46.2016.403.6100** - ADAUTO KIYOTA(SP195075 - MAGDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vista à ré sobre a sentença e sobre os embargos de declaração, no prazo legal. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010963-22.2016.403.6100** - RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS NETO(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013136-19.2016.403.6100** - ANTONIO DI NIZO NETO(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017451-90.2016.403.6100** - DOUGLAS MENEZES URSINO SILVA(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X CR2 SAO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS LTDA(SP350332A - MAITE CAMPOS DE MAGALHÃES GOMES E SP393509A - LUIZ FELIPE LELIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP393509A - LUIZ FELIPE LELIS COSTA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019697-59.2016.403.6100** - RENATA CRISTIANE DA SILVA MOLINA(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019942-70.2016.403.6100** - NATURA COSMETICOS S/A X INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONCA PINHEIRO E SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI) X DESARROLLO AGRICOLA Y MINERO, S.A - DAYMSA(RJ136577 - EDUARDO TELLES PIRES HALLAK) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vista à parte contrária sobre os embargos de declaração no prazo legal. Após, vista ao INPI sobre a sentença e os embargos. Com base no art. 1026, parágrafo 1º, do atual CPC, considerando-se a relevância da fundamentação e, por cautela, para que não haja risco de dano grave ou de difícil reparação, concedo efeito suspensivo aos presentes embargos até que se profira nova sentença. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000436-74.2017.403.6100** - GIVALDO FURTADO X DOUGLAS FARIAS COELHO(SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0006648-93.1989.403.6100** (89.0006648-0) - WALDOMIRO SOARES PEREIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Vista à ré para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0009395-54.2005.403.6100** (2005.61.00.009395-5) - CARLOS ROBERTO SCARELLI X MARIA DE LURDES SCARELLI X VERA LUCIA SCARELLI(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP188116 - LUIS MARCELO FARIA GUILHERME) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP156207 - ISABELA SIMOES ARANTES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0013749-73.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006046-62.2013.403.6100 ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X SUELI APARECIDA DE ANDRADE FERREIRA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)  
Vista à parte contrária sobre a sentença e sobre os embargos de declaração no prazo legal. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0642461-11.1984.403.6100** - LAURO FERNANDO GRACA FARINAS(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Defiro o prazo requerido.

**CAUTELAR INOMINADA**

**000475-81.2011.403.6100** - JULIA NUNES DA SILVA(SP111689 - MARIA APARECIDA FINA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA)  
Em face do trânsito em julgado, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0000839-77.2016.403.6100** - PERAME COMERCIO E REPRESENTACOES DE TELAS E ARAMES LTDA.(SP346793 - ROBERTO REZETTI AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL  
Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037178-36.1996.403.6100** (96.0037178-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061213-94.1995.403.6100 (95.0061213-5) ) - LUIZA TERTULINA DE LIMA X LUSIA NERIS X LUZIA MACHADO DA SILVA DUTRA X MALKA JURKIEWICZ LEV X MANOEL LOPES MONTEIRO X MANOEL SANTANA(SP024858 - JOSE LEME DE MACEDO E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X LUIZA TERTULINA DE LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LUSIA NERIS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LUZIA MACHADO DA SILVA DUTRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MALKA JURKIEWICZ LEV X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MANOEL LOPES MONTEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MANOEL SANTANA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP  
Vista à ré sobre a manifestação da autora.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059369-41.1997.403.6100** - AIDEE MONTEIRO DE MELLO X AURELIANA DE OLIVEIRA MURILLO SANCHEZ X DENISE RIBEIRO JOAQUIM X ISOLINA DELELLIS X IZAURA YUKIKO IMOTO PASSEROTTI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X AIDEE MONTEIRO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIANA DE OLIVEIRA MURILLO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE RIBEIRO JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLINA DELELLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA YUKIKO IMOTO PASSEROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)  
Determino ao advogado Orlando Faracco que proceda o depósito dos valores recebidos indevidamente em honorários, na conta do advogado Donato Antonio de Farias de fls.563/561, no prazo de 5 dias. Int.

**ACAO DE EXIGIR CONTAS**

**0008189-19.2016.403.6100** - RAFAEL CECCATO(SP361897 - ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)  
Em face do trânsito em julgado, promovam as partes, o prosseguimento do feito nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF 3ª Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031097-71.1996.403.6100** (96.0031097-1) - EXECUTIVOS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSS/FAZENDA X EXECUTIVOS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/C LTDA

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032026-60.2003.403.6100** (2003.61.00.032026-4) - IRACEMA MARQUES DOS SANTOS(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL E Proc. 1240 - REBECA DE ALMEIDA CAMPOS L LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X IRACEMA MARQUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vista à CEF sobre o pedido da Defensoria, no prazo legal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059993-90.1997.403.6100** (97.0059993-0) - CICERO SOCORRO LESSA BRITO X EDILEUZA ALVES DE MISQUITA FERRARI X JOEL MAXIMO X JOSE PEREIRA DE BARROS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X CICERO SOCORRO LESSA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informe a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias o número de RRA, PSS, número de meses, se é aposentado ou ativo, se tem alguma doença grave ou deficiência, qual a porcentagem de juros. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013915-15.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: A3 - VAUDEVILLE COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SP

**DESPACHO**

Intime-se a autoridade coatora de decisão do agravo de instrumento.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008647-43.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE VASCONCELOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LUIS ALVES DE ABREU - PR95018

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**JOSE DE VASCONCELOS FILHO** evidentemente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando provimento jurisdicional que determine a cessação do recolhimento do IRPF, descontado em folha de pagamento, em razão de neoplasia, até decisão final no presente processo. Requer, ao final, o ressarcimento dos valores recolhidos sob o mesmo título, relativos aos meses de março e abril de 2019.

Alega que, em março de 2019, ao realizar exames de rotina, descobriu que estava com neoplasia de próstata (adenocarcinoma prostático) Gleason 7 (4+3) CID – 10:C 61.

Afirma que, a partir disso, passou, imediatamente, ao tratamento.

Informa que estão sendo realizados inúmeros outros exames e procedimentos médicos, a fim de se verificar a possibilidade de metástase ou não.

Sustenta que, mesmo sabendo que iria iniciar uma longa batalha contra a doença, optou por continuar com suas atividades profissionais, mesmo tendo direito a um afastamento para se tratar.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Emenda a inicial para adequar o valor dado à causa e comprovante de recolhimento de custas (ID 17752232).

**É o relatório.**

**Decido.**

Recebo a petição de ID 17752232 como emenda à inicial, na qual o autor retifica o valor da causa para R\$ 70.692,60 (setenta mil, seiscentos e noventa e dois reais e sessenta centavos).

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

Pleiteia o provimento jurisdicional que determine a cessação do recolhimento do IRPF – descontado em folha de pagamento –, em razão de neoplasia.

Examinando o feito, especialmente os documentos constantes no ID 17442178, não verifico elementos suficientes para evidenciar a probabilidade do direito ora pleiteado.

Em primeiro lugar, noto que os documentos estão ilegíveis.

Além disso, o relatório médico é por demais sucinto. Não se verificam algumas informações: especialidade do médico, data do diagnóstico, CID, exposição das observações, estudos, exames efetuados e registros das conclusões, se a doença é passível de controle, prazo e qual o tratamento da doença.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito do autor, não se verificando o *fumus boni iuris*.

Ainda que alegado o *periculum in mora*, pelos argumentos trazidos na inicial, a presença única deste requisito não é suficiente para a concessão da medida requerida.

Face o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Anote-se a prioridade de tramitação.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

## DESPACHO

Ciências às partes da decida dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo as mesmas se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

**Marco Aurelio de Mello Castriani**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5022782-31.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: MONICA DA SILVEIRA MONTEIRO

## SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória em face de MONICA DA SILVEIRA MONTEIRO visando à cobrança do valor de R\$ 118.659,21 (cento e dezoito mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos), atualizados até 16.10.2017 (ID 3319056, 3319057), referentes ao inadimplemento dos contratos de n.º 21.0238.400.0009242-0 e 0238.001.00030249-2.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/39.

Após tentativa de citação da ré, foi deferida a citação por edital (fl. 50), dando-se vistas à Defensoria Pública da União, que manifestou-se à fl. 60, apresentando defesa por negativa geral.

Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 70), as partes informaram não ter interesse na produção de provas (fls. 69 e 71).

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil

### **ADEQUAÇÃO DA AÇÃO MONITÓRIA PARA COBRANÇA DO CRÉDITO.**

Inicialmente, destaco a adequação da ação monitória para exigência do crédito demonstrado por prova escrita assinada pelo devedor e acompanhada da planilha de evolução do débito que prevê o pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos dos artigos 700 e seguintes do CPC de 2015, sendo cabível a presente ação.

### **CITAÇÃO EDITALICIA**

A citação por edital promovida nestes autos se deu com a observância dos requisitos previstos nos artigos 256 e 257, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, nos casos em que se discutem empréstimos concedidos mediante contrato firmado entre autor e réu, não sendo este localizado após tentativas de citação no endereço indicado quando da formalização do contrato, bem assim em outros conhecidos posteriormente, cabível a citação por edital, eis que o réu sabe da dívida e, salvo no caso de incapacidade superveniente, escusa-se de pagá-la, obtendo, assim, ilícito acréscimo patrimonial, cabendo ao Judiciário, quando chamado, promover os atos necessários ao desestímulo de tais práticas.

Ademais, dispõe o enunciado da Súmula 282 do C. Superior Tribunal de Justiça:

**Súmula 282:**

**“Cabe a citação por edital em ação monitória.”**

Portanto, reputo válida a citação editalícia da ré não localizada após tentativa de citação (fl. 45) e buscas infrutíferas de outros endereços que possibilitassem novas diligências (fls. 47/49).

Passo ao exame do mérito da demanda.

## APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Destaco ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

Dispõe o artigo 2º deste Código:

**“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”**

Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n.º 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Súmula n.º 297:

**O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.**

A parte ré se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatária final dos empréstimos concedidos.

Entretanto, não cabe, na hipótese dos autos, a inversão do ônus da prova, haja vista que foi juntado todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ademais, compete ao interessado demonstrar a pertinência de eventual requerimento de inversão.

Neste sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º, EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÔDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão recorrida, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado.

II - Como bem observado no voto proferido pelo Ministro Relator da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a legislação infraconstitucional previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, sem restringir o alcance a quaisquer operações que represente, motivo pelo qual impende considerar como título executivo extrajudicial o título apresentado, porquanto preenchidos os requisitos legais.

III - Na situação em apreço, a exequente trouxe, com a inicial, cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004.

IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil.

V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil.

**VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se de matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária.**

VII - Impende considerar que a prevista comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema.

VIII - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - segunda turma - fonte: e Judicial 1 DATA: 05/03/2015).

## CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

O artigo 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em *periodicidade anual*, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: **“É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.” A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios.**

Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que **“é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.**

Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que **“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”**

Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. **Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.**

Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC:

**“CONTRATOBANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDIVÍDUO IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido.” (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270).**

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...)” (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quagli Barbossa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336).

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. COM FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PF 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

**3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".**

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012).

No caso em tela, tendo em vista que os contratos foram firmados em 02/12/2014 (fl. 27) e 24/06/2015 (fl. 30), não se pode falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da capitalização de juros.

#### OBSERVANCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO

Ademais, inexistente óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: “**As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional**”.

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas.

#### CUMULAÇÃO DOS JUROS COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência. No caso em tela, conforme se verifica no demonstrativo juntado às fls. 08/15, somente estão sendo cobrados os juros remuneratórios, juros moratórios e multa, sem cumulação com comissão de permanência, em harmonia ao entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294 e 296, a seguir:

“**Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.**”

**Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.**

**Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”**

#### FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS

Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão “o contrato faz lei entre as partes”, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima “pacta sunt servanda”, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos monitórios e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$ 118.659,21 (cento e dezoito mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos), atualizados até 16.10.2017 (ID 3319056, 3319057), referentes ao inadimplemento dos contratos de n.º 21.0238.400.0009242-0 e 0238.001.00030249-2, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se, nos termos do § 8º do artigo 701 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5022782-31.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: MONICA DA SILVEIRA MONTEIRO

## **S E N T E N Ç A**

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** propõe a presente Ação Monitória em face de **MONICA DA SILVEIRA MONTEIRO** visando à cobrança do valor de R\$ 118.659,21 (cento e dezoito mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos), atualizados até 16.10.2017 (ID 3319056, 3319057), referentes ao inadimplemento dos contratos de n.º 21.0238.400.0009242-0 e 0238.001.00030249-2.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/39.

Após tentativa de citação da ré, foi deferida a citação por edital (fl. 50), dando-se vistas à Defensoria Pública da União, que manifestou-se à fl. 60, apresentando defesa por negativa geral.

Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 70), as partes informaram não ter interesse na produção de provas (fls. 69 e 71).

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil

**ADEQUAÇÃO DA AÇÃO MONITÓRIA PARA COBRANÇA DO CRÉDITO.**

Inicialmente, destaco a adequação da ação monitória para exigência do crédito demonstrado por prova escrita assinada pelo devedor e acompanhada da planilha de evolução do débito que prevê o pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos dos artigos 700 e seguintes do CPC de 2015, sendo cabível a presente ação.

**CITAÇÃO EDITALICIA**

A citação por edital promovida nestes autos se deu com a observância dos requisitos previstos nos artigos 256 e 257, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, nos casos em que se discutem empréstimos concedidos mediante contrato firmado entre autor e réu, não sendo este localizado após tentativas de citação no endereço indicado quando da formalização do contrato, bem assim em outros conhecidos posteriormente, cabível a citação por edital, eis que o réu sabe da dívida e, salvo no caso de incapacidade superveniente, escusa-se de pagá-la, obtendo, assim, ilícito acréscimo patrimonial, cabendo ao Judiciário, quando chamado, promover os atos necessários ao desestímulo de tais práticas.

Ademais, dispõe o enunciado da Súmula 282 do C. Superior Tribunal de Justiça:

**Súmula 282:**

**“Cabe a citação por edital em ação monitória.”**

Portanto, reputo válida a citação editalícia da ré não localizada após tentativa de citação (fl. 45) e buscas infrutíferas de outros endereços que possibilitassem novas diligências (fls. 47/49).

Passo ao exame do mérito da demanda.

**APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

Destaco ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

Dispõe o artigo 2º deste Código:

**“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”**

Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n.º 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Súmula n.º 297:

**O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.**

A parte ré se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatária final dos empréstimos concedidos.

Entretanto, não cabe, na hipótese dos autos, a inversão do ônus da prova, haja vista que foi juntado todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ademais, compete ao interessado demonstrar a pertinência de eventual requerimento de inversão.

Neste sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º, EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÉDULA DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão recorrida, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado.

II - Como bem observado no voto proferido pelo Ministro Relator da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a legislação infraconstitucional previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, sem restringir o alcance a quaisquer operações que represente, motivo pelo qual impende considerar como título executivo extrajudicial o título apresentado, porquanto preenchidos os requisitos legais.

III - Na situação em apreço, a exequente trouxe, com a inicial, cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004.

IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil.

V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil.

**VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se de matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária.**

VII - Impende considerar que a prevista comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema.

VIII - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - segunda turma - fonte: e Judicial 1 DATA: 05/03/2015).

**CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS**

O artigo 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em *periodicidade anual*, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: **“É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.” A par da existência do autoritativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios.**

Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que **“é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.**

Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que **“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”**

Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. **Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.**

Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC:

“CONTRATOBANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDIMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido.” (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOBANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...)” (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336).

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. COM FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PF 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

**3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".**

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012).

No caso em tela, tendo em vista que os contratos foram firmados em 02/12/2014 (fl. 27) e 24/06/2015 (fl. 30), não se pode falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da capitalização de juros.

#### OBSERVANCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO

Ademais, inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: “As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas.

#### CUMULAÇÃO DOS JUROS COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência. No caso em tela, conforme se verifica no demonstrativo juntado às fls. 08/15, somente estão sendo cobrados os juros remuneratórios, juros moratórios e multa, sem cumulação com comissão de permanência, em harmonia ao entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294 e 296, a seguir:

“Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

#### FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS

Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão “o contrato faz lei entre as partes”, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxime "pacta sunt servanda", apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos monitórios e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$ 118.659,21 (cento e dezoito mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos), atualizados até 16.10.2017 (ID 3319056, 3319057), referentes ao inadimplemento dos contratos de n.º 21.0238.400.0009242-0 e 0238.001.00030249-2, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se, nos termos do § 8º do artigo 701 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5028671-29.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ANA CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS, JOAO VITOR FERMINO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA ROCHA FAICAL - SP116229  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA ROCHA FAICAL - SP116229  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

**ANA CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS e JOÃO VITOR FERMINO**, qualificados na inicial, ajuízam o presente pedido de **ALVARÁ JUDICIAL** objetivando o levantamento do saldo das contas vinculadas de PIS e FGTS de titularidade de José Carlos Femino, falecido em 05/05/2017, companheiro e genitor, respectivamente, dos requerentes.

A inicial veio instruída com os documentos de ID 12495217.

Deferida a gratuidade processual (ID 13269522).

Citada (ID 13319188), a requerida apresentou contestação (ID 13398214), por meio da qual suscitou, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal.

**É o relatório.**

**Decido.**

A preliminar aventada pela requerida merece acolhida.

A simples expedição de alvará para levantamento de valores relativos a saldo existente em conta vinculada de PIS/Pasep e FGTS de titular falecido se traduz em ato de jurisdição voluntária, sendo competente para tanto a Justiça Estadual, devendo a parte requerente comprovar que possui os requisitos determinados pela legislação cogente nesta esfera, dada a inexistência de conflito a justificar a competência da Justiça Federal.

Neste sentido, colaciono os julgados abaixo:

**“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

1. Sendo de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual.

2. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina”.

(STJ Conflito de Competência n.º 109.221-SC (2009/0229884-4), Relator: Min. Adilson Vieira Macabu, julgado em 24/08/2011, DJe 29/08/2011).

**“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.**

1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida “independente de inventário ou arrolamento”.

2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal.

3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: “É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta”.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia. EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia - SP.”

(CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 102854 2009.00.17122-6, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 23/03/2009).

Assim, apenas quando houver conflito de interesses é que se justificará a competência da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro este Juízo Federal incompetente para análise e julgamento do presente feito não contencioso e, por consequência, determino a remessa à Justiça Estadual para regular prosseguimento, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI**

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5028671-29.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ANA CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS, JOAO VITOR FERMINO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA ROCHA FAICAL - SP116229  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA ROCHA FAICAL - SP116229  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E C I S Ã O**

ANA CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS e JOÃO VITOR FERMINO, qualificados na inicial, ajuízam o presente pedido de ALVARÁ JUDICIAL objetivando o levantamento do saldo das contas vinculadas de PIS e FGTS de titularidade de José Carlos Fermíno, falecido em 05/05/2017, companheiro e genitor, respectivamente, dos requerentes.

A inicial veio instruída com os documentos de ID 12495217.

Deferida a gratuidade processual (ID 13269522).

Citada (ID 13319188), a requerida apresentou contestação (ID 13398214), por meio da qual suscitou, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal.

É o relatório.

Decido.

A preliminar aventada pela requerida merece acolhida.

A simples expedição de alvará para levantamento de valores relativos a saldo existente em conta vinculada de Pis/Pasep e FGTS de titular falecido se traduz em ato de jurisdição voluntária, sendo competente para tanto a Justiça Estadual, devendo a parte requerente comprovar que possui os requisitos determinados pela legislação cogente nesta esfera, dada a inexistência de conflito a justificar a competência da Justiça Federal.

Neste sentido, colaciono os julgados abaixo:

**“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

1. Sendo de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual.
2. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina”.

(STJ Conflito de Competência n.º 109.221-SC (2009/0229884-4), Relator: Min. Adilson Vieira Macabu, julgado em 24/08/2011, DJe 29/08/2011).

**“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.**

1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida "independente de inventário ou arrolamento".

2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal.

3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: "É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia. EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia - SP.”

(CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 102854.2009.00.17122-6, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 23/03/2009).

Assim, apenas quando houver conflito de interesses é que se justificará a competência da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro este Juízo Federal incompetente para análise e julgamento do presente feito não contencioso e, por consequência, determino a remessa à Justiça Estadual para regular prosseguimento, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 5024179-91.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MAURICIO DE SOUSA MUSSOLINO

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada para no prazo de (três) dias pagar a dívida objeto da presente ação, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 829 do NCPC.

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com os devidos acréscimos legais de correção, e assim o faço com fundamento no art. 827 do NCPC. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, reduzo a verba honorária pela metade, nos termos do 1º do mesmo dispositivo acima citado.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem que a parte executada tenha pago a dívida apontada ou indica bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos do 1º do art. 829 do NCPC.

Procedida com a penhora, na linha de preferência do que preleciona o art. 835 do NCPC, proceda-se com a intimação do executado na forma do art. 841 do NCPC.

Da penhora que recair sobre bens imóveis, intime-se, além do executado, sua esposa ou companheira, se casado ou convivente for, o que dele deverá ser indagado (art. 842 do NCPC). Também em caso da penhora cair sobre bens imóveis, deverá a parte exequente ser intimada para, querendo, adotar as providências de que trata o art. 844 do NCPC.

Por ocasião da penhora o Sr. Meirinho deverá proceder com a respectiva avaliação, na forma do art. 872 do NCPC. Se sobre o bem penhorado recair alguma das hipóteses do art. 799 do NCPC, deverá o respectivo beneficiário ser intimado.

Visando à satisfação do crédito, se o Sr. Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, intime-se o executado, para, dentro de cinco dias, indicá-los. Havendo indicação, proceda-se com a penhora e avaliação e após intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias. Por outro lado, se o executado quedar-se inerte ou informar da inexistência de bens, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano (art. 921, inciso III e 1º, do NCPC), período em que a prescrição também restará suspensa.

Decorrido supracitado prazo sem que haja indicação de bens, os autos deverão ser arquivados, sendo certo que decorrido o prazo previsto no 1º do art. 921 do NCPC começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, na forma do 4º do mesmo artigo.

Com o decurso da prescrição intercorrente, intinem-se as partes para que, em 15 dias, se manifeste sobre a possibilidade de extinção da demanda, na forma do 5º do art. 921 c/c art. 924, inciso V, todos do NCPC.

Registre-se por oportuno que enquanto não reconhecida a prescrição intercorrente, poderá a parte exequente solicitar o desarquivamento dos autos e indicar bens passíveis de penhora.

Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003872-82.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CELIA MARIA DELGADO RODRIGUES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICKAEL OSVALDO RAMALHO - SP314222  
EMBARGADO: OAB SÃO PAULO

#### DESPACHO

Infornem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008750-50.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAMARGO CORREA INFRAESTRUTURA S.A, CONSORCIO CCIN - CCCC, CONSORCIO CONSTRUTOR BILEO SOARES, CONSORCIO SANEAMENTO BILLINGS, CONSORCIO BRT SALVADOR, CONSORCIO CAMARGO CORREA / CONSTRAN - PROGRAMA DE MOBILIDADE URBANA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**CAMARGO CORREA INFRAESTRUTURA S.A, CONSORCIO CCIN - CCCC, CONSORCIO CONSTRUTOR BILEO SOARES, CONSORCIO SANEAMENTO BILLINGS, CONSORCIO BRT SALVADOR, CONSORCIO CAMARGO CORREA / CONSTRAN - PROGRAMA DE MOBILIDADE URBANA** devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão das verbas: terço constitucional de férias, afastamento em virtude de auxílio doença/acidente e o terço constitucional referente às férias gozadas, da base de cálculo das contribuições previdenciárias (INSS, SAT e contribuições de terceiros) vincendas, suspendendo-se a exigência de crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN. Requerem, ao final, seja reconhecido o direito ao crédito consubstanciado pelas parcelas indevidamente recolhidas a título de todas as contribuições previdenciárias (INSS, SAT e contribuições de terceiros), decorrentes dos recolhimentos a maior realizados nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Alegam que vêm efetuando recolhimento aos cofres públicos a título de contribuições previdenciárias (INSS, SAT e contribuições de terceiros) sobre o terço constitucional de férias, afastamento em virtude de auxílio doença/acidente e o terço constitucional referente às férias gozadas.

Afirmam que as contribuições previdenciárias não devem incidir sobre tais verbas, tendo em vista a ausência do caráter retributivo, bem como em razão do caráter indenizatório e eventual destes pagamentos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Emedado o valor dado à causa (ID 17624741).

É o relatório.

**Decido.**

Recebo a emenda à inicial de (ID 17624741).

Requerem, primeiramente, provimento jurisdicional em sede de tutela provisória de evidência, baseada no inciso II do art. 311 do CPC:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:  
**II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;**  
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. (Grifo nosso).

Requerem, porém de forma subsidiária, o mesmo provimento jurisdicional, só que em sede de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC.

Passo à análise de cada verba.

**Terço constitucional de férias:**

Quanto a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, inclusive quando estas houverem sido usufruídas, entendo estar a questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido, cito acórdão no REsp 1.230.957, submetido à sistemática de recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

(STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014).

Além disso, já foi firmada duas teses quanto ao assunto:

Tema 479 do STJ: A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

Tema 737 do STJ: No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal.

Resta afastada, portanto, a incidência de contribuições previdenciárias sobre os montantes pagos a título de terço constitucional de férias.

**Afastamento em virtude de auxílio doença/acidente – primeiros 15 (quinze) dias:**

Quanto aos valores recebidos em relação aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, entendo não se tratar de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador.

Assim, tal verba não se enquadra em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente prevista para a contribuição em comento. Nesse sentido trecho do REsp 1.230.957:

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Ademais, já foi firmada tese quanto ao assunto:

Tema 738 do STJ: Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Desta maneira, deve ser reconhecida a inexistência de contribuições previdenciárias em relação a estas verbas.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVEIDÊNCIA** à presença dos requisitos necessários para a concessão da medida, para que as verbas: terço constitucional de férias, afastamento em virtude de auxílio doença/acidente (importância paga nos quinze dias que antecedem) e o terço constitucional referente às férias gozadas, sejam excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias vincendas, suspendendo a exigência de crédito tributário a este título.

Deverá a parte autora, em 05 dias, informar sob quais documentos requer a decretação do segredo de justiça, referindo-se, inclusive, aos lds dos documentos.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

São PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-34.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INDAIA APARECIDA AUGUSTO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA FAZENDA

#### **D E S P A C H O**

Determino no prazo imprerível de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC:

- 1) Emende a parte autora o valor da causa conforme o proveito econômico pretendido, bem como recolha as custas iniciais;
- 2) Apresente ainda o comprovante de recusa da Receita Federal sobre o pedido de isenção de imposto de renda.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009559-40.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297  
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E C I S Ã O**

**SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA** devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO**, pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que declare que o débito consubstanciado pela Certidão de Dívida Ativa da União nº 80.5.17.008185-27 não constitui empeco à certificação de sua regularidade fiscal, bem como determine à autoridade impetrada que expeça a certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa – CPD-EN relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União.

Alega a impetrante, em síntese, que, em razão da lavratura dos Autos de Infração nº 202.729.349 em 30/01/2014; 21.088.183-6 em 09/11/2016 e 21.103.620-0, pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho, em 30/08/2017 ajuizou, perante a 1ª. Vara do Trabalho de Mauá/SP, Ação Anulatória, processo nº 1001319-95.2017.5.02.0361, relativa aos débitos decorrentes dos mencionados autos de infração tendo, ainda, em 06/09/2017 requerido a juntada de guia de depósito judicial, no valor de R\$211.370,04, para fins de suspensão da exigibilidade do débito, o que foi deferido por aquele juízo por meio de decisão proferida em 09/10/2017 tendo, ainda, sido informado pela União Federal, em sua contestação apresentada em 03/11/2017, que o débito relativo ao Auto de Infração nº 21.103.620-0 já havia sido inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.5.17.008185-27, entretanto, já constava em situação de exigibilidade suspensa em razão da mencionada decisão judicial.

Relata que, tendo sobrevivido sentença de improcedência da ação em 01/05/2018, houve a revogação dos efeitos da decisão proferida em 09/10/2017, sendo que, apresentado recurso ordinário em 10/05/2018 com pedido de concessão de efeito suspensivo, tal efeito foi indeferido e negado provimento ao recurso, por meio de acórdão proferido em 13/03/2019, ao passo que, renovado o pedido de concessão de efeito suspensivo em 15/04/2019, em razão dos depósitos judiciais efetuados nos autos, até o trânsito em julgado da mencionada Ação Anulatória, este foi novamente indeferido pela Exma. Sra. Des. do Trabalho Relatora, por meio de decisão proferida em 23/04/2019.

Aduz que, necessitando renovar a sua certidão de regularidade fiscal, em 06/05/2019 apresentou ao Fisco pedido administrativo de expedição da referida certidão, por meio do requerimento nº 20190073464, este foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o argumento de que as decisões judiciais proferidas nos autos do processo nº 1001319-95.2017.5.02.0361 lhe foram desfavoráveis.

Sustenta que, "o pedido de renovação formulado pela Impetrante não teve por fundamento a existência de eventual decisão judicial suspensiva/favorável proferida nos autos da Ação Anulatória nº 1000294-70.2019.5.0.0361, mas sim o fato de que o montante correlato ao débito objeto da CDA nº 80.5.17.008185-27 se encontra integralmente depositado, situação mais que suficiente para ensejar a emissão da certidão de regularidade fiscal em questão, não somente por conta do disposto no artigo 151, II, do CTN, mas também dos artigos 205 e 206, do mesmo diploma".

Argumenta que, "não há margem para dúvidas de que o débito objeto da CDA nº 80.5.17.008185-27 se encontra com sua exigibilidade suspensa, nos moldes do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, e não poderia, portanto, ser adotado pela Autoridade Coatora como pretexto para o indeferimento do pedido de expedição da certidão de regularidade fiscal da Impetrante, sob pena de violação ao artigo 151, II, e artigos 205 e 206, do Código Tributário Nacional".

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 24/307.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas na certidão de fls. 308/310, diante da ausência de identidade da causa de pedir e dos pedidos dos processos judiciais ali apontados com a presente demanda.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare que o débito consubstanciado pela Certidão de Dívida Ativa da União nº 80.5.17.008185-27 não constitua empeco à certificação de sua regularidade fiscal, bem como determine à autoridade impetrada que expeça a certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa – CPD-EN relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, sob o argumento de "que o débito objeto da CDA nº 80.5.17.008185-27 se encontra com sua exigibilidade suspensa, nos moldes do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, e não poderia, portanto, ser adotado pela Autoridade Coatora como pretexto para o indeferimento do pedido de expedição da certidão de regularidade fiscal da Impetrante, sob pena de violação ao artigo 151, II, e artigos 205 e 206, do Código Tributário Nacional".

Pois bem, de acordo com o relatório de informações gerais de inscrição de fls. 282/283, emitido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, consta como impedimento à emissão da certidão de regularidade fiscal o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.5.17.008185-27, decorrente do Auto de Infração nº 21.103.620-0.

Entretanto, conforme se depreende dos documentos de fls. 116/118, houve a realização de depósito judicial do montante integral do débito, nos autos da Ação Anulatória nº 1001319-95.2017.5.02.0361, ajuizada perante 1ª. Vara do Trabalho de Mauá/SP, sendo que, a União Federal, na contestação apresentada naqueles autos (fls. 150/165), informou que:

"De início, informa a União que deu efetivo cumprimento à decisão proferida, porquanto em relação ao crédito inscrito em dívida ativa (CDA nº 80.5.17.008185-27 – PA nº 46262.003173/2016-75 – Auto de Infração nº 21.103.620-0) já consta a situação de suspensão da exigibilidade e de ocorrência de decisão judicial. Este débito está sob responsabilidade da Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Santo André/SP, porquanto já inscrito em dívida ativa da União (DAU).

Os outros dois autos de infração ainda estão no âmbito da Delegacia Regional do Trabalho em Santo André/SP, a quem foi comunicada a decisão judicial.

Desse modo, tem-se que a decisão judicial foi devidamente atendida."

(grifos nossos)

Dispõe o artigo 141 do Código Tributário Nacional:

"Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias."

(grifos nossos)

E, nesse sentido, estabelece o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

**II - o depósito do seu montante integral;**

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

**V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial:**

VI – o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

(grifos nossos)

A multa ora discutida, por decorrer do poder de polícia administrativa, não tem natureza tributária. Assim, não obstante o fato de que não se aplica ao caso as hipóteses de suspensão da exigibilidade, nos termos do disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional, é certo que o depósito judicial representa a garantia do débito, seja ele de natureza tributária ou não.

Portanto, tem-se que a suspensão da exigibilidade do crédito não-tributário se deu pela realização de depósito judicial no valor correspondente à integralidade do débito, e não por força de concessão de medida liminar ou tutela antecipada, desvinculada de qualquer garantia, conforme se depreende da decisão judicial de fls. 129/130, ao passo que, não obstante a sua revogação na sentença de fls. 168/172, e a não concessão de efeito suspensivo pela D. Relatora do Recurso Ordinário interposto pela impetrante (fls. 243/247 e 284), os efeitos do depósito judicial realizado se mantêm enquanto aquele estiver vinculado à respectiva ação.

Assim, tem-se que o depósito judicial efetuado continua vinculado à Ação Anulatória nº 1001319-95.2017.5.02.0361, até o trânsito em julgado daquela demanda quando, então, poderá ser levantado pelo impetrante ou convertido em renda da União, nos exatos termos do parágrafo 2º do artigo 32 da Lei nº 6.830/80:

“Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:

I - na Caixa Econômica Federal, de acordo com o Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, quando relacionados com a execução fiscal proposta pela União ou suas autarquias;

II - na Caixa Econômica ou no banco oficial da unidade federativa ou, à sua falta, na Caixa Econômica Federal, quando relacionados com execução fiscal proposta pelo Estado, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias.

§ 1º - Os depósitos de que trata este artigo estão sujeitos à atualização monetária, segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais.

**§ 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.”**

(grifos nossos)

Destarte, realizado o depósito judicial do montante integral do débito, estando devidamente garantida a pretensão do réu, deve ser suspensa a exigibilidade da multa, mantendo-se os seus efeitos até o trânsito em julgado da demanda. Este, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“FGTS. MEDIDA CAUTELAR. AUTO DE INFRAÇÃO. INSPEÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO.

I - Hipótese dos autos que é de cautelar preparatória, de caráter provisório, tendo por finalidade assegurar os efeitos da sentença a ser proferida no processo principal, cuja sentença de improcedência afasta o requisito do “fumus boni iuris” exigido na medida cautelar.

**II - Depósito judicial realizado nos autos para fins de suspensão da exigibilidade do crédito que somente pode ser levantado após o trânsito em julgado no processo principal, ficando mantidos os efeitos decorrentes do depósito mesmo diante da sentença de improcedência da medida cautelar. Inteligência do art. 32 da Lei nº 6.830/80 e jurisprudência do Eg. STJ.**

III - Recurso parcialmente provido.”

(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0060458-31.1999.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 09/04/2019, DJ. 06/05/2019)

(grifos nossos)

Assim, em consequência da realização de depósito judicial do montante integral, que permanece vinculado à Ação Anulatória nº 1001319-95.2017.5.02.0361, e estando devidamente garantida a pretensão da União Federal, deve ser mantida a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.5.17.008185-27, decorrente do Auto de Infração nº 21.103.620-0, não podendo referida pendência constituir óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal da impetrante, em consonância com o disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Portanto, presente, neste aspecto, a relevância na fundamentação da impetrante, bem como o perigo de demora na concessão da medida, uma vez que a certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob nº 80.5.17.008185-27 (PA nº 46262.003173/2016-75), decorrente do Auto de Infração nº 21.103.620-0, que estão garantidos por depósitos judiciais efetuados nos autos da Ação Anulatória nº 1001319-95.2017.5.02.0361, ajuizada perante a 1ª. Vara do Trabalho de Mauá/SP e, por conseguinte, determinar à autoridade impetrada que expeça a certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, **desde que não existam outros impedimentos senão os narrados na inicial.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial como coatora, para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007226-18.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MATTEUS BUENO CAPRECCI  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CINTRA ISQUIERDO - SP357127  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

**MATTEUS BUENO CAPRECCI** evidentemente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança referente à indenização devida aos cofres públicos, pelas despesas com a realização de curso de ensino superior frequentado enquanto era militar, até a devida apuração dos valores.

Alega que foi aluno do Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA) de 2012 a 2017, sendo que no ano de 2015 obteve licença médica, retomando o curso no ano seguinte.

Afirma que, em 18/11/2014, decidiu ingressar no quadro de militares ainda como estudante da instituição. Contudo, em 14/08/2017, optou pela demissão da carreira militar para iniciar sua vida profissional na iniciativa privada, sabendo da necessidade de indenização pelo tempo de estudo como militar, que não tinha previsão para ser apurada.

Informa que, em 07/02/2019, recebeu o Ofício nº 6/CA/2012 referente a indenização devida aos cofres públicos pelas despesas com a realização de curso de ensino superior frequentado enquanto era militar.

Sustenta que, segundo o ofício, são devidos R\$ 17.578,12 (dezessete mil, quinhentos e setenta e oito reais e doze centavos).

Alega que tais valores não estão suficientemente discriminados, pois foi recebida pelo autor apenas uma planilha simples onde foram inseridas informações como a remuneração dos professores (sem dizer quantos e quais), taxas de limpeza, água e energia elétrica, divididas pelo número de alunos no curso em que o autor estava inscrito.

Ressalta, por fim, que há falta de informações detalhadas e evidente desproporcionalidade nos valores apresentados para o período que representam.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas (ID 17698070).

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança referente à indenização devida aos cofres públicos pelas despesas com a realização de curso de ensino superior, frequentado enquanto era militar, até a devida apuração dos valores.

Examinando o feito, especialmente o que fora alegado pela parte autora na inicial, não verifico elementos que evidenciem a probabilidade do direito ora pleiteado.

Assim, embora a autor alegue que há falta de informações detalhadas e evidente desproporcionalidade nos valores apresentados pela ré (fl. 1 - ID 16844439), não apresenta o valor que entende devido.

Soma-se a isso, o fato de, nesta fase, cognição sumária, caracterizada pela incompletude material da cognição da causa, não ser possível considerar tal alegação do autor sem a formação do contraditório, mormente ser necessário que a parte requerida conteste as afirmações feitas na inicial.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito do autor, não se podendo afastar a presunção de legitimidade da administração pública, não se verificando o *fumus boni iuris*.

Ainda alegado o *periculum in mora*, pelos argumentos trazidos na inicial, a presença única deste requisito não é suficiente para a concessão da medida requerida.

Face o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022450-30.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ACO4FER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP. VERA LUCIA LIMA DO NASCIMENTO, LEANDRO LIMA DO NASCIMENTO

#### **DESPACHO**

**Diante do requerimento de agendamento de audiência de conciliação, apresentem os executados, no prazo de 10 (dez) dias, proposta de acordo.**

**Juntada a proposta de acordo, abra-se vista a exequente.**

**Int.**

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

**Expediente Nº 7550**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0015111-38.2000.403.6100** (2000.61.00.015111-8) - MAIZA MARIA BARBOZA BEZERRA X CARLOS MARQUES BEZERRA(SP180985 - VALERIA PEREIRA ROSAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Defiro o requerimento da CEF, ciência aos autores sobre as informações trazidas pela mesma.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0032302-33.1999.403.6100** (1999.61.00.032302-8) - ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência às partes sobre a resposta do ofício no prazo legal.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020356-78.2010.403.6100** - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Expeça-se alvará, devendo a parte autora informar se há isenção de IR, no prazo de 5 dias. Ciência ao Conselho sobre a expedição. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006167-27.2012.403.6100** - COMPANHIA BRASILIANA DE ENERGIA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007465-54.2012.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X THYSSENKRUPP BRASIL LTDA.(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Em face da digitalização dos autos certificada à fl.700 verso, remetam-se estes autos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011720-55.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOPHIE CHRISTIANE DANIELLE FAKHOURI LIBERATO(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013211-63.2013.403.6100** - RONALDO CALHAU DA SILVA X ELIANA REGINA DOS SANTOS(SP131769 - MARINA SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BENJAMIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X TRISUL INCORPORADORA E CONSTRUTORA(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ)

Vista à CEF sobre o requerimento de fls.1027/1029, no prazo de 5 dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005243-45.2014.403.6100** - PROTENDIT CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X FAZENDA NACIONAL

Defiro prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido pela parte autora.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0023090-60.2014.403.6100** - ADRIANA DE OLIVEIRA RAMOS(SP263609 - FABIO ANTONIO DA SILVA) X ASTRAL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP155974 - RODRIGO SOUTO DE ASSIS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E RS095803A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E RS095750A - JOSE ARNALDO JANSEN NOGUEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP176193 - ANA PAULA BIRRRER)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da transição virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005263-32.2014.403.6183** - MOACYR ANDRADE DA SILVA(SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento da parte autora, tendo em vista que a digitalização é necessária para remessa dos autos ao E.TRF da 3ª Região.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0023414-16.2015.403.6100** - PETROCENTER AUTO POSTO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Indefiro o requerimento do apelante nos termos da Resolução 142/2017, pois apenas quando a Resolução for revogada será possível adotar novos procedimentos. Cumpra-se o prazo de digitalização e após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011516-69.2016.403.6100** - DIRCEU APARECIDO JANUARIO X SHIRLEY APARECIDA SANTIAGO JOSE JANUARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Observo que a parte autora não tem advogado constituído em face da renúncia de fls.536/537. Assim, intime-se pessoalmente para que constitua advogado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Oficie-se ao setor de arrecadação do E.TRF da 3ª Região para que promova o estorno da GRU de fl.531 para depósito judicial nestes autos, para posterior pagamento ao perito.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012899-82.2016.403.6100** - WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA(SP308223A - FELIPE HERMANNY) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Vista ao Conselho de Engenharia sobre a informação trazida pelas demais partes que a autora é registrada desde 10/03/1981, no prazo de 5 dias. Após, faça-se conclusão para sentença. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0057611-37.1991.403.6100** (91.0057611-5) - JURACY BATISTA DE SOUZA FILHO X MARIA JOSE NETO X HERMES TADEU MASCHIO X J M CAVALHEIRO & CIA LTDA X CENTRO ESPIRITA ANTONIO DE PADUA(SP015678 - ION PLENS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP106577 - ION PLENS JUNIOR)

Defiro o requerimento da parte autora pelo prazo de 10 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009637-34.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

**BANCO SANTANDER S/A**, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF**, tendo a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que (i) consigne imediatamente no Relatório de Situação Fiscal da Impetrante que os débitos objeto do Processo Administrativo nº 16643.000142/2010-21 estão com sua exigibilidade suspensa; e (ii) proceda à urgente e imediata exclusão da inscrição no CADIN referente ao Processo Administrativo nº 16643.000142/2010-21.

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas na certidão de fls. 295/297, diante da ausência de identidade da causa de pedir e dos pedidos dos processos judiciais ali apontados com a presente demanda.

Pois bem, da análise dos autos, observo que a impetrante ajuizou em 04/04/2019, perante a 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a Ação de Procedimento Comum nº 1008585-77.2019.4.01.3400, em face da União Federal, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário controlado pelo Processo Administrativo nº 16643.000142/2010-21 tendo postulado, ainda, a aceitação da garantia ofertada para fins de expedição da certidão de regularidade fiscal e obstar a inscrição do Autor no CADIN (fls. 18/96).

Destarte, em 11/04/2019, sobreveio naqueles autos decisão judicial que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência para determinar à ré a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos no Processo Administrativo nº 16643.000142/2010-21, devendo aquela, ainda, se abster de incluir o nome da impetrante no CADIN em relação aos débitos objeto do mencionado processo administrativo (fls. 153/156) tendo, no entanto, a impetrante, em 24/05/2019, informado àquele r. Juízo que a referida decisão judicial foi descumprida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 207/208), não havendo notícias nos autos se tal requerimento foi apreciado por aquele r. Juízo.

Diante de todo o exposto, e em observância ao disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, justifique o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o ajuizamento do presente mandado de segurança, uma vez que a via mandamental não se revela adequada para a pretensão de determinar o cumprimento de ordem judicial proferida em ação diversa (Ação de Procedimento Comum nº 1008585-77.2019.4.01.3400, que tramita perante a 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal).

Após, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

JFR

**Expediente Nº 7576**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0936032-81.1986.403.6100** (00.0936032-8) - ISMAR LULA DE MATOS(SP371228 - SIMEI FABRO BARRETO) X RUBENS CAMPOY X ADEMIR VALLI X ANISIO PICININI X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X AYRTON CARIDADE DE OLIVEIRA X ISMAEL ESPOSITO X IVOR BOIAN X JOAO CALIXTO X JOAO EDILBERTO TREVISAN X JOSE BORGES DO NASCIMENTO X LAUDELINO PLINIO TONHI X MASAHIRO KUROKI X NELSON DA SILVA SANTOS X ORLANDO DIAS DA MOTTA X OTAVIO TORRANO DO AMARAL MOTTA X PLACIDO JOSE DE CAMPOS X RUI NELSON DE MOURA X SERGIO KOKENY X SIDNEI VIANA PEREIRA X SILVIO MENDES DE ALMEIDA X SPARTACO MASSA X VALDEMAR DE SOUZA X WILSON LARA X WILSON MANI(SP278295 - ADRIANA MESCOA MEIRA E Proc. LUIZ VIEIRA E Proc. JOSE LUIZ MENDES DE MORAES E Proc. VERA PANZARDI E Proc. SEBASTIAO MARQUES DA COSTA E Proc. LILIANA FELICIA LABBATE E Proc. JOSE IWAO SAKAMOTO E Proc. ALBERTINO MARTINS DE OLIVEIRA E Proc. DONIZETI FRANCISCO RODOVALHO E Proc. CARLOS AUGUSTO DE BARROS E SP091829 - PAULO CESAR CREPALDI) X SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. ALBERTO LOPES BELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBE E Proc. ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP278295 - ADRIANA MESCOA MEIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica SIMEI FABRO BARRETO intimado para retirada do alvará. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004654-26.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BASF S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Sobrestem-se os autos para aguardar decisão do Agravo interposto.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009637-34.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**BANCO SANTANDER S/A**, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL I RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DELEGADO**, pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que (i) consigne imediatamente no Relatório de Situação Fiscal da Impetrante que os débitos objeto do Processo Administrativo nº 16643.000142/2010-21 estão com sua exigibilidade suspensa; e (ii) proceda à urgente e imediata exclusão da inscrição no CADIN referente ao Processo Administrativo nº 16643.000142/2010-21, tendo como pedido final a declaração do seu direito, dito líquido e certo, à regularidade fiscal relativamente aos débitos objeto do Processo Administrativo nº 16643.000142/2010-21, de modo que não (i) não sejam apontados como pendências no Relatório de Situação Fiscal da Impetrante; e (ii) não constem como causa do apontamento de seu nome no CADIN.

Sustenta a impetrante, em síntese, que ajuizou em 04/04/2019, perante a 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a Ação de Procedimento Comum nº 1008585-77.2019.4.01.3400, em face da União Federal, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário controlado pelo Processo Administrativo nº 16643.000142/2010-21 tendo postulado, ainda, a aceitação da garantia ofertada para fins de expedição da certidão de regularidade fiscal e obstar a inscrição do Autor no CADIN (fls. 18/96).

Menciona que, em 11/04/2019, sobreveio naqueles autos decisão judicial que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência para determinar à ré a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos no Processo Administrativo nº 16643.000142/2010-21, devendo aquela, ainda, se abster de incluir o nome da impetrante no CADIN em relação aos débitos objeto do mencionado processo administrativo (fls. 153/156).

Relata que, no entanto, a referida decisão judicial proferida pelo r. Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal foi descumprida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 207/208), pois os créditos tributários, objeto do Processo Administrativo nº 16643.000142/2010-21, passaram a constar como pendência em seu Relatório de Situação Fiscal e, mais do que isso, foram inclusos no CADIN, tendo tais fatos sido informados àquele r. Juízo, por meio de petição apresentada naqueles autos em 24/05/2019, com requerimento de expedição de ofício ao respectivo órgão da União Federal para que "(i) anote a suspensão da exigibilidade do débito objeto do Processo Administrativo nº 16643.000142/2010-21; e (ii) baixe o apontamento de tal débitos no CADIN", petição esta que se encontra pendente de apreciação por aquele órgão jurisdicional.

Argumenta que, diante de tais fatos, "*tem-se configurado o descumprimento da decisão proferida nos autos da Ação Anulatória nº 1008585-77.2019.4.01.3400, na medida em que determinou "a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos nos Processos Administrativos nº 16643.000142/2010-21, abstendo-se a Ré de incluir o nome da autora no CADIN se os óbices se referirem ao processo administrativo discutido nos presentes autos".*

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 210/294.

Em cumprimento à decisão de fl. 298, o impetrante apresentou esclarecimentos e reiterou o pedido de concessão da media liminar (fls. 302/303).

#### **É o relatório**

#### **Fundamento e decido.**

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito, dito líquido e certo, à regularidade fiscal relativamente aos débitos objeto do Processo Administrativo nº 16643.000142/2010-21, de modo que não (i) não sejam apontados como pendências no Relatório de Situação Fiscal da Impetrante; e (ii) não constem como causa do apontamento de seu nome no CADIN, sob o argumento de que houve, por parte da autoridade impetrada, "*o descumprimento da decisão proferida nos autos da Ação Anulatória nº 1008585-77.2019.4.01.3400, na medida em que determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos nos Processos Administrativos nº 16643.000142/2010-21, abstendo-se a Ré de incluir o nome da autora no CADIN se os óbices se referirem ao processo administrativo discutido nos presentes autos".*

Pois bem, inicialmente, não se pode olvidar que o direito processual de ação (inclusive a mandamental) está sujeito ao preenchimento de duas condições, a saber: a legitimidade das partes e o interesse de agir.

Atemo-nos no último deles, já que o primeiro se encontra plenamente satisfeito. Pelos ensinamentos de Vicente Greco Filho

"o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo."

(*in* Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81).

Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição "interesse de agir", é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a **adequação da via eleita para sua satisfação**.

Pergunta-se, é a ação mandamental a via adequada para a obtenção do pedido aqui formulado? Entendo que não. Isso porque os impetrantes se insurgem contra ato da autoridade impetrada, que sustentam ser ilegal, em decorrência do alegado *descumprimento de decisão judicial proferida em 11/04/2019, nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 1008585-77.2019.4.01.3400* ajuizada em face da União Federal perante a 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, sob o argumento de que o órgão da Administração Tributária da ré daquela ação *descumpriu a referida decisão judicial*.

Ocorre que, o mandado de segurança não é a via adequada para veicular pretensão cujo objeto seja o cumprimento de decisões judiciais proferidas em outros processos, devendo ser provocado o mesmo órgão jurisdicional que proferiu a decisão objeto da controvérsia, ou o órgão jurisdicional em que atualmente esteja tramitando a referida demanda, para que se manifeste sobre o correto cumprimento, ou descumprimento, da mencionada decisão judicial.

Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ESCOPO - CARÊNCIA DA AÇÃO - SEGURANÇA PRETERITAMENTE CONCEDIDA - IMPOSSÍVEL IMPETRAÇÃO PARA CONCEDER O QUE JÁ FOI CONCEDIDO - ADEQUAÇÃO DA RECLAMAÇÃO - PRECEDENTES.

1. O mandado de segurança, conforme ensinamento da doutrina, é uma ação de rito sumário especial, com status de remédio constitucional, que busca, via ordem corretiva ou impeditiva, fazer cessar atos de autoridade comissivos e omissivos, marcados de ilegalidade ou abuso de poder e suficientes para ameaçar ou violar direito líquido e certo.

2. Por se tratar de ação, também se encontra submetida às condições da ação e pressupostos processuais atinentes às normas do direito processual. Assim estabelece o art. 6º, caput e § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

3. O impetrante se insurge contra o que entende ser ato ilegal da autoridade coatora, consistente na desobediência da ordem contida na decisão judicial (transitada em julgado em 12/9/2014) proferida no Mandado de Segurança 18.138/DF, ao argumento de que a determinação foi cumprida de forma errônea, o que resultou em manutenção da ilegalidade anteriormente perpetrada.

**4. A via mandamental não se mostra adequada para se obter a execução de título judicial transitado em julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e ao qual a Administração teria negado autoridade. O remédio jurídico para dar cumprimento ao comando do julgado é a Reclamação, cujo escopo é justamente a preservação da autoridade das decisões deste Tribunal.**

**5. É bom ressaltar que não se trata de mero formalismo, a olvidar da função instrumental do processo. Há consequências práticas importantes, como a prevenção da relatoria da causa principal para o exame do caso. Somente quem proferiu decisão com trânsito em julgado pode esclarecer o real conteúdo e alcance do comando, no caso de dúvida acerca do seu cumprimento integral.**

6. Mandado de segurança extinto sem apreciação do mérito, nos termos do 212 do RISTJ, art. 6º, caput e §§ 3º e 5º, da Lei n. 12.016/2009, e art. 267, VI (interesse-adequação), do Código de Processo Civil."

(STJ, Primeira Seção, MS nº 21.702 Rel. Min. Og Fernandes, DJ. 16/09/2015)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PLEITO RELATIVO À IMPOSIÇÃO DE RESPEITO E OBEDIÊNCIA A DECISÃO JUDICIAL OUTRO PROCESSO. WRIT OF MANDAMUS. VIA PROCESSUAL NÃO APROPRIADA. SEARA CORRETA: RECLAMAÇÃO.

1. Em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, é possível a esta Corte Superior de Justiça, de ofício, examinar matérias de ordem pública, tais como as relativas às condições da ação.

**2. O mandado de segurança não se presta a albergar pretensão cujo objeto seja impor o respeito e, por via de consequência, o cumprimento de decisões judiciais proferidas em outros processos, sendo a reclamação, dirigida ao órgão do Poder Judiciário de onde proveio o decisum supostamente inadimplido, a seara adequada a tal desiderato.**

3. Mandado de segurança, de ofício, extinto, sem resolução de mérito, prejudicado o recurso ordinário."

(STJ, Quinta Turma, ROMS nº 30.287, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ. 19/12/2011)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM OUTRO WRIT. INADEQUAÇÃO DA VIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTS. 267, I E 295, III DO CPC.

**1. O Mandado de Segurança não é via adequada para reclamar cumprimento de outra decisão judicial, configurando-se, nessa hipótese, extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir.**

**2. A possibilidade de serem proferidas decisões judiciais conflitantes indicam a conveniência de se provocar o mesmo órgão que proferiu a decisão descumprida, ou ainda outro órgão jurisdicional que esteja atualmente com a competência para apreciar aquela demanda, medida esta, além de tudo, de economia processual.**

3. Apelação improvida."

(TRF5, Segunda Turma, AMS nº 2004.83.00.000644-5, Rel. Des. Fed. Napoleão Maia Filho, DJ. 21/09/2005, p. 938)

(grifos nossos)

Insta aqui frisar, que, em 24/05/2019, já foi requerido pela impetrante perante o r. Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 1008585-77.2019.4.01.3400, mediante petição cujo objeto é idêntico ao da presente impetração (fls. 207/208), provimento jurisdicional que determine ao órgão da União Federal que "(i) anote a suspensão da exigibilidade do débito objeto do Processo Administrativo nº 16643.000142/2010-21; e (ii) baixe o apontamento de tal débitos no CADIN", não havendo notícia nos presentes autos de que houve a apreciação de tal requerimento por aquele r. Juízo.

Assim, dada a ausência de adequação do provimento jurisdicional e, conseqüentemente, do interesse de agir, caracteriza-se a carência de ação, devendo os impetrantes utilizarem os meios judiciais adequados, no âmbito dos autos da Ação de Procedimento Comum nº 1008585-77.2019.4.01.3400, que tramita perante o r. Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, para veicularem a pretensão aqui deduzida.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008070-65.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 AUTOR: FABIANA MARIA DOS SANTOS PORTO  
 Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847  
 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

## 2ª VARA CÍVEL

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**  
**BeF Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

Expediente Nº 5804

### PROCEDIMENTO COMUM

**0025278-27.1994.403.6100** (94.0025278-1) - METALURGICA VALLE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o prosseguimento da execução deverá ser promovida por meio do sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142 de 20/07/2017, e seguintes, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do presente feito, e do polo ativo dos embargos à execução nº 0010120-53.1999.403.6100, fazendo constar UNIÃO FEDERAL, com a exclusão do INSS. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0059212-68.1997.403.6100** (97.0059212-0) - ALEXANDRE ALBERCA BUENO DOS SANTOS X ANGELINA DE OLIM PERESTRELO - ESPOLIO X MARIA DE VIVEIROS X ANTONIO LISBOA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MIGUEL LISBOA DE OLIVEIRA X ISOLINA DELELLIS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FLAVIO JOSE X RITA DE CASSIA FREITAS DE CARVALHO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AZOR PIRES FILHO)

Despachado em inspeção. Diante da notícia de falecimento de Miguel Lisboa de Oliveira, intime-se o patrono Dr. Orlando Faracco Neto, para que providencie a habilitação de seu(s) sucessor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios dos honorários advocatícios sucumbenciais, mediante RPV, conforme item 1 do despacho de fl. 508, e da parte que cabe à viúva-mecira de Antonio Lisboa de Oliveira, Isolina Delellis, no valor de R\$ 14.562,17 (quatorze mil, quinhentos e sessenta e dois reais e dezessete centavos), com data de 10/2007, mediante PRC, conforme cálculos de fl. 355. Intimem-se. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0010318-02.2013.403.6100** - MARIA CRISTINA BEZERRA DE ARAUJO MENDONCA X DARCI BATISTA DE MENDONCA(SP251865 - TATIANA BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTU)

Fls. 342/375: Ciência à parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0010120-53.1999.403.6100** (1999.61.00.010120-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025278-27.1994.403.6100 (94.0025278-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X METALURGICA VALLE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Trasladem-se cópias dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0037555-70.1997.403.6100** (97.0037555-2) - GILDA KUNIYOSHI X SOLANGE APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS X ANA MARIA SANTOS DA SILVA X VIVIANA BEDOTTI DEL PAPA SMITH X MARISA HERNANDEZ DE FEBA X JOSE DAMICO BAUAB X MARCOS FRANZE DE SENA X LUCIA MARIA SOUZA DE ANDRADE X OLEGARIO CORREA DE OLIVEIRA X MARIA NATIVIDADE DAS GRACAS X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP160499A - VALERIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X GILDA KUNIYOSHI X UNIAO FEDERAL

Diante da notícia de cancelamento do RPV 20190108534, expedida em favor de Olegario Correa de Oliveira, cuja situação cadastral na Receita Federal encontra-se irregular, intime-se para que providencie a regularização, no prazo de 15 (quinze) dias. Se em termos, expeça-se novo ofício requisitório. Silente, aguarde-se pela notícia de disponibilização das demais requisições. Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0059568-63.1997.403.6100** (97.0059568-4) - ANTONIO CEZAR RIBEIRO GALVAO X CARLOS MAXIMO FERNANDES CABRAL X CREUZA DE JESUS PINTO X FABIO PINATEL LOPASSO X JOSE MARIA PERES MORENO JUNIOR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ANTONIO CEZAR RIBEIRO GALVAO X UNIAO FEDERAL X CARLOS MAXIMO FERNANDES CABRAL X UNIAO FEDERAL X CREUZA DE JESUS PINTO X UNIAO FEDERAL X FABIO PINATEL LOPASSO X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA PERES MORENO JUNIOR X UNIAO FEDERAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a planilha de cálculos de fl. 443 subtraiu dos valores devidos aos autores o valor dos honorários advocatícios devidos por estes à União Federal nos autos dos embargos à execução nº 0022364-43.2001.403.6100. Porém, como não é mais possível expedir os ofícios requisitórios com a compensação de referidos honorários e, como os valores devem ser posteriormente convertidos em renda da União Federal, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios sem o desconto dos honorários advocatícios devidos nos embargos à execução, e com a disponibilização à ordem do Juízo, para posterior subtração e conversão em renda da União Federal. Diante da informação de fl. 485, intime-se, ainda, o espólio de Carlos Máximo Fernandes Cabral, por meio de seu patrono, Dr. Orlando Faracco Neto, para que regularize o polo ativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios dos demais exequentes, na forma acima explicitada. Intimem-se.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009842-83.1999.403.0399** (1999.03.99.009842-9) - ANTONIO CURY X JEANNETTE CHOHI CURY X ANTONIO CHOHI CURY X SHIRLEY CHOHI CURY ZARZUR X SUELY CHOHI CURY ZARZUR X FLAVIA CHOHI CURY ZOGBI X A CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ANTONIO CURY X UNIAO FEDERAL X JEANNETTE CHOHI CURY X UNIAO FEDERAL X JEANNETTE CHOHI CURY X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CHOHI CURY X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY CHOHI CURY ZARZUR X UNIAO FEDERAL X SUELY CHOHI CURY ZARZUR X UNIAO FEDERAL X FLAVIA CHOHI CURY ZOGBI X UNIAO FEDERAL X A

CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 537/539: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da sentença de extinção da execução. Alega a parte embargante que, em 08/05/2019 foi protocolizada petição que não foi juntada aos autos e nem apreciada por este Juízo. Verifico que referida petição foi juntada na data de hoje, juntamente com os presentes embargos. Diante da manifestação dos exequentes às fls. 533/536, em que requerem a expedição de ofícios requisitórios complementares, torno sem efeito a sentença de fls. 531/531-verso. Fls. 533/536: Manifeste-se a União (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020789-92.2004.403.6100** (2004.61.00.020789-0) - IGREJA APOSTOLICA(SP270774 - ROGERIO CAMPOS SIMONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X IGREJA APOSTOLICA X UNIAO FEDERAL

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005383-89.2008.403.6100** (2008.61.00.005383-1) - ANA MARIA CARDOSO ABOLIS X PALOMA CARDOSO ABOLIS - MENOR X BRUNO CARDOSO ABOLIS - MENOR X LUCAS CARDOSO ABOLIS - MENOR(SP201742 - RAQUEL EVELIN GONCALVES COLTRO E SP110794 - LAERTE SOARES) X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA CARDOSO ABOLIS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019278-83.2009.403.6100** (2009.61.00.019278-1) - DIORACY PEREIRA DO AMARAL(SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES E SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X DIORACY PEREIRA DO AMARAL X UNIAO FEDERAL

Ante a notícia de falecimento do autor, intime-se o espólio de Dioracy Pereira do Amaral para que regularize o polo ativo da demanda, com a habilitação dos sucessores ou, se o caso, do inventariante, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a regularização, diante dos termos da Resolução nº 200, de 18/09/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que estiver vinculado, o valor da contribuição previdenciária (PSS), além da data de nascimento e informação no caso de ser portador de doença grave, acompanhado do respectivo comprovante médico. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, cumpra(m) o(s) exequente(s) o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo aos autos informações do número de meses/exercícios, para fins de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo V, da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Se em termos, dê-se vista à União (AGU) e, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Silente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0132729-39.1979.403.6100** (00.0132729-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ABEL CONSTANTINO DE FREITAS(SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X ABEL CONSTANTINO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Ciência, ainda, da disponibilização do valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

**Expediente Nº 5805**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0032563-47.1989.403.6100** (89.0032563-9) - JOFRE CARVALHO PEREIRA X IOLE AZEVEDO ALVES X EMIL LUTFI(SP284495 - TATIANE GOMES BOTELHO) X HUANG HSU YEH KUEI X JOSE RODRIGUES BRAZ X TOMAS ORELLANA ROJAS X JOSE PROFIRIO DA SILVA FILHO X JOSE ROBERTO ERMIDA X FRANCISCO BELMIRO ROMERO CANTAREIRA X WU YOU FONG X NUNCIO ASPASIO X MARIA JOSE DA SILVA X BAHAT HALLAL(SP063720 - ROBERTO MELLO) X ALEXANDRE FAZIA X ACHILLE FAZIA NETO(SP057099 - ANNETE APPARECIDA OLIVA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Em razão do requerido às fls. 326/334, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 325, solicitando a disponibilização dos valores requisitados à ordem deste Juízo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0023463-77.2003.403.6100** (2003.61.00.023463-3) - BALSAMAO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0023949-62.2003.403.6100** (2003.61.00.023949-7) - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0035237-07.2003.403.6100** (2003.61.00.035237-0) - ANGELO BARIN X GEDALVA VIEIRA BARIN X RAQUEL BARIN(SP197390 - GUSTAVO TADASHI GOMES KITAYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Fls.629: Ante o lapso de tempo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o pedido de apropriação dos valores depositados para incorporação ao contrato da autora, bem como para que traga aos autos a documentação necessária para elaboração dos cálculos, conforme solicitado às fls. 560 e despacho 615, ratificado pelo despacho de fls. 623. Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, defiro o pedido expresso no item b da fls.629-vº, para que a Caixa Econômica Federal apresente cálculos, levando-se em conta os valores depositados nos autos, a farta documentação carreada aos autos desde a petição inicial, bem como o laudo pericial de fls. 361/395.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013597-69.2008.403.6100** (2008.61.00.013597-5) - LUCILIA VILLA NOVA TREMURA(SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP267521 - PAULA FERRARI VENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do

requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0020406-75.2008.403.6100** (2008.61.00.020406-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEBORA DE ANDRADE OLICIO(SP189987 - DOUGLAS DE ANDRADE OLICIO)  
Fls. 401/408: Manifeste-se a CEF, expressamente acerca da proposta para pagamento do débito, bem como sobre o pedido de liberação do veículo penhorado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016636-40.2009.403.6100** (2009.61.00.016636-8) - EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012460-81.2010.403.6100** - GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S/A(SP107950 - CYLMAR PITELLI TELXEIRA FORTES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014764-43.2016.403.6100** - ELIANA FORTUNATO DA SILVA PONTAROLLI(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI E SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0016927-41.1989.403.6100** (89.0016927-0) - BMD LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X JAIRO CARREIRO X OMAR CESAR PONTES X CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA X FABIO STOCKLER MAIA X CARMINDA ELIAS DE MORAES X HORST OTTO WEBER X HEIKE MARIA CHARLOTTE WEBER X SILKE ANNA THERESA WEBER X RONALD ERNST HEINRICH WEBER X SEBASTIAO MESSIAS DE OLIVEIRA X TAKASHI KANEKO X PERIS DE OLIVEIRA FRIAS X CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA X PEDRO SERGIO FINTA X ROBERTO PACHECO X EDSON VENDRAMEL X KASUMORI KOGATI X HENRIQUE ALVES COELHO X ANTONIO DE FRANCO NETTO(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP062031 - SANDRA ANTONIA NUNN E SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS E SP023636 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X JAIRO CARREIRO X UNIAO FEDERAL X OMAR CESAR PONTES X UNIAO FEDERAL X CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CARMINDA ELIAS DE MORAES X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO MESSIAS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X PERIS DE OLIVEIRA FRIAS X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X PEDRO SERGIO FINTA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO PACHECO X UNIAO FEDERAL X EDSON VENDRAMEL X UNIAO FEDERAL X KASUMORI KOGATI X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE ALVES COELHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE FRANCO NETTO X UNIAO FEDERAL X BMD LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X UNIAO FEDERAL(SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO)

Ante o lapso de tempo já decorrido, intime-se a Advogada, Dra. Sandra Antonia Nunn, OAB/SP 62.031, para que, em 10 (dez) dias, cumpra o despacho de fl. 1186. Ciência à BMD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL do estorno dos valores disponibilizados referentes ao PRC 20080138562, em razão do disposto na Lei nº 13.463/2017, à conta do Tesouro Nacional, para que requiera o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0035517-56.1995.403.6100** (95.0035517-5) - JOSE ROBERTO CARDASSI X JOSE DE ALMEIDA FERREIRA X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA LEVY X JOAQUIM INACIO MONTEIRO NEVES X FRANCISCO DE ASSIS SPORQUES X LUIZ CARLOS DARDES X CELSO PINHEIRO DORIA X MASAKO ODA ANGERAMI X WILSON YASSUMASSA SATO(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X FRANCISCO RAIMUNDO DOMINGUES CASTRO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO CARDASSI X UNIAO FEDERAL X JOSE DE ALMEIDA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA LEVY X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM INACIO MONTEIRO NEVES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS SPORQUES X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DARDES X UNIAO FEDERAL X CELSO PINHEIRO DORIA X UNIAO FEDERAL X WILSON YASSUMASSA SATO

Fls. 450/451: Anote-se no sistema processual. Defiro a vista dos autos requerida pelo Dr. Marcelo Cortona Ranieri, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0041786-14.1995.403.6100** - SERGIO EDUARDO DE OLIVEIRA(SP092532 - MARCIA APARECIDA BRANDÃO REGO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X CATARINA SAEKO NISHIMI X CLODOALDO PEREIRA JURADO X IRACEMA MACHADO DE ARAGÃO X PEDRO LUIZ DE SOUZA CAMPOS PRADO X SUELI FORTUNATO DE SOUZA X VALERIA DE OLIVEIRA CARVALHO X WAGNER BIONDO X WILMA BIONDO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP045918P - ADRIANO GUEDES LAIMER E Proc. DEBORA REGINA ROCCO E SP100164B - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP120167 - CARLOS PELA) X SERGIO EDUARDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IRACEMA MACHADO DE ARAGÃO X UNIAO FEDERAL X SUELI FORTUNATO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X WILMA BIONDO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Fls. 493/494: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de decisão de fls. 491/492. Aduzem os embargantes que, às fls. 446 a executada concorda expressamente com o pagamento dos valores devidos aos autores e, às fls. 447 não há extinção do feito. Somente em algumas hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material (CPC, art. 1.022 e seguintes). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o tema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. No presente caso, não verifico nenhum dos requisitos a ensejar a oposição dos embargos de declaração. Porém, apenas para que não restem dúvidas, esclareço que à fl. 446 a executada concordou com os cálculos apresentados às fls. 301/302, que referem-se apenas ao valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, não fazendo menção nenhuma aos valores referentes a Pedro Luiz de Souza Campos Prado, Clodoaldo Pereira Jurado, Catarina Saeko Nishimi, Carlos Alberto Rodrigues e Valéria de Oliveira Carvalho. Diante do exposto, recebo os embargos posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento. Verifico que o RPV 20130034134, referendo aos honorários advocatícios sucumbenciais foi equivocadamente expedido em favor da Dra. Marcia Aparecida Brandão Rego. Assim, expeça-se a minuta do ofício requisitório para reinclusão do valor estornado em favor do Dr. Ericson Crivelli, OAB/SP 71.334. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007925-90.2002.403.6100** (2002.61.00.007925-8) - ISOBATA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA(RJ075993 - FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO E RJ138280 - CHRISTIAN MONTEIRO RAFAEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ISOBATA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA

Fls. 436/437: Trata-se de manifestação da União Federal, em que requer a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária ISOBATA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA, ante as inúmeras tentativas infrutíferas de adimplemento de seu crédito, oriundo de sentença transitada em julgado que condenou a executada à sucumbência dos honorários advocatícios. Alega a exequente que estão presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, e consequente responsabilização dos sócios da sociedade empresária pela dívida, uma vez que não encontra a empresa funcionando nos lugares informados às autoridades, o que configuraria ato ilícito imputável aos administradores. Em que pesem as alegações da exequente, entendo que o encerramento das atividades comerciais da executada, sem baixa na junta comercial, não constitui circunstância suficiente à desconsideração da personalidade jurídica, objetivando a responsabilização dos sócios e alcance de seus bens patrimoniais. Isto porque tal fato não caracteriza por si só o abuso da personalidade jurídica (ex.: desvio de finalidade da pessoa jurídica ou confusão patrimonial). A respeito, confira-se o entendimento jurisprudencial: Ementa. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE A LEI OU ABUSO DE DIREITO NÃO DEMONSTRADOS. ILICITUDE DO ATO PRATICADO POR SÓCIO NÃO PROVADO. HONORÁRIOS. COBIMENTO. LIMITADOS A R\$ 20.000,00. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admite-se a desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros. 2. Os documentos acostados aos presentes autos, particularmente as procurações apresentadas pelos próprios apelados, corroboram a alegação de que o sócio e as empresas possuíam o mesmo domicílio. 3. Inexistem, todavia, provas robustas nos presentes autos a corroborar as alegações de desvio de finalidade social ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil, a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica. 4. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, pois a regra é que prevaleça a autonomia patrimonial. Apenas se for devidamente comprovado o desvio no uso da pessoa jurídica é que poderia ser decretada a desconsideração. 5. Considerando a complexidade envolvida e que o valor da causa remontava, em março de 2008, a R\$ 316.399,17 (trezentos e dezesseis mil trezentos e nove reais e dezessete centavos), entendo que os honorários advocatícios devidos devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados, contudo, a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser igualmente repartidos pelos réus, consoante o disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil e conforme entendimento esposado pela E. Sexta Turma desta Corte 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. TRF3. AC 00064846420084036100. Relatora: Desembargadora Federal Conselho Yoshida. Sexta Turma. Data da decisão 25/06/2015. Data da publicação: 03/07/2015. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SIMPLES DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO

FIRMADO NO ÂMBITO DAS TURMAS QUE COMPÕEM A SEGUNDA SEÇÃO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO. CAUSALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Ainda que a jurisprudência desta Corte tenha oscilado no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção, firmou-se o entendimento de que a mera dissolução irregular da sociedade não é causa para a desconsideração de sua personalidade jurídica. 2. O princípio da causalidade orienta que a sucumbência ficará a cargo daquele que deu causa à instauração da demanda ou do incidente. 3. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 466997 2014.00.14760-8, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:24/10/2018 ..DTPB:)No caso dos autos, não restou caracterizada a ocorrência de fraude à execução, prevista no art. 792 do CPC, e, tampouco, má-fé da pessoa jurídica, o que ocorre quando há uso desta especificamente para fraudar a lei ou prejudicar terceiros. Tampouco há nos autos indícios de que houve confusão patrimonial ou desvio de finalidade. Ressalte-se que não se trata, aqui, de discussão que verse sobre obrigação tributária, sujeita às regras de exceção do art. 135, do CTN, mas de execução verba honorária, em ação de rito ordinário ajuizada pela executada, motivo pelo qual, não se enquadra a presente demanda aos termos do julgado RESP 1371128/RS, afetado ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, julgado em 17/09/2014. Por tais motivos, indefiro o pedido de fls. 436-437. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023369-53.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: P & D CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - EPP, PAULO EDUARDO DREGER DA SILVA, PAULO BRUNO DREGER DA SILVA**

#### **DESPACHO**

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5(cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado .

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005586-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NIRACABA DE ARAUJO SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Ante o pedido de destaque dos honorários contratuais, nos termos do documento ID 4978154, intime-se a sociedade de advogados LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS para que junte aos autos seus atos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias  
Se em termos, cumpra-se a parte final da decisão ID 15073410, expedindo-se a minuta do ofício requisitório com o destaque de 30% (trinta por cento) a título de honorários advocatícios contratuais.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004238-24.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ABIMAPI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE BISCOITOS, MASSAS ALIMENTÍCIAS E PAES & BOLOS INDUSTRIALIZADOS  
Advogados do(a) AUTOR: FLÁVIA CRISTINA MOREIRA DE CAMPOS ANDRADE - SP106895, MONICA MENDONÇA COSTA - SP195829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### **DESPACHO**

Por ora, indefiro o pedido de exibição de documentos, tendo em vista que não foi apresentado nenhum fato concreto que demonstre efetiva ilegalidade que demande antecipação da produção de provas antes da fase de instrução.

Cite-se INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019472-80.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: S & H NASSER COMERCIO E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAYTON EDSON SOARES - SP252784, ANDERSON STEFANI - SP229381  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ante a informação ID 17879849, intime-se a parte exequente para que junte aos autos instrumento de mandato ou substabelecimento outorgando poderes ao Dr. Anderson Stefani, no prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, expeça-se a minuta do ofício requisitório.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015914-03.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031334-48.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo, como requerido.

Intime-se o exequente para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

**SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5019804-47.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THALITA PINHEIRO MOREL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO SOARES NUNES DOS PASSOS - SP271859

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

Advogados do(a) EXECUTADO: CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203-B, GABRIELA SOUZA MIRANDA - SP346684

## DESPACHO

Recebo a impugnação à execução.

Intime-se o exequente para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

**SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021858-42.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

## DESPACHO

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s), sobreestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004786-83.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EBAZAR.COM.BR. LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE PIVATO BORTALI - SP408310, GUILHERME AUGUSTO TONJETTE - SP390593, NELSON NERY JUNIOR - SP51737, GEORGES ABBOUD - SP290069, LETICIA CAROLINE MEO - SP305600, THIAGO SILVEIRA ANTUNES - SP271298, ANA LUIZA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY - SP257238, MARIA CAROLINA NERY SELDERS - SP376479, JOAO CARLOS ZANON - SP163266, CARMEN LIGIA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY - SP281766

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

### Decisão em embargos de declaração

Id. 103337803: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que sustenta a existência de omissão na decisão que indeferiu o novo pedido de tutela antecipada nos autos e majorou o valor atribuído à causa.

Em síntese sustenta que este Juízo ao acolher a impugnação ao valor da causa apresentada pela parte ré teria se omitido em não considerar que o valor dado pela ré era furto de “documento unilateral”, o qual indicaria “hipotética importância de prejuízo para os cofres da ECT”.

Alega, ainda, que este Juízo teria deixado de se pronunciar sobre a questão apresentada em réplica no sentido de que as pretensões apresentadas pela autora “ainda são líquidas” em razão da alta complexidade dos cálculos para a apuração dos danos econômico-financeiros e, por tais motivos, teria atribuído à causa o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Por fim, requer a apreciação dos presentes embargos de declaração, a fim de que:

*a) Pronuncie-se sobre as omissões indicadas, corrigindo os vícios que maculam a r. decisão embargada (sobretudo a utilização de documento unilateral sobre os prejuízos dos Correios para tentar se quantificar o valor dos pleitos do Autor), para concluir que o valor da causa simbólico informado pelo Autor da ação deve ser mantido em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou;*

*b) Subsidiariamente, caso esse MM. Juízo compreenda pela necessidade de adequação do valor da causa, o Mercado Live requer que se pronuncie sobre o seu pedido de que, no máximo, este seja ajustado para R\$ 1.835.674,17 (um milhão, oitocentos e trinta e cinco mil, seiscentos e setenta e quatro reais e dezessete centavos), conforme as razões expostas acima.*

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivo e passo à análise do mérito.

**No mérito, tenho que não assiste razão à embargante quanto aos vícios apontados.**

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, **não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.**

Com efeito, não vislumbro a existência vícios na r. decisão atacada, a qual indeferiu o novo pedido de tutela e determinou retificação do valor atribuído à causa.

Nesse diapasão, verifico que as **alegações postas pela parte embargante**, em verdade, demonstram o inconformismo com a decisão não havendo **omissão**, mas sim **discordância do entendimento esposado**, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração.

Assim, mantenho a decisão tal como proferida.

**Ante o exposto,**

Conheço dos embargos declaratórios e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Cumpra a parte autora com a determinação de recolhimento e comprovação das custas judiciais complementares, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em relação às provas: não obstante as alegações da parte autora - em contrapartida à manifestação da ré - no sentido de que ainda detém interesse processual, justifique se permanece o interesse na produção das provas requeridas (id. 10694459). Em caso afirmativo, tornem os autos conclusos para apreciação destas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017858-40.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INTERPLAYERS SOLUCOES INTEGRADAS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742, MARCUS ALEXANDRE DA SILVA - SC11603, RAFAEL BELLO ZIMATH - SC18311  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E S P A C H O**

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, par. 4º, inc. II, do CPC.

Cite-se a ... para o oferecimento de contestação, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 335 c/c o art. 183 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012100-73.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO MARCOS ANTONIO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024877-34.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DEISE MATERA BARBOSA - ME

**DESPACHO**

Intimem-se a CEF acerca da designação de audiência de conciliação para o dia 20.09.2019, às 14h00 (documento Num. 17837853).

**São PAULO, 30 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001403-63.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HOMAR CAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venhamos autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010865-78.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARMANDO MEDEIROS PRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venhamos autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008424-61.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: K-PRINT SUPRIMENTOS EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552, GLMAR COSTA DE BARROS - SP138161  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela em que a autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da relação jurídico tributária no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo PIS e da COFINS, bem como seja reconhecido o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Narra, em síntese, ser contribuinte do PIS e da COFINS, calculados sobre a receita bruta, incluída na base de cálculo do ICMS.

Sustenta que tal exigência é inconstitucional e ilegal, uma vez que fere frontalmente o princípio da estrita legalidade e, ainda, que o tributo somente poderia ser exigido em consonância com a base de cálculo constitucionalmente definida e sob a lei instituidora.

Alega que o valor do ICMS que compõe o preço da mercadoria configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, não representando efetivo acréscimo econômico financeiro e, desse modo, aduz que os conceitos de faturamento ou de receita estariam ligados à riqueza própria dos contribuintes, não podendo o ICMS ser entendidos como um acréscimo, sendo inconstitucional a sua exigência na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Pleiteia a concessão de tutela, para o fim de obter a suspensão da exigibilidade do tributo e possibilitar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente a parte autora foi instada a promover a emenda à sua inicial (id. 1613705), o que foi cumprido consoante se infere na emenda e juntada de nova petição inicial (id. 1650363 e 1650376), tendo sido recebidas como emenda à petição inicial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 124.563,23 (Cento e vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos). Juntou procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido.

Citada, a ré contestou. Em suma, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da Cofins e do PIS.

Houve a apresentação de réplica.

Instadas acerca das provas que pretendiam produzir, não houve o requerimento de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, deixo de sobrestar o feito pelos motivos a seguir expostos.

Entendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já coligidas aos autos, por entender que a matéria versada dispensa a produção de quaisquer outras provas, a teor do que preceitua o art. 355, I do Código de Processo Civil.

Não havendo outras preliminares e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Por fim, o valor ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC; RE 1004609 - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Questões relativas à compensação e à prova pré-constituída estranhas ao presente writ. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. -Negado provimento ao agravo interno. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359718.0012732-02.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

#### Da compensação.

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexistência da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u. DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente e comprovados devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os índices instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

**Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.**

Ante o exposto, confirmo a tutela concedida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para: i. reconhecer o direito da parte autora de não incluir os valores relativos ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS; ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente e legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic.

A parte ré arcará com os honorários advocatícios, que serão fixados quando liquidada a sentença, o que faço com fundamento no artigo 85, §4º, inciso II, do CPC.

Custas "ex lege".

Considerando o valor atribuído à causa, deixo de encaminhar para reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010935-84.1998.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA ATLAS S A  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Retifique-se a classe para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Verifico que foi juntada aos autos apenas a petição inicial do procedimento comum nº 0010935-84.1998.403.6100.

Assim, intime-se o exequente para que providencie a digitalização da íntegra dos autos físicos, bem como junte aos autos cópia dos atos constitutivos da sociedade de advogados RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 835 dos autos físicos, expedindo-se a minuta do ofício requisitório.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009453-78.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GOLD STAR JOIAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CAROLINE RABELO PACHECO - SP372752  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de procedimento comum, movido por **GOLD STAR JOIAS LTDA - ME - CNPJ: 50.999.523/0001-6** em face de **UNIAO FEDERAL**, no qual pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrente de bloqueio de valores em sua conta via sistema BACENJUD em ação trabalhista que tramitou na 13ª Vara do Trabalho de Guarulhos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo **discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSIONAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 0008190420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal de São Paulo – Capital.**

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intim-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021469-98.2018.4.03.6100

AUTOR: WM COMERCIAL REPRESENTACAO TECNOLOGIA ASSESSORIA E ASISTENCIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TOSHIIKO OCHIAI - SP211472, HENRIQUE ROTH NETO - SP235312

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Despacho**

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação e documentos no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como apresentem quesitos.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019

**Rosana Ferri**

Juza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006295-15.2019.4.03.6100

AUTOR: JOAO AUDI LEITE

Advogado do(a) AUTOR: VALMIR DOS SANTOS - SP247281

RÉU: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

**Despacho**

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação e documentos no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como apresentem quesitos.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019

**Rosana Ferri**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006968-08.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA ISABEL ANGELO ABATAYGUARA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA DE ALVARENGA - SP264397  
IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE, APARECIDA CRISTINA PAULINA COSTA RUDGEL, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Id 17365667: Cumpra corretamente o despacho sob o id 16763420, indicando a **autoridade coatora (cargo que exerce)** a qual deverá ser notificada/intimada da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do indeferimento da petição inicial.

Se em termos, tornem os autos concluso para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002211-39.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NADIR FIGUEIREDO IND COM S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença lançada no id. 7775159, que reconheceu o direito da impetrante de não incluir o ICMS recolhido nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos e inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Afirma a parte embargante que a sentença padece de omissão na medida em que não vislumbrou fundamentação específica para autorizar a restituição em espécie em sede de mandado de segurança.

Argumenta, ainda, que há obscuridade no pronunciamento jurisdicional, na medida em que não resta claro se houve autorização, também, da restituição em espécie na sede de mandado de segurança ou se o r. decisum apenas coloca a palavra “restituição” como um gênero do qual compensação, única autorizada judicialmente, seria espécie.

Requer o provimento dos presentes Embargos de Declaração para sanar as omissões/obscuridade.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Diante dos recentes embargos de declaração acolhidos em favor da Própria Fazenda Nacional, a saber: Ms nº 5001619-92.2017.403.6100 e 5002841-95.2017.403.6100, entendo por bem declarar a sentença id 7775159 a fim de sanar omissão quanto à restituição.

Isso porque após a concessão da segurança somente é possível a execução de valores que foram indevidamente pagos após a impetração do mandado de segurança, de acordo com as Súmulas 269 e 271 do STF, esclarecendo-se que nenhum dos precedentes que originaram as referidas súmulas dizia respeito à compensação de tributos, mas a provimentos condenatórios de pagamentos.

Ressalto que a diretriz contida nas Súmulas 269 e 271 do STF não se confunde com a declaração do direito à compensação, que – após o advento do artigo 66 da Lei 8.383/91 – se tornou completamente possível na via do mandado de segurança. Aliás, após a aprovação da Súmula 213 do STJ, a Corte já se manifestou outras vezes sobre a matéria (REsp 1.111.164/BA e REsp 1.124.537).

Declaro, portanto, a sentença lançada no id. 7775159 para que dela passe a constar o seguinte:

(...)

Por fim, especificamente sobre o pedido de restituição formulado na inicial, esclareço que após a concessão da segurança somente é possível a execução de valores que foram indevidamente pagos após a impetração do mandado de segurança, de acordo com as Súmulas 269 e 271 do STF, consignando que nenhum dos precedentes que originaram as referidas súmulas dizia respeito à compensação de tributos.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTES os pedidos, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra reconhecer o direito da parte impetrante de:

i. não incluir o ICMS recolhido nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS;

ii restituir, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos a tal título após a impetração do presente mandado de segurança, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic;

iii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos e inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

(...)

No mais, permanece a sentença, tal como prolatada.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Retifique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002185-41.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELETRIC DESIGN COMERCIO E IMPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, FABIO DE OLIVEIRA MACHADO - SP253519  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração oferecidos pela União e pela parte impetrante em face da sentença id 8815959.

A União requer o provimento dos presentes Embargos de Declaração para que seja excluído da sentença o direito à restituição. Argumenta que como a ação mandamental é destituída de fase executória, os valores recolhidos pelo contribuinte deverão ser recebidos por meio de compensação ou pelo procedimento comum.

A parte impetrante, igualmente embargante, informa que teve acolhido o seu pedido não como requerido, mas para que pudesse compensar os valores indevidamente recolhidos referentes ao ICMS recolhido, quando em verdade deveria ser o destacado na nota fiscal.

Assim, visando apenas afastar a contradição acima apontada, pede e espera a Embargante (parte impetrante) que sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, a fim de que seja reconhecido o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, excluindo-se a restrição quanto ao ICMS recolhido.

O processo veio concluso.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conheço de ambos os embargos porque tempestivos.

**Dos embargos de declaração da União.**

A despeito dos argumentos apresentados pela União, verifico que a parte impetrante não deduziu pedido de restituição, mas somente de compensação.

#### **Dos embargos de declaração da Eletric Design Comércio e Importação Ltda.**

De fato, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

Por tal motivo, tendo em vista a existência do equívoco e contradição na sentença, declaro-a para que dela passe a constar o seguinte:

“(...)

*O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia ex tunc, salvo decisão futura em sentido diverso.*

*Por fim, anoto que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.*

#### **Da compensação.**

*A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.*

*O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).*

*Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.*

*Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.*

*A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.*

*Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.*

*Ante o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos e inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.*

No mais, permanece a sentença tal qual prolatada.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para sanar o equívoco e a contradição na forma acima explicitada, nos termos dos arts. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 29.05.2019.

**ROSANA FERRI**

Juiza Federal

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002164-65.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA., NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA., NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração oferecidos pela União, em face da sentença id 8815959.

Em apertada síntese, afirma a parte embargante que restou concedida a ordem, para permitir, o direito de restituir/compensar os valores discutidos no feito, nos últimos cinco anos. Argumenta que o pedido de restituição não foi deduzido na inicial.

O processo veio concluso.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Com razão a embargante.

De fato, não há nos autos pedido de restituição, mas somente de compensação, motivo pelo qual, tendo em vista a existência do equívoco na sentença, declaro-a para que dela passe a constar o seguinte:

“(...)

**Da compensação.**

*A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.*

*O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).*

*Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.*

*Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.*

*A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.*

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da impetrante de excluir da base de cálculo o PIS-Cofins as parcelas de ICMS destacadas das notas fiscais, desde a competência de Março/2017, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos e inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

No mais, permanece a sentença tal qual prolatada.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para sanar o equívoco na forma acima explicitada, nos termos dos arts. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 29.05.2019.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009382-76.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DOROTA SYLWIA SOCHA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA PEREIRA DAS NEVES E SILVA - SP416654, JORGE ALBERTO RODRIGUES DAS NEVES E SILVA - SP120824  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO FEDERAL DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO

### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante, nacional da **República Polonesa**, pretende obter provimento jurisdicional que anule o auto de infração e todo o processo administrativo, a fim de permitir a sua estada em território nacional até a finalização de seu pedido de regularização migratória.

A impetrante relata em sua petição inicial que é estrangeira e ingressou em território nacional como turista em 26.07.2007 e, dez dias depois, foi recolhida ao sistema carcerário, com uma condenação de cinco anos e dez meses de reclusão (processo crime nº 2007.61.006627-8).

Salienta que há época do ingresso não tinha interesse migratório *strictu sensu*, mas que como houve recolhimento ao sistema carcerário, o prazo imputado durante o período de cárcere seria indevido, ou seja, a autoridade lhe imputou um prazo de estada irregular enquanto cumpria pena, sem possuir condições de comparecimento para regularização de sua situação.

Alega que, não obstante tal situação, foi notificada pela autoridade impetrada para regularizar sua situação migratória, sob pena de deportação, ocasião em que teve ciência da aplicação da multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), por ter ultrapassado o prazo de 4117 dias de estada permitido, com fundamento no art. 109, II, da Lei 13.445/2017. Informa que o seu passaporte se encontra retido na Polícia Federal, o que a impossibilita de realizar qualquer ato seja para saída do país ou para regularizar a situação.

Sustenta que a multa a ser aplicada deveria observar a mais benéfica e aplicável há época dos fatos, de acordo com o art. 125, inciso II, da Lei nº 6.815/80, no valor de R\$827,75 e não a infração mais grave tipificada pelo novo Estatuto dos Estrangeiros – Lei nº 13.445/2017.

Aduz que o valor da sanção é ilegal e lhe traz um ônus impossível de ser cumprido, por estar além de sua capacidade financeira, o que fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em caráter liminar pretende a imediata suspensão do processo administrativo que está em andamento, inclusive quanto às medidas referentes à sua deportação, bem como a suspensão da multa aplicada e, ainda, seja concedido prazo para ingressar com pedido de regularização de sua estada em território nacional.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, **DEFIRO ao impetrante os benefícios da justiça gratuita**. Anote-se.

O valor atribuído à causa de R\$1.000,00 (mil reais) não reflete o benefício econômico pretendido na demanda, considerando que além de requerer a anulação do processo administrativo, a impetrante pretende a anulação do auto de infração no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Nestes termos, retifico de ofício o valor da causa para que conste R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do §3º do art. 292 do CPC.

Passo à análise da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, entendo presentes tais requisitos para concessão em parte da medida.

Os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legalidade sendo defeso ao Poder Judiciário adentrar no mérito das decisões administrativas, sob pena de afronta ao Princípio da Separação de Poderes. Assim, somente quando se vislumbrar situação de ilegalidade ou inconstitucionalidade é que se pode inquirir nos atos administrativos.

Da análise da petição inicial e da documentação acostada aos autos, verifico a plausibilidade das alegações no tocante à suspensão do procedimento administrativo de deportação e da multa aplicada.

Assim, muito embora não se possa aferir nesse momento inicial a ilegalidade quanto ao cômputo do prazo de estada irregular frente ao tempo de encarceramento da impetrante, o fato é que a multa foi aplicada num valor que se demonstra elevado para a capacidade econômica da impetrante.

No tocante à concessão do prazo para a regularização da situação migratória, tal situação deverá ser melhor analisada no mérito da demanda, após a vinda aos autos das informações.

Desta forma, **DEFIRO** em parte a liminar para determinar à autoridade coatora a imediata suspensão do processo administrativo e as respectivas medidas referentes à deportação da impetrante, bem como suspender o auto de infração nº 0183.00162.2019.

Retifique-se o valor atribuído à causa devendo constar R\$10.000,00 (dez mil reais).

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009489-23.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

#### **D E S P A C H O**

Denota-se o requerimento de posterior juntada dos instrumentos de representação e atos constitutivos, nos termos do art. 104, § 1º, do CPC.

Contudo, o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, *“direito creditório (e exigibilidade de obrigação de pagar quantia – art. 515 CPC/15) sobre os valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos e, sendo o caso, dos valores indevidamente recolhidos durante o trâmite desta ação, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC e, conseqüentemente, sendo assegurado e reconhecido também o seu direito de reaver tais valores, a partir da recomposição integral das bases de cálculo de IRPJ e CSLL, inclusive mediante compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.”*

A impetrante apresenta, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido.

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos instrumentos de representação e atos constitutivos da parte impetrante.

Não obstante a juntada dos poderes constitutivos, intime-se a impetrante para, no mesmo prazo, promova a emenda à inicial, **adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação**, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o **valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento**, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Se em termo, tomem os autos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006696-14.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDIFÍCIO SAINT THOMAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LOURDES DE ALMEIDA FLEMING - SPI71290  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Denota-se que os cabeçalhos das petições estão endereçados ao Juízo da de Direito da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de São Paulo, sendo certo que os autos foram distribuídos ao Juízo Federal Cível da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Denota-se ainda que a procuração sob o id 16487110 está outorgada pelo representante da pessoa jurídica, sendo que o impetrante nos autos é o EDIFÍCIO SAINT THOMAS - CNPJ: 03.049.068/0001-53, representado pelo síndico.

Considerando que não foi localizado o recolhimento das custas processuais, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal.

Assim, **intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias:**

**1 - Corrija o cabeçalho de endereçamento das próximas petições a este Juízo Federal.**

**2 - Promova a correção da representação processual dos autos, com procuração outorgada pela impetrante.**

**3 - Promova o recolhimento das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais>), sob pena do cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.**

Se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018963-52.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NEWMED PRODUTOS PARA SAUDE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SPI38979  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de excluir o ICMS, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurados com base no lucro presumido.

Requer, ainda, seja declarado o direito a efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Aduz que a exigência do ICMS, PIS e da COFINS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL é inconstitucional, tal como o STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, o que afirma ser aplicável ao seu caso.

Pretende a concessão da medida liminar, a fim de que lhe seja assegurado o direito de excluir o ICMS, o PIS e a COFINS da base de cálculo do IRPJ/CSLL no lucro presumido.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 313.694,96 (trezentos e treze mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos). A parte impetrante apresentou procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A União requereu o ingresso no feito, o que foi deferido.

O delegado da Defis informou apenas que não é parte legítima a figurar no polo passivo da demanda. Esclarece que a DERAT possui competência para prestar informações sobre a aplicação legislação tributária federal ao passo que a Defis possui competência para fiscalizar os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Requer sua exclusão do polo passivo.

O delegado da Derat prestou as informações. Bate-se pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público que justificasse sua atuação, protestando pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Inicialmente, analisarei a preliminar.

**Da ilegitimidade passiva da Defis.**

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Defis, uma vez que não detém atribuição legal para desfazer o ato questionado no presente.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Mérito.**

Pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de excluir o ICMS, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurados com base no lucro presumido

Requer, ainda, seja declarado o direito a efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Vejamos.

Apesar de, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, ter concluído por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que não há como conceder a segurança em relação à exclusão do mesmo tributo da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS).

Ao optar pela tributação referido, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98, não se podendo tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real (situação em que a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro), mesclando os dois regimes.

Com efeito, a Lei n.º 9.430/96, em seu artigo 25 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Enquanto optante pelo lucro presumido, a parte impetrante deve obedecer aos ditames da Lei nº 9.430/96, art. 25.

Neste passo, não há que se falar em ilegalidade ou ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade, em relação à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL incidentes sobre o lucro presumido, restando prejudicado o pedido de compensação.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF3:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE DO LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO A BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL PARA OS OPTANTES DA TRIBUTAÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ: REsp 1.766.835/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento 16.10.2018; AgRg no REsp 1.522.729/RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 16.9.2015; AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 26.6.2015; AgRg no RE 1.420.119/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 23.4.2014. 2. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1774732 2018.02.77967-2, HERMAN BENJA STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2018 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO A BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL PARA OS OPTANTES DA TRIBUTAÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. 1. Novo julgamento, em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 1.040, inc. II, do CPC, para aplicar ao presente caso o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Rejeitado o pedido formulado pela União, no sentido de necessidade de aguardo do julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigmático, já ocorrido na espécie. 3. Não assiste razão ao pedido de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL incidentes sobre o lucro presumido. 4. Para excluir o ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a apelante deveria optar pela tributação pelo lucro real, posto que, nessa situação, a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro. Enquanto optante pelo lucro presumido, deve obedecer aos ditames da Lei nº 9.430/96, art. 25. Precedentes jurisprudenciais. 5. Ausente, assim nesse contexto, ilegalidade ou ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade, em relação à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL incidentes sobre o lucro presumido. 6. Restou prejudicado o pedido de compensação. 7. Agravo legal provido e apelação parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 350606 0004763-83.2013.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO A BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL PARA OS OPTANTES DA TRIBUTAÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE. 1. A jurisprudência do e. STJ reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento de receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da Região. 3. Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido. 4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ. 5. Apelação parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287048 0000321 59.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao PIS e Cofins, considero legítima a sua incidência na base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Isso porque, ao contrário do alegado em sua petição inicial, entendo que os créditos escriturais apurados pelos contribuintes, na sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, tendo em vista que afetam positivamente na renda e no lucro, bem como por não haver legislação específica que exclua a sua tributação, os créditos mencionados devem ser oferecidos à tributação.

Ademais, o artigo 3º, §10 de Lei n.º 10.833/2003, ao prever o desconto dos créditos para evitar a não cumulatividade da contribuição ao PIS e COFINS, não interfere na apuração do IRPJ e CSLL, pois estes últimos têm fatos geradores e base de cálculos diferenciadas.

Lei n.º 10.833/2003

[...]

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...] § 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição. [...]

Esse é o entendimento firmado pela jurisprudência, ao qual me filio, conforme arestos exemplificativos abaixo:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXCLUSÃO DOS PIS/COFINS DO REGIME NÃO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535, incisos I e II, do CPC/1973, vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, conforme os parâmetros legais estabelecidos pela legislação vigente. 2. Ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido da impossibilidade de exclusão dos créditos escriturais apurados pelos contribuintes no regime não cumulativo do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Nesse sentido: AgInt no AREsp 913.315/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/9/2016; e REsp 1.434.106/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 8/6/2016. 3. Recurso Especial concedido em parte e, nessa extensão, não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1764095 2018.02.10411-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/11/2018 ..DTPB:.)

EMEN: TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS DO REGIME NÃO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. EXEGES § 10, DA LEI N. 10.833/2003. É entendimento assente na Primeira Seção do STJ que os créditos escriturais apurados pelos contribuintes no regime não cumulativo do PIS e da Cofins integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201400791730, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/06/2018 ..DTPB:.)

EMEN: TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. ABATIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS/COFINS DO REGIME NÃO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. EXEGES § 10, DA LEI N. 10.833/2003. 1. Os créditos escriturais de PIS e COFINS decorrentes do sistema não cumulativo adotado pela Lei 10.833/03 não podem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL por ausência de previsão legal expressa, sob pena de violação do art. 111 do CTN, segundo o qual as exclusões tributárias interpretam-se literalmente. 2. O art. 3º, § 10, da Lei 10.833/03 tem o objetivo específico de evitar a não-cumulatividade relativamente à contribuição ao PIS e à COFINS, nada interferindo na apuração do IRPJ e da CSLL. 3. Os créditos que estão a distintos fatos geradores e também a bases de cálculo diferenciadas. 3. Como os créditos não-cumulativos de PIS e COFINS acrescem a receita da empresa, poderiam, em tese, ser tributados por essas contribuições, o que reduziria significativamente a abrangência do princípio da não-cumulatividade, já que boa parte dos créditos auferidos na entrada seriam subtraídos na incidência tributária pela saída da mercadoria do estabelecimento. Justamente para evitar que a nova sistemática se transformasse em um "arremedo" ou mero simulacro de não-cumulatividade foi que o dispositivo deixou a salvo da incidência do PIS e da COFINS o próprio crédito escritural dessas contribuições gerado pela entrada do produto no estabelecimento, nada interferindo na apuração do IRPJ e da CSLL. 4. Recurso especial não provido. EMEN: (RESP 201001538590, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/05/2011 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS DE PIS/COFINS DECORRENTE: CUMULATIVIDADE. ABATIMENTO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, §10, DA LEI N.º 10.833/2003. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão da exclusão dos créditos escriturais do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. São os precedentes. Diante dos precedentes invocados e da legislação pertinente, não há previsão legal para a pretendida dedução. 3. O citado art. 3º, §10, da Lei nº 10.833/2003 aplica-se ao PIS e à COFINS para evitar a incidência dessas mesmas contribuições sobre os créditos decorrentes das deduções pelo regime não-cumulativo, situação distinta do IRPJ e da CSLL, submetidos a diferentes fatos geradores e bases de cálculo. 4. Agravo desprovido. (AMS 00123723320074036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Os destaques não são dos originais.

Conclui-se, portanto, não haver qualquer quebra de inconstitucionalidade ou ilegalidade quanto à inclusão na base de cálculo do IRPJ e do CSLL dos créditos oriundos do regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, razão pela qual deve ser denegada a segurança.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais não restando caracterizada a violação a direito da parte Impetrante.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610)”.  
No caso, não está comprovada a existência do direito alegado pela parte impetrante.

Assim:

i. com relação ao Delegado Chefe da Delegacia Especial de Fiscalização/DEFIS, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso Vm do CPC (legitimidade passiva);

ii. com relação ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/DERAT, estando ausentes a liquidez e certeza do direito alegado **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo improcedentes os pedidos, **nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil**.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela Impetrante.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo, 30.05.2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**gse**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027809-92.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARGO SEGUROS BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN CASTRO - SP296915, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo de não se sujeitar à incidência da contribuição ao PIS e à COFINS sobre os montantes auferidos a título de receitas financeiras decorrentes das aplicações financeiras realizadas para cumprimento de obrigações regulatórias.

Pretende, ainda, o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

Relata a impetrante em sua petição inicial que é pessoa jurídica tendo por objeto social a atuação como sociedade seguradora, estando sujeita ao recolhimento do PIS e COFINS.

Sustenta que tanto em períodos anteriores a dezembro de 2014 quanto com a edição da Lei nº 12.973/2014, a exigência da PIS e da COFINS não poderia incidir sobre outras receitas que não apenas aquelas oriundas da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços e, desse modo, afirma a inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras recebidas em decorrência dos investimentos compulsórios exigidos pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Aduz que apenas as receitas obtidas no cumprimento do objeto social empresarial devem ser levadas à tributação do PIS e da COFINS, devendo ser excluído do campo de incidência quaisquer outros valores que não estejam relacionados com a “atividade principal” da pessoa jurídica, sendo que a Lei nº 12.973/2014 é específica ao delimitar a receita ao objeto principal da pessoa jurídica. Ressalta, assim, que o cumprimento das obrigações de aplicação dos recursos correspondentes às reservas técnicas, provisões e fundos não constitui a atividade ou seu objeto social, mas somente visa proteger os clientes e o mercado.

Em sede de liminar requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à Contribuição ao PIS e à COFINS exigidos sobre os montantes auferidos a título de receitas financeiras que decorram dos investimentos realizados para cumprimento das obrigações impostas pela SUSEP.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido. Dessa decisão a parte impetrante agravou (A.I. nº 5002373-64.2018.4.03.0000 - 6ª Turma).

A petição Id 4106930 foi recebida como aditamento à petição inicial, excluindo-se o termo “ou por mera liberalidade” da petição inicial. Foi indeferida a tutela recursal.

Considerando que a decisão liminar somente se restringiu aos investimentos compulsórios, não houve necessidade de retificação.

Nas informações, a autoridade impetrada, em suma, sustenta que *é inegável que a efetivação desses investimentos e a cotidiana administração da alocação desses recursos caracterizam-se como atividades inerentes ao objeto social das sociedades seguradoras. (...) As receitas financeiras, essenciais à realização do objeto social das seguradoras, integram o seu faturamento, compondo, pois, a base de cálculo do PIS/COFINS dessas sociedades, a teor do disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, sejam elas oriundas de aplicações de recursos por mera liberalidade, ou de investimentos compulsórios exigidos pela SUSEP, destinados à composição das provisões/reservas técnicas. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.*

A União requereu o ingresso no feito, o que foi deferido.

O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.

No mérito, discute-se se os montantes auferidos a título de receitas financeiras decorrentes das aplicações financeiras realizadas para cumprimento de obrigações regulatórias podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vejamos.

Com efeito, o E. STF declarou a inconstitucionalidade do §1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390.840, 358273 e 346.084. Entretanto, restaram plenamente mantidos os seus artigos 2º e 3º, “caput”, in verbis:

Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Dessa forma, o legislador passou a criar plena equivalência entre os conceitos de faturamento e receita bruta da pessoa jurídica. Nos termos do entendimento do E. STF, receita bruta equivale à "soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais", conforme exposto pelo E. Ministro Cezar Peluso quando no julgamento do RE 371.258, cuja ementa abaixo transcrevo:

RECURSO. EXTRAORDINÁRIO. COFINS. LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. O conceito de receita bruta sujeita à exação envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. (RE 371258 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 03/10/2006, DJ 27-10-2006 PP-00059 EMENT VOL-02253-04 PP-00722)

Tem-se, portanto, que somente as receitas não operacionais que não constituam elemento principal da atividade empresarial e aquelas hipóteses de deduções expressamente previstas pelo legislador é que podem ser excluídas do conceito de faturamento.

Ressalte-se que, especificamente no caso de empresas de seguros privados, a própria Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, §6º, inciso II, prevê quais são as deduções e exclusões possíveis na determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS, a saber: o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos.

Cabe aqui verificar, então, se, diante da alteração promovida pela Lei nº 12.973/14, as receitas financeiras percebidas pela impetrante decorrente das reservas técnicas, provisões e fundos, podem ser consideradas como parte integrante de seu faturamento e, por consequência, compor a base de cálculo das mencionadas contribuições

Ao que se infere, independentemente de se tratar de reservas técnicas, no que tange às receitas financeiras, observo que as aplicações financeiras realizadas pelas seguradoras e resseguradoras constituem investimentos compulsórios por ela realizados para a formação de reserva técnica necessária ao cumprimento das obrigações previstas nos contratos de seguro e resseguro, conforme expressamente previsto nos artigos 29 e 84 do Decreto-lei nº 73/66 e nos artigos 57 e 61, do Decreto nº 60.459/67.

Desse modo, a efetivação de tais investimentos e a administração destes garante as obrigações assumidas pelas sociedades seguradoras, sendo inerente ao seu negócio, inserido em seu objeto social.

Nesse sentido, considero oportuno transcrever excerto de voto da Exma. Desembargadora Federal Alda Basto, quando do julgamento da AMS 00117761120004036100:

"A seguradora, na consecução de seu objeto social, cobra pela cobertura de determinados riscos, recebendo pela contraprestação os prêmios de seguro, os quais estão inseridos no exercício de sua atividade econômica.

Estas somas equivalem ao preço dos serviços prestados no exercício de seus objetivos sociais. Existindo remuneração por serviços prestados, esta receita estará sujeita à tributação.

**As operações realizadas pela requerente são operações típicas de seus objetivos sociais. Na hipótese, não distingo diferenciação porque a seguradora auferiu receitas decorrentes do exercício suas atividades empresariais próprias, com o fito de lucro, o que constitui faturamento, devendo recolher o PIS sobre tais receitas.**

No que se refere às **receitas financeiras, trata-se de receita econômica porque deriva da própria atividade** da instituição/equiparada, podendo até ser considerada como capital de giro.

Ao tecer considerações sobre as operações bancárias, dispõe Fábio Ulhoa Coelho, na obra "Manual de Direito Comercial", Editora Saraiva, 2007. 19ª edição. P. 447:

"São típicas as [operações] relacionadas com o crédito e atípicas as operações de serviços acessórios aos clientes, como a locação de cofres ou custódia de valores". Destaquei.

Nesse sentido, trago o precedente abaixo:

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. LEI Nº 12.973/2014. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. SEGURADORA. RECEITAS FINANCEIRAS. 1 - impetrante, ora apelante, tem por objeto social "instituir e executar planos de benefício de caráter previdenciário, acessíveis aos empregados de suas patrocinadoras" (fls. 68). 2 - A cabeça do artigo 84 do Decreto-lei nº 73/66, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e regula as operações de seguros e resseguros, estabelece: "Para garantia de todas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais." 3 - **Cumprir observar que as receitas financeiras provenientes de aplicações ou de reservas técnicas, as quais visam a assegurar o pagamento dos sinistros, resultam de parte dos prêmios captados de seus clientes e investidos no mercado financeiro, guardando, pois, relação estrita com a atividade da apelante e, por conseguinte, integrando o seu faturamento.** 4 - Outrossim, de acordo com a Solução de Consulta nº 91, publicada pela Superintendência da Receita Federal em São Paulo a efetivação e a administração dos investimentos legalmente compulsórios, para garantia das obrigações assumidas, são operações empresariais compulsórias, integradas ao negócio das sociedades seguradoras, constituindo, assim, atividade inserida em seu objeto social. 5 - Para as seguradoras, a chamada receita financeira é, portanto, da essência de suas finalidades e atividades como sociedades empresárias, compondo, deste modo, as receitas de suas atividades típicas. 6 - Assim, porquanto decorrem do exercício do objeto social das seguradoras, constituindo receita bruta típica, as receitas financeiras integram o seu faturamento e, consequentemente, a base de cálculo do PIS e da Cofins. 7 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364708 - 0016015-33.2015.4.03.61 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ) Destaquei.

Dessa forma, verifico que tais receitas financeiras constituem parte integrante da atividade principal das seguradoras, sendo este o caso da impetrante.

Nesse diapasão, há que se reconhecer que a incidência das contribuições ao PIS e à Cofins sobre as receitas financeiras oriundas de investimentos compulsórios ou de reservas técnica é medida que se impõe, pois tais valores resultam da atividade empresarial típica da seguradora, integrando, desta feita, o seu faturamento.

Improcede, portanto, o pedido da impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex vi legis*.

Comunique-se a autoridade impetrada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

**Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 5002373-64.2018.4.03.0000 (Sexta Turma), a fim de noticiar a prolação da presente sentença.**

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 30.05.2019.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

gsc

**DESPACHO**

Considerando a manifestação das partes e os esclarecimentos do perito bem como a complexidade da questão tratada nos autos, fixo os honorários periciais em R\$37.610,00 (trinta e sete mil e seiscentos e dez reais), por entender razoável.

Deste modo, intime-se a parte autora para que em 15 (quinze) dias, junte aos autos o comprovante de depósito judicial, a disposição deste Juízo, a título de honorários periciais.

Após, intime-se o perito, preferencialmente por meio eletrônico ([almisodre@uol.com.br](mailto:almisodre@uol.com.br) – fl. 298), para iniciar os trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Ciência às partes e ao MPF.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

gsc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010732-36.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN CLETON CHAVES - SP316058, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Retifique-se a minuta do ofício requisitório 20190041243, fazendo constar a patrona Ana Lucia Pereira Tolentino, OAB/SP 332.362, bem como para fazer constar o número do processo físico.

Cumpra-se.

Após, publique-se este para conferência da minuta retificada.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017919-32.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CLAUDIA MARINHO ALVES PINTO SARAIVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARY MARINHO CABRAL - SP178485

**DESPACHO**

Providencie a secretaria o desentranhamento do(as) petições/ documento de ID 16924117, 16924128, 16924131, 16924135 e 16924137 tendo em vista não serem necessárias ao feito.

Sem prejuízo e ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Int.

SãO PAULO, 22 de maio de 2019.

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

#### 4ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0017683-15.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: JOSE IDALECIO PEIXOTO

#### DESPACHO

ID16581419: Indefiro o requerido, pois reputo inócua a intimação pessoal, já que a parte ré foi citada por edital (fls. 118), por se encontrar em local incerto e não sabido, dando azo à nomeação da Defensoria Pública da União como sua representante judicial.

Assim sendo, apresente a Autora memória de cálculos atualizada do débito, com a devida inclusão da multa de 10% (dez por cento), cominada no despacho de fls. 245.

Prazo de 10 (dez) dias, sendo que, no silêncio, os autos serão remetidos

ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se a Defensoria Pública da União e, após, publique-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009159-26.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SYTO KIDS COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - EPP, SUELI SANAE SHIMABUKO, OSMAR KIVOTO SHIMABUKO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Primeiramente, promovam os embargantes a regularização de sua representação processual, uma vez que a procuração (id 17693524) não está subscrita por nenhum dos embargante, nem tampouco existe a menção de assinatura eletrônica. Outrossim, junte-se os autos constitutivos da pessoa jurídica, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007787-42.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DUQUE SANTANA AUTO POSTO LTDA, JULIANA PORFIRIO DA SILVA DANGELO, RENATA PORFIRIO DA SILVA NAZATO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREZZA GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP232748, AUGUSTO FLAVIO GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP312106, ADRIANA GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP170336, TATIANA GIGLIOLI MATHEUS LONGO - SP191928

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREZZA GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP232748, AUGUSTO FLAVIO GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP312106, ADRIANA GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP170336, TATIANA GIGLIOLI MATHEUS LONGO - SP191928

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREZZA GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP232748, AUGUSTO FLAVIO GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP312106, ADRIANA GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP170336, TATIANA GIGLIOLI MATHEUS LONGO - SP191928

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Colho dos autos da execução de título n. 5003947-58.2018.4.03.6100, aos quais os presentes embargos à execução foram distribuídos, que a penhora não foi formalizada, uma vez que o senhor Oficial de Justiça não localizou os representantes legais, quer para citá-los, quer para nomear depositário. Assim, deverão os embargantes formalizar a penhora realizada nos autos principais, antes da apreciação do pedido de suspensão da execução. Silentes, venham os autos conclusos para o processamento dos embargos.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032183-20.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMMANUEL OFILI

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se a CTPS já foi emitida pela autoridade impetrada.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 29 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5007126-63.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOCOSSELLI ERICHSEN - SP158273, LUIS ANTONIO FLORA - SP91083, ROMEU BUENO DE CAMARGO - SP112133, MAGNA MARIA LIMA DA SILVA - SP173971

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL

- FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vista à parte impetrante da manifestação da União. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004915-54.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMERICA KING HOLDINGS GROUP LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e considerando que a parte Impetrante não comprovou perecimento de direito que justifique a análise do pedido antes das informações, tendo em vista que, conforme informado na própria petição inicial, as mercadorias aguardam liberação desde 2017, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que preste as necessárias informações. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008348-37.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SEARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., SEARA ALIMENTOS LTDA., JBS AVES LTDA., JBS S/A, MEAT SNACK PARTNERS DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MACEDO INDUSTRIAL LTD/SEARA ALIMENTOS LTDA., MEAT SNACK PARTNERS DO BRASIL LTDA., JBS AVES LTDA. e JBS S/A** em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** à obtenção de provimento jurisdicional que determine a manutenção do recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta durante todo o exercício de 2017, nos termos da Lei nº 12.546/2011.

Sustentam, em síntese, terem optado, no exercício de 2017 e de forma irretroatável para o restante ano-calendário, pelo recolhimento de contribuição previdenciária sobre a sua receita bruta, em substituição à contribuição patronal sobre a folha de salários, por força do art. 9º, parágrafo 13, da Lei n. 13.161/15.

Contudo, com o advento da Medida Provisória nº 774/2017, houve a revogação da modalidade de recolhimento de contribuição incidente sobre a receita bruta a partir de julho de 2017, o que os obrigaria a apurar o tributo devido com base em sua folha de salários, apesar da opção irretroatável que realizara.

Alegam, em síntese, que a alteração poderá gerar aumento de carga tributária já a partir de 1º de julho de 2017. Asseveram a existência de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da confiança.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

As impetrantes JBS S/A e MEAT SNACK PARTNERS DO BRASIL LTDA. requereram a desistência da presente demanda.

Intimadas, as demais impetrantes informaram que persiste o interesse no presente feito, pleiteando o seu normal prosseguimento.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse público que justifique sua intervenção no *mandamus*.

**É o relatório. Decido.**

Verifico que, em 09/08/2017, foi editado a Medida Provisória 794/2017, que revogou a Medida Provisória 774/2017, a qual, por seu turno, efetuou as modificações ora combatidas.

Como a MP 774/2017 produziu efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação, sua vigência se deu apenas para o mês de julho/2017, havendo a perda de objeto quanto aos períodos subsequentes (julho a dezembro/2017).

No mais, a controvérsia do presente Mandado de Segurança versa sobre os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou a norma jurídica relativa ao Regime Alternativo de Tributação, instituído pela Lei nº 12.546/2011.

A partir da vigência da Lei nº 12.546/11, que sofreu diversas alterações legislativas, pessoas jurídicas de determinados setores da economia passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

A propósito, vale transcrever o que dispõe o artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011:

Art. 9 Para fins do disposto nos arts. 7 e 8 desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Todavia, foi editada a Medida Provisória nº 774/2017, que alterou a redação e revogou diversos dispositivos da Lei nº 12.546/11, entre eles os incisos I e II do caput e os §§ 1º e 2º do art. 7º, que previam a possibilidade de contribuição pelo regime alternativo para empresas de diversos setores da economia. Restou expressamente consignado, no artigo 3º da MP, que ela entraria em vigor na data de sua publicação (30/03/2017), produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (01/07/2017).

No entanto, a parte impetrante entende que a irretroatabilidade criada pelo próprio legislador no citado artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011 deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança jurídica e o direito adquirido dos contribuintes. Assim, entende que a alteração trazida pela Medida Provisória somente poderia atingir os contribuintes a partir de janeiro de 2018.

Todavia, tal entendimento adotado pela parte impetrante não pode prevalecer, tendo em vista que não há direito adquirido dos contribuintes a regime jurídico tributário.

Ademais, a própria Constituição Federal, visando assegurar ao contribuinte a segurança jurídica e a possibilidade de prever e planejar sua atividade econômica, estipulou que as leis que criam ou majoram contribuições sociais podem ser aplicadas a fatos ocorridos no mesmo exercício em que publicadas, desde que observado o prazo de noventa dias da sua publicação, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

Assim, entendo que a irretroatividade de opção pelo regime tributário para o ano calendário prevista no citado artigo 9º se refere tão somente à opção do próprio contribuinte.

Diante dos termos da própria Constituição, as leis que criam ou majoram contribuições somente são obrigadas a respeitar os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, não havendo que se falar, portanto, em violação a direito adquirido ou ao princípio da segurança jurídica no caso em questão.

Em face do exposto:

1) **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pelas impetrantes **JBS S/A e MEAT SNACK PARTNERS DO BRASIL LTDA.** ficando **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

2) **JULGO EXTINTO O FEITO** em resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, com relação aos meses subsequentes (agosto a dezembro/2017), em razão de perda de objeto superveniente;

3) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, **DENEGANDO A SEGURANÇA** postulada com relação ao período de vigência de Medida Provisória nº 774/2017 (julho de 2017).

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da lei nº 12.016/09.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024172-36.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FABIO DA CORTE DE ABREU  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR MAGESKI CAVALCANTI - SP325559  
IMPETRADO: CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCÍTO BRASILEIRO, MINISTERIO DA DEFESA, UNIÃO FEDERAL

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FÁBIO DA CORTE DE ABREU** contra ato imputado a **CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO**.

Em breve síntese, o Impetrante alega ilegalidade na decisão proferida nos autos do Processo Administrativo Sancionador (PAS) nº 64287.026051/2016-51, instaurado no âmbito da Administração Militar para apurar as condições em que ocorreu o furto de arma de fogo de sua propriedade.

Afirma, em prol de sua pretensão, que, ainda que se admita a existência de irregularidade em sua conduta, o presente fato deve ser capitulado como infração administrativa (capítulo III, seção I, R – 105), nos termos do artigo 238, inciso VIII, e não como falta grave, (capítulo III, seção II, R – 105), nos termos do artigo 239, inciso V.

Sustenta, enfim, que a aplicação da penalidade de cassação de seu Certificado de Registro afronta ao princípio da legalidade, pois, considerando que o demandante fora vítima de crime patrimonial, não foram preenchidos os requisitos legais estabelecidos no artigo 252, parágrafo primeiro, do Decreto 3665/00.

Sendo assim, requer a concessão de liminar para a manutenção de seu Certificado de Registro (CR) até que seja proferida decisão definitiva no presente *mandamus*. Ao final, requer a confirmação da liminar, a fim de que seja adequadamente eleita e aplicada a penalidade disposta no Decreto 3665/00, determinado sanção administrativa diversa da cassação de certificado de registro.

Notificada, a autoridade impetrada defende, preliminarmente, a extinção do feito por inadequação da via eleita ou por ilegitimidade passiva. Quanto mérito, afirma que o procedimento administrativo respeitou a legislação pertinente à matéria, bem como o direito à ampla defesa e ao contraditório. Assim, assevera que, não havendo irregularidades procedimentais, não cabe ao judiciário reanalisar o mérito da decisão administrativa, especialmente em curso de ação mandamental, que não permite a dilação probatória para a apuração da matéria de fato.

Intimado, o Impetrante reafirmou sua tese no sentido de que “*não existem dívidas que o Exército Brasileiro prolatou decisão administrativa ilegal, posto que não observou ao disposto nos artigos 247 a 252, a fim de eleger e definir a penalidade a ser aplicada*” (ID 5409518).

O MPF se manifestou pela denegação da segurança.

## É O RELATÓRIO.

## DECIDO.

A Lei 12.016 define que, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris epericulum in mora*.

Da leitura dos documentos anexados aos autos depreende-se que, após o regular processamento do PAS nº 64287.026051/2016-51, foi aplicada ao requerente a penalidade de cassação do Certificado de Registro em razão da constatação da perda de sua idoneidade.

A autoridade impetrada entendeu ter havido negligência por parte do Impetrante, que, ao invés de retornar para a sua residência (local de guarda) ao constatar que o clube de tiro (local de prática) não estava aberto, se dirigiu a um bar, tendo deixado o armamento no carro.

Com efeito, o Decreto 3.665/2000, que dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), dispõe o seguinte:

Art. 247. São as seguintes as penalidades estabelecidas nesta regulamentação:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa pré-interditória;

IV - interdição; e

V - cassação de registro.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão aplicadas aos infratores das disposições deste Regulamento e de suas normas complementares ou àqueles que, de qualquer modo, participarem ou concorrerem para a sua prática, de acordo com a natureza da infração e de suas circunstâncias.

Art. 252. A penalidade de cassação de registro, de competência do Chefe do D Log, corresponde à suspensão definitiva das atividades ligadas a produtos controlados.

§ 1º A cassação será aplicada às pessoas físicas e jurídicas que reincidam em faltas, após terem sido penalizadas com interdição **ou que venham a cometer faltas que comprometam sua idoneidade, principal requisito para quantos desejam trabalhar com produtos controlados.**

§ 2º À penalidade de cassação caberá recurso administrativo ao Comandante do Exército.

§ 3º A cassação do TR implicará fechamento da fábrica, se somente fabricar produtos controlados, ou da exclusão de tais produtos de sua linha de fabricação, sem direito a qualquer indenização.

§ 4º A cassação do CR implicará na proibição da pessoa física ou jurídica de exercer atividades com produtos controlados.

§ 5º Em qualquer caso os produtos controlados serão apreendidos e, a critério do Exército, poderão ser vendidos por seus proprietários a outras pessoas físicas ou jurídicas devidamente registradas.

§ 6º Não será concedido registro a empresa ou estabelecimento que pertença, no todo ou em parte, a pessoas que tenham sido proprietárias ou sócias de empresa ou firma punida com a pena de cassação de registro.

Como se nota, a penalidade aplicada ao Impetrante está amparada no §1º do art. 152 do Decreto que regulamenta a Fiscalização de Produtos Controlados, que deixa a critério do Poder Público, nos limites de seu poder de polícia discricionário, aferir quais faltas comprometeriam a idoneidade do processado.

No caso dos autos, a autoridade apontada como coatora, após o regular processamento do PAS, entendeu que o furto de produto controlado pelo Exército decorreu da negligência do Impetrante, que deveria ter retornado com o armamento para o seu local de guarda imediatamente após constatar que o clube de tiro estava fechado, mas não o fez.

Em verdade, o Impetrante pretende, com o presente ajuizamento, que este juízo reanalise o mérito da decisão proferida no âmbito administrativo, o que é vedado pelo princípio da separação dos poderes, já que não há flagrante ilegalidade na decisão.

De toda sorte, do que nos autos consta não vislumbro qualquer arbitrariedade a ser atribuída à autoridade militar impetrada, a quem compete coibir condutas como a do Impetrante, que colocam em risco toda a sociedade.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, combinado com a legislação do mandado de segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027732-83.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE GONCALVES DE MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE BENEDITO MARINI - SP182361

IMPETRADO: DELEGADO FEDERAL DA DELEGACIA DE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUÍMICOS, UNIÃO FEDERAL, DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALEXANDRE GONÇALVES DE MATOS** em face do **DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a emissão de autorização para que o impetrante submeta-se a teste de tiro e sendo aprovado receba o porte de arma de fogo.

Afirma o impetrante, em síntese, que teve negado seu pedido de arma de fogo, não tendo a autoridade impetrada apresentado justificativas para tal indeferimento.

Narra preencher todos os requisitos previstos na lei 10.826/2003, que disciplina a concessão do porte de arma de fogo.

Afirma que, sua segurança, bem como de sua família encontra-se ameaçada por pessoas ligadas ao tráfico de drogas, tendo, inclusive, sido ameaçado por tais indivíduos, que portavam armas de fogo.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior à apresentação das informações (id 4120048).

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações (id 4657067), afirmando que a concessão da autorização de porte de arma tem forte traço discricionário. No caso dos autos, a autoridade entendeu que não restou demonstrada a efetiva necessidade, tal como previsto no art. 10 § 1.º, inciso I, da lei 10.826/2003. Afirma que o impetrante, ao formalizar o pedido de autorização de porte não demonstrou de forma concreta a ameaça à sua vida ou integridade física.

O Impetrante apresentou petição requerendo a juntada aos autos do Decreto nº 9.785, de 07/05/2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, por entender que tal norma corroboraria a sua tese.

### É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Conforme informações prestadas, o Impetrante teve seu pedido indeferido tendo em vista que não teria cumprido o requisito previsto na Lei 10.826/2003 para a autorização do porte, por não ter demonstrado a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física (art. 10º, § 1º, I).

Verifica-se que, após o ajuizamento desta ação, foi publicado o Decreto nº 9.785, de 07/05/2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, dispondo sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema Nacional de Gerenciamento Militar de Armas, que, em seu artigo 20, §§ 2º e 3º, inciso II, estipula que:

“Art. 20. O porte de arma de fogo, expedido pela Polícia Federal, é pessoal, intransferível, terá validade no território nacional e garantirá o direito de portar consigo qualquer arma de fogo, acessório ou munição do acervo do interessado com registro válido no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, por meio da apresentação do documento de identificação do portador.

(...)

§ 2º O porte de arma de fogo de uso permitido é deferido às pessoas que cumprirem os requisitos previstos no § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 3º Considera-se cumprido o requisito previsto no inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, quando o requerente for:

II - colecionador ou caçador com Certificado de Registro de Arma de Fogo expedido pelo Comando do Exército;

(...)"

Dessa forma, considerando que a autoridade impetrada analisou o pedido sob a ótica da legislação anterior, entendo que o Impetrante deverá reformular o pedido, para que a autoridade coatora possa analisar devidamente o preenchimento dos demais requisitos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017785-68.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DPTO COMUNICACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SABINE INGRID SCHUTTOFF - SP122345, FELIPE GUERRA DOS SANTOS - SP220543  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada expeça imediatamente a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN).

Foi deferida a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações reconhecendo a procedência do pedido.

Manifestação do MP pelo regular prosseguimento do feito.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Conforme se depreende da análise das informações, a autoridade coatora reconheceu a procedência do pedido, tendo expedido a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II do CPC.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027491-12.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada expeça a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN).

Foi deferida em parte a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações reconhecendo a procedência do pedido.

Manifestação do MP pelo regular prosseguimento do feito.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Conforme se depreende da análise das informações, a autoridade coatora reconheceu a procedência do pedido, informando que não há óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II do CPC.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009201-12.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VERALANA - RECURSOS HUMANOS, ORGANIZACAO E GESTAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS VIEIRA COTRIM - SP69218  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VERALANA - RECURSOS HUMANOS, ORGANIZACAO E GESTAO LTDA** em ato atribuído ao Sr. **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO** e Sr. **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em caráter liminar, a imediata emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

Relata a Impetrante que as autoridades impetradas negaram seu pedido de Certidão de Regularidade Fiscal por entenderem que os débitos objeto do processo administrativo nº 10880.928669/2017-18 não estão suspensos, já que não teriam sido abrangidos pela opção da empresa ao PERT.

Sustenta a ocorrência de equívoco de interpretação por parte dos agentes públicos quanto ao declarado por seu procurador, de modo que os aludidos débitos não poderiam obstar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome por estarem com a exigibilidade suspensa em razão de sua inclusão em parcelamento simplificado formalizado perante a Receita Federal do Brasil.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informa a Chefe Substituta da Delegacia da Receita Federal de São Paulo que, quando da verificação da suficiência dos pagamentos realizados dentro do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, os débitos discutidos no processo nº 10880.928669/2017-18 foram desconsiderados em razão de declaração do próprio procurador da Impetrante no pedido de certidão apresentado em 27/03/2018 (Id 8324657).

Assevera a autoridade apontada como coatora, ainda, que a Impetrante teve oportunidade de revisar seu pedido durante a tramitação do processo administrativo, mas não o fez assim, conclui que “o processo nº 10880.928669/2017-18 é óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, uma vez que os débitos ali contidos foram declarados como devidos pela Impetrante e até o momento não há nenhuma causa que suspenda sua exigibilidade”.

Foi indeferida a liminar.

#### É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos não restou demonstrado qualquer ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade apontada como coatora, que agiu de acordo com suas atribuições ao recusar-se a emitir Certidão de Regularidade Fiscal em favor da demandante, tendo em vista a existência de débitos em cobrança.

Em que pese a afirmação da postulante no sentido de que teria havido equívoco na interpretação da declaração de seu procurador, conforme os documentos anexados às informações, foi dada ao contribuinte a oportunidade de corrigir o alegado erro. Todavia, após intimação para apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o processo administrativo em que o crédito foi detalhado, a Impetrante que se deixou inerte.

Ademais, das informações prestadas pela autoridade coatora, depreende-se que os débitos vinculados ao processo nº 10880.928669/2017-18 não foram considerados na verificação de suficiência dos pagamentos realizados dentro do PERT, com efeito, para os outros débitos em cobrança, a autoridade afirma que os valores seriam suficientes.

Ressalte-se que, na estreita via mandamental, a parte impetrante deve trazer **prova pré-constituída de seu direito líquido e certo**. Não é possível a dilação probatória, a fim de se constatar a eventual suficiência dos depósitos no âmbito do PERT, em relação ao débito óbice à expedição da certidão pretendida.

Dito isso, ainda na esteira das informações prestadas, vê-se que a compensação declarada no PER/DCOMP 36996.95081.180615.1.3.02-1205, foi homologada apenas parcialmente, com saldo devedor apurado mesmo após a compensação, no tocante ao processo de nº 10880.928669/2017-18.

Sendo assim, não verifico nos autos qualquer comprovação de ato coator que justifique a presente impetração, até porque a autoridade impetrada se encontra amparada pela legislação de regência.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5007228-85.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECLAMANTE: AJUDA A IGREJA QUE SOFRE  
Advogado do(a) RECLAMANTE: ADRIANA REGINA STRABELLI - SP296642  
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DE C I S Ã O

Trata-se de pedido de produção antecipada de provas formulado por **AJUDA À IGREJA QUE SOFRE – ACN – BRASIL (“ACN-BRASIL”)** face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, com fulcro no artigo 381 e seguintes do Código de Processo Civil.

Narra a requerente que é parte reclamada nos autos do processo trabalhista n. 1001147-23.2016.5.02.0060 e foi considerada revel por não ter comparecido à audiência realizada em 18/10/2006.

Assevera a empresa demandante que sua sede fica no mesmo endereço constante da carta de citação mas que, por algum motivo desconhecido, não recebeu a referida citação. Afirma que obteve a informação, por uma empregada da ECT, de que a citação foi entregue em endereço diverso. Juntou e-mail (id 16844999).

Contudo, relata que tal mensagem eletrônica não foi considerada por aquele Juízo suficiente para comprovar que a citação foi entregue em endereço errado, por ter sido produzida unilateralmente e não ter a garantia de autenticidade.

Destaca, que somente tomou ciência dessa ação quando recebeu a intimação da sentença.

Revela que o documento aqui solicitado é diferente do comprovante de entrega obtido por meio do site da ECT e constante nos autos da Reclamação Trabalhista (id 16844997), pois não comprovam o endereço e a pessoa que recebeu a citação.

Pondera, desta sorte, que resta evidente a responsabilidade dos Correios no que tange à apresentação de tal comprovante e de que a informação prestada no processo acima mencionado foi equivocada, uma vez que tal obrigação é proveniente de suas atividades e decorre do artigo 841, § 1º da CLT, e do artigo 276, I da Consolidação das Normas da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Assim, a fim de comprovar que não fora citada na reclamação trabalhista n. 1001147-23.2016.5.02.0060, requer a citação dos Correios, nos termos do artigo 382, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, para responder aos termos da presente, determinando-se a exibição do documento que comprove o local da efetiva entrega da carta de citação com código de rastreabilidade postal JJ590485961 e LOEC 101100058373-ID 640132491 com a identificação de quem recebeu.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 85ª Vara do Trabalho em São Paulo (sob n. 1000265-78.2019.5.02.0085) que declarou de ofício a sua incompetência.

#### É O RELATÓRIO.

Ciência ao requerente da redistribuição.

Nos termos do artigo 381, III, do CPC, a produção antecipada da prova será admitida nos casos em que o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

No caso dos autos, conforme esclarecido na petição inicial, a parte autora busca comprovar a inexistência de citação no processo trabalhista n. 1001147-23.2016.5.02.0060 em que fora condenada após ser decretada sua revelia.

Com efeito, considerando a plausibilidade das alegações sustentadas na peça vestibular, bem como a impossibilidade de se produzir prova negativa e, considerando ainda o grande prejuízo que a decretação de revelia no processo trabalhista pode representar à empresa requerente, **DEFIRO** o pedido deduzido na inicial para determinar a **CITAÇÃO** da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** nos termos do artigo 382, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, para responder aos termos da presente, **apresentando o documento que comprove o efetivo endereço da entrega da carta de citação com código de rastreabilidade postal JJ 590485961 e LOEC 101100058373 – ID 640132491 e a identificação da pessoa que assinou o recebimento da citação referente aos autos n.1001147-23.2016.5.02.0060 (YGOR SANTOS DE MELO).**

Cite-se e intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

Juíza Federal Substituta

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à obtenção de ordem para que seja suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário, na forma do art. 151, IV, do CTN, de modo que seja sustada a incidência de juros moratórios (equivalentes à taxa SELIC) sobre os créditos tributários que são objeto de processos administrativos que pendem de conclusão há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Intimada a emendar a inicial (ids 15479428 e 16629325), a impetrante cumpriu a determinação (id 17541900).

### Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Id 17541900: Recebo como emenda à inicial.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

O E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos, confira-se a ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
8. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Desta maneira, consoante precedente julgado em sede de Recurso Representativo da Controvérsia, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

A referida lei não estabelece penalidade para o descumprimento do prazo estipulado, mas isso não significa que o contribuinte possa ficar aguardando indefinidamente uma decisão. Assim, a partir do advento da Lei nº 11.457, de 2007, se a administração não analisa o pedido no prazo de 360 dias, o Fisco deve ser considerado em mora, sendo descabida a incidência dos juros de mora sobre os créditos tributários a partir de tal momento.

Cumprir frisar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, via de regra, eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se o Fisco for considerado em mora (resistência ilegítima), por não ter analisado o pedido de ressarcimento dentro do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITO. ART. 166 DO CTN. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32.

[...] 5. A jurisprudência do STJ e do Supremo assentou o entendimento de que é indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero. Todavia é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude da resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. É forma de evitar-se o enriquecimento sem causa e de dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade. [...] 8. Recurso especial da Fazenda Nacional e de Santa Maria Ca. ambos, conhecidos em parte não providos.

(REsp 668.620/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18.9.2008)

CREDITAMENTO ESCRITURAL DE IPI. ISENTAÇÃO E ALÍQUOTA ZERO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA OPOSTA PELO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA.

I - Embora tenha a jurisprudência do STJ e do STF definido que é indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI relativos a operações de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero, tem-se devida a atualização monetária quando o aproveitamento dos créditos é obstado pelo Fisco, provocando mora que dá ensejo a enriquecimento sem causa da Administração em prejuízo ao contribuinte. Precedentes: AgRg no REsp nº 863.277/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 7.2.2008; EREsp nº 465.538/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ de 1.10.2007; EREsp nº 430.498/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 07.04.2008 e EREsp nº 530.182/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 12.09.2005.

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 995.801/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29.5.2008)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. PRODUTOR RURAL. CRÉDITOS PRESUMIDOS. RESSARCIMENTO OU COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 8º DA LEI 10.925/04. LEGALIDADE DA ADI/SRF 15/05 E DA IN SRF 660/06. PRECEDENTES DO STJ. MORA DO FISCO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser legítima a atualização monetária de crédito escritural quando há demora no exame dos pedidos pela autoridade administrativa ou oposição decorrente de ato estatal, administrativo ou normativo, postergando o seu aproveitamento, o que não ocorre na hipótese, em que os atos normativos são legais.

3. 'O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos' (AgRg no REsp 1.232.257/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, Dje 21/2/13).

4. Recurso especial conhecido e não provido."

(REsp 1.240.714/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, Dje 10/9/2013 - grifei)

"AGRAVOS REGIMENTAIS DA FAZENDA NACIONAL E DE NORMÓVEIS INDÚSTRIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL. IPI, PIS E COFINS. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. RESP. 1.035.847/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, JULGADO NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/STJ. SÚMULA 411/STJ. TERMO INICIAL. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES DA 1A. SEÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. É pacífico o entendimento da Primeira Seção desta Corte de que eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento for injustamente obstado pela Fazenda, considerando-se a mora na apreciação do requerimento administrativo de ressarcimento feita pelo contribuinte como um óbice injustificado.

2. A correção monetária deve se dar a partir do término do prazo que a Administração teria para analisar os pedidos, porque somente após esse lapso temporal se caracterizaria a resistência ilegítima passível de legitimar a incidência da referida atualização; aplica-se o entendimento firmado por ocasião da apreciação do REsp. 1.138.206/RS, relatado pelo ilustre Ministro LUIZ FUX e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. 8/STJ, Dje 01.09.2010, no qual restou consignado que tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

3. O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos. Precedentes da 1a. Seção: REsp. 1.314.086/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 08/10/2012 e EDcl no AgRg no REsp. 1.222.573/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Dje 07.12.2011.

4. Agravos Regimentais desprovidos."

(AgRg no REsp 1.232.257/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Dje 21/2/2013 - grifei)

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO. MORA. TERMO A QUO. APÓS PRAZO LEGAL DE 360 DIAS. ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007.

1. Após a vigência do art. 24 da Lei n. 11.457/2007, não há dúvida a ser dirimida, cabendo reconhecer que a "resistência ilegítima" da Fazenda Pública geradora do direito de correção monetária de ressarcimento de créditos ocorre após o prazo de 360 dias para análise do pedido administrativo, a contar do protocolo do pedido de ressarcimento.

2. Tal prazo legal marca também o termo inicial da mora. Precedentes. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1461783/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje 23/09/2014 - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IPI. EMPRESA FABRICANTE DE BENS DE INFORMÁTICA. CREDITAMENTO DECORRENTE DO ART. 5º, DO DECRETO-LEI N. 491/69, ART. 1º, II, DA LEI N. 8.402/92, ART. 4º, DA LEI N. 8.248/91, E ART. 1º, §2º DA LEI N. 8.191/91. PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL DEPOIS DE 360 DIAS. ART. 24 DA LEI N. 11.457/2004. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 411/STJ. TEMAS JÁ JULGADOS PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.

1. O ressarcimento em dinheiro ou a compensação, com outros tributos, dos créditos adquiridos por força do art. 5º do Decreto-Lei n.º 491/69; art. 1º, II, da Lei n. 8.402/92; art. 4º, da Lei n. 8.248/91; e art. 1º, parágrafo único, do Decreto n. 792/93 - créditos de IPI - quando efetuados com demora por parte da Fazenda Pública, ensejam a incidência de correção monetária.

2. Incidência do enunciado n. 411, da Súmula do STJ: 'É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco' e do recurso representativo da controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009.

3. Por força do art. 24 da Lei 11.457/07, o Fisco deve ser considerado em mora a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo do pedido de ressarcimento. Cabendo, a partir daí, a correção monetária. Precedente: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.138.206/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010. 4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1353195/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, Dje 05/03/2013 - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO REFERENTE AO RESSARCIMENTO DE PIS/COFINS NÃO-CUMULATIVAS. SÚMULA N. 411/STJ. TERMO INICIAL DA MORA E CONSEQÜENTE CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007.

1. Ocorrendo resistência ilegítima do Fisco caracterizada pela mora no ressarcimento de créditos escriturais de PIS e Cofins (em dinheiro ou mediante compensação), é de se reconhecer-lhes a correção monetária. Incidência, por analogia, do recurso representativo da controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, e do enunciado n. 411, da Súmula do STJ: 'É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco'.

2. Consoante precedente julgado em sede de Recurso Representativo da Controvérsia (REsp. n. 1.138.206/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010), o art. 24 da Lei 11.457/2007 se aplica também para os pedidos protocolados antes de sua vigência. Sendo assim, o Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

3. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido."

(REsp 1.314.086/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje 8/10/2012 - grifei)

O entendimento adotado nos julgados citados é plenamente aplicável ao caso em questão, pois também não é aceitável que os contribuintes sejam penalizados, com o pagamento de juros moratórios em razão da mora da administração, que deixa de analisar os pedidos dos contribuintes no prazo legal de 360 dias.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade do respectivo crédito tributário, na forma do art. 151, IV, do CTN, de modo que seja sustada a incidência de juros moratórios sobre os créditos tributários que são objeto de processos administrativos que pendem de conclusão há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, quais sejam: PA 10880.009643/2002-84, PA 11080.735073/2017-46 e PA 44021.000351/2007-22.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Manifestando interesse em ingressar nos autos, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, proceda à inclusão da União Federal na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019

## DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de processo administrativo ajuizada por **HORIZONTE DIGITAL FOTOS, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI** da **UNIÃO FEDERAL** através da qual a postulante requer a concessão de tutela provisória de urgência para suspender a realização de leilão do Lote 60 do Edital de Licitação nº. 817900/03/2019, bem como de outros leilões envolvendo as mercadorias objeto da DI nº. 17/2174881-6.

Relata a parte autora que, no curso de suas atividades regulares, foi surpreendida com a lavratura de auto de infração do Processo Administrativo nº 15771.72228/2018-51, em razão do procedimento especial de controle aduaneiro previsto pela Instrução Normativa RFB nº. 1.169, de 29 de junho de 2011 ("IN RFB nº. 1.169/2011"), decorrente de supostos indícios de irregularidade identificados pelos sistemas informativos da Receita Federal do Brasil.

Afirma a demandante que, após a retenção, a análise física e a apreensão dos bens constantes na Declaração de Importação nº 17/2174881-6 ("DI"), o I. Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil ("AFRFB") lavrou o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº. 0817900-09022/18, em virtude de supostos indícios de prática dos seguintes atos infracionais: (i) omissão de informações essenciais na descrição e na qualificação dos produtos; (ii) ocultação da vinculação entre importador e exportador; (iii) modificação dos valores da importação; e (iv) suposta apresentação de documentos inidôneos.

Informa que, após o trâmite do processo administrativo, o AFRFB entendeu por atuar a Autora pela suposta prática da infração de falsificação ou adulteração de documento necessário ao desembaraço de mercadoria estrangeira, passível de ser punida com a pena de perdimento da mercadoria.

Diante deste contexto, aduz a postulante que I. AFRFB pretendeu a aplicação da pena de perdimento das mercadorias indicadas na DI, com fulcro no Art. 105, VI do Decreto-Lei nº. 37/1966; Art. 23, IV §1º do Decreto-Lei nº. 1.455/1976; e Art. 689, VI, §3º do Decreto nº. 6.759/2009, bem como que, dentro do prazo legal, a Autora apresentou sua Impugnação às alegações tecidas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº. 0817900-09022/18 e, subsequentemente, apresentou pedido de liberação da mercadoria apreendida, mediante prestação de caução idônea, na medida em que a infração supostamente cometida autorizaria dita providência.

No entanto, assevera que, em 14 de novembro de 2018, a Seção de Assessoramento Técnico Aduaneiro da Receita Federal do Brasil proferiu o Despacho Decisório de nº 68 – RFB/ALF/SSPO/SAAT concluindo: (i) pela procedência do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº. 0817900-09022/18 e; (ii) pelo indeferimento do pedido de liberação das mercadorias apreendidas sob o fundamento de que a demandante teria praticado falsidade ideológica em sua forma dolosa. Informa que dito despacho decisório foi, na mesma data, aprovado pela Assessoria do Gabinete da Alfândega de São Paulo da Receita Federal do Brasil, culminando na aplicação da pena de perdimento das mercadorias vinculadas à DI.

Inconformada com os termos da decisão administrativa, a Autora interpôs Recurso Voluntário, com fulcro no Art. 33 do Decreto nº. 70.235/1972, pleiteando a reanálise do mérito pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF"), bem como impetrou mandado de segurança, processo nº. 5030393-98.2018.4.03.6100, exclusivamente contra o trecho da decisão administrativa que obstu a liberação das mercadorias descritas na DI, mesmo mediante a prestação de caução idônea.

O AFRFB Supervisor do Gabinete da Alfândega de São Paulo proferiu decisão que negou seguimento ao recurso voluntário interposto pela autora – Despacho Denegatório de Seguimento a Recurso Voluntário – RFB/ALF/SPO/SAATA (fs. 1.565/1.566 do processo administrativo) – alegando se tratar de recurso inadmissível, com fundamento no Art. 27, §4º do Decreto-Lei nº. 1.455/1976. Ato contínuo, os autos do processo administrativo foram encaminhados ao Serviço de Programação e Logística (SEPOL) para providências relativas à destinação das mercadorias, redundando na inclusão de parcela dos bens importados pela Autora no Edital de Licitação nº. 817900/03/2019, para venda de mercadorias apreendidas mediante leilão.

Pondera a requerente que parcela das mercadorias apreendidas e levadas equivocadamente à perdimento nos autos do Processo Administrativo nº 15771.72228/2018-51 estão elencadas no Lote nº. 60, criteriosamente descrito no Relatório de Relação de Lotes anexo ao Edital de Licitação nº. 817900/03/2019, sendo importante destacar que parcela considerável das mercadorias objeto da DI não constam no mencionado edital.

Em prol de sua pretensão a demandante sustenta, além de vícios procedimentais, que o processo administrativo de instância única acarreta inequívoca afronta ao Estado Democrático de Direito e à sistemática estabelecida pela Constituição Federal de 1988.

Desta forma, considerando que o prosseguimento do leilão da RFB com a consequente venda dos bens objeto da DI nº. 17/2174881-6 ensejará na perda do resultado útil desse processo, requer a concessão de tutela provisória de urgência.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil Brasileiro, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, entendo presentes os requisitos necessários para a concessão da medida.

Da leitura do documento anexado sob o ID 17578204 depreende-se que foi negado seguimento ao recurso voluntário interposto pela parte autoras autos administrativos, uma vez que, a teor do disposto no art. 27, § 4º, do Decreto-lei nº 1.455/76, não caberia recurso contra a decisão que aplicou a pena de perdimento ao postulante.

Desta feita, verifica-se que, amparado no dispositivo supratranscrito, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil sequer analisou o mérito das questões levantadas pela parte interessada, determinando a devolução dos autos à Seção de Assessoramento Técnico (SAATA), para ciência da autuada e posterior encaminhamento ao Serviço de Programação e Logística (SEPOL), para providências relativas à destinação das mercadorias.

O mencionado artigo 27, § 4º, do Decreto-lei nº 1.455/76 tem a seguinte dicação:

Art 27. As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda.

§ 4º Após o preparo, o processo será encaminhado ao Secretário da Receita Federal que o submeterá a decisão do Ministro da Fazenda, em instância única.

No entanto, como é cediço, a Constituição Federal de 1988 tem como um de seus princípios o direito ao duplo grau de jurisdição, que deve prevalecer tanto no âmbito judicial como no âmbito administrativo.

Assim, vislumbro plausibilidade nas alegações sustentadas na peça inicial, na medida em que o dispositivo legal invocado pela Receita Federal para inadmitir o recurso voluntário da demandante viola tal princípio constitucional, que está de acordo com as diretrizes internacionais e melhores práticas aduaneiras, que asseguram a legitimidade das sanções na ampla defesa e no contraditório.

Desta sorte, considerando que o prosseguimento do leilão da RFB com a consequente venda dos bens objeto da DI nº. 17/2174881-6 ensejará na perda do resultado útil desse processo, entendendo prudente a suspensão do leilão pleiteada na exordial para que seja possível a análise pormenorizada das alegações de vícios ocorridos no processo administrativo, o que será feito sob o crivo do contraditório.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender a realização do leilão do Lote 60 do Edital de Licitação nº. 817900/03/2019, bem como de outros leilões envolvendo as mercadorias objeto da DI nº. 17/2174881-6, até posterior deliberação desse juízo.

**Cite-se e intime-se, por mandado, em regime de plantão.**

São Paulo, 30 de maio de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013807-23.2008.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DELIMA - SP235460**

**EXECUTADO: SPSERVICE INFORMATICA LTDA - ME, RICARDO GIUSTI**

**DESPACHO**

**CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.**

**Primeiramente, dê-se cumprimento ao determinado às fls. 280, utilizando-se a ferramenta eletrônica RENAJUD, para restrição de transferência.**

**Após, prossiga-se com a utilização do sistema INFOJUD para busca de bens dos Executados SPSERVICE INFORMÁTICA LTDA-ME (CNPJ/MF 03.463.592/0001-76) e RICARDO GIUSTI/MF 054.407.458-07), somente das três últimas declarações de rendimentos e bens.**

**Cumpra-se e, após, tomem conclusos.**

**São Paulo, 21 de maio de 2019**

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido.

Tendo em vista tratar-se de Ofício Precatório, os autos serão arquivados, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de pagamento do Ofício Precatório expedido nestes autos.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005314-83.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: ZIRLENE MASCARENHAS DA PURIFICAÇÃO  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LEITE GOMES - SP359121, CESAR RODRIGUES PIMENTEL - SP134301  
 IMPETRADO: SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ZIRLENE MASCARENHAS DA PURIFICAÇÃO** em face de ato do **SR(a). DIRETOR(a) DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERER) UNIDADE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, SR(a). DIRETOR(a) DA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU-UNIG e SR(a). DIRETOR(a) CEALCA (CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA)**, em sede liminar, à obtenção de provimento jurisdicional que determine a desconstituição do ato praticado pela UNIG, que cancelou o registro do diploma da Impetrante e, consequentemente, seja declarada a validade do referido documento, bem como para que a autoridade coatora ligada a UNIG entregue à Impetrante o diploma de pedagogia com registro válido, no prazo de 48 horas, ou, alternativamente, que proceda ao registro do diploma da impetrante por meio de outra instituição de ensino superior, conforme facultado pelo MEC, também no prazo de 48 horas.

Relata a Impetrante que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela Universidade Iguazu (UNIG). Foi aprovada no concurso público para o cargo de Professora Educação Infantil, da Secretaria da Educação do Município de São Paulo.

Aduz, no entanto, que após a instauração de processo administrativo proposto pelo Ministério da Educação – MEC em desfavor da Universidade Iguazu – UNIG, por meio da Portaria nº 738 de 22 de novembro de 2016, a UNIG emitiu em seu site, em junho de 2018, o comunicado que cancelaria os registros dos diplomas de pedagogia de algumas Instituições de Ensino, inclusive da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, do ano de 2013 a 2016.

Neste contexto, diante das graves implicações que exsurgiram do comunicado supracitado, assevera que o Ministério da Educação – MEC publicou no Diário Oficial da União, sob a portaria nº 910 de 26 de dezembro de 2018, a revogação da portaria SERES nº 738, de 22/11/2016, que trata da medida cautelar imposta a Universidade Iguazu – UNIG e determinou a esta Instituição a correção de eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 diplomas cancelados, no prazo de 90 dias.

Defende a impetrante, em prol de sua pretensão, que o registro efetivado em 08 de junho de 2015, sob o nº 3543, no livro FALC 02, na folha 123, processo nº 100022874, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, configura ato jurídico perfeito.

A Impetrante requer os benefícios da justiça gratuita.

Intimada a se manifestar sobre o transcurso do prazo de 120 dias para a impetração de mandado de segurança, a demandante negou a ocorrência da decadência prevista no artigo 23 da Lei nº 12.016/09, haja vista que, embora os registros dos diplomas tenham sido cancelados por meio de publicação da portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016, a referida portaria fora revogada pela portaria nº 910, de 26 de dezembro de 2018, de modo que o diploma da impetrante, em tese, estaria válido (ID 17091918).

Sustenta, outrossim, que tendo a impetrante concluído sua graduação no ano de 2014, não tinha como ter conhecimento que as autoridades impetradas cancelaram seu registro, sem prévio aviso. Afirma, neste cenário, que o fato somente chegou ao seu conhecimento quando de sua nomeação para o cargo de Professora Educação Básica I - PEBI, na data 14/03/2019.

**É o relatório. Decido.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.** Anote-se.

A impetração de mandado de segurança pressupõe a violação de direito líquido e certo por ato coator cometido por agente público ou no exercício de função pública.

No caso dos autos, em que pese a impetrante afirmar que o cancelamento do registro de seu diploma se formalizou com a Portaria 738/2016, da leitura do documento anexado sob o ID 17093225 depreende-se que o aludido ato administrativo apenas determinou a instauração de processo administrativo para aplicação de penalidades previstas no art. 52 do Decreto 5.773/2006 em face da Universidade Iguazu – UNIG (art. 1º) e a aplicação de “*medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas, inclusive em desfavor da própria IES, bem como o sobrestamento do processo de recredenciamento da UNIG durante a instrução do presente processo administrativo ou até decisão ulterior (art. 2º)*”.

Com efeito, de acordo com os fatos narrados na peça inicial, o ato apontado como coator na presente demanda seria o comunicado de cancelamento dos registros dos diplomas de pedagogia de algumas Instituições de Ensino, inclusive da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, do ano de 2013 a 2016, publicado no site da Universidade Iguazu – UNIG em decorrência do processo administrativo instaurado a partir da Portaria 738, de 22 de novembro de 2016.

Neste contexto, este juízo determinou a juntada aos autos do comprovante de publicação do ato administrativo que efetivamente cancelou o registro do diploma da demandante, para que fosse possível apurar eventual decadência do direito de impetração, prevista no artigo 23 da Lei nº 12.016/09.

Todavia, a requerente não apresentou o documento solicitado, alegando que a Portaria 738/2016 teria sido revogada pela Portaria nº 910, de 26 de dezembro de 2018, a qual, por sua vez, teria consignado que os diplomas que já haviam sido registrados antes do advento da Portaria 738/2016 permaneceriam válidos.

Diante de tal cenário, em qualquer prisma que se analise, a demanda não tem condições de prosperar, pois, se a revalidação de seu diploma seria decorrência natural da publicação da Portaria nº 910/2018, não haveria interesse de agir da impetrante. Da mesma sorte, na hipótese de o ato coator a ser considerado ser a Portaria 738, de 22 de novembro de 2016, o direito de impetração teria decaído.

No entanto, conforme já esclarecido, o ato apontado como coator no presente *mandamus* não é a Portaria 738/2016, mas o ato que efetivamente cancelou o registro do diploma da impetrante, de modo que a interessada deveria juntar aos autos cópia integral do referido ato e de sua publicação no Diário Oficial, tendo em vista que o prazo decadencial de 120 dias se inicia a partir de tal publicação.

Entretanto, mesmo reiteradamente intimada para cumprir a exigência processual, a impetrante insiste em afirmar que somente tomou conhecimento dos fatos ao ser nomeada para o cargo de Professora Educação Básica I - PEBI, na data 14/03/2019, deixando de juntar aos autos os documentos essenciais.

Desta forma, ante a ausência de documento essencial à análise do direito de impetração da demandante, o processo não tem condições de prosseguir.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO** o feito, **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, I, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009585-38.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316, HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

#### **DESPACHO**

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante regularize sua representação processual, nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009587-08.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OLIPOL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO POLATO DE OLIVEIRA - SP252881

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### **DESPACHO**

Emende a impetrante a petição inicial para:

a) juntar contrato social e instrumento de procuração;

b) recolher as custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, cujo valor mínimo é dez UFIR (atualmente, R\$10,64), sob pena de cancelamento da distribuição;

c) acostar documentos que comprovem que houve diligências perante a autoridade impetrada para sanar as pendências apontadas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019

## DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA, na qual a autora busca provimento jurisdicional para declarar a quitação de seu contrato, por meio de indenização securitária, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 24.789,69 (vinte e quatro mil setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos). Instado a esclarecer o valor atribuído à causa, emendou a inicial (id 15157095), atribuindo o valor de R\$ 29.789,69 (vinte e nove mil setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos).

Inicialmente recebo a petição do autor (id 15157095), como aditamento à inicial.

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3.º, § 3.º, Lei nº 10.259/01).

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

*“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)*

*§ 3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Na hipótese posta nos autos, o autor emendou a inicial e atribuiu à causa o valor de R\$. 29.789,69 (vinte e nove mil setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos). Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019

**\*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
Juíza Federal  
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10530

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0655924-20.1984.403.6100 (00.0655924-7) - ALPE LTDA(SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ALPE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos. Tendo em vista tratar-se de Ofícios Precatórios, os autos serão arquivados, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de pagamento dos Ofícios Precatórios expedidos nestes autos.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025475-16.1993.403.6100 (93.0025475-8) - LUIZA KUSHIYAMA CAWABATA X JOSE GASPAR MARZZOCO X MARIA ALICE JULIANA DE MOURA SIQUEIRA X MARIA DE LOURDES SILVA X NEIDE SZPEITER BITTENCOURT X ROBERTO ALVARENGA ROMANI X ROBERTO CAROZZA DE CASTRO X TEREZINHA RODRIGUES CECILIO X WANDERLEY TADEU SOKOLOWSKI(SP409442 - TIAGO JOSE TARTILAS E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOHLI) X LUIZA KUSHIYAMA CAWABATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GASPAR MARZZOCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE JULIANA DE MOURA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE SZPEITER BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ALVARENGA ROMANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CAROZZA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA RODRIGUES CECILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY TADEU SOKOLOWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c - fica(m) o(s) Exequeute(s) intimado(s) para manifestação sobre a petição de fls. 1.368. Prazo: 15 (quinze) dias (art. 437, 1º do CPC).

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049773-33.1997.403.6100 (97.0049773-9) - DESLOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARRÓS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X DESLOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a fase processual dos autos, qual seja de levantamento de depósito (fl. 786), bem como as várias penhoras requeridas pelo Juízo Estadual de Itapevi/SP, apresente a União Federal informação acerca do processo nº 0004165-15.2007.826.0271 (penhora às fls. 711/718), no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, informe ao Juízo do Foro de Itapevi/SP - Serviço de Anexo Fiscal - Processos nºs 0004516-75.2013.826.0271 e 0005966-24.2011.826.0271 a impossibilidade de transferência de valor penhorado, visto que o crédito integral do exequente pago através de ofício precatório será oportunamente transferido em sua integralidade à outro processo, também em trâmite na Comarca de Itapevi/SP.

Quanto ao pedido de levantamento de honorários, de fls. 903/904, guarde-se, por cautela, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5021688-78.2018.403.0000, interposto pelo Exequeute contra o despacho de fls. 847/847vº.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0758921-47.1985.403.6100 (00.0758921-2) - PAULO CESAR DE SOUZA(SP139020 - ALEXANDRE FELICE) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X PAULO CESAR DE SOUZA X BANCO DO BRASIL SA X PAULO CESAR DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o despacho de fls. 486 e, ainda, concedo razão às alegações da CEF às fls. 494.

Outrossim, atente-se o d. patrono do Banco do Brasil S/A às petições de fls. 477 e 482, tendo em vista que o r. escritório não representa a Caixa Econômica Federal.

Determino a manifestação do Banco do Brasil quanto ao despacho de fls. 481 no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo o equívoco na nomenclatura da petição, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008118-23.1993.403.6100 (93.0008118-7) - OSORIO STECA X ORESTES ANTONIO IANI X ORLANDO VIEIRA BRANDAO X OSVALDO SARAIVA DE SOUZA X OTACILIO FRANCISCO X OSCAR ZANDONA TONIOLO X OSVALDO GUSTAVO DA SILVA X OSMAR JUNQUEIRA FLORES X OSCAR PERCON GREGORIO X OLIMPIA DE FATIMA CARDOSO CAPELETTI(SP129006 -

MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X OSORIO STECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORESTES ANTONIO IANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO VIEIRA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO SARAIVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTACILIO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR ZANDONA TONIOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO GUSTAVO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR JUNQUEIRA FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR PERCON GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIMPIA DE FATIMA CARDOSO CAPELETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, retificada pela Portaria nº 07, de 19 de março de 2018 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea e, fica o Executado - CEF intimado para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. (fls. 756/758) Prazo: 05 (cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0024920-71.2008.403.6100** (2008.01.00.024920-8) - JENNY GONCALVES DE ARAUJO(PR067171 - DOUGLAS JANISKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X JENNY GONCALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, esclareça o patrono da parte autora o motivo do requerimento acerca da expedição de Ofício de transferência em conta do escritório Pegoraro Amorim Sociedade de Advogados, uma vez que estranho aos autos.

Prazo de 05 (cinco) dias, silente, expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal para que se reaproprie do valor de R\$ 9.413,59 para a data de 12/05/2011 e com a confirmação da reapropriação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0020336-05.2001.403.6100** (2001.61.00.020336-6) - OXFORD UNIVERSITY PRESS DO BRASIL PUBLICACOES LTDA(SP333671 - RICARDO CHAMON E SP224173 - ESTER GALHA SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA) X OXFORD UNIVERSITY PRESS DO BRASIL PUBLICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarmamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retomem ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013559-57.2008.403.6100** (2008.61.00.013559-8) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X UNIAO FEDERAL

Fl. 341: Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora para o fim de inclusão dos METADADOS no sistema eletrônico PJe. O requerimento encontra fundamento na Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018. Assim, tendo a Secretaria promovido a inserção dos dados no sistema, conforme certidão de fls. 341vº, intime-se a parte requerente para ciência e após, encaminhem-se os autos ao arquivo, por meio da baixa 133 Tipo 19 (AUTOS DIGITALIZADOS).Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012148-73.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CLAUDEMIR GALAZINI, REINALTA MEIRA GALAZINI

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO CONEGLIAN - SP153993, MARCELO MARQUES DA SILVA CONEGLIAN - SP165628

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO CONEGLIAN - SP153993

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Recebo a petição da parte autora (id 16283966) como emenda à inicial. Altere-se o polo ativo da demanda com a inclusão de **REINALTA MEIRA GALAZINI** que deverá fazer a juntada de cópia de documento pessoal aos autos. Considerando a disposição da parte autora em realizar conciliação, manifestada na petição inicial e nas demais intervenções realizadas no processo, designo audiência de conciliação, que terá lugar na sede deste Juízo, na Av. Paulista, 1682, 12.º andar, no dia 03/07/2019, às 15h00. A CEF deverá ser intimada a comparecer à audiência, fazendo-se representar por preposto com poderes para transigir. Saliento que a ausência injustificada da ré será penalizada, com imposição de multa, uma vez que as partes devem atuar tendo por base o princípio da colaboração, que foi positivado pelo NCPC, em seu art. 6º. Por fim, deverá a ré esclarecer, no prazo de cinco dias, se imóvel, objeto da presente demanda, foi arrematado em leilão.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-65.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFAMAR COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - ME, ANDERSON THADEU FRANCISCO

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE ARAUJO - SP203478

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE ARAUJO - SP203478

### DESPACHO

Tendo em vista que a ré não apresentou contestação, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

### 7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0743877-85.1985.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CHRYSITA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, COMPACTA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP, COMPANHIA CITY DE DESENVOLVIMENTO, FRANSU INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES - SP49163, DANIELA TAPXURE SEVERINO - SP187371

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P. R. I**

**SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019280-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLORIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA HELENA BIANCHI - SP92294, ELIANE STREICHER CHATAH - SP385696  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

SENTENÇA TIPO B

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**P. R. I**

**SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0009737-79.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DELIMA - SP235460  
RÉU: UMBERTO PINTO JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA - SP107108  
SENTENÇA TIPO B

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos à ação monitória proposta pela CEF, em que pretende o embargante a total improcedência da cobrança, tendo em vista que inexistente liquidez e certeza no saldo apurado pela instituição financeira.

Alega que, por problemas de saúde, não logrou efetuar o pagamento de seu débito junto à instituição financeira.

Afirma que não há sua assinatura nos contratos de financiamento em aberto, desconhecendo-se os índices de juros e correção cobrados pela instituição financeira, e que o título não se reveste de liquidez, certeza e exigibilidade.

Entende que as cláusulas dos contratos são nulas por infringência às normas do CDC, com cobrança de juros abusivos, cobrados indevidamente de forma cumulativa.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Deferida a gratuidade a fls. 171 dos autos físicos.

Impugnação a fls. 177/199.

Os autos foram digitalizados e inseridos no PJe.

Vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Os documentos que acompanharam a petição inicial demonstram que o embargante assinou contrato de relacionamento, com abertura de conta corrente e adesão a produtos e serviços junto à CEF, ocasião em que pleiteou o Crédito Direto Caixa e limite de Cheque Especial.

As taxas de juros são claras, sendo que as cláusulas gerais do Crédito Direto Caixa estabelecem todas as consequências atinentes ao inadimplemento contratual, razão pela qual não há como afirmar a carência de ação.

Passo ao exame do mérito.

Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos.

Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO C AGRADO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. – grifo nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1897380 – Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli – julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)

Também não assiste razão ao no que embargante diz respeito à cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo.

O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.

Alás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF.

*"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada."*

Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:

*"As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."*

A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.

Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue:

*"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."*

*Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais."*

Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue:

*"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANÇIA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COM PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." – grifo nosso*

(STJ – Resp 973827 – Segunda Seção – relator Ministro Luís Felipe Salomão – julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012)

Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada.

O embargante afirmou que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, no entanto, não há comprovações nesse sentido.

Frise-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andriighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP 200801199924 RESP – RECURSO ESPECIAL – 106530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Ó julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/03/2009 RSTJ VOL.: 00034 PG : 00216 RSTJ VOL.:00035 PG:00048).

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da F Especial, no que for cabível, conforme o disposto no § 8º do Artigo 702 do novo Código de Processo Civil.

Condono o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, observadas as disposições relativas à Justiça Gratuita.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001462-78.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: MARCELO JORGE  
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos monitorios, em que pretendem os embargantes, representados pela DPU na qualidade de curadora especial, a total improcedência da ação monitoria.

Alegam a falta de interesse de agir em face da inadequação da via eleita, posto que não há nos autos a prova de solicitação do empréstimo pelo devedor.

No mérito, alegam excesso de execução e a necessidade de revisão do contrato, a fim de que seja ajustada a aplicação dos juros e encargos, devendo ser excluída a taxa CDI. Sustentam a inaplicabilidade da comissão de permanência cumulativamente com demais encargos contratuais e a ilegalidade na aplicação de juros compostos.

Impugnação a fls. 127/146.

Devidamente intimada, a instituição financeira anexou aos autos o contrato de abertura de conta corrente em que foram depositados os valores atinentes ao empréstimo ora em cobrança.

A DPU reiterou os argumentos formulados em embargos.

Os autos foram digitalizados e inseridos no PJe.

Vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, afasto a alegação de carência de ação.

A instituição financeira anexou aos autos o contrato de abertura de conta poupança que recebeu os recursos ora questionados, devidamente assinado pelo embargante, juntamente com os extratos que comprovam a utilização dos valores pelo devedor.

Conforme asseverado pela instituição financeira, trata-se de contrato firmado pela internet, com utilização de senha pessoal do correntista, de forma que não há como determinar a juntada da via assinada do contrato.

Os documentos anexados comprovam o depósito do montante na conta poupança de titularidade do embargante, juntamente com os extratos de movimentação, razão pela qual não há como acolher a alegada falta de interesse processual.

Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, “É do conhecimento comum que as contratações de alguns serviços como cartão de crédito e crédito direto, muitas vezes, não são precedidas de documentos normais, com a assinatura das partes. Normalmente, como na hipótese dos autos, a adesão a tais contratos é realizada pela internet, telefone, caixa eletrônico ou pela simples utilização do cartão enviado. Se, de um lado, tal realidade não exige a Autora de comprovar a efetiva existência da relação jurídica com a parte Ré, por meio de outros documentos hábeis para tanto, de outro lado não exige a parte Ré de honrar as contraprestações devidas pela utilização do cartão ou do crédito disponibilizado em conta. In casu, além “Contrato De Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física”, no qual consta a adesão a serviços como cheque especial, com taxa de juros ali indicada e a disponibilização de crédito direto caixa - CDC, constata-se que a CEF acostou os extratos comprovando a disponibilização dos créditos, bem como os demonstrativos de evolução contratual e as planilhas de evolução das dívidas, nos quais constam as prestações e as taxas de juros contratadas, as datas de início do inadimplemento e os encargos incidentes, estando presentes nos autos todos os elementos necessários à defesa do réu e à análise da controvérsia, não prosperando, assim, as alegações de que faltariam documentos essenciais à propositura da ação ou de que teria havido cerceamento de defesa.” (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0006710-76.2014.4.02.5101, MARCELO PEREIRA D SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA).

Indefiro o pedido de realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue:

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CC NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenária decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontestada do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. – grifo nosso*

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1899487 – Décima Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014)

Passo ao exame do mérito.

Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue:

*“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPR PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSÃO 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente questionada, ainda que implicitamente. 2. “Quanto à nulidade do subestabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado subestabelecete, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido” (EREsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação do subestabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o subestabelecete responsável pelos atos praticados pelo subestabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.”*

(Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONV DO TJRS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010)

Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido.”

(Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252)

Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência.

No contrato de fls. 12/16, há previsão da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário) acrescida da taxa de rentabilidade de ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.

Reputando este Juízo ser indevida tal cumulação, deve-se excluir do cálculo a taxa de rentabilidade e juros de mora.

No que toca à utilização do CDI na comissão de permanência, é certo que a Súmula 176 do STJ foi editada em decorrência de diversos precedentes nos quais se discutia a aplicação da CDI na atualização dos encargos financeiros de cédulas de crédito rural, industrial e comercial, emitidas a favor do Banco do Brasil, o qual ficava na posição de credor das cédulas.

Estas cédulas possuem dinâmica diferente de produtos bancários, sendo reguladas por legislação específica (Decreto-lei nº413/69 e lei nº 6.840/1980), aplicando-se, a elas, a limitação de 12% de juros ao ano (Lei de Usura).

Por esta razão, após esta breve análise do contexto na edição da Súmula 176, não há que se falar em ofensa à mesma o fato de o contrato ora executado prever a aplicação da CDI na composição da comissão de permanência.

Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

*CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. NÃO CONFIGURADO. LAUDO. PERITO JUDICIAL. C. 176 DO STJ. APLICAÇÃO AFASTADA. JUROS. LIMITAÇÃO. AFASTADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DOS HC ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. A alegação de nulidade da r. sentença ante o cerceamento supostamente ocorrido quando do indeferimento da realização de provas não merece acolhida. 2. Embora não seja vinculante, certamente o laudo pericial regular e adequado, de maneira a refletir o preço atual de mercado do imóvel, tem importância significativa. Isso porque o perito é não apenas um expert no assunto, que traz ao processo sua visão técnica e especializada do quantum é devido. O perito é também um terceiro imparcial e equidistante dos interesses das partes, que goza da confiança do juízo, o que confere ao seu trabalho uma presunção de legitimidade, de que realizará um tratamento isonômico. 2.1. No caso, a avaliação do perito judicial apresenta-se consistente e bem fundamentada, respaldando-se no exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos, em critérios técnicos e nas condições e características da área. Além disso, diante da presunção de legitimidade do laudo pericial e da inexistência nos autos de qualquer questionamento que coloque em xeque a idoneidade do perito oficial, o laudo não merece censura. 3. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” 3. 1- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4. A Súmula n.º 176 foi editada em outubro de 1996 e teve como base processos nos quais se questionava, em sua maioria, a utilização da taxa de juros apurada e divulgada pela ANBID/CETIP, para a atualização dos encargos financeiros de títulos de créditos rurais (Nota de Crédito Rural e a Cédula de Crédito Rural), emitidos em favor do Banco do Brasil, ficando na posição de credor das cédulas, portanto, cumpre anotar que as Cédulas de Crédito Rural possuem dinâmica diferente de produtos bancários mais maleáveis. Inaplicabilidade ao caso concreto. 5. Em relação à limitação dos juros, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal a limitação não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6. Hipótese fática que não se subsumi à previsão legal do parágrafo único do art. 42 do CDC ou do art. 940 do Código Civil. Ademais não restou comprovada a má-fé dos requeridos, de maneira que a sentença prolatada em primeiro grau não merece reparos. 7. Conforme entendimento pacífico, o beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, mas à suspensão do pagamento, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. 8 - Tal suspensão poderá ser afastada na hipótese de a parte que faz jus aos ônus de sucumbência, inclusive honorários de advogado, provar ter o beneficiário da gratuidade judicial perdido a condição legal de necessitado (art. 11, §2º, Lei n.º 1.060/50). 9. Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo apelante. 10- Apelos desprovidos.*

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1934015 – AC 00215594620084036100 – Décima Primeira Turma – relator Juiz Convocado Sidmar Martins – julgado em 28/07/2015 e publicado no e-DJF3 Judici 1 de 05/08/2015)

Por fim, improcede a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida. Ademais, os embargantes não lograram comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Vale trazer à colação a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*AGRADO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXAS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente a interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de 'amortização negativa', o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.", tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido.*

(Processo AC 200661000134275 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1482074 Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF DATA:10/02/2011)

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os presentes embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação da comissão de permanência, excluindo-se a taxa de rentabilidade e demais encargos de sua composição.

Deverá a CEF apresentar memória discriminada do débito, nos moldes desta decisão.

Condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, ora arbitrados em 10% do valor do benefício patrimonial, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.**

**DESPACHO**

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 17807843 - Esclareça a exequente o pedido formulado, haja vista que os executados foram citados por edital.

Silente, retomem os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5032181-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GMF INDUSTRIA DE ADESIVOS LTDA, SILVIA FLAVIA LOUREIRO TRONCARELLI DE OLIVEIRA, SERGIO TRONCARELLI DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Petição de ID nº 17807713 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias, tal como requerido, para a regularização de sua representação processual.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos, para apreciação dos pedidos formulados.

Silente, tomemos os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008373-79.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDES ROOSEVELT KIODI

**DESPACHO**

Certidão de ID nº 17803369 - Diante da notícia de falecimento do executado, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a respectiva certidão de óbito do devedor, devendo diligenciar acerca da existência de eventual Ação de Inventário.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032103-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDILAYNE MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA - ME, EDILEIDE ALVES DA CUNHA, DIOGENES DA CUNHA

**DESPACHO**

Petição de ID nº 17791335 - Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União, em opor Embargos à Execução, prossiga-se com o curso do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fundo) eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009299-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: A VELOX BRASIL BUSINESS E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, WELLINGTON JOSE DE ANDRADE

## DESPACHO

Petição de ID nº 17783848 - Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União, em opor Embargos à Execução, prossiga-se com o curso do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fundo) eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0092955-45.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: CONDIPA CONST. E CONS. DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA, ANA ELISA SUCAR PREGNOLATO, ANA CLAUDIA BECHARA SUCAR, ANTONIO SALVADOR SUCAR, MARINA RICHARD SAIGH SUCAR, ANGELA SAIGH SUCAR, GRAZIELA SAIGH SUCAR BERNARDEZ FERNANDEZ, LUIS SUCAR, HELENA ANTONIA ABDALLA SUCAR, LUIZ GABRIEL MALUF, FABIO GABRIEL MALUF, CARLOS ALBERTO GABRIEL MALUF, AMILCAR SAKAMOTO, JOAO CARLOS VIOLANTE

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352

Advogados do(a) RÉU: RUY RAMOS E SILVA - SP142474, FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA - SP148611

Advogados do(a) RÉU: RUY RAMOS E SILVA - SP142474, FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA - SP148611

Advogados do(a) RÉU: RUY RAMOS E SILVA - SP142474, FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA - SP148611

Advogados do(a) RÉU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130

Advogados do(a) RÉU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130

Advogados do(a) RÉU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130

Advogados do(a) RÉU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130

Advogados do(a) RÉU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130

Advogados do(a) RÉU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130

Advogados do(a) RÉU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130

Advogado do(a) RÉU: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

Advogados do(a) RÉU: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, IASMINE SOUZA ENCARNACAO - SP350322-B

TERCEIRO INTERESSADO: TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA A DVOGADOS, ALBERTE MALUF, ELIAS ANTONIO SUCAR, ERNALDO SUCAR, ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ, JAIRO SEBASTIAO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE, NORMA GABRIEL MALUF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO EDUARDO SEREC

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIOVANNI ETTORE NANNI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA BRANCO DOS SANTOS CAPUANO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUY RAMOS E SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUY RAMOS E SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUY RAMOS E SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA

## DESPACHO

Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração.

O despacho de ID nº 17693728 foi proferido com base no instrumento de cessão apresentado nos autos (fls. 2.779/2.783), referente à 7ª e 8ª parcelas do ofício precatório.

Não havia sido juntada aos autos o instrumento de cessão de crédito atinente ao pagamento da 9ª e 10ª parcelas do ofício precatório nº 20090200694 (ID nº 17820406), valendo ressaltar que o protocolo apresentado pela parte difere do padrão adotado pela Justiça Federal.

Diante da nova documentação apresentada, reconsidero em parte o despacho ID 1769378 e autorizo o levantamento do montante atinente a CARLOS ALBERTO GABRIEL MALUF pelos cessionários, na forma do instrumento de cessão apresentado no ID 17820406.

Intimem-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014382-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: A DOIS EVENTOS LTDA - ME, RICARDO AJZENBERG, RUBENS AJZENBERG

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante, em que alega omissão do Juízo no tocante à impenhorabilidade dos valores vinculados a projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócenas quaisquer das hipóteses supramencionadas.

A penhora aqui questionada foi formalizada nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0019871-68.2016.4.03.6100, tendo sido proferida decisão em sede de Agravo de Instrumento que reconheceu a impenhorabilidade de tais valores, com a consequente expedição de alvará de levantamento em favor da parte.

Ora, se houve reforma da decisão, com o desbloqueio dos valores constritos na conta de titularidade da embargante, não há qualquer interesse processual da parte em obter nova manifestação do Juízo nesse sentido, razão pela qual o pedido restou prejudicado.

Ademais, nos termos do Artigo 917, §1º, do CPC, "*A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato*", sendo desnecessária prolação de sentença tal qual postulado pela parte embargante.

Saliento que como já se decidiu, "*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

### P.R.I.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005306-43.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355  
EXECUTADO: ANDREZA DE OLIVEIRA SAO JOSE, AILTON BASILIO SAO JOSE, ANA FERNANDES DE OLIVEIRA SAO JOSE - ESPÓLIO  
SUCESSOR: AILTON BASILIO SAO JOSE  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA CHRIST - SP164065

## D E S P A C H O

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 17755407 - Indique a parte executada bens passíveis de penhora, sob as penas do artigo 774, parágrafo único, c/c o inciso V, do mesmo artigo do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0007955-76.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: ELLIZABETE MARIA NEVES

## D E S P A C H O

Ciência à autora acerca da virtualização dos autos, bem como do despacho proferido à fl. 136.

Expeça-se carta precatória, conforme ali determinado.

Cumpra-se, intime-se.

**São PAULO, 28 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022328-15.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Anote-se o sigilo dos volumes 1 e 2.

Petição ID 16076662: Anote-se.

Após, sobrestem-se os autos, conforme determinado à fl. 385.

Int-se.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017451-27.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: HAROLDO SILVIO DA SILVA

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Anote-se o sigilo do volume virtualizado.

Fl. 108: Indefero o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a insuficiência de ativos financeiros a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para prostrar o feito.

Ademais, o BACEN-JUD não é a única, senão uma das formas de constrição dos bens do devedor, motivo pelo qual indefiro o requerimento de nova consulta ao aludido sistema.

Assim sendo, indique a exequente outros bens passíveis de constrição, com memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int-se.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011111-67.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FERREIRA GOMES

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Anote-se o sigilo do volume virtualizado.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF para que dê prosseguimento no feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int-se.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010248-77.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: LOPES COURRIER EXPRESS LTDA - ME, JOSE LUIS LOPES IZABEL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO MOISES NETO - SP296818  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO MOISES NETO - SP296818

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Anote-se o sigilo do volume virtualizado.

Apresente a CEF matrícula atualizada do imóvel sobre o qual requer a penhora, bem como memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int-se.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024715-61.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PRIMA ACIES PUBLICIDADE LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE MIGUEL NADER NETO - SP158842, DANIEL REITER SOLDI - SP316706

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Anote-se o sigilo do volume virtualizado.

Fl. 128: Defiro o pedido de inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, mediante a apresentação de memória atualizada do débito pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, expeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.

Fls. 129 e ss.: Ciência à exequente.

Int-se.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000842-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355  
EXECUTADO: PORTAL FC COMERCIAL LTDA - ME, CRISTIANE FRAGATA

#### DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das respostas aos ofícios encaminhados ao SCPC e SERASA.

Semprejuízo, aguarde-se o retorno do mandado de penhora expedido no ID nº 16830761.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0023413-65.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos à ação monitoria proposta pela CEF, em pretensão de embargante, representada pela Defensoria Pública da União, o reconhecimento de improcedência da ação, com a desconstituição da dívida.

Alega que o contrato infringe as disposições que vedam o anatocismo nas operações envolvendo instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Requer seja declarada a nulidade das cláusulas que estabelecem a incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização do crédito, pugnano pela realização de prova pericial contábil a fim de comprovar as práticas ilegais da instituição financeira.

Sustenta, ainda, a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios prevista no contrato, bem como a cobrança de IOF.

Requer a realização de prova pericial contábil, a exclusão do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e a concessão da assistência judiciária gratuita.

Defêridos os benefícios da gratuidade processual (fls. 156 dos autos físicos).

Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitoriais, pleiteando o prosseguimento do feito (fls. 158/169 dos autos físicos). Impugnou a instituição financeira a concessão da justiça gratuita.

Os autos foram digitalizados e inseridos no PJe.

Vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Rejeito a impugnação ao benefício da Justiça Gratuita. A parte é representada pela Defensoria Pública da União, que somente presta assistência judiciária àqueles que demonstrem a real necessidade para tanto.

Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, *“a condição de hipossuficiência é comprovada pelo fato de os impetrantes serem assistidos juridicamente pela Defensoria Pública da União, atendendo o disposto pela resolução nº 13/2006, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, em que se só pode usufruir da assistência jurídica proporcionada pela DPU quem comprova obter renda familiar inferior ao limite de isenção de Imposto de Renda.”* – (REEXAME NECESSÁRIO 5014870-80.2017.4.03.6100, Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEO FERREIRA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/05/2019).

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO- PROVA DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.*

1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.
2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC).
3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.
4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.
5. Agravo improvido.”

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/0 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)

Passo à análise do mérito.

No presente caso a embargante firmou contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos em julho de 2013, conforme comprovam as cópias acostadas a fls. 10/15 dos autos físicos.

Impugna a cobrança dos encargos previstos no contrato, afirmando a existência de anatocismo, além de outras ilegalidades praticadas pela instituição financeira, que serão analisadas separadamente pelo Juízo.

Todos os dados referentes ao contrato encontram-se acostados aos autos, tendo a instituição financeira providenciado a juntada do instrumento devidamente assinado pelas partes, além dos extratos bancários e planilha de evolução da dívida, sendo que todos os elementos estão disponíveis ao embargante, possibilitando o livre exercício do direito de defesa.

Quanto à alegação de anatocismo, não assiste razão à embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.

Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF:

*“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.”*

Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:

*“As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”*

A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.

Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue:

*“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*

*Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”*

Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Note-se que o parágrafo primeiro da cláusula décima quarta prevê expressamente a capitalização mensal dos juros remuneratórios.

Vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRESP nº 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue:

*“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO. DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.*

- 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor.*
- 2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR.*
- 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.*
- 4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000.*
- 5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.*
- 6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido.”*

*(grifo nosso)*

Com relação à irregularidade da incidência dos juros no prazo de utilização, também sem razão as alegações da embargante. Ainda que não haja amortização do saldo devedor durante o período inicial de seis meses previsto no parágrafo primeiro da cláusula sexta, a cláusula nona do contrato determina expressamente que *“No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária – TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados ‘pro-rata die’.”*, de forma que não há que se falar em incorporação dos juros ao montante total da dívida ou cômputo dos mesmos em planilha apartada, já que estes são integralmente quitados com o pagamento das prestações durante o período de utilização, remanescendo tão somente o valor do principal.

Cite-se a decisão proferida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, em que restou consignada a forma de pagamento dos juros no período de utilização:

*“CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. INADIMPLENTO CONFIGURADO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. CC DO TÍTULO EXECUTIVO. APELO PROVIDO!o contrato em tela (Construcard) prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses, in casu), na qual são pagas prestações mensais que correspondem, apenas, à “parcela de juros”; e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (na hipótese, 54 meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida.*

*2- Todavia, por ausência de fundos, as “parcelas de juros” de setembro a novembro de 2010, bem assim os encargos mensais da fase de amortização de dezembro de 2010 a fevereiro de 2011, não foram debitadas. 3- Não há, ainda, prova de que tenham sido efetuadas amortizações extraordinárias ou pagamentos avulsos aptos a descaracterizarem a mora da ré. 4- Assim, não há qualquer ilegalidade ou abuso no vencimento antecipado da integralidade do débito, nos termos da cláusula décima quinta, uma vez que configurada a inadimplência de cinco prestações sucessivas. 5- Apelo provido, para reformar a sentença de primeiro grau e constituir de pleno direito o título executivo judicial, consoante disposto no art. 1102-C, do CPC, no valor de R\$ 11.107,93, para 01/02/2011, a ser atualizado, nos termos do contrato, até o efetivo pagamento. 6- Condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da Lei nº. 1.060/50.”*

(Processo AC 00045272320114036100

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1700180

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA26/04/2012) - grifei

Prejudicada a alegação de cobrança indevida de IOF em face de expressa previsão contratual constante na cláusula décima primeira, que estabelece a isenção de tributação.

Relativamente às despesas judiciais e aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento), previstos na cláusula décima sétima do contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado a fls. 20 dos autos físicos.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS**, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no §3º do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil.

Condeneo o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do Artigo 85, §2º do CPC.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022322-37.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: FLAVIO CONRADO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SOARES FERREIRA - SP349915

SENTENÇA TIPO B

## S E N T E N Ç A

Tendo em vista o acordo formulado entre as partes, noticiado pela exequente (id 13358484), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P. R. I**

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034759-57.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: VILLAGE - INFORMATICA LTDA, MARIANA SAMPAIO MENEZES, MARCELO SAMPAIO MENEZES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628

SENTENÇA TIPO B

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P. R. I**

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003698-42.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC  
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076, OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

## D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a avaliação efetivada no ID nº 17676399.

Sem prejuízo, apresente a exequente a memória atualizada do débito.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010545-84.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ELIZABETH FERREIRA MOREIRA SANEANTES - ME, ELIZABETH FERREIRA MOREIRA

## D E S P A C H O

Ciência à CEF acerca da virtualização do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int-se.

**São PAULO, 29 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005393-26.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: PLM CONSTRUÇOES S/C LTDA - ME, PAULO LUIZ DE MELO, PAULO LUIS ANDRADE NOGUEIRA

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Indique a CEF novos endereços para tentativa de citação de PLM CONSTRUÇOES S/C LTDA - ME e PAULO LUIS ANDRADE NOGUEIRA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int-se.

**São PAULO, 29 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5023350-47.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MADEEIRA MARCENARIA E SERRALHERIA LTDA - ME, MAURICIO LORDES PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU: GIOVANA BONFIM DOS SANTOS - SP391578  
Advogado do(a) RÉU: GIOVANA BONFIM DOS SANTOS - SP391578

## DESPACHO

Petição de ID nº 17755009 - Promova a executada o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009440-79.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LANXESS - INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS E PLÁSTICOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075, JANINI DE CARVALHO BARBOSA - SP396256  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Através do presente mandado de segurança pretende a Impetrante ver reconhecido seu direito de compensar créditos tributários sem a limitação de 30% previstas nos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 e artigos 15 e 16 da Lei 9.065/95

Informa que a matéria será reapreciada pelo STF, agora sob a sistemática da repercussão geral, o que evidenciou o *fumus boni iuris*.

Entende que a trava imposta de 30% é inconstitucional.

É o relato. Decido.

O Impetrante questiona leis promulgadas em 1995 o que de pronto já afasta o *periculum in mora*.

Ademais, sobre o tema ao julgar o Recurso Extraordinário n. 344.994, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e entendeu pela constitucionalidade da limitação em 30% (trinta por cento) da compensação dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a partir de 1º de janeiro de 1995, nos termos seguintes:

*“Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, desproveu recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região, que reconhecera a validade da limitação da compensação incidente sobre o lucro real, bem como da limitação da compensação para determinação da base de cálculo da contribuição social, conforme estabelecem os artigos 42 e 58 da Medida Provisória 812/94, posteriormente convertida na Lei 8.981/95 (“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. ... Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.”) — v. Informativo 369. Entendeu-se que a lei em exame veio assegurar às empresas um benefício fiscal que viabilizou a compensação de prejuízos apurados em exercícios anteriores” (Informativo n. 540).*

Na ocasião a Ministra Ellen Gracie observou:

*“ o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores”*

Observe que à época que o STF submeteu o tema à repercussão geral esse precedente não tinha tido o seu julgamento concluído.

Ademais no julgamento do RE 966177 o Plenário do STF firmou entendimento de que a decisão sobre a suspensão não decorre automaticamente do reconhecimento da repercussão geral, sendo uma discricionariedade do Relator.

Por fim, a mudança de composição da Corte não é razão para deferir a liminar pleiteada.

Diante disso ausente também o fumus boni iuris, razão pela qual indefiro a medida liminar pleiteada.

Oficie-se para informações, bem como intime-se a representação judicial da impetrada para fins legais.

Após ao MPF tomando c/c para sentença.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009458-03.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SCHMOLZ + BICKENBACH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Através do presente mandado de segurança pretende a Impetrante ver reconhecido seu direito de compensar créditos tributários sem a limitação de 30% previstas nos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 e artigos 15 e 16 da Lei 9.065/95

Informa que a matéria será reapreciada pelo STF, agora sob a sistemática da repercussão geral, o que evidencia o fumus boni iuris.

Entende que a trava imposta de 30% é inconstitucional.

É o relato. Decido.

O Impetrante questiona leis promulgadas em 1995 o que de pronto já afasta o periculum in mora.

Ademais, sobre o tema ao julgar o Recurso Extraordinário n. 344.994, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e entendeu pela constitucionalidade da limitação em 30% (trinta por cento) da compensação dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a partir de 1º de janeiro de 1995, nos termos seguintes:

*“Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, desproveu recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região, que reconheceu a validade da limitação da compensação incidente sobre o lucro real, bem como da limitação da compensação para determinação da base de cálculo da contribuição social, conforme estabelecem os artigos 42 e 58 da Medida Provisória 812/94, posteriormente convertida na Lei 8.981/95 (“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. ... Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.”) — v. Informativo 369. Entendeu-se que a lei em exame veio assegurar às empresas um benefício fiscal que viabilizou a compensação de prejuízos apurados em exercícios anteriores” (Informativo n. 540).*

Na ocasião a Ministra Ellen Gracie observou:

*“ o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores”*

Observe que à época que o STF submeteu o tema à repercussão geral esse precedente não tinha tido o seu julgamento concluído.

Ademais no julgamento do RE 966177 o Plenário do STF firmou entendimento de que a decisão sobre a suspensão não decorre automaticamente do reconhecimento da repercussão geral, sendo uma discricionariedade do Relator.

Por fim, a mudança de composição da Corte não é razão para deferir a liminar pleiteada.

Diante disso ausente também o fumus boni iuris, razão pela qual indefiro a medida liminar pleiteada.

Oficie-se para informações, bem como intime-se a representação judicial da impetrada para fins legais.

Após ao MPF tomando c/s para sentença.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003116-44.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS ROMANHOLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DOS SANTOS - SP247765  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Sentença tipo C

## SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação do impetrante em ID 10924758, informando terem sido processadas administrativamente as restituições objeto dos IRPF tratados nos autos, a presente demanda perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante em dar continuidade ao presente feito, como aliás expressamente este se pronunciou na petição acima indicada..

Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I. O.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004757-96.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GLOBAL LAB ANALISES LABORATORIAIS LTDA. - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON CARLOS MARAVILHA - SP383997  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual objetiva a impetrante seja assegurado seu direito e de suas filiais de não recolher a contribuição previdenciária patronal destinada à Seguridade Social, incidente sobre os valores pagos a título de: **adicional de horas extras e seus reflexos, adicional de insalubridade, periculosidade e adicional noturno.**

Pleiteia, ainda, o reconhecimento do seu direito a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, observada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que as verbas acima mencionadas não possuem caráter remuneratório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência das contribuições em questão.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi indeferida por ausência de *fumus boni juris* na decisão ID 15943332.

Informações prestadas sob o ID 16179821 pleiteando a denegação da segurança.

A União Federal pleiteou pela sua inclusão no polo passivo do feito o que foi deferido no despacho ID 16333845.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID16266379).

Vieram os autos à conclusão.

### É o Relatório.

### Fundamento e Decido.

Verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

**a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)**

b) a receita ou o faturamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

c) o lucro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#) (...)” (grifo nosso).

Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial.

O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...)"

Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória.

Sendo assim, quanto às horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, verifica-se que ostentam caráter salarial, uma vez que são pagos como retribuição ao trabalho realizado em condições extremas, razão pela qual integram o salário de contribuição.

Este é o entendimento consolidado da jurisprudência, conforme decidido pela Primeira Seção do Colendo STJ, no rito do artigo 543-C do CPC, no REsp 1.358.281/SP, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 23/04/2014, publicado em 05/12/2014. Confira-se na ementa ora colacionada:

"**TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORA NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA**

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E HORA NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA. 3. Por outro lado, se a verba possui natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E HORA NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 5. Embora os recursos tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 6. Embora o abono tenha sido denominado de "prêmio-gratificação", apresenta alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (g.n.).

(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014).

Em face do exposto, com base na fundamentação traçada, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Não há honorários advocatícios.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 09 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001745-74.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BAVARIA S.A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR DIAS RAMOS - SP358998, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECHITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual objetiva a impetrante seja assegurado o direito de que o pagamento de valores a título de um terço constitucional de férias não dê origem à obrigação de pagar as contribuições a que se referem os incisos I e II da lei nº 8.212/91, da contribuição para financiamento dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e a terceiros, bem como de que tais valores não componham a base de cálculo destas contribuições.

Pleiteia, ainda, o reconhecimento do seu direito a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, observada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que a verba acima mencionada não possui caráter remuneratório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência das contribuições em questão.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi deferida para o fim de autorizar a impetrante a não efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária patronal, da contribuição para financiamento dos riscos ambientais do trabalho e das contribuições a terceiros sobre as verbas pagas a seus empregados a título de terço constitucional de férias (ID 14307011).

A autoridade impetrada prestou informações no ID 14911376.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 14943872).

A União Federal comprovou a interposição de agravo de instrumento face a decisão que deferiu a liminar, no ID 14994874 e ss..

Vieram os autos à conclusão.

#### É o Relatório.

#### Fundamento e Decido.

Quanto ao alcance do conceito "contribuições previdenciárias", o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições para terceiros e ao RAT/SAT, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AMS 0014174-37.2014.403.6100. Apelação Cível 359319, Primeira Turma, Relatora: Juíza Convocada Giselle França, julgada em 22/11/2016, TRF3, A 0010764-35.2014.403.0000, Décima Primeira Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecilia Mello, julgado em 26/08/2014 e AMS 00052952320104036119, Primeira Turma, relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, julgado em 25/11/2014).

Assim, há de se esclarecer que, concluindo este Juízo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados, conseqüentemente também serão consideradas indevidas as contribuições destinadas a entidades terceiras e ao RAT/SAT sobre as mesmas verbas, já que estas, repita-se, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Feitas tais considerações, verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

b) a receita ou o faturamento; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

c) o lucro; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...)*" (grifo nosso).

Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial.

O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...)*"

Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória.

Dito isto, quanto ao terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas), única verba pleiteada pela impetrante na presente impetração, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em razão da natureza indenizatória das mesmas, não constituindo um ganho habitual do empregado.

Foi neste sentido que o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos.

Desta feita, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias indevidamente recolhidas a título de terço constitucional de férias, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ser indevida a exigência da contribuição previdenciária (cota patronal, RAT/SAT), da contribuição para o financiamento dos riscos ambientais do trabalho e das contribuições a entidades terceiras sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de terço constitucional de férias, autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, independentemente da retificação de obrigações acessórias, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação.

Custas pela impetrada.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 09 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001190-57.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO VITOR BOCONCELLO SIMOES - SP378241, THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual objetiva a impetrante seja assegurado seu direito de não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias e daquelas destinadas ao SAT/RAT/GIILRAT e a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação, dentre outras contribuições incidentes) os valores descontados dos empregados a título de vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação e planos de saúde e odontológico, sobre os valores descontados de seus empregados.

Pleiteia, ainda, o reconhecimento do seu direito a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, observada a prescrição quinquenal, corrigidos pela Taxa Selic.

Alega, em síntese, que as verbas acima mencionadas não possuem caráter remuneratório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência das contribuições em questão.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi deferida em parte tão somente para afastar a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária prevista pelo inciso I, do art. 22, da Lei 8.212/92 e das contribuições sociais devidas a terceiros, incidentes sobre os valores descontados de seus empregados a título de vale-transporte (ID 13985206).

A impetrante opôs embargos de declaração face a decisão que deferiu em parte a liminar para que se fizesse constar a expressão "vale refeição" no lugar de "vale transporte" na fundamentação da decisão, embargos estes que restaram acolhidos na decisão ID 14357443, momento em que restou fixado que somente as filiais que sejam sediadas no âmbito de competência do impetrado integrarão o polo ativo do feito.

Na manifestação ID 15142195 a impetrante comprovou a interposição de agravo e instrumento face a decisão que indeferiu a inclusão indistinta de todas as suas filiais no polo ativo da impetração.

A União Federal pleiteou pela sua inclusão no polo passivo do feito o que foi deferido no despacho ID 16798584.

O prazo para apresentação de informações decorreu *in albis*.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID17011446).

Vieram os autos à conclusão.

### É o Relatório.

### Fundamento e Decido.

A Constituição Federal estabelece os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seus artigos 195, I, "a" e 201, § 11º, nos seguintes termos:

*"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;"*

*"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*

*("omissis")*

*§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."*

Portanto, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve:

*"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."*

Dessume-se que o legislador adotou conceito amplo de remuneração do trabalhador, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a recebimentos a qualquer título, não apenas os pagamentos decorrentes de efetiva prestação de serviço, quando está no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações legalmente descritas como remuneratórias.

Portanto, a remuneração paga ao trabalhador corresponde não só ao pagamento efetuado a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores.

Quanto às contribuições devidas a terceiros, cumpre destacar que a disciplina normativa dessas exações foi estampada na Lei nº 8.212/91 (contribuição previdenciária cota patronal), na Lei nº 9.424/96 (salário-educação), na Lei nº 2.613/55 e no Decreto-Lei nº 1.146/70 (contribuição a cargo do INCRA), em consonância com o artigo 240 da Constituição Federal (recepção constitucional das contribuições em prol do chamado Sistema "S"), que estabelece, em princípio, a mesma hipótese de incidência para os correspondentes recolhimentos ao FISCO ("folha de salários", "total das remunerações pagas ou creditadas", "soma paga mensalmente aos seus empregados").

No caso das exações devidas ao Sistema "S", assim dispõe o art. 240 da Constituição Federal:

*"Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."*

O artigo 28, I, da Lei 8.212/91 prescreve que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Esse dispositivo legal revela a amplitude do conceito de remuneração, para o fim de apuração da base de cálculo da contribuição social.

Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência.

Vejamos:

### 1. Vale Transporte

Os valores destinados ao custeio de despesas com deslocamento do empregado ao local de trabalho não podem ser considerados rendimentos, de forma que sobre este não deve incidir a contribuição previdenciária.

Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, “O vale-transporte, quando descontado do empregado no percentual estabelecido em lei, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social, nos termos do art. 3º da Lei nº 7418/85.” (RESP - RECURSO ESPECIAL - 751835 2005.00.82668-5, JOSÉ DELGADO, ST PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:19/09/2005 PG:00223.DTPB:.).

Também nesse sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2214600 - 0003183-06.2013.4.03.611 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018.

Ressalte-se que, no caso do vale-transporte, mesmo quando pago em pecúnia, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária, conforme entendimento adotado pelo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. 1. Não se configura o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea “c”. III, do art. 105 da Constituição Federal. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não existe divergência jurisprudencial, quando o contexto fático dos acórdãos confrontados apresenta disparidade, como na presente hipótese. Enquanto o acórdão paradigma traz caso em que o auxílio-educação não pode integrar a remuneração do trabalhador, o decisum confrontado decidiu pela falta de interesse de agir da empresa, pois a legislação já garantiria os seus direitos. 4. O Superior Tribunal de Justiça, adotando entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. 5. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. Portanto, existe interesse processual da empresa em obter a declaração do Poder Judiciário na hipótese de a Fazenda Nacional estar cobrando indevidamente tal tributo. 6. Recurso Especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte não provido e Recurso Especial da empresa provido”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201600491888, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data 24/05/2016) – grifei.

Portanto, não incide contribuição social previdenciária (cota patronal e para terceiros) sobre as verbas recebidas a título de vale transporte.

### 2. Vale refeição

Os valores pagos pelo empregador ao empregado a título de auxílio-alimentação (vale refeição ou em pecúnia) possuem caráter remuneratório e, portanto, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. EXIGIBILIDADE EXTRAS. 13º SALÁRIO. SALÁRIOS MATERNIDADE E PATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. VALE ALIMENTAÇÃO (PAGO EM PECÚNIA). VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO EXIGIBILIDADE INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRÊCHE. VALE TRANSPORTE. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDA. APE PARTE AUTORA IMPROVIDA.-A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação às horas extras, 13º salário, salários maternidade e paternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, férias gozadas e vale refeição (pago em pecúnia).

(“omissis”)

VII - Apelação da parte autora improvida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00099947520144036100, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 02/06/2016).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TESE NÃO PREQUESTIONADA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA FEITO PELA EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A tese de que o pagamento vale-transporte fora realizado em decorrência de decisão judicial e diretamente ao empregado, o que requeria esclarecimento, não foi suscitada em sede de recurso especial, caracterizando verdadeira inovação recursal, vedada em sede de agravo regimental. 2. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que o auxílio-alimentação, quando pago habitualmente e em pecúnia, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento”. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201400888089, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJE data: 08/03/2016).

Assim, se o vale refeição tem natureza remuneratória, o montante descontado do empregado deve seguir o mesmo entendimento.

### 3. Plano de Saúde e Odontológico

No tocante aos valores pagos a título de plano de saúde e odontológico, deve-se perquirir acerca da abrangência do benefício, devendo este atingir a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

No caso dos autos, não há como afirmar que a impetrante cumpre os requisitos acima, de forma que nesse ponto a segurança não pode ser concedida.

Conforme decidido pelo E. STJ, “A assistência médica prestada por serviço médico ou odontológico, seja proveniente da própria empresa ou por ela conveniado, não apresenta caráter remuneratório. Para isso, cite-se a isenção tributária prevista no artigo 28, § 9º, “q”, da Lei 8.212/1991, que coloca como único requisito a abrangência da totalidade de empregados e dirigentes da empresa.”. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1682567 2017.01.58711-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2017. DTPB:.).

Cumpra ressaltar que não há possibilidade de dilação probatória em sede de ação mandamental.

Saliente-se que, ainda que houvesse prova do caráter geral do benefício, não há qualquer indício de que haveria tributação sobre a coparticipação dos funcionários da impetrante, já que há norma legal que afasta a incidência das contribuições sobre os valores atinentes à assistência saúde/odontológica.

Desta feita, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição das quantias indevidamente recolhidas a título de vale transporte, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação/restituição ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Em face do exposto, com base na fundamentação traçada, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária prevista pelo inciso I, do art. 22, da Lei 8.212/92 e das contribuições sociais devidas a terceiros, incidentes sobre os valores descontados dos empregados da Impetrante a título de vale-transporte, autorizando a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação.

Face à sucumbência recíproca, as partes devem dividir os ônus processuais, rateando as custas nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

**P. R. I. O.**

São Paulo, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028060-13.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERICSSON TELECOMUNICACOES S.A., ERICSSON AB

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP

SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A e ERICSSON AB em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, por meio do qual pleiteiam a concessão da segurança para afastar definitivamente a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre os rendimentos remetidos pela impetrante brasileira à impetrante sueca em razão das operações de importação de software realizadas no âmbito do Contrato de Distribuição firmado por ambas, pois, conforme argumentam, tais rendimentos (i) devem ser equiparados a um "preço de compra", sob a perspectiva da legislação interna (artigo 110 do CTN), estando fora do campo de incidência do IRRF; e (ii) integram o conceito de lucro previsto no artigo 7º da Convenção Brasil-Suécia e, desta forma, não estão sujeitos à tributação no Brasil.

Informam que, no âmbito das atividades desempenhadas pela impetrante brasileira (fabricação, instalação e no comércio em geral de equipamentos e materiais de telecomunicações; na pesquisa, desenvolvimento, licenciamento, comercialização, suporte e manutenção de software, próprios e de terceiros; na prestação de serviços relacionados com a engenharia, a implantação, a manutenção e a assistência técnica em sistemas, equipamentos e materiais de telecomunicações, no Brasil e no exterior, entre outras atividades) a mesma celebrou contrato com a impetrante sueca, mediante o qual obteve a licença de distribuição, no Brasil, de software de propriedade da empresa Sueca ("Contrato de Distribuição").

Referido instrumento não teria por objetivo conceder à Impetrante brasileira o direito de uso autoral ou intelectual vinculado ao software, mas apenas o direito de comercializar o referido software no Brasil e a contraprestação paga pelo distribuidor representa o valor financeiro inerente ao software adquirido para revenda, distanciando-se do conceito de royalty, motivo pelo qual não incidiria a tributação de 15% a título de IRRF prevista no art. 710 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/99.

Segundo afirmam as impetrantes, tal entendimento era corroborado pela jurisprudência do STF, bem como pela antiga Solução de Divergência COSIT nº 27/2008.

Aduzem, porém, que, em março de 2017, a RFB emitiu a Solução de Divergência COSIT nº 18/17, com efeitos vinculantes no âmbito de toda a RFB, alterando sua posição histórica sobre a incidência de IRRF em operações que envolvessem a remuneração do direito de comercialização de software. Segundo essa nova posição, a contraprestação paga em tais contratos estaria sujeita ao IRRF, uma vez que se enquadrava no conceito legal de royalty, o que entendem indevido, porque os valores pagos por um distribuidor não têm natureza de contraprestação pela licença de uso do software (direito autoral), mas sim de "preço" pago para aquisição de um produto para a revenda.

Sustentam, ainda, haver acordo firmado entre o Brasil e a Suécia a fim de evitar a dupla tributação (Convenção Brasil-Suécia), na qual resta estabelecido pelo artigo 7º que os lucros auferidos por uma empresa sueca somente poderão ser tributados no país de residência (Suécia), afastando-se qualquer pretensão do Brasil no sentido de tributar tais rendimentos, motivos pelos quais ingressou com a presente ação mandamental.

Juntou procurações e documentos.

**Indeferida a liminar** pleiteada, bem como determinada a regularização processual da impetrante Ericsson Telecomunicações S/A (ID 4139483), o que foi cumprido na manifestação ID 4443616 e ss.

As impetrantes notificaram a interposição de Agravo de Instrumento (ID 4557441 e ss).

Informações prestadas pelo Delegado do DERAT, mediante as quais pleiteia pela denegação da segurança com base em ilegitimidade passiva (ID 4828830).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo mero prosseguimento do feito (ID 4839309).

As impetrantes informam depósito judicial do valor relativo ao do tributo questionado, em relação às remessas efetuadas à empresa sueca, e requer seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito de IRRF incidente em tais operações (ID's 8822077; 9074074; 9653194; 10312460; 11496085; 12198595; 12199839; 13401736).

Diante das alegações da autoridade inicialmente impetrada, o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes de São Paulo – DEMAC foi incluído no polo passivo da presente impetração (ID 9938067) e prestou suas informações (ID 10354928 e ss), sustentando basicamente que as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residente ou domiciliado no exterior para a Suécia, em contraprestação pelo direito de distribuição ou comercialização de software, enquadram-se no conceito de royalties e estão sujeitas à incidência de imposto sobre a Renda na Fonte (IRRF) à alíquota de 15% (quinze por cento), à luz da Convenção Brasil-Suécia, juntando aos autos a Solução de Divergência COSIT 18/2017.

A União Federal apresentou manifestação complementar, alegando inadequação da via eleita; ilegitimidade ativa da Ericsson AB; impossibilidade de alteração do polo passivo e defendeu a necessidade de denegação da segurança – ID 10812494 e ss.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decisão.**

Inicialmente, afasto a preliminar de **inadequação da via eleita** suscitada pela União Federal (PFN) na manifestação ID 10812494, pois a presente ação mandamental não visa anular débitos ou discutir valores em execução fiscal, tal como mencionado.

As impetrantes apenas ensejam discutir a regularidade da incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os valores que operam em decorrência da relação comercial estabelecida entre elas.

E, para tanto, os documentos colacionados aos autos, sobretudo o contrato celebrado entre as impetrantes, é suficiente a delimitar tal relação comercial/prestação de serviço e as remessas discutidas no presente feito, sem qualquer dificuldade à compreensão da questão e ao enfrentamento jurídico do tema.

Afasto também a alegada **carência de interesse processual** suscitada em face da impetrante estrangeira (Ericsson AB).

Tal como aduzido na inicial, "como o ato coator se refere à exigência de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora quando da remessa ao exterior, são titulares do direito para propor a ação: (1) a fonte pagadora, que pretende eximir-se da obrigação de realizar a retenção (Impetrante Brasileira), e (2) a entidade estrangeira que sofre a retenção e tem seu patrimônio diminuído pela ilegítima exigência tributária (impetrante sueca)".

Sendo assim, ambas possuem interesse jurídico e estão autorizadas a compor o polo passivo da ação, até porque o objeto da mesma está claramente delimitado: a não incidência/retenção do IRRF nas remessas efetuadas pela impetrante brasileira.

No que tange à alegada **impossibilidade de se alterar o polo passivo da presente ação mandamental**, o despacho ID 9938067 deixou claro que, em decorrência da complexa estrutura dos órgãos administrativos e em atenção aos princípios constitucionais da economia processual e da instrumentalidade do processo, a correta autoridade impetrada foi apenas incluída como parte na presente ação, prestando, inclusive, suas informações, motivo pelo qual não há qualquer prejuízo no fato de se reconhecer o incorreto direcionamento inicial do feito, ao Delegado da DERAT, em sede de sentença, excluindo-o do polo passivo.

Sendo assim, acolho a preliminar de **ilegitimidade passiva** do Delegado da DERAT, pois as impetrantes, em matéria de cobrança e controle da arrecadação fiscal discutida, de fato, se sujeitam à jurisdição de unidade especializada da Receita Federal do Brasil, a Delegacia Especial de Maiores Contribuintes (DEMAC) – conforme respectivo Regimento Interno, Portaria MF nº 203/2012 – tendo o seu responsável prestado as informações necessárias ao deslinde do feito (ID 10354928).

Quanto ao mérito, mantenho o entendimento da decisão liminar, a qual, à época, com base no conjunto probatório colacionado aos autos, atestou a existência de *fumus boni iuris* (ID 4139483), pois a respeito da natureza do contrato celebrado entre as impetrantes e dos direitos da impetrante brasileira relativamente ao software, o contrato de distribuição firmado entre as partes prevê:

*"2. A EAB transfere Produtos para o Distribuidor Local unicamente para fins de venda de equipamento e licenciamento de software dentro do território designado. [...] O Distribuidor Local não recebe nenhum título ou qualquer direito de posse de qualquer propriedade intelectual da EAB. [...]".*

*"4.6: As partes concordam que o Distribuidor Local apenas tem direitos limitados para usar o software transferido e esse uso deve sempre obedecer às diretrizes, políticas, procedimentos, modelos e diretrizes da Ericsson. De acordo com isso, o Distribuidor Local só deve copiar o software conforme necessário para o download, instalação, teste e manutenção do software em conexão com uma venda de Produto para um cliente. O software só pode ser descompilado ou sofrer engenharia reversa para fins de interoperabilidade e somente após consulta com a EAB".*

Nota-se que o contrato tem por objeto a venda de equipamentos e software para a impetrante brasileira, para distribuição no território nacional, permitindo o uso do software apenas em hipóteses restritas, na medida em que necessário no âmbito da venda de um produto para um cliente.

Tal contrato não confere à impetrante brasileira o direito de uso de propriedade intelectual relativa ao software comercializado, mas sim o direito de distribuir o produto, motivo pelo qual as remessas efetuadas para o exterior, neste caso, distanciam-se do conceito de royalties e, consequentemente, da tributação pelo Imposto de Renda no país de origem, tal como poderia sugerir o artigo 744 do Decreto nº 9.580/2018, até porque nos contratos ensejadores de "royalties" há a transferência de algum direito intelectual ou autoral, o que não ocorre no caso dos autos.

Tal como afirmado pela própria autoridade impetrada, não resta dúvidas de que o caso dos autos se soluciona a partir das normas da Convenção, de acordo com o princípio da especialidade.

Aliás, a questão da supremacia dos tratados internacionais sobre as normas infraconstitucionais de direito interno já foi analisada pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal na ocasião do julgamento da ADI-MC nº 1480, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 18.05.2011, ficando estabelecido que *"Os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em consequência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa"*.

Também restou sedimentado pela Corte que *"No sistema jurídico brasileiro, os atos internacionais não dispõem de primazia hierárquica sobre as normas de direito interno. A eventual precedência dos tratados ou convenções internacionais sobre as regras infraconstitucionais de direito interno somente se justificará quando a situação de antinomia com o ordenamento doméstico impuser, para a solução do conflito, a aplicação alternativa do critério cronológico ("lex posterior derogat prior") ou, quando cabível, do critério da especialidade."*

Segundo a Convenção (item 3, artigo 12) O termo "royalties" designa as remunerações de qualquer natureza pagas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica (inclusive os filmes cinematográficos, filmes ou fitas de gravação de programas de televisão ou radiodifusão), qualquer patente, marcas de indústria ou comércio, desenho ou modelo, plano, fórmula ou processo secretos, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico e por informações correspondentes à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico.

Tal como acima referido, o contrato celebrado pelas impetrantes não enseja o pagamento de royalties, sendo as remessas efetuadas pela empresa brasileira enquadradas como lucro.

E, nos termos do artigo 7º da Convenção celebrada entre o Brasil e a Suécia (para evitar a Dupla Tributação em matéria de Impostos sobre a Renda Brasil-Suécia) – a qual foi internalizada pelo Brasil por meio do Decreto Executivo nº 77.053/76 – *os lucros das empresas de um estado contratante só são tributáveis neste estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro estado contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros serão tributáveis no outro estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente.*

Nota-se, portanto, competência exclusiva do Estado contratante (Suécia) para tributar o lucro, não cabendo, portanto, a retenção do imposto de renda nas remessas efetuadas pela impetrante brasileira.

Diante do exposto:

a) No que tange ao Delegado da DERAT, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, CPC, dada a ilegitimidade passiva de tal autoridade.

b) Em relação ao Delegado da DEMAC, **CONCEDO A SEGURANÇA** almejada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de afastar definitivamente a exigência do valor relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre as remessas/ rendimentos remetidos pela impetrante brasileira à impetrante succea em razão das operações de importação de software realizadas no âmbito do Contrato de Distribuição firmado por ambas.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante brasileira, a fim de recuperar os valores depositados em juízo para fins da suspensão da exigibilidade do IRRF.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

**P.R.L.O.**

**SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020665-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARTINS DA COSTA & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS CANASSA STABILE - SP306892, ADRIANO TADEU TROLI - SP163183, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo A

## S E N T E N Ç A

Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, pretende a Impetrante a concessão da segurança para o fim de ver declarada a inconstitucionalidade da inclusão da taxa de cartão de crédito sobre as contribuições de PIS e COFINS.

Entende que a taxa é insumo necessário à atividade comercial, portanto passível de crédito, a teor do artigo 3, inciso II da Lei 10.637/2002 e 10.833/03.

A medida liminar foi indeferida através da decisão ID 10212788, objeto de agravo que não logrou obter o efeito suspensivo.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 10939034)

Informações prestadas extemporaneamente defenderam a exação e pugnaram pela denegação da ordem

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção.

Acostado em ID 16769379 a decisão do agravo.

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

Conforme assentado na decisão que indeferiu a medida liminar, as Leis nºs. 10.637/02 e 10833/03 estabelecem as hipóteses de não-cumulatividade do PIS e da COFINS, respectivamente, com a exclusão de algumas verbas das bases de cálculo dos tributos.

Para efeitos fiscais, deve ser considerado como insumo tudo aquilo que é consumido na prestação do serviço ou no processo produtivo, não se incluindo nesse conceito os gastos com as taxas pagas às empresas administradoras de Cartões de Crédito

Também, como mencionado no agravo, o conceito de insumo, recentemente adotado pelo STJ no RESp 1221170/PR está vinculado à essencialidade ou relevância do bem ou serviço frente ao desenvolvimento do processo produtivo.

Também, nesse mesmo julgado, assentou-se a impossibilidade do conceito de insumo para fins de creditação do IPI ser equivalente com aquele para a sistemática não cumulativa do PIS/COFINS..

Assim somente os créditos previstos no artigo 3º das Lei 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de desconto para apuração das bases de cálculo das exações aqui discutidas.

*Alíás, como constou na decisão que indeferiu a medida liminar a questão já foi analisada pelo E. TRF da 3ª Região, ocasião em que foi decidido que "A taxa de administração do cartão de crédito e de débito não se enquadra no conceito de insumo estabelecido no art. 3º, II, das Leis nos 10.637/02 e 10.833/03, eis que no aludido dispositivo o termo "insumo" constitui o elemento necessário à produção do produto ou serviço. Não obstante ser a utilização do serviço do cartão de crédito e de débito prática, segura e ágil, não é possível afirmar que ela seja imprescindível à disponibilização dos bens e serviços para a venda." (ApReeNec 00044939620134036126, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015)*

Por estas razões, rejeito o pedido formulado e denego a segurança almejada

Custas de lei. Descabem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se,

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

## 9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016344-86.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TUB LINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **TUB LINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL I ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO - DERAT** e **DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO EM SÃO PAULO DERAT** a obter provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a Impetrante recolher o IRPJ e da CSLL sobre a parcela do ICMS que recai sobre o faturamento/receita bruta reconhecendo-se em consequência o direito da Impetrante excluir o valor da parcela referente ao ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, em relação aos fatos geradores vencidos e vincendos.

Alega que, quando da execução do seu objeto social, fatura as operações de venda de mercadorias que produz e distribui, apurando, nos prazos regulamentares, o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e as contribuições para o Financiamento da Seguridade Social (COFIN tendo estas últimas contribuições, como base de cálculo, o faturamento da ora Petionária, nos termos da lei federal.

Relata que ao recolher o IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a CSLL - Contribuição Social sobre Lucro Líquido, o ICMS vem integrando na sua base de cálculo, sendo este um ônus fiscal e não receita ou faturamento.

Afirma que, em relação ao IRPJ e à CSLL, especificamente, é optante pelo lucro presumido, de modo que apura e paga o IRPJ e CSLL por meio da aplicação de percentual de presunção de lucratividade.

Por fim, assinala ser explícita a não incidência de IRPJ e CSLL sobre o ICMS, os quais, nos termos das decisões emitidas pelo Supremo Tribunal Federal, não se enquadram no conceito de receita bruta e, portanto, não podem se submeter à incidência tributária respectiva.

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi indeferida a medida liminar (id 2762961).

A parte impetrante opôs Embargos de Declaração no id 2877962, sido rejeitados (id 2920105).

Notificada, a autoridade da DERAT alegou, preliminarmente, que seria competente apenas para as atividades de cobrança e controle de arrecadação. No mérito, defendeu a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL sujeitos à sistemática do lucro presumido (id 3882435).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda.

É o relatório.

**DECIDO.**

O objeto da ação consiste na declaração de inexistência de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL recolhidos na forma do lucro presumido.

Em voto proferido pela Exma. Ministra Regina Helena Costa, nos autos do Recurso Especial nº 1.767.631 – SC, afetado como representativo de controvérsia, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Desse modo, sobrestem-se os presentes autos (arquivo provisório - PJe), aguardando-se ulterior determinação.

Intimem-se.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014119-93.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLOVIS LOPES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRES BONIFACIO DA SILVA JUNIOR - SP317016  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado **CLOVIS LOPES DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, por meio do qual objetiva a liberação dos valores depositados na sua conta vinculada de FGTS.

Alega, em síntese, que é funcionária da Autarquia Hospitalar Municipal Regional Central, desde 28/05/2002, na função de analista de saúde - enfermagem, cujo regime jurídico era celetista, entretanto, em decorrência da Lei nº 16.122 de janeiro de 2015, o regime foi alterado para estatutário, razão pela qual cessou o recolhimento do FGTS, não havendo previsão legal de pagamento aos funcionários que contribuíram para o fundo antes do advento da lei.

Assim, sustenta que a alteração de regime autoriza o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS.

A medida liminar foi indeferida (id 2521843).

O impetrante comprovou a interposição de Agravo de instrumento, distribuído sob o nº 5016973-27.2017.403.0000 (id 2655651).

A Caixa Econômica Federal requereu o ingresso no feito como litisconsorte passiva necessária e prestou as informações, alegando que a conversão do regime de trabalho para estatutário não equivale à despedida sem justa causa e que tal fato não se enquadra nas hipóteses para o saque do FGTS. Pugnou, por fim, pela denegação da segurança (id 3471441).

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

Juntada de decisão proferida nos autos do Agravo de instrumento, na qual foi negado provimento (id 9387213).

Juntada de correio eletrônico recebido do TRF 3ª Região (id 17825653).

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme correio eletrônico juntado no id 17825653, diante do IRDR 4.03.1.000002, verifica-se determinação de suspensão de todos os processos em tramitação na Subseção Judiciária de São Paulo quanto à questão do levantamento da conta do FGTS por ocasião da alteração de regime dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, de celetista para estatutário.

Desse modo, sobrestem-se os presentes autos (arquivo provisório - PJe), aguardando-se ulterior determinação.

I.C.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016908-65.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA PINTO DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELJO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **JOAO CARLOS DE OLIVEIRA PINTO DOS SANTOS** face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em pedido de liminar, objetivando a suspensão da cobrança do débito lançado no RIP 6213 0000581-54 no valor total de R\$ 52.000,00, até decisão final nos presentes autos. Ao final, requer o cancelamento da cobrança referente ao Laudêmio.

Informa o impetrante que é proprietário do domínio útil do imóvel designado como: LOTE 9 DA QUADRA 24 DO ALPHAVILLE RESIDENCIA 1, BARUERI, SP, cuja Escritura foi devidamente registrada na matrícula do imóvel nº 32954 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, no dia 01/06/2015, e se encontra cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União, sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 6213 0000581-54.

Aduz que a aquisição do imóvel se deu por cessão de direitos e o competente cartório realizou a lavratura da escritura mediante a apresentação do CAT (Certidão para Autorização de Transferência) mediante ao recolhimento do laudêmio devido decorrente da transação onerosa havida entre as partes, conforme prevê a Portaria 293/2007, que trata dos procedimentos necessários para obtenção de guia, CAT e transferência de Domínio Útil.

Esclarece que a SPU analisou o processo do impetrante, restando inexigível os laudêmos sobre cessões, sendo suas anotações canceladas no sistema da Secretaria, mas sem qualquer respaldo legal, a SPU ativou os créditos anteriormente cancelados, no montante de R\$ 52.000,00, em cobrança no site da SPU, sujeitando-se o impetrante ao envio do valor à Dívida Ativa da União e colocando o imóvel do Impetrante em risco iminente de comprometimento de sua liquidez; podendo sofrer uma Execução Fiscal.

Alega que o art. 47 da Lei nº 9.636/98 submete o prazo prescricional de 05 anos, contados do lançamento, para a exigência do crédito originado de receita patrimonial, caso do laudêmio, conforme art. 9º da Instrução Normativa nº 01/2007.

O pedido de liminar foi deferido pelo MMº Dr. José Carlos Motta, para suspender a exigibilidade da cobrança do valor atribuído ao laudêmio de cessão, referente aos períodos de apuração de apuração de 16/07/2006 (fl. 145), até decisão final do presente *mandamus*. (id 2811459).

A União Federal opôs Embargos de Declaração, no id 2896486, tendo sido rejeitados no id 3268366.

Devidamente notificada, a autoridade coatora informou que os atos administrativos de transferência do domínio útil do imóvel, objeto dos autos, se formalizaram no processo administrativo nº 10880.018205/84-46, no qual foi recepcionado, em 12/06/2015, o requerimento de averbação de transferência do domínio útil do imóvel certificando a transmissão onerosa ocorrida entre Valdemar Machado Junior e João Carlos de Oliveira Pinto dos Santos, com cessão de direito onerosa à Altair de Albuquerque Maranhão Junior, havida em 16 de julho de 2006. Informou, ainda, que não houve o prévio recolhimento do laudêmio na cessão de direitos ou transmissão definitiva, motivo pelo qual deve a União proceder à cobrança desse crédito contra o cedente, que permanece responsável pelo pagamento do laudêmio. Desse modo, sustenta que o impetrante não possui legitimidade para discutir a exigibilidade dos créditos em aberto, haja vista que o titular é Altair de Albuquerque Maranhão Junior. Esclarece que a obrigação ao recolhimento do laudêmio se dá no momento em que a União tem ciência dos fatos, sendo no presente caso a data de 12/06/2015 (id 2990250).

A União Federal comprovou a interposição de Agravo de Instrumento, distribuído sob o nº 5022987-27.2017.4.03.0000 (id 3666713).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo prosseguimento do feito.

### É o relatório. Decido.

Objetiva a parte impetrante o cancelamento da cobrança de laudêmio no RIP 6213 0000581-54, sob a alegação de inexigibilidade do crédito tributário pela ocorrência da prescrição.

O laudêmio é um valor pago sempre que há transferência onerosa de direitos relativos ao domínio útil de um imóvel.

A alienação do domínio útil somente tem efeito após realizados os trâmites administrativos para a transferência da titularidade perante a Secretaria do Patrimônio da União, ou seja, após o pagamento do laudêmio, é emitida uma certidão de transferência para o adquirente/cessionário proceder à averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

Até o advento da Lei nº 9.636/98, que trata do aforamento e alienação dos bens imóveis de domínio da União, considerando que não havia legislação especial acerca da prescrição para a cobrança de laudêmio, era aplicada a regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, *in verbis*:

“Art. 177. As ações pessoais prescrevem ordinariamente em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e, entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas.”

Com o advento da Lei nº 9.636/98, confira-se o que dispõe o art. 47:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)”

A Instrução Normativa nº 01/2007, por sua vez, dispõe em seu art. 20:

“Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

I - para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.

II - para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à mingua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

§ 1º Para o crédito de multa de transferência, são inexigíveis as parcelas que antecederem a sessenta meses da data do conhecimento.

§ 2º Quando a data do conhecimento for anterior a 30 de dezembro de 1998, são inexigíveis os créditos não constituídos anteriores a 30 de dezembro de 1993.”

Vislumbro que o termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos em razão da cessão do imóvel se dá no momento em que a União tomou conhecimento da alienação, aplicando-se a lei vigente, e não no momento da consolidação do ato entre os particulares.

Consta na Escritura Pública de Compra e Venda (id 2805174), instrumento particular de promessa de compra e venda firmado, cujas partes são Valdemar Machado Junior e Altair de Albuquerque Maranhão Junior, e que em 16/07/2006, também por instrumento particular, não levado ao registro imobiliário, cederam e transferiram os direitos ao impetrante.

Na Matrícula do imóvel (id 2805015), consta que a transferência foi autorizada pela Secretaria do Patrimônio da União através da Certidão de Autorização para Transferência – CAT nº 002192600-01 datada de 11/03/2015.

Desse modo, verifica-se que a União somente teve conhecimento da transação quando do processo para obtenção do CAT, indicando a observância do prazo decadencial de 10 anos para a constituição do crédito.

Ante o exposto, revogo a decisão liminar e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo.

P.R.L.C.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018574-26.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CELIA DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE SILVA DO VALE - SP331903  
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO  
Advogados do(a) IMPETRADO: FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte impetrada para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los incontinenti.

Não havendo nada a ser corrigido, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, proceda-se à remessa ao e. Tribunal Regional Federal.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.**

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009650-04.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: W1 INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247, FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para que apresentem suas contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0026554-58.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0023298-73.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WORLDVAL VALVULAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004120-82.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MAURO CESAR SILVANO, JESSICA CARVALHO BACCHIN SILVANO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ISMENIA FERREIRA SOARES DA SILVA - SP244384  
Advogado do(a) REQUERENTE: ISMENIA FERREIRA SOARES DA SILVA - SP244384  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Retifico de ofício, por erro material, o dispositivo da sentença proferida no id 14007126 para suprimir a expressão: "Embargos à Execução", passando a constar:

*"Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO em resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso I c/c artigo 330, inciso IV, 303, §6º, todos do Código de Processo Civil."*

No mais mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

REQUERENTE: LENI PROCOPIO DA SILVA, NADABI PROCOPIO DA SILVA, ROBERTO LEANDRO PROCOPIO DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO - SP106311  
Advogado do(a) REQUERENTE: EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO - SP106311  
Advogado do(a) REQUERENTE: EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO - SP106311  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

## DESPACHO

Manifestem-se os requerentes acerca da alegação da CEF de incompetência do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003007-59.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAN-CLEAN INTELIGENCIA PARA SERVICOS DE MANUTENCAO EM CONDOMINIOS E IMOVEIS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926  
IMPETRADO: .DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Petição sob o Id nº 15142194: Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte impetrante, em face da decisão proferida sob o Id nº 15019569 (fl.85 e ss), que deferiu a medida liminar, e determinou a análise dos pedidos consubstanciados nos PER/DCOMP's mencionados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Aduz existir omissões no "decisum", que necessitam ser sanadas.

Informa a embargante que, dentro dos pedidos formulados de liminar, fez constar, expressamente, que, uma vez reconhecido o direito de crédito pela análise dos pedidos de restituição, fosse dado seguimento ao trâmite do processo administrativo, através da verificação de débitos, e consequentemente, a compensação de ofício e/ou emissão de ordem bancária, para pagamento de saldo remanescente.

Salienta que a ação não tem como objeto a compensação, o que poderia esbarrar no preceito contido no artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, mas sim que, uma vez constatado crédito em favor da impetrante, seja dado continuidade aos regulares andamentos do processo administrativo.

Ainda, no pedido de liminar, aduz que constou expressamente que o prazo concedido fosse contado em dias corridos e não úteis por se tratar de providência que deve ser realizada fora dos presentes autos, não se aplicando, por isso, o preceito contido no artigo 219 do CPC/15.

A União Federal requereu seu ingresso sob o Id nº 15353959 (fl.106).

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações, constantes do Id nº 15437275 (fl.109 e ss).

**É o relatório.**

**Decido.**

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3) corrigir erro material

Parágrafo único: Considera-se omissa a decisão que:

- I- deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II- incorra em qualquer das condutas descritas no art.489, §1º

Assiste razão à embargante, eis que, não obstante a formulação dos pedidos acima mencionados nos embargos, não houve, de fato, apreciação, motivo pelo qual, passo a fazê-lo, sanando a omissão em questão.

**1- Pedido para que, uma vez reconhecido o direito de crédito pela análise dos pedidos de restituição, seja dado seguimento ao trâmite do processo administrativo, através da verificação de débitos, e consequente compensação de ofício e/ou emissão de ordem bancária, para pagamento de saldo remanescente.**

O pedido deve ser indeferido.

Observe que o objeto imediato da presente ação mandamental é de que "os pedidos de restituição sejam analisados em 15 (quinze) dias corridos, ou outro, que o Juízo entenda adequada", e, adicionalmente, uma vez constatado o direito de crédito, sejam ultimadas, em igual prazo, as providências para a realização de compensação de ofício e/ou emissão de ordem bancária (Id nº 14931563).

Observe que tal pedido, em continuidade à liminar deferida – para análise dos pedidos de restituição-, implicaria o reconhecimento, de plano, do direito à compensação dos créditos que a impetrante afirma deter.

Tal deferimento implicaria em que, no momento da propositura da ação, já se pudesse, à vista da prova (pré-constituída) apresentada, concluir pela certeza sobre a existência do crédito compensável/restituível, o que não ocorre no caso, uma vez que, consoante informações da autoridade impetrada (id nº 15437275) há necessidade de a impetrante apresentar documentação, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos da IN nº 1717/2017, para apresentação das notas fiscais de serviço, contratos e demais documentos comprobatórios (fl.111).

Assim, não se constata, *primo actu oculi*, e na estreita via da ação mandamental, que não permite a dilação probatória, que os PER/DCCOMPs, cujos deferimentos de análise foram deferidos, já estivessem aptos a gerar o direito à compensação/restituição em relação à Fazenda Pública.

De se observar que, não havendo certeza acerca da existência de crédito compensável, líquido e certo, como é o caso apresentado nos autos, eis que sequer haviam sido analisados os pedidos de restituição, conforme informações apresentadas, não há falar-se em direito líquido e certo a "ultimar-se providências para a realização da compensação de ofício e/ou emissão de ordem bancária", eis que, por ocasião do ajuizamento da ação não demonstrou a embargante fazer jus a tal direito.

A necessária análise dos pedidos de restituição ensejará, conforme informações, providências que deverão ser cumpridas pela parte impetrante, de modo que, uma vez ultimadas estas, e, sob o pálio da estrita legalidade, deverá a autoridade providenciar, efetivamente, o encaminhamento das ordens de restituição, observado o princípio da igualdade em relação aos demais contribuintes.

**2- Contagem do prazo para cumprimento da decisão administrativa em dias corridos e não úteis por se tratar de providência que deve ser realizada fora dos presentes autos, não se aplicando, por isso, o preceito contido no artigo 219 do CPC/15.**

Inicialmente, observo que o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16/03/2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos, contados a partir do protocolo dos pedidos.

Todavia, no tocante a regulamentação específica, quanto à forma de contagem do prazo, há a IN nº 1717/2017, a prever, para as hipóteses de compensação a contagem do prazo em dias úteis, *verbis*:

(...)

Seção X

Das Disposições Comuns

**Art. 97. No prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis**, contado da data em que a compensação for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação, compete à RFB adotar os seguintes procedimentos: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

I - debitar o valor bruto da restituição, acrescido de juros, se cabíveis, ou do ressarcimento, à conta do tributo respectivo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

II - creditar o montante utilizado para a quitação dos débitos à conta do respectivo tributo e dos respectivos acréscimos e encargos legais, quando devidos. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

(...)

§ 1º Na hipótese em que a compensação for considerada não homologada ou não declarada, os procedimentos de que tratam os incisos I e II do caput deverão ser revertidos. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Assim, prevendo a regulamentação a forma de realizar a compensação/restituição, bem como, o modo de contagem do prazo, o que se encontra na órbita do Poder Regulamentar da Administração, não cabe ao Juízo adentrar em tal seara, para substituir o órgão administrativo, e determinar a aplicação de contagem de prazo diversa da prevista para toda a Administração, sob pena de ferir-se o princípio da isonomia e equidade entre os administrados.

**Ante o exposto, acolho os embargos, porque tempestivos, e para sanar a omissão, no tocante à análise dos pedidos formulados na inicial.**

**No mérito, todavia, os rejeito, indeferindo os pedidos em questão.**

Retifico, ainda, de ofício, o dispositivo da decisão embargada, para constar que a liminar ali deferida somente o foi em parte, ante a rejeição dos demais pedidos, nos termos da decisão supra.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, e, após, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5021686-44.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA CRISTINA KETTRUP, OSVALDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CRISTINA RAMOS DE FREITAS - SP109977

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CRISTINA RAMOS DE FREITAS - SP109977

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento, ajuizada por **SANDRA CRISTINA KETTRUP e OSVALDO RODRIGUES** face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando concessão de tutela provisória de urgência para que seja autorizada a consignação das prestações vencidas, relativas ao financiamento imobiliário, em 10 (dez) prestações mensais, bem como para que a ré se abstenha de promover qualquer ato prejudicial ao nome dos autores, como a negativação no CADIN, SERASA ou SPC, bem como, de promover execução extrajudicial, com base na Lei nº 9.514/97.

Narra a parte autora haver firmado, em 12/12/2011, com a empresa **BRASILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA**, empréstimo no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) dividido em 320 prestações, através de "Instrumento Particular de Financiamento, com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e outras Avenças", tendo como objeto da garantia da alienação fiduciária do imóvel a ser utilizado como residência, constando a autora como única detentora do imóvel fiduciante, não obstante viva em regime de união estável com o coautor Osvaldo Rodrigues.

Informa que referido contrato foi posteriormente cedido à Caixa Econômica Federal.

Aduz, em síntese, que, por problemas de saúde da coautora, houve a inadimplência de 04 parcelas no valor total de R\$ 24.238,20, e, apesar de todos os seus esforços, o imóvel acabou indo para leilão, no entanto, exerceram o seu Direito de Preferência sobre a aquisição do imóvel, arrematando-o pelo valor de R\$ 664.728,04.

Salienta que, apesar de o imóvel constar com alienação fiduciária, não foi a parte autora intimada para evitar o leilão público, na forma da Lei 9.514/97, para purgar a mora.

Informa, ainda, que ajuizou a ação cautelar nº 1044520-63.2016.826.0100, junto à 1ª Vara de Registros Públicos da Capital-SP, quando tomou conhecimento de que o imóvel em tela estaria sendo levado a leilão, vindo a obter, por meio da ação declaratória de nulidade, processo nº 1048514-02.2016.8260100, que tramitou pela 10ª Vara Cível da Justiça Estadual a sustação do leilão, todavia, referida ação foi extinta, sem resolução do mérito, por ilegitimidade de parte.

Por fim, aduz que ajuizou ação sob o nº 5020820-36.2018.403.6100, perante a 1ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, para evitar a ocorrência dos leilões, designados para 20/08/18 e 27/08/18.

Assevera que, diante da possibilidade de perderem o único imóvel, dirigiu-se ao local do leilão e exerceram o direito de preferência sobre a aquisição do imóvel, arrematando a propriedade por R\$ 664.728,04 (seiscentos e sessenta e quatro mil, setecentos e vinte e oito reais e quatro centavos).

Assim, pretendem os autores depositar em Juízo a quantia supra, acordada para aquisição do imóvel no leilão, em 10 (dez) parcelas, a serem depositadas em Juízo, a fim de permanecer com a posse de sua moradia.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 664.728,04.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o Id nº 10601635 (fl.220) foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Citada, a CEF apresentou contestação, sob o Id nº 11066189 (fl.226 e ss). Arguiu as preliminares de conexão do feito com os autos da ação PJE nº 5020820-36.2018.403.6100, em trâmite na 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, na qual os autores pleitearam a suspensão da execução extrajudicial, e falta de interesse de agir, uma vez que inexistia recusa em recebimento do acordo com as condições contratuais. No mérito, aduziu que os autores sabiam que o valor da arrematação deveria ser pago no ato, mas mesmo assim arremataram falsamente o imóvel, com o intuito de tentar, em Juízo, reparcelamento da dívida. Aduz que rejeita a forma como a parte autora quer realizar os depósitos, de forma parcelada, tendo em vista que incabível no caso concreto. Aduz que a CEF ratifica que há nova proposta do Banco PAN, com o mesmo valor, de R\$ 664.728,04, incluso valores de ITBI, IPTU, custas cartorárias, condomínio, honorários e despesas de edital, reiterando que não é possível o parcelamento desse valor, por total ausência de previsão legal ou contratual.

A parte autora comunicou a interposição de Agravo de Instrumento, em face da decisão que postergou o pedido de tutela antecipada, o qual foi registrado sob o nº 5024177-88.2018.403.0000 (id nº 11249375, fl.297).

Réplica, sob o Id nº 11587439 (fl.299 e ss).

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

E, nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, aprecio as preliminares arguidas pela CEF.

#### **Conexão:**

Muito embora fosse o caso de reconhecer a existência de conexão desta ação de consignação, com a ação de tutela antecipada antecedente, ajuizada, igualmente, pelos autores, em face da CEF, sob o nº 5020820-36.2018.403.6100, que tramitou pela 1ª Vara Cível Federal, que possui objeto mais amplo que a presente ação consignatória, e na qual se discutiu a legalidade da execução extrajudicial referente ao mesmo imóvel, sendo o pedido consignatório um desdobramento daquela ação, havendo, assim, nítida conexão entre os feitos, pela causa de pedir, o que implicaria a reunião dos feitos para julgamento conjunto, a teor do disposto nos artigos 55, §3º, do CPC, após consulta ao andamento da referida ação, verifica-se que já foi a mesma julgada, em dezembro/2018, sendo a ação extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, por não haver sido formulado pedido principal na ação cautelar, encontrando-se em fase de recurso.

Como já foi proferida sentença, verifica-se que inexistente eventual hipótese de conexão/prevenção, a teor do disposto no Súmula 235, do STJ (A conexão não determina a reunião de processos se um deles já foi sentenciado).

A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da presente ação de consignação, e com ela será analisada.

Aprecio o pedido de tutela antecipada.

#### **Em sede de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado, no tocante à possibilidade de consignação judicial na forma pretendida pela parte autora.**

Trata-se de ação de consignação em pagamento, por meio da qual objetiva a parte autora provimento jurisdicional que determine que a ré seja compelida ao recebimento do valor ofertado em arrematação extrajudicial do imóvel objeto de financiamento, e que foi levado a leilão, e para a qual os autores exerceram o direito de preferência, ao arrematar o bem pelo valor de R\$ 664.728,04, conforme se verifica do termo de "Direito de Preferência", assinado em 28/08/2018, Id nº 10490468 (fl.25).

Inicialmente, observo que a consignação em pagamento, para provocar os efeitos materiais desejados de retomada das obrigações contratuais mensais e suspender as parcelas devidas, nos termos dos artigos 334 e seguintes do Código Civil, devendo vir revestida de absoluta plausibilidade jurídica, cabendo ao interessado demonstrar satisfatoriamente a concorrência de todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento.

Assim, a ação consignatória, que é de natureza meramente declaratória, tem por escopo liberar o devedor de sua obrigação, por meio de depósito judicial, quando o credor injustificadamente se recusa a fazê-lo.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 /STF. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. NATUREZA E FINALIDADE. UTILIZAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE PROVIMENTO DE CARÁTER CONSTITUTIVO, MODIFICATIVO DO PRAZO DA OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282 do STF. 2. O depósito em consignação é modo de extinção da obrigação, com força de pagamento, e a correspondente ação consignatória tem por finalidade ver atendido o direito – material – do devedor de liberar-se da obrigação e de obter quitação. Trata-se de ação eminentemente declaratória: declara-se que o depósito oferecido liberou o autor da respectiva obrigação. 3. Sendo a intenção do devedor, no caso concreto, não a de pagar o tributo, no montante que entende devido, mas sim a de obter moratória, por meio de parcelamento em 180 meses, é inviável a utilização da via consignatória, que não se presta à obtenção de provimento constitutivo, modificador de um dos elementos conformadores da obrigação (prazo). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 694856/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.02.2005, DJ 07.03.2005 p. 171)

E:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – PARCELAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC – DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO – SÚMULA 284/STF – ART. 138 DO CTN – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF.** 1. A Primeira Seção firmou-se no sentido de que a ação de consignação em pagamento possui natureza meramente declaratória, ou seja, objetiva somente liberar o devedor de sua obrigação tributária, e não obter o parcelamento do débito negado na esfera administrativa. [...] Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.021.528/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.9.2008)

No caso em tela, verifica-se que o prazo para pagamento da arrematação extrajudicial do imóvel foi o dia 28/08/2018, não tendo a parte autora efetuado o depósito do valor pelo qual arrematado o imóvel.

Assim, em princípio, não há falar-se em injusta recusa da parte credora, eis que sequer foi ofertado o valor da arrematação.

Assim, o pedido consignatório não se afigura, *primo actu oculi*, plausível, considerando que seu escopo não possui o efeito liberatório da obrigação da parte devedora, que não efetuou o pagamento, na forma e tempo devido, descumprindo os termos da avença prevista na arrematação extrajudicial.

Todavia, considerando o princípio da boa fé da parte autora, e com o objetivo de promover a solução consensual do conflito, a teor do disposto no artigo 3º, §2º, do CPC, observado o princípio do direito à moradia, invocado em várias decisões desta espécie, princípio atualmente alçado a valor de dignidade da pessoa humana, considerando o pedido de consignação judicial que, ao tempo em que efetuado (agosto/2018) praticamente já teria sido suficiente para que a parte autora efetuasse o pagamento na forma pleiteada (10 vezes), considerando o *periculum in mora*, decorrente da possível retomada dos leilões, antes que tal situação (perda do imóvel), efetivamente gravosa e danosa à parte autora, ocorra, **este Juízo autoriza e determina que a parte autora realize o depósito judicial, de, ao menos, 50% do valor da arrematação, que deverá ser efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se tentar, na sequência a conciliação, com vista a obter a melhor solução consensual do litígio.**

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, na forma requerida** Todavia, considerando o "periculum in mora" e a relevância do direito à moradia, fundo da presente ação consignatória, autorizo que a parte autora realize o depósito judicial do montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da arrematação, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a realização do depósito judicial, promova a Secretaria consulta junto à Central de Conciliação a fim de designar-se audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII do CPC.

**Intimem-se as partes, devendo a CEF, por ocasião do comparecimento à audiência de conciliação, apresentar planilha do débito.**

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de maio de 2019

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009526-50.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OSVALDO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DE C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **OSVALDO PEREIRA DA SILVA** em face do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento liminar para que a autoridade coatora conclua o processo administrativo de requerimento do benefício de Aposentadoria por Idade Urbana, protocolado em 21/01/2019, sob o requerimento nº 1172196885.

O impetrante relata, em síntese, que formulou requerimento para concessão do benefício de Aposentadoria por Idade Urbana, no entanto, até o presente momento, mais de 4 meses, não houve decisão da autarquia.

Desse modo, pleiteia a tutela jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada proceda a análise do processo administrativo.

**É o breve relato. Decido.**

A presente demanda foi ajuizada visando a concessão de segurança para determinar que a autoridade coatora conclua o processo administrativo de **benefício previdenciário** do impetrante, sendo este Juízo Cível, entretanto, absolutamente incompetente para conhecimento da demanda.

Observo que o **Provimento nº 186, de 28.10.1999**, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, ao declarar implantadas as Varas Federais Previdenciárias na Capital, dispôs em seu artigo 2º:

**"Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."**

Trata-se, pois, de fixação de regra de competência absoluta.

Nesse sentido:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO E REMESSA OFICIAL. PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO PREVIDENCIÁRIO DA CAUSA. DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA INTERNA DA CORTE. CONFLITO PROCEDENTE.** 1. Caso em que o Órgão Especial já firmou o entendimento de que a discussão judicial sobre forma e cálculo de indenização devida por segurado, por contribuições previdenciárias não recolhidas oportunamente, é da competência da 3ª Seção, ainda que a concessão do benefício previdenciário esteja em discussão apenas na esfera administrativa (CC 1999.61.00.037266-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE). 2. No precedente, o Órgão Especial considerou ser relevante, para definir a competência, não o pedido de cálculo de indenização de contribuições inadimplidas pelo segurado, segundo a lei vigente à época de cada fato gerador, mas reputou essencial a verificação da natureza previdenciária da tutela, em decorrência da finalidade a que se prestaria o recálculo de tais verbas indenizatórias. 3. Note-se que o INSS apelou no precedente, discutindo tão-somente os critérios de cálculo da indenização, até porque a própria impetração havia sido limitada neste sentido, conforme possível extrair do relatório lançado no julgado respectivo. 4. Em hipótese semelhante, assim igualmente decidiu este Órgão Especial, em face de mandado de segurança impetrado para garantir o cálculo de contribuições sem a incidência da Ordem de Serviço 55/1996, em que não se postulou, em Juízo, a própria concessão do benefício previdenciário (CC 2011.03.00004380-8, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 CJ1 02/06/2011).

E:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEBATE EM TORNO DE CRITÉRIO DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. N. PREVIDENCIÁRIA DO PEDIDO. I - Precedente emanado do Órgão Especial da Corte Conflito de Competência nº 2003.61.00.018486-1 sacramentou pertencer à competência de sua Seção o julgamento de causas versando sobre contribuições previdenciárias a cargo de segurado da Previdência Social, ao entendimento, embora implícito, de que a exação está sempre relacionada a benefício previdenciário que pretende, ainda que futuramente, perceber, seja na via administrativa ou judicial, seja no âmbito do mesmo processo, ou não, em que debatido o indigitado tributo. II - Tal é o que ocorre na espécie, em que a ação originária foi precedida de requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, de cujo pleito emanou a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária atinente a período de trabalho a ser utilizado no cômputo do tempo de contribuição disponibilizado pelo autor, matéria, pois, a ser considerada indissociável daquela posta aos cuidados das Turmas componentes da 3ª Seção do Tribunal, dada a natureza previdenciária que a caracteriza. III - A adoção do entendimento ora firmado traz segurança jurídica ao jurisdicionado, pois dispensa a intrincada distinção sobre o que seria, ou não, causa de competência da 3ª Seção, a depender do pedido: caso envolvesse benefício previdenciário, a competência pertenceria à 3ª Seção; caso envolvesse apenas controvérsia acerca do descabimento ou de critério de recolhimento de contribuição previdenciária, não, circunstância da qual poderia advir soluções diversas, no âmbito deste mesmo Tribunal, a respeito, por exemplo, da natureza jurídica da exação em comento se tributária ou indenizatória, da sua forma de cálculo e da legislação a ela aplicável. IV - Conflito de competência julgado improcedente, a fim de se firmar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para o processamento da ação originária autos nº 2003.61.00.009787-3. (TRF3, CC - Conflito de Competência - 5979, Processo nº 0070352-56.2003.4.03.0000, Terceira Seção, Relator: Desembargador Federal Newton De Luca, DJU 08/12/2006)**

Ante o exposto, tratando-se de ação mandamental em que se objetiva a conclusão do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário, de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, **determinando-se a remessa dos autos, com urgência, a uma das Varas Previdenciárias da Capital, com as nossas homenagens.**

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009532-57.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANA BEATRIZ DINIZ PRADO ANDREOTTI, FABIO DO VALE ANDREOTTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO GUERRA FERREIRA - SP283526  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO GUERRA FERREIRA - SP283526  
IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, DIRETOR DA ANVISA

**DESPACHO**

Considerando que em mandado de segurança a competência é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, determino aos impetrantes que indiquem qual é a autoridade coatora que deverá figurar no polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após manifestação, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002214-91.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONTINENTAL EMBALAGENS E INDUSTRIA DE CAIXAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DEL VALLE - PR56253, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR - PR15471, MARCELO MARQUES MUNHOZ - PR15528  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se e Embargos de Declaração opostos pela **CONTINENTAL EMBALAGENS E INDUSTRIA DE CAIXAS LTDA** face da sentença proferida no id 10420173, alegando omissão no dispositivo quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no curso da ação até o trânsito em julgado.

Alega o impetrante que, na fundamentação da sentença, constou que a compensação estaria restrita aos últimos cinco anos contados da propositura da ação. Ocorre que, não obstante a liminar tenha sido deferida para suspender a exigibilidade dos valores referentes ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, procedeu, por um período, ao recolhimento do ICMS no curso da ação.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente conheço dos embargos, visto serem tempestivos.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, **suprir omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Quanto à presente questão, também constou na fundamentação: "*Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.*"

O prazo de 05 anos se refere ao pleito de compensação do período anterior ao ajuizamento de ação judicial. Quanto aos valores eventualmente recolhidos a maior durante a tramitação do feito até o trânsito em julgado, mesmo após a concessão da liminar, tal compensação é inegável, fazendo jus a parte impetrante.

Desse modo, acolho os Embargos de Declaração para aclarar a omissão apontada, no entanto, mantenho o dispositivo da sentença nos mesmos termos, haja vista não merecer reparos.

PRIC.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante alegando erro material no dispositivo da sentença proferida no id 10425049, tendo em vista ter constado concessão parcial da segurança quando, em verdade, todos os pleitos foram atendidos.

### É o relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Razão assiste a parte impetrante.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **ACOLHO-OS** para corrigir o erro material e determinar a supressão do termo: "PARCIALMENTE" do dispositivo da sentença, passando a constar: **CONCEDO A SEGURANÇA**.

No mais mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

## S E N T E N Ç A

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, em face da sentença proferida no id 10430459, alegando omissão.

Em breve síntese, a embargante afirma que a decisão embargada se manifestou no sentido de existir uma decisão favorável à Impetrante no Foro Trabalhista, na qual foi determinada a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa com relação aos débitos inscritos nas CDAs nºs. 80.5.16.014888-12 e 80.5.16.014889-1, bem como, quanto à pendência nas entregas de DCTFs e GFIPs, verifica-se a existência de pedidos administrativos de retificação de dados cadastrais em data que coincide com o ajuizamento da presente demanda.

Assim, alega omissão quanto à não apreciação da questão sob a ótica do Princípio da Inafastabilidade da Tutela Jurisdicional.

Sustenta, ainda, que "muito embora exista um processo judicial com depósito integral do valor dos débitos - CDAs 80.5.16.014888-12 e 80.5.16.014889-1 -, o que bastaria para expedição da mencionada certidão", há as supostas pendências com relação à entrega das DCTFs e GFIPs, motivo pelo qual optou por concentrar "seus esforços numa única demanda".

### É o relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Não houve ofensa ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição quando restou verificada que a parte impetrante já possui uma decisão favorável de expedição de CND em relação às certidões de dívida ativa.

Igualmente quanto às pendências nas DCTFs e GFIPs, haja vista não haver ato coator da autoridade coatora, ou seja, ilegalidade praticada.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** os embargos de declaração e, mantenho, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

## SENTENÇA

Trata-se e Embargos de Declaração opostos pela **DROGARIA NOVA DM LTD**, em face da sentença proferida no id 10425009, alegando omissão no dispositivo quanto à exclusão do ICMS sujeito ao regime de substituição tributária – ICMS-ST.

Alega que requereu a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS inclusive quando sujeito ao regime de substituição tributária, no entanto, no dispositivo somente constou o ICMS regular, motivo pelo qual requer a ampliação do direito no dispositivo da sentença.

### É o relatório.

### Decido.

Inicialmente conheço dos embargos, visto serem tempestivos.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, ~~suprir omissão~~ de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Assiste razão à embargante, no tocante à aludida omissão, tendo em vista que há de ser estendida a exclusão do ICMS recolhido pela impetrante na qualidade de substituto tributário (ICMS-ST).

O valor repassado a título de ICMS-ST pelo substituído ao substituto não corresponde, da mesma forma que o ICMS regular, ao custo de aquisição de mercadoria. Ambos são ônus fiscais.

O STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706, não fez distinção quanto à forma de arrecadação, se de maneira antecipada ou não.

Desse modo, acolho os Embargos de Declaração para complementar o dispositivo da sentença para que passe a constar o que segue:

*Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS (regular e ICMS-ST), para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas, a prescrição quinquenal e eventual modulação dos efeitos perante o E. STF.*

Na mais, permanece a sentença tal como lançada.

PRIC.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, em face de ato praticado pelo **Procurador-Chefe da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo**, objetivando medida liminar para determinar a emissão de certidão de regularidade fiscal à Impetrante com base na inscrição em dívida ativa sob o nº 80.6.18.115844-24. Requer-se, ao final, concedida a ordem, confirmando-se a medida liminar, para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante e determinar que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não negue a emissão de certidão de regularidade fiscal à Impetrante com base na inscrição em dívida ativa sob o nº 80.6.18.115844-24.

Alega que no Relatório de Situação Fiscal consta como pendente o débito inscrito em Dívida Ativa da União oriundo de uma multa aplicada nos autos da Representação Eleitoral nº 250-96.2016.6.08.0048, em trâmite na 35ª Zona Eleitoral da Comarca de Iconha/ES.

Ressalta, no entanto, que esse débito não poderia constar como pendente, pois o MM. Juízo de Iconha/ES determinou à PGFN que procedesse ao cancelamento da certidão de dívida ativa decorrente do Processo Administrativo nº 11557.000714/2018-85 correspondente à CDA nº 80.6.18.115844-24.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.772.484,34.

Pela decisão de ID 13791544, considerou-se necessária a oitiva da autoridade coatora, motivo pelo qual foi postergada a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações. Notificou-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 05 dias.

Pela petição de ID 13953166, a autoridade impetrada apresentou as informações.

Por meio da petição de ID 14135659, a impetrante requereu a desistência da ação.

### É o relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte impetrante e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029727-97.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVANA VALINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DA COL - SP93197, RAQUEL VALINI DA COL SALOMAO - SP316553

IMPETRADO: CORREGEDORA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **SILVANA VALINI** em face da **CORREGEDORA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** pedido liminar, para que seja determinado à autoridade coatora que: a) proceda à baixa do impedimento registrado no SIAI – Sistema de Acompanhamento de Inquérito Administrativo, independentemente do julgamento final do Processo Administrativo Disciplinar nº 35664.000197/2014-61; b) expeça autorização à Seção Operacional de Gestão de Pessoas, na Gerência Executiva Ribeirão Preto – SP, para que proceda a concessão de aposentadoria à impetrante, conforme requerida no PT nº 37362.000535/2018-19. Ao final, requer-se que a procedência do pedido, com a **concessão do presente writ**, impondo ao INSS a obrigação de conceder a Aposentadoria Voluntária da Impetrante no prazo de **10 dias**, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação (astreintes).

Relata a impetrante que, em 17/06/2009, a Administração Pública do INSS – Instituto Nacional de Seguro Social, na ocasião representada pelos servidores do MOB – Monitoramento Operacional de Benefícios -, teve conhecimento de irregularidades em benefícios concedidos no período de 09/2003 a 09/2009, mediante denúncia realizada pela servidora Juliana Rodrigues dos Santos, e pelos senhores Saulo Ambrósio Bueno e Mauro Ambrósio Bueno, envolvendo a matrícula funcional da Impetrante.

Aduz que, em 26/06/2009, o responsável pelo MOB encaminhou relatório à Procuradoria do INSS sobre os fatos, sugerindo providências na Polícia Federal e Ministério Público Federal (anexo 01).

Esclarece que, em 02/07/2009, a Procuradoria do INSS encaminhou notícia crime à Polícia Federal de Ribeirão Preto – SP, culminando com abertura de inquérito policial, denúncia do Ministério Público e abertura das ações criminais nº 0003924-70.2013.4.03.6.102 e 0011789-76.2015.4.03.6102, perante a 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto – SP (Anexo 02).

Todavia, somente em 29/03/2016, mediante a publicação da Portaria nº 028/CORRSP/INSS, o Corregedor Regional do INSS, no Estado de São Paulo, designou servidores para constituírem a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar para apurar os fatos e irregularidades constantes no processo da denúncia acima (anexo 03).

Relata que, em 21/11/2017, por intermédio da Ata de Deliberação, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, autos nº 35664.000197/2014-61, após a instrução probatória, mediante decisão cristalina, sem demonstrar qualquer dúvida, existindo nos autos provas e documentos robustos, deliberou pela exclusão da Impetrante do polo passivo da relação processual, tendo em vista a ausência de provas quanto à autoria (anexo 04).

E que, em 02/12/2017, foi prolatada sentença nos autos do processo criminal nº 0003924-70.2013.4.03.6102, constando no mérito a deliberação de improcedência da pretensão punitiva e autoria afastada em face da impetrante (anexo 05).

Informa que, em 19/01/2018, foi prolatada sentença nos autos do processo criminal nº 0011789-76.2015.4.03.6102 com autoria afastada em face da Impetrante (Anexo 06).

Todavia, para surpresa, em 26/11/2018 a impetrante teve seu pedido de Aposentadoria Voluntária negado e arquivado, porque ainda responde ao Processo Administrativo Disciplinar nº 35664.000197/2014-61, em fase de julgamento em Brasília – DF (anexo 07).

Sustenta a Impetrante que possui todos requisitos e amparos legais para ter sua Aposentadoria Voluntária concedida, contanto com 59 anos de idade e mais de 34 anos de trabalho, desde sua admissão e posse em 01/02/1984 (anexo 08).

Por fim pontua que as solicitações administrativas para regularizar esta pendência se mostraram infrutíferas, sem qualquer manifestação e resposta da autoridade coatora.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Com a inicial, foram juntados documentos.

Pela decisão de ID 13791544, considerou-se necessária a oitiva da autoridade coatora, motivo pelo qual foi postergada a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações. Notificou-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Pela petição de ID 13047129, a autoridade impetrada apresentou as informações.

Por meio da petição de ID 17229107, a impetrante requereu a desistência da ação.

**É o relatório. Decido.**

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte impetrante e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juza Federal**

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal alegando erro material no dispositivo da sentença proferida no id 12639822, por também ter constado a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, sendo que o pedido somente menciona a COFINS.

### É o relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Razão assiste à União Federal.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **ACOLHO-OS** para corrigir o erro material e determinar a supressão do termo: "PIS" do dispositivo da sentença, mantendo somente a COFINS, passando a constar:

*Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, para fins de cálculo da COFINS, bem como autorizo a compensação/restituição do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas, a prescrição quinquenal e eventual modulação dos efeitos perante o E. STF.*

No mais mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

## DESPACHO

Diante da notícia de anulação do pregão eletrônico nº 061/7062-2018, intime-se a impetrante para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

## SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ROBERTO DE TOLEDO AGUIAR** em face da **UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SAO PAULO**, por meio da qual objetiva seja determinada, liminarmente, que os réus forneçam o medicamento **LENALIDOMINDA**, em concentração de 25 mg por dia, por prazo indeterminado ou pelo prazo de 12 meses conforme prescrição médica (a cada 21 dias, com descanso de 8 dias). Superada a questão liminar, requer seja a presente ação julgada procedente, nos termos expostos, condenando os réus ao fornecimento, por tempo indeterminado, ou, subsidiariamente, pelo período mínimo de 12 (doze) meses, dos medicamentos indicados pela prescrição médica especializada acostada aos autos, tornando definitiva a liminar.

Narra que possui idade acima de 80 anos, foi diagnosticado com **Mieloma Múltiplo**, no ano de 2001, estando em tratamento perante o Hospital Brigadeiro UGA – V desde o ano de 2002, tendo se submetido a cinco diferentes linhas de tratamento (Melfalano e Prednisona (MP), Bortezomibe, Melfalano e Prednisona (VMP), Bortezomibe, Ciclofosfamida e Dexametasona (VCD), Bortezomibe Talidomida e Dexametasona (VTD) e Ciclofosfamida, Talidomida e Dexametasona (CTD)), mas que, atualmente, faz uso do Ciclofosfamida, em concentrações de 50mg, em dias alternados, juntamente com Dexametasona, semanalmente.

Relata que o uso do Talidomida foi suspenso, por ter apresentado reações adversas importantes, tais como fortes e prolongadas dormências, formigamentos e pontadas nas mãos e nos pés, em nível suficiente para a caracterização de neuropatia periférica, motivo pelo qual a médica responsável pelo seu tratamento prescreveu uma nova terapia à base de **Lenalidomida (Medicamento fabricado e comercializado pelo laboratório Celgene Brasil Produtos Farmacêuticos Ltda)**, em concentração de 25mg por dia, durante 21 (vinte e um) dias, com descanso de 8 (oito) dias, por um período de 12 (doze meses), ou seja, 273 (duzentas e setenta e três) doses em um ano, o que significam 13 (treze) ciclos de 21 (vinte e uma) doses do medicamento, por ser 10 vezes mais potente que a Telidomida.

Alega, todavia, que o custo anual do tratamento é de R\$ 252.507,06, e o medicamento em questão não está disponível pelo Sistema Único de Saúde (SUS), sob a alegação de seu efeito ainda ser desconhecido, sem a devida chancela da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para a comercialização. No entanto, ressalta que a Lenalidomida já foi aprovada pela ANVISA justamente visando o tratamento de Mieloma Múltiplo, em 26 de dezembro de 2017.

Informa que não possui condições financeiras de arcar com o tratamento, e a presente questão já foi objeto de outros processos judiciais.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 252.507,06.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Requerimento de Justiça Gratuita.

Pela decisão ID 15797652 este juízo entendeu necessária a prévia oitiva do corréu ESTADO DE SÃO PAULO, para esclarecimento fático quanto à existência ou não de medicamento similar, motivo pelo qual a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das informações.

Pela petição de ID 16026864, a parte autora requereu a desistência da ação.

**É o relatório. DECIDO.**

Diante do exposto, homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora, e **JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Considerando que não houve citação, sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas *ex legis*

P. R. I.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031907-86.2018.4.03.6100

AUTOR: LUCCA PERRONE GUERREIRO

REPRESENTANTE: JULIANNE PERRONE GUERREIRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TAVARES GIMENEZ - SP162021,

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) RÉU: BRUNO ROBERTO LEAL - SP329019

**DESPACHO**

Petições ID nº 17389462 e ID nº 17472335: indefiro o novo pedido de tutela formulado pela parte autora, reportando-me à decisão proferida sob o ID nº 14041931.

Manifeste-se, expressamente, a parte autora se pretende especificar provas.

Em caso afirmativo, tomem os autos conclusos.

Ao contrário, considerando que os corréus não se manifestaram acerca do interesse na produção de provas, venham conclusos para sentença.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000436-16.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: DIEGO XAVIER DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO - SP116627, ANDRE RENATO MIRANDA QUADROS - SP268583

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17661

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0667053-85.1985.403.6100 (00.0667053-9) - RENNER SAYERLACK S/A X MERTEN ADVOCACIA(SP086366A - CLAUDIO MERTEN) X BOTTA ADVOGADOS(SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LETTE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X RENNER SAYERLACK S/A X FAZENDA NACIONAL

**CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0027112-45.2006.403.6100 (2006.61.00.027112-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708429-41.1991.403.6100 (91.0708429-3) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INDIANA SEGUROS S/A X FERRAZ DE SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X INDIANA SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO)

**CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0004120-56.2007.403.6100 (2007.61.00.004120-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

**CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0016941-77.2016.403.6100 - JOAQUIM GOMES DIAS(SP052003 - SINVAL LOPES DE MENEZES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X JOAQUIM GOMES DIAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

**CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004794-60.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL EDVALDO SANTIAGO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCT - SP300715

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

**DESPACHO**

A parte embargada opõe Embargos de Declaração, alegando-se, que houve contradição na decisão que determina a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal e o Enunciado 24 do FONAJEF.

O referido Enunciado dispõe apenas sobre a extinção do processo sem julgamento do mérito, quando reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 1 da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95.

Não há como reconhecer a contradição apontada, na medida em que este juízo partilha do entendimento de que em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Embora art. 6º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.

Assim, rejeito os Embargos de declaração, mantendo a decisão tal como lançada.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens de estilo.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004794-60.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL EDVALDO SANTIAGO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCT - SP300715

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

**DESPACHO**

A parte embargada opõe Embargos de Declaração, alegando-se, que houve contradição na decisão que determina a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal e o Enunciado 24 do FONAJEF.

O referido Enunciado dispõe apenas sobre a extinção do processo sem julgamento do mérito, quando reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 1 da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95.

Não há como reconhecer a contradição apontada, na medida em que se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Embora art. 6º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.

Assim, rejeito os Embargos de declaração, mantendo a decisão tal como lançada.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens de estilo.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002812-74.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO VITORIA REGIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES - SP87112  
EXECUTADO: MARCIO MORI MACIEL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Conquanto o rol do art. 6º da Lei nº. 10.259/2001 não faça menção expressa aos condomínios como possíveis autores nas ações de competência do Juizado Especial Federal Cível, no caso deve preponderar o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.

Esse tem sido o entendimento mais recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CC 12932, Processo nº. 0013645-87.2011.403.0000, Primeira Seção, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJ 05/07/2011; CC 12956, Processo nº. 0014017-36.2011.403.0000, Primeira Seção, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJ 13/07/2011.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens deste Juízo.

Dê-se baixa na distribuição, com urgência.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018653-80.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ESTER CRISTINA SALLES MENDES

#### DESPACHO

Homologo o acordo apresentado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 V e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 91, V CPC).

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018653-80.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

## DESPACHO

Homologo o acordo apresentado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 V e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 91, V CPC).

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

### CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015809-60.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SWAROVSKI CRISTAIS LTDA, SWAROVSKI CRYSTAL COMPONENTS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **SWAROVSKI CRISTAIS LTDA e SWAROVSKI CRYSTAL COMPONENTS LTDA** face de ato praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DEFIS**, objetivando a exclusão do ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive após a edição da Lei nº 12.973/2014. Ao final, objetiva o direito a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, mediante aplicação da taxa SELIC.

Relata, em síntese, que são empresas brasileiras pertencentes a grupo multinacional e, no exercício de suas atividades, está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja incidência é a receita ou o faturamento, majorada com a inclusão indevida do ICMS.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumentam que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo.

Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Afirma, ademais, que o ICMS não configura faturamento, mas mero ingresso para as empresas e posterior redirecionamento ao Fisco, motivo pelo qual a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

Foi deferida a liminar para suspender a exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS (id 2704226).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade da DERAT apresentou as informações, alegando não ser competente para efetuar eventual fiscalização ou lançamento tributário. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Intimada a informar quem deve figurar como coautoridade coatora, conforme despacho no id 3242876, a parte impetrante indicou o Sr. Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização – DEFIS (id 3461301).

Notificada, a autoridade do DEFIS apresentou as suas informações, alegando ausência de publicação do acórdão paradigma, motivo pelo qual requereu a suspensão do feito.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que se manifestou sobre o regular prosseguimento da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O objeto da ação consiste na declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS/COFINS em ofensa ao art. 195, I, "b" da Constituição Federal de 1988 e a princípio da capacidade contributiva.

Necessário novamente ressaltar que este juízo indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS. Entretanto, curvo-me ao recente entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, devendo a decisão liminar ser confirmada.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 770, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 770, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: "considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia". O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta "as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69, RE 574.706, publicado em 02/10/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da referida lei, expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado direito alegado.

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.

De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de **05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005.** (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Ademais, a Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, "in verbis":

**"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."**

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, **que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios** (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação/restituição do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas, a prescrição quinquenal e eventual modulação dos efeitos perante o E. STF.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não obstante o disposto no artigo 496, § 4º, II do NCPC, em que não será caso de duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença estiver fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, determino a remessa ao Tribunal Regional Federal para reexame necessário, considerando que não houve o trânsito em julgado do RE 574.706.

P.R.I.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0035010-75.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: RCC DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL DE PLASTICOS E BORRACHAS LIMITADA - ME, ROBERTO CARLOS CARVALHO, ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0035010-75.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: RCC DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL DE PLASTICOS E BORRACHAS LIMITADA - ME, ROBERTO CARLOS CARVALHO, ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021847-18.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: FOUR WORLD TELECOM LTDA - EPP, RODRIGO CESAR DE ARAUJO, JOSUE BARBOSA

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Publique-se a sentença de extinção parcial proferida em 07/12/2018:

SENTENÇA Ante a informação de quitação do débito referente aos contratos ns 212942734000005252, 212942734000013867, 212942734000014910, 212942734000015800, 212942734000016459, noticiado na petição de fls. 289/291 pela exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, no que se refere aos contratos supracitados, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Custas "ex lege". P.R.I.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021847-18.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: FOUR WORLD TELECOM LTDA - EPP, RODRIGO CESAR DE ARAUJO, JOSUE BARBOSA

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Publique-se a sentença de extinção parcial proferida em 07/12/2018:

SENTENÇA Ante a informação de quitação do débito referente aos contratos ns 21294273400005252, 212942734000013867, 212942734000014910, 212942734000015800, 212942734000016459, noticiado na petição de fls. 289/291 pela exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, no que se refere aos contratos supracitados, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Custas "ex lege". P.R.I.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

### CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011752-96.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRCEM COMERCIAL DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLISON CARDOSO - SP286862

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **CRCEM COMERCIAL DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP** e de ato praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** e **DEFIS** visando a exclusão do ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, objetiva o direito a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, mediante aplicação da taxa SELIC.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja incidência é a receita ou o faturamento, majorada com a inclusão indevida do ICMS. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumentam que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Afirma, ademais, que o ICMS não configura faturamento, mas mero ingresso para as empresas e posterior redesignação ao Fisco, motivo pelo qual a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

Não houve pedido liminar.

Notificada, a autoridade da DERAT apresentou as informações, alegando não ser competente para efetuar eventual fiscalização ou lançamento tributário. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (id 2219143).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito.

Intimada a informar quem deve figurar como coautoridade coatora, conforme despacho no id 2938835, a parte impetrante indicou o Sr. Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização – DEFIS (id 3342849).

Notificada, a autoridade do DEFIS apresentou as suas informações, alegando ausência de publicação do acórdão paradigma, motivo pelo qual requereu a suspensão do feito (id 3908646).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que deixou de se manifestar sobre o mérito da presente ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório.

### DECIDO.

O objeto da ação consiste na declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS/COFINS em ofensa ao art. 195, I, "b" da Constituição Federal de 1988 e a princípio da capacidade contributiva.

Necessário ressaltar que este juízo indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS. Entretanto, curvo-me ao recente entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, devendo a decisão liminar ser confirmada.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 770, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 770, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: "considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia". O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta "as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Nun primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo de COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69, RE 574.706, publicado em 02/10/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da referida lei, expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado direito alegado.

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.

De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de **05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005.** (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Ademais, a Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, "in verbis":

**"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."**

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, **queixendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios** (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação/restituição do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas, a prescrição quinquenal e eventual modulação dos efeitos perante o E. STF.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não obstante o disposto no artigo 496, § 4º, II do NCPC, em que não será caso de duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença estiver fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, determino a remessa ao Tribunal Regional Federal para reexame necessário, considerando que não houve o trânsito em julgado do RE 574.706.

P.R.I.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0020304-14.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Publique-se a sentença proferida:

...SENTENÇA: Tratam-se de embargos à ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS ALBERTO DE ARAUJO em que se pretendia a indenização do requerido ao pagamento da quantia de R\$ 43.483,02 (quarenta e três mil, quatrocentos e oitenta e três reais e dois centavos); decorrente do inadimplemento de Contrato Particular de Crédito para Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de prolação e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 06/25). O réu apresentou embargos monitorios (fls. 128/155), requerendo (i) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e (ii) a inversão do ônus da prova, no mérito, sustentou (a) a existência de cláusulas contratuais abusivas, (b) a vedação do anatocismo nas operações envolvendo instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (c) a falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros capitalizados antes da impuntualidade no pagamento, (d) a falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros moratórios capitalizados antes da impuntualidade no pagamento, (e) a falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros moratórios capitalizados, (f) o anatocismo ilegal, mediante a (f.1) utilização da tabela price; (f.2) a capitalização mensal de juros prevista expressamente no contrato e a (f.3) a incorporação dos juros no saldo devedor na fase de utilização, (g) questões atinentes às implicações civis decorrentes da cobrança indevida, (h) a ilegalidade da autotutela autorizada pela cláusula décima segunda, (i) a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, (j) a ilegalidade de cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida, (l) a necessidade de impedir a inclusão ou determinação da retirada do nome do embargante de cadastros de proteção ao crédito e (m) a negativa geral, pugnano pelo afastamento das diversas práticas de anatocismo, da eventual utilização da autotutela, da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, bem como pelo reconhecimento a não incidência de IOF sobre a operação financeira discutida, pelo recálculo do saldo devedor com exclusão de todos os encargos contestados, compensando-se com a indenização por cobrança indevida, determinando a retirada ou abstenção de inclusão em cadastros de restrição ao crédito, condenando-se a embargada ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários de sucumbência de 20%. A CEF apresentou impugnação aos embargos à monitoria em petição de fls. 160/174, sustentando que o negócio jurídico deve ser cumprido na sua integralidade, em face do princípio "pacta sunt servanda". Sustentou, ainda, a inoportunidade de qualquer abusividade, discorrendo sobre a forma de cobrança dos juros pactuados e consecutórios. Pela decisão de fl. 176, considerando que a inicial e os embargos à monitoria versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, os autos foram chamados à conclusão para julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. PRELIMINARMENTE Preliminarmente, entendo oportuno frisar que o artigo 370 do Código de Processo Civil confere ao juiz a possibilidade de avaliar a necessidade da prova e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, de modo que, somente seria necessária a produção de prova documental para a aferição do quantum devedor em que o devedor indica especificamente equívocos no cálculo do credor e/ou traz seus próprios cálculos. Diferentemente, quando a impugnação limita-se a discutir a legalidade ou não de cláusulas, a controvérsia é exclusivamente de matéria de direito e dispensa a dilação probatória, como já decidido no curso da ação. DO MÉRITO A ação monitoria é disciplinada pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 700 e incisos: "Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381." Portanto, havendo provas escritas suficientes para a instrução da ação que objetive o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, há cabimento de ação monitoria. Passo ao julgamento dos embargos à monitoria. Considerando-se as teses aventadas pelo embargante, necessária se faz a análise de cada uma delas, em tópicos próprios, como se verá adiante. I - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO CASO CONCRETO E I PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (parócos e 3.2 dos embargos)- Da correta interpretação das cláusulas contratuais dentro do paradigma civil-constitucional contemporâneo (ponto 3.3 dos embargos) A incidência do CDC no presente caso é certa. Todavia, não é por estar sujeitos ao regime do CDC que as cláusulas contratuais deixam de obrigar as partes. Narealidade, tal incidência implica a relativização do princípio pacta sunt servanda, de modo que cláusulas eventualmente abusivas - e só elas - serão afastadas. Indo além e considerando a incidência do Código de Defesa do Consumidor, é possível que seja reconhecida a inversão do ônus da prova, tal como previsto no artigo 6º, inciso VIII, da legislação consumerista, como instrumento de facilitação da defesa dos direitos do consumidor hipossuficiente, condicionada à demonstração da vulnerabilidade do devedor e à indicação por este acerca dos pontos contratuais dos quais discorda ou entende nebulosos. Especificamente no caso em apreço, contudo, entendo que, mesmo admitida a hipossuficiência da parte embargante, esse privilégio processual não se justifica, eis que constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial o contrato que embasa a demanda monitoria e os demonstrativos de débito, não havendo motivo fundado para que se inverta o onus probandi. Para corroborar tais posicionamentos, trago à colação os seguintes arestos proferidos por este E. Tribunal: PROCESSO CIVIL EMBARGOS A EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO EQUILIBRADA. LEI N. 10.931/2004. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. MATÉRIA DE DIREITO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de nova perícia contábil. 2. No caso, a autora colacionou os autos, junto à inicial, a cédula de crédito bancário entabulada entre as partes (fls. 72/81, 96/106) e planilha de evolução do débito (fls. 85 e 110). 3. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços essenciais contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista (Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor). 5. (...). 14. Apelação a que se nega provimento. (AC 00027551420144036102, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:14/09/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) g.n. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONSIGNAÇÃO. I. M preliminar rejeitada. II. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas. III. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, redatada sob o nº 2.17036, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. IV. Matéria preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (AC 00069512320114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA) II - DA QUESTÃO RELACIONADA À VEDAÇÃO DO ANATOCISMO NAS OPERAÇÕES ENVOLVENDO INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (ponto 3.4. dos embargos) No que tangente à capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos bancários, a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, redatada atualmente sob o nº 2.170-36, passou a autorizar-lhe expressamente, desde que pactuada, dando ensejo à conclusão de que até a edição da referida Medida Provisória estava vedada a prática do anatocismo. Nesse sentido, trago à colação aresto proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36 APLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE INEQUILIBRADA. CPC, ART. 535. OFENSA À CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os Resps 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o Resp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula nº 30, cobrada pela taxa média de mercado não é potestativa. III - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31.03.2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Resp. 603643/RJ - STJ - Segunda Seção - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - j. 22.09.04 - DJ: 21.03.05 p.212 - vu) (grifos nossos). Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em 04/03/2011 (fl. 20), ou seja, em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual entendo possível a sua aplicação. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado do E. TRF3 in verbis: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. CONTRATO CELEBRADO EM PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1963-17, DE 31 DE MARÇO DE 2000. PREVISÃO CONTRATUAL DE AGRADO DESPROVIDO. I A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (redatada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano." 2 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 3 - Verifica-se, no caso dos autos, que a contratação da "Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo" data de 26 de outubro de 2006, ou seja, período posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 4 - Agravo legal desprovido. (AC 00007694120084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:12/02/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) Adicionalmente, quanto à questão da constitucionalidade da referida Medida Provisória nº 1.963-17 de 2000, redatada sob o nº 2.170-36/2001, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça não só a admite, como a aplica nos casos concretos. Tal aplicação pressupõe a constitucionalidade do dispositivo legal. Para corroborar tal entendimento, trago à baila o entendimento pacífico proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: CONSUMIDOR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. Em contratos celebrados após a edição da medida provisória nº 1.963-17, de 2000, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. Quando aplica a lei, o Superior Tribunal de Justiça - como, de resto, todo juiz e tribunal - pressupõe a respectiva constitucionalidade; aplicando a aludida medida provisória, no caso, proclamou-lhe a constitucionalidade, decisão que só pode ser contrastada, em recurso extraordinário, perante o Supremo Tribunal Federal. Agravos regimentais não providos. (STJ - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL Nº RECURSOS ESPECIAIS - 794836, Processo: 200501814020 Órgão Julgador: 3ª Turma, rel. Af. Pargendler Data da decisão: 25/03/2008, DJE 13/06/2008) CIVIL E PROCESSO AGRADO REGIMENTAL CONTRATO S DE EMPRÉSTIMO. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36. PERMITIDA NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.03.2000. ENCARGO DEVIDO. MORA CARACTERIZADA. TEMAS AFICADOS. I. A 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RJ, entendeu que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência, graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. II. Não constatada a cobrança de encargos indevidos durante o período de normalidade do pacto, incidem juros remuneratórios à taxa efetiva de 1,75% ao mês e correção monetária pela Taxa Referencial - TR, conforme dispõem as cláusulas nona e décima (fls. 15/16); (ii) em relação ao período de inadimplemento, incidem juros remuneratórios à taxa efetiva de 1,75% ao mês com capitalização mensal, correção monetária pela Taxa Referencial - TR e juros de mora à taxa de 0,03333% por dia de atraso, além da possibilidade de cobrança de cláusula penal/penal convencional à taxa de 2% do valor da dívida, conforme dispõem as cláusulas décima quarta e décima sétima. Pois bem. Como se vê, nenhuma de suas cláusulas prevê, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios para o período de normalidade do contrato, tampouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal, de modo que não é possível presumir a pactuação da capitalização, nos termos da jurisprudência do S. Superior Tribunal de Justiça. Em assim sendo, inexistindo comprovação de que houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios para o período de normalidade do contrato, é ilegal a sua cobrança. Por sua vez, a capitalização mensal dos juros remuneratórios foi expressamente prevista para o período de inadimplemento do contrato, conforme se depreende do parágrafo primeiro da cláusula décima quarta (fl. 17), de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança. V - DO ALUDDIDO ANATOCISMO ILEGAL (ponto 3.7) - Da utilização da Tabela Price (cláusula décima) - (ponto 3.7.1 dos embargos) Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula que amortização da dívida em prestações periódicas (cláusula décima - fl. 16), iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, sendo certo que a utilização deste sistema de amortização, por si só, não enseja a incidência de juros sobre juros (AgRg no REsp 902.555/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013), dispensando-se, inclusive, a realização de perícia técnica contábil. - Da aludida capitalização mensal de juros prevista expressamente e no contrato (cláusula décima quarta, parágrafo único) - (ponto 3.7.2 dos embargos) Com relação à taxa de juros e atualização, como visto, da análise de contrato de fls. 13/21, verifica-se que esta foi estipulada contratualmente no percentual de 1,75% (um virgula setenta e cinco por cento) ao mês (fl. 13), muito abaixo do mercado, incidindo sobre o saldo devedor mensal atualizado a TR (cláusula décima do contrato - fl. 16). Outrossim, cabe destacar que a planilha de consolidação da dívida (fls. 23/24) demonstra que a taxa de juros averçada foi devidamente observada pela CEF, não havendo que se falar em anatocismo. Quanto à fixação da taxa de juros, é importante destacar que o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, que

vinha sendo considerado como norma programática pela jurisprudência majoritária, foi revogado pela Emenda Constitucional nº. 40/2003, de sorte que não mais existe sustentáculo constitucional que exima o embargante de se submeter aos juros contratuais aos quais livremente anuiu.No que tange à aludida capitalização mensal e juros, como visto, nenhuma de suas cláusulas prevê, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios para o período de normalidade do contrato, mas tão somente para após o inadimplemento.Vejamos:"CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data de efetivo pagamento com base no critério "pro-rata die", aplicando a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (tinta e três mil e trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso."Destemodo, de uma análise acurada dos termos contratuais acima transcritos, se verifica que existe previsão clara e expressa de capitalização mensal de juros para o caso de impontualidade no pagamento (parcelas em atraso), o que não se afigura ilegal, como exaustivamente explanado anteriormente.- Da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização (cláusulas oitava e nona) - (ponto 3.7.3 dos embargos)A planilha de cálculo (fls. 23/24) dá conta de que, no período de normalidade contratual, não houve capitalização mensal de juros. Contudo, no período de inadimplemento, houve capitalização porque os juros foram incorporados ao saldo devedor para incidência de novos juros. Logo, verificada a existência de capitalização mensal de juros tão somente no período de impontualidade, período para o qual existe previsão de capitalização mensal no contrato de forma clara e expressa, não há que se falar em incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização do crédito.VI - DAS IMPLICAÇÕES E SIVIS DECORRENTES DA COBRANÇA INDEVIDA (3.8 dos embargos)Cumprir lembrar que nos artigos 700 a 702 do CPC/15, a ação monitoria tem por objetivo propiciar ao autor a satisfação de um crédito certo, líquido e exigível, porém sem força de título executivo, desde que apresente prova escrita representativa suficiente para comprovação.Em se tratando de Contrato de Abertura de Crédito, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou, por meio da edição da Súmula nº247, que tal documento, acompanhado de demonstrativo do débito, é suficiente para respaldar a ação monitoria.Quanto ao "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros"atos", que instrui a presente ação monitoria, verifica-se das cláusulas primeira e segunda que o seu objeto consiste na disponibilização pela CAIXA de um limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a um Custo Efetivo Total (CET) de 23,14% ao ano, atualizado pela Taxa Referencial - TR divulgada pela BACEN, sendo que o valor concedido somente pode ser destinado à aquisição de materiais de construção, a ser utilizado no imóvel residencial situado à AVENIDA ADOLFO PINHEIRO Nº 2051, na cidade de São Paulo, mediante utilização do cartão CONSTRUCARD CAIXA junto às lojas conveniadas.Assim, presente contrato é equiparado aos contratos de concessão de abertura de crédito em conta corrente, vez que se trata de contrato que prevê a disponibilização ao consumidor de um limite de crédito que pode ser utilizado mediante a utilização de cartão, razão pela qual deve ser aplicado ao caso sub iudice o teor da Súmula nº 247 do C. STJ. Como já visto, no caso dos autos, a inicial veio instruída como contrato de abertura de crédito assinado pelas partes (fls. 13/21) e o demonstrativo do débito (fls. 22/24), documentos que comprovam a utilização do crédito concedido. Evidencia-se, portanto, que a ação proposta é o instrumento adequado e necessário para a cobrança da aludida dívida, vez que presentes os requisitos indispensáveis ao mandato injuntivo.Em se tratando de obrigação contendo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para constituição in mora e a incidência dos respectivos juros, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera 'ex re', isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor.Ainda neste ponto, mesmo quando verificadas ilegalidades no contrato, este fato não enseja a nulidade total deste último.A dívida existe e a parte ré encontra-se em mora, razão pela qual, nestes casos, não é possível determinar à CEF que se abstenha de promover sua cobrança, após eventual recálculo conforme os critérios ora estabelecidos.Quanto ao pleito de devolução em dobro dos valores indevidamente pagos, com fundamento no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor c.c artigo 940 do Código de Processo Civil que correspondia ao artigo 1531 do Código Civil de 1916, observo que a Súmula 159 do E. Supremo Tribunal Federal preconiza: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do artigo 1531 do Código Civil.". No caso, não restou comprovado que a CEF tenha agido de má-fé na cobrança de qualquer encargo, assim não há que se falar em devolução em dobro dos valores cobrados.VII - DA ALUDIDA ILEGALIDADE D AUTO TUTELA AUTORIZADA PELAS CLÁUSULAS DÉCIMA SEGUNDA - (3.9 dos embargos)Analisada à luz do Código Civil, a denominada cláusula mandato/autotutela, não pode ser considerada abusiva ou desproporcional.A cláusula décima segunda do contrato apenas prevê que o embargante autoriza a CEF a proceder ao débito das prestações mensais da dívida contratada com aquela na conta corrente de nº 2879/001/20001-1, da agência Frei Caneca, se obrigando a manter saldo suficiente para os respectivos pagamentos, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do devedor, não havendo que se falar em qualquer abuso neste tocando, uma vez que, contraída a dívida, deve ela ser honrada no tempo e modo pré-determinado pela parte contraente.VIII - DA ALUDIDA ILEGALIDADE D COBRANÇA CONTRATUAL DE DESPESAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA) - (3.10 dos embargos)O contrato prevê expressamente que o descumprimento de qualquer cláusula, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida (cláusula décima quinta - fl. 17), assim como a convenção acerca dos honorários advocatícios e incidência de multa, acaso necessário o ajuizamento de qualquer procedimento judicial (cláusula décima sétima - fl. 18).Salvo nos casos de afronta ao ordenamento jurídico, não cabe ao julgador mudar as regras que regem o ajuste. A parte escolheu contratar e deve honrar suas escolhas; mormente quando não se verifica a existência de cláusulas abusivas no contrato.Ainda assim, quanto à cláusula contratual que prevê a cobrança de multa contratual de 2%, bem como de despesas judiciais e honorários advocatícios, resta prejudicado seu exame, pois a CEF, por mera liberalidade, não incluiu estes valores no débito em cobrança, consoante se depreende do demonstrativo de fls. 23/24. Sendo assim, o embargante careceria até mesmo de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. IX - DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO A NÃO INCIDÊNCIA DE IOF SOBRE A COBRANÇA FINANCEIRA DISCUTIDA - (ponto 3.11 dos embargos)A cláusula décima primeira do contrato determina que o crédito concedido é isento de IOF (fl.16).Da simples análise da planilha apresentada nos autos (fl. 23) observa-se a incidência do Imposto sobre operações financeiras - IOF, nos seguintes campos: 1) VALOR/ENCARGOS/JRS CONTR/COR MONET/O.F.; 2) ENC. ATR/JRS REM/IOF ATR/ATUM/O.F.; ATR e 3) VALOR PARCELA/PRESTAÇÃO/ENCARGOS/IOF, em descumprimento ao que foi pactuado entre as partes e contrário à legislação que rege o contrato. Diante disso, necessária a exclusão do valor referente ao Imposto sobre operações financeiras - IOF da dívida cobrada.X - DO PEDIDO DE IMPEDIMENTO DE INCLUSÃO DE DÉBITO EM RETIRADA DO NOME DO EMBARGANTE DE CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - (ponto 3.12 dos embargos)Mesmo quando verificadas ilegalidades no contrato, este fato não enseja a nulidade total do contrato. Como já asseverado, a dívida existe e a parte ré encontra-se em mora, razão pela qual, nestes casos, não é possível determinar à CEF que se abstenha de promover sua cobrança eventualmente de inscrever o nome da parte ré nos cadastros de inadimplentes, após eventual recálculo conforme os critérios ora estabelecidos.Sintetizando todos os fundamentos presentes, o que se vê é que não houve qualquer vantagem desproporcional do banco, sendo que, da análise do contrato, não se observa qualquer cláusula que possa ser considerada lesiva, concluindo-se, portanto, que o embargante, ao apresentar embargos monitoriais, não afastou a existência da dívida. Para amparar sua defesa, nada trouxe de concreto, limitando-se apenas a alegações genéricas de que o contrato em tela apresenta-se abusivo e evado de nulidades, dentre outros pontos já enfrentados, os quais, quando com razão, foram efetivamente acolhidos.Adicionalmente, vê-se que a rescisão contratual deu-se em função da inadimplência do embargante, de forma que em tal contexto o rompimento contratual foi perpetrado ante a inobservância, por uma das partes, das obrigações a que anuiu.Como já visto, salvo as práticas reconhecidas como ilegais ou em desacordo com o contrato, os demais critérios efetivamente utilizados pela CEF não são ilegais nem abusivos. Diante disto, não há como o embargante se eximir das penalidades contratuais e encargos financeiros delas decorrentes, posto que incorreu em descumprimento substancial de obrigação contratual.Como dito, inquestionavelmente, a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 a inclui no conceito de serviços.Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".A inmutabilidade dos contratos de forma unilateral pressupõe o respeito ao princípio da segurança jurídica, pois, do contrário, o credor de determinada obrigação garantida por contrato jamais encontraria naquele instrumento jurídico o respaldo necessário à efetivação de seus direitos. Decorre esta imposição do cumprimento contratual do tradicional princípio pacta sunt servanda, segundo o qual os contratos devem ser cumpridos na forma como contratados originalmente (nesse sentido, os artigos 389 e 393 do CC).Em síntese, os contratos, uma vez firmados pela vontade livre e lícita dos contraentes, devem ser cumpridos de acordo e nos termos em que fora pactuado, conforme prevê o já pacificado entendimento dos Tribunais pátrios que passo a transcrever: CONTRATO DE FINANCIAMENTO CONSTRUCARD REVISÃO DE CÁLCULO CONTRATUAIS. CDC. Os contratos devem ser cumpridos como ajustados. É o pactum servandum. As exceções são estritas e, se a parte as alega, deve deduzi-las de modo específico. Correta a sentença que rejeita pleito assentado em referências vagas. Não cabe modificar o contrato com a chamada teoria da imprevisão quando não se indicou quebra da base objetiva do negócio. Contrato com disposições expressas acerca do modo, tempo e forma de recálculo dos encargos mensais e de atualização do saldo devedor. Apelação desprovida (AC 201050010133356, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, TRF2 - Turma Especializada, julgado em 10/09/2012, publicado em 17/09/2012) (Grifo e destaques nossos).Por todas as razões expostas, a sentença deve reconhecer apenas o afastamento de eventual capitalização mensal dos juros remuneratórios no período de adimplemento do contrato, bem como da incidência de IOF nos encargos contratuais, eis contrário à previsão contratual. Consigno mais uma vez, ainda, que eventuais ilegalidades verificadas no contrato não ensejam a nulidade total deste. Impõe-se, em verdade, que a CEF proceda ao recálculo do valor devido de acordo com os critérios ora estabelecidos, abatendo-se dele os valores que o embargante tenha pago a título de encargos ilegais.Por fim, persiste a sucumbência em maior grau da parte ré-embargante, devendo ser condenada ao pagamento das custas processuais e verba honorária nos termos fixados na sentença.Pelo todo exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelo réu em ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal para, reconhecendo a validade do contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção nº 2879160000024401, firmado entre as partes, determinar o afastamento de eventual capitalização mensal dos juros remuneratórios no período de adimplemento do contrato e da incidência do Imposto sobre operações financeiras - IOF sobre o débito. Diante da mínima sucumbência da parte embargada, condeno o réu/embargante ao reembolso das custas e em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação de acordo com o art. 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, verbas cuja execução fica suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, convertido o mandato inicial em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da sentença ora proferida, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.:"

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0020304-14.2012.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP255460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO

DESPACHO



inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (três mil e trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Deste modo, de uma análise acurada dos termos contratuais acima transcritos, se verifica que existe previsão clara e expressa de capitalização mensal de juros para o caso de impuntualidade no pagamento (parcelas em atraso), o que não se afigura ilegal, como exaustivamente explanado anteriormente. - Da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização (cláusulas oitava e nona) - (ponto 3.7.3 dos embargos) A planilha de cálculo (fls. 23/24) dá conta de que, no período de normalidade contratual, não houve capitalização mensal de juros. Contudo, no período de inadimplemento, houve capitalização porque os juros foram incorporados ao saldo devedor para incidência de novos juros. Logo, verificada a existência de capitalização mensal de juros tão somente no período de impuntualidade, período para o qual existe previsão de capitalização mensal no contrato de forma clara e expressa, não há que se falar em incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização do crédito. VI - DAS IMPLICAÇÕES ESSENCIAIS DECORRENTES DA COBRANÇA INDEVIDA (3.8 dos embargos) Cumpre lembrar que existem nos artigos 700 a 702 do CPC/15, a ação monitoria tem por objetivo propiciar ao autor a satisfação de um crédito certo, líquido e exigível, porém sem força de título executivo, desde que apresente prova escrita representativa suficiente para comprovação. Em se tratando de Contrato de Abertura de Crédito, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou, por meio da edição da Súmula nº 247, que tal documento, acompanhado de demonstrativo do débito, é suficiente para respaldar a ação monitoria. Quanto ao "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos", que instrui a presente ação monitoria, verifica-se das cláusulas primeira e segunda que o seu objeto consiste na disponibilização pela CAIXA de um limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a um Custo Efetivo Total (CET) de 23,14% ao ano, atualizado pela Taxa Referencial - TR divulgada pela BACEN, sendo que o valor concedido somente pode ser destinado à aquisição de materiais de construção, a ser utilizado no imóvel residencial situado à AVENIDA ADOLFO PINHEIRO Nº 2051, na cidade de São Paulo, mediante utilização do cartão CONSTRUCARD CAIXA junto às lojas conveniadas. Assim, presente contrato é equiparado aos contratos de concessão de abertura de crédito em conta corrente, vez que se trata de contrato que prevê a disponibilização ao consumidor de um limite de crédito que pode ser utilizado mediante a utilização de cartão, razão pela qual deve ser aplicado ao caso sub judice o teor da Súmula nº 247 do C. STJ. Como já visto, no caso dos autos, a inicial veio instruída como contrato de abertura de crédito assinado pelas partes (fls. 13/21) e o demonstrativo do débito (fls. 22/24), documentos que comprovam a utilização do crédito concedido. Evidencia-se, portanto, que a ação proposta é o instrumento adequado e necessário para a cobrança da aludida dívida, vez que presentes os requisitos indispensáveis ao mandato injuntivo. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para constituição in mora e a incidência dos respectivos juros, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor. Ainda neste ponto, mesmo quando verificadas ilegalidades no contrato, este fato não enseja a nulidade total deste último. A dívida existe e a parte ré encontra-se em mora, razão pela qual, nestes casos, não é possível determinar à CEF que se abstenha de promover sua cobrança, após eventual recálculo conforme os critérios ora estabelecidos. Quanto ao pleito de devolução em dobro dos valores indevidamente pagos, com fundamento no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor c.c artigo 940 do Código de Processo Civil que correspondia ao artigo 1531 do Código Civil de 1916, observo que a Súmula 159 do E. Supremo Tribunal Federal preconiza: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do artigo 1531 do Código Civil.". No caso, não restou comprovado que a CEF tenha agido de má-fé na cobrança de qualquer encargo, assim não há que se falar em devolução em dobro dos valores cobrados. VII - DA ALIQUOTA ILEGALIDADE DE AUTOTUTELA AUTORIZADA PELAS CLÁUSULAS SEGUNDA - (3.9 dos embargos) Analisada à luz do Código Civil, a denominada cláusula mandato/autotutela, não pode ser considerada abusiva ou desproporcional. A cláusula décima segunda do contrato apenas prevê que o embargante autoriza a CEF a proceder ao débito das prestações mensais da dívida contraída com aquela na conta corrente de nº 2879/001/20001-1, da agência Frei Caneca, se obrigando a manter saldo suficiente para os respectivos pagamentos, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do devedor, não havendo que se falar em qualquer abuso neste tocando, uma vez que, contraída a dívida, deve ela ser honrada no tempo e modo pré-determinado pela parte contraente. VIII - DA ALIQUOTA ILEGALIDADE DE COBRANÇA CONTRATUAL DE DESPESAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA) - (3.10 dos embargos) O contrato prevê expressamente que o descumprimento de qualquer cláusula, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida (cláusula décima quinta - fl. 17), assim como a convenção acerca dos honorários advocatícios e incidência de multa, acaso necessário o ajuizamento de qualquer procedimento judicial (cláusula décima sétima - fl. 18). Salvo nos casos de afronta ao ordenamento jurídico, não cabe ao julgador mudar as regras que regem o ajuste. A parte escolheu contratar e deve honrar suas escolhas; mormente quando não se verifica a existência de cláusulas abusivas no contrato. Ainda assim, quanto à cláusula contratual que prevê a cobrança de multa contratual de 2%, bem como de despesas judiciais e honorários advocatícios, resta prejudicado seu exame, pois a CEF, por mera liberalidade, não incluiu estes valores no débito em cobrança, consoante se depreende do demonstrativo de fls. 23/24. Sendo assim, o embargante careceria até mesmo de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. IX - DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO A NÃO INCIDÊNCIA DE IOF SOBRE OPERAÇÃO FINANCEIRA DISCUTIDA - (ponto 3.11 dos embargos) A cláusula décima primeira do contrato determina que o crédito concedido é isento de IOF (fl. 16). Da simples análise da planilha apresentada nos autos (fl. 23) observa-se a incidência do Imposto sobre operações financeiras - IOF, nos seguintes campos: 1) VALOR/ENCARGOS/JRS CONTR/COR MONET/IOF; 2) ENC. ATR/JRS REM/IOF ATR/ATUMONET; ATR e 3) VALOR PARCELA/PRESTAÇÃO/ENCARGOS/IOF, em descumprimento ao que foi estabelecido entre as partes e contrário à legislação que rege o contrato. Diante disso, necessariamente a exclusão do valor referente ao Imposto sobre operações financeiras - IOF da dívida cobrada. X - DO PEDIDO DE IMPEDIMENTO DE INCLUSÃO EM TERMO DE RETIRADA DO NOME DO EMBARGANTE DE CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - (ponto 3.12 dos embargos) Mesmo quando verificadas ilegalidades no contrato, este fato não enseja a nulidade total do contrato. Como já asseverado, a dívida existe e a parte ré encontra-se em mora, razão pela qual, nestes casos, não é possível determinar à CEF que se abstenha de promover sua cobrança eventualmente de inscrever o nome da parte ré nos cadastros de inadimplentes, após eventual recálculo conforme os critérios ora estabelecidos. Sintetizando todos os fundamentos presentes, o que se vê é que não houve qualquer vantagem desproporcional do banco, sendo que, da análise do contrato, não se observa qualquer cláusula que possa ser considerada lesiva, concluindo-se, portanto, que o embargante, ao apresentar embargos monitoriais, não afastou a existência da dívida. Para amparar sua defesa, nada trouxe de concreto, limitando-se apenas a alegações genéricas de que o contrato em tela apresenta-se abusivo e inválido por nulidades, dentre outros pontos já enfrentados, os quais, quando com razão, foram efetivamente acolhidos. Adicionalmente, vê-se que a rescisão contratual deu-se em função da inadimplência do embargante, de forma que em tal contexto o rompimento contratual foi perpetrado ante a inobservância, por uma das partes, das obrigações a que anuiu. Como já visto, salvo as práticas reconhecidas como ilegais ou em desacordo com o contrato, os demais critérios efetivamente utilizados pela CEF não são ilegais nem abusivos. Diante disto, não há como o embargante se eximir das penalidades contratuais e encargos financeiros delas decorrentes, posto que ocorreu em descumprimento substancial de obrigação contratual. Como dito, inquestionavelmente, a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". A inmutabilidade dos contratos de forma unilateral pressupõe o respeito ao princípio da segurança jurídica, pois, do contrário, o credor de determinada obrigação garantida por contrato jamais encontraria naquele instrumento jurídico o respaldo necessário à efetivação de seus direitos. Decorre esta imposição do cumprimento contratual do tradicional princípio pacta sunt servanda, segundo o qual os contratos devem ser cumpridos na forma como contratados originalmente (nesse sentido, os artigos 389 e 393 do CC). Em síntese, os contratos, uma vez firmados pela vontade livre e lícita dos contraentes, devem ser cumpridos de acordo e nos termos em que fora pactuado, conforme prevê o já pacificado entendimento dos Tribunais pátrios que passo a transcrever: CONTRATO DE FINANCIAMENTO CONSTRUCARD REVISÃO DE CÁLCULOS CONTRATUAIS. CDC. Os contratos devem ser cumpridos como ajustados. É o pactum servanda. As exceções são estritas e, se a parte as alega, deve deduzi-las de modo específico. Correta a sentença que rejeita pleito assentado em referências vagas. Não cabe modificar o contrato com a chamada teoria da imprevisão quando não se indicou quebra da base objetiva do negócio. Contrato com disposições expressas acerca do modo, tempo e forma de recálculo dos encargos mensais e de atualização do saldo devedor. Apelação desprovida (AC 201050010133356, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, TRF2 - Turma Especializada, julgado em 10/09/2012, publicado em 17/09/2012) (Grifado nestes autos). Por todas as razões expostas, a sentença deve reconhecer apenas o afastamento de eventual capitalização mensal dos juros remuneratórios no período de adimplemento do contrato, bem como da incidência de IOF nos encargos contratuais, eis contrário à previsão contratual. Consigno mais uma vez, ainda, que eventuais ilegalidades verificadas no contrato não ensejam a nulidade total deste. Impõe-se, em verdade, que a CEF proceda ao recálculo do valor devido de acordo com os critérios ora estabelecidos, abatendo-se dele os valores que o embargante tenha pago a título de encargos ilegais. Por fim, persiste a sucumbência em maior grau da parte ré-embargante, devendo ser condenada ao pagamento das custas processuais e verba honorária nos termos fixados na sentença. Pelo todo exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelo réu, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para, reconhecendo a validade do contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção nº 2879160000024401, firmado entre as partes, determinar o afastamento de eventual capitalização mensal dos juros remuneratórios no período de adimplemento do contrato e da incidência do Imposto sobre operações financeiras - IOF sobre o débito. Diante da mínima sucumbência da parte embargada, condeno o réu/embargante ao reembolso das custas e em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação de acordo com o art. 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, verbis cuja execução fica suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, convertido o mandato inicial em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da sentença ora proferida, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.:"

São Paulo, 26 de abril de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 008536-30.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ATT ECO HUDSON AMBIENTAL LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO - SP230099, MARCOS PAULO VILAR PEREIRA - SP352482  
IMPETRADO: DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001

**S E N T E N Ç A**

A impetrante **ATT ECO HUDSON AMBIENTAL LTDA - ME** qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, em face de ato praticado pelo **DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a expedição da Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Relata que, para o desenvolvimento de suas atividades econômicas, está sujeita ao recolhimento das contribuições trabalhistas, sua própria, na qualidade de empregador, e a de seus empregados, a teor do disposto na legislação vigente (Lei nº 8.036/90 e Lei Complementar 110/01).

Afirma que foi autuada pelo impetrado nos autos de infração nº 20.966.810-5, 20.966.806-7, 20.966.804-1, 20.966.803-2 e 20.966.802-4, decorrentes da Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC sob o nº 200.731.246, tendo apresentado recurso administrativo na ocasião do lavramento do auto de infração.

Informa que, diante da necessidade urgente de sua regularização fiscal, optou por efetuar os pagamentos concernentes aos autos de infração lavrados pela autoridade impetrada, ou seja, promoveu o pagamento referente ao FGTS.

Sustenta que, mesmo diante dos pagamentos efetuados, não consegue obter a certidão de regularidade fiscal junto ao sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal.

A liminar foi postergada para após a vinda das informações, sendo determinada a regularização do polo passivo da ação (id 1621794).

A parte impetrante comprovou a interposição de Agravo de Instrumento, distribuído sob o nº 5009689-65.2017.4.03.0000 (id 1721093).

Emenda da petição inicial para indicar a autoridade coatora como sendo o Diretor da Caixa Econômica Federal (id 1802930).

Notificada, a CEF apresentou as informações, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, por não ser gestora do FGTS, mas mera agente operadora, bem como litisconsórcio necessário da União Federal. Alega, ainda, que a certidão não foi expedida diante dos débitos lançados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Foi deferida a liminar para determinar à autoridade impetrada a expedição de certidão de regularidade fiscal desde que não hajam outros impedimentos (id 2320070).

A impetrante opôs Embargos de Declaração (id 2462495), sido rejeitados em decisão proferida no if 3273472.

A CEF comprovou ajuizamento de Agravo de Instrumento sob o nº 5016682-27.2017.4.03.0000 (id 2557192).

Juntada da decisão proferida no AI nº 5009689-65.2017.4.03.0000, no qual restou prejudicado por ter sido proferida decisão liminar (id 3325144).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram-me conclusos para sentença.

Juntada de petição de substabelecimento da parte impetrante.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

De início, proceda a Secretaria à alteração do patrono da parte impetrante, conforme substabelecimento sem reservas.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abrangendo tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).

A questão dos autos cinge-se quanto à impossibilidade de emissão da certidão de regularidade fiscal pela parte impetrada diante dos autos de infração nº 20.966.810-5, 20.966.806-7, 20.966.804-1, 20.966.803-2 e 20.966.802-4, decorrentes da Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC sob o nº 200.731.246.

A parte impetrante alega que, não obstante tenha apresentado defesa administrativa, diante da urgência, realizou o pagamento dos débitos de FGTS.

Conforme documento juntado no id 1614735, emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, no dia 12/06/2017, consta que não há débitos em nome da impetrante.

Diante disso, não vislumbro óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** extinguo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para declarar o direito de expedição da certidão de regularidade fiscal quanto aos impedimentos apontados na inicial pagos pela impetrante.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Comunique-se o Relator dos autos do Agravo de Instrumento nº 5016682-27.2017.4.03.0000.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juiza Federal**

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, proposta por **BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A** face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência para obter a suspensão da exigibilidade do débito fiscal veiculado no Procedimento Administrativo nº 16327.721264/2013-81, afastando qualquer ato tendente a exigí-lo, tais como a inscrição na dívida ativa da União, inscrição no CADIN, ajuizamento de execução fiscal. Ao final, pleiteia a desconstituição em definitivo o crédito tributário de IRPJ.

Relata, a parte autora, instituição financeira bancária, que sofreu auto de infração para cobrança de IRPJ sobre participação nos lucros e resultados – PLR de todos os empregados contratados sob o regime da CLT, nos anos-calendário de 2009 e 2010.

Allega que apresentou impugnação ao referido auto de infração, por entender legal a dedução das despesas relativas ao pagamento de PLR, bônus e bônus diferido aos seus diretores na apuração do Lucro Real, base de cálculo do IRPJ, no entanto, o lançamento final subsistiu, sob a fundamentação de que as verbas pagas aos diretores não têm natureza trabalhista, e, portanto, são indedutíveis, restando, desse modo, mantida a cobrança do IRPJ do débito constante nos autos do PA nº 16327.721264/2013-81.

Assevera, no entanto, que todos os diretores da autora, sem exceção, são empregados com vínculo empregatício firmado através de contrato de trabalho individualmente pactuado e revestido de todos os requisitos da legislação trabalhista, que possuem o respectivo registro nas carteiras de trabalho, que recebem proventos mensalmente como todos os demais empregados, que fazem jus a todos os benefícios próprios da relação de emprego, tendo seus salários incluídos nas bases de cálculo dos encargos de folha, como contribuições previdenciárias, FGTS, férias, acrescidas de 1/3, 13º salário, seguro de vida em grupo, plano de previdência privada, entre outros reflexos.

Argumenta que o Fisco deveria demonstrar de maneira contundente em que se funde o seu direito de exigir o tributo sobre as rendas distribuídas via PLR ou bônus a diretores, ou seja, o enquadramento legal, e não atribuir ao contribuinte o ônus de provas a inexigibilidade do tributo. Ademais, o CARF não pode oportunizar ao Fisco a possibilidade de criar obrigações tributárias com base em presunções ou convicções pessoais, transferindo ao contribuinte o ônus de provar o indébito do imposto em questão.

Salienta que o Fisco foi contraditório ao exigir, nos autos do PA nº 16327-721.263/2013-36, o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre as mesmas verbas consideradas indedutíveis, sob a justificativa de que a participação nos lucros pagas aos Administradores integra do salário de contribuição. Ou seja, se são verbas de natureza salarial, como atribuir, nos autos do PA nº 16327.721264/2013-81, objeto destes autos, o conceito de despesas "não necessárias", sendo indedutíveis de IRPJ.

Quanto à essa questão, acrescenta que "o auto de infração aqui debatido e que estabeleceu a glosa dos valores pagos a título de PLR foi lavrado pelo mesmo Fiscal, Sr. Luciano Venturini, no mesmo dia (11/11/2013), e na exata mesma hora (15h15min) em que foi lavrado o auto de infração determinando o pagamento da contribuição previdenciária sobre as mesmas verbas pagas a título de PLR aos diretores da instituição ora Autora".

Pontua que a autoridade fiscal desconsiderou a relação fática de emprego dos diretores, mas não afastou a força probante dos documentos apresentados no processo administrativo. Assim, para supor que os diretores não fossem empregados e invalidar a dedução da PLR e bônus pagos da base de cálculo do IRPJ, deveria ter comprovado fraude ou simulação nos documentos.

Por fim, defende a inaplicabilidade dos juros de mora sobre multa de ofício.

Com a inicial, vieram os documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (Id nº 14784106, fl.1596 e ss).

A parte autora opôs embargos de declaração, e emenda à inicial, para atribuir à causa o valor de R\$ 10.335.319,76 (Id nº 15289884), os quais foram rejeitados (Id nº 16289008, fl.1695 e ss).

Sob o Id nº 16496335 (fl.1699) a parte autora requereu a juntada de depósito do montante integral do crédito tributário controlado no processo administrativo nº 16327.721264/2013-81, no valor de R\$ 10.363.648,88, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito, e que tal crédito não constitua óbice à emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa e/ou CADIN.

A União Federal apresentou contestação sob o Id nº 16931552 (fl.1705 e ss). Apresentou impugnação ao valor da causa, eis que o valor do débito é no importe de R\$ 7.062.380,19 (sete milhões, sessenta e dois mil, trezentos e oitenta reais e dezenove centavos). Arguiu, ainda, a ausência de provas essenciais, uma vez que a empresa autora deveria trazer a lume a existência de acordo ou convenção coletiva e deliberação da empresa para o PLR. Requereu a improcedência dos pedidos.

Sob o Id nº 17021290 (fl.1733), requereu a autora a juntada de Comunicado Cadin nº 2284639, que informa que, no prazo de 75 (setenta e cinco) dias, se não regularizada a situação do débito em discussão, o nome do autor será incluído no cadastro em questão, e o processo será remetido à Procuradoria da Fazenda, para inscrição em dívida. Aduz a autora que o prazo aludido no comunicado só esgotar-se-á no mês de junho do corrente, não havendo que se falar em inscrição em dívida ativa. Reitera, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN.

**É o relatório.**

**Decido.**

Rejeito a impugnação ao valor da causa apresentado pela ré. Observo que, em sede de embargos de declaração (Id nº 15289884), a parte autora requereu a alteração do valor da causa para o importe de R\$ 10.335.319,76, correspondente ao valor do débito atualizado.

Considerando que não houve apreciação do pedido, apenas dos embargos de declaração, que foram rejeitados, acolho o pedido de emenda lá efetuado, para atribuir à causa o valor atualizado, que corresponde, efetivamente, a R\$ 10.363.684,88, conforme atualização mais recente apresentada pela parte autora (Id nº 16496335).

Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade (Id nº 16496335 (fl.1699)) observo que é faculdade do contribuinte o depósito judicial de débito tributário, cuja legitimidade pretende questionar, para o fim de suspender a sua exigibilidade, nos moldes do que prescreve o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Pacifico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente o depósito em dinheiro no montante integral possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário/não tributário, a teor do disposto na Súmula 112 da referida Corte.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE OFERECIMENTO DE CAUÇÃO EM BENS. INVIABILIDADE. SÚMULA 112/STJ. 1. Conforme já disposto no decurso combatido, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, para que seja suspensa a exigibilidade de créditos tributários, o depósito deve ser feito na sua integralidade e em dinheiro, consoante o disposto no artigo 151, II, do CTN e a inteligência da Súmula 112/STJ: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 354.521/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013)**

Não se afigura razoável impor à parte autora o ônus de aguardar, por tempo incerto, a decisão final do presente feito, arcando com as consequências da cobrança tributária, inclusive com o possível ajuizamento da competente ação executiva pela parte credora, em prejuízo da boa continuidade de sua atividade empresarial e sofrendo restrição ao acesso às certidões de regularidade fiscal, e inscrição do nome no CADIN, mormente se, espontaneamente, comparece em Juízo para garantir a totalidade da dívida tributária em debate, mediante depósito judicial.

Ante o exposto, considerando o valor depositado judicialmente (Id 16496336, fl.1701), no importe de R\$ 10.363.684,88, em 30/04/2019, **DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO RELATIVO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16327.721264/2013-81**, de modo a que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor junto ao CADIN, bem como, de criar óbices à obtenção de certidão de regularidade fiscal – Certidão Positiva, com efeitos de Negativa.

Caberá à ré informar sobre a suficiência e integralidade do valor dado em garantia, bem como acerca do cumprimento da presente decisão, e à parte autora, providenciar eventual complementação do depósito, se o caso.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa, conforme acima determinado, para que passe ao montante de R\$ 10.363.684,88.

**Intime-se a ré com urgência, para cumprimento da presente decisão.**

Sem prejuízo, intime-se a autora acerca da contestação, devendo, outrossim, ambas as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010891-35.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: J.J.E. REFORMAS E OBRAS CIVIL LTDA - EPP, ELIVANE SANTOS SILVA

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Intime-se a **Defensoria Pública da União**, nos termos do despacho de fls. 65.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

001089135

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0018922-44.2016.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
RÉU: ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSION E SERV PUBLIC - ASBP  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO ELIAS - SP162138

#### DESPACHO

De acordo com o novo CPC, nos termos do art. 513, parágrafo terceiro, do CPC, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo.

Nos presentes autos, a citação foi efetuada às fls. 40, dos autos físicos, sendo que a intimação para regularização da representação processual restou negativa, pela mudança da parte ré do endereço onde foi citada.

Assim, de acordo com as disposições supra, considera-se intimada a ré, nos termos do art. 513, parágrafo 3º, do CPC.

Ademais, o patrono **CARLOS ROBERTO ELIAS OAB/SP n. 162.138** não esta regularmente apto a representar a empresa ré, visto que a Procuração em cópia nos autos, foi outorgada em 17/12/2015, com validade expressa de um (um) ano.

Assim decreto a nulidade dos Embargos à monitoria apresentado bem como de todos os atos processuais posteriormente realizados.

Promova a Secretaria a Exclusão do nome do referido patrono, do presente feito.

Requeira a parte autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013192-33.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: ARTENA COZINHAS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO CASAGRANDE, GISELDA MARIA DE QUEIROZ JACOB

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Considerando a citação da executada **GISELDA MARIA DE QUEIRÓZ JACOB** - por hora certa, nomeio a **Defensoria Pública da União** como curadora, nos termos do artigo 72,II, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte exequente para prosseguimento do feito com relação aos demais executados, bem como a DPU, nos termos de sua nomeação.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021667-38.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANACLER SANTANA BATISTA

**DESPACHO**

Considerando que as pesquisas efetuadas não apontaram endereços diferentes dos já diligenciados, promova a parte exequente (**OAB**), a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008881-25.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NATACADU'S CALCADOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CARMONA MARCÓVICCHIO - SP308389  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **NATACADU'S CALCADOS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP E PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB), prevista na Lei nº. 12.546/2011.

Narra a impetrante, em síntese, que realiza as atividades descritas em seu Estatuto Social, bem como, a venda de mercadorias e, em razão disso, está sujeita ao recolhimento do ICMS, sendo contribuinte da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB).

Aduz que, em observância ao entendimento anteriormente explicitado pelo Superior Tribunal de Justiça nas Súmulas 68 e 94 (a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e FINSOCIAL) vem incluindo ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Contudo, argumenta que o plenário do C. Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785 e reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que a grandeza representada pelo valor do ICMS não é faturamento ou receita da empresa, sendo nesse sentido, também, o entendimento exarado *in casu* do RE nº no acórdão 574.706/PR.

Pontua que toda essa orientação jurisprudencial não deixa dúvidas de que a Impetrante tem o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta ("CPRB") no futuro e, por outro lado, de reaver os valores indevidamente pagos nos períodos anteriores, respeitando o prazo prescricional, considerando que a base utilizada é a mesma das contribuições do PIS e da COFINS.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 17.090,29.

A inicial veio acompanhada de documentos.

#### **É o breve relatório.**

#### **Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

#### **Encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.**

Objetiva o impetrante a concessão de medida liminar objetivando a suspensão da exigibilidade do ICMS da base de cálculo da CPRB, instituída pela Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº. 12.546/2011.

Inicialmente, observo que, em 02.08.2011, como parte de um pacote de medidas de estímulo à indústria, foi editada a Medida Provisória nº. 540, a qual trouxe diversas alterações na legislação tributária, dentre elas a instituição de uma nova contribuição social incidente sobre a receita bruta das empresas de alguns setores da economia (CPRB), em substituição à CPP, tendo por objeto a desoneração da folha de pagamento.

A referida medida provisória foi convertida na Lei nº. 12.546/2011, a qual alterou a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme dispõe o seu art. 8º:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), as empresas que fabricam os produtos classificados na [Tabela aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011](#), nos códigos referidos no [Anexo I. \(Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015\)](#) (Vigência)

Verifica-se que na nova sistemática tributária instituída pela Lei nº. 12.546/2011, a base de cálculo da contribuição previdenciária deixou de ser a folha de salários para incidir sobre a receita bruta da empresa.

Todavia, como aduz a impetrante, a base de cálculo da contribuição em questão (CPRB), tais como do PIS e da COFINS, é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Observo que tal discussão foi decidida, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que entendeu que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS configura violação ao artigo 19º inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF), posicionamento que foi ratificado com o julgamento em sede do Recurso Extraordinário, com repercussão geral nº 574.706/PR, julgado em 16/03/17, no qual foi fixa da seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"** (Tema 69).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Tal fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

No ponto objeto da presente ação, a exigência de ICMS na base de cálculo da CPRB observo que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça havia determinado, em todo o território nacional, a suspensão das ações que discutiam a questão da incidência do ICMS na base de cálculo da CPRB, ao afetar três Recursos Especiais (REsp nº 1.638.772, REsp nº 1.624.297 e REsp nº 1.629.001) por julgamento pelo rito dos recursos repetitivos ( **Tema 994 - "Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória 540/11, convertida na Lei 12.546/11"** )

Verifica-se que, na data de 10/04/2019, a 1ª Seção do STJ decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Referido julgamento havia sido iniciado no fim de março/2019, com o voto da relatora, ministra Regina Helena Costa, a favor da exclusão, sendo que, na sessão de 10/04/2019, os demais ministros seguiram o voto da ministra.

Observo que assim foi ementado o Recurso Especial repetitivo:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.** I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III – Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15 (, STJ, REspe nº 1.624.297/RS, DJE 26/04/2019)

Propôs-se a seguinte tese no aludido julgamento, para efeito dos artigos 1036 do CPC e 256-Q do RISTJ:

**" os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011. Ausentes os requisitos do art. 927, § 3º, do CPC/15, mostra-se desnecessária a modulação dos efeitos do presente julgamento "**

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

O *periculum in mora* reside no fato de que, se deixar a impetrante deixar de incluir o ICMS na base de cálculo da CPRB, estará sujeita a autuações relativas a tributo federal, como mencionado na inicial.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Provisória sobre a Receita Bruta (CPRB).

Notifique-se a autoridade para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intímem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032210-03.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: STEPHANIE STESCHENKO

#### **SENTENÇA**

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (ID 13739617), **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032210-03.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: STEPHANIE STESCHENKO

#### **SENTENÇA**

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (ID 13739617), **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016913-87.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CAIO AUGUSTO LOUREIRO BRANDAO

#### **DESPACHO**

Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009842-34.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: NEIVA MARIA BRAGA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NEIRE APARECIDA BRAGA - SP340608

**DESPACHO**

**ID. 16877186:** Manifeste-se a **Ordem dos Advogados do Brasil**.

Semprejuízo, comprove a parte executada a origem dos valores bloqueados, juntando ao feito os respectivos extratos bancários.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009842-34.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: NEIVA MARIA BRAGA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NEIRE APARECIDA BRAGA - SP340608

**DESPACHO**

**ID. 16877186:** Manifeste-se a **Ordem dos Advogados do Brasil**.

Semprejuízo, comprove a parte executada a origem dos valores bloqueados, juntando ao feito os respectivos extratos bancários.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002687-43.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ROBERTO GERALDO PIZZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA BRIQUES MATOS - SP372589

**DESPACHO**

ID.16454452: Considerando que o Sistema Bacenjud não apresenta o número da conta bloqueada, promova a parte executada a juntada de extrato da data do bloqueio, comprovando efetivamente o bloqueio na conta indicada.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022790-08.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: FRUTIMAIIS COMERCIO DE FRUTAS LTDA., RODRIANO BORGES COUTO

**DESPACHO**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Exceção de Pre-Executividade.

Após, venham conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009198-23.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE PERESI - SP235156  
RÉU: ZILDEVAN DE ANDRADE

**DECISÃO**

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em pedido de liminar, em face de **ZILDEVAN DE ANDRADE** objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo MARCA/MODELO: 0051/VOYAGE 4P, COMPLETO, CITY 10, 8VG6TRENDTFLEX, ANO DE FABRICAÇÃO / MODELO: 2014/2015 PRATA, PLACA: LTV5461, CHASSI: 9BWD445U6FT007243, objeto de alienação fiduciária em garantia, ou, que, no prazo de 05 dias, pague a integralidade da dívida, acrescida dos encargos pactuados, custas processuais e honorários advocatícios, caso em que o bem será restituído.

Em síntese, alega a parte autora que a ré obteve um crédito junto ao Banco Pan S.A. no valor de R\$ 27.837,31, proveniente da cédula nº 080568554, a ser pago em 48 prestações com vencimento da primeira parcela no dia 25/09/2016 e da última no dia 25/08/2020, vencido antecipadamente nos termos da cláusula 19ª do referido contrato.

Relata que, como garantia das obrigações assumidas, a ré transferiu o referido veículo em Alienação Fiduciária, nos termos do Decreto Lei 911 de 01/10/69.

Afirma que a parte ré deixou de pagar as prestações a partir de 26/08/2017, incorrendo em mora desde então, cujo valor do débito, atualizado para maio de 2019, é de R\$ 35.374,35. Salienta que a constituição em mora está devidamente comprovada pela notificação juntada aos autos.

A inicial veio instruída com os documentos.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 35.374,35.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Estabelecem os artigos 2º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969, com as alterações decorrentes da Lei n.º 13.043/2014:

“Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (...).”

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

A legislação prevê como forma de comprovação da mora do devedor carta registrada com aviso de recebimento.

No presente caso, o documento em questão foi juntado no ID 17705884 enviada ao endereço indicado pela ré no contrato de abertura de crédito (ID 17705882).

Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor e presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a busca e apreensão do bem descrito no contrato do veículo MARCA/MODELO: 0051/VOYAGE 4P, COMPLETO, CITY 1 8VG6TRENDTFLEX, ANO DE FABRICAÇÃO / MODELO: 2014/2015, COR: PRATA, PLACA: LTV5461, CHASSI: 9BWD445U6FT007243, em qualquer lugar onde for encontrado, bem como a entrega do bem ao **FIEL DEPOSITÁRIO Ricardo Alexandre Peres** brasileiro(a), advogado(a) inscrito(a) OAB/SP 235.156, endereço na Rua João Paulino Vieira filho 625, 12º andar - Sala 1201 - Bairro: Zona 07 CEP: 87020-02: Maringá/PR, ou a quem ele indicar.

A autora deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão.

Realizada a busca e apreensão, cite-se a ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

**Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação.**

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008575-83.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: TROPICAL IMOBILIARIA BALEIA LTDA - ME

#### DESPACHO

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC, devendo os autos aguardarem, **SOBRESTADOS**, manifestação da parte exequente, conforme artigo 922.

Decorrido o prazo acima, intím-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC.

A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção.

I.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008575-83.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: TROPICAL IMOBILIARIA BALEIA LTDA - ME

#### DESPACHO

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC, devendo os autos aguardarem, **SOBRESTADOS**, manifestação da parte exequente, conforme artigo 922.

Decorrido o prazo acima, intím-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC.

A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção.

I.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003947-51.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: FABIANI MATHIAS HOLZAPFEL

#### DESPACHO

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC, devendo os autos aguardarem, **SOBRESTADOS**, manifestação da parte exequente, conforme artigo 922.

Decorrido o prazo acima, intím-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC.

A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção.

I.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003947-51.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: FABIANI MATHIAS HOLZAPFEL

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC, devendo os autos aguardarem **SOBRESTADOS**, manifestação da parte exequente, conforme artigo 922.

Decorrido o prazo acima, intem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC.

A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção.

I.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006823-49.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CAMARGO

**DESPACHO**

ID: 17615533: Considerando a notícia de **falecimento do executado**, requiera a Caixa Econômica Federal o que de direito, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007438-73.2015.4.03.6130  
AUTOR: GERRESHEIMER PLÁSTICOS SÃO PAULO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: INALDO PEDRO BILAR - SP207065  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, MARCIA LA GROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ante ao depósito dos honorários, intem-se o perito nomeado para dar início aos trabalhos periciais.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008969-63.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BESINS HEALTHCARE BRASIL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ISAAC GALDINO DE ANDRADE - SP91797

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, ajuizada por **BESINS HEALTHCARE BRASIL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS** ~~da~~ da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que autorize a oferta de garantia do débito e do Juízo, decorrente do Auto de Infração nº 0818000.2017.2894335, no importe de R\$ 439.440,36 (quatrocentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e quarenta reais e trinta e seis centavos), mediante apólice de seguro garantia, a ser juntada aos autos, a fim de obter Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa.

Narra a autora que busca, na presente ação, obter o cancelamento do Auto de Infração nº 0818000.2017.2894335, datado de 21.06.2017 (doc. 03) no valor de R\$ 386.982,53, relativo a aplicação de multa isolada por suposta falta de recolhimento do IRPJ ano-calendário 2016, sobre base de cálculo estimada.

Aduz que o cerne da questão a ser dirimida no curso da presente demanda, guarda relação com a aplicação de multa isolada de 50% sobre o montante do imposto devido R\$ 773.965,06, sob o fundamento de que a autora não recolheu o IRPJ sobre Base de Cálculo Estimada, relativo ao mês de outubro de 2016.

Todavia, assevera a autora que demonstrará, na presente demanda, o descabimento da aplicação da multa, porquanto inexistente falta de pagamento do Imposto de Renda, tendo em vista que o mesmo foi realizado por meio de compensações com a entrega de diversas declarações de compensação no sistema PER/DCOMP da Receita Federal do Brasil, (Docs. 04 a 10) as quais, ou permanecem sob o status de “em análise” ou, “Não homologado”, porém, nesta situação, se encontram com a exigibilidade suspensa face a apresentação de Manifestação de Inconformidade.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 439.440,36.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Certidão de prevenção deste feito com o apontado na aba associados (id nº 17595894, fl.157).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**É o relatório.**

**Decido.**

Preliminarmente, verifica-se que a presente ação, sob o rito comum, possui o mesmo pedido e causa de pedir constante dos autos do MS nº 5026819-67.2018.403.6100, em trâmite na 19ª Vara Cível Federal, qual seja, a nulidade do auto de Infração nº 0818000.2017.2894335, apurado no Processo Administrativo nº 18.186.727.253/2017-15, por suposta ausência de recolhimento do IRPJ sobre a base de cálculo estimada do período de apuração de 10/2016, com vencimento em 30/11/2016.

Em ambas as ações formulou-se, igualmente, pedido liminar de obtenção de Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa.

Em consulta ao sistema eletrônico PJE, verifica-se que naquele feito (autos PJE nº 5026819-67.2018.403.6100) foi proferida decisão, em 06/12/2018, que indeferiu o pedido liminar (Id nº 12928054), encontrando-se o processo concluso para julgamento, desde 04/04/2019.

Diante disso, proposta a presente ação, pelo rito do procedimento comum, pleiteando o mesmo pedido, com a mesma causa de pedir, de rigor reconhecer-se a existência de conexão, a determinar-se a reunião dos feitos, sob pena de prolação de decisões conflitantes, a teor do disposto nos artigos 55, caput, e §3º, c/c art. 286, inciso I, ambos do CPC/2015.

**Ante o exposto, reconheço a conexão, e determino a redistribuição da presente ação, por dependência aos autos do PJE nº 5026819-67.2018.403.6100, em trâmite na 19ª Vara Cível Federal.**

**Cumpra-se, com urgência.**

**P.R.L.C.**

São Paulo, 30 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juza Federal**

**10ª VARA CÍVEL**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5021665-05.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GERSON RIBEIRO HOMEM, MARTA HELENA ZUCOLOTTI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAX WILLIAN DE SALES - MS17533  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAX WILLIAN DE SALES - MS17533  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DESPACHO**

Ids 16202646 e 16272608: Manifestem-se os embargantes sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, intím-se as partes para que, no mesmo prazo acima assinalado, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos, as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

**ANA LUCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016751-23.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) SUCESSOR: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

Advogados do(a) SUCESSOR: RENATA CLAUDIA MARANGONI CILURZZO - SP114801, PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA - SP132279-B

SUCESOR: ANTONIO DE SENA E SOUSA JUNIOR, ARNALDO PINHO FIGUEIREDO, NELSON DAMAZIO FILHO, ROGERIO MORAIS DEL POZZO

Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

#### **D E S P A C H O**

Ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca do pagamento informado pelo coexecutado ANTONIO DE SENA E SOUZA JUNIOR (ID n.º 17844083), no prazo de 5 (cinco) dias.

Destarte, considerando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é depositária e beneficiária do depósito ID n.º 17844083, autorizo que a referida instituição bancária providencie a apropriação do sal total da conta n.º 0265-005-86414071-4, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo supra, tomem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012483-56.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RIGGING - GUINDASTES E TRANSPORTES LTDA., PEDRO MAISCH

#### **D E S P A C H O**

Intím-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

**SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007426-25.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALCIONE DE SOUSA ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TAIS COUTINHO MODAELLI - SP378767

RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de acordo com o benefício econômico pretendido.

Intimada a autora a esclarecer o valor atribuído à causa, haja vista a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de demandas cujo valor seja abaixo de sessenta salários mínimos, a autora informa a propositura da presente demanda, perante este juízo, por equívoco, requerendo a remessa do feito ao JEF-SP.

**É o relatório. Decido.**

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”*

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto n.º 9.661, de 1º.01.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2019, passou a ser de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Cabendo ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007947-67.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LIGIA VIANA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA FARIAS - SC41026  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

ID 17869322: Considerando a urgência noticiada pela parte autora, não obstante o teor da petição ID 17501596, manifeste-se novamente a autora, nos termos do despacho ID 17202129, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, mantenho a audiência designada pelo despacho ID 17517177.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038937-98.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANESIO SOUZA CARVALHO, ANTONIO DOS SANTOS SILVA, ELIAS FERREIRA DA SILVA, GERALDA LEITE BARBOSA ISAIAS, JOSE FIRMINO MORAIS, LUCIANO MATIAS DE SOUZA, MANUEL DE JESUS FERREIRA, PAULO SERGIO SANTIAGO DE LIMA, SINVAL MENDES DA SILVA, WILSON DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIO DE SOUZA MELLO - SP23890, EDNA RODOLFO - SP26700  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIO DE SOUZA MELLO - SP23890, EDNA RODOLFO - SP26700  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIO DE SOUZA MELLO - SP23890, EDNA RODOLFO - SP26700  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIO DE SOUZA MELLO - SP23890, EDNA RODOLFO - SP26700  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIO DE SOUZA MELLO - SP23890, EDNA RODOLFO - SP26700  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIO DE SOUZA MELLO - SP23890, EDNA RODOLFO - SP26700  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIO DE SOUZA MELLO - SP23890, EDNA RODOLFO - SP26700  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIO DE SOUZA MELLO - SP23890, EDNA RODOLFO - SP26700  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIO DE SOUZA MELLO - SP23890, EDNA RODOLFO - SP26700  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIO DE SOUZA MELLO - SP23890, EDNA RODOLFO - SP26700  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001887-57.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ELENA SANCHES SANCHES, LUIZ CARLOS SALES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MIGUEL ESPER - SP38823  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA - SP143968

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047949-15.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO ANGELO BIASSI, JOAO JOSE ANDERY, MARIA DO CARMO VICENTE, OSCAR BONADIO, NEWTON SALLES LEITE PENTEADO, JACI PENTEADO BONADIO, JOSE RODOLFO, DIRCEU EUZEBIO, ELZA SHIZUE MATSUMOTO TANIKAWA, GUSTAVO MATSUMOTO TANIKAWA, AKIRA TANIKAWA, JORGE SAKAI TANIKAWA, SAKAI CIA LTDA, WALTER PENTEADO, RITA CABRINI DOS SANTOS, JOSE ROBERTO MARCHIOTI, LUIZ FERREIRA DOS SANTOS, JULIO SAKAI TANIKAWA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

**SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035927-22.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REINALDO VIOTTO FERRAZ, GILBERTO MENEGASSO, RAMON GARCIA NETO, NOBOR YUAMI, ELIO MIORIM, CELIA REGINA SPOLON, ANTONIO DE FREITAS MENEZES, MARCOS BRITTO MONTEIRO, MARCOS COSTA NOGUEIRA, ALCIDES NONATO, SANDRA REGINA ROSSETO SALVINI, EDMILSON LUIZ CORREIA, JOAO FROTA GOMES, JOSE ANTONIO FELISMINO RODRIGUES, ROBERTO JOSE DA SILVA, DORIVAL CELESTINO GARCIA LOPES, CLAUDIO WALDECIR CALDORIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EDGARD JARDIM - SP99302, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EDGARD JARDIM - SP99302, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EDGARD JARDIM - SP99302, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EDGARD JARDIM - SP99302, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EDGARD JARDIM - SP99302, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EDGARD JARDIM - SP99302, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EDGARD JARDIM - SP99302, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EDGARD JARDIM - SP99302, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EDGARD JARDIM - SP99302, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EDGARD JARDIM - SP99302, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EDGARD JARDIM - SP99302, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EDGARD JARDIM - SP99302, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EDGARD JARDIM - SP99302, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EDGARD JARDIM - SP99302, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EDGARD JARDIM - SP99302, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EDGARD JARDIM - SP99302, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

**SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026966-09.2003.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ENRICO FRANCAVILLA - SP172565, RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS - SP236203, RODRIGO THOMAZ SCOTTI MUZZI - SP56557-A

**S E N T E N Ç A**

Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024014-57.2003.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURO MALHEIROS FILHO - SP16015, DEBORA CHECHE CIARAMICOLI DA MATA - SP183347  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **S E N T E N Ç A**

Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

**São Paulo, 30 de maio de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010725-78.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: BEZERRA & LIMA COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MARIA LIMA BEZERRA, TIAGO LIMA BEZERRA  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO DE FARIAS CASTRO - SP316871

### **D E S P A C H O**

Devidamente intimados os executados para comprovarem a impenhorabilidade das verbas, mantiveram-se inertes.

Assim, determino a transferência do montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo - a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o disposto no parágrafo 5º do mesmo artigo 854.

Sem prejuízo, após intime-se a exequente para apropriação dos valores.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020479-71.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: CRISTIANE MARQUES CRICA  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVONE CRISTINA AKIKO SEIRIO - SP83002

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para cumprimento do despacho de fl. 69.

Silente, ao arquivo para aguardar manifestação.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004750-75.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA ATLANTICA LTDA, SILVIO NACHIM, MILA SEREBRENIC CALO, JAIME SEREBRENIC  
Advogado do(a) EXECUTADO: GESIBEL DOS SANTOS RODRIGUES - SP252856

**DESPACHO**

Dê-se vista à exequente acerca das manifestações dos executados, após tome o processo concluso para apreciação dos pedidos.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016965-47.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXECUTADO: APPA - ASSOCIACAO PAULISTA DE PROPRIETARIOS DE AUTOMOVEIS, RICARDO VINICIUS REDUCINO DE CAMARGO, MARCEL ESTEVO RUBIO, JOAQUIM ESTEVO RUBIO, ROGER CAFFETTANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0054310-89.2013.4.03.6301 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ESTANISLAU BORGES VIANNA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES, COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CENEN)

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, manifeste-se a parte interessada, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0040263-40.1990.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JAYA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogados do(a) REQUERIDO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, fica a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL intimada do despacho de fl. 666, dos autos físicos.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023651-94.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: BRAZ COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008686-40.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IVILLA SANTIAGO SILVA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ALECIO DE OLIVEIRA MACEDO - SP267828  
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por IVILLA SANTIAGO SILVA em face da ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA e outro, objetivando provimento jurisdicional a fim de obter a regularização da matrícula perante a instituição de ensino, bem como a regularização de contrato de financiamento celebrado pelo FIES.

A ação foi distribuída, inicialmente, perante o juízo da 7ª Vara Cível do Fórum Regional I – Santana.

Devidamente citada, a instituição de ensino alegou, em preliminar de contestação, a existência de litispendência entre o presente feito e os autos n. 0013841-25.2018.4.03.6301, em trâmite perante a 13ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (ID 17464575, p. 53), pugnano pela extinção do processo, sem resolução do mérito, sob o fundamento do Art. 485, V, do CPC.

Naquele feito, inicialmente ajuizado somente em face do FNDE, o juízo da 13ª Vara do JEF-SP determinou a inclusão da Anhanguera Educacional Ltda. no polo passivo do feito. Posteriormente, os autos foram extintos, sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 485, V, do CPC, tendo aquele juízo entendido haver a ocorrência de litispendência entre os autos n. 0013841-25.2018.4.03.6301 e o presente feito (ID 17464575, p. 103/104).

Por fim, os presentes autos foram remetidos à Justiça Federal, em virtude da inclusão do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, no polo passivo do feito (ID 17464575, p. 111).

#### É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda com o extrato de movimentação processual dos autos nº 0013841-25.2018.4.03.6301, os quais tramitaram perante a 13ª Vara do JEF-SP, verifico que se trata de hipótese de prevenção.

O artigo 286, inciso II, do Código de Processo civil, estabelece, *in verbis*:

*"Art. 286. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:*

*(...)*

*II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda."*

Logo, se houve sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, prolatada nos autos n. 0013841-25.2018.4.03.6301, há que se constatar a prevenção do Juízo da 13ª Vara do JEF-SP para apreciar a presente demanda.

Diante do exposto, determinando a remessa dos autos ao E. Juízo da 13ª Vara do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, para distribuição, por dependência, aos autos n. 0013841-25.2018.4.03.6301, com respeitosas homenagens.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0011844-33.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ALEX DONEGANO GUIMARAES

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal sobre o despacho de fl. 100 dos autos físicos (ID 14334884, p. 112), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0036571-86.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AIDA DE OLIVEIRA MARTINS DOMINGUES, ALDANO CORREA DA SILVEIRA JUNIOR, ALICE KATSUCO HANASHIRO TARAMA, AMAURY AGUIAR DE CASTRO ROSO, ANTONIO CARLOS ENDRIZZI, ANTONIO LOBAO DA SILVEIRA, ANY COUTO SILVA, ANYSIO CASTILHO SOUZA FILHO, ARLINDO DOMINICI, AYRTON PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Associe-se o presente feito ao de n. 0008900-88.1997.403.6100.

Manifestem-se os autores, nos termos do despacho de fl. 514 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009509-12.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o despacho de fl. 423 dos autos físicos (ID 13316423, p. 197).

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019609-55.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA APARECIDA GOMES BATISTA, JOAO BATISTA SOBRINHO, LECI GOMES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VANIA MARIA COSTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

USUCAPIÃO (49) Nº 0015563-57.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CONFINANTE: RODRIGO XAVIER DO NASCIMENTO, THALITA XAVIER DE NOVAIS MOREIRA  
Advogados do(a) CONFINANTE: HELIANDRO SANTOS DE LIMA - SP272450, FABIO DE ASSIS SILVA BOTELHO - SP287470  
Advogados do(a) CONFINANTE: HELIANDRO SANTOS DE LIMA - SP272450, FABIO DE ASSIS SILVA BOTELHO - SP287470  
CONFINANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) CONFINANTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Manifeste-se o Ministério Público Federal, nos termos do despacho de fl. 346 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, informe a CEF o resultado da alienação notificada à fl. 336 dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018681-70.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IRENE OLIVEIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: RONEI LOURENZONI - MG59435, HENRIQUE FAGUNDES FILHO - SP20715  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, intime-se novamente a parte autora para dar cumprimento ao determinado na decisão de fl. 193 dos autos físicos (ID 13263054, p. 28), no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001709-25.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: CICERO MEDEIROS DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ - SP155897

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Manifeste-se a CEF sobre as certidões de fls. 149/150 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009369-77.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
Advogado do(a) AUTOR: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - SP214770-A  
RÉU: MARIA EMILIA GADELHA SERRA

**DESPACHO**

CITE-SE a ré para que, em 20 dias, se manifeste acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011788-07.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSUE VICENTE CARLOS, ROBERTA HARLEY DOS SANTOS PROTASIO CARLOS  
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765  
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Providencie o subscritor da petição ID 17577285, lavrada em nome da CEF, a juntada de procuração ou substabelecimento que lhe confira poderes para atuar no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026276-64.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: IGOR MORGADO ROQUE

**DESPACHO**

Cumpra a CEF o determinado pelo despacho ID 16790334 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003594-81.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: LUIZ FERNANDO TIMOTEO MARINHO, GERALDO TIMOTEO MARINHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO ANDRE NUNES - SP279176  
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO ANDRE NUNES - SP279176  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELIJER SEVERO, FLAVIA CRISTINA PADUA ROSA

**DESPACHO**

Recebo a petição ID 16501384 como emenda à inicial, nos termos do Art. 308, "caput", do CPC.

Manifestem-se os réus sobre o aditamento ofertado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à CECON, nos termos da decisão ID 15449573

Sem prejuízo, retifique-se a classe do presente feito, fazendo constar, em substituição, "procedimento comum".

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

Juíza Federal

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009993-22.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIGRID CORREA ERMILICH FAVORETTO, RICARDO FAVORETTO  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON MACHADO DE SOUSA - SP300775  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON MACHADO DE SOUSA - SP300775  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal sobre o despacho de fl. 287 dos autos físicos (ID 13316415, p. 28), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

Juíza Federal

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0028433-57.2002.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO SOBREIRA DE LIMA, ADRIANA ALICE FRANCISCO SANTOS, ALFREDO DE CAMARGO, ANA LUCIA FRANCISCO CUGLIANDRO, ANATALIA RIBEIRO SANTOS, CESARIO NUNES GONCALVES, CLAUDETE DE OLIVEIRA, CLEONICE SOARES PEDROZO, DEJANDIRA CANDIDA DA SILVA, DIRCELU BUFALO, EDINEIA CORREA SANTOS, EDNA LUCIA BELARMINO DO NASCIMENTO STROEBEL, ELIEL SOARES DE ARAUJO, FRANCISCO AMAURI VIEIRA, GIUSEPPE PASQUALE CUGLIANDRO, IRMA AMANCIO DE LIMA, ISAIAS MOURA STROEBEL, ITHAMAR CANAL, JANETE DE ALMEIDA FERRO, JACKSON GOMES GOIS, JOANA DARCI SILVA FELICIO, JOAO VALERIO DE PAULA NETO, JOSE ANTONIO FRANCISCO, JOSE APARECIDO TIAPAS, JOSE CARLOS SOARES BEZERRA, JOSE EDUARDO FERREIRA BRANDAO, LAZARO QUINTINO DE LIMA, LEONTINA MARIA VICENTE DE ARAUJO, LOURDES CAMARGO DA SILVA, LUCAS TADEU DE LIMA, MANOEL OLIVEIRA SANTOS, MARCOS ALENCAR NASCIMENTO, MARCOS ALVES DA SILVA, MARIA DE FATIMA FRANCISCO, MARIA ISABEL FRANCISCO DE PAULA, MARIA LUIZA ROSSETTI FRANCISCO, MARTA MOURA STROEBEL AMORIM, MIRIAN EMILIA LIMA DE OLIVEIRA, NEIDE BUENO DE OLIVEIRA SOUZA, PATRICIA MACHADO DE ARAUJO, PAULO SERGIO MARQUES DE OLIVEIRA, PEDRO JOSE DE AMORIM NETO, PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA, RITA DE CASSIA DE LIMA, ROSANA DA SILVA CAVALCANTE, SANDRA APARECIDA DIAS, SHIRLEY RIBEIRO, SILVIO RANGEL FRANCISCO, SUELI RIBEIRO, SUELY APARECIDA CAMARGO CORREIA, TEREZA MARIA RIBEIRO, TIA GO MOURA STROEBEL, ZELIA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO SILVEIRA QUILLES - SP324026  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, considerando a existência de uma mídia juntada à fl. 768 dos autos físicos cujo formato é incompatível com o Sistema Pje, conforme certidão Id 17715531, faculto aos autores a juntada do arquivo gravado no referido documento em algum dos formatos previstos no artigo 5º da Resolução nº 88/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se em termos, sobreste-se a presente ação até o trânsito em julgado do **Agravo de Instrumento nº 0004748-07.2010.403.0000**, conforme já determinado à fl. 4.808 dos autos físicos (Id 13378228), consignando-se que, após julgado o referido recurso pela Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi interposto recurso especial pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009256-26.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON NOBUYUKI MATSUI, TOMASSI PIETRO, VALDIR OSMIR DE SIQUEIRA, WALTER PETRONI  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Esclareça a parte exequente a inserção neste Cumprimento de Sentença de cópia digitalizada dos autos físicos de Embargos à Execução nº 0000213-29.2014.403.6100 (Ids 17736597 ao 17737354).

Outrossim, considerando-se o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região parte acima referida também deverá proceder à virtualização dos referidos Embargos à Execução e a sua inserção no sistema PJE após a conversão dos metadados de autuação daquele processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria deste Juízo, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior.

Para tanto, a parte exequente deverá:

- a) realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tome este feito concluso, inclusive para determinar a exclusão dos documentos que não se referem a esta ação, bem assim para a intimação da parte contrária para conferência da virtualização do processo.

Int.

**São Paulo, 29 de maio 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006600-96.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WESTECH EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP256772  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

**D E S P A C H O**

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 17831492), diga a impetrante sobre o interesse no prosseguimento desta ação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 30 de maio de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009500-52.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LIDERANCA CAPITALIZACAO SOCIEDADE ANONIMA, PROMOLIDER - PROMOTORA DE VENDAS LTDA., PERICIA - ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS E DE PREVIDENCIA PRIVADA LTDA., LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA., LIDERPRIME - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA., BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA., BF - PAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA., TEATRO IMPRENSA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUENTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEMAC, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Inicialmente, recebo a petição Id 17825827 como emenda à inicial. Em razão do adiamento promovido pelas impetrantes, proceda a Secretária à exclusão da petição inicial anteriormente juntada sob o Id 17809338.

Providencie a parte impetrante a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de procurações que também contenham o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem assim a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 104, parágrafo 1º, 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009901-33.2018.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACE INOXIDÁVEL SERVIÇOS DE POLIMENTO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISRAEL PACHIONE MAZIERO - SP221042, ANTONIO DE MORAIS - SP137659

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

(Sentença tipo C)

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ACE INOXIDÁVEL SERVIÇOS DE POLIMENTO LTDA. - ME contra atos Senhor DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP e do Senhor CHI PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que assegure a sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária do Simples Nacional (Pert-SN), instituído pela Lei Complementar nº 162, 06 de abril de 2018, com a exclusão dos débitos atingidos pela prescrição, consubstanciados nas inscrições em dívida ativa nºs 80 7 17 020720-80, 80 2 17 010393-25, 80 6 17 040531-15, 80 6 17 040532-04, 80 4 17 132600-18 e 80 4 16 084865-67.

Afirma a impetrante que pretende aderir ao Pert-SN. Aduz, todavia, que para a adesão, necessita confessar valores inscritos em dívida ativa que foram atingidos pela prescrição, conforme previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.808, de 30 de maio de 2018, bem como na Resolução CGNS nº 138, de 19 de abril de 2018, que regulamentaram a Lei Complementar nº 162/2018.

Defende em favor de seu pleito a inexigibilidade do crédito tributário prescrito, razão pela qual não pode ser objeto de parcelamento.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, que declinou da competência para o julgamento da presente demanda.

Nesse passo, os autos foram redistribuídos a este Juízo, que proferiu decisão, indeferindo a liminar.

A UNIÃO requereu o seu ingresso no feito.

Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações, alegando, preliminarmente, a ausência de ato coator e de interesse processual da impetrante, bem como que é atribuição da Receita Federal do Brasil responder à impetração. No mérito, defendeu a não ocorrência da prescrição dos débitos alegados pela impetrante.

Igualmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, defendendo a sua ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

### II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento judicial que assegure o direito da impetrante de aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), instituído pela Lei Complementar nº 162, de 2018, com a exclusão dos débitos inscritos em dívida ativa que foram atingidos pela prescrição.

A alegação de falta de interesse de agir merece ser acolhida.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Da análise do relatório de situação fiscal emitido em 14/06/2018 (id. 9699073), observa-se que a impetrante possui pendências junto à Receita Federal, referentes ao Simples Nacional, nas competências de janeiro de 2014 a dezembro de 2017. Constam, ainda, em aberto perante a Receita Federal os processos nºs 10880.403.086/00-14 e 18186.004.631/2007-17. Por sua vez, as pendências junto à Procuradoria da Fazenda Nacional referem-se às inscrições em dívida ativa nºs 80 4 16 084865-67, 80 7 17 020720-80, 80 6 17 040531-15, 80 2 17 010393-25, 80 6 17 040532-04 e 80 4 17 132600-18.

De outra parte, o pedido deduzido no presente mandado de segurança diz respeito à exclusão dos débitos atingidos pela prescrição, consubstanciados nas inscrições em dívida ativa nºs 80 7 17 020720-80, 80 2 17 010393-25, 80 6 17 040531-15, 80 6 17 040532-04, 80 4 17 132600-18 e 80 4 16 084865-67, possibilitando, assim, a adesão da impetrante ao Pert-SN em relação aos demais débitos perante a Receita Federal.

Ora, a adesão ao Pert-SN é feita de forma separada, de acordo com a situação do débito a ser incluído. Assim, os débitos inscritos em dívida ativa e supostamente prescritos não estavam a impedir a adesão da impetrante na modalidade correspondente aos débitos não inscritos, perante a Receita Federal.

Por conseguinte, a carência do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

### III – Dispositivo

Posto isso, **deixo de resolver o mérito**, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir da impetrante.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000155-96.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: RD COMERCIO DE FERRAGENS E AFINS LTDA - ME, RAFAEL CESAR VELOSO ARTUSI, DOUGLAS CESAR VELOSO ARTUSI

(Sentença tipo B)

## S E N T E N Ç A

### I – Relatório

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de RD COMÉRCIO DE FERRAGENS E AFINS LTDA. – RAFAEL CESAR VELOSO ARTUSI E DOUGLAS CESAR VELOSO ARTUSI, visando a satisfação do crédito oriundo de Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA (nº 734 00000266), no valor de R\$62.365,78 (sessenta e dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos).

Com a inicial vieram documentos.

Os réus opuseram embargos monitórios.

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação.

A CEF informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito com base no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

**DECIDO.**

### II – Fundamentação

Observo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória, conforme noticiado pela CEF (docs. ids. 8742770 e 14938823).

Com efeito, conforme pondera o Eminentíssimo Desembargador Federal **Nelson dos Santos**, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda “*dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes*” (Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, p. 783).

A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais.

De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado.

Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.

### III – Dispositivo

Posto isso, **homologo a transação** realizada entre as partes, pelo que resolvo o mérito, com supedâneo no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incluídos na avença.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027843-67.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PHARMA REIS LTDA - ME, MARIA DJANE DOS SANTOS, JANISON DOS SANTOS  
(Sentença tipo B)

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso III, entre as hipóteses de extinção da execução, a obtenção, pelo executado, por qualquer outro meio que não a satisfação da obrigação, a extinção total da dívida, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração, por sentença (artigo 925).

Posto isso, tendo em vista o acordo firmado, conforme informação trazida pela exequente (id. 4714940), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023407-65.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAR E MERCEARIA BIBIENA LTDA - ME, DEBORA ALMEIDA GONSALES  
(Sentença tipo B)

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso III, entre as hipóteses de extinção da execução, a obtenção, pelo executado, por qualquer outro meio que não a satisfação da obrigação, a extinção total da dívida, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração, por sentença (artigo 925).

Posto isso, tendo em vista o acordo firmado, conforme informação trazida pela exequente (id. 14967225), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004601-11.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANGELICA LOUREIRO NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de proceder à retenção do imposto de renda – pessoa física (IRPF) sobre créditos de sua aposentadoria ao estrangeiro.

A petição inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (Id 15823845).

A União requereu o ingresso no feito (Id 16742239).

A autoridade arguiu a sua ilegitimidade passiva e indicou a autoridade competente para figurar no polo passivo deste mandado de segurança (Id 17170301).

Intimada para se manifestar (Id 17643537), a impetrante requereu a retificação do polo passivo, a fim de constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, bem assim a remessa deste mandado de segurança à Subseção Judiciária localizada naquele município (Id 17800461).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando a manifestação da autoridade impetrada e a concordância da impetrante, é de rigor o acolhimento do pedido.

Defiro a substituição da autoridade impetrada originariamente indicada no polo passivo, a fim de constar o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP**, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru/SP**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação da autuação, a fim de constar no polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007053-91.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIBUTE SOFTWARE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, SOLANO DE CAMARGO - SP149754, FABIO RIVELLI - SP297608-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO

## DESPACHO

Id 17574636: Mantenho a decisão Id 16872332 por seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5015393-58.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SILVIA MARA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEIDE DAIANE SCHRODER - MS21307-B

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## DESPACHO

Tendo em vista que, mesmo após oficiado por **duas vezes** (ID 14685189 e 16675439), houve o decurso do prazo sem manifestação do Gerente da agência 0073-6 do Banco Bradesco (Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, 1541, Cep 79002-205, Campo Grande, MS), expeça-se novo ofício ao Gerente daquela agência a fim de **quornea microfilmagem do cheque debitado no dia 09.03.2004, no valor de R\$7.930,67, da conta de nº 117.443-6, de titularidade de Lucimara Pereira de Oliveira ou documentação que ateste o pagamento e identifique o beneficiário da quantia, no prazo de 10 (dez) dias**, advertindo-o que, em caso de novo descumprimento, haverá a punição por ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de **multa pessoal ao Gerente, no importe de 20% do valor da causa, ou seja, R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscientos reais)**, nos termos do artigo 77, inciso IV e parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Os documentos acima requeridos deverão ser enviados para o correio eletrônico deste Juízo ([civel-se0a-vara10@trf3.jus.br](mailto:civel-se0a-vara10@trf3.jus.br)).

Consigno que o Senhor Oficial de Justiça deverá certificar o nome do funcionário responsável pelo cumprimento da decisão judicial.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0008900-88.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: AIDA DE OLIVEIRA MARTINS DOMINGUES, ALDANO CORREA DA SILVEIRA JUNIOR, ALICE KATSUCO HANASHIRO TARAMA, AMAURY AGUIAR DE CASTRO ROSO, ANTONIO CARLOS ENDRIZZI, ANTONIO LOBAO DA SILVEIRA, ANY COUTO SILVA, ANYSIO CASTILHO SOUZA FILHO, ARLINDO DOMINICI, AYRTON PEREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CIRO CECCATTO - PR11852  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Associe-se o presente feito ao de n. 0036571-86.1997.403.6100.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, procedendo-se, ainda, às regularizações necessárias referentes à representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

LEILA PAVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015755-60.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NEW IMPER ENGENHARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NEW IMPER ENGENHARIA LTDA. - EPP, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de excluir o ISS PIS e COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), bem como determinar a suspensão de exigibilidade de valores decorrentes da aplicação indevida desta contribuição, até o julgamento final desta demanda, impedir a inclusão do seu nome no CADIN.

A impetrante afirma que é sociedade empresária optante pela sistemática de recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição incidente sobre sua folha de salários. Segundo as demandantes, a RFB vem adotando o entendimento de que o montante recolhido a título de PIS, COFINS e ISS também deve integrar a base de cálculo da receita bruta, para fins de incidência da CPRB.

Sustenta a inconstitucionalidade desta exação, uma vez que acarretaria "bis in idem", além de exigir tributo sem efetiva caracterização de riqueza pelo contribuinte, violando, assim, o art. 145, § 1º, da Constituição de 1988. Ressalta que sua pretensão é amparada pelos fundamentos adotados pelo Excelso STF no julgamento do RE 240.785, além de outros julgados do Egrégio TRF da 3ª Região.

Por esta razão, propõe a presente demanda, pretendendo a declaração de inexigibilidade do tributo sobre os valores anteriormente recolhidos a título de ICMS, PIS e COFINS, com pedido liminar, *inaudita altera partes*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida em 14/08/2018 (doc. 10062075).

A União Federal interpôs agravo de instrumento contra a liminar (doc. 10523999).

Informações em 04/09/2018 (doc. 10643117).

OMP se manifestou pelo regular processamento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

Conforme relatado na inicial e corroborado pelos documentos constitutivos, as impetrantes atuam em atividades sujeitas à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos termos da Lei nº 12.546/2011.

Para os fins da CPRB, considera-se receita bruta a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria, a receita decorrente da prestação de serviços em geral e o resultado auferido nas operações de conta alheia, bem como, o ingresso de qualquer outra natureza auferido pela pessoa jurídica.

Entretanto, algumas despesas não integram a sua base de cálculo como as vendas canceladas; os descontos incondicionais concedidos; o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) destacado em Nota Fiscal, quando incluído na receita bruta; o valor do ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; a receita bruta decorrente de exportações diretas e de transporte internacional de carga; a receita bruta reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; e o valor do aporte de recursos realizado nos termos do artigo 6º, § 2º da Lei nº 11.079/2004.

Passo, assim, à análise da natureza de cada tributo cuja exclusão da base de cálculo se postula.

#### 1) ISSQN

Para aferir a possibilidade de incidência do ISSQN sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, realizo uma interpretação analógica com a incidência na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Da leitura do dispositivo legal verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica”.

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98.

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário *sensu*, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deveriam compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não vislumbro, em juízo de cognição sumária, no caso *sub judice*.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, “b”, da Carta Magna.

Desta feita, mantenho o entendimento já adotado por este Juízo, sem prejuízo de posterior reapreciação da matéria, pela necessidade da suspensão da exigibilidade do ISSQN sobre a base de cálculo da CPRB.

#### 2) PIS e COFINS

Relativamente à exclusão do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo da CPRB, igualmente entendo que o pedido prospera.

Observa-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu sobre o assunto, excluindo o PIS e a COFINS da base de cálculo da referida contribuição por não se enquadrarem no conceito de receita bruta. Para ilustrar, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O.E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.

2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.

3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.

6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte. (AMS 00055945420154036109, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 14/08/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).

7. Recurso de Apelação provido.” (TRF 3, AC 00164718020154036100, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, e-DJF3 17/05/2018).

Ante todo o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para declarar a inexistência da parcela correspondente à inclusão do ISS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da CPRB do impetrante, devendo a autoridade se abster de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores.

Reconheço ainda o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0742154-21.1991.4.03.6100  
REQUERENTE: HOWDEN SOUTH AMERICA VENTILADORES E COMPRESSORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: OSWALDO GARCIA - SP54890  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do determinado nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0003551-41.2015.4.03.0000/SP cumpra-se o determinado por este Juízo no despacho de fl. 363 a fim de que seja expedido ofício para que o valor que ainda se encontra depositado nos autos seja transformado em pagamento definitivo da União Federal.

Cumprida a determinação supra, promova-se vista dos autos às partes, nada sendo requerido arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001574-88.2017.4.03.6100  
EMBARGANTE: COLUMBUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME, DANILLO GRIGOLETTO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos à execução oposto por COLUMBUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL em razão de débito oriundo de Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado CAIXA nº 21.3050.690.0000065-75 que é objeto do processo de execução nº 50002673620164036100.

Consta da inicial que o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.3050.690.0000065-75 foi firmado objetivando a renegociação dos débitos decorrentes dos contratos n.ºs. 21.3050.558.0000035-09 e 30.5000.300.0000201-04, conforme CLAUSULA PRIMEIRA e CLAUSULA OITAVA, sem intenção de novar.

Ainda em sede de preliminar, destaca haver conexão entre estes autos – e o processo de execução nº 50002673620164036100 – com a ação declaratória de nulidades nº 0011857-95.2016.4.03.6100, proposta pelos embargantes contra o banco embargado, em curso perante a 4ª Vara Cível da Subseção Judiciária Federal de São Paulo, requerendo a remessa dos autos àquela Vara Cível.

Devidamente intimada, não houve manifestação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Por fim, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

No caso concreto, o embargante sustenta haver conexão entre estes embargos à execução e o respectivo processo de execução nº 50002673620164036100 – com a ação declaratória de nulidade nº 0011857-95.2016.4.03.6100, em trâmite na 4ª Vara Cível de São Paulo.

Consultado a cópia da inicial do processo 0011857-95.2016.4.03.6100, juntada nos autos, verifico que a Ação Declaratória de Nulidade visa a nulidade de diversas cláusulas do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.3050.690.0000065-75, que é o título que sustenta a execução nº 50002673620164036100. Inclusive, mesmas nulidades suscitadas nestes autos.

Por sua vez, a Ação Declaratória de Nulidade nº 0011857-95.2016.4.03.6100, foi ajuizada em 25/05/2016, portanto, anterior à Execução de Título Extrajudicial nº 50002673620164036100, que foi protocolada em 27/10/2016, portanto, a preferência recai sobre aquele Juízo Cível.

Diante do exposto e a fim de evitar decisões conflitantes, DETERMINO a remessa destes dos Embargos à Execução nº 5001574-88.2017.4.03.6100 e da Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 50002673620164036100 para a 4ª Vara Cível de São Paulo, em cumprimento ao art. 55, §1º do Código de Processo Civil.

Translade-se cópia desta decisão para a Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 50002673620164036100, que se encontra sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009100-38.2019.4.03.6100  
 IMPETRANTE: NATACADUS CALCADOS LTDA  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CARMONA MARCOVICCHIO - SP308389  
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

## DECISÃO

Trata-se mandado de segurança impetrado por NATACADUS CALCADOS LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e OUTROS, visando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC e ao SEBRAE, incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados, bem como a suspensão da exigibilidade da contribuição ao Salário Educação (FNDE).

Em síntese, consta da inicial que a após a edição da Emenda Constitucional nº 33/01, restou determinado que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDE- poderão ter aliquotas *ad valorem* ou específica; no caso das aliquotas *ad valorem*, a base de cálculo será “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Em conclusão, entende que, qualquer exigência tributária que não observe estas diretrizes padece de inconstitucionalidade.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos que entendeu pertinente.

Vieram os autos para apreciação do pedido de liminar.

### É o relatório. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Resta pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de Contribuição De Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Nesse sentido:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. I. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos -, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei n° 7.787/89, nem pela Lei n° 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da “atividade preponderante” da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010).

Por sua vez, a Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 1036 do CPC, julgou em conformidade com a jurisprudência do STF, firmando a compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, também tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE.

Ocorre que, com a edição da EC nº 33/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 149, CF/88, passou a existir o entendimento de que, a partir dessa emenda, as contribuições de intervenção no domínio econômico que tem como base a folha de salário - como INCRA e SEBRAE -, são inconstitucionais, pois a CIDE com alíquota *ad valorem*, somente pode ter por base o faturamento ou receita bruta, e o valor da operação - ou no caso de importação, o valor aduaneiro.

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observando o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

(...)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

**III - poderão ter aliquotas:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Haveria, pois, inconstitucionalidade das leis anteriores por incompatibilidade com o texto atual da Constituição Federal. Inclusive, o STF já reconheceu a repercussão geral da questão constitucional no RE 630898 quanto ao INCRA e RE 603624, quanto ao SEBRAE. Destaco ementas do reconhecimento da repercussão geral:

“EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE RECEPTÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL”. (RE 630898 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012 )

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS – APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL”. (RE 603624 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328).

A Constituição de 1988 combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Em seu texto original constava a indicação da base econômica-tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, o que permitia margem de discricionariedade ao legislador.

Somente com o advento da EC 33/01, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério nas normas de competência relativas às contribuições. Isso foi possível porque o art. 149, II, § 2º determinou que a instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, limitando a discricionariedade do legislador quanto à indicação do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Portanto, da análise da EC n° 33/2001 se extrai que o Poder Constituinte Derivado elegeu como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses elencadas taxativamente.

O que se depreende da redação do art. 149, § 2º, III é a alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas desse - o que não autoriza o legislador infraconstitucional a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constituinte.

A redação do art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição, quando atrelou a tributação ao faturamento à receita bruta e ao valor da operação ou teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando-se efeitos extrafiscais que poderiam decorrer da eventual sobrecarga da folha de salários - e que já serve de base de cálculo para as contribuições afetas à seguridade social (art. 195, inciso I, alínea “a”).

Observe, inclusive, que também com a intenção de desoneração da folha de salários, sobreveio com a EC n° 42/03, o § 13 acrescido ao art. 195 da CF/88, que previu a substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente sobre folha de salário, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

Sob tal raciocínio, considero que as alterações trazidas pela EC N° 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaca-se posicionamento doutrinário de Leandro Paulsen: “*Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais*”. (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Posto isso, a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCR, SEBRAE, SENAC e SENAC foi tacitamente revogada a partir da edição da Emenda Constitucional n° 33, 11/12/2001.

No que se refere à contribuição do salário-educação, instituído pela Lei n° 9.424, de 24 de dezembro de 1996, **esta encontra fundamento constitucional no artigo 212, § 5º, da CRFB/88, de modo que as mudanças provocadas pela Emenda Constitucional n° 33/2001, ao artigo 149, § 2º, inciso III, em nada repercutiram em sua base de cálculo.**

Destaco que esse é o entendimento já firmado pela E. STF, inclusive em sede de repercussão geral, conforme ementas a seguir transcritas:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da taxa, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição do salário-educação. Base de cálculo. Remuneração de trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Precedentes. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em análise da existência de repercussão geral da matéria da presente lide, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que a cobrança do salário-educação é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. 2. A jurisprudência da Corte já fixou que a contribuição do salário-educação incide, inclusive, sobre os valores pagos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. (AI 764005 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI N° 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS PORTUÁRIOS. CONTROVÉRSIA QUE NÃO ENCONTRA RESSONÂNCIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. A constitucionalidade da contribuição vertida ao salário-educação foi reconhecida por ambas as Turmas desta Corte. Verifica-se, entretanto, que a possibilidade de a taxa incidir sobre os valores pagos aos trabalhadores portuários avulsos demanda o reexame da legislação infraconstitucional correlata (Leis n°s 8.212/1991 e 9.424/1996). Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 817564 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014).

Destaca-se, a partir dos acórdãos acima transcritos, que a incidência da contribuição para o custeio do salário-educação atinge, inclusive, a remuneração paga aos trabalhadores portuários, autônomos, avulsos e administradores.

Portanto, em conclusão, não há que se delongar no debate sobre a constitucionalidade da contribuição do salário-educação, conforme fixa a Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.”

Ante ao exposto, **DEFIRO EM PARTE LIMINAR REQUERIDA** para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição ao INCR, SESC, SENAC e ao SEBRAE sobre a folha de salário dos empregados da empresa impetrante, até decisão final, devendo as autoridades coatoras se abster de impor qualquer sanção ao impetrante, decorrente da liminar ora deferida.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem as informações, no prazo de 10 dias, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n° 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, manifestando-se no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) N° 5000468-91.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: TIAGO DA SILVA, OSWALDO DE ANDRADE FILHO  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO FRULLANI LOPES - SP300051

#### DECISÃO

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TIAGO DA SILVA e OSWALDO DE ANDRADE FILHO, objetivando o pagamento de no valor R\$ 97.944,86 (noventa e sete mil e novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), que corresponde ao principal e todos os encargos contratuais pactuados, atualizados até 09/01/2017, objeto do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n° 21.0268.185.0004074/71, firmado em 26/07/2010.

Infoma que não logrou êxito nas diversas tentativas para recuperar seu crédito, motivo pelo qual pede a procedência do pedido para que possa receber tal quantia, com os acréscimos contratuais e legais devidos. Instrui a inicial com cópia do contrato e planilha de débito.

O processo foi inicialmente remetido para a Central de Conciliação – CECON, contudo a audiência restou infrutífera.

Citados, os réus apresentaram embargos monitórios tempestivos.

Em relação ao réu OSWALDO DE ANDRADE FILHO, este apresentou pet. Id 1296824 requerendo, preliminarmente, a “extinção do processo em relação ao Sr. Oswaldo de Andrade Filho, uma vez que o mesmo pode ser processado apenas se não forem encontrados bens suficientes do devedor principal” e, ainda, a ausência de documentos comprobatórios. No mérito, requer a aplicação das normas consumeristas, questiona a capitalização dos juros em dívida de crédito estudantil.

Pelo réu TIAGO DA SILVA, representado pela DPU, apresentou embargos monitoriais pleiteando a aplicação da norma consumerista, inclusive, com inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII. Sustenta a abusividade do contrato que prevê a capitalização mensal de juros pois, segundo entende, inexistiu a capitalização mensal de juros nos FIES, por falta de previsão legal (anatocismo, Tabela Price). Por fim, o postula a revisão contratual para que incida a taxa de juros de 3,40% a.a. com fundamento na Resolução 3.842/10, do Banco Central do Brasil.

Vista à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, houve impugnação em petição id 1622780. Sustentam a legalidade do contrato firmado entre as partes, apontado não haver excesso de cobrança; a inaplicabilidade do CDC; não abusividade na cobrança de juros (fixados em 3,4% a.a.).

Houve, ainda, nova tentativa de audiência de conciliação que restou infrutífera.

Por fim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento dos requisitos exigidos no art. 99, do Código de Processo Civil. Destaco que, em recente julgamento pelo TRF-3, do Processo nº 00350071420174039999 SP, de relatoria da ilustre DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018, “ (...) A mera declaração da parte na petição inicial a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa do estado de hipossuficiência, bastando para que o juiz possa conceder-lhe a gratuidade, ainda que a representação processual se dê por advogado particular (CPC, art. 99, §§ 3º e 4º)”.

Ressalvo que a parte contrária poderá oferecer impugnação ao deferimento do benefício da gratuidade, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso (CPC, art. 100, caput). Para tanto, a impugnação deve ser capaz de afastar a presunção de veracidade da declaração da condição de necessidade do postulante, a prova deve ser cabal no sentido de que o beneficiário pode vir a juízo sem comprometer a sua manutenção e a de sua família.

#### Do pedido de exclusão do fiador da lide.

Verifica-se dos autos que o Sr. OSWALDO DE ANDRADE FILHO efetivamente assinou o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.0268.185.0004074/71, na qualidade de FIADOR (ID 542196).

Segundo dispõe o Código Civil:

Art. 818. Pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra.

Art. 819. A fiança dar-se-á por escrito, e não admite interpretação extensiva.

[...]

Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor.

[...]

Art. 838. O fiador, ainda que solidário, ficará desobrigado:

I - se, sem consentimento seu, o credor conceder moratória ao devedor;

II - se, por fato do credor, for impossível a sub-rogação nos seus direitos e preferências;

III - se o credor, empagamento da dívida, aceitar amigavelmente do devedor objeto diverso do que este era obrigado a lhe dar, ainda que depois venha a perdê-lo por evicção.

Por sua vez, consta da CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA GARANTIA: “Assina(m), também, este Contrato o(a) Sr(a) OSWALDO DE ANDRADE FILHO, brasileiro(a), solteiro(a), portador(a) do RG nº 03980676493 – Outros Emissores/SP, expedido em 04/12/2007, e do CPF nº 351.227.598-20, residente e domiciliado(a) RUA DANIEAL ROSSI 67 APTO 04 – SANTANA – SÃO PAULO/SP, na qualidade de fiador(es) e principal(is) pagador(es), sendo esta fiança absoluta irrevogável e incondicional, não comportando qualquer tipo de exoneração, renunciando o(s) fiador(es), expressamente, aos benefícios dos artigos 830, 834, 835 e 837, todos do Código Civil Brasileiro, solidariamente se responsabilizando pelo cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo(a) FINANCIADO(A) neste instrumento”.

Veja-se, portanto, que o réu OSWALDO DE ANDRADE FILHO expressamente anuiu com sua condição de fiador do contrato FIES ora fustigado.

Sobre o assunto, já se posicionou o E. TRF 3ª Região.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. FÓRMULA DE CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES. EXCLUSÃO DO FIADOR DO POLO PASSIVO. NÃO CABIMENTO. EXCLUSÃO DO NOME DOS APELANTES DO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DA MULTA DE 2% COM O PERCENTUAL DE 10% A TÍTULO DE PENALIDADE CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. 1 - Não há de prosperar a alegação da parte apelante no que concerne ao afastamento dos juros capitalizados em qualquer periodicidade, contudo, observo que o Juízo a quo proferiu sentença nesse sentido. Dessa forma, resta evidente a falta de interesse recursal da parte apelante nesta questão. 2 - Não há como aplicar, aos contratos do FIES, o entendimento já consolidado na jurisprudência pela aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários (Súmula 297/STJ). Precedentes. [...] (TRF-3 - AC: 00018809420084036121 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 21/03/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2017).

Portanto, afasto o pedido formulado pelo réu OSWALDO DE ANDRADE FILHO no tocante à sua exclusão do feito.

Afasto, ainda, a preliminar de carência da ação ante ausência de documentos comprobatórios.

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresentou todos os documentos que constituíram seu crédito [cópia do contrato FIES], bem como colacionou as planilhas com o débito apontado como devido em nome da embargante (id 542196, 542195, 542194, 542193, 542192).

Passo ao mérito. Converto o julgamento em diligência.

A taxa nos contratos de FIES de 9% ao ano vinha estabelecida no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 10.260/2001 e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato até o final da participação do estudante no financiamento. Contudo, com o advento da Lei nº 12.202/2010, que promoveu diversas alterações na Lei nº 10.260/2001, foi inserido o §10 ao artigo 5º prevendo que os financiamentos concedidos com recurso do FIES deverão observar a redução de juros, estipulados na forma do inciso II do artigo 5º.

Desto forma, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15.01.2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% a.a. (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10.03.2010, a taxa de juros de 3,4% a.a. (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Nesse sentido, o entendimento pretoriano pátrio:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CDC. INAPLICABILIDADE. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS.

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.

2. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil.

3. O contrato previu que as prestações mensais seriam calculadas de acordo com o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) que, por si só, não pode ser considerado ilegal.

4. Para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores a 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% a.a. (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% a.a. (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano).

5. Quanto à cláusula contratual que estabelece a pena convencional, nada há de abusivo.

6. Apelação parcialmente provida.” (AC 00003518320114036105, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, e-DJF3 03.05.2017).

Desta maneira, a taxa de juros aplicável no contrato em tela se dará da seguinte maneira: da formalização do contrato até 14.01.2010 no patamar de 9% ao ano; de 15.01.2010 a 09.03.2010 no patamar de 3,5% ao ano; e a partir de 10.03.2010 no patamar de 3,4% ao ano.

Nesse passo, verifico que consta da CLAUSULA SÉTIMA – DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR a previsão da taxa de juros no patamar de 3,4% a.a., ou seja, de acordo com a legislação aplicável ao caso.

Assim, a despeito da CEF ter juntado aos autos documentos que demonstra ser credora da parte ré, deve comprovar a correta apuração dos valores cobrados. Para tanto, deve anexar o **demonstrativo de débito com informações detalhadas no tocante às taxas e encargos efetivamente incidentes sobre o saldo devedor**; os documentos id 542195 e 542194, embora tragam a evolução contratual do débito [numericamente], não detalha de forma que seja possível identificar precisamente as taxas e encargos incidentes – juros efetivos, multa, encargos judiciais etc.

Somente com tais informações é possível apurar se houve ou não abusividade na atualização do débito.

Dessa forma, converto o julgamento em diligência e determino que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, apresente Demonstrativo de Débito atualizado, detalhando as informações quanto as taxas de juros [moratórios e remuneratórios] efetivamente aplicada, multa, custas judiciais, honorários e outras encargos que possam incidir sobre o débito.

Com o cumprimento, vistas aos embargantes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para sentença, observando a ordem atual de conclusão, qual seja 07-08-2018.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019

LEQ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028477-29.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ROSANGELA AKEMI ENDO - ME, ROSANGELA AKEMI ENDO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA EMIKO OGAWA - SP196657  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA EMIKO OGAWA - SP196657  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos à execução opostos por ROSÂNGELA AKEMI ENDO - ME E OUTRO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sustenta, preliminarmente, a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da Cédula de Crédito Bancário. No mérito, argui a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a ilegitimidade da aplicação da Tabela Price, de cumulação de verbas e do anatocismo. Alega, ainda, a abusividade das taxas de juros praticadas.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Impugnação aos embargos oferecida pela CEF intempestivamente em 21/03/2019 (doc. 15544717).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Diante da desnecessidade de produção de novas provas, e tendo em vista que o debate constante nos autos é exclusivamente de direito, passo à prolação de sentença, iniciando pela análise das questões preliminares.

### Preliminar

A parte embargante pretende o reconhecimento da nulidade do título executado no processo nº 5010636-21.2018.4.03.6100, com a sua consequente extinção sem resolução de mérito.

Examinando o título exequendo verifico haver previsão da liquidez, certeza e exigibilidade da dívida contraída pelo ora embargante, conforme a Cláusula Nona da CCB nº 21.0244.704.0000722-76.

Além disso, a Cédula de Crédito Bancário cumpre todos os requisitos formais estabelecidos nos artigos 26 e seguintes da Lei nº 10.931/04, motivo pelo qual não prospera a mera alegação de sua nulidade desacompanhada de elementos comprobatórios.

Com efeito, é pacífico na jurisprudência pátria que a Cédula de Crédito Bancário é título cuja cobrança se promove através de execução de título extrajudicial, senão vejamos:

*“CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAC - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. PENA CONVENCIONAL, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20%. MORA. VENCIMENTO ANTECIPADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.*

*1. A exequente ajuizou a execução de título extrajudicial nº 0024891-50.2010.403.6100, em apenso, com base na “Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA”, firmada entre as partes em 26/09/2008 (fls. 28/33 destes autos ou fls. 10/15 dos autos da execução) e, posteriormente, aditada pelo “Termo de Aditamento” celebrado em 23/04/2009 (fls. 34/35 destes autos ou fls. 16/17 dos autos da execução). Conforme consta em sua cláusula primeira - do objeto (fls. 10 dos autos da execução), o referido contrato prevê a disponibilização, pela instituição financeira, de crédito rotativo fixo, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, a exequente disponibilizou um limite de crédito na conta corrente da empresa executada HENRIFER COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME para possibilitar tanto o pagamento de cheques apresentados com insuficiência de fundos como qualquer valor que a executada tenha autorizado a ser debitado na conta corrente nº 000003427. Com efeito, a alegação de inexistência de título executivo, por não ter sido o instrumento particular assinado por duas testemunhas, em desconformidade com o disposto no art. 585, II, do CPC, não merece prosperar, pois, como se vê, a execução não está fundada na previsão do art. 585, II, do CPC, mas sim no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. Com efeito, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Note-se, que o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233. No caso de concessão de crédito rotativo, o valor constante na Cédula de Crédito Bancário corresponde ao valor que foi colocado à disposição do mutuário, porém não há como se aferir da Cédula o real valor que foi utilizado pelo mutuário. Por esta razão, entende-se que tal situação é equiparada à Cédula de Crédito Bancário vinculada a “contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente”, caso em que para que a Cédula tenha liquidez é exigido a juntada extratos da conta corrente que demonstrem o crédito efetivamente utilizado, conforme disposto nos arts. 28, §2º, II, e 29, caput, da Lei nº 10.931/2004. Diferentemente do caso de contrato de empréstimo, em que o valor constante na Cédula de Crédito Bancário é exatamente o valor entregue ao mutuário, razão pela qual a Cédula, por si só, já apresenta liquidez. No caso dos autos, depreende dos autos da execução, em apenso, que a CEF instruiu a inicial com: (i) “Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA”, firmada entre as partes em 26/09/2008 (fls. 28/35 destes autos ou fls. 10/17 dos autos da execução); (ii) extratos da conta bancária (fls. 47/70 destes autos ou fls. 29/70 dos autos da execução) e (iii) demonstrativo/discriminativo do débito (fls. 71/75 destes autos ou fls. 53/57 dos autos da execução). Desse modo, os documentos que instruíram a inicial são suficientes para conferir liquidez à Cédula de Crédito Bancário, porquanto demonstram o valor utilizado pelos executados e discriminam a composição do débito, cumprindo as exigências dos arts. 28, §2º, II, e 29, caput, da Lei nº 10.931/2004. **Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, do título executivo extrajudicial denominado Cédula de Crédito Bancário, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da apelante.***

(...)

9. *Recurso de apelação da parte embargante parcialmente provido, para afastar a cobrança da capitalização dos juros remuneratórios e da tarifa de abertura de crédito, nos termos do voto.*” (TRF 3, AC 00114875820124036100, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 07/11/2017) – Grifei.

Passo ao mérito.

#### Mérito

##### Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto.

##### Capitalização de juros e aplicação da Tabela Price

No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação:

*Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*

Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada.

Recentemente, o STF, retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, *caput*, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do “periculum in mora” inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, *In, DJU* de 06/02/2006).

Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduno, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte, diante da previsão legal estabelecida na mencionada medida provisória, proclamou entendimento em recentes decisões no sentido de que nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros. É o que demonstramos arestos que a seguir colaciono, *in verbis*:

Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Comissão de permanência. Ausência de potestividade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I – A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II – Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. III – O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 603643/RS; 2ª Seção, DJ 21.03.2005 p. 212)

Processual civil. Agravo no recurso especial. Capitalização mensal dos juros. Medida Provisória 2.170-36. Impossibilidade. Comissão de permanência cumulação com juros moratórios.

Inadmissibilidade. - Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido. (STJ, AgRg no REsp 645979/RS, 3ª T., DJ 07.03.2005 p. 253)

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO A TAXA PACTUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO VALOR EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. - Aplicável a MP 2.170-36 sobre contratos de mútuo, celebrados a partir de 31.03.2000. - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula 30). - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294). - A redistribuição da verba honorária reserva-se à liquidação da sentença. (STJ, AgRg no REsp 646368/RS, 3ª T., DJ 17.12.2004)

A Tabela Price, também chamada de sistema francês de amortização, enquanto sistema de amortização do saldo devedor do contrato de financiamento, não encerra qualquer ilegalidade.

De fato, a utilização da Tabela Price não importa necessariamente capitalização de juros, o que só ocorreria em tese em caso de amortização negativa que importasse a absorção do saldo não pago de juros pelo saldo devedor e consequente aplicação de taxa de juros sobre essa totalidade.

Esse o entendimento prevalecente na jurisprudência:

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 537. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL IMPERTINENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. AGRAVO DESPROVIDO.

1- *É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 537, caput, do CPC, não há necessidade de jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente.*

2- *Para que seja pertinente a produção da prova pericial em comento, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente.*

3- *O apelante não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca dos encargos moratórios é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado.*

4- *No caso dos autos, o "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" foi conveniado em 30 de julho de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros.*

5- *O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros.*

6- *Agravo legal desprovido.* (TRF3; 1ª Turma; AC 1834827/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DIF3 Judicial 1 de 21.05.2013).

Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual,

a mesma possui supedâneo legal, o que afasta a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasto esta alegação dos embargos em razão da capitalização dos juros.

Ante todo o exposto, com base na fundamentação expendida JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Custas *ex lege*. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor executado nos autos principais, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº 5010636-21.2018.4.03.6100).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

BFN

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022113-41.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FABIANE DE CARVALHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA CARVALHO DE OLIVEIRA - SP259123  
EMBARGADO: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos à execução opostos por FABIANE DE CARVALHO em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCÃO DE SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional que reconheça a prescrição relativa aos débitos referentes às anuidades de 2012 a 2016.

Argui, em síntese, a inexigibilidade da cobrança das anuidades em razão do não exercício da profissão. Requer o acolhimento dos embargos e a declaração de inexigibilidade da dívida.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Manifestação aos embargos à execução apresentados pela OAB em 18/09/2018 (doc. 10958371).

Sem réplica por parte da embargante.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

*In casu*, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas. Como não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

A parte embargante narra, em breve síntese, que jamais exerceu as atividades relativas à advocacia, de modo que atualmente se dedica às atividades do lar e não há qualquer processo por ela patrocinado em qualquer instância ou esfera judicial.

Para comprovar seus argumentos, anexou aos autos certidões negativas de distribuição perante a Justiça Estadual de São Paulo, Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo e Justiça Regional do Trabalho da 2ª Região (docs. 10867215, 10867216, 10867217 e 10867218).

O artigo 1º do Estatuto da OAB dispõe acerca das atividades privativas da advocacia:

*“Art. 1º São atividades privativas de advocacia:*

*I - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;*

*II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.*

*§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.*

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.”

A respeito do tema debatido, alinho-me ao posicionamento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que “o vínculo com o órgão de fiscalização profissional estabelece-se pelo mero registro no respectivo quadro, independentemente da comprovação do efetivo exercício ou não da atividade profissional” (AC 0020496-39.2015.4.03.6100).

Isso pois a parte afiliada ao órgão profissional possui a possibilidade de pleitear o cancelamento da sua inscrição, no caso com a OAB, o que não está comprovado nos autos que a embargante tenha feito mesmo após anos sem supostamente exercer as atividades privadas de advogado. Leia-se o precedente:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. COBRANÇA DE ANUIDADES. NÃO COMPROVADO PELO EXECUTADO, O PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. In casu, o executado, ora embargante, não comprovou o pedido de cancelamento do seu registro profissional, junto à embargada.

2. O documento apresentado às f. 09, datado de 20/07/2009, na verdade corresponde a um pedido de parcelamento da dívida do embargante, junto à embargada, não podendo ser aceito como pedido de cancelamento da inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

3. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que o vínculo com o órgão de fiscalização profissional estabelece-se pelo mero registro no respectivo quadro, independentemente da comprovação do efetivo exercício ou não da atividade profissional (Precedentes deste Tribunal e do TRF da 5ª Região).

4. Apelação desprovida.” (TRF 3, AC 00204963920154036100, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DIF3 25/07/2017).

Além disso, verifico que a embargante pretende comprovar seu direito através da juntada de certidões de distribuição negativas perante os Tribunais Paulistas.

Ocorre que tal documentação, por si só, não possui o condão de ratificar que a parte não prestou, em qualquer momento, atividade privativa de advogado, a qual compreende a prestação de consultoria, assessoria, postulação junto a órgãos da Administração Pública, entre outros.

Pelos motivos acima elencados, a pretensão da parte embargante não merece prosperar.

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Determino o prosseguimento do processo principal para a execução dos valores cobrados nos autos principais.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução de título extrajudicial nº 5018658-05.2017.4.03.6100).

Custas na forma da lei. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor a ser executado.

Sentença tipo “A”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

THD

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011549-03.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MAURICIO DE CASTRO MAROPO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial movidos por **MAURÍCIO DE CASTRO MAROPO** derivado de 04(quatro) operações bancárias firmadas entre a CEF e a empresa KZ2 Comércio de Tecidos e Confeções.

O embargante sustenta: (i) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; (ii) ilegalidade da cobrança de tarifa de abertura de crédito; (iii) proibição de anatocismo; (iv) desconfiguração de mora.

Juntou documentos.

Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID. 8274856).

Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação (ID. 8683226). Sustenta a confissão da dívida por parte do Embargante, a liquidez, certeza e exigibilidade do título apresentado, bem como a legalidade da cobrança dos encargos, pleiteando a improcedência dos presentes embargos.

Aberta oportunidade para especificação de provas, a Embargante requereu a realização de perícia contábil (ID. 9144764).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil.

No caso dos autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído com os documentos constantes da exordial.

Mérito

Da Aplicabilidade Do Código De Defesa Do Consumidor

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto.

No tocante inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC), entendo que somente é possível quando “for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”. No caso, o requerimento genérico apresentado na petição inicial não preenche tais requisitos. De outro lado, a mera alegação de desvantagem exagerada e ônus excessivo, prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte do contratante não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais que, no entender do devedor, acarretem às referidas consequências.

Além disso, o título executivo que embasa a execução extrajudicial está revestido de liquidez e certeza, portanto, cabe ao embargante a produção da prova contrária.

-

#### Cobrança De Tarifa De Abertura De Crédito

O embargante sustenta a ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e demais taxas de serviço previstas contratualmente uma vez que não remuneram a prestação de qualquer tipo de serviço por parte da instituidora.

A este respeito, ressalto que o E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado pela possibilidade da cobrança da referida tarifa apenas nos casos em que o contrato bancário tenha sido celebrado até 30.04.2008, AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA DE CADASTRO. VALOR REDUZIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE RE 1. No julgamento do REsp 1255573/RS, de Relatoria da Ministra Isabel Gallotti, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, a SEGUNDA SEÇÃO decidiu: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Lei 12.730/2012), a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e demais taxas de serviço previstas contratualmente uma vez que não remuneram a prestação de qualquer tipo de serviço por parte da instituidora é abusiva e ilegal. 2. Em que pese ter autorizado a cobrança da tarifa de cadastro, o Tribunal de origem constatou abusividade na quantia cobrada, o que ensejou a limitação do encargo ao valor médio de mercado vigente na data da contratação, apto a ser cobrado. 3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp nº 794103/RS, 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publicado em 01.03.2016).

Da simples leitura dos contratos constantes dos autos principais, verifica-se que não há qualquer menção à cobrança de referida taxa. Por este motivo, afastado o pedido de reconhecimento de ilegalidade da tarifa de renovação e ab

#### Anatocismo E A Aplicação Da Tabela Price

No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro I Art. 5º *Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*

Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento

Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduno, “*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO CPC/73. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AGRADO NÃO PROVIDO.*”

1. *O incidente de uniformização de jurisprudência previsto no art. 476 do CPC/73 não está à disposição da parte para ser invocado como preliminar recursal. Precedentes.*
2. *É possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A estipulação de juros anuais em taxa superior ao duodécuplo da taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*
3. *Fixada a legalidade da capitalização dos juros, não há como descaracterizar a mora.*
4. *A pretensão de manutenção de posse se mostra completamente dissociada das questões discutidas nos autos. Incidência da Súmula nº 284 do STF.*
5. *Agravo regimental não provido.*” (AgRg no REsp 1500985/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJe 04/08/2017).

“*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 543-C DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA.*”

1. *“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada” (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24/9/2012).*
2. *Conforme a Súmula n. 541/STJ, “a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.*
3. *Agravo interno a que se nega provimento.*” (AgInt no AREsp 1043138/MG, 4ª Turma, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 05/05/2017).

A Tabela Price, também chamada de sistema francês de amortização, enquanto sistema de amortização do saldo devedor do contrato de financiamento, não encerra qualquer ilegalidade.

De fato, a utilização da Tabela Price não importa necessariamente capitalização de juros, o que só ocorreria em tese em caso de amortização negativa que importasse a absorção do saldo não pago de juros pelo saldo devedor e cor

Esse o entendimento prevalecente na jurisprudência:

“*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SFH. EXCESSO. PERÍCIA. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. JUROS NÃO PAGOS EM*”

1. *A utilização da Tabela PRICE, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, ou seja, quando a prestação não for suficiente para liquidar os juros, os quais se acrescem.*
2. *Verifica-se da análise da planilha de evolução do financiamento que houve amortização negativa em diversos períodos. Portanto, deve a CEF afastar o anatocismo do presente contrato, não procedendo a incorporação de juros.*
3. *Ainda que observadas as reformas na conta exequenda para reduzir o valor cobrado, entende-se ser mais acertada a aplicação do art. 21 do CPC/73, no que diz respeito aos honorários advocatícios. O excesso a ser excluído.*
4. *Apelação parcialmente provida.*” (TRF 5, AC 20088000057968, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE 06/04/2017).

Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal,

#### Descaracterização da Mora e Coação

Conquanto haja orientação do E. Superior Tribunal de Justiça no que pertine à descaracterização da mora quando houver reconhecimento de abusividade de encargos contratuais, não há elementos nos autos aptos a comprovar que tenham sido cobrados valores de forma abusiva, razão pela qual não prospera a alegação do Embargante.

Por seu turno, a discussão acerca da existência de eventual coação quando da constituição da empresa e consequente ingresso do Embargante é questão entre particulares, devendo ser discutida na esfera do Juízo competente para apreciar referida nulidade, motivo pelo qual não prospera o argumento elaborado pelos embargantes.

Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução opostos extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC conforme fundamentado.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor a ser liquidado na execução.

Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº. 5019549-26.2017.403.6100).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por SAVE TI EMPREENDIMENTOS LTDA, e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando a nulidade da execução.

Alegam os embargantes preliminares de nulidade da cédula de crédito bancário por ausência de liquidez e certeza do título. No mérito aduzem, em síntese: 1) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; 2) a abusividade na cobrança de juros remuneratórios; 3) proibição de anatocismo.

Juntou peças da ação executiva para instruir os presentes Embargos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID. 10784359).

Intimada, a Embargada ofereceu impugnação (ID. 11225824). Alegou a regularidade da Cédula de Crédito Bancária, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a inexistência de cláusulas abusivas, a legalidade da capitalização dos juros com periodicidade inferior a 1 (um) ano, a atualização do débito conforme previsto em contrato, bem como a regularidade da cobrança dos demais encargos.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

As questões inerentes à eventual nulidade do título serão apreciadas conjuntamente com o mérito, visto que se encontram intrinsecamente ligadas a ele.

Analisando os autos, verifico que os embargantes pretendem analisar e revisar determinadas cláusulas previstas no título de crédito complexo que é a cédula de crédito bancário, de modo a declarar a ilegalidade das supostas abusividades cometidas na formação do ato entre as partes, sem suscitar especificamente excesso de execução promovido pela CEF.

De acordo com Humberto Theodoro Júnior, "há execução em excesso, para os fins do inc. III do art. 745, quando se postula quantia maior do que o título permite, ou quando se exige objeto diverso do que nela se prevê" (Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 41ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, pág. 452).

Com efeito, a parte embargante não ataca os cálculos em concreto apresentados pela embargada/exequente, mas apenas as disposições expressas no título que entende ilegais.

### 1) Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e Nulidade do Título

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista", a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto.

No caso concreto, a controvérsia cinge-se sobre a regularidade da cobrança de quantia representada por Cédula de Crédito Bancário celebrado entre as partes.

Nos autos da execução embargada foram acostadas à inicial as vias dos contratos assinados pelas partes, cuja veracidade da assinatura não foi contestada pela parte contrária.

No tocante inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), entendo que somente é possível quando "for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". No caso, o requerimento genérico apresentado na petição inicial não preenche tais requisitos. De outro lado, a mera alegação de desvantagem exagerada e ônus excessivo, prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte do contratante não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais que, no entender do devedor, acarretem as referidas consequências.

Além disso, o título executivo que embasa a execução extrajudicial está revestido de liquidez e certeza, portanto, cabe ao embargante a produção da prova contrária.

### 2) Abusividade da taxa de juros fixada

A propósito das taxas de juros combatidas pelas embargantes, é necessário lembrar que, na vigência da Constituição de 1988, houve inicial limitação pelo contido no art. 192, inciso VIII, §3º, mas antes mesmo da necessária regulamentação desse preceito constitucional, deu-se sua revogação por força da Emenda 40/2003. Essa é a conclusão da Súmula Vinculante 07, do E. STF, segundo a qual "a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar".

Inexistindo parâmetro constitucional limitando os juros, a matéria está submetida à regência infraconstitucional, que em matéria de direito privado, comporta interpretação à luz do princípio da autonomia da vontade, segundo o qual deve prevalecer o que foi livremente pactuado entre as partes (salvo diante da constatação da violação de lei ou dos limites da razoabilidade).

Dito isso, noto que os juros fixados para a contratação do valor de empréstimo eram de ciência das partes desde a contratação, tendo conhecimento do conteúdo e do modo avençado, conforme se observa da previsão do Contrato de Abertura de Crédito (ID. 10761554). Ademais, essas taxas não podem ser consideradas abusivas levando-se em consideração as taxas praticadas no mercado.

### 3) Anatocismo e a aplicação da Tabela Price

No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional Art. 5º *Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*

Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento de n

Entretanto, o juízo de julgamento do ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduno, por c

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL RECURSO SUBMETIDO AO CPC/73. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O incidente de uniformização de jurisprudência previsto no art. 476 do CPC/73 não está à disposição da parte para ser invocado como preliminar recursal. Precedentes.

2. É possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A estipulação de juros anuais em taxa superior ao duodécuplo da taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

3. Fixada a legalidade da capitalização dos juros, não há como descaracterizar a mora.

4. A pretensão de manutenção de posse se mostra completamente dissociada das questões discutidas nos autos. Incidência da Súmula nº 284 do STF.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1500985/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJe 04/08/2017).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 543-C DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA.

1. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24/9/2012).

2. Conforme a Súmula n. 541/STJ, "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 1043138/MG, 4ª Turma, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 05/05/2017).

A Tabela Price, também chamada de sistema francês de amortização, enquanto sistema de amortização do saldo devedor do contrato de financiamento, não encerra qualquer ilegalidade.

De fato, a utilização da Tabela Price não importa necessariamente capitalização de juros, o que só ocorreria em tese em caso de amortização negativa que importasse a absorção do saldo não pago de juros pelo saldo devedor e consequentemente esse o entendimento prevalecente na jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SFH. EXCESSO. PERÍCIA. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. JUROS NÃO PAGOS EM SEF

1. A utilização da Tabela PRICE, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, ou seja, quando a prestação não for suficiente para liquidar os juros, os quais se acumulam
2. Verifica-se da análise da planilha de evolução do financiamento que houve amortização negativa em diversos períodos. Portanto, deve a CEF afastar o anatocismo do presente contrato, não procedendo a incorporação dos juros
3. Ainda que observadas as reformas na conta exequenda para reduzir o valor cobrado, entende-se ser mais acertada a aplicação do art. 21 do CPC/73, no que diz respeito aos honorários advocatícios. O excesso a ser excluído
4. Apelação parcialmente provida." (TRF 5, AC 20088000057968, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE 06/04/2017).

Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal, o que

DISPOSITIVO.

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

**Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor a ser liquidado na execução.**

**Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.**

**Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº. 5004490-61.2018.4.03.6100).**

**Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.**

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011438-75.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
EXECUTADO: A P BARBOSA HIDRAULICA & ELETRICA LTDA - ME, ANA PAULA BARBOSA

#### DESPACHO

Considerando as várias tentativas de citação dos executados que restaram infrutíferas, bem como a fim de não sobrecarregar ainda mais o trabalho da Central de Conciliações com a designação de audiência de conciliação prévia em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, determino que seja dado prosseguimento do feito sem a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível, e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada a audiência de conciliação e por aquele órgão realizada a intimação das partes para comparecer.

Sendo assim, cite-se os Executados para pagar o débito em 03(três) dias, na Rua Salvador Risoleu, n.º 30, Jardim Peri Peri, São Paulo, SP, CEP 05536-020, cientificando-se-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art.827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhora dos ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando-se o executado da penhora e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel- devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado ao juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art.915º caput" e 2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.914 do CPC).

Resalto, ainda, que havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art.915,1º do CPC).

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0012612-23.1996.4.03.6100  
REQUERENTE: COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA  
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes dos documentos digitalizados no ID 17820067 (cópia integral dos autos). Prazo: 10 (dez) dias.

Não havendo mais nada a ser requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 0005033-91.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: RF IDIOMAS LTDA - EPP, ROSANA APARECIDA MAGNANI NOGUEIRA, FABRICIO DE SOUZA NOGUEIRA

#### DESPACHO

Compareça advogada SUELI FERREIRA DA SILVA, OAB/SP 64.158 nesta 12ª Vara Cível Federal para retirar os Alvarás de Levantamento que foram expedidos e se encontram em Secretaria.

Após, devidamente liquidados, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019

ECG

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019164-44.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LIBBS FARMACEUTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### SENTENÇA

MS 5019164-44.2018.4.03.6100

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LIBBS FARMACEUTICA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e objetivando a determinação judicial que o autorize a realizar o autoenquadramento do grau de risco e da alíquota no sistema eSocial, correspondente às suas atividades preponderantes, para fins de recolhimento da contribuição ao SAT.

Consta da inicial que a impetrante está sujeita ao recolhimento do Seguro Acidente de Trabalho (SAT), destinado ao financiamento dos benefícios decorrentes do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT), nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.212/91.

Insurge-se contra o fato de que, a partir de janeiro/2018, com a obrigatoriedade de adesão ao eSocial, esse sistema "impossibilita o auto enquadramento (apontamento de alíquotas para recolhimento do SAT segundo a atividade preponderante do contribuinte, violando frontalmente o art. 22, II da Lei nº 8.212/91 e art. 202, §§ 5º e 6º do Decreto nº 3.048/99, bem como o princípio da legalidade e isonomia tributária". **Resume:** "a Autoridade Coatora ignora o legítimo direito do contribuinte de realizar o auto enquadramento por meio de "travas" no sistema que somente permitem a escolha de alíquota pelo CNAE da empresa".

Em decisão ID 9821066, o pedido de liminar foi indeferido ao fundamento de que "a documentação apresentada é insuficiente para comprovar o ato coator apontado na exordial, qual seja, a falha do sistema eletrônico em permitir o auto enquadramento das empresas para a finalidade previamente mencionada".

Devidamente notificada, a DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP coatora informações em petição ID 10276667. Sustenta, em sede de preliminar sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. Ainda em caráter preliminar, defende a falta de interesse de agir pois, segundo narra, a empresa impetrante ainda não será atingida nesta fase do cronograma de implantação definitiva do Sistema do eSocial.

No mérito, destaca que "o sistema eSocial NÃO estabelece nova regra legal para enquadramento do nível de risco de acidente do trabalho inerente às atividades preponderantes das empresas, mas tão somente dá cumprimento ao disposto no Decreto nº 3.048/99" e que a regra [ou trava] combatida neste mandado de segurança, "dá aplicação à vinculação legalmente estabelecida entre a atividade econômica principal da empresa – materializada pelo CNAE - e a correspondente alíquota SAT/RAT aplicável, a qual, por sua vez, se correlaciona com o grau de risco de acidente de trabalho legalmente estabelecido".

Por fim arremata: "O devido enquadramento da alíquota do SAT aplicável à atividade preponderante da impetrante do presente feito não decorre da norma de validação do eSocial impugnada pela mesma, mas sim do disposto na Lei nº 8.212/91 e no Decreto nº 3.048/99".

Pedido de reconsideração pela impetrante em ID 10501919. E, por fim, em petição ID 13493296, requer a inclusão da filial no polo ativo, tendo em vista que o autoenquadramento e o pagamento do GILRAT/SAT é realizado individualmente a partir de cada um de seus estabelecimentos, ou seja, de acordo com a atividade preponderante desenvolvida na matriz e nas filiais (Súmula 351 do STJ).

Manifestação do Ministério Público pelo prosseguimento regular da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente defiro o pedido de inclusão da filial: Filial - Rua José Semião Rodrigues Agostinho, nº 1370, Gleba C Bloco 100 Galpões 1, 2, 3 Galpões 7, 8 E 9, cidade de Embu das Artes, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.230.314/0007-60 (doc. 01). Anote-se.

Da ilegitimidade passiva.

A impetrante indicou como autoridade responsável pelo ato impugnado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e a UNIÃO FEDERAL – FAZE NACIONAL.

Em suas informações, a DERAT suscitou sua ilegitimidade passiva sob o fundamento de que o "sistema eSocial é administrado pelo Comitê Gestor do eSocial, composto por integrantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, da Caixa Econômica Federal, da Secretaria da Previdência, Ministério do Trabalho e do INSS. Portanto, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo não possui nenhuma ingerência no e-Social. Por ser contribuinte vinculado ao município de São Paulo, não nos furtaremos a adentrar no mérito, porém diante do exposto, caracterizada a ilegitimidade parcial desta autoridade".

De fato, o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, instituído por meio do Decreto nº 8.373/2014, é gerido pelo Comitê Gestor do eSocial, conforme previsão no art. 5º do r. citado Decreto:

"Art. 5º Fica instituído o Comitê Gestor do eSocial, formado por representantes dos seguintes órgãos:

I - Ministério do Trabalho e Emprego;

II - Ministério da Previdência Social;

III - Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; e

V - Conselho Curador do FGTS, representado pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS."

Veja-se, por certo, que não compete à DERAT de São Paulo dispor sobre o eSocial. Todavia, alinhando-me, neste momento, à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do AgRg no Ag 1076626/MA, assim dispôs:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDIC/AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRIN EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. A essência constitucional do Mandado de Segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, se não restar configurado erro grosseiro, proceder a pequenas correções de ofício, a fim de que o writ cumpra efetivamente seu escopo maior. 2. Destarte, considerando a finalidade precípua do mandado de segurança que é a proteção de direito líquido e certo, que se mostre configurado de plano, bem como da garantia individual perante o Estado, sua finalidade assume vital importância, o que significa dizer que as questões de forma não devem, em princípio, inviabilizar a questão de fundo gravitante sobre ato abusivo da autoridade. Consequentemente, o Juiz ao deparar-se, em sede de mandado de segurança, com a errônea indicação da autoridade coatora, deve determinar a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, e não extinguir o processo sem julgamento do mérito. 3. A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade *ad causam* passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação. 4. Deveras, a estrutura complexa dos órgãos administrativos, como sói ocorrer com os fazendários, pode gerar dificuldade, por parte do administrado, na identificação da autoridade coatora, revelando, a priori, aparência de propositura correta. 5. A nulidade processual que deve conduzir à nulificação do processo com a sua extinção sem resolução do mérito, deve ser deveras significativa de modo a sacrificar os fins de justiça do processo. É que o processo é instrumento de realização de justiça e não um fim em si mesmo, por isso que não se justifica, em prol da questão meramente formal, sacrificar a questão de fundo e deixar ao desabrigo da coisa julgada o litígio, fator de abalo da paz e da ordem social. 6. O princípio se exacerba no campo dos remédios heróicos de defesa dos direitos fundamentais, como soe ser o Mandado de Segurança, no qual a parte veicula lesão perpetrada por autoridades públicas, que a engendra calcada na premissa da presunção de legitimidade de seus atos. 7. Conseqüentemente, a análise de questões formais, notadamente a *vexata questio* referente à pertinência subjetiva passiva da ação, com a descoberta da autoridade coatora no complexo administrativo, não deve obstar a perquirição do abuso da autoridade que caracteriza esse remédio extremo. 8. Deveras, a teoria da encampação e a condescendência com a aparência de correta propositura (*error communis facit ius*) adotadas pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça denotam a necessária flexibilização da aferição dessa condição da ação, no afã de enfrentar e conjurar o ato abusivo da autoridade. 7. In casu, restou assente na instância ordinária a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora no *writ of mandamus*, contudo, consignou-se que: "ainda das peças constantes dos autos, colhe-se, das informações do juiz (fl. 58) que já foram prestadas as informações no mandado de segurança, sem que houvesse qualquer prejuízo processual. Logo, nenhuma nulidade merece ser declarada à decisão, ante a prevalência do princípio da instrumentalidade processual." 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1076626/MA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURM julgado em 21/05/2009, DJe 29/06/2009) (grifei).

No mesmo sentido se alinha o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES. DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPENSADA. EXCLUSÃO. INCABIMENTO. submetida ao reexame necessário, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, vigente à época em que prolatada a sentença. 2. A preliminar arguida de ilegitimidade passiva da autoridade tida por coatora deve ser rejeitada. Conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice à apreciação do remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009).3. (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 319444 0005039-74.2009.4.03.6100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUEI TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ademais, considerando que o processo já está concluso para sentença desde agosto/2018 e, ainda, a natureza da própria ação mandamental, não seria razoável neste momento a extinção do processo sem resolução de mérito por um erro dito escusável. Mesmo porque, a autoridade indicada no processo, ainda que não tenha praticado o autor coator em si é integrante da Receita Federal do Brasil que, como destacado alhures, compõe o Comitê Gestor do eSocial, de sorte que a DERAT, de forma mais acurada que o contribuinte, tem condições de dar o encaminhamento adequando ao cumprimento de uma eventual sentença positiva.

Da falta de interesse de agir.

-

A autoridade coatora destaca a falta de interesse de agir ao argumento de que a Impetrante não será afetada nas ETAPAS 1 e 2 do cronograma de Implantação do eSocial.

Ora, o argumento trazido não merece acolhida. O fato de que a impetrante ainda não tenha sido alcançada pelo cronograma de implantação não afasta, *per se*, o seu interesse de agir; mesmo porque, sendo a inclusão no eSocial obrigatória para todos, eventualmente o dano alegado na inicial o atingirá.

Sem necessidade de maiores delongas, passo ao mérito.

**Passo ao caso concreto.**

DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O SAT/RAT/GILRAT E FAP.

Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - GILRAT corresponde a uma das várias contribuições previdenciárias obrigatórias sobre as atividades laborais de risco no Brasil.

Anteriormente nomeada de Seguro de Acidente do Trabalho – SAT, a GILRAT corresponde a um seguro pago pela empresa mediante uma contribuição adicional, que se destina a amparar seus empregados na ocorrência de acidentes de trabalho e/ou doenças profissionais.

Ou seja, a contribuição a título de SAT/GILRAT objetiva financiar os benefícios concedidos pelo INSS em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

As alíquotas do SAT/GILRAT são de 1%, 2% ou 3%, conforme determinado no Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, em seu art. 202, no seguinte sentido:

*"Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:*

*I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;*

*II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou*

*III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.*

*(...)"*

Por sua vez, o Fator Acidentário de Prevenção - FAP constitui um multiplicador variável aplicado sobre a contribuição SAT/GILRAT podendo, inclusive, reduzir ou majorar a contribuição devida pela empresa. Destaco os termos do Decreto nº 3.048/1999:

*Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP.*

Pois bem, com a edição do Decreto nº 6.957/2009, que alterou dispositivos do Decreto nº 3.048/1999, houve alteração na apuração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP e, por consequência, das alíquotas do SAT/GILRAT.

Veja-se, portanto, que a alteração dos percentuais destinados ao SAT/GILRAT decorre diretamente de norma regularmente editada e plenamente vigente, não havendo que se falar em ilegalidade. Nesse sentido de há muito já se posicionou o STJ, no julgamento do Resp 389297/PR:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II, DA LEI N. 8.212/91. GRAU DE ATIVIDADE PREPONDERANTE. FIXAÇÃO POR DECRETO. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97 DO CTN). V INEXISTENTE. ALÍQUOTA. AFERIÇÃO COM BASE EM CADA ESTABELECIMENTO COM CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NA PRIMEIRA SEÇÃO Revela-se improcedente a arguição de contrariedade ao art. 535, inciso II, do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se, de forma adequada e suficientemente, sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia. 2. O enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN). 3. Para definir a alíquota da contribuição ao SAT, os graus de risco da atividade preponderante devem se compatibilizar com as funções exercidas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos em cada estabelecimento da empresa identificado por CNPJ próprio (REsp n. 478.100-RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 28.2.2005). 4. Precedentes da Primeira Seção do STJ. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 389.297/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2006, DJ 26/05/2006, p. 237).*

Também nesse sentido se alinha o E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme passo a destacar:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/GILRAT. FAP. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. Raciocínio análogo ao do RE 343.446-2/SC. 2. Não obstante, especificamente com relação ao benefício nº 91/570.876.229-9, ficou devidamente demonstrado, inclusive por documento da própria Administração, que o acidente respectivo foi ocasionado por queda quando o trabalhador realizava prestação para empregador diverso, razão pela qual o sinistro não pode ser computado para o Fator da parte autora. 3. Apelações não providas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2021581 0003673-63.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/GILRAT. FAP. LEI Nº 10.666/2003. AUMENTO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EQUIDADE E EQUILÍBRIO ATUARIAL. DECRETO Nº 6.957/2009. UTILIZAÇÃO DE DADOS OFICIAIS. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DO CONTRADITÓRIO RESP. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. Raciocínio análogo ao do RE 343.446-2/SC. 2. Implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social (art. 194, parágrafo único, V, CF), bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade e do equilíbrio atuarial (art. 201, CF). 3. Acréscimo da alíquota em razão de a regulamentação anterior ser prementemente baseada na Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), metodologia que permitia a subnotificação de sinistros. 4. O cálculo para aferimento do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) utiliza-se dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0), de maneira a compor uma classificação do índice composto, afastando-se, assim, pecha de arbitrariedade. 5. A metodologia de cálculo é aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, sendo os "percentis" de cada um dos elementos, por Subclasse, divulgado anualmente por portaria ministerial, inclusive na rede mundial de computadores (art. 202-A, §5º, do Decreto nº 3.048/99). 6. Adicionalmente, permite-se impugnação administrativa do Fator atribuído (art. 202-B), por meio de petição eletrônica, cabendo, outrossim, recurso da decisão respectiva. 7. Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados individuais para todos os demais contribuintes, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN. 8. Apelação não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370632 0016186-52.2015.4.03.6144, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

A questão da ilegalidade do Decreto nº 6.957/2009, portanto, resta afastada.

#### DA APURAÇÃO DA ALÍQUOTA GILRAT/SAT - DECRETO Nº 6.957/2009

O Decreto nº 6.957/2009 alterou profundamente o Regulamento da Previdência Social no tocante à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP e, por consequência, houve alteração direta na apuração das alíquotas destinadas ao GILRAT/SAT.

Destaco redação do art. 202, do Dec. nº 3.048/99, com redação dada pelo Dec. nº 6.957/2009:

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

- I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;
- II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou
- III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

§ 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição.

§ 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

§ 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007)

§ 6º Verificado erro no autoenquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 9º.

(...)

§ 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos §§ 3º e 5º. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

Tem-se, ainda, o regramento contido na INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 971/2009, dispondo da seguinte forma:

"Art. 72. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:

I - (...);

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, observado o disposto no inciso I do art. 57, correspondente à aplicação dos seguintes percentuais:

- a) 1% (um por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado grave;

III - (...);

**§ 1º A contribuição prevista no inciso II do caput será calculada com base no grau de risco da atividade, observadas as seguintes regras:**

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

**I - o enquadramento da atividade nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, com base em sua atividade econômica preponderante, observados o código CNAE da atividade e a alíquota correspondente ao grau de risco, constantes do Anexo I desta Instrução Normativa, de acordo com as seguintes regras: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1867, de 25 de janeiro de 2019)**

a) a empresa com 1 (um) estabelecimento e uma única atividade econômica, enquadrar-se-á na respectiva atividade;

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1080, de 03 de novembro de 2010)

b) a empresa com estabelecimento único e mais de uma atividade econômica, simulará o enquadramento em cada atividade e prevalecerá, como preponderante, aquela que tem o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos;

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1238, de 11 de janeiro de 2012)

c) a empresa com mais de 1 (um) estabelecimento e com mais de 1 (uma) atividade econômica deverá apurar a atividade preponderante em cada estabelecimento, na forma da alínea "b", exceto com relação às obras de construção civil, para as quais será observado o inciso III deste parágrafo.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014)

[...]

II - **considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, no estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, observado que na ocorrência de mesmo número de segurados empregados e trabalhadores avulsos em atividades econômicas distintas, será considerada como preponderante aquela que corresponder ao maior grau de risco;**

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

III - [...]

IV - **verificado erro no autoenquadramento, a RFB adotará as medidas necessárias à sua correção e, se for o caso, constituirá o crédito tributário decorrente.**

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1080, de 03 de novembro de 2010)

[...]

§ 14. As alíquotas das contribuições sociais referidas no inciso II do caput serão reduzidas em até 50% (cinquenta por cento) ou aumentadas em até 100% (cem por cento), em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP de que trata o art. 202-A do Decreto nº 3.048, de 1999.

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014\)](#)

§ 15. O FAP atribuído às empresas poderá ser contestado perante o órgão competente no Ministério da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua divulgação oficial.

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014\)](#)

§ 16. O processo administrativo de que trata o § 15 tem efeito suspensivo até decisão final da autoridade competente, ficando o contribuinte obrigado a informar em GFIP o FAP que lhe foi atribuído e a retificar as declarações caso a decisão lhe seja favorável.

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014\)](#)

§ 17. No caso de decisão definitiva contrária ao sujeito passivo, no processo administrativo de que trata o §15, eventuais diferenças referentes ao FAP deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão, sendo-lhes aplicados os acréscimos legais previstos nos arts. 402 e 403.

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014\)².](#)

A partir da leitura das normas ao norte transcritas, extrai-se de forma cristalina que compete à empresa o **direito-dever de realizar, ela mesma, o enquadramento na atividade preponderante, ou seja, o autoenquadramento, cabendo-lhe observar o CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante da empresa**[1].

Por sua vez, tem-se que o CNAE preponderante é a atividade na qual existe o maior número de funcionários atuando[2], sendo este que definirá a alíquota de 1%, 2% ou 3% de RAT que a empresa pagará. Ocorre que, não raro, a empresa possui mais de uma atividade econômica e, assim, a atividade preponderante pode sofrer alterações até mesmo mensais – como em decorrência de atividade com maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Anote-se, por oportuno, que o CNAE principal e a CNAE preponderante não são necessariamente os mesmos. CNAE principal se refere à atividade que gera a maior receita da empresa enquanto CNAE preponderante corresponde àquela onde se encontra a maior quantidade de empregados designados pela empresa.

#### DA QUESTÃO DO AUTOENQUADRAMENTO NO SISTEMA DO ESOCIAL.

Instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11/12/2014, o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial<sup>3</sup> o instrumento de unificação da prestação das informações referentes à escrituração das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas e tem por finalidade padronizar sua transmissão, validação, armazenamento e distribuição (...)” (art. 1º, caput).

Conforme consta do site do eSocial, “Por meio desse sistema, os empregadores passarão a comunicar ao Governo, de forma unificada, as informações relativas aos trabalhadores, como vínculos, contribuições previdenciárias, folha de pagamento, comunicações de acidente de trabalho, aviso prévio, escriturações fiscais e informações sobre o FGTS. (...) A obrigatoriedade de utilização desse sistema para os empregadores dependerá de Resolução do Comitê Gestor do eSocial, conforme decreto 8373/2014, que definirá o cronograma de implantação e transmissão das informações por esse canal” [3].

A Resolução do comitê diretivo do eSocial nº 2, de 30/08/2016, cuida do cronograma de implantação do sistema e de quando o envio, em meio digital, das informações coletadas pelas empresas passará a ser obrigatório.

Segundo consta do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DO eSOCIAL [4], aprovada pela Resolução CG do eSocial nº 17, de 02/07/18 – DOU de 06/07/2018, Evento S-1005: A) Todos os empregadores, independente da classificação tributária, devem preencher as informações do CNAE preponderante, da alíquota da contribuição RAT e do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. As informações são necessárias para cálculo de contribuições, quando devidas, e também para o cadastro dos órgãos de fiscalização. Assim, mesmo as empresas optantes pelo Simples Nacional com tributação substituída e as empresas imunes de contribuição previdenciária devem identificar estes dados (CNAE /RAT/FAP) de acordo com a atividade por elas exercida. A correta informação da classificação tributária impedirá que seja calculada a contribuição previdenciária para acidente de trabalho. B) Devem ser enviados, necessariamente, os estabelecimentos que tenham empregados a eles vinculados, ainda que de forma transitória. Não há obrigatoriedade de cadastramento de estabelecimentos sem movimento.”

Ainda segundo o referido MANUAL O evento identifica os estabelecimentos e obras de construção civil da empresa, detalhando as informações de cada estabelecimento (matriz e filiais) do empregador/contribuinte/órgão público, como: informações relativas ao CNAE Preponderante, Fator Acidentário de Prevenção - FAP, alíquota GILRAT, indicativo de substituição da contribuição patronal de obra de construção civil, documento, plano ou programa elaborado pela empresa, dentre outras. (...) O evento exige uma análise dos estabelecimentos da empresa e definição das informações relativas ao CNAE preponderante, alíquotas GILRAT, Fator Acidentário de Proteção – FAP, etc. (...) A empresa deve informar a alíquota do GILRAT e o eSocial validará essa informação com a alíquota relacionada ao CNAE preponderante do estabelecimento, de acordo com o Anexo V do Decreto 3.048/99, só aceitando alíquota diferente no caso de existir processo administrativo ou processo judicial com decisão favorável ao contribuinte, cadastrado anteriormente no evento “S-1070 – Tabela de Processos Administrativos/Judiciais” [5].

Em suas informações, impetrado destaca, reiteradamente, que o enquadramento da alíquota do SAT aplicável à atividade preponderante da impetrante do presente feito não decorre da norma de validação do eSocial ora impugnada, mas diretamente do disposto na Lei nº 8.212/91 e no Decreto nº 3.048/99. Destaca que regra de validação combatida nestes autos não se substancia em nova regra relativa ao enquadramento de atividades empresariais conforme o grau de risco de acidentes de trabalho”.

De tudo quanto analisado e exposto até o momento, considero que, ao menos conceitualmente, a obrigatoriedade em si de preenchimento das informações no eSocial, efetivamente, não inova a legislação previdenciária no tocante à apuração do SAT/GILRAT, uma vez que não houve alteração do Decreto 3.048/99, pelo Decreto nº 8.373/2014.

Contudo, ainda que conceitualmente não tenha havido inovação ou limitação da legislação, fato que a criação sistêmica de chaves [ou travas], pelo manual de orientação do eSOCIAL [6], que possam impedir o empregador de promover o direito-dever ao autoenquadramento fere regra insculpida nos artigos 202, §5º do Decreto nº 3.048/99 e da 72 da IN RFB nº 971/2009.

Nesse passo, há violação a direito líquido e certo do impetrante quando o leiaute desenhado para a plataforma do eSocial (vide doc. Id 9751132) prevê a REGRA\_TABESTAB\_VALIDA\_GILRAT limitando-a da seguinte forma: *{aliquRAT} deve ser aquela definida no Decreto 3.048/99 para o CNAE preponderante do estabelecimento. A divergência só é permitida se existir o registro complementar com informações sobre o processo administrativo/judicial que permitir a aplicação de alíquotas diferenciadas”.*

Ora, ainda que a legislação previdenciária não tenha sofrido modificação e, como apontado pelo DERAT, “a regra do eSocial [...] tão somente dá aplicação à vinculação legalmente estabelecida entre a atividade econômica principal da empresa –materializada pelo CNAE - e a correspondente alíquota SAT/RAT aplicável, a qual, por sua vez, se correlaciona com o grau de risco de acidente de trabalho legalmente estabelecido”, compreendo que a efetiva limitação sistêmica afronta o direito-dever ao autoenquadramento.

Nesse sentido transcrevo decisão do E. Tribunal Regional da 3ª Região que, em sede de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013330-27.2018.4.03.0000, pondera da seguinte forma:

“(...

Vê-se, assim, que o art. 22 da Lei 8.212/91 estabelece o fato gerador da obrigação tributária, identifica o sujeito passivo, alíquota e base de cálculo. Por sua vez, o enquadramento da atividade em relação ao grau de risco encontra-se fixado no art. 202, do Decreto 3.048/99, o qual estabelece como atividade preponderante aquela que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos, definindo os riscos de acidentes do trabalho juntamente com a atividade econômica principal em relação prevista no seu anexo. Estabelece, ainda, que o enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa realizar, observada a atividade econômica preponderante, cabendo à autarquia previdenciária rever o enquadramento, a qualquer tempo.

Portanto, conforme o Decreto 3.048/99, o enquadramento no correspondente grau de risco cabe à empresa, definida a sua atividade preponderante para a qual há necessidade de se verificar qual nela ocupa o maior número de empregados e trabalhadores avulsos, sendo que a opção legislativa pelo autoenquadramento se dá justamente porque o empresário, encontrando-se mais próximo da realidade da empresa, melhor identifica o grau de risco da sua atividade no âmbito de sua atividade de autolancamento.

Por sua vez, o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, instituído pelo Decreto 8.373/2014, estabelece o enquadramento automático, realizado de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) preponderante da empresa, ou seja há a vinculação entre a atividade econômica principal do estabelecimento e a correspondente alíquota do SAT/RAT condicionando eventual discordância desse enquadramento pelo empresário à existência de processo administrativo ou judicial em que se discuta a questão.

Esse sistema, estabelecido no sistema eletrônico eSocial, ao condicionar qualquer classificação pretendida pelo contribuinte a um prévio processo administrativo e/ou judicial, não há como negar, claramente cria uma sistemática bastante dificultosa e, possivelmente, demorada, para que qualquer falta de adequação do enquadramento da empresa previamente constante do sistema seja corrigido.

Acontece que, na forma do Decreto 3.048/99, não há norma que estabeleça a intervenção prévia da autoridade administrativa, mas sim permite-se o autoenquadramento sem impor condição ao empresário, baseando-se na responsabilidade do contribuinte em proceder ao cumprimento da legislação ao realizar o autolancamento, conferindo-se àquela o direito de revisão.

Diante disso, a princípio, a inovação restringe, sem amparo na legislação específica, o direito de o empresário proceder à seleção da alíquota conforme a gradação de risco que entender aplicável segundo a atividade que entende que prepondera na empresa, tendo como critério o número de segurados e trabalhadores avulsos.

Assim, havendo quaisquer inadequações em relação à alíquotas fixadas pelo empresário, podendo a qualquer tempo a autarquia previdenciária proceder às providências necessárias para o recolhimento devido e cobrar as diferenças eventualmente devidas, previsto o autoenquadramento sem intervenção prévia da autoridade e, configurando-se periculum in mora o recolhimento da contribuição nessa situação, há que ser deferido o pedido de liminar. (...)”

Diante de todo o exposto, considero que a trava sistêmica criada no Sistema do eSocial para inserção de dados relativos CNAE preponderante do estabelecimento e, por conseguinte, das alíquotas do SAT, fere princípio da legalidade e direito líquido e certo do impetrante ao autoenquadramento previsto no art. 202, do Decreto nº 3.048/99

#### DISPOSITIVO

Ante ao exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC e declaro o direito das empresas impetrantes de realizar o autoenquadramento do grau de risco e da alíquota no Sistema eSocial, correspondente às suas atividades preponderantes, para fins de recolhimento da contribuição ao SAT.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] A tabela de códigos e denominações da CNAE foi oficializada mediante publicação no DOU - Resoluções IBGE/CONCLA nº 01 de 04 de setembro de 2006 e nº 02, de 15 de dezembro de 2006.

[2] Art. 202, §3º do Dec. 3048/99 e art. 72, inc. II da Instrução Normativa RFB nº 971/2009.

[3] <http://portal.esocial.gov.br/institucional/conheca-o>

[4] <http://portal.esocial.gov.br/institucional/manual-web-geral>

[5] <http://portal.esocial.gov.br/institucional/manual-web-geral> em S-1005 – Tabela de Estabelecimentos, Obras ou Unidades de Órgãos Públicos

[6] Aprovada pela Resolução CG do eSocial nº 17/2018.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

LEQ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007071-15.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE IOTTI NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBEM FERNANDO SOUSA CELESTINO - SP319153

IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, BANCO DO BRASIL S.A, DIRETORA DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO DA VILA PRUDENTE

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por ANDRE IOTTI NUNES em face do DIRETORA DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO DA VILA PRUDENTE objetivando, em síntese, a determinação para que seja efetivada a matrícula do impetrante no 8º período do curso de ciência da computação.

Requer, em sede de liminar, “OFICIE-SE A DIGNA FACULDADE PARA QUE promovam a RENOVAÇÃO DA MATRÍCULA DO IMPETRANTE no 8º semestre. Uma vez que, encontram-se presentes os pressupostos específicos da concessão da LIMINAR, haja vista que, demonstrado de pleno, os relevantes fundamentos do periculum in mora e finnis boni iuris, tendo em vista que o Impetrante sofrerá um DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, posto que, o Impetrante depende de matrícula para ingressar no último período da faculdade de ciência da computação”.

Em despacho ID 16830510, foi determinada a emenda à inicial para que o impetrante esclareça objetivamente “Regularize o impetrante sua petição inicial, comprovando o ato coator que pretende ver afastado, providenciando documentos imprescindíveis à propositura da ação. Esclareça, ainda, qual o pedido que pretende ver atendido em sede de liminar, bem como qual o pedido final da ação, vez que ausente nos autos, adequando os pedidos à ação mandamental”.

Em petição id 17197425, o impetrante requer “a liberação do acesso as aulas bem como as atividades em que deixou de participar para que o mesmo não tenha o semestre por perdido” determinando-se a matrícula imediata do mesmo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Ante a inobservância do art. 321 e consequente falta de regularização da petição inicial, de rigor seu indeferimento e, consequentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Por sua vez, dispõe a Lei nº 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Efetivamente o autor não comprova documentalmente suas alegações e, instado e emendar a inicial, não comprovou o ato coator e o direito líquido e certo.

Destaco, v.g., que não foi juntado nos autos o Contrato do FIES. Da mesma forma, o impetrante não comprova má fé ou indução a erro pela entidade coatora, antes admite não ter atentado para os termos do contrato de aditamento, como a necessidade de comparecimento na instituição financeira – embora fosse a sexta vez a realizar o aditamento. Por fim, não há que se falar em direito líquido e certo vez que não se deu o aditamento do contrato.

Assim, não preenchidos os requisitos necessários à apreciação do mandado de segurança, de rigor o indeferimento da inicial.

Por fim, ressalto que, de acordo com o artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Descabem honorários advocatícios em mandado de segurança.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

LEQ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002513-97.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PANTOMICHEL PRESENTES LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON BARBARESCO - SP50705  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

## **S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PANTOMICHEL PRESENTES LTDA - ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA objetivando seja determinada a imediata reinclusão da empresa no Sistema do Simples Nacional.

O impetrante alega em sua inicial que, em 22/01/2019, teve sua solicitação de reinclusão no Simples Nacional negada com fundamento em 04 pendências cadastrais com o Estado de São Paulo (ID 14685945 - Pág. 1). Todavia, segundo Certidão de Débitos Tributários Não Inscritos em Dívida Ativa do Estado de São Paulo, emitida em 20/02/2019 e válida por 06 meses, o impetrante não teria débitos registrados com o Receita Estadual e, por conseguinte, não deveria haver a pendência indicada pela Receita Federal.

Em despacho ID 14718856, foi determinada a emenda à inicial, cumprida em petição ID 15668998.

A liminar foi indeferida em 26/03/2019 (doc. 15714865).

O MPF requereu o regular processamento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito.

O impetrante sustenta não possuir nenhuma pendência seja perante a Receita Federal seja perante a Receita do Estado de São Paulo, conforme teria sido apontado quando da sua solicitação em 22/01/2019 (ID 14685945).

Como é amplamente sabido, o SIMPLES NACIONAL é um regime diferenciado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que foi instituído pela Lei Complementar nº 123/2006 – inclusive, prevendo a participação de todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) – e abrangendo os seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP).

Para o ingresso no Simples Nacional é necessário o cumprimento das seguintes condições: enquadrar-se na definição de microempresa ou de empresa de pequeno porte; cumprir os requisitos previstos na legislação; e formalizar a opção pelo Simples Nacional. Por sua vez, o art. 17, da LC 123/2006, lista as vedações ao ingresso ao Sistema, dos quais destaco:

*“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

*(...)*

*XVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível.”*

O autor sustenta que preenche todos os requisitos para o ingresso no SIMPLES e defende seu pedido com a juntada de Certidão Negativa emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São.

Todavia, em consulta realizada diretamente no site da Receita Federal do Brasil<sup>[1]</sup>, verifica-se que, em 31/12/2018, a impetrante foi “Excluída Por Ato Administrativo Praticado Pela Receita Federal Do Brasil”. Assim, não resta claro que a pendência que gerou a exclusão e, por consequência, impede o reingresso da empresa impetrante não está claro se se refere única e exclusivamente àquela para a qual serviria a Certidão Negativa de Débito emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo ou haveria outras pendências legais.

coatora. Ademais, o ato administrativo goza de diversas prerrogativas, notadamente o de presunção de legitimidade, legalidade e veracidade, de modo que não vislumbro qualquer vício no indeferimento pela autoridade

Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

[1] <http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030662-40.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EUCATEX IMOBILIARIA LTDA. ECTX AMBIENTAL, LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. NOVO PRISMA A GRO-FLORESTAL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por EUCATEX IMOBILIÁRIA LTDA. em face da sentença de 28/03/2018 (doc. 15826760).

A impetrante sustenta, em síntese, obscuridade na sentença na medida em que recolhe IRPJ pelo lucro presumido, o qual possui como base de cálculo a receita bruta, sem que sejam efetuadas quaisquer adições ou deduções, como ocorre na tributação pelo lucro real.

A União se manifestou em relação aos embargos, requerendo sua rejeição.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto não os acolho.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).*

Com efeito, verifico que a sentença foi proferida sem levar em consideração que a sistemática de recolhimento do IRPJ, *in casu*, era pelo lucro presumido.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, a fim de retificar a sentença, que passa a ter o seguinte teor:

*“Vistos em sentença.*

*Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NOVO PRISMA AGRO FLORESTAL LTA. E OUTROS contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da inclusão do IRPJ-presumido sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS.*

*A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.*

*Emenda à inicial em 05/02/2019 (doc. 14145069).*

*A liminar foi indeferida (doc. 14177503).*

*Notificada, a impetrada não apresentou suas informações.*

*O MPF se manifestou pelo regular processamento do feito.*

*Os autos vieram conclusos para sentença.*

**E o relatório. Decido.**

*Sem preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao mérito da demanda.*

*O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.*

*A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.*

O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devoluções e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O PIS era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.718/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Passo, assim, à análise da natureza do tributo cuja exclusão da base de cálculo se postula.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

No que diz respeito à exclusão do IRPJ-presumido da base de cálculo do PIS/COFINS, o mesmo raciocínio não se aplica.

O artigo 25 da Lei nº 9.430/96 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249/95, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981/95, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

A jurisprudência das turmas do TRF é convergente, de modo que o entendimento desse tribunal, mesmo após o julgamento de inconstitucionalidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não se alterou, sob a alegação de que o regime de apuração do lucro presumido, não permite a dedução de parcelas nesta sistemática de apuração.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C.”

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019253-67.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IRATI IMOVEIS E REPRESENTACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA FERNANDES MUNIZ DE MELO - SP283650, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela UNIÃO FEDERAL que concedeu a segurança em 11/04/2019 (doc. 16289835).

A impetrante sustenta, em síntese, omissão na sentença na medida em que não fez constar a obrigatoriedade da sua sujeição ao duplo grau de jurisdição, como leciona o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, e os acolho para corrigir a sentença atacada.

Com efeito, o dispositivo da sentença deixou de consignar a sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, conforme estabelece a legislação processual em vigor.

Destaca que, em virtude da posituação da sujeição no Código de Processo Civil e na Lei nº 12.016/09, não se faz necessária sua menção expressa no dispositivo da sentença. É pressuposto lógico decorrente da letra da lei.

Contudo, em razão de observância à economia processual, acolho os declaratórios para sanar a omissão apontada pela União Federal.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, a fim de retificar o dispositivo da sentença, que passa a ter o seguinte teor:

"(...)

*Ante ao exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva dos Pedidos Eletrônicos de Restituição – Processos nº 22631.07474.161215.1.2.02-6561 e 20966.79590.161215.1.2.03-2590, protocolizados em 16.12.2015 (ID. 9768430).*

*Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.*

*Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.*

*P.R.I.C."*

No mais, mantenho a sentença nos termos em que foi proferida.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004561-29.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASTRAL INSTALADORA ELETRICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (DERAT)

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ASTRAL INSTALADORA ELETRICA LTDA – EPP contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora aprecie requerimento administrativo de restituição PER/DECOMP indicadas na inicial.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que até o momento não exarou decisão acerca do requerimento administrativo de restituição de valores referente a Contribuição Previdenciária nos termos da Lei 10.833/2003 formulado pelo impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida em 04/04/2019 (doc. 16059218).

Informações em 21/05/2019 (doc. 17517794).

O MPF se manifestou pelo regular processamento da demanda.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Não obstante o impetrante evoque o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, verifico que a verba que se pretende restituir (salário maternidade) possui natureza jurídica previdenciária (cf. STJ, REsp 1511048 / PR, DJe 13/04/2015), o que impede a aplicação do dispositivo específico mencionado.

Dessa forma, entendo cabível na hipótese a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

*Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.*

(...)

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

(...)

*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Verifica-se dos autos que a impetrante juntou Consulta do Processamento via WEB do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP, datado de 26/03/2019, comprovando que todos os pedidos de restituição formulados em 21/05/2012 e 27/02/2014 encontram-se pendente de análise até o presente momento (vide DOC. ID 15778890).

Tendo em vista que a autoridade impetrada já cumpriu a liminar deferida, a segurança deve ser concedida para ratificar os atos praticados no decorrer da demanda.

Ante ao exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para confirmar os atos praticados pela autoridade impetrada, que procedeu à análise conclusiva dos requerimentos administrativos protocolados pelo impetrante, especificamente do DOC. ID 15778890, contendo um total de 80 (oitenta) PER/DCOMP's.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010171-46.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TATIANA FERRAZ E SILVA PELUCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS - SP159721

IMPETRADO: CONSELHEIRA INSTRUTORA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, REPRESENTANTE JUDICIAL AUTORIDADE IMPETRADA

Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007, ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEJO - SP365889

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TATIANA FERRAZ E SILVA PELUCIO contra ato da Senhora CONSELHEIRA INSTRUTORA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que se objetiva determinação judicial no sentido de determinar a suspensão provisória do processo ético profissional nº 017/2015 até o julgamento final da demanda ou até que a impetrada apresentasse esclarecimentos.

A impetrante narra que é funcionária do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e que em abril de 2015 foi instaurado em seu desfavor Processo Ético Profissional para a apuração de suposta falsificação da assinatura de um médico veterinário integrante da Comissão Eleitoral durante as eleições do Processo Eleitoral 2015 do CRMV/SP.

Conforme expõe, foi lavrado Boletim de Ocorrência para a apuração de possível crime e, ao ser intimada a comparecer na Delegacia de Polícia para prestar esclarecimentos, forneceu material gráfico para a realização de perícia.

Descreve que o resultado da prova técnica foi pela ausência de indícios de falsificação de assinatura, prova que por si só é suficiente a eximi-la de qualquer responsabilidade ou penalidade no Processo Ético Profissional instaurado.

Questiona a necessidade de designação de audiência para a oitiva de testemunhas uma vez que a prova documental e técnica produzida naqueles autos comprova a ausência de falsificação da assinatura questionada.

Argumenta que, em razão de desafeto com a Chefe de Gabinete da Presidência do CRMV/SP, vem sofrendo falsas acusações e constrangimentos desnecessários, como a designação da referida audiência.

A liminar foi julgada prejudicada em 17/07/2017 (doc. 1925376).

Notificada, a autoridade apresentou suas informações em 31/07/2017 (doc. 2079664). Sustenta, em uma breve síntese, a impossibilidade de arquivamento do procedimento ético disciplinar e a indispensabilidade da audiência de instrução e julgamento. Requer a denegação da segurança.

O MPF se manifestou pela extinção do feito sem análise de mérito, por perda de objeto (doc. 2422699).

Concedida vista dos autos, a impetrante não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Sem preliminares pela autoridade impetrada, passo diretamente ao mérito.

A Resolução nº 875/2007 aprova o Código de Processo Ético-Profissional no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs, e estabelece o quanto segue relativamente ao processamento do procedimento ético disciplinar:

*Art. 19. O processo ético-disciplinar instaura-se:*

*I - de ofício, por deliberação do CRMV, ao conhecer de ato que considere passível de configurar, em tese, infração a princípio ou norma ético-disciplinar;*

*II - por ordem do Presidente do CRMV, em consequência de denúncia apresentada por qualquer pessoa.*

*§ 1º As denúncias, sob pena de arquivamento sumário pelo Presidente do CRMV, deverão conter o nome, assinatura, endereço, inscrição no CNPJ ou CPF do denunciante e estar acompanhadas das provas suficientes à demonstração do alegado ou indicar os elementos de comprovação.*

*§ 2º É vedado o encaminhamento da denúncia a pessoa ou Comissão que não o Conselheiro Instrutor, sob pena de sujeição ao estabelecido no artigo 88 deste Anexo.*

*§ 3º Havendo mais de um denunciado, instaurar-se-ão processos autônomos, trasladando-se as peças necessárias à autuação.*

*§ 4º O Presidente do CRMV comunicará o denunciante quanto ao arquivamento sumário ou à instauração do processo ético para acompanhamento e apresentação do rol de testemunhas no prazo de 05 dias.*

*§ 5º Em caso de arquivamento de denúncia, não se admitirá qualquer recurso, sendo facultado, porém, o encaminhamento de novo expediente, desde que observados os requisitos do §1º deste artigo.*

*§ 6º O arquivamento de denúncia fora dos casos elencados no §1º deste artigo sujeitará o Presidente ao estabelecido no artigo 88 desta Resolução.*

(...)

Art. 21. Uma vez instaurado o processo ético-disciplinar, não se admitirá seu arquivamento por desistência das partes, exceto por óbito do profissional, quando o feito será extinto com a anexação da declaração de óbito.”

Da leitura dos dispositivos acima mencionados, extrai-se que o arquivamento da denúncia ocorrerá somente nas hipóteses disciplinadas no §1º do artigo 19, ou seja, quando não contiver os elementos identificadores do denunciante ou não estiver acompanhada das provas suficientes à demonstração do alegado.

Outrossim, o artigo 21 supratranscrito estabelece que, uma vez instaurado o procedimento ético disciplinar, não é facultado às partes desistir, salvo no caso de óbito do profissional.

A respeito do tema, o Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública que não observarem a legalidade do ato administrativo – conformidade do ato com a norma que o rege. Com efeito, o Judiciário não pode ir além do exame da legalidade, para emitir um juízo de mérito sobre os atos da Administração, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato. Sua competência restringe-se ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado, considerado esta última a conformidade do ato com os princípios da Administração Pública – dentre os quais o da motivação.

Importante destacar que o mérito administrativo, infenso à revisão judicial, não se confunde com o exame de seus motivos determinantes, sempre passíveis de verificação em juízo. Nesse contexto, o Judiciário não poderá manifestar-se acerca da conveniência, oportunidade e justiça da aplicação de uma penalidade, mas poderá e deverá sempre examinar seu cabimento e a regularidade formal de sua imposição.

Cabe ao Judiciário apreciar os motivos ou os fatos que precedem a elaboração do ato, sem que isso configure invasão de seu mérito, pois a ausência de motivo caracteriza ilegalidade, suscetível de invalidação judicial.

Dessa maneira, não há como analisar, em sede de mandado de segurança, se ocorreu qualquer hipótese de arquivamento sumário da denúncia apresentada em desfavor da impetrante. Além disso, não foi suscitada qualquer alegação de desvio no curso do processo administrativo que ensejaria sua nulidade, matéria esta apreciável por este Juízo.

Desta forma, diante da ausência de previsão legal para o arquivamento pleiteado pela impetrante, a segurança deve ser denegada.

Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006714-35.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SPL FISCAL DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - SP202515-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

## DECISÃO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coator (id 17112972), abra-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 29 de maio de 2019

LEQ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028794-27.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADDOR E ASSOCIADOS PROJETOS E CONSULTORIA S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LUIS CAIVANO - SP336722

IMPETRADO: CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ADDOR E ASSOCIADOS PROJETOS E CONSULTORIA S/S LTDA – EPP contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexistência da inclusão do ISS – imposto sobre serviços, na base de cálculo do PIS e COFINS, bem como da base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL- presumido.

Instruí a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Houve emenda da inicial (ID 12976136).

A liminar foi deferida em parte (doc. 13303633).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 13998832). Preliminarmente, aduziu ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade do ato praticado, pugnano pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Doc. 14759041).

O feito foi convertido em diligência para manifestação do impetrado acerca da alegação de ilegitimidade (ID 16222543).

O impetrante se manifestou em 23.04.19 (ID 16578027).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

Afasto, de início, a arguição de ilegitimidade passiva, uma vez que a Impetrante procedeu à emenda da inicial, regularizando o polo passivo da ação.

Intimada, a autoridade indicada prestou informações.

### 1) Incidência do ISS sobre o PIS e a COFINS

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

*"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*

*§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."*

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

*"§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)*

*V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)"*

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ISS, a exemplo do ICMS, na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

*"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).*

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ISS, a exemplo do ICMS, não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "b", da Carta Magna.

Desta feita, revendo o posicionamento anteriormente exarado nos casos de pedido liminar formulados sobre o tema, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência ISSQN na base de cálculo da COFINS e do PIS.

## 2. Incidência do ISS sobre o IRPJ-presumido e CSLL-presumido

Quanto ao pedido de exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido, o pedido não prospera.

As empresas que optam pela sistemática do lucro presumido vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta.

Nesse sentido, o artigo 25 da Lei nº 9.430/96 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Sendo o ISS, a exemplo do ICMS, receita bruta das empresas, uma vez que integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, é legítima a sua incidência na base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido. Nesse sentido:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*(...)*

*2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.*

*3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.*

*4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.*

*5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.*

*6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.*

*7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.*

*8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.*

*9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.*

*10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC 000021462201604036126/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08.05.2017).*

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

*II - O crédito presumido de ICMS, concedidos pelos Estados-Membros, configura incentivo voltado à redução de custos, não assumindo natureza de receita ou faturamento, motivo pelo qual não compõe a base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS.*

*III - Revela-se incabível a inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.*

*IV - Tratando-se de recurso especial sujeito ao Código de Processo Civil de 1973, impossibilitada a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.*

*V - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** postulada para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ISSQN na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISSQN, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004521-47.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Verifico que, nas informações prestadas em 27.05.2019, a autoridade impetrada informou que consta do banco de dados da Receita Federal a incorporação pela impetrante apenas das empresas PWC STRATEGY& CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, em 30/04/2018 – CNPJ 49.755.044/0001-10 e BOOZ ALLEN HAMILTON TECNOLOGIA LTDA, em 30/10/2003 – CNPJ 04.187.441/0001-03, cuja inscrição no CNPJ diverge do da impetrante, PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, de nº 33.806.738/000-08 bem como do de sua sucedida, PWC STRATEGY& CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., de nº 05.498.760/0001-94.

Considerando a possibilidade de transferência de direitos em decorrência de reestruturação societária, o que poderia ocasionar a alteração da responsabilidade tributária, já que os sujeitos passivos originais deixam de existir e, regra geral, todo o patrimônio é vertido para outra sociedade existente ou para uma nova, dependendo do caso, requereu a apresentação de documentos referentes às incorporações realizadas, bem como do contrato social e alterações da impetrante.

DECIDO.

Manifeste-se a impetrada acerca das alegações da impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando os documentos relativos às incorporações realizadas no período requerido, a fim de demonstrar qual a participação da empresa extinta na realização das operações societárias.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009488-38.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A., TAM S/A., FIDELIDADE VIAGENS E TURISMO S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandando de segurança proposto por TAM LINHAS AÉREAS S/A. E OUTROS em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP objetivando, em síntese, autorização às Impetrantes a não sujeição da limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ao percentual de 30% (trinta por cento), imposto pelas Leis n.ºs 8.981/1995 e 9.065/1995. Requerem, ainda, seja assegurado o direito à compensação integral do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, acumulados ou não.

Consta da inicial que as impetrantes, como pessoas jurídicas de direito privado estão sujeitas ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido ("CSLL"), anotando que "vêm apurando e acumulando prejuízos fiscais em determinados períodos, sendo eles registrados no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), após a realização de todas as adições, exclusões e compensações pertinentes no exercício assinalado [de modo que] estavam autorizadas pela legislação a proceder à compensação integral na hipótese de prejuízo fiscal de IRPJ e de base negativa de CSLL em períodos anteriores com resultados positivos que vierem a ser registrados pela sociedade em períodos subsequentes". Em resumo: gozavam da possibilidade de compensar integralmente o prejuízo fiscal do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.

Destacam que, com as alterações trazidas pelas Leis n.ºs 8.981/1995 e 9.065/1995, "esse direito foi suprimido [pois] passaram a prever expressamente a limitação ao direito de compensação das Impetrantes de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL ao percentual de 30% (trinta por cento) do valor apurado para cada ano-base".

Defendem que a limitação imposta é inconstitucional/ilegal ao fundamento de que: "esse direito foi suprimido com a edição das Leis n.ºs 8.981/95 e 9.065/955, que passaram a prever expressamente a limitação ao direito de compensação das Impetrantes de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL ao percentual de 30% (trinta por cento) do valor apurado para cada ano-base".

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Dispõe a Lei n.º 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º - caput

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Com a edição da Lei n.º 8.981, de 20/01/1995, com redação pela Lei n.º 9.065/1995, a compensação de eventuais prejuízos fiscais apurado no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR em períodos anteriores sejam compensados com os lucros apurados posteriormente da pessoa jurídica tributada pelo Lucro Real foi limitada a 30% do lucro real antes da compensação. É o que dispõe:

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. (Vide Lei n.º 9.065, de 1995)

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento. (Vide Lei n.º 9.065, de 1995).

A constitucionalidade do limite de 30% instituído pela legislação acima já foi alvo de diversos debates, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 344994, quando ficou firmado que, como instrumento de política tributária, a alteração em questão é uma prerrogativa do Estado. Transcrevo:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 344994, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-04 PP-00683 RDDT n. 170, 2009, p. 186-194).

Ocorre que, o debate sobre restrição relativa à impossibilidade de compensar prejuízos fiscais em montante superior a 30% do lucro real retorna à baila com a RE 591.340 que, inclusive, teve a repercussão geral reconhecida:

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - PREJUÍZO - COMPENSAÇÃO - LIMITE ANUAL. Possui repercussão geral controversa sobre a constitucionalidade da limitação em 30%, para cada ano-base, do direito de o contribuinte compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - artigos 42 e 58 da Lei n.º 8.981/95 e 15 e 16 da Lei n.º 9.065/95. (RE 591340 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 09/10/2008, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-07 PP-01437 LEXSTF v. 31, n. 361, 2009, p. 259-262 LEXSTF v. 31, n. 362, 2009, p. 276-279 ).

O julgamento pelo Plenário do Superior Tribunal Federal estava agendado para o dia 29/05/2019, contudo, foi suspenso.

Tecidas as considerações retro, entendo não restarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar.

A um, porque o limite de 30% está vigente desde 1995, portanto, há mais de vinte anos, de modo que não há que se falar em surpresas ou *periculum in mora*, uma vez que a(s) impetrante(s) estão sujeitas a esse tipo de tributação há muito tempo. A dois porque não vislumbro *fumus boni iuris*, porque, como destaco alhures, o próprio Supremo Tribunal Federal outrora se manifestou pela constitucionalidade ante a discricionariedade do Estado nas questões de política tributária de sorte que a norma está plenamente vigente devendo ser cumprida.

Ademais, tendo em conta a repercussão geral reconhecida no RE 591.340, não seria adequado e/ou prudente deferir, em sede de liminar, o pedido do impetrante, dada a extensão dos efeitos que o julgamento do Recurso Extraordinário trará.

Por fim, destaco que se o impetrante pretende discutir a constitucionalidade ou ilegalidade da Lei n.º 8.981, de 20/01/1995 a via mandamental não é a adequada.

Feitas essas considerações, não sendo o momento de adentrar no mérito da ação, **INDEFIRO A LIMINAR requerida.**

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024430-12.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: VALERIA TEREZA SCUTARI CORREIA

#### DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.  
Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.  
Cumpra-se.  
São Paulo, 29/05/2019

ECG

MONITÓRIA (40) Nº 0021383-28.2012.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: JULIANO DE OLIVEIRA FRAGA

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JULIANO DE OLIVEIRA FRAGA, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 36.024,26 (trinta e seis mil e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos), sendo tal débito decorrente contrato CONSTRUCARD em que não foram adimplidas as prestações nas condições estabelecidas.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Citação dos réus por edital em 05/10/2017 (doc. 14923560 – pág. 150).

O réu, representado pela Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial, apresentou embargos monitorios em 29/05/2018, contestando o pedido por negativa geral.

Impugnação aos embargos monitorios em 01/10/2018.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Diante da desnecessidade de produção de novas provas, e tendo em vista que o debate constante nos autos é exclusivamente de direito, passo à prolação de sentença.

A embargante, no mérito, contesta o feito por negativa geral.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à parte embargada.

Destaque-se que a CEF juntou aos autos o contrato firmado com o réu (doc. 14923560 – págs. 10/16), demonstrativo de compras por contrato (doc. 14923560 – pág. 19) e planilha de evolução da dívida. Ademais, a ré não trouxe aos autos qualquer documento hábil a desconstituir o direito alegado na inicial.

A propósito, a Súmula 381 do STJ dispõe que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

Pelos motivos expostos, REJEITO os presentes embargos monitorios, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC/2015.

Custas *ex lege*. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC.

Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a CEF prosseguir com a execução do crédito na forma do §8º do artigo 702 do NCPC.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

THD

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024346-11.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ISA MARA FRANCESE, MARIA IGNEZ PITON FRANCESE, FABIO EDUARDO PITON FRANCESE, JOAO VIRGILIO PITON FRANCESE  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON STACCHISSINI - SP79671  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta por ISA MARA FRANCESE E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80118004422-10, bem como para determinar que a Receita Federal do Brasil profira decisão sobre o pedido de revisão do débito inscrito em dívida ativa no processo administrativo nº 13804.721.462/2017-15.

Afirma que o protesto de Certidão de Dívida Ativa trata-se de meio coercitivo agressivo e desarrazoado para satisfação de créditos tributários, compelindo contribuintes ao pagamento de valores devidos ao Fisco.

Aduz, ainda, que referido meio de coerção viola os preceitos das Súmulas 70, 323 e 547, do E. Supremo Tribunal Federal, as quais repelem tais artifícios, exigindo que as cobranças sejam procedidas pelas vias administrativas normais ou execução fiscal do débito.

Assevera, ainda, que as CDA's gozam de presunção de liquidez e certeza, o que torna desnecessário e ilegal o ato de protesto deste documento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A tutela foi parcialmente deferida para determinar a autoridade impetrada que analisasse definitivamente o pedido de revisão apresentado pelos autores nos autos do processo administrativo nº 13804.721462/2017-15 (doc. 11235980).

Formulado pedido de reconsideração em 05/10/2018 (doc. 11412771).

Citada, a União Federal ofereceu contestação somente no que toca à inviabilidade da sustação do protesto da CDA nº 80 1 18 004422-10 e a suspensão da exigibilidade do crédito, reconhecendo o pedido de análise do pedido de revisão nos autos do processo administrativo nº 13804.721462/2017-15 (doc. 11464653).

Decisão proferida em 06/12/2018 reconsiderando a tutela provisória para também suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80 1 18 004422-10, assim como sustar o protesto formalizado em relação à CDA (doc. 12893666).

Manifestação da União Federal em 18/03/2019 informando que, em virtude de decisão administrativa, a inscrição foi extinta, não havendo mais interesse processual pela autora. Requereu a extinção do feito sem análise de mérito (doc. 15364827).

Instada a se manifestar, a parte autora juntou petição em 25/03/2019 requerendo a extinção do feito com análise de mérito (doc. 15677120).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Analisando todos os elementos constantes dos autos, existe causa preliminar que impede a análise de mérito do feito em parte.

A União Federal juntou documento emitido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional comprovando a extinção da CDA nº 80 1 18 004422-10 em março de 2019 em virtude de decisão administrativa (doc. 15364838), motivo pelo qual haveria carência de interesse de agir superveniente por parte dos autores.

Com razão a União Federal.

Não obstante tenha havido concessão de tutela provisória com o objetivo de determinar a análise definitiva do requerimento administrativo formulado nos autos do processo nº 13804.721462/2017-15, assim como de suspender a exigibilidade do crédito tributário e o protesto da CDA, verifico que o ato que extinguiu o crédito é posterior às determinações judiciais, emanado de maneira independente pela PGFN nos autos do processo administrativo nº 10880 602519/2018-50, que administrava os valores.

Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto.

À evidência do disposto no art. 487, § 3º, do NCPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca das condições da ação, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito em parte.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de processo Civil de 2015.

Conforme leciona o artigo 85, §10, do NCPC, nos casos de perda de objeto os honorários sucumbenciais serão devidos em conformidade com o princípio da causalidade. Logo, condeno a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios apenas sobre a parcela da pretensão que efetivamente contestou, qual seja a sustação do protesto e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista que reconheceu a procedência do pedido quanto à análise definitiva do requerimento administrativo.

Dessa forma, deverá pagar 10% (dez por cento) sobre 2/3 (dois terços) do valor da causa, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 10, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

THD

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006830-68.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: 7 SEVEN COMERCIO DE BRINQUEDOS - EIRELI - EPP, ELIEZER WENTRAUB

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por 7 SEVEN COMERCIO DE BRINQUEDOS - EIRELI – EPP e OUTRO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pleiteia a anulação de execução em seu desfavor, conforme fundamentos apresentados na exordial.

Recebidos os Embargos sem efeito suspensivo foi intimada a CEF para se manifestar (ID. 15015002 - Pág. 45).

A CEF apresentou impugnação aos Embargos (ID. 15015002 - pp. 52 e ss.). Sustentou a regularidade do título que embasa a execução.

Em decisão proferida em 10.12.2018 (ID. 15015002 - Pág. 109), foi determinado à Embargante que promovesse a regularização de sua representação processual, em virtude da renúncia eficaz de seus antigos patronos, sob pena de extinção do feito.

Contudo, embora devidamente intimada para cumprimento da diligência, a parte Embargante deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado, conforme se verifica do sistema processual.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

A ausência de regularização da representação processual da Embargante enseja indeferimento da exordial e, consequentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I c/c 320 e 76, §1º, inciso I do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução (Processo nº 0002806-94.2015.403.6100).

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011513-51.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
 RÉU: UP TO DATE COMERCIO INSTALACAO E SERVICOS LTDA - EPP, THIAGO SPINOLA  
 Advogado do(a) RÉU: MAURICIO RIZOLI - SP146790

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de UP TO DATE COMÉRCIO INSTALAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 179.190,63 (cento e setenta e nove mil, cento e noventa reais e sessenta e três centavos), sendo tal débito decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações em que não foram adimplidas as prestações nas condições estabelecidas.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Embargos monitórios opostos em 10/08/2015. A parte argumenta, em uma breve síntese, que é necessária a juntada de todos os contratos previamente estabelecidos com a CEF para que seja realizada uma análise a respeito da legalidade das cláusulas e das cobranças realizadas na presente demanda, uma vez que a cobrança analisando somente a Confissão de Dívida é nula. Argui a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios e demais ilegalidades contratuais.

Impugnação aos embargos em 18/11/2015 pela CEF.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Decisão em 14/01/2016 encerrando a instrução processual.

Remetidos os autos à Central de Conciliação, não foi possível efetuar acordo entre as partes.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

O artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

*In casu*, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas além das já presentes nos autos.

### Preliminar

Afasto, de início, a preliminar suscitada pela parte embargante, uma vez que não aponta definitivamente quais itens, especificamente, não foram contemplados no demonstrativo atualizado do débito.

A CEF anexou aos autos cópia do contrato firmado entre as partes, demonstrativo e evolução do débito contendo a forma de cálculo dos juros, seus percentuais e periodicidade, assim como a sua evolução desde a data do inadimplemento, elementos que considero suficientes para análise e julgamento da demanda.

Passo ao mérito.

### Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista", a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto.

No caso em análise, o embargante não indicou especificamente qualquer abusividade que lhe possa ter gerado prejuízo injusto ou ilegal, de modo que não se desonerou de alegar e comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC).

Muito embora faça menção às taxas de juros pactuadas, sequer informa o patamar que considera razoável ou o fundamento legal para a suposta abusividade, o que se repete nos demais argumentos. A parte, nesse sentido, não faz menção às especificidades da conduta da CEF que lhe tenha gerado prejuízo financeiro ou que tenha desrespeitado o equilíbrio contratual.

Destaco, por fim, que a parte não nega a existência do débito ou do contrato de renegociação que originou a presente ação, motivo pelo qual suas alegações não podem ser acolhidas.

Ante todo o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC de 2015.

Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a Caixa Econômica Federal prosseguir com a execução do crédito, na forma do § 8º do artigo 702 do Novo CPC.

Custas *ex lege*. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor do benefício econômico pretendido pela autora, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, §2º do Novo CPC.

Como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

THD

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028125-71.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 EMBARGANTE: ELIANE QUADRELLI - ME, ELIANE QUADRELLI  
 Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELIPE DOMINGUES MACEDO GALVAO MOURA - SP370071  
 Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELIPE DOMINGUES MACEDO GALVAO MOURA - SP370071  
 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ELIANE QUADRELLI - ME e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando a nulidade da execução.

Alegamos embargantes preliminares de nulidade da execução por ausência de liquidez e certeza do título. No mérito aduzem, em síntese a inexigibilidade do título e o excesso da execução.

Juntou peças da ação executiva para instruir os presentes Embargos. Requeru a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID. 12366183).

Intimada, a Embargada ofereceu impugnação (ID. 13060189). Alegou a regularidade do contrato celebrado entre as partes, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a inexistência de cláusulas abusivas, a legalidade da capitalização dos juros com periodicidade inferior a 1 (um) ano, a atualização do débito conforme previsto em contrato, bem como a regularidade da cobrança dos demais encargos.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento dos requisitos exigidos no art. 99, do Código de Processo Civil.

Analisando os autos, verifico que os embargantes pretendem analisar e revisar determinadas cláusulas previstas no título de crédito, de modo a declarar a ilegalidade das supostas abusividades cometidas na formação do ato entre as partes, bem como suscitou excesso de execução promovida pela CEF.

De acordo com Humberto Theodoro Júnior, "há execução em excesso, para os fins do inc. III do art. 745, quando se postula quantia maior do que o título permite, ou quando se exige objeto diverso do que nela se prevê" (Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 41ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, pág. 452).

Com efeito, a parte embargante não ataca os cálculos em concreto apresentados pela embargada/exequente, mas apenas as disposições expressas no título que entende ilegais.

Destarte, por não se tratar de fundamento único nos presentes Embargos, prossegue com a análise do feito, consoante disciplinado no art. 917, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a não apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que a parte Embargante entende devido.

Ademais, verifico que as questões inerentes às alegações de nulidades do título, bem como de sua consequente ausência de liquidez e exigibilidade referem-se a questões intrinsecamente ligadas ao mérito discutido, em com ele serão analisadas.

#### 1) Da certeza, liquidez e exigibilidade do título.

Aduza a parte embargante que a execução padece de iliquidez, incerteza e inexigibilidade.

Contudo, não é o que verifico pelos documentos acostados à execução.

Nos autos da execução embargada foram acostadas à inicial as vias dos contratos assinados pelas partes, cuja veracidade da assinatura não foi contestada pela parte contrária.

Trata-se de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.3019.690.000018-09 (ID. 2889987 dos autos principais) celebrado em 25/11/2014, no valor de R\$ 70.698,86 (setenta mil, seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos), a ser amortizado em 80 (oitenta) meses.

Consta dos autos da execução (ID. 2889985) o demonstrativo de débito atualizado até 08/09/2017, data de início do inadimplemento (26/03/2017), acompanhado do cálculo de evolução da dívida.

Concluo da prova produzida nos autos principais que não assiste razão à parte embargante quanto à alegação de ausência dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade, sendo o título certo, líquido e exigível, nos moldes do art. 783 do Código de Processo Civil.

#### 2) Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e Nulidade do Título

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista", a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto.

No caso concreto, a controvérsia cinge-se sobre a regularidade da cobrança de quantia representada por Cédula de Crédito Bancário celebrada entre as partes, a qual se encontra regular, conforme já analisado anteriormente.

No tocante inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC), entendo que somente é possível quando "for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". No caso, o requerimento genérico apresentado na petição inicial não preenche tais requisitos. De outro lado, a mera alegação de desvantagem exagerada e ônus excessivo, prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte do contratante não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais que, no entender do devedor, acarretam às referidas consequências.

Além disso, o título executivo que embasa a execução extrajudicial está revestido de liquidez e certeza, portanto, cabe ao embargante a produção da prova contrária.

#### 3) Abusividade da taxa de juros fixada

A propósito das taxas de juros mencionadas pelas partes, é necessário lembrar que, na vigência da Constituição de 1988, houve inicial limitação pelo contido no art. 192, inciso VIII, §3º, mas antes mesmo da necessária regulamentação desse preceito constitucional, deu-se sua revogação por força da Emenda da Súmula Vinculante 07, do E. STF, segundo a qual "a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar".

Inexistindo parâmetro constitucional limitando os juros, a matéria está submetida à regência infraconstitucional, que em matéria de direito privado, comporta interpretação à luz do princípio da autonomia da vontade, segundo o qual deve prevalecer o que foi livremente pactuado entre as partes (salvo diante da constatação da violação de lei ou dos limites da razoabilidade).

Dito isso, noto que os juros fixados para a contratação do valor de empréstimo eram de ciência das partes desde a contratação, tendo conhecimento do conteúdo e do modo avençado, conforme se observa da previsão do Contrato (ID. 2889987 dos autos principais). Ademais, essas taxas não podem ser consideradas abusivas levando-se em consideração as taxas praticadas no mercado.

#### 3) Anatocismo e a aplicação da Tabela Price

No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, Art. 5º *Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*

Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento de n.º Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduno, por c

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO CPC/73. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O incidente de uniformização de jurisprudência previsto no art. 476 do CPC/73 não está à disposição da parte para ser invocado como preliminar recursal. Precedentes.

2. É possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A estipulação de juros anuais em taxa superior ao duodécuplo da taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

3. Fixada a legalidade da capitalização dos juros, não há como descaracterizar a mora.

4. A pretensão de manutenção de posse se mostra completamente dissociada das questões discutidas nos autos. Incidência da Súmula nº 284 do STF.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1500985/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJe 04/08/2017).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 543-C DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA.

1. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24/9/2012).

2. Conforme a Súmula n. 541/STJ, "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 1043138/MG, 4ª Turma, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 05/05/2017).

A Tabela Price, também chamada de sistema francês de amortização, enquanto sistema de amortização do saldo devedor do contrato de financiamento, não encerra qualquer ilegalidade.

De fato, a utilização da Tabela Price não importa necessariamente capitalização de juros, o que só ocorreria em tese em caso de amortização negativa que importasse a absorção do saldo não pago de juros pelo saldo devedor e consequente esse o entendimento prevalecente na jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SFH. EXCESSO. PERÍCIA. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. JUROS NÃO PAGOS EM SEF

1. A utilização da Tabela PRICE, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, ou seja, quando a prestação não for suficiente para liquidar os juros, os quais se acumulam

2. Verifica-se da análise da planilha de evolução do financiamento que houve amortização negativa em diversos períodos. Portanto, deve a CEF afastar o anatocismo do presente contrato, não procedendo a incorporação dos juros.  
3. Ainda que observadas as reformas na conta exequenda para reduzir o valor cobrado, entende-se ser mais acertada a aplicação do art. 21 do CPC/73, no que diz respeito aos honorários advocatícios. O excesso a ser excluído.  
4. Apelação parcialmente provida." (TRF 5, AC 20088000057968, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE 06/04/2017).

Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal, o que

DISPOSITIVO.

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

**Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor a ser liquidado na execução. Suspendo, contudo, sua execução, tendo em vista serem os Embargantes beneficiários da Justiça**

**Gratuita.**

**Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.**

**Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº. 5017721-92.2017.403.6100).**

**Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**São PAULO, 29 de maio de 2019.**

BFN

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018883-81.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RITA DE CASSIA SANTANA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução opostos por RITA DE CASSIA SANTANA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pleiteia a anulação de execução em seu desfavor, conforme fundamentos apresentados na exordial.

Recebidos os Embargos sem efeito suspensivo foi intimada a CEF para se manifestar (ID. 13175935 - pág. 21).

A CEF apresentou impugnação aos Embargos (ID. 13175935 - pp. 27 e ss.). Sustentou a regularidade do título que embasa a execução.

Em decisão proferida em 16.02.2018 (ID. 13175935 - Pág. 50), foi determinado à Embargante que promovesse a regularização de sua representação processual, em virtude da renúncia eficaz de suas antigas patronas, sob pena de extinção do feito.

Contudo, embora devidamente intimada para cumprimento da diligência, a Embargante deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado, conforme se verifica do sistema processual.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A ausência de regularização da representação processual da Embargante enseja indeferimento da exordial e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I c/c 320 e 76, §1º, inciso I do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução (Processo nº 0017783-28.2014.403.6100).

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.**

BFN

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011449-48.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PAULO ALEXANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES CARDOSO - EPP, PAULO ALEXANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES CARDOSO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO HOFFMAN VILLENA - SP263625  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO HOFFMAN VILLENA - SP263625  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução opostos por PAULO ALEXANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES CARDOSO - EPP e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando a nulidade da execução.

Alegam os embargantes preliminares de nulidade da cédula de crédito bancário por ausência de liquidez e certeza do título. No mérito aduzem, em síntese a inexigibilidade do título.

Juntou peças da ação executiva para instruir os presentes Embargos. Requeru a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID. 8323466).

Intimada, a Embargada ofereceu impugnação (ID. 9195955). Alegou a regularidade da Cédula de Crédito Bancária, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a inexistência de cláusulas abusivas, a legalidade da capitalização dos juros com periodicidade inferior a 1 (um) ano, a atualização do débito conforme previsto em contrato, bem como a regularidade da cobrança dos demais encargos.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento dos requisitos exigidos no art. 99, do Código de Processo Civil.

Analisando os autos, verifico que os embargantes pretendem analisar e revisar determinadas cláusulas previstas no título de crédito complexo que é a cédula de crédito bancário, de modo a declarar a ilegitimidade das posturas abusivas cometidas na formação do ato entre as partes, sem suscitar especificamente excesso de execução promovido pela CEF.

De acordo com Humberto Theodoro Júnior, "há execução em excesso, para os fins do inc. III do art. 745, quando se postula quantia maior do que o título permite, ou quando se exige objeto diverso do que nela se prevê" (Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 41ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, pág. 452).

Com efeito, a parte embargante não ataca os cálculos em concreto apresentados pela embargada/exequente, mas apenas as disposições expressas no título que entende ilegais.

Ademais, verifico que as questões inerentes às alegações de nulidades do título, bem como de sua consequente ausência de liquidez e exigibilidade referem-se a questões intrinsecamente ligadas ao mérito discutido, em com ele serão analisadas.

#### 1) Da certeza, liquidez e exigibilidade do título.

Aduz a parte embargante que a execução padece de iliquidez, incerteza e inexigibilidade.

Contudo, não é o que verifico pelos documentos acostados à execução.

Nos autos da execução embargada foram acostadas à inicial as vias dos contratos assinados pelas partes, cuja veracidade da assinatura não foi contestada pela parte contrária.

Trata-se de contrato de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 21.0734.558.0000004-53 (ID. 3184313) celebrado em 16/12/2016, no valor de R\$ 135.306,62 (cento e trinta e cinco mil, trezentos e seis reais e sessenta e dois centavos), a ser amortizado em 48 (quarenta e oito) prestações de R\$ 4.802,34 (quatro mil, oitocentos e dois reais e trinta e quatro centavos).

Consta dos autos da execução (ID. 3184305) o demonstrativo de débito atualizado até 06/10/2017, data de início do inadimplemento (15/06/2017), acompanhado do cálculo de evolução da dívida.

Concluo da prova produzida nos autos principais que não assiste razão à parte embargante quanto à alegação de ausência dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade, sendo o título certo, líquido e exigível, nos moldes do art. 783 do Código de Processo Civil.

#### 2) Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e Nulidade do Título

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990, segundo a qual "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista", a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto.

No caso concreto, a controvérsia cinge-se sobre a regularidade da cobrança de quantia representada por Cédula de Crédito Bancário celebrada entre as partes, a qual se encontra regular, conforme já analisado anteriormente.

No tocante inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC), entendo que somente é possível quando "for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". No caso, o requerimento genérico apresentado na petição inicial não preenche tais requisitos. De outro lado, a mera alegação de desvantagem exagerada e ônus excessivo, prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte do contratante não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais que, no entender do devedor, acarretem às referidas consequências.

Além disso, o título executivo que embasa a execução extrajudicial está revestido de liquidez e certeza, portanto, cabe ao embargante a produção da prova contrária.

#### 3) Abusividade da taxa de juros fixada

A propósito das taxas de juros mencionadas pelas partes, é necessário lembrar que, na vigência da Constituição de 1988, houve inicial limitação pelo contido no art. 192, inciso VIII, §3º, mas antes mesmo da necessária regulamentação desse preceito constitucional, deu-se sua revogação por força da Emenda 40/2003. Essa é a conclusão da Súmula Vinculante 07, do E. STF, segundo a qual "a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar".

Inexistindo parâmetro constitucional limitando os juros, a matéria está submetida à regência infraconstitucional, que em matéria de direito privado, comporta interpretação à luz do princípio da autonomia da vontade, segundo o qual deve prevalecer o que foi livremente pactuado entre as partes (salvo diante da constatação da violação de lei ou dos limites da razoabilidade).

Dito isso, noto que os juros fixados para a contratação do valor de empréstimo eram de ciência das partes desde a contratação, tendo conhecimento do conteúdo e do modo avençado, conforme se observa da previsão do Contrato de Abertura de Crédito (ID. 3184313). Ademais, essas taxas não podem ser consideradas abusivas levando-se em consideração as taxas praticadas no mercado.

#### 3) Anatocismo e a aplicação da Tabela Price

No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional Art. 5º "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento de n

Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduno, por c

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO CPC/73. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O incidente de uniformização de jurisprudência previsto no art. 476 do CPC/73 não está à disposição da parte para ser invocado como preliminar recursal. Precedentes.

2. É possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A estipulação de juros anuais em taxa superior ao duodécuplo da taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

3. Fixada a legalidade da capitalização dos juros, não há como descaracterizar a mora.

4. A pretensão de manutenção de posse se mostra completamente dissociada das questões discutidas nos autos. Incidência da Súmula nº 284 do STF.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1500985/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJe 04/08/2017).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. ART. 543-C DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA.

1. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24/9/2012).

2. Conforme a Súmula n. 541/STJ, "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 1043138/MG, 4ª Turma, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 05/05/2017).

A Tabela Price, também chamada de sistema francês de amortização, enquanto sistema de amortização do saldo devedor do contrato de financiamento, não encerra qualquer ilegalidade.

De fato, a utilização da Tabela Price não importa necessariamente capitalização de juros, o que só ocorreria em tese em caso de amortização negativa que importasse a absorção do saldo não pago de juros pelo saldo devedor e consequente o entendimento prevalecente na jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SFH. EXCESSO. PERÍCIA. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. JUROS NÃO PAGOS EM SEF

1. A utilização da Tabela PRICE, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, ou seja, quando a prestação não for suficiente para liquidar os juros, os quais se acumulam.
2. Verifica-se da análise da planilha de evolução do financiamento que houve amortização negativa em diversos períodos. Portanto, deve a CEF afastar o anatocismo do presente contrato, não procedendo a incorporação dos juros.
3. Ainda que observadas as reformas na conta exequenda para reduzir o valor cobrado, entende-se ser mais acertada a aplicação do art. 21 do CPC/73, no que diz respeito aos honorários advocatícios. O excesso a ser excluído.
4. Apelação parcialmente provida." (TRF 5, AC 20088000057968, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE 06/04/2017).

Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal, o que

DISPOSITIVO.

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

**Condono a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor a ser liquidado na execução. Suspendo, contudo, sua execução, tendo em vista serem os Embargantes beneficiários da Justiça**

**Gratuita.**

**Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.**

**Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº. 5021167-06.2017.403.6100).**

**Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.**

BFN

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007336-85.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CRISTIANO ALBERTO RIBEIRO SANTANA, FABIO CZERKES SANTANA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por CRISTIANO ALBERTO RIBEIRO SANTANA e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando a nulidade da execução.

Alegam os embargantes preliminares de ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, e de nulidade por ausência de liquidez e certeza do título. No mérito, aduzem: 1) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; 2) a abusividade na cobrança de juros remuneratórios; 3) proibição de anatocismo.

Juntou peças da ação executiva para instruir os presentes Embargos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID. 3762066).

Intimada, a Embargada ofereceu impugnação (4163525). Alegou a regularidade da Cédula de Crédito Bancária, sustentou a legitimidade passiva dos executados, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a inexistência de cláusulas abusivas, a legalidade da capitalização dos juros com periodicidade inferior a 1 (um) ano, a atualização do débito conforme previsto em contrato, bem como a regularidade da cobrança dos demais encargos.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminares

Ilegitimidade passiva

Alega a parte Embargante sua ilegitimidade passiva para figurar na demanda executiva ao argumento de que não mais figuram nos quadros societários da empresa FFX METAIS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TÍTULOS DE CRÉDITO LTDA.

Contudo, da análise dos contratos firmados, observo que o mesmo foi assinado pelos Embargantes na qualidade de avalistas, ou seja, assumindo posição de garantidores do pagamento do título, razão pela qual não merece prosperar a alegação de ilegitimidade de parte.

Passo à análise do mérito da demanda.

Analisando os autos, verifico que os embargantes pretendem analisar e revisar determinadas cláusulas previstas no título de crédito complexo que é a cédula de crédito bancário, de modo a declarar a ilegalidade das supostas abusividades cometidas na formação do ato entre as partes, sem suscitar especificamente excesso de execução promovido pela CEF.

De acordo com Humberto Theodoro Júnior, "há execução em excesso, para os fins do inc. III do art. 745, quando se postula quantia maior do que o título permite, ou quando se exige objeto diverso do que nela se prevê" (Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 41ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, pág. 452).

Com efeito, a parte embargante não ataca os cálculos em concreto apresentados pela embargada/exequente, mas apenas as disposições expressas no título que entende ilegais.

1) Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e Nulidade do Título

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista", a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que colocam o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto.

No caso concreto, a controvérsia cinge-se sobre a regularidade da cobrança de quantia representada por Cédula de Crédito Bancário celebrado entre as partes.

Nos autos da execução embargada foram acostadas à inicial as vias dos contratos assinados pelas partes, cuja veracidade da assinatura não foi contestada pela parte contrária.

No tocante inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC), entendo que somente é possível quando "for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". No caso, o requerimento genérico apresentado na petição inicial não preenche tais requisitos. De outro lado, a mera alegação de desvantagem exagerada e ônus excessivo, prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte do contratante não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais que, no entender do devedor, acarretem às referidas consequências.

Além disso, o título executivo que embasa a execução extrajudicial está revestido de liquidez e certeza, portanto, cabe ao embargante a produção da prova contrária.

#### 2) Abusividade da taxa de juros fixada.

A propósito das taxas de juros combatidas pelas embargantes, é necessário lembrar que, na vigência da Constituição de 1988, houve inicial limitação pelo contido no art. 192, inciso VIII, §3º, mas antes mesmo da necessária regulamentação desse preceito constitucional, deu-se sua revogação por força da Emenda 40/2003. Essa é a conclusão da Súmula Vinculante 07, do E. STF, segundo a qual "a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar".

Inexistindo parâmetro constitucional limitando os juros, a matéria está submetida à regência infraconstitucional, que em matéria de direito privado, comporta interpretação à luz do princípio da autonomia da vontade, segundo o qual deve prevalecer o que foi livremente pactuado entre as partes (salvo diante da constatação da violação de lei ou dos limites da razoabilidade).

Dito isso, noto que os juros fixados para a contratação do valor de empréstimo eram de ciência das partes desde a contratação, tendo conhecimento do conteúdo e do modo avençado, conforme se observa da previsão do Contrato de Abertura de Crédito (ID. 3753906- pp. 6 e seguintes). Ademais, essas taxas não podem ser consideradas abusivas levando-se em consideração as taxas praticadas no mercado.

#### 3) Anatocismo e a aplicação da Tabela Price

No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2000, Art. 5º *Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000*. Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou no entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a análise. "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO CPC/73. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O incidente de uniformização de jurisprudência previsto no art. 476 do CPC/73 não está à disposição da parte para ser invocado como preliminar recursal. Precedentes.

2. É possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A estipulação de juros anuais em taxa superior ao duodécuplo da taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

3. Fixada a legalidade da capitalização dos juros, não há como descaracterizar a mora.

4. A pretensão de manutenção de posse se mostra completamente dissociada das questões discutidas nos autos. Incidência da Súmula nº 284 do STF.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1500985/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJe 04/08/2017).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 543-C DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA.

1. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24/9/2012).

2. Conforme a Súmula n. 541/STJ, "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 1043138/MG, 4ª Turma, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 05/05/2017).

A Tabela Price, também chamada de sistema francês de amortização, enquanto sistema de amortização do saldo devedor do contrato de financiamento, de fato, a utilização da Tabela Price não importa necessariamente capitalização de juros, o que só ocorreria em tese em caso de amortização negativa. Esse o entendimento prevalecente na jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SFH. EXCESSO. PERÍCIA. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA.

1. A utilização da Tabela PRICE, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, ou seja, quando a amortização for inferior ao valor de cada prestação.

2. Verifica-se da análise da planilha de evolução do financiamento que houve amortização negativa em diversos períodos. Portanto, deve a CEF afastar o anatocismo.

3. Ainda que observadas as reformas na conta exequenda para reduzir o valor cobrado, entende-se ser mais acertada a aplicação do art. 21 do CPC/73, que prevê a possibilidade de redução do valor devido quando verificada a amortização negativa.

4. Apelação parcialmente provida." (TRF 5, AC 200880000057968, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE 06/04/2017).

Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de capitalização de juros, não há que se falar em anatocismo.

DISPOSITIVO.

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

**Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor a ser liquidado na execução.**

**Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.**

**Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº. 0013284-30.2016.4.03.6100).**

**Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

BFN

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução oposto por JMC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA EIRELI - EPP E OUTROS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL em razão de débito oriundo de cédulas de crédito bancário nº 21.1166.734.0000232/09 e nº 1166.003.00001473-8, objetos do processo de execução nº 5000215-69.2018.4.03.6100.

Sustenta, em sede de preliminar, a carência da ação pela não caracterização de liquidez do crédito e, por conseguinte, a inexigibilidade, incerteza e iliquidez do título de crédito objeto da execução, requerendo sua nulidade. Questiona o fato de o exequente não juntou o comprovante de que o crédito ficou disponível na conta bancário dos embargantes. Sustenta, por fim, abusividade na capitalização diária de juros. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Em despacho id 10451933, os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo.

Intimada a CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresentou impugnação em petição id 10658636. Rebate as alegações iniciais, afirmando os exequentes confessam o débito, que o contrato se reveste de certeza, liquidez e exigibilidade; a legalidade das cláusulas contratuais e, finalmente, a inaplicabilidade das regras do CDC.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, **indefiro o benefício de justiça gratuita requerido.**

Destaco que o art. 98 do CPC assegura o benefício da justiça gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que declarar insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem firmado entendimento de que, no caso de pessoa jurídica, a necessidade pelo benefício da justiça deve ser comprovada.

Nesse sentido, destaco posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A pessoa jurídica pode obter o benefício da justiça gratuita se provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo. Precedente. 4. É inviável a revisão do entendimento exarado pelo tribunal de origem acerca da comprovação da hipossuficiência, pois demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial ante o óbice contido na Súmula nº 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1309646 SP 2018/0143687-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 22/10/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dle 26/10/2018).

Orientação essa também seguida pelo E. Tribunal de Justiça desta 3ª Região.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1. A pessoa jurídica de fins lucrativos, para ter acesso à assistência judiciária gratuita, deve provar a insuficiência de recursos. Diferentemente do regime aplicável às pessoas naturais, simples alegação de incapacidade de custeio não basta (artigo 99, § 3º, do Novo CPC e Súmula nº 481 do STJ). 2. A agravante não trouxe qualquer prova de dificuldade financeira. O simples fato de a empresa estar em recuperação judicial não é suficiente para reconhecer o seu estado de miserabilidade, ainda mais se se considerar o porte da empresa. Ademais, o plano de recuperação judicial datado de 2014 é insuficiente para revelar a situação atual da agravante. 3. A sociedade não comprovou incapacidade de custear a atividade jurisdicional a ser prestada nos embargos à execução fiscal. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 - AI: 00015164020174030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 02/08/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017).

Portanto, no caso da Pessoa Jurídica, não basta a mera declaração de hipossuficiências, mas a efetiva prova da insuficiência de recursos, o que não resta comprovado nos autos.

### Das preliminares suscitadas.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, visto que a petição inicial, no processo de execução, encontra-se satisfatoriamente instruída, com os contratos objetos da ação e respectivas planilhas de débito.

Quanto à preliminar de exigibilidade nulidade dos títulos executivos que sustentam o processo de execução 5000215-69.2018.4.03.6100, examinando os títulos exequendos verifica-se haver previsão da liquidez, certeza e exigibilidade da dívida contraída pelo ora embargante, conforme a Cláusula DÉCIMA PRIMEIRA da CCB – GIROCAIXA FACIL nº 21.1166.734.0000232/09 e preâmbulo do CCB – Cheque Empresa CAIXA nº 1166.003.00001473-8.

Além disso, a Cédula de Crédito Bancário cumpre todos os requisitos formais estabelecidos nos artigos 26 e seguintes da Lei nº 10.931/04, motivo pelo qual não prospera a mera alegação de sua nulidade desacompanhada de elementos comprobatórios.

Com efeito, é pacífico na jurisprudência pátria que a Cédula de Crédito Bancário é título cuja cobrança se promove através de execução de título extrajudicial, senão vejamos:

*"CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAC - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. PENA CONVENCIONAL. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20%. MORA. VENCIMENTO ANTECIPADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A exequente ajuizou a execução de título extrajudicial nº 0024891-50.2010.403.6100, em apenso, com base na "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA", firmada entre as partes em 26/09/2008 (fls. 28/33 destes autos ou fls. 10/15 dos autos da execução) e, posteriormente, aditada pelo "Termo de Aditamento" celebrado em 23/04/2009 (fls. 34/35 destes autos ou fls. 16/17 dos autos da execução). Conforme consta em sua cláusula primeira - do objeto (fls. 10 dos autos da execução), o referido contrato prevê a disponibilização, pela instituição financeira, de crédito rotativo fixo, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, a exequente disponibilizou um limite de crédito na conta corrente da empresa executada HENRIFER COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME para possibilitar tanto o pagamento de cheques apresentados com insuficiência de fundos como qualquer valor que a executada tenha autorizado a ser debitado na conta corrente nº 000003427. Com efeito, a alegação de inexistência de título executivo, por não ter sido o instrumento particular assinado por duas testemunhas, em desconformidade com o disposto no art. 585, II, do CPC, não merece prosperar, pois, como se vê, a execução não está fundada na previsão do art. 585, II, do CPC, mas sim no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. Com efeito, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Note-se, que o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233. No caso de concessão de crédito rotativo, o valor constante na Cédula de Crédito Bancário corresponde ao valor que foi colocado à disposição do mutuário, porém não há como se aferir da Cédula o real valor que foi utilizado pelo mutuário. Por esta razão, entende-se que tal situação é equiparada à Cédula de Crédito Bancário vinculada a "contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente", caso em que para que a Cédula tenha liquidez é exigido a juntada extratos da conta corrente que demonstrem o crédito efetivamente utilizado, conforme disposto nos arts. 28, §2º, II, e 29, caput, da Lei nº 10.931/2004. Diferentemente do caso de contrato de empréstimo, em que o valor constante na Cédula de Crédito Bancário é exatamente o valor entregue ao mutuário, razão pela qual a Cédula, por si só, já apresenta liquidez. No caso dos autos, depreende dos autos da execução, em apenso, que a CEF instruiu a inicial com: (i) "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA", firmada entre as partes em 26/09/2008 (fls. 28/35 destes autos ou fls. 10/17 dos autos da execução); (ii) extratos da conta bancária (fls. 47/70 destes autos ou fls. 29/70 dos autos da execução) e (iii) demonstrativo/discriminativo do débito (fls. 71/75 destes autos ou fls. 53/57 dos autos da execução). Desse modo, os documentos que instruíram a inicial são suficientes para conferir liquidez à Cédula de Crédito Bancário, porquanto demonstram o valor utilizado pelos executados e discriminam a composição do débito, cumprindo as exigências dos arts. 28, §2º, II, e 29, caput, da Lei nº 10.931/2004. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial denominado Cédula de Crédito Bancário, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da apelante. (...) 9. Recurso de apelação da parte embargante parcialmente provido, para afastar a cobrança da capitalização dos juros remuneratórios e da tarifa de abertura de crédito, nos termos do voto." (TRF 3, AC 00114875820124036100, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 07/11/2017) – Grifei.*

Diante do exposto, afasto a preliminar suscitada.

Passo ao mérito.

1) Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o **entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor**.

Além da previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista", a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Todavia, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas de modo que, essas serão inválidas, somente se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto.

Da mesma forma, não há que se falar em inversão do ônus da prova, pois compete ao embargante comprovar as alegações de que, em tese, não teria prova do recebimento dos valores objeto das cédulas de crédito bancário nº 21.1166.734.0000232/09 e nº 1166.003.00001473-8 e/ou acerca das diversas amortizações realizadas pelo embargante.

2) Capitalização de juros - anatocismo e a aplicação da Tabela Price.

No que se refere à capitalização dos juros mensais praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, dispõe em seu art. 5º que "*Nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional - SFN, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano*". Tal dispositivo foi inicialmente introduzido em 31/03/2001 na Medida Provisória 1963-17 que, após sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 retro citada.

Recentemente, o STF retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do *periculum in mora* inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, In, DJU de 06/02/2006).

Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 [1] foi sobrestado em virtude do pedido de vista do então Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, razão porque coadunado, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que **nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros**. É o que demonstramos arestos que a seguir colaciono, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO CPC/73. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O incidente de uniformização de jurisprudência previsto no art. 476 do CPC/73 não está à disposição da parte para ser invocado como preliminar recursal. Precedentes. 2. É possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A estipulação de juros anuais em taxa superior ao duodécuplo da taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 3. Fixada a legalidade da capitalização dos juros, não há como descaracterizar a mora. 4. A pretensão de manutenção de posse se mostra completamente dissociada das questões discutidas nos autos. Incidência da Súmula nº 284 do STF. 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1500985/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJe 04/08/2017).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 543-C DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA. 1. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24/9/2012). 2. Conforme a Súmula n. 541/STJ, "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 1043138/MG, 4ª Turma, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 05/05/2017).

A Tabela Price, também chamada de sistema francês de amortização, enquanto sistema de amortização do saldo devedor do contrato de financiamento, não encerra qualquer ilegalidade.

De fato, a utilização da Tabela Price não importa necessariamente capitalização de juros, o que só ocorreria em tese em caso de amortização negativa que importasse a absorção do saldo não pago de juros pelo saldo devedor e consequente aplicação de taxa de juros sobre essa totalidade.

Esse o entendimento prevalecente na jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SFN. EXCESSO. PERÍCIA. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. JUROS NÃO PAGOS EM SEPARADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A utilização da Tabela PRICE, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, ou seja, quando a prestação não for suficiente para liquidar os juros, os quais se acumularão com os juros do mês posterior, configurando a referida capitalização de juros, o que é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico. 2. Verifica-se da análise da planilha de evolução do financiamento que houve amortização negativa em diversos períodos. Portanto, deve a CEF afastar o anatocismo do presente contrato, não procedendo a incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor e colocando-os em conta apartada, sobre a qual não deverão incidir juros, mas tão somente a correção monetária. 3. Ainda que observadas as reformas na conta exequenda para reduzir o valor cobrado, entende-se ser mais acertada a aplicação do art. 21 do CPC/73, no que diz respeito aos honorários advocatícios. O excesso a ser excluído da execução tem valor expressivo, mas a embargante alegou preliminares e questões de mérito que não foram acolhidas em sentença, nem em grau recursal. Para tanto, tendo cada litigante vencido e vencedor em parte da demanda, é recíproca a sucumbência, devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas, conforme a redação do referido dispositivo legal. 4. Apelação parcialmente provida." (TRF 5, AC 20088000057968, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE 06/04/2017).

Desta feita, considero ser possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória acima citada.

Ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual fato que a cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação [2], a mesma possui supedâneo legal afastando a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasto esta alegação dos embargos em razão da capitalização dos juros.

De toda sorte, não verifico a abusividade suscitada pelo embargante. Assim, improcede a alegação da parte embargante, neste ponto.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas ex lege.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor executado nos autos principais, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº 5000215-69.2018.4.03.6100).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

[1] 14/03/2019

[2] Nesse sentido REsp 1388972/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 13/03/2017 e REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003482-49.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 AUTOR: H B BRASIL COMERCIO DE ARTIGOS PARA CABELEIREIROS LTDA - EPP, ANDERSON SUK PARK, ANDRE YOK PARK  
 Advogado do(a) AUTOR: WAGNER RODRIGUES - SP283252-A  
 Advogado do(a) AUTOR: WAGNER RODRIGUES - SP283252-A  
 Advogado do(a) AUTOR: WAGNER RODRIGUES - SP283252-A  
 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução oposto por H B BRASIL COMERCIO DE ARTIGOS PARA CABELEIREIROS LTDA – EPP E OUTROS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL em razão de débito oriundo de cédulas de crédito bancário nº 21.1679.691.0000035-52, objetos do processo de execução nº 50223744020174036100.

Em sua inicial sustenta, em síntese, a inexistência de demonstrativo hábil para a execução e, por conseguinte, a inexigibilidade, incerteza e iliquidez do título de crédito executado, requerendo sua nulidade. Questiona o fato de o exequente não juntou o comprovante de que o crédito ficou disponível na conta bancária dos embargantes. Sustenta, por fim, abusividade na capitalização diária de juros. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Em despacho id 8402560, os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo.

Intimada a CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresentou impugnação em petição id 8489776. Rebate as alegações iniciais, afirmando que o contrato se reveste de certeza, liquidez e exigibilidade; a legalidade das cláusulas contratuais e, finalmente, a inaplicabilidade das regras do CDC.

Por fim, em petição id 9185478, os embargantes reiteraram os pedidos iniciais.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Destaco que o art. 98 do CPC assegura o benefício da justiça gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que declarar insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

A embargante, pessoa jurídica, demonstra nos autos o *defect* financeiro porque vem passando desde 2016, conforme documentos id 4535250, 4535272, 4535289.

Diante disso, defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento dos requisitos exigidos no art. 99, do Código de Processo Civil.

Ressalvo que a parte contrária poderá oferecer impugnação ao deferimento do benefício da gratuidade, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso (CPC, art. 100, caput). Para tanto, a impugnação deve ser capaz de afastar a presunção de veracidade da declaração da condição de necessitada do postulante, a prova deve ser cabal no sentido de que o beneficiário pode vir a juízo sem comprometer a sua manutenção e a de sua família.

Quanto à inexigibilidade do título executivo que sustenta o processo de execução 50223744020174036100, examinando o título exequendo verifica-se haver previsão da liquidez, certeza e exigibilidade da dívida contraída pelo ora embargante, conforme a Cláusula DECIMA QUARTA do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.1679.691.0000035-52.

Além disso, a Cédula de Crédito Bancário cumpre todos os requisitos formais estabelecidos nos artigos 26 e seguintes da Lei nº 10.931/04, motivo pelo qual não prospera a mera alegação de sua nulidade desacompanhada de elementos comprobatórios.

Com efeito, é pacífico na jurisprudência pátria que a Cédula de Crédito Bancário é título cuja cobrança se promove através de execução de título extrajudicial, senão vejamos:

*“CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAC - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. PENA CONVENCIONAL, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20%. MORA. VENCIMENTO ANTECIPADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A exequente ajuizou a execução de título extrajudicial nº 0024891-50.2010.403.6100, em apenso, com base na “Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA”, firmada entre as partes em 26/09/2008 (fls. 28/33 destes autos ou fls. 10/15 dos autos da execução) e, posteriormente, aditada pelo “Termo de Aditamento” celebrado em 23/04/2009 (fls. 34/35 destes autos ou fls. 16/17 dos autos da execução). Conforme consta em sua cláusula primeira - do objeto (fls. 10 dos autos da execução), o referido contrato prevê a disponibilização, pela instituição financeira, de crédito rotativo fixo, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, a exequente disponibilizou um limite de crédito na conta corrente da empresa executada HENRIFER COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME para possibilitar tanto o pagamento de cheques apresentados com insuficiência de fundos como qualquer valor que a executada tenha autorizado a ser debitado na conta corrente nº 000003427. Com efeito, a alegação de inexistência de título executivo, por não ter sido o instrumento particular assinado por duas testemunhas, em desconformidade com o disposto no art. 585, II, do CPC, não merece prosperar, pois, como se vê, a execução não está fundada na previsão do art. 585, II, do CPC, mas sim no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. Com efeito, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Note-se, que o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233. No caso de concessão de crédito rotativo, o valor constante na Cédula de Crédito Bancário corresponde ao valor que foi colocado à disposição do mutuário, porém não há como se aferir da Cédula o real valor que foi utilizado pelo mutuário. Por esta razão, entende-se que tal situação é equiparada à Cédula de Crédito Bancário vinculada a “contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente”, caso em que para que a Cédula tenha liquidez é exigido a juntada extratos da conta corrente que demonstrem o crédito efetivamente utilizado, conforme disposto nos arts. 28, §2º, II, e 29, caput, da Lei nº 10.931/2004. Diferentemente do caso de contrato de empréstimo, em que o valor constante na Cédula de Crédito Bancário é exatamente o valor entregue ao mutuário, razão pela qual a Cédula, por si só, já apresenta liquidez. No caso dos autos, depreende dos autos da execução, em apenso, que a CEF instruiu a inicial com: (i) “Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA”, firmada entre as partes em 26/09/2008 (fls. 28/35 destes autos ou fls. 10/17 dos autos da execução); (ii) extratos da conta bancária (fls. 47/70 destes autos ou fls. 29/70 dos autos da execução) e (iii) demonstrativo/discriminativo do débito (fls. 71/75 destes autos ou fls. 53/57 dos autos da execução). Desse modo, os documentos que instruíram a inicial são suficientes para conferir liquidez à Cédula de Crédito Bancário, porquanto demonstram o valor utilizado pelos executados e discriminam a composição do débito, cumprindo as exigências dos arts. 28, §2º, II, e 29, caput, da Lei nº 10.931/2004. **Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, do título executivo extrajudicial denominado Cédula de Crédito Bancário, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da apelante** (...) 9. Recurso de apelação da parte embargante parcialmente provido, para afastar a cobrança da capitalização dos juros remuneratórios e da tarifa de abertura de crédito, nos termos do voto.” (TRF 3, AC 00114875820124036100, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 07/11/2017) – Grifei.*

Portanto, não sendo demonstrado vício no contrato, este tem sua exigibilidade reconhecida.

1) Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o **entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor**.

Além da previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Todavia, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas de modo que, essas serão inválidas, somente se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto.

Da mesma forma, não há que se falar em inversão do ônus da prova, pois compete ao embargante comprovar as alegações de que, em tese, não teria prova do recebimento dos valores objeto do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.1679.691.0000035-52 e/ou acerca das diversas amortizações realizadas pelo embargante.

2) Capitalização de juros - anatocismo e a aplicação da Tabela Price.

No que se refere à capitalização dos juros mensais praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, dispõe em seu art. 5º que “*Nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional - SFH, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.* Tal dispositivo foi inicialmente introduzido em 31/03/200 na Medida Provisória 1963-17 que, após sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 retro citada.

Recentemente, o STF retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do *periculum in mora* inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, In, DJU de 06/02/2006).

Entretanto, o julgamento da ADI 2.316<sup>[1]</sup> foi sobrestado em virtude do pedido de vista do então Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, razão porque coadunado, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que **nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros.** É o que demonstram os arestos que a seguir colaciono, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO CPC/73. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O incidente de uniformização de jurisprudência previsto no art. 476 do CPC/73 não está à disposição da parte para ser invocado como preliminar recursal. Precedentes. 2. É possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A estipulação de juros anuais em taxa superior ao duodécuplo da taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 3. Fixada a legalidade da capitalização dos juros, não há como descaracterizar a mora. 4. A pretensão de manutenção de posse se mostra completamente dissociada das questões discutidas nos autos. Incidência da Súmula nº 284 do STF. 5. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1500985/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJe 04/08/2017).

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL A CÔRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 543-C DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA. 1. “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada” (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24/9/2012). 2. Conforme a Súmula n. 541/STJ, “a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 1043138/MG, 4ª Turma, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 05/05/2017).

A Tabela Price, também chamada de sistema francês de amortização, enquanto sistema de amortização do saldo devedor do contrato de financiamento, não encerra qualquer ilegalidade.

De fato, a **utilização da Tabela Price não importa necessariamente capitalização de juros**, o que só ocorreria em tese em caso de amortização negativa que importasse a absorção do saldo não pago de juros pelo saldo devedor e consequente aplicação de taxa de juros sobre essa totalidade.

Esse o entendimento prevalecente na jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SFH. EXCESSO. PERÍCIA. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. JUROS NÃO PAGOS EM SEPARADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A utilização da Tabela PRICE, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, ou seja, quando a prestação não for suficiente para liquidar os juros, os quais se acumularão com os juros do mês posterior, configurando a referida capitalização de juros, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico. 2. Verifica-se da análise da planilha de evolução do financiamento que houve amortização negativa em diversos períodos. Portanto, deve a CEF afastar o anatocismo do presente contrato, não procedendo a incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor e colocando-os em conta apartada, sobre a qual não deverão incidir juros, mas tão somente a correção monetária. 3. Ainda que observadas as reformas na conta exequenda para reduzir o valor cobrado, entende-se ser mais acertada a aplicação do art. 21 do CPC/73, no que diz respeito aos honorários advocatícios. O excesso a ser excluído da execução tem valor expressivo, mas a embargante alegou preliminares e questões de mérito que não foram acolhidas em sentença, nem em grau recursal. Para tanto, tendo cada litigante vencido e vencedor em parte da demanda, é recíproca a sucumbência, devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas, conforme a redação do referido dispositivo legal. 4. Apelação parcialmente provida.” (TRF 5, AC 2008000057968, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE 06/04/2017).

Desta feita, considero ser possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória acima citada.

Ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual fato que a cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação <sup>[2]</sup>, a mesma possui supedâneo legal afastando a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasto esta alegação dos embargos em razão da capitalização dos juros.

5) Cobrança de encargos processuais e honorários advocatícios.

Conquanto seja admitida a cobrança dos encargos processuais e honorários advocatícios –conforme previsão nos contratos juntados aos autos, não há elementos nos autos aptos a comprovar que tenham sido cobrados valores a este título.

Ao revés, de acordo com o demonstrativo de débito não vêm sendo cobrados quaisquer valores a esses títulos, motivo pelo qual não prospera o argumento elaborado pelos embargantes.

Assim, **improcede** a alegação da parte embargante, neste ponto.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas ex lege.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor executado nos autos principais, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº 5019910-43.2017.4.03.6100).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.**

[1] 14/03/2019

[2] Nesse sentido REsp 1388972/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 13/03/2017 e REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012

leq

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004507-97.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CLEONICE SCARPELLINI VIEIRA, COLEGIO OURO PRETO SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME, AIRTON DONIZETE VIEIRA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução oposto por CLEONICE SCARPELLINI VIEIRA face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL em razão de débito oriundo de cédulas de crédito bancário números 21.4713.558.0000004-25 e 21.4713.558.0000005-06, objetos do processo de execução nº 5004507-97.2018.4.03.6100.

Em sede de preliminar suscita a falta de interesse de agir e a inépcia da inicial por inexistência de demonstrativo hábil para a execução e, ainda, a inexigibilidade, incerteza e iliquidez do título de crédito executado, requerendo sua nulidade. Sustenta, haver abusividade na capitalização diária de juros, a ilegalidade da tarifa de abertura de crédito, a cumulação de encargos de mora. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Em despacho id 10600575, os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo.

Intimada a CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresentou impugnação em petição id 10692326. Rebate as alegações iniciais, afirmando que o contrato se reveste de certeza, liquidez e exigibilidade; a legalidade das cláusulas contratuais e, finalmente, a inaplicabilidade das regras do CDC.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, **indefiro o benefício de justiça gratuita requerido.**

Destaco que o art. 98 do CPC assegura o benefício da justiça gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que declarar insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem firmado entendimento de que, no caso de pessoa jurídica, a necessidade pelo benefício da justiça deve ser comprovada.

Nesse sentido, destaco posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A pessoa jurídica pode obter o benefício da justiça gratuita se provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo. Precedente. 4. É inviável a revisão do entendimento exarado pelo tribunal de origem acerca da comprovação da hipossuficiência, pois demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial ante o óbice contido na Súmula nº 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1309646 SP 2018/0143687-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 22/10/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2018).

Orientação essa também seguida pelo E. Tribunal de Justiça desta 3ª Região.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1. A pessoa jurídica de fins lucrativos, para ter acesso à assistência judiciária gratuita, deve provar a insuficiência de recursos. Diferentemente do regime aplicável às pessoas naturais, simples alegação de incapacidade de custeio não basta (artigo 99, § 3º, do Novo CPC e Súmula nº 481 do STJ). 2. A agravante não trouxe qualquer prova de dificuldade financeira. O simples fato de a empresa estar em recuperação judicial não é suficiente para reconhecer o seu estado de miserabilidade, ainda mais se se considerar o porte da empresa. Ademais, o plano de recuperação judicial datado de 2014 é insuficiente para revelar a situação atual da agravante. 3. A sociedade não comprovou incapacidade de custear a atividade jurisdicional a ser prestada nos embargos à execução fiscal. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 - AI: 00015164020174030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 02/08/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017).

Portanto, no caso da Pessoa Jurídica, não basta a mera declaração de hipossuficiências, mas a efetiva prova da insuficiência de recursos, o que não resta comprovado nos autos.

Das preliminares suscitadas.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, visto que a petição inicial, no processo de execução, encontra-se satisfatoriamente instruída, com contrato e planilha de débito.

Quanto à preliminar de exigibilidade nulidade dos títulos executivos que sustentam o processo de execução 5019910-43.2017.4.03.6100, examinando os títulos executivos verifica-se haver previsão da liquidez, certeza e exigibilidade da dívida contraída pelo ora embargante, conforme a Cláusula NONA de ambos as CCB – Empréstimo PJ com Garantia FCO nº 21.4713.558.0000004-25 e 21.4713.558.0000005-06.

Além disso, a Cédula de Crédito Bancário cumpre todos os requisitos formais estabelecidos nos artigos 26 e seguintes da Lei nº 10.931/04, motivo pelo qual não prospera a mera alegação de sua nulidade desacompanhada de elementos comprobatórios.

Com efeito, é pacífico na jurisprudência pátria que a Cédula de Crédito Bancário é título cuja cobrança se promove através de execução de título extrajudicial, senão vejamos:

*"CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAC - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. PENA CONVENCIONAL, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20%. MORA. VENCIMENTO ANTECIPADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A exequente ajuizou a execução de título extrajudicial nº 0024891-50.2010.403.6100, em apenso, com base na "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA", firmada entre as partes em 26/09/2008 (fls. 28/33 destes autos ou fls. 10/15 dos autos da execução) e, posteriormente, aditada pelo "Termo de Aditamento" celebrado em 23/04/2009 (fls. 34/35 destes autos ou fls. 16/17 dos autos da execução). Conforme consta em sua cláusula primeira - do objeto (fls. 10 dos autos da execução), o referido contrato prevê a disponibilização, pela instituição financeira, de crédito rotativo fixo, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, a exequente disponibilizou um limite de crédito na conta corrente da empresa executada HENRIFER COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME para possibilitar tanto o pagamento de cheques apresentados com insuficiência de fundos como qualquer valor que a executada tenha autorizado a ser debitado na conta corrente nº 000003427. Com efeito, a alegação de inexistência de título executivo, por não ter sido o instrumento particular assinado por duas testemunhas, em desconformidade com o disposto no art. 585, II, do CPC, não merece prosperar, pois, como se vê, a execução não está fundada na previsão do art. 585, II, do CPC, mas sim no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. Com efeito, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Note-se, que o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233. No caso de concessão de crédito rotativo, o valor constante na Cédula de Crédito Bancário corresponde ao valor que foi colocado à disposição do mutuário, porém não há como se aferir da Cédula o real valor que foi utilizado pelo mutuário. Por esta razão, entende-se que tal situação é equiparada à Cédula de Crédito Bancário vinculada a "contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente", caso em que para que a Cédula tenha liquidez é exigido a juntada extratos da conta corrente que demonstrem o crédito efetivamente utilizado, conforme disposto nos arts. 28, §2º, II, e 29, caput, da Lei nº 10.931/2004. Diferentemente do caso de contrato de empréstimo, em que o valor constante na Cédula de Crédito Bancário é exatamente o valor entregue ao mutuário, razão pela qual a Cédula, por si só, já apresenta liquidez. No caso dos autos, depreende dos autos da execução, em apenso, que a CEF instruiu a inicial com: (i) "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA", firmada entre as partes em 26/09/2008 (fls. 28/35 destes autos ou fls. 10/17 dos autos da execução); (ii) extratos da conta bancária (fls. 47/70 destes autos ou fls. 29/70 dos autos da execução) e (iii) demonstrativo/discriminativo do débito (fls. 71/75 destes autos ou fls. 53/57 dos autos da execução). Desse modo, os documentos que instruíram a inicial são suficientes para conferir liquidez à Cédula de Crédito Bancário, porquanto demonstram o valor utilizado pelos executados e discriminam a composição do débito, cumprindo as exigências dos arts. 28, §2º, II, e 29, caput, da Lei nº 10.931/2004. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial denominado Cédula de Crédito Bancário, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da apelante. (...) 9. Recurso de apelação da parte embargante parcialmente provido, para afastar a cobrança da capitalização dos juros remuneratórios e da tarifa de abertura de crédito, nos termos do voto." (TRF 3, AC 00114875820124036100, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 07/11/2017) – Crítico.*

Passo ao mérito.

1)Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor.

Além da previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista", a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Todavia, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas de modo que, essas serão inválidas, somente se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto.

## 2) Da Cobrança Da Comissão De Permanência

A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente.

Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação.

Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

Transcrevo, nesta oportunidade, o recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da legalidade da cobrança da comissão de permanência:

*RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REAJUSTE. VARIAÇÃO CAMBIAL. RECURSOS NO EXTERIOR. PROVA DA CAPTAÇÃO. COMPROVAÇÃO ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE*

- 1. A desvalorização do real frente ao dólar norte-americano ocorrida em janeiro de 1999 representou fato imprevisível que redundou em excessiva onerosidade contratual, motivo pelo qual a jurisprudência desta Corte Superior pacificamente entende que a cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária e com os juros remuneratórios.*
- 2. A prova da captação de recursos não deve ser exigida individualmente, para cada operação de arrendamento mercantil, pois, em regra, a tomada de recursos no exterior não ocorre de modo vinculado aos contratos celebrados no Brasil.*
- 3. Conquanto seja a captação de recursos no exterior requisito indispensável à contratação de reajuste vinculado à variação cambial, nos moldes exigidos pelo art. 6º da Lei nº 8.880/1994, é despicenda a sua prova em juízo, tendo em vista a natureza de fato presumido.*
- 4. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo a taxa de 10% (dez por cento).*
- 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, REsp nº 1217057, 3ª Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, publicado em 26.04.2016).*

Relativamente às Cédulas de Crédito Bancário nº 21.2106.555.000017-82 e 21.2106.555.000018-63, a Cláusula Oitava prevê, no caso de impontualidade no pagamento, que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.

Analisando os autos, especialmente demonstrativo de débito juntados em id 4709242 pag. 35-43, constato que a CEF não vem cobrando comissão de permanência, mas apenas juros remuneratórios e moratórios, o que não é vedado uma vez contratualmente estipulado.

-

## 5) Cobrança de encargos processuais e honorários advocatícios.

Conquanto seja admitida a cobrança dos encargos processuais e honorários advocatícios –conforme previsão nos contratos juntados aos autos, não há elementos nos autos aptos a comprovar que tenham sido cobrados valores a este título.

Ao revés, de acordo com o demonstrativo de débito não vêm sendo cobrados quaisquer valores a esses títulos, motivo pelo qual não prospera o argumento elaborado pelos embargantes.

Assim, **improcede** a alegação da parte embargante, neste ponto.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas ex lege.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor executado nos autos principais, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº 5019910-43.2017.4.03.6100).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

leq

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005784-51.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CALHAS RZ LTDA - ME, PAULO HENRIQUE ZOVARO, GEORGIA ANZELOTTI ZOVARO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO BERTASSOLLI - SP224004  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO BERTASSOLLI - SP224004  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO BERTASSOLLI - SP224004  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos à execução oposto por CALHAS RZ LTDA – ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de débito oriundo de cédulas de crédito bancário números 21.2106.555.0000017-82 e 21.2106.555.0000018-63, objetos do processo de execução nº 5008671-42.2017.4.03.6100.

Em síntese, o embargante suscita haver excesso de execução pontuando que cobrança da comissão de permanência somente é cabível desde que não cumulada aos juros moratórios sob risco de configurar *bis in idem*. Defende que incidência da comissão de permanência, impõe o afastamento da correção monetária e dos juros, sejam eles remuneratórios (compensatórios), ou, de mora e, nessa esteira, requer seja declarado inexistente, incerto e ilíquido o título de crédito executado. Por fim, requer a aplicação das regras consumeristas no caso concreto. Requer, ainda, o deferimento da justiça gratuita.

Em despacho id 5027045, os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo.

Intimada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou impugnação em petição id 5535563. Rebate as alegações iniciais, afirmando que o contrato se reveste de certeza, liquidez e exigibilidade. Defende, ainda, a legalidade das cláusulas contratuais -inclusive, no tocante a comissão de permanência - e, finalmente, a inaplicabilidade das regras do CDC.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, **indefiro o benefício de justiça gratuita requerido.**

Destaco que o art. 98 do CPC assegura o benefício da justiça gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que declarar insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem firmado entendimento de que, no caso de pessoa jurídica, a necessidade pelo benefício da justiça deve ser comprovada.

Nesse sentido, destaco posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A pessoa jurídica pode obter o benefício da justiça gratuita se provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo. Precedente. 4. É inviável a revisão do entendimento exarado pelo tribunal de origem acerca da comprovação da hipossuficiência, pois demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial ante o óbice contido na Súmula nº 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1309646 SP 2018/0143687-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 22/10/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2018).

Orientação essa também seguida pelo E. Tribunal de Justiça desta 3ª Região.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1. A pessoa jurídica de fins lucrativos, para ter acesso à assistência judiciária gratuita, deve provar a insuficiência de recursos. Diferentemente do regime aplicável às pessoas naturais, simples alegação de incapacidade de custeio não basta (artigo 99, § 3º, do Novo CPC e Súmula nº 481 do STJ). 2. A agravante não trouxe qualquer prova de dificuldade financeira. O simples fato de a empresa estar em recuperação judicial não é suficiente para reconhecer o seu estado de miserabilidade, ainda mais se se considerar o porte da empresa. Ademais, o plano de recuperação judicial datado de 2014 é insuficiente para revelar a situação atual da agravante. 3. A sociedade não comprovou incapacidade de custear a atividade jurisdicional a ser prestada nos embargos à execução fiscal. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 - Ag: 00015164020174030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 02/08/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017).

Portanto, no caso da Pessoa Jurídica, não basta a mera declaração de hipossuficiências, mas a efetiva prova da insuficiência de recursos. No caso concreto, a documentação juntada pelo embargante não comprova sua hipossuficiência, mesmo porque, como verificado, os débitos fiscais – que poderiam efetivamente afetar suas atividades e, por consequência, renda – estão com a exigibilidade suspensa.

1) Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o **entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor.**

Além da previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista", a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Todavia, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas de modo que, essas serão inválidas, somente se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto.

2) Da Cobrança Da Comissão De Permanência

A cobrança de **comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima**. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Mas a comissão de permanência **não pode ser cumulada** com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nºs. 30 e 296, respectivamente.

Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação.

Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é **admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.**

Transcrevo, nesta oportunidade, o recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da legalidade da cobrança da comissão de permanência:

*RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REAJUSTE. VARIAÇÃO CAMBIAL. RECURSOS NO EXTERIOR. PROVA DA CAPTAÇÃO. COMPROVAÇÃO ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE*

*1. A desvalorização do real frente ao dólar norte-americano ocorrida em janeiro de 1999 representou fato imprevisível que redundou em excessiva onerosidade contratual, motivo pelo qual a jurisprudência desta Corte Superior pa*

*2. A prova da captação de recursos não deve ser exigida individualmente, para cada operação de arrendamento mercantil, pois, em regra, a tomada de recursos no exterior não ocorre de modo vinculado aos contratos celebrados n*

*3. Conquanto seja a captação de recursos no exterior requisito indispensável à contratação de reajuste vinculado à variação cambial, nos moldes exigidos pelo art. 6º da Lei nº 8.880/1994, é despicenda a sua prova em juízo, tendo*

*4. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo e*

*5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, REsp nº 1217057, 3ª Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bóas Cueva, publicado em 26.04.2016).*

Relativamente às Cédulas de Crédito Bancário nº 21.2106.555.0000017-82 e 21.2106.555.0000018-63, a Cláusula Oitava prevê, no caso de impontualidade no pagamento, que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.

Analisando os autos, especialmente demonstrativo de débito juntados em id 5014258 pag. 32-35, constato que a CEF não vem cobrando comissão de permanência, mas apenas juros remuneratórios e moratórios, o que não é vedado uma vez contratualmente estipulado.

Assim, **improcede** a alegação da parte embargante, neste ponto.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas ex lege.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor executado nos autos principais, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº 50177963420174036100).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

leq

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020836-87.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SILVERPLAS COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIONESIA APARECIDA DA SILVA ALVES - SP187115  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

EE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020836-87.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: SILVERPLAS COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA – ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos à execução oposto por SILVERPLAS COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME face da EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVO em razão de débito oriundo de CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS DOS CONTRATOS que são objetos do processo de execução nº 5004121-67.2018.4.03.6100.

Em síntese, o embargante suscita a nulidade da execução por ausência de título executivo extrajudicial, afirmando que a cédula de crédito bancário não pode ser considerada título executivo. Pretende, ainda, o reconhecimento da abusividade da aplicação do sistema francês de amortização (Tabela Price – anatocismo); apontado, por fim, a cobrança indevida de tarifas e encargos de terceiro. Instrui a inicial, inclusive, com cálculo próprio da evolução do débito.

Em despacho id 10356475, os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo.

Intimada a CAIXA ECONOMICA FEDERAL não se manifestou, conforme certificado nos autos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil.

Ademais, ante a prescindibilidade de produção de novas provas além das já presentes nos autos, passo ao julgamento antecipado do feito.

Preliminarmente o embargante sustenta a nulidade dos títulos executivos que sustentam o processo de execução 5004121-67.2018.4.03.6100.

Examinando o título exequendo verifico haver previsão da liquidez, certeza e exigibilidade da dívida contraída pelo ora embargante, conforme a Cláusula DECIMA QUARTA da CCB nº 21.4069.558.0000005-49 e Cláusula DECIMA QUARTA do Contrato de Renegociação nº 21.4069.556.0000037-97.

Além disso, a Cédula de Crédito Bancário cumpre todos os requisitos formais estabelecidos nos artigos 26 e seguintes da Lei nº 10.931/04, motivo pelo qual não prospera a mera alegação de sua nulidade desacompanhada de elementos comprobatórios.

Com efeito, é pacífico na jurisprudência pátria que a Cédula de Crédito Bancário é título cuja cobrança se promove através de execução de título extrajudicial, senão vejamos:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB. ABERTURA DE CRÉDITO. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAC - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO CONVENCIONAL, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20%. MORA. VENCIMENTO ANTECIPADO. SENTENÇA REFORMADA. A PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A exequente ajuizou a execução de título extrajudicial nº 0024891-50.2010.403.6100, em apenso, com base na "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA", firmada entre as partes em 26/09/2008 (fls. 28/33 destes autos ou fls. 10/15 dos autos da execução) e, posteriormente, aditada pelo "Termo de Aditamento" celebrado em 23/04/2009 (fls. 34/35 destes autos ou fls. 16/17 dos autos da execução). Conforme consta em sua cláusula primeira - do objeto (fls. 10 dos autos da execução), o referido contrato prevê a disponibilização, pela instituição financeira, de crédito rotativo fixo, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, a exequente disponibilizou um limite de crédito na conta corrente da empresa executora HENRIFER COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME para possibilitar tanto o pagamento de cheques apresentados com insuficiência de fundos quanto qualquer valor que a executada tenha autorizado a ser debitado na conta corrente nº 000003427. Com efeito, a alegação de inexistência de título executivo, por não ter sido o instrumento particular assinado por duas testemunhas, em desconformidade com o disposto no art. 585, II, do CPC, não merece prosperar, pois, como se vê, a execução não está fundada na previsão do art. 585, II, do CPC, mas sim no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. Com efeito, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Note-se, que o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233. No caso de concessão de crédito rotativo, o valor constante na Cédula de Crédito Bancário corresponde ao valor que foi colocado à disposição do mutuário, porém não há como se aferir da Cédula o real valor que foi utilizado pelo mutuário. Por esta razão, entende-se que tal situação é equiparada à Cédula de Crédito Bancário vinculada a "contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente", caso em que para que a Cédula tenha liquidez é exigido a juntada extratos da conta corrente que demonstrem o crédito efetivamente utilizado, conforme disposto nos arts. 28, §2º, II, e 29, caput, da Lei nº 10.931/2004. Diferentemente do caso de contrato de empréstimo, em que o valor constante na Cédula de Crédito Bancário é exatamente o valor entregue ao mutuário, razão pela qual a Cédula, por si só, já apresenta liquidez. No caso dos autos, depreende dos autos da execução, em apenso, que a CEF instruiu a inicial com: (i) "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA", firmada entre as partes em 26/09/2008 (fls. 28/35 destes autos ou fls. 10/17 dos autos da execução); (ii) extratos da conta bancária (fls. 47/70 destes autos ou fls. 29/70 dos autos da execução) e (iii) demonstrativo/discriminativo do débito (fls. 71/75 destes autos ou fls. 53/57 dos autos da execução). Desse modo, os documentos que instruíram a inicial são suficientes para conferir liquidez à Cédula de Crédito Bancário, porquanto demonstram o valor utilizado pelos executados e discriminam a composição do débito, cumprindo as exigências dos arts. 28, §2º, II, e 29, caput, da Lei nº 10.931/2004. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, do título executivo extrajudicial denominado Cédula de Crédito Bancário, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da apelante. (...) 9. Recurso de apelação da parte embargante parcialmente provido, para afastar a cobrança da capitalização dos juros remuneratórios e da tarifa de abertura de crédito, nos termos do voto." (TRF 3, AC 00114875820124036100, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 07/11/2017) – Grifei.

Portanto, afasto a preliminar suscitada. **Passo ao mérito.**

1) Capitalização de juros - anatocismo e a aplicação da Tabela Price.

No que se refere à capitalização dos juros mensais praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, dispõe em seu art. 5º que "Nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional - SFH, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal dispositivo foi inicialmente introduzido em 31/03/2000 na Medida Provisória 1963-17 que, após sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 retro citada.

Recentemente, o STF retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do *periculum in mora* inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel Min. Sydney Sanches, 15.2.2005. In, DJU de 06/02/2006).

Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 [1] foi sobrestado em virtude do pedido de vista do então Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, razão porque coadunado, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de **quenos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros.** É o que demonstram os arestos que a seguir colaciono, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO CPC/73. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AGRAVO NÃO PRINCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA previsto no art. 476 do CPC/73 não está à disposição da parte para ser invocado como preliminar recursal. Precedentes. 2. É possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A estipulação de juros anuais em taxa superior ao duodécuplo da taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 3. Fixada a legalidade da capitalização dos juros, não há como descaracterizar a mora. 4. A pretensão de manutenção de posse se mostra completamente dissociada das questões discutidas nos autos. Incidência da Súmula nº 284 do STF. 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1500985/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJe 04/08/2017).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 543-C DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA. 1. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24/9/2012). 2. Conforr Súmula n. 541/STJ, "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 1043138/MG, 4ª Turma, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 05/05/2017).

A Tabela Price, também chamada de sistema francês de amortização, enquanto sistema de amortização do saldo devedor do contrato de financiamento, não encerra qualquer ilegalidade.

De fato, a **utilização da Tabela Price não importa necessariamente capitalização de juros**, o que só ocorreria em tese em caso de amortização negativa que importasse a absorção do saldo não pago de juros pelo saldo devedor e consequente aplicação de taxa de juros sobre essa totalidade.

Esse o entendimento prevalecente na jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SFH. EXCESSO. PERÍCIA. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. JUROS NÃO PAGOS EM SEPARADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Capitalização da Tabela PRICE, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, ou seja, quando a prestação não for suficiente para liquidar os juros, os quais se acumularão com os juros do mês posterior, configurando a referida capitalização de juros, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico. 2. Verifica-se da análise da planilha de evolução do financiamento que houve amortização negativa em diversos períodos. Portanto, deve a CEF afastar o anatocismo do presente contrato, não procedendo a incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor e colocando-os em conta apartada, sobre a qual não deverão incidir juros, mas tão somente a correção monetária. 3. Ainda que observadas as reformas na conta exequenda para reduzir o valor cobrado, entende-se ser mais acertada a aplicação do art. 21 do CPC/73, no que diz respeito aos honorários advocatícios. O excesso a ser excluído da execução tem valor expressivo, mas a embargante alegou preliminares e questões de mérito que não foram acolhidas em sentença, nem em grau recursal. Para tanto, tendo cada litigante vencido e vencedor em parte da demanda, é recíproca a sucumbência, devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas, conforme a redação do referido dispositivo legal. 4. Apelação parcialmente provida." (TRF 5, AC 20088000057968, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE 06/04/2017).

Desta feita, considero ser possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória acima citada.

Ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual – como apontado pelo Sr. Perito nomeado pelo embargante - fato que a cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação [2], a mesma possui supedâneo legal afastando a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasto esta alegação dos embargos em razão da capitalização dos juros.

#### Cobrança de comissão de permanência

A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente.

Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de pensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação.

Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

Transcrevo, nesta oportunidade, o recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da legalidade da cobrança da comissão de permanência:

*RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REAJUSTE. VARIAÇÃO CAMBIAL. RECURSOS NO EXTERIOR. PRI (...)*

*4. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de ;*

*5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, REsp nº 1217057, 3ª Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, pub*

Relativamente à Cédula de Crédito Bancário debatida nos autos, a Cláusula 14 do contrato prevê que *ha hipótese de inadimplência de qualquer parcela, autorizo o CREDOR, assim como também autorizam o(s) INTERVENIENTE(S) AVALISTA(S), se for o caso, de forma irrevogável e irretirável, a cobrar os seguintes encargos sobre o valor em atraso, a serem pagos durante o período de inadimplência: (i) os Juros Remuneratórios da Operação serão substituídos pelos Juros Remuneratórios para Operações em Atraso, vigentes à época, disponíveis para consulta no site [www.bancopan.com.br](http://www.bancopan.com.br) e na Tabela de Tarifas fixada nos Correspondentes do CREDOR, calculados pro rata die; (ii) juros moratórios equivalentes a 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o principal acrescido dos encargos previstos nas alíneas anteriores e; (iii) multa não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o total devido. O CREDOR poderá, ainda, promover as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, cujas despesas passarão a compor o total da dívida*".

Nota-se, portanto, que não há previsão de cobrança de comissão de permanência no caso em apreço, tampouco vêm sendo cobrados tais valores em razão do inadimplemento da dívida, conforme a planilha de evolução do débito anexada aos autos principais. Assim, os argumentos da parte embargante não prosperam, neste particular.

#### Cobrança de encargos processuais e honorários advocatícios

Conquanto seja admitida a cobrança dos encargos processuais e honorários advocatícios –conforme previsão nos contratos juntados aos autos, não há elementos nos autos aptos a comprovar que tenham sido cobrados valores a este título.

Ao revés, de acordo com o demonstrativo de débito não vêm sendo cobrados quaisquer valores a esses títulos, motivo pelo qual não prospera o argumento elaborado pelos embargantes.

Ante todo o exposto, com base na fundamentação expendida JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Custas ex lege. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor executado nos autos principais, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução processo de execução nº 5004121-67.2018.4.03.6100, bem como promova-se a vinculação eletrônica destes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] 14/03/2019

[2] Nesse sentido REsp 1388972/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 13/03/2017 e REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

leq

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013413-13.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ANDRE LUIZ RODRIGUES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR MISCIASCI BERNARDONI - SP314904  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução oposto por ANDRE LUIZ RODRIGUES em face da EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em razão de débito oriundo de Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado CAIXA nº 21.0642.110.0017553-00 que são objetos do processo de execução nº 5008671-42.2017.4.03.6100.

Em síntese, o embargante suscita a nulidade da execução por ausência de título executivo extrajudicial, afirmando que a cédula de crédito bancário não pode ser considerada título executivo. Pretende, ainda, o reconhecimento da abusividade da aplicação do sistema francês de amortização (Tabela Price – anatocismo); apontado, por fim, a cobrança indevida de tarifas e encargos de terceiro, requerendo a aplicação das normas consumeristas ao caso. Instrui a inicial com os documentos pertinentes.

Em despacho id 3606988, os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo.

Intimada a CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresentou impugnação em petição id 4035358. Rebate as alegações iniciais, afirmando que o contrato se reveste de certeza, liquidez e exigibilidade. Defende, ainda, a legalidade das cláusulas contratuais.

Em petição id 4545390, requer a produção de prova pericial para que se comprove a cobrança e a capitalização ilegal de juros.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, **defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento dos requisitos exigidos no art. 99, do Código de Processo Civil.** Destaco que, em recente julgamento pelo TRF-3, do Processo nº 00350071420174039999 SP, de relatoria da ilustre DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018, " (...) A mera declaração da parte na petição inicial a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa do estado de hipossuficiência, bastando para que o juiz possa conceder-lhe a gratuidade, ainda que a representação processual se dê por advogado particular (CPC, art. 99, §§ 3º e 4º)". Anote-se.

Consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil.

Ademais, ante a prescindibilidade de produção de novas provas além das já presentes nos autos, passo ao julgamento antecipado do feito.

Preliminarmente o embargante sustenta a nulidade dos títulos executivos que sustentam o processo de execução 5008671-42.2017.4.03.6100 [Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado nº 21.0642.110.0017553-00]

A alegação deve ser afastada. A Cédula de Crédito Bancário cumpre todos os requisitos formais estabelecidos nos artigos 26 e seguintes da Lei nº 10.931/04, motivo pelo qual não prospera a mera alegação de sua nulidade desacompanhada de elementos comprobatórios.

Com efeito, é pacífico na jurisprudência pátria que a Cédula de Crédito Bancário é título cuja cobrança se promove através de execução de título extrajudicial, senão vejamos:

*"CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAC - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. PENA CONVENCIONAL. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% MORA. VENCIMENTO ANTECIPADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A exequente ajuizou a execução de título extrajudicial nº 0024891-50.2010.403.6100, em apenso, com base na "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA", firmada entre as partes em 26/09/2008 (fls. 28/33 destes autos ou fls. 10/15 dos autos da execução) e, posteriormente, aditada pelo "Termo de Aditamento" celebrado em 23/04/2009 (fls. 34/35 destes autos ou fls. 16/17 dos autos da execução). Conforme consta em sua cláusula primeira - do objeto (fls. 10 dos autos da execução), o referido contrato prevê a disponibilização, pela instituição financeira, de crédito rotativo fixo, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, a exequente disponibilizou um limite de crédito na conta corrente da empresa executada HENRIFER COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME para possibilitar tanto o pagamento de cheques apresentados com insuficiência de fundos como qualquer valor que a executada tenha autorizado a ser debitado na conta corrente nº 000003427. Com efeito, a alegação de inexistência de título executivo, por não ter sido o instrumento particular assinado por duas testemunhas, em desconformidade com o disposto no art. 585, II, do CPC, não merece prosperar, pois, como se vê, a execução não está fundada na previsão do art. 585, II, do CPC, mas sim no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. Com efeito, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Note-se, que o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233. No caso de concessão de crédito rotativo, o valor constante na Cédula de Crédito Bancário corresponde ao valor que foi colocado à disposição do mutuário, porém não há como se aferir da Cédula o real valor que foi utilizado pelo mutuário. Por esta razão, entende-se que tal situação é equiparada à Cédula de Crédito Bancário vinculada a "contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente", caso em que para que a Cédula tenha liquidez é exigido a juntada extratos da conta corrente que demonstrem o crédito efetivamente utilizado, conforme disposto nos arts. 28, §2º, II, e 29, caput, da Lei nº 10.931/2004. Diferentemente do caso de contrato de empréstimo, em que o valor constante na Cédula de Crédito Bancário é exatamente o valor entregue ao mutuário, razão pela qual a Cédula, por si só, já apresenta liquidez. No caso dos autos, depreende dos autos da execução, em apenso, que a CEF instruiu a inicial com: (i) "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA", firmada entre as partes em 26/09/2008 (fls. 28/35 destes autos ou fls. 10/17 dos autos da execução); (ii) extratos da conta bancária (fls. 47/70 destes autos ou fls. 29/70 dos autos da execução) e (iii) demonstrativo/discriminativo do débito (fls. 71/75 destes autos ou fls. 53/57 dos autos da execução). Desse modo, os documentos que instruíram a inicial são suficientes para conferir liquidez à Cédula de Crédito Bancário, porquanto demonstram o valor utilizado pelos executados e discriminam a composição do débito, cumprindo as exigências dos arts. 28, §2º, II, e 29, caput, da Lei nº 10.931/2004. **Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial denominado Cédula de Crédito Bancário, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da apelante** (...) 9. Recurso de apelação da parte embargante parcialmente provido, para afastar a cobrança da capitalização dos juros remuneratórios e da tarifa de abertura de crédito, nos termos do voto." (TRF 3, AC 00114875820124036100, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 07/11/2017) – Grifei.*

Portanto, afasto a preliminar suscitada. **Passo ao mérito.**

1) Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor.

Além da previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista", a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas de modo que, essas serão inválidas, somente se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto.

2) Capitalização de juros - anatocismo e a aplicação da Tabela Price.

No que se refere à capitalização dos juros mensais praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, dispõe em seu art. 5º que "Nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional - SFN, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal dispositivo foi inicialmente introduzido em 31/03/2000 na Medida Provisória 1963-17 que, após sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 retro citada.

Recentemente, o STF retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do *periculum in mora* inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, In, DJU de 06/02/2006).

Entretanto, o julgamento da ADI 2316 [1] foi sobrestado em virtude do pedido de vista do então Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, razão porque coaduno, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que **nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros.** É o que demonstramos arestos que a seguir colaciono, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO CPC/73. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O incidente de uniformização de jurisprudência previsto no art. 476 do CPC/73 não está à disposição da parte para ser invocado como preliminar recursal. Precedentes. 2. É possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A estipulação de juros anuais em taxa superior ao duodécuplo da taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 3. Fixada a legalidade da capitalização dos juros, não há como descaracterizar a mora. 4. A pretensão de manutenção de posse se mostra completamente dissociada das questões discutidas nos autos. Incidência da Súmula nº 284 do STF. 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1500985/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJe 04/08/2017).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 543-C DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA. 1. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24/9/2012). 2. Conforme a Súmula n. 541/STJ, "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 1043138/MG, 4ª Turma, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 05/05/2017).

A Tabela Price, também chamada de sistema francês de amortização, enquanto sistema de amortização do saldo devedor do contrato de financiamento, não encerra qualquer ilegalidade.

De fato, a utilização da Tabela Price não importa necessariamente capitalização de juros, o que só ocorreria em tese em caso de amortização negativa que importasse a absorção do saldo não pago de juros pelo saldo devedor e consequente aplicação de taxa de juros sobre essa totalidade.

Esse o entendimento prevalecente na jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SFH. EXCESSO. PERÍCIA. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. JUROS NÃO PAGOS EM SEPARADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A utilização da Tabela PRICE, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, ou seja, quando a prestação não for suficiente para liquidar os juros, os quais se acumularão com os juros do mês posterior, configurando a referida capitalização de juros, o que é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico. 2. Verifica-se da análise da planilha de evolução do financiamento que houve amortização negativa em diversos períodos. Portanto, deve a CEF afastar o anatocismo do presente contrato, não procedendo a incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor e colocando-os em conta apartada, sobre a qual não deverão incidir juros, mas tão somente a correção monetária. 3. Ainda que observadas as reformas na conta exequenda para reduzir o valor cobrado, entende-se ser mais acertada a aplicação do art. 21 do CPC/73, no que diz respeito aos honorários advocatícios. O excesso a ser excluído da execução tem valor expressivo, mas a embargante alegou preliminares e questões de mérito que não foram acolhidas em sentença, nem em grau recursal. Para tanto, tendo cada litigante vencido e vencedor em parte da demanda, é recíproca a sucumbência, devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas, conforme a redação do referido dispositivo legal. 4. Apelação parcialmente provida.” (TRF 5, AC 20088000057968, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE 06/04/2017).

Desta feita, considero ser possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória acima citada.

Ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual fato que a cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação [2], a mesma possui supedâneo legal afastando a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afastado esta alegação dos embargos em razão da capitalização dos juros.

3) Da impenhorabilidade do salário.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 833, dispõe expressamente:

“Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;”

A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª é firme no sentido da impenhorabilidade do salário. Destaco:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. BACENJUD. SALDO DE CONTA POUPOANÇA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, X DO CPC/73 (ART. 833, X DO CPC/2015). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE EVIDENCIADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão controvertida nos presentes autos cinge-se à penhorabilidade da quantia de R\$ 13.557,47 (treze mil, quinhentos e cinquenta e sete e quarenta e sete centavos) bloqueado da conta poupança do embargante, ora apelado. 2. Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impenhorabilidade de depósitos em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, em consonância com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006 ao art. 649, X, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 833, X, do Código de Processo Civil de 2015). Precedentes. 3. Os extratos acostados às fls. 109/110 demonstram movimentação na aludida conta para pagamento de valores destinados ao sustento do embargante (pagamento de luz/gás, boleto, saque), o que não desvirtua a sua natureza de conta poupança. 4. Consoante já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, a simples movimentação atípica da conta poupança per se não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade do art. 833, X do CPC/2015. 5. No tocante à condenação em honorários advocatícios, alega a União que não deu causa à demanda, pois o sistema de bloqueio financeiro Bacenjud é controlado exclusivamente pelo Poder Judiciário, não sendo possível verificar a natureza ou a origem dos recursos bloqueados. 6. Nada obstante a argumentação da apelante, nos casos de penhora online de saldo em conta poupança tutelado pela garantia da impenhorabilidade, consoante previsão do art. 649, X do CPC/73 (art. 833, inciso X, do CPC/2015), a jurisprudência desta C. Corte reconhece a causalidade entre o requerimento de bloqueio online, que permite o apresamento imediato de valores, e a oposição dos embargos do devedor, o qual fica compelido a recorrer ao Judiciário para liberação da construção indevida. 7. Apelação desprovida. (TRF-3 - Ap: 0038963720164039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DJVA MALERBI, Data de Julgamento: 09/05/2019, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:17/05/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA -BACENJUD - APLICAÇÃO FINANCEIRA INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPENHORABILIDADE - ART. 833, INCISO X, DO CPC - DESBLOQUEIO - RECURSO PROVIDO. I - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os valores até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos investidos, seja em conta poupança ou em outras aplicações, estão acobertadas pela impenhorabilidade. II - O MM. Juízo a quo acolheu, em parte, o requerido pelo executado, ora agravante, para levantar o bloqueio que recaiu sobre os valores depositados em sua conta poupança e conta corrente, indeferindo, contudo, o bloqueio da conta de investimento. III - Cuida-se de aplicação em financeira (CDB) também impenhorável, portanto, a penhora sobre o montante encontrado na conta bancária do agravante, não deve subsistir diante da impenhorabilidade do numerário em questão, pois não há que se falar no afastamento do caráter alimentar da verba, momento porque não ultrapassa o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos. Precedentes desta E. Corte. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 00201589520164030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 28/03/2017, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:06/04/2017).

Diante disso, é de ser reconhecido o direito do embargante para que, no curso da execução, seja observada e respeitada a impenhorabilidade do salário do embargante.

-

#### 5) Cobrança de encargos processuais e honorários advocatícios.

Conquanto seja admitida a cobrança dos encargos processuais e honorários advocatícios –conforme previsão nos contratos juntados aos autos, não há elementos nos autos aptos a comprovar que tenham sido cobrados valores a este título.

Ao revés, de acordo como o demonstrativo de débito não vêm sendo cobrados quaisquer valores a esses títulos, motivo pelo qual não prospera o argumento elaborado pelos embargantes.

#### **DISPOSITIVO.**

Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, somente para reconhecer e declarar a impenhorabilidade dos valores com natureza salarial (alimentar) da conta corrente e, ainda, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos de depósitos em caderneta de poupança do embargante.

**Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução e condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor a ser liquidado na execução.**

**Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.**

**Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº 5008671-42.2017.4.03.6100).**

**Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.**

leq

[1] 14/03/2019

[2] Nesse sentido REsp 1388972/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 13/03/2017 e REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025360-30.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: COELHO ASSESSORIA CONTÁBIL E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME, PEDRO PAULO COELHO, JULIANA GUINLE COELHO, VINICIUS GUINLE COELHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO PINHEIRO DE LIMA - SP137023  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO PINHEIRO DE LIMA - SP137023  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO PINHEIRO DE LIMA - SP137023  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO PINHEIRO DE LIMA - SP137023  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos à execução opostos por COELHO ASSESSORIA CONTÁBIL E REPRESENTAÇÃO LTDA. – ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sustenta, preliminarmente, a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da Cédula de Crédito Bancário. No mérito, argui a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade da aplicação da Tabela Price, do anatocismo. Alega, ainda, a abusividade das taxas de juros praticadas.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Impugnação aos embargos oferecida pela CEF em 22/10/2018 (doc. 11807925).

Sem manifestação à impugnação.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Diante da desnecessidade de produção de novas provas, e tendo em vista que o debate constante nos autos é exclusivamente de direito, passo à prolação de sentença, iniciando pela análise das questões preliminares.

### Preliminar

A parte embargante pretende o reconhecimento da nulidade do título executado no processo nº 5000369-87.2018.4.03.6100, com a sua consequente extinção sem resolução de mérito.

Examinando o título exequendo verifico haver previsão da liquidez, certeza e exigibilidade da dívida contraída pelo ora embargante, conforme a Cláusula Vigésima Sétima da CCB nº 0273.650.0000015-60.

Além disso, a Cédula de Crédito Bancário cumpre todos os requisitos formais estabelecidos nos artigos 26 e seguintes da Lei nº 10.931/04, motivo pelo qual não prospera a mera alegação de sua nulidade desacompanhada de elementos comprobatórios.

Com efeito, é pacífico na jurisprudência pátria que a Cédula de Crédito Bancário é título cuja cobrança se promove através de execução de título extrajudicial, senão vejamos:

*“CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAC - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. PENA CONVENCIONAL. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20%. MORA. VENCIMENTO ANTECIPADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.*

1. A exequente ajuizou a execução de título extrajudicial nº 0024891-50.2010.403.6100, em apenso, com base na "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA", firmada entre as partes em 26/09/2008 (fls. 28/33 destes autos ou fls. 10/15 dos autos da execução) e, posteriormente, aditada pelo "Termo de Aditamento" celebrado em 23/04/2009 (fls. 34/35 destes autos ou fls. 16/17 dos autos da execução). Conforme consta em sua cláusula primeira - do objeto (fls. 10 dos autos da execução), o referido contrato prevê a disponibilização, pela instituição financeira, de crédito rotativo fixo, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, a exequente disponibilizou um limite de crédito na conta corrente da empresa executada HENRIFER COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME para possibilitar tanto o pagamento de cheques apresentados com insuficiência de fundos como qualquer valor que a executada tenha autorizado a ser debitado na conta corrente nº 000003427. Com efeito, a alegação de inexistência de título executivo, por não ter sido o instrumento particular assinado por duas testemunhas, em desconformidade com o disposto no art. 585, II, do CPC, não merece prosperar, pois, como se vê, a execução não está fundada na previsão do art. 585, II, do CPC, mas sim no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. Com efeito, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Note-se, que o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233. No caso de concessão de crédito rotativo, o valor constante na Cédula de Crédito Bancário corresponde ao valor que foi colocado à disposição do mutuário, porém não há como se aferir da Cédula o real valor que foi utilizado pelo mutuário. Por esta razão, entende-se que tal situação é equiparada à Cédula de Crédito Bancário vinculada a "contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente", caso em que para que a Cédula tenha liquidez é exigido a juntada extratos da conta corrente que demonstrem o crédito efetivamente utilizado, conforme disposto nos arts. 28, §2º, II, e 29, caput, da Lei nº 10.931/2004. Diferentemente do caso de contrato de empréstimo, em que o valor constante na Cédula de Crédito Bancário é exatamente o valor entregue ao mutuário, razão pela qual a Cédula, por si só, já apresenta liquidez. No caso dos autos, depreende dos autos da execução, em apenso, que a CEF instruiu a inicial com: (i) "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA", firmada entre as partes em 26/09/2008 (fls. 28/35 destes autos ou fls. 10/17 dos autos da execução); (ii) extratos da conta bancária (fls. 47/70 destes autos ou fls. 29/70 dos autos da execução) e (iii) demonstrativo/discriminativo do débito (fls. 71/75 destes autos ou fls. 53/57 dos autos da execução). Desse modo, os documentos que instruíram a inicial são suficientes para conferir liquidez à Cédula de Crédito Bancário, porquanto demonstram o valor utilizado pelos executados e discriminam a composição do débito, cumprindo as exigências dos arts. 28, §2º, II, e 29, caput, da Lei nº 10.931/2004. **Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, do título executivo extrajudicial denominado Cédula de Crédito Bancário, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da apelante.**

(...)

9. Recurso de apelação da parte embargante parcialmente provido, para afastar a cobrança da capitalização dos juros remuneratórios e da tarifa de abertura de crédito, nos termos do voto." (TRF 3, AC 00114875820124036100, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 07/11/2017) – Grifei.

Passo ao mérito.

#### Mérito

##### Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990, segundo a qual "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista", a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto.

##### Capitalização de juros e aplicação da Tabela Price

No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação:

*Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*

Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do "periculum in mora" inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MCDF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, In, DJU de 06/02/2006).

Entretanto, o julgamento da ADI 2316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduno, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte, diante da previsão legal estabelecida na mencionada medida provisória, proclamou entendimento em recentes decisões no sentido de que nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros. É o que demonstramos arestos que a seguir colaciono, *in verbis*:

*Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Comissão de permanência. Ausência de potestividade. CPC, art. 533. Ofensa não caracterizada. I – A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II – Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. III – O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, RESP 603643/RS; 2ª Seção, DJ 21.03.2005 p. 212)*

*Processual civil. Agravo no recurso especial. Capitalização mensal dos juros. Medida Provisória 2.170-36. Impossibilidade. Comissão de permanência cumulação com juros moratórios. Inadmissibilidade. - Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não acumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária.*

*Precedentes. Agravo no recurso especial improvido. (STJ, AgRg no RESP 645979/RS, 3ª T., DJ 07.03.2005 p. 253)*

*AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO A TAXA PACTUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO VALOR EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. - Aplicável a MP 2.170-36 sobre contratos de mútuo, celebrados a partir de 31.03.2000. - A comissão de permanência e a correção monetária são inaplicáveis. (Súmula 30). - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294). - A redistribuição da verba honorária reserva-se à liquidação da sentença. (STJ, AgRg no RESP 646368/RS, 3ª T., DJ 17.12.2004)*

A Tabela Price, também chamada de sistema francês de amortização, enquanto sistema de amortização do saldo devedor do contrato de financiamento, não encerra qualquer ilegalidade.

De fato, a utilização da Tabela Price não importa necessariamente capitalização de juros, o que só ocorreria em tese em caso de amortização negativa que importasse a absorção do saldo não pago de juros pelo saldo devedor e consequente aplicação de taxa de juros sobre essa totalidade.

Esse o entendimento prevalecente na jurisprudência:

*"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL IMPERTINENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. AGRAVO DESPROVIDO.*

1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 537, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente.

2- Para que seja pertinente a produção da prova pericial em comento, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente.

3- O apelante não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca dos encargos moratórios é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado.

4- No caso dos autos, o "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" foi convencionado em 30 de julho de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros.

5- O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros.

6- Agravo legal desprovido." (TRF3; 1ª Turma; AC 1834827/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DF3 Judicial 1 de 21.05.2013).

Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal, o que afasta a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasto esta alegação dos embargos em razão da capitalização dos juros.

No mais, verifico que as alegações da parte a respeito das demais ilegalidades e das taxas praticadas são genéricas e desprovidas de documentos que corroborem suas alegações.

Tendo em vista que é ônus do autor comprovar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC), as alegações igualmente não prosperam neste particular.

Ante todo o exposto, com base na fundamentação expendida JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Custas *ex lege*. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor executado nos autos principais, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC. O pagamento dos honorários fica suspenso em virtude da concessão da gratuidade.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº 5000369-87.2018.4.03.6100).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004064-15.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EXPRESKOM COMUNICACAO DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO MARTINS FONTES - SP330237  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva aduzida pela impetrada em suas informações, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001957-56.2016.4.03.6143 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TRANSPADUA TRANSPORTES EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por TRANSPADUA TRANSPORTES EIRELI contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO/SP E OUTROS, objetivando a determinação de suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001.

Sustenta que a contribuição instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários; contudo, atualmente, a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição seria diversa da originalmente objetivada.

Por fim, destaca que houve o esgotamento da inconstitucionalidade pelo esgotamento da finalidade que justificou a contribuição.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID. 12640808 - pp. 208/212).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. 12640820 - pp. 03 e ss.), pugnano pela denegação da segurança.

O E. Tribunal Regional Federal, julgando o Agravo de Instrumento interposto pela parte Impetrada, deu provimento ao Agravo.

Em r. decisão (ID. 12640820 - pp. 117/118), foi declinada a competência em favor da Justiça Federal em São Paulo.

Redistribuído o presente feito a este Juízo, foi aberta vista ao Ministério Público Federal, o qual se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID. 13137287).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. Decido.**

O pedido da impetrante consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o exaurimento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990.

Pois bem, a Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições:

*Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.*

*Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.*

*§1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:*

*I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);*

*II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e*

*III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).*

*§ 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.*

A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556, transitada em julgado em 25-09-2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

Segue o acórdão do referido julgado:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.*

*A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.*

*Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).*

*O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.*

*Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012)*

A tese inicial é que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o exaurimento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.*

*1- Cinge-se a controvérsia acerca da declaração da inexistência da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída.*

*2- A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - consoante disposto no §2º do mesmo artigo).*

*3- Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.*

*4- De acordo com o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.*

*5- Não existe revogação, expressa ou tácita, do dispositivo questionado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.*

*6- Não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação.*

*7- Estando em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade desta contribuição na ADI 2556/DF, tendo, na ocasião, o Ministro Moreira Alves sustentado que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.*

*8- Assim, não há que se alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 1 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.*

*9- A aludida alteração constitucional objetivou ampliar a possibilidade da legitimação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.*

10- O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pronunciou a validade contemporânea da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o excelso Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição (RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015).

11- Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há que se alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

12- Apelação da autora improvida." (TRF2, AC 00844799220164025101, Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, DJE 30/03/2017).

De fato, entendo que a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, após a realização de perícia específica das contas fundiárias, ato esse que incumbiria ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que inexistem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, lembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010003-10.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por UTI DO BRASIL LTDA, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de obter a suspensão da penalidade de advertência a ele aplicada nos autos do processo administrativo fiscal de n.º 11128.722638/2017-31.

A parte fundamenta o pedido tendo em vista a impossibilidade de aplicação de tal penalidade no presente caso (ofensa aos princípios da taxatividade e da reserva legal), bem como em razão de os fatos que ensejaram a aplicação de tal penalidade ainda estarem *sub judice* nos autos do processo administrativo fiscal de n.º 11128.722587/2017-48, onde se pretende a aplicação de multa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com supedâneo no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966.

Segundo a Impetrante, foi autuada sob o fundamento de ter atrasado, por mais de três vezes dentro do mesmo mês, a prestação de informações sobre cargas transportadas, ao desconsolidar, supostamente fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa RFB 800/2007, os Conhecimentos Eletrônicos sub-masters (M-HBL) n.º 151.505.065.962.975, 151.505.074.905.652, 151.505.074.904.842 e 151.505.074.904.761.

Em razão de tais fatos, foi a ela infligida a pena de advertência, prevista no artigo 76, inciso I, alínea h, da Lei 10.833/2003.

Ao final, pugna pela ratificação da liminar, com consequente declaração da nulidade da pena de advertência aplicada.

A inicial veio acompanhada de procuração documentos.

A liminar foi indeferida em 03/05/2018 (doc. 7024638).

Devidamente notificada, a impetrada apresentou suas informações em 25/05/2018 (doc. 8437271). Argumenta a legalidade da conduta atacada, requerendo a denegação da ordem.

O MPF se manifestou pelo regular processamento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

No presente caso, a parte Impetrante busca a imediata suspensão da pena de advertência a ela aplicada, ante os argumentos apresentados na exordial.

A impetrante juntou aos autos eletrônicos documentos que demonstram a lavratura do Auto de Infração, bem como a penalidade de advertência aplicada.

Embora a impetrante relate que a Autoridade Impetrada não considerou o fato de que os processos administrativos fiscais indicados na exordial se debruçam sobre o mesmo complexo fático, em que pese a consequência jurídica que se pretenda atribuir a tais fatos nos mencionados processos administrativos seja diversa, não restou devidamente comprovado nos autos tal circunstância. Na verdade, a reiteração dos atos desidiosos da impetrante dá ensejo a aplicação de penalidades agravadas no tempo. Além disso, do que se depreende das informações da autoridade impetrada, a impetrante não cumpre com suas obrigações acessórias no prazo e modo determinado pela legislação de regência.

Por fim, entendo que a decisão proferida pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atuação, após procedimento administrativo regular, goza de *presunção juris tantum* de veracidade, visto que a presunção de legalidade e veracidade são princípios que instruem os atos administrativos.

Também não restou comprovado de que a atuação da Autoridade tenha se pautado em ilegalidade ou abuso.

Destaco, por fim, que a parte não anexou quaisquer outros documentos aptos a comprovar sua pretensão, motivo pelo qual a liminar deve ser confirmada e a segurança denegada.

Diante de todo o exposto, DENEGO a segurança, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação ao pagamento de honorários. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029364-13.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: MARCOS PAULO DO AMARAL  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DA GRACA MACHADO MELLO BISCAGLIA - SP304924  
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCOS PAULO DO AMARAL contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora aprecie seus pedidos de revisão do débito protocolados em 15/12/2012 e 08/03/2017.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que até o momento não exarou decisão acerca da manifestação de inconformidade interposta pelo impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007.

Afirma que o referido prazo foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência na serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

Requer, outrossim, a suspensão da exigibilidade do Protesto do 9º Ofício, relativo à Inscrição em Dívida Ativa 80 1 12 069217-04 no montante de R\$ 62.930,72.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 29/11/2018 a liminar foi deferida (doc. 12695379).

Informações em 12/12/2018 (doc. 13062413).

Manifestação do MPF pelo regular processamento do mandado de segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito.

Verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, extrato do protocolo da manifestação de inconformidade apresentada perante a DERAT/SP em 15/12/2012 e sua situação "em andamento" até o presente momento (ID. 12632354). Portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias até a propositura desta demanda (29/11/2018).

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA NORMA ESPECÍFICA. DECRETO N.º 70.235/72 E LEI N.º 11.457/07. SENTENÇA MANTIDA*

*- A Lei n.º 11.457/07 modificou o andamento dos processos administrativos fiscais no âmbito da RFB e fixou em 360 dias, a partir do protocolo, o prazo para tais pedidos serem analisados, conforme seu artigo 24.*

*- É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a aplicação do prazo estabelecido no dispositivo anteriormente explicitado, conforme julgamento do REsp n.º 11308206/RS, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973. - No caso concreto, a parte impetrante apresentou os pedidos administrativos em debate em 06/06/2013, 07/06/2013, 10/06/2013, 17/06/2013, 28/08/2013, 29/08/2013, 07/03/2014 e 10/03/2014 e somente após o ajuizamento deste mandado de segurança, em 17/03/2016, os procedimentos passaram a ser examinados, ou seja, foi ultrapassado o prazo estabelecido pela norma regente para que a autoridade fiscal procedesse à análise requerida, em afronta à determinação legal, bem como aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo e da eficiência na administração pública, ambos consagrados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, respectivamente.*

*- Remessa oficial a que se nega provimento." (REOMS 00062682520164036100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 31/05/2017).*

Ante ao exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC para ratificar os atos da impetrada, que procedeu à análise conclusiva da manifestação de inconformidade apresentada nos autos do processo administrativo nº 10880647058/2012-59, bem como para que adotasse as providências junto ao 9º Ofício a fim de que o Protesto Número 09/00000292709-0, referente à Dívida Ativa nº 80 1 12 069217-04 fosse suspenso.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAURO JAQUESON JUNIOR FERREIRA DOS SANTOS em face de ato praticado pelo i. DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO objetivando determinação judicial de confecção e expedição de passaporte sem a exigência de apresentação de título de eleitor ou qualquer documento que comprove ter votado nas últimas eleições.

O impetrante narra que é atleta profissional de futebol, residindo na cidade de Eindhoven, na Holanda, e que veio para o Brasil em maio do presente ano para passar férias, em razão do encerramento da temporada esportiva europeia.

Expõe que retornará para a Holanda em 25 de junho e que a validade de seu passaporte é até 25/07/2018, motivo pelo qual objetivou a renovação do documento.

Relata que a expedição do passaporte foi negada pela autoridade por ausência de Título de Eleitor, e que foi impossibilitado de efetuar seu cadastro perante a Justiça Eleitoral tendo em vista que o alistamento eleitoral se encerrou em 9 de maio de 2018, data em que ainda não se encontrava no Brasil.

Argumenta que a negativa é ilegal, motivo pelo qual impetrou o presente mandamus.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que confeccionasse, expedisse e entregasse passaporte de emergência ao impetrante com validade de 1 (um) ano, ressalvada a necessidade de apresentação de Título Eleitoral e certidão de quitação eleitoral para a emissão de novo passaporte após o prazo final de vencimento do passaporte de emergência (doc. 8967025).

Informações em 03/07/2018 (doc. 9152991).

O MPF se manifestou pela concessão da segurança postulada.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

O Decreto nº 5.978/2006, que dá nova redação ao Regulamento de Documentos de Viagem, prescreve em seu artigo 20 as condições gerais para obtenção dos documentos de viagem:

*"Art. 20. São condições gerais para a obtenção do passaporte comum, no Brasil:*

*I - ser brasileiro;*

*II - comprovar sua identidade e demais dados pessoais necessários ao cadastramento no banco de dados de requerentes de passaportes;*

*III - estar quite com o serviço militar obrigatório; (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)*

*IV - comprovar que votou na última eleição, quando obrigatório, pagou multa ou se justificou devidamente; (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)*

*V - recolher a taxa devida; (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)*

*VI - submeter-se à coleta de dados biométricos; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)*

*VII - não ser procurado pela Justiça nem impedido judicialmente de obter passaporte. (Incluído pelo Decreto nº 8.374, de 2014)*

*§ 1º. Para comprovação das condições previstas nos incisos I a V do caput, será exigida a apresentação dos documentos comprobatórios originais, que serão restituídos ao requerente depois de conferidos. (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)*

*§ 2º. Havendo fundadas razões, a autoridade concedente poderá exigir a apresentação de outros documentos além daqueles previstos no § 1º. (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)*

*§ 3º. O requerente poderá ser dispensado da coleta de dados biométricos ou da assinatura, no caso de comprovada impossibilidade ou de coleta de dados biométricos realizada na emissão de passaporte anterior. (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)"* - Destaqueei.

Da leitura do dispositivo transcrito extrai-se que a exigência do inciso IV não se refere à apresentação do Título de Eleitor do cidadão que objetiva a expedição de passaporte em seu nome, mas sim a comprovação de que votou na última eleição, quando obrigatório.

Ocorre que o impetrante, nascido em 06 de maio de 1999 (doc. 89492184), não havia completado 18 (dezoito) anos à época das eleições ocorridas em 2016.

Deste modo, não era obrigado a possuir Título de Eleitor ou sequer votar no último pleito eleitoral. Além disso, até a ocorrência das primeiras eleições após o alcance da maioria, momento em que o voto passa a ser obrigatório, não há irregularidade de ordem eleitoral que o impeça de obter seu passaporte.

Transcrevo, nesta oportunidade, acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação semelhante, no qual foi confirmada a sentença proferida em mandado de segurança que determinou a expedição de passaporte em favor do impetrante mesmo após a negativa de expedição de título em período eleitoral:

*"MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. EMISSÃO DE PASSAPORTE EMERGENCIAL. EXPEDIÇÃO DO TÍTULO NEGADA EM PERÍODO ELEITORAL. DECRETO Nº 5.978/2006. LEI Nº 4.737/65. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.*

*-Informa a impetrante que foi impedida de protocolar o pedido de emissão de passaporte, por não possuir título eleitoral, este, por sua vez, negado por tratar-se de ano eleitoral, sendo a emissão concedida apenas com antecedência de 150 (cento e cinquenta) dias do pleito eleitoral. Alega ainda não possuir qualquer outra pendência impeditiva para a emissão do documento, assim, requer a expedição do passaporte de emergência, nos termos do art. 13, parágrafo único do Decreto nº 5.978/2006.*

*-A autoridade coatora, por sua vez, defende que a quitação junto à Justiça Eleitoral, para a emissão do passaporte, está prevista no art. 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4.737/65:*

*-A obrigatoriedade de voto para a impetrante, somente ocorrerá nas próximas eleições, quando então poderá apresentar justificativa ou efetuar o pagamento da multa, não estando em situação irregular no momento da impetração do mandamus.*

*-A impetrante não tem obrigação eleitoral alguma até ocorrência da primeira eleição, não podendo ser tolhida de seus direitos civis, dentre eles o de entrar e sair do país.*

*-Conforme informações do impetrante, bem como Atestado de Eximido, juntado às fls. 13, este ficou isento do serviço militar no ano de 1982, nos termos do art. 150, da Carta Magna de 1967, que previa que por motivo de crença religiosa, ou de convicção filosófica ou política, ninguém poderia ser privado de qualquer dos seus direitos, salvo se invocasse para eximir-se de obrigação legal imposta a todos, caso em que a lei poderia determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência.*

*-Inexistindo qualquer obrigação a ser quitada e atestada pela Justiça Eleitoral, no momento da propositura da ação, bem como na época em que solicitou a emissão do passaporte de emergência, há de ser mantida a r. sentença de primeiro grau, ressalvado a emissão de novo passaporte à apresentação do título eleitoral e certidão de quitação eleitoral.*

*-Remessa oficial improvida." (ReeNec 00142568220164036105, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 16/08/2017) – Grifei.*

Nota-se, portanto, que a autoridade impetrada agiu sem amparo normativo ao indeferir o requerimento do impetrante com fundamento em ausência de documento que sequer está previsto no Decreto regulamentador da matéria.

Além disso, a negativa da expedição do documento em debate viola o direito de liberdade de locomoção do impetrante, insculpido na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XV, CF/88).

Tendo em vista que a liminar já foi deferida nos autos para que o impetrante obtivesse seu passaporte, esta sentença se presta a confirmar os atos praticados pela autoridade impetrada em razão da decisão provisória.

Diante do exposto, ratifico a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para confirmar os atos da autoridade impetrada que confeccionou, expediu e entregou passaporte de emergência ao impetrante com validade de 1 (um) ano, ressalvada a necessidade de apresentação de Título Eleitoral e certidão de quitação eleitoral para a emissão de novo passaporte após o prazo final de vencimento do passaporte de emergência.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por UNIK S.A. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das multas isoladas pela não homologação de PER/DCOMP's indicadas na inicial, abstendo-se a autoridade de aplicar a multa prevista nos §§15 e 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 aos pedidos de ressarcimento, restituição e compensação em caso de mero indeferimento, ressalvada a aplicação do §16, em caso de comprovada falsidade ou má-fé.

Requer, ainda, que a autoridade se abstenha de encaminhar as multas para inscrição em Dívida Ativa ou de praticar outros atos tendentes à cobrança do débito mencionado.

A impetrante se insurge quanto à alteração procedida pela Lei nº 13.097/2015 no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a qual impôs multa isolada no percentual de 50% sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido (§15), bem como sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, sob o fundamento de que essa penalidade viola o direito de petição previsto em nosso texto constitucional.

A liminar foi deferida em 15/03/2018 (doc. 5087987).

A União Federal interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar (doc. 5169972).

Indeferimento do pedido de efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento em 26/03/2018 (doc. 5264396).

Informações em 03/04/2018 (doc. 5355666).

OMPf requereu o regular processamento do feito (doc. 5519061).

O agravo de instrumento foi improvido (doc. 14930256).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Sem preliminares, passo ao mérito da demanda.

O ceme da controvérsia cinge-se em verificar acerca da legalidade ou da constitucionalidade da multa estabelecida no artigo 74, §§15 e 17, da Lei nº 9.430/96.

Prescreve citado artigo e seus parágrafos 15 e 17:

*"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)*

(...)

*§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) (Revogado pela Lei nº 13.137, de 2015).*

(...)

*§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)."*

De início, impende analisar o fundamento da imposição de multa.

O pagamento é o modo ordinário de satisfação e conseqüente extinção do crédito tributário. Deve ser feito no prazo estabelecido pela legislação tributária e, caso não pago no vencimento, é acrescido de juros e da penalidade cabível (multa), nos termos do artigo 161 do CTN.

A multa tem como hipótese de incidência a ilicitude, ou seja, é necessariamente sanção de ato ilícito, visando desestimular o comportamento reprovável, constituindo, assim, uma receita extraordinária ou eventual. Dada sua finalidade, a multa deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desencorajadas.

Entre suas modalidades, há a multa moratória, que incide em razão do simples pagamento intempestivo realizado pelo contribuinte ou pela falta do pagamento tempestivo de tributo por ele já declarado. Já a multa de ofício é aplicada pela fiscalização quando esta apura tributo não pago e não declarado pelo contribuinte ou quando há descumprimento das obrigações acessórias.

Assentado o fim da multa, importa tecer algumas considerações acerca da compensação, para, então, analisar se aquela penalidade é cabível na situação em que o contribuinte tem seu pedido de ressarcimento negado ou tem sua declaração de compensação não homologada.

O contribuinte pode aproveitar o seu crédito para satisfazer débito de quaisquer outros créditos administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção daqueles relativos a contribuições previdenciárias e a terceiros, sujeitas estas ao regime da Lei nº 8.383/91.

A compensação do artigo 74 da mencionada lei é efetuada mediante a apresentação, pelo titular do crédito, de documento eletrônico chamado Declaração de Compensação (DCOMP), do qual constam informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Neste caso, o Fisco tem o prazo de cinco anos para homologar a compensação ou para não homologá-la, negando efeitos à compensação e dando o débito do contribuinte por aberto.

Em havendo a não-homologação, o contribuinte poderá apresentar sua impugnação e recurso, ambos com efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário. Não sendo providos a impugnação ou o recurso, o montante do débito apontado pelo contribuinte na declaração de compensação será considerado como confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Também há compensações expressamente vedadas por lei que, efetuadas pelo contribuinte, a despeito da vedação legal inequívoca, serão simplesmente consideradas não-declaradas, sem direito à impugnação e a recurso com efeito suspensivo.

Nesse sentido, entendo que, por ser direito do contribuinte postular a efetivação da compensação do crédito de que é titular perante o Fisco, já que há previsão legal para tanto, não é possível que venha a ser penalizado, mediante a aplicação de multa estatuída pelos §§15 e 17 da Lei nº 9.430/96, caso não consiga êxito em seu desiderato.

Não é que essa previsão malfira o direito de petição previsto constitucionalmente, dado que esse direito tem por fim dar notícia de fato ilegal ou abusivo ao Poder Público, para que providencie as medidas adequadas. Considero, isto sim, que a multa, nessa hipótese, ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, prescritos no artigo 2º da Lei nº 9.748/99, por ser uma medida desproporcional, excessiva, inadequada ao interesse público, pois imbe que o contribuinte usufrua do direito legal de submeter à Administração eventual reconhecimento da compensação de créditos tributários, ante o receio de ser severamente penalizado em obtendo decisão que lhe seja desfavorável.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, a respeito da imposição de multa nos casos de não homologação da compensação pretendida pelo contribuinte, que aplicar sanção na hipótese viola o direito de petição aos Poderes Públicos e dificulta o regular direito do contribuinte:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. ART. 74, § 17, DA LEI N.º 9.430/96. MULTA INDEVIDA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PETIÇÃO.*

- 1. A Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, instituiu penalidades ao contribuinte que não alcança sucesso em pedido de ressarcimento de tributos ou que não obtém a homologação da declaração de compensação oferecidos em face da Receita Federal do Brasil.*
- 2. A Constituição da República, no rol dos direitos e garantias fundamentais, expressamente assegura o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, sendo que os pedidos de ressarcimento e de compensação apresentados à Receita Federal indubitavelmente se amoldam ao presente caso.*
- 3. O disposto no §17, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, acrescentado pelo art. 62, da Lei n.º 12.249/2010 obsta ou ao menos dificulta sobremaneira o regular direito constitucional de pedir do contribuinte, o qual, quando dotado de boa-fé, não pode ser ameaçado de multa em caso de negativa de homologação do pedido de ressarcimento ou de compensação, apenas por exercer regularmente seu direito fundamental de petição.*
- 5. Dessa maneira, exceto se o contribuinte obru de má-fé ao pleitear pedido de restituição ou declaração de compensação, não há que se falar na imposição da referida multa, devendo o parágrafo 17, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, ser interpretado à luz da Constituição, de modo que a multa punitiva fique condicionada à verificação de má-fé por parte do contribuinte.*
- 6. Remessa oficial e apelação improvidas." (REOMS 00090140620154036000, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DIF3 28/03/2017).*

Diante de todo o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para declarar a inexigibilidade das multas cobradas pela não homologação dos pedidos de compensação n.º 31755.52739.160212.1.3.02-1292, 32923.06209.190312.1.3.02-3593, 16760.85077.270813.1.3.02-0350, 01770.83725.220512.1.3.02-6462 e 19654.64250.170112.1.3.02-1010, declarando nulos os atos de cobrança das mesmas praticados pela impetrada.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento, se necessário.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002970-32.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GFB COMERCIO DE PRODUTOS FUNCIONAIS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111, GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GFB COMERCIO DE PRODUTOS FUNCIONAIS S.A. contra LTDA. ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que tenha por exigência o pagamento de PIS e COFINS que incluía em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada nos últimos 05(cinco) anos.

A Impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobriga-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente ao ICMS.

Na inicial formulou pedido liminar, inaudita altera pars e, ao final, requer a concessão da segurança definitiva para declarar a ilegalidade e a inconstitucionalidade das normas que determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Sobreveio decisão proferida que deferiu a liminar (Doc. 14952057).

A impetrante interpôs Embargos de declaração aduzindo omissão na decisão (ID 15276719).

Os embargos foram rejeitados pela decisão constante do ID 15921436.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Doc.15919888). No mérito, defendeu a legalidade do ato praticado, pugnando pela denegação da ordem.

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID 16367386).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Doc. 17234441).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito.

Destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

*"Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).*

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2.158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)'

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ...EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB..)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Cármen Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” ((RE 574706 RG Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDel no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

#### DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente, no período do quinquênio que antecede à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legítimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010003-10.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por UTI DO BRASIL LTDA, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de obter a suspensão da penalidade de advertência a ele aplicada nos autos do processo administrativo fiscal de n.º 11128.722638/2017-31.

A parte fundamenta o pedido tendo em vista a impossibilidade de aplicação de tal penalidade no presente caso (ofensa aos princípios da taxatividade e da reserva legal), bem como em razão de os fatos que ensejaram a aplicação de tal penalidade ainda estarem *sub judice* nos autos do processo administrativo fiscal de n.º 11128.722587/2017-48, onde se pretende a aplicação de multa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com supedâneo no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966.

Segundo a Impetrante, foi autuada sob o fundamento de ter atrasado, por mais de três vezes dentro do mesmo mês, a prestação de informações sobre cargas transportadas, ao desconsolidar, supostamente fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa RFB 800/2007, os Conhecimentos Eletrônicos sub-masters (MIBL) n.º 151.505.065.962.975, 151.505.074.905.652, 151.505.074.904.842 e 151.505.074.904.761.

Em razão de tais fatos, foi a ela infligida a pena de advertência, prevista no artigo 76, inciso I, alínea h, da Lei 10.833/2003.

Ao final, pugna pela ratificação da liminar, com consequente declaração da nulidade da pena de advertência aplicada.

A inicial veio acompanhada de procuração documentos.

A liminar foi indeferida em 03/05/2018 (doc. 7024638).

Devidamente notificada, a impetrada apresentou suas informações em 25/05/2018 (doc. 8437271). Argumenta a legalidade da conduta atacada, requerendo a denegação da ordem.

O MPF se manifestou pelo regular processamento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

No presente caso, a parte Impetrante busca a imediata suspensão da pena de advertência a ela aplicada, ante os argumentos apresentados na exordial.

A impetrante juntou aos autos eletrônicos documentos que demonstram a lavratura do Auto de Infração, bem como a penalidade de advertência aplicada.

Embora a impetrante relate que a Autoridade Impetrada não considerou o fato de que os processos administrativos fiscais indicados na exordial se debruçam sobre o mesmo complexo fático, em que pese a consequência jurídica que se pretenda atribuir a tais fatos nos mencionados processos administrativos seja diversa, não restou devidamente comprovado nos autos tal circunstância. Na verdade, a reiteração dos atos desidiosos da impetrante dá ensejo a aplicação de penalidades agravadas no tempo. Além disso, do que se depreende das informações da autoridade impetrada, a impetrante não cumpre com suas obrigações acessórias no prazo e modo determinado pela legislação de regência.

Por fim, entendo que a decisão proferida pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atuação, após procedimento administrativo regular, goza de *presunção juris tantum* de veracidade, visto que a presunção de legalidade e veracidade são princípios que instruem os atos administrativos.

Também não restou comprovado de que a atuação da Autoridade tenha se pautado em ilegalidade ou abuso.

Destaco, por fim, que a parte não anexou quaisquer outros documentos aptos a comprovar sua pretensão, motivo pelo qual a liminar deve ser confirmada e a segurança denegada.

Diante de todo o exposto, DENEGO a segurança, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação ao pagamento de honorários. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

THD

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**  
**Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre**

**Expediente Nº 3755**

**HABEAS DATA**

**0022198-83.2016.403.6100** - REDE DOR SAO LUIZ S.A.(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP346026 - MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência ao Impetrante do cumprimento pela Caixa Econômica Federal do quanto determinado em decisão anterior.

Intimem-se. Após, diante do exaurimento da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0041069-60.1999.403.6100** (1999.61.00.041069-7) - B B IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(Proc. ALDA TEREZINHA FERNANDES) X DIRETOR TECNICO DO CENTRO DE VIGILANCIA SANITARIA DO ESTADO DE SP X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP083482 - MARIA BEATRIZ AMARAL SANTOS KOHNEN) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083482 - MARIA BEATRIZ AMARAL SANTOS KOHNEN)

**C E R T I D Ã O**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004025-31.2004.403.6100** (2004.61.00.004025-9) - ATRIUM SAO PAULO CONSULTORES - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE INFORMATICA, ASSESSORIA E CONSULTO(SP101855 - JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE E SP262288 - RAQUEL JAEN D AGAZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

**C E R T I D Ã O**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0021151-60.2005.403.6100** (2005.61.00.021151-4) - SERVICOS UNIDOS DE ANESTESIA S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

**C E R T I D Ã O**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0023696-69.2006.403.6100** (2006.61.00.023696-5) - NEC DO BRASIL S/A X NEC SOLUTIONS BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

**C E R T I D Ã O**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0025248-35.2007.403.6100** (2007.61.00.025248-3) - INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO S/A(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

**C E R T I D Ã O**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002067-68.2008.403.6100** (2008.61.00.002067-9) - JANINE DO PRADO SETUBAL(SP218594 - FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO) X 1 SECRETARIO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

**C E R T I D Ã O**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0015303-87.2008.403.6100** (2008.61.00.015303-5) - BON MART FRIGORIFICO(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0012500-63.2010.403.6100** - EBIS - EMPRESA BRASILEIRA DE COM/, INTEGRACAO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0020993-29.2010.403.6100** - COMEXPORT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR X COMEXPORT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR X COMEXPORT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR X COMEXPORT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0015033-58.2011.403.6100** - ASTECA INFORMACOES COMERCIAIS LTDA(SP155956 - DANIELA BACHUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0018040-58.2011.403.6100** - COMPANHIA IMOBILIARIA MAUA X LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(RJ120488 - FABIO LUIS DA SILVA MENDONCA E RJ055299 - VANY ROSSELINA GIORDANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0024047-27.2015.403.6100** - PACINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0017601-71.2016.403.6100** - PAN CHRISTIAN IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 258/261: o requerimento de expedição de certidão de interior teor é procedimento administrativo efetivado pela Secretaria deste juízo, não sendo ato processual a ser tratado nos autos, razão pela qual deverá a parte interessada proceder ao requerimento junto à Secretaria da Vara.

Mantenham os autos em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0019833-56.2016.403.6100** - TWB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA.(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Deixo de apreciar o pedido de desistência da execução do título judicial requerida pela Impetrante às fls. 353/354, por tratar-se de mandado de segurança, no qual não existe, via de regra, a fase de execução, bem como por inexistência de créditos a serem executados neste feito.

A exigência de homologação de desistência do título judicial, requerido pela Receita Federal, restringe-se às hipóteses nas quais o crédito decorre de sentença que autoriza a devolução do indébito tributário, não se aplicando a este feito, em que a decisão transitada em julgado autorizou a realizar a COMPENSAÇÃO de eventuais valores recolhidos indevidamente pela Impetrante na esfera administrativa.

Quanto ao requerimento de expedição de certidão de interior teor, trata-se de procedimento administrativo efetivado pela Secretaria deste juízo, não sendo ato processual a ser tratado nos autos, razão pela qual deverá a parte interessada proceder ao requerimento junto à Secretaria da Vara.

Mantenham os autos em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0023419-04.2016.403.6100** - MATEUS NGOMA X TERESA TATIMACAIÁ X SIMBA MATEUS NGOMA X GUILHERME MACAIA NGOMA X SIMBO DIAS MACAIA NGOMA(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, proposta por BRL TRUST INVESTIMENTO LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO-SP, decorrente de cobrança de auto de infração aplicada pelo CORECON-SP.

Alega que o CORECON/SP reclama o registro e pagamento na autarquia da empresa autora, pelo suposto exercício de atividade-fim constante do art. 3º do Decreto nº 31.794/1952. Todavia, a cobrança seria indevida, pois a atividade exercida pela empresa não estaria sujeita à fiscalização do CORECON/SP.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Emenda à inicial às fls. 36/49.

A tutela foi deferida para determinar a suspensão de multa aplicada pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO-SP/CORECON-SP, referente ao Auto de Infração nº 020/16, no valor de R\$ 1.245,62, (um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), atualizada para 26/07/2016.

O Conselho réu ofereceu contestação, entretanto a peça foi desentranhada dos autos em razão da irregularidade da representação processual do patrono, conforme denota a certidão de fl. 56/57 dos autos físicos.

Réplica em 24/07/2017.

Não há requerimento de provas orais.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. Decido.**

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

*In casu*, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas, analisando diretamente o mérito da demanda.

O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 assevera que é obrigatório o registro de empresa nas entidades competentes para a fiscalização das diversas profissões, em razão da atividade básica ou atividade em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

A obrigatoriedade do registro será determinada pela atividade preponderante da empresa fiscalizada, ou seja, *“a atividade básica da empresa ou a prestação de serviços privativos das diversas profissões a terceiros é o que define a obrigatoriedade de registro perante os conselhos de fiscalização profissional competentes (...)”*<sup>[1]</sup>.

Nesse passo, consta do contrato social da empresa autora (fls. 41-49), em sua CLÁUSULA 3ª que, *“A Sociedade tem por objeto a prestação de serviços de (i) administração de carteiras e de valores mobiliários de fundos de investimento em participação – FIP; fundos de mútuos de investimento em empresas emergentes – FMIEE; fundos de investimento em quotas de fundo de investimento em participação – FICFIP; fundos de investimento em participação de infraestrutura – FIP-IE; e fundos de investimentos em participações na produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação – FIP-PD&I; (ii) gestão de carteiras de valores mobiliários e fundos de investimento de qualquer natureza e/ou categoria; e (iii) participação em outras sociedades, civis ou comerciais, como sócia, acionista ou quotista, podendo representar sociedades nacionais ou estrangeiras”*.

Em análise de cognição prévia, considero que a atividade-fim desenvolvida pela autora não se enquadra dentre aquelas da competência fiscalizatória do CORECON/SP, a quem compete fiscalizar o exercício da atividade de economista. Neste sentido:

*“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CORECON - 1ª REGIÃO. ATIVIDADE BÁSICA. SOCIEDADE QUE EXERCE ATIVIDADES E SERVIÇOS DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 85, INCISO III, NCPC. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.*

*1. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece que a pessoa jurídica seja inscrita em conselho profissional em razão de sua atividade básica preponderante ou em razão daquela pela qual presta serviços a terceiros.*

*2. Nos termos do artigo 14 da Lei 1.411/51 é obrigatório o registro nos CORECONS de todas as pessoas jurídicas que explorem, sob qualquer forma, atividades de economia e finanças arroladas pelo artigo 3º do Decreto nº 31.794/52.*

*3. Do exame do objeto social das apeladas, verifica-se que, muito embora se constate que as empresas atuam no mercado financeiro, nomeadamente na intermediação da compra/venda de ações e de seguros, não configuram estas atividades como sendo de atuação privativa de profissional da área de economia, uma vez que o objeto preponderante das referidas sociedades não se incluem entre as arroladas pelo artigo 14 da Lei nº 1.411/51 e pelo artigo 3º do Decreto nº 31.794/52 (Precedentes: TRF/2ª Região, AC nº 0502512-02.2015.4.02.5101, Relator Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZ, Sétima Turma Especializada, julgado em 19/05/2016, data de disponibilização: 30/05/2016; TRF/2ª Região, AC nº 002788-61.2013.4.02.5101, Relator Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, Oitava Turma Especializada, julgado em 08/06/2015, data de disponibilização: 16/06/2015; TRF/2ª Região, Apelação/Remessa Necessária nº 0014981-79.2011.4.02.5101, Relator Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, Oitava Turma Especializada, julgado em 7/5/2014, data de publicação: 4/11/2014).*

*4. Demais disso, compete à Comissão de Valores Mobiliários “fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, de que trata o Art. 1º, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores nele negociados”, na forma do inciso III do artigo 8º da Lei nº 6.385/76, sendo, portanto, inexigível o registro junto ao Conselho Regional de Economia do Rio de Janeiro.*

*5. Afigura-se razoável a fixação dos honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que foi fixado em R\$ 50.000,00, equivalente a 63,45 salários mínimos na data do ajuizamento da ação (11/06/2015), devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I e § 4º, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.*

*6. Apelação desprovida.” (TRF-2 - AC: 00614825220154025101 RJ 0061482-52.2015.4.02.5101, Relator: FIRLY NASCIMENTO FILHO, Data de Julgamento: 07/07/2016, 5ª TURMA ESPECIALIZADA).*

Diante de todo o exposto, confirmo a tutela deferida e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a BRL TRUST e o Conselho réu, assim como para anular multa aplicada referente ao Auto de Infração nº 020/16, no valor de R\$ 1.245,62, (um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), atualizada para 26/07/2016.

Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do benefício econômico debatido, com fundamento no §2º do artigo 85 do CPC.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008048-44.2009.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARISTIDES DA SILVA, ERCILIA DE LIMA VIEIRA, ESMERALDA MARTINO, LUIZA GENI ALVES DE VASCONCELOS, PAULO SERGIO SERIBERTO, SELMA MARIA DA SILVEIRA GONCALVES, VANDA CAPORASSO HENRIQUE  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## SENTENÇA

Trata-se de processo comum iniciado por **ARISTIDES DA SILVA E OUTROS** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em que foi proferida sentença procedente para o fim de para o fim de condenar a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do(s) autor(es).

Em documento id Num. 14920306 - Pág. 9 a CAIXA comprova o cumprimento da sentença, do que as partes não se manifestaram.

Em decisão id 14920306 - Pág. 37, restou consignado:

*"HOMOLOGO a transação firmada entre a CEF e os autores ESMERALDA MARTINO, PAULO SERGIO SERIBERTO e ARISTIDES DA SILVA, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art. 924, inc. III do Código de Processo Civil se, no prazo de 10(dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada.*

*Ressalto, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art.24, 4º da Lei nº 8.906/94.*

*No referente aos autores LUIZA GENI ALVES VASCONCELOS e ERCILIA DE LIMA VIEIRA, em face do creditamento demonstrado pela CEF em suas contas vinculadas, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fulcro no inciso II do art. 924 do C.P.C.*

*Decorrido o prazo recursal, comprove a CEF o creditamento realizado na conta vinculada da autora SELMA MARIA DA SILVEIRA GONÇALVES, tendo em vista que em sua petição anterior, a CEF somente demonstrou a realização da Adesão via internet, não tendo demonstrado o creditamento seguido de saque pela autora, comprovando a adesão realizada.*

*Fl. 277 - Face o depósito relativo ao pagamento de honorários advocatícios pela CEF, manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito, no prazo legal."*

Após, em petição a CAIXA ECONOMICA FEDERAL informa que a autora SELMA MARIA DA SILVEIRA GONÇALVES aderiu aos termos da Lei Complementar 110/01, via Internet, como demonstram os documentos anexos, juntado comprovante anexo.

Por fim, em petição id 14920306 - Pág. 48, os autores informam o cumprimento integral da obrigação de fazer, requerendo pela extinção do processo.

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

### DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

leq

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025076-22.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VALFILM NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA., VALFILM NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por VALFILM NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. contra UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional para declaração de inexigibilidade das despesas de CAPATAZIA de cargas da base de cálculo de tributos federais incidentes sobre operações de importação (II - Imposto de Importação, IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS e COFINS importação).

Sustenta que a base de cálculo do II - Imposto de Importação, IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS e COFINS - importação, vem sendo alargada por dispêndios decorrentes dos serviços de Capatazia (movimentação e manuseio de mercadorias nos portos). Defende que os serviços de capatazia ocorrem em momento posterior à recepção das mercadorias nos portos, desnaturando o conceito legal de valor aduaneiro e onerando ilegalmente os custos do seu serviço.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos que entendeu pertinente.

Determinada a emenda da exordial (ID. 11475723), a parte cumpriu integralmente a decisão (ID. 11678272).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (ID. 16563177). Pugnou, no mérito, pela improcedência da demanda.

Houve Réplica (ID. 17659045).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

Tendo em vista que as partes não suscitaram questões preliminares ou formularam pedido de provas, passo diretamente ao mérito.

Capatazia, nos termos do artigo 40, §1º, I da Lei nº 12.815/2013, é a "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário". Para a efetivação da atividade é cobrada uma taxa pela administradora denominada "taxa de capatazia".

Da leitura do supracitado conceito, constata-se que os serviços de capatazia ocorrem em momento posterior à conclusão do transporte do produto importado, já no porto situado em território nacional.

Constata-se que a inclusão de referida despesa no conceito de valor aduaneiro extrapolaria os limites do Acordo Internacional e da legislação aduaneira, cuja previsão é clara no sentido de que apenas podem ser computadas as despesas até o local da importação, excluindo-se, assim, aquelas ocorridas entre a chegada da mercadoria no porto brasileiro e o seu efetivo desembarque aduaneiro.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO.*

*DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.*

*1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014).*

*2. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1434650/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015) (Grifo nosso)*

Em vista disso, a Instrução Normativa SRF 327/2003 ao determinar que os gastos de descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, violou o art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira (que prevalece sobre a legislação interna) e o art. 77 do Decreto nº 6.759/2009, pois majorou a base de cálculo do imposto de importação, uma vez que autoriza que as despesas atinentes à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegado sejam consideradas na determinação do imposto.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para determinar a inexigibilidade das despesas de Capatazia da base de cálculo dos impostos incidentes sobre o valor aduaneiro de seus produtos importados, quais sejam do (1) II, Imposto de Importação, (2) do IPI, Imposto sobre Produtos Industrializados, (3) do PIS e (4) do COFINS (importação), determinando-se à ré que se abstenha de promover sua cobrança ou lavratura contra ela auto de infração.

Reconheço, ainda, o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos no período do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

BFN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009527-06.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMBRATOP GEO TECNOLOGIAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHIELLO - SP224689

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE PAULO DA SILVA SANTOS - SP195046

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, ajuizada por EMBRATOP GEO TECNOLOGIAS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido de condenar a ré à restituição de valores recebidos indevidamente em razão de multa paga a maior.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Citada, a União ofereceu contestação em 10/08/2017 (doc. 2212158). Argumenta, em uma breve síntese, que não havia transcorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) para a análise do requerimento de restituição formulado através do processo administrativo nº 10831.722622/2016-39. Requer a extinção do feito sem análise de mérito por ausência de interesse de agir.

Juntou documentos.

Réplica em 05/09/2017 (doc. 05/09/2017).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Em 18/10/2017 a parte autora noticiou o decurso do prazo legal de 360 dias para análise de requerimento administrativo tributário (doc. 3048869), requerendo a procedência da demanda.

Em 09/05/2018 a parte autora informou que a Receita Federal restituiu os valores devidos em 20/03/2018, requerendo a extinção do feito e a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios (doc. 7626184).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

Analisando todos os elementos constantes dos autos, existe causa preliminar que impede a análise de mérito do feito em parte.

Em 09/05/2018 a parte autora noticiou que a Receita Federal cumpriu espontaneamente sua pretensão, procedendo à restituição do montante indevidamente recolhido pela via administrativa, após análise do requerimento de restituição no procedimento administrativo nº 10831.722622/2016-39.

Analisando o andamento do feito, verifico que, no momento da distribuição da ação (03/07/2017), não havia transcorrido o prazo estabelecido pelo artigo 24 da Lei n.º 11.457/07 de 360 (trezentos e sessenta) dias, tampouco foi proferida determinação judicial que obrigasse a União a proceder à análise conclusiva do requerimento administrativo.

Dessa maneira, entendo que com o cumprimento espontâneo da pretensão da parte através da via administrativa a ação perdeu seu objeto, ocasionando na perda de interesse de agir superveniente da autora.

Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto.

À evidência do disposto no art. 487, § 3º, do NCPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca das condições da ação, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito em parte.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de processo Civil de 2015.

Conforme leciona o artigo 85, §10, do NCPC, nos casos de perda de objeto os honorários sucumbenciais serão devidos em conformidade com o princípio da causalidade.

Tendo em vista que no momento do ajuizamento da ação sequer havia transcorrido o prazo de análise do requerimento pela ré, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do benefício econômico pretendido, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 10, do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

THD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027397-64.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ONG PLENO VIVER  
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de rito comum proposta por ONG PLENO VIVER em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de declarar a inexigibilidade do recolhimento de INSS quota patronal e ao RAT sobre a folha de pagamento para a parte autora, até 14/07/2011, data da concessão do certificado de isenção, com base nas Leis nº 9.766/98 e 11.457/07. Requer, ainda, a restituição das contribuições recolhidas indevidamente.

A autora narra que lhe foi concedida certificação de entidade beneficente em 15/12/2012, com validade até 03/10/2020 pela Secretaria Nacional de Assistência Social, de acordo com a Lei nº 12.101/09, quando deixou de recolher as contribuições a terceiros. Contudo, sustentou que as contribuições são inexigíveis desde a data do protocolo do certificado, quando comprovou todos os requisitos legais para o deferimento.

Alegou que, a partir da Lei nº 12.101/09, no momento do pedido a instituição requerente deve comprovar o cumprimento de todos os requisitos a partir do ano anterior ao pedido. Daí a postular a autora o benefício dos efeitos desde o pedido de obtenção do Certificado, na medida em que requer a decretação de inexigibilidade dos débitos em litígio (INSS quota patronal e ao RAT sobre a folha de pagamento), a contar do protocolo para fins de obtenção da CEBAS, conforme alinhamento da jurisprudência.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (doc. 4000335).

Citada, a ré ofereceu contestação (doc. 4841260). Sem preliminares, a ré requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Réplica em 15/05/2018 (doc. 8153126).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. Decido.**

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

Tendo em vista que não foram suscitadas preliminares, passo diretamente ao mérito.

A controvérsia cinge-se ao direito de ver retroagido o termo inicial da isenção do recolhimento de contribuições à data do pedido de certificação.

O enfrentamento da contenda *sub judice* demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da imunidade tributária das entidades assistenciais, nos termos em que albergado pela Lei Maior.

Como é cediço, corresponde a imunidade tributária ao obstáculo decorrente de regra constitucional à incidência de regra de tributação, *in verbis*: classe finita e imediatamente determinável de normas jurídicas, contidas no texto da Constituição Federal, e que estabelecem, de modo expresso, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e suficientemente caracterizadas (CARVALHO, Paulo de Barros - Curso de Direito Tributário, 13ª edição, São Paulo, Saraiva, 2000, p. 179). Deste modo, em conclusão, como ensina o ilustre tributarista: o que é imune não pode ser tributado.

A imunidade impede que a lei defina como hipótese de incidência tributária aquilo que é imune (MACHADO, Hugo de Brito - Curso de Direito Tributário, 10ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.995, p. 191).

Desta feita, dispõe o art. 150, VI, c, da Lei Maior que é vedada a instituição de impostos sobre:

*c) patrimônio, renda ou serviço das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.*

Por outro lado, ainda no tocante as entidades assistenciais, prescreve o art. 195, parágrafo 7º, da Carta Magna, outra hipótese de imunidade tributária, *in verbis*:

*“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre:*

*(...)*

*Parágrafo 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atenda às exigências estabelecidas em lei (grifos nossos).”*

Da leitura da disposição constitucional transcrita depreende-se ter a Lei Maior garantido às entidades de caráter filantrópico imunidade com relação às contribuições patronais para a seguridade social e ainda correlação aos impostos elencados, desde que atendidas as exigências estabelecidas em lei.

Como é cediço, a filantropia necessária para o reconhecimento da condição de entidade beneficente a que se refere o art. 195, parágrafo 7 da CF é aquela que atenda as exigências estabelecidas em lei, como afirma o próprio texto constitucional.

A matéria é regulamentada pela Lei nº 12.101/09.

"Art. 1º. A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

Art. 2º. As entidades de que trata o art. 1º deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional.

## CAPÍTULO II

### DA CERTIFICAÇÃO

Art. 3º. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; e

II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas.

Parágrafo único. O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congêneres com o Sistema Único de Saúde (SUS) ou com o Sistema Único de Assistência Social (Suas), em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)"

No caso dos autos, não se discute a condição de entidade filantrópica da autora, a qual já foi reconhecida por meio da concessão do Certificado de Entidade de Assistência Social com validade até 03/10/2020 acostado aos autos, mas a partir de que momento pode ela gozar do referido benefício, deitando de recolher as contribuições.

A questão não merece maiores digressões.

O STJ consolidou entendimento no sentido de que o certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, tem efeito *ex tunc*, por se tratar de ato declaratório, consoante orientação consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 115.510/RJ.

*Súmula 612 STJ: "O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade".*

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMUNIDADE DE ENTIDADE BENEFICENTE. CEBAS. NATUREZA DECLARATÓRIA DO ATO. EFEITOS RETROATIVOS À DATA EM QUE A ENTIDADE CUMPRE OS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO.

1. "No que tange ao termo inicial da eficácia retroativa do ato declaratório de emissão do CEBAS para fins de imunidade tributária, a jurisprudência desta Corte não limita seus efeitos à data do requerimento do certificado, mas sim à data do preenchimento dos requisitos legais para fruição da imunidade, visto que o que se declara no ato é justamente o preenchimento de tais requisitos" (AgInt no REsp 1.600.065/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2016).

2. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 1729866/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018);

Considerando que os Tribunais Pátrios hodiernamente têm entendimento assentado no sentido de que, uma vez preenchidos os requisitos impostos em lei (cf. art. 29 da Lei no. 12.101/09), dentre eles se insere a titularidade do Certificado de Entidade de Assistência Social - CEAS/CEBAS, deve ser reconhecido ao interessado o direito de fruir o benefício fiscal estabelecido pelo legislador constituinte às entidades beneficentes no 7º do art. 195, faz jus a autora à isenção das contribuições a terceiros desde a data do requerimento do certificado.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue o autor a recolher as contribuições previdenciárias patronais e ao RAT, a partir da data do protocolo do pedido de certificação como entidade beneficente, realizado em 14/07/2011, com base nas Leis nº 9.766/98 e 11.457/07.

Reconheço ainda o direito da parte à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal (15/12/2012 à 20/10/2017). A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Custas *ex lege*. Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios sobre o montante indevidamente recolhido, que será apurado em fase de liquidação de sentença, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC. Aplicar-se-ão as faixas progressivas de percentuais previstas no art. 85, §3º, do CPC/2015, observados os patamares mínimos ali estabelecidos.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

THD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009130-66.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DOUGLAS LEVARTOSKI  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SANCHES GOMES - SP373190  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de processo comum iniciado por DOUGLAS LEVARTOSKI em face de UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em que foi proferida sentença procedente para declarar a nulidade do débito inscrito na dívida ativa sob nº 80 004528-99, contida no Processo Administrativo nº 10880 600533/2015-76, relativa ao IRJ d exercícios 2010 e 2011 do autor, devendo ser considerado devido o valor de R\$ 1.887,68 (mil oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos) para 12/01/2017. Não houve condenação em honorários.

Em documento ID 15017526 - Pág. 69/70, a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL comprova o cumprimento de sentença

Diante do cumprimento da obrigação de fazer e da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

### DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002159-31.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO ABB  
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO RAMOS TAVARES JUNIOR - SP340637-A, LETICIA DOS SANTOS MARTINS - SP374980, RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por INSTITUTO ABB contra a sentença proferida em 14/11/2018 que julgou improcedente o pedido formulado na inicial (fls. 356/359 dos autos físicos).

Requer o acolhimento dos embargos para sanar a contradição verificada.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto não os acolho.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).*

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

Nota-se, através dos argumentos formulados pelo embargante, que o mesmo busca rever a interpretação do Juízo a respeito da matéria de mérito debatida, pretendendo uma nova análise dos argumentos formulados.

Percebe-se, em verdade, que o embargante se utiliza do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Sentença tipo “M”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

THD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003417-13.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KENNY VIEIRA CASTRO TERRAZAS  
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré em face da sentença proferida em 30.05.2018 (fls. 300-303 verso), a qual julgou procedente o pedido.

Sustentou a embargante em seus embargos de fls. 306-313, que a sentença deixou de se pronunciar a respeito da aplicabilidade da TR no cálculo da correção monetária de débitos da Fazenda Pública em período anterior à expedição do precatório, tendo em vista que o STF no julgamento das ADIns 4357 e 4.425 declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas no intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

Requeru o provimento dos presentes embargos, com efeitos infringentes, a fim de se determinar que a correção monetária seja feita de acordo com a TR, desde a citação da União e por todo o período, nos termos do art. 1º 9-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Intimado o embargado não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, verifico a ocorrência de omissão/contradição prevista no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a ensejar o acolhimento dos embargos.

A sentença embargada determinou a aplicação do Manual De Orientações para cálculos da Justiça Federal, não adequando a determinação ao recente posicionamento do STF acerca da forma de correção monetária no período que antecede a expedição do precatório.

Assim, ACOLHO os embargos opostos, determinando que da fundamentação da sentença conste:

“Passo à análise da forma de correção monetária a incidir sobre o valor da condenação, no período que antecede a expedição do precatório.

Dispõe o Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97:

“Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança.” (Redação dada pela Lei nº 11.960/2009)

Consoante disciplinado no artigo supracitado, quando a Fazenda Pública estivesse em débito, para fins de correção monetária e juros moratórios, dever-se-ia adotar os índices aplicáveis às cademetas de poupança, independentemente da natureza do débito.

Quando do julgamento das ADI 4357/DF, ADI 4425/DF, ADI 4372/DF, ADI 4400/DF, ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14/3/2013, o E. STF declarou a inconstitucionalidade do §12 do Art. 100 da Constituição Federal, o qual se assemelhava ao Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97:

“§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.” (Incluído pela EC 62/09)

O julgado em tela analisou apenas o índice a ser aplicado sobre a correção monetária compreendida no interregno entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque o mencionado §12 determinava que, no período em comento, deveria incidir correção monetária com base no índice da poupança, qual seja, a Taxa Referencial (TR).

O E. STF, ao analisar a questão, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo, sob a tese de que configurava violação princípio da propriedade.

Naquela oportunidade, restou pendente a análise dos critérios de atualização incidentes no período compreendido entre o ajuizamento da demanda e o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Da leitura do supratranscrito Art. 1º-F, compreendia-se que, durante a tramitação da ação judicial, deveria também ser aplicada Taxa Referencial como índice de correção monetária.

Sobre os critérios de atualização aplicáveis à fase de conhecimento, não obstante essa magistrada tenha decidido, anteriormente, pela utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sobreveio julgamento recente, em sede de repercussão geral, pelo E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, nos seguintes termos:

“O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, da CF/88). Quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (STF. Plenário. RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017 - repercussão geral).

Da análise do julgado acima, verifica-se que o Plenário, ao apreciar a matéria, destacou a existência de duas situações distintas, as quais mereceram tratamento diferenciado.

Tratando-se de débitos decorrentes de relação jurídico-tributária, o E. STF posicionou-se pela inconstitucionalidade do Art. 1º-F supramencionado, ao argumento de que, nas hipóteses em que a Fazenda Pública tem débitos de natureza tributária, devem ser aplicados, em respeito ao Princípio da Isonomia, os mesmos índices de juros e correção monetária exigidos pelo Fisco quando se encontra este na posição de credor de créditos tributários, qual seja, a SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia).

Em que pese o julgado mencione apenas “juros de mora” ao tratar das dívidas de natureza tributária, a tese em comento também se aplica à correção monetária, visto que, no cálculo da SELIC, além dos juros moratórios, já se encontra inserida a taxa de inflação estimada para o período, ou seja, correção monetária, razão pela qual, nesses casos, a SELIC será aplicável em detrimento dos índices de juros e correção monetária previstos no Artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Por seu turno, no que tange aos débitos de natureza não-tributária, o C. Supremo Tribunal Federal trata de forma diversa as atualizações a título de juros de mora e correção monetária.

Muito embora o Art. 1º-F regulamentasse que a correção monetária deveria obedecer o índice oficial de correção das cademetas de poupança, através da aplicação da Taxa Referencial (TR), afirmou o E. STF que referida previsão é inconstitucional, por entender que o critério de correção em comento não é capaz de evitar a perda de poder aquisitivo da moeda, uma vez que a TR é um índice pré-fixado em relação à própria ocorrência da inflação, de modo a ser incapaz de captar a efetiva variação do período.

Na prática, a aplicação da Taxa Referencial culminava, em última análise, em efetiva afronta à sentença condenatória, pois, em se tratando de um índice que não capta a real variação dos preços da economia, o valor do crédito reconhecido no provimento judicial, quando do recebimento pelo credor, já havia sofrido perdas decorrentes da inflação.

Considerando que, no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto, o E. STF declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, a 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, na sistemática de recurso repetitivo, o REsp 1.270.439/PR, posicionou-se pela atualização monetária dos débitos contraídos pela Fazenda Pública, de natureza não tributária, com base no IPCA, índice este que melhor reflete a inflação acumulada no período.

Em suma, entendeu o E. Supremo Tribunal Federal que a atualização monetária com base no índice de poupança é inconstitucional tanto na fase de precatórios quanto naquela inerente ao regular trâmite processual.”

Assim, ACOLHO os embargos opostos pela ré para suprir a omissão, na forma exposta.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

AVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000628-41.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARTINS BELMONTE - SP324467, JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO - SP245790-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES – TAP, em face da sentença constante de fls. 757-760 do ID. 14939553 – vol. 4, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a retroatividade da norma mais benéfica, com a consequente nulidade do processo administrativo que impôs sanção de multa à autora.

Alegou a embargante que a r. sentença é contraditória, pois julgou procedente um dos pedidos alternativos da autora, porém, condenou-a no pagamento de honorários advocatícios, como se ambas as partes tivessem sucumbido parcialmente.

Aberta oportunidade de manifestação, a embargada apenas requereu vista dos autos após o julgamento dos embargos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Admito os embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos.

Da análise da sentença, verifico a existência de mero erro material determinando, desde logo, sua correção para que:

ONDE SE LÊ:

"Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para anular o crédito tributário decorrente do Processo Administrativo nº 10715.0054742010-25.

Diante da sucumbência de ambas as partes, condeno-as no pagamento de honorários advocatícios aos seus patronos no montante que fixo em 5% sobre o valor da condenação, conforme novo CPC, art. 86 caput, vedada a compensação, em obediência ao art. 85, § 14, do CPC."

LEIA-SE

"Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para anular o crédito tributário decorrente do Processo Administrativo nº 10715.0054742010-25.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC."

Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Sentença tipo M, nos termos do Provimento COGE 73/2007.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029809-68.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA FATIMA CAVALCANTE, RAYMUNDO LUIZ CAMANDARROBA, LINDA DE ABREU MARTINS, SONIA MARIA SANTOS CAMANDARROBA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO KUGLER - SP36203, RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836  
Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO KUGLER - SP36203, RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836  
Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO KUGLER - SP36203, RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836  
Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO KUGLER - SP36203, RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, e tendo em vista que houve pagamento integral da sucumbência pelos executados, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006920-81.2012.4.03.6100  
AUTOR: CALCADA O AUTO POSTO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, venham conclusos para analisar os Embargos de Declaração opostos pela ANP (sentença).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000487-61.2012.4.03.6100  
AUTOR: EDNA SOUZA BRITO, ANA PAULA BRITO PAIXAO, TIAGO DE SOUZA BRITO, DANIEL DE SOUZA BRITO  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **sobrestem-se o feito, onde aguardarão o julgamento dos Embargos à Execução nº 0024878-75.2015.403.6100.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015419-56.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE BRITO NUNES SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA - SP110675  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intimem-se os representantes legais das partes a comparecerem em Secretaria para a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho ID nº 15331860.

I.C.

São Paulo, 28 de maio de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017389-91.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MILTON GOMES DA SILVA

## DESPACHO

Redesigno audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de julho de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 21/05/2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019769-87.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCINETE TEIXEIRA FONSECA

## DESPACHO

Redesigno audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de julho de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 21/05/2019.

## 13ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0039969-12.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: PEDRO RICARDO BONFIM, ZOLA FALA VINHA PEREIRA BONFIM  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES - SP154213, JUAREZ SCA VONE BEZERRA DE MENESES - SP105371  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES - SP154213, JUAREZ SCA VONE BEZERRA DE MENESES - SP105371  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO - SP76787, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

## ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 223:

1. Fls. 217 e 219: ante as declarações prestadas a fls. 221/222, defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos efetuados na conta nº 0265.005.160479-4 (fls. 126/129 e 131/133).
2. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretária ao seu cancelamento imediato.
3. Comunicada a liquidação do alvará, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário."

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000276-61.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SILVÂNIO J DOS SANTOS ELETRICA - ME, SILVÂNIO JOSE DOS SANTOS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que:

- 1) a carta precatória de ID **17669610** foi distribuída sob o número **5003057-55.2019.4.03.6110** para o órgão **3ª Vara Federal de Sorocaba**.
- 2) a carta precatória de ID **17669633** foi distribuída sob o número **5001288-03.2019.4.03.6113** para o órgão **3ª Vara Federal de Franca**
- 3) a carta precatória de ID **17670253** foi distribuída sob o número **5002591-13.2019.4.03.6126** para o órgão **3ª Vara Federal de Santo André**

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de cartas precatórias (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021586-26.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: WDS TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME, WASHINGTON DANILO DOS SANTOS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória de ID **17474645** foi distribuída sob o número **5003843-72.2019.4.03.6119** para o órgão **5ª Vara Federal de Guarulhos**.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5027794-89.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CESSP COMERCIO DE EQUIPAMENTO DE SEGURANCA E SOLUCOES TECNOLOGICA EIRELI - ME, DANIEL APARECIDO DA SILVA ANDRADE

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória de ID **17767876** foi distribuída sob o número **5003844-57.2019.4.03.6119** para o órgão **CECAP de Guarulhos**.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014806-70.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: MARLI MARQUES DA SILVA PECAS E SERVICOS EIRELI, MARLI MARQUES DA SILVA, FLAVIA MARQUES MARINGOLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que a carta precatória de ID **17770887** foi distribuída sob o número **5003845-42.2019.4.03.6119** para o órgão **5ª Vara Federal de Guarulhos**.

**Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).**

São PAULO, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009546-41.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SGH BRASIL COMERCIO DE OCULOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO - MG104025, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - SP276491-A, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Providencie a impetrante o aditamento da inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a regularização da representação processual, com a apresentação do instrumento de procuração e respectiva documentação relativa ao ato constitutivo, já que inexistente a urgência necessária à postulação nos termos do art. 104, *caput*, do CPC.

Ainda, em idêntico período, providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5020535-77.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TREND AND PARTNERS PROJETOS E EXECUCOES DE OBRAS LTDA - ME, VERIDIANA SALVATORE SOUZA, CRISTIANE BERGESCH

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que a carta precatória de ID **17524167** foi distribuída sob o número **5002889-90.2019.4.03.6130** para o órgão **CECAP de Osasco**.

**Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).**

São PAULO, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007835-35.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JRS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - ME, JOSE RICARDO DA SILVA, ERNANDE LUCIO DE LIMA

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que a carta precatória de ID **17813587** foi distribuída sob o número **5002890-75.2019.4.03.6130** para o órgão **1ª Vara Federal de Osasco**.

**Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).**

São PAULO, 30 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021347-85.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SSOARES METAIS LTDA, SERGIO SOARES, REGIANE PEREIRA DE LIMA

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que a carta precatória de ID **17673476** foi distribuída sob o **5002541-23.2019.4.03.6114** para o órgão **CECAP de São Bernardo do Campo**

**Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).**

**SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5022795-93.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANGELA DE CARVALHO

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que a carta precatória de ID **17680131** foi distribuída sob o **5002543-90.2019.4.03.6114** para o órgão **CECAP de São Bernardo do Campo**

**Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).**

**SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005637-88.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ILIDIO BENTES DE OLIVEIRA ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ILIDIO BENTES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 10 e 11 do Despacho ID Num 16354808, págs. 1/83, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do(s) ofício(s)requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E.TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

**São Paulo, 30 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5017052-05.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: MILLENIUM COMERCIAL, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUIDORA LTDA, GERALDO FERREIRA DE SOUZA, MARIA AUGUSTA PACHECO

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que a carta precatória de ID **17718340** foi distribuída sob o **5002325-69.2019.403.6144** para o órgão **CECAP de Barueri**

**Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).**

**SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023055-73.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DE ALENCAR LINS

## ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que a carta precatória de ID **17761698** foi distribuída sob o 002326-54.2019.4.03.6144 para o órgão 2ª Vara Federal de Barueri.

**Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).**

São Paulo, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005682-85.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DANIEL GOMES FERRAZ CARRASCO MEDEL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

## ATO ORDINATÓRIO

### PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS FÍSICOS ÀS FLS. 274/275-VERSO:

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 489/2018 Folha(s) : 1138

DANIEL GOMES FERRAZ CARRASCO MEDEL, qualificados nos autos, opõem embargos à execução de título extrajudicial em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, sustentando não reconhecer os Instrumentos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, objetos da execução, tampouco as notas promissórias vinculadas, pois não teria assinado tais documentos. Requer a procedência dos embargos com a declaração de nulidade do título atacado, com a condenação da embargada ao ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais e ao pagamento de custas e honorários advocatícios a serem arbitrados. Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 91-92). Foi recebido o incidente de falsidade, com a determinação de suspensão do curso do processo principal (fl. 134). A CEF apresentou impugnação às fls. 138-139. Foi deferida a realização de perícia grafotécnica à fl. 143. O laudo pericial foi juntado às fls. 193-217, com anexos às fls. 218-263. As partes se manifestaram concordando com o laudo. Veram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a alegação de ausência de título executivo oponível ao embargante. O embargante alega que desconhece a existência dos contratos, não os tendo assinado. Realizada perícia grafotécnica, assim concluiu a perita (fl. 203): "São FALSAS as assinaturas lançadas nos documentos questionados, originais às fls. 98/102 e 115/119 dos autos, e atribuídas ao Sr. DANIEL GOMES FERRAZ CARRASCO MEDEL. Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações, nº 0690\_000005560, datado de 30/06/14, às fls. 98/102 dos autos; Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações, nº 0690\_000005218, datado de 30/06/14, às fls. 115/119 dos autos; Comparadas aos padrões de confronto disponibilizados e relatados neste laudo, ou seja, referidas assinaturas não foram emanadas pelo punho escritor do Sr. DANIEL GOMES FERRAZ CARRASCO MEDEL, o Embargante." Portanto, considerando a falsidade das assinaturas apostas aos contratos, não pode ser atribuído ao embargante a responsabilidade pelo inadimplemento. Assim, nulo deve ser considerado o aval/fiança supostamente lançados. Quanto ao pedido de ressarcimento dos honorários contratuais, entendo que não se pode condenar a parte contrária ao dever de indenizar a autora pela verba honorária pactuada com seu advogado, haja vista ser parte estranha à relação jurídica. Nesse sentido é a jurisprudência: "PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A questão debatida nos autos consiste no cabimento de indenização por danos materiais despendidos pelo segurado com a contratação de advogado particular para o ajuizamento de ação previdenciária, na qual obteve êxito. 2. No caso dos autos, todavia, optando o apelante pela contratação de patrono particular de sua livre escolha para o patrocínio da ação judicial, constitui responsabilidade exclusivamente sua os ônus decorrentes do contrato firmado, não podendo ser esta imputada a terceiro - INSS - na verdade parte totalmente estranha à avença contratual ora em análise. 3. Desto modo, portanto, não se pode imputar a terceiro - INSS - uma ação que foi realizada voluntariamente pelo autor ao firmar um contrato de prestação de serviços com um patrono particular. 4. Apelação improvida." (TRF/3ª Região, AC nº 00027320920124036112, Desembargador Paulo Fontes, 5ª Turma, e-DJF3 de 31/08/2016) Dispositivo. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO dos embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do aval/fiança lançados nos contratos e extinguir a execução de título extrajudicial nº 0010265-50.2015.403.6100, por ausência de título executável. Considerando o princípio da causalidade, condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia da presente sentença para a ação nº 0010265-50.2015.403.6100, arquivando-se os processos. P.R.I. São Paulo, 14/12/2018. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA, Juiz Federal Substituto

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000692-22.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOELSON FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PERCILLANO TERRA DA SILVA - SP221276  
RÉU: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.  
Advogado do(a) RÉU: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618  
Advogados do(a) RÉU: DARCIO JOSE DA MOTA - SP67669, INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994

## ATO ORDINATÓRIO

### PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 285/287:

JOELSON FERREIRA DE SOUZA ajuizou a presente ação sob o procedimento comum em face da FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE e BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, requerendo que sejam condenados a exibir a apólice e certificado de seguro firmados, sob pena de pagamento em dobro do valor do seguro. Pleiteia que a corrê Bradesco Vida e Previdência S/A seja condenada a apagar o valor do seguro, no montante de R\$ 57.018,50 (cinquenta e sete mil, dezotois reais e cinquenta centavos). Para tanto, afirma ter estipulado contrato de seguro de vida exclusivo para militares no qual se figura o réu Bradesco Vida e Previdência S/A como segurador principal, tendo como estipulante a Fundação Habitacional do Exército - FHE, em 04/2011. Sustenta que no curso do serviço militar, em 23/01/2013, teria sido afastado pela perícia médica por incapacidade funcional decorrente de hepatite crônica viral. Alega que, incapacitado para o exercício da profissão, faz jus ao pagamento do sinistro. Requer que os corrêus tragam aos autos cópia da apólice, que afirma não possuir. Juntou documentos às fls. 11-20. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 24-26). Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. A corrê Bradesco Vida e Previdência S/A apresentou contestação às fls. 38-46, na qual, preliminarmente, sustentou a falta de interesse de agir, uma vez que o autor não teria comunicado o sinistro administrativamente. No mérito, afirmou que não há a cobertura para o caso, pois a apólice já não estaria mais vigente quando da ocorrência do sinistro. Juntou documentos às fls. 47-54. A corrê Fundação Habitacional do Exército - FHE juntou contestação às fls. 69-77. Preliminarmente, sustentou a ausência de interesse processual, ante a ausência de pedido de indenização à seguradora, bem como sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma a inexistência de qualquer ato de inadimplência contratual, seja da seguradora, seja da estipulante. Juntou documentos às fls. 78-99. Réplicas às fls. 102-110 e 112-116. Foram afastadas as preliminares e deferida a produção de prova pericial na decisão às fls. 124-126. Foi suspenso o feito para a comprovação do pedido administrativo (fl. 189), decisão que se tornou sem efeito com o acolhimento dos embargos de declaração às fls. 214-215. Laudo pericial juntado às fls. 235-254. A Fundação Habitacional do Exército - FHE reiterou supreliminar de ilegitimidade (fl. 259) e as demais partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 260-265 e 279). Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Verifico que a corrê Fundação Habitacional do Exército - FHE é mera estipulante do contrato de seguro de vida em grupo celebrado pelo autor. Assim, afirma que, de acordo com a legislação e a jurisprudência, seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação na qual o segurado pretende obter o pagamento de indenização securitária. Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual nas ações de cobrança de indenização securitária prevista em contrato de adesão a seguro de vida em grupo, o estipulante não possui legitimidade passiva, uma vez que não pode ser solidariamente responsável pelo pagamento da indenização contratada. Nesse sentido transcrevo os julgamentos a seguir: "SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA CAUSAM DO ESTIPULANTE QUE FOMAS TADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA STJ/7.1.- Como estipulante não é responsável pelo pagamento da indenização, por atuar apenas como interveniente, agilizand o procedimento de contratação do seguro, vale dizer, na condição de mandatário do segurado. 2.- Embora não se desconheça que, excepcionalmente, possa ser atribuído ao estipulante a responsabilidade pelo pagamento da indenização, em razão de mau cumprimento do mandato ou quando cria nos segurados a legítima expectativa de ser ele o responsável por esse pagamento, na hipótese, as premissas fáticas que conduziram o Colegiado estadual a entendimento diverso não podem ser revistas em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 3.- Agravo Regimental improvido." (STJ, AgrRg no Resp 1281529/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 29/03/2012) "Ação de cobrança. Ilegitimidade do estipulante para figurar no polo passivo. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o estipulante não é parte passiva em ação de cobrança do seguro contratado, salvo se praticar ato impedindo a cobertura do sinistro pela seguradora, o que não ocorre neste feito. 2. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 426.860/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2002, DJ 24/02/2003, p. 228) As exceções segundo a Corte Superior, seriam os casos de demonstrada má administração do serviço, desídia do cumprimento do mandato ou a criação de legítima expectativa no segurado de que o estipulante seria o responsável pelo pagamento da indenização. Na hipótese dos autos, não se mostra presente nenhuma das hipóteses excepcionais, visto que o autor incluiu a Fundação Habitacional do Exército - FHE como parte estipulante, requerendo a condenação da corrê Bradesco Vida e Previdência S/A ao pagamento do seguro. Ademais, não há como se falar em má administração ou desídia. O papel da estipulante é apenas o de receber a comunicação do sinistro e encaminhar a documentação do segurado à seguradora, o que não ocorreu no caso ante a omissão do autor, que fez seu pedido diretamente na via judicial. Desse modo, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Fundação Habitacional do Exército - FHE, o que, por sua vez, torna incompetente para julgar o feito essa Justiça Federal. Outra não é a posição do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "CIVIL. PROCESSUA CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO EM CONTRATO DE ADESÃO A SEGURO DE VIDA EM GRUPO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA ESTIPULANTE PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 324 DO STJ. INAPLICABILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento no sentido de que, nas ações de cobrança de indenização securitária prevista em contrato de adesão a seguro de vida em grupo, o estipulante não detém legitimidade passiva, na medida em que não pode ser solidariamente responsabilizado pelo pagamento da indenização contratada, salvo se, excepcionalmente, restar demonstrada a má administração do serviço, a desídia no cumprimento do mandato, ou ainda a criação de legítima expectativa, no segurado, de que seria responsável pelo pagamento da indenização. Precedentes. 2. No caso dos autos, não se verifica nenhuma das hipóteses excepcionais que autorizariam a permanência da FHE no polo passivo da presente ação de cobrança. Não é papel da estipulante, portanto, atuar sobre o mérito, de modo a autorizar ou negar o pagamento da indenização pretendida. 3. Afastada a aplicação da Súmula 324 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado determina que "compete à Justiça Federal processar e julgar ações de que participa a Fundação Habitacional do Exército, equiparada à entidade autárquica federal, supervisionada pelo Ministério do Exército". 4. A competência absoluta, dentre as quais se inclui aquela *ratione personae*, é inderrogável, ou seja, a ação deverá tramitar perante a Justiça Federal, desde que a pretensão envolva interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Apenas na ausência desses entes a ação deve tramitar perante o Juízo Estadual, por não preencher os requisitos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. 5. Reconhecida a ilegitimidade passiva da Fundação Habitacional do Exército - FHE, equiparada à entidade autárquica federal, patente a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação de cobrança. 6. Preliminar acolhida, apelação da FHE provida. Apelação do autor prejudicada. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 18195080013372-58.2008.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA 23/03/2018) Diante do exposto, excludo a corrê Fundação Habitacional do Exército - FHE da lide. Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para livre distribuição perante uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, com as menções de praxe e observadas as disposições legais. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à Fundação Habitacional do Exército - FHE, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015, observado o disposto no art. 98, 3º, do mesmo Código. Comprovada a viabilidade do condenado suportar os ônus da sucumbência, caberá à Fundação Habitacional do Exército - FHE promover o cumprimento do julgado no Pje, em autos próprios. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se!"

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0030423-25.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A

EXECUTADO: WAGNER CANHEDO AZEVEDO, VIACAO AEREA SA O PAULO S A, CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO HENGLER LOPES - SP899596

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOLDO WALD FILHO - SP111491-A, ALEXANDRE TAJRA - SP77624, MARCELO ROSSI NOBRE - SP138971

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

## ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO EM SECRETARIA** ficam intimadas a INFRAERO e UNIÃO (AGU), para se manifestarem nos termos da decisão proferida às fls. 2.548 (ID nº 14066000).

São Paulo, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009658-10.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A, ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUCAO INTERNACIONAL S.A., CBPO ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, EM SÃO PAULO - SP

### D E S P A C H O

Preliminarmente, afasto a prevenção com os processos indicados na Aba "Associados", ante a evidente ausência de identidade de objeto com o presente *mandamus*, consoante a certidão ID 17898988.

Providenciem as impetrantes, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, tendo em vista a ausência de amparo legal para a atribuição de valor da causa em montante genérico para fins meramente fiscais.

Cumprido, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009625-20.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANFA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I- a indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, de conformidade com o artigo 271 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria MF nº 430/2017);

II- a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, tendo em vista a ausência de amparo legal para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou simbólico, para fins meramente fiscais;

III- o recolhimento da diferença de custas judiciais iniciais;

IV- a apresentação de documento(s) comprobatório(s) de arrecadação do tributo questionado.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada, bem como intime-se o órgão de representação processual, para os fins, respectivamente, dos incisos I e II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações do impetrado, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002633-43.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MERCADINHO A MINEIRA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contramozões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 17871133, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025333-47.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CIENCI CONSULTORIA DE SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contramozões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 17872267, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022010-34.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELISANGELA ALVES MARTINS DA ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SPO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contramozões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 17891690, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002042-40.2017.4.03.6100

AUTOR: WALDIR GALLO, ABILIO SOARES, AMAURI SOARES, ANTONIO CARLOS ARCOS LOPES, JOAO DE OLIVEIRA VEDOATO, JOSE ANTONIO VILLATORO CENTURION, JOSE ROBERTO GUIM, MARCOS FERNANDO FULONE, MOACIR BARBOSA, SERGIO MARINELLI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

RÉU: UNIÃO FEDERAL

1. Conforme anteriormente determinado na r. decisão de fls. 136136-v (ID nº 13396470), fica a parte Autora intimada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018360-76.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CINEP COMERCIO DE CADEIRA DE RODAS E SERVICOS LTDA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOHNATAN LOPES DE CARVALHO - SP330279, FABIO ROGERIO DRUDI - SP207021

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 17871624, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012962-10.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ALBATROZ SEGURANCA E VIGLANCIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, BRUNA TEIXEIRA SILVA - SP327955

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pela **UNIÃO FEDERAL** em face de ação de execução de título extrajudicial promovida por **ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**, os quais foram julgados procedentes, com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 284-284 e 294-295 do Id 14030349).

Após o trânsito em julgado e após o decurso do prazo para pagamento voluntário, a União requereu bloqueio judicial (BACENJUD) para o pagamento dos honorários advocatícios, apresentando o valor atualizado de R\$ 164.492,87, para janeiro de 2018.

A penhora "on-line" foi deferida e realizada, conforme fls. 308 e 309-310 do Id 14030349)

Após o retorno dos autos da digitalização, a ora executada requereu o desbloqueio dos valores penhorados que excederam à dívida (Id 15345707).

A União afirmou que a dívida atualizada para abril de 2019 perfaz o montante de R\$ 172.866,79, e requereu a transferência dos valores à Caixa Econômica Federal e a conversão em renda a seu favor (Id 16551113).

A executada concordou com o valor atualizado e requereu o desbloqueio do excedente (Id 16687202).

**É o relatório. Decido.**

Com efeito, da análise dos autos, verifico que foram realizados bloqueios em cinco contas bancárias do executado, o que fez com que fossem penhorados valores acima da dívida cobrada.

Portanto, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando **extinta a execução**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino **odesbloqueio dos valores excedentes**, conforme as petições Id 16551114 e 16687202, permanecendo a constrição do valor de R\$ 164.492,87 da conta da instituição bancária Banco do Brasil e R\$ 8.373,92 da instituição bancária Banco Santander.

Após, tomem-se as providências necessárias à conversão em renda do valor de R\$ 172.866,79 a favor da exequente.

Ressalto que a procedência dos embargos à execução tem como consequência a **extinção da execução de título extrajudicial nº 0026357-06.2015.403.6100**, o que determino no presente ato. Assim, translade-se cópia desta sentença à execução e arquivem-se os autos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025672-96.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: LEU & EU MOVEIS PARA LABORATORIOS LTDA - ME, LEILIANE GAMA SILVA

**DESPACHO**

1. Considerando não ter havido acordo entre as partes, manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, **no prazo de 15 (quinze) dias**.
2. **Advirto que**, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, **os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.
3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023719-97.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: MARCELO VICENTE DA SILVA

**DESPACHO**

1. ID 16747828: **defiro** a citação por edital do Executado, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
3. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.
4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0042566-61.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO TERUO HONDA - SP151746, TOSHIO HONDA - SP18332  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogados do(a) RÉU: CID VIANNA MONTEBELLO - RJ17562, ANA PAULA FULIARO - SP235947, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187  
TERCEIRO INTERESSADO: LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte executada VIBRASIL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA intimada da indisponibilidade efetuada, nos termos do detalhamento BACENJUD id 17919906.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011728-91.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JACINTHO FERREIRA E SA, FABIO CARVALHO FERREIRA E SA  
SUCECIDO: JACINTHO FERREIRA E SA  
Advogados do(a) AUTOR: WIVALDO ROBERTO MALHEIROS - SP30625-B, MARIA CRISTINA MARIANO - SP193042,  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA MARIANO - SP193042, WIVALDO ROBERTO MALHEIROS - SP30625-B  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Id 17680596: Considerando a informação da parte autora no sentido de que ainda encontra-se em trâmite os processos de inventário de Jacintho Ferreira e Sá e sua esposa Maria de Lourdes Carvalho Ferreira e Sá de forma conjunta perante a 1ª Vara Cível do Fórum de Ourinhos, ambos representados pelo inventariante Fabio Carvalho Ferreira e Sá, conforme fls. 486 e id 17681251 (processos nºs 0003280-36.2011.8.26.0408 e 1002958-57.2015.8.26.0408), intime-se a União Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Não apresentando oposição, proceda-se conforme segue:

1) em relação à cota parte da falecida Maria de Lourdes Carvalho Ferreira e Sá, cumpra-se o despacho de fls. 489, em nome do inventariante indicado, fazendo constar a observação no precatório de que se trata requisição expedida em favor do inventariante do Espólio de Maria de Lourdes Carvalho Ferreira e Sá, Sr. Fabio Carvalho Ferreira e Sá.

2) no que se refere à cota parte do falecido Jacintho Ferreira e Sá, objeto do depósito comprovado referente ao pagamento do PRC 20180111728 (id 17485912), aguarde-se a comunicação de bloqueio, nos termos do ofício expedido id 17663990. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do inventariante Fabio.

Comunique-se o teor deste despacho ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos, referente aos processos de inventário acima indicados.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003555-58.2008.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA FILOMENA DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Fls. 578/578vº: Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize a habilitação pretendida pelos sucessores de ANA FILOMENA DE JESUS, no termos das inconsistências apresentadas pela União Federal.

Cumprido, dê-se nova vista à União Federal.

Manifistem-se também os sucessores nos termos do item "3" do despacho de fls. 575/575vº.

Concordando com a habilitação, incluam-se os sucessores no polo ativo e prossiga-se no cumprimento do despacho acima indicado.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0012080-39.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ROSILDA DE JESUS PAULINO STRELICIUNAS, JULIO RUIZ PEREIRA CARABANTES  
Advogado do(a) REQUERENTE: WANDERLEI APARECIDO PINTO - SP131008  
Advogado do(a) REQUERENTE: WANDERLEI APARECIDO PINTO - SP131008  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

**DESPACHO**

Petição da CEF fls. 149/152 e id 16979529: Oficie-se ao 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo a fim de que seja cancelada a suspensão da praça registrada em 24/06/2002 referente à matrícula 48.091 (LV. A1 R.1/307 - suspensão da praça), em razão de acórdão proferido nos autos do Procedimento Comum nº 0016590-95.2002.403.6100 que deu provimento ao recurso da CEF para declarar a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 que regula a execução extrajudicial, bem como reconhecer a existência de disposição contratual expressa que garante à CEF a faculdade de adoção do procedimento de execução extrajudicial baseado no citado decreto.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011942-18.2015.4.03.6100  
AUTOR: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FED. NO EST S.PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

3. Por oportuno, consigne-se que o Executado deverá, para fins de pagamento, observar os dados e o meio apropriado, conforme indicados pela Exequirente.

4. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

5. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, reconhecida a **controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequirente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequirente.

10. Últimas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequirente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007991-86.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE DE ALMEIDA FERREIRA

**DESPACHO**

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 17890126, designo o dia **20/09/2019**, às **14:00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025411-15.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO FERRARI, CARMEN DALILA FERRARI, CASA DE RAÇÕES TOCA DO FILHOTE LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MONTEIRO REIS - TO3321  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MONTEIRO REIS - TO3321  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP  
Advogados do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, MARCOS ANTONIO ALVES - SP231964

#### SENTENÇA

Vistos.

PEDRO FERRARI e CARMEN DALILA FERRARI, sócios remanescentes da empresa CASA DE RAÇÕES TOCA DO FILHOTE LTDA.-ME iniciaram a fase de cumprimento de sentença face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ante a procedência da ação (sentença fls.104-108 do Id 14202037).

Os valores apresentados pelos exequentes foram homologados pela decisão à fl. 188 do Id 14202037.

O executado juntou guias de depósito judicial. Foi expedido alvará de levantamento a favor dos exequentes, o qual restou cumprido.

Digitalizados os autos, as partes não se manifestaram.

Ante o exposto, **considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

São Paulo,

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004920-13.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: POLOPLASTICO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL** (Id 15474603), nos quais alega a presença de omissão da sentença de Id 14603248, uma vez que não teria sido analisada a aplicabilidade ao caso do art. 74, § 3º, III e IV, da Lei nº 9.430/96.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Desnecessário o contraditório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

No caso, verifico que questão relativa ao art. 74, § 3º, III e IV, da Lei nº 9.430/96 não foi arguida na inicial ou na contestação, pelo que não há o que se falar em omissão, mas em irresignação do embargante, que deve ser aventada no recurso cabível.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

P.R.L.C.

São Paulo,

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012098-13.2018.4.03.6100  
AUTOR: FAST SHOP S.A  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ALBERTO COELHO - SP252922  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

1. Id 15764497: Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação.

2. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.

3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).

4. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023165-72.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA, RICARDO CARDOSO DE OLIVEIRA, DENIS CARDOSO DE OLIVEIRA, JOAO BATISTA CARDOSO DE OLIVEIRA - ME, JOAO BATISTA CARDOSO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: YVONNE NUNCIO - SP81152  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da CEF id 17812037, resta prejudicada a audiência de conciliação anteriormente designada. Solicite-se a CECOM a retirada da pauta (19/06/2019, às 15h00).

Id 17812370: Manifeste-se a parte autora em réplica.

Outrossim, intem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico. Prazo: quinze dias. Outrossim, intem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Prazo: quinze dias.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015954-82.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 16792358, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

## 14ª VARA CÍVEL

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001765-65.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MANOEL FERREIRA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO - PR48641

RÉU: VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO SANTO MATAR - DF49103

LITISCONSORTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA FERROVIARIA ABIFER

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MONICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: GUILHERME FREDERICO DIAS REISDORFER

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ANDRE GUSKOW CARDOSO

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: EDUARDO TALAMINI

## ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Tendo em vista a certidão ID 17899084, reencaminho, nesta data, a decisão ID 17085106 “Considerando a relevância da matéria, a peculiaridade do caso, a especificidade do tema, bem como a repercussão social e econômica da discussão, além dos objetivos sociais da requerente, admito a participação da ABIFER – Associação Brasileira da Indústria Ferroviária na condição de Amicus Curiae, com poderes para manifestação de modo geral nos autos, inclusive nas fases instrutória e recursal, tudo nos termos do artigo 138 e parágrafos do CPC. Defiro o prazo de 15 dias para sua manifestação nos autos. Retifique a secretaria a autuação para constar o Ministério Público Federal, inclusive devendo intimá-lo da decisão liminar proferida (ID 15568760). No mesmo ato providencie também a inclusão e intimação da ABIFER. Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide. Int.” para regular intimação da ABIFER. Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001929-30.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: TOLEDO FERRARI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GUZIO - SP169024

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

## SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Toledo Ferrari Construtora e Incorporadora Limitada* em face do *Gerente da Caixa Econômica Federal CEF em São Paulo (Agência Limão)*, visando ordem para determinar a expedição de guia para pagamento de débitos do FGTS, e expedição de **certificado de regularidade do FGTS**.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que, reconhece débitos a título de FGTS, no valor total de R\$ 13.740,85, atualizado até 18.01.2019. Todavia, mesmo diligenciando junto a CEF e junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, não foi expedida a guia para pagamento sob a alegação de problemas no sistema da CEF.

Foi proferida decisão deferindo em parte a liminar para determinar à autoridade impetrada que disponibilizasse para a parte-impetrante, na Agência da CEF indicada nos autos, a(s) Guia(s), no valor do débito atinente ao FGTS devido, devidamente atualizado, viabilizando o pagamento integral do montante devido (id 14429031).

Foram prestadas informações pela parte impetrada (id 14885362).

O Ministério Público ofertou parecer (id 15083132).

### É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

*Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem que assegurasse a emissão do certificado de regularidade do FGTS. Conforme informações e documentos juntados pela CEF, confirmados pela impetrante, o Certificado de Regularidade com o FGTS já foi emitido.*

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003725-56.2019.4.03.6100  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377  
RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL, RICARDO CAMPOS

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026100-59.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOEL PRADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO PEREIRA - SP17719, SERGIO MENDES VALIM - SP9974, ANTONIO CALIXTO - SP32531  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Os honorários pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório seja expedido em seu favor, nos termos do parágrafo 14 do art 85 do CPC, cumulado com o art. 23 da Lei 8.906/94.

Todavia, no presente feito, os honorários que aguardam a expedição do ofício requisitório foram fixados na fase de conhecimento e, portanto, devem ser executados pelo advogado constituído na referida fase, como remuneração ao seu serviço prestado. Tendo a parte revogado o mandato posteriormente ao trânsito em julgado, o novo advogado terá direito somente aos eventuais honorários fixados na fase de execução.

Sendo assim, determino a expedição do ofício requisitório somente do montante devido em favor da parte autora, conforme os dados indicados no ID 14773598 - Pág. 218.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031386-44.2018.4.03.6100  
AUTOR: MARIASINHA GAGLIARDI FEIJAO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito tendo em vista a falta de interesse superveniente.

A União embarga alegando que não seria o caso de falta de interesse superveniente, mas de falta de interesse inicial para a ação, razão pela qual a autora é quem deveria ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

A Autora embarga alegando que não houve perda de objeto, pois o obstáculo criado pela União para apresentação de declaração retificadora persiste. Sustenta, ainda que não foram apreciados os pedidos de anulação do termo de notificação fiscal e restituição de valores.

Dada vista de ambos os embargos opostos às partes, estas se manifestaram.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

**Chamo o feito à ordem.**

Observo que, de fato, a sentença que julgou o processo extinto sem apreciação do mérito concentrou-se apenas sobre um dos pedidos da autora e, considerando ter havido perda de objeto, extingui todo o feito, deixando de analisar os demais pedidos.

Quanto a estes pedidos não analisados, observo que não foi oportunizada às partes a chance de se manifestar sobre a produção de provas, razão pela qual não há condições de julgamento neste momento.

Isso exposto, conheço dos embargos, porque são tempestivos, e, tendo em vista os contornos aqui expostos, vejo presentes os requisitos para dar efeitos infringentes, **anulando a sentença proferida**, passando a profêrir o seguinte despacho:

No prazo de 15 dias:

a) Comprove a União a alegação de que desde 28/11/2018 o sistema estaria liberado para apresentação de declaração retificadora, juntando os documentos que permitiram tal afirmação pela RFB (id 14497687);

b) Esclareça a autora a afirmação, feita em seus embargos de declaração, de que persistiria o óbice à transmissão da declaração retificadora, tendo em vista a afirmação feita sob id 15234333 - Pág. 1 ("JUNTA a autora declaração retificadora e o seu recibo de entrega.") e os documentos juntados sob id 15234339 e 15234341;

c) Manifeste-se a União especificamente sobre o pedido de restituição de valor de R\$ 8.256,39 (pedido "iii" - id 13194614 - Pág. 3), informando também acerca do andamento e conclusão da análise pela RFB.

d) Manifestem-se as partes sobre a produção de provas.

P.R.I.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006039-09.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HENRIQUE METZGER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL - SP81418  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Aguarde-se o retorno do alvará 4543968 liquidado.

Nada mais sendo requerido, determino o sobrestamento do feito até a vinda do pagamento do Ofício Requisitório 201900004170 (ID 14566775).

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009504-89.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ISA CAPITAL DO BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais.
2. No mesmo prazo acima assinalado, e também sob pena de extinção do feito, regularize a parte impetrante a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração.
3. Após, cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009275-32.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PANDORA PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL - SP155443, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

## DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais complementares.
2. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009261-48.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GERDAU S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTE EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais complementares.
2. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002736-43.2016.4.03.6100  
AUTOR: ASSOCIACAO CULTURA INGLESA - SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para reconhecer e declarar o direito de a parte-autora calcular e recolher a contribuição ao RAT ajustado pelo índice FAP correspondente à atividade preponderante desenvolvida por cada um dos seus estabelecimentos com CNPJ próprio, bem como o direito à repetição dos valores pertinentes referentes ao período de 2011 a 2015.

Em síntese, sustenta a embargante que a sentença padece de omissão, pois a autora não teria decaído em parte mínima do pedido a ensejar a condenação em honorários da forma como o foi na sentença.

A parte embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos e alegou a existência de questão de ordem pública, a ensejar a reforma da sentença para atribuir o ônus sucumbencial todo para a União.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

Conforme se observa dos documentos juntados, em especial a planilha de id 16499603 - Pág. 4, as ocorrências previdenciárias relacionadas à emissão de CAT de acidentes de trajeto são de número muito pequeno, representando mínima parte no todo do pedido da autora, daí porque com acerto a sentença fixou honorários tendo em vista ter a parte autora decaído em parte mínima do seu pedido. Não há, portanto, qualquer vício a ser sanado nesse ponto.

Quanto à questão supostamente de "ordem pública" apontada pela autora, requerendo fosse a União condenada a arcar com todo o ônus sucumbencial, nada a decidir, pois foi exatamente isso que foi determinado em sentença (fls. 222 - id 15753066 - Pág. 64), sendo descabida a insurgência da autora nesse sentido.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

#### DESPACHO

Recebo a petição inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação ou de mediação, conforme art. 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se. Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

#### DESPACHO

Determino a intimação da parte autora para, no prazo de quinze dias, emendar a petição inicial indicando o pedido com as suas especificações, conforme art. 319, IV, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do artigo 321 do novo CPC.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 10785**

#### MONITORIA

**0010521-08.2006.403.6100** (2006.61.00.010521-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO PINHEIRO DE ARAUJO(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X JOSE CARLOS MOURA X TERCILIA PINHEIRO DE ARAUJO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no Ple, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0658426-29.1984.403.6100** (00.0658426-8) - NEVIO SANTINI DE CAMARGO(SP033036 - EMIDIO BARONE E SP076117 - MARCELO FABIO BARONE PONTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044212 - OSVALDO DOMINGUES) X BANCO ITAU S/A(SP068634 - SALETE VENDRAMIM LAURITO E SP098477 - FATIMA CLEMENTINA MONTEIRO DOMINGUES SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no Ple, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes

peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0081270-75.1991.403.6100** (91.0081270-6) - ARTHUR OSCAR SOARES(SP024764 - ARNALDO TORRES E SP069894 - ISRAEL VERDELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência às partes do desarquivamento e da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Federal. À vista do trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0021628-45.2008.403.0000, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de dez dias. Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3. A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma: 1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. 2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas. 3) A parte deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018 Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. 4) Não havendo inserção das peças, no prazo de dez dias, o processo virtual será cancelado, com baixa na distribuição, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. 5) Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos e a Secretaria deverá certificar a digitalização do feito. Oportunamente, retorem os autos físicos ao arquivo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005218-18.2003.403.6100** (2003.61.00.005218-0) - JORGE DAVID JUNIOR(SP026504 - FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO E SP184098 - FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0032951-17.2007.403.6100** (2007.61.00.032951-0) - UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP235690 - SILVIA REGINA DA SILVA E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2073 - INAIA B DE ALMEIDA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001661-42.2011.403.6100** - NEIDE DA SILVA CASTRO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3372 - PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em

conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022654-67.2015.403.6100** - PEDRO APARECIDO PASTORELLI X LUCIA MARTINS FREIRE PASTORELLI(SP098699 - LEILA MENESES TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0014731-25.1994.403.6100** (94.0014731-7) - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0010205-97.2003.403.6100** (2003.61.00.010205-4) - HASO ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em

conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0002867-04.2005.403.6100** (2005.61.00.002867-7) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES BAUER ALVAREZ) X PROCURADOR CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAS ALENCAR) X CHEFE UNIDADE DESCENTRALIZADA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SP - OESTE(Proc. PAULINE ORTEGA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0019746-18.2007.403.6100** (2007.61.00.019746-0) - OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE E SP017643 - MARIO PAULELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0021458-09.2008.403.6100** (2008.61.00.021458-9) - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERATI(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0020068-96.2011.403.6100** - ACE SEGURADORA S/A(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO E SP208026 - RODRIGO PRADO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003508-45.2012.403.6100** - CARLITO FERNANDES DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0018381-50.2012.403.6100** - CILASI ALIMENTOS S/A(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;  
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;  
VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### RESTAURACAO DE AUTOS

0024726-29.1975.403.6100 (00.0024726-0) - NAO IDENTIFICADO X ESTRADA DE FERRO PERUS PIRAPORA

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-17.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ICE CARTOES ESPECIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA YU WATANABE - SP152046

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes das respostas enviadas pelo Detran-SE (ID 13461898), Detran-PI (ID 13660645), Detran-RR (ID 13725491) e Detran-AP (ID 13972157).

Ante a ausência de resposta aos ofícios 381/Detran-SC e 383/Detran-TO, visando a celeridade processual defiro o requerido pela autora na petição ID 12241448, itens 2, 3 e 4, devendo a mesma, no prazo de 15 dias, comprovar o protocolo de tais ofícios junto aos respectivos órgãos.

Juntadas tais informações, abra-se nova vista às partes.

ID12241448: Com relação a insistência da parte autora na revisão da decisão proferida em audiência (ID 1132664), reporto-me à decisão ID2115903 que já apreciou a petição ID 1305148, além da manifestação da União ID 11935426.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004080-66.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

EXECUTADO: AIR CANADA, BRITISH AIRWAYS PLC

Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE FRANCO DI CIERO - SP154577-A, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE FRANCO DI CIERO - SP154577-A, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

#### DESPACHO

Para início do cumprimento de sentença, providencie a parte exequente a inserção no sistema PJE, de forma digitalizadas e nominalmente identificada, nos moldes do art. 10, II e VI, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, da procuração outorgada pelas partes e da certidão de trânsito em julgado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005362-42.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CESAR HERMAN RODRIGUEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO NUNES DE SOUZA JUNIOR - SP73279

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o executado, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013342-34.1996.4.03.6100  
EXEQUENTE: GLICERIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO MANOEL FACHADA - SP38658, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005296-62.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: THIAGO ESTEVAO LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Deiro o pedido de gratuidade da justiça com fundamento no art. 99, §3º, do CPC.

Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005763-41.2019.4.03.6100  
AUTOR: CONTHEY COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo a petição inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação ou de mediação, conforme art. 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se. Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004430-54.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A.  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SANTOS DO NASCIMENTO - SP368175, BENTO OLIVEIRA SILVA - SP88888  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SANTOS DO NASCIMENTO - SP368175, BENTO OLIVEIRA SILVA - SP88888  
RÉU: CGMP CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

1. Admito o depósito judicial do crédito não tributário indicado nos autos (id 17201854), e, por conseguinte, suspendo a sua exigibilidade, até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito público, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à parte contrária a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.
2. De outro lado, em relação ao pleito de antecipação de tutela para que a parte ré reative os TAGs das placas GFU-7645 e DVT-2604, após a resposta dos corréus Departamento de Estradas de Rodagem – DER e Centro de Gestão de Meios de Pagamento S/A, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009676-31.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DANIEL DEMICHELE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE FERREIRA DE LIMA - SP387898  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FISICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO

#### DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte impetrante de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos, exerce atividade profissional remunerada, na qualidade de Professor de Tênis. Ademais, cumpre anotar que o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea “A” (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte impetrante.
2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte impetrante providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
3. No mesmo prazo acima assinalado, e também sob pena de extinção do feito, informe a parte impetrante o seu endereço eletrônico e o da parte impetrante (art. 319, inciso II, do CPC).
4. Após, cumpridas determinações supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011462-06.2016.4.03.6100  
AUTOR: J C C ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FERREIRA - SP201842  
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de legitimidade e de valor de obrigações ao portador emitidas em decorrência de empréstimo compulsório de que trata as Leis 4.156/1962, 4.364/1964, 4.676/1965 e 5.073/1966.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de contradição.

A parte contrária se manifestou pela rejeição dos embargos.

**É o breve relatório. Fundamento e decidido.**

Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida.

A "contradição", vício passível de ser sanado pelos embargos de declaração de acordo com o CPC, refere-se à incongruência entre os fundamentos expostos e o dispositivo, ou entre os fundamentos expostos e a sentença. Não se refere ao fato de a decisão não ir de encontro ao postulado, situação essa que requer o manejo do recurso adequado para eventual reforma do provimento jurisdicional.

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021976-93.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUÍNTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que reconheceu a ilegitimidade da DEMAC e da DEFIS para o feito e, em face da DERAT, julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito de a parte-impetrante excluir o ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária (apurada sobre a receita bruta) para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de omissão e contradição, pois deu provimento não requerido na inicial, que pedia o reconhecimento do direito a recuperar e/ou compensar com débitos vencidos os valores pagos indevidamente a título de CPRB com a inclusão de ICMS, PIS e COFINS em sua base de cálculo, entre outubro de 2012 e dezembro de 2015.

A parte contrária se manifestou pela rejeição dos embargos.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Assiste razão à embargante, devendo ser integrada a fundamentação e corrigido o dispositivo da sentença de id 14240989.

Isto exposto, conheço dos embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para acrescentar o seguinte trecho à fundamentação:

“Observo, ademais, que foi fixada Tese no Tema 994 pelo STJ, no julgamento dos REsp 1.624.297, 1.629.001 e 1.638.772, tomados como representativos da controvérsia, no sentido de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011”.

Indo diante, onde consta:

“Ante o exposto, em face da DEMAC e da DEFIS, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, diante da ilegitimidade passiva; e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA postulada visando que autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária (apurada sobre a receita bruta) para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).”

Passa a constar:

“Ante o exposto, em face da DEMAC e da DEFIS, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, diante da ilegitimidade passiva; e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA postulada visando que autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária (apurada sobre a receita bruta) para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).”

De resto, mantenho, na íntegra, a r. decisão proferida.

P.R.I.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0126672-05.1979.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

#### DESPACHO

À vista da manifestação da União no ID n. 16394243, defiro o desentranhamento da Carta de Fiança nº 100410120069300, emitida pelo Banco Itaú BBA S.A. (fls. 241/250 dos autos físicos).

Defiro a conversão em renda do valor depositado aos fls. 159 dos autos físicos em favor da União, conforme requerido. Para tanto, informe a União o código correspondente.

Cumprida a determinação supra, comunique-se a CEF.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se, servindo esta decisão como ofício.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009662-47.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARIANE MATIAS DE MORAIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO

## DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte impetrante de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos, exerce atividade profissional remunerada, na qualidade de Técnico em Contabilidade. Ademais, cumpre anotar que o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte impetrante.
2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte impetrante providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
3. No mesmo prazo acima assinalado, e também sob pena de extinção do feito, informe a parte impetrante o seu endereço eletrônico e o da parte impetrada (art. 319, inciso II, do CPC).
4. Após, cumpridas determinações supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007383-88.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FIRST S/A, FIRST S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRE S AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRE S AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRE S AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRE S AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRE S AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRE S AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRE S AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRE S AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRE S AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRE S AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRE S AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRE S AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRE S AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC), comprove a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas.
2. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008287-79.2017.4.03.6100  
AUTOR: ELIAS NAGIB TANUS, IVONE PRINA TANUS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

"ID 12816677 e 12846824/12846828: Providencie a secretaria as anotações necessárias com relação ao advogado da parte autora.

Manifeste-se a parte autora a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de cinco dias.

Int."

São Paulo, 31 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021973-34.2014.4.03.6100  
AUTOR: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5005477-97.2018.4.03.6100  
AUTOR: CIA DAS TELHAS - COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029908-98.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: VILA DAS BEBIDAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - EPP  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0020987-22.2010.4.03.6100  
IMPETRANTE: KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência da virtualização, requeiram as partes o que de direito.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008712-09.2017.4.03.6100  
AUTOR: TAMIRAM DE ALMEIDA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000030-28.1999.4.03.6183  
AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006522-32.2015.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL  
EMBARGADO: NELIZA DUTRA FERNANDES  
Advogado do(a) EMBARGADO: FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI - SP163436

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004216-34.2017.4.03.6100  
AUTOR: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152, RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO - SP237150  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009196-53.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SORAIA ALVES CORREIA

#### DECISÃO

#### LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de ação proposta pela *Caixa Econômica Federal - CEF* em face de *Soraia Alves Correia*, visando à busca e apreensão do veículo marca **PALIO (N-GERAÇÃO) ATTRACTIVE 1.0 8V Evoflex 4 P, Cor: VERMELHO, Placa: FLK 3709, ano de fabricação/modelo: 2015/2016, chassi n.º 8AP19627ZG4145382, Renava 1068635387.**

Para tanto, alega que formalizou operação de crédito com a parte ré, mediante Contrato n.º 74046582. Aduz que o crédito encontra-se garantido pelo veículo, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Acrescenta que parte-ré deixou de saldar as prestações acordadas, dando ensejo à sua constituição em mora e ao ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/1969, visando à busca e apreensão do aludido bem, sob pena de conversão do rito em execução forçada.

*É o breve relatório. Passo a decidir.*

Como se sabe, a tutela cautelar alicerça-se em um juízo de plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*), bem como o perigo de dano iminente e de difícil reparação (*periculum in mora*). Na lição de Humberto Theodoro Junior, a ação cautelar tem a "missão de tutelar o processo de modo a garantir que seu resultado seja eficaz" (Curso de Direito Processual Civil, v.II, p. 975), já que a sentença cautelar não visa compor a lide, mas, apenas, afastar situações de perigo. Vê-se, pois, que a cognição, na Cautelar, limitar-se-á na verificação dos pressupostos acima arrolados, isto é: a existência de "*periculum in mora*" e a presença do "*fumus boni iuris*".

*Há o perigo de dano, que justifica a cautela pleiteada, em decorrência do não pagamento das prestações acordadas.*

No que concerne ao "*fumus boni iuris*", observa-se que o Decreto-Lei n.º 911/69, estabelece as normas de processo de alienação fiduciária, que regem a situação fática em tela. Vale lembrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.1998: "*Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ)*".

De acordo com o artigo 2º e parágrafos do Decreto-Lei n.º 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Já a mora decorrerá do simples vencimento do prazo estipulado para pagamento e, ao lado do inadimplemento, facultará ao credor considerar vencidas de pleno direito todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação do devedor.

O artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, na redação dada pela Lei 13.043/2014, por sua vez, dispõe que: "*Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário*". Sendo assim, uma vez caracterizada a mora/inadimplemento da parte requerida, mostra-se de rigor a concessão da medida liminar, destinada à busca e apreensão, nos termos do supracitado Decreto-Lei. Nesse sentido: "*ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO DA DÍVIDA ASSUMIDA. BUSCA E APREENSÃO. DEL 911/69. - Trata-se de Contrato de Mútuo e Outras Obrigações assinado pelo réu para aquisição de veículo do tipo táxi, no qual foi incluída cláusula de alienação fiduciária em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. - É cabível a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de dívida contratada através de contrato de mútuo. Entretanto, para que se justifique essa espécie de ação, exige-se a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, conforme previsão do art. 2º, parágrafo 2º do Decreto-lei nº 911/69" (TRF da 5ª Região, AC n.º 211639, Processo n.º 2000.05.00.016305-5, Rel. Des. Federal César Carvalho, DJU 31/01/2008).*

No mesmo sentir: "RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ART. 3º, § 1º E 2º, DO DL 911/69, COM REDAÇÃO DADA PELA L 10.931/2004 - PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PELO DEVEDOR - TERMO INICIAL - DATA DA EXECUÇÃO LIMINAR - CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL - PRECEDENTES - QUITAÇÃO DO DÉBITO INTEMPESTIVA - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL À ESPÉCIE - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA DEVEDORA A TÍTULO DE PURGAÇÃO DA MORA, RESSALVADA A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL CREDOR EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEVERÁ SER ABATIDO DO MONTANTE A SER RESTITUÍDO - NECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO. I - O comando expresso do art. 3º do DL 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF e pelo STJ, determina que o prazo para o pagamento integral da dívida pelo devedor, a elidir a consolidação da posse em favor do credor, inicia-se a partir da efetivação da decisão liminar na ação de busca e apreensão; II - In casu, o pedido de purgação integral da mora pela devedora foi feito de forma intempestiva, quando já consolidada a posse e a propriedade do veículo em favor do credor fiduciário, devendo, pois, ser julgada procedente a ação de busca e apreensão, com restituição do montante pago pela devedora a título de purgação da mora, ressalvada a existência de saldo credor em favor da instituição financeira, que deverá ser abatido do montante a ser restituído; III - Recurso especial provido." (RESP 200702156101, MASSAMI UYEDA, STJ TERCEIRA TURMA, DJE 20/05/2010). E mais: AGRVO LEGAL. AGRVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO PROVENIENTE DE FINANCIAMENTO DE UTILIZADES E VEÍCULOS. BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º, DECRETO N.º 911/69. CONDIÇÃO PARA A MEDIDA RESTRITIVA. MORA. INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONVENCIONADAS. VENCIMENTO ANTECIPADO E PROTESTO DO TÍTULO. DEFESA PROCESSUAL PUGNANDO PELA REVISÃO CONTRATUAL. NÃO AFASTAMENTO DA MEDIDA CONSTRITIVA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO TÍTULO. CONTROVERSO. RECURSO IMPROVIDO. I. Trata-se de contrato de renegociação de débito proveniente de financiamento de veículo firmado entre as partes, no qual se fez expressa remissão acerca da aplicação do Decreto-lei n.º 911/69, no que tange ao bem relacionado no contrato. II. Nos moldes do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, "A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.", donde se depreende que a única condição estabelecida para a medida constritiva é a mora ou o inadimplemento do devedor. III. In caso, não obstante o contrato prever o pagamento da dívida em 48 (quarenta e oito parcelas) mensais, o devedor não efetuou o pagamento de nenhuma delas, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e o protesto do título no valor total da mesma. IV. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, podendo ser comprovada através de Carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 3º, caput c.c. art. 2º, §2º do Decreto-lei n.º 911/69). V. A apresentação de defesa por parte do devedor pugnando pela revisão contratual e pela improcedência da ação não tem o condão de afastar a medida constritiva da busca e apreensão, considerando que não houve, em momento algum, questionamento acerca da própria existência do débito, mas apenas de parte dele. VI. A ausência de apontamento ou depósito, por parte do devedor, do valor que entende devido denota a falta de interesse no afastamento dos efeitos da mora e permite a concessão de liminar de busca e apreensão. VII. Agravo legal improvido." (AI 00104055620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 28/02/2013)

Anota-se, ainda, a possibilidade de reversão provimento liminar, quando concedido, sobretudo pelo que dita o § 2º do artigo 3º do supramencionado Decreto-Lei n.º 911/69, segundo o qual o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, de acordo com os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. Além disso, de acordo com os §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, eventual pagamento não obsta que a parte requerida apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, caso em que poderá alegar motivo que dê ensejo à restituição do montante pago.

Dito isso, observa-se que os autos encontram-se regularmente instruídos, haja vista que a CEF promoveu a juntada do contrato de financiamento de veículo firmado (id 17705569), no qual se comprova que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária, em conformidade com a cláusula 8 do referido instrumento. Além disso, constata-se que de acordo com a cláusula 14, o descumprimento de qualquer obrigação pactuada acarreta o vencimento antecipado da dívida, tornando-se as parcelas vencidas e vincendas imediatamente exigíveis. Por sua vez, a mora da parte ré está caracterizada, consoante se depreende dos documentos (id 17705571), em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula 72 do C. Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Por tudo isso, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida, que deverá, diante dos fatos e alegações analisados, ser deferida já em sede de liminar.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a saber: marca PALIO (N-GERAÇÃO) ATTRACTIVE 1.0 8V Evoflex 4 P, Cor: VERMELHO, Placa: FLK 3709, ano de fabricação/modelo: 2015/2016, chassi 8AP19627ZG4145382, Renavam: 1068635387, tendo referido bem sido gravado com cláusula de alienação fiduciária, para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse-se às 20:00 horas, devendo o veículo ser entregue ao preposto/depositário da parte autora, apontado na inicial.

Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que os bens lhe serão restituídos livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, §§ 2º a 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014166-33.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: PLAUTO TUYUTY DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO - DF01475  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017889-19.2016.4.03.6100  
AUTOR: FABIO SCHVARTSMAN  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**DR. PAULO CEZAR DURAN.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11585**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0674627-52.1991.403.6100** (91.0674627-6) - ANTONIO CARLOS BATISTA DOS SANTOS(SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO E SP059473 - IVAN LACAVA FILHO E SP252925 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS E SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios.  
Em nada sendo requerido aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0730869-31.1991.403.6100** (91.0730869-8) - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios.  
Em nada sendo requerido aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0058034-60.1992.403.6100** (92.0058034-3) - JOSE MARIA BORGES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios.  
Em nada sendo requerido aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014248-24.1996.403.6100** (96.0014248-3) - JOSE CARLOS DA ROSA X ANTONIO CARLOS ALVES PEQUENO X ARNALDO DIONISIO DA SILVA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X ELIANA MARIA ROCHA E SILVA X JOSE DA SILVA PAIVA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X MANOEL DOS SANTOS SILVA X MARCIA MORITA X MARIA DE FATIMA VICENTE DA SILVA X MONICA ALMEIDA SANTOS X SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DIAS PAIVA X REGINA DIAS PAIVA X TAIS DIAS PAIVA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP100164B - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se ciência aos autores do cancelamento dos ofícios requisitórios de fls. 322/334, em virtude de divergências no nome das partes com o Cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal.  
Em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento dos RPVs expedidos.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014250-57.1997.403.6100** (97.0014250-7) - HOMERO SILVEIRA X JOSE LEITE FERNANDES X JOSE ONOFRE SOARES X NEUSA LOURDES NEGRI X SUELI LUSTOSA PAVIM X MARILDA SOARES X ONOFRE TADEU SOARES X MARILDA FRANCISCA SOARES X DOUGLAS SOARES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Fls. 452: Dê-se ciência ao credor da disponibilização da (s) importância (s) requisitada(s) para o pagamento do PRC.  
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.  
No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0036898-31.1997.403.6100** (97.0036898-0) - EDITH APARECIDA ALVES X JANY BASSO GAMBÍ X IVONE DE JESUS DE VITA X APARECIDA ROMANO X AKEME IDA VITIELLO X LIDIA PELEGRIANA GODOY X VERA FERRAZ LOBO ROSA X CLAUDIO GONCALVES X CELSO FRIGO X ANA CRISTINA CALDAS DOS SANTOS X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios.  
Em nada sendo requerido aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0027308-59.1999.403.6100** (1999.61.00.027308-6) - ASSOCIACAO CARITATIVA DAS ENFERMEIRAS DA ESPERANCA ACEE(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios.  
Em nada sendo requerido aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004898-21.2010.403.6100** - CLAUDIO LUIZ REIS(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios.  
Em nada sendo requerido aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias.  
Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0009616-61.2010.403.6100** - GERALDA FERREIRA ALVES X VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI E SP387821 - PALOMA CAVALCANTE RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X CELSO FRANCISCO BRISOTTI

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios.  
Em nada sendo requerido aguarde-se sobrestado em Secretaria.  
Intime-se.

**PETICAO CIVEL**

**0007070-91.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3) ) - LUIZ ANTONIO RIBEIRO PORTO X ADALBERTO VOLTARELLI X ANA PAULA PINTO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO REMUSZKA X ARY FRANCISCO VERIATO DA SILVA X CARLOS ALBERTO REQUIAO X DARCY BARONI X IDAIR JOSE CHIES X IRACY FURNO PEREIRA DE ALMEIDA X JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE X JOAO BATISTA ORESTES FERREIRA X JOAQUIM DE JESUS MORGADO X JOSE ANTONIO PERRIELLO X JOSE LEONEL DE SOUZA X JOSE LUIS MOLINA X LUIZ ANTONIO CAMARGO BARRÓS X LUIZ JOAQUIM CRISTOVAM FILHO X MARCIO RICARDO LEGRADY X MARCOS MONICO X

MARCOS TASSO X MARIO DO COUTO X PAULO SANCHES X RICARDO LUIZ VIANNA DE CARVALHO X SONIA MAFALDA DE SA X ULISSES GONCALVES FARIA X VIRGILIO PEREIRA DE ALMEIDA X MARIA FATIMA ALVIM DE VASCONCELOS SCALZARETTO X SERGIO FRANCISCO DOS SANTOS X SERGIO PAULO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS CHRISTENSEN X JOAO JESUS DE ALMEIDA X ALCIR HENRIQUE PINTO X CLEYDE PELLICCIOTTI SANCHES X JOBERTO CURY(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 580: Dê-se ciência às partes da disponibilização da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento do PRC.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs, serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007370-29.2009.403.6100** (2009.61.00.007370-6) - ALFREDO BOTTONE(SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ALFREDO BOTTONE X UNIAO FEDERAL(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios.

Em nada sendo requerido aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020251-67.2011.403.6100** - CLAUDIA AZEREDO DOS SANTOS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CLAUDIA AZEREDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios.

Em nada sendo requerido aguarde-se sobrestado em Secretaria.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0045377-08.2000.403.6100** (2000.61.00.045377-9) - MARISETE DA SILVA SCHACHT X OSVALBERTO JOAO SCHACHT(RS050628 - MARISETE DA SILVA SCHACHT E SP290146 - ANTONIA DONIZETE DA SILVA SEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO DO BRASIL SA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X MARISETE DA SILVA SCHACHT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISETE DA SILVA SCHACHT X BANCO DO BRASIL SA

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0028406-69.2005.403.6100** (2005.61.00.028406-2) - BAYER S.A.(SP155196 - MAURICIO MARTINS FONSECA REIS E SP287652 - PAULA OLIVEIRA PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X BAYER S.A. X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios.

Em nada sendo requerido aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008019-62.2007.403.6100** (2007.61.00.008019-2) - ESTOKE TELECOMUNICACOES LTDA(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X ESTOKE TELECOMUNICACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Compreve a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT o pagamento dos ofícios requisitórios de fls. 371/372. Após, nova conclusão.

Intimem-se.

PETIÇÃO (241) Nº 0037080-61.1990.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO FISCHETTI BONECKER - SP97667  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007800-49.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: A VERT LABORATORIOS LTDA.  
Advogados do(a) EMBARGADO: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291, IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA - SP129813-A, ANTONIO GRASSIOTTO - SP73816

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 0024201-45.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: PIM MATERIAIS E APARELHOS ELETRICOS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) REQUERENTE: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951, RAFAEL BLASKEVICZ CARIA - SP342242  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 0017180-52.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623, TALITA MARSON MESQUITA - SP304941  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011950-44.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ANGELA MARIA MOLINO DE MORAES, EDEILTON GOMES BRITO, EMILIA GOMES DE SOUZA, FERNANDA BENEVIDES DE CARVALHO, GUILHERME VAZ DE OLIVEIRA RESSTOM, JOSE ANTONIO BOMFIM, MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA, NELIA MARIA DE JESUS, PIERRE CORREA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006821-72.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO  
Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO - SP19366

#### DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000051-29.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

#### DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0013619-11.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: BRUNO DE MARTINI  
Advogados do(a) REQUERENTE: EWALDO FIDENCIO DA COSTA - SP25524, EDMIR COELHO DA COSTA - SP154218  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 002024-49.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO - SP19366  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026930-35.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: RODOVIA PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA  
Advogado do(a) RECONVINTE: ANDREA DIAS PEREZ - SP208331  
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS  
EXECUTADO: APEX - AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL  
Advogado do(a) RECONVINDO: PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO - SP172521  
Advogados do(a) RECONVINDO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, KARINA MORICONI - SP302648, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, PATRICIA CHINA FARIA - SP140486  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CAPARELLI - DF11460

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003831-47.2008.4.03.6114 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA., GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI CRISTINA SANTEJO - SP214645  
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI CRISTINA SANTEJO - SP214645

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011409-70.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDINOX INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966, RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI - SP163753

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0041140-62.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058  
EMBARGADO: ERNESTO ANTONIO SANCHES BOIAGO  
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO TADEU MARTINS - SP107238

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013097-32.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS MARCELO ZANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA - SP262230

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0024611-06.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CLARO S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003967-20.2012.4.03.6109 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712, ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757  
EXECUTADO: BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA - SP221237, JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intem-se.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0082714-12.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TUDOR HOUSE - PROJETOS E DECORAÇÕES LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intem-se.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012644-91.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADRIANO SILVEIRA DE ARAUJO, ALFREDO VIEIRA, IKUKO TAGUCHI DE ANDRADE, JOSE ROBERTO BALBI, JULIO MACHADO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004279-38.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RECONVINTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638  
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA  
Advogado do(a) RECONVINDO: JOHN NEVILLE GEPP - SP162032

### DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009291-20.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HUA WEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

### DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

**SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007214-04.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO CALIL CURI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

Dou por prejudicado o pedido de inclusão da União Federal – Fazenda Nacional no polo passivo, visto que tal providência já foi cumprida.

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e inclusão do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS, conforme informação ID nº 17659039 e manifestação ID nº 17705478.

Após notifique-se, no endereço descrito (ID nº 17705478) e nos termos da decisão ID nº 16957020.

Com o envio das informações, venham novamente conclusos para reapreciação do pedido de liminar. Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008844-95.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABE - ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS MAXIMIANO JUNIOR - SP410727, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado, por ABE – ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, cujo objetivo é provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo da CPRB devidos pela parte impetrante Requer, ainda, que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento de tais valores, tudo conforme narrado na exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada com o processo indicado no quadro “associados”, tendo em vista tratar de objeto distinto.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante *fumus boni iuris* e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, apreciando o tema 994, objeto dos REsp ns.º 1.638772, 1.624.297 e 1.629.001 (rel. Min. Regina Helena Costa), por unanimidade de votos, declarou que os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Igualmente, **deve haver exclusão do valor correspondente ao ISS da base da aludida CPRB** Esse raciocínio, foi encampado pela 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região quando entendeu que o ISS não deve compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS, contribuições que igualmente incidem sobre a receita, *in verbis*:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO ~~ISS~~ DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECIS. STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos.”

(2ª Seção, El 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Considerando que a CPRB também incide sobre a receita, aplica-se aqui a mesma *ratio decidendi*. Com efeito, *ubi eadem ratio ibi idem jus*.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ISS na bases de cálculo da CPRB, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigíveis valores, até o julgamento definitivo da demanda.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002543-35.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANGELO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON BARBARESCO - SP50705  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ÂNGELO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a manutenção da empresa no SIMPLES, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação das informações.

Certificou-se o decurso do prazo para a autoridade impetrada, o que causa estranheza. Desta forma, requirite-se novamente as informações.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte impetrante alega que ao tentar realizar a emissão da guia DAS de Competência Janeiro/2019, referente ao Simples Nacional, tomou conhecimento que fora desenquadrada devido a uma pendência cadastral/ ou fiscal conforme Solicitação Prefeitura Municipal do Estado de São Paulo de Opção pelo Simples Nacional.

A parte impetrante esclarece, contudo, que as referidas pendências junto a Prefeitura Municipal do Estado de São Paulo são inexistentes, uma vez que todos os débitos foram sanados, conforme extrato do demonstrativo unificado de contribuinte e comprovantes de pagamentos que junta aos autos.

Com efeito, a Lei Complementar nº. 123/2006 estabelece o seguinte:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...).”

No documento ID nº 14698704 - Pág. 1, consta valor em aberto referente a auto de infração (obrigação acessória), extrato emitido em 01/02/2019. Na situação do extrato consta “aguardando pagamento”. O Valor atualizado é de R\$ 146,22.

Pelo que se observa, o valor referente ao documento ID nº 14698707 - Pág. 3 foi encaminhado para pagamento, conforme documento ID nº 14698707 - Pág. 2, em 31/01/2019 (referente a dezembro de 2014).

Os demais extratos do ID nº 14698707 se referem à competências de 2014.

O documento ID nº 14698710 - Pág. 1, aponta a existência de pendências.

Com efeito, é certo que consta extrato de pagamento referente ao débito apontado no documento ID nº 14698706 - Pág. 3, cujo número de identificação é 040025584-7 (ID nº 14698706 - Pág. 2). Confrontando os documentos, é de se notar que tanto o valor quanto o código de barras são os mesmos.

O débito de nº 040081222-3, no valor de R\$ 146,22, consta no extrato de fevereiro de 2019 como “pendente de pagamento”.

O documento de fl. 20, aponta o valor de R\$ 73,11, para o auto de infração nº 040081222-3, considerando o desconto de 50%, referente à redução de multa (ID nº 14698704 - Pág. 4), cujo código da guia é 1081899. Contudo, não restou demonstrado se o código de barras do comprovante de pagamento é o mesmo, apesar do valor se referir ao desconto de 50%, considerando o total de R\$ 146,22.

O pagamento efetuado à fl. 25 do PJe, coincide com o apontado na guia de fl. 24 (R\$ 73,11), cujo código de barras é o de final 29908-0.

O art. 31, §2º da Lei Complementar n.º 173/2003 estabelece que :

“Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.”

No presente caso, é possível verificar que a empresa foi informada da impossibilidade de ingressar no regime, pelos fundamentos indicados no ID nº 14698710, com data de 19/02/2019 (em pedido formulado em 30/01/2019).

Como já observado, em relação ao débito referente ao auto de infração nº 040081222-3, consta do extrato emitido em 01/02/2019 como “aguardando pagamento”.

O motivo que informou a impossibilidade de ingresso no SIMPLES foi apontado como “Pendências com as Administrações Tributárias dos Estados, Distrito Federal e Municípios – Pendência cadastral e/ou Fiscal com o Município de São Paulo”.

Isto posto, sob o amparo desta análise sumária e prefacial **DEFIRO** o pedido de liminar para suspender o ato que indeferiu o ingresso da empresa no SIMPLES, de modo a manter a impetrante no referido programa, desde que seja constatado o pagamento apontado no extrato de fl. 17 do PJe (ID nº 14698704 - Pág. 1), referente a autuação nº 040081222-3 e não existam outras pendências.

Intime-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão, **bem como para que preste as informações requisitadas pelo Juízo.**

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003083-83.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PADOM CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH PARANHOS - SP303172  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por PADOM CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA em face do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, MEMBRO DA ASSESSORIA TÉCNICA DO GABINETE DA DERAT/SP, ou de quem lhe faça as vezes, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de todos os valores exigidos no programa de parcelamento do PAES em questão ou, caso assim não se entenda o Juízo, que seja reconhecida a ocorrência de prescrição, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, o que causa estranheza. Diante disso, requirite-se novamente informações.

Certificou-se o decurso do prazo para a parte impetrada.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No caso em questão, a parte impetrante assevera que aderiu ao PAES em julho de 2003 e, a partir de então, iniciou o pagamento regular das parcelas.

Relata, contudo, que ao tentar emitir a guia para o mês de julho de 2018, encontrou dificuldades no *site* da Receita, razão pela qual foi excluída do parcelamento.

Verifico que na petição inicial, a parte impetrante esclarece o seguinte:

“A impetrante, no entanto, não entendeu a motivação de referida exclusão, na medida em que não incidiu na causa de inadimplência por 3 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) alternados, relativos às prestações mensais que ensejaria em exclusão do parcelamento, ainda mais sem nenhum aviso, intimação e processo.

O Relatório de Situação Fiscal emitido pela impetrada, em 13/11/2018, no entanto afirma que há 05 parcelas em aberto no sistema: 10/2003, 07/2018, 08/2018, 09/2018 e 10/2018.

Ora Excelência, como poderia estar inadimplente nas parcelas 08, 09, 10 de 2018, se o parcelamento efetivamente findou em 07/2018? E só não foi dado continuidade pois a Impetrada fechou o sistema com uma parcela de valor absurdo?”

A parte impetrante acrescenta que a exclusão perpetrada pelo Ato Declaratório Executivo nº 107, de 05/11/2018 é indevida, uma vez que a inadimplência não existe, bem como a ela não foi dada oportunidade de acesso às cópias do processo administrativo. Além disso, entende que está prescrito qualquer direito à cobrança, bem como invoca a ausência de motivação expressa quanto ao ato que levou à exclusão do programa.

A parte impetrante relata que o cálculo das parcelas efetuado pela empresa respeitou a regra do § 4º do art. 1º, da Lei nº 10.684/2003 e, ainda, que nunca foi intimada para ajustar as parcelas.

Verifico que a parte impetrante, na mesma oportunidade em que invoca a ausência de motivação da exclusão do programa, alega que foi excluída pela fundamentação descrita no ID nº 14974275 - Pág. 7

Argumenta, também, que os débitos discutidos estariam prescritos, uma vez que foram constituídos há muitos anos, ou seja, após a constituição definitiva do débito, o que impede que tal débito seja cobrado.

A parte impetrante, alega, por fim, que apresentou impugnação em 14/11/2018, mas até o momento o processo administrativo ainda não foi registrado pelo sistema da impetrada. Diante disso, os débitos permanecem com exigibilidade suspensa.

Da análise dos autos, verifico que a parte impetrante foi comunicada sobre a exclusão do programa de parcelamento, cuja fundamentação foi descrita no documento ID nº 14974282 - Pág. 1.

Como já observado, a parte impetrante afirma fazer jus ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito referente ao SIMPLES do qual foi excluída (o que reflete na questão da manutenção no parcelamento), mas não comprova a ocorrência de qualquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário previstas no artigo 151, do CTN.

Ademais, com base nas alegações apresentadas na petição inicial, forçoso concluir que, ao afirmar a parte impetrante que o débito está prescrito, significa dizer que não houve a inclusão em parcelamento, uma vez que, enquanto o parcelamento estiver em vigor o prazo prescricional fica suspenso.

Desta forma, as questões aqui discutidas, bem como a análise dos valores envolvidos ensejam produção de provas, incabível na via estreita do mandado de segurança.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Intime-se a parte impetrada acerca da presente decisão, **bem como para que preste as informações requisitadas pelo Juízo.**

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023982-73.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AFFONSO HENRIQUE DI BARTOLOMEO BORGES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135  
IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça, com urgência, a divergência de informações quanto ao resultado do Teste de Avaliação do Condicionamento Físico – TACF do 2º semestre de 2017, eis que conforme se infere do Boletim Interno Ostensivo n.º 155 (Id n.º 3448952) o impetrante obteve o resultado “Apto” diversamente do noticiado “Apto com Restrição”.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023195-10.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA, INFRA LINK SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA., PRAXXIS - CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, passando a constar no polo passivo o "DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP" e excluindo-se o "DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO".

Após notifique-se, nos termos da decisão ID nº 11028851 e, com o envio das informações, dê-se nova vista dos autos ao MPF.

Com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009422-58.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO POMELLI - SP368027  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PGFN/3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ - OSEL, em face do PROCURADOR CHEFE DA PGF REGIÃO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de parcelar os débitos constantes nas certidões de dívida ativa ns.º 80.7.19.013493-16, 80.6.19.014735-08, 80.6.19.014734-27, 80.6.19.035040-79, 80.2.19.020519-69, 80.7.19.006453-45, 80.7.19.006454-26, 80.2.19.005857-61, 80.7.19.006455-07, 80.7.19.013495-88, 80.6.19.035041-50, 80.2.19.008002-47, 80.6.19.015186-25, 80.2.19.007997-29, 80.2.19.008003-28, 80.2.19.007992-14, 80.2.19.008008-32, 80.7.19.013494-05, 80.7.19.013496-69, 80.7.19.004759-11, 80.2.19.007995-67, 80.2.19.008001-66, 80.2.19.008006-70, 80.2.19.008004-09, 80.2.19.007994-86, 80.2.19.007991-33, 80.2.19.007993-03, 80.2.19.007996-48, 80.2.19.008005-90, 80.2.19.007990-52, 80.2.19.005856-80, 80.2.19.008007-51, 80.2.19.005855-08, 80.2.19.007998-00, 80.2.19.007999-90, 80.2.19.008000-85, 80.2.19.005854-19 e a DBCAD sob nº 15.447.886-5, nos moldes conferidos pela Lei 10.522/2002, sem as restrições contidas no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada com o processo indicado no quadro "associados", tendo em vista tratar de objeto distinto.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

O presente feito objetiva seja determinado à autoridade coatora que proceda ao parcelamento da totalidade de seus débitos pendentes com o Fisco de forma simplificada, nos moldes conferidos pela Lei 10.522/2002, sem as restrições contidas no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009.

A sistemática de parcelamento de débitos visa proteger o interesse público e assegurar a quitação dos débitos fiscais. O contribuinte ao fazer a simples opção pelo parcelamento declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, assim como firma o compromisso nas condições a que adere.

As exigências impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos, bem como dos ônus, não podendo o contribuinte, após sua adesão, eximir-se das exigências legais.

A Lei n.º 10.522/02 previu, em seu artigo 10, que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas na lei.

Nos termos do artigo 14-F, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, expediriam os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na Lei n.º 10.522/02, oportunidade em que foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, que regulou os parcelamentos ordinário e simplificado, bem como o reparcelamento de débitos, limitando em seu artigo 29 que a opção pela forma simplificada a débitos no valor total, individual ou somado, igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (com redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2014).

Assim, reconheço a parcial ilegalidade do artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 (com redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2014), que inovou o ordenamento jurídico, criando limitação não prevista na lei.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 10.522/2002. LIMIT IMPOSTAS PELA PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDOS.

1. Cinge-se a questão, basicamente, em analisar a legalidade da imposição do limite de valor prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, para fins de parcelamento simplificado de débitos previdenciários da Lei nº 10.522/02.

2. A pretexto de regulamentar o parcelamento, a portaria extrapolou seu poder, inovando a ordem jurídica ao impor limite máximo (R\$ 1.000.000,00) não previsto em lei para a concessão do parcelamento simplificado, violando, diretamente, princípio da legalidade vigente na matéria tributária, conforme assentado no art. 155-A do CTN. Precedentes da Corte.

3. De rigor afastar a condição imposta no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Preenchidos os requisitos para a concessão do parcelamento, não pode vedação não prevista em lei representar qualquer tipo de óbice à adesão do contribuinte. O mero ato administrativo regulamentador deve ficar adstrito às questões administrativas e burocráticas para o trâmite e o exame do favor legal.

4. Não prevalece a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que a edição da Portaria em comento configura, por si, ato coator que viola direito líquido e certo da impetrante.

5. A questão levantada pela Fazenda Pública, de que o indeferimento do parcelamento se deu por falta de apresentação de garantia real ou fidejussória, conforme prevê o art. 11, §1º da Lei nº 10.522/02, trata-se de nítida inovação recursal.

6. Apelação e Reexame Necessário desprovidos.”

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec n.º 355177, DJ 06/05/2019, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira).

“TRIBUTÁRIO. RESTRIÇÃO DE VALOR AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

-Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

-O art. 14-C da Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado

-A Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, disciplina em seu artigo 29: "poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)".

-A Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, norma infralegal, estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado.

-No caso concreto, configura ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexistente restrição desta espécie na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido.

-Remessa oficial improvida.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, RecNec n.º 5001440-91.2018.403.6111, DJ 08/03/2019, Rel. Des. Fed. Mônica Autran Machado Nobre).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que autorize o parcelamento dos débitos inscritos na dívida ativa ns.º 80.7.19.013493-16, 80.6.19.014735-08, 80.6.19.014734-27, 80.6.19.035040-79, 80.2.19.020519-69, 80.7.19.006453-45, 80.7.19.006454-26, 80.2.19.005857-61, 80.7.19.006455-07, 80.7.19.013495-88, 80.6.19.035041-50, 80.2.19.008002-47, 80.6.19.015186-25, 80.2.19.007997-29, 80.2.19.008003-28, 80.2.19.007992-14, 80.2.19.008008-32, 80.7.19.013494-05, 80.7.19.013496-69, 80.7.19.004759-11, 80.2.19.007995-67, 80.2.19.008001-66, 80.2.19.008006-70, 80.2.19.008004-09, 80.2.19.007994-86, 80.2.19.007991-33, 80.2.19.007993-03, 80.2.19.007996-48, 80.2.19.008005-90, 80.2.19.007990-52, 80.2.19.005856-80, 80.2.19.008007-51, 80.2.19.005855-08, 80.2.19.007998-00, 80.2.19.007999-90, 80.2.19.00800-85, 80.2.19.005854-19 e a DBCAD sob nº 15.447.886-5 da parte impetrante, conforme disposto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/02, sem qualquer restrição de limite de valor, individual ou somado, desde que preenchidas as demais condições exigidas pela legislação.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MEDRAL SERVIÇOS E INFRAESTRUTURA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada de se abster a exigir da parte impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

### É o relatório. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que “O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins”, aplica-se para o PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculos, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.

2. Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.

3. É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016.”

(TRF-4ª Região, 1ª Turma, AG n.º 5023871-92.2018.404.0000, Data decisão 12/09/2018, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios).

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008959-80.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: SUELY BORGES DE OLIVEIRA FIGUEROA

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003558-66.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: MERIVAS COMERCIO DE CARNES LTDA - ME, OBERIO VALE NOVAES

### DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

**SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000830-04.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859  
EXECUTADO: RAFAEL ZAFALON, MILTON SALUM NICODEMO, MAURICIO NOGUEIRA, FLAKEPET - TECNOLOGIA EM RECICLAGEM LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009276-10.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: ERIKA ROSA RAMPASSO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005821-42.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: HEMINY MOHAMAD HUSSEIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS DEMETRIO FRANCISCO - SP58701

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0026305-88.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: ANDREA DA FONSECA, MARILIA DE FATIMA SIXEL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001691-43.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: CRISTIANE FRANCO

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009516-96.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: RODRIGO SOARES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007582-16.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: PAULA ROBERTA LEMOS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022334-51.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: CRANE-HOIST SAMM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELL, VANIA APARECIDA DE MORAES HENRIQUE, SILVIA REGINA SANTOS DE FREITAS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005896-13.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, NEI CALDERON - SP114904, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: SPONSUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, JOSE ANSELMO VIEIRA NETO, JOSE ANSELMO VIEIRA FILHO

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001734-38.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: TRIVIAL VO LENA RESTAURANTE LTDA - ME, ROSELI MARQUES DOS SANTOS, EDILAINE REDONDO PALACIO

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023816-34.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0023634-48.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

RÉU: JOSE CARLOS PEREIRA LIMA

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0012765-36.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ADOLFO MARCOS LETTAO, RODRIGO LOURENCO MORAES DA SILVA

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0015750-94.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: PLP CONFECÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP, PAULO NEMR  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

### **DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0008334-85.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158  
RÉU: MARIA DO CARMO VILELA

### **DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0016054-30.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
RÉU: ROSENILDA CLEONICE DE SOUZA

#### **DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0006930-33.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: JEFFERSON SILVA DE SAMPAIO

#### **DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014322-77.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: OSNEY RODRIGUES FRANCA

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intem-se.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0015676-16.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: LEANDRO REIS  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO ANTONIO LAMBAIS - SP170849

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intem-se.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024776-87.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: DOUGLAS RIBEIRO

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0006760-22.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: NICOLE APARECIDA DE LIMA

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0011972-19.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: JULIO CESAR MESQUITA BOTELHO

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0022500-49.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO - SP175416  
RÉU: WINEPRESS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0009181-87.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: SANDRO MORAIS DA SILVA

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017205-46.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA HELENA ABBUD - SP174364, CLOVIS TADEU THOMAZ JUNIOR - SP273228  
EXECUTADO: ITAMAR FERREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012477-44.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: TIAGO DE OLIVEIRA MEDEIROS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007581-31.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: ANDRE MARINHO PENTEADO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímem-se.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010870-93.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939  
EXECUTADO: ALPHA INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - ME

#### **DESPACHO**

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímem-se.

**São PAULO, 2 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006332-35.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: STAR GCG TRANSPORTES LTDA - ME, MARCIA PEREIRA DE AQUINO, THEREZA CASSACOLA DE LIMA

#### **DESPACHO**

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000704-46.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: ALFREDO LUIZ MAVALLI

#### DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020616-48.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: IVANILDO PEREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TANIA FAVORETTO - SP73529, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

#### DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017283-35.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: MEIRIENE NASCIMENTO SILVA  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ DUARTE SANTANA - SP152411

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022929-94.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: JORGE FABIANO DE CASTRO, JOSE DE CASTRO FILHO, MARIA DA PENHA DE CASTRO  
Advogado do(a) RÉU: REINALDO SOARES DE MENEZES JUNIOR - SP250275

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016599-66.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: HENRI ARAZI

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020459-46.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: SIMONE REGINA CORTES LAGO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009717-25.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: IVANILDO PEREIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007833-05.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: C.W.A. TRANSPORTADORA LTDA, MARCIO CORTEZ, RONALDO DE SOUZA AGUIAR

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 01 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003307-87.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: DONIZETE APARECIDO DEFENDE - ME, DONIZETE APARECIDO DEFENDE

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 01 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001821-28.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: VALDIR JOSE DE AMORIM

#### DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020889-03.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RECONVINTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RECONVINDO: FABIO BORBA DA SILVA  
Advogado do(a) RECONVINDO: EDUARDO MORENO - SP167867

#### DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5004773-84.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECLAMANTE: RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) RECLAMANTE: SERGIO TIAGO - SP166621  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOTERICA TREVÓ DE SANTA MARIA, LOTERICA BOLE BOLE LOTERIAS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o requerido pela parte autora no Id nº 9972096, recebo a petição como aditamento a inicial. Promova a Secretaria a retificação do valor atribuído a presente causa no sistema do Processo Judicial Eletrônico - Pje para conste o valor de R\$ 18.042.279,04 (dezoito milhões quarenta e dois mil duzentos e setenta e nove reais e quatro centavos) ao invés de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em virtude de ter sido deferido os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, nos termos da decisão exarada no Id nº 7454126, deixo de determinar o recolhimento das custas iniciais, de acordo com o novo valor atribuído à causa.

Assim, cite-se e intime-se a parte ré da decisão constante do Id nº 7454126, bem como para que manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por VANUSA ALVES DE OLIVEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAI SEGURADORA SA com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão temporária do pagamento das parcelas do contrato de financiamento, até o final da ação, bem como se abstenha a parte ré de praticar quaisquer atos de cobrança referentes às parcelas do imóvel em questão, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Recebo a petição ID nº 17818250, como emenda à inicial.

No caso em questão, verifico ausentes os requisitos para concessão da medida.

Conforme consta do referido laudo pericial, a incapacidade total e permanente da autora veio a ocorrer em outubro de 2015. Sendo assim, relata que está incapacitada de forma permanente para exercer as atividades laborativas.

Relata a parte autora que na Cláusula 5ª, 5.1 letra b, do contrato, foi estabelecido que “acham-se cobertos por este seguro os seguintes riscos de natureza corporal: b) invalidez total e permanente do segurado para o exercício de sua atividade laborativa principal, entendendo-se como invalidez permanente aquela para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação, causada por acidente ou doença.”

Alega, desta forma, que está amparada pelo seguro em comento, tendo em vista que está incapacitada de forma permanente para as atividades laborativas que antes desenvolvia, desde outubro de 2015, conforme laudo da justiça especializada.

Destaca a parte autora que a cláusula 13ª do contrato de seguro é clara, no que tange ao prêmio da autora que seria o pagamento das parcelas vencidas (quitação). Relata que procurou a ré diversas vezes para requerer os benefícios do seguro, quais sejam: a quitação do financiamento, para que o seguro assumia as prestações do financiamento desde a data da incapacidade laborativa, (momento da concessão da aposentadoria por invalidez, ou seja, 12/09/2018).

Alega, todavia, que pedido de indenização por seguro de invalidez permanente foi indeferido pela seguradora, alegando ser doença preexistente, em razão de ter iniciado em 2012, período anterior ao financiamento que é de 28/11/2014.

Esclarece a parte autora que o diagnóstico de invalidez permanente se deu apenas em 2015, e que a aposentadoria por invalidez foi conferida à autora em setembro de 2018. Relata que, embora no laudo conste que no final de 2012, a autora tenha visualizado uma mancha central no olho esquerdo, procurou oftalmologista, e iniciou o tratamento, porém, evoluiu com a perda da visão neste olho. Todavia, apesar de ter perdido a visão no referido olho, continuou trabalhando normalmente, exercendo todos os atos da vida cotidiana, procedendo ao pagamento das prestações do financiamento, assim como, do seguro contratado.

Quanto à mencionada urgência, a parte autora alega que em virtude da gravidade de sua doença, perdeu sua visão total e permanentemente. Além disso, a renda auferida é proveniente de aposentadoria.

Nos termos do laudo pericial apresentado, consta que a parte autora foi diagnosticada com uma mancha no olho esquerdo, no ano de 2012, efetuando o tratamento indicado. Contudo, os mesmos sintomas retornaram em 2015, data em que foi afastada pelo INSS.

Nos quesitos constantes do laudo mencionado, consta que a doença é genética, ou seja, esteve presente na autora desde o nascimento, cuja manifestação ocorreu em 2012 e o agravamento em 2015 e daí por diante. Concluiu o perito pela incapacidade permanente, contudo, não verificou a incapacidade para os atos da vida civil.

O pedido de indenização pelo seguro foi indeferido pela seguradora, devido aos relatórios médicos apresentados indicarem que a doença teve início em 2012, período anterior ao financiamento que é de 28.11.2014 (ID nº 17385269).

A autora teve deferida a aposentadoria por invalidez, cuja vigência data de 12/09/2018 (ID nº 17385272).

Nos termos do documento relativo ao seguro, é de se notar que as hipóteses referentes à indenização estão elencadas na Cláusula 1ª, item d, bem como na Cláusula 5ª, item c. Tais cláusulas são expressas ao estabelecerem a ausência de indenização em caso de doença já existente em período anterior ao da assinatura do contrato de financiamento.

Conforme o disposto na Cláusula 8ª, item b, dentre as situações excluídas da cobertura de natureza corporal, está a invalidez permanente resultante de doença comprovadamente existente em período anterior ao da assinatura do contrato, de conhecimento do segurado, e não declarada quando da assinatura do contrato.

O contrato de financiamento também dispõe sobre o seguro (ID nº 17385289 - Pág. 10 e seguintes).

Com efeito, não há como aferir, neste momento de cognição, se a doença era de conhecimento da contratante em data anterior à da assinatura do contrato.

Todavia, de acordo com o laudo, em 2012, a parte autora apresentou os sintomas e efetuou tratamento. Deste modo, ao que tudo indica, a parte autora possuía conhecimento da doença, quando contratou o financiamento.

E, uma vez estipuladas as condições para o direito a cobertura, inclusive sobre a comunicação do sinistro, devem as partes cumprir o avençado.

Isto posto, ao menos neste momento de cognição inaugural, **INDEFIRO** o pedido de tutela formulado.

Cite-se e intime-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008728-89.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BRAGA BITENCOURTE MERCEARIA LTDA - ME

#### DESPACHO

Vistos e etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do mesmo Código.

No mais, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência, na medida em que há notícia de lesão ao erário.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009058-86.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUGUSTO CESAR PITIA MARTINS

#### DESPACHO

Vistos e etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Assim, determino a citação e intimação da parte ré, para que manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código.

Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do Código de Processo Civil, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008762-64.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JUAREZ IMOVEIS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JIVAGO DE LIMA TIVELLI - SP219188  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, aforado por JUAREZ IMÓVEIS LTDA., em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CR 2ª REGIÃO, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que se abstenha de impedir a continuidade do uso do nome “Juarez Imóveis”, bem como de impor exigências e sanções até o julgamento da presente demanda, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

A parte autora alega que, em 11/08/2017, requereu junto ao CRECI o registro do nome de sua empresa e marca fantasia, conforme exigência da Resolução CONFECI nº 1065/2007, art. 6º, tendo cumprido, para tanto, todas as exigências impostas.

Aduz, porém, que em 29/08/2017, foi solicitada a readequação do nome proposto, qual seja, Juarez Imóveis, eis que havia sido verificado a existência de empresa inscrita com nome fantasia idêntico.

Defende a ilegalidade do ato, tendo em vista que possui junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI a concessão do registro da marca “Juarez Imóveis”, tendo como data de depósito 08/10/2007 e concessão 19/01/2010, por 10 (dez) anos, além do direito de prorrogação, sendo que o registro da empresa com nome similar se deu em 20/04/2011.

Alega que foi autuada em 08/01/2019 e em 11/04/2019 para regularizar sua inscrição junto ao CRECI.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso, a parte autora pleiteia o direito de continuidade da utilização de sua marca fantasia para fins do exercício regular de suas atividades e, para tanto, pretende registrar seu nome junto ao CRECI, em obediência à Resolução do COFECI nº 1065/2007.

Com efeito, conforme se denota do documento Id n.º 17497273 consta registro do nome fantasia Juarez Móveis desde 20/04/2011. Porém, é certo que a utilização da marca pela parte autora ocorre desde pelo menos 2007, data em que depositou o pedido de registro do nome no INPI, tendo recebido a concessão em 19/01/2010 (Id n.º 17497276), cujo certificado lhe confere o uso exclusivo do nome em todo o território nacional.

A garantia do uso exclusivo da marca está contemplada na Lei n.º 9.279/96 que atribui, após o registro no INPI, o efeito de constituir o direito de propriedade.

Assim, ainda que o CRECI seja um órgão de registro administrativo, não verificando registros junto ao INPI para registrar seus inscritos, é certo que o certificado de registro no INPI confere ao detentor da marca o direito de postular pela sua prevalência, inclusive junto ao CRECI.

Portanto, nesta análise de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos da probabilidade do direito, e principalmente do perigo de dano, visto que o exercício regular das atividades da parte autora se encontra ameaçada, inclusive, sob risco de imposição de multas pelo Conselho réu, de modo a amparar sua pretensão em tutela provisória.

Isto posto o exposto, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência para determinar ao réu que se abstenha de impedir a continuidade do uso do nome fantasia Juarez Imóveis pela parte autora, se abstendo, inclusive, da imposição de exigência e sanções, até o julgamento final da presente demanda.

Cite-se e intímem-se.

P.R.I.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007699-38.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDERSON AQUINO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e a parte autora não manifestou interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Ante o requerido pela parte autora nos Ids nº 10010525, 10010529 e 10010530, recebo a petição como aditamento a inicial.

Cite-se a parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026147-59.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
INVENTARIANTE: PLESSEY SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: LISIANE GARCIA SILVA CARVALHO - SP408014, RAFAEL ESCANHOELA VASSOLER - SP320198

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID nº 13833039 e seguintes).

No mais, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo acima assinalado, promova a regularização da sua representação processual, haja vista a renúncia de mandato constante do ID sob nº 15719042 e seguinte.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Central de Conciliação, tendo em vista a manifestação das partes acerca da realização de audiência conciliatória.

ID nº 16104159 e seguinte: Anote-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010349-58.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WINCLER HERNANI CALLEGARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

De início, ante o requerido pela parte exequente no Id nº 10342798, defiro a expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal para que apresente as declarações de ajuste anual dos anos-calendário 1998, 1999, 2000, 2001 e 2009 – exercícios 1999, 2000, 2001, 2002 e 2010, com seus respectivos recibos de entregas, referente ao exequente Wincler Hernani Callegari, portador do CPF nº 003.259.498-40.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004188-66.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BELL - BRASIL ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA., PUMP RENTAL LOCAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE EQUIPAMENTOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MENDONCA PRADO - SP331726, CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE - RJ50749, MARIA CLARA DA SILVA COSTA PASSOS CALDAS - RJ189322

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE - RJ50749, ANDRESSA MENDONCA PRADO - SP331726

RÉU: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

Chamo o feito a ordem.

De início, diante das manifestações constantes dos Ids nºs 9862729 e 9824454, desconsidero as citações e intimações das corréis União Federal e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA (1678977, 1678978, 467430 E 467429), realizadas através da Procuradoria Regional da União da 3ª Região e determino o integral cumprimento do item “2” da decisão exarada no Id nº 8673958, citando-se e intimando-se as corréis União Federal e INCRA, mediante a representação judicial da Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

Ante o requerido no Id nº 10451552, expeça-se carta precatória para citação e intimação da corré SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (CNPJ nº 00.330.845/0001-45) no(s) outro(s) endereço(s) declinado(s) pela parte autora, sito à Quadra 515, Lote 03, Bloco C, Loja 32, Brasília/DF, CEP 70770-530.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028040-22.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESPÍRITO SANTO, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GROSSO

## DESPACHO

Vistos, etc.

1. Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5014831-16.2018.4.03.0000 pela parte autora.

2. Ids nºs 9112998 e 9113000: Mantenho a decisão agravada (Ids nºs 4159792 e 8628895), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

3. Ante o requerido pela parte ré no Id nº 4615964 (item “2. PRELIMINAR: LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO”) e a concordância expressa da parte autora manifestada no Id nº 9116473, recebo a aludida petição como aditamento à inicial e defiro a inclusão no polo passivo deste feito dos Institutos de Pesos e Medidas dos Estados de São Paulo-SP (IPEM-SP), do Espírito Santo-ES (IPEM/ES) e do Mato Grosso-MT (IPEM/MT).

4. No tocante a inclusão no polo passivo do Instituto de Metrologia do Estado de Santa Catarina (IMETRO/SC), em observância ao disposto no artigo 46, §§ 1º e 4º do Código de Processo Civil, indefiro o pedido deduzido pela parte autora, por razões puramente pragmáticas, bem como pelo fato do IMETRO ser uma autarquia federal com representação judicial em todo o território nacional e já constar como parte ré no presente feito.

5. Assim, determino as citações dos correus IPEM-SP, IPEM-ES e IPEM-MT, nos endereços declinados pela parte autora no Id nº 9116473, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do mencionado Código.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001951-28.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: B.I.T.G.L. EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E LOCACOES LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO - SP69452, CLAUDIO FINKELSTEIN - SP113481, RICARDO HASSON SAYEG - SP108332  
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, ESTADO DE SAO PAULO, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: VERA EVANDIA BENINCASA - SP88041, CLERIO RODRIGUES DA COSTA - SP94553, MARCO ANTONIO GOMES - SP245543, MARIA DE LOURDES D ARCE PINHEIRO - SP126243  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA VILELA CHAGAS - SP83153

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005380-27.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: TAREK & ABBAS RESTAURANTE LTDA - EPP, AHMAD HASSAN ABOU ABBAS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004112-06.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: SIDINEI BATISTA

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004422-41.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: EMPORIO YOYO EIRELI, LUCIANO SEMIAO DE ANDRADE

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022128-03.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017716-92.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: ARTES GRAFICAS DI - BETTINI LTDA - ME, ADRIANA MANARIN BETTINI CARDOSO, DIRCEU CARDOSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO PEREIRA - SP146423

**DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015481-02.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: CARITE INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA, MARCIA ALVES FERREIRA, ANA PAULA FAUSTINO DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012491-28.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: EXPANSÃO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP, LEONARDO SILVA LEANDRO

#### **DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025841-98.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIK FRANKLIN BEZERRA - DF15978  
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO GORGONHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS MOREIRA SOUSA - SP135136

#### **DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010627-18.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: JOAO GUSTAVO FRANCA GOMES - ME, JOAO GUSTAVO FRANCA GOMES

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004683-89.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO DE PARTICIPACAO SOCIAL DO FUNDO PIS PASEP - FPS

EMBARGADO: SOMPUR SAO PAULO RADIODIFUSAO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO - SP70893

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010865-76.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: TREVO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME, MARA ALICE HENRIQUE PROCOPIO, LUIZ PROCOPIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINALDO MISAEL DOS SANTOS - SP279861  
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINALDO MISAEL DOS SANTOS - SP279861  
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINALDO MISAEL DOS SANTOS - SP279861  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015085-15.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA SILVA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000113-22.1987.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548, OLGA MARIA DO VAL - SP41336

RÉU: PAULO EDUARDO VASQUEZ LOVIZZARO, MARA REGINA VASCONCELLOS LOVIZZARO, PAULO DIAS EJEAL, JOSE EDSON DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: FREDERICO BOLGAR - SP235818

Advogado do(a) RÉU: FREDERICO BOLGAR - SP235818

Advogado do(a) RÉU: FREDERICO BOLGAR - SP235818

Advogados do(a) RÉU: FREDERICO BOLGAR - SP235818, REINALDO FIGUEIREDO LINO - SP256260

**DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímem-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

## 19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004109-66.2003.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO SERGIO ALVES DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS - SP177579  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, JOSE ADAO FERNANDES LETTE - SP85526, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Paulo Sérgio Alves de Campos, objetivando a redução nos valores cobrados pela parte exequente em cumprimento de sentença, nos presentes autos.

Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 525, do Código de Processo Civil (2015).

Alega que os cálculos apresentados pelo impugnado encontram-se indevidamente majorados, entendendo ser devedora de apenas R\$ 11.346,51 (onze mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos), em abril de 2017.

Fez depósito. Acostou cálculos. Requer a condenação em honorários a serem compensados do crédito que a parte exequente tem a levantar.

Ouvida, a parte exequente insistiu no valor de R\$ 19.376,01 (dezenove mil, trezentos e setenta e seis reais e um centavo), em abril de 2017.

Determinado o envio dos autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, foi elaborada a planilha de cálculos de fls. 205/207 dos autos físicos, informando como correto o valor apontado pela Caixa Econômica Federal, ou seja, menor que o discutido pelas partes como devido.

Regularmente intimadas, a parte autora concordou com o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial e requereu a expedição de alvará de levantamento. De outro lado, a CEF requereu o reconhecimento do débito no valor apontado pela Contadoria no valor de R\$ 11.346,52, mesmo valor por ela apurado, bem como reiterou o pedido de condenação em honorários de sucumbência, com a expedição de alvará do valor depositado a maior acrescido dos honorários a serem fixados.

#### É o relato. Decido.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de indenização por danos morais.

As partes contendem quanto aos critérios de correção monetária e incidência dos juros de mora sobre valor executado.

A Caixa Econômica Federal, ora executada, alega que a exequente utilizou índices incorretos. Já a parte autora se limitou a reafirmar que sua conta apresentada estava correta.

Encaminhados os autos à Contadoria Judicial para dirimir as divergências entre as contas apresentadas, aquela Seção de Cálculos apontou que a quantia apurada pela executada está correta.

Compulsando os autos, verifico a correção dos cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal, na medida que o título exequendo condenou a executada a reparar o exequente em 10 (dez) salários mínimos. Considerando que a sentença foi proferida em junho de 2008, o salário mínimo a ser considerado para o cálculo deve ser daquele ano, ou seja, R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que atualizado para abril de 2017 perfaz a quantia de R\$ 11.346,51 (onze mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos).

Ante o exposto, julgo integralmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF, para fixar como valor devido em execução R\$ 11.346,51 (onze mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos), atualizado até abril de 2017.

Sobre os honorários, considerando a sucumbência da parte impugnada/exequente, são devidos à parte executada em razão de expressa disposição do art. 85, § 1º, NCPD.

Fixo-os em 10% sobre o valor da diferença entre o que se pretendeu executar R\$ 19.376,01 (dezenove mil, trezentos e setenta e seis reais e um centavo) e o que se reconheceu devido R\$ 11.346,51 (onze mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos), perfazendo o valor de R\$ 802,95 (oitocentos e dois reais e noventa e cinco centavos), a ser descontado do crédito do exequente para a data do depósito.

Sendo assim, tem o exequente direito a levantar **R\$ 10.543,56 (dez mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos)**, em abril de 2017, quantia a ser atualizada da data do depósito até a data do levantamento.

A Caixa Econômica Federal poderá levantar o saldo restante depositado, qual seja, **R\$ 9.673,37 (nove mil, seiscentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos), em abril de 2017**, quantia a ser atualizada da data do depósito até a data do levantamento. Explico: R\$ 8.870,42, referente ao valor depositado a maior, acrescido de R\$ 802,95, valor apurado dos honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o excesso da quantia requerida pelo exequente.

Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para a expedição de alvará de levantamento ao autor e à Caixa Econômica Federal.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0092441-92.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WAFIOS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA - SP78179, MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PEPPE E BONAVITA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO HENGLES

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tomem os autos conclusos para expedição de ofício de transferência dos valores penhorados para a 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0044147-09.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANISCO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBERG - SP19383, ANTONIO CLAUDIO GUIMARAES DO CANTO - SP17300

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; intinem-se as partes sobre a r. decisão proferida às fls. 221 nos autos físicos, como abaixo transcrita:

“Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região, bem como do traslado de cópias das peças principais dos embargos à execução de nº 00153495720004036100.

Em face da notícia do trânsito em julgado dos embargos supramencionados, requeira a parte exequente, o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada, ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intímem-se.”

São PAULO, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007858-44.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VILA SERGIPE 2 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

#### DECISÃO

ID 17776173: Ofício-se à autoridade impetrada para que comprove o integral cumprimento da medida liminar (ID 17581265), publicando o Ato Declaratório Executivo (ADE) no Diário Oficial da União (DOU), conforme disposto no art. 11, caput e §§1º e 1º-A, da IN RFB nº 758/2007, sob pena de se caracterizar desobediência à ordem judicial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Int. .

São PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0050885-08.1995.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANGELO DA VI FEFERBAUM, CHUNITI YKEMOTO, DAMON GESSY GHIZZY, DIRCEU DE SOUZA AQUINO, EMILIA GIRLENE GAMBERA FERRAZ, FERNANDO CORREA LISKE, LOURDES LISKE  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, VERA LUCIA OLIVEIRA MARTINS - SP126059  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, VERA LUCIA OLIVEIRA MARTINS - SP126059  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, VERA LUCIA OLIVEIRA MARTINS - SP126059  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, VERA LUCIA OLIVEIRA MARTINS - SP126059  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, VERA LUCIA OLIVEIRA MARTINS - SP126059  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, VERA LUCIA OLIVEIRA MARTINS - SP126059  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifeste-se a União (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de habilitação dos sucessores de Ângelo Davi Feferbaum.

Após, tomem os autos conclusos.

Por fim, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0021067-45.2013.403.0000.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Comprove a União (PFN), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a efetivação do pedido de penhora noticiada.

Após, no silêncio ou não sendo comprovada a efetivação da penhora requerida, tornem os autos conclusos para expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009316-96.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ERA COMERCIO DE PRESENTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JUVIR DE MATEUS MORETTI FILHO - SP237845, NEUSA MARIA FERREIRA ASADA - SP388714  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERVISOR CHEFE DA EQUIPE REGIONAL DO SIMPLES NACIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a não incluí-la no regime do Simples Nacional (retroativo a 01/01/2016), mantendo-a no regime de Lucro Presumido.

Sustenta que *“sempre recolheu seus tributos pelo Lucro Presumido, entretanto, em 07.01.2016, a contadora pediu que a empresa fosse enquadrada no SIMPLES NACIONAL, porém tal pedido foi indeferido”*.

Inconformada, protocolizou Impugnação ao indeferimento de opção ao Simples Nacional dentro do prazo, porém a *“Receita Federal do Brasil acolheu o pedido da Impetrante, somente no mês de Abril de 2019, uma vez que deferiu a opção pelo Simples Nacional com efeitos retroativos a partir de 01.01.2016”*.

Afirma que, *“na atualidade, por questão negocial, constatou que a adoção do regime do lucro presumido é a opção ideal para seu nicho mercadológico, razão pela qual requereu a desistência da respectiva impugnação. Contudo tal pedido foi indeferido, com fundamento na Lei Complementar nº 123/06 e Resolução CGN nº 140/18”*.

Argumenta que, em razão do lapso temporal decorrido (3 anos) entre a protocolização da Impugnação e a ciência da decisão administrativa, operou-se a prescrição intercorrente, sendo a decisão nula, por conta da demora.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que não a inclua no regime do Simples Nacional (retroativo a 01/01/2016), mantendo-a no regime de Lucro Presumido.

Inicialmente, tenho que não restou claro qual seria o ato coator alvo da irresignação: se o acolhimento à impugnação da impetrante, deferindo a sua inclusão no Simples Nacional ou o indeferimento do pedido posterior, de exclusão do Simples Nacional.

Quanto ao acolhimento da impugnação no sentido de acolher a sua inclusão no Simples Nacional, tenho que salta aos olhos a ausência de ato coator a ser protegido pela via mandamental, haja vista que a autoridade apreciou pedido efetuado pela própria impetrante, que ainda se achava pendente de análise.

O fato de a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, estabelecer no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, não é suficiente para amparar a tese de prescrição intercorrente.

Caso a demora da administração ocasionasse a prescrição intercorrente requerida, esta deveria ser em favor do contribuinte, que não teve seu pedido de inclusão no Simples analisado no prazo, já que a exclusão do Simples, em tese, prejudicaria o contribuinte.

No tocante ao indeferimento do pedido posterior de exclusão do Simples Nacional, não restou configurada a ilegalidade do ato, uma vez que a Autoridade agiu conforme estabelecido no art. 16, da Lei Complementar nº 123/2006: “A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário”.

Todavia, a inclusão no Simples Nacional deve ser, a princípio, opção que favoreça o contribuinte, conforme se infere do art. 1º da Lei Complementar nº 123/2006:

“Art. 1º - Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (...)”

Nesta linha de raciocínio, conforme as alegações desenvolvidas pela impetrante, esta opção, dado o lapso temporal decorrido, não lhe é mais benéfica nesta quadra.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que exclua a impetrante do regime do Simples Nacional (retroativo a 01/01/2016), mantendo-a no regime atual de Lucro Presumido.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a sua inclusão no presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009469-32.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IVAN EIGI DARGEVITCH  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ESTEVES JORDAO GIOMETTI - SP197895  
RÉU: ADM ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA., CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A

LITISCONSORTE: GLEICE MONTEIRO PASCHOAL  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: PATRICIA ESTEVES JORDAO GIOMETTI

## DECISÃO

Vistos.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos jurídicos decisórios praticados, inclusive a decisão que concedeu a tutela de urgência (ID 17806970 – Págs. 1-3).

Promova a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Somente após, citem-se os réus para apresentarem contestação no prazo legal.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008306-17.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PAULO DE SOUZA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, objetivando o autor a concessão de provimento jurisdicional que determine à parte a ré que se abstenha de licenciar ou de impedir a prorrogação do tempo de serviço do autor, ao exclusivo fundamento de ter atingido a idade de 45 anos.

Relata ter sido incorporado como Terceiro-Sargento do Quadro de Sargentos da Reserva de Segunda Classe Convocados (QSCOn), do Corpo de Graduados da Reserva da Aeronáutica em 04/05/2016, após classificação em processo seletivo, ocupando uma das vagas oferecidas para compor o quadro de Sargentos Convocados QSCON, na especialidade de ADMINISTRAÇÃO, pelo tempo máximo de permanência de oito anos, mas será excluído dos quadros da Aeronáutica em 31/12/2019, pois atingirá a idade de 45 anos em 07/07/2019, que corresponde ao limite etário para prorrogação do tempo de serviço, estabelecido no item 6.6 da PORTARIA COMGEP Nº 661/DPL, DE 06 DE MAIO DE 2015.

Sustenta que a exclusão *ex officio* por "limite de idade" não tem amparo legal e contraria diretamente a reserva legal estabelecida no art. 142, § 3º, X da Constituição Federal, que estabelece que os limites de idade para as Forças Armadas somente podem ser instituídos por meio de Lei.

Alega que a Lei n.º 4.375/64 é inaplicável aos militares convocados, pelo simples fato de ser destinada ao serviço militar obrigatório, bem como que a norma aplicável no presente caso é a Lei 6.880/80, que estabelece, em seu art. 98, I, c, o limite etário para a permanência de Terceiros-Sargentos nos Quadros da Aeronáutica, ou seja, 49 anos.

Afirma, por fim, que o seu direito, além de fundamentado no texto constitucional e na lei, exsurge do entendimento pacificado no julgamento do RE 600885/RS, processado em Regime de Repercussão Geral, que estabeleceu a exigência constitucional de edição de lei para o estabelecimento de limite de idade em concurso para ingresso nas Forças Armadas.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor seja determinado à União conceder a prorrogação do tempo de serviço após 31/12/2019, pois atingirá a idade de 45 anos em 07/07/2019, que corresponde ao limite etário para prorrogação do tempo de serviço estabelecido no item 6.6 da PORTARIA COMGEP Nº 661/ 2015 DPL.

A Constituição Federal no art. 142, §3, inc. X, dispõe que:

*"A Lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra".*

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 600.885/RS, submetido ao regime da repercussão geral, entendeu que:

*"O art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República, é expreso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal."*

Como se vê, não foi recepcionada a expressão "nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica" do art. 10 da Lei 6.880/80.

Portanto, mesmo que o RE 600.885/RS trate, especificamente, de ingresso nas Forças Armadas, entendendo a Suprema Corte pela necessidade de lei em sentido estrito, devem ser regulados por Lei a limitação etária, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade.

Assim, tenho que o item 6.6 da Portaria COMGEP Nº 661/DPL, de 06 de maio de 2015, extrapolou os limites contidos na legislação, o que a torna ilegal.

Ademais, o artigo 5º da Lei n.º 4.375/64 não pode ser aplicado no presente caso, porque, em tempo de paz, o que se extingue após os 45 anos de idade é a obrigação de prestar serviço militar, o que não se confunde com a proibição de exercer tal atividade.

Neste sentido, colaciono a seguinte Emenda:

*"E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. PRORROGAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO DE MILITAR TEMPORÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. AGRADO PROVIDO. - especificamente de ingresso nas Forças Armadas, entendendo a Suprema Corte pela necessidade de lei em sentido estrito, devem ser regulados por ela a limitação etária, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, bem como não há que se distinguir entre militares de carreira e temporários. - Não se aplica ao caso o art. 5º, da Lei 4.375/64, o qual dispõe que "a obrigação para com o Serviço Militar; em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos, como bem concluiu o Exmo. Desembargador Federal Hélio Nogueira, na apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, formulado no AI 5001199-88.2016.4.03.0000, nos seguintes termos: "Conforme se pode depreender da simples leitura da norma, tal previsão apenas estabelece que, em tempo de paz, após os 45 (quarenta e cinco) anos de idade extingue-se a obrigação de prestar serviço militar; nada dispondo acerca da proibição para o exercício dessa atividade." - Agravo de instrumento provido." SOUZA RIBEIRO DESEMBARGADOR FEDERAL (AGRAVO DE INSTRUMENTO 5023944-91.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE RIBEIRO, TRF3 - 2ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/04/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).*

Posto isto, **DEFIRO** a tutela provisória requerida, para determinar à parte a ré que se abstenha de licenciar ou de impedir a prorrogação do tempo de serviço do autor até o julgamento final da presente demanda, em razão de idade.

Cite-se a União para contestar o feito, no prazo legal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013674-54.2003.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAURICIO GALLIAN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA - SP133814  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (impetrante) e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei, nos termos do item “b”, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

Após, venham os autos conclusos.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028255-61.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A., COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A., COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A., COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A., COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A., COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A., COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043  
Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

#### DESPACHO

Manifeste-se a Impetrante sobre as preliminares argüidas na contestação.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int. .

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002662-64.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MASTER POLYMERS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362, FILIPE MARTIENA TEIXEIRA - SP356925  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010019-61.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL, DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a r. decisão (ID. 16252250), vez que a Informação nº 3930959/2018-DPAG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinou que não seja efetivado cadastramento de ofícios requisitórios e/ou precatórios a pessoas sem cadastros, ou com cadastros suspensos, cancelados ou nulos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil, deixo de expedir, por ora, a requisição de pagamento dos honorários de sucumbência, pois em consulta ao Website da Receita Federal consta a informação de que a empresa autora está com sua situação cadastral BAIXADA.

Esclareço que, mesmo tratando-se de requisição de honorários advocatícios, a situação cadastral da empresa autora necessita estar regular na Receita Federal, vez que, em caso de expedição da requisição de pagamento, ocorre a devolução pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a parte autora a regularização nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022359-45.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE MORAIS PARDO - SP216149, MARCELO LEANDRO DOS SANTOS - SP338040  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) RÉU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONA GURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372, MARCELO MARTINS FRANCISCO - SP265080

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da realização da perícia médica, que ocorrerá em 08 de agosto de 2019, às 11.00 horas, no consultório do perito, sito à Av. Pedroso de Moraes, 517, Conjunto 31, Pinheiros/SP.

Saliento que o periciando deverá, na data da perícia, levar seus documentos pessoais, todas Carteiras de Trabalho (CTPS), bem como toda documentação médica que possua.

Comunique-se ao Sr. Perito, por meio de correio eletrônico, sobre o agendamento da perícia na data por ele indicada.

Por fim, apresente o Sr. Perito o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

#### 21ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5000203-89.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Petição ID 17645567: Manifeste-se a parte autora, com urgência.

Prazo: 2 (dois) dias.

Após, conclusos para deliberação.

Intime-se por mandado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

**Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL**  
**Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5239**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000672-95.1995.403.6100** (95.0000672-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013059-79.1994.403.6100 (94.0013059-7) ) - ELETRONICA BRASILIA DE ASSIS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA. X PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL(SPI29811 - GILSON JOSE RASADOR E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1) Com o fito de evitar maiores prejuízos às partes, determino ao Banco do Brasil o urgente bloqueio da(s) conta(s) n. 4200132688851, obstando qualquer levantamento e/ou repasse do respectivo montante ao Tesouro Nacional, nos termos da Lei n. 13.463, de 6 de julho de 2017. Esta decisão serve como ofício. Autorizo a Secretaria comunicar ao Banco do Brasil por correio eletrônico. 2) Ciência do pedido de penhora. Oportunamente deliberarei sobre a questão.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024653-55.2015.403.6100** - ESTUDIO HELIO ZISKIND LTDA. - ME(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Cumprimento de Sentença em que a parte autora depositou à fl.108 o montante que entendeu devido, por conta da condenação em honorários advocatícios no título executivo judicial transitado em julgado. Por sua vez, a União Federal (representada pela P.F.N.) informou que o valor depositado pela parte autora satisfaz a execução dos honorários e solicitou a conversão em renda dos valores depositados, conforme fl.111. Desta forma, determino a Caixa Econômica Federal a conversão em renda, em favor da União Federal (P.F.N.) do valor total do depósito na conta n.0265.005.86400387-3, no prazo de 10 dias, pelo o código 2864, por se tratar de honorários advocatícios. Esta decisão serve como ofício. Autorizo a Secretaria comunicar à Caixa Econômica Federal por correio eletrônico. Oportunamente, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002148-36.2016.403.6100** - RADIO E TELEVISAO RECORD S.A.(SP195323 - FERNANDO SAMPIETRO UZAL E SP120588 - EDINOMAR LUIS GALTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, 4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a exequente para se manifestar sobre a petição e documentos da União Federal de fs.167/182, em 15 dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0025115-75.2016.403.6100** - EZION SERVICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Mantenho o advogado como representante da parte autora, uma vez que não há indicação quanto à sua identificação. Em razão do transitado em julgado, arquivem-se os autos. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0014661-08.1994.403.6100** (94.0014661-2) - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA E SPI45241 - RAUL GAZETTA CONTRERAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Informe a Caixa Econômica Federal, em 5 dias, sobre o cumprimento do ofício n.001/2019, que determinou a conversão dos valores em pagamento definitivo. Esta decisão serve de ofício. Autorizo a Secretaria encaminhar por correio eletrônico para cumprimento da Caixa Econômica Federal. Indefiro o pedido de certidão, nos termos da petição fl.481, uma vez que pendente de resposta da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0032939-03.2007.403.6100** (2007.61.00.032939-0) - BANCO ITAUCARD S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SPI03364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO CAPETO E SPI89769 - CLEIDE SANTOS PEREIRA LEITE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE GUARULHOS

Tendo em vista a decisão de fl.397, de minha lavra, proceda o Gerente da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, a transformação em pagamento definitivo da União Federal, o valor TOTAL depositado na conta n.0265.635.00254425-6. O número do C.N.P.J. do depositante Banco Itaucard S.A. é 17.192.451/0001.70. Esta decisão serve como ofício. Autorizo a Secretaria comunicar à Caixa Econômica Federal por correio eletrônico. Oportunamente, arquivem-se. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0011420-30.2011.403.6100** - SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRAS - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SPI03745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, 4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica expedida certidão, conforme solicitado por petição, devendo o DD. advogado proceder a sua retirada, no prazo de 5 dias, mediante ao pagamento da diferença das custas para a expedição da Certidão solicitada no importe de R\$ 20,00. Após, voltem conclusos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017328-11.1987.403.6100** (87.0017328-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015223-61.1987.403.6100 (87.0015223-4) ) - SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DE FATIMA E BENEFICENCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA(SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA E SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DE FATIMA E BENEFICENCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Cumprimento de Sentença. Requisitado pagamento em favor da exequente, houve depósito judicial à fl.276, que fora penhorado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Araraquara, conforme auto de fl.274. Desta forma, disponibilize-se o montante TOTAL de R\$289,10, depositado na conta n.1800128372672, ao Juízo da 2ª Vara Federal de Araraquara, vinculado ao processo n.0001436.11.2001.403.6120, no prazo de 10 (dez) dias. Esta decisão serve de ofício. Autorizo a Secretaria a encaminhar por correio eletrônico. Beneficiário: SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DE FATIMA E BENEFICENCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA CNPJ:43.965.573/0001-62 Por preclusão lógica, não existindo manifestação expressa para prosseguimento, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0737450-62.1991.403.6100** (91.0737450-0) - ALVIRO MALANDRINO & CIA/ LTDA(SP020305 - FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ALVIRO MALANDRINO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Retornados os autos à conclusão, diante da informação de fl.410. Os cálculos de fls.345/346, elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial, foram omissois tão somente na menção do valor nominal a ser reincluído, mas trouxeram os parâmetros necessários para chegar ao montante devido, portanto, devem prevalecer. Contudo, a informação de fl.410, supriu a mencionada omissão ao aplicar o percentual noticiado à fl.345 ao valor estornado de fl.408. Desta forma, cumpria-se a decisão de fl.409, com o restabelecimento do depósito de fl.231, mediante nova requisição, pelo resultado encontrado na informação de fl.410, nos termos da Resolução n. 458 de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, conforme artigo 11 da Resolução supramencionada. Com a concordância ou no silêncio, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se a decisão de fl.409. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011009-16.2013.403.6100** - JANETE FUJIKO ARAKAHI CALISTRO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL X JANETE FUJIKO ARAKAHI CALISTRO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte do depósito de fl.224 do valor requisitado, que se encontra liberado para levantamento diretamente no banco oficial, independentemente de autorização, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 40, da Resolução n.485, de 4 de outubro de 2017. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005965-46.1995.403.6100** (95.0005965-7) - GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA. X TRANSYOKI TRANSPORTES YOKI LTDA X ALDEINHA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X INDEMIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA. X UNIAO FEDERAL X INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSYOKI TRANSPORTES YOKI LTDA X UNIAO FEDERAL X ALDEINHA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X INDEMIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Vistos. Preliminarmente, diante das informações de incorporação e alteração da razão social das partes, solicite-se ao SEDI a Retificação do polo ativo do feito para constar: - General Mills Brasil Alimentos Ltda, CNPJ nº 61.586.558/0013-29, nova denominação da Yoki Alimentos S/A; - Indemil Indústria e Comércio S/A, CNPJ n 61.887.899/0001-99, incorporadora da empresa Indemil - Indústria e Comércio de Milho Ltda (CNPJ nº 77.652.584/0001-04), e nova denominação social de Amporã - Participações e Empreendimentos Ltda. Trata-se de pedido de expedição de alvará de valores depositados nos autos em favor da parte autora. A União Federal foi intimada e nada requereu, conforme fl. 604/612. Decido. Tendo em vista a ausência de oposição da União Federal, DEFIRO a expedição do alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos, a favor das requerentes General Mills Brasil Alimentos Ltda, Transyoki-Transportes Yoki Ltda e Indemil Indústria e Comércio S/A. Forneça a parte autora, no prazo de 15 dias, os números do R.G. e da inscrição no CPF/MF, do procurador que efetuará o levantamento. Com relação a coautora Aldeinha Participações e Empreendimentos LTDA, verifique que com a baixa por liquidação voluntária na Junta Comercial, ocorreu a perda da personalidade jurídica da requerente, tornando-a ilegítima para demandar em Juízo. Diante do exposto, regularize a requerente, no prazo de 15 dias, sua representação processual, indicando o administrador responsável (guarda-livro) e/ou os sucessores dos créditos por ela titularizados. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002429-96.2006.403.6114** (2006.61.14.002429-6) - LUKSNOVA S/A IND/ E COM/(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X LUKSNOVA S/A IND/ E COM/ X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X LUKSNOVA S/A IND/ E COM/

Vistos. Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo. Trata-se de Cumprimento de Sentença em que a parte autora depositou à fl.328 o montante que entendeu devido, por conta da condenação em honorários advocatícios no título executivo judicial transitado em julgado, em favor de ambos os réus. Incitados a manifestarem-se, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO concordou à fl.332, com o valor depositado e solicitou o levantamento de 50% mediante ofício à Caixa Econômica Federal. Enquanto o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA, à fl.343, apenas solicitou a transferência de seus 50% do valor depositado, para a conta indicada às fls.319/321. Por fim, ambos os réus solicitaram a conversão do depósito de fls.35/36, nos termos da guia de fl.325. Desta forma, determino(a) para Caixa Econômica Federal a transferência ao INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA o valor TOTAL que restou depositado na conta n.0265.005.00714675-5, para o Código GRU 13905-0 (sucumbência PGF), UG 110060/0001, no prazo de 10 dias, conforme petição de fls.319/321.b) para o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA, nova guia de conversão do depósito de fls.35/36, no prazo de 15 dias, pois a fornecida à fl.325 perdeu validade. Esta decisão serve como ofício. Autorizo a Secretária comunicar à Caixa Econômica Federal por correio eletrônico. Oportunamente, tomem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025041-36.2007.403.6100** (2007.61.00.025041-3) - PEDRO PALAMIDE BOER(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA E SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X PEDRO PALAMIDE BOER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Vieram-me os autos conclusos tendo em vista o comando contido na sentença de fl. 145 que julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal. Condenou a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% do valor da diferença entre o devido e o pedido por esta, atualizada, por se tratar de questão de pouca complexidade, a ser deduzida da dívida principal, observando-se a gratuidade processual que o favorece (fl. 21) e considerando o depósito de fl. 121, determino a expedição de alvará de levantamento para o exequente no valor da execução atualizada (R\$ 35.471,04, em 04/2014), bem como autorizo a apropriação do saldo remanescente pela impugnante CEF. Entretanto, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes que suspendeu a tramitação dos feitos relacionados à poupança, independentemente de sua fase, este Juízo deverá cumprir o comando da instância superior. Assim sendo, suspendo, nos termos da decisão, o soerguimento dos valores. Providenciem-se a digitalização dos autos. Este Juízo esclarece que a tramitação na forma eletrônica será mantida a numeração originária dos autos físicos. Realizada a integral digitalização e inseridas as peças digitalizadas no sistema PJE, arquivem-se os autos físicos, como baixa definitiva ao PJE, bem como sobrestem-se os autos digitais. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000818-48.2009.403.6100** (2009.61.00.000818-0) - JOEL MIRANDA DE CARVALHO X LOURDES DE MELO MIRANDA DE CARVALHO(SP251762 - PRISCILLA DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOEL MIRANDA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES DE MELO MIRANDA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA promovida por JOEL MIRANDA DE CARVALHO com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao crediamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas da caderneta de poupança, referente à correção monetária do período de janeiro de 1989, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A decisão de fls. 73/78 julgou parcialmente procedente a pretensão do autor JOEL MIRANDA DE CARVALHO, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos e condenando a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento, a título de diferença de correção monetária incidente sobre saldos de contas da caderneta de poupança. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF garantiu o juízo com o depósito de fl. 136, anexando comprovante de pagamento no montante de R\$21.385181. Ofereceu impugnação à execução (fls. 125/134), entendendo como devido o valor de R\$ 4.642,05, contra o qual se insurgiu o exequente às fls. 142/143. À fl.164/164v, foi acolhida a impugnação à execução apresentada pela CEF, para fixar como devido o valor de R\$4.642,05. Às fls. 197/199, a CEF informou que as partes se compuseram, havendo o cumprimento integral do montante pleiteado, juntando aos autos comprovante de depósito judicial referente ao pagamento do acordo, requerendo a extinção da presente ação em razão de pagamento na via administrativa. Este, o relatório. Decido. A CEF pede a homologação do acordo entre as partes. Todavia, à fl.198 já consta a homologação por sentença. No entanto, como não há no referido documento a oposição do local, da data, a identificação do magistrado signatário, a assinatura do conciliador (apesar de constar digitei e subscrevo), bem como pelo ato ter vindo aos autos por meio da própria parte, impõe-se a requisição de informações à Central de Conciliação acerca da efetiva prolação da sentença e indicação de dados faltantes. Assim, respeitosamente, oficie-se para que venham aos autos as informações necessárias à plena eficácia do ato jurisdicional que homologa a transação. Depois, vista às partes. Por fim, conclusos. São Paulo, 13 de março de 2019. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021822-10.2010.403.6100** - ITARARE PREFEITURA MUNICIPAL(SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X ITARARE PREFEITURA MUNICIPAL X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Atente-se o procurador que qualquer incorreção na confecção do alvará deverá ser informada no momento da retirada, por petição nos autos. Desentranhe-se e cancele-se o alvará n.3788326. FL197: O dispositivo constitucional invocado não se refere à hipótese em exame. Vide o artigo 27, da Lei n.10.833 de 29 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei n.10.865 de 30 de abril de 2004. A declaração judicial de imunidade deverá ser perseguida pelas vias próprias mediante ação de repetição, se for o caso. Oportunamente, expeça-se alvará com a inclusão do advogado de fl.197. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016753-55.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011009-16.2013.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JANETE FUJIKO ARAKAHI CALISTRO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL X JANETE FUJIKO ARAKAHI CALISTRO

Vistos. Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo. Trata-se de Cumprimento de Sentença em que a União Federal requer a transformação em pagamento definitivo do depósito referente aos seus honorários advocatícios, conforme fl.51. Com o trânsito em julgado, a União Federal apresentou o montante para início do cumprimento do julgado à fl.40. Intimada para pagamento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, a parte autora depositou à fl.48 o valor devido, dentro do prazo determinado. Incitado a manifestar-se, a exequente solicitou a transformação em pagamento definitivo, para posterior verificação da sua regularidade. Desta forma, determino a conversão TOTAL do valor depositado na conta n.0265.005.86401376-3, em renda da União Federal, pelo código 2864, no prazo de 10 dias. Esta decisão serve como ofício. Autorizo a Secretária comunicar à Caixa Econômica Federal por correio eletrônico. Oportunamente, tomem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0013196-12.2004.403.6100** (2004.61.00.013196-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X CLAUDETE SAMPALAI(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA E SP183350 - DENIS FIGUEIREDO)

**DESPACHO DE FL. 271.**

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se às partes na pessoa de seus advogados quanto à decisão proferida por este Juízo à fl. 256.

Prazo: 3 (três) dias. O silêncio será interpretado como aquiescência para fins de perda de objeto e a integração à posse pela parte autora.

Int. DESPACHO DE FL. 256; Vistos. Autos baixados da instância superior em razão da anulação da sentença prolatada por este juízo. Cumpre este juízo esclarecer: a) A reintegração de posse já foi efetivamente concluída, havendo inclusive mandado de constatação desta medida. b) em razão da data do ajuizamento desta ação, o motivo ensejador para que o MPF atue no feito, encontra-se prejudicado, a saber, a existência de menor habitando a propriedade objeto da reintegração. c) se houver valores depositados não teve o efeito de suspender os atos expropriatórios já consolidados ou até para quitação do contrato, sendo que este último, a CEF deverá acionar, se acaso quiser, pelas vias próprias. Assim sendo, uma vez que a ré é assistida por advogado constituído, intime-se o causídico para ciência do processado. No mais, intime-se o MPF, para se manifestar acerca de possível inexistência de seu interesse jurídico no acompanhamento do feito, em razão da maioria dos filho (s) da requerida. Oportunamente, em virtude da perda do objeto, tomem-se os autos

conclusos para extinção.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0021841-71.1977.403.6100 (00.0021841-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ) - MUNICÍPIO DE BAURURU(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO E SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO E SP122967 - BERNADETTE COVOLAN ULSON) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X MUNICÍPIO DE BAURURU X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Vistos. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública, em que foram expedidos 2 (duas) requisições de pagamento, a n.20180012955 (protocolo n.20180108641), em favor do Município de Baururu e a n.20180012961 (protocolo n.20180108642), em favor da advogada Bernadette Covolan Ulsou. Com o depósito de fl.471, o despacho de fl.472, de minha lavra, cientificou a beneficiária da liberação do valor independentemente de autorização deste Juízo. Entretanto, à fl.473 o Município solicita a transferência do valor depositado diretamente para sua conta, uma vez que oneraria os cofres públicos a expedição de guia de levantamento. Inicialmente, assevero que a requisição de precatório complementar em valor ínfimo já onera por si só os cofres públicos, com desperdícios de tempo e recursos, que deveriam ser melhor empregados, chega a ser ofensiva a afirmação da Municipalidade de fl.473, depois de tantos anos de tramitação deste feito. Por outro lado, indefiro o pedido de transferência dos valores depositados, pois a beneficiária é a advogada Bernadette Covolan Ulsou e os valores já estão à disposição da parte, independentemente de autorização deste Juízo. Oportunamente, aguarde-se o depósito requisitado em favor da Municipalidade exequente no arquivo sobrestado. Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004424-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EXTRAMATIC COM/ DE PARAFUSOS LTDA(SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO) X NELSON DE MORAES PEDRO(SP111071 - ANA LUCIA PEREIRA) X ALMIR DONIZETI DE SOUZA(SP111071 - ANA LUCIA PEREIRA)

Considerando que o depósito judicial é mantido pela própria credora, autorizo o soerguimento da totalidade dos valores bloqueados e transferidos para a conta 0265.005.86404076-0. Esta decisão serve como ofício. Autorizo a Secretaria comunicar à Caixa Econômica Federal por correio eletrônico. Após, manifeste-se a exequente, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. O silêncio importará em concordância com os valores oferecidos pela parte autora, que implicará na extinção da execução. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005433-15.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JULIA GOMES PEREIRA MAURMO

#### DESPACHO

Vistos.

Juízo. Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009539-49.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATENTO BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança ajuizado por **ATENTO BRASIL S.A.** em face de do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando medida liminar "para que seja, desde logo, determinado o afastamento da inconstitucional vedação constante nas Leis Federais de nºs 8.981/95 e 9.065/95, permitindo que a Impetrante possa compensar seu prejuízo fiscal de IRPJ, bem como a base negativa de CSLL, apurados em exercícios anteriores, com o seu lucro líquido tributável, sem a observância da inconstitucional limitação de 30% do lucro, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, de modo que tal conduta não enseje a exigência do IRPJ e CSLL em discussão, não impeça a emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da Impetrante, nem dê ensejo a atos de cobrança, ainda que indiretos" (ipsis litteris).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções. As custas processuais foram recolhidas (ID nº 17825051).

É a síntese do necessário.

#### DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, a Impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de reconhecer o seu direito de aproveitar seu prejuízo fiscal de IRPJ, bem como a base negativa de CSLL, apurados em exercícios anteriores, com o seu lucro líquido tributável, sem a observância da inconstitucional limitação de 30% do lucro, prevista nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.

Cumpra aduzir que o debate central na referida demanda é a constitucionalidade do art. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, da trava legal de 30% para fins de compensação tributária.

A conformidade da referida previsão legal com a Constituição Federal já foi declarada pelo STF ao negar provimento ao Recurso Extraordinário 344.994 onde foi apreciada, ainda, a aplicação da lei no tempo. A questão foi julgada em sessão plenária de 25 de março de 2009, *in verbis*:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI DE CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1 abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE/344994-PR.Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO)*

O precedente firmado não foi superado até o momento, não obstante a questão tenha sido submetida a nova apreciação por intermédio do RE nº 591.340/SP, também sob relatoria do ministro Marco Aurélio.

Ressalta-se que o aludido RE nº 591.340/SP, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria relativa à limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido –CSLL, encontra-se em gabinete para deliberação.

Destarte, fato é que não se alterou o cenário no tocante ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE nº 344.994/PR, em que a constitucionalidade da trava dos 30% foi declarada por maioria de votos.

Entendo, portanto, que é caso improcedência liminar do pedido, por se tratar de uma das hipóteses elencadas no artigo 322 do código de processo Civil, diante do entendimento consolidado em sentido contrário ao pedido autoral.

Faz-se desnecessária a fase instrutória, uma vez que os fatos pela Impetrante trazidos já têm consequências jurídicas distintas da invocada por ele, sedimentadas na jurisprudência.

O pedido ora em comento é por tentativa reflexa de revisitar questão já submetida à julgamento pelo sistema de precedentes instituídos no novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, considerando que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a limitação de 30% do lucro, prevista nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 322, Inciso II, do Código Processual Civil, razão pela qual **DENEGO o pedido de segurança**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021267-58.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO CERNIAUSKAS

#### **D E S P A C H O**

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025124-78.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: EDMAR DOURADO DOS SANTOS JUNIOR

#### **D E S P A C H O**

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**  
**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023952-04.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIAS PALERMO

**DESPACHO**

Junte a CEF cópia integral do processo para conhecimento do pedido no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004447-61.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA EDERLUCIA SCHINZARI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA EDERLUCIA SCHINZARI** em face de ato do **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO** objetivando obter provimento jurisdicional a fim de “[c]onceder, em sentença, a segurança ora perseguida ao Impetrante, confirmando-se os pedidos formulados acima, em sede e pedido liminar, com a confirmação do impedimento de negativa de eficácia às sentenças arbitrais proferidas pela impetrante e ofensa à livre prática de sua atividade”.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção. As custas processuais foram recolhidas (Certidão ID nº. 1086058 e documento ID nº. 1572185).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 4430915).

Notificada (ID nº. 4470727), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 4591517).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID nº. 13033722).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, a Impetrante é árbitra responsável pelo julgamento de controvérsias trabalhistas que envolvem, em seu conteúdo meritório, a concessão de autorização ou não para o saque de conta vinculada de FGTS dos trabalhadores envolvidos. Contudo, noticia que apesar da legitimidade do procedimento, o que inclui o processo de sua escolha para conduzir o processo arbitral, a Autoridade impetrada nega reconhecimento de efeitos às sentenças arbitrais que profere, impedindo que os trabalhadores levem o saldo de suas contas vinculadas.

Entendo que ausente pressuposto processual relativo à legitimidade da Impetrante. Vejamos:

Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, “[p]ara postular em juízo é necessário ter interesse e **legitimidade**” (grifei).

Nos termos narrados pela Impetrante, a negativa ao cumprimento da sentença arbitral afeta diretamente o trabalhador envolvido, sendo a este que se nega o levantamento de saldo de conta vinculada de FGTS e, portanto, a parte legítima para reclamar em juízo a tutela pertinente a fim de fazer valer a sentença arbitral proferida em seu favor.

Por fim, salienta-se que, no ordenamento jurídico pátrio, é vedado pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando existir autorização para tanto. Assim sendo, tendo em vista o caráter personalíssimo do direito social à conta vinculada de FGTS, somente a seu titular e sucessores importará tal discussão.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485 ambos do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 12032

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0023039-69.2002.403.6100** (2002.61.00.023039-8) - FEDERACAO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO (SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) Ciência às partes do desarquivamento bem como da decisão do STJ. Informe à parte vencedora que, em havendo interesse, a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018, com as alterações da Resolução PRES Nº 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada. No caso de ser a parte vencedora beneficiária da assistência judiciária gratuita ou no silêncio da parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados. Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo findos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016375-07.2011.403.6100** - SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 615/617: considerando a notícia de digitalização destes autos pela parte exequente para Cumprimento de Sentença na Subseção de Guarulhos, arquivem-se estes autos na forma do Comunicado Conjunto nº 002/2018 - AGES/NUAJ.

Intime-se e, se em termos, ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008321-47.2014.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

TIPO M22ª VARA FEDERAL CÍVEL ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0008321-47.2014.403.6100 EMBARGANTE: INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/AREG. Nº /2019DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA Intermédica Sistema de Saúde S/A opõe os presentes embargos de declaração, com base nos incisos I e II do artigo 1022 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissões e contradições no julgado. A ANS manifestou-se às fls. 1267/1268, pugnano pelo não acolhimento dos embargos, uma vez que não se verificam as hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC, havendo mera tentativa da parte de rediscutir a matéria decidida. É o relatório. Decido. A embargante sustenta a necessidade de aguardar o trânsito em julgado do RE 597.064, para que se conheça a extensão dos efeitos da declaração de constitucionalidade. De início observo que, em se tratando de decisão que concluiu pela constitucionalidade da norma, não há efeitos a serem posteriormente modulados, razão pela qual a ocorrência ou não do trânsito em julgado se torna irrelevante para aplicação deste entendimento pelas instâncias superiores. A seguir, a embargante alega: a ocorrência de contradição ao analisar a preliminar de litispendência, ocasionando a não apreciação do pedido de excesso de cobrança praticado pela tabela TUNEP; a não apreciação da prescrição intercorrente no Processo Administrativo nº 33902.054.268/2005-70; omissão no que tange à cobrança da Diária de acompanhante na AIH nº 2930283059; e contradição na fixação da verba honorária. A sentença proferida reconheceu, nos três primeiros parágrafos da fl. 1161-verso, a litispendência, uma vez que a questão da constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98 encontra-se sub judice em ação proposta pela autora na Justiça Federal da 2ª Região, o mesmo ocorrendo em relação à questão da legalidade da Resolução RDC 17/2000, acerca da legalidade da utilização da Tabela Única de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, nos ressarcimentos ao SUS, bem como as subsequentes. Assim, foram excluídas da presente ação o pedido de declaração de nulidade das Resoluções da ANS e de inconstitucionalidade da utilização da TUNEP nos ressarcimentos ao SUS, em razão de litispendência. Não se trata, portanto, de contradição ou omissão do julgado, mas sim do inconformismo da parte diante do reconhecimento pelo juízo da litispendência. A questão pertinente à prescrição foi analisada no item 2 da sentença, fls. 1161-verso/1162, entendendo este juízo que o prazo prescricional trienal, em princípio, tem início na data do término do atendimento médico que deu ensejo à cobrança, ou, quando houver recurso (caso dos autos), após o término da tramitação do respectivo processo administrativo, não havendo, portanto, que se falar em prescrição intercorrente. Resta, portanto, afastada a omissão alegada. A AIH nº 2930283059 consta à fl. 758 dos autos, referente a paciente nascido em 05.04.1981, internado no período de 29/07 a 04/08 de 2004, submetido a toracotomia com drenagem fechada e tomografia de abdômen, na qual foram incluídas três diárias de acompanhante. Nesse ponto observo que a Tabela Tunep trazida pela RDC 17 de 30.03.2000, invocado pela parte, foi sucessivamente alterada, conforme se verifica do sítio eletrônico <http://www.ans.gov.br/planos-de-saude-e-operadoras/espaco-da-operadora/compromissos-e-interacoes-com-ans/pagamentos-e-parcelamentos-e-taxas/ressarcimento-ao-sus/tabela-unica-nacional-de-equivalencia-de-procedimentos-tunep>, sendo certo que em julho e agosto de 2004 estava em vigor a RDC nº 17, de 2000, com as alterações da RN nº 15, de 2002, da RN nº 23, de 2002, e da RN nº 31, de 2003, e da RN nº 84, de 05 de novembro de 2004. O código constante na descrição do procedimento, 99999998, indica de maneira clara a sua previsão na TUNEP, o que pôde ser verificado no sítio eletrônico, [http://www.ans.gov.br/images/stories/Legislacao/mv/ano\\_m131.pdf](http://www.ans.gov.br/images/stories/Legislacao/mv/ano_m131.pdf), penúltimo procedimento. Assim, afastado a alegação da parte acerca da inexistência de previsão na Tabela TUNEP. Por fim, não vislumbro a existência de contradição no montante fixado a título de honorários, uma vez que foi apontado como fundamento o parágrafo 8º do artigo 85 do CPC. Assim, discordando a parte do montante fixado a título de honorários, deve utilizar-se da via recursal adequada. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos e nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como proferida, diante da inexistência das contradições e omissões apontadas. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO, Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020804-12.2014.403.6100** - PERFITAS COMERCIAL LTDA - ME (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) Verificando os autos inseridos no PJE após as importações dos dados através dos metadados para aquele sistema, comprova-se que foi digitalizado somente o Agravo de Instrumento nº 0014664-89.2015.403.0000. Sendo assim, visando a celeridade e economia processuais, para que o processo virtual possa subir ao TRF-3, para apreciação do recurso, determino à parte apelante, que retire estes autos em carga, efetue a digitalização e a consequente inserção de seu conteúdo no PJE, observando que este conserva o mesmo número, devendo informar nestes autos, no prazo de 15 dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011632-12.2015.403.6100** - ANDREIA CRISTINA TRIDICO CORREA X VALDIR MESSIAS DA CONCEICAO (SP296649 - ALEXANDRE MARTIN GRECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se vista à parte autora acerca da petição de fls. 129/131. Após, voltem conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017486-50.2016.403.6100** - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

TIPO M22ª VARA FEDERAL CÍVEL ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0017486-50.2016.403.6100 EMBARGANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAÚDE S/AREG. Nº /2019DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA Intermédica Sistema de Saúde S/A opõe os presentes embargos de declaração, com base nos incisos I e II do artigo 1022 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissões e contradições no julgado. A ANS manifestou-se às fls. 802/803, pugnano pelo não acolhimento dos embargos, uma vez que não se verificam as hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC, havendo mera tentativa da parte de rediscutir a matéria decidida. É o relatório. Decido. A embargante sustenta a necessidade de aguardar o trânsito em julgado do RE 597.064, para que se conheça a extensão dos efeitos da declaração de constitucionalidade. De início observo que, em se tratando de decisão que concluiu pela constitucionalidade da norma, não há efeitos a serem posteriormente modulados, razão pela qual a ocorrência ou não do trânsito em julgado se torna irrelevante para aplicação deste entendimento pelas instâncias superiores. A questão pertinente prescrição foi analisada no item 1 da sentença, fls. 710-verso e 711, lá restando consignado que o Decreto nº 20.910/32 cuida especificamente das situações em que as pessoas físicas, (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), são devedores, o que afasta sua aplicação ao caso dos autos em que figura a União como credora. Assim, entende o juízo pela aplicação do prazo prescricional trienal, previsto no inciso IV do parágrafo 3º do artigo 206 do CPC. Não há que se falar em contradição ou omissão, pelo simples fato do juízo não adotar a tese jurídica explanada pela parte em sua inicial, bastando que fundamentado o seu entendimento, ainda que de forma diversa ou mais concisa. A questão pertinente à tabela Tunep e ao IVR foi analisada no item 4 da sentença, fl. 715-verso, entendendo o juízo por sua constitucionalidade e legalidade diante do entendimento jurisprudencial firmado, o que afasta a omissão alegada. Por fim, observo que no item 6 da sentença, fl. 718-verso, o juízo não transferiu ao autor o ônus da prova, simplesmente consignou que a análise das coberturas contratuais depende do teor de cada contrato individualmente firmado. Ao autor compete provar o seu direito, indicando e provando de forma clara as coberturas e exclusões, referenciando cada caso ao respectivo contrato. Se a parte interessada deixa de fazê-lo, conforme especificado no item 6.7 da sentença, fl. 718-verso, descumpra o ônus que lhe cabe, impossibilitando o juízo de analisar as situações concretas individualmente. No que tange à matéria fática lançada na petição inicial foi apreciada no item 6 da sentença, fls. 716/718. Assim, diante da inexistência das contradições e omissões apontadas, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos e nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como proferida. Devolvam-se às

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0520960-27.1983.403.6100** (00.0520960-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA/SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA/SP113659 - JULIO CESAR FERREIRA E SP100145 - ROSALINA CAMACHO TANUS FERREIRA E SP085101 - LUZANIRA CASTURINA DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO/SP266044 - LUCIENE FERREIRA DOS SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO PAU DALHO/SP025512 - CELSO JOSE NOGUEIRA PINTO) X SUD MENNUCCI PREFEITURA/SP270805 - RUBENS AMIGONE MESQUITA JUNIOR E SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. 313 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP221071 - LUCIANA DA SILVA PAGGIATTO CAMACHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO PAU DALHO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA Dê-se vista às partes, da expedição do requerimento referente aos honorários do advogado Pedro Pedace Júnior, para que se manifestem em 05 dias. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0049695-05.1998.403.6100** (98.0049695-5) - MURILO SANCHES ROSA X AMELIA SANCHES ROSA X MURILLO FONTOURA ROSA/SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP163453 - KATIA MARI MITSUNAGA E SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E SP290091 - CLAUDIO MARCONDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NELSON PIETROSKI E Proc. JANETE ORTOLANI E SP148891 - HIGINO ZUIN) X MURILO SANCHES ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) Preliminarmente à confecção do alvará de levantamento, em razão da pluralidade de advogados que atuaram neste feito patrocinando os autores, desde a inicial até a fase de cumprimento de sentença, determino sejam intimados os demais patronos, quais sejam, Dr. José Xavier Marques (fl. 116), Dr.ª Lilia Mirella da Silva Bonato (fl. 314) e Dr.ª Katia Mari Mitsunaga (fl. 314) para que se manifestem se têm interesse na proporcionalidade dos honorários, no prazo de 05 dias. Após, tomem os autos conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002054-50.2000.403.6100** (2000.61.00.002054-1) - REINALDO CLIMACO DE OLIVEIRA X PAULO ZANINI DE SOUZA X ALCINO DOMINGOS DA SILVA X ANTONIO DOMINGOS DA SILVA X JOSE ANTONIO DE ASSIS X EDVALDO TIMOTEU DE CARVALHO X LUIZ VITURINO DE MELO X JANAINA APARECIDA DE SOUZA X JOAO RUI DE SOUZA/SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO CLIMACO DE OLIVEIRA Diante da certidão retro, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002186-73.2001.403.6100** (2001.61.00.002186-0) - CECILIA MARGARIDA RATHSAN DANDREA X ANTONIO JOSE LUIZ DANDREA NETTO/SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO SAFRA S/A/SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CECILIA MARGARIDA RATHSAN DANDREA X BANCO SAFRA S/A X CECILIA MARGARIDA RATHSAN DANDREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Diante da certidão de fl. 732, defiro sejam expedidos os alvarás em nome da advogada Cristiane Tavares Moreira, com subestabelecimento à fl. 465, que deverá comparecer em Secretária para a sua retirada a partir do dia 19 de junho de 2019, lembrando que os alvarás têm prazo de validade de 60 dias. Com a juntada dos alvarás liquidados, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008239-84.2012.403.6100** - ALBERTO KILINSKI X SARAH WAJNSZILBOJM KILINSKI/SP218210 - CINTIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS E SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FETTEIRA) X ITAU UNIBANCO S.A./SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL X ALBERTO KILINSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO KILINSKI X ITAU UNIBANCO S.A. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo Itaú Unibanco S/A As fls. 272. Int.

#### Expediente Nº 12029

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0061171-74.1997.403.6100** (97.0061171-0) - ABN AMRO ARRENDAMENTO MARCANTIL S/A/SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 461: manifeste-se a parte impetrante no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0012963-83.2002.403.6100** (2002.61.00.012963-8) - ARVATO SERVICOS, COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA/SP143812 - REGINA CELIA DANTAS PEREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Diante das alterações societárias apresentadas pelo impetrante (fls. 446/480), remetam-se os autos ao SEDI para alteração da denominação social, de BMG Brasil Ltda para ARVATO SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.

Manifeste-se a União Federal e a Caixa Econômica Federal sobre o pedido da parte impetrante referente ao levantamento de valores dos autos (fls. 483/487), no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0026363-91.2007.403.6100** (2007.61.00.026363-8) - SCHUNCK IND/ E COM/ LTDA/SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0026363-91.2007.403.6100 MANDADO DE SEGURANCA CIVEL IMPETRANTE: SCHUNCK IND/ E COM/ LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP REG. n.º: \_\_\_\_\_ / 2019 SENTENÇA. Trata-se de Mandado de Segurança, pelo qual restou reconhecido à impetrante o direito de excluir na apuração da base de cálculo do COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços (sentença - fls. 50/57). Com o trânsito em julgado e retorno dos autos, a impetrante declarou que não promoverá em Juízo a execução do título judicial em questão, pois pretende compensar administrativamente os valores recolhidos indevidamente (fls. 255/256). Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais na forma da sistemática processual civil, artigo 200, porém, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Isto Posto, HOMOLOGO a desistência do impetrante de executar judicialmente a obrigação reconhecida nestes autos, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos nos termos da Instrução Normativa nº 1717/2017 da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0005176-22.2010.403.6100** (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003219-83.2010.403.6100 (2010.61.00.003219-6) - CINTURAO VERDE LTDA/SP157480 - JULIANA MARIA TOLEDO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP/SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PRESID COM ESP LICIT DIR REG DIR SP METROP EMP BRAS CORREIOS E TEL-ECT/SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeriram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0011991-35.2010.403.6100** - JOAO JACINTHO DA SILVA X ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA/SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 348: diante do silêncio da FUNDAÇÃO ITAUBANCO em atender às determinações do juízo e, nos termos da decisão de fls. 343, APLICO A PENA DE MULTA PECUNIÁRIA no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia contados a partir do dia 26 de junho de 2018, conforme data de recebimento do último mandado expedido pelo juízo.

Assim, expeça-se mandado de intimação para FUNDAÇÃO ITAUBANCO efetuar o pagamento da quantia referente à multa pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, ficando, desde já, autorizada a penhora via BACENJUD em caso de descumprimento.

Considerando que até o presente momento a FUNDAÇÃO ITAUBANCO não apresentou a guia de depósito com o valor correspondente ao Imposto de Renda que incidiria sobre os valores pagos ao impetrante JOÃO JACINTHO DA SILVA, o que supõe que não tenha feito até o momento, intime-se a FUNDAÇÃO para fazê-lo, agora do valor atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em complemento, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que o senhor gerente informe se existe depósito do valor de R\$ 16.105,49 realizado em 26/03/2010 pela FUNDAÇÃO ITAUBANCO, inscrita no CNPJ sob n. 61.155.248/0001-16 em nome de JOÃO JACINTHO DA SILVA, inscrito no CPF sob n. 033.520.138-53, vinculado a estes autos, na época com distribuição perante a extinta 23ª Vara Federal Cível de São Paulo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Decorridos os prazos, tomem os autos conclusos.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0010968-20.2011.403.6100** - MARIA LUCIA VESPOLI PACIFICO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0010968-20.2011.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MARIA LUCIA VESPOLI PACIFICO IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO REG. N.º \_\_\_\_\_/2019 SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à impetrada a conversão do tempo de serviço prestado em condições insalubres no período de janeiro de 1990 a dezembro de 1994, para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria, averbando a respectiva contagem na ficha funcional da impetrante. Aduz, em síntese, que é servidora pública federal aposentada (desde dezembro de 1994), sendo que sempre esteve sujeita a condições insalubres, razão pela qual faz jus à averbação do tempo de serviço prestado em condições especiais para fins de cômputo de seu tempo para aposentadoria, mesmo após o advento da Lei 8112/90 que transformou o regime celetista a que estava vinculada, em regime estatutário. Afirma que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n.º 880, reconheceu que o direito do servidor público à aposentadoria especial e à conversão de tempo especial em comum não pode ser prejudicado pela ausência de norma regulamentadora, de tal forma que determinou a aplicação do art. 57, da Lei 8.213/91, viabilizando o direito consagrado no art. 40, 4º, da Constituição Federal. Acrescenta que, com base na decisão proferida no referido Mandado de Injunção, formulou requerimento junto à autoridade impetrada para ver reconhecido seu direito à averbação do tempo de serviço prestado em condições insalubres no período de 1990 a 1994, com a consequente complementação de sua aposentadoria, o qual não foi analisado pela impetrada até a data da impetração. Junta aos autos os documentos de fs. 16/85. O pedido liminar foi deferido às fs. 90/91, decisão esta parcialmente retificada às fs. 102/103 para determinar à autoridade impetrada que procedesse à revisão do benefício de aposentadoria da impetrante, considerando como especial seu tempo de trabalho sob o regime estatutário, após dezembro de 1990 (Lei 8112/90), observando-se nesse ponto as disposições dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme decisão proferida no Mandado de Injunção n.º 880 pelo Supremo Tribunal Federal.A autoridade impetrada prestou suas informações às fs. 109/158.A impetrante requereu a intimação da autoridade impetrada para dar cumprimento à medida liminar.A fl. 165 foi determinada a expedição de ofício à autoridade impetrada, que se manifestou às fs. 169 requerendo a exclusão da Superintendente Regional do INSS em São Paulo do polo passivo da presente ação e a inclusão da Gerente Executiva São Paulo.As fs. 179/184 foi informado o cumprimento da medida liminar, com a contagem do tempo de serviço prestado em condições insalubres, no período de 12/12/1990 a 28/04/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial, a qual deverá seguir os mesmos parâmetros estabelecidos na lei que regulamenta o Regime Geral da Previdência Social.O INSS interpôs recurso de apelação, fs. 220/228.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, declarou a nulidade da sentença, ante a contradição existente entre a fundamentação o dispositivo, com o retorno dos autos à Vara de Origem, para prolação de nova sentença (fs. 238/240). É o relatório. Decido. Através desta ação a impetrante pretendeu a conversão do tempo de serviço prestado em condições insalubres no período de janeiro de 1990 a dezembro de 1994, para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria, com a averbação da respectiva contagem em sua ficha funcional. Entretanto, após a concessão da liminar e o seu cumprimento pela autoridade impetrante, a impetrante informa à fl. 244 que a averbação da contagem de tempo requerida em nada a beneficiou e não surtiu efeitos financeiros, uma vez que o acréscimo decorrente da averbação de seu tempo de serviço exercido em condições insalubres durante o vínculo estatutário foi de apenas 298 dias, o que se mostrou insuficiente para aumentar em um ano a proporção de sua aposentadoria, a qual permaneceu como concedida, ou seja, correspondente a 27/30 avos. Nesse caso, há, de fato, perda superveniente do interesse processual, não mais se justificando o prosseguimento do feito, especialmente porque a concessão da liminar, embora cumprida pela autoridade impetrada, não acarretou em alteração no valor da aposentadoria concedida à impetrante. Isto posto, extingo o feito sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse processual da impetrante, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0012229-15.2014.403.6100** - CELIA DE ALMEIDA GRACA FERREIRA LAPA - ESPOLIO X CLEBER GRACA FERREIRA LAPA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da União Federal no polo passivo da presente ação.

Fls. 232/233: diante da concordância da União Federal com o valor apresentado pela parte impetrante referente ao ressarcimento das custas judiciais despedidas pela parte impetrante, expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV relativo a custas judiciais e da sua expedição, dê-se vista às partes para que requeriam o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, encaminhe-se o referido ofício via eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal e aguarde-se seu cumprimento.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0014695-79.2014.403.6100** - START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0014695-79.2014.403.6100MANDADO DE SEGURANCA CIVELIMPETRANTE: START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERATReg. n.º: \_\_\_\_\_/2019SENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança, pelo qual restou reconhecido à impetrante o direito de excluir da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal determinadas verbas (sentença - fs. 269/272 e acórdão - fs. 449/452). Com o trânsito em julgado e retorno dos autos, a impetrante requereu que fosse homologada a desistência da promoção da execução do julgado (fs. 561/562). Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais na forma da sistemática processual civil, artigo 200, porém, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, a desistência só produzirá efeitos após homologação judicial.Isto Posto, HOMOLOGO a desistência do impetrante de executar judicialmente a obrigação reconhecida nestes autos, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos nos termos da Instrução Normativa nº 1717/2017 da Secretaria da Receita Federal do Brasil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0023801-65.2014.403.6100** - INNOVATION BUSINESS COMMUNICATION, TREINAMENTO, ENSINO DE IDIOMAS E COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS EIRELI - EPP(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL E SP210541 - VANESSA GONCALVES FADEL E SP266677 - JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeriam o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0000487-85.2017.403.6100** - GALVAO EXPRESS LTDA - ME(SP304919 - LUCAS DE MELO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULOMANDADO DE SEGURANCA AUTOS N.º: 0000487-85.2017.403.6100IMPETRANTE: GALVÃO EXPRESS LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULOREG. N.º \_\_\_\_\_/2019SENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise dos processos administrativos de ressarcimento, indicados do documento de fl. 82, com a consequente restituição dos valores devidos. Aduz, em síntese, que, nos períodos de 2013 a 2015, protocolizou diversos Pedidos de Restituição junto à Receita Federal do Brasil, que não foram analisados, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. O pedido liminar foi deferido, fl. 310.A autoridade impetrada prestou suas informações às fs. 317/334. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fs. 374/376, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. É o sucinto relatório, passo a decidir.No caso dos autos, noto que o impetrante protocolizou diversos pedidos de restituição nos períodos de 2013 a 2015 (fl. 82), que não tinham sido analisados até o momento da impetração do mandamus. Ora, o artigo 24 da Lei 11457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Entretanto, no caso em apreço, a autoridade impetrada deixou claro que os pedidos não foram devidamente concluídos, uma vez que o impetrante não apresentou toda a documentação e esclarecimentos adicionais necessários para análise de seus pedidos de restituição, sendo que foi devidamente intimado para tanto, por meio da intimação TDPF n.º 08.1.80.00-2017.00012-5, contudo, não tomou qualquer iniciativa nesse sentido, o que ensejou o decurso do prazo legal e o indeferimento de seu pedido de restituição.No caso em tela, o próprio impetrante confirma que efetivamente perdeu o prazo para apresentar os documentos/esclarecimentos solicitados na referida intimação do Fisco, por in experiência de seu representante legal (fs. 364).Outrossim, o impetrante apresentou manifestação de inconformidade em face do indeferimento de seu pedido de restituição, sendo certo que, conforme já asseverado por este Juízo, o requerimento de análise do referido recurso administrativo extrapola os limites objetivos do pedido formulado na inicial, razão pela qual esse outro pedido, formulado apenas em 04.06.2018 (fl. 368) não pode ser deferido neste feito sob pena de julgamento extra petita ( art. 492 do CPC), devendo ser objeto de ação própria. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança, cassando os efeitos da liminar anteriormente deferida e extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### CAUTELAR INOMINADA

**0051121-62.1992.403.6100** (92.0051121-0) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP029964 - ALFREDO MOURA BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0004172-14.2010.403.0000 (fs. 433/454), que deu provimento ao pleito da ELETROBRÁS para o fim de prosseguir nestes autos com a discussão acerca dos juros indevidamente estomados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte requerente.

Decorridos os prazos, tomem os autos conclusos.

Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0035905-22.1996.403.6100** (96.0035905-9) - INDUCTOTHERM GROUP BRASIL LTDA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia de incorporação sofida pela parte requerente (fs. 282/342, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar INDUCTOTHERM GROUP BRASIL LTDA no lugar de Inductotherm Indústria e Comércio Ltda.

Intime-se a parte requerente para apresentar a guia de depósito no valor de R\$ 62.546,77, mencionada às fs. 146/148, no prazo de 15 (quinze) dias, ou na ausência, do extrato atualizado da conta.

Após, diante da concordância das partes (fs. 282/342 e 351), tomem os autos conclusos para expedição do alvará de levantamento.

Int.

**CAUTELAR INOMINADA****0013759-20.2015.403.6100** - ANA LAURA MACHADO(SP272581 - AMAURI MANUEL MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Ofício-se ao senhor Gerente da Caixa Econômica Federal para que promova a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor de R\$ 699,27, correspondente ao valor total transferido via bloqueio BACENJUD, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 62/63, para o código de receita n. 2864, no prazo de 20 (vinte) dias.

Atendida a determinação pela CEF, dê-se nova vista à União Federal para ciência e após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**Expediente Nº 12036****PROCEDIMENTO COMUM**

**0029833-63.1989.403.6100** (89.0029833-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026520-94.1989.403.6100 (89.0026520-2) ) - JOB INFORMACOES OBJETIVAS E PUBLICACOES JURIDICAS LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X LIVRARIA BRASILIENSE EDITORA S/A(SP216762 - RICARDO MARTINS AMORIM E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA) X EDITORA BRASILIENSE S/A(SP216762 - RICARDO MARTINS AMORIM E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA) X BRASILIENSE COLECOES LIVROS LTDA X DISTRIBUIDORA BRASILIENSE LTDA(SP174270 - CAIO FIGUEIREDO CAVALCANTE) X LTR EDITORA LTDA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E SP182432 - FRANCISCO JOSE F S ROCHA DA SILVA) X LIVRARIA ADUANEIRAS LTDA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X EDICOES ADUANEIRAS LTDA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP174270 - CAIO FIGUEIREDO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da apresentação dos cálculos individualizados apresentados pela União Federal (fls. 589/598), intinem-se os autores, ora devedores, para efetuarem o pagamento da quantia apontada às fls. 590/598, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0707833-57.1991.403.6100** (91.0707833-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700710-08.1991.403.6100 (91.0700710-8) ) - SUPERMERCADO IRMAOS TAKARA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se a confecção do alvará de levantamento e do ofício de conversão em renda nos autos da ação cautelar apensa n. 91.0700710-8 e após, remetam-se os autos conjuntamente ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0669608-75.1985.403.6100** (00.0669608-2) - FADEMAC S/A(SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR E SP124069 - LEONARDO HAYAO AOKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte impetrante.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0054484-13.1999.403.6100** (1999.61.00.054484-7) - S.A. O ESTADO DE S. PAULO X OESP GRAFICA S/A(SP114694 - ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA S MARTINS E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte impetrante.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0019257-20.2003.403.6100** (2003.61.00.019257-2) - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte impetrante.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0027756-22.2005.403.6100** (2005.61.00.027756-2) - EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça às fls. 502/540, para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte impetrante.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0017643-38.2007.403.6100** (2007.61.00.017643-2) - RECKITT BENCKISER(BRASIL) LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002037-28.2011.403.6100** - JOAO BOSCO CIRILO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0018547-19.2011.403.6100** - SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRAS - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPECTOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte impetrante.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0013901-29.2012.403.6100** - VORTEX IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP170433 - LEANDRO DE PADUA POMPEU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0046733-58.1988.403.6100** (88.0046733-4) - BUNGE FERTILIZANTES S/A X TATUAPE S/A INDL/ E COML/ EXPORTADORA X TINTAS CORAL S/A X SERRANA S/A DE MINERACAO X SANTISTA S/A - INDL E COML EXPORTADORA X SANTISTA TRADING S/A X BRASITAL S/A PARA A IND/ E O COM/ X SYNTECHROM - IND. NACIONAL DE PIGMENTOS E DERIVADOS S.A. X QUIMICHROM COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X DISBRA S/A DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE PRODUTOS(SPI06409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SPI55224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI E SP078203 - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Fls. 405/508, 512/512º e 515/516: compulsando os autos, verifico que ao Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (AI 0005563-04.2010.403.0000) foi negado provimento para o fim de manter a decisão de fls. 313.

Assim, deverá o feito tramitar consoante tal decisão, de modo que a União Federal deveria concordar ou impugnar o pedido de levantamento dos depósitos nos termos requeridos mediante apresentação de documentos e cálculos.

Considerando que o pedido da União Federal às fls. 512/512º trata-se de reconsideração de fls. 313, sem a demonstração de cálculos ou documentos que impugnem o pedido feito pelo requerente, determino a expedição de alvará de levantamento dos depósitos judiciais efetuados originalmente por suas incorporadas Fabrica de Tecidos Tatuapé S.A., Tatuapé S.A Industrial e Comercial Exportadora, Serrana S.A de Mineiração (fls. 239), Tintas Coral S.A Syntechrom - Indústria Nacional de Pigmentos e Derivados, e Quimichrom - Comércio de Produtos Químicos Ltda, conforme pedido do requerente às fls. 405/407.

Tendo em vista a diversidade de depósitos realizados nos autos pelas requerentes, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, se for possível, o senhor gerente promova a unificação de todas as contas em apenas uma para fins de expedição de apenas um alvará de levantamento, no prazo de 20 (vinte) dias.

Atendida a determinação, tomem os autos conclusos para expedição do alvará de levantamento em favor da requerente.

Em relação às demais requerentes Sanbra - Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro S.A, Santista S.A Industrial e Comercial Exportadora, Santia Comércio Internacional e Serviços S.A e Brasilat S.A Indústria e Comércio, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para regularização da sua representação processual.

Publique-se e dê-se vista à União Federal.

Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0026520-94.1989.403.6100** (89.0026520-2) - IOB INFORMACOES OBJETIVAS E PUBLICACOES JURIDICAS LTDA(SPI17514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X LIVRARIA BRASILIENSE EDITORA S/A(SPI216762 - RICARDO MARTINS AMORIM E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA) X EDITORA BRASILIENSE S/A(SPI216762 - RICARDO MARTINS AMORIM E SP262527 - ANA JULIA PEREIRA DOS SANTOS E OLIVEIRA E SP316672 - CAROLINA PAES SIMÃO E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA) X BRASILIENSE COLECOES DE LIVROS LTDA X DISTRIBUIDORA BRASILIENSE LTDA(SPI174270 - CAIO FIGUEIREDO CAVALCANTE) X LTR EDITORA LTDA(SPO36634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X LIVRARIA ADUANEIRAS LTDA X EDICOES ADUANEIRAS LTDA(SPI54065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SPI174270 - CAIO FIGUEIREDO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que o senhor Gerente promova a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal de todos os depósitos vinculados aos autos, devendo o juízo ser informado da providência tomada no prazo de 20 (vinte) dias.

Atendida a determinação, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0700710-08.1991.403.6100** (91.0700710-8) - SUPERMERCADO IRMAOS TAKARA LTDA(SPO40324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Dê-se ciência às partes da decisão transitada em julgado acerca do Agravo de Instrumento n. 0073462-63.2003.403.0000 (fls. 111/153).

Considerando que a decisão de fls. 94, agravada pela União Federal, foi mantida, prossiga-se o feito nos termos desta decisão, expedindo-se alvará de levantamento em favor do requerente na razão de 75% das quantias depositadas em juízo, e ofício de conversão em renda em favor da União Federal na proporção de 25%.

Para tanto, intime-se a parte requerente para que indique o nome, RG e CPF do advogado que deverá figurar no alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias e intime-se a União Federal para que indique o código de receita a ser aplicado na operação de conversão em renda, no mesmo prazo .

Após, tomem os autos conclusos para expedição dos documentos.

Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0009776-91.2007.403.6100** (2007.61.00.009776-3) - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SPI30678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SPI30676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SPI69941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA) X SKYLINES COM/ DE ROUPAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Intime-se novamente a parte requerente para entrar em contato com a Secretária para agendamento da data de retirada do alvará de levantamento, nos termos do despacho de fls. 136, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0005910-60.2016.403.6100** - BIOSEV S.A.(SPI64322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E RJ137721 - LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Fls. 499/501, 503/512, 514/517: manutenção, por ora, os depósitos remanescentes nos autos, pois tal manutenção mostra-se compatível com pedido alternativo formulado pela parte requerente às fls. 421/423, com o qual a União Federal concordou expressamente às fls. 459.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

**Expediente Nº 12037****PROCEDIMENTO COMUM**

**0006717-85.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006714-33.2013.403.6100 ()) - NAIR FATIMA MADANI(SPI38345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X MAHMOUD MOURAD MAZHAR GASSOUR X EMBAIXADA DA REPUBLICA ARABE DO EGITO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 23 A 27 DE ABRIL DE 2018.

Oficie-se à Divisão de Cooperação Jurídica Internacional do Ministério das Relações Exteriores para que este órgão dê ciência da sentença (fls. 247/249) ao representante da EMBAIXADA DA REPÚBLICA ÁRABE DO EGITO e ao senhor diplomata MAHMOUD MOURAD MAZHAR GASSOUR, para requererem o que de direito no prazo legal.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0016060-23.2004.403.6100** (2004.61.00.016060-5) - JOSE LUIZ CLEMENCIO GONZAGA PACHECO WEISS(SPI56997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SPI88439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP204994E - RAFFAEL WILCHES DOS SANTOS)

Diante da divergência apresentada entre os cálculos das partes (fls. 412/413, 426/432, 438, 443/445, 448, 453/460, 463/466 e 470/472), remetam-se os autos ao Setor de Contadoria Judicial para elaboração do quanto a levantar em favor do impetrante e a converter em favor da União Federal.

Apresentados os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002622-17.2010.403.6100** (2010.61.00.002622-6) - OFICINA GERAL DE SERVICOS POSTAIS LTDA X SCANDURA & LUNA LTDA X COMERCIAL PAPELPOST LTDA ME X ALCANCE PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DA EBCT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPO94946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SPI35372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0020016-37.2010.403.6100** - HIROSHI CHIKUSA(SPI167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 385 e 386: expeça-se ofício à fonte pagadora VOLKSWAGEN PREVIDÊNCIA PRIVADA para que dê cumprimento à segurança concedida, cessando a realização dos depósitos judiciais e realizando o pagamento da parte isenta do benefício diretamente ao beneficiário, nos termos do v. acórdão transitado em julgado.

Comprovado o recebimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0020887-91.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021047-53.2014.403.6100 ) - CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 369/439: dê-se ciência ao impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0022923-09.2015.403.6100** - ROCHA FRANCO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Nos termos da Resolução n. 142, 148/2017 e 200/2018, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se as resoluções acima mencionadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos das Resoluções acima mencionadas.

Int.

**PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0006714-33.2013.403.6100** - NAIR FATIMA MADANI(SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X MAHMOUD MOURAD MAZHAR GASSOUR(SP074335 - RAPHAELA JOSE CYRILLO GALLETTI ) X EMBAIXADA DA REPUBLICA ARABE DO EGITO (SP074335 - RAPHAELA JOSE CYRILLO GALLETTI )

Aguardar-se o cumprimento da Carta Precatória n. 62/2019 expedida nos autos da ação ordinária n. 0006717-85.2013.403.6100 apensa.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0008441-81.2000.403.6100** (2000.61.00.008441-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007348-83.2000.403.6100 (2000.61.00.007348-0) ) - LEGIAO DA BOA VONTADE-LBV(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do traslado das decisões proferidas nos autos do Agravo de Instrumento n. 0016617-93.2012.403.0000 (fls. 1586/1611) para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013052-52.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO DE TARSO SARAIVA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA RISSAYO IWA1 - SP166090

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista à autora, do recurso de apelação interposto pela ré (ID 15434937), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, Subam os autos ao E. TRF-3.

Int.

**São Paulo, 6 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023489-21.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JOSE

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Publique-se a sentença de fls. 156/159.

[SENTENÇA DE FLS. 156/159] TIPO B 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0023489-21.2016.4.03.6100 PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: ESCOLA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SÃO JOSÉ: UNILÃO FEDERAL REG. N.º/2018SENTENÇA Cuida-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, a fim de que este Juízo declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora à contribuição previdenciária incidente sobre o auxílio-doença até o 15º dia de afastamento, 1/3 constitucional de férias gozadas e aviso prévio indenizado, bem como que a União seja condenada a ressarcir os valores recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda e em seu curso. Aduz, em síntese, que no desenvolvimento regular de sua atividade está compelida a recolher as contribuições sociais ao INSS, incidentes sobre a totalidade dos pagamentos feitos a seus empregados e prestadores de serviços pessoais físicas, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Acrescenta que os referidos recolhimentos são inconstitucionais e indevidos, por incidirem sobre verbas indenizatórias e não remuneratórias. Como a inicial, vieram os documentos de fls. 26/85. A Tutela Provisória de Urgência foi deferida para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária vincenda, incidente sobre as verbas pagas pela autora sob as rubricas auxílio-doença até o 15º dia de afastamento, 1/3 constitucional de férias e aviso prévio indenizado, devendo a ré se abster da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, como negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal e inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos de inadimplentes (fls. 89/95). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 107/112v). Réplica às fls. 136/150. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstruir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela, reitero a decisão anteriormente proferida. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício". Quanto ao alcance da expressão "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título", deve ser analisado o conceito de "rendimentos", atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, "inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa". O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Auxílio-doença O auxílio-doença fica às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art. 60, caput, da Lei 8.213/91). Entendo que esse montante paga pela empresa não tem natureza salarial (notadamente porque não decorre da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira os julgados dos seguintes julgados: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplina inculcado no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não constatar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: Resp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; Resp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELLANA CALMON, DJ de 16/05/06; Resp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgrReg no Resp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgrReg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDEI no AgrReg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (Resp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 12/03/2009 Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES. STJ. I. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. 2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do empregado por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida. 3. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 02/03/2009 Terço constitucional de férias Quanto ao terço constitucional de férias, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir: Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 - FONTE\_REPUBLICAÇÃO Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, 1ª A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento. Data da Publicação 03/12/2015 Aviso prévio indenizado O Decreto 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decret. o 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Entendo, entretanto, que o aviso prévio indenizado não pode ser considerado como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorre da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de tal verba. O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho (no caso a perda do emprego), enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial. Sobre o ponto, confira o elucidativo precedente do E.TRF da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial. Ementa TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91. ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEMI - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o auxílio-doença até o 15º dia de afastamento, 1/3 constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Condeno a União à restituição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, bem como aquelas adimplidas no curso desta, devidamente atualizadas pela SELIC, sem outros acréscimos, procedimento a ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença. Custas e honorários advocatícios devidos pela União, aplicando-se sobre o valor da condenação, os percentuais mínimos previstos nas tabelas regressivas constantes dos incisos do parágrafo 3º c/c o parágrafo 5º, ambos do art. 85 do CPC.P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal ]]]

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023485-81.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TCM - SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES - SP216180  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

A sentença foi publicada em 22.01.2019, mas os autos foram remetidos para a digitalização em 28/01/2019, com a suspensão dos prazos. Naquela ocasião, a União Federal não fora intimada da sentença nem tampouco a autora pode se manifestar. Sendo assim, para que não haja prejuízo às partes, determino a intimação da União Federal via sistema, acerca da sentença de fls. 65/66, já que se manifestou apenas quanto à digitalização dos autos (ID 15066079) e devolvo o prazo à autoria, para manifestação.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009248-49.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SAVINO DEL BENE DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Autorizo o depósito judicial do valor integral do débito questionado nos presentes autos, referente ao processo administrativo fiscal n.º 10711.721783/2011-67, após o que, ficará suspensa a exigibilidade do débito, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, até o limite do valor a ser depositado, devendo a ré se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança do referido valor, tal como inscrição/manutenção do nome do autor do CADIN ou negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal (se integral o depósito).

Aguarde-se a realização do depósito judicial. Após, cite-se a ré.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004223-55.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Id. 16301820: Considerando a manifestação da ré, intime-se o autor, para que regularize a apólice de seguro apresentada.

Após, dê-se nova vista à ré.

Publique-se.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007290-28.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuide-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 16561.720163/2013-10, objetos das CDA's nºs 80.219.053169-71 e 80.619.091133-65, de modo que: a) não constituam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal; (b) não sejam incluídos ou mantidos em cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASA, etc.); e (c) não sejam protestados e/ou executados pela PGFN.

Aduz, em síntese, que as pendências apontadas no relatório de restrições da Secretaria da Receita Federal do Brasil estão suficientemente garantidas por meio do seguro garantia, de modo que não podem ser tidas como óbices para a emissão de certidão de regularidade fiscal, inscrição do nome do autor no CADIN ou serem executados pela ré, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, constato que o autor ofereceu a Apólice de Seguro Garantia n.º 0599120190051077513841000000 e endosso, como garantia dos débitos objetos das CDA's n.ºs 80.219.053169-71 e 80.619.091133-65 (Id. 16867761).

Noto que a ré foi instada a se manifestar e informou que a garantia foi aceita e já consta no sistema a anotação da garantia, sendo certo que foi ajuizada a Execução Fiscal atinente aos referidos débitos, em em trâmite perante a 6ª Vara de Execuções Fiscais desta Seção Judiciária (Id.'s 17359761, 17359775 e 17359777).

No caso em apreço, é certo que o seguro garantia não se presta a suspender a exigibilidade do crédito tributário, o que somente é aceito por meio de depósito judicial, contudo, diante da aceitação da garantia pela União Federal, os débitos não podem ensejar a inclusão do nome da autora no CADIN ou obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal, nem serem protestados.

Assim, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** a fim de determinar que os débitos atinentes à inscrição em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80.219.053169-71 e 80.619.091133-65 não ensejem a inscrição do nome do autor nos cadastros dos órgãos de inadimplentes, nem obstem a expedição de certidão de regularidade fiscal, nem sejam protestados.

**Determino a transferência da apólice de seguro-garantia n.º 0599120190051077513841000000** para os autos da execução fiscal de n.º 5014736-30.2019.403.6182, em trâmite perante a 6ª Vara de Execuções Fiscais desta Seção Judiciária.

Cite-se. Publique-se.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008837-06.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIAN DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAHORATO - SP249938  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à ré que se abstenha de efetuar descontos no contracheque do autor a título de reposição ao erário, até julgamento final.

Aduz, em síntese, que, em 17/04/2019, foi notificado acerca do Processo Administrativo n.º 35465.000494/2011-19, referente à reposição ao erário de valores recebidos por força do Mandado de Segurança nº 0015836-12.2009.403.6100, da 25ª Vara Federal de São Paulo, no período de outubro de 2009 a março de 2011. Alega que apresentou recurso administrativo, sob a alegação de que recebeu os valores de boa-fé, contudo, seu recurso foi indeferido, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, noto que o autor efetivamente recebeu a notificação n.º 133/2019, acerca do Processo Administrativo n.º 35465.000494/2011-19, para a reposição ao erário de valores indevidamente recebidos, por força do Mandado de Segurança nº 0015836-12.2009.403.6100 (da 25ª Vara Federal de São Paulo), no período de outubro de 2009 a março de 2011 (Id. 17537730).

Entretanto, conforme se verifica da referida notificação, a ré somente determinou a restituição dos valores com base em cumprimento de decisão judicial que estabeleceu expressamente a possibilidade do desconto dos valores do período de outubro de 2009 a março de 2011, em razão dos valores recebidos a mais, no período da vigência da sentença concessiva da segurança (Id. 17537730).

Assim, neste juízo de cognição sumária, não merece prosperar a alegação de nulidade do ato administrativo, o qual encontra amparo em decisão judicial de outro juízo, sendo certo, inclusive, que o autor já discutiu naqueles autos a matéria alegada nestes autos, quanto ao recebimento dos valores de boa-fé e a natureza alimentar da verba a ser devolvida, situação que poderá ser melhor aferida após a vinda da contestação, mediante o crivo do contraditório.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

Cite-se. Intime-se.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

Expediente Nº 12031

### MONITORIA

**0001910-95.2008.403.6100** (2008.61.00.001910-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X VALDECI FELIX DOS SANTOS X NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ)

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no

sistema PJe, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.  
Int.

#### **MONITORIA**

**0008942-44.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EUSIVAN FERNANDES DA SILVA

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.  
Int.

#### **MONITORIA**

**0021055-30.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160262B - FRANCISCO BRAZ DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS FELIPE CURY GONCALVES

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 124.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

#### **MONITORIA**

**0023807-72.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FELIPPE MORAIS BICUDO

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007259-74.2011.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0688956-69.1991.403.6100 (91.0688956-5) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X JUPIRA PRESTES X JOSE RODRIGUES PAIVA X ONDINA GUTIERREZ DE PAIVA X JOAO VICENTE GUTIERREZ PAIVA X LEONOR MARQUES RIBEIRO X MARGARIDA FURQUETTO X MARIA AUXILIADORA MACHADO X MARIA CELINA DE JESUS SILVA X MARIA DA GLORIA PRADO JOLY MUNOZ X CLAUDIA JOLY MUNOZ X MARIA INES GOMES CAVALCANTI MENTZINGEN DOS SANTOS X MARIA JOSE VIANA CALDAS(SP119879A - NILVA TERESINHA FOLETTI E RJ070890 - CLAIR MARTINI)

Diante da virtualização do presente feito (PJe 0007259-74.2011.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo findos.  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022684-73.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018104-20.2001.403.6100 (2001.61.00.018104-8) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1015 - JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS TRINDADE OLIVEIRA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe, no prazo de 5 (cinco) dias.

Traslade-se as peças necessárias para os autos principais, desampensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002674-03.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005819-92.2001.403.6100 (2001.61.00.005819-6) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES)

Diante da certidão de fl. 62, remetam-se os autos ao arquivo findos.  
Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0022307-97.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001462-49.2013.403.6100 ( ) ) - WESLEY DE SOUZA DOS SANTOS(SP177364 - REGINALDO BARBÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)  
TIPO MPROCESSO N.º 0022307-97.2016.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: WESLEY DE SOUZA DOS SANTOS REG. N.º \_\_\_\_\_ / 2019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO WESLEY DE SOUZA DOS SANTOS interps os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença fls. 45/47, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil É o relatório, em síntese, passo a decidir. Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Não vislumbro a existência da alegação de omissão na r. sentença, já que restou expressamente consignado na sentença embargada que o autor deve assumir o ônus da sucumbência, por ter dada causa à restrição, ao não transferir o veículo para seu nome. No mais, o dispositivo da sentença também foi claro ao determinar o desbloqueio do veículo, tomando-o livre da construção. Contudo, a providência deverá ser tomada com o trânsito em julgado da sentença ou, a requerimento do autor, caso interposto recurso sem efeito suspensivo e com as cautelas prevista na lei. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento para manter a sentença embargada tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. LJOSE HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0015963-08.2013.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP315799 - ALAN DO NASCIMENTO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018104-20.2001.403.6100** (2001.61.00.018104-8) - LUIZ CARLOS TRINDADE OLIVEIRA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1015 - JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA)  
X LUIZ CARLOS TRINDADE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0002501-13.2015.403.6100** - IZALTINA FRANCISCO DIAS X MARIA HELENA SALERNO RICCI X LINCOLN RUBENS RICCI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 91/92: Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o andamento do feito.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0002658-83.2015.403.6100** - ANTONIO VALENTIN CASTELETTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 75/76: Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o andamento do feito.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0025943-23.2006.403.6100** (2006.61.00.025943-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANO DOMINGUEZ(SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR) X LEONARDO DOMINGUEZ(SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR E SP192624 -

Intimem-se os executados Fabiano Dominguez e Leonardo Dominguez, através do patrono, para que no prazo de 10 (dez) dias, informem a localização dos veículos restritos via RENAJUD. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020326-48.2007.403.6100** (2007.61.00.020326-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TORPLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X MARCO ANTONIO DOS REIS(SP215595 - AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO NETO E SP028239 - WALTER GAMEIRO) X GINO PEREIRA DOS REIS(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TORPLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado na conta judicial nº 0265.005.86410069-0, para o executado, em nome da Dr. Augusto Ribeiro de Carvalho Neto, OAB/SP nº 215595 (procuração de fls. 545/546), intimando-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, entrar em contato com esta Secretária para agendar a data da retirada do alvará de levantamento. Diante da sentença de extinção transitado em julgado, determino o cancelamento das restrições dos veículos relacionados às fls. 266 e 269.  
Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0004726-65.1999.403.6100** (1999.61.00.004726-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP068632 - MANOEL REYES E SP139981 - KARINA VASCONCELOS E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PORTOMAGGIORE COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP196606 - ANA BEATRIZ LEMOS DE OLIVEIRA) X ERNESTO ROMANO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X JOSE VALDO DUARTE FERREIRA

Providencie esta secretária a inclusão dos metadados relacionados a este processo. Após, intime-se a parte exequente para proceder a virtualização dos autos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001959-63.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SPO COMUNICACAO LTDA-EPP X EUCLIDES ORUE X FERNANDA CESAR ORUE(SP145621 - ANTONIO CARLOS FERRAZ E SP145921 - JULIANA FRANCISCA LETTIERE)

Intime-se a Dra. Juliana Francisca Lettiere, OAB/SP nº 145.921, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue a juntada do instrumento de procuração original. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 407/412. Ciência às partes da transferência do valor bloqueado via Bacenjud para uma conta judicial vinculado a este processo (fls. 418/421).  
Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0018153-07.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ORLANDO GASPARINI CHRISTIANINI(SP147734 - ORLANDO GASPARINI CHRISTIANINI)

Fls. 121/121-verso: Indefiro o pedido de realização de leilão do veículo Chevrolet/Cobalt 1.8 LTC, Placa FAM 9802, considerando que foi efetuada a retirada da restrição do referido veículo à fl.106. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0023255-10.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAMIANA MARQUES DOS SANTOS - ME X DAMIANA MARQUES DOS SANTOS

Primeiramente, defiro o bloqueio do veículo automotor VW/12.170 BT, ano/modelo 1998/1999, placa AAA1744. Fl.165 - Indefiro o pedido de pesquisa de bens via sistema INFOJUD, e indefiro expedições de ofícios para CVM, SUSEP, CNSEG, Bolsa de Valores, SIMBA e CCS, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014323-62.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: POTY DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONOR DE MELO BRESSANE - SP399364

**DESPACHO**

Considerando que parte do bloqueio de ativos financeiros deu-se em conta poupança, defiro o desbloqueio no valor de R\$ 603,97, nos termos do art. 833, X do CPC.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020820-70.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRINITY CAFE COMERCIO LTDA - ME, CAROLINA AERY KOH, NELSON PRADO FRANZE

## DESPACHO

Trata-se de ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observando o disposto no artigo 836 do CPC.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constatado que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.

Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento ID 17820336.

Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.

Int.

**São Paulo, 29 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025019-04.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO RICARDI LOPES RODRIGUES ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO RICARDI LOPES RODRIGUES ALVES - SP187093  
EXECUTADO: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA DA ROSA - SP150706

## DESPACHO

Diante da concordância da União Federal, HOMOLOGO os cálculos de execução apresentados pela parte exequente.

Venham os autos conclusos para expedição do competente precatório.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-17.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, GÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

## DESPACHO

Recebo os embargos de declaração (id **14940278**) opostos pela autora face ao despacho de id **14508288**, posto que tempestivos, porém deixo de acolhê-los, por faltar os requisitos essenciais para admissibilidade dos embargos, ou seja, não consta no decisório atacado qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Com efeito, o referido despacho é claro e tem respaldo na letra fria da lei (art. 345, I e II do Código de Processo Civil), tratando-se o caso de direitos indisponíveis e de autos em que há outros réus, os quais contestaram os pedidos iniciais. Não haveria sentido lógico em se aplicarem os efeitos da revelia em um processo com várias partes, onde o pedido inicial foi contestado, ainda que, em relação ao requerido AEM/TO o processo tenha que correr independente de qualquer intimação posterior. A revelia decorre do fato de o réu não contestar a ação (art. 344 do CPC) tendo sido citado para tal, o que permite deduzir que o mesmo concorda implicitamente com as alegações do autor, porém não se pode aplicar o conceito quando se trata de litisconsórcio passivo, em que houve contestação apresentada por qualquer uma das partes, pois há outros interesses envolvidos, que não podem ser prejudicados em virtude da inação de apenas uma das partes.

Mantenho, assim, a decisão embargada tal qual foi proferida.

Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de quinze dias, tornem os autos conclusos para julgamento.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.**

## TIPO C

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008890-84.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: KIRIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

## SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que Juízo determine que a empresa requerida realize seu registro e do seu responsável técnico no CORE/SP, sob pena de multa diária.

Aduz, em síntese, que a requerida foi devidamente constituída e cadastrada junto à Receita Federal do Brasil, tendo na sua razão social a atividade de representação comercial. Alega, por sua vez, que o art. 2º, da Lei nº 4886/65 determina que todos aqueles que desempenham a atividade de representante comercial, devem realizar o registro nos Conselhos Regionais dos seus respectivos Estados. Afirma que notificou a ré que providenciasse o seu registro no conselho de fiscalização, contudo, restou inerte, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Passo a decidir.**

No caso em tela, o autor alega que a ré desempenha atividade de representante comercial e, assim, está obrigada ao registro no Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo, com base no art. 2º, da Lei nº 4886/65.

Entretanto, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, é certo que o autor é uma autarquia federal com poder para exigir a inscrição do réu, por meio da lavratura de auto de infração, aplicação de multa e execução dos valores devidos, no âmbito de suas atribuições legais e institucionais, tanto que assim o fez, conforme se extrai do documento de Id. 17555112.

Assim, não cabe a este Juízo proferir decisão substituindo as atividades administrativas de competência da autarquia Autora, para determinar à ré que efetue seu cadastro naquele órgão, sob pena de uma indevida ingerência deste Juízo na esfera administrativa, especialmente porque o ato administrativo possui a prerrogativa da autoexecutoriedade.

Assim, no caso em apreço, reconheço a falta de interesse processual do autor no ajuizamento da demanda, o que impõe a imediata extinção do feito.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*, devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003644-44.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOYCE APARECIDA ALMEIDA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE SALVADOR - SP371220

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação pelo rito comum, em que a parte autora, Joyce Aparecida Almeida Leite, objetiva o pagamento de indenização fundamentada na teoria da perda de uma chance no valor de R\$ 50.000,00, (cinquenta mil reais), e indenização pelo dano moral sofrido no valor total de R\$ 100.000,00, (cem mil reais).

A requerente, aluna regularmente matriculada no ensino médio, inscreveu-se no site do ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio para realização de provas nos dias 05/11/17 e 12/11/17, recebendo o nº de inscrição 171047263743.

Em 02/11/17 a requerente verificou a ocorrência de erro, considerando que mesmo residindo em Itaquera, São Paulo, Capital, foi designada a cidade de José Bonifácio, situada no interior de São Paulo, cerca de 476 km da capital, para realização da prova.

A autora afirma que tentou entrar em contato com a ré pelo telefone 0800616161, nos dias 03 e 05 de novembro de 2017, só conseguindo êxito em 08/11/2017, quando sua solicitação foi registrada, sendo-lhe informado pelo atendente que o caso seria verificado, após o que retornaria a ligação.

A autora acrescenta que tentou solucionar o problema também via e-mail, recebendo o protocolo de atendimento nº 2940622, mas não obteve qualquer resposta.

Assim, em razão da distância do local designado, a autora não pode comparecer nos dias das provas, motivo pelo qual busca o Judiciário para ver resguardado o seu direito.

Com a inicial vieram documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à autora pela decisão de 27.02.2018, documento id nº 4785981.

Citada, a ré contestou o feito em 21.03.2018, documento id nº 5184480, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica em 18.05.2018, documento id nº 8310883.

Em 14.06.2018 as partes foram instadas a especificarem provas, documento id nº 8768298.

A ré esclareceu não ter provas produzir, documento id nº 9053927.

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, documento id nº 9059814, o que foi indeferido pela decisão proferida em 24.09.2018, em razão de impedimento da testemunha (artigo 447, §2º, I, do CPC).

Assim, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

**É o relatório. Decido.**

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.

Em sua contestação a ré esclarece ter sido a própria autora quem escolheu o município de José Bonifácio para a realização da prova.

De fato o documento id nº 5188773, processo administrativo SEI aberto após a solicitação protocolizada pela autora, traz diversas informações que corroboram o alegado pela União.

Os dados de inscrição constantes às fls. 07/09 do referido documento comprovam ter sido a própria autora quem indicou o Município de José Bonifácio como local de realização de sua prova.

Posteriormente, foi emitido o cartão de confirmação de inscrição da autora, Joyce Aparecida de Almeida Leite, fls. 6 do mesmo documento e documento id nº 4566824 que instruiu a inicial, identificando o número de inscrição da autora 171047263743, e como local de realização das provas o Colégio Objetivo – São Francisco de Assis, Prédio Principal, Andar térreo, Sala 12, Rua Santos Dumont, 760, Santa Terezinha, José Bonifácio, São Paulo.

Em nenhum momento a INEP alterou o município de realização da prova indicado pela autora quando da sua inscrição.

Restou também esclarecido que durante o período de inscrição, 08 a 19 de maio de 2017, o participante poderia alterar o município de realização das provas pela própria Página do Participante: <http://enem.inep.gov.br/participante>, conforme itens 9.3 e 1.2 do Edital Nº 13, de 7 de abril de 2017.

Tal restrição temporal é perfeitamente justificável, considerando o caráter nacional do exame e a logística necessária para a sua realização.

Segundo palavras da própria autora em sua petição inicial, ela só percebeu o equívoco do município designado para realização do exame em 02.11.2017, três dias antes da realização da primeira prova, (marcada para 05.11.2017).

A autora inscreveu-se para o certame em maio de 2017, demorou cerca de seis meses para conferir os dados de sua inscrição, o que fez às vésperas da prova, em 02.11.2017, e, ao perceber o equívoco cometido, nutria séria expectativa de que três dias antes da realização de um exame de âmbito nacional, seu local de prova pudesse ser simplesmente alterado, como se isso fosse possível nesse curto período de tempo.

Em suma, a situação fática narrada nos autos decorreu da falta de atenção da autora por ocasião de sua inscrição, indicando local diferente do pretendido e na demora na conferência dos dados do local da realização do exame, o que a impossibilitou de alterar o local do exame no prazo previsto no edital, não procedendo, portanto, a alegação de que houve um erro ou falha no sistema da INEP.

Observo, ainda, que o documento id nº 8310884, correspondente ao cartão de confirmação de inscrição da irmã da autora, Joana Aparecida Almeida Leite, a qual indicou como local de realização o exame a cidade de São Paulo, o que comprova que o sistema não apresentou a alegada falha.

Isto posto, **julgo improcedente o pedido**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios devidos pela autora, os quais fixo nos percentuais mínimos previstos pelo parágrafo terceiro do artigo 85 do CPC.

**SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027562-77.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

#### DESPACHO

Considerando-se o quanto requerido pelo perito judicial, intime-se a ELETROBRÁS a juntar aos autos a documentação necessária para que o mesmo possa elaborar sua estimativa de honorários.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004494-35.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSTRUTORA TERRA PAULISTA EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: RUY JOSE D AVILA REIS - SP236487, LARISSA LEITE D AVILA REIS - SP345040  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Considerando-se as alegações do perito em sua estimativa de honorários, e também a argumentação da autora de que não pode arcar com as custas da perícia, por entender não se tratar de perícia de complexidade excessiva, ARBITRO os honorários periciais no valor de **R\$ 15.000,00**, cujo pagamento continuará sendo encargo da autora, a qual é efetivamente interessada na realização da perícia.

Uma vez que a autora alega estar em situação financeira precária, autorizo pagamento parcelado do valor da perícia, em até 05 pagamentos mensais de R\$ 3.000,00 cada, sempre no mesmo dia de cada mês, devendo proceder ao primeiro depósito em até 20 dias.

Após o depósito da segunda parcela, intime-se o *expert* para que proceda à realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue em até 30 dias.

Não obstante, cientifique-se o perito deste despacho e, caso discorde do valor arbitrado, tomem os autos imediatamente conclusos para substituição.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002519-75.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLARIANT S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Observa-se nos autos situação *sui generis*, pois o perito nomeado (Sr. **Gonçalo Lopez**) inicialmente apresentou estimativa de R\$ 6.250,00 (id **6242690**), posteriormente de R\$ 10.000,00 (id **6245623**) e, depois, aumentou sua estimativa para R\$ 30.000,00 (id **14033048**), teoricamente balizado pela complexidade do trabalho a ser realizado nos autos.

Não é de se admitir, porém, que o perito, auxiliar da justiça, possa simplesmente rever sua análise do caso a qualquer hora e simplesmente aumentar sua estimativa, considerando que já deveria ter noção exata da complexidade do trabalho a ser realizado desde que intimado pela primeira vez, quando já teve pleno acesso aos autos.

Nesse sentido, assiste razão à União Federal quando expõe que o *expert* não demonstrou como chegou ao total de horas estimado para a conclusão dos trabalhos periciais. Uma análise da inicial tampouco demonstra ser o feito de elevada complexidade.

Isso posto, destituo o Sr. Gonçalo Lopez do encargo de perito nestes autos, nomeando, em substituição, o Dr. **Alberto Sidney Meiga**.

Arbitro os honorários periciais no importe de **R\$ 5.000,00** reais, devendo a autora providenciar o respectivo depósito, no prazo de 30 dias.

Intimem-se os peritos nos termos desta decisão.

Caso o perito ora nomeado discorde da nomeação, tomem imediatamente conclusos para substituição.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010204-02.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GR A HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

#### DESPACHO

Diante da concordância da autora, autorizo o pagamento dos honorários periciais em duas parcelas iguais de **R\$ 2.800,00**, devendo a primeira parcela ser paga em até 20 dias e a outra, no mesmo dia do mês seguinte.

Após o pagamento da primeira parcela, intime-se o *expert* a proceder à elaboração do laudo pericial, a ser entregue em até 30 dias.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003325-76.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DURVAL SANCHES GALO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca da estimativa de honorários do perito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003516-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIFICIO SAINT PAULS RESIDENCE  
Advogados do(a) AUTOR: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### DESPACHO

Este Juízo entende que a fixação de honorários periciais deve levar em conta tanto a necessidade de remuneração justa do trabalho do profissional auxiliar da justiça quanto a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, evitando-se que o perito possa auferir ganhos desproporcionais ao trabalho efetivado.

Frise-se que a perícia designada nos autos não tem natureza complexa, tratando-se de mera vistoria nas unidades que supostamente estão ocasionando danos ao condomínio.

Assim, fixo o valor dos honorários no importe de **R\$ 5.000,00**, o qual deverá ser depositado pelo autor no prazo de 20 dias.

Após, intime-se o perito a proceder à realização da perícia, devendo o laudo respectivo ser entregue em até 30 dias.

Cientifique-se o perito desta decisão. Caso discorde do valor arbitrado, tomem conclusos para substituição.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022663-36.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TATRE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010766-45.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TUV RHEINLAND SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007624-33.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDERSON SILVERIO DE LACERDA, ROSANA VIEIRA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA - SP283505  
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA - SP283505  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

### 24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029043-75.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a **contestação** id nº 13417807, notadamente quanto à preliminar de **necessidade de intervenção e legitimidade passiva da UNIÃO**(nos casos de FCVS) bem como **impugnação do valor da causa** no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029343-37.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SECURITY PORTARIA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148, PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a **contestação** ID nº 13427349, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011140-61.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DRY COLOR ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS NATARIO GOUVEIA - SP186296, LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA - SP189291, JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR - SP235843  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte **autora** sobre a **contestação** ID nº 2537627 e petição ID nº 13465046, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, apresente a **UNIÃO**, em igual prazo, o **parecer** mencionado na parte final da contestação ID nº 2537627.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010832-88.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: CARLOS CAMPOS GOMES

**DESPACHO**

Tendo em vista ainda a ausência de efetivação de citação do réu, recebo a petição ID nº 13496041 como **aditamento à inicial**, dando prosseguimento apenas ao contrato 000000051176251.

Sem prejuízo do determinado acima, diante da notícia de **transação parcial** firmada entre as partes acerca do objeto da presente lide (ID nº 13496041), apresente a **CEF** algum documento juridicamente idôneo para comprovar o referido **acordo parcial** realizado entre as partes, no prazo de 15 dias.

Ciência à parte autora (**CEF**) da juntada do mandado de intimação com diligência negativa (ID nº 9357845), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, ressaltando que, pelo fato da CEF ter firmado acordo com a parte ré a ser citada, deve ter conhecimento atualizado do endereço do seu domicílio.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.**

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **LAYRA LUYZA TRANSPORTES LOGÍSTICA E LOCAÇÃO LTDA ME** face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, com pedido de tutela provisória de urgência para suspender os efeitos da Notificação de Multa RNTRC nº 10010400122578415, oriunda do Auto de Infração de Trânsito nº 2702751.

A autora informa que é empresa atuante no ramo de transportes e logística e que, em agosto de 2014, recebeu a referida notificação de autuação por infração de trânsito, sob a fundamentação de que um veículo de sua propriedade havia praticado, no dia 27.08.2014, às 08h51, no quilômetro 217 da Rodovia BR 116, o ato infracional previsto no artigo 34, inciso VII, da Resolução ANTT nº 3.056, de 12.03.2009 (evadir, obstruir ou dificultar a fiscalização).

Relata que, irrisignada com a autuação, apresentou recurso administrativo, porém ao fim do processo administrativo, a multa foi mantida.

Sustenta a nulidade da autuação, por contradição em sua fundamentação, que indicava estarem afixadas placas “Fiscalização do RNTRC”, muito embora o posto de fiscalização fosse composto por balança móvel; a impossibilidade de punição da autora diante da sinalização precária, haja vista que estava fixada do lado oposto ao do motorista, de forma que, ao passar pela suposta sinalização, não teria como ser visualizada após a passagem da primeira carreta; a ausência de excesso de peso do veículo; a incompetência da ANTT para fiscalizar infrações de trânsito; o cerceamento de defesa, por não ter sido respeitada a Resolução Contran nº 363/2010.

Atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00.

Junta procuração e documentos.

Custas no ID 17170298.

O sistema PJe apontou suspeitas de prevenção em relação a 3 processos (5010966-18.2018.4.03.6100, 5024395-52.2018.4.03.6100, 5006450-18.2019.4.03.6100).

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Inicialmente, afasto as suspeitas de prevenção indicadas pelo PJe, por não vislumbrar conexão, continência ou reiteração de pedido, haja vista a diversidade de objetos entre as demandas, que tratam de fatos distintos.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verificam-se **ausentes** os requisitos legais.

A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT é uma agência reguladora, dotada de poder de polícia, tendo, portanto, atribuição fiscalizatória. Por conseguinte, a ANTT possui, por delegação de lei ordinária (art. 24, VIII e XVIII, e art. 78-A, Lei nº 10.233/01), competência para editar normas e regulamentos atinentes ao seu âmbito atuação, podendo também tipificar as condutas passíveis de punição, no exercício de seu poder regulamentar e sancionador.

Nesse sentido, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. ANTT. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. AUTOS DE INFRAÇÃO. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA E IMPOSIÇÃO DE MULTA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA COM BASE NA RESOLUÇÃO ANTT N. 233/2003. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS.

*I - Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC/73, no caso, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.*

*II - O STJ possui entendimento de que “as sanções administrativas aplicadas pelas agências reguladoras, no exercício do seu poder de polícia, não ofendem o princípio da legalidade, visto que a lei ordinária delega a esses órgãos a competência para editar normas e regulamentos no âmbito de sua atuação, inclusive tipificar as condutas passíveis de punição, principalmente acerca de atividades eminentemente técnicas”. (REsp 1.522.520/RN. Rel. Ministro Gurgel de Faria, Julgado em 01/02/2018. DJe em 22/02/2018).*

*III - Nesse sentido: AgRg no REsp 1541592/RS, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/09/2015; AgRg no REsp 1371426/SC, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/11/2015.*

*IV - Agravo interno improvido.”*

(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp nº 1.641.688-PB, rel. Min. Francisco Falcão, julg. 17.04.2018, DJe 23.04.2018 – g.n.)

“ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PELA ANTT. DISCUSSÃO SOBRE A COMPETÊNCIA DA AGÊNCIA REGULADORA PARA TIPIFICAR INFRAÇÕES. EVASÃO DE POSTO DE PESAGEM E FISCALIZAÇÃO. INFRAÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO 3.056/2009/ANTT. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATORIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

*1. Consoante precedentes do STJ, as agências reguladoras foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação. Dessarte, não há ilegalidade configurada na espécie na aplicação da penalidade pela ANTT, que agiu no exercício do seu poder regulamentar/disciplinar, amparado na Lei 10.233/2001.*

*2. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu que não se trata de autuação por infração de trânsito decorrente da não submissão à pesagem, mas de infração ao normativo da ANTT que dispõe sobre a hipótese de evasão, obstrução ou qualquer outra forma de embarço à fiscalização. A reforma do acórdão recorrido demanda revolvimento de matéria fática, incidindo, assim, a Súmula 7 do STJ, in verbis: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

*3. Recurso Especial conhecido em parte e, nesta extensão, não provido.”*

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.681.181-RS, rel. Min. Herman Benjamin, julg. 05.09.2017, DJe 09.10.2017 – g.n.)

Deveras, a ANTT possui, em sua esfera de atuação, a incumbência de realizar a fiscalização do serviço de transporte rodoviário. Desse modo, não se confunde a multa aplicada pela ANTT, por violação de deveres por empresa transportadora de cargas, em decorrência de evasão do posto de fiscalização e pesagem, com multa por infração de trânsito prevista no Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Por não se tratar, na espécie, de multa decorrente de infração de trânsito, mas sim de infração ao inciso VII do artigo 34 da Resolução ANTT nº 3.056/2009, afiguram-se inaplicáveis ao respectivo processo administrativo as normas do Código de Trânsito Brasileiro e do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), pois há normas específicas no âmbito da agência reguladora.

Nessa toada, confirmam-se precedentes do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região e do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANTT. CTB. PRAZO PARA ENVIO DE NOTIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE. LEGITIMIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO

*1. A ANTT possui em seu âmbito de atuação a incumbência de fiscalizar o serviço de transporte rodoviário.*

*2. Inaplicação da regra disposta no art. 281, parágrafo único, II, do CTB, pois evasão de fiscalização não se trata de infração de trânsito. Assim, não é necessário que as notificações dessas autuações ocorram no prazo de 30 dias, como determina o Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes desta Corte.*

*3. O auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção juris tantum de legalidade e veracidade, sendo condição sine qua non para sua desconstituição a comprovação (i) de inexistência dos fatos descritos no auto de infração; (ii) da atipicidade da conduta ou (iii) de vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade). Para a declaração de ilegitimidade de um ato administrativo, cumpre ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, i.e., a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração.*

*4. Nos termos do art. 333, I e II, do CPC/1973 (correspondente ao art. 373, I e II, do CPC/2015), incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor.*

5. No caso em voga, a parte autora não trouxe aos autos nenhuma indicação de que não transitava pela via em que ocorreu a autuação, ao contrário, trouxe demonstrativos de que o veículo trafegou pela região de Guararema na data de autuação, local onde ocorreu a infração.

6. Inexistência nos autos de qualquer elemento suficiente para o reconhecimento da ilegitimidade do auto de infração. Afastada a condenação ao pagamento de danos morais, tendo em vista a legitimidade da cobrança administrativa.

7. Condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, § 2.º, do CPC/15, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 (art. 98 do CPC/2015).

8. Apelação provida.”

(TRF-3, 6ª Turma, Apelação Cível nº 0000235-86.2016.4.03.6110, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, julg. 14.12.2017, e-DIF3 21.12.2017 – g.n.).

“ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. AUTOS DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL EDITAL. FISCALIZAÇÃO. EVASÃO DE FISCALIZAÇÃO. PESAGEM DE VEÍCULO OBRIGATORIA ANTT. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA NORMATIVA E SANCIONADORA. CTB. AFASTAMENTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não há validade na notificação realizada através de edital na hipótese em que as notificações postais foram remetidas a endereço incorreto do infrator. 2. A ANTT detém competência administrativa normativa e sancionadora quanto ao serviço de transporte de cargas, na forma dos artigos 24, incisos VIII e XVIII, e 78-A, ambos da Lei nº 10.233/2001. Legalidade do auto de infração lavrado pela ANTT com suporte no artigo 34, VII, da Resolução nº 3.056/2009/ANTT. 3. A hipótese afasta a incidência do Código de Trânsito Brasileiro, inclusive quanto aos prazos para notificação e constituição da infração, uma vez que se trata de conduta específica e contrária às normas que regulamentam o serviço de transporte de cargas. 4. A Agência Nacional de Transportes Terrestres, na condição de órgão executivo da União e nos limites de sua atuação, tem competência para exercer, diretamente ou mediante convênio, as atribuições expressas no inciso VIII do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), nas rodovias federais por ela administradas. 5. O ato administrativo de imposição de multa pela autarquia demandada constitui ato administrativo vinculado que goza da presunção de veracidade e legitimidade, a qual, para ser elidida, necessita da comprovação acerca da existência de vícios, desvios ou abuso de poder. 6. A pretensão punitiva da Administração Pública prescreve em cinco anos, contados da data do fato punível; instaurado o procedimento administrativo para apurá-lo, incide a prescrição intercorrente de trata o §1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, que é de três anos. A prescrição da ação executória ocorre em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito, nos termos do Art. 1º-A da Lei nº 9.873/99.”

(TRF-4, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5000304-76.2017.4.04.7207, rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha, disponibilização 16.08.2018 – g.n.)

É cediço que os atos administrativos, dentre os quais se insere o auto de infração de que trata a presente demanda, são dotados de presunção de legitimidade e legalidade. Assim, até prova em sentido contrário, todo ato administrativo é praticado com estrita observância aos princípios regentes da Administração Pública. Por conseguinte, para que se declare a ilegitimidade de um ato administrativo, incumbe ao administrado o ônus de provar a não ocorrência dos fatos narrados como verídicos nos autos administrativos.

Nesse sentido, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR. CONDENAÇÃO. TESTE DE ALCOOLEMIA. AUSÊNCIA DE CALIBRAGEM DO APARELHO E UTILIZAÇÃO EM CONDIÇÕES IDEIAS. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. PROVA EM CONTRÁRIO. ÔNUS DE QUEM ALEGA.

1. O Tribunal de Justiça a quo fundamentou, com base nos elementos constantes nos autos, a condenação do ora agravante pelo crime do art. 306 do CTB, sendo certo que desconstituir o jugado demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático/probatório, situação que se mostra inviável ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

2. No caso, a sentença penal condenatória deu-se também por outros elementos como a confissão do sentenciado e o depoimento do policial que estava fazendo o patrulhamento.

3. Os atos administrativos em geral presumem-se legítimos, cabendo a quem defender o contrário, a prova de sua alegação.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, 5ª Turma, AgRg no AREsp nº 513.189-DF, rel. Min. Jorge Mussi, julg. 07.10.2014, DJe 15.10.2014 – g.n.).

Observe-se que, da análise dos elementos informativos dos autos, não se consegue aferir ofensa ao contraditório ou à ampla defesa no processo administrativo nº 50505.031059/2014-41.

Por sua vez, a autora impugna os fatos descritos na autuação, alegando, dentre outros, que, por se tratar de fiscalização com balança móvel, a autuação contrariaria norma estabelecida pela agência reguladora.

Entretanto, como a mera evasão à fiscalização da ANTT configura infração prevista no inciso VII do artigo 34 da Resolução ANTT nº 3.056/09, não se afigura a probabilidade do direito alegado, verificando-se, no mais, imprescindível a instauração do contraditório e eventual dilação probatória a fim de aferir as irregularidades sustentadas pela autora.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada.

Como a questão debatida nos presentes autos concerne a direitos indisponíveis, inviável a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se o réu para que apresentem contestação no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5011044-12.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KIDS LOVE SAO MIGUEL CONFECCOES LTDA - EPP, ANA LUCIA DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN - SCI5271

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de **KIDS LOVE SAO MIGUEL CONFECCOES LTDA - EPP, ANA LUCIA SOUZA** objetivando o pagamento da quantia de R\$ 98.079,04 (noventa e oito mil setenta e nove reais e quatro centavos) decorrente do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas (7705170).

Pela petição ID 11285525, os réus informaram que a obrigação foi satisfeita e a CEF peticionou informando o acordo firmado (ID 14593635).

Vieram os autos conclusos.

Trata-se de ação Monitoria em que pretende a CEF o reconhecimento do direito de receber o pagamento referente à obrigação pactuada com a Ré por meio de Contrato Particular de Crédito.

No caso em tela, diante da notícia trazida pelas partes de transação e pagamento do valor cobrado pelo inadimplemento do contrato objeto da presente ação, de rigor, a extinção do feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 924 II, do Novo Código de Processo Civil

**Custas pela autora.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**São Paulo, 17 de maio de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004761-92.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DANIEL PEREIRA COSTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES - SP230520  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos por **DANIEL PEREIRA COSTA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** sob a alegação de excesso na execução de título extrajudicial nº 0014006-98.2015.403.6100.

Alega, em síntese, que a exequente incluiu no débito encargos contratuais não acobertados pela legislação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O fulcro da lide está em estabelecer se existe excesso de execução no montante cobrado na execução extrajudicial nº nº 0014006-98.2015.403.6100, correspondente ao Contrato Bancário nº 000326.

Ressalte-se que, não obstante o executado tenha oposto os presentes embargos à execução, reconheceu a existência da dívida, limitando-se a impugnar o valor cobrado pela Caixa Econômica Federal, sem sequer elaborar planilha ou declarar o valor que entende devido.

Ou seja, não negam os embargantes terem utilizado o crédito disponibilizado pela CEF, anuindo, portanto, com as condições de tal utilização, seja no tocante aos prazos seja com relação a juros e demais encargos. Portanto, as condições de pagamento fixadas e aceitas pela ré, quando da utilização dos valores, apenas podem ser alteradas em caso de comunhão de vontades entre credor e devedor.

Saliente-se ainda que, firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, ainda que se trate de contrato de adesão, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento acordado conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte.

Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de mútuo, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula *pacta sunt servanda*. Do mesmo modo, não pode o executado pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte.

Ressalte-se ainda que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que *"após a vigência do art. 739-A, do CPC, a priori, não mais seria possível a emenda da petição inicial dos embargos fundados em excesso de execução se ela não trouxer a memória discriminada dos cálculos tidos por corretos, bem como os documentos comprobatórios do direito alegado, na forma do art. 475-L, parágrafo 2º, da legislação adjetiva, sob pena de subverter a sistemática da Lei n. 11.382/2006 que, ao inserir referido dispositivo legal no CPC, buscou reduzir condutas que se reputam temerárias e procrastinatórias tanto por parte do particular como do poder público"*. (2ª Turma, Recurso Especial nº 1.248.453/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 31.05.2011).

O referido entendimento jurisprudencial se afigura plenamente aplicável apesar do advento de nova regulamentação do processo civil pelo Código de Processo Civil em vigor (Lei nº 13.105/2015), tendo em vista que a regra insculpida no artigo 739-A, §5º, do diploma de 1973 foi reproduzida no artigo 917, §4º, inciso I, da lei adjetiva atual, *in verbis*:

CPC-1973

*"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).*

(...)

*§ 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento."* (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

CPC-2015

*"Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:*

(...)

*§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:*

*I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;"*

Assim, fundando-se os presentes embargos unicamente no suposto excesso de execução, e não tendo sido apresentado pelos embargantes demonstrativo do valor que entendem correto, de rigor a sua rejeição liminar.

Além do mais, o embargante deixou de cumprir o despacho proferido ID 13043875 - Pág. 31 que determinou a indicação do valor da causa apresentando demonstrativo discriminado atualizado do cálculo bem como trouxesse aos autos instrumento de mandato.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS e JULGO EXTINTO O FEITO** em resolução do mérito, nos termos dos artigos 917, parágrafo 4º, inciso I, e 485, inciso X, todos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022902-96.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: TANIA KARAPETICOV DURAND SOLA

#### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Execução proposta pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL** em face de **TANIA KARAPETICOV** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 1.561,71 (Um Mil Quinhentos e Sessenta e Um Reais e Setenta e Um Centavos) referente ao inadimplemento de anuidades.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 13344045 - Pág. 29).

Em seguida, a exequente requereu a desistência da ação, com fulcro no artigo 775 do Novo Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Isto posto, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pela autora e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se, Registre-se, Intime-se.**

**São Paulo, 24 de maio de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024636-60.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DE LIMA E PRUDENTE CONFECÇÕES LTDA - ME, VERONILTON GOMES DE SOUZA, MARCIA ADRIANA DE LIMA SILVA PRUDENTE

#### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **DE LIMA E PRUDENTE CONFECÇÕES LTDA ME e Outros** visando o pagamento do valor de R\$ 281.585,96 (Duzentos e oitenta e um mil e quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos), referente ao inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (Contrato n. 21.1603.690.0000064-00).

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 3552378).

Em seguida, a CEF peticionou requerendo a extinção parcial do feito relativamente ao contrato nº 211603690000006400 e prosseguimento em relação ao contrato de nº 211603704000020598, não quitado (ID 4049076 - Pág. 1).

Pelo despacho (ID 15252608 - Pág. 1) foi determinado à CEF que trouxesse aos autos o contrato n. 211603704000020598 bem como a evolução da dívida e demonstrativo de débito.

A CEF não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo a parte autora cumprido as determinações que lhes foram impostas pelo Juízo, a petição inicial há que ser indeferida.

Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil

*Art.321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** julgo **extinto** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

**P.R.I.**

**São Paulo, 24 de maio de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0000444-85.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO LEDO SILVA

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de **MARCIO LEDO SILVA** objetivando o pagamento da quantia de R\$ 36.563,04 (trinta e seis mil quinhentos e sessenta e três reais e quatro centavos) decorrente do inadimplemento contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 13072457 - Pág. 24).

Pela petição ID 16068838 - Pág. 2, a CEF informou a liquidação da dívida objeto dos autos.

Foi determinado para a CEF trazer os termos do acordo firmado ou comprovação do pagamento efetuado pelo réu (ID 16737675 - Pág. 1).

A CEF não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

Trata-se de ação Monitória em que pretende a CEF o reconhecimento do direito de receber o pagamento referente à obrigação pactuada com a Ré por meio de Contrato Particular de Crédito.

No caso em tela, diante da notícia trazida pela própria autora do pagamento do valor cobrado pelo inadimplemento do contrato objeto da presente ação, de rigor, a extinção do feito por ausência superveniente de interesse processual.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art 487, VI, Novo Código de Processo Civil.

**Custas pela autora.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**São Paulo, 24 de maio de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020420-78.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIA DANIELLY GOMES PINTO

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** qualificada nos autos, propôs a presente Execução de Título Executivo Extrajudicial em face de **ANTONIA DANIELLY GOMES PINTO** objetivando o pagamento da quantia de R\$ 43.494,32 (quarenta e três mil e quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos) decorrente do inadimplemento do Contrato de Financiamento de Veículo nº 68935012, juntado aos autos.

Afirma que o contrato de financiamento havido com Banco Panamericano foi posteriormente cedido a empresa pública federal ora exequente, convertendo-a em titular do crédito executado no presente processo.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas. Atribui-se a causa o valor de R\$ 43.494,32.

Petição da CEF informando que as partes se compuseram administrativamente, tendo ocorrido a completa liquidação da dívida cuja satisfação é objeto da presente demanda (fl. 48/49); requerendo, nestes termos, a extinção do feito.

Autos físicos digitalizados em 19 de dezembro de 2018.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do essencial. Fundamentando, decido.**

Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial em que pretende a CEF a satisfação judicial de direito creditório em função do inadimplemento do executado da prestação objeto da relação jurídica obrigacional que o vincula a satisfação dos interesses patrimoniais do exequente proveniente do Contrato de Financiamento de Veículo nº 68935012.

*In casu*, diante da notícia trazida pela própria exequente de que a prestação *sub judice* foi inteiramente satisfeita pelas vias administrativas, comprovada nos autos pelos documentos de fl. 49, de rigor a extinção da presente execução com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em função da plena satisfação da obrigação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**São Paulo, 29 de Maio de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021261-44.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada nos autos, propôs a presente Execução de Título Executivo Extrajudicial em face de **SERGIO AUGUSTO** objetivando o pagamento da quantia de R\$ 59.983,74 (cinquenta e nove mil e novecentos e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos) decorrente do inadimplemento do Contrato de Empréstimo Consignado nº 214150110000404267, juntado aos autos.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas.

Devidamente citado (fls. 35/36) o executado não apresentou defesa no prazo cabível (fl. 41)

Por petição a CEF informou que o executado regularizou os pagamentos em atraso, desistindo do feito em função da perda superveniente do objeto da ação (fl. 71)

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial em que pretende a CEF a satisfação de direito creditório face ao inadimplemento do executado da prestação obrigacional que o vincula a satisfação dos interesses econômicos e patrimoniais do exequente, proveniente do Contrato de Empréstimo Consignado nº 214150110000404267

Com efeito, tendo em vista que a manifestação da exequente requerendo expressamente a desistência do presente processo se amolda na hipótese legal contida no artigo 775 do Código de Processo Civil, o qual assegura, no processo de execução, a faculdade do exequente de desistir do processo, de rigor a homologação da sua desistência e a consequente extinção do presente feito.

Saliente-se, ainda, por oportuno, que o artigo em comento no seu parágrafo único, incisos I e II, notoriamente neste último, ressalva hipótese na qual a extinção por desistência dependerá da concordância do executado; hipótese esta, porém, que não se verifica no caso em tela, haja visto não ter ocorrido a interposição de embargos ou impugnação da execução por parte do executado, como bem comprova a certidão de fl. 41.

**Ademais, posicionou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região neste mesmo sentido, como se observa do seguinte precedente:**

*PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO EXECUTADO. I - Manifestação de desistência em ação de execução que é ato processual privativo do credor, a legislação processual não fazendo qualquer limitação quanto à possibilidade de desistência da execução, nem condicionando a extinção do processo à aquiescência da parte executada quando não há oposição de embargos, não podendo o devedor exigir a renúncia do exequente ao seu direito. Inteligência do art. 569 do CPC/73 (atual art. 775 do CPC/15). Precedentes do E. STJ. II - Recurso desprovido. (00002317220134036104 – Apelação Civil – Desembargador Federal Peixoto Junior – TRF 3 – 2ª Turma – DJE 02/05/2019)*

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da presente execução por parte do exequente e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 775, caput, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**São Paulo, 29 de Maio de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020477-04.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: CARIN JACQUELINE BRENDER - PIZZARIA, CARIN JACQUELINE BRENDER

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** - qualificada nos autos, propôs a presente Execução de Título Executivo Extrajudicial em face de **CARIN JACQUELINE BRENDER PIZZARIA e CARIN JACQUELINE BRENDER**, na condição de fiadora, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 5.753,87 (Cinco mil setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos) decorrente do inadimplemento do Termo de Confissão de Dívida Nº 100 / 2010, juntado aos autos.

Junta procuração e documentos. Custas não recolhidas na forma da lei. Atribui-se a causa o valor de R\$ 5.753,87.

Diligência citatória positiva da pessoa jurídica devedora, conforme certidão de fl. 61, e da fiadora à fl. 68.

Os executados não apresentaram defesa no prazo legal, conforme certidão de fl. 69.

Autos físicos digitalizados em 19 de dezembro de 2018.

Por petição a ECT informou que as partes se compuseram administrativamente, tendo ocorrido a completa liquidação da dívida cuja satisfação é objeto da presente demanda; requerendo, nestes termos, a extinção do feito (ID 16739476)

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do essencial. Fundamentando, decido.**

Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial em que pretende a ECT a satisfação de direito creditório em função do inadimplemento do executado da prestação objeto da relação jurídica obrigacional que o vincula a satisfação dos interesses patrimoniais do exequente proveniente do Termo de Confissão de Dívida Nº 100 / 2010.

Diante da notícia trazida pela própria exequente de que a prestação *sub judice* foi inteiramente satisfeita pelas vias administrativas, comprovada nos autos pelos documentos de ID 16739476, de rigor a extinção da presente execução com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, devido a plena satisfação da obrigação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**São Paulo, 29 de Maio de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 0021299-66.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KWAN MYUN HONG, SUN OK PARK

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## A T O O R D I N A T Ó R I O

### **CERTIFICO E DOU FÉ QUE SEGUE TRANSCRITO ABAIXO O DESPACHO DE FLS. 211 DOS AUTOS PARA A DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Inf.

**SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001550-89.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRADESCO-KIRTON CORRETORA DE CAMBIO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRADESCO-KIRTON CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO (DEINF)** pelo qual de medida liminar, objetivando o cancelamento dos débitos das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins) exigidos no processo administrativo nº 16327.000403/2010-96, tendo em vista (i) a extinção dos débitos relativos à incorporação de ações da *Bovespa Holding S.A.* pela *Nova Bolsa S.A.*, em maio de 2008, no valor histórico de R\$ 3.898.088,96 e os respectivos acréscimos (multa e juros), em virtude de decisão administrativa irreformável, nos termos do artigo 156, inciso IX, do Código Tributário Nacional, ou, alternativamente, a ilegitimidade dos débitos relativos à referida operação de incorporação e; (ii) a ilegitimidade dos débitos relativos à alienação das ações, (i.a) diante da isenção das contribuições sobre a venda de bens do ativo permanente, e (i.b) diante da não incidência das referidas contribuições sobre a receita da venda de ações próprias, pois não constitui faturamento da impetrante.

Subsidiariamente, requer a concessão parcial da segurança para afastar (i) a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício aplicada e (ii) a multa de ofício, ou, ao menos, a sua redução a patamares não confiscatórios.

Junta procuração e documentos atribuindo à causa o valor de R\$ 48.070.347,34.

Custas recolhidas (ID 14150753).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 14276487)

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 14688870)

Por petição (ID 15684492) a impetrante requereu a homologação da desistência do presente *mandamus*.

Manifestação da União (ID 16045188) concordando com o pedido de desistência da impetrante.

É o relatório.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a desistência do impetrante da presente ação, e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.**

**São Paulo, 10 de maio de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004089-07.2005.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ TADEU REGIS  
Advogados do(a) AUTOR: ALCIONE CERQUEIRA JULIAN - SP287298, MAURICIO SANTOS DA SILVA - SP139487  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

#### **CERTIFICO E DOU FÉ QUE SEGUE TRANSCRITO ABAIXO O DESPACHO DE FLS. 287 DOS AUTOS PARA A DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Expeça-se novo Alvará de Levantamento em favor da parte autora, deferido às fls. 246, tendo em vista o cancelamento do expedido às fls. 284.

Para tanto, e nos termos em que dispõe a Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da EXEQUENTE, em Secretária, para agendamento de data para retirada do Alvará que faz jus.

Após, cumpra-se as demais determinações do despacho proferido às fls. 282.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017865-35.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DAMIA A VOLI, FATIMA APARECIDA DO AMARAL HENRIQUES MARTINS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

#### **CERTIFICO E DOU FÉ QUE SEGUE TRANSCRITO ABAIXO O DESPACHO DE FLS. 158 DOS AUTOS PARA A DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021955-13.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KIRKIS LEMES DO PRADO

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** devidamente qualificada propõe a presente ação monitória em face de **KIRKIS LEMES DO PRADO** objetivando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 39.020,83 (trinta e nove mil e vinte reais e oitenta e três centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD).

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas recolhidas.

Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102 b e seguintes do antigo Código de Processo Civil.

Devidamente citado (ID 13084091), o réu não se manifestou (ID 13084091).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos – CONSTRUCARD (contrato nº 16000092050).

O fulcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 39.020,83 (trinta e nove mil e vinte reais e oitenta e três centavos) atualizada para 07/10/2014.

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, “o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato bancário devidamente assinado pelas partes (ID 13084091 - Pág. 18), acompanhados do demonstrativo de compras ID 13084091- Pág.23, e planilha de evolução da dívida ID 13084091 - Pág. 24, se prestam a instruir a presente ação monitória.

No tocante à citação do réu, foi realizada regularmente por oficial de justiça ID 13084091.

Caracterizada a revelia da parte ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 39.020,83 (trinta e nove mil e vinte reais e oitenta e três centavos) atualizada para 07/10/2014, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo nos moldes acima determinados. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**P.R.I.**

São Paulo, 02 de maio de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000605-39.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA LIMA

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA LIMA** ando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 82.788,41 (oitenta e dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos), referente ao Contrato de Crédito Direto CEF (CDC) e Crédito Rotativo (CROT).

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas ID n. 4107647.

Determinou-se a citação do réu para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.701 e seguintes do Novo Código de Processo Civil (ID n. 9306261).

Devidamente citada (ID n. 9704681), a parte ré não se manifestou.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID n. 16204847).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de débito referente ao Contrato de Crédito Direto CEF (CDC) e Crédito Rotativo (CROT).

O filcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 82.788,41 (oitenta e dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos).

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria".

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de ID n. 4107649, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos extratos que demonstram os créditos em conta do réu (ID n. 4107650, p.3, p.8, p.10 e p.16) e as planilhas de evolução dos mesmos (ID 4107653, 4107654, 4107655 e 4107656) se prestam a instruir a presente ação monitoria.

No tocante à citação do réu, foi regularmente realizada conforme certidão de ID n. 9704681.

Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os demonstrativos de débito juntados aos autos e a não manifestação do mesmo quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 82.788,41 (oitenta e dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se.

**P.R.I.**

**São Paulo, 2 de maio de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0007255-61.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO RICARDO ZUPPO

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de **SERGIO RICARDO ZUPPO** objetivando o pagamento da quantia de R\$ 54.707,69 (Cinquenta e Quatro mil, Setecentos e Sete reais e Sessenta e Nove Centavos) decorrente do inadimplemento do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (CRÉDITO RÓTATIVO - CROT/ CRÉDITO DIRETO - CDC) juntado aos autos.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas.

Por petição a CEF informou que consta no seu sistema administrativo o pagamento total da dívida objeto da demanda (ID 13365226 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

Trata-se de ação Monitória em que pretende a CEF o reconhecimento do direito de receber o pagamento referente à obrigação pactuada com a Ré por meio de Contrato Particular de Crédito.

No caso em tela, diante da notícia trazida pela própria parte autora de que a obrigação foi satisfeita pelas vias administrativas, de rigor a extinção do processo com filcro no art. 485, VI, do CPC, pela perda do interesse de agir decorrente da perda superveniente do objeto da ação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

São Paulo, 02 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5026802-65.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO LEITE CORREA

## SENTENÇA

Vistos, etc.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de **FÁBIO LEITE CORREA**, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 84.029,49 (Oitenta e quatro mil e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos) decorrente do inadimplemento do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC) juntado aos autos.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 3842599).

Expedido o mandado de citação do réu (ID 7233669), a diligência resultou negativa (ID 9949462).

Regularmente intimada para tomar as providências necessárias ao prosseguimento do feito (ID 10418934), a parte autora quedou-se inerte.

Intimação pessoal da CEF, como preceitua o art. 485, § 1º do CPC (ID 12550387).

Por petição intercorrente a CEF se manifesta requerendo a extinção parcial do feito em relação aos contratos nºs 214105107090034094 e 214105400000186827 e regular prosseguimento quanto aos demais (ID 12935692).

Intimada repetidas vezes a trazer aos autos os comprovantes do acordo administrativo para extinção parcial do feito (ID 13426858 e ID 14256950), a CEF não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do essencial. Fundamentando, decido.**

Trata-se de ação monitória em que pretende a CEF o reconhecimento do direito de receber o pagamento referente à obrigação pactuada com a Ré por meio de Contratos Particulares de Crédito.

Inicialmente, homologo a desistência manifestada pela autora em relação aos contratos nºs 214105107090034094 e 214105400000186827.

Isso não obstante, o processo também deve ser extinto sem resolução do mérito em relação à pretensão remanescente.

A citação válida configura requisito essencial ao regular processamento da ação contenciosa, configurando o meio pelo qual a parte adversa é chamada a responder à pretensão autoral e exercitar os direitos constitucionalmente garantidos ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LX, CRFB).

A legislação civil outorga àquele que provoca a jurisdição a incumbência de adotar as providências necessárias para que a citação seja viabilizada, conforme se pode depreender dos artigos 240, §2º, e 319, inciso II e § 2º do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).*

(...)

*§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º."*

*"Art. 319. A petição inicial indicará:*

(...)

*II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;*

(...)

*§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu."* (g.n.)

O dever de promover a citação do réu naturalmente não se extingue na indicação dos elementos de identificação e do endereço do réu, persistindo até que a providência seja efetivamente realizada, mister na hipótese em que a diligência resultar infrutífera por, como foi o caso dos autos, desatualização das informações acerca do domicílio do réu.

Deveras, *in casu*, a diligência citatória inicial foi negativa (ID 9949462), o que ensejou a intimação da autora (CEF) para que requeresse o que de direito, ou seja, para que indicasse novos endereços para citação, e/ou efetivasse pesquisas de endereço junto ao Detran, ao Cartório de Registro de Imóveis e à JUCESP (ID 10418934).

A CEF não atendeu a essa determinação, ensejando a sua intimação pessoal para prosseguimento do feito, nos termos do artigo 485 § 1º do Código de Processo Civil, a qual se perz em **25 de novembro de 2018**, de acordo com o ID 12475773 e ID 12550387.

Realizada a intimação pessoal, verifica-se que a autora peticionou nos autos (ID 12674036; 12935692; 13572388), requerendo a concessão de prazo suplementar (deferido conforme ID 13426858 e ID 14256950) e a extinção do processo em relação a dois dos quatro contratos em cobrança.

Ocorre que, **ultrapassados mais de 6 meses** desde sua intimação pessoal, até o momento a autora não cumpriu sua singela obrigação de informar novo endereço para citação do requerido ou adotar as providências para que se obtenha tal informação, como mediante o requerimento de pesquisas nos sistemas aludidos supra.

Assim, impõe-se a extinção do processo tanto por **abandono da causa** (em relação aos contratos nºs 214105400000206526 e 4105001000217875), quanto pela **desistência** (em relação aos contratos nºs 214105107090034094 e 214105400000186827).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos III e, especificamente em relação à cobrança dos contratos nºs 214105107090034094 e 214105400000186827, pelo artigo 485, inciso VIII, todos do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

São Paulo, 06 de abril de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

MONITÓRIA (40) Nº 0009601-92.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO ALVES PEREIRA

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de FLÁVIO ALVES PEREIRA objetivando o recebimento da quantia de R\$ 13.328,76, atualizada até 26/03/2010, referente a débito decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 28/05/2009.

A inicial veio instruída com procuração e documentos. Custas à fl. 28. Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, "b" e seguintes do Código de Processo Civil.

O réu foi citado por edital (fls. 160/161), sendo-lhe nomeado curador especial (Defensoria Pública), que ofereceu embargos às fls. 168/174, sustentando, no mérito, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a ilegalidade da utilização da Tabela Price, a abusividade dos juros remuneratórios com capitalização mensal e moratórios, a impossibilidade de cobrança da pena convencional, das despesas processuais, honorários advocatícios e da previsão contratual de autotutela, a não incidência do IOF sobre a operação financeira discutida e, por fim, no caso do Juízo entender que são devidos os encargos moratórios, estes devem incidir somente após a citação do embargante. Requer, por fim, a correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal após o ajuizamento da demanda.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Os autos foram digitalizados, nos termos da Resolução TRF3 nº 247/2019.

Despacho deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita e determinando a especificação de provas (ID n. 15883436).

Impugnação aos embargos apresentada pela CEF (ID n. 16498044) requerendo, preliminarmente, a rejeição liminar dos embargos, e, no mérito, discorrendo sobre a autonomia da vontade e a legalidade das cláusulas contratuais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento de dois Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmados entre as partes.

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15 devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos demonstrativos de compras (fls. 23), extratos (fls. 24/26) e a planilha de evolução da dívida (fls. 27) se prestam a instruir a presente ação monitória.

O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 13.328,76 (treze mil, trezentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos).

No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.

A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.

Nos termos do art.700 do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou imóvel.

Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições*

*financeiras."*

Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados.

Ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados.

Posto isto, o art.394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que “*considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer*”.

O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que “*o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor*”.

Assim, previsto contratualmente a cobrança dos juros convencionais e moratórios desde o vencimento antecipado da dívida, decorrente da falta de pagamento da prestação devida, até a efetiva liquidação do saldo devedor, não há que se falar em incidência dos encargos moratórios a partir da citação.

#### Capitalização

Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

No caso, o contrato de mútuo para aquisição de material de construção foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros.

Nesse sentido:

AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA:21/01/2010 AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSISTENTE EM 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40 DE 29.05.2003 - JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001 - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. *ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie(Súmula nº 247 do STJ). 2.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4.Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12% a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5.O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." 7.O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8.A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ).10 O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11.Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12.Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13.Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte”.*

#### Cobrança de juros moratórios

A cláusula décima quarta prevê a incidência de juros moratórios sobre a obrigação em atraso no percentual 0,033333% por dia de atraso, inexistindo qualquer abusividade em sua cobrança, pois pactuado em conformidade com a Súmula 379 do E. Superior Tribunal de Justiça: “*Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.*”

Cuidando-se de obrigação positiva e líquida, incidem, desde a data de vencimento de cada parcela em atraso, todos os encargos moratórios avençados, aí incluídos os juros de mora.

Não há ainda que se falar em sua inacumulabilidade com a multa de mora, e sim, da não cumulação destes com a comissão de permanência, esta, não prevista no contrato em questão.

Ademais, a multa moratória não está sendo exigida pela parte autora, como se vê pela planilha de evolução da dívida de fl. 27.

#### Tabela Price

É vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização da Tabela Price não significa aplicação de juros capitalizados.

A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de "amortização negativa", o que não é o caso dos autos.

No que se refere ao suposto anatocismo decorrente da cobrança de juros sobre juros, (incorporação dos juros mensais incidentes sobre o saldo devedor durante o período de utilização ao montante total da dívida), este fenômeno pode acontecer no caso de amortização negativa, isto é, quando o pagamento das prestações não permite, pelo seu valor, nem mesmo a amortização dos juros, a exemplo de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, em que o reajuste das prestações pelos salários e o dos contratos por outro índice, além do longo prazo destes financiamentos, permitiram, em determinados períodos, que acontecesse a amortização negativa.

Portanto, para que ela aconteça, afora a necessidade de uma inflação elevada, deve haver um forte descompasso entre o valor da prestação e da parcela dedicada à amortização.

No caso dos autos, primeiro porque o contrato não embute correção monetária, e, acima de tudo, porque contém taxa de juros fixa no cálculo do valor da prestação, sem dúvida alguma a parcela é fixada em montante não só suficiente para a amortização desses juros, como também de parte do capital.

Diante disso, não há que se falar em anatocismo no sentido da inadmitida cobrança de juros sobre juros.

#### Pena Convencional

O contrato estipula a pena convencional na hipótese da Caixa vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o Devedor pagará a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo ainda pelas despesas judiciais e honorários advocatícios a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada.

Faz parte de nosso sistema jurídico as partes convencionarem multas contratuais, assim como honorários advocatícios, como previsto em lei e acatado pela jurisprudência, cabendo a anulação apenas das cláusulas abusivas, visto que não são ilegais e não entendo como abusiva a pena convencional.

#### Cobrança por débito em conta (autotutela)

Não é abusivo ainda prever a hipótese de cobrança por débito automático em conta pois a instituição bancária é responsável pela liquidação de parcela de empréstimo e, havendo saldo em conta corrente do contratante, deve descontar o referido valor da sua conta corrente.

Desde logo, esclareça-se que o presente caso trata de descontos em conta-corrente relativos a contrato de empréstimo. Não se pode, portanto, confundir desconto em folha de pagamento com desconto em conta-corrente, espécies contratuais distintas.

O banco não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários, na conta do seu cliente, para cobrar-se de débito decorrente de contrato bancário, porém, não é esse o caso da previsão contida nas cláusulas décima segunda e décima nona dos contratos objeto dos autos.

#### Cobrança de IOF

Quanto à cobrança de IOF, assiste razão à embargante.

A planilha de evolução da dívida juntada à fl. 27 dos autos demonstra que, dentre os encargos cobrados, estão o IOF, sendo que a cláusula décima primeira do contrato (fls. 12) prevê a sua isenção, por ser crédito utilizado para atendimento de fins habitacionais, em consonância com o que dispõe o inciso I, do artigo 9º, do Decreto n. 4.494, de 03/12/2002. De rigor, portanto, a sua exclusão do valor final da dívida.

#### Crítérios de correção após o ajuizamento da ação

Por fim, não deve prosperar a pretensão do embargante no sentido de que após o ajuizamento da ação a correção deva se dar pelos critérios utilizados para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, posto que o ajuizamento não modifica os termos do direito material estabelecido entre as partes, que continua válido até a satisfação do crédito. Neste sentido, confira-se:

*ACÇÃO MONITÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. MODIFICAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA ACÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ajuizamento não modifica a relação de direito material entre as partes, de sorte que, havendo disposição contratual expressa e válida quanto aos juros e aos critérios de correção monetária, eles continuam aplicáveis até a satisfação do crédito. 2. Não é lícito ao juiz, embora considerando válido o contrato, inclusive quanto às cláusulas que estabeleçam encargos ou verbas acessórias, determinar outros critérios de correção monetária e juros a partir da propositura. 3. Apelação provida. AC 00040764020084036120 - APELAÇÃO CÍVEL - 1464605 - Relator Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF - TRF 3 - 2ª turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2009*

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido formulado pela parte autora e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 13.328,76 (treze mil, trezentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos), dela devendo se excluir os valores cobrados a título de IOF, nos termos da cláusula décima primeira do contrato firmado, razão pela qual fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir a situação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, archive-se.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

MONITÓRIA (40) Nº 0004003-89.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GREICIANO GALDINO DA SILVA

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CE** qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de **GREICIANO GALDINO DA SILVA** objetivando o recebimento da quantia de R\$ 27.068,61 (vinte e sete mil e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos), referente a débitos decorrentes de Contratos Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº 001228160000026088).

A inicial veio instruída com procuração e documentos. Custas conforme fl. 40.

Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102b e seguintes do antigo Código de Processo Civil.

O réu foi citado por edital (fs. 180/181), sendo-lhe nomeado curador especial (Defensoria Pública), que se manifestou deixando de apresentar embargos (ID n. 16839560).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento de Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes.

O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 27.068,61 (vinte e sete mil e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos).

Ressalte-se que, citada por edital, foi nomeada à parte ré curador especial, que deixou de apresentar embargos.

No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.

A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.

Nos termos do art. 700, do Código de Processo Civil, a Ação Monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito a pagamento de quantia em dinheiro e a entrega de coisa fungível ou infungível, bem móvel ou imóvel.

Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, os contratos devidamente assinados pelas partes (fl. 09/15), as planilhas de evolução da dívida (fl. 39), extratos e demonstrativos de compras (fl. 22/24) se prestam a instruir a presente ação monitória.

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Se o réu assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretou a cobrança do valor principal com os encargos pactuados.

Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmados entre as partes, bem como a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante os demonstrativos do débito, é de rigor o reconhecimento do pedido.

### DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na Ação Monitória para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 27.068,61 (vinte e sete mil e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos), atualizado até 03/02/2012, razão pela qual fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Em consequência, CONDENO a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% ( dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo

No silêncio, archive-se.

**Publique-se, Registre-se, Intime-se.**

São Paulo, 10 de maio de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003833-85.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO VITOR RABELLO DE FREITAS TREVISAN, NATALIA SANCHES OSHIRO  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MORISHITA - SP211834, GUILHERME TADEU SADI - SP316772  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MORISHITA - SP211834, GUILHERME TADEU SADI - SP316772  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

**D E C I S Ã O**

**Petição ID 17395125:** diante da diligência negativa (ID 15619537), proceda-se à citação e intimação do corréu *Itaú Unibanco S.A.* no endereço declinado pela parte autora (*Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Olavo Setubal, Parque Jabaquara, São Paulo-SP, CEP 04344-903*), para ciência e cumprimento da tutela provisória concedida (decisão ID 15480224) bem como para que apresente contestação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003833-85.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO VITOR RABELLO DE FREITAS TREVISAN, NATALIA SANCHES OSHIRO  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MORISHITA - SP211834, GUILHERME TADEU SADI - SP316772  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MORISHITA - SP211834, GUILHERME TADEU SADI - SP316772  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

**D E C I S Ã O**

**Petição ID 17395125:** diante da diligência negativa (ID 15619537), proceda-se à citação e intimação do corréu *Itaú Unibanco S.A.* no endereço declinado pela parte autora (*Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Olavo Setubal, Parque Jabaquara, São Paulo-SP, CEP 04344-903*), para ciência e cumprimento da tutela provisória concedida (decisão ID 15480224) bem como para que apresente contestação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009499-67.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO CIFRA S.A., BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIALIZADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Preliminarmente, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, 330, inciso IV, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, emende a exordial a fim de:

(a) trazer documentos comprobatórios de possuir prejuízos fiscais (IRPJ) e base de cálculo negativa de CSLL acumulados;

(b) regularizar a sua representação processual, comprovando que o advogado que subscreve a inicial (Dr. Alessandro Mendes Cardoso) possui os poderes necessários, tendo em vista que não está dentre os patronos constituídos na procuração ID 17808821.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para decisão.

Decorrido o prazo consignado e silente a parte, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009229-43.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANE GONZAGA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizado por CRISTIANE GONZAGA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial do apartamento n. 82 da Rua Tripuí, 181, Vila Alpina, São Paulo – SP, mediante depósito do débito em atraso, no valor de R\$ 49.744,08, devendo a ré se abster de alienar o imóvel a terceiros até julgamento final da presente ação.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a extinção da obrigação constituída, pela declaração de quitação da dívida em aberto.

Narra ter firmado com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca – Carta de Crédito Individual – Utilização do FGTS - Comprador nº 1.5555.1130964, pelas normas do SFH, no valor de R\$ 178.527,68, para financiamento do imóvel supra descrito.

Sustenta que encontrando-se desempregada, procurou negociar o débito junto à instituição financeira, porém, sem sucesso, já que o imóvel está sendo oferecido no site da CEF.

Defende seu direito de quitar o débito e manter o contrato, uma vez que o imóvel não foi arrematado em leilão, conforme matrícula do imóvel por ela apresentada.

Atribui à causa o valor de R\$ 60.000,00.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Junta procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Distribuídos, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da análise do pedido de tutela provisória. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) retifique o polo passivo para nele incluir a Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, que, conforme matrícula do imóvel, adquiriu o crédito relativo ao contrato em tela;

(b) apresente documentos hábeis a comprovar a alegada oferta pública do imóvel;

(c) atribua à causa valor equivalente ao conteúdo econômico da demanda, isto é, tendo em vista a pretensão de manutenção na posse do imóvel, ao valor do imóvel.

Cumpridas as determinações, retornem os autos imediatamente conclusos para decisão.

Decorrido o prazo e silente a parte, retornem os autos conclusos para extinção.

**Defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

**Anote-se.**

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

MONITÓRIA (40) Nº 5002627-70.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IMPACTO GLOBAL COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES - EIRELI - ME, MARINICE SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: AISLAN MOREIRA MIRANDA - SP321240  
Advogado do(a) RÉU: AISLAN MOREIRA MIRANDA - SP321240

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de **IMPACTO GLOBAL COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES** objetivando o recebimento da quantia de R\$ 59.639,92 (Cinquenta e nove mil e seiscentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos), referente a débitos decorrentes de Contratos de Créditos da Área Comercial Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações – 21.3217.691.0000053-70.

A inicial veio instruída com procuração e documentos. Custas recolhidas.

Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102b e seguintes do antigo Código de Processo Civil.

Citados, os réus manifestaram-se requerendo os benefícios da Justiça Gratuita e designação de audiência de conciliação (ID 12658919).

Audiência de conciliação infrutífera (ID 16585137).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento de Contratos de Créditos da Área Comercial Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações – 21.3217.691.0000053-70.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O fôro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 59.639,92 (Cinquenta e nove mil e seiscentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos).

No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.

A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.

Nos termos do art. 700, do Código de Processo Civil, a Ação Monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito a pagamento de quantia em dinheiro e a entrega de coisa fungível ou infungível, bem móvel ou imóvel.

Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, os contratos devidamente assinados pelas partes (ID 4399923), o demonstrativo de débito (ID 4399921), a evolução da dívida (ID 4399921) se prestam a instruir a presente ação monitória.

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Se o réu assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretou a cobrança do valor principal com os encargos pactuados.

Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do contrato firmado entre as partes, bem como a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante os demonstrativos do débito, é de rigor o reconhecimento do pedido.

### DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na Ação Monitória para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 59.639,92 (Cinquenta e nove mil e seiscentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos), atualizado até 01/2018, razão pela qual fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Em consequência, CONDENO a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% ( dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir a situação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, archive-se.

**Publique-se, Registre-se, Intime-se.**

**São Paulo, 10 de maio de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0009084-82.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OMAR KHABBAZ

### **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **OMAR KHABBAZ** objetivando o recebimento do valor de R\$ 40.569,23 (quarenta mil quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos) decorrente de inadimplemento de contrato bancário firmado entre as partes.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 40.569,23 (quarenta mil quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos). Custas recolhidas.

Diante de diligências negativas a CEF requereu a pesquisa de endereço da parte ré através do sistema BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL objetivando a localização do enden atualizado da parte ré.

As consultas foram juntadas aos autos (ID 13082301).

Devidamente intimada (ID 13082301 - Pág. 155), a CEF deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir determinação de emenda da inicial.

Dispõe ainda o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil:

*Art. 321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

Portanto, nos termos do artigo 303, §6º, c.c. artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo **extinto** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**P.R.I.**

**São Paulo, 10 de maio de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0008675-04.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REFRIAR-SERVICOS DE MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO LTDA, RIDOMERES DE OLIVEIRA LIMA, JOSE FERNANDES ALVES

### **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **REFRIAR-SERVICOS DE MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO LTDA. e Ou** objetivando o recebimento do valor de R\$ 78.551,51 (setenta e oito mil quinhentos e quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos) decorrente de inadimplemento de contrato bancário firmado entre as partes.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 78.551,51 (setenta e oito mil quinhentos e quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos).Custas recolhidas.

parte ré. Diante de diligências negativas a CEF requereu a pesquisa de endereço da parte ré através do sistema BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL objetivando a localização do endereço atualizado.

As consultas foram juntadas aos autos (ID 13078455 - Pág. 170/180).

Devidamente intimada (13078455 - Pág. 181), a CEF deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir determinação de emenda da inicial.

Dispõe ainda o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil:

*Art. 321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

Portanto, nos termos do artigo 303, §6º, c.c. artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo **extinto** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**P.R.I.**

**São Paulo, 10 de maio de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0013565-59.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO PEREIRA DOS SANTOS

#### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de **MARCIO PEREIRA DOS SANTOS** objetivando o pagamento da quantia de R\$ 23.034,72 (vinte e três mil trinta e quatro reais e setenta e dois centavos) decorrente do inadimplemento do Contrato de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 000246160000024323), denominado CONSTRUCARD.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas (ID Num 13074385 - Pág. 40).

Pela petição ID 15029550 - Pág. 1, a CEF informou que as partes fizeram acordo.

Vieram os autos conclusos.

Trata-se de ação Monitória em que pretende a CEF o reconhecimento do direito de receber o pagamento referente à obrigação pactuada com a Ré por meio de Contrato Particular de Crédito.

No caso em tela, diante da notícia trazida pela própria autora de transação entre as partes, de rigor, a extinção do feito, diante da perda de interesse processual.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

**Custas pela autora.**

**Oportunamente, arquivem-se os autos.**

**P.R.I.**

**São Paulo, 10 de maio de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
**Juiz Federal**

## DECISÃO

Concedo à parte impetrante o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente a decisão precedente, mediante a correção do valor da causa mediante demonstrativo de cálculo e a comprovação do recolhimento de eventuais custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Isso porque há um efetivo - e desde já, ao menos, parcialmente mensurável - benefício econômico almejado como consequência direta da pretensão deduzida nos autos, de declaração (i) do direito de excluir da base de cálculo de IRPJ e CSLL os valores recebidos a título de juros de mora/atualização monetária (Taxa Selic) relativos às restituições/compensações de tributos, assim como do (ii) direito à restituição ou à compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

VICTORIO GUIZIO NETO

Juiz Federal

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por FRANCISCO DE SOUZA QUIRINO FILHO (advogando em causa própria) em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO e de RAQUEL ELITA ALVES PRETO, MARGARETE DE CASIA LOPES, AISLAN DE QUEIROGA TRIGO, RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS e CAIO AUGUSTO SANTOS, objetivando provimento jurisdicional para a proibição de contratação de servidores pela OAB/SP para preenchimento de seus cargos, inclusive advogados, sem prévio concurso público, bem como a demissão daqueles contratados desde o ano de 2001.

Também consta na peça inicial (embora não esteja na parte dos pedidos) e na respectiva emenda, que a pretensão é também no sentido da responsabilização civil de gestores e conselheiros e decretação de ato de improbidade administrativa.

Requeru em sede de antecipação de tutela, determinação para que a OAB/SP entregue em Juízo: 1) relação de nomes e salários dos funcionários contratados pela OAB São Paulo, acompanhada dos contratos de trabalho, no período de 2001 até a atual gestão, no prazo de três dias; 2) A demissão imediata de todos os funcionários da OAB São Paulo contratados, em 2019, sem concurso público, pela atual gestão, com comprovação imediata nos autos.

A legitimidade ativa foi sustentada unicamente em razão de o autor ser advogado.

Requeru a intimação do Ministério Público Federal para compor a lide no polo ativo, ou então, como "parquet".

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00, informando ser "o valor que se sabe pelo Portal de Transparência da OABSP, em relação as despesas com remunerações pagas, esse valor que compõe o pedido de condenação da responsabilidade civil".

A ação foi originalmente distribuída ao Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, que, após a apresentação de parecer do Ministério Público Federal (ID 15100462), declinou da competência tendo em vista a ré encontrar-se sediada em São Paulo (ID 15155758).

Na sequência, o autor apresentou emenda à inicial para que: "(1) seja cumulada na ação inaugural mantendo-se pedidos, as ações de responsabilidade civil e de ação decretação de improbidade administrativas aos gestores dos Réus;" (2) seja incluído e intimado o Tribunal de Contas da União para se manifestar se aceita compor a lide: em litisconsórcio ativo, ou então, como terceiro interessado; (3) seja incluída e citada a CAASP – Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo para integrar o polo passivo, em litisconsórcio, alegando também fazer parte da Estrutura da OAB São Paulo.

Redistribuídos os autos a este Juízo foi determinado ao autor que apresentasse no prazo de 15 dias: 1) os fundamentos jurídicos que demonstrem sua legitimidade ativa para pleitear a demissão de empregados alheios, bem como a decretação de improbidade administrativa, diante dos termos do artigo 14 e 17 da Lei nº 8.429/92; 2) manifestação sobre a eficácia "erga omnes" e efeito vinculante da decisão proferida pelo E. STF nos autos da ADIn 3.026/DF, conforme apontado pelo DD. Representante do Ministério Público Federal em seu parecer (ID 15100462), no qual opinou pela extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC; 3) causa de pedir a respeito da inclusão no polo passivo dos réus RAQUEL ELITA ALVES PRETO, MARGARETE DE CASIA LOPES, AIS DE QUEIROGA TRIGO, RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS e CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS, visto que não se menciona qual a relação jurídica destes com o réu ou com os pedidos form na inicial; 4) esclarecer o pedido de gratuidade da justiça, devendo apresentar suas declarações de ajuste anual de imposto de renda referentes aos últimos cinco anos-calendário, considerando que os documentos apresentados com a inicial demonstram que o autor tem habilitação profissional de advogado e administrador (ID 14888348).

O autor manifestou-se (ID 16131571) requerendo desistência quanto ao pedido de improbidade e exclusão da lide dos réus RAQUEL ELITA ALVES PRETO, MARGARETE DE CASIA LOPES, AISLAN DE QUEIROGA TRIGO, RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS e CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS.

Quanto à sua legitimidade ativa alegou que tem interesse em concorrer às vagas destinadas a advogados para exercer funções que beneficiem a classe.

No que se refere à ADIn 3.026/DF afirmou que, na época em que foi prolatada, a OAB/SP não tinha obrigatoriedade de transparência em suas contas e hoje, a OAB/SP utiliza de recurso financeiros do BNDES como ativo em suas receitas, portanto, sua receita tem parte de dinheiro público.

Vieram os autos conclusos.

### FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, indefiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista que o autor deixou de trazer aos autos os documentos requisitados para a análise do pedido conforme determinado no despacho ID 14888348.

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando provimento jurisdicional para a proibição de contratação de servidores pela OAB/SP para preenchimento de seus cargos, inclusive advogados, sem prévio concurso público, bem como a demissão daqueles contratados desde o ano de 2001.

Primeiramente, ressalte-se que carece ao autor interesse processual para pleitear provimentos declaratórios *in abstracto*, referentes a situações futuras e hipotéticas, ou seja, interesse em participar de eventuais concursos públicos futuros da OAB/SP

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO JULGADA NA FORMA DO ART. 515, § 3º, DO CPC. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. CABIMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRETENSÃO QUE ABRANGE RELAÇÕES JURÍDICAS FUTURAS. PEDIDO GENÉRICO E ABSTRATO. INVIABILIDADE.** 1. O art. 530 deve ser interpretado em harmonia com o art. 515, § 3º, ambos do CPC (um modificado e o outro introduzido pela Lei 10.352/2001), para que seja admitida a apresentação de embargos infringentes em face de acórdão não unânime que, em sede de apelação, tenha reformado a sentença e analisado o mérito da causa, ainda que tal recurso tenha sido interposto em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito (Doutrina de Cândido Rangel Dinamarco). Precedentes citados: REsp 503.073/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 6.10.2003; REsp 832.370/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 13.8.2007. 2. A orientação desta Corte firmou-se no sentido do não cabimento da utilização da ação declaratória quando versar sobre situação hipotética ou futura, contendo pedido genérico e abstrato, sem a delimitação de uma relação jurídica concreta, ou seja, 'a ação declaratória não consubstancia via adequada para obter-se pronunciamento judicial acerca da existência ou inexistência de relação jurídica genérica e abstrata, lastreada unicamente na interpretação em tese de dispositivo legal, sem que se indique a repercussão do provimento postulado na esfera jurídica da parte interessada' (REsp 1.041.079/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.11.2008). 3. Recurso especial não provido." (Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 870.445-RS, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 29/06/2011)

Não bastasse isso, conforme se nota da petição inicial, os pedidos do autor possuem nítido caráter transindividual, haja vista que os reflexos do provimento pretendido repercutem sobre um universo de indivíduos indeterminados, quais sejam, todos aqueles que tenham celebrado ou que possam vir a celebrar os contratos de prestação de serviços junto à OAB/SP.

Ademais, conforme salientado pelo Ministério Público Federal, no parecer ID 15100462, a condição jurídica da OAB de ente excluído da Administração Pública, direta ou indireta para os fins específicos de sujeição à regra do concurso público para prover empregos no respectivo quadro já foi definida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIN 3.026/DF.

A alegação do autor de que, na época em que foi prolatado o respectivo julgado, a OAB/SP não tinha obrigatoriedade de transparência em suas contas bem como não utilizava recursos financeiros do BNDES como ativo em suas receitas não prospera, uma vez que dotada de eficácia "erga omnes" e de efeito vinculante.

Desta forma, tratando-se de questão de ordem pública (art. 485, § 3º, CPC), há de se reconhecer de ofício a ilegitimidade ativa *ad causam* do autor para o fim de extinguir o feito sem apreciação meritória.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa *ad causam*, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação em honorários advocatícios, por não se ter instaurado a lide.

Custas pelo autor.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**São Paulo, 15 de maio de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025697-19.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAYME BRASIL GARFINKEL

Advogados do(a) AUTOR: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por JAYME BRASIL GARFINKEL em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com pedido de tutela de urgência para, mediante a quitação da parcela que o autor entende devida diretamente à União e o depósito judicial da diferença controversa, suspender a exigibilidade dos supostos débitos vinculados ao processo administrativo nº 19839.006386/2010-19, relativos à adesão da CV Veículos e Auto Peças S/A à anistia fiscal instituída pela Lei nº 11.941/2009, até o julgamento definitivo da ação e impedir qualquer ato da ré tendente a exigí-los, seja por inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN ou negativa de emissão de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa e obstar o cancelamento da adesão da empresa à referida anistia fiscal.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue a recolher o montante de R\$ 415.824,39, vinculado ao processo administrativo nº 19839.006386/2010-19 para consolidação da anistia fiscal pela Lei nº 11.941/2009, com a declaração da quitação do montante para consolidação mediante o pagamento efetuado no valor de R\$ 164.693,23, correlato à aplicação das reduções na modalidade de 60 parcelas.

O autor relata que é responsável legal da CV Veículos e Auto Peças S/A após ter sido extinta por liquidação voluntária em 27 de julho de 2017 e, portanto, responsável pelos débitos vinculados a essa pessoa jurídica.

Informa que a referida pessoa jurídica aderiu ao programa instituído pela Lei nº 11.941/2009 para parcelamento dos débitos relativos às inscrições na Dívida Ativa nºs 80.206088806-45, 80606182685-50, 8069013781-74 e 80.209005795-00, tendo sido intimada, em fevereiro de 2013.

Afirma que, em resposta a intimação recebida em fevereiro de 2013 para informar o número de parcelas para pagamento dos débitos nos autos do processo administrativo nº 19839.006386/2010-19 e apresentar os comprovantes de pagamento a partir de julho de 2011, a pessoa jurídica apresentou os documentos solicitados e sinalizou a sua opção pelo pagamento dos débitos em 60 parcelas mensais, com as respectivas reduções de juros e multas.

Alega que, em setembro de 2018, recebeu intimação da decisão de consolidação dos valores realizados pela PGFN, indicando diferença a ser quitada no valor de R\$ 413.531,65.

Sustenta que, muito embora não seja surpresa a existência de saldo a pagar, dada a orientação inicial para que os contribuintes recolhessem parcela mensal de R\$ 100,00 até que o valor efetivo fosse informado pelo Fisco, os cálculos da PGFN se basearam nas reduções de multas e juros de mora atinentes à modalidade de parcelamento em 180 parcelas, e não 60 como optado pela contribuinte.

Diante desse equívoco e da inexistência de efeito suspensivo a eventual pedido de revisão na esfera administrativa, entende que não lhe restou alternativa senão ajuizar a presente demanda.

Esclarece que o valor que entende devido, no montante de R\$ 164.693,23, foi devidamente quitado por Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF em 11 de outubro de 2018, dentro do prazo legal para liquidação do parcelamento e que pretende depositar judicialmente a diferença controvertida para garantir a manutenção da contribuinte na anistia.

Atribui à causa o valor de R\$ 251.131,16.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

Custas iniciais recolhidas conforme ID 11544751.

Pela petição ID 11588141, o autor comunicou o depósito judicial da diferença controvertida, reiterando o pedido de tutela de urgência.

O pedido de tutela de urgência foi deferido em decisão ID 11640531.

A União (Fazenda Nacional) apresentou sua contestação alegando perda de objeto superveniente bem como requereu a não condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

A parte autora requereu a extinção do feito por reconhecimento do pedido com a condenação da União em honorários advocatícios.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, não houve perda de objeto da presente ação na medida em que a pretensão do autor somente foi atendida mediante determinação judicial.

Tendo a União Federal atendido o pedido da autora e não tendo contestado o mérito da ação há que ser a mesma extinta, com resolução do mérito, por reconhecimento do pedido.

No tocante à condenação da União em honorários advocatícios, o artigo 19 da Lei n. 10.522/2002 a afasta quando houver o reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, tendo em vista que ré deixou de contestar o mérito da ação, reconhecendo a procedência do pedido, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios diante do disposto no artigo 19 da Lei n. 10.522/2002.

**P.R.I.**

**São Paulo, 17 de maio de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5010734-06.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADILSON MARTINEZ GOMES

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **ADILSON MARTINEZ GOMES** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 57.360,87 (cinquenta e sete mil trezentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos) referente Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC).

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas recolhidas conforme ID n. 7448105.

Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 e seguintes do Código de Processo Civil.

Devidamente citado (ID n. 13949857), o réu não se manifestou.

Designada audiência de conciliação, o réu não compareceu.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC).

O fulcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 57.360,87 (cinquenta e sete mil trezentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos).

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, “o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato bancário ID 7448107, extratos bancários (ID 7448108), demonstrativo de débito (ID 7448113 e 7448114) e evolução da dívida (ID. 7448113 e 7448114), se prestam a instruir a presente ação monitória.

No tocante à citação dos réus, foi regularmente realizada conforme certidão ID n. 13949857.

Caracterizada a revelia destes, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante os demonstrativos de débito e evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 57.360,87 (cinquenta e sete mil trezentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos) atualizado até abril de 2018, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor executando. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se.

**P.R.I.**

**São Paulo, 17 de maio de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

MONITÓRIA (40) Nº 5020063-76.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TADEU JOSE MARIA RODRIGUES, FERNANDA BASTOS MARIA RODRIGUES

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** evidentemente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **TADEU JOSE MARIA RODRIGUES, FERNANDA BASTOS MARIA RODRIGUES** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 57.663,58 (Cinquenta e sete mil e seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos) referente Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC).

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas recolhidas conforme ID n. 3082961.

Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 e seguintes do Código de Processo Civil.

Devidamente citados (ID n. 13878415 e 13878820), os réus não se manifestaram.

Designada audiência de conciliação, foi a mesma infrutífera.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC).

O fulcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 57.663,58 (Cinquenta e sete mil e seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos).

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória".

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato bancário ID 3082970 e 3082971 extratos bancários (ID 3082966), demonstrativo de débito (ID 3082964 e 3082965) evolução da dívida (ID. 3082964 e 3082965), se prestam a instruir a presente ação monitória.

No tocante à citação dos réus, foi regularmente realizada conforme certidão ID n. 13878415 e 13878820.

Caracterizada a revelia destes, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante os demonstrativos de débito e evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 57.663,58 (Cinquenta e sete mil e seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos) atualizado até setembro de 2017, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se.

**P.R.L.**

**São Paulo, 17 de maio de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5009423-77.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WASHI STUDIO HAIR EIRELI - ME, ANDERSON ALVES DA SILVA

## SENTENÇA

Vistos, etc.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de **WASHI STUDIO HAIR EIRELI - ME** e **ANDERSON ALVES DA SILVA** objetivando o recebimento da quantia de R\$ 35.060,32 (trinta e cinco mil sessenta reais e trinta e dois centavos), referente a débitos decorrentes de Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica e Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações – 21.3284.690.0000008-98.

A inicial veio instruída com procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 6282172).

Civil Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102b e seguintes do antigo Código de Processo

Citados (ID 12838358), os réus não se manifestaram

Designada audiência de conciliação, os réus não compareceram (ID 17068690).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória objetivando o recebimento da quantia de R\$ 35.060,32 (trinta e cinco mil sessenta reais e trinta e dois centavos), referente a débitos decorrentes de Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica e Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações – 21.3284.690.0000008-98

O fôro da lide está em estabelecer se os réus são devedores da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 35.060,32 (trinta e cinco mil sessenta reais e trinta e dois centavos).

No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.

A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.

Nos termos do art. 700, do Código de Processo Civil, a Ação Monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito a pagamento de quantia em dinheiro e a entrega de coisa fungível ou infungível, bem móvel ou imóvel.

Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, os contratos devidamente assinados pelas partes (ID 6282173 e 6282174), o demonstrativo de débito e evolução da dívida (ID 6282177 e 6282178), os extratos bancários (ID 6282176) se prestam a instruir a presente ação monitória.

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Se os réus assim procederam, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretou a cobrança do valor principal com os encargos pactuados.

Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do contrato firmado entre as partes, bem como a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante os demonstrativos do débito, é de rigor o reconhecimento do pedido.

### DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na Ação Monitória para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 35.060,32 (trinta e cinco mil sessenta reais e trinta e dois centavos) atualizado até 04/2018, razão pela qual fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Em consequência, **CONDENO** a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% ( dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, archive-se.

**Publique-se, Registre-se, Intime-se.**

**São Paulo, 20 de maio de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

## SENTENÇA

Vistos, etc.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CE** qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de **LUCIANA MARTINS SILVEIRA**, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 45.567,02 (quarenta e cinco mil quinhentos e sessenta e sete reais e dois centavos), referente a débitos decorrentes de Contratos de Créditos da Área Comercial Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações – 21.4069.191.0000660-66.

A inicial veio instruída com procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 9193113).

Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102b e seguintes do antigo Código de Processo Civil.

Citada, a ré não se manifestou.

Audiência de conciliação infrutífera (ID 17067153).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória objetivando o pagamento do valor de R\$ 45.567,02 (quarenta e cinco mil quinhentos e sessenta e sete reais e dois centavos), referente a débitos decorrentes de Contratos de Créditos da Área Comercial Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações – 21.4069.191.0000660-66.

O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 45.567,02 (quarenta e cinco mil quinhentos e sessenta e sete reais e dois centavos).

No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.

A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.

Nos termos do art. 700, do Código de Processo Civil, a Ação Monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito a pagamento de quantia em dinheiro e a entrega de coisa fungível ou infungível, bem móvel ou imóvel.

Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, os contratos devidamente assinados pelas partes (ID 9193116), o demonstrativo de débito (ID 9193118 pag 1), a evolução da dívida (ID 9193118 pag 2) se prestam a instruir a presente ação monitória.

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Se a ré assim procedeu, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretou a cobrança do valor principal com os encargos pactuados.

Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do contrato firmado entre as partes, bem como a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante os demonstrativos do débito, é de rigor o reconhecimento do pedido.

### DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na Ação Monitória para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 45.567,02 (quarenta e cinco mil quinhentos e sessenta e sete reais e dois centavos), atualizado até 06/2018, razão pela qual fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Em consequência, CONDENO a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% ( dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, archive-se.

**Publique-se, Registre-se, Intime-se.**

**São Paulo, 20 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5017333-58.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ALBERTO HAIDAMUS FERNANDES

## SENTENÇA

Vistos, etc.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **CARLOS ALBERTO HAIDAMUS FERNANDES** sendo obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 87.947,81 (oitenta e sete mil novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos) referente Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CROT/ CRÉDITO DIRETO - CDC).

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas recolhidas ID 9431247.

Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 e seguintes do Código de Processo Civil.

Devidamente citado (ID 13092903), o réu não se manifestou.

Designada audiência de conciliação, foi a mesma infrutífera (ID17065416) .

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CROT/ CRÉDITO DIRETO - CDC).

O fulcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 87.947,81 (oitenta e sete mil novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos).

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, “o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato bancário ID 9431249 , extratos bancários (ID 9431651e evolução da dívida (ID. 9431655 ), se prestam a instruir a presente ação monitória.

No tocante à citação dos réus, foi regularmente realizada conforme certidão do oficial de justiça.

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Se os réus assim procederam, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretou a cobrança do valor principal com os encargos pactuados.

Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do contrato firmado entre as partes, bem como a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante os demonstrativos do débito, é de rigor o reconhecimento do pedido inicial de justiça.

Caracterizada a revelia destes, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante os demonstrativos de débito e evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 87.947,81 (oitenta e sete mil novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos).atualizado até junho de 2018, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se.

**P.R.I.**

São Paulo, 20 de maio de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5022582-87.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA CLAUDIA MURA

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CE** qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de **ADRIANA CLAUDIA MURA** objetivando o recebimento da quantia de R\$ 38.679,63 (trinta e oito mil seiscentos e setenta e nove reais e sessenta e três centavos), referente a débitos decorrentes de Contrato Rotativo-CROT/Crédito Direto- CDC).

A inicial veio instruída com procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 10704416).

Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102b e seguintes do antigo Código de Processo Civil.

Citada, a ré não se manifestou.

Audiência de conciliação infrutífera (ID 16705787).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de Ação Monitória objetivando o pagamento do valor de R\$ 38.679,63 (trinta e oito mil seiscentos e setenta e nove reais e sessenta e três centavos), referente a débitos decorrentes de Contrato Rotativo- CROT/Crédito Direto- CDC).

O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 38.679,63 (trinta e oito mil seiscentos e setenta e nove reais e sessenta e três centavos).

No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.

A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.

Nos termos do art. 700, do Código de Processo Civil, a Ação Monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito a pagamento de quantia em dinheiro e a entrega de coisa fungível ou infungível, bem móvel ou imóvel.

Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato devidamente assinado pelas partes (ID 10704406), o demonstrativo de débito (ID 10704413 e 10704415), a evolução da dívida (ID 10704414 e 10704415) se prestam a instruir a presente ação monitória.

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Se a ré assim procedeu, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretou a cobrança do valor principal com os encargos pactuados

Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do contrato firmado entre as partes, bem como a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante os demonstrativos do débito, é de rigor o reconhecimento do pedido.

### **DISPOSITIVO**

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na Ação Monitória para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 38.679,63 (trinta e oito mil seiscientos e setenta e nove reais e sessenta e três centavos), atualizado até 08/2018, razão pela qual fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Em consequência, **CONDENO** a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% ( dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, archive-se.

**Publique-se, Registre-se, Intime-se.**

**São Paulo, 20 de maio de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5026749-50.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIVINO JOSE SOARES

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DIVINO JOSE SOARES, objetivando seja determinada a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária em garantia de mútuo firmado entre as partes.

Aduz a autora, em síntese, ser credora, por cessão de crédito do contrato de financiamento de veículo nº 81676592, firmado entre o Banco Pan S/A e o réu em 20 de janeiro de 2017, por meio do qual ficou pactuado o pagamento de 48 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 1.368,50, entre 20.02.2017 e 20.01.2021.

Sustenta que o crédito está garantido pelo veículo Marca/Modelo: RENAULT - LOGAN - 4P - Completo - EXPRESSION (N.Serie) (Pack Avantage) 1.6 8v (EasyR) (Hi-Power), Cor: PRATA PL PWR0149 Ano de Modelo/Fabricação 2015/2016, Chassi nº 93Y4SRD64GJ975253, RENAVAL nº 1063134860, o qual em razão do contrato foi gravado em favor da credora com a cláusula de alienação fiduciária.

Alega que o réu se encontra inadimplente desde que deixou de efetuar o pagamento da parcela vencida em 23.04.2018, e, uma vez constituído em mora, mediante notificação extrajudicial, deixou de satisfazer o débito, no valor total de R\$ 38.465,14, compreendendo parcelas vencidas e vincendas e encargos contratuais.

Atribui à causa o valor de R\$ 38.465,14.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

Comprova o recolhimento das custas iniciais (ID 11876128).

O pedido de liminar foi deferido em decisão de ID11944239.

O Mandado de Busca e Apreensão foi devidamente cumprido, conforme certidão e ato de apreensão e depósito (ID 15709024).

Devidamente citada, a ré não apresentou defesa.

Petição da CEF requerendo o julgamento antecipado da lide, com a consolidação da posse e propriedade do veículo de forma definitiva (ID 16833339).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo alienado fiduciariamente ao requerido, em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento firmado entre as partes.

O réu foi devidamente citado (ID 15709024).

Estabelecem os arts. 2º, e 3º, do Decreto-Lei 911, de 01 de outubro de 1969, com a redação dada pela Lei n.13.043/2014:

*“Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes.*

*§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.*

*§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei no 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014).*

*Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).*

§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004);

§ 2o No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004);

§ 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004);

§ 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004).

Posto isto, no caso dos autos, a autora comprovou a emissão de carta registrada (notificação extrajudicial – ID 11876125, p. 1) com aviso de recebimento, entregue pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em 16.03.2018, no endereço do réu (ID 11876125, p. 2), restando assim, devidamente comprovada a mora do devedor.

.Destá forma, realizada a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, compete ao devedor fiduciante, nos termos do art. 3º, parágrafos 2º e 3º supra citados, o pagamento da integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem, e/ou a apresentação de resposta, no prazo de quinze dias da execução da medida.

Consigne-se que a citação do réu foi realizada de forma pessoal e regular.

Destá forma, caracterizada sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC.

Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato de Financiamento de Veículos e a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento das parcelas devidas, de rigor a procedência da ação.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para tornar definitiva a busca e apreensão realizada nos autos e reconhecer a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo Marca/Modelo: RENAULT - LOGAN - 4P - Completo – EXPRESSION (N.Serie) (Pack Avantage) 1.6 8v (EasyR) (Hi-PowerR), Cor: PRATA Placa: PWR0149 Ano de Modelo/Fabricação 2015/2016, Chassi nº 93Y4SRD64GJ975253, RENAVAL nº 1063134860, ao patrimônio da autora.

Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao DETRAN/SP, nos termos do artigo 3º, §1º, do Decreto- Lei 911/1969.

Ressalte-se que já consta restrição judicial sobre o veículo objeto dos autos (ID 12212451 - Pág. 1).

Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0023409-28.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO DA SILVA BATISTA

#### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de **PAULO DA SILVA BATISTA** objetivando o pagamento da quantia de R\$ 40.655,91 (quarenta mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e um centavos) decorrente do inadimplemento contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 3325160000080646), denominado CONSTRUCARD.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 13084095 - Pág. 26).

Pela petição ID 16247475 - Pág. 1, a CEF informou a liquidação da dívida objeto dos autos.

Foi determinado para a CEF trazer os termos do acordo firmado ou comprovação do pagamento efetuado pelo réu (ID 16641437 - Pág. 1).

A CEF não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

Trata-se de ação Monitória em que pretende a CEF o reconhecimento do direito de receber o pagamento referente à obrigação pactuada com a Ré por meio de Contrato Particular de Crédito.

No caso em tela, diante da notícia trazida pela própria autora do pagamento do valor cobrado pelo inadimplemento do contrato objeto da presente ação, de rigor, a extinção do feito por ausência superveniente de interesse processual.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art 487, VI, Novo Código de Processo Civil.

**Custas pela autora.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

São Paulo, 22 de maio de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5018938-39.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EVOLUÇÃO LAVANDERIA E CUIDADOS TEXTÉIS LTDA, MARCIO KRASNER SCHUBSKY, RICARDO ALOI NETO

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de EVOLUTION LAVANDERIA E CUIDADOS TEXTÉIS LTDA e Outros, objetivando o recebimento da quantia de R\$ R\$ 45.309,01 (quarenta e cinco mil trezentos e nove reais e um centavo) referente a débito decorrente de Contrato de Concessão de Empréstimo firmado entre as partes.

A inicial veio instruída com procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 9712588).

Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 e seguintes do Código de Processo Civil.

Devidamente citados, os réus ofereceram embargos monitórios (ID10563717) alegando ilegalidade das cobranças pretendidas pela exequente. Aduziram que nunca se negaram a pagar os valores devidos somente não concordam com o montante pretendido pela exequente. Requereram a procedência dos embargos ante as flagrantes abusividades impostas, a ilegalidade dos valores cobrados, a vedação à cobrança de juros capitalizados por parte da requerida.

Remetidos os autos à Central de Conciliação, a tentativa de conciliação restou prejudicada diante da inexistência de condições financeiras da parte ré para a aceitação da proposta apresentada pela CEF.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória objetivando o recebimento da quantia de R\$ 45.309,01 (quarenta e cinco mil trezentos e nove reais e um centavo) referente a débito decorrente de Contrato de Concessão de Empréstimo firmado entre as partes.

O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 45.309,01 (quarenta e cinco mil trezentos e nove reais e um centavo).

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, os contratos devidamente assinados pelas partes ID 9712593 - Pág. 1 acompanhados dos demonstrativos de débito e evolução da dívida (ID m. 9712591 - Pág. 1 e 2) se prestam a instruir a presente ação monitória.

Ressalte-se que, não obstante tenha o réu oposto embargos, reconheceu a existência da dívida e fez proposta de acordo, não aceita pela CEF.

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Se o réu assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretou a cobrança do valor principal com os encargos pactuados.

Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio dos contratos firmados entre as partes, e a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os demonstrativos do débito, é de rigor a improcedência dos embargos opostos.

### DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na Ação Monitória para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 45.309,01 (quarenta e cinco mil trezentos e nove reais e um centavo) referente a débito decorrente de Contrato de Concessão de Empréstimo firmado entre as partes, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Em consequência, **CONDENO** o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% ( dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequiêdo.

Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, archive-se.

**Publique-se, Registre-se, Intime-se.**

**São Paulo, 22 de maio de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CE** qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de **SEMASA COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EP** Outros objetivando o recebimento da quantia de R\$ 264.538,71 (duzentos e sessenta e quatro mil quinhentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos), referente a débitos decorrentes de Cédula de Crédito Bancário.

A inicial veio instruída com procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 1283240 e 1654258).

Civil Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102b e seguintes do antigo Código de Processo

Citados os réus SEMASA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA – EPP e Sandra Aparecida Mastrocola Barreto (ID 3946648 - Pág. 1/2).

O corréu Sérgio Mastrocola Barreto foi citado por hora certa (ID. 16143668 - Pág. 1).

Os réus não se manifestaram.

Por despacho proferido ID 17384474 - Pág.1 foi determinada a nomeação de curador especial ao corréu Sérgio Mastrocola Barreto.

A Defensoria Pública da União manifestou-se ID 17497108 utilizando-se da defesa por negativa geral nos termos do artigo 341, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória objetivando o recebimento da quantia de R\$ 264.538,71 (duzentos e sessenta e quatro mil quinhentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos), referente a débitos decorrentes de Cédula de Crédito Bancário.

O filcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 264.538,71 (duzentos e sessenta e quatro mil quinhentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos).

No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.

A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.

Nos termos do art. 700, do Código de Processo Civil, a Ação Monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito a pagamento de quantia em dinheiro e a entrega de coisa fungível ou infungível, bem móvel ou imóvel.

Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, os contratos devidamente assinados pelas partes (ID 1283243, Pág. 1/9), as planilhas de evolução da dívida e demonstrativo de débito (ID 1283242), se prestam a instruir a presente ação monitória.

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Se a ré assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretou a cobrança do valor principal com os encargos pactuados.

Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do contrato de Cédula de Crédito Bancário-Empréstimo PJ com garantia FGO firmado entre as partes, bem como a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante os demonstrativos do débito, é de rigor o reconhecimento do pedido.

### DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na Ação Monitória para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 264.538,71 (duzentos e sessenta e quatro mil quinhentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos), atualizado até abril/2017, razão pela qual fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Em consequência, CONDENO a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% ( dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Civil Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo

No silêncio, arquite-se.

**Publique-se, Registre-se, Intime-se.**

**São Paulo, 24 de maio de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de RUBENS DOMINGUES DE CARVALHO objetivando o pagamento da quantia de R\$ 61.129,40 (sessenta e um mil cento e vinte e nove reais e quarenta centavos) referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes.

A inicial veio instruída com procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 565869).

Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, "b" e seguintes do Código de Processo Civil.

Citado, o réu ofereceu embargos ID 2338489, alegando que, conforme se constata no contrato juntado aos autos, foram fixadas taxas de juros efetivas de 11,35% e não aplicadas pela autora.

Requeru a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

E, por fim, requereu a ilegalidade da taxa cobrada além do pactuado; a declaração de vedação à cobrança de juros capitalizados por parte da requerida; a impossibilidade de cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios e multa contratual.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 61.129,40 e requereu os benefícios da assistência gratuita deferido em despacho ID 3582292.

A autora impugnou os embargos ofertados (ID 3783544) bem como o pedido de assistência judiciária gratuita (ID 3783628).

A impugnação à assistência judiciária gratuita foi rejeitada (ID 9635322).

Os autos foram remetidos à CECON para audiência de conciliação. Comparecidas as partes, a tentativa de acordo foi infrutífera uma vez que o réu narrou não ter condições financeiras para aceitar a proposta que lhe foi oferecida (ID 8597463).

É o relatório. Fundamentando, Decido.

Fundamentação

Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes (Contrato n. 160000098330).

O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 61.129,40 (sessenta e um mil cento e vinte e nove reais e quarenta centavos).

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de financiamento (ID 565875) devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos evoluções da dívida e respectivos extratos (ID 565878 e 565872) se prestam a instruir a presente ação monitória.

Os extratos juntados aos autos ID 565874 e 565878 comprovam a disponibilização do crédito de R\$ 30.000,00.

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados.

O contrato de crédito juntado aos autos prevê em sua cláusula 1ª (DO OBJETO E VALOR), que *A CAIXA concede ao devedor um limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a um Custo Efetivo Total (CET) de 11,35% (onze virgula trinta e cinco por cento) ao ano atualizado pela Taxa Referencial –TR divulgada pelo Banco Central do Brasil, destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção a ser utilizado no imóvel residencial situado à Cândido das Neves n. 44, na cidade de São Paulo. (...) Parágrafo Segundo- O Custo Efetivo Total (CET) é calculado considerando o limite de crédito descrito no caput desta cláusula, a taxa de juros pactuada neste instrumento de 1,85% (um virgula oitenta e cinco) ao mês.*

A cláusula 14ª (DA IMPONTUALIDADE) dispõe *“Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério “pro rata die” aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo 1º - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula incidirão juros remuneratórios com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo 2º - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente de acordo com o previsto no caput desta cláusula incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso.”*

A planilha de evolução da dívida apresentada informa que o cálculo foi elaborado nos termos da taxa contratada, qual seja, TR + 1,750000% e, não obstante, tenha a parte ré oposto embargos, reconheceu a existência da dívida, limitando-se a impugnar o valor cobrado pela CEF sem, no entanto, apresentar nenhum cálculo que considere correto.

Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio dos contratos firmados entre as partes, e a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os demonstrativos do débito, é de rigor a procedência da presente ação monitória.

#### DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na Ação Monitória para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 61.129,40 (sessenta e um mil cento e vinte e nove reais e quarenta centavos), referente a débito decorrente de Contrato de Concessão de Empréstimo firmado entre as partes, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Em consequência, CONDENO o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% ( dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir a situação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor executando.

Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, archive-se.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

RÉU: LUIZ CARLOS COELHO, MILTON COELHO DE SOUZA, ODETE COELHO DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO PERES RODRIGUES - SP279775

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitoria proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LUIZ CARLOS COELHO e Outros** objetivando o recebimento da quantia de R\$ 13.393,87 (treze mil trezentos e noventa e três reais e oitenta e sete centavos), decorrente de inadimplemento de contrato bancário firmado entre as partes.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 13307819 - Pág. 47) .

Depois de inúmeras diligências negativas, os réus foram citados e, pela petição ID 13307819 - Pág. 203 o corréu Luiz Carlos Coelho informou o depósito no valor de R\$ 15.814,66 (quinze mil oitocentos e quatorze reais e sessenta e seis centavos), ID 13307819 - Pág. 206, com a quitação do débito objeto dos autos, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intimada a se manifestar sobre a suficiência do depósito efetuado, a CEF ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Diante da informação do corréu Luiz Carlos Coelho acerca da satisfação da obrigação objeto destes autos, e, diante do silêncio da parte autora, que sinaliza para a concordância do valor depositado, de rigor a extinção da presente ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA a presente ação**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**São Paulo, 27 de maio de 2019.**

**VICTORIO GIUZO NETO**

**Juiz Federal**

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de **COMERCIO DE ALIMENTOS SUPER PAI LTDA – ME, ADEMIR QUINTINO BORGES E ROSEANE ALVES PEREIRA BORGES** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Sustenta que firmado o contrato, este restou inadimplido, e esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, outra alternativa não restou senão o ajuizamento desta ação.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 49.301,33. Custas em ID n. 4514548.

Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 e seguintes do Código de Processo Civil.

Citados, os requeridos ofereceram embargos monitorios (ID n. 13274707), aduzindo no mérito a existência de juros abusivos e a ilegalidade de sua capitalização, se opondo ainda à cobrança de comissão de permanência. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pela improcedência da ação.

Conforme despacho de ID n. 15097523, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita aos réus.

Intimada, a CEF deixou de se manifestar sobre os embargos apresentados.

A tentativa de conciliação restou prejudicada ante o não comparecimento do réu (ID n. 17149225).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obrigar o devedor ao pagamento de débito existente em virtude de inadimplemento contratual referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmado entre as partes.

O fulcro da lide está em estabelecer se os Requeridos são devedores da quantia requerida no pedido inicial.

No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.

A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.

Nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem afirma, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir de devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel.

Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do **Código de Defesa do Consumidor** às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça:

*“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados.

Ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados, sendo que no caso dos autos, não logrou êxito o embargante em comprovar qualquer nulidade do contrato celebrado.

Posto isso, o art.394 do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que *“considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer”*.

O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que *“o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor”*.

Os documentos acostados à inicial, em especial, o contrato de renegociação de dívida de n. 21.4085.690.0000048-94, no valor de R\$ 27.195,07, apurado nos termos do contrato de n. 21.4085.734.0000154-50, e o contrato de renegociação de dívida de n. 21.4085.690.0000049-75, no valor de R\$ 32.714,78, apurado nos termos do contrato de n. 21.4085.555.0000040-24, ambos devidamente assinados pelos réus, comprovam a existência das dívidas renegociadas entre as partes, obrigando o devedor ao seu cumprimento nos termos ali estabelecidos.

### Capitalização (anatocismo)

Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

No caso, o contrato foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros.

Nesse sentido:

EMENTA

**AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VI. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONS DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/13 - GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS E VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA**  
1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistia qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente estaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convenionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.395/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte".

No que se refere ao suposto **anatocismo** decorrente da cobrança de juros sobre juros, (**incorporação dos juros mensais incidentes sobre o saldo devedor durante o período de utilização ao montante total da dívida**), este fenômeno pode acontecer no caso de amortização negativa, isto é, quando o pagamento das prestações não permite, pelo seu valor, nem mesmo a amortização dos juros, a exemplo de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, em que o reajuste das prestações pelos salários e o dos contratos por outro índice, além do longo prazo destes financiamentos, permitiram, em determinados períodos, que acontecesse a amortização negativa.

Portanto, para que ela aconteça, afóra a necessidade de uma inflação elevada, deve haver um forte descompasso entre o valor da prestação e da parcela dedicada à amortização.

No caso dos autos, onde o contrato contém taxa de juros fixa no cálculo do valor da prestação, sem dívida alguma a parcela é fixada em montante não só suficiente para a amortização desses juros, como também de parte do capital.

**Comissão de Permanência**

Quanto à **comissão de permanência**, a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 294:

*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*

Súmula 296:

*Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.*

Desta forma, a **comissão de permanência**, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com qualquer outro encargo moratório ou remuneratório, como correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgResp 712.801/RS).

Entretanto, vê-se das planilhas demonstrativas do débito (ID n. 4514560 e 4514562) que não houve a cobrança de comissão de permanência, mas apenas dos encargos remuneratórios e de mora previstos no contrato, não havendo, portanto, qualquer abusividade nos valores cobrados.

No que diz respeito à **limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano**, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento (Súmula 648) de que a norma do § 3º, do art. 192 da Constituição Federal em sua redação original, não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar.

Ademais, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº. 40/2003, razão pela qual deixou de ser aplicável a limitação da taxa de juros pretendida pelo embargante, devendo prevalecer o que foi estipulado no contrato.

Diante disto, assiste razão à Requerente, uma vez que, tendo firmado com o Requerido o contrato de renegociação em referência e, tendo restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, atualizado nos termos contratualmente previstos.

**DISPOSITIVO**

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** pedido formulado na presente ação monitoria, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia R\$ 49.301,33, razão pela qual fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. **No silêncio, archive-se.**

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0005119-96.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO JOSINO FILHO

### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **FRANCISCO JOSINO FILHO** objetivando o recebimento do valor de R\$ 26.129,40 (vinte e seis mil cento e vinte e nove reais e quarenta centavos) decorrente de inadimplemento de contrato bancário firmado entre as partes (000203249).

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 26.129,40 (vinte e seis mil cento e vinte e nove reais e quarenta centavos).

Custas recolhidas (fl. 52).

Diante de diligências negativas a CEF requereu a pesquisa de endereço da parte ré através do sistema BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL objetivando a localização do endereço atualizado da parte ré.

As consultas foram juntadas aos autos ( fls. 93/98) e, em seguida, expedido mandado de citação, com diligência negativa (fls. 115/117).

Após foi determinado à autora que apresentasse cópia de pesquisas de localização do réu junto ao DETRAN e JUCESP

Devidamente intimada (ID 16970496 - Pág. 1), a CEF deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os presentes autos foram digitalizados, a remissão aos atos processuais será realizada com a indicação das folhas dos autos físicos em relação aos atos anteriores à digitalização e com a indicação do ID dos documentos para os atos posteriores.

Devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir determinação de emenda da inicial.

Dispõe ainda o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil:

*Art. 321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

Portanto, nos termos do artigo 303, §6º, c.c. artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo **extinto** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**P.R.I.**

**São Paulo, 29 de maio de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5002749-20.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: TABOAO CALHAS COMERCIO E INSTALACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Uma vez que no contrato apresentado pela CEF de Renegociação de Dívida, de n. 21.0357.690.0000058-12, (ID n. 1686810), consta da Cláusula Primeira, parágrafo segundo, que a Caixa poderá exigir a dívida em sua totalidade, calculadas nos termos do contrato original do crédito, intime-se a CEF para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a se possui os termos do contrato original documentados de outra forma, como por exemplo, por meio de extrato de tela ou resumo de contrato.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004164-04.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIOSEV S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) IMPETRADO: MAXCILENE NASCIMENTO DA SILVA - DF31821, ELIZIANE DE SOUZA CARVALHO - DF14887

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BIOSEV S.A. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRATRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT EM SÃO PAULO-SP, e do PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR, conforme emendas II ID 4790955, com pedido de medida liminar, objetivando a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão das receitas não típicas de agroindústria, tais como, mas não exclusivamente, a de revenda de bens tais como adquiridos de terceiros (isto é, sem industrialização), com exceção das receitas decorrentes da comercialização de sucatas (que não são objeto da presente ação mandamental), na base de cálculo da contribuição previdenciária devida pela agroindústria, conforme previsto no artigo 22-A da Lei n. 8.212/1991, seu adicional de 0,1% para financiamento da aposentadoria especial e para o SAT/RAT, bem como da contribuição destinada ao SENAR.

Informa a impetrante que é pessoa jurídica do ramo agroindustrial, e que, portanto, desde a vigência da Lei n. 10.256/2001 que incluiu o artigo 22-A à Lei n. 8.212/1991, calcula tanto a contribuição social previdenciária, quanto seu adicional de 0,1% para financiamento da aposentadoria especial e ao SAT/RAT e a contribuição destinada ao SENAR sobre as receitas decorrentes da comercialização de sua produção.

Sustenta, em suma, que “o legislador ordinário delimitou com clareza o espectro de incidência de tais tributos apenas sobre ‘a receita bruta proveniente da comercialização da produção’. Assim, não são todas as receitas auferidas pela Impetrante que estão sujeitas ao recolhimento das contribuições, mas apenas aquelas decorrentes da ‘comercialização de sua produção’ fato que exclui, por exemplo, as receitas de vendas de mercadorias, prestação de serviços e todas as outras que não se enquadram em tal conceito”.

Isso não obstante, aponta que o Fisco, nos termos do artigo 173 da Instrução Normativa n. 971/2009 e dos artigos 201-A e 201-B do Decreto n. 3.048/1999, tem entendido que as referidas contribuições devem incidir sobre toda e qualquer receita proveniente de atividades diversas da impetrante, obrigando-a a recolher sobre receitas não contempladas pela hipótese de incidência legalmente prevista.

Atribui à causa o valor de R\$ 500.000,00.

Comprova o recolhimento das custas iniciais (ID 4662805).

Junta procuração e documentos.

A impetrante se manifestou conforme petição ID 4708013, incluindo no polo passivo da demanda, como autoridade coatora, o Presidente do Conselho Deliberativo do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR.

Pela decisão ID 4705078 foi postergada a análise do pedido de liminar e determinada à impetrante a retificação do polo passivo, o que foi atendido pela petição ID 4790955.

As autoridades foram devidamente notificadas (ID 5403697; ID 7896791).

A autoridade impetrada vinculada à DERAT-SP apresentou informações (ID 6063664), esclarecendo que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção foi estabelecida pelo artigo 22-A da Lei n. 8.212/1991 em substituição ao regime tributário do artigo 22, incisos I e II, da mesma lei, com fundamento na alteração do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal proveniente da Emenda Constitucional n. 20/1998 que permitiu a incidência da contribuição previdenciária sobre “a receita ou o faturamento”.

Sustenta que o argumento da impetrante, concluindo que a base de cálculo da contribuição previdenciária da agroindústria seria a receita bruta proveniente da venda da industrialização da produção própria e da adquirida por terceiros, configura falácia, porquanto misturaria a definição de agroindústria na lei, constitutiva do antecedente para determinação dos contribuintes sujeitos ao regime do artigo 22-A da Lei n. 8.212/1991, com a base de cálculo do referido regime substitutivo.

Aponta que a definição de agroindústria no artigo 22-A segundo as atividades desempenhadas (industrialização de produção [rural] própria ou de produção [rural] própria e adquirida de terceiros) não significa que o desempenho de outra atividade desvirtue a natureza de agroindústria da pessoa jurídica.

Ressalta que a única exceção prevista para o regime do artigo 22-A, caput, é aquele previsto em seu §2º, segundo o qual se aplica a sistemática geral do artigo 22 nas operações relativas à prestação de serviços a terceiros.

Discorre, ainda, sobre a inexistência de predicação na lei quanto ao termo “produção”, denotando tratar-se da produção em geral, incluindo aquela atípica às agroindústrias, por descabida a distinção onde a lei não o faz.

Destaca que, ainda que tal produção decorresse de ato inválido entre particulares pela aplicação da teoria *ultra vires societatis*, nos termos do artigo 118, inciso I, do Código Tributário Nacional, tal invalidade não produziria efeitos contra o Estado.

No que tange aos questionamentos formulados pelo Juízo, esclarece (i) que o produtor rural pessoa jurídica enquadrado como agroindústria tem o regime de contribuição previdenciária previsto no artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 substituído pelas contribuições sobre a receita bruta de sua produção, inclusive de atividades atípicas, nos termos do artigo 22-A da mesma lei; (ii) a impetrante declarou em suas GFIPS a condição de agroindústria sujeita ao regime de substituição para todos os seus empregados, utilizando-se do regime substitutivo mesmo para as atividades não agroindustriais.

Aduz, ainda, a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado.

Instrui suas informações com cópia da Solução de Consulta n. 34-Cosit de 11.04.2016.

O Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR se manifestou (ID 8287395), esclarecendo ser pessoa jurídica de direito privado criada nos moldes do SENAI e do SENAC pela Lei 8.315/1991 de acordo com o disposto no artigo 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, custeada por contribuição social radicada no artigo 149 da Constituição Federal.

Faz um histórico das entidades incumbidas da promoção de aprendizagem e aperfeiçoamento de técnicas rurais, bem como de suas fontes de custeio, desde a criação do Serviço Social Rural (SSR) pela Lei n. 2.613/1955, até o atual SENAR, passando pela Superintendência de Política Agrária (SUPRA) em 1962, Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) da Lei n. 4.504/1964 (Estatuto da Terra) e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) criado pelo Decreto-Lei n. 1.170/1970.

Discorre sobre a contribuição prevista para seu custeio incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção e sobre a discussão acerca da constitucionalidade do artigo 25 da Lei n. 8.870/1994, pugnando pela denegação da segurança.

O pedido de liminar foi indeferido em decisão ID 8538902.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão das receitas não típicas de agroindústria, tais como, mas não exclusivamente, a de revenda de bens tais como adquiridos de terceiros (isto é, sem industrialização), com exceção das receitas decorrentes da comercialização de sucatas (que não são objeto da presente ação mandamental), na base de cálculo da contribuição previdenciária devida pela agroindústria, conforme previsto no artigo 22-A da Lei n. 8.212/1991, seu adicional de 0,1% para financiamento da aposentadoria especial e para o SAT/RAT, bem como da contribuição destinada ao SENAR.

Tendo em vista que a questão discutida nos autos foi integralmente apreciada em sede de liminar e, na inexistência de fatos novos, mantenho a decisão lá proferida.

O cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a base de cálculo da contribuição previdenciária da agroindústria engloba apenas a receita oriunda da comercialização da produção típica da agroindústria, isto é, oriunda da industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, ou se abrange a receita bruta oriunda da comercialização de qualquer tipo de produção.

A Previdência Social é instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente de trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu artigo 195, inciso I, "a":

*"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;" (redação de acordo com a Emenda Constitucional n. 20/1998).*

Nos casos em que, seja em razão da atividade econômica desempenhada pela empresa, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários possa se revelar, a juízo do Legislador, inadequada, a Constituição Federal autoriza a implementação de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, dando ênfase à sua substituição por contribuição sobre a receita ou o faturamento, conforme se depreende dos §§ 9º e 13 do artigo 195:

*"§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho." (Incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998).*

[...]

*"§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento." (Incluído pela Emenda Constitucional n. 42, de 19.12.2003).*

Na esteira dessa autorização constitucional, a Lei n. 10.256/2001 incluiu na Lei n. 8.212/1991 (Lei Orgânica de Custeio da Seguridade Social – LOCSS) o artigo 22-A, estabelecendo a contribuição previdenciária "sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção" em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salários para as empresas agroindustriais, definidas como as pessoas jurídicas produtoras rurais cuja atividade é "a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros":

*"Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:*

*I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;*

*II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.*

*§ 1º (VETADO)*

*§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei.*

*§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput.*

*§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura.*

*§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).*

*§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. (Incluído pela Lei n.º 10.684, de 2003).*

*§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção." (Incluído pela Lei n.º 10.684, de 2003).*

Defende a impetrante, em síntese, a tese de que o termo "sua produção" utilizado pela lei para a determinação da base de cálculo do tributo se refere àquela oriunda da "industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros", isto é, à atividade típica de agroindústria, excluindo as demais.

Entretanto, tal argumento não se sustenta sequer à interpretação gramatical do dispositivo em tela, porquanto a lei não agregou qualquer predicativo ou atributivo ao termo "produção" – cuja receita bruta advinda da comercialização constitui a base de cálculo da contribuição do artigo 22-A da LOCSS – além do pronome possessivo "sua" a designar que se trata, evidentemente, do conjunto de produtos da própria contribuinte e não de outra agroindústria qualquer cuja receita bruta da comercialização constituirá a base de cálculo.

Note-se que a "industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros" é a atividade econômica que serve à determinação do sujeito passivo da obrigação tributária (contribuinte) do tributo previsto no artigo 22-A da LOCSS, isto é, para definir o que é agroindústria, e não para fixação da base de cálculo.

Isso porque, como o próprio caso da impetrante demonstra, nem toda produção da agroindústria será típica, podendo existir outras atividades que, enquanto ocasionais e/ou secundárias à atividade econômica principal, não descaracterizam a empresa agroindustrial como tal.

Observe-se que, como bem indicado pela autoridade fiscal, a própria legislação prevê a possibilidade de que a agroindústria desempenhe atividades distintas daquelas que a definem, estabelecendo em seus §§2º e 3º que a prestação de serviços a terceiro continua sujeita à contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários e remuneração, excluindo-se a receita dessa atividade da base de cálculo da contribuição sobre a receita da comercialização da produção.

Assim, à míngua de qualquer outra adjetivação, a "produção" atinente à base de cálculo da contribuição do artigo 22-A da LOCSS é genérica, englobando tanto o produto típico agroindustrial quanto o atípico, à exceção da prestação de serviços a terceiros.

Por fim, levada às últimas consequências a tese da impetrante, dada a característica substitutiva da contribuição do artigo 22-A da Lei n. 8.212/1991 – no sentido de que só cabe a imposição tributária sobre a receita bruta da atividade típica agroindustrial, no que tange à parte atípica, tal como no caso da prestação de serviços dos §§2º e 3º do artigo 22-A, não ocorreria a substituição prevista no caput e, portanto, seria ela obrigada a recolher a contribuição sobre a folha de salários e remuneração dos trabalhadores e prestadores de serviços atetos à atividade atípica, o que a autoridade vinculada à Receita Federal já esclareceu que a impetrante não realiza.

Conclui-se, desta forma, pela ausência de direito líquido e certo da impetrante a ensejar a segurança pleiteada no presente *mandamus*.

#### DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, e **DENEGO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**São Paulo, 26 de abril de 2019.**

**VICTORIO GIUZO NETO**

**Juiz Federal**

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PITNEY BOWES BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA.** em ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a concessão da segurança pleiteada para lhes assegurar o direito líquido e certo de não se sujeitarem às Contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI, por inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obriguem/obrigassem ao recolhimento dos referidos tributos após a entrada em vigor do art. 149, § 2º, da CF/88, na redação dada pela EC nº 33/2001, e, por consequência, seja reconhecido o seu direito de, após o trânsito em julgado, recuperar os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do presente *writ*.

Fundamentando sua pretensão, a impetrante aduz que é obrigada ao recolhimento de contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE incidentes sobre a folha de salários, destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, à APEX-BRASIL e à ABDI.

Sustenta, no entanto, que estas contribuições incidem sobre base de cálculo distinta daquelas previstas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Desta forma, entende que a cobrança desses tributos é manifestamente inconstitucional.

Juntam procuração e documentos. Atribuem inicialmente à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), posteriormente retificado para R\$ 288.216,84.000,00. Custas ID n. 941054 e 1405548.

Instada a regularizar sua petição inicial (ID 1098226), a impetrante se manifestou conforme petição ID 1405534.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Pela decisão de ID n. 1637537, o pedido liminar foi indeferido.

A União informou que tem interesse em ingressar no feito, requerendo sua intimação dos atos processuais futuros (ID 1803898).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID 2386709).

A Autoridade Impetrada prestou informações (ID2924576), alegando preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, visto manter a impetrante domicílio tributário no Município de Barueri/SP, estando jurisdicionada, portanto, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Barueri (DRF/BRE).

Intimada a se manifestar sobre a preliminar arguida, a impetrante se manifestou informando que a autoridade impetrada se equivocou quanto ao CNPJ apontado nas informações (CNPJ n. 06.980.816/0001-05), já que apresenta CNPJ de n. 06.980.816/0002-96.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, visto que de fato, equivocou-se a autoridade impetrada quanto ao CNPJ apontado, sendo que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de ID n. 941071, a impetrante possui domicílio neste município de São Paulo.

Quanto ao mérito, tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

O cerne da controvérsia encontra-se em analisar se as contribuições ao SEBRAE, à APEX-BRASIL, à ABDI e ao INCRA incidentes sobre a folha de salários pagos aos empregados da impetrante e de suas filiais foram derogadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (SEBRAE) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto n. 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, *caput*, da Lei n. 8.029/1990.

Para custeio do SEBRAE, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei n. 8.029/1990, na redação dada pela Lei n. 8.154/1990, *adicionando às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n.º 2.318, de 30 de dezembro de 1986*, isto é, às contribuições vertidas ao SESC, ao SENAC, ao SESI e ao SENAI, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis n. 10.668/2003 e n. 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX-Brasil e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei n. 8.154/1990).

Já a contribuição ao INCRA sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei n. 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei n. 2.613/1955).

Realizado esse sucinto apanhado histórico das contribuições, cabe a análise da alegada ilegitimidade de sua cobrança ao impetrante.

Principalmente, observa-se que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE e ao INCRA, especificamente em relação à sua base de cálculo a alteração do texto constitucional promovida pela Emenda Constitucional *vis-à-vis* n. 33/2001, nos autos dos Recursos Extraordinários n. 603.624/SC e n. 630.898/RS, respectivamente, cujos méritos ainda não foram analisados.

Referida emenda constitucional, dentre outras alterações, incluiu no artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as bases de cálculo para os tipos de alíquotas de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, *in verbis*:

“§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

IV - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Isso não obstante, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido que as bases de cálculo previstas para as contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE na Constituição Federal não configuram rol exaustivo, mas meramente exemplificativo, porquanto não há elemento no texto constitucional restringindo explicitamente a utilização de outras bases de cálculo para alíquotas *ad valorem* desses tributos.

Nesse sentido:

“**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001 RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.** 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.” (TRF-3, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0029364-41.2013.4.03.0000/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, julg. 13.09.2016, publ. 20.09.2016).

“**DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.** a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida.” (TRF-3, Apelação Cível n. 0000993-84.2015.4.03.6115/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, julg. 07.04.2016, publ. 15.04.2016).

Nestes termos, ausente qualquer violação a direito líquido e certo, de rigor a denegação da segurança.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, e deixo de conceder a segurança, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, confirmando a liminar.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000912-90.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: N2 DISTRIBUICAO INTEGRADA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCAL YUKIO NAKATA - MT8745/B, FILIPE BRUNO DOS SANTOS - MT17327/O, SIDNEI GUEDES FERREIRA - MT7900/O

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **N2 DISTRIBUICAO INTEGRADA LTDA**, na face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL I ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP**, objetivando o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de adicional constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e sobre a remuneração paga ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade. Requer, ainda, a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados.

Afirma o impetrante, em síntese, que os recolhimentos das referidas verbas são indevidos, uma vez que possuem caráter indenizatório e não tem natureza salarial/remuneratória.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial.

Junta procuração e documentos. Atribui inicialmente à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas recolhidas ID n. 4148011.

Intimada à emendar a inicial, a impetrante se manifestou (ID n. 4504184), atribuindo à causa o valor de R\$ 179.253,65, com o recolhimento complementar das custas em ID n. 4504585.

A União requereu seu ingresso no feito (ID n. 4894932).

Devidamente notificado, o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal apresentou informações (ID 5129298), arguindo em preliminar sua ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (ID n. 5676630).

A impetrante se manifestou sobre as informações prestadas (ID n. 8209435), requerendo a retificação do polo passivo para que nele conste como autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP), o que foi deferido, conforme despacho de ID n. 10714147.

Devidamente notificado, o delegado da DERAT prestou informações em ID n. 11281121, sustentando, em síntese, que para composição da base de cálculo da contribuição do segurado a regra é o cômputo da totalidade da remuneração, excetuadas as parcelas taxativamente discriminadas na Lei do Custeio da Previdência, sendo que o art. 28, §9º da lei 8.212/91 exclui as verbas de natureza puramente indenizatória da base de cálculo do salário-de-contribuição, razão pela qual defende que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas em questão é legítima.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de adicional constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e sobre a remuneração paga ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade. Requer, ainda, a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados.

As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, "a" da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delimitadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição.

O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, § 4º da CF/88), abrangendo todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91.

A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apoia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público.

Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o

que seria suportado por outro. (Stuart Mills)

Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural.

Ociosos dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país.

Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores.

É igualmente, propiciadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação.

Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria.

Haja vista a China atualmente.

Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias.

Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa.

É certo que a Contribuição Social sobre a "Folha de Salários" submete-se ao princípio da legalidade tributária, a qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso.

A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários — CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizam o conjunto de operações denominado "folha de salários" conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99.

Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional.

A contribuição social incidente sobre a "Folha de Salários" foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispondo em seu artigo 22:

*"Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."*

A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc.

A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies.

As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário.

A Constituição Federal reza no artigo 201, § 11:

*Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*

*(...)*

*§ 11-Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei.*

Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)*

*Art. 201. ...*

*§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso)*

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso).*

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

*Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.*

*§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso)*

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho". O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

**Fixadas tais premissas**, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência.

No que tange ao **adicional de um terço de férias (terço constitucional)**, a questão encontra-se pacificada na jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba, seja ela em relação às férias indenizadas ou gozadas, em razão do reconhecimento de sua natureza indenizatória.

Quanto ao **aviso prévio indenizado** e sobre os **quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença**, curvo-se igualmente à entendimento do C. STJ que no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973 (atual artigo 1036), atribuiu-lhes caráter indenizatório, ante a ausência de prestação efetiva de serviço razão pela qual sobre referidas verbas não incide a contribuição previdenciária, excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos benefícios previdenciários, e conservam nítido caráter remuneratório.

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

*1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 **Terço constitucional de férias.** No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do

AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 **Salário maternidade.** O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; RE: 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. M. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SQ, Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 **Salário paternidade.** O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 **Aviso prévio indenizado.** A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

### 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurador empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no RE 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 36.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

### 2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

### 3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. DJe: 18/03/2014

Nota-se, entretanto, que em relação aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre outras verbas, a natureza remuneratória ou indenizatória será a mesma da verba em que refletida.

Assim, como exemplo, sobre o décimo terceiro salário incide a contribuição previdência, porquanto sua natureza remuneratória é matéria já pacificada, inclusive já sumulada, nos termos da Súmula n. 688 do E. Supremo Tribunal Federal, eventual reflexo do aviso prévio indenizado sobre o valor do décimo terceiro salário deverá constituir base de cálculo para a contribuição previdenciária.

Nesse sentido, vale transcrever acórdão recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS, INDENIZADO e REFLEXOS e AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - No que concerne à rubrica férias indenizadas, anoto que a mesma possui natureza indenizatória, porquanto é paga como retribuição pelo não usufruto do direito ao descanso anual. Precedentes. III - No que diz respeito ao abono pecuniário de férias, pagos ao trabalhador nos termos do art. 143 da CLT e art. 28, § 9º, "e", item 6, da Lei nº 8.212/91, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, dado o seu cunho indenizatório. IV - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. Por sua vez, no tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal. Precedente. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifo nosso)

(TRF-3, Agravo de Instrumento n. 0019671-28.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, publ. e-DJF3 Judicial 1 de 23.03.2017)

No que tange ao abono de férias e às férias indenizadas, dispõem os artigos 143 e 144 da CLT e artigo 28, § 9º, "d" e "e", da Lei nº 8.212/91:

Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 2º - Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrará a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998)

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

(...)

Logo, as contribuições previdenciárias não devem incidir, também, sobre o abono de férias e férias indenizadas, pois referida verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta por gozar tal direito em pecúnia.

## Da Compensação/Restituição

Em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição ou compensação dos valores de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de adicional constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e sobre a remuneração paga ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação no caso presente, ressalta-se que ainda remanesce a aplicação da vedação disposta no artigo 26, da Lei n. 11.457/2007:

*“Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.*

*Parágrafo único. O disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta lei.”*

Desta forma, o indébito de contribuição previdenciária podia ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91.

**Mais recentemente, houve considerável alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.670/2018.**

Entretanto, apesar do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007 ter sido revogado pela Lei nº 13.670/2018, foi introduzido no diploma legal o artigo 26-A, mantendo a vedação de compensação de contribuições previdenciárias em diversos casos, dentre os quais em relação a créditos ou débitos de períodos de apuração anteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), que por sua vez, foi instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014 e está em curso de implantação para as empresas em geral nos termos da Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 3, de 29 de novembro de 2017.

**Portanto, o caso dos autos se enquadra em parte nos casos de vedação previstos pela nova lei, tendo em vista o direito a compensação/restituição desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, que se deu em janeiro/2018, devendo-se observar para tanto o método de apuração da impetrante, a fim de se permitir, para os períodos recolhidos dentro do Sistema eSocial, a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.**

E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado.

Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações.

Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário.

Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento.

Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação.

Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICABILIDADE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no se de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. “Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA 1 RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206).*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008).*

Os valores passíveis de restituição ou compensação, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da autora à compensação ou restituição dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

## DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, e **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para,

a) declarar a inexistência da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de adicional constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e sobre a remuneração paga ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade, observando-se que, quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado, a incidência das contribuições dependerá da natureza da verba em que refletida – se indenizatória ou compensatória –, nos termos supra, e

b) reconhecer o direito da impetrante à restituição dos valores indevidamente retidos, observada a prescrição quinquenal, ou a sua compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, nos termos deste julgado, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010975-14.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: THORCO INDUSTRIAL IMPLEMENTOS PARA TRATORES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **THORCO INDUSTRIAL IMPLEMENTOS PARA TRATORES LTDA**, face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP**, por escopo a garantia do direito de manter os recolhimentos da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), em substituição à contribuição sobre a folha de pagamentos, até o final do ano-calendário de 2017 (31/12/2017), bem como o direito à compensação/restituição de eventuais valores indevidamente recolhidos a maior, corrigidos pela SELIC.

Fundamentando sua pretensão, afirma a impetrante que se dedica à “fabricação de implementos para tratores, afins e conexos, podendo participar de outras sociedades, como quotista e acionista, nomear gerentes e representantes em qualquer parte do território nacional; prestar serviços de manutenção e reforma de tratores e acessórios; como também de locação de máquinas e equipamentos”.

Assevera que optou, em janeiro de 2017, de forma irretroatível para o referido ano-calendário, pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, em substituição à folha de salários, nos termos da Lei n. 12.546/2011, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.161/2015.

Informa que, isso não obstante, foi editada a Medida Provisória n. 774/2017, com efeitos a partir de 01.07.2017, revogando essa modalidade de recolhimento de contribuição previdenciária patronal à impetrante, e a obrigando a apurar o valor do tributo com base na folha de salários.

Sustenta que a alteração promovida por referida Medida Provisória impactará sobremaneira o seu planejamento tributário e econômico, atentando contra os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da moralidade, argumentando que viola direito líquido e certo a ser mantida no regime substitutivo.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas recolhidas conforme ID n. 2002518.

O pedido de liminar foi deferido conforme decisão de ID n. 2024357. Interposto Agravo de Instrumento pela União (ID. 2155561), no qual homologou-se o pedido de desistência (ID n. 5457530).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID n. 2469962), aduzindo, em síntese, que a MP n. 774/2017 foi expressamente revogada pela MP n. 794/2017, que entrou em vigor na data da sua publicação, em 09/08/2017, de modo que a partir de agosto as empresas voltaram a apurar a contribuição previdenciária com base na receita bruta – CPRB, ressaltando, todavia, a validade e eficácia da MP 774/17 durante o período de 01/07/2017 a 09/08/2017.

O Ministério Público Federal manifestou-se em ID n. 2489331 pelo regular prosseguimento do feito.

Intimada acerca do interesse no prosseguimento do feito (ID n. 14660358), concordou a impetrante com a perda do objeto com relação ao período posterior à revogação, pugnano pela concessão da segurança com relação ao período anterior (ID n. 14797457).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de mandado de segurança objetivando a garantia do direito de manter os recolhimentos da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), em substituição à contribuição sobre a folha de pagamentos, até o final do ano-calendário de 2017 (31/12/2017).

Inicialmente, há que se reconhecer a perda do objeto com relação ao período posterior a 09/08/2017, diante da expressa revogação da Medida Provisória n. 774/2017 pela Medida Provisória n. 794/2017, que entrou em vigor na data de sua publicação, ocorrida em 09/08/2017.

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Cameiro da Cunha é incisivo: “*Cumpro lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*” (Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Posto isso, remanesce o objeto dos autos no tocante ao período anterior, de 01/07/2017 a 09/08/2017, e, uma vez que já fora discutida integralmente em sede de liminar, sem a existência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

O ceme da questão é verificar se a Medida Provisória n. 774/2017, ao alterar a norma jurídica relativa ao regime substitutivo de recolhimento da contribuição previdenciária patronal instituído pela Lei n. 12.546/2011, incorreu em ofensa a direito líquido e certo da impetrante que optou, no exercício de 2017, pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, em substituição à folha de salários.

Referida Medida Provisória, em seu artigo 2º, inciso II, alínea “b”, revogou os §§ 1º a 11 do artigo 8º da Lei n. 12.546/2011. De acordo com o revogado §3º, inciso XIV, facultava-se a adesão ao regime substitutivo de recolhimento da contribuição previdenciária pelas empresas de transporte rodoviário de cargas – CNAE 4930-2, tal como a impetrante, conforme seu contrato social (ID 1803270, p. 2), à alíquota de 1,5%, conforme redação anterior do artigo 8º-A, alterada pela mesma Medida Provisória n. 774/2017.

De acordo com a sistemática então vigente, ao manifestar-se pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), por meio da quitação da DARF respectiva de janeiro (ID 1803283, p. 1), a impetrante assim o fez optando de maneira irretroatível para todo o ano-calendário de 2017, nos termos do artigo 9º, § 13, da Lei n. 12.546/2011.

Tendo em vista que a lei se referia expressamente a prazo certo para gozo do regime diferenciado (ano-calendário da opção), o optante pela CPRB adquire o direito a esse regime até o fim do prazo então previsto em lei. Trata-se de corolário do postulado da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CRFB) positivado no Código Tributário Nacional para os casos das isenções (art. 178), que se aplicam analogicamente ao caso de desoneração pelo regime substitutivo (art. 108, I, CTN).

É certo que, para as isenções, não apenas o prazo determinado, mas também a existência de condições para sua concessão é necessária ao surgimento do direito adquirido, porém, no caso do regime substitutivo, não se concede simplesmente uma graça pelo Estado, mas há o encontro de vontades, aquela positivada em Lei, e a do contribuinte optante, formalizando espécie semi-contratual, cujos termos, legalmente previstos, devem ser respeitados por ambas as partes, momento considerando que o interesse público está resguardado pelo breve período de um ano-calendário de vigência do regime substitutivo.

Portanto, visto que o direito adquirido recebe, no direito brasileiro, proteção constitucional, afugura-se que os efeitos das alterações trazidas pela Medida Provisória n. 774/2017 só poderiam ocorrer a partir de janeiro de 2018, o que sequer chegou a ocorrer, com a revogação da medida pela superveniente MP n. 794/2017.

Por fim, anote-se que concedida a liminar ainda no mês de julho de 2017, resta prejudicado o pedido de eventual compensação/restituição de valores eventualmente recolhidos

**DISPOSITIVO**

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no tocante aos períodos posteriores a 09/08/2017, e, no tocante ao período anterior, compreendido entre 01/07/2017 a 09/08/2017, julgo **PROCEDENTE** o feito, e **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o reconhecer o direito da autora ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos do artigo 8º da Lei 12.546/11, com as alterações trazidas pela Lei 13.161/2015.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**São Paulo, 22 de abril de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIAO COMERCIO DE APARELHOS TELEFONICOS LTDA – EPP pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP por escopo a garantia do direito de manter os recolhimentos da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), em substituição à contribuição sobre a folha de pagamentos, até o final do ano-calendário de 2017 (31/12/2017), bem como o direito à compensação/restituição de eventuais valores indevidamente recolhidos a maior, corrigidos pela SELIC.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que é pessoa jurídica que se dedica ao comércio varejista de aparelhos celulares e outros aparelhos eletrônicos obrigada, enquanto empregadora, ao recolhimento de contribuição patronal, originalmente sobre a folha de salários conforme artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, e, com o advento da Lei n. 12.546/2011, obrigatoriamente sobre a receita bruta (CPRB), à alíquota de 1%.

Assevera que, de acordo com a alteração promovida pela Lei n. 13.161/2015, a alíquota passou a 2,5% e o regime da CPRB se tornou facultativo, mediante opção para o ano-calendário.

Relata que optou, em janeiro de 2017, de forma irretroativa para o referido ano-calendário, pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, em substituição à folha de salários, nos termos da Lei n. 12.546/2011, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.161/2015.

Informa que, isso não obstante, foi editada a Medida Provisória n. 774/2017, com efeitos a partir de 01.07.2017, revogando essa modalidade de recolhimento de contribuição previdenciária patronal à impetrante, e a obrigando a apurar o valor do tributo com base na folha de salários.

Sustenta que a alteração promovida por referida Medida Provisória impactará sobremaneira o seu planejamento tributário e econômico, atentando contra os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da moralidade, argumentando que viola direito líquido e certo a ser mantida no regime substitutivo.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Custas recolhidas conforme ID n. 1982572.

Instada a regularizar sua representação processual (ID 1993168), a impetrante se manifestou conforme petição ID 2044797.

O pedido de liminar foi deferido conforme decisão de ID n. 2104301. Interposto Agravo de Instrumento pela União (ID. 2157127), ao qual foi negado provimento (ID n. 13260214).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID n. 2424584), aduzindo, em síntese, que a MP n. 774/2017 foi expressamente revogada pela MP n. 794/2017, que entrou em vigor na data da sua publicação, em 09/08/2017, de modo que a partir de agosto as empresas voltaram a apurar a contribuição previdenciária com base na receita bruta – CPRB, ressaltando, todavia, a validade e eficácia da MP 774/17 durante o período de 01/07/2017 a 09/08/2017.

O Ministério Público Federal manifestou-se em ID n. 3566093 pelo regular prosseguimento do feito.

Intimadas as partes acerca do interesse no prosseguimento do feito (ID n. 14660143), ambos se manifestaram pela apreciação do mérito (ID n. 14798551 e 14844733).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a garantia do direito de manter os recolhimentos da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), em substituição à contribuição sobre a folha de pagamentos, até o final do ano-calendário de 2017 (31/12/2017).

Inicialmente, há que se reconhecer a perda do objeto com relação ao período posterior a 09/08/2017, diante da expressa revogação da Medida Provisória n. 774/2017 pela Medida Provisória n. 794/2017, que entrou em vigor na data de sua publicação, ocorrida em 09/08/2017.

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “*Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*” (Interesse de Agr na Ação Declaratória. São Paulo, Jurá, 2002, p. 188).

Posto isso, remanesce o objeto dos autos no tocante ao período anterior, de 01/07/2017 a 09/08/2017, e, uma vez que já fora discutida integralmente em sede de liminar, sem a existência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

O ceme da questão é verificar se a Medida Provisória n. 774/2017, ao alterar a norma jurídica relativa ao regime substitutivo de recolhimento da contribuição previdenciária patronal instituído pela Lei n. 12.546/2011, incorreu em ofensa a direito líquido e certo da impetrante que optou, no exercício de 2017, pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, em substituição à folha de salários.

Referida Medida Provisória, em seu artigo 2º, inciso II, alínea “b”, revogou os §§ 1º a 11 do artigo 8º da Lei n. 12.546/2011. De acordo com o revogado §3º, inciso XIV, facultava-se a adesão ao regime substitutivo de recolhimento da contribuição previdenciária pelas empresas de transporte rodoviário de cargas – CNAE 4930-2, tal como a impetrante, conforme seu contrato social (ID 1803270, p. 2), à alíquota de 1,5%, conforme redação anterior do artigo 8º-A, alterada pela mesma Medida Provisória n. 774/2017.

De acordo com a sistemática então vigente, ao manifestar-se pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), por meio da quitação da DARF respectiva de janeiro (ID 1803283, p. 1), a impetrante assim o fez optando de maneira irretroativa para todo o ano-calendário de 2017, nos termos do artigo 9º, § 13, da Lei n. 12.546/2011.

Tendo em vista que a lei se referia expressamente a prazo certo para gozo do regime diferenciado (ano-calendário da opção), o optante pela CPRB adquire o direito a esse regime até o fim do prazo então previsto em lei. Trata-se de corolário do postulado da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CRFB) positivado no Código Tributário Nacional para os casos das isenções (art. 178), que se aplicam analogicamente ao caso de desoneração pelo regime substitutivo (art. 108, I, CTN).

É certo que, para as isenções, não apenas o prazo determinado, mas também a existência de condições para sua concessão é necessária ao surgimento do direito adquirido, porém, no caso do regime substitutivo, não se concede simplesmente uma graça pelo Estado, mas há o encontro de vontades, aquela positivada em Lei, e a do contribuinte optante, formalizando espécie semi-contratual, cujos termos, legalmente previstos, devem ser respeitados por ambas as partes, mormente considerando que o interesse público está resguardado pelo breve período de um ano-calendário de vigência do regime substitutivo.

Portanto, visto que o direito adquirido recebe, no direito brasileiro, proteção constitucional, afigura-se que os efeitos das alterações trazidas pela Medida Provisória n. 774/2017 só poderiam ocorrer a partir de janeiro de 2018, o que sequer chegou a ocorrer, com a revogação da medida pela superveniente MP n. 794/2017.

Por fim, anote-se que concedida a liminar no dia 02/08/2017, em tempo de resguardar o recolhimento da competência referente ao mês de julho de 2017, cujo pagamento poderia ocorrer até o dia 18/08/2017, resta prejudicado o pedido de eventual compensação/restituição de valores eventualmente recolhidos.

### DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no tocante aos períodos posteriores a 09/08/2017, e, no tocante ao período anterior, compreendido entre 01/07/2017 a 09/08/2017, julgo **PROCEDENTE** o feito, e **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos do artigo 8º da Lei 12.546/11, com as alterações trazidas pela Lei 13.161/2015.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

VICTORIO GIUZO NETO

Juiz Federal

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em ID n. 14379048, sustentando a existência de omissão uma vez que o julgador reconheceu o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, deixando de mencionar os valores recolhidos indevidamente durante o curso do processo. Aponta ainda para o erro material da parte dispositiva do julgado, que, tendo sido julgado procedente, constringiu em seu teor a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Não visam proporcionar um novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

Este juízo tem provido a maior parte dos Embargos opostos não só de sentenças proferidas como também a outras decisões, por reconhecer que qualquer expressão de linguagem, a escrita em particular, embora indispensável, sofra - sempre e necessariamente - do defeito de insuficiência em relação à ideia que se procura exprimir, terminando por impor ao interlocutor a exigência de integrar e completar aquela ideia que pode não se mostrar coincidente com objetivada.

No caso dos autos, assiste parcial razão ao embargante.

Isso porque o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos **no curso do mandado de segurança** é inerente à natureza da ação mandamental, em consonância com as súmulas 269 e 271 do STF, uma vez que o mandado de segurança é meio idóneo para a garantia de direitos patrimoniais futuros - desde o seu ajuizamento - e não pretéritos, razão pela qual somente se declara o direito a compensar os valores anteriores ao ajuizamento da ação **na via administrativa, restando garantidos os recolhidos no curso da ação pela própria natureza da ação.**

Em contrapartida, com razão à impetrante quanto ao erro material apontado, razão pela qual corrijo o dispositivo da sentença para constar o quanto segue:

“(…)

### DISPOSITIVO

*Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, CONCEDO A SEGURANÇA e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS e reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.*

(…)

### DISPOSITIVO

Isto posto, **acolho parcialmente** os Embargos de Declaração opostos, nos termos supra expostos.

No mais, permanece inalterada a sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022675-84.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em ID n. 14216993, sustentando a existência de erro material da parte dispositiva do julgado, que, tendo sido julgado procedente, constringiu em seu teor a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Não visam proporcionar um novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

Este juízo tem provido a maior parte dos Embargos opostos não só de sentenças proferidas como também a outras decisões, por reconhecer que qualquer expressão de linguagem, a escrita em particular, embora indispensável, sofra - sempre e necessariamente - do defeito de insuficiência em relação à ideia que se procura exprimir, terminando por impor ao interlocutor a exigência de integrar e completar aquela ideia que pode não se mostrar coincidente com objetivada.

No caso dos autos, assiste razão ao embargante, quanto ao erro material apontado, razão pela qual corrijo o dispositivo da sentença para constar o quanto segue:

“(…)

### DISPOSITIVO

*Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar a exigência da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS e reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.*

(...)

## DISPOSITIVO

Isto posto, **acolho** os Embargos de Declaração opostos, nos termos supra expostos.

No mais, permanece inalterada a sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

**VICTORIO GIUZO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013213-06.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO R R LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em ID n. 14480490.

Sustenta que a sentença embargada foi omissa ao mencionar tão somente o direito da impetrante à compensação/restituição dos créditos pagos indevidamente pela via administrativa, deixando de se manifestar quanto à restituição judicial (precatório).

Aponta ainda a existência de obscuridade ao deixar de se manifestar a respeito das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS que deverão ser utilizadas para a exclusão do ICMS.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

No caso dos autos, quanto ao primeiro aspecto abordado, razão não assiste ao embargante, uma vez que nos termos das súmulas 269 e 271 do STF, o mandado de segurança é meio idôneo para a garantia de direitos patrimoniais futuros – desde o seu ajuizamento - e não pretéritos, razão pela qual somente se declara o direito a compensar ou restituir os valores anteriores ao ajuizamento da ação **na via administrativa**.

Portanto, insurge-se o embargante contra o mérito da decisão, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada.

Já no tocante ao valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, assiste razão à parte autora, razão pela qual corrijo a sentença proferida incluindo em seu corpo o quanto segue:

“(…)

*Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pela E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:*

(...)

*“6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.*

*Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade de cada operação:*

*‘Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:*

*I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;’*

*O tributarista Roque Antonio Carrazza2 [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:*

*‘A Constituição, ao aludir à ‘compensação’, consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.*

*O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na acepção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.*

*É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é ‘realizar operações relativas à circulação de mercadorias’ (e, não, ‘realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias’).*

*Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.*

(...)

*Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o ‘montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal’ (art. 155, § 2º, I, da CF).*

*Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.*

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores) (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, (...) é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza<sup>3</sup> [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

'A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada 'conta corrente fiscal', em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o 'crédito' decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como 'moeda de pagamento' desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema 'imposto contra imposto', e não o sistema 'mercadoria contra mercadoria'.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um 'imposto sobre valor agregado', todas as 'operações de entrada' de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

'O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados'.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal'.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado<sup>4</sup> [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática:  $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$ ; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (...) (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

#### **Da Compensação/Restituição**

(...)

#### **DISPOSITIVO**

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ICMS destacado em nota fiscal, e reconhecer o direito da autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, ou à sua compensação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

(...)"

#### **DISPOSITIVO**

Isto posto, **acolho parcialmente** os presentes Embargos de Declaração opostos, nos termos supra/retro expostos.

No mais, permanece inalterada a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em ID n. 11816943, sustentando a existência de erro material no julgado, que, tendo sido julgado procedente, acabou por limitar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de janeiro de 2015.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Não visam proporcionar um novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

Este juízo tem provido a maior parte dos Embargos opostos não só de sentenças proferidas como também a outras decisões, por reconhecer que qualquer expressão de linguagem, a escrita em particular, embora indispensável, sofra - sempre e necessariamente - do defeito de insuficiência em relação à ideia que se procura exprimir, terminando por impor ao interlocutor a exigência de integrar e completar aquela ideia que pode não se mostrar coincidente com objetivada.

No caso dos autos, assiste razão ao embargante, quanto ao erro material apontado, razão pela qual corrijo a sentença para constar o quanto segue:

“

*Trata-se de mandado de segurança impetrado por FORÇA 10 PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e COFINS s valores relativos ao ICMS, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título desde os cinco últimos anos anteriores ao ajuizamento da ação com parcelas vincendas das mesmas contribuições, atualizadas pela SELIC.*

(...)

#### **Da Compensação/Restituição**

*Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a autora faz jus à restituição/compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS incluído em suas bases de cálculo, conforme requerido.*

*Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.*

(...)

#### **DISPOSITIVO**

*Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil para afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS e reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, respeitada a prescrição quinquenal, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.*

(...)

#### **DISPOSITIVO**

Isto posto, **acolho** os Embargos de Declaração opostos, nos termos supra expostos.

No mais, permanece inalterada a sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001607-15.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DO SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENÉIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDÉ, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRÍCIA GONÇALVES DOS SANTOS - GO23066

Advogado do(a) IMPETRADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogado do(a) IMPETRADO: FRANCISCO GUILHERME BRAGA DE MESQUITA - RJ150250

#### S E N T E N Ç A

Tratam-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos em ID 14146159 e 14332437 ao argumento de omissão e obscuridade.

Alega a APEX-Brasil que o julgado deixou de enfrentar tese relevante arguida para o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

Por sua vez, a Associação dos Usuários do Sistema de Telecomunicações e Afins do Centro Empresarial de São Paulo aponta que não constou no dispositivo sentencial a extensão do provimento jurisdicional às contribuições a terceiros. Sustenta ainda a existência de obscuridade no que se refere à aplicação da Lei 13.670/2018 na compensação do indébito, visto que continuará a recolher a contribuição previdenciárias sobre as verbas reconhecidas como indenizatória até o trânsito em julgado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.

Este juízo, por questão de princípio, tem provido a maior parte dos embargos que lhe são opostos entendendo que, em benefício da compreensão de decisões judiciais se deve ter a maior generosidade e, se dúvida remanesceu, seja por dificuldades inerentes a comunicação escrita seja em homenagem ao recurso que se volta a aprimorar a prestação judicial, mereça-o o Embargante, a fim de que aquela resulte completa.

No caso, quanto à omissão na análise da ilegitimidade passiva da APEX-Brasil, não assiste razão à embargante.

Isso porque, embora defenda a autora omissão quanto à tese por ela levantada, é certo que mesmo no novo CPC, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Nesse sentido decidiu o STJ, nos autos do EDCI-MS 21.315-DF, 1ª seção, Rel. Min. Dória, de 08/06/2016:

*“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.”*

Sustenta ainda a fundamentação da sentença em premissa equivocada ao decidir com base no entendimento jurisprudencial.

Ocorre que este Juízo passou a adotar o entendimento jurisprudencial do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região no que se refere à necessidade de permanência das entidades terceiras no polo passivo das ações que discutem a base de cálculo da contribuição previdenciária, uma vez que enfrentou diversas vezes a anulação do julgado em segunda instância por ausência dos terceiros no polo passivo, de modo que o reconhecimento da legitimidade passiva destes por este Juízo se presta unicamente a evitar futuras e novas nulidades.

Assim, considerando que as alegações do embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irrisignação com seu teor, deve o embargante valer-se da via recursal adequada.

Por outro lado, assiste razão à Associação dos Usuários do Sistema de Telecomunicações e Afins do Centro Empresarial de São Paulo no que se refere a omissão na parte dispositiva, bem como quanto ao método de compensação do indébito.

Diante disso, corrijo a sentença embargada, devendo constar no dispositivo o que segue:

#### **“Da compensação/Restituição**

*Em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições previdenciárias (cota patronal e entidades terceiras) incidentes sobre o constitucional de 1/3 de férias e quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença ou auxílio-acidente.*

*A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação no caso presente, ressalte-se que ainda remanesce a aplicação da vedação disposta no artigo 26, da Lei n. 11.457/2007:*

*“Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.*

*Parágrafo único. O disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta lei.”*

*Desta forma, o indébito de contribuição previdenciária podia ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91.*

*Mais recentemente, houve considerável alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.670/2018.*

*Entretanto, apesar de o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007 ter sido revogado pela Lei nº 13.670/2018, foi introduzido no diploma legal o artigo 26-A, mantendo a vedação de compensação de contribuições previdenciárias em diversos casos, dentre os quais em relação a créditos ou débitos de períodos de apuração anteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), que por sua vez, foi instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014 e está em curso de implantação para as empresas em geral nos termos da Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 3, de 29 de novembro de 2017.*

*Portanto, o caso dos autos se enquadra em parte nos casos de vedação previstos pela nova lei, tendo em vista o direito a compensação/restituição desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, que se deu em dezembro/2016, devendo-se observar para tanto o método de apuração da impetrante, a fim de se permitir, para os períodos recolhidos dentro do Sistema eSocial, a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

*E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado.*

*(...)*

*Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** envolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para,*

*a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal e entidades terceiras) incidente sobre os valores pagos a título de constitucional de 1/3 de férias e quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e*

*b) reconhecer o direito da impetrante à restituição dos valores indevidamente retidos, observada a prescrição quinquenal, ou a sua compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, nos termos deste julgado, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.*

*(...)”*

#### **DISPOSITIVO**

Isto posto, **acolho parcialmente** os Embargos de Declaração opostos pelas partes, nos termos supra expostos.

No **mais**, permanece inalterada a sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020773-62.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANA CAROLINA SOUZA REZENDE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOACIRA MARIA PADILHA FARIA - SP367281  
IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, REITOR DA FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS  
Advogado do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PEI7700  
Advogado do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PEI7700

#### **S E N T E N Ç A**

**Vistos, etc.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **ANA CAROLINA SOUZA REZENDE** em face do **REITOR DA FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS**, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada proceda à sua inscrição/matricula no 4º ano – 8º semestre – do Curso de Odontologia, nas matérias Clínica Infantil II e III; Clínica do Adulto III e IV; TCC – Trabalho de conclusão do Curso; Gestão de Consultório e Educação Comunicação à Saúde (ensino a distância), bem como a liberação do acesso on-line dos cursos realizado através do sítio da impetrada.

A impetrante relata que, para poder graduar-se no final do corrente ano, precisa cursar, simultaneamente, duas disciplinas que são consideradas pré-requisitos e outras que não são pré-requisitos, quais sejam, Clínica Infantil II e III, Clínica do Adulto III e IV, matéria TCC – Trabalho de conclusão do Curso, que não é pré-requisito e a matéria Gestão de Consultório e Educação Comunicação à Saúde (ensino distância).

Afirma que, no momento da matrícula, somente foram ofertadas somente três matérias e, apesar de a impetrante propor-se a fazer as matérias em outro horário, durante a tarde ou à noite, seu pleito foi negado, impossibilitando a sua formatura no momento desejado.

Sustenta que o contrato firmado com a FMU permite a promoção, para o próximo período letivo, do estudante reprovado em até quatro disciplinas, possibilitando o cumprimento das pendências em conjunto com as demais matérias regulares.

A inicial veio acompanhada de procuração e de documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita.

Pela decisão id nº 10318992, a análise da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade prestou as informações (id nº 10926699), esclarecendo que a Portaria de 02 de Maio de 2017 da Reitoria do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, que estabelece requisitos objetivos para que os alunos possam progredir os últimos semestres dos cursos da Escola de Ciências da Saúde da FMU, teve por fim otimizar o aprendizado dos alunos e aperfeiçoar a grade curricular dos cursos, diante dos estágios supervisionados, iniciados ao final dos cursos das áreas da saúde, quando precisam estar dotados de todo o conhecimento teórico ensinado até então.

Destaca que a referida Portaria foi amplamente divulgada entre o corpo discente, por representantes de sala, professores e coordenadores, além de ter contado com tempo suficiente para adaptação às novas regras, já que só entraria em vigor a partir do 2º semestre do ano seguinte à sua edição.

Sustenta que tal normativa foi criada dentro do regular exercício das autonomias didática e administrativa que lhe são conferidas legal e constitucionalmente.

Afirma que, por tais razões, o impetrante não atende os requisitos regulamentares, para progressão ao 8º e último período do curso de Odontologia.

Por decisão proferida em ID n. 11365535, a liminar restou indeferida.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID n. 11699352).

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual objetiva a impetrante sua inscrição/matricula no 4º ano – 8º semestre – do Curso de Odontologia, nas matérias Clínica Infantil II e III; Clínica do Adulto III e IV; TCC – Trabalho de conclusão do Curso; Gestão de Consultório e Educação Comunicação à Saúde (ensino a distância), bem como a liberação do acesso on-line dos cursos realizados através do site de impetrada.

A Constituição Federal, quando trata da Educação, da Cultura e do Desporto, artigo 207, assim dispõe:

*“As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”*

Por sua vez, o artigo 53 da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe:

*“Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:*

*(...)*

*II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;*

*(...)*

*V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;*

*(...)*

*Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:*

*I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;*

*(...)*

*III - elaboração da programação dos cursos;*

*IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;”*

Neste passo, não cabe ao Judiciário incursionar nas regras da Universidade, tendo em vista que ela goza de autonomia para deliberar seus estatutos e regime de frequência e curso de disciplinas.

Por oportuno, diante do disposto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição, o Judiciário está tão somente autorizado a efetuar o controle da legalidade do ato administrativo, averiguando sua adequação às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Contudo, no desempenho desse mister, a autoridade judicial deve se conter à declaração da nulidade do ato viciado, não podendo, em hipótese alguma, substituir-se à administração, dando conteúdo concreto ao ato.

Logo, há que se admitir que o Judiciário não pode atribuir-se o papel de substituto da instituição de ensino para alterar as normas estabelecidas dentro dos limites da autonomia que lhe foi conferida.

Na esteira deste entendimento têm decidido os Tribunais:

*ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - DEPENDÊNCIA.*

1. De acordo com a Lei n. 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, dentre outras, as seguintes atribuições: fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.

2. A instituição de ensino superior pode alterar o currículo, bem como os critérios para realização de matrícula, desde que observados os parâmetros legais, **não havendo direito adquirido a um determinado regime jurídico, devendo o aluno se adaptar às regras gerais estabelecidas pela universidade e não esta adaptar-se às particularidades de cada estudante.**

3. Apelação não provida. (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 281536 Processo: 2002.61.00.017468-1 UF: SP Doc.: TRF300265359 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES- Órgão Julgador TERCEIRA TURMA -Data do Julgamento 14/01/2010)(Grifei)

No caso dos autos, as informações prestadas pela autoridade impetrada revelam que a estudante possui pendência acadêmica que a impede de prosseguir com a matrícula no 8º semestre do curso de Odontologia.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a real pretensão do impetrante é matricular-se no 8º semestre e, ainda, “carregar” disciplinas referentes a semestres letivos anteriores, juntamente com o estágio obrigatório supervisionado, o que se revela, em termos fáticos, impossível de se conciliar.

Neste contexto, não há que se falar em ato arbitrário da autoridade impetrada, na medida em que se encontra legitimada pelo ordenamento jurídico.

Observe-se que as normas impostas pela universidade estão em consonância com o que dispõe os incisos do artigo 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Assim sendo, considerando que as Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, ficando a atuação do Poder Judiciário restrita à apreciação de questões atinentes a eventual violação dos princípios e normas gerais que regem a matéria e, não sendo este o caso dos autos, não se verifica o alegado ato coator.

**DISPOSITIVO**

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** presente Mandado de Segurança e **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios ante o disposto no artigo 25, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Publique-se, Registre-se, Intimem-se.**

São Paulo, 22 de abril de 2019.

**VICTORIO GIUZO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016617-31.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO AURELLI GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOACIRA MARIA PADILHA FARIA - SP367281  
IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS LTDA-SANTO AMARO  
Advogado do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700

**S E N T E N Ç A**

**Vistos, etc.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **CARLOS ROBERTO AURELLI GOMES** face do **REITOR DA FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS – SANTO AMARO**, pelo por escopo determinação para que a autoridade impetrada proceda à sua inscrição/matricula no 4º ano – 8º semestre – do Curso de Odontologia, bem como a liberação do acesso on-line dos cursos realizados através do sítio da impetrada.

Fundamentando sua pretensão, afirma o impetrante que, muito embora ostente apenas uma matéria pendente de aprovação (Reabilitação Oral II), não lhe foi permitida a matrícula no 8º semestre letivo do curso de Odontologia da FMU.

Sustenta ter sido surpreendido por tal restrição, porque o Manual do Aluno da FMU permite a promoção para o próximo período letivo do estudante reprovado em até quatro disciplinas, possibilitando o cumprimento das pendências em conjunto com as demais matérias regulares.

Aponta que a autoridade impetrada justificou a negativa de sua matrícula no semestre subsequente com base em portaria que só poderia produzir efeitos a partir do segundo semestre de 2018.

A inicial veio acompanhada de procuração e de documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita.

Distribuídos os autos, foram concedidos ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, enquanto a análise da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 9606854), esclarecendo que a Portaria de 02 de Maio de 2017 da Reitoria do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, que estabelece requisitos objetivos para que os alunos possam progredir os últimos semestres dos cursos da Escola de Ciências da Saúde da FMU, teve por fim otimizar o aprendizado dos alunos e aperfeiçoar a grade curricular dos cursos, diante dos estágios supervisionados iniciados ao final dos cursos das áreas da saúde, quando precisam estar dotados de todo o conhecimento teórico ensinado até então.

Destaca que a referida Portaria foi amplamente divulgada entre o corpo discente, por representantes de sala, professores e coordenadores, além de ter contado com tempo suficiente para adaptação às novas regras, já que só entraria em vigor a partir do 2º semestre do ano seguinte à sua edição.

Sustenta que tal normativa foi criada dentro do regular exercício das autonomias didática e administrativa que lhe são conferidas legal e constitucionalmente.

Assim, conclui que o impetrante não atende aos requisitos regulamentares para progressão ao 8º e último período do curso de Odontologia, tendo em vista a sua reprovação na disciplina Reabilitação Oral II, do 6º semestre letivo.

Por decisão proferida em ID n. 9693495, a liminar restou indeferida.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (ID n. 9768835).

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual objetiva o impetrante determinação para que a autoridade impetrada proceda à sua inscrição/matricula no 4º ano – 8º semestre – do Curso de Odontologia, bem como a liberação do acesso on-line dos cursos realizados através do sítio da impetrada.

A Constituição Federal, quando trata da Educação, da Cultura e do Desporto, artigo 207, assim dispõe:

*“As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”*

Por sua vez, o artigo 53 da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe:

*“Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:*

*(...)*

*II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;*

*(...)*

*V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;*

*(...)*

*Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:*

*I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;*

*(...)*

*III - elaboração da programação dos cursos;*

*IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;”*

Neste passo, não cabe ao Judiciário incursionar nas regras da Universidade, tendo em vista que ela goza de autonomia para deliberar seus estatutos e regime de frequência e curso de disciplinas.

Por oportuno, diante do disposto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição, o Judiciário está tão somente autorizado a efetuar o controle da legalidade do ato administrativo, averiguando sua adequação às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Contudo, no desempenho desse mister, a autoridade judicial deve se conter à declaração da nulidade do ato viciado, não podendo, em hipótese alguma, substituir-se à administração, dando conteúdo concreto ao ato.

Logo, há que se admitir que o Judiciário não pode atribuir-se o papel de substituto da instituição de ensino para alterar as normas estabelecidas dentro dos limites da autonomia que lhe foi conferida.

Na esteira deste entendimento têm decidido os Tribunais:

1. De acordo com a Lei n. 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, dentre outras, as seguintes atribuições: fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.

2. A instituição de ensino superior pode alterar o currículo, bem como os critérios para realização de matrícula, desde que observados os parâmetros legais, não havendo direito adquirido a um determinado regime jurídico, devendo o aluno se adaptar às regras gerais estabelecidas pela universidade e não se adaptar-se às particularidades de cada estudante.

3. Apelação não provida. (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 281536 Processo: 2002.61.00.017468-1 UF: SP Doc.: TRF300265359 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES- Órgão Julgador TERCEIRA TURMA -Data do Julgamento 14/01/2010)(Grifei)

Odontologia.

No caso dos autos, as informações prestadas pela autoridade impetrada revelam que o estudante possui pendência acadêmica que a impede de prosseguir com a matrícula no 8º semestre do curso de

O exame dos elementos informativos permite ainda verificar que a real pretensão do impetrante é matricular-se no 8º semestre e, ainda, “carregar” disciplinas referentes a semestres letivos anteriores, juntamente com o estágio obrigatório supervisionado, o que se revela, em termos fáticos, impossível de se conciliar.

Neste contexto, não há que se falar em ato arbitrário da autoridade impetrada, na medida em que se encontra legitimada pelo ordenamento jurídico.

Observe-se que as normas impostas pela universidade estão em consonância com o que dispõe os incisos do artigo 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Assim sendo, considerando que as Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, ficando a atuação do Poder Judiciário restrita à apreciação de questões atinentes a eventual violação dos princípios e normas gerais que regem a matéria e, não sendo este o caso dos autos, não se verifica o alegado ato coator.

#### DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o presente Mandado de Segurança e **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios ante o disposto no artigo 25, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Publique-se, Registre-se, Intimem-se.**

São Paulo, 24 de abril de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007305-31.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MICHELLY ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA - SP285856  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU  
Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712

#### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MICHELLY ALVES PEREIRA** em face de ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU** – **USJT**, no pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada efetive a matrícula da impetrante no 5º ano do Curso de Direito, período matutino, em observância ao termo de transferência de usufruto firmado entre o impetrante, a Universidade e a União Federal (MEC).

Narra ter sido beneficiária de bolsa de estudo parcial do Programa Universidade para Todos – PROUNI para cursar a graduação em Direito da Universidade São Judas Tadeu que foi cancelada.

Relata que, posteriormente, submeteu-se a novo processo seletivo, no qual logrou obter nova bolsa de estudo pelo PROUNI, dessa vez integral, para cursar a graduação em Ciências Contábeis da Universidade Anhembi Morumbi.

Informa que, em 27.04.2017, muito embora a impetrante ostentasse débitos pretéritos com a instituição de ensino, a Universidade São Judas Tadeu aceitou seu pedido de transferência de usufruto da bolsa PROUNI para o curso de Direito da instituição, firmando o Termo de Transferência de Usufruto, no qual aceita manter o usufruto da bolsa no curso de Direito do período matutino pelo período de 20 (vinte) semestres.

Sustenta que, mediante conduta ilegal, a autoridade impetrada nega a rematrícula da impetrante para o 5º ano do curso de Direito no ano letivo de 2018, sob a justificativa de existência de débitos anteriores à concessão e transferência da bolsa integral.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

Após a distribuição dos autos, a impetrante apresentou aditamento (ID 5290304), corrigindo erros de digitação no 11º parágrafo do item “Dos Fatos e do Direito” na petição inicial.

A liminar foi deferida (ID 5410050).

A autoridade impetrada prestou informações alegando ausência de direito líquido e certo diante da impossibilidade da rematrícula da impetrante por razão de inadimplência (ID 7025181).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 8497018).

A autoridade impetrada noticiou o cumprimento da liminar (ID 8660240).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição (ID 5290304) como aditamento à inicial.

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada efetive a matrícula da impetrante no 5º ano do Curso de Direito, período matutino, em observância ao termo de transferência de usufruto firmado entre o impetrante, a Universidade e a União Federal (MEC).

Tendo em vista que a questão discutida nos autos foi integralmente analisada em sede de liminar e não existindo fatos novos para sua modificação mantenho aquela decisão em todos os seus termos.

Não pode a instituição de ensino utilizar meios extraleais com a finalidade de proceder à cobrança dos alunos.

Além disso, a Constituição Federal, ao cuidar do ensino, dispõe, em seu artigo 205, que:

*“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”*

E o artigo 209:

*“O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:*

*I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;*

*II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.”*

Tal norma não pode ser interpretada de forma assistemática, devendo, portanto, ter como vetor todos os princípios insculpidos na Carta Fundamental, uma vez que, caso fosse um contrato de prestação de serviços como qualquer outro, não haveria necessidade de estar expressamente prevista na Constituição Federal a sua possibilidade.

Desta forma, deve reger-se pelos princípios fundamentais previstos no artigo 1º, que determina que são fundamentos da República Federativa do Brasil a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político; e no artigo 3º, que expõe os objetivos fundamentais, que são “construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

A educação é dever do Estado, promovida com a colaboração da sociedade, permitida tal colaboração à instituições privadas, esta deve reger-se de acordo com os princípios previstos como fundamentais para o país.

Restringir o ensino do aluno sob o argumento temporário de inadimplência, que não tem intenção de ludibriar a faculdade e fazer o curso gratuitamente, e que se vê em situação extremamente constrangedora de ser impedido de ter acesso à única chance de melhoria de condição social devido exatamente a essa situação econômico social que se encontra, de depender de ter emprego para poder cumprir a sua obrigação contratual com a universidade-empresa, além de desumano, perpetua o cruel círculo vicioso a que estão condenadas as famílias de baixa renda, inclusive porque o Estado não tem capacidade de ofertar ensino gratuito a todos e, por isso mesmo, permitiu que particulares o ofertassem.

A finalidade da existência de escolas particulares não se esgota no interesse público de se ter empresas prestadoras de serviço de ensino, mas sim suprir a incapacidade governamental para a sua oferta. Desta forma, a universidade particular deve, ainda que visando ao lucro, e que cobre de seus alunos o custo de seu empreendimento adicionado do lucro, ter por escopo principal a melhoria do ensino, da cultura e do desenvolvimento das pessoas.

Tampouco procederia a justificativa de que por serem os contratos de ensino com periodicidade anual, sua não renovação seria legítima. Ninguém ingressa numa Universidade após exame vestibular apenas para cursar um determinado semestre, mas com o fim de concluir o curso e obter seu diploma.

Por isto, mesmo que fragmentado em períodos anuais ou semestrais – e cuja cláusula encontra-se nitidamente em benefício do aluno que pode interromper o curso para retomá-lo no futuro – para a instituição, uma vez manifesto o interesse do aluno na rematrícula no período subsequente, atendidas as condições acadêmicas do aluno, encontra-se ela obrigada a fazê-la.

Recusa de matrícula, atendidos aos pressupostos de ordem acadêmica, equivale a virtual e injusta imposição da maior pena acadêmica: a expulsão.

E nem se argumente que o acadêmico tem liberdade em transferir-se para outra universidade onde pode concluir seus cursos, pois propositalmente ou não, cada universidade cria o seu próprio currículo de matérias a exigir que em prosaicas transferências o aluno tenha que cursar inúmeras adaptações ou, em situações mais dramáticas, perder o ano para cursá-las.

Quicá, no futuro, possa o Ministério da Educação se debruçar sobre esta questão e, obtida uma uniformização de currículos, as universidades comerciais tenham a possibilidade de em defesa de seus interesses comerciais recusarem matrículas de seus alunos inadimplentes argumentando com as facilidades das transferências.

Ademais, no caso dos autos, nota-se que a impetrante é usufrutuária de bolsa integral pelo PROUNI regularmente transferida para usufruto no curso de Direito da USJT, portanto, a princípio, o curso está sendo quitado com recursos públicos, não se vislumbrando possibilidade de prejuízo à instituição de ensino pela continuidade da graduação pela impetrante.

Conclui-se, desta forma, pela existência de direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança nos termos em que almejada.

#### DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA** confirmando a liminar, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que proceda à efetivação da rematrícula do impetrante no 5º ano letivo do curso de Direito, de forma a não prejudicar o andamento normal do curso, permitindo-lhe a presença às aulas, bem como a realização de provas e quaisquer outras atividades curriculares, desde que a negativa da matrícula tenha ocorrido exclusivamente em razão da existência de pendências financeiras pela impetrante.

Tendo havido qualquer prejuízo à manutenção da bolsa agraciada à impetrante decorrente da não efetivação da rematrícula no momento oportuno, deverá a Instituição de Ensino Superior arcar com suas consequências, tendo em vista que deu causa ao empecilho.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

São Paulo, 24 de maio de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007203-43.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E BENEFICENTE DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar da ordem impetrado pela ASSOCIAÇÃO CULTURAL E BENEFICENTE DE SANTANA, para ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, para que seja reconhecido direito líquido e certo da IMPETRANTE a abster-se da incidência de PIS/COFINS, IOF e IRRF sobre receitas oriundas de resgates de aplicações financeiras, podendo a entidade, por conseguinte, proceder ao pedido de restituição, ou repensão de valores retidos ou recolhidos indevidamente, durante os últimos cinco anos, com outros tributos de mesma destinação.

Fundamentando sua pretensão, alega a impetrante que é entidade assistencial, constituída sob a forma de associação, com objetivo a manutenção do estabelecimento de ensino “Colégio Imperatriz poldina”.

Assevera que suas receitas são integralmente revertidas à consecução de atividades relacionadas a seu objeto social, como a promoção de cursos, o desenvolvimento de atividades culturais, iferências, etc.

Sustenta que, por ser entidade educacional sem fins lucrativos, goza de imunidade tributária sobre tributos incidentes sobre o seu patrimônio, a sua renda e os seus serviços.

Isso não obstante, ressalta que a autoridade impetrada entende que os tributos (IRRF, IOF, PIS, COFINS) incidentes sobre as receitas decorrentes de atividades que não constituam diretamente o para os quais a entidade foi constituída não estão abarcados pela imunidade, conforme Instrução Normativa RFB n. 1.663/2016 e Solução de Consulta COSIT n. 99.011/2016.

Entende a impetrante, no entanto, que tal entendimento não pode prosperar, haja vista que essas receitas são utilizadas para os propósitos institucionais da associação.

A inicial foi instruída com documentos. Atribuído à causa o valor de RS 10.000,00. Custas iniciais recolhidas (ID 1410757-1410761).

Em decisão ID 1509191, este Juízo determinou à impetrante que regularizasse sua representação processual, e, na mesma oportunidade, postergou análise da liminar para após a vinda das informações.

A impetrante se manifestou apresentando procuração *adjudicia* com identificação do subscritor (ID 1636739 e ID 1636754).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 2189243), arguindo, preliminarmente, a inadequação do mandado de segurança para impugnação de lei em tese, e, no mérito, pugnou a denegação da segurança.

Em seguida, foi proferida decisão de indeferimento da liminar requerida (ID 2509956).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, parte final, da Lei nº 12.016/2009 (ID 2687865).

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (ID 34270).

Na seqüência, a impetrante noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5019184-36.2017.4.03.0000 (ID 2930439 e 2995051).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante o não pagamento de IRRF e IOF incidentes sobre rendimentos de suas aplicações financeiras, inclusive da contribuição ao PIS e da FINS incidentes sobre seu faturamento.

A preliminar de inadequação da via eleita foi afastada por ocasião da decisão de indeferimento da liminar.

Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perflhado, mantenho ndamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

“Pretende a impetrante o não pagamento de IRRF e IOF incidentes sobre rendimentos de suas aplicações financeiras, inclusive da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre seu faturamento, com fundament nos artigos 150, inciso VI, alínea “c”, e 195, §7º, da Constituição Federal, sob a justificativa de que atende aos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Assim dispõem os referidos dispositivos constitucionais:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;”

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

O primeiro dispositivo estabelece, indiscutivelmente, imunidade tributária, isto é, limitação de competência tributária.

Já o segundo dispositivo, apesar de entendermos constituir norma programática que estabelece a obrigação positiva do legislado de criar a isenção nele referida por meio de legislação ordinária foi, entretanto, considerado norma imunizadora em recentes julgamentos do Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral (RE 636.941/RS, RE 566.622/RS), motivo pelo qual, em atenção aos efeitos vinculantes dos julgamentos sob esse rito, nos termos do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, este Juízo também o tomará por imunidade tributária.

Observe-se que, enquanto a primeira hipótese (art. 150, VI, “c”, CRFB) abarca apenas tributos de natureza *deimpostos*, a segunda (art. 195, §7º, CRFB) diz respeito à desoneração *decontribuições vertidas à seguridade social*. Assim, resta claro que a primeira parte da pretensão da impetrante referente ao IRRF e a IOF deve ser analisada nos termos do primeiro regramento, *contrario sensu*, por não se tratar de imposto, a pretensão relativa à contribuição ao PIS e à COFINS, deve ser analisada nos termos do segundo.

Nesse passo, observa-se que a imunidade do artigo 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal não abrange todos os impostos incidentes sobre a renda, o patrimônio ou os serviços das entidades ali definidas, mas restringe-se aos impostos que recaem sobre a renda, o patrimônio ou os serviços que são relacionados com suas finalidades essenciais, conforme se depreende do § 4º do mesmo artigo:

“§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.”

Isso porque a imunidade é instrumento político-constitucional empregado com o objetivo de resguardar princípios fundamentais do regime e a incolumidade de determinados valores éticos e culturais reputados fundamentais, cuja índole política é inegável.

A liberdade de qualquer culto sendo princípio consagrado pela Constituição impõe, como resultante, a vedação de tributação dos templos de qualquer culto.

A imunidade dos partidos políticos, quanto ao seu patrimônio, rendas e serviços, deriva do princípio da pluralidade de partidos que domina o regime democrático além da independência e liberdade da vida partidária.

Já a imunidade do patrimônio, da renda ou dos serviços de instituições de educação ou de assistência social sem fins lucrativos, visa resguardar os serviços altruísticos, de interesse público, prestados por essas instituições, excluindo quaisquer outros que porventura sejam por elas prestados e não se revistam desse caráter.

Assim, a renda auferida pela exploração de atividades distintas do serviço protegido pela norma imunizadora (educação ou assistência social), ou a parte do patrimônio e os próprios serviços não relacionados a esse fim constitucionalmente resguardado não se socorre da imunidade.

É o que se afigura ocorrer com os rendimentos de investimentos financeiros, pois, por mais abrangente que seja o significado de “educação” e de “atividades de ensino”, o fruto da aplicação financeira não se confunde com a renda obtida em contrapartida aos serviços educacionais, percebidas, em geral, na forma de anuidade.

O fato de o rendimento financeiro ser posteriormente reinvestido nos objetivos institucionais da impetrante não o torna receita inerente à essa finalidade, excepcionando-a da imunidade nos termos do artigo 150, §4º, da Constituição Federal.

Tal restrição não existe na desoneração prevista no artigo 195, §7º, da Constituição Federal – o que cremos, inclusive, corroborar sua natureza programática como aludido supra –, que resguarda as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei do recolhimento das contribuições para a seguridade social.

Tida por imunidade, no esteio dos julgamentos do Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, significa dizer que, cumpridos os requisitos legais, a entidade beneficente de assistência social está imune de quaisquer contribuições à previdência social.

Dentre as contribuições do gênero, encontra-se a contribuição ao PIS e a COFINS, essa última por ser expressamente revertida à seguridade social, conforme artigo 1º, da Lei Complementar n. 70/1991, e a primeira em razão de ser vertida ao programa seguro desemprego por norma constitucional (art. 239), conforme pacificou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.941/RS, analisado sob o rito da repercussão geral, no qual se fixou a tese:

*“A imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal abrange a contribuição para o PIS.”* (Tema/RG n. 432).

No referido julgamento, entendeu-se, ademais, pela aplicação analógica do conceito e do regime jurídico das “instituições de educação e de assistência social”, contida no artigo 150, inciso VI, alínea “e”, da Constituição Federal, às “entidades beneficentes de assistência social”, diante da necessidade de lei complementar para regulamentação de imunidade, nos termos do artigo 146, inciso II, da Constituição Federal.

Discorreu o relator, Ministro Luiz Fux, reafirmando a jurisprudência da Suprema Corte (RE 93.770, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 03.04.1981; ADI 1.802, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.02.2004; ADI 2.027 MC/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.06.2000), que tal reserva à legislação complementar se refere apenas aos aspectos materiais para reconhecimento da imunidade, e não aos aspectos formais referentes a seu funcionamento e constituição, que podem ser veiculados por lei ordinária, *in verbis*:

*“A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indica que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sói ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo de imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, CF/88”.*

Mais adiante em seu voto, assim arremata seu raciocínio o relator do RE 636.941/RS:

*“A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do art. 195, § 7º, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiverem sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADIN 2.208-5 [rectius: 2.028-5].*

*As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preencherem os requisitos do art. 55, da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional.”*

Posteriormente, no entanto, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento ligeiramente distinto no que tange à reserva de lei complementar para regular a desoneração do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.028/DF, ampliando a matéria reservada a tal veículo normativo.

Confira-se o acórdão:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CO SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE A SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA. Nos exatos termos do voto proferido pelo saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. “[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional.” 2. “Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.” 3. Procedência da ação “nos limites postos no voto do Ministro Relator”. Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente.” (g.n.).*

(Pleno, ADI 2.028/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Rosa Weber, julg. 02.03.2017, DJ 08.05.2017).

Observa-se que, no voto condutor do acórdão, o Ministro Teori Zavascki reconheceu se tratar de ajuste do posicionamento da Suprema Corte, *in verbis*:

*“Tendo em vista, portanto, a relevância maior das imunidades de contribuições sociais para a concretização de uma política de Estado voltada à promoção do mínimo existencial e a necessidade de evitar que sejam as entidades compromissadas com esse fim surpreendidas com bruscas alterações legislativas desfavoráveis à continuidade de seus trabalhos, deve incidir, no particular, a reserva legal qualificada prevista no art. 146, II, da Constituição Federal. É essencial frisar, todavia, que essa proposição não produz uma contundente reviravolta na jurisprudência da Corte a respeito da matéria, mas apenas um reajuste pontual. Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.” (g.n.)*

Referido Ministro identifica também que, muito embora não se analisasse no caso a constitucionalidade da legislação ora vigente – Lei n. 12.101/2009 – objeto de ações de controle concentrado de constitucionalidade próprias (ADIs 4.480 e 4.891), não pairaria dúvidas acerca dos reflexos do julgado no controle difuso de constitucionalidade, como o que ora se exerce.

Desta forma, também reconhecendo parcial responsabilidade da jurisprudência do STF na escolha do veículo normativo pelos demais Poderes da República para tratar do tema, alvitra não seja reconhecida a nulidade da legislação em vigor, conferindo-lhe eficácia extraordinária, diante da clara inadequação do artigo 14 do Código Tributário Nacional para tratar da beneficência, *in verbis*:

*“Sem dúvida alguma, essas referências jurisprudenciais serviram de lastro para a aprovação das leis ordinárias sobre o tema, inclusive no que diz respeito à Lei 12.101/2009, hoje vigente, e que, não sendo aqui objeto de ataque, não há de ser diretamente afetada, em sua validade, pelo resultado deste julgamento. Nada obstante, caso a tendência que por enquanto se anuncia venha a se confirmar, a presunção de constitucionalidade desse diploma certamente será submetida aos mais variados abalos, sendo bastante previsível que venha inclusive a ser desconstituída por decisões proferidas em sede de controle difuso. Trata-se de um juízo de consequência que não pode ser ignorado.*

*E, no caso de declaração de inconstitucionalidade da Lei 12.101/2009, passarão a ser aplicados como parâmetros para a concessão da imunidade de contribuições sociais apenas os requisitos do art. 14 do CTN, que são evidentemente insuficientes para garantir que o art. 195, § 7º cumpra as finalidades para as quais a Constituição Federal o direcionou. Isso sem considerar o substancial impacto orçamentário que causaria no plano do orçamento da seguridade social.*

*Tendo em vista a antecipação dessas consequências, é pertinente sugerir que, na eventualidade de ser acolhida a tese de inconstitucionalidade formal também quanto às normas de procedimento, considere o Plenário a possibilidade de proclamar uma decisão sensível a esse cenário. Uma das técnicas de decisão que tem sido empregada pela Corte em hipóteses como a que se apresenta aqui é a da declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade, em que o Tribunal consente com uma eficácia excepcional do ato normativo censurado, enquanto concita o legislador a exercer sua competência de acordo com a diretriz anunciada.”*

Contemporaneamente a essa Ação Direta de Inconstitucionalidade, em fevereiro de 2017, o Supremo Tribunal Federal analisou o tema de repercussão geral n. 32 (*Reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social*), e, no mesmo sentido do julgamento da ADI, nos autos do RE 566.622/RS, fixou a seguinte tese:

*“Os requisitos para o gozo de imunidade não estão previstos em lei complementar.”* (Tema/Repercussão Geral n. 32).

Isso não obstante, a princípio, há de se prestigiar a opção legislativa em vigor, nos termos do voto condutor do acórdão na ADI 2.028/DF no trecho aludido alhures, até porque o artigo 14 do Código Tributário Nacional se afigura claramente insuficiente à regulamentação do que seja a “beneficência” que caracteriza o aspecto subjetivo da desoneração prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, haja vista que se cinge a função mais singela de estipular critérios atinentes à “finalidade não lucrativa”.

Nesse passo, inexistindo Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS reconhecendo o caráter beneficente da impetrante, não se mostra nesta análise fazer jus a Impetrante à desoneração de contribuições à seguridade social prevista no artigo 195, §7º, da Constituição Federal.”

No que se refere a não apresentação do CEBAS, a impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº5019184-36.2017.4.03.0000 em face deste ponto específico da decisão de indeferimento da nar.

Em consulta ao andamento processual do referido agravo no sistema PJE, verifica-se que E.TRF/3ª Região negou provimento ao recurso, em acórdão proferido em 17.08.2018, nos seguintes termos:

*“Trata-se de pedido objetivando a suspensão da exigibilidade do PIS/PASEP, COFINS, IOF e do IRRF incidentes sobre o resgate das aplicações financeiras da agravante que face imunidade relativa aos impostos e às contribuições sociais, ao argumento da previsão contida nos artigos 150, IV, “c” e 195, §7º, da Constituição Federal.*

O pedido liminar foi indeferido, em razão da inexistência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS reconhecendo o caráter beneficente da agravante.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência reclama a demonstração da probabilidade de direito, acompanhada de perigo de dano ou resultado útil ao processo e tais requisitos não se mostram preenchidos.

Pois bem. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566622, admitido com repercussão geral, o STF fixou a tese de que *“Os requisitos para o gozo de imunidade não estão previstos em lei complementar”*:

*“IMUNIDADE – DISCIPLINA – LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar.*

(RE 566622, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017”).

Desse modo, tendo por base o mais recente posicionamento da Corte Constitucional, cabe avaliar apenas o preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN para fins de obtenção de imunidade.

Assim, há que ser comprovado, por documentos hábeis e idôneos, que a entidade está cumprindo os requisitos previstos nos incisos I a III do artigo 14, do CTN, abaixo *verbis*, para que lhe seja reconhecido o direito à imunidade:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

No caso concreto, quanto ao atendimento dos incisos I e II do art 14 do CTN, depreende-se pelos artigos 3º e 4º do Estatuto (id. 1200941), que a associação não distribui lucros entre os associados; que tudo quanto recebe, a qualquer causa ou título, se destina à realização do objetivo institucional; que os diretores executam os trabalhos de forma gratuita e honorífica, não sendo remunerados, e que há integral aplicação das rendas no país para consecução das finalidades educativas.

Com relação à observância do inciso III, do art. 14, do CTN, no tocante a manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, nota-se que a Agravante deixou de apresentar cópias dos Balanços, das Demonstrações Financeiras, dos livros contábeis ou outros documentos que comprovem a regularidade da escrituração contábil.

Tendo em vista que se objetiva o afastamento dos impostos e contribuições sociais, pela documentação constante dos autos, infere-se que a Agravante, aparentemente, não preenche, integralmente, as exigências legais do art. 14 do CTN para fins de qualificação como associação civil, sem fins econômicos e lucrativos, por ter deixado de comprovar que mantém a escrituração de suas receitas e despesas em livros formais.

Portanto, neste momento processual, não é possível considerar que houve o preenchimento integral das exigências previstas no art. 14, do CTN, para fins de qualificação da Agravante como entidade de assistência social, sem fins lucrativos, impedindo o reconhecimento da imunidade pleiteada.

Assim, face à ausência de comprovação dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC), a decisão que indeferiu o pedido de liminar não merece qualquer reforma.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, consoante fundamentação”.

Nestes termos, conforme também aferido pelo E.TRF/3ª Região, a impetrante não demonstrou que que houve o preenchimento integral das exigências previstas no art. 14, do CTN, para fins de sua qualificação como entidade de assistência social, sem fins lucrativos, impedindo o reconhecimento da imunidade pleiteada.

## DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Tendo em vista que não foi certificado o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5019184-36.2017.4.03.0000, **comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal** via *on line*, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

**VICTORIO GIUZO NETO**  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024858-91.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BORGES E GANDIA GESTAO ESPORTIVA LIMITADA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SPI73784  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **BORGES E GANDIA GESTAO ESPORTIVA LIMITADA – ME** face do **DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT SP**. O impetrante requer a determinação para que a autoridade coatora, no prazo máximo de 10 dias, proceda a análise definitiva dos pedidos de restituição cadastrados sob os números os pedidos de restituição – PER/DCOMP nºs 14252.06628.200910.1.2.15-0901, 05888.11126.200910.1.2.15-1820, 12548.06263.200910.1.2.15-1937, 22387.13728.200910.1.2.15-4667, 07555.46449.200910.1.2.15-2764, 10219.20670.00910.1.2.15-0527, 38313.16175.200910.1.2.15-7850, 42763.18527.090810.1.2.15-2587, 38941.85657.090810.1.2.15-9353, 00743.41603.090810.1.2.15-6768, 28942.98008.090810.1.2.15-0610, 03664.74555.090810.1.2.15-4667, 40209.68180.090810.1.2.15-6138, 14310.15838.090810.1.2.15-3593, 11772.27615.090810.1.2.15-3042, 30089.98277.090810.1.2.15-7205, 06091.31920.090810.1.2.15-3669, 20248.01647.200910.1.2.15-3805, 29721.28500.200910.1.2.15-0400, 38090.45031.200910.1.2.15-2545, 15294.77022.200910.1.2.15-7080, 40502.03816.200910.1.2.15-4353, 021.11.92657.200910.1.2.15-3000, 38288.69235.210910.1.2.15-9430, 25876.82155.210910.1.2.15-7417, 34867.02499.210910.1.2.15-1780, 02946.92014.210910.1.2.15-2710, 03982.09305.210910.1.2.15-4320, 40369.35603.210910.1.2.15-2142, 27823.34875.210910.1.2.15-6576, 11889.03737.210910.1.2.15-0170 e 22110.93040.210910.1.2.15-7815, protocolados nos dias 09.08.2010, 20.09.2010 e 21.09.2010.

Afirma que formulou os referidos pedidos de restituição referentes a créditos de contribuições previdenciárias indevidas ou pagas a maior, mas passados mais de 08 anos, continuam os mesmos sob análise da autoridade impetrada.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 40.473,89 (quarenta mil, quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos). As custas iniciais foram recolhidas (ID 11314389).

O pedido de liminar foi parcialmente deferido para determinar a análise e conclusão dos referidos pedidos no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências à cargo da impetrante, o prazo fixado ficaria suspenso até o seu cumprimento (ID n. 11367238).

A União Federal se manifestou (ID n. 11473507), requerendo sua intimação das decisões a serem proferidas nos presentes autos.

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações conforme ID 11915336, sustentando que o ideal seria a apreciação imediata dos pedidos administrativos, mas que, no entanto, isso somente seria possível em um modelo ideal de Administração Pública. Esclareceu que a análise dos processos segue alguns critérios norteadores, tais como valores, risco de prescrição, complexidade, entre outros, sempre buscando um aceitável grau de eficiência.

Quanto ao cumprimento da liminar, esclareceu que ao analisar os pedidos objeto da ação, concluiu pela necessidade de apresentação de documentos e esclarecimentos pela impetrante, tendo elaborado o termo de intimação fiscal nº 182/2018, de 11/10/2018. Requeriu que o prazo de 30 dias seja contado a partir do encerramento da instrução processual, ou seja, da apresentação pelo contribuinte de todos os documentos necessários para a análise administrativa determinada.

O DD. Representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (ID 12338152).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade coatora, em prazo não superior a 10 dias, proceda a análise dos pedidos de restituição acima listados.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei n. 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei n. 11.457/07).

Em decisão com status de recurso repetitivo, o C. STJ consolidou esse entendimento:

*"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; REsp 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Recurso Especial n. 1.138.206/RS, autos n. 2009/0084733-0, Rel. Min. Luiz Fux, publ. DJe 18.12.2009).

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação está aguardando há mais de 08 anos, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário.

Por fim, considere-se que se houve a apreciação dos requerimentos do impetrante, isso somente se deu por força de decisão judicial.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

*MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.*

- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.

- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.

- **Ordem do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandado de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.**

- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.

- Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA: 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA - grifos nossos).

Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: "O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegitimidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado" (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121).

## DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada adote as providências necessárias à análise conclusiva os pedidos de restituição – PER/DCOMP nºs: 14252.06628.200910.1.2.15-0901, 05888.11126.200910.1.2.15-1820, 12548.06263.200910.1.2.15-1937, 22387.13728.200910.1.2.15-4667, 07555.46449.200910.1.2.15-2764, 10219.20670.0910.1.2.15-0527, 38313.16175.200910.1.2.15-7850, 42763.18527.090810.1.2.15-2587, 38941.85657.090810.1.2.15-9353, 00743.41603.090810.1.2.15-6768, 28942.98008.090810.1.2.15-0610, 03664.74555.090810.1.2.15-4667, 40209.68180.090810.1.2.15-6138, 14310.15838.090810.1.2.15-3593, 11772.27615.090810.1.2.15-3042, 30089.98277.090810.1.2.15-7205, 06091.31920.090810.1.2.15-3669, 20248.01647.200910.1.2.15-3805, 29721.28500.200910.1.2.15-0400, 38090.45031.200910.1.2.15-2545, 15294.77022.200910.1.2.15-7080, 40502.03816.200910.1.2.15-4353, 021.11.92657.200910.1.2.15-3000, 38288.69235.210910.1.2.15-9430, 25876.82155.210910.1.2.15-7417, 34867.02499.210910.1.2.15-1780, 02946.92014.210910.1.2.15-2710, 03982.09305.210910.1.2.15-4320, 40369.35603.210910.1.2.15-2142, 27823.34875.210910.1.2.15-6576, 11889.03737.210910.1.2.15-0170 e 22110.93040.210910.1.2.15-7815, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da apresentação pela impetrante dos esclarecimentos e documentos requeridos pela autoridade impetrada.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020079-93.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PERVINHA EMPREENDIMENTOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **PERVINCA EMPREENDIMENTOS S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERA**, visando determinação para que a autoridade coatora, no prazo máximo de 10 dias, proceda a análise definitiva dos pedidos administrativos 36727.72546.290916.1.2.02-5843, 03386.04433.260116.1.2.02-5210 e 07245.00659.290916.1.2.03-6062 e à posterior restituição do saldo negativo de IRPJ e CSLL, em prazo não superior a 10 (dez) dias.

Sustenta, em suma, que transitou os referidos pedidos de restituição em 29.09.2016, 26.01.2016 e 29.09.2016, respectivamente, pleiteando, no total, o valor de R\$ 260.955,20 que teriam sido recolhidos a maior a título de IRPJ e CSLL, mas que, transcorridos mais de 360 dias, os processos ainda não foram analisados, em ofensa ao disposto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2011.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído inicialmente à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Na decisão id nº 10029355, foi atribuído à causa o valor de R\$ 260.955,20, e concedido à impetrante o prazo de quinze dias, para comprovar o recolhimento da diferença de custas, consignando a postergação da análise do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 10716081. As custas iniciais foram recolhidas (ID 9955474-10716082).

A União requereu seu ingresso no feito (ID n. 10938002).

Notificada (id nº 10850855), a autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o prazo de informações.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido para determinar a análise e conclusão dos referidos pedidos no prazo de 30 (trinta) dias, incluindo as comunicações de praxe à Secretaria do Tesouro Nacional para disponibilização dos recursos na hipótese de decisão administrativa favorável, sendo que, em caso de necessidade de diligências à cargo da impetrante, o prazo fixado ficaria suspenso até o seu cumprimento (ID n. 11275417).

Intimada, a Autoridade Impetrada prestou informações conforme ID 11391187, alegando que em alguns casos não há possibilidade de análises automáticas, ou estas são interrompidas por divergências de informações declaradas, ou ainda, por interposições de outras solicitações, casos estes que demandam tempo e procedimentos distintos.

Informa que, no caso dos autos, após verificações preliminares dos pedidos, constatou-se divergências de valores e outras inconsistências, motivo pelo qual foram emitidas intimações ao contribuinte, a última delas com data de ciência em 11/04/2018, de modo que os pedidos em tela se encontram em fase de instrução processual, aguardando providências e/ou manifestação da impetrante, não sendo possível afirmar a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo a ensejar a impetração.

O DD. Representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela concessão da segurança (ID 11417279).

Nova manifestação da União em ID 11466073 e 11466074, exarando sua ciência da decisão de deferir parcialmente a liminar requerida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade coatora, em prazo não superior a 10 dias, proceda a análise dos pedidos de restituição acima listados.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei n. 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei n. 11.457/07).

Em decisão com status de recurso repetitivo, o C. STJ consolidou esse entendimento:

*"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, Dde 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, Dde 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, Dde 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que casente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Recurso Especial n. 1.138.206/RS, autos n. 2009/0084733-0, Rel. Min. Luiz Fux, publ. DJe 18.12.2009).

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se os pedidos da impetrante foram protocolados em 26/01/2016 e 29/09/2016, portanto, há mais de trezentos e sessenta dias encontram-se pendentes de apreciação, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Ainda que tenha a autoridade impetrada informado que emitiu intimações à impetrante para esclarecimentos e providências, vê-se de suas informações que a última delas consta com data de ciência em 11/04/2018, meses antes do ajuizamento do presente *mandamus*, não tendo a impetrada informado se houve e quando se deu o cumprimento, a fim de se eximir da visível morosidade na conclusão da análise.

Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário.

Por fim, considere-se que se houve a apreciação dos requerimentos do impetrante, isso somente se deu por força de decisão judicial.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

*MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.*

- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.

- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.

- **O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandado de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.**

- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.

- Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGLÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA: 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA - grifo nosso).

Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: "O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado" (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121).

Em relação ao pedido de liberação de valores em caso de decisão favorável ao contribuinte, reconheço que, para tanto, a autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil depende da disponibilização de recursos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, enquanto órgão responsável pela elaboração da programação financeira do Tesouro Nacional.

Portanto, há de se exigir da impetrada apenas que, em caso de reconhecimento de créditos em favor da impetrante, efetive as comunicações devidas à Secretaria do Tesouro Nacional, para, uma vez disponibilizado o recurso, dentro da ordem do fluxo de pagamento automático, efetive a ordem bancária nos termos do artigo 97-A, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, na redação dada pela IN RFB nº 1.810/2018:

*"Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:*

(...)

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.

(...)"

Desta forma, deverá a autoridade impetrada concluir a análise dos pedidos de restituição, fazendo as comunicações de praxe à Secretaria do Tesouro Nacional – STN para disponibilização dos recursos.

#### DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** atinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada adote as providências necessárias à análise conclusiva dos pedidos de restituição nºs 03386.04433.260116.1.2.02-5210, 07245.00659.290916.1.2.03-6062 e 36727.72546.290916.1.2.02-5843, protocolados pela empresa em 26 de janeiro de 2016 e 29 de setembro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, incluindo as comunicações de praxe à Secretaria do Tesouro Nacional para disponibilização dos recursos na hipótese de decisão administrativa favorável, prazo este a contar da apresentação pela impetrante dos esclarecimentos e documentos requeridos pela autoridade impetrada.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Região.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016511-96.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCAS DA SILVA PINHO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO ALVES PINHO - MT12709

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Publique-se o despacho de fl.216 dos autos físicos (fl.264 do documento digitalizado ID nº 13785045).

#### DESPACHO DE FL.216:

1- Considerando as alegações expostas às fls.213/215, destituiu o Sr. Perito nomeado à fl.181 e nomeio, em substituição, o Sr. PAULO CESAR PINTO, médico, telefone 11 3032-0013.

2- Intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais, deferindo desde já o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do Laudo Pericial.

3- Aprovo o assistente técnico indicado pela parte AUTORA à fl.212.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015621-41.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO GARCIA MARRACHO, WALMIR GARCIA MARRACHO, SOLANGE APARECIDA CORREA MARRACHO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, PATRICIA DOS SANTOS RECHE - SP201274, TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, PATRICIA DOS SANTOS RECHE - SP201274, TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, PATRICIA DOS SANTOS RECHE - SP201274, TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

#### DESPACHO

1- Aprovo os quesitos formulados pela parte AUTORA em sua petição ID nº 17467736.

2- Providencie o correu ITAÚ UNIBANCO S/A os documentos solicitados pelo Sr. Perito em sua petição ID nº 17558173, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001617-13.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição ID nº 17573679 (17573693 e 17573695) – Ciência às partes do valor dos honorários estimados pelo Sr. Perito, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016344-45.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIDIA INES THEMOTEO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON HENRIQUE AFFONSO - SP187309  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Publique-se o despacho de fl.474 dos autos físicos (fl.260 do documento digitalizado ID nº 13792459).

**DESPACHO DE FL.474:**

"1- Aprovo os quesitos formulados pela RÉ à fl.472, assim como o assistente técnico indicado à fl.471.  
2- Cumpra-se o item 2 do despacho de fl.462, intimando-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais.  
Oportunamente, voltem os autos conclusos.  
Int. e Cumpra-se."

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017523-55.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VITA IT COMERCIO E SERVICOS DE SOLUCOES EM TI LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925, THIAGO ZIONI GOMES - SP213484  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência ao(s) apelado(s)(impetrante)do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003390-08.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SIL SOLUCOES EM LUBRIFICACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SELMO ROBERTO POZZI MALHEIROS - SP184857  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

**DESPACHO**

Ciência ao(s) apelado(s)(impetrante) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017740-98.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VANRAL COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (AUTOR) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025592-76.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PROJEPIOS COMERCIO DE CARPETES E PERSIANAS LTDA E P P - ME, VALERIA PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: ANA KARINA FRENHANI TAKENAKA - SP177005  
Advogado do(a) RÉU: ANA KARINA FRENHANI TAKENAKA - SP177005

#### DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (AUTOR) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016654-92.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BEBE MAGAZINE BRAS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIANO BAGATINI - SC17547-A, CARINE ANGELA DEDA VID - SP252517  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002900-83.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

**DESPACHO**

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**  
**Juiz Federal Titular**  
**Belº Fernando A. P. Candelaria**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 4865

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0038788-54.1987.403.6100** (87.0038788-6) - DILCE FARIA BRAGA X JOZIAS DE ANDRADE SOBRINHO X OPHELIA CHIARELLI MARINHO X MARIA SANTIAGO FORTES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0069830-48.1992.403.6100** (92.0069830-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061354-21.1992.403.6100 (92.0061354-3)) - FERTIMIX LTDA X BOTICA LIRIO DAGUA LTDA X DRACMA CASA DE FACTORING E FOMENTO COML/ LTDA X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP324126 - FARLEY ALVES DE OLIVEIRA E SP357684 - RAFAELA FONSECA CAMBAUVA E SP385932 - BRUNA COUTO ROLIM LOPES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20190005154.

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0059659-56.1997.403.6100** (97.0059659-1) - CACILDA APARECIDA PIRES VISCOMI X ELIANA MARIA SILVA DE CARVALHO DIAS X MARIA ROSENIL RODRIGUES DE MELO X ROSELI QUEIROZ DE ALMEIDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20190005054 E 20190005055.

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009720-24.2008.403.6100** (2008.61.00.009720-2) - MAURO VIGNOTTO(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010257-20.2008.403.6100** (2008.61.00.010257-0) - HOSPITAL VETERINARIO DE SANTA INES LTDA X CESAR RICARDO DOMINGUES X FABIO MAGALHAES X GILBERTO JOSE DA SILVA X HENRIQUE AMADOR DOS SANTOS X MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA BARROS X MARCELO DA SILVA X PEDRO BARROS PEREIRA X ROBERISVALDO BARROS PEREIRA(SP203184 - MARCELO MANULI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)

Esclareça a ré a petição apresentada às fls. 452/455, considerando o v.acórdão transitados em julgado.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013250-02.2009.403.6100** (2009.61.00.013250-4) - ELIZABETE MORENO X AURELIO LOURENCO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X HSBC BANK BRASIL S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO E SP317407A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0023609-87.2009.403.6301** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025807-55.2008.403.6100 (2008.61.00.025807-6) - FABIANE CRISTINE ALVES(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016019-12.2011.403.6100** - ZENILDA ALICE DE FARIAS(SP115476 - EMILIO TADACHI SHIMA E SP115009 - MARIA NAZARE RODRIGUES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002078-58.2012.403.6100** - MARCOS GALANTIER DAGOSTINI(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022200-92.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008190-82.2008.403.6100 (2008.61.00.008190-5) - BULLE DE SAVON COSMETICOS LTDA EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, cumpra-se o v.acordão, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0039371-41.2012.403.6301** - LOURIVALDO MARQUES DA SILVA(SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO E SP211806 - LUCIANO DE ALMEIDA PERA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015967-45.2013.403.6100** - SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV/SP X ITHAMAR CATHARINA DE TULIO COSTA X IVAN DE LUCENA ANGULO X IVONE LEITE DA MOTA X JACOMO AMMIRATI X JACYR SIMAO X JAIME BITTENCOURT HOURNEAUX DE MOURA X JEANETE FLORENCIO OSCAR X JOAO ANTONIO MACHADO FILHO X JOAO SBORGIA X JOAO SOARES BORGES X JORGE MARTINHO X JORGINA DE GODOY FERREIRA PINTO X JOSE EDUARDO MAGALHAES CIPARRONE X JOSE FERNANDO VIEIRA DA SILVA X JOSE FRANCISCO BRANT DE CARVALHO X JOSE PINTO DA MOTTA NETO X JOSE ROBERTO ENSINAS X JOSE SIQUEIRA X JOSE SORIA X JUVENI DE PAULA MOREIRA X LAURA MAFRA VITELLI X LENI SCUDELER PAULINO X MARIA ALICE ANGELINO CHRISTAL X MARIA ALICE CAMARGO X MARIA ANTONIA FERRAZ DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE CARVALHO LESCURA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOURENCO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA APARECIDA KOVASKI X MARIA APARECIDA PEREIRA BUENO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA VERSSUTI TARGA X MARIA BETANIA LEAL DA GLORIA X MARIA CECI DE LEMOS X MARIA CELESTE BONATO GARCEZ DE CASTRO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) juntados às fls. 1561/1576.

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006992-97.2014.403.6100** - PED SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP(SP231420 - MARCO ANTONIO KALIKOWSKI VERRONE E SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018113-25.2014.403.6100** - CHRISTIANE MENDES DE OLIVEIRA X MARCELO TADEU DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0021474-50.2014.403.6100** - METALURGICA FREMAR LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0013042-08.2015.403.6100** - CALZEDONIA BRASIL COMERCIO DE MODA E ACESSORIOS LTDA(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO****0008187-54.2013.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO(SP058526 - NATANAEL IZIDORO E SP275583 - WELLINGTON IZIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

**CAUTELAR INOMINADA****0006123-14.1989.403.6100** (89.0006123-2) - ROBERT BOSCH DO BRASIL LTDA(SP017819 - PAULO ROBERTO CABRAL NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

**CAUTELAR INOMINADA****0018199-35.2010.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017611-28.2010.403.6100 ()) - CLEMENTE FELISBERTO DOS REI JUNIOR X GERCILIA CARVALHO FELISBERTO DOS REIS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

**DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO****0006921-32.2013.403.6100** - MARCO ANTONIO ALBY X AIDA ROSA DE FATIMA APARECIDA MOREIRA ALBHY(SP107734 - MARCELO MACHADO BONFIGLIOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0029958-65.1988.403.6100** (88.0029958-0) - VIDROLEX IND E COM DE VIDROS PARA LABORATORIOS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X VIDROLEX IND E COM DE VIDROS PARA LABORATORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 201900007937.

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0041728-21.1989.403.6100** (89.0041728-2) - MUNICIPIO DE RANCHARIA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X MUNICIPIO DE RANCHARIA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE RANCHARIA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20180004335 e 20180004337.

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0039483-95.1993.403.6100** (93.0039483-5) - VALENITE-MODCO COMERCIAL LTDA(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP133249 - FLAVIANO DO ROSARIO DE MELO PIERANGELI E SP288980 - JAMILY SANDRI FORNER DE VINCENZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X VALENITE-MODCO COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 274/280, proceda a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento expedido às fls. 271.

Expeça-se novo Alvará de Levantamento em favor da Exequente.

Para tanto, e nos termos em que dispõe a Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da EXEQUENTE, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará que faz jus.

Após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0006699-10.1997.403.6100** (97.0006699-9) - EDIMILSON BENEDITO MAIA(SP059430 - LADISIAEL BERNARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS) X EDIMILSON BENEDITO MAIA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20190005043 E 20190005044.

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0047421-68.1998.403.6100** (98.0047421-8) - JOSE LUIZ TOMIATE X NOE CARDOSO VILLELA X ROALDO CAPURSO X SERGIO FERNANDES LUCIO X CARLOS ERNESTO GOMES SKOWRONEK(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X JOSE LUIZ TOMIATE X UNIAO FEDERAL X NOE CARDOSO VILLELA X UNIAO FEDERAL X ROALDO CAPURSO X UNIAO FEDERAL X SERGIO FERNANDES LUCIO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ERNESTO GOMES SKOWRONEK X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ TOMIATE X UNIAO FEDERAL X NOE CARDOSO VILLELA X UNIAO FEDERAL X ROALDO CAPURSO X UNIAO FEDERAL X SERGIO FERNANDES LUCIO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ERNESTO GOMES SKOWRONEK X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20190005058, 20190005059, 20190005060, 20190005061 E 20190005062.

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014239-57.1999.403.6100** (1999.61.00.014239-3) - FATIMA YOSHIE MORINAGA X GISELA KOMAROFF X HELEN MORAIS DA COSTA X IVANIR MANOEL SAADS X LEILA APARECIDA DA SILVA AZEVEDO X MARIA DE FATIMA TEIXEIRA(SP092931 - ANTONIA DINIZ TEIXEIRA E SP112440 - ANTONIO LOURENCO VERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X IVANIR MANOEL SAADS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20190007938 E 20190007939.

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026844-93.2003.403.6100** (2003.61.00.026844-8) - CONSTRUTORA BETER S/A(SP089658 - RENATO PIGNATARO BASTOS E SP089630 - HOMERO CARDOSO MACHADO FILHO E SP200655 - LEONARDO SILVA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CONSTRUTORA BETER S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência à parte autora do pagamento do ofício requisitório, realizado pelo réu (fs. 2080/2082), para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ver. cons. Após, voltem conclusos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003893-74.2008.403.6183** (2008.61.83.003893-0) - VITORIA OLIVEIRA DA SILVA - MENOR X MARILUCIA MARIA DE OLIVEIRA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA OLIVEIRA DA SILVA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20190007932 e 20190007933.

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.  
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009353-26.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GOLD ACRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GOLD ACRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA** em face do ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** em pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê efetivo cumprimento à decisão administrativa que reconheceu seu direito creditório no processo nº 19679.722006/2018-24, promovendo a liberação dos valores ao contribuinte, sob pena de multa diária.

Fundamentando sua pretensão, a impetrante afirma que protocolizou, em 20.12.2016, pedido de restituição de IRPJ, sendo-lhe reconhecido o direito creditório nos autos do referido processo administrativo por despacho decisório de 19.08.2018.

Sustenta que desde então a autoridade não cumpre a decisão administrativa, promovendo a restituição à impetrante, alegando que não há prazo para cumprimento, o que entende ofender seu direito líquido e certo ao aproveitamento do crédito, aos princípios constitucionais da eficiência e à vedação do enriquecimento ilícito.

Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Junta procuração e documentos.

Custas no ID 17770490.

**É o relatório. Decido.**

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requisitem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009143-72.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIOSEV S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por contra ato do **BIOSEV S.A.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA SÃO PAULO**, com pedido de concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão dos valores apurados a título de PIS/Cofins na base de cálculo da CPRB-Agro.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir os valores de PIS/Cofins na base de cálculo da CPRB-Agro, bem como o reconhecimento do direito à restituição ou compensação de créditos decorrentes de pagamento a maior a título de CPRB-Agro nos últimos cinco anos.

Afirma que, enquanto empresa agroindustrial e nos termos do artigo 22-A da Lei nº 8.212/1991, está obrigada a recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às contribuições previdenciárias sobre a folha de salários previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, cuja base de cálculo inclui montante relativo a PIS/Cofins, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Atribui à causa o valor de R\$ 12.649.346,73. Juntou procuração e documentos. Custas no ID 17683995.

O sistema PJe apontou suspeitas de prevenção em relação a 8 processos (00019402820114036100, 00032523920114036100, 00052166720114036100, 00384268620134036182, 00246258720154036100, 00255187820154036100, 00059106020164036100 e 5018609-27.2018.4.03.6100).

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

Inicialmente, afasto as suspeitas de prevenção indicadas pelo PJe, por não vislumbrar conexão, continência ou reiteração de pedido entre os processos listados, dada a diversidade de objetos.

Passo à análise do mérito.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade de competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores para a concessão da liminar requerida.

O fulcro da lide se cinge em analisar se a inclusão dos montantes de PIS/Cofins na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta devida pela agroindústria (CPRB-Agro) se resente de vícios a ensejar medida liminar.

Inicialmente, depreende-se que, tal como a contribuição ao PIS e a Cofins, o tributo discutido na presente demanda (CPRB-Agro) incide sobre a receita bruta, sendo-lhe aplicável, portanto, as mesmas teses definidas para delimitação base de cálculo fixadas para a PIS/Cofins.

Nesse passo, cumpre esclarecer que o precedente do E. Supremo Tribunal Federal referido na inicial (RE 574.706-PR) diz respeito unicamente à exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS/Cofins, d forma que não pode ser considerado como fundamento para determinar a exclusão de outros tributos, como as próprias contribuições PIS/Cofins da respectiva base de cálculo ou da base de cálculo de outros tributos incidentes sobre a receita bruta.

Neste caso, prevalece o quanto disposto pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, *in verbis*:

*"Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

*§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:*

*I - devoluções e vendas canceladas;*

*II - descontos concedidos incondicionalmente;*

*III - tributos sobre ela incidentes; e*

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.*

*(...)*

*§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.*

*§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º" (g.n.).*

Observa-se, por sua vez, que a *ratio decidendi* do referido julgado não se aplica ao caso, haja vista que a CPRB-Agro incide simultaneamente sobre a mesma base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins (receita bruta) e não sobre a operação de circulação cujo produto constituirá a receita bruta, não se podendo considerar que os valores, seja de uns ou de outro, apenas "*transitem*" na contabilidade da contribuinte.

A questão assemelha-se, isto sim, ao "cálculo por dentro" para apuração de tributos, em que tributos incidentes sobre operação de circulação, faturamento ou receita bruta incidem sobre si mesmos, isto é, em suma, sobre o valor que, por força legal ou de prática comercial, já havia sido considerado para definição do preço da mercadoria ou serviço que virá a compor a receita bruta.

Ocorre que, como o próprio E. Supremo Tribunal Federal já reconheceu em caso análogo, referente ao ICMS, não há ofensa à Constituição no cálculo por dentro. Confira-se, *in verbis*:

*"Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. ICMS. Cálculo "por dentro". Precedentes.*

*1. A Corte consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo.*

*2. Agravo regimental não provido."*

*(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651.873-SP, 2ª Turma, rel. Min. Dias Toffoli, j. 04.10.2011, DJe 04.11.2011 - g.n.).*

Por sua vez, nos termos do artigo 12, § 1º, inciso III, e § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, em sua redação atual, a definição legal de receita bruta determina, quanto aos tributos que sobre ela incidem, o cálculo por dentro.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5023479-18.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009189-61.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO COSTA NETO

## DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face ANTONIO COSTA NETO para execução da alienação fiduciária em garantia ao Contrato de Empréstimo – Cédula de Crédito Bancário nº 080139667.

Aduz a autora, em síntese, ser credora, por cessão de crédito do referido contrato de financiamento no valor de R\$ 36.067,82, firmado entre o Banco Pan e a ré em 20.06.2016, por meio do qual ficou pactuado o pagamento de 48 parcelas mensais e sucessivas, a partir de 20.07.2016.

Sustenta que o crédito está garantido pelo veículo Marca/Modelo: 0040/DUSTER 4P COMPLETO EXPRESSION 4X2 16 16VHIFLEX, Cor: PRETA, Placa: OLW-4486, Ano de Fabricação/M/ 2012/2013, Chassi nº 93YHSR7P5DJ410129, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária em razão do contrato.

Alega que a ré se encontra inadimplente desde que deixou de efetuar o pagamento da parcela vencida em 20.08.2017, e, uma vez constituída em mora, mediante notificação extrajudicial, deixou de satisfazer o débito, no valor total de R\$ 47.043,67, compreendendo parcelas vencidas e vincendas e encargos contratuais.

Atribui à causa o valor de R\$ 47.043,67.

Junta procuração e documentos.

Custas no ID 17705016.

**É o relatório. Decido.**

Preliminarmente, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **traga aos autos comprovante de notificação extrajudicial para constituição em mora** do réu nos termos dos artigos 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei nº 911/1969 - tendo em vista que a "Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora" juntada aos autos (ID 17705013) só pode ser considerada para fins de comunicação da cessão do crédito do contrato nº 080139667, pois, datada de 04.05.2017, precede a alegada inadimplência, ocorrida a partir de 20.08.2017 (ID 17705012) -, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, em atenção ao estabelecido no Código de Processo Civil, em seus artigos 320 ("A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação") e 321, caput e parágrafo único ("O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.").

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033412-91.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MOACIR BEDIN  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS FRUSTACI - SP84773  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) RÉU: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964

## DESPACHO

Defiro a expedição de Alvará de levantamento dos depósitos realizados às fs. 426 e 437, conforme requerido pela parte autora na petição de Id. 15123749.

Para tanto e nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o patrono da parte AUTORA em Secretaria, a fim de agendar data para retirada do mencionado Alvará.

Após, com a juntada do Alvará de Levantamento liquidado, arquivem-se os autos (findo).

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009103-27.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MORSELLI E DESTRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO FREITAS GOMES DE SA - SP310359  
EXECUTADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009141-39.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CASABRANCA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, NATHALIA CALCIDONI PACHECO - SP3333114  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

#### DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, nos termos do art. 534 e seguintes do C.P.C., considerando que o executado é equiparado à Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000083-68.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: EDMUNDO NEJM JUNIOR

#### DESPACHO

ID 17787396 - Diante da notícia de composição das partes, traga a CEF os termos do acordo firmado para fins de homologação e extinção do feito, nos termos do artigo 487, III, "b" do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

**25ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027392-42.2017.4.03.6100

AUTOR: BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS S/A, BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS S/A, BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS S/A, BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS S/A  
Advogados do(a) AUTOR: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930, RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622  
Advogados do(a) AUTOR: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930, RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622  
Advogados do(a) AUTOR: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930, RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622  
Advogados do(a) AUTOR: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930, RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622  
RÉU: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SENAC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA  
Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

#### DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelações pelo SENAC, SEBRAE-SP e SESC, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, no termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

RF 8493

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0004582-32.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO EM DEFESA DOS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS - ADEDPREV  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO ELIAS - SP162138  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B

#### DESPACHO

A parte interessada solicitou, nos autos físicos, o prosseguimento do feito via PJE.

No entanto, deixou de promover a inclusão dos documentos exigidos pelo art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES 142/2017, a fim de viabilizar a digitalização integral dos autos físicos.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para regularização.

Ressalto que o presente feito não terá curso, nem no processo físico nem por meio do PJE, enquanto não promovida a virtualização dos autos de acordo com a mencionada Resolução (art. 13).

No silêncio, arquivem-se (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002334-64.2013.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SUCOBEL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, SUCOBEL TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogados do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222  
Advogados do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria o traslado dos v. acórdãos, bem como da certidão de trânsito para os autos principais.

Em seguida, arquivem-se os autos (findos).

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014882-92.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

**DESPACHO**

ID 16621329: Com efeito, verificamos um equívoco no procedimento de virtualização do processo, consistente na ausência de liberação do acesso às partes e seus representantes.

Desse modo, tendo em vista a regularização da inserção dos autos físicos no sistema PJE, intime-se, novamente, a CEF para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado (ID 15870136):

*“Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.*

*Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*

*Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.*

*Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).”.*

São Paulo, 22 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009258-91.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: MARIA BERNADETE BARBOSA RONDA

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029032-59.2003.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809  
EXECUTADO: HELENA GAMBINI BARTOLI, CENTRAL DE FAC-SIMILE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, PAULO BARTOLI, IVAN DE ABREU AURELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA - SP77541  
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA - SP77541  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME QUEIROZ LOPES FILHO - SP41423

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000234-44.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: PLANETA FIOS E FERRAMENTAS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO TRICARICO, MARIA DE LOURDES GARCIA TRICARICO

**DESPACHO**

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestado).

Int.

**São Paulo, 22 de maio de 2019.**

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017858-09.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONEMTEK INDUSTRIA DE CONEXOES LTDA - EPP, EDNEI ITAMAR PAIVA, LOURDES DA SILVA PAIVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS SMITH OLIVEIRA - SP154897  
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS SMITH OLIVEIRA - SP154897

**DESPACHO**

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

**São Paulo, 22 de maio de 2019.**

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008302-70.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: STAR TOLDOS COBERTURAS E COMERCIO EIRELI - ME, WAINE TRINDADE DO NASCIMENTO, MARIA LUCIA PEREIRA DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int.

**São Paulo, 22 de maio de 2019.**

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004364-14.2009.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: RENATO ALVES, CARLOS ALBERTO ALVES, MARIA APARECIDA ALVES  
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA APARECIDA DA SILVA - SP98772, ANGELO APARECIDO CEGANTINI - SP67972  
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA APARECIDA DA SILVA - SP98772, ANGELO APARECIDO CEGANTINI - SP67972  
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA APARECIDA DA SILVA - SP98772, ANGELO APARECIDO CEGANTINI - SP67972

**DESPACHO**

Em homenagem ao preceito da duração razoável do processo, defiro a dilação requerida pela exequente, por 15 (quinze) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022021-03.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: SANT'ANA & SANT'ANA ESTAMPARIA LTDA - EPP, LUCIANO CALDAS SANT'ANA, MARIA CELIA CALDAS SANTANA, ADRIANA DOS SANTOS

#### DESPACHO

ID 17363431: A CEF requer novamente a pesquisa de ativos financeiros mediante os sistemas Bacenjud e Infojud. No entanto, apesar de devidamente intimada, deixou de apresentar memória discriminada e atualizada do débito a ser executado, nos termos determinados à fl. 206.

Desse modo, intime-se a CEF, pela derradeira vez, para que junte aos autos a planilha de evolução da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestados).

Cumprida a determinação acima, com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução.

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015977-31.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: FK BRINDES COMERCIO LTDA - ME, ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA, KAZUNARI KOHIRA

**DESPACHO**

ID 17139816: Defiro a dilação requerida pela exequente, para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Sem prejuízo, tendo em vista a transferência dos valores penhorados via Bacenjud para as contas constantes no ID nº 17635656, expeça-se ofício de transferência para levantamento de tais depósitos pela parte exequente.

Liquidado o ofício, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (sobrestados).

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017417-18.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: KENZIE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP, DALTRO LUIZ MORANDINI

**DESPACHO**

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016972-10.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA - SP185847  
EXECUTADO: SAO - SOUTH AMERICA OPERATIONS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA BAIDA BECCARI - SP138635, CATARINA SHEILA LIMONGI - SP77385

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 513, com a remessa dos autos ao arquivo (suspensos), nos termos em que determinado.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002976-76.2009.4.03.6100  
RECONVINTE: EDEVALDO GERALDO SANCHEZ  
Advogado do(a) RECONVINTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RECONVINDO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, tendo em vista o lapso temporal transcorrido sem que o laudo pericial tenha sido apresentado, intime-se o perito nomeado nos autos para que cumpra o seu *munus*, juntando aos autos seu parecer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, dê-se ciências as partes para que se manifestem acerca do laudo apresentado, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007912-10.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA - SP27141  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 17494781: trata-se de pedido de reconsideração do despacho que postergou a apreciação do pedido de tutela provisória de **EVIDÊNCIA**, uma vez que *"os documentos anexados com a inicial provam"* que há retenção indevida de imposto de renda".

**Mantenho a decisão de ID 17212465 pelos seus próprios fundamentos**, uma vez que *"a parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a 'pressa' de qualquer das partes; mesmo porque as medidas inaudita et altera pars devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição"* (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015).

Assim, aguarde-se a vinda da contestação.

Intime-se.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006800-06.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: W FRIACA DROGARIA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CASTRO HONORIO FRIACA - SP410170  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **WFRIACA DROGARIA – ME** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, com pedido de liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da multa, fixada no valor de R\$ 3.228,60.

Narra a impetrante, em suma, que presta serviços próprios do ramo farmacêutico, cujo *"horário de funcionamento é de segunda-feira das 9h00 às 20h00 e aos sábados das 9h00 às 14h00, com assistência do farmacêutico durante todo o período"*, tendo sido, ainda assim, autuada *"por suposta ausência de farmacêutico"* no dia **24/02/2019, domingo**, *"dia em que o estabelecimento da impetrante não funcionava"*.

Alega que, *"no momento em que o gerente do estabelecimento realizava a limpeza no local, teria sido equivocadamente autuada no domingo, dia 24 de fevereiro de 2019, por funcionar sem responsável técnico"*, de modo que questiona a legalidade do auto de infração e da multa resultante.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da representação processual (ID 16751099), a impetrante apresentou petição de ID 16888941.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 16965412).

Notificado, o Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo prestou **informações** (ID 17607902). Alega, em suma, que *"apesar de inexistir no sistema interno deste Conselho registro de funcionamento do estabelecimento da impetrante aos domingos, consta no auto de infração, lavrado no dia 24/02/2019, situação diversa, atestando que o local estava em atividade sem farmacêutico"*. Além do mais, aduz que *"a limpeza do estabelecimento poderia estar sendo realizada de portas fechadas e não da forma com ocorreu a tal ponto que houve a possibilidade da entrada do fiscal, sem qualquer embarcação, para a realização da devida inspeção"*.

**É o relatório, decido.**

A presente ação mandamental não tem como prosseguir, uma vez ausente uma de suas condições, qual seja o interesse processual, no aspecto **ADEQUAÇÃO**.

Com efeito, nos estreitos limites do Mandado de Segurança, não há espaço para **dilação probatória** já que direito líquido e certo é aquele sustentado em prova documental pré-constituída. Assim, estando ausente essa prova, resta descabido adentrar no mérito da impetração.

Vale dizer, no mandado de segurança, o direito deve ser claro e manifesto, comprovado de plano, juntamente com a petição inicial. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão, e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação.

Verifica-se, no presente caso, que a alegação da impetrante de que no dia da autuação – domingo – o estabelecimento estava “aberto apenas para limpeza” é **fato controvertido** e constitui a questão central para o deslinde do feito.

Referida controvérsia demanda **dilação probatória** incabível nesta sede mandamental. Vez que, repita-se, “[o] **direito líquido e certo** é aquele comprovado de plano, sem necessidade de produção de provas outras que não aquelas trazidas pelo próprio demandante” (AMS 200234000263302, Rel. Juíza Federal Maízia Seal Carvalho Pamponet (conv.), 7ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, DJ de 03/02/2006).

Destarte, **ausente o direito líquido e certo** afirmado pela impetrante, a solução jurídica no caso converge, de fato, para a extinção do feito sem resolução do mérito.

Isso posto, por considerar a impetrante **CARECEDORA DE AÇÃO**, julgo extinto o processo **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e art. 10, da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

P. I.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007818-62.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TULLETT PREBON BRASIL CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SPI30599

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO

## S E N T E N Ç A

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança Preventivo, impetrado por **TULLETT PREBON BRASIL CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF/SP)**, objetivando provimento jurisdicional que “reconheça a inconstitucionalidade e a ilegalidade da **IN SRF n. 1.862/18**, e, por conseguinte, conceder a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de (a) incluir seus sócios e administradores no polo passivo dos processos de compensação e de lançamentos de ofício que discutam a multa isolada prevista no artigo 74, § 17, da Lei n. 9.430/96, bem como (b) revisitar os processos decorrentes de lançamentos de ofício ainda não julgados em primeira instância administrativa para incluir seus sócios e administradores no polo passivo”.

Narra a impetrante, em suma, que, no exercício de seu objeto social, apura mensalmente débitos relativos a tributos federais administrados pela SRF e, por vezes, apura também indébitos, os quais geram Pedidos de Restituição (PERs) e/ou Declarações de Compensação (DCOMPs).

Afirma que recentemente constatou que a SRF usurpou, à margem da Constituição Federal de 1988, a competência privativa do Poder Legislativo e editou a **Instrução Normativa (IN SRF) n. 1.862/2018**, para estabelecer, sem respaldo em Lei Complementar, regras absolutamente novas sobre responsabilidade tributária de terceiros. Aduz que referida instrução, sem o devido respaldo no CTN, a atribuiu a responsabilidade a terceiros por (i) débitos informados em PER/DCOMPs não homologados pela SRF e (ii) lançamentos de ofício que se prestam a exigir a multa isolada prevista no artigo 74, §17, da Lei n. 9.430/96.

Sustenta que “*não bastasse a patente inconstitucionalidade formal e a absoluta ausência de base legal para atribuição de responsabilidade tributária a terceiros nas hipóteses ao norte descritas, a IN SRF n° 1.862/18, em flagrante violação ao disposto no artigo 146, do CTN, possibilitou, ainda, que as autoridades fiscais revisitem os processos de compensação e de multa isolada ainda não julgados em primeira instância e incluam terceiros no polo passivo de tais processos*”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 17108809).

Notificada, a autoridade impetrada prestou **informações** (ID 17735416). Alega, em suma, que a IN RFB nº 1.862, de 27 dezembro de 2018, ora questionada, dispõe sobre o **procedimento de imputação de responsabilidade tributária no âmbito da RFB**, que consiste no procedimento administrativo para atribuir responsabilidade tributária a terceiro que não consta da relação tributária como contribuinte ou substituto tributário, **nas hipóteses legais**, cabendo ao auditor fiscal que identificar hipótese de pluralidade de sujeitos passivos formalizá-la, seja durante ou após a execução do procedimento fiscal.

Aduz que a própria IN esclarece que a responsabilização deve obedecer às hipóteses materiais legais, com base na regra matriz de responsabilidade tributária, de modo que a referida instrução é, essencialmente, uma **norma procedimental**, pois “*não cria novas modalidades de responsabilidade tributária, apenas regulam o procedimento para a imputação desta responsabilidade*”.

**É o relatório, decidido.**

Insurge-se a impetrante contra a **IN RFB n. 1.862/2018** que dispõe sobre o procedimento de imputação de responsabilidade tributária no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob a alegação de **inconstitucionalidade formal e ilegalidade**. Em sua longa petição inicial, a impetrante, em momento algum, demonstra qualquer ato ilegal ou abusivo que esteja em vias de ser praticado pela autoridade impetrada, a fim de justificar o ajuizamento do **mandado de segurança preventivo**.

Apenas alega, de forma genérica e imprecisa, “*justo reio de que a SRF, com base apenas na IN SRF nº 1.862/18, passe a incluir terceiros (isto é, seus sócios pessoas físicas e administradores) no polo passivo de seus processos de compensação e de multa isolada*”.

Vale dizer, não se verifica a existência de possíveis atos de efeitos concretos, a serem praticados pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF/SP) tendentes a violar ou ameaçar suposto direito líquido e certo da impetrante, a dar ensejo à impetração, ainda que na forma preventiva.

Com efeito, a impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade apontada como coatora. Apenas impetra o **mandamus** contra a **IN RFB 1.862/2018** do Secretário da Receita Federal do Brasil por reputar ilegais e inconstitucionais tais normas.

Assim, incide, na espécie, a Súmula 266/STF, segundo cujo verbete: “[n]ão cabe **mandado de segurança** contra lei em tese”.

É certo que se admite a alegação de inconstitucionalidade de norma em sede de mandado de segurança para fundamentar o pedido de afastamento de ato de efeito concreto. O que não se admite, contudo, é que tal alegação configure pedido autônomo, como ocorre na hipótese em exame em que o fim visado é o **controle in abstracto** da norma.

No sentido dessa impossibilidade, decidiu o E. STJ, pelo voto condutor proferido pelo saudoso Ministro Teori Albino Zavascki, no RMS 21.271/PA DJ de 11/09/2006:

“(...) *atacando o próprio ato normativo, ao fundamento de sua inconstitucionalidade, a impetrante deduz pretensão que, se atendida, produziria efeitos semelhantes aos que decorreriam de sentença de procedência em ação direta de inconstitucionalidade, ou seja, efeitos, não apenas para a situação concreta e sim 'erga omnes', atingindo todas as demais situações possíveis de ser alcançadas pelo Decreto atacado. Embora se admita, em mandado de segurança, invocar a inconstitucionalidade da norma como fundamento para um pedido (= controle incidental de constitucionalidade), nele não se admite que a declaração de inconstitucionalidade (ainda que sob pretexto de ser incidental), constitua, ela própria, um pedido autônomo, tal como aqui formulado na inicial*”.

Pelas mesmas razões, tenho que a presente ação mandamental é inadequada ao fim pretendido.

Isso posto, por considerar a impetrante **CARECEDORA DE AÇÃO**, extingo o processo **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e art. 10, da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

P.I

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015825-70.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962  
EXECUTADO: CENTER COPY SERVICOS DE COPIAS LTDA - ME, RICARDO PAKU, PAULO GONZALES SOARES

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

A parte **exequente** pede a extinção do feito (ID 17370577) com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "a", do CPC, sem que a parte contrária tenha requerido o reconhecimento da procedência do pedido.

No entanto, considerando a notícia de que as partes se compuseram, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de oposição de embargos pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011778-34.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARACY NEYDE OLIVEIRA DE FRANCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

Trata-se de **Impugnação** ao Cumprimento de Sentença apresentada pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **ARACY NEYDE OLIVEIRA DE FRANCA**, ao fundamento de **excesso de execução** e **prescrição** no cálculo elaborado pela exequente, no montante de **RS 60.105,76** (sessenta mil, cento e cinco reais e setenta e seis centavos), posicionado para **julho/2016**.

Aduz a União Federal que, aplicando-se a metodologia do **esgotamento**, pela qual "o saldo das contribuições, não absorvido pelo primeiro benefício, antecipação ou resgate vai sendo corrigido e abatido dos próximos até que se esgote totalmente" (ID 13636078 – página 89), "o esaurimento das contribuições dessa contribuinte ocorreu antes de 29/05/2002" (idem) e inexistente qualquer valor a ser restituído.

Diante da **discordância das partes**, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que solicitou documentação complementar para a elaboração dos cálculos.

Após a devida instrução, os autos retomaram à Contadoria Judicial que apontou a totalidade do débito da seguinte maneira:

Data	Valor
Julho/2016	Conta do autor <b>RS 60.105,76</b>
	Conta da Contadoria <b>RS 53.724,75</b>

A exequente **concordou** com os cálculos apresentados pela Contadoria, no valor de RS 57.756,41 para **junho/2018** (ID 13110358), ao passo que a União **discordou** do montante, "uma vez que, em verdade, não há qualquer valor a restituir" (ID 17219232).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

A questão posta nos autos cinge-se à devolução de valores indevidamente recolhidos de imposto de renda, em virtude dos efeitos gerados pela **mudança** na forma de tributação dos proventos advindos de previdência privada.

O art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, em sua redação anterior à vigência da Lei 9.250/95, previa a possibilidade de isenção de imposto de renda no momento de recebimento da complementação de aposentaria ou do resgate de contribuições, pois a contribuição do participante **já era tributada na fonte**.

Com a alteração legislativa, a **isenção foi afastada** e a tributação de imposto de renda passou a ocorrer no momento de percepção da complementação da aposentaria e do resgate das contribuições.

Nesse diapasão, o pedido da autora foi **juizado parcialmente procedente** pela sentença de ID 13555221 – páginas 119/124, complementada pelo acórdão de ID 13555221 páginas 159/164, para **determinar**, a restituição dos valores indevidamente recolhidos no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.

Na atual fase do processo, isto é, em sede de **liquidação de sentença**, discordam as partes sobre a existência ou não de valores a serem restituídos para todos os exequentes, divergências estas que decorrem dos **métodos de cálculo utilizados**.

Afirma a União que, por decorrência da aplicação do **método do esgotamento**, inexistem valores para restituir.

Em que pesem os argumentos da União Federal, este Juízo, que não detém os conhecimentos técnicos contábeis, deve partir da premissa de que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial **utilizam adequadamente os critérios de correção**, nos termos do parecer.

"(...) elaboramos a atualização das contribuições vertidas ao plano de previdência PREVI pela Autora no período de jan./89 a fev./95 (data do início da aposentadoria em 09/02/1995). Iniciamos a utilização do montante do crédito de contribuição em junho/2002 (período não prescrito) e verificamos que esse montante se esgotou no mês de dez./2003. Reconstituímos as declarações de ajuste anual anos-calendário 2002 e 2003 – exercícios 2003 e 2004, excluindo dos rendimentos tributáveis o crédito de contribuições, apurando IR a restituir, atualizado pela SELIC a partir de abril de cada exercício" (ID 13636080 – página 14).

Em caso parelho, referente à restituição de indébito advindo da tributação da previdência privada, a E. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, decidiu não ser possível o acolhimento da pretensão da União Federal quanto à sua fórmula, consignando que:

"No sistema da aposentadoria privada, o valor das contribuições não é apenas um montante acumulado em parcelas sucessivas com a finalidade de ser dividido no momento da aposentadoria. O fundo criado por esse valor gera capitalização e o valor do benefício é determinado pela conjugação de todas essas rendas, de maneira que é possível afirmar que cada contribuição concorre para a composição de cada uma das parcelas mensais do benefício. Assim, a fim de garantir a exata realização do direito do contribuinte ao non bis in idem, entende que o principal deve ser calculado como se explicita:

1. somar o conjunto total das contribuições vertidas pelo beneficiário e pelo empregador, se houver, na integralidade do período contributivo, corrigidas monetariamente;
2. apurar o valor do conjunto de contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período da Lei nº 7.713/88, corrigidas monetariamente;
3. calcular o percentual que o item "2" representa do item "1". Não se sabe com exatidão por quanto tempo o beneficiário receberá os proventos, mas é certo que de cada provento mensal o percentual obtido fica mantido e equivale em grandeza, na mesma medida, à parcela do benefício que está isenta;
4. de cada provento mensal é retido um valor de IR. Desse valor, deverá ser descontada aquela percentagem, a fim de apurar o montante de imposto indevido;
5. desde a aposentadoria, e observada a prescrição quinquenal, de todo o IR que foi cobrado do beneficiário, ele tem direito à devolução do quanto percentual de que estava isento, garantido o direito à mesma exclusão nos exercícios seguintes, por todo o período em que perdurar o pagamento do benefício.
6. A atualização do indébito deverá ocorrer com a aplicação da taxa SELIC, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei nº 9.250/95 (REsp nº 1.111.175/SP).

Assim, de rigor a devolução dos autos ao juízo de origem para que seja elaborado novo cálculo, segundo a fórmula retromencionada". (TRF3, 0006421-79.2012.4.03.6106, Quarta Turma, Rel. Des. Federal André Nabarrete, j. 25/10/2017, D.E. 14/11/2017).

Pelas razões acima expostas, à vista de todos os elementos constantes nos autos, rejeito a fórmula utilizada pela União Federal e, diante da concordância da autora, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial, no montante de **RS 53.724,75** (cinquenta e três mil setecentos e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos), atualizado para julho/2016.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação** apresentada pela União Federal e **DETERMINO** o prosseguimento da execução em conformidade com o acima especificado.

Custas *ex lege*.

Em virtude da **sucumbência recíproca**, cada parte arcará com honorários advocatícios da parte adversa, estes fixados no percentual mínimo do §3º, do art. 85 do Código de Processo Civil, sobre a respectiva diferença entre o apontado como devido e o valor aqui reconhecido.

A incidência de correção monetária e juros de mora, em relação ao montante principal deverá observar os mesmos critérios do parecer contábil e, quanto à verba sucumbencial, o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se à Caixa Econômica Federal informações acerca dos valores depositados nos autos, para o fim de, após o trânsito em julgado, possibilitar-se a conversão em renda da União e o levantamento, pela exequente, do saldo remanescente.

**P. L**

**SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.**

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016849-70.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSA MITSUKO KASE TANNO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 13559017 (páginas 147 a 163): Trata-se de **Impugnação** ao Cumprimento de Sentença apresentada pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **ROSA MITSUKO KASE TANNO**, em virtude do pedido de execução do montante de **RS 112.180,76** (cento e doze mil cento e oitenta reais e setenta e seis centavos) posicionado para **abril de 2017**.

A **União** alega que "não há valores a serem restituídos à Autora, estando a Autora em débito com a União no montante de **RS 39.106,94**, valor devido a partir de 31/04/2010".

Em razão da **discordância** entre as partes, autos foram remetidos à Contadoria Judicial, oportunidade em que se constatou "que não há valores de Imposto de Renda a restituir ao autor, haja vista que ao recalculer o imposto sobre as parcelas recebidas através da ação trabalhista, nos termos do r. julgado, o montante apurado a pagar (nos períodos de competências das parcelas recebidas em atraso) superou o imposto de renda retido no momento do recebimento (ano calendário 2009).

Intimadas as partes acerca do parecer contábil, a autora manifestou a sua **discordância**, porém, informou ter apresentado inicialmente montante superior ao devido, que é de **RS 39.446,09**, posicionado para **outubro/2010** (ID 13559017 – página 235).

A União, por sua vez, manifestou a sua **concordância**, pois o cálculo da Contadoria "atingiu a mesma conclusão da Receita Federal, de que não há valores a serem restituídos à Autora, pelo que se requer seja julgada procedente a impugnação" (ID 15757413)

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decida.**

A sentença de ID 13559017 – páginas 101/10 (fls. 94/97 dos autos físicos), julgou **parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré à **restituição** dos valores **recolhidos a maior** a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre o valor acumulado dos rendimentos percebidos por verbas trabalhistas. O acórdão de ID 13559017 – páginas 112/115 (fls. 101/102v dos autos físicos), ao apreciar a remessa oficial, **manteve** a parcial procedência.

Em que pese o reconhecimento do direito da impugnada à repetição do indébito, partindo da premissa de que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial **utilizam adequadamente os critérios de correção**, pois de acordo com o entendimento jurisprudencial, "em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, **devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata**" III, verifica-se que o montante a ser executado é **reduzido a zero**.

Em sendo, pois, a autora **devedora**, como apontado pela União Federal e confirmado pelo parecer contábil, não subsiste *quantum* a ser restituído e, tampouco, verba honorária, tendo em vista a sua fixação sobre o montante condenatório.

Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, e do artigo 535, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE a impugnação** apresentada pela **União** e, por conseguinte, **JULGO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença.

Custas *ex lege*.

Condono a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual **mínimo** do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, sobre a **diferença apurada** entre o montante pretendido pela exequente (RS 39.446,09) e o que a executada apontou como correto (RS 0,00).

Certificado o trânsito em julgado, requeriram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009184-39.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA PADOVANI LOT  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO JOSE CAZORLA - SP133319  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de ação proposta por **ADRIANA PADOVANI LO** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de indenização por danos morais pela inscrição indevida nos cadastros do CADIN.

A parte autora atribui à causa o valor **R\$30.000,00** (trinta mil reais) ou 30 salários mínimos vigentes na ocasião da condenação.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE ALEGADA ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE JUROS DE OBRA/TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA APÓS A CONCLUSÃO DA OBRA. **DANO MORAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EQUIVALÊNCIA AO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO PELA AUTORA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CONFLITO PROCEDENTE.** 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP em face do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo/SP, nos autos de ação de repetição de indébito c.c. danos morais promovida por Juliana da Silva Gomes contra Prosperita Empreendimentos Imobiliários Ltda, Gabbai Empreendimentos Imobiliários Ltda e Caixa Econômica Federal, objetivando "a condenação da requerida a fim de que restitua o valor pago indevidamente pela requerente, a título Taxa de Evolução de Obra no valor de R\$ 3.053,40, em dobro conforme determina o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, totalizando R\$ 6.106,80 e ainda o importe de R\$ 5.000,00 a título de Dano Moral causado a Autora", com estipulação do valor da causa em de R\$ 11.106,80, para fevereiro/2018. 2. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos 3. No caso concreto, a autora não pretende a revisão do contrato de financiamento habitacional de maneira global, a alcançar a causa a quantia total pactuada no contrato. 4. Infere-se claramente da exordial que a autora reputa ilegal a cobrança dos "juros de obra"/"taxa de evolução de obras" após a conclusão da obra e/ou entrega das chaves, postulando, por consequência, a devolução do montante pago a tal título e indenização por danos morais, de cinco mil reais, totalizando a pretensão em R\$ 13.142,40, consoante emenda à inicial. 5. Considerando o princípio da adstrição ao pedido ou da congruência entre pedido e prestação jurisdicional, a causa originária alberga unicamente o propósito de restituição de uma única verba paga indevidamente pela autora – juros de obra/taxa de evolução de obra -, devidamente quantificada, e reparação de danos morais no montante de cinco mil reais. 6. Segundo o artigo 292, II, do CPC/2015, o valor da causa na ação deve refletir a parte controversa do negócio jurídico: 7. Conflito de competência procedente.

(TRF3, Conflito de Competência - SP 5013996-28.2018.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, 1ª Seção, Intimação via sistema 13/12/2018).

Ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo **quale termino** a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, cabendo ao i. magistrado suscitar conflito de competência nos termos do art. 66, II, do CPC.

Por fim e considerando que pedido de tutela não se tratar de perecimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo que se considera absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

5541

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024992-68.2002.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA, AMELIA TERESINHA DE JESUS MESQUITA E MIRANDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA SORAIA LOPES SILVA DE FARIAS - SP180593  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA SORAIA LOPES SILVA DE FARIAS - SP180593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP188483

## DESPACHO

**ID 17732634:** Ciência às partes acerca da expedição de ofício de levantamento.

Considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda incidente sobre os honorários (art. 36, I, Decreto n. 9.580/18), caberá ao Exequente a impressão e apresentação do ofício diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PA Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

**ID 17845981/17846550:** No mais, ao que tudo indica, inexistente ordem de bloqueio e/ou transferência via sistema Bacen/Jud ainda válida. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o Banco Santander S.A. comprovar eventual bloqueio/transferência em conta de sua titularidade.

Nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008036-90.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SEVENTH SERVICOS DE TECNOLOGIA EM MARKETING DIGITAL E INBOUND MARKETING LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 17594226: recebo como emenda à inicial.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, **proceda a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, à adequação do valor da causa**, sob pena de correção de ofício nos termos do art. 292, §3º do Código de Processo Civil, bem assim ao recolhimento das custas processuais correspondentes.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023609-16.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERV-LOOK PRESTACAO DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO - SP270552  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Embora o critério de correção (parâmetros, índices e termo inicial) não possa ser alterado, o **erro aritmético**, entendido como mero erro de cálculo, é passível de correção.

Assim, considerando que **antes** da expedição de RPV, a exequente já havia se manifestado pela incorreção do montante (ID 13407046 – página 29), a fim de verificar se, além da distinção quanto ao termo final (março e outubro), a divergência apontada entre os cálculos de ID 13407046 – página 20 e página 31 não decorre de alterações no critério de correção, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Após, abra-se vista às partes e, por derradeiro, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

7990

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0015849-64.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: MARIA APARECIDA LANA

## SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

Diante da notícia de que "houve a entrega amigável do veículo" objeto da presente **ação de busca e apreensão em alienação fiduciária** (ID 17427156), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, **determino a liberação**, via sistema RENAJUD, **da restrição de transferência** sobre o veículo de placa OQI-7103 (fl. 51, ID 13467372).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

**P.I.**

São PAULO, 28 de maio de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016204-84.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: PAULO DE SOUZA FALCAO

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em sentença.**

ID 17184902: **HOMOLOGO o pedido de desistência da fase de cumprimento de sentença** e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, e no artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

**P.I.**

São PAULO, 28 de maio de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010327-66.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158  
EXECUTADO: RODRIGO SOARES AMBROSIO

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em sentença.**

ID 17183611: **HOMOLOGO o pedido de desistência da fase de cumprimento de sentença** e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, e no artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

**Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores indisponibilizados** via sistema BacenJud (fls. 60/62, ID 14714246).

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

**P.I.**

São PAULO, 28 de maio de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000623-26.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: VANTAJ COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Vistos.**

Considerando que a planilha apresentada ID 17108685 não reflete o montante do valor da execução, esclareça a parte impetrante a divisão dos créditos ora mencionados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à UNIÃO.

Com a concordância, expeça o ofício requisitório em favor da parte exequente.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

RF 5541

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012787-57.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DIEGO OLIVEIRA MAGALHAES, ELIETE MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO CAVALCANTE DA SILVA - SP260897  
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO CAVALCANTE DA SILVA - SP260897  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, ajuizada por **DIEGO OLIVEIRA MAGALHAES ELIETE MARIA DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que **declare a nulidade** da consolidação da propriedade do imóvel e **reconheça a purgação da mora**, ante o depósito, em juízo, "*da quantia alusiva ao saldo devedor e demais acréscimos contratuais*".

Narram os **autores** que, em 15 de julho de 2010, celebraram, com a CEF, contrato de financiamento imobiliário (ID 8498997), com alienação fiduciária em garantia, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para aquisição de imóvel de matrícula nº 104.364, do 18º Registro de Imóveis da cidade de São Paulo (ID 8499122).

Afirmam que, em 05 de dezembro de 2017, **receberam notificação extrajudicial para purgação da mora** das parcelas vencidas entre julho e outubro de 2017. No entanto, segundo os **autores**, "*as parcelas objeto da notificação extrajudicial vinham sendo pagas mesmo que atrasadas diretamente para a Requerida, através do serviço de Internet Banking disponibilizada pela mesma*" e "*os pagamentos [...] foram contabilizados*".

Em março de 2018, a **instituição financeira** entrou em contato, indagando sobre o pagamento das prestações vencidas e informando que os **autores** "*não deveriam realizar qualquer outro pagamento, mediante depósito bancário*". A partir de então, "*os Requerentes não tiveram mais acesso ao contrato e não conseguiram efetuar o pagamento das demais parcelas*".

Os **autores** pleiteiam o reconhecimento da **nulidade** da consolidação da propriedade do imóvel e dos atos subsequentes, bem como o **reconhecimento da purgação da mora** em decorrência dos depósitos judiciais dos valores correspondentes às prestações.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de **tutela de urgência** foi **deferido ad cautelam** (ID 8526234). Na oportunidade, foi concedido aos **autores** o benefício de gratuidade da justiça.

Os **autores** trouxeram aos autos o comprovante de depósito judicial das parcelas vencidas entre novembro de 2017 e maio de 2018 (ID 8651576).

Houve emenda à inicial para alteração do valor da causa (ID 8817391).

Os **autores** efetuaram depósitos judiciais das prestações referentes aos meses de junho de 2018 a março de 2019 (ID 8817614, ID 9666420, ID 10527776, ID 11016975, ID 11892833, ID 12451400, ID 14157909, ID 15358897 e ID 15918230).

Citada, a CEF apresentou **contestação** (ID 9171265), aduzindo, em preliminar, **inadequação da ação consignatória**, diante da ausência de comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses autorizadas da consignação em pagamento; **inépcia da inicial**, ante a inobservância do artigo 50 da Lei n. 10.931/04; e **carência da ação**, tendo em vista a consolidação da propriedade. No mérito, pugnou pela **improcedência da ação**, sob a alegação de que "*já tendo se consumado a execução da garantia fiduciária, com a averbação da consolidação da propriedade do imóvel em nome da Ré, [...] JUSTA É A RECUSA DO CREDOR*". A **instituição financeira** trouxe aos autos a planilha de evolução do financiamento (ID 9171276).

A tutela deferida **ad cautelam** foi mantida e houve designação de **audiência de conciliação** (ID 9270214), que, no entanto, restou infrutífera (ID 10123623).

Os **autores** apresentaram manifestação (ID 10527772) informando que a **instituição financeira** "*resolveu devolver na conta dos Requerentes o valor de R\$ 5.717,44 [...], referente aos depósitos realizados nos meses de julho/17 a outubro/17*" (ID 10527774). Diante disso, os **autores** efetuaram o depósito judicial do valor em questão (ID 10527775).

Houve réplica (ID 11892829).

Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (ID 11663567), enquanto a **parte autora** requereu "*a juntada de mídia digital (CD-R) contendo áudio em que os Requerentes tentaram uma composição amigável e a Requerida já cobrava dos Requerentes o pagamento do ITBI, mesmo antes da ocorrência do fato gerador*" (ID 11892831).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório, fundamento e decidido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de outras provas, diante da documentação acostada aos autos.

Tendo em vista que os pedidos consistem na **declaração de nulidade da consolidação da propriedade** e no reconhecimento da purgação da mora, entendo não ser pertinente para a resolução da presente demanda a juntada da mídia digital indicada pela **parte autora**, relacionada à cobrança do ITBI pela **instituição financeira**.

### Afasto as preliminares aduzidas pela CEF.

Considero **adequada** a apresentação do pleito consignatório em conjunto com o pedido de declaração de nulidade da consolidação da propriedade do imóvel. Afinal, caso confirmada a irregularidade da execução extrajudicial, restará configurada a hipótese do artigo 335, inciso I, do Código Civil, de recusa, sem justa causa, do recebimento das prestações.

Por sua vez, tendo em vista que os **autores** não pretendem discutir as obrigações decorrentes do financiamento imobiliário, entendo que **não prospera a alegação de inépcia da inicial** por descumprimento do artigo 50 da Lei n. 10.931/04.

Por fim, no que tange ao argumento de **carência da ação**, ainda que tenha havido a **consolidação da propriedade**, subsiste interesse no provimento final, uma vez a pretensão dos **autores** diz respeito à própria **regularidade da execução extrajudicial**, que será apreciada na análise do mérito.

Passo, então, à análise do **mérito**.

No presente caso, pretende a **parte autora** a **declaração de nulidade** da consolidação da propriedade do imóvel e o **reconhecimento da purgação da mora**.

Conforme atesta a certidão expedida pelo 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital (ID 8499117), em 05 de dezembro de 2017, **os autores receberam notificação extrajudicial para purgação da mora referente às prestações vencidas entre julho e outubro de 2017.**

Os **autores** alegam que não efetuaram a purgação da mora perante o 18º Ofício de Registro de Imóveis, pois as parcelas em questão **foram quitadas** via *internet banking*.

Nos termos da certidão de matrícula (ID 8499122), a **instituição financeira** consolidou a propriedade do imóvel objeto da presente demanda em **23 de abril de 2018**.

Todavia, ao analisar a **planilha de evolução do financiamento** (ID 9171276), trazida aos autos pela CEF, constata-se que **foram computados pagamentos** de prestações referentes a um dos meses que ensejaram a mora dos **autores** (no caso, **do mês de outubro de 2017**) e de meses posteriores.

Vejamos.

Além da parcela relativa ao mês de **outubro de 2017**, a **planilha de evolução do financiamento imobiliário** (ID 9171276) indica o recebimento das prestações dos meses de **dezembro de 2017, janeiro de 2018 e fevereiro de 2018**, cujos pagamentos foram efetuados, respectivamente, em 13/11/2017, 04/01/2018, 12/01/2018 e 06/03/2018, conforme destacado no documento anexo.

Embora seja legítima a execução extrajudicial do imóvel em caso de vencimento antecipado da dívida, a partir do momento em que a **instituição financeira** inicia o procedimento para consolidação da propriedade, deve se recusar a receber o pagamento das prestações referentes ao financiamento imobiliário, **sob pena de violação do princípio da boa-fé objetiva**, decorrente de **comportamento contraditório**.

No caso dos autos, a conduta da **instituição financeira**, ao **receber o pagamento das prestações**, gerou uma legítima expectativa por parte dos autores. O procedimento de execução extrajudicial do imóvel revelou-se, todavia, contrário àquela expectativa anteriormente criada, configurando *“venire contra factum proprium”*.

Assim, em homenagem ao **princípio da boa-fé objetiva**, tendo em vista que o **contrato de financiamento imobiliário** continuou a operar, mesmo após o início do procedimento de execução extrajudicial, considero que **deve ser declarada nula a consolidação da propriedade do imóvel pela instituição financeira**.

**Não prospera**, contudo, o **pedido** da parte autora para **reconhecimento da purgação da mora**, uma vez que a **planilha de evolução do financiamento imobiliário** (ID 9171276) indica a **inadimplência dos autores** em diversos meses.

De todo modo, para que não haja enriquecimento ilícito por parte da CEF, considero que a **instituição financeira** deve recalcular o saldo devedor da **parte autora**, levando em consideração o montante depositado em juízo (ID 8817614, ID 9666420, ID 10527776, ID 11016975, ID 11892833, ID 12451400, ID 14157909, ID 15358897 e ID 15918230).

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE procedente o pedido** formulado pela **parte autora**, para **declarar a nulidade da consolidação da propriedade** do imóvel de matrícula nº 104.364, do 18º Registro de Imóveis da cidade de São Paulo, **edeterminar a revisão do saldo devedor**, com a contabilização dos valores depositados judicialmente.

Considerando a **sucumbência mínima** da **parte autora**, condeno a CEF ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora quanto às **custas** e aos **honorários** deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Após o trânsito em julgado, determino o levantamento, pela CEF, dos valores depositados em juízo e a **expedição de ofício ao 18º Registro de Imóveis da cidade de São Paulo** para o **cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel de matrícula n. 104.364**, devendo eventual pagamento de encargos ficar a cargo da **instituição financeira ré**.

**P.I.**

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024180-13.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
ASSISTENTE: ADRIANA GOIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDSON JOSE DA SILVA - SP158989

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

Trata-se de **ação de cobrança** ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIANA GOIS DOS SANTOS visando a obter provimento jurisdicional que condene **parte ré** ao pagamento de débito no importe de **RS 94.221,13** (noventa e quatro mil, duzentos e vinte e um reais e treze centavos), atualizado até **setembro de 2017**.

A **instituição financeira** afirma que disponibilizou crédito para aquisição de materiais de construção, cujo contrato não foi formalizado ou foi extraviado, e que, diante do inadimplemento da **parte ré**, tornou-se necessária a cobrança da dívida em juízo.

Com a inicial, vieram documentos.

Citada e intimada (ID 4763820), a **parte ré** compareceu na audiência de conciliação, que, no entanto, restou infrutífera (ID 9028045).

A **parte ré** apresentou **contestação** (ID 8242780), alegando, em preliminar, a **inépcia da inicial**, ante a ausência de juntada do contrato celebrado entre as partes. No mérito, reiterou a **falta de comprovação do negócio** e pleiteou a **improcedência** da ação.

Em **réplica** (ID 11831761), a CEF defendeu a **intempestividade** da contestação. Além disso, asseverou que o contrato não constitui documento indispensável para o ajuizamento da ação de cobrança e que foram apresentados documentos suficientes para a comprovação da contratação, tais como *“extratos de movimentação de conta, o qual contém amplo período de relacionamento da cliente com a CEF e o débito em conta de inúmeras prestações; ainda, Ficha Cadastro, Ficha de Abertura e Autógrafos, Extrato de utilização do montante emprestado contendo o dia, hora, local e valor utilizado pela contratante e, finalmente, a planilha de débito que demonstra os valores pagos num total de 36, das 96 prestações contratadas em 04.04.2014”*.

Foi concedido o benefício de gratuidade da justiça à **parte ré** (ID 11296855).

Instadas as partes à especificação de provas, a CEF apresentou **pedido genérico** (ID 11831761), enquanto a **parte ré** quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre destacar que, por ter sido apresentada antes da audiência de conciliação, a **contestação oferecida pela parte ré é tempestiva**, em conformidade com os artigos 218, § 4º, e 335, inciso I, do CPC.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de outras provas, diante da documentação acostada aos autos.

Como é cediço, o **contrato assinado** pelas partes **não constitui documento indispensável para a propositura da ação de cobrança**, pois outros elementos probatórios podem demonstrar a pactuação do negócio jurídico.

No presente caso, tenho que a CEF se desincumbiu de seu ônus probatório acerca da comprovação da celebração do negócio entre as partes, com a juntada do extrato de utilização do crédito contratado (ID 3475600), que contém a indicação dos dias, horários, locais e valores utilizados pela ré, e do extrato bancário referente à sua conta corrente (ID 3475608), no qual constam débitos de diversas prestações relativas ao empréstimo, que coincidem com as parcelas quitadas indicadas no extrato do contrato (ID 3475599).

Diante do exposto, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a parte ré ao pagamento do valor indicado na inicial, cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios pactuados.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a sua exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito, para o início do cumprimento de sentença.

P.L.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001362-33.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: PETROFLON INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO SERZEDELLO - SP73269, JOSE PAULO SCHIVARTCHE - SP13924, RODRIGO FACETO OLIVEIRA - SP230123

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PETROFLON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA - EPP, visando a obter provimento jurisdicional que condene parte ré ao pagamento de débito no importe de R\$ 56.142,80 (cinquenta e seis mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta centavos), atualizado até dezembro de 2017.

A instituição financeira afirma que houve utilização de crédito rotativo pela parte ré, cujo contrato não foi formalizado ou foi extraviado, e que, diante de seu inadimplemento, tornou-se necessária a cobrança da dívida em juízo.

Com a inicial, vieram documentos.

Citada e intimada (ID 5092934), a parte ré compareceu na audiência de conciliação, que, no entanto, restou infrutífera (ID 6944669).

A parte ré apresentou contestação (ID 5463619), aduzindo, em preliminar, carência da ação, ante a ausência de constituição em mora, e inépcia da inicial, diante da não apresentação do contrato celebrado entre as partes.

No mérito, alegou que *"O SALDO DEVEDOR DA CONTA (APROXIMADAMENTE R\$ 5.000,00), SERIA QUITADO ATRAVÉS DE DUPLICATAS, CONFORME CONTRA PACTUADO ENTRE AS PARTES HÁ MAIS DE 30 ANOS, E QUE FOI ENCERRADO UNILATERALMENTE PELA AEMORUT, SENDO APÓS A SAÍDA DO GERENTE COMO QU. FORA FIRMADO TAL CONTRATO, SEQUER INFORMANDO A AUTORA A REQUERIDA, QUE SE SURPREENDE COM ESTA AÇÃO DE COBRANÇA"* capitalização de juros remuneratórios ou anatocismo é prática vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro".

Não houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, ambas se quedaram inertes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de outras provas, diante da documentação acostada aos autos.

#### Afasto as preliminares aduzidas arguidas pela parte ré.

No presente caso, a ausência de constituição em mora não implica carência da ação. Conforme indicado nas Cláusulas Décima Quarta e Vigésima Oitavas minutas contratuais trazidas aos autos (ID 4211574 e ID 4211575), e como costuma ocorrer na contratação de crédito rotativo, a manutenção, em conta corrente, de saldo negativo superior ao crédito contratado constitui hipótese de vencimento antecipado da dívida que dispensa notificação judicial ou extrajudicial.

Em relação à suposta inépcia da inicial, como é cediço, o contrato assinado pelas partes não constitui documento indispensável para a propositura da ação de cobrança, uma vez que outros elementos probatórios podem demonstrar a celebração do negócio jurídico e oferecer subsídios para a propositura da ação.

No caso trazido aos autos, tenho que a CEF se desincumbiu de seu ônus probatório acerca da comprovação da celebração do negócio, com a juntada do extrato bancário referente à conta corrente da empresa (ID 4211570), no qual consta que a pessoa jurídica ficou com saldo negativo, utilizando o limite do crédito rotativo.

#### Passo, então, ao exame do mérito.

Após a edição da Súmula 297 do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Disso não resulta, todavia, que o julgamento deve necessariamente ser favorável ao consumidor. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação que lhe seja mais favorável.

Embora a parte ré tenha mencionado a existência de um acordo sobre a utilização de duplicatas para quitação do saldo devedor, não trouxe nenhuma prova da existência desse pacto. Ainda que as correspondências eletrônicas trazidas aos autos (ID 5464022) tratem de negociações de títulos entre as partes, em momento algum há referência aos termos apontados pela parte ré em sua contestação, de modo que sua alegação não pode ser acolhida por este Juízo.

De todo modo, considero que não houve comprovação satisfatória acerca dos parâmetros acordados para o cálculo da evolução da dívida. Afinal, a CEF apresentou apenas um documento (ID 4211568), produzido unilateralmente, que indica os supostos encargos pactuados: (i) juros remuneratórios de 2% (dois por cento) ao mês, com capitalização mensal, (ii) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, sem capitalização, e (iii) multa contratual, de 2% (dois por cento).

Pois bem.

No que tange à capitalização de juros, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 592.377, [1] declarou a constitucionalidade da Medida Provisória n. 1.963/00 (reeditada pela Medida Provisória n. 2.170/01), que autorizou a capitalização com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em consonância a tal entendimento, foi editada a Súmula 539 do STJ dispondo que: *"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"* (destaques inseridos).

Das minutas contratuais trazidas aos autos (ID 4211574 e ID 4211575), não é possível constatar que a parte ré tenha sido informada acerca da possibilidade de capitalização dos juros. Além de não haver disposição expressa nesse sentido, também não há qualquer informação a respeito das taxas de juros mensal e anual, que pudesse levar à aplicação do disposto na Súmula 541 do STJ.<sup>[2]</sup>

Disso decorre não ser possível a capitalização mensal de juros, conforme entendimento do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

“DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULATIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INADMISSIBILIDADE (...). 12. A capitalização dos juros pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma "conta corrente", diferentemente do que ocorre com os juros simples, em que o encargo incide apenas sobre o capital, sem que os juros voltem a incorporar o montante principal. 13. A insurgência contra a capitalização de juros calculados em prazo inferior a um ano tem respaldo, de modo expresso, em lei, consoante previsão do artigo 4º, do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" e, no caso dos contratos de mútuo, no artigo 591 do Código Civil, nos seguintes termos: "Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual." 14. Não obstante os termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veio estabelecer que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada", aquela Corte, posteriormente, veio expedir outro entendimento sumulado, orientando que "as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional" (Súmula 596). 15. De todo o modo, as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. 16. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. 17. Somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. O contrato cogitado na lide é posterior a essa data, mas não houve previsão de capitalização mensal dos juros, razão por que deve ser afastada. 18. Apelação parcialmente provida para afastar a capitalização de juros." (TRF3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0002847-70.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, j. 12/06/2018, e-DJF3 22/06/2018, destaques inseridos).

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a parte ré ao pagamento do débito, cujo montante deverá ser atualizado pelos índices utilizados pela parte autora (juros remuneratórios de 2% ao mês, juros moratórios de 1% ao mês e multa contratual de 2%), ~~excluindo-se a incidência de juros na forma capitalizada.~~

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito a ser apurado, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito, para o início do cumprimento de sentença.

P.I.

[1] STF. RE 592377, Rel. Ministro Marco Aurélio, Min. Relator p/ Acórdão Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 04/02/2015, DJe 19-03-2015.

[2] "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006330-09.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS BARRROS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA VENTURA FERREIRA - SP282448

RÉU: SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de ação indenizatória, em trâmite pelo procedimento comum ajuizada por RUBENS DE JESUS, em face do HOSPITAL SÃO PAULO – SPDM ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA – UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento de danos morais, materiais e de pensão vitalícia.

Narra o autor que, em 31/01/2017, após uma tentativa de suicídio, foi encaminhado ao Hospital São Paulo. Afirma que mesmo "sem suas faculdades mentais plenas, sem documento, carteira, dinheiro, e mesmo passando mal saiu do Hospital. E não estava sendo assistido por ninguém da Equipe Médica uma vez que saiu do Hospital e não foi interceptado por ninguém" (ID 5118539).

Sustenta que, após sentir-se mal, pois estava sem alimentação e sob efeitos colaterais das medicações, dirigiu-se "até um viaduto a 1,1 km do Hospital, onde havia sido internado e decidiu se sentar um pouco para retomar o fôlego" (ID 5118539). Enquanto descansava, foi abordado por uma viatura de polícia e, em razão disso, assustou-se, perdeu o equilíbrio e caiu "de uma ponte de aproximadamente 8m<sup>2</sup> (sic) de altura" (idem).

Devido ao acidente – desencadeado pelo fato de o Hospital não ter permitido a presença de sua irmã, como acompanhante –, sofreu diversas lesões (fratura de acetábulo esquerdo, asa do ilíaco, abertura da sínfise púbica, lesão da sacroilíaca esquerda etc.).

Como se não bastasse o ocorrido, pela complexidade do tratamento necessário e "pela burocracia do convênio", foi transferido em 02/02/2017 para o Hospital Presidente, onde ficou internado por duas semanas.

Não obstante o tratamento, não recuperou as suas condições físicas e não consegue retornar às atividades laborais. Nesse sentido, por encontrar-se ainda "com a coluna fraturada, e diversas consequências em seu corpo em virtude da queda, do descuido, do descaso que ocorreu no Hospital" (id 5118539), pretende a condenação do réu ao pagamento de: (i) R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) de dano moral; (ii) R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) de danos materiais; (iii) pensão vitalícia de, no mínimo, quatro salários mínimos mensais.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a regularização do polo passivo (ID 5154703), houve emenda à inicial (ID 5345746).

Citada, a UNIFESP apresentou contestação (ID 10023960). Aduziu, como preliminar, a sua ilegitimidade passiva, pois "os serviços médicos são prestados pela SPDM (Hospital São Paulo), entidade de direito privado, ainda que indiretamente resultem em proveitos de ordem didática e científica para a UNIFESP, ente público federal" (idem).

Em caráter subsidiário, salientou que, caso não acolhida sua ilegitimidade, a responsabilidade de cada um dos réus deve ser analisada individualmente, uma vez que a sua responsabilidade é subsidiária, não solidária.

No mérito, afirmou a inexistência de responsabilidade do hospital pelos danos causados ao autor, na medida em que este foi atendido de forma diligente, cuidadosa e recebeu o tratamento médico adequado. Assim, eventual seqüela não pode ser atribuída ao hospital, tratando-se a conduta médica uma obrigação de meio (não de resultando) e a responsabilidade por erro médico subjetiva.

Pugnou, ainda, pelo afastamento do pedido de instituição de pensão vitalícia, porque "não se observa dos autos que há incapacidade para o trabalho. O perito médico do INSS, responsável pela verificação da existência de incapacidade para o trabalho indicou a cessação do auxílio-doença" (ID 10023960).

O autor requereu a atribuição de segredo de justiça (ID 10272627).

A corré SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina apresentou contestação e documentos (ID 10747987). Afirmou que "o médico psiquiatra, além de determinar a contenção mecânica do paciente, orientou a permanência (sic) dos familiares no Hospital e explicou que, apesar de contido, existia o risco de fuga, de autoagressão e heteroagressão" (destaques no original) e que, ao contrário do alegado pelo autor, os familiares é que optaram por deixar as dependências do hospital "em que pese as orientações para permanência dos acompanhantes do Autor em ambiente hospitalar, os familiares optaram por deixar as dependências do Hospital, ocasião em que a irmã do Autor cogitou a hipótese de levá-lo para casa" antes de concluído o atendimento no OS ou que houvesse definição pela internação do paciente.

Aduziu, ainda, a **inexistência de negligência no atendimento** do autor e justificou que “*no momento da evasão, ainda estava sob acompanhamento no Pronto Atendimento, e não internado nas dependências da Ré, motivo pelo qual foi solicitada a permanência de ao menos um familiar como seu acompanhante até que se concluisse o diagnóstico e respectivas condutas necessárias, ex: internação, alta, transferência, etc., o que não foi cumprido por seus familiares*” (destaques no original) (ID 10747987).

Em relação à responsabilidade que lhe fora atribuída na petição inicial, salientou que “os elementos existentes nos autos não são hábeis à demonstração da ocorrência de conduta culposa, tampouco que as sequelas por ele sofridas guarde **nexo de causalidade** com suposta conduta culposa no tratamento médico hospitalar dispensado pelos prepostos do Hospital São Paulo” (idem) e, nesses termos, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Afirmou, ainda, a **inexistência de comprovação dos danos materiais** (pois além de o pedido ter sido apresentado de forma genérica, os gastos foram suportados por seu convênio médico com **Plano de Saúde**). Em caráter eventual, requereu que, em caso de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, os valores fossem fixados em **patamares razoáveis** e proporcionais, distintos do pretendido.

Pugnou pela concessão dos benefícios da **justiça gratuita**.

A decisão de ID 11380772 **deferiu o pedido de sigilo** dos documentos e determinou a especificação de provas.

A corrê ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA – **HOSPITAL SÃO PAULO**, requereu a produção de **perícia médica**, prova documental (já juntada), prova testemunhal e reiterou o pedido de justiça gratuita (ID 11566884)

O autor, em réplica, afirmou **já ter apresentado todas as provas** e ter interesse na designação de “*audiência de mediação*” (ID 11685701).

Por fim, a corrê UNIFESP informou **não ter mais provas** a produzir e **não ter interesse na designação de audiência de conciliação** ou mediação (ID 11778986).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**Fundamento e DECIDO.**

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

**Rejeito** a preliminar de **ilegitimidade** passiva da Universidade Federal de São Paulo – **UNIFESP**.

É que, conquanto seja, de fato, a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – **SPDM** a pessoa jurídica de direito privado responsável pela manutenção e administração do Hospital São Paulo, onde transcorreram os fatos narrados na inicial, é certo que, nos termos do Parágrafo Único do art. 2.º da Lei 2.712/56, a Autarquia Federal corrê se utiliza das dependências e equipamentos do Hospital São Paulo para atividades docentes desenvolvidas por seus alunos do Curso de Medicina, os quais atendem os pacientes daquele hospital, de sorte que, **em tese**, a Autarquia responde, sim, pelos atos danosos verificados nessa atividade docente. Como no caso dos autos não há a individualização precisa de um determinado profissional (se ligado exclusivamente ao Hospital São Paulo ou se aluno/professor da UNIFESP) como sendo o responsável pessoal pelos danos apontados na inicial, sobressai, **além da responsabilidade direta da SPDM**, a responsabilidade **subsidiária da autarquia**.

No mérito a ação é **IMPROCEDENTE**.

Embora a Autarquia, em sua contestação, tenha a aludido a “erro médico” como sendo a razão do pedido de indenização, não é disso que se trata. Isso porque, em nenhum momento foi questionado o atendimento ou tratamento médico que o Hospital São Paulo dispensou ao paciente, ora autor.

O autor **atribui ao Hospital a responsabilidade** pelos danos por ele sofridos em razão da **queda deste de um viaduto de 8 metros de altura**, situado nas imediações das instalações hospitalares, cujo acidente (ou incidente) ocorreu no momento em que a vítima estaria “*internada*” no Hospital e sob a responsabilidade desse e, por desídia da instituição hospitalar, evadiu-se de suas dependências, quando não deveria fazê-lo se houvesse a devida vigilância e acabou se envolvendo no evento danoso.

Pois bem.

De início, observo que o autor **NADA TROUXE** sobre esse fato (**suposta internação** no Hospital São Paulo, **NO DIA 30/01/2017**). Não fez narrativa completa e nem trouxe qualquer documento médico sobre essa passagem dele pelo PS do Hospital São Paulo, cujos esclarecimentos só foram trazidos pela ré **SPDM**.

Deveras, ao que se verifica, toda a narrativa da inicial (e documentos trazidos) **diz respeito à internação APÓS a queda** do viaduto ocorrida **quando o autor se evadiu do PS do hospital** e acabou por cair de um viaduto de 8 metros de altura (*rectius*: se jogou de um viaduto de oito metros de altura) e foi levado de volta ao hospital, **onde permaneceu internado até o dia 02/02/2017**, sendo tratado adequadamente, apesar das sequelas experimentadas.

De se registrar que no interregno **entre a internação** (depois da queda do viaduto, da qual decorreram diversas fraturas ao autor) e a **alta médica**, com transferência para o Hospital Presidente, ocorrida em 02.02.2017, **NENHUM FATO ILÍCITO FOI ATRIBUÍDO** a qualquer dos réus.

Disso decorre que a **responsabilidade imputada** aos réus refere-se ao única e exclusivamente ao **primeiro atendimento**, isto é, do atendimento referente ao momento em que o autor **foi levado por familiares ao PRONTO SOCORRO do Hospital São Paulo** (no dia 30.01.2017, às 21h 44 min), visto que por eles (familiares) encontrado no Aeroporto de Guarulhos, proveniente do exterior (Chile), com indicativos de problemas psiquiátricos, vez que, ao que as circunstâncias sugeririam, **teria atentado contra a própria vida**.

Esse é o interregno que nos interessa para aferição da responsabilidade dos réus pelas sequelas experimentadas pelo autor (todas decorrentes da queda do viaduto de 8 metros de altura, depois da fuga do PS do hospital).

Sobre esse **primeiro atendimento**, a inicial, como disse, é **lacônica** (dando, porém, a entender que a responsabilidade do hospital decorreria da **negligência** para com um paciente com problemas psiquiátricos, de cuja negligência teria decorrido a fuga desse mesmo paciente e posterior acidente, sendo que a negligência mais se acentuaria em razão do fato de o hospital **não haver permitido que familiares do paciente com ele permanecessem enquanto ele era atendido no PS**), pelo que temos que nos valer da narrativa da ré **SPDM**, que admite o atendimento e o relata da seguinte maneira:

*O autor deu entrada na Unidade de Pronto Socorro do Hospital São Paulo às 21:44 do dia 30/01/2017. Inicialmente, foi atendido pela enfermeira do setor de triagem, ocasião em que a irmã do Autor, Aparecida, relatou que o paciente apresentava mania de perseguição e agressividade há 5 meses, recusando tratamento.*

*Após a triagem, o autor foi prontamente avaliado pelo médico psiquiatra. Na ocasião, encontrava-se sonolento, sendo, então, relatado por sua irmã que o havia trazido após tentativa de suicídio em viaduto próximo do aeroporto de Guarulhos. A irmã alegou que o Autor apresentava discurso persecutório, que seria morto e que estava com uma arma apontada para sua cabeça, sem mais detalhes específicos vez que o Autor era distante da família e morava sozinho há 03 anos.*

*A irmã do paciente relatou, ainda, que ele havia recebido medicação injetável no aeroporto, cujo nome era desconhecido, motivo pelo qual apresentava-se sonolento e calmo durante todo o atendimento.*

*Em razão do relato obtido, foi aventada a hipótese diagnóstica de Síndrome Psicótica sendo determinada a contenção mecânica e química do paciente no Pronto Socorro.*

*1) Contenção mecânica*

*2) Olanzapina 10 mg – realizada às 00:30*

*3) Haldol 1 amp IM – realizada às 00:45*

*4) Prometazina 1 amp IM – realizada às 00:45*

*5) Midazolam 1 amp IM – realizada no momento da prescrição.*

*Conforme anotações constantes da ficha de atendimento do paciente, neste atendimento o médico psiquiatra, além de determinar a contenção mecânica do paciente, orientou a permanência dos familiares no Hospital e explanou que, apesar de contido, existia o risco de fuga, de autoagressão e heteroagressão (destaques inseridos).*

*Assim, a análise dos registros dos atendimentos prestados ao Autor evidencia que toda a rotina envolvida na assistência psiquiátrica em um Pronto Socorro de Hospital Geral foi integralmente seguida, destacando-se a avaliação inicial pela enfermagem, o atendimento médico com a elaboração de hipótese diagnóstica, a prescrição médica constando contenção mecânica e química do paciente por via parenteral e a orientação de permanência dos familiares em ambiente Hospitalar.*

*Ocorre que, conforme consta das anotações da ficha de atendimento, em que pese as orientações para permanência dos acompanhantes do Autor em ambiente hospitalar, os familiares optaram por deixar as dependências do Hospital, ocasião em que a irmã do Autor cogitou a hipótese de levá-lo para casa, sendo devidamente esclarecido pelo médico preposto da Ré que o Autor teria que permanecer no Hospital naquele momento, sendo, então, realizada a contenção mecânica na presença da irmã/acompanhante, que, ato contínuo, se ausentou, a despeito de alerta quanto à necessidade de permanecer junto ao paciente.*

*Logo após, o Autor despertou e foi medicado com Olanzapina 10 mg, sendo que imediatamente após a administração do paciente respondendo positivamente ao fármaco voltou a ficar sonolento, a demonstrar a sua eficácia.*

*Ao reavaliar o paciente após 30 minutos, o médico o encontrou*

*ajoelhado rezando em frente à sua maca quando então foi conduzido ao consultório e ministrada 1 ampola da medicação Haldol, mantendo-se o paciente sonolento e calmo, e após alguns instantes, quando o médico decidiu por mantê-lo contido, mesmo sob o efeito de forte medicamentos, solicitou ajuda para a equipe de enfermagem de modo a preparar a contenção, e cerca de apenas instantes, se virou para trás, a sala se encontrava vazia com a janela aberta e a tela arrancada, o que ocorreu por volta das 02:00 do dia 31/01/2017.*

*A equipe de psiquiatria, inclusive o próprio médico, realizaram a busca do paciente dentro do hospital e nas imediações. Sem lograr êxito, comunicaram a polícia - para que fosse realizada a patrulha na região, o chefe de enfermagem e a família do paciente, conforme registrado no relato de evasão, constante do prontuário do Autor e subscrito pelo próprio médico preposto da Ré, assim como preceitua a legislação vigente” (ID 10747987).*

Essa narrativa é coerente com as rotinas de atendimentos em PS de hospitais, ao contrário da narrativa do autor (noncadamente quanto ao alegado fato de o hospital haver impedido a presença de familiares como acompanhantes do paciente).

Ao que se verifica, **O PACIENTE NÃO ESTAVA INTERNADO**, mas, simplesmente era **atendido em regime de pronto atendimento**, em cujas circunstâncias o paciente é sempre acompanhado por familiares ou responsáveis.

Vêja-se: o paciente foi levado POR FAMILIARES ao PS. Não é crível – porque isso não ocorre, de ordinário – que o hospital não permitisse a presença de familiares como acompanhantes do paciente. Ao contrário, ENQUANTO NÃO SE DÁ A INTERNAÇÃO, é de todo interesse do hospital que o paciente esteja acompanhado para a adoção das providências necessárias subsequentes: levar o paciente para casa, se esse for o desdobramento; ou cuidar de sua internação (fornecendo os dados, responsabilizando-se financeiramente, se o caso etc.), se essa for a indicação médica.

O que não confere com a realidade vivenciada em todos os pronto-atendimentos que conhecemos é a situação narrada na inicial: o paciente foi levado ao PS e lá deixado aos cuidados exclusivos do hospital, que teria proibido a permanência de familiares acompanhantes.

A narrativa não é lógica; não faz sentido, pelo que não pode ser aceita, máxime quanto confrontada com a narrativa trazida pela ré, **que é coerente com a situação esperada para o tipo de ocorrência retratada na inicial**.

Noutro dizer, se os familiares levaram o autor, acometido de problemas psiquiátricos, com episódio de **tentativa de suicídio** (foi por isso que ele foi socorrido) ao **Pronto-Socorro** onde recebeu o atendimento de emergência, por óbvio que a família não poderia deixar o paciente antes que ele fosse ou admitido no hospital na condição de **internado ou liberado** por conclusão do atendimento que o quadro requeria.

Lógico que se um paciente estivesse **INTERNADO em hospital** com o quadro de psicose relatado na inicial e acabasse por fugir do hospital onde internado e se acidentasse (por vontade própria ou não, não importa) a **responsabilidade seria exclusiva do hospital**.

Mas essa não é a realidade do caso presente.

Neste acaso, o paciente estava – **ACOMPANHADO DE SEUS FAMILIARES** – recebendo atendimento num **PRONTO-SOCORRO**, cujas condições são muito diversas daquelas vivenciadas no caso de internação.

Se os familiares **abandonaram** seu parente (a irmã, no caso) nas dependências do Pronto-Socorro, permitindo que o familiar transtornado se evadisse do PS e atentasse contra a própria vida, como acabou ocorrendo (o que, para a família era até previsível, à vista do antecedente verificado no aeroporto), não é lícito que o hospital (que prestava um atendimento de emergência, o que fazia concomitantemente a vários outros pacientes) seja responsável pelas consequências desse fato.

Noutro dizer, o hospital **não agiu de forma negligente**, mas, ao contrário, **portou-se com o cuidado exigível na espécie**, pelo que não pode ser responsabilizado pelas consequências danosas do evento.

Inexistente a conduta ilícita, não há que se falar em responsabilidade por danos materiais e morais e, tampouco, na instituição de pensão vitalícia em favor do autor.

Isso posto, extinguindo o feito com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos**, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Emanação ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, sobre o valor atribuído à causa, nos percentuais mínimos do artigo 85, §3º do Código de Processo Civil.

Fica suspensa a execução da verba sucumbencial à vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

P.I.

**SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.**

113

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002581-63.2018.4.03.6106 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO CUNHA, AGRÔPASTORIL CARACOL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679

## DESPACHO

ID 16423097: Manifeste-se a CEF sobre o pedido de homologação do acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009349-86.2019.4.03.6100  
AUTOR: GILSON DA SILVA MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA NAVARRO - SP246261  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

**Vistos.**

Providencie a parte autora a juntada da(s) declaração(ões) de pobreza para fazer jus a gratuidade da justiça, no prazo de 15 (quinze) dias ou comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Cumprida, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int.

**São Paulo, 29 de maio de 2019.**

RF 5541

#### DESPACHO

##### Vistos.

Considerando o pedido de *“imediata suspensão dos presentes autos para se aguardar o julgamento do leading case RE nº 591.340/SP”* (Repercussão Geral - Tema 117), justifique a parte impetrante a propositura da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o art. 10 do CPC.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

RF 5541

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009517-88.2019.4.03.6100

AUTOR: LUANA DE JESUS CORREA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CRISTINE CORREA TILIELLI - SP237623

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

##### Vistos.

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal em São Paulo.

Sabe-se que, sempre que for possível determinar um valor econômico para o bem almejado, o valor da causa deverá corresponder a esse quantum, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral.

No presente caso, a parte autora atribui à causa o valor de **R\$10.000,00** (dez mil reais).

Todavia, pretende a parte autora que a operadora do plano de saúde arque com *“a cobertura total das cirurgias plásticas reparadoras complementares ao tratamento de sua obesidade, arcando com o pagamento de todas as despesas de hospital, medicamentos e materiais cirúrgicos, honorários da equipe médica qualificada até a alta hospitalar, incluindo tratamento fisioterápico de reabilitação pós-cirúrgico, cintas e meias anti-trombose”*, bem como ao pagamento de danos morais.

Assim, deve ser aplicada ao caso as regras fixadas no art. 292, inciso II, do CPC, que dispõe que o valor da causa será, “na ação que tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação, resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida” e inciso VI, que dispõe que “na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles”.

Ainda, existe a questão da competência absoluta dos Juizados Especiais, prevista na Lei n. 10.259/01.

Portanto, CONCEDO à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para adequação da petição inicial quanto ao valor da causa, em conformidade com os arts. 292, 293 e 319, inciso V do CPC, sob pena de arbitramento (CPC, art. 292, §3º).

Sem prejuízo, providencie a procuradora Dra. Paola Ingrid Garcia inscrita na OAB/SP nº 421.623 a juntada da procuração *ad judicium*, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exclusão no sistema processual – PJe.

Cumprida, tornem os autos conclusos para apreciação da competência.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

RF 5541

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009390-53.2019.4.03.6100

AUTOR: CLAYTON ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAOLA INGRID GARCIA - SP421623, SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA - SP262301

RÉU: MTC 10 AGUASSAI INCORPORACAO LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

**Vistos.**

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal em São Paulo.

Sabe-se que, sempre que for possível determinar um valor econômico para o bem almejado, o valor da causa deverá corresponder a esse quantum, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral.

Assim e considerando o **indeferimento** do financiamento habitacional pela instituição financeira CEF, justifique a parte autora a propositura da presente ação no Juízo Comum, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o art. 10 do CPC.

Cumprida, tomem os autos conclusos para apreciação da competência.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

RF 5541

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003799-81.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRO GIOVANNONE, CLARISSA FORSELL FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER SEVERINO SIMOES - SP302408, PATRICIA MILAN - SP303544, MELINA DE ARAUJO ULIAN - SP352485  
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER SEVERINO SIMOES - SP302408, PATRICIA MILAN - SP303544, MELINA DE ARAUJO ULIAN - SP352485  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o **devido cumprimento do despacho que determinou a inversão do ônus da prova (ID 11271676)**, trazendo aos autos (i) o contrato de financiamento celebrado entre as partes e (ii) a matrícula atualizada do imóvel.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002830-32.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDRE GUEDES PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Ciência à CEF acerca da manifestação da **parte autora** (ID 16297043), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005017-13.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DO CARMO BEZERRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do pedido formulado pela **parte autora** (ID 17405283), mormente no tocante ao afirmado acerca dos honorários advocatícios.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016471-17.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: MASTER FOOD - RESTAURANTE LTDA - ME, SUZANE MIGRAY LARA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAMON MOLEZ NETO - SP185958  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAMON MOLEZ NETO - SP185958

#### DESPACHO

Face ao tempo transcorrido, desde a efetivação do bloqueio da totalidade do débito, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a CEF se manifeste acerca das alegações da executadas.

Findo o prazo concedido, tomem imediatamente conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020680-92.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DBM DO BRASIL RELOGIOS LTDA - ME, MARILDA ALVAREZ, MAGNO ANTONIO FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JSOEDO PRADO - SP118999

#### DESPACHO

Remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens de praxe.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005508-04.2001.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Sentença proferida às fls. 443/447:

"Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por AIR PRODUCTS GASES INDUSTRIAIS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional condene a parte ré à restituição do montante de R\$ 217.208,51 (duzentos e dezessete mil duzentos e oito reais e cinquenta e um centavos). Narra, em síntese, ser pessoa jurídica do direito privado que apura e recolhe Imposto de Renda e Contribuição Social sobre Lucro, com base no Lucro Real e que, ao recalcular seu lucro, percebeu que, nos meses de janeiro a março e outubro de 2000 havia recolhido equivocadamente os referidos tributos. Afirma que, não obstante tenha efetuado o recolhimento falante, procedeu à inclusão do valor da multa de mora, o que não era necessário em virtude de ter havido "denúncia espontânea", conforme previsão do art. 138 do Código Tributário Nacional. Pretende, nesse sentido, a restituição do montante indevidamente pago, acrescido de juros e correção monetária. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/28). Citada a União apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (fls. 37/46). Como preliminar, arguiu a inadequação da via. No mérito, afirmou que a multa de mora está correta, uma vez que o próprio art. 138 do CTN afirma que "a denúncia espontânea deve vir acompanhada do tributo devido e dos juros de mora" (fl. 39). E, com fundamento no princípio da eventualidade, alegou que os valores eventualmente devidos devem ser corridos, tão somente, pela taxa SELIC. A autora apresentou réplica (fls. 49/59). Proferida sentença de parcial procedência (fls. 61/74). A autora opôs embargos de declaração (fls. 77/80), que foram acolhidos (fls. 81/83). Posteriormente, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 90/108); a União apresentou contrarrazões (fls. 109/114) e também recorreu da sentença (fls. 116/133). Remetidos os autos ao E. TRF3, a decisão monocrática de fls. 154/155 anulou a sentença, pois "a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a hipótese de denúncia espontânea prevista no Artigo 138 do CTN". Interposto agravo legal (fls. 159/175), a ele fora negado provimento (fls. 173/175v). Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, as partes foram intimadas (fl. 180). A autora, então, juntou aos autos cópia das DCTFs, a fim de comprovar a existência de denúncia espontânea (fls. 190/350). O feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal (fl. 352). Manifestação da União Federal (fls. 355/357). O julgamento foi convertido em diligência (fls. 358). A União informou que "o contribuinte efetuou pagamentos referentes a IRPJ e CSLL (cod. 2362 e 2484) conforme tabela apresentada (fl. 07) em data de 28/12/2000 em relação aos períodos de apuração de janeiro a março e outubro de 2000, acrescidos de multa e juros" e também que "em relação aos períodos de janeiro a março de 2000 não houve a constituição dos créditos tributários, uma vez que o contribuinte não transmitiu as DCTF correspondentes" e "em relação a outubro de 2000, o contribuinte declarou o débito em DCTF e espontaneamente realizou o pagamento acrescido de multa e juros extinguindo totalmente o débito" (fl. 360). Diante do alegado, a autora reiterou a ocorrência de denúncia espontânea (fls. 366/369). O julgamento foi, novamente, convertido em diligência para o fim de produzir-se prova pericial contábil (fls. 371/371v). A autora apresentou quesitos complementares (fls. 379/380) e a União deixou de formulá-los (fl. 389). O Perito designado apresentou a estimativa de honorários (fls. 393/394), com a qual a parte autora concordou (fl. 396). Laudo pericial juntado às fls. 413/421. A autora manifestou concordância com o laudo apresentado (fls. 427/431). Após sucessivos pedidos de dilação de prazo da União Federal, sem que houvesse manifestação acerca do laudo (fls. 432/434, 437/438, 441/442), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, pois, havendo discussão sobre suposto pagamento indevido, perfeitamente cabível, nos termos do art. 165 do CTN, o ajuizamento da presente ação de repetição do indébito, respeitado o prazo prescricional. Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Passo ao mérito. Como é cediço, o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não foi previsto para favorecer o atraso no pagamento de tributos. Ele existe, na verdade, como incentivo ao contribuinte para denunciar situações de ocorrência de fatos geradores que foram omitidas, e para isso, exige que nenhum lançamento tenha sido feito, isto é, que a infração não tenha sido identificada pelo fisco e nem se encontre registrada nos livros fiscais e/ou contábeis do contribuinte. Para a sua configuração, além da inexistência de procedimento administrativo ou medida de fiscalização, nos termos do art. 138 do CTN, faz-se necessário que "o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração" (negrite). E, quanto aos tributos lançados por homologação - como os aqui ora discutidos -, é pacífica a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal de débito pelo fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp nº 445.561-SC, DJe de 10.03.2003). Bem assim que "se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido" (REsp nº 1.764.249-SP, DJe 28/11/2018). Pois bem. No presente caso, a autora efetuou o pagamento, em 28/10/2000, do IRPJ (código 2362) acrescido de juros e multa, referente às competências de 01/2000 a 03/2000 e 10/2000; bem assim, também em 28/10/2000 da CSLL (código 2484) acrescida de juros e multa, referente às competências de 01/2000 a 03/2000 e 10/2000. Na DCTF do 1º trimestre/2000 (original), transmitida em 08/05/2000 não foram declarados os valores das competências de 01/2000 a 03/2000 e, posteriormente, na DCTF do 4º trimestre de 2000, transmitida em 07/02/2001, houve a inclusão dos valores da competência de 10/2000. Nesse sentido, constaram do laudo pericial as seguintes conclusões: "A autora recolheu em 28/12/2000 valores devidos de CSLL e IRPJ referente aos meses de janeiro a março e outubro de 2000, com incidência de multa e juros moratórios, conforme detalhamento item 3.1 do corpo do laudo (...). No que tange ao 1º trim/2000 verifica-se que na DCTF original transmitida em 08/05/2000 não foram declarados os valores devidos a título de CSLL e IRPJ referente aos meses de janeiro a março de 2000. Quanto ao IRPJ e CSLL referente a competência out/2000 verificamos que os pagamentos ocorreram a destempo, em 28/12/2000, e que na DCTF do 4º trimestre regularmente transmitida em 07/02/2001 se fazia constar os débitos aqui discutidos (2484-CSLL - R\$ 325.674,92 E 2362-irpj - R\$ 886.227,20)" (fl. 418). Da documentação colacionada aos autos, que é corroborada pela perícia contábil de fls. 413/420, verifica-se ter restado configurada a denúncia espontânea, diante do pagamento do tributo acrescido de juros e da ausência de procedimento fiscalizatório prévio, esta constatada pela ausência de declaração das competências de 01/2000 a 03/2000 na DCTF transmitida em 08/05/2000 e pela inclusão, na DCTF transmitida em 07/02/2001 de valores da competência de 10/2000, todos recolhidos em 28/10/2000. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré à repetição do valor recolhido a título de multa moratória e, por conseguinte, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a ré, ainda, ao ressarcimento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que arbitro nos percentuais mínimos 3º do art. 85, do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor do proveito econômico obtido. A correção monetária deve ser aplicada nos termos do capítulo relativo à repetição do indébito tributário, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (alterado pela Resolução nº 267/2013) do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 19, 2º, da Lei 10.522/2002 e art. 496, 4º, I, do Código de Processo Civil. P.R.I."

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000978-05.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: EDER DA COSTA LELES

## DESPACHO

ID 16330146: Com efeito, verificamos um equívoco no procedimento de virtualização do processo, consistente na ausência de liberação do acesso às partes e seus representantes.

Desse modo, tendo em vista a regularização da inserção dos autos físicos no sistema PJE, intime-se, novamente, a CEF para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado (ID 15633397):

*"Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.*

*Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*

*Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.*

*Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).".*

São Paulo, 30 de maio de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009312-59.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELA DE SOUSA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO - SP128462  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **MARCELA DE SOUZA LIMA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO – SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine “ao requerido que se abstenha de enviar o título a protesto e suspenda quaisquer atos de cobrança judicial ou extrajudicial e apontamentos em cadastros restritivos, abstendo-se de aplicar quaisquer sanções disciplinares por conta do não pagamento da multa questionada, até final solução do processo, fixando-se multa diária ao prudente arbítrio deste juízo, para o caso de descumprimento, sem prejuízo das sanções previstas em caso de desobediência à ordem judicial”.

Narra a autora, em suma, ser **técnica em radiologia** devidamente inscrita no Conselho sob n. 38508T e que exerce sua profissão na qualidade de empregada celetista na empresa **RADI IMAGINOLOGIA EM ODONTOLOGIA S/A LTDA ME**.

Relata que, no dia **29/12/2016**, houve fiscalização do réu na sede da referida empresa, quando se constatou que havia “uma pessoa trabalhando no setor de radiologia sem o registro de pessoa física no CRTF”, de modo que lavrou os Autos de Notificação Pessoa Jurídica ns. 163 D/2016 e 164D/2016.

Afirma que, o réu, “ato contínuo lavrou também o auto de infração Pessoa Física – número 0054/2016, imputando à autora a conduta de acobertar exercício ilegal da profissão do Sr. Rodrigo Tritappe Gomes RG 52.427.770-5, o qual opera equipamento de radiologia odontológica”.

Sustenta, em síntese, não ser verdadeira a imputação, uma vez que em momento algum a autora acobertou exercício ilegal da profissão de técnico em radiologia.

A defesa administrativa apresentada foi refutada pelo Conselho, tendo-lhe sido aplicada a multa no valor de R\$ 4.536,80, com vencimento para o dia **13/05/2019**.

Com a inicial vieram documentos.

O presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara por força da decisão do juízo da 16ª Vara da Fazenda Pública que declinou da competência (ID 17748349).

**É o relatório, decido.**

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

**DEFIRO** os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

**Cite-se.**

São PAULO, 29 de maio de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008251-66.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MJA - PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

Vistos.

ID 17827692: considerando que a apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações, conforme despacho de ID 17359343, **DETERMINO** que a autoridade impetrada (Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo) seja novamente **NOTIFICADA para PRESTAR INFORMAÇÕES**, no prazo no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Após, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

**Intime-se.** Ofício-se.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008014-66.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEME ROMERO - SP138927  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DA PARAIBA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO** e do **INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DA PARAÍBA – INMETRO** à declaração de  **nulidade**  dos autos de infração de nº 2682383, 2681225, 2681226, 2681359, 2883608 e 2883812, assim como das multas impostas, com a consequente **restituição dos valores** indevidamente pagos, no montante de R\$ 41.500,93 (quarenta e um mil, quinhentos reais e noventa e três centavos). Requer, **subsidiariamente**, que sejam excluídas as multas aplicadas em razão da ausência de fundamentação das respectivas decisões ou, ainda, a **redução dos valores ao mínimo** legalmente previsto.

Narra a autora, em síntese, que objetiva a declaração de nulidade de 06 (seis) autos de infração em decorrência de diversas ilegalidades praticadas pelos réus no âmbito de procedimentos fiscalizatórios supostamente realizados nas dependências de revendedores de gás de botijão (GLP).

Esclarece, outrossim, que os autos foram lavrados pelo IMEQ/PB em decorrência de **reprovação das amostras** no exame pericial quantitativo (autos de infração de nº 2682383, 2681225, 2681226, 2883608, 2883812) e por **ausência de tara** nos botijões utilizados como amostra (auto de infração nº 2681359).

Afirma a demandante que *“as alegadas verificações foram realizadas pelos representantes do Corréu IMEQ-PB junto a estabelecimentos de terceiros e à total revela da Autora, sendo certo que os Réus, a despeito de dispor de todas as informações relativas aos contatos e representantes legais da Autora, seja em seus cadastros, seja também junto à Agência Nacional do Petróleo - ANP, simplesmente realizaram as diligências sem comunicar a Autora e sem permitir que ela acompanhasse os trabalhos fiscalizatórios.”*

A pretensão anulatória da requerente está escorada nos fundamentos de **i)** ausência de notificação para acompanhamento da vistoria; **ii)** não segregação das amostras utilizadas; **iii)** ausência de fundamentação legal para os valores das multas aplicadas; **iv)** observância dos procedimentos de requalificação e envase adotados em seus centros operacionais.

Por esses motivos, ajuíza da presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INMETRO ofereceu **contestação** (ID 8764378). Defendeu, no mérito, a legalidade dos atos praticados, na medida em que *“a Autora foi autuada por duas vezes ante à verificação, pela fiscalização do INMETRO, de que o produto Gás LP – Gás Liquefeito de Petróleo, marca “Liquigás”, embalagem BOTTÃO DE AÇO, por ela distribuído e exposto à venda, foi reprovado em exame pericial quantitativo, à critério individual e da média, conforme Laudos de Exames indicados.”* Asseverou, ainda, que a demandante não produziu qualquer prova que pudesse desconstruir os laudos confeccionados, sendo certo que não cabe o pretendido pela requerente no sentido de ser notificada da coleta de produtos para futura perícia, pois a fiscalização é aleatória, visando justamente a imprimir o elemento surpresa. Aduz que a falta de identificação prévia não trouxe qualquer prejuízo, visto que os respectivos representantes da revendedora acompanharam toda a fiscalização e medições. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Já o IMEQ/PB, embora citado, deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de contestação (ID 9188442 – pag. 10).

Foi apresentada **réplica** (ID 11384753), oportunidade em que requereu o julgamento antecipado da lide.

**É o relatório.**

#### **Fundamento e DECIDO.**

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Embora devidamente citado, o IMEQ/PB não ofereceu contestação.

Contudo, não é caso de aplicação dos efeitos da revelia (art. 344, CPC), tendo em vista que o corréu INMETRO ofereceu a sua peça de defesa, incidindo, pois, o disposto no art. 345, I, do diploma processual.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

O pedido é **procedente**.

Os autos de infração objeto do litígio foram lavrados com fundamento em infração à legislação metroológica, em razão da comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo em botijão de aço, conteúdo nominal de 13 Kg, com **peso inferior ao informado**, bem como por **ausência de tara** em alguns botijões.

O ato normativo que fundamentou a autuação foi a Portaria INMETRO nº 225/09, a qual editou o Regulamento Técnico Metroológico, que estabelece critérios para exame de determinação quantitativa do conteúdo efetivo do produto gás liquefeito de petróleo (GLP) quando comercializado em recipientes transportáveis.

A autora pretende provimento jurisdicional que **declare a nulidade** dos Autos de Infração nº 2682383, 2681225, 2681226, 2681359, 2883608 e 2883812 e das correspondentes multas referentes aos processos administrativos de nº 1281/15; 2398/14; 1828/15 e 52637.00149/2016-74.

Para tanto assevera que os fiscais não observaram as prescrições contidas na Resolução nº 11/88 do CONMETRO. Isso porque as medições foram efetuadas em **presença de preposto** qualificado da requerente, sendo que a falta de **interdição do lote/apreensão dos botijões** com problemas impediu a realização da **contraprova**.

Pois bem

Conquanto a Resolução nº 11 de 12/10/1988 do CONMETRO tenha sido revogada pela Resolução CONMETRO nº 08 de 22/12/2016, observo que os Autos de Infração ora inquiridos foram lavrados **30/06/2015; 24/11/2015; 06/11/2014; 25/11/2014 e 01/04/2016**, quando ainda estava em vigor a primeira resolução citada, cujas disposições devem ser aplicadas ao caso concreto em **prestígio ao princípio do tempus regit actum**.

E, no ponto, assiste razão à demandante.

Estabelece a Lei nº 5.966/73, de 11 de dezembro de 1973:

*Art. 1º É instituído o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de produtos industriais.*

(...)

*Art. 2º É criado, no Ministério da Indústria e do Comércio, o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.*

(...)

*Art. 3º Compete ao CONMETRO:*

(...)

*f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes;*

(...)

O **CONMETRO**, em consonância com a lei acima transcrita, editou a Resolução nº 11/88, a qual estabelece as normas e os critérios para efetivar a política nacional de metrologia, especificando a maneira como devem ser executadas as medições, as tolerâncias permitidas em relação a estas medições, as exigências metroológicas e as **regras gerais sobre fiscalização das medidas e dos instrumentos de medição**.

A **normas procedimentais** para a realização da fiscalização encontram-se insertas no art. 36 da citada resolução, o qual, por ser de extrema relevância para a solução da lide, segue transcrito:

*36. A fiscalização de mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não sem a presença do consumidor, será realizada da seguinte forma:*

*a) o órgão metroológico promoverá a retirada de amostras mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e seu estado de inviolabilidade;*

*b) verificado que um produto exposto à venda não satisfaz às exigências desta Resolução e da legislação pertinente, ficará ele sujeito a apreensão, mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e a natureza da irregularidade, para efeito de instrução do processo;*

*c) em cada elemento da amostra assim coletada serão feitas as medições necessárias. Essas medições poderão ser acompanhadas, pelos interessados, aos quais se comunicará, por escrito, a hora e o local em que serão realizadas;*

*d) a ausência do interessado às medições não descaracterizará a fé pública dos laudos emitidos.*

Dessume-se, pois, que a resolução do CONMETRO prevê **o procedimento a ser observado** pelos agentes fiscalizadores para a realização das medições: o produto deve ser **retirado** do local de exposição – verificada qualquer **irregularidade** haverá a **apreensão** da mercadoria para a **instrução do processo** – as medições poderão ser **acompanhadas** pelos interessados (**o que pressupõe a ocorrência de comunicação**) – aplicada penalidade, abre-se o prazo para a apresentação de defesa administrativa.

Tenho que o procedimento realizado nos autos vai de encontro ao preceituado pela legislação que rege a matéria.

Conforme documentos que instruem a exordial, os exames empreendidos pelo IMEQ/PB foram acompanhados por Claudete Tavares B. Araújo, Jandelson Lourenço dos Santos, Cícero Pereira dos Santos Neto e Zeli Maria Lúla, pessoas que, segundo alega a autora, **são estranhas** ao seu quadro de funcionários/prepostos, e que, na verdade, seriam representantes dos revendedores e não da distribuidora Liquigás, a responsável pelos produtos.

A autora somente foi notificada da lavratura dos autos de infração, com a consequente abertura de prazo para oferecimento de defesa.

Observe, outrossim, que não consta dos autos documento comprovando a apreensão do lote irregular.

Constata-se, assim, que **não houve a observância do procedimento** previsto na Resolução nº 11/88 do CONMETRO na medida em que (quid) não foi aberta à demandante a oportunidade de acompanhar as medições, na forma preconizada alínea "c" do art. 36 da resolução sub examine e II) não houve a **interdição do lote irregular**.

Sob esse aspecto, registro que a intimação prevista na alínea "c" do art. 36 da Resolução nº 11/88 não tem por objetivo a **cientificação prévia** da empresa cujos produtos serão fiscalizados para que possa comparecer ao ato. Isso, sem sombra dúvida, fulminaria com a principal característica de um procedimento fiscalizatório que é a **surpresa**.

A legislação determina a **cientificação** da empresa para que possa, caso queira, comparecer às medições **após a apreensão/interdição dos produtos**. Isso é de extrema relevância.

A intimação da empresa é **obrigatória**, a sua presença ao ato é que é **facultativa**.

Consigno, outrossim, que a previsão contida no art. 36, "d", no sentido de que a ausência do interessado às medições não descaracterizará a fê pública dos laudos emitidos, só se coaduna ao ordenamento jurídico se houve a cientificação da empresa interessada. Isso porque, uma vez cientificada, é facultade da empresa comparecer ao exame e, caso não esteja presente, não poderá alegar tal fato em seu favor.

Da leitura do art. 36 da Resolução 11/88 do CONMETRO é possível extrair duas situações! os agentes de fiscalização recolhem aleatoriamente os produtos a serem examinados – a empresa cujos produtos serão examinados deve, **obrigatoriamente**, ser intimada para comparecer ao ato e acompanhar as medições; 2) os agentes de fiscalização realizam um medição preliminar – constatada a presença de irregularidades os produtos são recolhidos – a empresa é, **obrigatoriamente**, intimada para comparecer a uma **nova medição (contraprova)** a qual será utilizada para embasar o auto de infração.

Essas são as duas únicas variantes que vislumbro no procedimento estabelecido pela Resolução nº 11/88.

Os agentes públicos criaram um novo procedimento que, ao meu sentir, confere apenas uma **aparência de "legalidade"**. Cuidou-se, na verdade, de um procedimento sumário na medida em que os produtos foram pesados e, constatada a divergência de peso, foi confeccionado o Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos e lavrado o auto de infração. Isso tudo sem que a requerente fosse **cientificada** dos atos, conforme determina a resolução do CONMETRO. Apenas houve a **notificação** da lavratura do auto.

Porém, a **intimação** da empresa interessada para acompanhar as medições é **medida necessária** para que não haja qualquer mácula ao **princípio do contraditório** e da **ampla defesa**, garantias insculpidas em nossa Constituição Federal.

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

E, não há dúvida, a não observância do procedimento normativamente estabelecido **ferre**, de forma indelével, o **devido processo legal**, mais especificamente o devido processo **administrativo**.

O devido processo legal, apesar de ter surgido como uma garantia de índole processual (*procedural due process of law*) passou a ser analisado sob um **aspecto material**, o que a doutrina passou a denominar de *substantive due process*.

Assento que não é a simples previsão de um procedimento a ser observado que cumprirá a função de garantia dos direitos fundamentais. Exige-se, portanto, que o procedimento esteja, além de previsto na legislação, comprometido com a concretização dos **direitos fundamentais**.

Ainda que a demandante tenha tido a oportunidade de apresentar defesa administrativa, no caso concreto a mesma revestiu-se de **mera formalidade**, uma vez que os meios necessários para a realização de uma defesa efetiva não foram observados.

A defesa, como mera observância do procedimento, não tem o condão de abarcar a noção do devido processo legal substancial, tal como conhecemos hoje.

Em situação semelhante à dos autos, na qual o direito à ampla defesa não foi efetivamente exercido, o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu que houve violação ao princípio da ampla defesa, conforme se verifica da seguinte ementa:

**ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA SEM A POSSIBILIDADE EFETIVA DA PRESENÇA DE REPRESENTANTE DA EMPRESA AO ATO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA (CF/88 ARTIGO 5º, INCISO LV). IMPORTÂNCIA DO INMETRO. COMPETÊNCIA DELEGADA PELO CONMETRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1 - A GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EXIGE NÃO APENAS QUE A PARTE SEJA CIENTIFICADA DA OPORTUNIDADE DE SE DEFENDER, MAS TAMBÉM QUE LHE SEJA RIGOROSAMENTE POSSÍVEL O EXERCÍCIO DE MEDIDAS DEFENSIVAS. 2 - A NOTIFICAÇÃO, POR TELEX, DE EMPRESA SEDIADA NO CEARÁ, ACERCA DE EXAME PERICIAL DO SEU PRODUTO, A REALIZAR-SE NO DIA SEGUINTE EM SÃO PAULO, NÃO CONFERE ÀQUELA TEMPO SUFICIENTE PARA FAZER DEFESA. 3 - O DISPOSTO NO ARTIGO 36 DA RESOLUÇÃO Nº 11/88 DO CONMETRO, VISA RESGUARDAR OS INTERESSES DA INTERESSADA AO EXAME PERICIAL; A ESTA INCUBIRÁ DECIDIR SE DEVE OU NÃO SE FAZER PRESENTE À PERÍCIA. 4 - A COMPETÊNCIA PARA FAZER EXPEDIR, E PAR FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DAS NORMAS SOBRE METROLOGIA, FOI DELEGADA AO INMETRO PELO CONMETRO, NÃO HAVENDO AÍ AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 5 - A ATRIBUIÇÃO DE TAL ATRIBUIÇÃO HAVIA SIDO CONFERIDA, POR LEI, AO CONMETRO, APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. (AC - Apelação Cível - 89916; Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano; DJ - Data:29/08/1997 - Página:69261)**

Noutro giro, por óbvio que não se desconhece que as declarações/atos dos agentes de fiscalização, na qualidade de servidores públicos, gozam de fê pública. Todavia, cuida-se de presunção *iuris tantum*, admitindo, portanto, prova em contrário.

Desta feita, o Estado, **ainda que no exercício do Poder de Polícia**, deve atuar adstrito aos parâmetros estabelecidos pelo ordenamento jurídico, sob pena de incorrer em ilegalidade (no sentido amplo da palavra). É uma decorrência lógica da adoção do Estado Democrático de Direito.

O E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp. nº 1.102.578/MG, DJ. 29.10.2009, firmou entendimento no sentido de que *estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais*.

Com efeito, se a Resolução nº 11/88 é revestida de **legalidade** para pautar a atuação do Estado perante a sociedade, também é para que a sociedade possa limitar a atuação do Estado dentro dos limites estabelecidos no ordenamento jurídico.

E mais, extrai-se da norma em cotejo que o procedimento correto a ser adotado na hipótese de produtos em desconformidade com a legislação metroológica resultaria na **interdição/recolhimento** dos mesmos. Ao não proceder dessa maneira, os agentes de fiscalização permitiram, inclusive, que mercadorias fossem colocadas à venda, **impingindo** risco aos consumidores.

Nesse sentido, a jurisprudência:

**ADMINISTRATIVO. INMETRO. FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS PRÉ-MEDIDAS. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. REGULAMENTO METROLÓGICO APROVADO PELA CONMETRO 11/88. INOBSERVÂNCIA. 1. Rege o item 36 do Regulamento Metroológico aprovado pela Resolução CONMETRO 11/88, em suas alíneas "b" e "c": "b) Verificado que um produto exposto para venda não satisfaz às exigências desta Resolução e da legislação pertinente, ficará ele sujeito a apreensão, mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e a natureza da irregularidade, para efeito de instrução do processo"; e "c) Em cada elemento da amostra assim coletada serão feitas as medições necessárias. Essas medições poderão ser acompanhadas, pelos interessados, aos quais se comunicará, por escrito, a hora e o local em que serão realizadas" 2. Na hipótese, a fiscalização se deu no posto de venda dos botijões envasados pela autora. Não consta dos autos que tenha havido intimação prévia de algum lote de botijões para posterior aferição, tampouco existe comprovação de que a autora (legítima interessada) tenha sido comunicada a acompanhar o exame pericial de seus produtos. 3. A empresa somente teve conhecimento da infração pelo correio, em 07/06/2006, depois de realizada a medição técnica dos botijões e lavrado o auto de infração em 26/05/2006. 4. Da forma como procedida, a atuação violou o direito da autora à ampla defesa e ao contraditório. 5. Apelação desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1582472 0026259-36.2006.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

**ADMINISTRATIVO. INMETRO. RECURSO ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO E LIBERAÇÃO DE MULTA. NULIDADES. RESOLUÇÃO CONMETRO 11/88. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos litigantes em processo judicial o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. 2. O item 36 da Resolução CONMETRO nº 11/88 dispõe que "A fiscalização de mercadorias pré-medidas condicionadas ou não sem a presença do consumidor, será realizada da seguinte forma: em cada elemento da amostra assim coletada serão feitas as medições necessárias. Essas medições poderão ser acompanhadas, pelos interessados, aos quais se comunicará, por escrito, a hora e o local em que serão realizadas". 3. Na hipótese vertente, verifica-se que a apelada não foi notificada para acompanhar a realização da perícia nos produtos coletados, só tendo conhecimento da atuação ao receber a Notificação de Atuação, quando interpostos os respectivos recursos administrativos. 4. Com efeito, extrai-se que a não observância do item 36 da Resolução CONMETRO nº 11/88 implicou no alegado cerceamento de defesa. Ora, ao deixar a fiscalização de apreender o lote com as mercadorias tidas como irregulares e expedir comunicado para comparecimento do autuado para as medições, inviabilizou o contraditório. 5. Dessa feita, extrai-se que o desrespeito ao preceito infralegal culminou na nulidade dos Autos de Infração n. 2087023, 2087024, 2087025, 2087026, 2087027 e 208728. 6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 0033737-21.2013.4.01.3800, JUIZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 10/06/2016 PAG.)**

Em suma, reputo que a inobservância do procedimento estabelecido pelo CONMETRO, para além de uma mera irregularidade, efetivamente ocasionou prejuízo à demandante, uma vez que a defesa administrativa apresentada não se revestiu de abrangência que poderia, ante à ausência de identificação dos atos realizados. Como decorrência, a nulidade dos autos de infração, bem como das multas impostas constituem medida de rigor.

Acolhido o pedido principal, despidi a análise dos pedidos subsidiários.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a **anulação dos autos de infração** de números 2682383, 2681225, 2681226, 2681359, 2883608 e 2883812 e, conseqüentemente, **das multas aplicadas**, bem como para determinar a **restituição** dos valores recolhidos a esse título.

A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10.

Custas “ex lege”.

Com fundamento no princípio da sucumbência, condeno a parte requerida, *pro rata*, ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil. Correção monetária e juros de mora em conformidade com o manual supra.

Deixo de submeter à remessa necessária, tendo em vista o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031384-74.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIEMENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA LEME ARCA - SP289516, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por SIEMENS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR – DELEX, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito “de permanecer sujeita à aplicação do percentual de 2% incidente sobre as receitas de exportação auferidas até 31/12/2018, para fins de cálculo do crédito do REINTEGRA, conforme previsto pelo Decreto n. 9.148/17, em atenção ao princípio da anterioridade, previsto no art. 150, III, alínea ‘b’, da CF/88”.

Narra a impetrante, em suma, que, na qualidade de pessoa jurídica exportadora, faz jus à fruição do benefício do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA atualmente previsto na Lei n. 13.043/2014, que previu que o crédito do benefício seria apurado mediante a aplicação do percentual de 3% sobre a receita auferida pela pessoa jurídica exportadora.

Afirma que, com relação ao ano de 2018, foi editado o Decreto n. 9.148/17, prevendo que o crédito apurado corresponderia ao percentual de 2% incidente sobre as receitas auferidas com a exportação do bem. Todavia, em razão das medidas de desoneração adotadas pelo Governo Federal decorrentes dos movimentos grevistas, foi editado o Decreto n. 9.393 de 30/05/2018 que alterou o REINTEGRA para prever que o percentual a ser aplicado sobre as receitas de exportação para apuração do crédito passa a ser de 0,1% (um décimo por cento) a ser aplicado para as exportações realizadas a partir de 01/06/2018.

Sustenta que o benefício previsto pelo REINTEGRA foi abruptamente reduzido, quase extinto, na medida em que houve uma redução no valor do crédito a ser apurado pela pessoa jurídica exportadora.

Assevera que o aumento do tributo, ainda que indireto, está sujeito ao princípio da anterioridade previsto no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c” da CF/88. Assim, a redução do percentual apenas pode ser aplicada para as exportações realizadas a partir de janeiro de 2019.

Como inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (ID 13213245), houve emenda à inicial (ID 13887653).

A decisão de ID 13961746, proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto Tiago Bitencourt de David, deferiu o pedido liminar.

Notificado, o DELEX aduziu, tão somente, a sua ilegitimidade passiva (ID 14227928).

O DERAT, por sua vez, pugnou pela denegação da segurança, ao fundamento de que “a mudança de uma regra que apenas cria um favor legal, não importa em aumento da carga tributária inicialmente prevista, e, por consequência, não se pode sujeitar, por aberrante interpretação extensiva, aquilo a que não se aplica” (ID 14367830).

A União Federal informou a dispensa de recorrer (ID 14998807).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 15085779).

O julgamento do feito foi convertido em diligência para que a impetrante se manifestasse acerca da ilegitimidade passiva (ID16675827), oportunidade em que esta requereu a manutenção do DELEX no polo passivo “uma vez que o presente mandado de segurança discute questões referentes à legislação aduaneira (exportação), sendo esta uma das competências previstas a ele, conforme disposto no artigo 272 da Portaria MF nº 430/2017” (ID 17418861).

### É o relatório, decidido.

Inicialmente, acolho a alegada ilegitimidade passiva do DELEX/SPO, pois, como por ele informado as “atividades relativas à prestação de informações sobre a aplicação da legislação tributária federal e à compensação, restituição ou ressarcimento de tributos, matérias de competência, no município de São Paulo, da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT)” (destaquei).

Superada, pois, a preliminar, passo ao mérito.

Os artigos 1º e 2º, da Lei nº 12.546/2011, que instituíram o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), estabelecem:

*“Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.*

*Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.*

(...)

*§ 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:*

*I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou*

*II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil”.*

Como é cediço, o REINTEGRA representa um programa de desoneração tributária que cumpre papel revestido de nítida função extrafiscal. Isto é, desvestido de caráter arrecadatório, constitui inegável forma de intervenção estatal na economia e, como tal, a implementação desse programa visa a estimular o mercado de exportação.

Ademais, objetiva **reintegrar os valores referentes a custos tributários federais residuais** existentes na cadeia de produção da pessoa jurídica, por meio da **compensação** com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou do ressarcimento em espécie.

Muito embora os **valores em dinheiro**, que os exportadores recebem (ou deles se creditam) a título de REINTEGRA, revistam-se de natureza de **SUBVENÇÃO**, a Colenda Primeira Turma do E. Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, **firmou entendimento** de que “*promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas ‘b’ e ‘c’ do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal*” (STF, RE 1147498 AgR/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, Julgamento: **30/10/2018**).

E, nesse mesmo sentido, já havia se pronunciado a Colenda Segunda Turma da Suprema Corte: “*a alteração no programa fiscal REINTEGRA, por acarretar indiretamente a majoração de tributos, deve respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal*” (STF, RE-AgR – AG REG no Recurso Extraordinário, Relator Ministro EDSON FACHIN, Sessão Virtual de 24/08/2018 a 30/08/2018).

Assim, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar a certeza jurídica** sobre o tema, **adoto a tese** sufragada pela Corte Suprema, segundo a qual a redução do percentual de créditos no âmbito do Regime Especial em tela, por acarretar **majoração indireta de tributos**, deve observar o **princípio da anterioridade nonagesimal**.

Como consequência da indevida alteração da alíquota, a impetrante faz jus à compensação do indébito tributário relativo às receitas de exportação dos anos de 2015 e 2018, tal como requerido.

Isso posto, em relação:

(i) Ao **DELEX/SPO, JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

(ii) Ao **DERAT/SP**, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE o pedido e, confirmando a liminar, CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o **direito de permanecer sujeita à aplicação do percentual de 2% incidente sobre as receitas de exportação auferidas até 31/12/2018**, para fins de cálculo do crédito do REINTEGRA, conforme previsto pelo Decreto n. 9.148/17, em atenção ao princípio da anterioridade, previsto no art. 150, III, alínea ‘b’, da CF/88, bem assim reconhecer o **direito ao aproveitamento do respectivo crédito** referente às receitas de exportação dos anos de 2015 e 2018.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n° 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei n° 9.430/96, com redação dada pela Lei n° 10.833/03.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.L. Oficie-se.**

[1] Incentivo. Subsídio ou auxílio pecuniário, em geral conferido pelos poderes públicos (Houaiss)

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031118-87.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMERCIAL AGUIAR BOTUCATU LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MARTINS VALENTE - SP261763, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI - PR27739  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COMERCIAL AGUIAR BOTUCATU LTDA EPP** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE** das verbas indenizatórias (terço de férias, aviso prévio indenizado e primeiros 15 dias de auxílio-doença) da base de cálculo do FGTS.

Sustenta a impetrante, em suma, que tais verbas são destinadas a **indenizar o trabalhador**, “*pagamentos esses que não se inserem na hipótese de incidência do FGTS*”.

Ao final, requer a declaração de seu direito à compensação do indébito.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa (ID 15118430), houve emenda à inicial (ID 15355180).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 16255408).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 16798889), pugnando pela denegação da ordem pois “*não há nenhum fundamento de fato ou de direito que possa sustentar a pretensão da Impetrante, relativamente ao Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo*” (idem).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 16953517).

O pedido liminar foi apreciado e **deferido** (ID 16897945).

Após a ciência da União (ID 17080074), vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decisão.

Nos presentes autos, cinge-se a controvérsia em saber se os valores pagos pela impetrante têm natureza indenizatória ou remuneratória, motivo por que se faz necessária a análise da base de cálculo do FGTS, bem assim das verbas impugnadas.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS constitui-se em um depósito mensal, referente a um percentual de 8% da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os **arts. 457 e 458 da CLT** e a gratificação de Natal a que se refere a **Lei n° 4.090, de 13 de julho de 1962**, com as modificações da **Lei n° 4.749, de 12 de agosto de 1965**.

Este conceito é trazido pelo art. 15 da Lei 8.036/90, cujo §6º estabelece: “*§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991.*”

O art. 28, §9º da Lei 8.212/91, por sua vez, prevê quais são as verbas que não integram o salário de contribuição, dentre as quais estão férias indenizadas e adicional (alínea d), abono de férias (alínea e, item 6), auxílio creche até 6 anos de idade (alínea s), auxílio farmácia (alínea q), auxílio odontológico (alínea q), vale transporte em pecúnia (alínea f), seguro de vida, plano de saúde e despesas médicas desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa (alínea q), bolsa de estudos (alínea t), ajudas de custo (alínea g), cesta básica em natura (alínea c), nos termos das legislações específicas.

Assim, indevida a incidência do FGTS sobre estas verbas, por expressa previsão legal.

No tocante às demais verbas requeridas, não previstas expressamente na Lei 8.036/90, dado que o FGTS e a contribuição previdenciária têm a mesma base de cálculo, pois ambos incidem sobre a remuneração do empregado, ao FGTS são aplicáveis os precedentes relativos às hipóteses de não incidência da contribuição previdenciária.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA VIA MANDAMENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. MESMA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A parte impetrante tem interesse processual na demanda proposta por meio da via mandamental. A falta de recolhimento da contribuição ao FGTS implicará em descumprimento de obrigação legal que sujeitará a empresa à atuação fiscal, necessitando propor medida judicial para impugnar essa exigência. A documentação apresentada comprova a situação fática narrada na inicial, o que satisfaz a exigência do direito líquido e certo para a utilização do mandado de segurança. 2. Dado que o FGTS e a contribuição previdenciária têm a mesma base de cálculo, ambos incidem sobre a remuneração do empregado, ao FGTS são aplicáveis os precedentes relativos às hipóteses de não incidência da contribuição previdenciária (TRF da 3ª Região, AMS n. 2011.61.00.011179-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 17.09.12). 3. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento vinculante (CPC, art. 543-C) para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de férias (terço constitucional de férias), aviso prévio indenizado e quinze dias que antecedem o auxílio-doença ou acidente, bem como reconhecer a legalidade da incidência sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e licença-paternidade (REsp n. 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.02.14). 4. A Lei n. 8.212/91, art. 28, § 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). Com base nesse fundamento, entende incidir a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (AG n. 2003.03.00.077483-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.09.04). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia. 5. Considerava inexigível a contribuição social incidente sobre faltas justificadas ou abonadas, por não constituírem contraprestação de serviços prestados. No entanto, revejo o entendimento, tendo em vista que, segundo o Superior Tribunal de Justiça, "as verbas referentes à ausência permitida ao trabalho integram o salário de contribuição por serem remuneratórias, porquanto, ainda que não haja a efetiva prestação laboral ou a permanência à disposição do empregador, o vínculo empregatício permanece intacto" (STJ, REsp n. 1.480.640, Rel. Min. Og Fernandes, j. 14.10.14). 6. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). 7. Afora a discussão acerca da incidência da contribuição social sobre o adicional de férias, os valores recebidos a título destas integram o salário-de-contribuição. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. 8. O entendimento dominante desta Corte não admite a compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente ao FGTS, visto que não há previsão legal específica para essa finalidade e não se aplica o Código Tributário Nacional (TRF 3ª Região, AMS n. 0011179562.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 17.09.12; AMS N. 000024864.2012.4.03.6130, Rel. Juiz Convocado Alessandro Diaféria, j. 09.09.14), além disso, o mandado de segurança não é a via adequada para se obter a restituição do indébito (STF, Súmula n. 269 e n. 271). 9. Apelação da parte impetrante provida em parte para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e, com fundamento no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente o pedido inicial para determinar que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, nos quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas e vale transporte pago em pecúnia não integrem a base de cálculo da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. (TRF-3 - AMS: 00025351120134036115 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 09/03/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 16/03/2015)

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do art. 201 do Texto Constitucional que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, "a").

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

"Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

1 - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;"

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

1 - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa".

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

-

#### **Do Aviso Prévio.**

O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei.

Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.

Portanto, o **aviso prévio indenizado**, previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pode usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).

-

#### **Do terço constitucional de férias:**

Não incide contribuição patronal sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.

Inclusive, a Suprema Corte já decidiu que a finalidade dessa verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro no período de suas férias, motivo pelo qual possui natureza indenizatória.

Desse modo, em que pese o meu entendimento contrário, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso de que o **terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição patronal.**

Confira-se ementa de julgado proferido pelo E. STF:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido" (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009).

Da mesma forma, vem se orientando o C. STJ:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELLANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido.

(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA:12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)

-

#### **Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:**

A verba paga a título de **Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado** é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu **salário integral**, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91.

A lei é clara quando determina o pagamento de **salário**, havendo assim, a exigência de contribuição patronal, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.

Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza **remuneratória**, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito desta a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.

**Todavia** o E. STJ tem reconhecido o **caráter indenizatório** dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se:

*"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDEÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido." (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011)."*

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infusa à incidência da contribuição previdenciária. (...) (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).*

Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza **indenizatória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, **nos primeiros quinze dias** do seu afastamento do trabalho, por motivo de **doença ou de acidente**, razão pela qual **não deve incidir a contribuição patronal ora debatida**.

No tocante ao pedido de repetição do indébito, não há que se falar em compensação de contribuições ao FGTS, **por ausência de autorização legal para tanto** (Lei nº 8.036/90, Decreto nº 99.684/90 e Circular CEF nº 344/2005).

Assim, as quantias recolhidas a maior, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, com correção monetária conforme estabelecido pelo art. 22 da Lei 8.036/90, deverão ser objeto de **restituição na via administrativa**, uma vez que o mandando de segurança não é via adequada à restituição de indébito, consoante dispõem as Súmulas nº 269[2] e nº 271[3] do Supremo Tribunal Federal).

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM para afastar da base de cálculo da contribuição ao FGTS** das seguintes verbas: **a)** 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente, **b)** aviso prévio indenizado e **c)** 1/3 (um terço) constitucional de férias.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

**P. I.O.**

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001348-15.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LINCE FIRE PROTECTION SERVICOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - CAC SÃO PAULO - PAULISTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **LINCE FIRE PROTECTION SERVICOS EIRELI** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICA – DERPF** objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise, no prazo de 30 (trinta) dias, os Pedidos de Restituição PER/DCOMP ns. 04954.92817.250118.1.2.15-4740, 21583.90263.250118.1.2.15-6563 e 07130.66584.250118.1.2.15-0020, protocolados em **25/01/2018**.

Alega que a conduta da autoridade impetrada contraria o artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, que estabelece o prazo de trezentos e sessenta dias, contados do protocolo, para a Administração Pública proferir decisão nas petições, defesas ou recursos administrativos apresentados pelo contribuinte.

Argumenta que a duração razoável do processo é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Aduz, ainda, que a demora na apreciação do pedido administrativo formulado viola o princípio da eficiência, previsto no artigo 37, da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 14048730 **deferiu** o pedido liminar e afastou a conexão com o Mandado de Segurança nº0008401-74.2015.403.6100.

Manifestação da autora (ID 14084760).

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 14419194).

Notificada, a autoridade **prestou** informações, salientando a necessidade de apresentação de documentos pela impetrante para a conclusão de seus pedidos (ID 14993310).

Parer do Ministério Público Federal pela extinção do feito, por perda superveniente do objeto (ID 17567844)

O julgamento do feito foi convertido em diligência (ID 17620936).

Após manifestação da autora informando a análise de seus pedidos administrativos (ID 17667531), vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decisão.**

Inicialmente, consigo que a despeito de já ter havido apreciação dos pedidos de restituição, não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que a análise do pedido administrativo de restituição **somente foi realizada em razão da decisão judicial** que deferiu o pedido de liminar.

No mérito, porque suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tomar definitiva a decisão neste *mandamus*.

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe:

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao pedido de restituição protocolado pela empresa impetrante.

No caso dos autos, o pedido de restituição ou ressarcimento foi protocolado no âmbito administrativo em 24 de setembro de 2013 (id nº 11244301, página 02), ou seja, há mais de trezentos e sessenta dias, caracterizando a omissão da Administração Pública.

A corroborar tal entendimento, os acórdãos abaixo transcritos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a decisão nos processos administrativos tributários deve ser proferida, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07. 3. Considerando que a impetrante encaminhou onze pedidos de restituição entre fevereiro e novembro de 2015, de sorte que, a impetração do mandado de segurança ocorreu transcrito mais de 01 (um) ano, de rigor o reconhecimento do direito da impetrante em ter o seu processo administrativo julgado dentro do prazo disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, sendo esta a legislação aplicável para o caso sub judice. 4. Remessa oficial desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 0010447692016403610, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ATO OMISSIVO. ANÁLISE NO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. DICÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - Com efeito, os pedidos de restituição foram formulados administrativamente pela impetrante em 2011, sem que, contudo, fosse proferida qualquer decisão por parte do órgão competente para analisá-las quando da impetração da ação mandamental. - Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, correta a sentença que determinou à autoridade coatora que conclua os processos administrativos. - Reexame necessário a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00140213320164036100, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 21/02/2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (RESP nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que no espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam “em análise”. 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiosa revista britânica “The Economist” - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem “sob análise”. Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. “Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ” (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, A100171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017) – grifei.

No mesmo sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

“TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.” 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incluído se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE data: 01/09/2010, RBDJFP VOL. 00022 PG00105).

Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para que os pedidos sejam analisados em um prazo razoável, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, confirmando a medida liminar, **CONCEDO ORDEM** para que a autoridade proceda à análise conclusiva dos Pedidos de Restituição PER/DCOMP ns. 04954.92817.250118.1.2.15-4740, 21583.90263.250118.1.2.15-6563 e 07130.66584.250118.1.2.15-0020, protocolados em **25/01/2018**, consignando, todavia, o seu já cumprimento.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Ciência ao Ministério Público Federal.

P.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007464-37.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOÃO CARLOS DIAS CHAVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOÃO CARLOS DIAS CHAVES - SP335398  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL - SÃO PAULO  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **JOÃO CARLOS DIAS CHAVES** (CPF n. 276.945.048-46) em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO - DERPF**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva** do Requerimento de Solicitação de Antecipação de Análise da Declaração n. 2017/010400610645, protocolado em **30/04/2018**.

Sustenta, emsuma, que referidos processos administrativos foram protocolados **há mais de 360 dias** e até a data da propositura do presente feito não teria sido apreciado, o que supera o prazo previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 17089767 **deferiu** o pedido liminar.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/06/2019 475/1026

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 17338818).

Notificada, a autoridade **prestou** informações, salientando a análise da “*Declaração de Ajuste Anual do contribuinte-impetrante do exercício 2017, tendo sido glosada uma das despesas médicas apresentadas, no valor de R\$ 121,80, resultando na diminuição do valor a restituir apurado, de R\$ 4.808,88 para R\$ 4.775,39, conforme espelho da declaração e Notificação de Lançamento nº 2017/671504018496037*” (ID 17531205).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 17531205)

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e deciso.**

Inicialmente, consigo que a despeito de já ter havido apreciação dos pedidos de restituição, não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que a análise do pedido administrativo de restituição somente foi realizada em razão da decisão judicial que deferiu o pedido de liminar.

No mérito, porque suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tomar definitiva a decisão neste *mandamus*:

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

*“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”*

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

*“TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS N.ºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).*

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada na análise do Requerimento de Solicitação de Antecipação de Análise da Declaração n. 2017/010400610645, protocolado em **30/04/2018**.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, confirmando a medida liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para que a autoridade proceda à **análise conclusiva** do Requerimento de Solicitação de Antecipação de Análise da Declaração n. 2017/010400610645, protocolado em **30/04/2018**, consignando, todavia, o seu já cumprimento.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Ciência ao Ministério Público Federal.

**P.I. Oficie-se**

**São PAULO, 29 de maio de 2019.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025841-90.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TOOL BOX LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA - MG64145  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

**ID 17568604**: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela União Federal, ao fundamento de que a sentença embargada padece de erro material e de omissão quanto à parcela do ICMS a ser excluída da base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

#### **É o relatório, deciso.**

Assiste razão à impetrante.

Em virtude do entendimento constante da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18/10/2018, consigno que o julgamento proferido no RE 574.706 pelo E. Supremo Tribunal Federal é claro ao identificar que **todo o ICMS** faturado **deve ser excluído** do conceito de receita.

Nesse sentido, posiciona-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago”* (TRF3, Apelação Cível 300605, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3.31/01/2018).

Ademais, reconheço a existência de erro material quanto à menção ao ISS, pelo que a parte final da fundamentação e o dispositivo, sanada a omissão, passam a ter a seguinte redação:

*Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à repetição do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.*

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ICMS constante da futura/nota fiscal (destacado na NF), na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins.**

*Fica, por conseguinte, a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.*

*A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.*

*Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.*

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

P.I. Oficie-se.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**, na conformidade acima exposta.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

P.I.O. Retifique-se.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

7990

HABEAS DATA (110) Nº 5005442-06.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUCIO SURCO VILCA

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

Trata-se de **HABEAS DATA**, sem pedido liminar, impetrado por **LUCIO SURCO VILCA**, em face do **DELEGADO ESPECIAL da POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO – DELEMIG/DREX/SR/DF/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **retificação do nome de sua mãe** constante do Registro Nacional Migratório (RNM).

Narra o impetrante, haver adentrado em território brasileiro em 18 de janeiro de 1998 e obtido “*regularização migratória com base no Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul- MERCOSUL e pas es associados, regulamentado pelo Decreto nº 6975 de 2009*”.

Afirma, todavia, que ao solicitar a emissão de nova Cédula de Identidade Estrangeiro (atualmente denominada Carteira de Registro Nacional Migratório), constatou a existência de **erro material** no campo de sua **filiação materna**, pois, o nome de sua mãe é **VICENCIA VILCA** e não, como consta do registro, **DEONICIA VILCA**.

Sustenta que apesar de haver solicitado a retificação pela via administrativa, foi “*informado pelos atendentes da autoridade policial que deveria buscar advogado para a solução judicial de sua demanda para que mediante entao fosse procedida a alteração na base de dados do Sistema Nacional de Estrangeiros (SINCRE)*” (ID 16229440).

Subsidiariamente, pleiteia a conversão da presente demanda em procedimento de jurisdição voluntária para a retificação do registro migratório.

Com a inicial vieram documentos.

Notificada, a autoridade coatora **deixou** de prestar informações.

Manifestação do Ministério Público Federal, requerendo nova intimação “*tendo em vista a ausência das informações necessárias por parte da autoridade impetrada*” (ID 17457186).

### É o relatório, decidido.

A Constituição Federal (art. 5º, LXXII) e a Lei 9.507/97 (art. 7º III) dispõem que conceder-se-á **habeas data** para a **retificação de dados**, quando não se prefra fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

A sua utilização, portanto, está diretamente relacionada à existência de uma **pretensão resistida**, consubstanciada na **recusa da autoridade** em responder ao pedido de informações, seja de forma explícita ou implícita (por omissão ou retardamento no fazê-lo).

No presente caso, a despeito de a negativa de retificação ter pretensão fundamento legal, na medida em que o artigo 76 do Decreto Lei nº 9.199/17<sup>[1]</sup> dispõe que as alterações do registro que **comportem modificações do nome** devem ser realizadas por **decisão judicial**, quando não estiverem presentes as hipóteses do artigo 75<sup>[2]</sup>, a pretensão da impetrante **não se amolda** na referida exigência.

Não se busca a alteração do nome do impetrante, mas, tão somente, a **retificação de erro material** constante de seu registro, pois, consoante a documentação que instruiu a petição inicial (momento o “*Certificado de nascimento*” de ID 16229445 – página 4), o **correto** nome de sua genitora é **VICENCIA VILCA**.

Assim, considerando que “*os erros materiais identificados no processamento do registro e na emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório serão retificados, de ofício, pela Polícia Federal*” (Art. 77, Decreto-Lei 9.199/17), seu pleito comporta acolhimento.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à **retificação** do nome da genitora do impetrante no Sistema Nacional de Estrangeiros – SINCRE, possibilitando a emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme preceitua os art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal e art. 21, da Lei nº 9.507/97.

P.I. Oficie-se.

[1] Art. 76. Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 75, as alterações no registro que comportem modificações do nome do migrante serão feitas somente após decisão judicial. [Ver](#)

[2] Art. 75. Caberá alteração do Registro Nacional Migratório, por meio de requerimento do migrante endereçado à Polícia Federal, devidamente instruído com as provas documentais necessárias, nas seguintes hipóteses:

I - casamento;

II - união estável;

III - anulação e nulidade de casamento, divórcio, separação judicial e dissolução de união estável;

IV - aquisição de nacionalidade diversa daquela constante do registro; e

V - perda da nacionalidade constante do registro.

§ 1º Se a hipótese houver ocorrido em território estrangeiro, a documentação que a comprove deverá respeitar as regras de legalização e tradução, em conformidade com os tratados de que o País seja parte.

§ 2º Na hipótese de pessoa registrada como refugiada ou beneficiário de proteção ao apátrida, as alterações referentes à nacionalidade serão comunicadas, preferencialmente por meio eletrônico, ao Comitê Nacional para Refugiados e ao Ministério das Relações Exteriores.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0946346-52.1987.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TATUI

## DESPACHO

**ID 17858646/17858648:** Ciência às partes acerca das minutas de requisição de pagamento expedidas (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Nada sendo requerido, volte para transmissão do PRC/RPV ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

**ID 14534561:** Não assiste razão à CESP. Intimada em 24/08/2017 para pagamento voluntário do débito nos moldes do art. 523 do CPC (fl. 585), não ofertou impugnação e nem comprovou o pagamento da condenação tempestivamente. Assim, pertinente o acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do §1º do art. 523 do CPC.

No entanto, concedo à CESP o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar o pagamento dos valores pleiteados pelo Exequente, conforme memória de cálculo atualizada apresentada (ID 15140632/15140644). No silêncio, defiro a penhora dos valores via sistema BacenJud.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009432-05.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: CUMMINS VENDAS E SERVICOS DE MOTORES E GERADORES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470, MARCOS DE CARVALHO - SP147268, EDUARDO SUESSMANN - SP256895  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Vistos.

Considerando a ausência de pedido liminar, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para que preste(m) as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

RF 5541

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012252-65.2017.4.03.6100  
AUTOR: CONSTRUTORA OHANA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Vistos em inspeção.

Tendo em vistas o decurso do prazo para que a parte autora se manifestasse acerca do despacho ID 13712035, apresentando o rol de testemunhas, promova a Secretaria a sua intimação pessoal, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

RF 8493

26ª VARA CÍVEL

DECISÃO

MARCIA ARAÚJO MAGALHÃES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que é filha e pensionista do militar Ubirajara Pereira de Araújo, falecido em 26/05/2006, tendo direito à assistência médico-hospitalar e odontológica prevista na Lei nº 6.880/80.

Afirma, ainda, que contribuiu ao sistema FUNSA (CAIXA L30) por meio de descontos em seu contracheque, até janeiro de 2018, data em que estes foram cessados, sem nenhum aviso prévio.

Sustenta que tal ato é ilegal e que, à época do falecimento do instituidor da pensão, em 2006, não havia nenhuma limitação ou restrição de idade para recebimento da assistência médico-hospitalar.

Pede a concessão da tutela de urgência para que sejam restabelecidos seus direitos à assistência médica hospitalar da aeronáutica.

O pedido de Justiça gratuita foi indeferido.

É o relatório. Passo a decidir.

Preende, a autora, o restabelecimento do plano de assistência médica hospitalar da aeronáutica.

Da análise dos autos, verifico que a autora é pensionista do militar, falecido em 2006. A lei vigente por ocasião do falecimento do militar era a de nº 3.765/60, que, alterada pela MP nº 2215-10/01, assegurou a manutenção dos benefícios previstos na redação original (artigos 31 e 32).

Assim, na redação original, o art. 7º estabelecia:

“Art 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

*I - à viúva;*

*II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos (grifei);*

*III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;*

*IV - à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito;*

*V - às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos;*

VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se for interdito ou inválido permanentemente.

*§ 1º A viúva não terá direito à pensão militar se, por sentença passada em julgado, houver sido considerada cônjuge culpado, ou se, no desquite amigável ou litigioso, não lhe foi assegurada qualquer pensão ou amparo pelo marido.*

*§ 2º A invalidez do filho, neto, irmão, pai, bem como do beneficiário instituído comprovar-se-á em inspeção de saúde realizada por junta médica militar ou do Serviço Público Federal, e só dará direito à pensão quando não disponham de meios para prover a própria subsistência.”*

Assim, conforme título de pensão constante do Id 17291374, a autora passou a ser pensionista do pai.

Em consequência, a autora passou a ser beneficiária do plano de saúde, oferecido pela Aeronáutica, com o qual tem contribuído mensalmente.

De acordo com a autora, sua exclusão se deu em razão da edição do NCSA 160-5.

No entanto, verifico que os beneficiários da pensão militar, previstos no art. 7º da Lei nº 3.765/60, fazem jus à assistência médico-hospitalar (item 5.2 do NCSA 160-5).

Ora, a autora se enquadra na condição de beneficiária da pensão militar, na redação original da Lei nº 3.765/60 e não pode ser excluída da assistência médica, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Ademais, não é razoável entender que a autora é pensionista do militar falecido, mas não é beneficiária da assistência médica, porque deixou de ser dele dependente.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

*“ADMINISTRATIVO. MILITAR. FILHA DE MILITAR. PENSIONISTA. DEPENDENTE. DIREITO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. CONTRIBUIÇÃO FUSMA. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.*

*-Cinge-se a controvérsia à possibilidade de manutenção ou não da sentença, que julgou procedentes os pedidos “para determinar que a União Federal efetue a reinclusão da demandante como beneficiária do Fundo de Saúde da Marinha (FUSMA), de modo a lhe assegurar o atendimento médico hospitalar necessário à manutenção de sua saúde, mediante pagamento de contribuição específica para tal fim”, condenando, ainda, a UNIÃO FEDERAL “a restituir à demandante o quantum de R\$ 33,53 (trinta e três reais e cinquenta e três centavos), bem como ao pagamento de reparação pecuniária a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”.*

*-A Lei 6880/80 garante o direito à assistência médico-hospitalar não só para o militar, como também para os seus dependentes, a teor do que dispõe o artigo 50, inciso IV, “e” e § 2º, VIII. Aplicabilidade, ainda, da Portaria nº 330/MB/2009, que aprovou o Regulamento para o Fundo de Saúde da Marinha.*

*-Depreende-se da lei, portanto, que a filha do militar, pensionista, é considerada dependente enquanto solteira e não perceber nenhuma remuneração, como na espécie (petição inicial e doc. fls. 24 e 27), além do título de pensão militar emitido com base na Lei 3765/60 (fl. 25), logo, beneficiária do FUSMA.*

*-Assim, considerando que a autora é filha de militar e que a Lei 3765/60, vigente à época do óbito do instituidor da pensão, previa a sua condição de dependente militar, tanto que já percebe a pensão militar, possui direito, na qualidade de dependente, à assistência médico-hospitalar do sistema de saúde da Marinha, mediante contribuição ao FUSMA.*

*-Por outro lado, a alegação da UNIÃO FEDERAL de que a autora teria perdido a condição de dependente econômica ao se habilitar à pensão de militar, adoção, como razões de decidir, do exposto pelo Il. Representante do Parquet Federal, verbis: “(...) apesar de a autora ser pensionista militar por conta do falecimento de seu pai, não se exclui o vínculo de dependência, uma vez que esta é requisito essencial para o recebimento de qualquer benefício a título de pensão por morte nos diversos regimes de previdência (...) Outrossim, insta salientar que a apelada pretende contribuir para o Fundo de Saúde da Marinha - FUSMA, nos termos do regulamento deste Fundo para que possa usufruir da suso mencionada assistência médica” (fls. 165/167).*

*-Precedentes citados do STJ e desta Turma. -Relativamente ao ressarcimento de R\$ 33,53 (trinta e três reais e cinquenta e três centavos), faz jus a autora, uma vez que tal quantia se referiu ao atendimento médico ambulatorial cobrado.*

*(...)”*

*(AC 01044368420134025101, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 26/07/2017, DJ de 04/08/2017, Relatora: Vera Lucia Lima – grifei)*

*“ADMINISTRATIVO. MILITAR. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. FUSMA. DIREITO GARANTIDO À FILHA QUE PERCEBE PENSÃO POR MORTE DO MILITAR. AF Nº6.880/80.*

*A filha que percebe pensão por morte do militar tem direito à assistência médico-hospitalar fornecida pela Marinha, decorrendo da lei a sua condição de dependente (art. 50, IV, “e”, e § 2º, III da Lei nº 6.880/80) Não se justifica o desligamento da autora dos serviços médicos junto ao FUSMA pela passagem dela da situação de dependente do militar para a situação de pensionista, decorrente da morte do militar.*

*Agravo retido não conhecido. Remessa necessária e apelação desprovidas.”*

*(AC 00007172320124025101, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 22/09/2014, DJ de 30/09/2014, Relator: Guilherme Couto de Castro - grifei)*

Assim, entendo estar presente a probabilidade do direito alegado pela autora.

O perigo da demora também é claro, já que, negada a tutela, a autora ficará privada de assistência médica.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré restabeleça, de imediato, os direitos à assistência médica hospitalar da autora, mediante o desconto da participação por ela devida.

**Determino que a autora comprove o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito.**

Regularizado o feito, cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se

São Paulo, 29 de maio de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004696-41.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DE C I S Ã O

Tendo em vista a manifestação do Inmetro de que a garantia prestada é suficiente, mantenho a tutela de urgência anteriormente deferida.

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, em especial em relação à preliminar arguida pela ré.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011802-25.2017.4.03.6100  
AUTOR: CONGREGAÇÃO AGOSTINIANA MISSIONÁRIA DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO

**DESPACHO**

Tendo em vista que a sentença proferida nos autos (Id 15930450) é sujeita ao duplo grau de jurisdição, determino o cancelamento da certidão de trânsito em julgado, exarada pela secretaria no Id 17567790, ficando, por consequência, reconsiderado o despacho proferido no Id 17568301, bem como prejudicado o pedido da autora de levantamento do depósito (Ids 17812433 e 17827012).

Intimem-se as partes e, após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001885-11.2019.4.03.6100  
AUTOR: ALPHA SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 17797915 - Intime-se a União para que se manifeste sobre o alegado descumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência (Id 16386636), no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030573-17.2018.4.03.6100  
AUTOR: WOLNEY DINIZ DE SOUZA, MARIA ANITA EMILIANO AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Id 17813341 - Ciência à parte ré da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002953-30.2018.4.03.6100  
AUTOR: GUASCOR DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA LEME ARCA - SP289516, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 17838009 - Ciência à autora da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007637-61.2019.4.03.6100  
AUTOR: JAVIER FELIPE SALINAS TEJERINA  
Advogados do(a) AUTOR: HEROS ELIER MARTINS NETO - SP384163, DANIEL BARBOSA DE GODOI - SP278911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

**DESPACHO**

Id 17831397 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020588-24.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SHOP SIGNS OBRAS E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Id. 17788328. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição ao condicionar o pagamento de honorários advocatícios à alteração da situação financeira da parte autora.

Afirma que não foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e que a autora recolheu as custas processuais.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Tem razão a Embargante quando afirma que houve contradição na sentença, já que a autora não é beneficiária da Justiça gratuita.

Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar a contradição apontada. Passa, assim, a constar da parte final da sentença, na condenação dos honorários advocatícios, o que segue:

“Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.”

No mais, segue a sentença tal qual lançada.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004868-80.2019.4.03.6100  
AUTOR: JENIFER REGINA CORDEIRO SILVA, MARIA APARECIDA CORDEIRO SILVA, CICERO HENRIQUE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE TEOFILO BIOLCATTI - SP292932  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE TEOFILO BIOLCATTI - SP292932  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE TEOFILO BIOLCATTI - SP292932  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Id 17441259 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025186-21.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
EMBARGADO: CONDOMINIO FAIRMONT VILLAGE  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIA GABRIEL DE SOUZA - SP108948

## DESPACHO

Intime-se a embargante, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 6.072,88 para maio/2019, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida ao embargado, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014977-90.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: SYTO KID'S COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - EPP, SUELI SANAE SHIMABUKO, OSMAR KIYOTO SHIMABUKO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440

## DESPACHO

ID 17477295 – Toshio Shimabuko manifestou-se, alegando possuir conta conjunta com Sueli Shimabuko e juntando documentos a fim de comprovar que o valor de R\$ 1.681,69, depositados em conta do Banco Bradesco (agência 0545, conta 63505-7) são de sua inteira titularidade.

ID 17547035 – CEF alegou que os bens penhorados pelo oficial de justiça são de difícil arrematação. Informa abrir mão dos referidos bens e pede a penhora sobre o faturamento da empresa executada.

É o relatório. Decido.

Analisando os documentos juntados por Toshio, verifico que ele comprovou que os valores depositados na conta n. 63505-7, ag. 0545 do Banco Bradesco são de sua propriedade e, portanto, de pessoa estranha à lide.

Defiro, assim, o desbloqueio do valor de R\$ 1681,69, depositados no Banco Bradesco, vinculados ao CPF de Sueli Shimabuko. Proceda, a Secretaria, à transferência das quantias remanescentes bloqueadas para contas à disposição deste juízo. Após, expeça-se ofício de apropriação em favor da exequente.

Indefiro, por ora, o pedido de penhora sobre o faturamento, tendo em vista que as buscas por bens penhoráveis não foram esgotadas, como por exemplo, pesquisas por imóveis e declarações de impostos de renda.

Diante da renúncia da exequente, determino o levantamento da penhora de ID 13192553. Dê-se ciência aos executados.

Dê-se ciência, ainda, à exequente acerca das informações prestadas pelo Banco Itaú (ID 17899792), intimando-se-a a requerer o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0022691-31.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: NAGIB ELIAS ESPER - ESPOLIO  
Advogados do(a) RÉU: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO - SP88465

## SENTENÇA

O Ministério Público Federal propôs a presente ação de improbidade administrativa contra NAGIB ELIAS ESPER pelas razões a seguir expostas.

De acordo com a inicial, o requerido, entre os anos de 2002 e 2003, e até o ano de 2013, enriqueceu ilícitamente ao adquirir para si, no cargo de auditor fiscal da Receita Federal, bens com valores desproporcionais à sua renda, no valor atualizado de R\$ 1.507.186,20. Praticou, assim, o ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, VII da Lei n. 8.429/92. Também atentou contra o princípio da legalidade, ao exercer a gerência e administração de três empresas de sua propriedade: Camburi Imóveis e Administração Ltda.-ME, Zaplan Administração e Construções Ltda.-ME e Aroma Refeições Caseiras Ltda. Violou, no caso, o artigo 117, X, da Lei n. 8.112/90, que proíbe o servidor público de exercer atos de gerência e administração em sociedade privada. E incorreu na prática de ato tipificado no artigo 11, *caput* da Lei n. 8.429/92.

Afirma, a inicial, que houve um Procedimento Administrativo Fiscal (PAF), de n. 10803.000076/2008-17 que deu origem ao Procedimento Administrativo (PAD) n. 16302.000050/2014-74. Nestes, foram constatados os fatos e foi constatado o enriquecimento ilícito de NAGIB, nos anos-calendários de 2001 a 2003, totalizando a variação patrimonial a descoberto nos valores de R\$ 368.786,29 (para o ano de 2002) e R\$ 410.363,78 (para o ano de 2003). Tudo isso foi apurado no Procedimento Preparatório n. 1.34.001.004015/2014-15 do Ministério Público Federal.

Salienta, o autor, que o valor referente ao enriquecimento ilícito obtido pelo réu, no ano-calendário de 2002, foi inicialmente registrado como sendo de R\$ 409.486,29. Contudo, após impugnação contra os valores apurados, a autoridade fiscal de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento para reduzir o acréscimo patrimonial ao valor acima mencionado para o ano de 2002.

Aduz que, em 17.11.2006, foi iniciada ação fiscal pela Receita em face de NAGIB, com o objetivo de analisar as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calendários 2001 a 2003. Finalizada a investigação em 15.10.2003, foi lavrado auto de infração por acréscimo patrimonial a descoberto, que constatou excesso de despesas (aplicação de recursos) sobre receitas (origem de recursos) não respaldadas por rendimentos declarados ou comprovados. Ainda, conforme os fundamentos apresentados no Termo de Verificação e Conclusão Fiscal, com relação ao ano-calendário de 2002, NAGIB declarou seus bens e direitos em uma única linha, sem detalhar cada item. Assim, não obstante a apresentação de seus esclarecimentos, foi apurada variação patrimonial a descoberto. Em relação ao ano-calendário de 2003, também foi feita a declaração de bens e direitos em uma única linha, sem detalhamento dos itens. Foi, também, constatada variação patrimonial a descoberto.

Sustenta, o autor, que já na esfera administrativa foi observada a intenção de NAGIB de cometer ilícitos contra a Administração Pública. Afirma, também, que NAGIB, em relação ao ano-calendário de 2013, está sob a análise mais detalhada da Receita.

Afirma que NAGIB, por meio de recursos, tenta impedir a aplicação das sanções na esfera fiscal, sem explicar a origem de seus altos e incompatíveis dispêndios.

Assevera que, considerando a alteração do acréscimo patrimonial a descoberto referente ao ano-calendário de 2002 e a manutenção do montante correspondente ao ano-calendário de 2003, conforme acórdão 17-33.669, o valor do enriquecimento ilícito do réu é de R\$ 797.150,07 (sem a devida atualização). Atualizado até novembro de 2014, o valor é de R\$ 1.507.186,20. E ressalta que até o ajuizamento desta ação, há recurso especial perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) pendente de julgamento.

O autor esclarece que o procedimento preparatório de n. 1.34.001.004015/2014-15 foi instaurado a partir de ofício encaminhado pela Corregedoria da Receita Federal informando a existência de Procedimento Administrativo Disciplinar contra NAGIB, a fim de apurar enriquecimento ilícito nos anos-calendários de 2002 e 2003. Sustenta que as Declarações de Imposto de Renda de NAGIB evidenciam os atos de improbidade por ele cometidos. A seguir, lista os imóveis de que NAGIB é proprietário, bem como as suas participações societárias. E afirma, ainda, que ele está registrado na Fazenda Nacional como sócio responsável pela CAMBURI IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÕES LTDA.-ME e AROMA REFEIÇÕES CASEIRAS. Lista, também, imóveis registrados em nome de pessoa jurídica da qual NAGIB, junto com sua esposa, possui expressiva participação.

O autor afirma não ter ocorrido a prescrição, no caso, porque a cadeia de ilicitudes praticada por NAGIB ultrapassa a seara fiscal e cível, atingindo a esfera criminal, no que se refere à sonegação fiscal. Houve, inclusive, representação fiscal para fins penais contra o mesmo, em razão das condutas tipificadas na Lei n. 8.137/90. Salienta que a Lei n. 8.112/90 determina a aplicação dos prazos prescricionais da lei penal quando a infração for capitulada como crime (artigo 142, § 2º).

Pede, por fim, que NAGIB seja condenado nos termos do artigo 12, I e III, da Lei n. 8.429/92, no que couber:

- perda da função pública (cassação da aposentadoria);
- perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio;
- pagamento de multa civil de três vezes o valor do acréscimo patrimonial obtido pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, VII;
- pagamento de multa civil de 80 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente, pela prática do ato de improbidade previsto no artigo 11;
- à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;
- à suspensão dos direitos políticos por dez anos.

O requerido foi notificado para apresentação de defesa preliminar. Esta foi apresentada.

A defesa foi analisada (vol. 2, fls. 461/465 dos autos físicos), foi decretado segredo de justiça em razão dos documentos juntados aos autos, foi afastada a alegação de prescrição e a inicial foi recebida. Na mesma oportunidade foi decretada a indisponibilidade de bens do réu. Contra esta decisão, o réu interpôs agravo de instrumento.

O réu contestou o feito (vol. 3, fls. 561 e segs. dos autos físicos). Em sua contestação alega, preliminarmente, a inépcia da inicial afirmando não haver causa de pedir em relação aos pedidos de multa. Sustenta a ilegalidade da obtenção de dados fiscais e sua transmissão ao autor. Isso porque, no procedimento administrativo fiscal n. 10803.000076-2008-17 houve a quebra do sigilo fiscal do réu pela Receita Federal, sem autorização judicial. Alega, também, a inadequação da via eleita, sustentando a desvinculação entre o acréscimo patrimonial e o exercício da função pública. No mérito, reitera a alegação de prescrição. Alega a inexistência de atos de improbidade. Pede que a ação seja extinta, que a ação seja julgada improcedente ou que, em caso de procedência, sejam afastadas ou reduzidas as multas pleiteadas pelo autor.

Réplica às fls. 16431657, vol. 7 dos autos físicos.

As partes foram intimadas a especificar as provas a serem produzidas.

O réu requereu a realização de perícia contábil. O autor pediu o depoimento pessoal do réu.

Às fls. 1733/1735 dos autos físicos (vol.7), foi indeferido pedido de desentranhamento da réplica, foram fixados os pontos controvertidos (existência de variação patrimonial a descoberto por parte do réu, enriquecimento ilícito do réu, exercício de cargo em gerência de empresa concomitantemente com o exercício de função pública por parte do réu), foi rejeitada a preliminar de inépcia da inicial bem como a de ilegal obtenção de dados bancários do réu e foi rejeitada a alegação de inadequação da via eleita. Foram, também, deferidas as provas requeridas. O réu interpôs agravo de instrumento contra esta decisão.

O Ministério Público Federal juntou cópia do Processo Administrativo Disciplinar n. 16302.000050/2012-74 (vol. 8). O réu se manifestou sobre os documentos (fls. 1868 e segs./ vol. 8)

O réu pediu o desbloqueio de parte de seus bens, afirmando que 25 imóveis declarados indisponíveis seriam suficientes para garantir futura execução de sentença.

Às fls. 2253/2254 do vol. 10, foi levantada a indisponibilidade de parte dos bens bloqueados.

Às fls. 2443/2444 do vol. 10, foi noticiado o falecimento do réu.

O autor requereu a habilitação dos herdeiros do réu. Pediu a continuidade do feito em face dos herdeiros com relação à perda dos bens ilicitamente acrescidos ao patrimônio. Salienta que estes respondem, em caso de condenação, pelas repercussões patrimoniais, nos limites das forças da herança (artigo 110 do CPC/2015).

O feito foi suspenso e foi determinada a citação dos herdeiros para se pronunciarem, nos termos do artigo 690 do CPC.

Às fls. 2472/2473, o espólio de NAGIB ELIAS ESPER pediu para substituir o réu no pólo passivo. O pedido foi deferido.

O réu requereu (fls. 2502/2515 do vol. 11) a extinção do processo com relação à aplicação das sanções da Lei n. 8.429/92 por serem personalíssimas e alegou ilegalidade na condução do processo administrativo disciplinar. O autor concordou com a extinção do feito com relação a algumas sanções, pedindo a continuidade com relação à perda de valores e à multa de 3 vezes o valor ilicitamente acrescido ao patrimônio.

Às fls. 2525/2526, foi homologada a desistência dos pedidos de perda da função pública, pagamento de multa civil de 80 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente pela prática de ato previsto no art. 11 da Lei, proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos e suspensão dos direitos políticos. Foi determinado o prosseguimento do feito com relação aos pedidos de perda de bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e pagamento de multa civil de 3 vezes o valor do acréscimo patrimonial. Contra esta decisão, foi interposto agravo de instrumento pelo réu.

Foi apresentado laudo pericial (fls. 2583/2615 do vol. 11). O réu manifestou-se e apresentou parecer técnico concordante e complementar. O autor requereu esclarecimentos por parte do perito.

O perito prestou esclarecimentos (fls. 2673/2681 do vol. 11).

O autor apresentou memoriais às fls. 2721/2750 do vol. 12. Pede a condenação do réu pela prática de ato de improbidade previsto no art. 9º, VII da LIA, nas seguintes penas: perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio no valor atualizado de R\$ 502.282,04 (acatando o valor encontrado pelo perito judicial de R\$ 153.452,05 no ano-calendário de 2002) e pagamento da multa civil de três vezes este valor.

O réu apresentou alegações finais, agora já nos autos digitais (id. 1457089). Novamente alega a prescrição. E sustenta a inexistência de ato de improbidade administrativa, bem como a impossibilidade de aplicação da multa pleiteada, que sustenta ser sanção personalíssima. Pede a improcedência da ação ou, no caso de procedência, a observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação das sanções.

É o relatório. Decido.

A alegação de prescrição já foi analisada, por ocasião do recebimento da inicial. Naquela ocasião, afirmei:

*"Entendo que a ação não está prescrita porque, no caso, houve, como se verifica do documento de fls. 175, processo de representação fiscal para fins penais. Constam o tópico **contra a ordem tributária** e o n. 10803-000.077/2008-53. A omissão de rendimentos tipifica crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, I da Lei n. 8.137/90. A menção à referida Lei e seus artigos 1º e 2º também é feita no relatório de fls. 137/138, onde se afirma ter sido feita a representação fiscal para fins penais. Entendo, portanto, que na esteira do previsto na Lei n. 8112/90, artigo 142, § 2º, a pena a ser considerada para fins de prescrição é a da Lei penal. E de acordo com o artigo 109, III do Código Penal, a prescrição se dá em doze anos, já que a pena máxima para o crime é de cinco anos. E o auto de infração é de 15.10.2008. A prescrição, portanto, não ocorreu. Nem mesmo se for considerada como de início a data cogitada pelo requerido, de 17.11.2006, quando teve início o procedimento administrativo fiscal (fls. 362 - defesa prévia)."*

Mantenho o entendimento. Saliento que o fato de haver ou não ação penal é irrelevante. Basta que o fato, em tese, configure crime. Fica, assim, rejeitada a alegação.

Passo ao exame do mérito.

No presente caso, NAGIB ELIAS ESPER foi acusado de ter praticado ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, VII da Lei n. 8.429/92. O referido dispositivo estabelece:

*"Art. 9º - Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei e, notadamente:*

*...*

*VII – adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;*

*..."*

Para verificar a existência de variação patrimonial a descoberto e enriquecimento ilícito do réu, nos anos de 2002 e 2003, foi realizada perícia. O laudo pericial apresentou as seguintes conclusões (fls. 2606/2609 dos autos físicos, vol. 11):

*"4.1. Analisando os documentos e números disponibilizados à perícia, apurou-se que no ano de 2002 o réu apresentou acréscimo patrimonial a descoberto na ordem de R\$ 153.452,05, conforme se mostra de forma detalhada nos itens 3.1 a 3.6 do corpo do laudo e pode ser assim resumidamente apresentado:*

<b>ORIGEM DOS RECURSOS</b>	<b>2002</b>		
1.1 Recebidos de Pessoas Jurídicas – item 3.1.1	135.531,49		
3.1 Rendimentos Poupança – CEF – item 3.1.4	704,67		
4.1 Rend.Aplic.Financeira – CEF – item 3.1.2 e 3.1.3	249.702,70		
4.2 Rend.Aplic.Financeira – Santander – item 3.1.5	3.856,28		
4.3 Rend.Aplic.Financeira – Bradesco – item 3.1.6	2.011,03		
9.1 Venda Imóvel Matrícula 216.300 – item 3.1.7.1	100.000,00		
9.2 Venda Imóvel Matrícula 105.755 – item 3.1.7.3	41.000,00		
9.4 Venda Imóvel Matrícula 105.752 – item 3.1.7.4	45.700,00		
9.5 Venda Imóvel Matrícula 170.908 – item 3.1.7.5	52.313,63		
9.6 Venda Imóvel Matrícula 114.048 – item 3.1.7.6	90.000,00	760.819,80	
<b>SALDO DOS ATIVOS FINANCEIROS NO INÍCIO DO PERÍODO</b>			
6. Saldo em conta corrente	6.403,88		
7. Saldo em aplicações Financeiras	3.255.205,95		
8. Conforme declarado pelo contribuinte	781.793,89	4.043.403,72	
<b>SALDO DE EMPRÉSTIMO EM CONTA CORRENTE</b>			
14. Saldo no início do período	0,00		
5. Saldo no final do período	520,99	520,99	4.804.744,51
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS</b>			
12.1 IRRF (0561/0588 e Outros) – item 3.3.1	-24.986,96		
13.1 Pagamento de aluguel/condomínio – item 3.3.2	-13.392,00		
13.3 Outros Pagamentos efetuados no mês – item 3.3.3	-19.200,00		
15.1 Aquisição de quotas – Camburi Imóveis e Adm S/C Ltda – item 3.3.4	-168.000,00		
15.2 Aquisição de quotas – Territorial Vila Verde S/C Ltda – item 3.3.5	-140.000,00		
19. Débitos bancários – PAD nº 16302.000050/2012-74 Pag. 147/155 Anexo I	-30.897,35	-396.476,31	
<b>SALDO DE ATIVOS NO FINAL DO PERÍODO</b>			
16. Saldo em conta corrente	-194,63		
17. Saldo em aplicações financeiras	-2.988.349,60		

18. Conforme declarado pelo contribuinte	-1.573.176,02	-4.561.720,25	-4.958.196,55
<b>TOTAL DAS APLICAÇÕES A DESCOBERTO</b>	<b>-153.452,05</b>		

4.1.1 Verifica-se que no ano de 2002 o contribuinte gerou renda na ordem de R\$ 760.819,80 possuindo ainda saldo inicial em contas bancária, aplicações financeiras e/ou disponibilidades diversas na ordem de R\$ 4.043.403,72 que foi elevada em R\$ 520,99 em função da utilização de saldo negativo em conta corrente. Com isto os recursos disponíveis no exercício somaram R\$ 4.804.744,51.

4.1.2 Verificou-se ainda que os recursos foram aplicados da seguinte forma: a) os dispêndios totalizaram R\$ 396.476,31 e; b) as aplicações financeiras, saldo em conta bancárias e outras receitas disponíveis, esta última declarada pelo contribuinte, totalizaram R\$ 4.561.720,25; c) total das aplicações R\$ 4.958.196,56.

4.1.3 Efetuando a confrontação entre os recursos disponíveis e as aplicações destes recursos, apurou-se **que houve aplicação de R\$ 153.452,05 acima das disponibilidades, gerando o chamado "acréscimo patrimonial a descoberto."**

(grifei)

Quanto ao ano de 2003, o perito constatou que os recursos disponíveis excedem as aplicações em R\$ 158.555,98. (fs. 2608)

Como salientado pelo autor em suas alegações finais, NAGIB foi reintegrado ao cargo de auditor fiscal em 1989 e se aposentou em 2006. Assim, estava no exercício do cargo nos anos de 2002 e 2003.

A defesa sustenta que não há comprovação de ilicitude no acréscimo patrimonial. Mas o fato é que NAGIB ELIAS ESPER não conseguiu, apesar de ter tido a oportunidade, comprovar a origem lícita do montante apurado pela perícia de R\$ 153.452,05.

WALLACE PAIVA MARTINS JÚNIOR, em seu livro PROBIÇÃO ADMINISTRATIVA, trata do art. 9º, VII da Lei. Confira-se:

*"7) O art. 9º, VII da lei censura o comportamento daquele que amealha bens incompatíveis com a evolução de seu patrimônio ou renda, considerando a ilicitude do enriquecimento porque, tendo o agente público como fonte exclusiva de rendimento os vencimentos de seu cargo, tudo aquilo que não vem dessa origem (ou de alguma outra origem lícita, como herança), é fruto de vantagem econômica indevida.*

...

*A lei presume a inidoneidade do agente público que adquire bens ou valores incompatíveis com a normalidade do seu padrão de vencimentos, bastando provar que exercia função pública e que os bens e valores (mobiliários ou imobiliários) adquiridos são incompatíveis ou desproporcionais à evolução de seu patrimônio ou renda.*

...

*A inidoneidade financeira gera a ilicitude do enriquecimento. Quem não tinha disponibilidade econômica para ter um patrimônio desproporcional e incompatível com a evolução da renda ou patrimônio não tem justificativa hígida para sua aquisição, advindo esses recursos de origem ilícita.*

...

*A previsão legal não é novidade no direito brasileiro. Percebendo que essa era uma das formas mais engenhosas e eficientes de enriquecimento ilícito, cuja prova é tormentosa, e que contornava os requisitos caracterizados da legislação precedente, essa modalidade foi contemplada desde o processo legislativo da Lei Federal n. 8.429/92. Não obstante a eliminação da regra explícita da inversão do ônus da prova, o texto aprovado não aboliu esse instrumento porque para o autor da ação, repita-se, basta a prova de que o agente público exercia alguma função pública e adquiriu bens ou valores incompatíveis e desproporcionais à evolução de seu patrimônio ou renda, constatação que é feita a partir das informações de declarações de bens prestados por ele próprio, de informações patrimoniais ou rendimentos em seu nome existentes em instituições bancárias, serviços notoriais e de registros públicos, repartições públicas etc., de modo que sempre caberá a ele provar a origem lícita dos recursos empregados na aquisição. É nessa exata medida que se dá a inversão do ônus da prova."*

(Editora Saraiva, 2ª ed., 2002, págs. 226/229)

Portanto, tendo ficado comprovado o acréscimo patrimonial a descoberto e não tendo o réu comprovado a origem lícita de recursos, está configurado o ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, VII da LIA.

Passo à aplicação das penas, previstas no artigo 12, I da Lei.

No presente caso, a aplicação da pena de perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio deve ocorrer, sem sombra de dúvida. E o próprio autor concordou com o laudo pericial, que apurou o valor de R\$ 153.452,05, no ano calendário de 2002. O réu deve, assim, ser condenado ao pagamento deste valor.

O autor pleiteia, ainda, a aplicação da pena de multa civil de três vezes o valor do acréscimo patrimonial, também prevista no artigo 12. Sustenta que, nos termos do previsto no art. 8º da LIA, esta pena é transmissível aos herdeiros.

Vejamos o que diz o artigo:

*"Art. 8º - O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança."*

O autor, ao desistir de alguns pedidos em razão do falecimento do réu, manteve este. Na oportunidade, determinei o prosseguimento do feito em relação ao pedido de aplicação da multa, citando o referido art. 8º, bem como decisão retratando o entendimento do autor.

Contudo, melhor analisando a questão, entendo que a multa não deve ser aplicada aos herdeiros. Isso porque a multa civil tem caráter **punitivo**. E, conforme garantido pela própria Constituição da República – art. 5º, XLV – **“nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executada, até o limite do valor do patrimônio transferido.”**

MARIO PAZZAGLINI FILHO, na obra LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COMENTADA, ao tratar das sanções, afirma o seguinte a respeito da multa civil:

*“A multa civil não tem natureza indenizatória, mas simplesmente punitiva. E, perante a sua índole genuinamente corretiva, não se estende aos sucessores do agente condenado por improbidade administrativa.”*

(editora Jurídica Atlas, 3ª ed., 2006, pág. 152)

Cito, adotando este entendimento de caráter punitivo da multa, os seguintes julgados:

**“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXECUÇÃO PARCIAL DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A MUNICIPALIDADE E MELHORIAS SANITÁRIAS E OBRAS RELATIVAS AO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. INSPEÇÃO IN LOCO REALIZADA PELO ÓRGÃO CONVENENTE. IRREGULARIDADES CONTEMPORANEAMENTE AOS FATOS APURADOS. POSTERIOR APROVAÇÃO COM RESSALVAS DA CORTE DE CONTAS DA UNIÃO. ENTENDIMENTO NÃO VINCULA O PODER JUDICIÁRIO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. CONDUTA QUE SE AMOLDA AOS PRECEITOS INSERTOS NA LEI DE IMI ADMINISTRATIVA. ARTS. 10, INCISO XI, E 11, INCISO VI. ELEMENTO CULPOSO CONFIGURADO. **OBJETO DO AGENTE POLÍTICO DEMANDADO. CONDENAÇÃO ESPÓLIO TÃO-SOMENTE À SANÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA MASSA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO D REPRIMENDAS. AFASTAMENTO DA MULTA. REFORMA DA SENTENÇA.****

1...

2. Ainda durante o curso do processo sobreveio o falecimento do réu, o que resultou na habilitação do espólio para integrar a lide no polo passivo da demanda.

...

8. Em vista do falecimento da parte demandada, impõe-se imputar aos seus herdeiros, na esteira do preceito da art. 8º da Lei de Improbidade Administrativa (“o sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilícitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança”).

9. Dada a imprescritibilidade do ressarcimento ao erário, estabelecida no art. 37, parágrafo 5º da Constituição da República, e em razão do caráter eminentemente personalíssimo da multa, apenas as sanções de cunho patrimonial podem ser transferidas aos sucessores. Precedentes do STJ. 10. Apelos do Parquet Federal e da FUNASA parcialmente providos.

(AC 2007.81.00009949-3, 3ª T do TRF da 5ª Região. J. em 6.8.15, DJ de 14.8.15, Rel: PAULO MACHADO CORDEIRO - grifei)

**“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SANÇÕES. CONDENAÇÃO CUMULATIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORC. MULTA CIVIL E RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO. NATUREZA DIVERSA.**

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/92 exige que o magistrado considere, no caso concreto, “a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente”. Assim, é necessária a análise da razoabilidade e proporcionalidade em relação à gravidade do ato de improbidade e à cominação das penalidades, as quais podem ser aplicadas cumulativas ou não.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, mantendo a sentença de primeiro grau, condenou os recorrentes a perderem as funções públicas, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e vedação de contratar com o poder público, com a efetiva consideração dos limites fixados na legislação e observância dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. 3. **A multa civil não se confunde com a penalidade de ressarcimento integral do dano, pois possui natureza jurídica diversa. Enquanto esta visa a recomposição do patrimônio público afetado, aquela tem caráter punitivo do agente ímprobo. Agravo regimental improvido.”**

(AGRESP 2009.01.24152-9, 2ª T do STJ, j. em 21.10.10, DJ de 9.11.10, Rel: HUMBERTO MARTINS - grifei)

Diante disso, entendo inaplicável ao caso a pena de multa.

JULGO, pois, PROCEDENTE a presente ação para reconhecer a prática do ato de improbidade administrativa previsto artigo 9, VII da Lei n. 8.429/92 por NAGIB ELIAS ESPER e aplicar a ESPÓLIO a seguinte pena prevista no artigo 12, I da mesma Lei: perda dos valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio no montante de R\$ 153.452,05, valor este relativo ao ano-calendário 2002.

O valor deve ser corrigido nos termos do Provimento n. 64/2005 da CORE até a citação. A partir da citação, incidem juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO C OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

**2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.**

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REspS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP n° 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei)

Tendo em vista que esta ação foi proposta pelo Ministério Público Federal, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014908-85.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ERNANI JOSE DE PAULA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON ALCANTARA DE MELO - GO19288

#### DESPACHO

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parág. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000228-34.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO VALENTE JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO VALENTE JUNIOR - GO22637  
EMBARGADO: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

ID 17771119 - Intime-se o impugnado para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027511-66.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CARLA OLIVEIRA DO VALLE KERNBEIS PALLIDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA ROBERTA DE BRITO E SILVA RAMOS COSTA - MT11197/O

#### DESPACHO

ID 17756422 - A executada apresentou exceção de pré-executividade. Portanto, dou-a por citada na data da juntada da petição, ou seja, 28.05.2019.

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020880-46.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342  
EXECUTADO: CTA - CENTRAL DE TREINAMENTO E APERFEICOAMENTO EM ELETRONICA LTDA - ME, MARIO DA PAZ PINHEIRO

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra CTA CENTRAL DE TREINAMENTO E APERFEICOAMENTO ELETRÔNICA LTDA - ME e MÁRIO PAZ PINHEIRO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 1.241,66, em razão de Instrumento Particular de Confissão de Dívida, celebrado em 25/04/2008.

Os executados foram citados, havendo penhora de um aparelho televisor (Id 13352174 - pág. 46/52). Decorrido o prazo legal, não houve oposição de embargos à execução (Id 13352174 - pág. 53).

Intimada a requerer o que de direito, a exequente apresentou manifestação requerendo a designação de data para leilão do bem penhorado (Id 13352174 - pág. 54/60).

Deferido o pedido da exequente, o bem foi levado à hasta pública, porém, não houve arrematação (Id 13352174 - pág. 65/75).

Expedido mandado de reforço de penhora, foi realizada penhora sobre outro bem de propriedade dos executados (Id 13352174 - pág. 95/101). Os executados não se manifestaram sobre o reforço de penhora no prazo legal (Id 13352174 - pág. 102).

Em manifestação, a exequente requereu a substituição dos bens penhorados pela realização de penhora on-line de depósito ou aplicações financeiras dos executados, o que restou deferido (Id 13352174 - pág. 105/108).

Por meio do sistema conveniado Bacenjud, houve o bloqueio de R\$ 412,16 (Id 13352174 - pág. 110/113). A exequente requereu o levantamento dos valores bloqueados e a reavaliação dos bens penhorados. O pedido foi parcialmente deferido (Id 13352174 - pág. 116/119).

O mandado de constatação e avaliação expedido retornou com certidão negativa, por ter sido alegado, pelo depositário, o furto do bem penhorado (Id 13352174 - pág. 133/134). Houve expedição de alvará de levantamento, retirado pela exequente (Id 13352174 - pág. 137/140).

O executado foi intimado para comprovar o furto do bem penhorado, porém, não se manifestou (Id 13352174 - pág. 143, 154/155 e 156). A exequente então requereu a penhora on-line de ativos do depositário, pedido este deferido (Id 13352174 - pág. 158/160). Foi bloqueado no montante de R\$ 74,99, posteriormente transferido para conta judicial (Id 13352174 - pág. 162/163 e 174/175).

A representante da executada CTA compareceu em secretaria para requerer a juntada aos autos do comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 1.300,00, conforme certidão de Id 13352174 - pág. 178. Instada à manifestação, a exequente requereu a expedição de mandado de penhora e avaliação, para execução do saldo remanescente de R\$ 99,71 (Id 13352174 - pág. 189/192).

Expedido e cumprido novo mandado de intimação, os executados não efetuaram o pagamento do débito no prazo legal (Id 13352174 - pág. 194/197).

A pedido da executada, foi expedido alvará de levantamento dos valores depositados em juízo (Id 13352174 - pág. 203/204).

Com o retorno do alvará liquidado, os autos foram remetidos ao arquivo em 29/01/2013 (Id 13352174 - pág. 208/209). Os autos foram desarquivados em 04/12/2018, para digitalização (Id 13352174 - pág. 210/211).

A exequente se manifestou no Id 14481068, requerendo o prosseguimento do feito, com intimação dos executados para pagamento do saldo remanescente.

Deferido o pedido (Id 14543429), foi expedido novo mandado de citação, qual retornou com certidão negativa, por não terem sido localizados os executados (Id 14610706 e 15451137).

A exequente indicou novos endereços para intimação dos executados (Id 15624232), sendo expedidos novo mandado de intimação (Id 15672993) e carta precatória (Id 15674071).

A ECT apresentou a manifestação de Id 17153734 indicando não ter mais interesse no prosseguimento do feito e requerendo sua extinção.

O mandado de intimação dos executados foi devidamente cumprido, conforme certidões de Id 17285599 e 17285860. A carta precatória expedida foi devolvida sem cumprimento (Id 17483819).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que, conforme informado pela exequente, o valor remanescente da execução é irrisório, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

\*

**Expediente N° 5040**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019551-19.1996.403.6100** (96.0019551-0) - TAIS ELISABETE BARBOSA ARAGAO(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à União Federal ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fs. 367), arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0056225-88.1999.403.6100** (1999.61.00.056225-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051847-89.1999.403.6100 (1999.61.00.051847-2)) - ADEMIR PEREIRA PINA X WALDEMIR PEREIRA PINA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fs. 256/263), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0025216-06.2002.403.6100** (2002.61.00.025216-3) - EUCATEX S/A IND/ E COM/(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fs. 849/851), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019064-68.2004.403.6100** (2004.61.00.019064-6) - MARIO DO SOCORRO NOGUEIRA X FRANCISCO PAULO NOGUEIRA(Proc. SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RICARDO SANTOS E Proc. MARIA FERNANDA SOARES A. BERE MOTTA) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE LARKY SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A requerer o que for de direito (fs. 313/314v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012007-86.2010.403.6100** - EDUARDO MANOEL RODRIGUES X DECIA DE MELLO FORSTER RODRIGUES X WAGNER ALBERTO RICKMANN LINDO(SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO DE MELO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668B - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à CEF ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fs. 469), arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0021922-91.2012.403.6100** - NELSON NEVES(SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE RÉ requerer o que for de direito (fs. 389/401v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003471-47.2014.403.6100** - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA SABESP - CECRES(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fs. 96/100v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005783-59.2015.403.6100** - ANDRE NUNES DOS SANTOS X JOSICLEIDE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fs. 132/135), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17.

Int.

**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

**0010540-62.2016.403.6100** - INSTITUTO REINALDO POLITO LTDA - EPP(SP242076 - RENATA FAVERO RAMPASO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeram o que for de direito (fs. 115/117), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009533-42.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., JUMP DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração e documentos.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009544-71.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO - MG104025, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração e documentos.

Recolha, ainda, as custas processuais devidas.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006117-66.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AVON COSMETICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

**DESPACHO**

ID 17803353. A impetrante afirma que a autoridade impetrada procedeu à homologação das DCTFs retificadoras, conforme determinado na decisão liminar.

Entretanto, após a análise proferiu despacho decisório em relação à DCTF referente ao débito de IPI do período de 10/2016, da filial de CNPJ n.º 56.991.441/0005-80, indeferindo seu pedido. Afirma que procedeu com a devida regularização mas nesse ínterim o débito foi inscrito em Dívida Ativa. Afirma, ainda, que protocolizou nova DCTF retificadora e cancelamento da CDA mas até a presente data os débitos permanecem como impedimentos à emissão da Certidão Negativa de Débitos.

Pede a concessão da liminar para que seja emitida a CND.

Analisando os autos, verifico que a liminar foi cumprida conforme concedida, já que houve a homologação das DCTFs retificadoras.

Assim, se com a homologação requerida surgiu novo fato, impedindo a emissão da certidão pretendida pela impetrante, trata-se de novo ato coator, que deverá ser discutido em novo feito.

Diante do exposto, indefiro o pedido da impetrante.

Abra-se vista ao MPF para parecer.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004655-11.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADVOCACIA KRAKOWIAK  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 17790256. Apesar de ter sido dado provimento ao agravo de instrumento, em consulta ao sistema eletrônico do E. TRF da 3ª Região, a decisão não foi publicada, cabendo, ainda, eventual recurso.

Assim, aguarde-se a publicação da decisão e, em caso de recurso, sua análise para posterior conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004653-41.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela União Federal, em face do despacho que rejeitou seus embargos de declaração anteriormente apresentados.

Afirma que nos autos do agravo de instrumento interposto pelo Banco Bradesco foi proferida nova decisão, negando provimento ao recurso. Em razão da nova decisão, os cálculos realizados pela Contadoria Judicial e acolhidos no despacho de ID 16220577 estão incorretos, voltando a produzir efeitos a decisão que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para aplicação da TR e do IPCAe. Pede que sejam acolhidos os seus cálculos apresentados em sua impugnação.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, com efeitos infringentes já que houve erro na decisão, uma vez que não levou em conta o julgamento do agravo de instrumento.

De fato, o valor acolhido no despacho de ID 16220577 baseou-se na manifestação da Contadoria Judicial, que aplicou somente o IPCAe, em conformidade ao decidido inicialmente no agravo de instrumento interposto, em antecipação de tutela.

Posteriormente, foi proferida nova decisão, decidindo, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Referido agravo de instrumento encontra-se conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos pelo Banco Bradesco.

Portanto, razão assiste à União Federal ao afirmar que não estão mais válidos os cálculos da Contadoria Judicial de ID 15284122.

No entanto, não assiste razão à União Federal quanto ao afirmar que seus cálculos devem ser acolhidos. Isso porque, o cálculo inicialmente apresentado pela Contadoria Judicial (ID 11839486) seguiu os parâmetros fixados na decisão que determinou a aplicação da TR até 25.3.2015, quanto então passa-se a aplicar o IPCA-e. Tal decisão acabou sendo mantida pelo Tribunal.

Contudo, em razão do agravo de instrumento ainda estar pendente de análise dos embargos de declaração opostos, aguarde-se seu julgamento.

Com a notícia do julgamento, tomem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006092-53.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - SP208574-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifêste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032213-55.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: MADIS RODRIGUES DE PONTA E ACESSO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004563-96.2019.4.03.6100

## DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0042160-88.1999.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIANA PAOLUCCI SA INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144

## DESPACHO

ID 17278022. Diante da concordância da União Federal com o pedido da empresa executada, determino a expedição de ofício para que se proceda à penhora no rosto dos autos da recuperação judicial de n.º 0055166-57.2013.8.26.0100, que tramitam perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais em São Paulo, até o montante do débito aqui executado.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009423-43.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tribut em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que possui créditos a título de prejuízo fiscal de IRPJ e base negativa de CSLL.

Afirma, ainda, que, com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, foram trazidas inovações, impondo um limite de 30% do lucro líquido para compensação dos prejuízos fiscais.

Alega que, a partir de então, a compensação de prejuízo e da base negativa da CSLL deixou de ser considerada um ajuste de resultados e passou a permitir uma tributação que atinge o patrimônio do contribuinte, o que é indevido.

Sustenta que, ao se limitar a compensação a 30% e impedir a utilização da integralidade do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, a tributação deixa de atingir o acréscimo patrimonial.

Sustenta, ainda, que as Leis nºs 8981/95 e 9065/95 violam o princípio da vedação ao confisco e da capacidade contributiva, entre outros.

Pede a concessão da liminar para que seja autorizada a compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa, acumulados por ela, sem a limitação de 30% imposta pelas Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Preende, a impetrante, autorização para compensar os créditos decorrentes do seu prejuízo fiscal e base negativa de CSLL sem a limitação imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95.

A Lei nº 8.981/95 assim dispõe:

“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

(...)

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.”

A Lei nº 9.065/95 estabelece:

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.”

Ao contrário do pretendido pela impetrante, não é possível a compensação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa sem a limitação de 30% prevista em lei.

Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados:

“TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS EM 30%. MEDIDA PROVISÓRIA 812/1994. ART. 42 DA LEI E LEGALIDADE. OFENSA AO ART. 43 DO CTN NÃO CARACTERIZADA.

1. A iterativa jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a Medida Provisória 812/1994, convertida na Lei 8.981/1995, ao limitar a compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.1994, nos exercícios subsequentes, não desvirtuou o conceito de renda ou lucro, tampouco ofendeu o art. 43 do CTN.

2. Não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a limitação da dedução integral e imediata dos prejuízos apurados em balanço, para fins do cálculo do IRPJ, nos termos do art. 42 da Lei 8.981/1995. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.”

(AGResp 729314, 2ª T. do STJ, j. em 04/09/2008, DJE de 13/03/2009, Relator: Herman Benjamin)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. CSSL. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍ. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.981/95. LEGALIDADE. SÚMULA N. 168/STJ.

1. Não há divergência jurisprudencial quando inexistir similitude fática entre os acórdãos confrontados.

2. A limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) e do Imposto de Renda, não se encontra eivada de ilegalidade. Precedentes.

3. Embargos de divergência não conhecidos.”

(EREsp 429730, 1ª Seção do STJ, j. em 09/03/2005, DJE de 11/04/2005, Relator: João Otávio de Noronha)

Esse também é o entendimento do E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. PREJUÍZO FISCAL. C NEGATIVAS. NATUREZA JURÍDICA DE BENEFÍCIO FISCAL. LIMITAÇÃO DE 30%. CONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC. COMPENSAÇÃO C TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconhece que a dedução do prejuízo fiscal do IRPJ e das bases negativas da CSLL tem natureza jurídica de benefício fiscal, razão pela qual a sua limitação no patamar de 30% (trinta por cento) é constitucional.

2. Em razão da sua natureza jurídica de benefício fiscal concedido pelo fisco, a inexistência de previsão para a correção monetária pela taxa SELIC encontra-se dentro dos limites da constitucionalidade e legalidade. Precedentes do e. STF e do TRF da 3ª Região.

3. A impossibilidade de compensação do prejuízo fiscal do IRPJ e das bases negativas da CSLL com outros tributos administrados pela Receita Federal, encontra-se insculpida na ideia de que se trata de apuração do tributo devido para os períodos subsequentes daqueles tributos. Diferentemente do quanto alegado pela apelante, não se trata de crédito do contribuinte perante o fisco, porém de benefício fiscal para o método de apuração do quanto devido pelo contribuinte.

4. Agravo desprovido.”

(AC 00135900920104036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 18/03/2016, Relator: Nelson dos Santos - grifei)

Diante do entendimento acima esposado, não vislumbro a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000535-22.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO LUIZ AUTRAN RIBEIRO  
Advogado do(a) RÉU: VERA LUCIA CASTILHO AUTRAN RIBEIRO - SP74336

#### DESPACHO

Tendo em vista as guias de depósito juntadas, expeça-se alvará para a advogada do requerido, bem como ofício de apropriação de valores em favor da CEF.

Com a liquidação, arquivem-se os autos, tendo em vista a satisfação do débito.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023318-08.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUCIA MENEZES REGIS DA SILVA, FRANCY REIS DA SILVA PATRICIO, KAETHY BISAN ALVES, REGINA CELES DE ROSA STELLA, EDNA HAAPALAINEN, MARIANA DA SILVA ARAUJO, MYRIAM BRUNA DEBERT RIBEIRO, IEDA THEREZINHA DO NASCIMENTO VERRESCHI  
Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### SENTENÇA

Vistos etc.

MARIA LUCIA MENEZES REGIS DA SILVA E OUTRAS, qualificadas na inicial, propuseram a presente ação em face da Universidade Federal de São Paulo e União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, as autoras, que são aposentadas há mais de cinco anos e que foram notificadas do processo administrativo instaurado para revisão do pagamento da vantagem do art. 192, I e II da Lei nº 8.112/90.

Afirmam, ainda, que a CGU entende que a remuneração, para cálculo da referida vantagem, é o vencimento básico fixado em lei, tendo sido apresentado o valor a ser corretamente pago.

Alegam que estão aposentadas há mais de cinco anos, com exceção de Mariana da Silva Araújo, que está aposentada há três anos, acarretando na decadência do direito de anular os atos administrativos.

Sustentam que não é possível haver redução dos proventos, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da irredutibilidade de vencimentos, entre outros.

Sustentam, ainda, que não foram intimadas para apresentar defesa junto ao TCU, tendo havido violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Entendem não ser devida a devolução, ao Erário, dos valores de natureza alimentar e recebidos de boa fé, já que não concorreram com o erro causado exclusivamente pela Administração.

Pedem que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecido o direito de não sofrer o desconto da redução do valor da vantagem recebida, por força do artigo 192 da Lei nº 8.112/90, mantendo-se o valor integral do benefício de aposentadoria, bem como para que não sejam obrigadas a restituir à Administração os valores já recebidos de boa-fé. Pedem, ainda, a restituição dos valores descontados antes do deferimento da medida liminar, ou a restituição dos valores descontados, devidamente atualizados.

11303886. As autoras comprovaram o recolhimento das custas processuais devidas, bem como requereram a inclusão de Ieda Therezinha do Nascimento Verreschi no polo ativo da ação, o que foi deferido no Id.

E, pelo Id 11643636, as autoras requereram a inclusão da União Federal, ao lado da Unifesp, no polo passivo, o que também foi deferido.

A tutela de urgência foi indeferida (Id. 11671599). Em face dessa decisão, a parte autora interps agravo de instrumento, ao qual foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal, para suspender os descontos nas vantagens recebidas pelas agravantes até o julgamento final do recurso (Id. 11985927).

Citada, a UNIFESP contestou o feito no Id. 12490023. Sustenta, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que as autoras são servidoras aposentadas da Unifesp e vinham percebendo, indevidamente, a vantagem 192, inciso I, da Lei nº 8.112/90, pois seu valor foi calculado em desacordo com a Orientação Normativa SRH/MPOG nº 11/2010. Sustenta que não houve redução de remuneração, mas sim a supressão de pagamento indevido advindo de erro administrativo, que restou detectado e corrigido posteriormente pela Administração, em observância ao princípio da legalidade. Aduz que a Administração pode anular seus próprios atos, quando evados de vícios de legalidade. Acrescenta ser necessário o ressarcimento ao Erário dos valores indevidamente pagos a título de proventos, ainda que recebidos de boa-fé e em face do caráter alimentar da referida verba. Pede que a ação seja julgada improcedente.

A União Federal contestou o feito no Id. 12661705, sustentando, em sede de preliminar, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que o ato administrativo que possibilitou o pagamento do benefício de aposentadoria às servidoras em valor indevido, sem que as mesmas tivessem direito aos mesmos, é absolutamente nulo por ausência de respaldo legal, visto que à Administração Pública somente é permitido fazer aquilo que for expressamente previsto em Lei, o que não ocorre na situação objeto desta ação. Assevera que as autoras não sofreram redução ou supressão de vantagem, tendo em vista que a Administração anulou ato administrativo viciado, que, indevidamente, fixou a vantagem prevista no artigo 192 da Lei 8.112/91, em valor superior ao efetivamente devido, ao empregar conceito incorreto para o termo vencimento. Aduz a necessidade de ressarcimento ao Erário em relação aos valores indevidamente pagos às autoras. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

A coautora Ieda se manifestou no Id. 15445318, requerendo a restituição do valor de R\$ 563,13 recolhido por meio de GRU, referente às custas judiciais, que foi recolhido em duplicidade.

É o relatório. Passo a decidir.

NUAJ. Primeiramente, autorizo a restituição do valor recolhido a título de honorários pela guia Id. 15445339, conforme determinação contida no Comunicado 021/2011 -

demanda. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela União Federal, eis que a UNIFESP é autarquia Federal e possui personalidade jurídica própria, cabendo apenas a ela figurar no polo passivo da

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA.*

*1. É uniforme o entendimento de que as autarquias e fundações de direito público, dotadas de personalidade jurídica, patrimônio e representação judicial próprios, têm legitimação para figurar no polo passivo de ações por meio das quais seus servidores buscam obter recomposição de stipêndios, porque serão elas que irão suportar o ônus da condenação, em caso de eventual procedência do pedido.*

*2. Ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, posto que os beneficiários com a lide são todos eles vinculados à Fundação Universidade Federal de Rondônia. 3..."*

*(AC 200641000020952, 2ª T do TRF da 1ª Região, j. em 24.9.2008, DJ de 30.10.2008, Rel: CARLOS MOREIRA ALVES)*

Assim, pelas mesmas razões, deve figurar a UNIFESP no polo passivo da ação, razão pela qual rejeito a preliminar de ilegitimidade alegada por ela.

Excluo, portanto, a União Federal da lide, julgando extinto o feito, com relação à mesma, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade de parte.

Passo ao exame do mérito.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Pretende a parte autora que não seja realizada nenhuma redução nos proventos de sua aposentadoria, consistente na alteração da forma de cálculo da vantagem prevista no artigo 192 da Lei nº 8.112/90, bem como que seja desobrigada de restituir ao Erário os valores recebidos de boa-fé.

De acordo com os autos, verifico que as autoras foram comunicadas da revisão do pagamento da vantagem prevista no artigo 192, inciso I da Lei nº 8.112/90, em carta elaborada, no 1º semestre de 2018, pela UNIFESP (Ids. 10885602, 10885604, 10885606, 10885608, 10885610 e 10885613).

De acordo com os autos, a ré apurou que tal vantagem estava sendo pago em valor superior ao devido.

Ora, não há que se falar em direito adquirido no recebimento de vantagem indevida, nem em decadência do direito de rever os atos administrativos, já que se trata de verbas recebidas mensalmente, ou seja, de trato sucessivo.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INATIVIDADE. ACRÉSCIMO PECUNIÁRIO. ART. 192, II, DA LEI Nº 8.112/90. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO DECADÊNCIA. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99 APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA

1. Cinge-se a questão em verificar se a vantagem prevista no art. 192, I, da Lei nº 8.112/90 permite a inclusão, em seus cálculos, das gratificações denominadas Retribuição por Titulação (RT) e Gratificação Específica do Magistério Superior (GEMAS), ambas criadas pela Lei nº 11.784/2008, que modificou a estrutura remuneratória dos cargos integrantes da carreira do Magistério Superior.

2. O art.192 da Lei nº 8.112/90, revogado pela Lei nº 9.527/97, previa que o servidor que contasse com tempo de serviço para a aposentadoria com proventos integrais (35 anos) seria aposentado com a remuneração do padrão da classe imediatamente superior àquela em que se encontrasse posicionado.

3. A percepção da vantagem, sem o correspondente amparo legal, não faz surgir o direito adquirido à continuidade do pagamento contrariamente ao que determina o artigo 40 da Lei nº 8.112/90: "É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público."

4. A doutrina e a jurisprudência já pacificaram entendimento de que "inexiste direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos dos servidores. Deve-se, portanto, respeitar a estrutura remuneratória e funcional vigente à época da aposentadoria."

5. O art. 192 foi revogado pela Lei nº 9.527/1997. Dessa forma, quando a Lei nº 11.784/2008 alterou a estrutura remuneratória dos cargos da carreira do Magistério Superior; já não vigorava o art. 192 da Lei nº 8.112/90, motivo pelo qual deve ser reconhecida sua inaplicabilidade.

6. A vantagem prevista no art. 192, inciso II, da Lei n.º 8.112/90, refere-se à diferença entre o vencimento básico do padrão que o servidor ocupava na ativa e o do padrão imediatamente anterior, ou seja, a diferença para fins de cálculo de proventos deverá ser calculada tendo em conta o valor dos padrões, e não das remunerações, ou seja, não incluindo aí possíveis gratificações etc.

7. Inexiste impedimento a que a Administração Pública promova a invalidação dos atos administrativos, quando ilegais, ou a revogação deles, quando inoportunos ou inconvenientes. No caso em tela, a base de cálculo da vantagem conferida aos recorrentes, que ensejou a inclusão da base de cálculo do percentual relativo ao adicional de titulação estava sendo aferida com erro pela Administração, sendo cabível que a mesma a corrija, retirando-a das vantagens percebidas pelos recortes.

8. Não há ilegalidade no ato da Administração de promover a correção do ato, tão logo, constate a ocorrência de equívoco, promover a revisão do ato de concessão das rubricas.

9. Recurso improvido."

(AC 201150010074538, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 01/07/2013, DJ de 10/07/2013, Relatora (conv): Carmen Silva Lima de Arruda – grifei)

"Administrativo. Mandado de Segurança. Proventos com a vantagem do art. 192, da Lei 8.112/90. Cálculo equivocadamente não considerando a classe imediatamente superior. Inexistência de direito adquirido. Possibilidade de revisão do ato. Inocorrência de decadência. Desnecessidade de contraditório. Impossibilidade de cobrança do que foi recebido de boa fé. Não há direito adquirido ao recebimento de vantagem indevida, podendo a administração rever o ato em qualquer tempo. A decadência não se opera em favor daquele que não tem direito a adquirir. Cuidando-se de pagamento de vantagem calculada de forma equivocada, não há necessidade de contraditório. Não pode a administração cobrar do servidor o que lhe foi pago por erro seu, que embora o houvesse identificado, só após cinco anos, procedeu a retificação. Apelo e remessa oficial providos parcialmente."

(AMS 200181000211540, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 02/09/2003, DJ de 09/02/2006, Relator: Ricardo César Mandarinó Barretto – grifei)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO DA UFMG. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ILEGITIMIDADE CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99. INAPLICABILIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. R\$ MÊS A MÊS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. BASE DE CÁLCULO: VENCIMENTO BÁSICO. INCIDÊNCIA SOBRE A VANTAGEM SALARIAL PREVISTA NO ART. 192, II, DA LEI Nº 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE.

1. Sentença foi proferida sob a égide do NCPC: a hipótese não enseja o reexame obrigatório (art. 496, § 3º, I) e, de consequência, a controvérsia remanescente nos autos fica limitada à matéria objeto dos recursos.

2. Tendo sido prolatada a sentença de mérito, resta prejudicado o agravo retido interposto contra a decisão deferiu o pedido de tutela de urgência, visto que ela já não mais subsiste, sendo integralmente substituída pela sentença posteriormente proferida e que é recebida apenas no efeito devolutivo.

3. A parte autora é servidora aposentada da UFMG, entidade dotada de autonomia administrativa e financeira, com personalidade jurídica própria, e, ainda que o ato impugnado tenha sido praticado em cumprimento à decisão da Corte de Contas, ela detém legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da lide. De consequência, reconhece-se, de ofício, a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal.

4. Em se tratando de relação jurídica de natureza estatutária, de trato sucessivo, em que houve equívocos no pagamento de gratificação a servidor público, os quais se repetiram continuamente, a jurisprudência tem reconhecido que o prazo decadencial para a Administração corrigir o equívoco renovou-se a cada mês em que perpetrados os erros. Inaplicabilidade da decadência prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/99.

5. A Lei Delegada nº 13/92 instituiu a Gratificação de Atividade Executiva - GAE, devida aos servidores do Poder Executivo, a ser calculada sobre o vencimento básico.

6. A Lei nº 8.852/94, ao dispor sobre a aplicação do artigo 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, no seu artigo 1º, inciso I, alínea "a", remeteu a definição de vencimento básico para o artigo 40 da Lei nº 8.112/90, segundo o qual "vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei."

7. A Lei Delegada nº 13/92, ao definir a base de cálculo para a Gratificação de Atividade Executiva - GAE como sendo o vencimento básico, referiu-se apenas à retribuição pecuniária com valor fixado em lei, sem o acréscimo de qualquer outra vantagem. Assim, revela-se indevida a incidência da GAE sobre a vantagem salarial prevista no art. 192, II, da Lei nº 8.112/90.

8. Honorários de advogado fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja exigibilidade ficará suspensa nos moldes do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

9. Agravo retido prejudicado. Ilegitimidade passiva da União Federal reconhecida de ofício. Apelação da União prejudicada. Apelação da UFMG provida. Pedido improcedente."

(AC 00849018820144013800, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/11/2017, e-DJF1 de 24/01/2018, Relator: Francisco de Assis Betti – grifei)

Não tem razão, a parte autora, nesse aspecto.

Também não assiste razão à parte autora com relação à alegada impossibilidade de desconto dos proventos para fins de ressarcimento ao erário.

A parte autora entende que a ré não deve realizar o desconto da vantagem recebida a maior nos termos do art. 192, inciso I da Lei nº 8.112/90, por ter recebido os mesmos de boa-fé, bem como por não ter dado causa ao erro administrativo cometido.

No entanto, como esclarecido pela Unifesp, conforme as comunicações endereçadas às autoras, quando da revisão do benefício, foi verificado que o cálculo da vantagem era baseado no conceito de remuneração previsto no art. 41 da Lei nº 8.112/90, que dispõe que "remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei". Contudo, a CGU, definiu como correto o cálculo realizado com base na remuneração do padrão/classe, nos termos da Orientação Normativa nº 11/2010. Assim, a diferença da vantagem discriminada no artigo 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90, ficou maior do que o valor real devido.

Por isso, foi providenciada a correção dos pagamentos indevidos. A parte autora foi informada, então, de que se procederá à redução da citada vantagem e de seu direito à ampla defesa.

Sobre a possibilidade do desconto dos valores pagos indevidamente, o Colendo STJ assim decidiu:

*“ADMINISTRATIVO. VANTAGEM FUNCIONAL EQUIVOCADAMENTE CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. DESC VALORES PERCEBIDOS A MAIOR POSSIBILIDADE.*

1. A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos - Súm. 473/STF.
2. Legalidade do desconto, nos proventos dos servidores aposentados, dos valores recebidos indevidamente, porquanto a invalidação do ato administrativo tem efeito retroativo.
3. Recurso não provido.

(ROMS 200000923567, 5ª T do STJ, j. em 02/10/2001, DJ de 19/11/2001, p. 292, Relator: EDSON VIDIGAL)

*“ADMINISTRATIVO. PROVENTOS ERRONEAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. DESCONTO DOS VALORES PERCEBIDOS A MAIOR POSSIBILIDADE. ART. 4 8.112/90. PRECEDENTES.*

I - A Administração Pública, após constatar que vinha pagando erroneamente os proventos dos impetrantes pode efetuar a correção do ato administrativo, de forma a suspender tal pagamento, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelos servidores. Precedentes.

II - Nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, quaisquer reposições ou indenizações ao erário devem ser descontadas em parcelas mensais, não excedentes a 1/10 (um décimo) do vencimento ou provento do servidor. Precedentes.

III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.”

(RESP nº 200300522524/RJ, 5ª T. do STJ, j. em 15/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 353, Relator: GILSON DIPP)

Também não têm razão as autoras quando alegam que a revisão da vantagem depende de procedimento administrativo, com oportunidade de defesa.

Ora, no caso em análise, a Administração apenas revisou os valores pagos a maior por verificar erro no cálculo dos mesmos. Em casos assim, não há que se falar em apuração mediante processo administrativo. Basta a prévia intimação do interessado.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

*“CONSTITUCIONALADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL FEDERAL INATIVO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ART. 192 DA LEI N.º 8.112/1990. CATE FUNCIONAL E REMUNERAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIMES FUNCIONAL E ESTIPENDIAL. INEXISTÊNCIA. REDUÇÃO DE PRC APOSENTADORIA. NÃO-OCORRÊNCIA. PERCEPÇÃO INDEVIDA. REALIZAÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. ART. 46 DA LEI N.º 8.112/19 POSSIBILIDADE. I. Apesar de ser genericamente garantida a preservação da estabilidade das situações jurídicas, consagrou-se a idéia de que não há direito adquirido a determinado regime funcional e, por conseguinte, a determinado regime estipendial, sem haver violação do princípio da segurança jurídica — desde que isso não venha a acarretar redução da remuneração ou dos proventos de aposentadoria, ou seja, do vencimento acrescido das vantagens pecuniárias com caráter permanente, sob pena de se violar a irredutibilidade remuneratória, pois do contrário haveria violação do princípio da irredutibilidade estipendial. II. Porém, vislumbra-se que, além de, em princípio, ser possível a supressão do pagamento da rubrica em foco, isso por si só, não acarretou efetiva redução global de seus proventos de aposentadoria, em desconformidade com o princípio da irredutibilidade estipendial: ao contrário, percebe-se que a diminuição do pagamento da rubrica em foco fora, de fato, suficientemente compensada com a reestruturação da remuneração da categoria funcional em foco. III. Se o pagamento dos valores em foco se deu de forma indevida, é perfeitamente admissível, em princípio, que a Administração Pública possa rever e anular o respectivo ato administrativo evitado de nulidade, com efeitos jurídicos ex tunc, em estrito acatamento ao princípio da legalidade. IV. Os servidores públicos civis federais ativos e inativos, e os pensionistas, têm o dever jurídico de repor ao erário os valores indevidamente percebidos, ainda que com boa-fé, e ainda que aqueles tenham caráter alimentar, mormente quando o locupletamento ilegal ocorre em detrimento dos cofres públicos. V. São observados os princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, quando é realizada prévia comunicação do servidor público civil federal, ou do pensionista, acerca da realização de descontos a título de reposição ao erário, na forma do art. 46, caput, da Lei n.º 8.112/1990, sendo para tanto despendida a instauração de processo ou procedimento administrativo.”*

(AMS nº 00121296720064025001, 7ª Turma do TRF da 2ª Região, j. em 11/06/2008, DJU de 23/06/2008, Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER - grifei)

*“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. “QUINTOS” INCORPORADOS. MAJORAÇÃO POSTERIOR DA FUNÇÃO INAPLICABILIDADE. INCORPORAÇÃO DO VALOR DA FUNÇÃO EFETIVAMENTE EXERCIDA. VALORES PAGOS A MAIOR. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. AUTOTUTELA.*

I – As parcelas relativas aos “quintos” já incorporados à remuneração do servidor são totalmente desvinculadas de qualquer eventual alteração ou transformação posteriormente promovidas e, portanto, a transformação da função já incorporada aos proventos, em outra de maior valor, é incapaz de beneficiar o servidor.

II – A Administração Pública tem o dever-poder de anular seus atos quando evitados de nulidade. Súmula 473, STF.

III – O Supremo Tribunal Federal, mitigando o rigor de sua jurisprudência predominante, reconheceu recentemente que a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a servidores por erro da Administração seriam insuscetíveis de cobrança quando verificada a presença concomitante dos seguintes requisitos: “I – presença de boa-fé do servidor; II – ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; III – existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; IV – interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração” (cf. MS 256.641/DF, Pleno, Rel. Min. EROS GRAU, DJU de 22.02.2008).

IV – A reposição ao erário deve ocorrer nos moldes do art. 46, caput, da Lei n.º 8.112/90, segundo o qual exige-se a prévia comunicação ao servidor da realização dos descontos ali previstos, o que não significa a necessidade de instauração de processo administrativo formal, com a possibilidade de ampla defesa, salvo quando ‘(...) a situação envolver caráter punitivo, ou se envolver uma situação fática não clara, nebulosa, ou uma situação cristalizada no tempo há longos anos’. Precedentes desta Corte.

V – Remessa necessária e apelação da União providas. Prejudicado o apelo autoral.”

(AC nº 200451010027935, 8ª T. Especializada do E. TRF DA 2ª Região, j. em 27/04/2010, DJU de 05/05/2010, p. 189/190, Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afa Relator - grifei)

Ressalto que, a respeito da menção, no último julgado, da apreciação da matéria pelo STF, que exige determinados requisitos para que não ocorra a reposição, verifico que, no caso, eles não estão presentes, já que não se trata de problema de interpretação de lei.

Por fim, com relação ao percentual a ser descontado da parte autora, não há que se falar em ilegalidade, eis que o artigo 46 da Lei nº 8.112/90 assim estabelece:

“Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados até 30 de junho de 1994.

§ 1º A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda dez por cento da remuneração ou provento.

§ 2º A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 25% da remuneração ou provento.

§ 3º A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.”

Não tem razão, portanto, a parte autora.

Diante do exposto:

- 1) JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com relação à UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva.
- 2) JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da UNIFESP e da UNIÃO FEDERAL, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, a serem rateados entre elas, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais, que devem ser rateados proporcionalmente entre ambos.

**Retifique-se o polo passivo para que seja excluída a União Federal do polo passivo da ação.**

**Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5026763-98.2018.4.03.0000, em trâmite perante a 1ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.**

P.R.L.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5005756-49.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO BOCARDI DE MOURA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id. 16973489: Recebo como aditamento à inicial.

Cite(m)-se nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor da causa, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos monitórios. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) requerido(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do CPC).

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027124-51.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: ALEXANDRE DE OLIVEIRA PANARO

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a AUTORA requerer o que for de direito (Id 16338390) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

#### 2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR  
DRA. SILVIA MARIA ROCHA  
MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 2024

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0014416-05.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012483-94.2018.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS D AFONSECA CLARO(PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO) X GABRIEL SILVEIRA D AFONSECA CLARO(SPI173999 - ORTELIO VIERA MARRERO) X DANILLO DE OLIVEIRA MACEDO GRINET(SP089244 - ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO) X LUIZ ROBERTO CLARO DE OLIVEIRA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X JOSE LUIZ NASCIMENTO DE SOUZA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X PAULO SERGIO MOREIRA GOMES(SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP408464 - YGOR REGIANI) X EDEN SIROLI RIBEIRO(DF053939 - JULIO CESAR DE SOUZA LIMA E DF011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO E SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP064060 - JOSE BERALDO E SP221389 - JOÃO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO)

Vistos.

Fls. 1740: Informe-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos - SP que não há óbice quanto ao comparecimento de FLAVIO CORREA PRADO perante este Juízo, mantida a mesma data e horário de sua oitiva.

Dê-se baixa na audiência de videoconferência, comunicando o Juízo Deprecado.

Ciência às partes.

**4ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Dr. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente Nº 7929**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0012236-50.2017.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDREA CRISTINA MIRANDA ROSSETTO XAVIER(SP341916 - RONALDO DANTAS DA SILVA E SP322158 - FLAVIA AKEMI INOUE DE OLIVEIRA E SP237004 - WAGNER BARBOSA DE SOUSA E SP317779 - DOUGLAS CAETANO DA SILVA)

DESPACHO PROFERIDO EM 27/05/19, ÀS FLS. 184:

Redesigno a audiência do dia 27/06/19 para o dia 16 de agosto de 2019, às 15:00 horas.

A testemunha Renato Silva Bonfim deverá ser inquirida por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Varginha/MG.

Intime-se. Cumpra-se.

**5ª VARA CRIMINAL**

**JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 5116**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0014740-63.2016.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE HIDEAKI MIURA(MS009747 - ADIRALVARO AMARAL EVANGELISTA) X MARCELO YOKOYAMA(SP247280 - TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS)

Vistos.

A defesa constituída do réu MARCELO YOKOYAMA requer a nulidade dos atos praticados posteriores à 06/06/2017 em razão de alegado cerceamento de defesa e prejuízo do contraditório, bem como a devolução de qualquer prazo imposto à defesa após referida data.

DECIDO.

Verifico que não foi praticado qualquer ato instrutório ou de caráter processual após a determinação da expedição de carta rogatória para inquirição das testemunhas no Japão, ato do qual a defesa inequivocamente ficou ciente em razão da devida intimação para apresentação dos quesitos, os quais a defesa, em regular cumprimento do último prazo judicial a ela estabelecido, apresentou em 05/06/2017 (fls. 377-382).

As deliberações proferidas desde a expedição da Carta Rogatória até o presente limitaram-se a medidas de mero expediente voltadas ao cumprimento da carta rogatória, sem alteração do seu objeto.

Portanto, desde junho de 2017 o processo aguarda o exaurimento da mesma fase processual, que se encerrará com o recebimento das respostas aos quesitos, não havendo outra diligência de caráter instrutório nesse período, e portanto, sendo inexistente qualquer cerceamento de defesa.

Como observou a defesa do réu, houve a designação de audiência de videoconferência de forma paralela e sem prejuízo da execução da carta rogatória por escrito, que foi cancelada em razão da inviabilidade de ajuste com as autoridades japonesas e portanto nada acrescentou aos autos.

Ante o exposto INDEFIRO o pedido da defesa diante da ausência de qualquer inovação de caráter instrutório desde a apresentação dos quesitos, não ocorrendo qualquer prejuízo à defesa do réu MARCELO YOKOYAMA, apesar desta assim alegar.

Por fim, em melhor análise da informação recebida às fls. 656-658, em que autoridades japonesas requerem esclarecimentos sobre os quesitos apresentados pela defesa, entendo por REVOGAR a decisão proferida em 13/05/2019 (fls. 660) que intimou a defesa a prestar esclarecimentos, e INDEFERIR qualquer alteração dos quesitos apresentados, os quais devem ser exibidos às testemunhas e respondidos tal como formulados. Outra deliberação configuraria indevido aditamento dos quesitos, já apresentados e sedimentados pela conclusão do ato, bem como prejuízo a já delongada execução da carta rogatória expedida ao Japão.

Cumpra este Juízo salientar que apesar do longo prazo de prisão provisória dos réus, tal medida cautelar permanece necessária, sendo o prazo do processo justificado em razão das dificuldades para o cumprimento das inquirições pelas autoridades japonesas, que exorbitam os poderes deste Juízo, bem como por haver interesse da própria defesa na prova, eis que em nenhum momento houve a desistência da oitiva das testemunhas de defesa.

Tendo em vista que finalmente há notícia do possível cumprimento das inquirições, providencie a Secretária a notificação das autoridades diplomáticas do Japão, por meio dos endereços eletrônicos indicados às fls. 660, de que 1) não foi autorizada qualquer alteração dos quesitos apresentados, e 2) para que encaminhe a este Juízo com urgência as respostas aos referidos quesitos por quaisquer das testemunhas que tenham sido localizadas e inquiridas com sucesso.

Intime-se o MPF, a DPU na defesa do réu Alexandre Hideaki Miura, e a defesa constituída do réu Marcelo Yokoyama, por publicação.

Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002917-87.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO D ALESSIO QUINTAS(SP395620 - EDMAR AUGUSTO MONTEIRO)

Vistos em Inspeção.

Intime-se o patrono do réu ROBERTO DALESSIO QUINTAS, pela Imprensa Oficial para que, no prazo de dez dias, traga aos autos resposta à acusação em favor de seu cliente.

Publique-se.

**Expediente Nº 5118**

**HABEAS CORPUS**

0013560-41.2018.403.6181 - MARCIO HARADA PENNA(RJ124871 - EMILIO NABAS FIGUEIREDO E SP366082 - JOÃO VICTOR MINGORANCE DA SILVA E RJ164178 - RICARDO NEMER SILVA E DF041509 - RODRIGO MELO MESQUITA E SP252775 - CECILIA GALICIO BRANDÃO E RJ190405 - ERIK TORQUATO PINTO E SP419897 - NICOLAS ERICO GRISTELLI E SP367947 - FERNANDO TAVARES ARAUJO DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

D e c i s ã o O paciente MÁRCIO HARADA PENNA apresenta embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pedido liminar do habeas corpus impetrado em seu favor (fls. 105-113 e anexos). Vistos em inspeção. É o relatório. Examinado o fundamento e Decido. Não acolho os embargos de declaração, tendo em vista o caráter meramente infrigente e de irrisignação da petição apresentada. Quanto aos pontos apresentados pelo impetrante, observo que: 1. Não há alegada omissão na decisão proferida quanto à previsão da Cannabis Sativa como planta medicinal e o THC como substância de uso controlado, eis que não é competência deste Juízo apreciar pedido de declaração ou reconhecimento de fato na seara de atos administrativos relacionados ao uso legalmente autorizado da planta e de substâncias, mas tão somente de decidir sobre o eventual ilegal constrangimento da liberdade do paciente, o que não se verifica, eis que o paciente não demonstra estar protegido pela legislação para tal prática, e tanto por isto deseja excepcional provimento jurisdicional nesse sentido. 2. Acerca da licitude de cultivo alternativo de outra variedade de cannabis, como mencionado pela decisão anterior, tal aceção decorre diretamente do Princípio da Reserva Legal ou da Legalidade Penal, de maneira que não pode ser considerado ilegal conduta que assim não seja prevista em lei. Portanto, nada a reformar quando a decisão questionada afirma que há licitude no plantio de gêneros não proibidos da planta Cannabis. 3. Outrossim, inexistente omissão do Juízo em não reconhecer, no caso concreto do paciente, situação de uso medicinal lícito do THC ou da planta Cannabis. A prescrição médica da substância não foi taxativa, não indicou a imprescindibilidade do uso do medicamento e não tem o condão de afastar os requisitos legais para uso medicinal, inclusive o custo inerente a isto. 4. A autorização legal dada por Lei Estadual para a eleição, pelo paciente, da forma de seu tratamento se dá entre opções lícitas, o que não afasta a ilegalidade do uso irregular, não revestido de autorização legal, de substância proibida. 5. A prática ou permanência de conduta ilícita pelo paciente autoriza a qualquer autoridade policial a cumprir regularmente o seu dever, interrompendo a conduta em desacordo com a lei. Ante o exposto, nada há que se alterar na decisão de indeferimento da liminar pleiteada. Publique-se. Abra-se vista ao MPF.

**Expediente Nº 5119**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012178-18.2015.403.6181** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP385739 - HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP089038 - JOYCE ROYSEN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP089038 - JOYCE ROYSEN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP089038 - JOYCE ROYSEN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP089038 - JOYCE ROYSEN) X SEGREDO DE JUSTICA

**Expediente Nº 5120**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001695-55.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO BRASIL MARTINEZ LOPES(SP347691 - BIANCA PIRES DE ALBUQUERQUE)

Na resposta à acusação, o réu negou a autoria do crime e pediu sua absolvição sumária. Ocorre que esse tema somente poderá ser efetivamente examinado, depois de concluída a instrução criminal. Isso porque, nos termos do art. 397, incisos I a IV, que o juiz deverá absolver sumariamente o réu, quando existirem manifestas causas que excluem a ilicitude do fato ou a culpabilidade do agente; ou, quando verificar que o fato evidentemente não constitui crime; ou, finalmente, se verificar que a punibilidade já está extinta. Trata-se, conforme se percebe, de situações flagrantes que impõe a absolvição do acusado. Com efeito, segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (...) A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal. Deveras, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, na fase preambular do processo, termine por cercar o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal. (...) (RHC 61.030/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 03/03/2017) No caso, não existem quaisquer causas flagrantes, evidentes ou manifestas que autorizem a absolvição sumária ou mesmo a declaração de extinção da punibilidade que não depende da conclusão da instrução processual. Assim, ratifico a decisão que recebeu a denúncia e designo o dia 2 de julho de 2019, às 16:15 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Expeça-se mandado de intimação do réu, com a advertência de que suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, conforme fls. 221, sob pena de preclusão. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5121**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007750-56.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUCAS DA SILVA LUCATELLI(SP341935 - VALMIR ASSIS MAFRA)

Chamo o feito à ordem.

Para readequação da pauta de audiências deste Juízo, dê-se baixa na audiência designada para o dia 27/06/2019, ficando redesignada para o dia 12/07/2019, às 16:00 horas.

Proceda-se ao necessário para adiamento de cartas precatórias e reagendamento de videoconferência.

Intimem-se.

**7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 11423**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011102-51.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO MORAES BARRADAS DE OLIVEIRA(SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI)

DESPACHO DE FL. 265: Indefero o pedido de fls. 261/262, pois o réu foi devidamente citado e constituiu defensor. Assim, intime-se o advogado do réu para apresentar resposta à acusação no prazo legal e para juntar a via original da procuração no prazo de 5 dias.

**Expediente Nº 11426**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014423-70.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN BALDIN DE ARAUJO(SP370207 - NILTON APARECIDO BALDIN)

Fls. 336/337: Considerando que o interrogatório não é possível através de Rogatória, uma vez que o Japão não o realiza, manifeste-se a defesa, em 10 (dez) dias, se o réu tem interesse em ser ouvido, indicando a forma para a realização do ato, sendo possível, inclusive, a utilização de aplicativos de comunicação em tempo real, tais como o WhatsApp. Vencido o prazo sem manifestação da defesa, intimem-se as partes para os fins do art. 402 do CPP no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo requerimentos, intimem-se as partes para apresentação das alegações finais. Int.

**Expediente Nº 11432**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002544-95.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FAUZI NACLE HAMUCHE(SP131592 - ANGELO TADAO KAWAZOI E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP231573 - DANIELA ZIDAN LORENCINI E SP212168 - GUSTAVO TADEU KENCIS MOTTA E SP243777 - VANESSA CARNEIRO RIBEIRO PALADINO ALVINO E SP285914 - DANIEL TAKEUTI TAKAHASHI)

INTEIRO TEOR DO R. DESPACHO DE FLS. 764:

Nos termos do r. acórdão de fls. 731/731-v, defiro o pleito da Defensoria Pública da União. Intime-se o sentenciado para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda o recolhimento dos honorários advocatícios e junte o comprovante nos presentes autos.

Da mesma forma, intime-se a defesa constituída para que no prazo de 10 (dez) dias proceda recolhimento em favor da União, no valor de 5 (cinco) salários mínimos. Decorrido o prazo, oficie-se à Fazenda Pública, para inscrição em dívida ativa.

Outrossim, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, comunicando o abandono da ação penal, pelo defensor constituído.

**Expediente Nº 11433**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002280-88.2009.403.6181** (2009.61.81.002280-5) - JUSTICA PUBLICA X GERMANO DO CARMO(SP210000E - YURI HENRIQUE VALSANI E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Folhas 632-v e 635: Tendo em vista os trânsitos em julgado (08/04/2019 e 17/05/2019) dos v. acórdãos dos Colendos Superior Tribunal Federal (REag 1202482/SP) e Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.024.240/SP), que negaram provimento aos recursos, determino:

1. Oficie-se à Vara das Execuções Penais para retificar a execução penal nº 0006752-54.2017.403.6181 de GERMANO DO CARMO, a fim de dar cumprimento no artigo 294, parágrafo 2º, do Provimento nº 64/COGE. Instrua-se com cópia deste despacho e das FOLHAS 623/635.

2. Ao SEDI para a regularização processual da situação do acusado, anotando-se CONDENADO.

3. Intime-se o apenado na pessoa de seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias.

- Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados.
- Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal.
- Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.
- Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, bem como deste despacho.
- Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
- Int.

#### Expediente Nº 11434

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0104654-76.1995.403.6181 (95.0104654-0) - JUSTICA PUBLICA(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA) X ANTONIO FELIX DOMINGUES(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X ANTONIO JOSE SANDOVAL(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X EDSON WAGNER BONAN NUNES(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO) X EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES) X FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI(SP120817 - ROGERIO LEVORIN NETO E SP120158 - MARCO POLO LEVORIN E SP261394 - MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO) X GILBERTO DA SILVA DAGA(SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA E SP250313 - WAGNER CARVALHO DE LACERDA E SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA) X GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X JAIR MARTINELLI(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO) X JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X NELSON MANCINI NICOLAU(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI) X VLADIMIR ANTONIO RIOLI(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X ALFREDO CASARSA NETTO

##### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro a juntada do substabelecimento, bem como vistas e carga dos autos fora da secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Oficie-se ao setor de capturas da Polícia Federal e Civil, para que informe no prazo de 5 (cinco) dias, quais as diligências foram realizadas para o cumprimento do Mandado de Prisão n. 0104654-76.1995.403.6181.0018, expedido a fls. 6296, em desfavor do sentenciado JAIR MARTINELLI.

Com a juntada das respostas, vista ao Ministério Público Federal.

#### Expediente Nº 11435

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007424-09.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO EGYDIO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES) X MARIO DE CARVALHO FONTES NETO(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Petição de Fls. 539/540. Intimem-se as testemunhas nos novos endereços informados.Petição de Fls. 541/542. Indefero o pedido de dilação de prazo de 05 (cinco) dias requerido pela defesa do acusado PAULO ROBERTO EGYDIO DE OLIVEIRA CARVALHO para apresentação de novos endereços das testemunhas. Faculto, porém, o comparecimento das referidas testemunhas à audiência já designada, independente de intimação. Intimem-se as 03 (três) testemunhas arroladas.

### 10ª VARA CRIMINAL

#### SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

#### Expediente Nº 5449

##### INQUERITO POLICIAL

0001177-94.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003387-26.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP128444 - MARIA ISABEL JACINTO E SP281978 - ANTONIO AMALFI E SP064195 - QUIRINO AUGUSTO ROSARIO NETO E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP315576 - GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ)

Autos nº 0001177-94.2019.403.6181 Inquérito Policial Autor: Justiça Pública Acusados: Cláudio Rodrigues Tosta e outros SENTENÇA Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de CLAUDIO RODRIGUES TOSTA e ALBERTO SEBASTIÃO SANTANA, com relação aos crimes previstos no artigo 312, caput, c.c. artigo 327, 1º, ambos do Código Penal, e artigo 1º, inciso V, 1º, inciso II, da Lei 9.613/98 (com redação anterior a da Lei nº 12.683/2012), na forma dos artigos 29 e 71 do Código Penal; em desfavor de ALESSANDRO RODRIGUES MELO e JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA com relação aos crimes previstos no artigo 312, caput, c.c. artigo 327, 1º, na forma do artigo 29 e 71 do Código Penal; e com relação à AURÉLIA MARZENTA SANTANA quanto à prática dos delitos previstos no artigo 1º, inciso V, e 1º, inciso II, da Lei nº 9.613/98 (com redação anterior a da Lei nº 12.683/2012), na forma do artigo 29 e 71 do Código Penal. Foram arroladas duas testemunhas (fls. 403-413). Narra a peça inicial acusatória, em síntese, que, no período de 25 de março a 1º de julho de 2011, em São Paulo/SP, CLAUDIO RODRIGUES TOSTA, JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA, ALESSANDRO RODRIGUES MELO e ALBERTO SEBASTIÃO SANTANA, agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios, desviaram, em proveito próprio, dinheiro público do qual JORGETTE teria posse, sendo a mesma equiparada a funcionário público por presidir empresa prestadora de serviço conveniada para execução de atividade típica da Administração Pública, qualidade da qual os outros denunciados possuíam plena ciência. Além disso, no ano de 2011, CLÁUDIO, ALBERTO e AURÉLIA teriam ocultado e dissimulado a natureza e origem dos valores provenientes dos crimes de peculato. A denúncia decorre de investigação instaurada por portaria, em razão de requisição deste juízo exarada nos autos da ação penal nº 0001472-44.2013.403.6181, decorrente da denominada Operação Pronto Emprego, em atendimento ao requerido pelo Ministério Público Federal, a fim de investigar as condutas de Larissa Dolenc de Moraes e Claudio Rodrigues Tosta, relacionadas com suposto esquema de desvio de recursos da União em convênios firmados entre o Ministério Público do Trabalho e Emprego (MTE) e o Centro de Atendimento ao Trabalhador - CEAT. À vista de a requisição conter determinação para instauração de inquérito em face de 17 pessoas já indicadas anteriormente no inquérito que deu origem à ação penal nº 0001472-44.2013.403.6181, a autoridade policial ponderou junto ao Ministério Público Federal que, caso fosse instaurado novamente um único inquérito, este resultaria simplesmente em cópia integral do IPL nº 01/2013 (atualmente ação penal nº 0001472-44.2013.403.6181). Por este motivo, após a anuência do MPF, a autoridade policial instaurou 10 inquéritos policiais, separados por ramos de atuação das empresas supostamente participantes do esquema (fls. 13-15). Neste sentido, o presente inquérito foi autuado para investigar condutas de CLAUDIO RODRIGUES TOSTA e Larissa Dolenc, representantes das empresas WF COMUNICAÇÕES e BARAH COMUNICAÇÕES, contratadas pela CEAT para prestação de serviços de publicidade. O procedimento foi instruído com elementos de informação colhidos do inquérito que instruiu a ação penal nº 0001472-44.2013.403.6181 e foi relatado às fls. 124-125. O MPF entendeu que havia necessidade de realização de novas diligências para embasar eventual ação penal e requisitou nova oitiva dos investigados, bem como nova perícia, a fim de que fosse demonstrada a forma pela qual os valores foram transferidos para as contas bancárias dos investigados e de seus destinatários finais (fls. 128-132). Após requerimento do MPF (fls. 139-143), foi deferida a quebra do sigilo bancário das empresas WF COMUNICAÇÕES e BARAH COMUNICAÇÕES, bem como dos respectivos sócios Larissa Dolenc de Moraes e CLÁUDIO RODRIGUES TOSTA para melhor elucidação dos fatos (fls. 146-148). A Polícia apresentou relatório complementar das investigações (fls. 338/342). Com relação a empresa BARAH COMUNICAÇÕES, verifica-se a celebração de dois contratos para a prestação de serviços ao CEAT durante 2011, sendo um contrato para a unidade de São Paulo no valor de R\$ 464.160,00 e outro para a filial do Rio de Janeiro, no valor de R\$ 191.106,00. Com a rescisão prematura do contrato, houve o efetivo pagamento apenas de R\$ 59.383,07 e de R\$ 9.116,80. Após a rescisão do contrato com a BARAH COMUNICAÇÕES, o CEAT contratou a WF COMUNICAÇÕES com a mesma finalidade em março de 2011, no qual foram realizados dois contratos com vigência prevista para nove meses, mas foram rescindidos em 01/07/2010. O valor total dos contratos seria de R\$ 1.032.330,73, porém houve pagamento apenas de R\$ 182.663,77. A quebra de sigilo apontou que, em 25/04/2011, a WF COMUNICAÇÕES recebeu recursos do CEAT e, na mesma data, transferiu R\$ 10 mil para Aurelia Marzenta Santana, mãe de Alberto Sebastião Santana, vice presidente do CEAT. Em 03/06/2011, a WF COMUNICAÇÕES recebeu novamente recursos do CEAT e fez pagamento de R\$ 8.460,00 para Aurelia Marzenta Santana. Em 13/07/2011, Aurelia recebeu mais R\$ 9.486,50. Em 12/07/2011 a WF COMUNICAÇÕES pagou R\$ 6.175,00 a Sandro de Lima, por meio de cheque, o qual já foi indicado no inquérito principal, por lavagem de dinheiro do CEAT. À vista das informações obtidas mediante a quebra de sigilo, o MPF requereu a ampliação da quebra de sigilo bancário para atingir as contas pessoais de Miqueias da Costa Queiroz e Aurelia Marzenta Santana, bem como para que fossem identificados os depositantes e depositários das transferências realizadas a partir da conta bancária de Claudio Rodrigues Tosta. A medida foi deferida em decisão de fls. 353-355. Com o oferecimento da denúncia e tendo em vista a imputação de crimes funcionais a CLAUDIO RODRIGUES TOSTA, ALESSANDRO RODRIGUES MELO, JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA e ALBERTO SEBASTIÃO SANTANA, foi determinada a notificação prévia dos denunciados para apresentação de resposta preliminar nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal (fls. 421-422). CLAUDIO RODRIGUES TOSTA, devidamente notificado (fls. 504-505), apresentou resposta preliminar por meio de sua defesa constituída (fls. 619-742). Em síntese, requereu acolhimento da questão preliminar para que se oficie ao Tribunal de Contas da União; absolvação sumária com relação ao crime de peculato; reconhecimento de ausência justa causa com relação à lavagem de dinheiro. ALESSANDRO RODRIGUES MELO, devidamente notificado (fls. 459-460), apresentou resposta preliminar por meio de defesa constituída, na qual, pugnou, em síntese, pela rejeição da denúncia uma vez que os fatos narrados na peça inicial acusatória já teriam sido abrangidos pela sentença condenatória proferida nos autos nº 0001472-44.2013.403.6181, a configurar bis in idem (fls. 514-616). ALBERTO SEBASTIÃO SANTANA, devidamente notificado (fls. 512-513), apresentou resposta preliminar por meio de defesa constituída (fls. 463-503). Em síntese requereu: juntada aos autos da íntegra do processo administrativo nº 013.964/2018-6 do TCU antes do recebimento da denúncia; declaração de nulidade das quebras de sigilo bancário em face da WF COMUNICAÇÕES; rejeição da denúncia por inépcia e falta de justa causa; e reconhecimento da conexão entre os autos nº 0003387-26.2016.403.6181 e 0001177-94.2019.403.6181. JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA, devidamente notificada (fls. 750-751), apresentou resposta preliminar por meio de defesa constituída, na qual requereu a rejeição da denúncia em razão da existência de litispendência com os autos da ação penal nº 0001472-44.2013.403.6181 (fls. 753-788). AURÉLIA MARZENTA SANTANA, por fim, não foi denunciada com relação a crime funcional e, portanto, não foi notificada previamente. Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. A denúncia imputa aos denunciados a prática dos delitos previstos nos artigos artigo 312, caput, c.c. artigo 327, 1º, ambos do Código Penal, artigo 1º, inciso V, 1º, inciso II, ambos da Lei 9.613/98 (com redação anterior a da Lei nº 12.683/2012), todos na forma dos artigos 29 e 71 do Código Penal, in verbis: Peculato Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio. Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. Crime de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou

preço para a prática ou omissão de atos administrativos. 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimentação ou transfere. Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. Por sua vez, o artigo 327 do Código Penal traz o conceito de funcionário público para fins penais: Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. Para fins penais o conceito de funcionário público é mais amplo do que o conceito para o Direito administrativo. Por força do parágrafo primeiro do artigo 327 do Código Penal há equiparação a funcionário público daquele que mantém vínculo jurídico de apresentação, representação ou subordinação com pessoa jurídica conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública, como era o caso da WF COMUNICAÇÕES que foi contratada pelo CEAT, conveniada com o Ministério do Trabalho e Emprego para o exercício de atividade típica da Administração Pública. Desta forma, todos aqueles que mantiveram vínculo com a entidade conveniada com o Ministério do Trabalho e Emprego ostentavam, por equiparação, a condição de servidor público. Por outro lado, aqueles que, de qualquer forma, colaboraram com esses servidores públicos equiparados para a prática de crimes funcionais tiveram essa circunstância comunicada por força do que dispõe o artigo 30 do Código Penal, segundo o qual não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. A circunstância elementar do delito de peculato de ser funcionário público se comunica, de modo que o particular também responde, em concurso de agentes, pelo delito funcional. Essa é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é possível o oferecimento de denúncia contra pessoa que não exerce cargo público, nos termos do artigo 327 do Código Penal, por crime funcional, quando o particular colaborar com o funcionário público na prática da conduta típica, tendo em vista a comunicabilidade das condições de caráter pessoal elementares do crime. Confrontando-se precedentes: RECURSO ORDINÁRIO DE HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. PARTICIPAÇÃO DE PARTICULAR EM CORRUPÇÃO PASSIVA. COMUNICABILIDADE DA CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO TIPO. LEI 9.099/95. CONSIDERAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO PARA A AVALIAÇÃO DO REQUISITO OBJETIVO. RECURSO IMPROVIDO. I. É possível a participação de particular no delito de corrupção passiva, face a comunicabilidade das condições de caráter pessoal elementares do crime. II. Computa-se a causa especial de aumento de pena na avaliação do requisito objetivo de pena mínima cominada igual ou inferior a um ano, exigido para a suspensão do processo prevista pela Lei 9.099/95. III. Recurso ao qual se nega provimento. (RHC 7.717/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 19/10/1998, p. 115) RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PECULATO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA (CP, ART. 327, 2º). ENTIDADES PARAESTATAIS (CP, ART. 327, 1º). AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO PARA FINS PENAIS. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA (LEIS 6.799/1980 E 9.983/2000). OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO E ACESSORAMENTO EM AUTARQUIAS. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. PENA PROPORCIONAL. DESALQUE EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA. ATENDIMENTO À VONTADE DA NORMA. (PRECEDENTES DO STF). 1. No Direito Penal prevaleceu, por meio de uma interpretação integradora, um conceito de funcionário público mais abrangente do que aquele definido pelo Direito Administrativo, que, a par do que já dizia o caput do artigo 327 do CP, tanto englobou o rol reproduzido no 2º deste dispositivo, como os próprios entes autárquicos. 2. A própria causa de aumento de pena (CP, art. 327, 2º) reforçou o entendimento daqueles que compreendiam as entidades paraestatais de maneira mais ampla, o que, por via de consequência, elasteceu o conceito de funcionário público disposto no 1º do art. 327 do Código Penal. 3. A interpretação construída pela doutrina e jurisprudência, necessária que foi para a conformação do aludido conceito no âmbito penal, não pode ser agora olvidada mediante a literalidade estanque da majorante, para afastar o devido alcance do 2º do art. 327 do CP a todos que a norma quis abarcar com funcionário público, sob pena de negar-se o claro objetivo do conjunto normativo. Vale dizer, por força da compreensão erigida, à imagem e semelhança da equiparação ao conceito de funcionário público, tal qual os moldes do disposto ao art. 327 do CP - com contribuição, repisa-se, do próprio 2º -, admite-se, em matéria penal, em casos estritamente necessários, uma interpretação que corresponda ao espírito da norma. 4. Releva-se notar que não resvala em analogia in malam partem o recrudescimento da pena àqueles que desempenham seu ofício nos entes autárquicos, que, em razão do posto de alta responsabilidade, locupletaram-se às custas da Administração, porquanto ocupantes de cargo em comissão ou de chefia ou assessoramento, quando a eles - e sobretudo a eles - cabiam zelar pela coisa pública. E isso constata-se não só a partir da evolução legislativa adrede trazida, mas também pelos inúmeros instrumentos normativos de combate à corrupção de que o Estado lança a mão, ano após ano, e cuja busca permanente na defesa do erário, bem como no proporcional apenamento desses agentes que manchem a carreira pública, devem ser levados em consideração pelo magistrado na interpretação da norma penal, quando da apuração dessas condutas que, infelizmente, ainda grassam em nosso país. 5. O abandono à interpretação literal - e em tudo isolada - da norma penal guarda sua necessidade para hipóteses como a dos autos, em que a ora recorrida, quando ocupava cargo de chefia e de direção, em concurso com outras três pessoas, durante 12 anos, desviou, por 78 vezes, a vultosa quantia de R\$ 1.649.143,05, do fundo do Instituto de Previdência do Estado do Paraná - IPE, numerário que se toma mais significativo quando se constata o rombo de fundo previdenciário, cujo desfalece tem reflexos diretos na saúde de seus beneficiários. 6. Recurso especial provido, para restabelecer a pena cominada em 1º grau, com a causa de aumento do art. 327 do Código Penal. (REsp 1385916/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 04/09/2014) Fixadas essas premissas, preliminarmente verifico que a denúncia deve ser rejeitada com relação à JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA e ALESSANDRO RODRIGUES MELO. Os fatos narrados na peça inicial já foram abrangidos pelos autos n.º 0001472-44.2013.403.6181, nos quais JORGETTE e ALESSANDRO foram condenados, uma vez que se referem aos mesmos recursos públicos objetos de apuração naquele feito direcionados pelo CEAT em favor de outras empresas. Vale dizer que a sentença proferida nos autos da ação penal n.º 0001472-44.2013.403.6181 está vinculada aos recursos obtidos por meio dos convênios n.º 702319 e 749402, celebrados com o Ministério Público do Trabalho e Emprego (MTE), e inclusive considerou o elevado número de infrações cometidas por ambos os condenados como causa de aumento da pena fixada. Há, portanto, coincidência de partes, pedido e causa de pedir em ambos os feitos. Desse modo, não há razão para prosseguimento deste feito com relação aos condenados na ação penal n.º 0001472-44.2013.403.6181, mas tão somente com relação aos responsáveis pelas demais empresas que celebraram supostos contratos fictícios de prestação de serviços com a CEAT e que teriam sido utilizadas para desviar e ocultar os recursos públicos que não foram investigados e julgados naqueles autos, sob pena de configuração de bis in idem. Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTUPRO E ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL COM VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. CONDENAÇÃO EM DUAS AÇÕES PENAIS PELOS MESMOS FATOS. BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...). 2. Nos termos da legislação processual pátria, ocorre litispendência quando houver imputação, à mesma pessoa, de fato criminoso idêntico, em dois ou mais processos, devendo coincidir as partes, a causa de pedir e o pedido. 3. Enquanto transitavam os dois processos, ocorria, sem dúvida, litispendência. Contudo, agora, com o trânsito em julgado das duas condenações, cumpre verificar se a segunda condenação foi proferida quando já havia coisa julgada decorrente da primeira. 4. No caso em exame, na ação penal que tramitou na 7ª Vara Criminal de São Paulo (mais antiga) o paciente foi condenado por dois crimes (estupro e atentado violento ao pudor, com presunção de violência), contra duas vítimas (Lucimari e Débora), à pena de 16 anos e 4 meses de reclusão, inicialmente em regime fechado, por fatos ocorridos no dia 22/2/2006. No processo que tramitou na 27ª Vara Criminal de São Paulo/SP, o paciente foi então condenado à pena de 8 anos e reclusão, inicialmente em regime fechado, pela prática de atentado violento ao pudor, com presunção de violência, contra apenas uma vítima (Lucimari), pelos mesmos fatos ocorridos no dia 22/2/2006. 5. Se prolatada sentença condenatória por um órgão jurisdicional, não poderá subsistir nova condenação penal, uma vez que é vedado que alguém seja condenado mais de uma vez pelo mesmo fato, sob pena de inadmissível bis in idem. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para anular a condenação do paciente à pena de 8 anos de reclusão, nos autos do Processo n.º 050.06.029282-2, da 27ª Vara Criminal de São Paulo. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, HC 230545/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe 23/03/2017) Por outro lado, verifica-se, outrossim, que há indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas para a instauração de ação penal em desfavor de CLAUDIO RODRIGUES TOSTA, ALBERTO SEBASTIÃO SANTANA e AURÉLIA MARZENTA SANTANA. A materialidade delitiva, tanto com relação ao crime de peculato quanto ao crime de lavagem, pode ser evidenciada a partir dos contratos celebrados com a WF COMUNICAÇÕES e a BARAH COMUNICAÇÕES (Contrato n.º 15/2011 às p. 118-129 do apenso I volume II da mídia de fl. 11); com a demonstração dos pagamentos dos valores contratados oriundos dos convênios do CEAT com o MTE (tabela da p. 261 do arquivo 0001472-44.2013.403.6181- volume 13 da mídia de fl. 11); com o laudo pericial n.º 2961/2014 NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP que atesta a impossibilidade técnica da execução dos serviços contratados junto à WF COMUNICAÇÕES (fls. 72-79); o Relatório do Tribunal de Contas da União referente à regularidade do convênio n.º 702319/2008 (p. 05-21 do arquivo 0001472-44.2013.403.6181- volume 03 da mídia de fl. 11); o laudo pericial n.º 3994/2013 complementado pelo laudo n.º 739/2014, indicando o repasse dos recursos à WF COMUNICAÇÕES (fls. 80-118 e fls. 135 e 136) Os indícios de autoria, por sua vez, podem ser extraídos das declarações dos denunciados em sede policial (fls. 68-70, 289, 313-316, 320-322 e 326), bem como pelos documentos juntados nos autos a partir da quebra de sigilo bancário de CLAUDIO e da WF COMUNICAÇÕES nos quais são apontados os depositantes e beneficiários dos recursos movimentados nas contas bancárias, indicando possível desvio e ocultação de verbas públicas. Neste sentido, considerada a existência da materialidade delitiva e de indícios de autoria, afasta a alegação de ausência justa causa para o exercício da ação penal. Do mesmo modo, considerado que a denúncia contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, afasta a alegação de que seja manifestamente inepta. A peça inicial ainda foi instruída com todos os elementos da investigação coligidos. Ressalte-se que um conjunto probatório robusto é exigido apenas quando da prolação da sentença, após a fase instrutória, e não no momento em que se inicia a ação penal, em que vigora o princípio do in dubio pro societate, de modo que não há que se falar em nulidade ou falta de justa causa para a ação penal. Sobre o tema, é entendimento consagrado na doutrina e na jurisprudência que, para o recebimento da denúncia, basta que a acusação seja viável, isto é, ao contrário do que se exige para a condenação, é suficiente para a instauração da ação penal que a exordial venha amparada em elementos idôneos que demonstrem que houve uma infração penal e indícios razoáveis de que seu autor foi a pessoa apontada no inquérito ou peças de informação. Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. ORDEM DENEGADA. Quando a denúncia descreve conduta que, em tese, constitui crime, incabível é a alegação de falta de justa causa, tanto mais porque, nessa fase processual, prevalece o princípio do in dubio pro societate, bastando, para o recebimento da denúncia, a mera probabilidade de procedência da ação penal. Impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos. Marcado por cognição sumária e rito célere, o habeas corpus não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, posto que tal proceder é peculiar ao processo de conhecimento. O trancamento de ação penal, pela via estreita do writ, somente é possível quando, pela mera exposição dos fatos narrados na denúncia, constata-se que há imputação de fato penalmente atípico, inexistência de qualquer elemento indicatório demonstrativo da autoria do delito ou extinta a punibilidade. Recurso a que se NEGA provimento. (RHC 16.288/RJ, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 09.04.2007 p. 265) CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE ESTUPRO E AMEAÇA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DOS ADOLESCENTE. REPRESENTAÇÃO QUE NARRA ANO EM QUE O ATO INFRACIONAL TERIA OCORRIDO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. I. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida de índole excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se denote, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indicatórios demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade. II. A peça acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, na medida em que houve a exposição do fato considerado criminoso, com suas circunstâncias, assim como se deu a devida qualificação do representado, a classificação do crime, além do oferecimento do rol de testemunhas. III. Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do representado, ou na ocorrência de falhas apontadas no art. 43 do CPP - o que não se vislumbra no caso dos autos. IV. Na hipótese, a denúncia abarcou todas as circunstâncias do ato infracional, especificando, pelo menos, o ano do ocorrido, não havendo se falar em prejuízo ao representado, que poderá defender-se amplamente dos fatos alegados, inclusive, quanto à eventual ocorrência de prescrição. V. Recurso desprovido. (RHC 29.573/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011) Portanto, a denúncia é apta, de modo a propiciar o exercício da ampla defesa por parte de cada acusado. Ademais, não merece prosperar a tese aventada sobre nulidade das quebras de sigilo bancário em face da WF COMUNICAÇÕES, uma vez que foram devidamente fundamentadas mediante decisões judiciais (fls. 146-148 e 353-355) e revelaram-se medidas necessárias para a obtenção de informações a fim de demonstrar o caminho percorrido pelos recursos supostamente desviados. Por fim, quanto ao alegado pela defesa de ALBERTO SEBASTIÃO SANTANA, não se afigura, ao menos por ora, conexão deste feito com os autos n.º 0003387-26.2016.403.6181 e 0001177-94.2019.403.6181 visto que os procedimentos investigatórios foram separados por ramos de atuação das empresas supostamente participantes do esquema de desvio e ocultação de recursos públicos (fls. 13-15). DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO A DENÚNCIA oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA e ALESSANDRO RODRIGUES MELO, com fundamento nos artigos 95, III, e 516, ambos do Código de Processo Penal e RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de CLAUDIO RODRIGUES TOSTA e ALBERTO SEBASTIÃO SANTANA, com relação aos crimes previstos no artigo 312, caput, c.c. artigo 327, 1º, ambos do Código Penal, e artigo 1º, inciso V, 1º, inciso II, da Lei 9.613/98 (com redação anterior a da Lei n.º 12.683/2012), na forma dos artigos 29 e 71 do Código Penal e em desfavor de AURÉLIA MARZENTA SANTANA quanto à prática dos delitos previstos no artigo 1º, inciso V, 1º, inciso II, da Lei n.º 9.613/98 (com redação anterior a da Lei n.º 12.683/2012), na forma do artigo 29 e 71 do Código Penal, uma vez que a denúncia contém a exposição de fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, as qualificações dos acusados e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal. DEFIRO, outrossim, sem prejuízo do recebimento da denúncia, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União para obtenção da íntegra do processo administrativo n.º 013.964/2018-6, conforme solicitado pelas defesas de CLAUDIO e ALBERTO. Em face do recebimento da denúncia, determino: 1. Certifiquem-se todos os endereços dos acusados que constam nos autos, bem como se consultem os sistemas da Secretaria da Receita

Federal, da Rede Infoseg e SIEL-TRE com vistas a obter endereços atualizados.2. Citem-se os acusados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. 2.1 Por ocasião da citação, o Oficial de Justiça Avaliador deverá: a) indagar os acusados se possuem condições financeiras de contratar advogado para defendê-los nestes autos e esclarecê-los sobre a existência da Defensoria Pública da União e dar-lhes o endereço de tal órgão público referente à sua Subseção Judiciária; b) cientificá-los do dever de sempre manter o endereço atualizado no processo, sob pena de revelia nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal (O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo); e c) intimar os acusados a declinar-lhe quais são seus atuais domicílios e certificar eventual recusa.2.2 Se o Oficial de Justiça verificar que os acusados ocultam-se para não serem citados, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado os acusados em seus domicílios ou residências por pelo menos duas vezes (art. 252 do Código de Processo Civil).2.3 Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como deverão ser requeridas suas intimações, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa dos acusados (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada até as alegações finais.2.4 Consigne-se, igualmente, que, caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelos acusados para a ação penal, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal.3. Caso o acusado decline que não possui condições financeiras de contratar advogado para defendê-lo nestes autos ou, após a citação pessoal, deixe transcorrer o prazo para apresentação de resposta escrita à acusação in albis sem constituir advogado, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses nestes autos. Nesta hipótese, dê-se vista a tal órgão público para ciência da nomeação e apresentação de resposta escrita à acusação. 4. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, caso seja(m) indicado(s) outro(s) endereço(s), expeça-se o necessário para a citação dos acusados. Caso não sejam indicados novos endereços pelo Ministério Público Federal, diligencie a Secretária no sentido de obter informações acerca de eventual prisão dos acusados.5. Caso não haja novos endereços ou se os acusados não forem novamente encontrados, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. 6. Requistem-se as folhas de antecedentes dos acusados e certidão dos apontamentos que eventualmente constarem.7. Ao SEDI para os devidos registros e anotações.8. Comunique-se o recebimento da denúncia à Polícia Federal para inclusão na rede Infoseg.9. Expeça-se ofício ao Tribunal de Contas da União para que, no prazo de quinze dias, forneça a íntegra do processo administrativo nº 013.964/2018-6, conforme solicitado pelas defesas de CLAUDIO e ALBERTO. 10. Publique-se. Registre-se. Intimem. Cumpra-se. São Paulo, 30 de maio de 2019. SILVIO LUIZ FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

Expediente Nº 5450

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000849-38.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARINHO DOS SANTOS X MARCELO JOSE GARCEZ(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP233916 - ROGERIO MONTEIRO DE PINHO) X PAULO CESAR CARVILHO SANTOS(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP282231 - RENATO BENTO BARBOSA) X IVAN VALSEZI(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP233916 - ROGERIO MONTEIRO DE PINHO) X ALCIDES CAVICCHIOLI NETO(SP078025 - BEATRIZ DE BARRÓS GONCALVES DA SILVA E SP116818 - ANSELMO GONCALVES DA SILVA) X GERALDO GILMAR CORDEIRO DE TOLEDO(MG115358 - JORDANO SOARES AZEVEDO E MG175410 - CAMILA PEREIRA DE CASTRO E MG176438 - MARCIA FERNANDA RIBEIRO COSTA VALENTIN) X ANTONIO APARECIDO ALVES DE QUEIROZ(SP115931 - ANTONIO CARLOS DERROIDI E SP251049 - JULIANA BUOSI FAGUNDES DA SILVA) X ROGERIO LUIS AUGUSTO X FERNANDO MARIN X CLAUDEMIR DOS SANTOS ALVES(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN) X JOSE MESSIAS FAGUNDES DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP183820 - CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI E SP245657 - MILENA RODRIGUES GASPARINI E SP206227 - DANIELLY CAPELO RODRIGUES HERNANDEZ E SP314165 - MICHELLE ROCHA DA SILVA E SP299452 - FLAVIO BURGOS BALBINO E SP407542 - DAIANE XAVIER DOS SANTOS E SP394579 - TATIANO CRISTIAN PAPA) X RAIMUNDO DA SILVA(SP360407 - PATRICIA HELENA GENTIL) X PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA X ANTONIO REIS DE SOUSA COSTA(GO027405 - SILAS FERNANDES GONCALVES E GO044767 - CIRO FERNANDES GONCALVES) X JOAO MARCELO TINO SANCAO X DELSO NATAL X PEDRO JORGE GONCALVES X RUBENS CABREIRA RODRIGUES X CELSO DE OLIVEIRA CABREIRA X JEILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(GO038270 - STEFANIA KARLA SIQUEIRA GODOI E GO040740 - PAULO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista certidão de fls. 2215, dou por preclusa a oitiva das testemunhas Marcos Antonio dos Santos Piveta e Valdemar Mendes, arroladas pelo réu CLAUDEMIR DOS SANTOS ALVES. Ciência à defesa.

### 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002011-09.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610  
EXECUTADO: MARTIN JAYO

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição retro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando o que dispõe o §1º, do artigo 18, da Lei nº.10.522, de 19 de julho de 2002 (DOU de 22/07/2002), que determina o cancelamento de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se, nos termos do artigo 9º, da Resolução Pres n. 88, de 24/01/2017.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003142-19.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP579216  
EXECUTADO: CHAPER REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME

#### S E N T E N Ç A - t i p o A

Vistos

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE/SP em face de CHAPER REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME.

Instado a se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição com relação à anuidade de 2013 (ID 1450614), o Conselho Exequente sustentou sua inoccorrência e requereu o prosseguimento do feito (ID 14991373).

É o relatório.

Decido.

De ofício, passo a analisar a prescrição.

Em se tratando de anuidade devida a Conselho, o fato gerador ocorre, para os inscritos, com o início do ano civil. O lançamento, marco interruptivo da decadência, consiste no procedimento de calcular a anuidade, emitir o carnê ou boleto e enviá-lo ao contribuinte, notificando-o. Essa constituição do crédito torna-se definitiva quando do vencimento.

Logo, verifica-se a ocorrência de prescrição para a anuidade de 2013, uma vez que a constituição dos créditos data de 30/04/2013 (ID 14531949), e o ajuizamento da execução ocorreu em 18/02/2019 (ID 14531258).

Quanto às anuidades remanescentes, não prescritas (2015, 2016 e 2017), verifica-se ausência de interesse processual, pois não atende ao disposto no artigo 8º da Lei nº.12.514/2011.

A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos:

*“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.”*

O caso é de ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, já que continua juridicamente possível o Conselho executar seus créditos de anuidades, desde que os agrupe de forma a alcançar o valor mínimo que a lei estabeleceu como condição de procedibilidade executiva.

-

Diante do exposto, reconheço a prescrição para a cobrança da anuidade de 2013, e JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC e, no tocante às anuidades remanescentes, quais sejam, 2015 a 2017, reconheço a ausência de interesse processual e declaro EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base nos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas (ID 14532206).

Sem condenação em honorários, tendo em vista o reconhecimento de ofício acerca da prescrição e da ausência de interesse processual.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se, nos termos do artigo 9º, da Resolução Pres n. 88, de 24/01/2017.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007647-53.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JORGE CURY NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS MASCARENHAS NEVES - SP100821

#### S E N T E N Ç A - t i p o B

Vistos

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP em face de JORGE CURY NETO.

Conforme Termo de Audiência da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO – CECON 17413612), as partes notificaram a extinção do crédito por pagamento, conforme transcrição que segue:

*“Em virtude da concordância das partes quanto a quitação da dívida os autos serão devolvidos ao Juízo Natural, para extinção do feito, uma vez que a obrigação já foi cumprida nos termos do art. 23 da Resolução n. 423/2011, da Presidência do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região”*

É o relatório.

Decido.

Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas (ID 15610762).

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013371-09.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A - t i p o C

Vistos

Trata-se de execução fiscal visando cobrança de IPTU dos exercícios de 2012 a 2016, relativos ao imóvel cadastrado na Prefeitura de Franco da Rocha – SP, sob nº. 089.134.24-69.0232-03-07 (ID 4003074).

Citada, a executada sustentou que o bem (Matrícula 70.291) integra o Programa de Arrendamento Residencial – PAR (Av.01 – Matrícula – ID 4470445), de titularidade da União, que goza de imunidade tributária recíproca em relação a impostos e que não se confunde com o patrimônio da empresa pública executada, que seria apenas gestora do Programa do Governo Federal. Requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.035, §º.5, do CPC, tendo em vista a decisão do STF, reconhecendo repercussão geral da matéria tratada no RE nº.928.902.

Determinou-se a intimação da Exequente (ID 4866484), que deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme anotação do sistema.

Com o julgamento do Pleno do STF, determinou-se a regularização da conclusão para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Caixa Econômica Federal é parte passiva ilegítima.

Em relação ao IPTU, a lei 10.188/01 criou o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), cujo patrimônio e renda não se confundem com o ativo da executada (CEF). Na realidade, todo esse patrimônio, inclusive os imóveis, pertencem ao FAR, ou em última análise, à própria União. Tal é a clareza da legislação que nem mesmo o fato da executada (CEF) figurar como adquirente da área e firmar com particulares contratos de arrendamento permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do IPTU. A excipiente é apenas agente operadora do Programa, mas todo o patrimônio, de fato, é da União, criadora e gestora do Programa e do Fundo.

Tratando-se de patrimônio imóvel da União, seria ela o sujeito passivo, não estivesse protegida pela norma de imunidade tributária, nos termos do artigo 150, VI, “a”, da Constituição Federal. Logo, em relação à União, o imposto lançado também não é devido.

Com efeito, a questão da imunidade restou decidida pelo Pleno do STF ao dar provimento ao Recurso Extraordinário 928.902, apreciando o tema 884, conforme transcrição que segue:

*“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.”*

Ante o exposto, declaro a ilegitimidade passiva da Executada e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº.9.289/96.

Condeno a exequente em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da execução, com base no artigo 85, § 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se, por analogia, nos termos do artigo 9º, da Resolução Pres n. 88, de 24/01/2017.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013281-982017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### S E N T E N Ç A - t i p o C

Vistos

Trata-se de execução fiscal visando cobrança de IPTU dos exercícios de 2012 a 2014, relativos ao imóvel cadastrado na Prefeitura de Franco da Rocha – SP, sob nº. 094.132.54.84.0001-05-03 (ID 3990851).

Citada, a executada sustentou que o bem (Matrícula 71.409) integra o Programa de Arrendamento Residencial – PAR (Av.01 – Matrícula – ID 4563234), de titularidade da União, que goza de imunidade tributária recíproca em relação a impostos e que não se confunde com o patrimônio da empresa pública executada, que seria apenas gestora do Programa do Governo Federal. Requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.035, §º.5, do CPC, tendo em vista a decisão do STF, reconhecendo repercussão geral da matéria tratada no RE nº.928.902.

Determinou-se a intimação da Exequente (ID 4866534), que deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme anotação do sistema.

Com o julgamento do Pleno do STF, determinou-se a regularização da conclusão para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Caixa Econômica Federal é parte passiva ilegítima.

Em relação ao IPTU, a lei 10.188/01 criou o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), cujo patrimônio e renda não se confundem com o ativo da executada (CEF). Na realidade, todo esse patrimônio, inclusive os imóveis, pertencem ao FAR, ou em última análise, à própria União. Tal é a clareza da legislação que nem mesmo o fato da executada (CEF) figurar como adquirente da área e firmar com particulares contratos de arrendamento permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do IPTU. A excipiente é apenas agente operadora do Programa, mas todo o patrimônio, de fato, é da União, criadora e gestora do Programa e do Fundo.

Tratando-se de patrimônio imóvel da União, seria ela o sujeito passivo, não estivesse protegida pela norma de imunidade tributária, nos termos do artigo 150, VI, “a”, da Constituição Federal. Logo, em relação à União, o imposto lançado também não é devido.

Com efeito, a questão da imunidade restou decidida pelo Pleno do STF ao dar provimento ao Recurso Extraordinário 928.902, apreciando o tema 884, conforme transcrição que segue:

*“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: “Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.”*

Ante o exposto, declaro a ilegitimidade passiva da Executada e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº.9.289/96.

Condeno a exequente em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da execução, com base no artigo 85, § 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se, por analogia, nos termos do artigo 9º, da Resolução Pres n. 88, de 24/01/2017.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007852-53.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS MACSONE LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA MIGUEL - SP166406

#### SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição retro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001952-89/2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA LOPES FONSECA - SP151683

#### S E N T E N Ç A - t i p o B

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição retro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.

Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do saldo em depósito (ID 5469456 – fls.3/3), em favor da Executada.

A fim de dar maior celeridade ao feito, a Executada fica intimada, na pessoa de seu advogado, a indicar os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ do beneficiário e de preferência da CEF para que seja efetivada a devolução.

Com a informação, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para a conta indicada pela executada, ficando autorizado o recibo no rodapé.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006422-66.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CORRECTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569

#### S E N T E N Ç A - t i p o M

Vistos

CORRECTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença (ID 15813727), sustentando omissão/contradição/obscuridade no tocante à ausência de condenação da Exequente em honorários advocatícios, tendo em vista o reconhecimento da inexecutabilidade da cobrança nos autos da ação anulatória que tramitou na Justiça do Trabalho (ID 16149353).

Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho.

Não reconheço omissão/contradição ou obscuridade no julgado, do qual restou, de forma clara e fundamentada, a razão pela qual não se condenou a Exequente em honorários, cabendo citar:

*“(…) Como se vê, nas datas da inscrição em Dívida Ativa e do ajuizamento da Execução Fiscal, em 17/02 e 05/06/2017, os débitos eram exigíveis, na medida em que a Exequente contava com decisão favorável na Ação Anulatória, qual seja, a de parcial provimento do Recurso Ordinário que anulou a sentença de procedência.*

*Logo, não se pode dizer que a Exequente deu causa ao ajuizamento indevido da Execução.*

(…)

*Deixo de condenar a Exequente em honorários advocatícios, considerando que não deu causa a ajuizamento indevido da Execução (…).”*

Logo, a embargante não aponta nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do CPC, porém demonstra irresignação quanto a ausência de fixação de honorários contra a Fazenda. Assim, o pedido de reforma da decisão motivado por inconformismo da parte, não pode ser apreciado nesta sede, devendo ser objeto de recurso outro.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004726-24.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: LARA BEATRIZ MANOEL BALDOCCHI

#### S E N T E N Ç A - t i p o B

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando o que dispõe o §1º, do artigo 18, da Lei nº.10.522, de 19 de julho de 2002 (DOU de 22/07/2002), que determina o cancelamento de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se, nos termos do artigo 9º, da Resolução Pres n. 88, de 24/01/2017.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010536-77.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ077237  
EXECUTADO: CLARISSA DE SOUZA MONTEIRO CAMPOS

#### S E N T E N Ç A - t i p o C

Vistos

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do executado.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A **Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011**, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos:

*“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.”*

O caso é de ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, já que continua juridicamente possível o Conselho executar seus créditos de anuidades, desde que os agrupe de forma a alcançar o valor mínimo que a lei estabeleceu como condição de procedibilidade executiva.

-

Registre-se que a aplicação da vedação legal somente atinge as ações de execução ajuizadas a partir da vigência do dispositivo. Estender-se a aplicação da vedação para ações anteriormente ajuizadas, seria atribuir à norma efeito não previsto pela lei no sentido de retirar, retroativamente, a força executiva do título, reconhecida quando do anterior ajuizamento. O pressuposto processual executivo se liga ao ato do ajuizamento da execução e somente passou a existir com a vigência da nova lei, não caracterizando ausência superveniente de interesse processual.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO FEITO, sem julgamento do mérito, com base nos artigos 330, inciso III e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou com citação do executado.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se, nos termos do artigo 9º, da Resolução Pres n. 88, de 24/01/2017.

Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009619-29.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

#### DECISÃO

Primeiramente, anoto que até o presente momento não há qualquer constrição relativa ao presente feito, sendo certo que o pedido de penhora através do sistema BACENJUD ainda não foi apreciado. Logo, a existência de eventual penhora de valores da empresa executada não foi determinada por este Juízo, razão pela qual fica prejudicada a análise do pedido de liberação formulado nesta sede.

Quanto à sustentação da Exequente de ausência de comprovação acerca da recuperação judicial da excipiente, cumpre observar que foi informado o número da ação, autos nº.1099340-32.2016.8.26.0100, em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais – Foro Central Cível/SP, o que pode ser confirmado pela Exequente através do *site* do TJSP (<https://esaj.tjsp.jus.br>).

No mais, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC, tendo em vista recente publicação (27/02/2018) do Colendo STJ, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento, qual seja, a possibilidade de prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Assim, aguarde-se, no arquivo, até julgamento do Tema 987 (REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316/SP e Resp. 1.712.484/SP).

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009812-44.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

#### DECISÃO

Primeiramente, anoto que até o presente momento não há qualquer constrição relativa ao presente feito, sendo certo que o pedido de penhora através do sistema BACENJUD ainda não foi apreciado. Logo, a existência de eventual penhora de valores da empresa executada não foi determinada por este Juízo, razão pela qual fica prejudicada a análise do pedido de liberação formulado nesta sede.

Quanto à sustentação da Exequente de ausência de comprovação acerca da recuperação judicial da excipiente, cumpre observar que foi informado o número da ação, autos nº.1099340-32.2016.8.26.0100, em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais – Foro Central Cível/SP, o que pode ser confirmado pela Exequente através do *site* do TJSP (<https://esaj.tjsp.jus.br>).

No mais, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC, tendo em vista recente publicação (27/02/2018) do Colendo STJ, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento, qual seja, a possibilidade de prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Assim, aguarde-se, no arquivo, até julgamento do Tema 987 (REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316/SP e Resp. 1.712.484/SP).

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015203-09.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DECISÃO

Aguarde-se formalização da garantia nos autos da Execução Fiscal.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001106-38.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: FERNANDA APARECIDA PERES

S E N T E N Ç A - t i p o B

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição retro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se, nos termos do artigo 9º, da Resolução Pres n. 88, de 24/01/2017.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006786-38.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

D E C I S Ã O

Passo a análise da exceção de pré-executividade (id 9264855).

No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.

Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, §5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

*I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;*

*II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;*

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa, sendo cabível a cobrança cumulativa dos três institutos referidos, vez que cada um (correção monetária, juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta.

À correção monetária cabe restaurar o valor corroído pela inflação. Aos juros de mora, compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. E à multa cabe penalizar o devedor por sua impontualidade. Neste sentido:

*“Processual civil. Embargos ao executivo fiscal. Certidão de dívida ativa. Cumulatividade de multa, juros e correção monetária. I. Embargos com alegações genéricas e imprecisas não elidem a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa. II. Proceder a cobrança cumulativa de multas, juros e correção monetária por tratar-se de instituto de natureza e finalidade peculiares. III. Honorários advocatícios devidos” (TRF, 3ª Região, Apelação Cível n. 03084451, rel. Juiz Célio Benevides, j. 3 maio 1994).*

Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.

Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: *“A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória”.* (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002).

Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa.

Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, §2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que *“ a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade”* (in Execução Fiscal – Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998).

Assim, rejeito a exceção.

No mais, tendo em vista a certidão de fls.9 – id 9186110, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

## DECISÃO

Primeiramente, anoto que até o presente momento não há qualquer constrição relativa ao presente feito, sendo certo que o pedido de penhora através do sistema BACENJUD ainda não foi apreciado. Logo, a existência de eventual penhora de valores da empresa executada não foi determinada por este Juízo, razão pela qual fica prejudicada a análise do pedido de liberação formulado nesta sede.

Quanto à sustentação da Exequente de ausência de comprovação acerca da recuperação judicial da excipiente, cumpre observar que foi informado o número da ação, autos nº.1099340-32.2016.8.26.0100, em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais – Foro Central Cível/SP, o que pode ser confirmado pela Exequente através do *site* do TJSP (<https://esaj.tjsp.jus.br>).

No mais, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC, tendo em vista recente publicação (27/02/2018) do Colendo STJ, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento, qual seja, a possibilidade de prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Assim, aguarde-se, no arquivo, até julgamento do Tema 987 (REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316/SP e Resp. 1.712.484/SP).

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A autora ajuizou ação, tendo como peça inicial, uma Exceção de Pr-Executividade, relativa a execução fiscal n. 5011124-55.2017.4.03.6182.

### Fundamentação

Estabelece o artigo 485, IV do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Considerando que houve o ajuizamento de uma defesa e não uma ação autônoma, que exigiria legitimidade processual e interesse de agir específicos, verifico a pertinência de aplicar-se o inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, por falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo.

### Dispositivo

Tendo em conta as razões apontadas, declaro a **carência de ação** e por isso **extingo esta execução Fiscal**, com base no **inciso IV do artigo 485** do Código de Processo Civil.

**O valor das custas é insignificante**, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

**Sem condenação relativa a honorários advocatícios**, considerando que não houve citação e, assim, não se completou a relação processual.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal providência com relação à parte executada, tendo em conta que não está representada neste feito.

Oportunamente, remetem-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001344-91.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA

EXECUTADO: SHEILA XAVIER DOS SANTOS SILVA

**DESPACHO**

Visto em inspeção.

Ordinariamente, cabe à parte autora apresentar os elementos necessários ao processamento, sendo subsidiária a intervenção do juízo, quando é indispensável para conferir efetividade à prestação jurisdicional.

Assim sendo, indefiro o pedido apresentado, considerando que o Departamento de Trânsito disponibiliza meios pelos quais a parte exequente pode obter, por si, informações relativas a possíveis registros de bens em nome da parte executada.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA,**  
Juiz Federal  
**Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO,**  
Juiz Federal Substituto  
**Bela. Adriana Ferreira Lima,**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3057

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0049506-62.2004.403.6182** (2004.61.82.049506-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518736-10.1996.403.6182 (96.0518736-1)) - JARDIM SERV PEÇAS E SERVICOS LTDA(SPI45719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP214722 - FABIO SANTOS SILVA E SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

RELATÓRIO JARDIM SERV PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. opôs, em face da INSTITUIÇÃO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Embargos relativos à Execução Fiscal 0518736-10.1996.403.6182. A parte embargante alegou, em suma, decadência, prescrição, excesso de execução resultante do cálculo da multa e ilegitimidade passiva do sócio João Cucharuk. Com a manifestação judicial da folha 33, conferiu-se oportunidade para que a embargante complementasse a petição inicial e apresentasse documentos. Depois, como foi noticiado na folha 65 deste caderno, houve decisão judicial nos autos da Execução Fiscal de origem, por meio da qual os sócios foram excluídos da relação processual, bem como levantada a penhora anteriormente efetuada. Em vista disso, o Juízo conferiu oportunidade para que a parte embargante comprovasse a subsistência de alguma garantia vinculada à tal execução (folha 67) - estando a sua omissão certificada na folha 68. É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, e, como tal, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular de um processo. Sendo aplicável ao caso, o artigo 320 do Código de Processo Civil impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura - estando aí compreendida a demonstração da garantia da execução. É assim porque, cuidando-se de execução fiscal, o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 impõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Tal prova não veio aos autos e isso já seria bastante para o indeferimento da petição inicial. Entretanto, examinando os autos da própria Execução Fiscal de origem, constata-se que se tem, de fato, ausência de garantia.DISPOSITIVO Sendo esta a situação que se apresenta, indefiro a petição inicial, fazendo-o com fulcro no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, aliado ao parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, assim tomando extinto este feito, sem resolução de mérito, em consonância com os incisos I e IV do artigo 485, também do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e o subsequente arquivamento destes autos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012569-82.2006.403.6182** (2006.61.82.012569-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041531-52.2005.403.6182 (2005.61.82.041531-4)) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPO28835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico. Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017. O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0052797-02.2006.403.6182** (2006.61.82.052797-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550614-16.1997.403.6182 (97.0550614-0)) - FILEPPO S/A IND/ E COM/(SP023729 - NEWTON RUSSO E SP018354 - HENRIQUE LINDENBOJIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

FILEPPO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 97.550614-0, tendo a FAZENDA NACIONAL como parte embargada.A parte embargante alegou, em suma, irregularidade da CDA, indevida utilização da alíquota de 2% a título de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) e indevida correção por UFIR no ano de 1992. Houve recebimento dos Embargos, sem efeito suspensivo sobre a Execução Fiscal de origem (folha 31). A parte embargada impugnou (folha 38) e sobre a tal impugnação a parte embargante se manifestou (folha 57). Com a petição posta como folha 33, a parte embargante juntou aos autos decisão judicial no Agravo de Instrumento n. 2007.01.00.009941-2/DF, na qual foi concedida antecipação da tutela recursal, autorizando a reinclusão da empresa ao REFIS. Em vista disso, o Juízo conferiu oportunidade para que a parte embargante se manifestasse sobre o reconhecimento da dívida e renúncia dos direitos debatidos, ocasião em que ela se permaneceu silente (folha 60). É o que se apresenta.FUNDAMENTAÇÃO Vê-se que os presentes Embargos foram opostos em 05 de dezembro de 2006 (folha 2), sendo que a decisão encartada como folha 35, autorizou a reinclusão da parte embargante ao REFIS, em 26 de março de 2007. Destaca-se que a parte embargada reconheceu a reativação do parcelamento, ocorrida em 18 de maio de 2007 e, a parte embargante, ao apresentar a petição posta como folha 33, em 20/07/2007, externou sua pretensão de permanecer submetida ao aludido acordo. A jurisprudência consagrou o entendimento de que a adesão a parcelamento, ocorrendo depois da oposição de embargos, resulta em superveniente carência de ação motivada pelo desaparecimento do interesse. Segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "...requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato (RESP nº 1124420/MG, 1ª Seção, rel. Min. Napoleão Maia, j. 29/2/2012, submetido ao regime de recursos repetitivos). Neste contexto, desapareceu o interesse relativo a estes embargos, impondo-se a extinção do feito, sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Sendo assim, por ausência de interesse processual, tomo extinto este feito, sem resolução do mérito, de acordo com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, remetem-se estes autos ao arquivo, na condição de findo. São Paulo,

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/06/2019 519/1026

**0000776-78.2008.403.6182** (2008.61.82.000776-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021791-11.2005.403.6182 (2005.61.82.021791-7)) - NATA BRANCA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SPI163074 - PAULA ALEMBIK ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Tendo em conta a apelação interposta, com fundamento no artigo 1.009 e 183, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazões. Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, tomem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017292-42.2009.403.6182** (2009.61.82.017292-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535366-73.1998.403.6182 (98.0535366-4)) - SIRENE CAULI X MIHAI CONSTANTIN CAULI(SP010906 - OTTO CARLOS VIEIRA RITTER VON ADAMEK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
RELATÓRIO Cuida-se de Embargos à Execução interpostos por SIRENE CAULI E MIHAI CONSTANTIN CAULI, tendo FAZENDA NACIONAL como parte embargada. A parte embargante apresentou Embargos de Declaração (folha 137), sustentando a existência de omissão, na decisão de origem, porquanto não se teria considerado a anterior vigência e eficácia do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que teria fundamentado a legitimidade e que apenas depois veio a ser declarado inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal, e por último revogado.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, em vista da tempestividade de sua apresentação. Não se pode, contudo, reconhecer a existência de omissão. Ocorre que a Fazenda Nacional, tendo oportunidade para dizer sobre a exceção apresentada, nada afirmou sobre a impertinência de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios - acerca do que veio inovar nesta via recursal.DISPOSITIVO Em vista do exposto, CONHEÇO os Embargos de Declaração, NEGANDO-LHES PROVIMENTO para manter a sentença em seus termos originais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, despensem-se estes autos, arquivando-os entre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0027366-58.2009.403.6182** (2009.61.82.027366-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031404-85.1987.403.6182 (87.0031404-8)) - ANTONIO CAMIGNOTTO(SP072205 - IOLANDA APARECIDA MENDONÇA) X IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)  
RELATÓRIO ANTONIO CAMIGNOTTO opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 0031404-85.1987.403.6182, tendo a INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - IAPAS/CEF como parte embargada. A parte embargante alegou, em suma, ilegitimidade passiva, decadência e prescrição do crédito exequendo (folha 2). Antes do recebimento destes Embargos, nos autos do processo de execução n. 0031404-85.1987.403.6182 foi prolatada, no dia 17 de março de 2016, decisão que excluiu a parte embargante do polo passivo da relação processual. Sendo assim, com a manifestação judicial da folha 27, foi determinado que se aguardasse o prazo recursal daquela decisão. Decorrido o prazo, sem oposição de recurso, os autos voltaram conclusos.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a exclusão da parte embargante da execução conduz à pertinência de também extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente, não remanesce utilidade quanto a provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que não mais existe contra o ora embargante - sendo certo que ele foi excluído da Execução Fiscal de origem.DISPOSITIVO Sendo de tal modo, tomo extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, uma vez que tal questão foi equalizada na decisão que excluiu a parte embargante da execução fiscal. Não há condições a serem resolvidas. Por cópia, translade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0052358-83.2009.403.6182** (2009.61.82.052358-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034230-15.2009.403.6182 (2009.61.82.034230-4)) - LAJEADO ENERGIA S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
RELATÓRIO LAJEADO ENERGIA S/A opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 2009.61.82.034230-4, tendo a FAZENDA NACIONAL como parte embargada. Houve recebimento dos Embargos, com efeito suspensivo sobre a Execução Fiscal de origem (folha 221). A parte embargada impugnou (folha 223) e sobre a tal impugnação a parte embargante se manifestou (folha 241). O Juízo requisitou informações da Receita Federal do Brasil (folha 265) - as quais foram prestadas (folha 266). A Fazenda Nacional, então, afirmando o cancelamento da correspondente inscrição em dívida ativa, sustentou a impertinência de ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que tal inscrição teria sido originada pela inércia da parte embargante, quanto à apresentação de informações à autoridade fazendária (folha 270). A parte embargante, por sua vez (folha 277), argumentou que facilmente se verifica a existência de determinado saldo no Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (DACON), sendo este idêntico à suposta diferença apurada em relação a novembro de 2003.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente, não remanesce utilidade quanto a provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que não mais existe - sendo certo que se noticiou o cancelamento da originária inscrição em dívida ativa, motivando a extinção da Execução Fiscal de origem. Quanto aos ônus que são próprios da sucumbência, não se há de impô-los à parte embargada apenas por conta de a parte embargante ter empreendido defesa. É preciso considerar a efetiva causa da inscrição e consequente execução sendo que, no caso sob análise, a Autoridade Fazendária assentou que a intimada não apresentou justificativa acerca da divergência em referência ao PIS/PASEP PA 11/2003, tampouco fez menção à utilização do saldo de crédito de Outubro/2003. É insuficiente a justificativa trazida pela parte embargante, posta no sentido de facilmente se verifica a equivalência de valores entre certo demonstrativo e a diferença apurada em outro mês. Não se pode, é certo, exigir que a Fazenda empreenda uma forma de completa conciliação para identificar coincidências e deste modo suprir a falta ou deficiência de informação prestada pelo contribuinte.DISPOSITIVO Sendo de tal modo, tomo extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, uma vez que a execução foi motivada por deficiência da empresa contribuinte, no tocante à prestação de informações. Não há condições a serem resolvidas. Por cópia, translade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022333-19.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522023-44.1997.403.6182 (97.0522023-9)) - CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) quando verificados os requisitos para concessão de tutela provisória. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no encafo de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não há, portanto, risco concreto em desfavor do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o ordenamento jurídico prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o despensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020382-53.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046142-72.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Tendo em conta a apelação interposta, com fundamento no artigo 1.009 e 183, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 30 (trinta) dias para contrarrazões. Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, tomem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007280-90.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000294-57.2013.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
RELATÓRIO Cuida-se Embargos opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, relativos à Execução Fiscal 0000294-57.2013.403.6182, intentada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. O feito foi extinto pela sentença posta como folha 52, sendo que Município restou condenado ao pagamento de honorários advocatícios e, diante disso, apresentou Embargos de Declaração (folha 72) sustentando que se sujeita ao regime de precatórios, para efetivar pagamentos impostos por decisões judiciais, não havendo de incidir de juros durante o período tratado no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988 - sendo que a sentença atacada teria estabelecido juros desde a sua prolação.FUNDAMENTAÇÃO Embargos de declaração são pertinentes ao escopo de resolver omissão, contradição ou obscuridade, ainda sendo admitidos como meio para corrigir erros materiais. Se a pretensão, no caso analisado agora, é alterar a definição do termo inicial relativo à incidência dos juros a serem aplicados sobre o valor estabelecido a título de honorários advocatícios, resta evidente o propósito de modificar o julgamento - o que somente poderá ser buscado por meio recursal diverso, cujo conhecimento caberá à Instância Superior.DISPOSITIVO Sendo assim, CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NEGANDO-LHES PROVIMENTO e, de tal modo, mantendo integralmente a sentença recorrida. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, posteriormente, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como foi comandado na folha 70, em vista do recurso interposto pela parte embargante.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020692-54.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050260-52.2014.403.6182 ()) - TERRARA BEIJA-FLORES EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)  
Parte Embargante: TERRARA BEIJA-FLORES EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. Parte Embargada: FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO Tratam-se de embargos de declaração contra sentença proferida em Embargos à Execução sob o fundamento de que não houve condenação em honorários.FUNDAMENTAÇÃO Na sentença, este juízo já se manifestou sobre os honorários advocatícios. Portanto, a embargante nitidamente pretende não somente rediscutir o mérito da r. decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio, posto não se tratar de matéria de embargos.DISPOSITIVO Em vista do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração apresentados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, inclusive da execução fiscal em apenso, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0071560-36.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061762-85.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam - comprovação de que a execução se encontra garantida; e, - demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Destaca-se, ainda, que alguns documentos carreados aos autos com a petição inicial são ilegíveis - a exemplo das folhas 132/156 e 183/211. Isto posto, faculta à embargante a juntada de tais documentos legíveis, na oportunidade agora conferida para a emenda da inicial. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0058357-70.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025424-44.2016.403.6182 ()) - GLOBO EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - EPP(SP236135 - MERCIA REGINA POLISEL FERNANDES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

RELATÓRIO GLOBO EMBALAGENS PLÁSTICAS - EIRELI opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 0025424-44.2016.403.6182, tendo a FAZENDA NACIONAL como parte embargada. Conferiu-se oportunidade para que a parte embargante comprovasse a existência de garantia relativa à Execução Fiscal de origem, bem como a data de início do prazo para embargar (folha 233). Diante disso, apresentou a petição posta como folha 234, notificando sua adesão a programa de parcelamento, com a inclusão dos créditos exequendos, requerendo a sobrestamento deste feito, bem como da correspondente Execução Fiscal, bem como a retirada da publicidade dos autos principais junto a órgão de proteção ao crédito. É o que se apresenta.FUNDAMENTAÇÃO Vê-se que os presentes Embargos foram opostos em 11 de novembro de 2016 (folha 2), sendo que o documento encartado como folha 237 demonstra que, em 25 de setembro de 2017, a parte embargante celebrou acordo de parcelamento. A jurisprudência consagrou o entendimento de que a adesão a parcelamento, ocorrendo depois da oposição de embargos, resulta em superveniente carência de ação motivada pelo desaparecimento do interesse. Segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "...requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato (RESP nº 1124420/MG, 1ª Seção, rel. Min. Napoleão Maia, j. 29/2/2012, submetido ao regime de recursos repetitivos). Neste contexto, desapareceu o interesse relativo a estes embargos, impondo-se a extinção do feito, sem resolução do mérito. A subtração da publicidade que é própria de processos judiciais não pode ser determinada, sendo oportuno observar que este Juízo não adotou nenhuma providência voltada à inclusão de registros em bancos de dados que não sejam aqueles mantidos pela própria Justiça Federal.DISPOSITIVO Sendo assim, por ausência de interesse processual, tomo extinto este feito, sem resolução do mérito, de acordo com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Indefero o pedido relativo à supressão de publicidade do feito de origem, observando que este Juízo não adotou providências voltadas a eventual inserção de registros em cadastros de inadimplentes. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de findo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0033033-44.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528579-28.1998.403.6182 (98.0528579-0)) - MASSAS ALIMENTÍCIAS MAZZEI LTDA(SPI84843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor.

A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) quando verificados os requisitos da concessão da tutela provisória.

Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie relevância nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o ordenamento jurídico prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação.

Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desamparamento destes autos.

À parte embargada para impugnação.

Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**007625-17.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027448-50.2013.403.6182 ()) - 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) quando verificados os requisitos para concessão de tutela provisória. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no encaixe de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não se afigura concreto risco que justifique a excepcional medida de suspensão do curso executivo. É certo que assim não pode ser classificado uma eventual futura penhora sobre outros bens, ou mesmo a alienação destes, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desamparamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0528579-28.1998.403.6182** (98.0528579-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MASSAS ALIMENTÍCIAS MAZZEI LTDA(SPI84843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Nesta data, recebi os embargos n. 0033033-44.2017.403.6182, sem suspender o curso desta execução fiscal. Dê-se vista à exequente para que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do processo executivo, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016513-39.1999.403.6182** (1999.61.82.016513-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SPRING SHOE IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA

F. 48 e 49/66 - Não há nada a ser deliberado, conforme já assentado nos embargos decorrentes. Para o caso de ser requerido a desistência do recurso de apelação apresentado pela parte executada, nos autos dos referidos embargos, tal pedido deverá ser apresentado naqueles autos. Intime-se e, não havendo questões a serem tratadas aqui, cunpra-se a ordem de remessa ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constante na folha 47.

#### EXECUCAO FISCAL

**0034230-15.2009.403.6182** (2009.61.82.034230-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAJEADO ENERGIA S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: LAJEADO ENERGIA S/ARELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente, como consta na folha 88, noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa correspondente à Execução Fiscal materializada aqui, pugnano pela extinção do feito. Assim os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que tal questão há de ser considerada em embargos decorrentes. Autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 23. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, da parte interessada ou representante habilitado, para agendar a retirada do documento. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027448-50.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Aqui se cuida de Execução Fiscal, tendo sido apresentada Exceção de Prê-Executividade que foi rejeitada, seguindo-se a utilização do sistema Bacen Jud, com resultado positivo, em vista do que a parte executada apresentou as peças postas como folhas 109 e 226 - configurando-se, esta última, como Embargos de Declaração.FUNDAMENTOS E DELIBERAÇÕES O parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, em seu inciso II, ao mencionar a pertinência de a parte executada sustentar que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, considera a hipótese de ter havido bloqueio de montante superior ao valor exequendo - do que aqui não se trata e, vale dizer, a mesma parte executada reconheceu a insuficiência, do que foi alcançado, para fazer frente à totalidade da execução. É equivocado, também, o raciocínio apresentado pela parte executada, posto no sentido de que aquela pessoa jurídica estaria protegida pela impenhorabilidade de salários e congêneres, estabelecida no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil. Cuida-se, no referido dispositivo, de proteção conferida às pessoas físicas, com o escopo de a estas garantir o que se presume indispensável à sobrevivência própria e de familiares. O reconhecimento de excessiva gravosidade da medida apenas seria viável diante de uma alternativa à penhora de ativos financeiros. Haveria, a parte executada, de apresentar algum caminho pelo qual o Poder Judiciário pudesse, em vista de um título executivo, viabilizar a satisfação da parte credora. Isso não pode ser cogitado se, tendo sido citado em 23 de outubro de 2013, como exortação a pagar ou viabilizar garantia, limitou-se a apresentar defesa (folha 17) que foi desacolhida (folha 102). Também não pode ser acolhida a ideia de que se estaria, pelo processamento aqui verificado, afrontando o artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. O declinado dispositivo cuida da possibilidade de decretação de indisponibilidade, com efeitos que se projetam para o futuro, sendo medida cabível em caso de insucesso de tentativas de penhora. Pois bem: o que se tem aqui é exatamente a penhora, antecedente a uma possível futura decretação de indisponibilidade para complementação de valor. Igualmente equivocada é ponderação de que a Súmula 127, do Superior Tribunal de Justiça, seja aplicável ao caso presente. O apontado verbete cuida da ilegalidade do condicionamento de renovação de licença de veículo ao pagamento de multa e, ainda assim, caso não tenha havido notificação do infrator. Nem se aproxima de tomar como impróprias as providências voltadas à constituição de penhora. É oportuno dizer que, a despeito da apresentação de um rol de empregados, com apontamento de seus créditos trabalhistas, a parte executada não demonstrou a inviabilidade da continuidade de suas operações, como decorrência do bloqueio já convalidado em penhora. No tocante aos Embargos de Declaração materializados na peça encartada como folhas 226 e seguintes, onde se sustentou omissão relativa a dar prévio conhecimento à parte executada, quanto à utilização do sistema Bacen Jud, tem-se no caput artigo 854 do Código de Processo Civil:Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, SEM DAR CIÊNCIA PRÉVIA DO ATO AO EXECUTADO, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (O destaque não consta no inicial). O

destaque escancara a impertinência da prévia oportunidade desejada pela parte recorrente. Além disso, ainda cuidando daquele recurso, impõe-se destacar a impertinência de, em tal sede, reavivar discussão acerca da ocorrência - ou inoocorrência - de prescrição. Cuida-se de questão cuja reapreciação seria viável apenas por recurso próprio, dirigido a Instância Superior. Em vista de tudo o que se apresenta, rejeito integralmente os pedidos postos na peça juntada como folha 109 e seguintes, assim mantendo a penhora tal qual foi efetivada e, quanto aos Embargos de Declaração materializados como folhas 226 e seguintes, conheço-os em vista de sua tempestividade, negando-lhes provimento. Em prosseguimento, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que tenha ciência do processamento até aqui, fazendo-o inclusive para cumprimento da correspondente ordem constante no verso da folha 104, e, ainda, para que promova o seguimento deste processo executivo, considerando que nesta data recebi os embargos n. 0007625-17.2018.403.6182, sem suspender o curso deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Intime-se, também, a parte executada.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033294-14.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP344070 - MAURO CONTE FILHO)  
Tendo vista dos autos, a parte exequente informou quanto a insuficiência do depósito efetuado pela executada, para garantia do débito exequendo, apontando a diferença de valor, para aquela data (23/08/2017). Exortada a manifestar-se, a parte executada limitou-se a apresentar substabelecimento sem reserva de poderes (folhas 61/62). Uma vez que a questão relativa à integralidade do depósito interfere diretamente no andamento dos embargos decorrentes, no que se refere à suspensão ou não do curso executivo, fixo prazo adicional de 5 (cinco) dias para manifestação da parte executada, facultando-lhe o complemento do depósito anteriormente efetuado, observando-se o valor da dívida atualizada. Após, devolvam imediatamente conclusos. Para viabilizar a intimação da parte executada, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, a Serventia deverá inserir, no Sistema Processual Informatizado, o petiçãoário da folha 61, facultando-lhe a regularização da sua representação processual nestes autos. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0065451-06.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA) X CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO(SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS)  
F. 135 - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste quanto aos apontamentos feitos pela parte exequente, relativos à garantia apresentada, ou promova as pertinentes regularizações. Após, renove-se vista à parte exequente para manifestação em 15 (quinze) dias. Ao final, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### CAUTELAR FISCAL

**0034659-98.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2986 - MARCELO DANTAS ROSADO MAIA) X GILBERTO DERISE JUNIOR X LGM TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA - ME X LUIZA RODRIGUES DERISE X TANIA DERISE X LILIAN DERISE  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Fazenda Nacional se manifeste acerca das contestações apresentadas pelas partes requeridas. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando sua pertinência. Com o cumprimento pela parte requerente, ou após o decurso do prazo, intime-se os requeridos para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0047198-92.2000.403.6182** (2000.61.82.047198-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038773-13.1999.403.6182 (1999.61.82.038773-0)) - ESCOLA MODELO PERNALONGA S S LTDA - EPP(SP082125 - ADIB SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESCOLA MODELO PERNALONGA S S LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL(SPI24088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)  
Tendo em conta a Informação/Consulta da folha 307, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante, ora exequente, junte aos autos a documentação necessária para que se comprove as referenciadas alterações. Com o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos à Sudi para as devidas anotações. Após, peça-se ofício requisitório, conforme determinado na folha 257. Para tanto, a parte exequente deverá informar o nome da pessoa física que eventualmente deva figurar no ofício a ser expedido, também declinando os correspondentes números de CPF e documento de identidade. Sendo expedido ofício requisitório, acatelem-se estes autos na Secretária, para aguardar pela juntada de comprovante de pagamento, e, depois, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findos. Para o caso de nada ser dito ou de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova intimação. Cumpra-se tudo com urgência.

#### Expediente Nº 3058

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0052977-37.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027493-20.2014.403.6182 ()) - RAIZEN ENERGIA S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJUN LEE CHOI)  
F. 843/844 - Anote-se para as futuras intimações. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intimem-se. Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005035-72.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015685-57.2010.403.6182 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0028341-70.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018789-18.2014.403.6182 ()) - SANTANDERPREVI - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)  
Intimada para manifestar-se acerca do interesse na produção de provas, a parte embargante requereu perícia contábil, sustentando ter havido compensação, com a consequente extinção dos débitos exequendos na origem. A parte embargada informou que os documentos carreados aos autos pela parte embargante não foram apresentados ao Fisco, de forma oportuna e tempestiva. Aquietou-se quanto ao seu interesse na produção de outras provas. É o relato do necessário. Decido. Reputo necessária a elaboração de prova técnica para a solução destes embargos, tendo em conta que as questões aqui tratadas envolvem pagamentos e compensações, se foram requeridas e efetivadas de forma oportuna e se obedeceram os normativos pertinentes. Sendo este o quadro que se apresenta, defiro a produção da prova pericial contábil. Para tanto, designo para a realização de laudo pericial o Perito Contador Gerson Luis Torrano, inscrito no CRC conforme registro nº ISP138776/O-0, com endereço comercial à Rua Giovanni da Conegliano, 750, ap. 11-A, Vila Liviero, São Paulo - SP, CEP 04186-020, correio eletrônico: glt.perito@hotmail.com. Isto posto, intimem-se as partes para que, nos termos do art. 465, 1º, do Código de Processo Civil, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, em 15 (quinze) dias, sucessivos, iniciando-se pela embargante. Após, intime-se o senhor perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a estimativa dos honorários periciais. Depois de tudo, devolvam os autos em conclusão, para novas deliberações. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000068-13.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027975-94.2016.403.6182 ()) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)  
Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010). A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro. Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. Após, à embargada para oferecimento de impugnação. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007371-78.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056074-11.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)  
Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010). A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro. Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. Após, à embargada para oferecimento de impugnação. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007984-64.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000999-50.2016.403.6182 ()) - COMERCIAL DE RAOES SCANAVACCA LTDA(SP396001 - SORAYA MOURE CIRELLO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma).No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 103 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento.Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009140-87.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012447-30.2010.403.6182 ()) - TAMBORE S A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma).No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 103 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento.Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011117-17.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504313-74.1998.403.6182 (98.0504313-4)) - CONVENCAO SAO PAULO INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X GERALDO CARDOSO GUITTI X GERALDO GUITTI(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se por providência determinada na Execução Fiscal de origem, nesta data.Oportunamente, devolvam conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012959-32.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058149-86.2016.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Se houve registro da existência deste feito perante o CADIN ou perante outro cadastro restritivo de crédito, não ocorreu por determinação deste Juízo, que nem mesmo contribuiu para aquele fim, com o encaminhamento de informação ou qualquer outra providência.Assim, indefiro a liminar pleiteada, que buscou emissão de ordem voltada a suprimir o cogitado registro, cuja regularidade não pode ser judicialmente avaliada aqui. Havendo conflito relativo à pertinência do avertido apontamento, à parte interessada caberá deduzir sua pretensão por via própria e perante juízo competente.Registre-se como apreciação liminar.O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções com efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor.A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) se forem verificados os requisitos da tutela provisória.Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro).A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º).Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.À parte embargada para impugnação.Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013612-34.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042911-81.2003.403.6182 (2003.61.82.042911-0)) - EDUARDO LUIZ MOTA(SP216109 - THIAGO TREVIZANI ROCCHETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma).No caso agora analisado, faltam cópias da Certidão de Dívida Ativa.Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013625-33.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000877-18.2008.403.6182 (2008.61.82.000877-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Se houve registro da existência deste feito perante o CADIN ou perante outro cadastro restritivo de crédito, não ocorreu por determinação deste Juízo, que nem mesmo contribuiu para aquele fim, com o encaminhamento de informação ou qualquer outra providência.Assim, indefiro a liminar pleiteada, que buscou emissão de ordem voltada a suprimir o cogitado registro, cuja regularidade não pode ser judicialmente avaliada aqui. Havendo conflito relativo à pertinência do avertido apontamento, à parte interessada caberá deduzir sua pretensão por via própria e perante juízo competente.Registre-se como apreciação liminar.O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções com efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor.A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) se forem verificados os requisitos da tutela provisória.Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro).A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º).Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.À parte embargada para impugnação.Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0504313-74.1998.403.6182** (98.0504313-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONVENCAO SAO PAULO IND/ DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X GERALDO CARDOSO GUITTI X GERALDO GUITTI(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE E SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) F. 267/279 - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada esclareça a apresentação de exceção de pré-executividade, considerando a existência dos Embargos à Execução Fiscal n. 0011117-17.2018.403.6182, nos quais apresentou argumentos semelhantes aos da referida exceção.Após, tomem os autos conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000877-18.2008.403.6182** (2008.61.82.000877-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nesta data, recebi os embargos n. 0013625-33.2018.403.6182, suspendendo o curso desta execução fiscal.Aguarde-se solução nos autos dos embargos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0027493-20.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

F. 240/241 - Anote-se para as futuras intimações. Tendo em conta a manifestação da parte embargada (folha 239), informando a regularidade do seguro garantia, esta Execução Fiscal permanece garantida. Consequentemente, autorizo o desentranhamento da Carta de Fiança n. 180485014 (folha 132) e respectivo endosso (folha 169), certificando-se nos autos. Desnecessária a substituição por cópia, pois já constam nos autos (folhas 42 e 88). Quanto ao mais, aguarde-se solução nos embargos decorrentes. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0040990-04.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

F. 106/109 - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte executada acerca das irregularidades apontadas pela parte exequente relativas à nova apólice de seguro garantia.Havendo resposta, renove-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação.Em caso de omissão da parte executada, tomem os autos conclusos.Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0056074-11.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Tendo em conta a expressa concordância da parte exequente (folha 116), declaro esta Execução Fiscal garantida. Nesta data, recebi os embargos n. 0007371-78.2017.403.6182, suspendendo o curso desta execução fiscal.Aguarde-se solução nos autos dos embargos.Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0027975-94.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Tendo em conta a expressa concordância da parte exequente (folha 53), declaro esta Execução Fiscal garantida.F. 40 - Nesta data, recebi os embargos n. 0000068-13.2017.403.6182, suspendendo o curso desta

execução fiscal. Aguarde-se solução nos autos dos embargos. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0058149-86.2016.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Nesta data, recebi os embargos n. 0012959-32.2018.4036182, suspendendo o curso desta execução fiscal. Aguarde-se solução nos autos dos embargos.

#### RESTAURACAO DE AUTOS

**0020713-35.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003248-67.1999.403.6182 (1999.61.82.003248-4) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BENROSE IND/ E COM/ LTDA X WILSON ESTEVES(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN)  
RELATÓRIO A Senhora Diretora da Secretaria deste Juízo, Bacharela Adriana Ferreira Lima, conforme consta da folha 2 deste caderno, após conferência física do acervo processual, noticiou a não localização dos autos n. 0003248-67.1999.403.6182. Naquela feita, como parte exequente figura a FAZENDA NACIONAL, tendo BENROSE IND/ E COM/ LTDA, e WILSON ESTEVES como parte executada. Apresentou-se, logo de início, cópia de informação relativa ao referido desaparecimento, cópia da manifestação judicial constando a ordem para prorrogação dos trabalhos de busca dos autos extraviados, além de cópias de extratos referentes aos dados básicos do processo e às movimentações processuais (folha 3 e seguintes). Instaurado este incidente, a Secretaria do Juízo expediu ofício à Coordenação do Fórum das Execuções Fiscais, noticiando o extravio do feito executivo (folha 11), bem como mandado para a devida intimação das partes (folhas 17 e 232). A Fazenda Nacional, dizendo não possuir outros documentos (folha 19), apresentou apenas cópias do título exequendo anexos (folhas 21/45). Juntou-se ofício oriundo da Junta Comercial do Estado de São Paulo (folha 46), relativo aos atos constitutivos da pessoa jurídica executada (folhas 47/230). Considerando a informação da Secretaria do Juízo (folha 246), posta no sentido de que nos autos extraviados fora exarada sentença em desfavor da parte exequente (cópia posta como folha 247/251), sujeita a reexame necessário e atacada por recurso de apelação (extrato de movimentação processual posto como folha 253), este Juízo conferiu especial oportunidade para que fosse apresentada cópia do apelo (folha 259). Entretanto, a Fazenda Nacional afirmou não dispor de cópia da peça recursal (verso da folha 259). Após citação, nos termos do art. 714 do Código de Processo Civil (folhas 268) não houve manifestação da parte executada (certidão na folha 272). FUNDAMENTAÇÃO Embora inexistia cópia da petição inicial e de 8 (oito) das petições registradas no sistema eletrônico de acompanhamento processual (folha 252), tendo em consideração que foi apresentado o título com seus anexos e, especialmente, porquanto se tem cópia de sentença fundada em prescrição do crédito, tem-se o necessário para considerar restaurados os autos. É oportuno observar, entretanto, que a Execução Fiscal assim restará reconstituída até a sentença, que está submetida a reexame necessário, sem haver nova oportunidade para que interposição de apelo da Fazenda Nacional - o que já se deu (preclusão consumativa), como está evidenciado pelo registro sequencial 8, lançado na folha 252 (petição n. 2008820190395-1, datada em 12/12/2008). Anota-se que à parte exequente foram conferidas diferentes oportunidades para que trouxesse sua peça recursal. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 716 do Código de Processo Civil, julgo restaurados os autos da EXECUÇÃO FISCAL 0003248-67.1999.403.6182, deste Juízo, onde a FAZENDA NACIONAL é parte exequente, sendo parte executada o BENROSE IND/ E COM/ LTDA, e WILSON ESTEVES. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sobre vindo trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias para que, no registro da autuação, este caderno corresponda aos autos de origem (0003248-67.1999.403.6182), fazendo-os conclusos para prosseguimento.

#### RESTAURACAO DE AUTOS

**0016528-17.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026521-94.2007.403.6182 (2007.61.82.026521-0) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLASTICOS MUELLER S/A IND E COM X PLASTICOS MUELLER S/A IND E COM(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)  
RELATÓRIO A Senhora Diretora da Secretaria deste Juízo, Bacharela Adriana Ferreira Lima, conforme consta da folha 2 deste caderno, noticiou o extravio dos autos 0026521-94.2007.403.6182. Naquela feita, como exequente figura a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo PLASTICOS MUELLER S/A IND E COM como parte executada. Apresentou-se, logo de início, cópia de informação relativa à não localização dos autos na Secretaria do Juízo, extratos referentes aos dados básicos do processo e relativos à movimentação processual e certidão de inteiro teor do processo extraviado (folha 3 e seguintes). Instaurado este incidente, a Secretaria do Juízo expediu ofício à Coordenação do Fórum das Execuções Fiscais, noticiando o extravio do feito executivo (folha 12), bem como mandado para a devida intimação das partes (folhas 18/19). A Fazenda Nacional, após sua citação (folha 27), requereu vista dos autos para verificar se a CDA n. 80.3.06.003808-53 é cobrada na execução fiscal objeto deste incidente. Deferida vista, a Fazenda Nacional, dizendo não possuir outros documentos (folha 19), apresentou, apenas, cópias das certidões de dívida ativa (folhas 32/308), inclusive daquela em que pediu vista para verificação (CDA n. 80.3.06.003808-53 - folha 308). Tendo oportunidade para se manifestar, expressamente, quanto à possibilidade de trazer cópia da petição inicial, a Fazenda Nacional reiterou a informação de que não possui a mencionada cópia e requereu citação da parte executada. Após citação, nos termos do artigo 714 do Código de Processo Civil, não houve manifestação da parte executada. Por este motivo, foram intimados os advogados cadastrados no sistema processual eletrônico, diligência que restou negativa, conforme certidão do Senhor Oficial De Justiça posta como folha 338. FUNDAMENTAÇÃO Embora inexistia cópia da petição inicial, tendo sido apresentadas cópia do título, com seus correspondentes anexos, tem-se o necessário para o prosseguimento do feito. Do confronto entre as juntadas de petições e as disponibilizações de despacho/decisão, constantes do extrato de movimentação encartado como folha 24, observa-se I. A juntada de petição, em 20/09/2007, com descrição EXECUTADO e posterior despacho, em 01/10/2007, com a determinação: Dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento, no prazo de 30 dias. Intime-se.. II. A juntada de petição, em 05/12/2007, com descrição EXECUTADO, posteriormente: remessa à Procuradoria da Fazenda Nacional, em 16/01/2008; juntada de nova petição, em 23/06/2008, com descrição EXEQUENTE e; registro de despacho, em 23/06/2008, com o teor Vistos em Inspeção. Suspendo o trâmite processual, no prazo requerido pelo exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo de manifestação das partes. Intimem-se.. III. A juntada de petição, em 02/10/2008, protocolo n. 2008820146809, e, em seguida, na mesma data, registro de despacho, com o teor Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80, com relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80 3 05 000706-31. Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca das CDAs remanescentes. Intimem-se.. IV. A juntada de petição, em 06/02/2009, protocolo n. 2008820180802, com preenchimento do complemento livre, consignando SUBSTABELECIMENTO. V. A juntada de petição, em 18/11/2009, protocolo n. 2009820114131, com preenchimento do complemento livre EXEQUENTE. Assim, constata-se a falta de 5 (cinco) peças, que, entretanto, não é obstáculo ao reconhecimento da restauração objetivada, tendo em vista que a partir do conteúdo das manifestações judiciais é possível, também, inferir o conteúdo das peças faltantes, que não são indispensáveis ao seguimento do feito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 716 do Código de Processo Civil, julgo restaurados os autos da Execução Fiscal 0026521-94.2007.403.6182, deste Juízo, onde a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) é parte exequente, sendo executada a empresa PLASTICOS MUELLER S/A IND E COM. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sobre vindo trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias para que, no registro da autuação, este caderno corresponda aos autos de origem (0026521-94.2007.403.6182), e, observando-se a extinção do crédito referente à CDA n. 80 3 05 000706-31, sejam os autos conclusos.

### 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal**  
**Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1975

#### EXECUCAO FISCAL

**0056911-71.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HEXA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)  
Fls.75/77: Uma vez não constatados os bens penhorados, inviável no momento a alienação judicial. Remetam-se os autos à PFN. Após, tomem conclusos. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040556-78.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA PERDIGAO MESTRE - SP219106  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Intime-se a executada da decisão de pg. 27/26 do ID 12858591.

Após, aguarde-se no arquivo provisório o desfecho dos embargos à execução.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016425-46.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID. 17057189: Intime-se o executado acerca dos embargos de declaração opostos. Após, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

## Expediente Nº 1976

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042732-30.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515893-72.1996.403.6182 (96.0515893-0) ) - RM PETROLEO S.A.(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Vistos, etc... Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0515893-72.1996.403.6182, por RM Petróleo Ltda. em face da FAZENDA NACIONAL, para desconstituir a dívida representada pela Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 96 005236-41, referente à MULTA - controle/importações de 03/12/93. A parte embargante, através de sua petição inicial com documentos, alega (fs. 02/130): 1- A ilegitimidade passiva ad causam 2- A prescrição para o redirecionamento da execução. 3- A decadência em relação à parte embargante pela ausência de lançamento. 4- A violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa pela ausência de procedimento administrativo contra a parte embargante. 5- A responsabilidade solidária não se presume e para sua caracterização é necessária a prática do fato gerador de forma conjunta. 6- A inexistência de formação de grupo econômico. 7- A formação de grupo econômico, isoladamente, é insuficiente para o redirecionamento da execução fiscal, sendo necessária a prática de atos direcionados ao fim comum. 8- A incorrência de sucessão empresarial por falta de preenchimentos dos requisitos do artigo 265 da Lei 6.404/1976. 9- A ausência de recolhimento do tributo é insuficiente para o redirecionamento da execução fiscal, sendo necessária a prática conjunta do fato gerador. 10- A necessidade de redução da multa aplicada. Em cumprimento a ordem do juízo, a parte embargante juntou documentos indispensáveis à propositura da ação (fs. 137/144). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fs. 145). A parte embargante, em manifestação, requereu a procedência dos embargos, nos termos da decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Federal Fiscal de São Paulo, nos autos do processo nº 0061854.34.2012.403.6182, bem como a redução da multa, conforme decisão proferida nos autos nº 0020727-82.2013.403.6182 (fs. 146/150). Juntou documentos (fs. 151/184). Intimada, a embargada apresentou impugnação com documentos às fs. 185/220, nos seguintes termos: 1- Não ocorrência da prescrição e da decadência. 2- Distinção entre a relação de direito processual e a relação de direito material. 3- A parte embargante, na prática, sucedeu a empresa Companhia de Empreendimentos São Paulo, detentora dos ativos da empresa Hubrás Produtos de Petróleo Ltda. 4- O redirecionamento da execução fiscal encontra amparo no artigo 50 do Código Civil, em razão do abuso da personalidade jurídica. 5- A existência de confusão patrimonial entre a parte embargante e a empresa Hubrás Produtos de Petróleo Ltda. 6- O exercício do contraditório e da ampla defesa nos autos da execução fiscal e dos embargos à execução fiscal. 7- A legalidade da multa aplicada e inaplicabilidade do artigo 106 do CTN. Intimada para apresentar réplica, a parte embargante reiterou as suas alegações da petição inicial com pedido de produção de prova documental e pericial (fs. 229/258). Juntou documentos (fs. 259/291). A parte embargada aduz que restou provada a existência de grupo econômico formado pela devedora principal Hubrás e, entre outras empresas, a parte embargante. Afirma que há prova de vínculos geográficos, administrativos, patrimoniais e de objeto social, bem como confusão patrimonial a ensejar a incidência dos artigos 124 e 132 do CTN e do artigo 50 do Código Civil. Por fim, manifestou-se pela desnecessidade de prova pericial (fs. 292/295). O juízo indeferiu o pedido de produção de prova pericial (fs. 296). A parte embargante apresentou irrisignação quanto ao indeferimento da prova pericial (fs. 300/303). A parte embargada manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fs. 303-verso). Fundamento e decisão. I - PROVISO pedido de prova pericial já foi indeferido pelo juízo (fs. 296), haja vista que a matéria objeto da lide não demanda análise de expert estranho ao direito. Em verdade, os fatos alegados pela parte embargada desde a fase de execução fiscal restaram provados por prova documental, bem como por inadimplência da devedora principal. Em relação ao pedido de vinda aos autos do processo administrativo que ensejou a cobrança da dívida executada, apresentado na petição inicial e reiterado às fs. 258 (item 103), verifico que houve sua juntada pela parte embargada na mídia de fs. 220. No mais, quanto à existência de procedimento administrativo em face da parte embargante, trata-se de questão de mérito e será com ele analisado. II - DAS PRELIMINARES Não havendo preliminares arguidas, passo à análise do mérito. III - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. Com base nestas premissas, passo a julgar o feito. III.1 - Decadência. Verifico que nestes autos a responsabilização da parte embargante se deu por decisão de reconhecimento de grupo econômico nos autos da ação de execução fiscal nº 0515893-72.1996.403.6182 (fs. 51/57). O instituto do grupo econômico implica a existência de fato de uma única entidade empresarial, de modo que é desnecessária a lavratura de auto de infração em nome das demais sociedades que nele são incluídas para se constituir o crédito tributário. Destarte, eventual decadência deve ser analisada com base na constituição do crédito em face da empresa originária. In casu, tendo em vista que o débito em cobro se originou de penalidade decorrente do procedimento de importação, aplica-se o disposto nos arts. 138 e 139 do Decreto-Lei nº 37/66: Art. 138 - O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) Parágrafo único. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) Art. 139 - No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração. Esse é o entendimento do STJ/EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - II. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LANÇAMENTO. REVISÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 50, 138 E 139 DO DECRETO-LEI 37/66, E DOS ARTS. 149 E 150, 4º DO CTN. 1. Afastado o exame do recurso especial pela alegada violação aos arts. 106 e 112, do CTN, isto porque não questionadas as teses relativas à ausência de tipicidade, a afastar o disposto no art. 526, do Decreto n. 91.030/85 (RA/85), posto que teria importado a mercadoria com guia de importação, e relativas à existência de boa-fé e impossibilidade de aplicação de multa, tendo em vista a falta de prejuízo ao erário, e enquadramento nos casos descritos no Ato Declaratório Normativo COSIT n. 10 em 16 de janeiro de 1997 (DOU 20/01/97). Nesses pontos incide a Súmula n. 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 2. Dentro do procedimento de despacho aduaneiro (entre a entrega da declaração e o desembarço aduaneiro) é dada uma primeira oportunidade ao Fisco de, em 5 (cinco) dias úteis da conferência aduaneira, formalizar a exigência de crédito tributário e multas referentes à equivocada classificação da mercadoria (art. 447, do Decreto n. 91.030/85 - RA/85; art. 50, do Decreto-Lei n. 37/66). 3. No entanto, essa primeira oportunidade não ilide a segunda oportunidade que surge dentro do procedimento de revisão aduaneira, que se dá após o desembarço aduaneiro onde o Fisco irá revisar todos os atos celosamente praticados no primeiro procedimento e, acaso verificada a hipótese, efetuará o lançamento de ofício previsto no art. 149, do CTN. Este segundo procedimento está sujeito aos prazos decadenciais próprios do crédito tributário e das multas administrativas e fiscais correspondentes, consoante a letra do art. 150, 4º do CTN; arts. 138 e 139, do Decreto-Lei n. 37/66; e arts. 455 e 456, do Decreto n. 91.030/85 - RA/85. 4. A decadência do direito de o Fisco lavrar auto de infração para impor crédito tributário e penalidade decorrentes do procedimento de importação somente ocorrerá em 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador ou da data da infração (art. 150, 4º do CTN e art. 139, do Decreto-Lei n. 37/66). Precedente do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR: AMS, n. 113.701/SP, extinto TFR, Sexta Turma, Rel. Min. Carlos Mário Velloso, julgado em 23.09.1987. 5. No caso dos autos, a data de entrada da mercadoria em solo pátrio se efetivou em 16/08/1985 (data do fato gerador), enquanto que o autuado protocolou impugnação administrativa contra o auto de infração em 17/11/88 (o que permite verificar que o auto de infração foi lavrado anteriormente). Portanto, não transcorrido o quinquênio previsto no art. 150, 4º do CTN e no art. 139, do Decreto-Lei n. 37/66. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201001196187, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/11/2014 ..DTPB:) O fato gerador do débito em cobro ocorreu em 03/12/1993 (fl. 48). Após a análise dos recursos administrativos, a sociedade HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA. foi notificada para pagamento em 27/12/1995, conforme documentado na CDA (fs. 48). Desta feita, não há que se falar em decadência, haja vista que não decorreu o prazo quinquenal entre o fato gerador (03/12/1993) e a data de constituição do crédito fiscal (27/12/1995). III.2 - Prescrição para o redirecionamento da execução Verifico a ocorrência de preclusão no que tange à alegação de prescrição para redirecionamento da execução. O referido tema já foi apreciado e resolvido nos autos em apenso, por ocasião da análise da exceção de pré-executividade (fs. 2925/2941 da EF), quando restou rejeitada, gerando a preclusão sobre a matéria, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REITERAÇÃO DE TESE NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO FIXADO NA ORIGEM COM AMPARO NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS, INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. [...] 2. É pacífica a jurisprudência do STJ de que as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa (AgRg no REsp 1.480.912/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014.). 3. A análise da alegação da ora recorrente de que o prazo prescricional não foi interrompido, porque não houve parcelamento dos débitos tributários, requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo interno provido. (AIRESp 201600290382 AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1582459, STJ, SEGUNDA TURMA, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:23/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. 1. Ainda que de ordem pública, as questões apreciadas em exceção de pré-executividade não podem ser renovadas por ocasião dos embargos à execução, em razão da preclusão. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1322504/PR, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIAS DECIDIDAS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO IMPROVIDO.- Cuida-se de apelação interposta em face de sentença proferida em embargos à execução em que o Juiz singular decretou a nulidade da penhora, deixando de se pronunciar acerca da decadência e da prescrição do crédito tributário, em virtude das matérias já terem sido decididas em sede de exceção de pré-executividade.- É entendimento firmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que as questões decididas em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível, não podem ser discutidas novamente em embargos à execução, pois atingidas pela preclusão consumativa.- Dessa forma, as questões encontram-se preclusas, sendo incabível a rediscussão no presente embargos.- Apelação improvida. (AC 00217201820164039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2171413, TRF3, QUARTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DIF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016) Por oportuno, consigno que as provas produzidas nos presentes embargos à execução fiscal não elidem as conclusões da decisão proferida na exceção de pré-executividade. III.3 - Das alegações de violação ao devido processo legal. As alegações concernentes à violação ao devido processo legal já foram todas analisadas por este juízo na exceção de pré-executividade (fs. 2925/2941 da EF), quando restou rejeitada, gerando também a preclusão sobre a matéria. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. PRECLUSÃO. MATÉRIA APRECIADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A r. sentença julgou improcedente, por entender que a matéria suscitada encontra-se preclusa, porquanto já alegada e definitivamente decidida em sede de exceção de pré-executividade. 2. Verifica-se que na exceção de pré-executividade anteriormente apresentada, o ora apelante pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, sob o fundamento de que se retirou da sociedade devedora anteriormente ao período da dívida objeto da execução fiscal e de sua dissolução irregular. Sustenta, ainda, a inexistência de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, ante a ausência de comprovação pela exequente, e a ilegalidade do artigo 13 da Lei nº 8.260/93. A decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade fundamenta-se no fato de que somente a partir do registro da alteração societária no Cartório competente (sociedade civil) ou JUCESP (sociedade comercial), esta surtirá efeitos para o fim de exclusão da responsabilidade tributária de sócios, uma vez que somente assim haverá observância ao princípio da publicidade, com efeitos sobre terceiros; assim, considerando que não restou comprovado a retirada do sócio anteriormente à constituição do crédito em cobro, entendeu o Juízo a quo pela legitimidade do exequente para responder solidariamente pela dívida. 3. Nos presentes

embargos à execução fiscal, por sua vez, o ora apelante alega que se retirou da sociedade em 1998, anteriormente ao período da dívida fiscal; a ausência de atos praticados com abuso de poder ou infração de lei, contrato social e estatutos, uma vez que não exercia a função de administrador no período da dívida, ressaltando que o mero inadimplemento da obrigação não implica na presunção de conduta de má administração ou em tentativa de burlar a lei, o estatuto social ou o contrato; não era sócio da empresa quando da ocorrência da dissolução irregular. 4. Neste contexto, resta evidente que a parte embargante, no presente fidei, suscitou exatamente as mesmas alegações veiculadas em sede de exceção de pré-executividade, já definitivamente julgadas pelo Juízo a quo, operando-se assim a preclusão, salientando-se que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, passível de alegação em qualquer fase processual, não é imune à preclusão e à coisa julgada. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1991706 0008043-08.2012.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2019. FONTE REPUBLICACAO:EMEN: TRIBUTÁRIO. ART. 2º DA LEI N. 9.784/99. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF E 356/STF. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REITERAÇÃO DE TESE NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. COISA JULGADA. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE TESE. 1. O Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor sobre o art. 2º da Lei n. 9.784/99, pois se limitou a consignar que o pedido de reconhecimento da legalidade da exclusão da embargante do REFIS já fora objeto de exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal ora embargada, tendo a matéria sido decidida pela 2ª Turma deste Tribunal, em acórdão já transitado em julgado, o que conduz à ausência de prequestionamento da questão recursal e atrela à incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF. 2. Não prospera a alegação da agravante de que não pode ser admitido seu recurso especial sob o fundamento da ausência de prequestionamento pelo simples fato do juízo de admissibilidade da instância a quo ter afirmado estar presente o requisito do prequestionamento, pois tal juízo do Tribunal a quo não vincula o entendimento deste Tribunal, ao qual é devolvida toda a análise de admissibilidade do recurso. 3. As razões do especial não impugnaram o principal fundamento do acórdão recorrido de que há coisa julgada formada sobre a questão recursal, porquanto já suscitada em exceção de pré-executividade. Incidência da Súmula 283/STF. 4. Extremamente relevante o fundamento, pois pacifica a jurisprudência do STJ de que as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa (AgRg no REsp 1.480.912/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJE 26/11/2014). 5. A alegação da agravante de que a exceção de pré-executividade teria sido descolada, porquanto para aferição da legalidade do ato administrativo que excluiu a empresa do REFIS seria necessária a dilação probatória sendo incabível na hipótese a exceção de pré-executividade não comporta conhecimento, pois aferrir o alcance da coisa julgada firmada na exceção de pré-executividade demandaria incursão em seara fático-probatória, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 6. Ademais, a simples leitura da ementa colacionada pelo Tribunal de origem rechaça de plano a alegação da agravante de que a exceção de pré-executividade não teria promovido análise de mérito por ser via inadequada (necessidade de dilação probatória), porquanto claros os seus termos quanto ao reconhecimento da legalidade de exclusão da agravante do programa de parcelamento. Indubitavelmente, a pretensão da parte é reabrir o debate de matéria acobertada pelo manto da coisa julgada. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1531565 2015.01.10045-8, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2015. DTPB:).III.4 - Da legitimidade passiva, da configuração do grupo econômico e da responsabilidade solidária. Com efeito, os argumentos deste tópico contidos, na petição inicial, são reprodução do quanto já deduzido na exceção de pré-executividade da execução fiscal em apenso. Veja-se: A ausência de prova da formação de grupo econômico que autorize o redirecionamento da execução fiscal: fls. 23 destes autos e fls. 2086 da EF; A existência de eventual grupo econômico, isoladamente, não importa em responsabilidade solidária e redirecionamento da execução fiscal: fls. 17, 21 destes autos e fls. 2089 da EF; A cobrança seria válida apenas depois da apuração e comprovação administrativa pelo fisco da existência de sucessão empresarial: fls. 19 destes autos e fls. 2088 da EF. Consigno que a decisão exarada no bojo da execução fiscal às fls. 2925/2941 já apreciou o tema. No entanto, a parte embargante possui direito à rediscussão deste tópico nesta oportunidade, pois são nos embargos à execução que lhe é assegurado o direito à produção probatória. Contudo, verifico que neste processo a parte embargante não logrou produzir qualquer prova a seu favor, ao contrário, sequer conseguiu refutar a robusta prova documental produzida pela parte embargada na execução fiscal e reeditada neste processo. Por primeiro, vale ressaltar que todos os temas neste tópico arguidos pela parte embargante estão ligados ao mesmo ponto, a saber, o fato da parte embargante agir praticando atos fraudulentos, visando o escaamento patrimonial, ao gerenciar empresas que integravam o grupo econômico formado pela sociedade empresária HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA., que foi reconhecida na execução fiscal nº 0515893-72.1996.403.6182. Com efeito, o instituto do grupo econômico vem previsto no art. 2º, 2º da CLT, o qual traz o conceito de um grupo de sociedades empresárias com personalidades jurídicas próprias possuindo administração comum, hipótese em que passam a responder conjuntamente por suas dívidas trabalhistas. Tal conceito também vem previsto no art. 30, inc. IX da Lei 8.212/91, o qual prevê que as empresas que integram um grupo econômico respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações fiscais decorrentes daquela lei. Por seu turno, o próprio art. 132, parágrafo único do CTN prevê a hipótese de sucessão de dívidas tributárias pela pessoa jurídica de direito privado que passa a explorar a mesma atividade que a pessoa jurídica devedora, ainda que sob a mesma ou outra razão social. De outro lado, o art. 124, inc. I do CTN contempla a hipótese da solidariedade de fato e passou a constituir-se no alcece jurídico a amparar o reconhecimento do grupo econômico, a ensinar a responsabilidade tributária de todas as pessoas jurídicas e naturais envolvidas. Buscando dar o devido quilate a este artigo, a fim de se evitar uma interpretação demasiadamente fluida e ampla, a jurisprudência foi aos poucos interpretando o significado da expressão interesse comum na situação que constituía o fato gerador da obrigação principal a que alude o artigo 124, inc. I do CTN, tendo apontado como critérios norteadores da sua caracterização o uso de expedientes fraudulentos de forma concatenada, a existência de unidade de controle entre sociedades, confusão e desvios patrimoniais entre elas, além de utilização de aparato físico comum. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - SOLIDARIEDADE - ARTIGO 124, INCISO I, DO CTN - GRUPO ECONÔMICO DE FATO - DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE COMUM. 1. As empresas que possuem interesse em relação à obrigação tributária estão solidariamente obrigadas. 2. O fato das empresas apresentarem diversas ligações demonstra pertencerem a grupo econômico de fato. 3. Inteligência do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 355261/SP; Rel. Des. Federal Fabio Prieto; Órgão Julgador: Quarta Turma; Data do Julgamento 08/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 437)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. GRUPO ECONÔMICO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- A existência de sucessão empresarial ou grupo econômico ocasional a responsabilidade tributária solidária entre as sociedades que dele fazem parte, nos termos dos arts. 124 do CTN, art. 30, IX da Lei n. 8212/91 e 265/277 da Lei n. 6404/76.- Quando a sucessão ocorre sem que exista manifestação expressa nesse sentido, ela é identificável por algumas características, como, por exemplo: a criação de sociedades com mesma estrutura, mesmo ramo de atuação, mesmo endereço de atuação; os sócios gerentes de tais sociedades são as mesmas pessoas; os patrimônios das sociedades se confundem; ocorrem negócios jurídicos similares entre as sociedades; algumas pessoas jurídicas sequer possuem empregados ou desenvolvem atividade ou mantêm algum patrimônio, servindo apenas como receptoras de recursos, muitas vezes não declarados em balanços financeiros.- Compulsando os autos, observa-se que, de fato, há indícios de sucessão empresarial conforme indicado a fls. 718/731. (...). (AI 00092109420164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016. FONTE REPUBLICACAO: J) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. POSSIBILIDADE. 1. O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. 2. O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Por sua vez, a exclusão formal do contribuinte do programa gera para a Fazenda Pública a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. 3. Afastada a alegação de prescrição, vez que entre os períodos nos quais a prescrição foi interrompida pelo parcelamento, não transcorreu prazo superior a cinco anos. 4. Na espécie, a caracterização de grupo econômico fraudulento restou devidamente demonstrada e reconhecida nos autos, assim como a ocorrência de sucessão empresarial em fraude ao Fisco, o que não adimplir com as obrigações tributárias devidas, o que possui o condão de gerar a desconsideração da pessoa jurídica e o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio. 5. Em pesquisa jurisprudencial deste Tribunal Regional Federal, verifica-se a existência de diversos precedentes no sentido do reconhecimento do grupo econômico envolvendo a empresa executada, com, inclusive, a constatação de sucessão empresarial em fraude ao Fisco, o que tem o condão de autorizar a desconsideração da pessoa jurídica e redirecionamento da execução fiscal para os sócios, aliás, na própria execução fiscal que instrui os presentes embargos, quando do julgamento do agravo de instrumento nº2008.03.00.017980-0. 6. Tendo em conta que as pessoas jurídicas integrantes de um mesmo grupo econômico constituem uma só empresa, partilhando interesses nos atos praticados por qualquer delas, devem responder todas elas pelas obrigações contraídas por uma das sociedades do grupo. Há, sem dúvida, interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN. Sob esse enfoque destaque-se que a atuação unisona das diversas pessoas jurídicas ensina a responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 132, do CTN, cumulado com o artigo 50, do Código Civil. 7. Os elementos apresentados nos autos foram suficientes para formar convencimento quanto à responsabilidade também dos apelantes, pessoas físicas, em relação aos débitos tributários, aliás exaustivamente demonstrada pela União Federal (Fazenda Nacional) e reconhecida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.001686-7. 8. Prejudicada a alegação da falta de liquidez e certeza do crédito tributário exequendo, ante a adesão da executada ao REFIS, que implica em confissão de dívida e, em decorrência a questão atinente aos ônus da sucumbência. 9. Apelação improvida. (AC 00142935320084036182, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016. FONTE REPUBLICACAO: J) EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A contribuinte pretende, com o seu Recurso Especial, que seja afastado o reconhecimento da existência do grupo econômico e, por conseguinte, a sua responsabilidade solidária, pelo adimplemento das obrigações tributárias devidas pela empresa União Serviços Comerciais S.A., sob o argumento de que não fora comprovada a confissão patrimonial e/ou o desvio de finalidade, exigidos pelo art. 50 do Código Civil. II. A Corte de origem, com lastro no art. 50 do Código Civil, firmou o posicionamento de que seria viável a responsabilização solidária das empresas integrantes do mesmo grupo econômico pelo pagamento das dívidas fiscais, quando comprovado o abuso de personalidade jurídica das sociedades. Asseverou, ainda, que, no caso dos autos, a documentação colacionada foi hábil a comprovar o abuso da personalidade jurídica das sociedades União Serviços Comerciais S.A. (antiga Kolhbach S.A.) e Kcel Motores e Fios Ltda. (antiga Kolhbach Condutores Eletrolíticos Ltda.), consubstanciando na confusão patrimonial, sobretudo diante da constatação de que as sociedades possuíam idêntico quadro societário e, além disso, compartilhavam instalações e empregados. III. Dessarte, tal como consignado na decisão ora agravada, somente com o reexame do conjunto fático-probatório dos autos seria possível verificar a não ocorrência do abuso da personalidade jurídica, reconhecido pelo Tribunal de origem, de forma a se afastar a caracterização do grupo econômico e, por conseguinte, a responsabilidade solidária que foi atribuída à ora agravante. IV. Assim, é de se reconhecer a incidência da Súmula 7 do STJ, como óbice ao processamento do Recurso Especial. V. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201401837596, ASSUETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/08/2015. DTPB:).Portanto, a partir dos julgados citados, são situações que comumente ensinam a caracterização do grupo econômico de fato para fins de responsabilidade tributária (art. 124, inc. I do CTN): - membros de uma mesma família interagem entre si, de diversas formas e em variados momentos, através de diferentes sociedades empresárias, formando um mesmo grupo de pessoas sob comando único e, por haver confusão patrimonial e esvaziamento patrimonial da devedora principal, passam a ser solidariamente responsáveis por ganhos e perdas; - criação de diferentes sociedades que passam a explorar objetos sociais iguais ou assemelhados para fim de manipular ativo e passivo patrimonial, mantendo débitos em uma pessoa jurídica e créditos em outra. Estas sociedades, por vezes, têm sua sede ou filial instaladas no mesmo endereço que a pessoa jurídica formalmente devedora dos tributos (art. 132, parágrafo único, CTN). - criação de sociedades de forma sucessiva, posteriormente à prática do fato gerador da dívida exequenda, já que não raro uma sociedade empresária é criada após o surgimento do passivo tributário como meio para se esconder o patrimônio da devedora principal. Nesta hipótese, a criação da sociedade é, em si, um expediente fraudulento. Em todas estas situações, que envolvem reconhecimento de grupo econômico por sucessão empresarial de fato ou mesmo solidariedade de fato, ocorre uma extensão da responsabilidade tributária às pessoas jurídicas e naturais, que são incluídas no polo passivo da lide por decisão judicial, por possuírem ligação íntima com a executada devedora principal, vez que juntas formam uma única personalidade jurídica. Nestes casos, o contraditório e ampla defesa dos terceiros incluídos na relação jurídica tributária se dá no bojo do próprio processo judicial. Foi o que ocorreu neste processo. No caso dos autos, o conjunto probatório revelou íntima ligação da parte embargante com a executada principal HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA. A sociedade empresária HUBRÁS Produtos de Petróleo Ltda é devedora de créditos tributários no bojo da execução fiscal nº 0515893-72.1996.403.6182 que superam o valor de 3 milhões de reais, havendo ainda inúmeras outras execuções fiscais em andamento. Consta dos autos que antes de se retirarem da sociedade empresária HUBRÁS Produtos de Petróleo Ltda, em 06/04/1995, os sócios Márcio, Marcos e Marcelo Tidemann Duarte, foram responsáveis pelo esgotamento patrimonial da mesma através da criação de um grande número de sociedades empresárias, as quais sucederam de fato a HUBRÁS Produtos de Petróleo Ltda, apoderando-se de seus ativos, porém deixando as dívidas na titularidade da sociedade originária. A dilapidação patrimonial da devedora principal iniciou-se com a transferência de seu principal ativo financeiro, a marca Hudson, para a empresa Petropime Representação Comercial de Combustíveis Ltda, ao passo que todo o seu passivo foi transferido para a empresa Petroinvestment, através de sua alienação (média de fls. 1300 - arquivo fls. 01 - 1522; fls. 611/619, 621). Para reforçar o esvaziamento de bens da devedora principal, note-se que houve a transferência de diversos bens imóveis para a empresa Companhia de Empreendimentos São Paulo S/A, por intermédio de offshore, por preços muito abaixo do mercado, haja vista que atingiam, quando muito, o valor venal (824/892 da EF) Importo destacar que HUBRÁS Produtos de Petróleo Ltda, Petropime Representação Comercial de Combustíveis Ltda e Companhia de Empreendimentos São Paulo S/A, além de possuírem como gestores o mesmo grupo familiar Tidemann Duarte (Marcos, Marcelo e Márcio Tidemann Duarte, bem como Roberto, Ricardo e Rafael Marcondes Duarte) mantiveram filial na Avenida Pirâmides, Lotes 8 a 11, Jardim Califórnia, GO (média de fls. 1300 - arquivo fls. 01 - 1522; fls. 604/605, 607, 628/629, 634, 820/821), revelando, portanto, utilização comum da mesma estrutura material a corroborar a existência do grupo econômico. A partir deste ponto é que se evidenciam as ligações com a parte embargante. Em 26/03/2001, a parte embargante RM PETRÓLEO LTDA foi criada para explorar o comércio atacadista de combustíveis e demais derivados de petróleo, tendo por sócios os filhos de Márcio Tidemann Duarte, a saber, Rafael, Ricardo e Roberto Marcondes Duarte (fls. 162/165). Portanto, desnudou-se através da prova documental, que a RM PETRÓLEO LTDA foi constituída praticamente com o mesmo quadro societário da Companhia de Empreendimentos São Paulo S/A (que tinha como sócios Márcio Tidemann Duarte e seus filhos Roberto e Ricardo Duarte - vide EF) para dar continuidade às atividades econômicas da Companhia de Empreendimentos São Paulo S/A e dificultar a localização dos bens imóveis a ela transferidos pela devedora principal HUBRÁS Produtos de Petróleo Ltda. Tal conclusão é confirmada não apenas pela identidade de gestores, objeto social mas, também, pelo fato da Companhia de Empreendimentos São Paulo S/A ter concedido, por diversas vezes, garantia por aval a empréstimo contraído pela empresa RM PETRÓLEO LTDA em 30/06/2005, 30/06/2006, 12/09/2008 e 22/01/2010, conforme ficha da JUCESP (fls. 740/769 da EF), revelando assim uma relação de simbiose entre as sociedades empresárias. Outrossim, a execução fiscal apenas comprovou que a marca BREMEM, que era explorada pela Companhia de Empreendimentos São Paulo S/A (requerimento em 2000, quando ainda era denominada 101 Brasil), foi cedida à empresa RM PETRÓLEO LTDA, conforme se depreende do requerimento apresentado ao

INPI em 04/09/2007 (fls. 804/805 - EF). Ademais a prova dos autos indicou que a parte embargante RM PETRÓLEO LTDA foi destinatária de diversos imóveis que eram da Companhia de Empreendimentos São Paulo S/A, que, por sua vez, foi destinatária de diversos imóveis da devedora principal Hubrás Produtos de Petróleo Ltda. À guisa de ilustração: Imóvel de matrícula nº 1.412 do Cartório de Registro de Imóveis de Sacramento/MG - adquiridos pela COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO, à época denominada Gulf Brasil Petróleo S.A. em 14/05/1999 (fls. 869 da EF). Vendidos à empresa RM PETRÓLEO LTDA. no dia 19/04/2004 (fls. 870 da EF). - Imóvel de matrícula nº 103.1 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de SP/SP - de propriedade conjunta da COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO e RM PETRÓLEO LTDA. (fls. 872 - EF). Destarte, a confusão patrimonial restou comprovada pelo fluxo de bens imóveis empreendido entre a família Tidemann Duarte, off shores e as empresas Hubrás Produtos de Petróleo Ltda, Petroprime Representação Comercial de Combustíveis Ltda, Companhia de Empreendimentos São Paulo S/A e RM Petróleo Ltda, conforme acima citado. Destaco que a responsabilidade da parte embargante não decorre da simples falta de pagamento do tributo pela devedora principal. Conforme decidido na execução fiscal em apenso e repisado na presente sentença, restou provado que houve abuso da personalidade jurídica das sociedades empresárias e confusão patrimonial entre as empresas integrantes do grupo econômico ante a identidade de sócios e membros de uma mesma família, identidade de objeto social, utilização de endereços e aparato físico comum, circunstâncias estas que ensejaram a responsabilidade da parte embargante. Por fim, a criação de sociedades de forma sucessiva, como meio para se escoar o patrimônio da devedora principal e sonegar impostos é suficiente para configurar a existência de grupo econômico de fato, tal como reconhecido na execução fiscal nº 0515893-72.1996.403.6182 e nos embargos à execução fiscal nº 0020727-82.2013.403.6182, estes últimos já sentenciados e movidos pela Companhia de Empreendimentos São Paulo S.A/III.5 - Proporcionalidade e razoabilidade A parte embargante alega que a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória compreende medida extrema, sendo que a aplicação do regulamento aduaneiro depende da efetiva demonstração de dano ao erário que justifique sua incidência. Segundo narra, a multa em cobro foi aplicada quando da entrada de mercadoria importada sob o regime de admissão temporária, em decorrência da ausência de guia de importação. Entende que o simples descumprimento de obrigação acessória, sem o intuito de lesar o fisco, não pode ser causa apta a legitimar a aplicação de penalidade, nos termos do disposto no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85). Informa que não há qualquer prejuízo ao erário, mormente considerando a entrada das mercadorias no país sob o regime de admissão temporária. No caso, verifico que a executada Hubrás pleiteou o reconhecimento do regime de admissão temporária na importação de uma aeronave cujos serviços usufruía por meio de contrato de arrendamento. O benefício foi concedido pelo prazo legal, sendo que antes de sua expiração o executada requereu sua prorrogação. O requerimento foi indeferido pela autoridade administrativa em virtude de inadimplência da Hubrás perante a Fazenda Nacional. Face o indeferimento, a empresa foi intimada a reexportar o bem admitido temporariamente, sob pena de execução do termo de responsabilidade firmado. Todavia, deixou-se inerte, de modo que a autoridade administrativa iniciou o procedimento de nacionalização do bem admitido temporariamente, sendo que para a importação regular era obrigatória a emissão de guia de importação correlata. Tendo em vista a narrativa da petição inicial, bem como os dados da CDA, conclui-se que o requerimento de prorrogação da admissão temporária do bem formulado pela executada Hubrás foi indeferido, sendo indubitável que caberia a empresa providenciar a reexportação do bem no prazo de trinta dias, conforme previsto art. 307, 7º do Decreto nº 91.030/85 (...). 7º - Na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação de prazo ou dos requerimentos a que se referem os incisos II a V, o beneficiário deverá promover a reexportação dos nem em trinta (30) dias da ciência da decisão, salvo se superior o período restante. Em face da omissão da executada Hubrás após ser devidamente notificada a proceder à reexportação, entendo que restou demonstrado seu interesse em importar o bem de forma definitiva, de modo que a autoridade fiscal agiu corretamente ao utilizar a legislação aplicável para a importação regular. Em situação similar à destes autos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE MERCADORIA ESTRANGEIRA. NÃO REEXPORTAÇÃO NO PRAZO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS DE IMPORTAÇÃO. EXIGÊNCIA TRIBUTOS E MULTAS. ARTS. 521, II, B, E 526, II, DO DECRETO Nº 91.030/85 (REGULAMENTO ADUANEIRO). I - Se os equipamentos importados pelo regime de admissão temporária não forem reexportados no prazo, considera-se correta a exigência do tributo devido e a aplicação da multa do art. 521, II, b, do Decreto nº 91.030/85. II - Se a importadora não observou os procedimentos de importação, não sendo providenciada a guia de importação, antes do término do prazo da admissão temporária, é cabível a aplicação da multa do artigo 526, II, do Decreto nº 91.030/85. III - No caso sub judice, a importadora que trouxe mercadoria pelo regime de admissão temporária é a responsável pelos tributos e multas decorrentes da não-reexportação no prazo legal, pouco importando se, posteriormente, intermediou a venda dos equipamentos a terceiro beneficiário de isenção tributária. IV - Recurso especial improvido. ..EMEN (RESP 200101523997, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:31/05/2004 PG00177 RSTJ VOL.00188 PG00176 .DTPB:). No mesmo sentido, decidiu o colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE IPI E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL CASSADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE ENSEJOU A DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO DOS VEÍCULOS IMPORTADOS. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA EFETIVA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DAS EXAÇÕES QUANDO DO DESEMBARÇO ADUANEIRO DOS BENS (CARGA FISCAL SUSPENSADA APENAS EM FACE DO REGIME ESPECIAL ADUANEIRO) E DO PRINCÍPIO PECUNIA NON OLET. INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA UNIÃO. EMBARGOS IMPROVIDOS. 1. Na hipótese dos autos, o autor, ora recorrente, adquiriu dois veículos alienígenas cuja importação foi considerada irregular pelo Fisco (os veículos ingressaram em território nacional sob regime de Admissão Temporária, não retornados e com prazo vencido - fl. 43), o que ensejou o pedido administrativo de regularização fiscal realizado com espeque no Decreto-Lei nº 2.446/88, indeferido pelo Secretário da Receita Federal. Assim, o autor impetrou mandado de segurança objetivando a regularização fiscal dos veículos e o recolhimento dos tributos devidos. Obteve sentença concessiva da segurança, que determinou à autoridade infratributária a regularização dos veículos indicados na inicial, mediante o pagamento dos tributos devidos e das multas regulamentares. Destarte, formalizou Declaração de Importação e recolheu o Imposto de Importação (II), o Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), bem como as multas. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, o que ensejou a aplicação da pena de perdimento aos veículos importados irregularmente. 2. É certo que, conforme consta do voto vencedor, o recolhimento do IPI e do Imposto de Importação não caracteriza pagamento indevido ou a maior, nos termos do art. 165, I, do Código Tributário Nacional, porque no momento do desembarço aduaneiro restou aperfeiçoado o fato gerador das exações (arts. 19 e 46, I, CTN - TRF/4ª Região, AC 5040004-65.2012.4.04.7100/RJ, j. 23/10/2013; TRF/1ª Região, AC 0000104-60.2010.4.01.3400/DF, j. 25/1/2013, TRF2ª Região, AMS 2002.51.01.014213-2/RJ, j. 3/7/2007), pouco importando, para fins tributários, a posterior cassação da autorização judicial que autorizou o recolhimento dos tributos incidentes na importação. 3. Conforme consta documento de fl. 43, os veículos estrangeiros ingressaram no país com Admissão Temporária pela DRF Foz do Iguaçu e que não houve reexportação, em que pese expirado o prazo do regime aduaneiro especial. Ou seja, os veículos foram introduzidos no país com a suspensão do recolhimento dos tributos devidos na importação por um prazo determinado e para destinação específica (art. 71 do Decreto-Lei nº 37/66). 4. No caso dos autos, a expiração do prazo somada a não reexportação dos veículos importa na exigência dos tributos devidos, eis que já ocorreu o fato gerador no desembarço aduaneiro, estando apenas o recolhimento dos tributos suspenso por força do regime especial de importação. 5. O fato de ter havido a decretação de perdimento dos bens, por ter a internalização se tomado ilícita, não impõe a restituição dos tributos recolhidos - que já seriam devidos desde o desembarço não fosse o regime especial de importação - eis que, nos termos do art. 118 do Código Tributário Nacional, que consagra o princípio pecunia non olet (o dinheiro não tem odor) - a definição legal do fato gerador é interpretada com abstração da validade jurídica dos atos praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, que geraram a tributação, o mesmo acontecendo com a natureza do seu objeto ou dos seus efeitos (inciso I). Precedentes do STJ e do STF. 6. É indevida a restituição dos valores recolhidos, em que pese a cassação da decisão judicial que autorizou a regularização dos veículos mediante o pagamento dos tributos devidos e das multas, bem como o consequente perdimento, tendo em vista o aperfeiçoamento dos fatos geradores dos tributos aduaneiros quando da internalização dos bens, sendo que a carga fiscal que passou a ser devida desde então restou suspensa apenas em função do regime especial de introdução dos veículos alienígenas; por isso não há que se cogitar de enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional, eis que a exigibilidade do IPI e do Imposto de Importação decorreu do primado previsto no art. 118, I, do Código Tributário Nacional. 7. Embargos infringentes improvidos. (EJ 00127334120024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2014. FONTE: REPUBLICACAO:JIL6 - Retroatividade benéfica A parte embargante aduz que em razão da retroatividade benéfica deve ser aplicada a multa prevista no novo regulamento aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009, artigos 709 e 711), que varia de 1% a 10% sobre o valor da mercadoria, em detrimento da multa de 30% sobre o valor da mercadoria importada. Relata que, na atualidade, o contribuinte que descumpra os prazos do regime de admissão temporária na importação está sujeito à multa mais branda, que deve retroagir e ser aplicada no caso concreto com base no art. 106, inc. II, alínea c do CTN. À época dos fatos geradores, a legislação vigente (art. 526, II do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 91.030/85) tinha a seguinte redação: Art. 526 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (Decreto-lei nº 37/66, art. 169, alterado pela Lei nº 6.562/78, art. 2º)(...): II - importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de trinta por cento (30%) do valor da mercadoria; Atualmente, referido artigo foi substituído pelo art. 709 do Decreto nº 6.759/09, que assim dispõe: Art. 709. Aplica-se a multa de dez por cento sobre o valor aduaneiro, no caso de descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo (Lei nº 10.833, de 2003, art. 72, inciso I). 1. O valor da multa referida no caput será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior (Lei nº 10.833, de 2003, art. 72, 1º). 2. A multa referida no caput não se aplica na hipótese de ser iniciado o despacho de reexportação no prazo fixado no 9º do art. 367. 3. A aplicação da multa a que se refere o caput não prejudica a exigência dos tributos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso (Lei nº 10.833, de 2003, art. 72, 2º). Nesse ponto, importa destacar que não prospera o argumento da parte embargada de que o artigo 526, inciso II, do Decreto nº 91.030/85 foi substituído pelo artigo 706, inciso I, a, do Decreto 6.759/2009, visto que este versa sobre importação de mercadoria desembarçada no regime comum de importação. A multa, objeto da lide, por seu turno, decorre de penalidade incidente sobre descumprimento do regime especial de admissão temporária. Dessa forma, não estando o ato administrativo definitivamente julgado na esfera judicial, e havendo lei nova impondo penalidade mais benéfica, de rigor sua retroação para beneficiar a parte embargante nos termos do art. 106, inc. II, alínea c do CTN, tal como decidido nos embargos à execução fiscal nº 0020727-82.2013.403.6182 opostos por dependência à mesma execução fiscal ora embargada (fls. 171/185). IV - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com base no art. 487, inc. I do CPC, unicamente para afastar a incidência do art. 526, inc. II, alínea b do Decreto 91.030/85, determinando a aplicação do artigo 709, caput do Decreto 6.759/09. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69, quanto ao valor da dívida que se manteve hígido. Condeno a exequente/parte embargada ao pagamento de verba honorária que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º e 5º do art. 85 do CPC, considerando o proveito econômico efetivamente obtido pela parte embargante, a ser conhecido no caso concreto apenas após a retificação do débito. Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Deverá a parte embargante providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pela parte embargante, para fins de prosseguimento da execução fiscal apenas. Determino que cópia de fls. 740/769, 804/805, 829/838, 865/870, 2079/2094, 2925/2941 e respectivos versos, da execução fiscal nº 05158937219964036182, mencionadas na presente sentença, sejam transladadas para estes embargos. Sentença sujeita a remessa necessária. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**  
Juiz Federal Titular  
**Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2467

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006148-08.2008.403.6182** (2008.61.82.006148-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042252-38.2004.403.6182 (2004.61.82.042252-1)) - QUÍMICA ROVERI COMERCIAL LTDA(SP062397 - WILTON ROVERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte embargante para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017.

Publique-se e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0027282-57.2009.403.6182** (2009.61.82.027282-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012151-52.2003.403.6182 (2003.61.82.012151-6) ) - JOSE EDUARDO PITTOLI X HELIO AUGUSTO PITOLI(SP270784 - ANTONIO CELSO PEREIRA SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Defiro o pedido de fls. 160. Para tanto, a fim de possibilitar o cumprimento de sentença, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime a parte embargante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização deste processo mediante digitalização das peças indicadas no artigo 10 da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJe, observando os tamanhos e formatos de arquivos mencionados no citado dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação, conforme o disposto no artigo 13 da Resolução n. 142/2017.

Publique-se e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0044264-44.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018091-51.2010.403.6182 ( ) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

A fim de possibilitar o cumprimento de sentença, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização das peças indicadas no artigo 10 da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJe, observando os tamanhos e formatos de arquivos mencionados no citado dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006127-22.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045941-85.2007.403.6182 (2007.61.82.045941-7) ) - CONSTRUAR C/A CONSTRUOES(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP227680 - MARCELO RAPCHAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte embargante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017.

Publique-se e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0065490-03.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030291-51.2014.403.6182 ( ) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte embargante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017.

Publique-se e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0054921-06.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038114-96.2002.403.6182 (2002.61.82.038114-5) ) - EDGARD DE CASTRO(SP155553 - NILTON NEDES LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Inicialmente, nos termos da sentença proferida às fls. 94, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, que deverá corresponder a R\$ 1.785.561,05 (um milhão, setecentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinco centavos).

Após, com o retorno dos autos daquele setor, bem como, a fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte embargante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017.

Publique-se e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000103-36.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023924-06.2017.403.6182 ( ) ) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte embargante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017.

Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003197-85.2001.403.6182** (2001.61.82.003197-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIVERSAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte executada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017.

Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012011-52.2002.403.6182** (2002.61.82.012011-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X L ATELIER MOVEIS LTDA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X INVESTMOV COM/ E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA X GF TREND IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X LA. STUDIUM MOVEIS LTDA. X FRANCISCO DEL RE NETTO(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X ROBERTO RAMOS FERNANDES X LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X CARLOS ALBERTO PINTO X GILBERTO CIPULLO(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X ROBERTO MICHELIN

Os autos foram desarmados para viabilizar o julgamento dos embargos à execução n. 0007346-75.2011.403.6182, que se encontram conclusos para sentença. As execuções fiscais n. 0012012-37.2002.403.6182, n. 0012297-30.2002.403.6182, n. 0014076-20.2002.403.6182, n. 0014077-05.2002.403.6182, n. 0014435-67.2002.403.6182, n. 0014436-52.2002.403.6182, n. 0046594-29.2003.403.6182, n. 0067085-57.2003.403.6182 e n. 0071374-33.2003.403.6182 foram apensadas à presente execução fiscal, nos termos das decisões de fls. 10 e 298/300, e certidões de fls. 13 e 301. Compulsando estes autos principais, verifico que todos os Executados já foram citados, na seguinte forma:

- Os executados L ATELIER MOVEIS LTDA, GF TREND IND E COM/ DE MOVEIS LTDA, LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI, L.A. STUDIUM MOVEIS LTDA e INVESTMOV COM/ E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA foram citados pelos correios, conforme ARs acostados, respectivamente às fls. 12, 825, 826, 913 e 914.
- Já os executados FRANCISCO DEL RE NETTO, ROBERTO MICHELIN, CARLOS ALBERTO PINTO e ROBERTO RAMOS FERNANDES foram citados por meio de oficial de justiça, conforme certidões juntadas, respectivamente, às fls. 467, 469, 471 e 569.
- Quanto aos executados SERGIO VLADIMIRSCHEI e LILIANE VLADIMIRSCHEI, conquanto também tenham sido citados por meio de oficial de justiça, conforme certidões juntadas, respectivamente, às fls. 565 e 567, eles foram posteriormente excluídos do polo passivo da presente execução fiscal por força da decisão proferida por este Juízo às fls. 574/576 e mantida pelo E. TRF3 às fls. 838/845.

No tocante às penhoras realizadas, anoto que:

- Foram penhorados bens móveis de titularidade da empresa executada L ATELIER MOVEIS LTDA (fls. 17/26).
  - Foi realizada a penhora no rosto dos autos da ação civil n. 00.0759631-6, em trâmite perante a 9ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, por força de ordem emanada dos autos da execução fiscal em apenso n. 0071374-33.2003.403.6182, conforme mandado juntado às fls. 570/573 dos presentes autos.
  - Foram bloqueados a transferência e o licenciamento do veículo Citroen/Xsara Picasso GXS, gasolina, ano 2007, fabricação 2007, cor cinza, placa DVL 9394, RENAVAL 923616985, de titularidade do coexecutado GILBERTO CIPULLO (fls. 807, 811 e 827/829).
  - Foi realizada pelo sistema BACENJUD a penhora de ativos financeiros, com a transferência dos valores para conta à disposição deste Juízo, dos seguintes coexecutados:
    - a) FRANCISCO DEL RE NETTO: foram bloqueados os valores de R\$ 10,96 e R\$ 2,08 à fl. 816, transferidos às fls. 1.038/1.038-v (guias de depósito da CEF às fls. 1.048/1.049) e bloqueados os valores de R\$ 31,42 e R\$ 17,82 à fl. 995, transferidos às fls. 1.041/1.041-v (guias de depósito da CEF às fls. 1.046/1.047), resultando a penhora numa quantia total de R\$ 62,28; PA 1,10 b) GILBERTO CIPULLO: foi bloqueado e transferido o valor de R\$ 135,89 à fl. 818 (guia de depósito da CEF à fl. 831) e bloqueados os valores de R\$ 95,75 e R\$ 0,01 à fl. 999, sendo que à fl. 1.042 foi desbloqueado o valor de R\$ 0,01 e transferido o valor de R\$ 95,75 (guia de depósito da CEF à fl. 1.050), resultando a penhora numa quantia total de R\$ 231,64;
    - c) ROBERTO MICHELIN: foi bloqueado e transferido o valor de R\$ 579,51 à fl. 820 (guia de depósito da CEF à fl. 836) e bloqueado o valor de R\$ 0,01 à fl. 1.000, posteriormente desbloqueado à fl. 1.042, resultando a penhora numa quantia total de R\$ 579,51;
    - d) LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI: foram bloqueados apenas os valores de R\$ 6,07 e R\$ 0,39 à fl. 1.004, porém posteriormente desbloqueados à fl. 1.043, não restando, portanto, nenhuma quantia penhorada.
  - Foi deferida a penhora de 02 (dois) imóveis de propriedade do coexecutado GILBERTO CIPULLO, conforme decisão de fl. 874, sendo que a parte ideal do imóvel de matrícula n. 10.673 foi penhorada e registrada no 13º CRI de SP (fls. 929/936, 965/971 e 979/981), enquanto o imóvel de matrícula n. 44.324, do 10º CRI de SP, foi construído, mas a construção não foi levada a registro em razão da ausência de nomeação/intimação do depositário, tendo sido, ainda, apresentada manifestação do referido Coexecutado alegando a impenhorabilidade deste último bem (fls. 937/960, 966 e 982/985).
- Ante todo o exposto e considerando que o presente feito estava sobrestado aguardando o julgamento dos embargos à execução n. 0007346-75.2011.403.6182, que ainda não ocorreu, por ora, susto o cumprimento da ordem de registro da construção incidente sobre o imóvel de matrícula n. 44.324, do 10º CRI de SP (fls. 982/985), podendo a mesma ser reavaliada oportunamente visando à perfectibilização da penhora. No mais, tendo em vista que o licenciamento anual visa tão somente à regularização documental dos veículos perante a Administração Pública, defiro o requerido por coexecutado GILBERTO CIPULLO às fls. 1.127/1.131 e determino que seja expedido ofício ao DETRAN/SP para que proceda ao levantamento da construção incidente sobre o veículo Citroen/Xsara Picasso GXS, gasolina, ano 2007, fabricação 2007, cor cinza, placa DVL 9394, RENAVAL 923616985, de titularidade do referido coexecutado, apenas em relação a presente execução fiscal, devendo, contudo, ser mantida a ordem de bloqueio de transferência da propriedade do mencionado veículo penhorado nestes autos (fls. 807, 811 e 827/829).

Espeça-se comunicação eletrônica ao Juízo da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, solicitando a transferência dos valores de titularidade da empresa L ATELIER MOVEIS LTDA depositados nos autos da ação civil n. 00.0759631-6 para uma conta à disposição deste Juízo, vinculada à presente execução fiscal, visando à satisfação da penhora no rosto daqueles autos, realizada nos termos do mandado acostado às fls. 570/573 destes autos.

Após, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução n. 0007346-75.2011.403.6182.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014913-75.2002.403.6182** (2002.61.82.014913-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte executada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004288-45.2003.403.6182** (2003.61.82.004288-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X TEXTIL TABACOW S/A X ISIO BACALEINICK(SPI30493 - ADRIANA GUARISE E SPO33868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER(SPI30493 - ADRIANA GUARISE E SPO33868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X PAULO KAUFFMANN(SPI30493 - ADRIANA GUARISE E SPO33868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X FLAVIO CARELLI(SPI70460 - RICARDO YOSHIMA)

Os autos retomaram o arquivo em razão de pedido de vista pessoal da Fazenda Nacional (fls. 277/279).

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual das partes executadas ISIO BACALEINICK, JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER, PAULO KAUFFMANN e FLAVIO CARELLI, tendo em vista que não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais.

Desta forma, determino que as supracitadas partes colacionem aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra assinalado, promova-se vista dos autos à Exequente, conforme requerido, bem como para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos valores transferidos/depositados à ordem deste Juízo (fls. 237/238), os quais foram bloqueados antes da decretação da falência da empresa executada.

Antes porém, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo da ação, acrescentando ao nome da parte executada TEXTIL TABACOW S/A a expressão MASSA FALIDA, tendo em vista a decretação de sua falência, conforme se infere da ficha cadastral da JUCESP cuja juntada determino nesta data.

Publique-se. Cumpra-se. Após, intime-se a parte exequente mediante vista pessoal dos autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030128-57.2003.403.6182** (2003.61.82.030128-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JGS COMERCIAL DE ABRASIVOS LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte executada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018661-13.2005.403.6182** (2005.61.82.018661-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUARC S/A CONSTRUCOES(SPI51852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Fl. 259: Conquanto a patrono alegue não ter recebido as publicações das decisões proferidas nos presentes autos, não vislumbro prejuízo à parte executada, na medida em que os pronunciamentos judiciais caracterizaram-se como despachos de mero expediente, de impulso ao processo e sem cunho decisório, motivo pelo qual deixo de determinar a republicação dos referidos despachos.

Compulsando os autos da Execução Fiscal n. 0047640-14.2007.403.6182, em trâmite perante esta 7ª Vara Especializada de Execuções Fiscais, também em face de Construar S/A Construções, verifica-se que há notícia do falecimento de Miguel Sergio Mauad aos 17/08/2018.

Considerando que os imóveis penhorados nestes autos, matrículas n. 7.101 e n. 7313, eram de propriedade de Miguel Sergio Mauad, em que pese haja anuência à fl. 83, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Traslade-se, para estes autos, cópia da certidão de óbito acostada à fl. 977 dos autos da Execução Fiscal n. 0047640-14.2007.403.6182.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0040530-32.2005.403.6182** (2005.61.82.040530-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X OCIAN EMPREITEIRA E COMERCIO DE PRAIA GRANDE X JURANDIR FRANCA DE SIQUEIRA(SPI64096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X MARCOS FRANCA X JOSE BUENO DE OLIVEIRA

Diante da inequívoca ciência da penhora efetivada neste feito (fls. 117/118), inclusive porque JURANDIR FRANÇA DE SIQUEIRA requereu o levantamento dos valores bloqueados, via Sistema BACENJUD, à fl. 88, determino que a serventia certifique o decurso do prazo para o coexecutado opor de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80.

No mais, considerando o disposto na Súmula n. 414, do C. STJ, por ora, determino a citação do coexecutado JOSÉ BUENO DE OLIVEIRA, por meio de oficial de justiça. Resultando negativa a diligência, desde já defiro o pedido do(a) Exequente de citação editalícia, expedindo-se o necessário. Decorrido o prazo do edital sem manifestação da parte executada, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pelo(a) Exequente. Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0055564-13.2006.403.6182** (2006.61.82.055564-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PANTYHOSE COMERCIAL LTDA(SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretária à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, intime-se a parte executada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico. Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretária o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017. Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022949-52.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARINHO DESPACHANTES - ASSESSORIA TECNICA DE DOCUMENTOS(SP347142 - ALBERTO CAMIÑA MOREIRA E SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA)

Os autos retomaram o arquivo em razão de pedido de vista pessoal da Fazenda Nacional (fls. 19/23), bem como de petição da sócia da empresa executada, na qual requer a suspensão do feito, tendo em vista a decretação de sua falência (fls. 24/31). Nada a apreciar no tocante ao pedido da sócia ELZA AGUIAR, tendo em vista que esta não faz parte do polo passivo deste executivo fiscal, no qual consta apenas a empresa MARINHO DESPACHANTES - ASSESSORIA TECNICA DE DOCUMENTOS, a qual é representada por seu administrador judicial, a quem é dado poderes de representação nos casos de falência. Promova a Serventia a inclusão do nome do patrono PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA no sistema informatizado para intimação deste despacho, procedendo-se a sua exclusão após a publicação desta decisão. No mais, promova-se vista dos autos à Exequente, conforme requerido. Antes porém, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo da ação, acrescentando ao nome da parte executada MARINHO DESPACHANTES - ASSESSORIA TECNICA DE DOCUMENTOS a expressão MASSA FALIDA. Publique-se. Cumpra-se. Após, intime-se a parte Exequente mediante vista pessoal dos autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023924-06.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretária à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, intime-se a parte executada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico. Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretária o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017. Publique-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0024285-43.2005.403.6182** (2005.61.82.024285-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEPSICO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI E SP303664A - LAURO DE OLIVEIRA VIANNA) X LOBO E LIRA ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL X SEM ADVOGADO X FAZENDA NACIONAL

Regularize a ora exequente o subestabelecimento de fls. 182, que deverá ser assinado pelo Dr. Daniel Ferreira da Ponte (OAB/SP n. 191/326), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desconsideração. No mesmo prazo, a fim de possibilitar o atendimento ao pedido de fls. 180, informe o número de inscrição na OAB da sociedade de advogados ora indicada para constar como beneficiária do ofício requisitório a ser expedido e apresente procuração por ela outorgada aos subscritores do pedido, bem como cópia de seu estatuto social para o fim de aferição da legitimidade para a outorga de poderes. Cumpridas as determinações exaradas no parágrafo anterior, providencie a Serventia o cadastramento da sociedade de advogados no sistema processual e cumpra o despacho de fls. 179, fazendo constar como beneficiária do ofício requisitório a sociedade ora indicada. Publique-se e cumpra-se.

## 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. MASSIMO PALAZZOLO** Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2283

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0023937-05.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022393-50.2015.403.6182 ()) - CASA VERRE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP236573 - GUSTAVO INACIO CAPUTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

S E N T E N Ç A Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução, oposto por Casa Verre Indústria e Comércio EIRELI sustentando, em síntese, em preliminar, a decadência, pois a lavratura deu-se em 25/03/2011 e algumas das competências autuadas ocorreram entre 01/2006 a 03/2006, após o lapso quinzenal (CTN, art. 156, V); que a teor de norma específica ao IPI, a Lei n.º 4502/64, art. 78, determina que o direito de impor penalidade extingue-se em 05 anos contados da data da suposta infração; que é nulo o auto de infração lavrado e a presente execução fiscal, no mérito, erro de classificação e de aplicação de alíquota na lavratura do auto de infração; que o IPI é um imposto do grupo dos extrafiscais; que se tratam de placas de sinalização, distanciando-se muito das simples chapas de metal, que não é possível conceder o mesmo tratamento fiscal que é dado a uma metalúrgica; que comportar não é ter; que as placas do capítulo 83 industrializadas, não se enquadram nas posições definidas, justamente, porque são placas indicadoras e sinalizadoras que contêm os requisitos essenciais e comportam todas informações pela legislação de trânsito, sendo produto específico (placa para veículo automotor); que há ilegalidade da multa e dos juros aplicados; que como não há o principal, não há o acessório; que como não há o valor do imposto a pagar, não há base de cálculo para a multa de ofício; que os juros são extorsivos; que deve haver redução para multa em 20% e os juros 6% ao ano; ao final, pugna, em síntese, sejam julgados procedentes os presentes embargos, declarando nulo o auto de infração e a Certidão de dívida ativa, extinguindo-se a ação; ou que se reduza a multa e os juros aplicados de ofício, ajustando a percentagem constitucional. Inicial às fls. 02/11. Demais documentos às fls. 12/63. Devidamente notificada, a União (Fazenda Nacional) aduziu às fls. 102/107, em síntese, a inexistência de decadência; que a embargante foi notificada do TIAF em 30/10/2009 e como o período de apuração referem-se ao ano de 2006, não há decadência; que não ocorreu pagamento antecipado dos períodos de apuração do ano de 2006, daí a administração tributária disporia de 05 anos para constituir o crédito contados do primeiro dia do exercício seguinte (CTN, art. 173, I); que não há que considerar a aplicação da Lei n.º 4502/64, uma vez que é anterior ao CTN; que a contagem do prazo teve início em 01/01/2007, encerrando em 31/12/2011, com ciência do lançamento pela embargante em 25/03/2011; que as alegações da embargante são completamente infundadas, pois a impressão de palavras, letras, números ou desenhos não é uma opção e deve conter todas as indicações essenciais de uma placa sinalizadora; que a multa foi revista, com fundamento no art. 80 da Lei n.º 4502/64; que os juros incide SELIC, não havendo inconstitucionalidade na cobrança; ao final, pugna, em síntese, a improcedência do pedido, além da condenação no ônus da sucumbência. Juntos documentos às fls. 108/123. Instada a embargante sobre a impugnação; as partes sobre produção de provas à fl. 124. Não consta réplica, a par da publicação à fl. 126. A embargada à fl. 127 pugnou o julgamento do feito. É o relatório. Decido. Em sede de embargos à execução fiscal é facultado ao executado alegar toda matéria útil à sua defesa. Neste sentido, trata-se do princípio da concentração, podendo não apenas abordar questões sobre o direito material em si, como a pretensão buscada na inicial da execução e no título executivo devidamente acompanhada da (s) CDA (s), bem como fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da embargada, bem como abordar questões de direito processual, com arguições de preliminares e, em determinados casos, por meio de exceções. Prosseguindo. O Estado-juiz julgará antecipadamente a lide, nos termos do art. 17, Parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. DECADÊNCIA constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. A exação constante da CDA às fls. 69/97, sujeita a lançamento por homologação, se submete ao regramento contido no art. 173, I, do CTN, na hipótese de ausência de antecipação do pagamento e/ou ausência de informações, sendo certo que a autoridade fazendária dispõe do prazo de cinco anos para constituir o crédito, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, verificando a Fazenda Pública não ter havido pagamento e ausência de informações, tem cinco anos para constituir seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a ato administrativo do lançamento, constatado o não pagamento e ausência de informação, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência. Considerando que os fatos geradores ocorreram entre 01/2006 a 08/2008; que o início da fiscalização ocorreu em 28/10/2009; que o procedimento fiscal encerrou em 31/12/2011; que o lançamento do crédito tributário ocorreu, por auto de infração, do qual a embargante foi notificada 25/03/2011, forçoso reconhecer a não ocorrência da causa de extinção do crédito tributário - decadência, porquanto constituído o crédito tributário quando ainda não decorrido o prazo de cinco anos de que trata o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Pensa o Estado-juiz que a empresa embargante ao não indicar no corpo das notas fiscais emitidas, a classificação dos produtos comercializados por ela e, por consequência, não indicar qual a alíquota utilizada para o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, que não se está a tratar de induzir um comportamento no fomento da indústria, mas sim de uma verdadeira infração fiscal - sonegação. Não há dúvida de que a embargante praticou uma infração fiscal de natureza formal, contra requisitos de procedimento, referentes às formalidades regulamentares, quando da não classificação adequada na TIPI, na medida em que restou demonstrado que a posição única pretendida - 8310.00.00, não se amoldava ao material fabricado e comercializado, consoante relação exemplificativa às fls. 114 et verso a 119. Ressalte-se que não se pode sustentar mera omissão e/ou engano, quando da não indicação nas notas fiscais, da classificação e alíquotas, utilizadas com relação ao IPI, na medida em que das provas confrontadas, na via administrativa e, agora, via judicial, não demonstrou a embargante o contrário (CPC, art. 373, I). Com isso, o elemento motivação do auto de infração, na revisão de ofício, que redundou nas questões de fato e de

direito, realizado por agente da Receita Federal do Brasil, que sustentou a imposição da sanção administrativa - multa, não pode ser desconstituído pelo Estado-juiz, porque, de fato, a infração fiscal ocorreu, pela não indicação no corpo de notas fiscais a classificação na TIPI, dos produtos comercializados e a não indicação da alíquota para a regular apuração do IPI correspondente. ILEGALIDADE DA MULTA E JUROS NÃO há ilegalidade na aplicação da multa prevista no art. 80, I, da Lei nº 4.502/64, porquanto constitui o fundamento legal apenas dos créditos referentes aos períodos em que se encontrava vigente (2006, 2007 e 2008), e incide só sobre o valor do imposto que deixou de ser classificado e lançado corretamente, com um valor elevado para desestimular a não infração fiscal formal - sonegação. É certo que só, excepcionalmente, a vedação ao efeito confiscatório pode ser aplicada às multas, o que não é o caso dos presentes autos, uma vez que esse o prescritivo constitucional é dirigido aos tributos (CF, art. 150, IV). Indo adiante, a taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, vem sendo utilizada, reciprocamente, nas relações entre o Fisco e os contribuintes, não sendo, portanto, imposta unilateralmente pelo Poder Público. Além disso, a sua aplicação como fator de correção monetária já foi objeto de inúmeras decisões, como a seguir está relacionado: EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRO LABORE. PRESCRIÇÃO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR. SÚMULA 37....2. A contribuição social incidente sobre o pro labore não se inclui entre os tributos em que a transferência do encargo financeiro é insita à própria natureza (IPI, ICMS)...5. Correção monetária nos termos da Súmula 46 do extinto TFR, com a aplicação dos IPCs de março e abril de 1990. A partir de 01/01/96, aplicáveis são os juros equivalentes à taxa SELIC, sem incidência de correção monetária.6. Apelação e remessa oficial improvida. (AC nº 97.04.23985-8-SC; 1ª Turma do TRF da 4ª Região; Rel. Juiz Fábio Bittencourt da Rosa; DJU de 14.01.98; pg. 335). (destaque) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. LC 84/96. JUROS DE MORA. 4º DO ART. 39 DA LEI Nº 9.250/95. LIMITE 1. As parcelas vincendas da contribuição social instituída pelo inciso I, do art. 1º da Lei Complementar 84/96, podem ser compensadas com aqueles indevidamente recolhidos relativos a contribuição social sobre folha de salários, a alíquota de 20%, relativamente a remuneração paga ou creditada aos autônomos e administradores, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, inciso I, da Lei nº 8212/91.2. A partir de 01.01.96, a compensação será acrescida de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (par. 4. do art. 39, da Lei nº 9.250/95). 3. Os valores a serem compensados não podem ultrapassar o limite de 30% do valor a ser recolhido em cada competência, previsto no par. 3. do art. 89 da Lei 8212/91. (TRF 4ª Reg.; EDAC 0444819/95/RS; 2ª T., Rel. Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar; DJ 26.06.96, pg. 44167). (grifo nosso). A instituição da taxa SELIC está embasada no próprio texto do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito: Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (g/n) Como visto, ao utilizar a expressão se a lei não dispuser de modo diverso, o dispositivo supramencionado abre uma possibilidade para que outra taxa de juros, criada por lei, seja aplicada ao montante do crédito tributário, o que torna a taxa SELIC perfeitamente aplicável, eis que obedecido o comando legal. Ademais, o índice que se presta a corrigir monetariamente os tributos federais em atraso, guarda a mesma natureza do débito original, do qual constitui simples atualização. Na medida em que indexadores precedentes não refletiam rigorosamente as oscilações da moeda para efeito de atualização de débitos fiscais, tornou-se imprescindível que outro proporcionasse a manutenção do equilíbrio da relação jurídica-tributária. A taxa SELIC criada pela Lei 9.250/95 e pela Resolução BACEN nº 1124/86, com apoio nos artigos 161 e 164 do CTN, nem de longe se presta a indicar aumento da carga tributária; pelo contrário, expressa a manutenção de seus valores reais, preservando-os contra os efeitos inflacionários. E, como já dito, quando a Fazenda Pública paga os seus débitos, a SELIC também é aplicada como fator de atualização, atendendo-se, assim, o princípio constitucional da isonomia. Dessa forma, a taxa de juros calculada pela SELIC, bem como a sua utilização como fator de correção monetária, a partir de 01.11.96, são perfeitamente constitucionais e devem ser aplicadas ao caso concreto. Dispõe o art. 3.º e seu Parágrafo único, da Lei nº 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita às fls. 69/97 verificaremos que existe a obrigação da embargante para com a embargada, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei nº 6.830/80. Dispositivo: Ante o exposto, extingue o feito, com resolução de mérito, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Embora sucumbente a embargante, deixo de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na certidão de dívida ativa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os Autos de Execução Fiscal nº 0022393-50.2015.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquivar-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0048498-40.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050240-76.2005.403.6182 (2005.61.82.050240-5) ) - RUBENS CERVIGLIERI (SP195036 - JAIME GONCALVES CANTARINO E SP283274 - DIEGO MENDES PEIXOTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

Sem prejuízo, proceda a Secretária traslado de cópia do v. acórdão, e da certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal nº 00502407620054036182, desespansando-se os feitos.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0021066-12.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035693-89.2009.403.6182 (2009.61.82.035693-5) ) - FRESH START BAKERIES INDUSTRIAL LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2995 - ANA BEATRIZ GUIMARAES BRAGA)

Vistos etc., Defiro a prova pericial contábil requerida, designo para tal mister a expert Sra. Elisângela Natália Zebini, CRC nº 1SP173.159/O-9, telefones (11)5823-4616 e (11)8119-2134, endereço eletrônico:

signmaxis@terra.com.br, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se tem interesse na assunção do encargo, bem como para que apresente proposta de honorários. Intimem-se às partes, iniciando-se pela Embargante, para manifestar-se sobre a proposta de honorários, nomear assistente técnico e formular quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da elaboração de quesitos suplementares, nos termos do artigo 469 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0052977-71.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025149-37.2012.403.6182 ( ) ) - VERA BAHÍ MALA (SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, se for o caso.

Após, tornem os autos conclusos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0057462-80.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009610-07.2007.403.6182 (2007.61.82.009610-2) ) - DE LUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP253252 - EDUARDO AQUINO MELLO JUNIOR E SP103072 - WALTER GASCH) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

S E N T E N Ç A Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução, oposto por De Luca Advogados Associados sustentando, em síntese, em preliminar, cerceamento de defesa, decorrente de impedimento ocorrido, no processo de execução fiscal, para a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, contra o despacho que negou procedência à exceção de pré-executividade; que se considera cerceada em seu legítimo direito ao contraditório e à ampla defesa; a prescrição da CDA 80.2.04.005566-08, pois os créditos tributários vencidos em 30/04 e 31/07 de 1999, além de recolhidos, foram inscritos em 13/04/2004 e a ação foi ajuizada em 09/04/2007; a prescrição intercorrente, pois a inércia da Fazenda é da origem, e independe do arquivamento do feito por longo lapso temporal; a inexistência de notificação, não tendo oportunidade de manifestar seu desconforto ou descontentamento com a cobrança; o pagamento do IRPJ que foi regularmente recolhido, bem como os valores relativos à CSLL, exceção ao débito confessado, discrepam daqueles constantes das declarações; ao final, pugna, em síntese, sejam procedentes os presentes embargos à execução, seja pela prescrição; pela nulidade da execução na CDA que instrui a cobrança, além das custas e honorários de advogado. Inicial às fls. 02/23. Demais documentos às fls. 24/218. Recebidos os embargos; não suspensa a execução; dada vista à embargada para impugnação à fl. 220. Devidamente notificada, a embargada às fls. 224/227 sustentou, em síntese, que a CDA 80.6.04.006393-32 foi extinta por pagamento, restando expressamente confessada e neste ponto, devem ser os embargos julgados improcedentes; que houve o parcelamento simplificado das demais CDAs objeto da presente, o que importa confissão de dívida (art. 12 da Lei 10.522/02); que não há cerceamento de defesa, pois os débitos foram constituídos por meio de declaração efetuada pela própria sociedade executada, o que dispensa qualquer providência por parte do Fisco para sua inscrição e cobrança; que a sede para suas alegações são os embargos à execução e não a exceção de pré-executividade, não havendo nenhum prejuízo para o executado; que com relação à CDA 80.2.04.005566-08, os débitos foram constituídos pelas declarações entregues em 12/08/99 e 21/05/99; que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição entre esta data e o ajuizamento da ação; que houve o transcurso do prazo prescricional; que não há prescrição intercorrente, pois não é suficiente o mero decurso do quinquênio, é necessário que se comprove que houve paralisação e inércia do exequente por essa paralisação; que não se comprova o pagamento alegado; ao final pugna, em síntese, à exceção da prescrição da CDA 80.2.04.005566-08, sejam os embargos julgados integralmente improcedentes, além da condenação no ônus da sucumbência. Junto documentos às fls. 228/281. Determinada a manifestação da embargante sobre a adesão ao parcelamento à fl. 282. Convertido o julgamento em diligência à fl. 287. A embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme à fl. 288. A embargada à fl. 289 confirma o parcelamento. É o relatório. Decido. Em sede de embargos à execução fiscal é facultado alegar toda matéria útil à sua defesa. Neste sentido, trata-se do princípio da concentração, podendo não apenas abordar questões sobre o direito material em si, como a pretensão buscada na inicial da execução e no título executivo devidamente acompanhada da (s) CDA (s), bem como fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da embargada, bem como abordar questões de direito processual, com arguições de preliminares e, em determinados casos, por meio de exceções. Sendo a matéria exclusivamente de direito, não havendo necessidade de prova de questão fática, o Estado-juiz julgará antecipadamente a lide, nos termos do art. 17, Parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Prosseguindo. As preliminares aventadas, confundem-se com o mérito e com este serão processadas e julgadas. Ressalta o Estado-juiz, primeiramente, que a irrisignação da embargante, com relação à decisão interlocutória proferida, nos autos de execução fiscal nº 0009610-07.2007.403.6182, é nestes que deve expor suas razões de pedir e não nos presentes autos de embargos à execução, razão pela qual não se conhece do pedido. Da CDA 80.6.06.138476-33 Com relação à presente certidão de dívida ativa, não mais se encontra presente o interesse de agir - adequação, necessidade e utilidade, da embargante, na medida em que reconheceu e pagou o crédito tributário, sendo a inscrição devidamente cancelada. Das CDAs 80.2.04.005566-08 e 80.6.04.006393-32. De fato, o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e as contribuições sociais, que são pleiteadas nesta execução, retinem características de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-las), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: -os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; -empréstimos compulsórios; -contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); -no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies como CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E. STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de imposto de renda de Pessoa Jurídica e contribuição social que, por sua vez, está se desdobrando em várias modalidades, com sólida jurisprudência nesses sentidos. Por essa razão, o imposto de renda e as contribuições sociais retidas na fonte de pessoa jurídicas de direito privado devem se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz às vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição. Muito bem. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara o tributo devido. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, a constituição dos créditos tributários, referentes às competências 01/1999 e 01/04/1999 (CDA 80.2.04.005566-08) e 01/01/1999 (CDA 80.6.04.006393-32), deram-se pelo lançamento, com a entrega de DCTFs e/ou GFIPs pelo embargante em 12/08/1999, 21/05/1999 e 21/05/1999, respectivamente. Ocorre que, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal. Considerando as constituições definitivas das CDAs CDA 80.2.04.005566-08 e CDA 80.6.04.006393-32, com as entregas das declarações, em 12/08/1999, 21/05/1999 e 21/05/1999; que a Fazenda Pública tinha 05 anos para realizar o eventual lançamento suplementar, de ofício, a partir do fato gerador (CTN, art. 150, 4.º); a inscrição dos créditos tributários em 13/02/2004; a não ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição; a distribuição da execução fiscal em 09/04/2007; a ordem de citação da sociedade executada em 14/05/2007, forçoso reconhecer a ocorrência da causa extintiva do crédito tributário - prescrição. Ressalte-se, que com relação às CDAs 80.2.04.005566-08 e 80.6.04.006393-32, em nada favorece a embargada a adesão a parcelamento ao lançamento, na competência 01 de 2015, pois quando daquela o crédito já se encontrava extinto. Dispõe o art. 3.º e seu Parágrafo único, da Lei nº 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e

liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Se analisarmos os requisitos da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrição às fls. 05/06 (CDA 80.2.04.005566-08) e 12 (80.6.04.006393-32) - autos 0009610-07.2007.403.6182 verificaremos que não existe a obrigação do embargante para com a embargada, não obstante a liquidez, não se amoldando perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80.Da CDA 80.2.06.063810-64 Com relação à CDA 80.2.06.063810-64 não há que se falar em prescrição, tampouco em prescrição intercorrente, porque basta compulsar os autos de execução fiscal 0009610-07.2007.403.6182, para constatar que a embargada (exequerente), após a rejeição da exceção de pré-executividade, buscou o crédito tributário, com pedido de penhora livre de bens, posterior bloqueio de ativos, pelo sistema BACENJUD, até aquela informar a adesão da embargante ao parcelamento. Não há que se falar, tampouco, em pagamento da CDA 80.2.063810-64, na medida em que a Receita Federal, após analisar o processo 10880 557347/2006-19, concluiu que não foram informados pagamentos e a serem utilizados na compensação pretendida nem os mesmos foram localizados em pesquisa junto aos sistemas da RFB; que também não foram apresentados pelo contribuinte pedido de revisão e que o envio das DCITs retificadoras, para o trimestre, se deu após a inscrição em Dívida Ativa o que as torna sem efeito. Como o erro foi constatado pela embargante, mas sem ter pedido a revisão do lançamento à autoridade administrativa, tempestivamente, com a consequente retificação da declaração, correta se mostra a manutenção da respectiva CDA 80.2.06.063810-64. Agora isto, é certo que o embargante, com relação a esta CDA 80.2.06.063810-64, aderiu ao parcelamento em 21/01/2015 à fl. 231, fazendo com que fosse reconhecida a confissão do débito em seu nome, e aquela por força legal, é irrevogável e irretroatível. Por fim, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação (IRPJ e CSLL), não há que se falar em violação a Devido Processo Fiscal Administrativo, e muito menos aos consectários da ampla defesa e do contraditório, na medida em que aquele é dispensável, justamente porque o próprio contribuinte, no caso a embargante, se autolancou.Logo, evidente não restar configurado violação ao Devido Processo Legal Fiscal, e, por consequência, não há que se falar em nulidade do lançamento (crédito tributário e respectivas sanções) ou mesmo do (s) título (s) executivo (s).Dispõe o art. 3.º e seu Parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80:Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Se analisarmos os requisitos da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrição às fls. 08/10 (CDA 80.2.06.063810-64) - autos 0009610-07.2007.403.6182 verificaremos que existe a obrigação da embargante para com a embargada, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Dispositivo:Ante o exposto(a) extingo o feito, com resolução de mérito, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal, com relação à CDA 80.2.06.063810-64, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Embora sucumbente a embargante, deixo de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na certidão de dívida ativa (autos n.º 0009610-07.2007.403.6182).Custas ex lege;b) extingo o feito, com resolução de mérito, julgando procedentes os embargos à execução fiscal, com relação às CDAs 80.2.04.005566-08 e 80.6.04.006393-32, para desconstituir o título executivo extrajudicial, nos termos do art. 156, V, primeira figura do Código Tributário Nacional c.c. o art. 487, I, do Código de Processo Civil.Fixo honorários advocatícios no importe de R\$ 437,76 (quatrocentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos), nos termos do art. 85, 2.º e 3.º, do Código de Processo Civil; c) extingo o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, com relação à CDA 80.6.06.138476-33, com fundamento no art. 26, da Lei n.º 6830/80 c.c. o art 485, VI, 2ª figura, do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por ausência do princípio da causalidade. Traslade-se cópia desta para os Autos de Execução Fiscal nº 0009610-07.2007.403.6182.Após o trânsito em julgado, arquivar-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006714-73.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026776-71.2015.403.6182 ()) - BEL COOK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se a embargante quanto aos documentos colacionados. Após, dê-se vistas ao embargado.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013867-60.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004290-63.2013.403.6182 ()) - ACCENTIV SERVICOS TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A(S/SP142106 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0027502-11.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043781-48.2011.403.6182 ()) - COMETA SERVICOS DE ANALISE LTDA(S/SP166256 - RONALDO NILANDER E SP168022 - EDGARD SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc., Defiro a prova pericial contábil requerida, designo para tal mister a expert Sra. Elisângela Natalina Zebini, CRC nº 1SP173.159/O-9, telefones (11)5823-4616 e (11)8119-2134, endereço eletrônico: signaxis@terra.com.br, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se tem interesse na assunção do encargo, bem como para que apresente proposta de honorários.Intimem-se às partes, iniciando-se pela Embargante, para manifestar-se sobre a proposta de honorários, nomear assistente técnico e formular quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da elaboração de quesitos suplementares, nos termos do artigo 469 do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0060021-39.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031551-81.2005.403.6182 (2005.61.82.031551-4)) - PRADO TRANSMISSOES AUTOMATICAS COMERCIO LTDA(S/SP237845 - JUVIR DE MATHEUS MORETTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022458-74.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070062-22.2003.403.6182 (2003.61.82.070062-0)) - COMERCIAL OFINO LTDA(S/SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao desapnesamento dos feitos.

Intime-se. Cumpra-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022608-55.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025913-81.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA(S/SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0033420-59.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031650-65.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008022-76.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007153-50.2017.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(S/SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008771-93.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027772-98.2017.403.6182 ()) - MEGAMIX ENGENHARIA LTDA(S/SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0064254-36.2003.403.6182** (2003.61.82.064254-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ALSTOM INDUSTRIA S/A X GEC ALSTHON SERVICOS ELETRICOS LTDA. X HERVE LILIAN JULES COCALLEMEN X MICHEL BOCCACCIO X PHILIPPE MARIE JOSEPH JOUBERT(SP223943 - DANIELA DOMINGUES DA SILVA LOPES E SP227907 - LUCIANO KOUYOUMDJIAN FERNANDES E SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo INSS/FAZENDA contra ALSTOM INDUSTRIA S/A e outros. A executada à fl. 437, requer que seja determinado o desentranhamento da Carta de Fiança nº 100409110008600, tendo em vista a sentença que extinguiu a demanda à fl. 433.É o relatório.DECIDO.Preliminarmente, certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença de fl. 433.Após a certificação do trânsito em julgado, defiro o pedido da exequente e determino o desentranhamento da Carta de Fiança sob nº 100409110008600, juntada às fls. 292/293 dos presentes autos e a sua posterior entrega à executada. Providencie a Secretária o necessário para o desentranhamento, com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043123-34.2005.403.6182** (2005.61.82.043123-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X BOM CHARQUE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP160195 - RODRIGO ROCHA DE OLIVEIRA) X MANOEL CARLOS GOULART PIRES X ERNESTO FABOSSI X CARLOS MACEDO DE MIRANDA

Considerando certidão de fls. 397, manifeste-se o executado em termos de prosseguimento do feito.  
Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003277-39.2007.403.6182** (2007.61.82.003277-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MECANICA TORMAL LTDA(SP078116 - LUCIMAR DE SOUZA MUNIZ E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Conforme manifestação de fl(s). 157, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(s) executado(s), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 2.449.953,40 (Dois milhões quatrocentos e quarenta e nove mil novecentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), valor atualizado até 31/10/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 159 e 160.

O(A) executado(a) encontra(m)-se devidamente citado(a)(s) (fl(s). 53).

É o relatório. Decido.

O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.

O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:

O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.

A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.

Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor).

A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).

Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.

Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de MECANICA TORMAL LTDA, inscrito(s) no(s) CNPJ/MF sob nº 62.410.063/0001-73, até o limite do débito de R\$ 2.449.953,40 (Dois milhões quatrocentos e quarenta e nove mil novecentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), valor atualizado até 31/10/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 159 e 160, mediante o convênio BACEN-JUD.

Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).

A par do prescrito no art. 854 e, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe constrito, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.

Sem prejuízo, determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição.

No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0049276-73.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESCOLA BRASIL JOVEM S/C LTDA(SP166622 - SIMONE SINOPOLI)

Fls. 145: Manifeste-se a executada. Após, vistas ao exequente.  
Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0049399-71.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORINGA TRACTORPARTS COMERCIO DE PECAS LTDA -(SP151899 - FABIOLA CAMARGO NASCIMENTO)

Considerando certidão de fls. 169, esclareça a executada a localização dos bens penhorados às fls. 63/66. Após, conclusos.  
Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0053087-07.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WIDIAFER COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA)

Chamo feito a ordem.Comulsando os autos, verifico que já houve a determinação de desbloqueio valores constritos via sistema BACENJUD, conforme Detalhamento de Ordem Judicial acostada às fls. 117 e 203, motivo pelo qual, tomo sem efeito a decisão de fl. 200, referente ao parágrafo que determina desbloqueio/avará de levantamento do valor total constrito via sistema BACENJUD, conforme Detalhamento de Ordem Judicial em favor da executada.No mais, mantenha-se o restante da decisão de fl. 200 nos seus demais termos.Farão parte integrante desta decisão os extratos dos Detalhamentos de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores.Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004172-82.2016.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)  
Fl. 22: tendo ocorrido o trânsito em julgado, defiro o pedido e determino que a Caixa Econômica Federal proceda a apropriação direta dos valores depositados em seu favor na conta n.º 2527.005.86402494, referente ao montante TOTAL, conforme depósito às fls. 09/10.Após, tomem conclusos para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030649-45.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

Considerando a manifestação da Exequente de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, notadamente as disposições da Portaria PGF 440/2016, acostada às fls. 83/92.Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia.Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036812-41.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LAB JET PROTESE DENTARIA LTDA - ME(SP327743 - NATERCIA OLIVEIRA DINIZ)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LAB JET PROTESE DENTARIA LTDA - ME, alegando, em síntese, o parcelamento dos créditos em cobrança; pugnou pela procedência da exceção de pré-executividade oposta com a suspensão da execução fiscal, bem como a condenação da excepta ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 35/44). Juntou documentos às fls. 45/58.Instada a manifestar-se, a União (Fazenda Nacional) alegou, em síntese, que o parcelamento suspende sua cobrança até o pagamento integral do crédito tributário; pugnou pela suspensão do curso da execução fiscal pelo prazo de 120 dias (fls. 60/61).É o relatório. Decido.Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob o nº 12.346.568-0, 12.346.569-9 e 47.856.988-2.A excipiente noticiou nos autos a adesão ao parcelamento (fls. 35/44), informação ratificada pela excepta à fl. 60/61.Assim, penso que em vista da existência de acordo de parcelamento do débito tributário, o curso da execução fiscal deve ser suspenso.Dispositivo:Ante o exposto acolho a presente exceção de pré-executividade para determinar a suspensão da execução fiscal até a quitação do parcelamento.Para tanto, determino o sobrestamento do presente feito pelo prazo requerido ou pela hipótese legal relatada.Fica a cargo das partes eventual pedido de desarquivamento destes autos na hipótese de alteração das situações relatadas.Incabível a condenação da excepta ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que a adesão ao parcelamento do débito deu-se no curso da presente execução fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001350-52.2018.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES) S E N T E N Ç A Vistos etc., Trata-se de Exceção de Pré-executividade, oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face do Município de São Paulo, sustentando, em síntese, que o imóvel foi vendido à MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA, a qual promoveu a incorporação do empreendimento imobiliário, conforme Alvará, emitido em 13/06/2000, passando-se a constituir-se de Partes Comuns e Partes Autônomas; que o Residencial Mirante dos Pássaros, composto de 08 prédios - 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, contendo 05 andares, com vintes unidades; que a Markka passou a comercializar cada uma das unidades autônomas, sendo que a CEF passou a figurar como mera credora hipotecária de frações do imóvel objeto da presente execução; que sequer poderia ser qualificada como sujeito passivo ou responsável tributário; que inúmeras unidades já tiveram o registro do cancelamento da hipoteca; que além disso, há unidades arrematadas por terceiros e, portanto, canceladas as hipotecas em favor da Caixa, com a consolidação da propriedade plena em favor dos arrematados; que é nula a CDA, tendo em vista o excesso de área lançada pela PMSP, bem como a legitimidade passiva da CEF; a prescrição, pois a CDA relativa ao exercício de 2012, com data de lançamento em 01/01/2012, encerrou o prazo quinzenal em 01/01/2017, e a ação foi ajuizada apenas em 06/02/2018; que há erro da base de cálculo e excesso de execução, pois a área tributada não corresponde à efetiva dimensão do imóvel de propriedade da Caixa; a impossibilidade de substituição da CDA ante o erro na base de cálculo; a impossibilidade de redirecionamento ou alteração do polo passivo da execução fiscal; a multa imposta de 20% é desproporcional, pois sem ter sido notificada para pagar o IPTU da área real (correta), significa intenção confiscatória; que não se pode imputar encargos (penalidade) se a exigência tributária era flagrantemente ilegal; ao final, pugna, em síntese, o acolhimento da presente exceção, com a extinção da presente execução fiscal, além do pagamento de honorários advocatícios. Inicial às fls. 07/19. Demais documentos às fls. 20/170. Devidamente intimada, a excepta apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 172/179, sustentando, em síntese, a inocorrência da prescrição, pois o crédito tributário foi constituído de forma definitiva em 09/10/2016; que a partir dessa data teve início do curso do prazo prescricional; que a execução foi ajuizada em 24/01/2018, tendo o despacho que determinou a citação do executado proferido em 27/03/2018; que a CEF é coproprietária do imóvel tributado, conforme certidão de matrícula n.º 158.856 do 9.º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo; que não há nenhuma ilegalidade no lançamento; que a executada não apresentou valores que entende corretos, devendo o pedido ser rejeitado liminarmente; que o executado não é só credor hipotecário arrematou diversas frações ideais do bem tributado, tomando-se dessa forma coproprietário do imóvel tributado; que o imóvel tributado encontra-se em regime de condomínio entre o excipiente e as demais pessoas indicadas na respectiva certidão de matrícula, não sendo possível a alegação de ilegitimidade passiva; que a dívida pode ser cobrada integralmente da excipiente por ser caso de solidariedade passiva (CTN, art. 124, I), não sendo caso de substituição de CDA nem de redirecionamento da execução fiscal; que não é o caso de decote na CDA, pois o lançamento foi perfeito; que como o contribuinte não efetuou o pagamento do tributo, fica evidente a necessidade de aplicação de multa rigorosa, com a finalidade de reprimir e evitar condutas que impliquem na ausência de recolhimento de verba necessária ao poder de polícia municipal; que os encargos processuais são ônus da executada, pois não quitou o tributo devido obrigando o Município de São Paulo a ajuizar a presente execução fiscal para reaver o seu crédito; ao final, pugna, em síntese, a rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz matérias de ordem pública, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível à excipiente opor-se ao crédito tributário, sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública. No caso do IPTU, o Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação, bem recente, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da execução. (Resp 1.641.011/PA e Resp 1.658.517/PA, referentes ao TEMA 980 do STJ, DJe 21/11/2018). Considerando que o dia seguinte ao vencimento era 14/10/2016; que a ação executiva foi distribuída em 24/01/2018; o despacho de ordem de citação deu-se em 27/03/2018, forçoso reconhecer, com relação ao exercício do ano de 2012 - IPTU, a não presença da causa extintiva do crédito tributário - prescrição. Da ilegitimidade Passiva É certo que a hipoteca é direito real sobre imóvel, navio ou avião que pertença ao devedor ou a terceiro, ficando na sua posse, garantindo ao credor o pagamento da dívida, pela preferência sobre o preço alcançado na execução (CC, art. 1473 e ss). Nessa relação jurídica, de garantia, figuram duas partes: o credor hipotecário e o devedor hipotecante, sendo que o primeiro o sujeito ativo da obrigação garantida por hipoteca e o segundo, quem dá o bem em garantia do pagamento da dívida, na relação jurídica real. Consta o Estado-juiz, na matrícula n.º 158.856 - do Registro Geral do 9.º Oficial de Registro de Imóveis da Capital às fls. 27/131, que o imóvel que ensejou a cobrança do IPTU, à Caixa Econômica Federal, encontra-se com diversos registros de partes autônomas, em que figura esta como sujeito ativo de uma obrigação garantida. Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título (CTN, art. 34). Nesse sentido, trago à colação julgado do E. TRF da 1.ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IPTU - EXECUÇÃO FISCAL CONTRA CREDOR HIPOTECÁRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Contribuinte do IPTU, nos termos do art. 34 do CTN, é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. 2. Não sendo a CEF proprietária do imóvel, ela é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de execução fiscal, na qual se pleiteia o recebimento de IPTU, bem como da Taxa de Serviços Urbanos. (Precedente: AC n. 0034452-83. 2001.4.01.3800/MG, Rel. Juiz Federal. Saulo José Casali Bahia, 7ª Turma Suplementar do TRF da 1ª Região, e-DJF1 de 07/10/2011, pág. 867). 3. O fato de ser a Caixa Econômica Federal credora hipotecária não lhe confere o status de sujeito passivo da relação jurídica-tributária, razão porque é a referida instituição financeira parte ilegítima na execução que visa a cobrança de valores devidos a título de IPTU. 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 13/02/2012, para publicação do acórdão. (APELAÇÃO CIVEL (AC) 0008656-90.2001.4.01.3800, JUIZ FEDERAL SÍLVIO COIMBRA MOURTHÉ 6ª TURMA SUPLEMENTAR TRF 1 13/02/2012) Logo, não há que se falar em legitimidade passiva ou mesmo em solidariedade na obrigação tributária, guerdada nestes autos, em face da excipiente. Com relação aos demais questionamentos, pensa o Estado-juiz que restam prejudicados o processamento e julgamento, diante da ilegitimidade passiva da excipiente. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto à Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) (s) fl(s). 03 verificamos que não existe, nos moldes das razões de decidir supra, a obrigação da excipiente para com a excepta, apesar da liquidez, não se amoldando perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, reconhecendo a carência de ação pela ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do art. 485, VI, primeira figura, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixa-se de fixar honorários advocatícios, em face da afetação do Resp n.º 1358837 para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (art. 1036 do CPC/2015 e art. 2.º, 1.º, da Resolução STJ n.º 8/2008), nos termos de matéria nele debatida, cadastrada como TEMA 961. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe. P.R.L.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0023571-44.2009.403.6182** (2009.61.82.023571-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LIMITADA(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS E SP146739 - ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN) X ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, guarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

#### Expediente Nº 2284

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0024057-19.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038066-20.2014.403.6182 ( ) - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP114045A - ROBERTO LIESEGANG E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHERIEGATTO E SP305598 - LARISSA RAQUEL DI STEFANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Converte o julgamento em diligência, providenciando o Gabinete todas as medidas necessárias para a baixa do registro de entrada dos autos no livro de processos conclusos para sentença. Considerando maximizar a garantia do devido processo legal na busca da verdade dos autos para pacificação social; Considerando que o pedido formulado pela Embargante envolve questão fática consistente na ocorrência de compensação entre o crédito em execução (COFINS) com créditos do FINSOCIAL bem como que o laudo apresentado pela Embargante como prova de suas alegações foi produzido unilateralmente, pensa o Estado-juiz adequada e necessária a realização de prova pericial, às expensas da Embargante. Para tanto, determino a realização de prova pericial contábil, designo para tal mister a expert Sr. Alexandre Campelo, CRC nº 020640/0-4 S SP, telefones 3254-7420 (ramal 146), 3254-7628 e 98222-7027, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe se tem interesse na assunção do encargo, bem como para que apresente proposta de honorários. Intimem-se as partes, iniciando-se pela Embargante, para manifestar-se sobre a proposta de honorários, nomear assistente técnico e formular quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da elaboração de quesitos suplementares, nos termos do artigo 469 do Código de Processo Civil.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0019049-27.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007114-44.2003.403.6182 (2003.61.82.007114-8) - LABORCIENCIA EDITORA LTDA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X CASSIANO ZEFERINO DE CARVALHO NETO(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X FABIO IEGZI DE CARVALHO(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por LABORCIENCIA EDITORA LTDA e outros, alegando, em síntese, nulidade da certidão de dívida ativa; prescrição dos créditos tributários; ilegitimidade passiva dos coexecutados. Pugna pela anulação da CDA que embasa a execução fiscal principal e desconstituição da penhora efetuada (fls. 02/22). Instada a proceder com a garantia integral da presente demanda (fl. 84), o embargante alegou não dispor de patrimônio suficiente para garantir os embargos (fls. 86/99). É o relatório. Decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. No caso em tela, a execução fiscal originária não se encontra totalmente garantida. In casu, o embargante não demonstrou ausência de capacidade econômica para garantir o juízo. A alegação do embargante de que não dispõe de patrimônio suficiente para garantir a execução fiscal não prospera, eis que desprovida de provas. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1.º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subseqüentes modificações), já incluso na Certidão de Dívida Ativa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0007114-44.2003.403.6182, desamparando-se os feitos. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0028903-11.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061945-22.2015.403.6182 ( ) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0035068-74.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027441-19.2017.403.6182 ( ) - MARCO ANTONIO PAES BEZERRA(SP149056 - REGES SILVA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por MARCO ANTONIO PAES BEZERRA, alegando, em síntese, parcelamento dos créditos tributários e consequente suspensão da exigibilidade; impossibilidade de garantir o juízo. Pugna pela extinção do processo de execução pela inexigibilidade da CDA (fls. 02/06). Instada a proceder com a garantia integral da presente demanda (fl. 29), o embargante alegou ser desnecessário

garantir o juízo; não dispor de patrimônio suficiente para garantir os embargos (fls. 31/33). É o relatório. Decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. No caso em tela, a execução fiscal originária não se encontra totalmente garantida. In casu, o embargante não demonstrou ausência de capacidade econômica para garantir o juízo. A alegação do embargante de que não dispõe de patrimônio suficiente para garantir a execução fiscal não prospera, eis que desprovida de provas. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subseqüentes modificações), já incluso na Certidão de Dívida Ativa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos nº 0027441-19.2017.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007637-31.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013846-50.2017.403.6182 ()) - TORVEL EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência, providenciando o Gabinete todas as medidas necessárias para a baixa do registro de entrada dos autos no livro de processos concluídos para sentença. Considerando maximizar a garantia do devido processo legal na busca da verdade dos autos para pacificação social; Considerando que, dos pedidos formulados pela Embargante, dois deles envolvem questões fáticas, sendo elas o indevido alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, mediante a incidência do ICMS, e a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório é prudente a realização de prova pericial, às expensas da Embargante. Para tanto, determino a realização de prova pericial contábil, designo para tal mister a expert Sr. Alexandre Campelo, CRC nº 020640/0-4 S SP, telefones 3254-7420 (ramal 146), 3254-7628 e 98222-7027, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe se tem interesse na assunção do encargo, bem como para que apresente proposta de honorários. Intimem-se às partes, iniciando-se pela Embargante, para manifestar-se sobre a proposta de honorários, nomear assistente técnico e formular quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da elaboração de quesitos suplementares, nos termos do artigo 469 do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011307-77.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032306-85.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011309-47.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032236-68.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013435-70.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004435-17.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0032169-40.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049781-74.2005.403.6182 (2005.61.82.049781-1)) - CARMEN LEPORE CASTILHO(SF091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Cuida-se de Embargos de Terceiros visando à liberação da penhora do imóvel de matrícula nº 47.312. Sustenta o embargante, em síntese, que o bem supracitado é de sua exclusiva propriedade, conforme documentos inclusos; que está revestida de boa-fé; que o terceiro de boa-fé não pode sofrer prejuízo; ao final, pugna, em síntese, que os presentes embargos sejam julgados totalmente procedentes, com a liberação da penhora do imóvel de matrícula nº 47.312, além da condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/10. Procuração à fl. 12. Demais documentos às fls. 13/40. Nos autos da execução fiscal nº 0049781-74.2005.403.6182, a exequente, ora embargada, informou a desistência da penhora do imóvel de matrícula nº 47.312, sendo deferido o pedido de levantamento da penhora, conforme a r. decisão de fl. 98. É o relatório. Decido. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito, pela inexistência de interesse de agir superveniente do embargante. Tenho que a adesão ao Parcelamento impede que os presentes embargos sejam conhecidos, apreciados e providos porque tal fato evidencia a falta de interesse de agir da embargante. Há interesse de agir se há necessidade e utilidade da atuação jurisdicional. Há interesse-utilidade toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Há falta de interesse de agir quando não mais for possível a obtenção do resultado favorável pretendido. No caso em tela, considerando o deferimento do pedido de levantamento da penhora, conforme a r. decisão de fl. 98, os embargos de terceiros interpostos não têm como possibilitar à embargante qualquer resultado pretendido seja favorável ou não. Da renúncia ao direito decorre a inexistência de interesse processual, pois não há como obter qualquer resultado prático através dos embargos. Deve-se respeitar a renúncia em razão do Princípio da Segurança Jurídica. Por consequência, todas as matérias aventadas estão prejudicadas, não cabendo ao Estado-juiz qualquer pronunciamento acerca das teses. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, a teor do art. 485, VI (falta de interesse de agir superveniente), do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para a Execução Fiscal nº 0049781-74.2005.403.6182. Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.L.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0459878-74.1982.403.6182** (00.0459878-4) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X JULIO QUERINO & CIA LTDA X ARLINDO QUIRINO - ESPOLIO X ELVIRA QUERINO PULCINELLI X LUIZA QUERINO BRUNETTO(SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES)

Vistos etc., Trata-se de Exceção de pré-executividade, oposta por Luiza Querino Brunetto, em face da IAPAS/BNH sustentando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; a inaplicabilidade da Súmula 435 do E. STJ, pois a falência em si não configura modo irregular de dissolução da sociedade; que não se poderia valer da certidão de fl. 31, para a inclusão do espólio de Arlindo Querino no polo passivo da demanda; que a empresa não foi dissolvida irregularmente, mas foi decretada a sua falência, logo inaplicável a Súmula 435 do E. STJ; que o inadimplemento do FGTS não é suficiente para caracterizar infração à lei; que não consta que o sócio Arlindo Querino tenha agido com excesso de poder, infração à lei ou contrato social que a ausência do devido processo administrativo, em face do sócio gerente Arlindo Querino, é capaz de evidenciar a sua responsabilidade; a prescrição intercorrente, pois o despacho que ordenou a citação ocorreu em 21/05/1982 e a citação da pessoa jurídica executada ocorreu em 14/06/1982; o deferimento da inclusão do espólio no polo passivo da demanda foi realizada em 26/05/2017; que o pagamento das dívidas do falecido deve ser na proporção da parte da herança recebida, que soma R\$ 15.307,11 (CC, art. 1997); ao final, pugna, em síntese, a legitimidade passiva e, ainda, a prescrição intercorrente para o redirecionamento, além do pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de praxe. Inicial às fls. 199/215. Demais documentos às fls. 216/224. Devidamente intimada, a excepta apresentou impugnação às fls. 231/240, sustentando, em síntese, que não prescrição a ser reconhecida; que para a configuração da prescrição intercorrente neste processo, necessário que haja inércia da parte por prazo superior a 30 (trinta) anos, fato que não ocorreu; a exclusão do polo passivo do espólio de Arlindo Querino; ao final, pugna, o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias. Juntou documentos às fls. 241/258. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desaperecebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz matérias de ordem pública, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível à exipiente opor-se ao crédito tributário, sem o oferecimento de garantia, pois das matérias que lhe interessa reconhecidas são de ordem pública. Muito bem. É certo que a execução fiscal de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS contempla a responsabilização do sócio-gerente apenas se apresentados indícios de dissolução irregular do devedor. Ressalto, por oportuno, que o E. STJ pacificou entendimento no sentido de que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS (Súmula nº 353, DJe 19/06/2008). Por isto, não há como responsabilizar os sócios, com supedâneo no art. 135 do CTN c.c. o art. 4º, 2º, da Lei nº 6.830/80, pelo não recolhimento do FGTS. É claro que os sócios podem ser responsabilizados, pelo não recolhimento do FGTS quando presentes os requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica, o que não se verifica no presente caso concreto, diante da só inadimplência da obrigação legal, não restando demonstrado, nos autos, abuso da personalidade jurídica - desvio de finalidade e confusão patrimonial, o que afasta o levantamento do véu para atingir o espólio de Júlio Querino e, por consequência, a exipiente (sucedora). Neste sentido, trago à colação julgados do E. STJ e E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO - GERENTE - ART. 135, III, DO CTN - INAPLICABILIDADE. 1. Ante a natureza não tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. Precedentes. 2. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula 353/STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1325297/ES, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, Dje 04/09/2012) TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO GERENTE - ART. 135 DO CTN - FGTS - INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - SÚMULA 353/STJ. 1. É reconhecida a natureza não-tributária dos créditos do FGTS, a teor do que prescreve o enunciado da Súmula 353 desta Corte, segundo a qual as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Assim, nos termos da mencionada Súmula, inviável o redirecionamento da execução fiscal a sócio - gerente da pessoa jurídica devedora fundado no art. 135, III, do CTN, dispositivo que diz respeito a créditos tributários. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção. 2. Não é necessária a instauração do incidente de inconstitucionalidade previsto no artigo 97 da Constituição Federal, uma vez que a decisão agravada não é incompatível com o disposto no art. 4º, 2º, da LEF, cuja interpretação deve levar em conta, necessariamente, a natureza própria da dívida ativa a que se refere (tributária, civil ou comercial). Precedente: (AgRg no REsp 1278477 / RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Dje 23/02/2012). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 117766 / PE, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Dje 02/04/2012). AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO GERENTE - DECRETO Nº 3708/19 - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Tendo em vista que o FGTS não tem natureza tributária, às contribuições ao fundo não se aplica o disposto no art. 135, III, do CTN. 2. Em se tratando de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, é de se observar o art. 10 do Decreto nº 3708/19, que precípetua a responsabilização solidária dos sócio s-gerentes desde que verificado excesso de mandato ou ato praticado em violação ao contrato ou à lei. 3. O simples inadimplemento das contribuições ao FGTS não configura infração à lei. Precedentes. 4. A tentativa frustrada de citação da empresa executada, com devolução do AR negativo, não permite pressupor o encerramento irregular da empresa. Também não o permite o fato da empresa

encontrar-se inapta junto ao CNPJ. Precedentes. 5. Exigir a tentativa de citação pessoal para a configuração de dissolução irregular não importa em negativa de vigência ao inciso I do art. 4º da Lei nº 6830/80, pois perfeitamente admitida a citação pelos correios em execução fiscal. O que se nega é que o simples aviso de recebimento negativo tenha o condão de gerar a prestação de dissolução irregular, uma vez que apenas o oficial de justiça goza da fé pública necessária a atestar indício de encerramento das atividades da empresa. 6. Agravo legal improvido. (AI nº 2010.03.00.024385-4 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DIF3 Judicial 1 17/02/2011, pág. 199) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA DEVEDORA - IMPOSSIBILIDADE - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. As normas do Código Tributário Nacional não são aplicáveis nas ações de execução fiscal relativas ao não recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Súmula 353 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. Eventual responsabilidade de seus administradores por tais débitos deve ser buscada na legislação civil ou comercial (2º do artigo 4º da LEF). 3. Embora o patrimônio pessoal do sócio da sociedade limitada não responda, em regra, pelos débitos da pessoa jurídica, exceções há em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detêm poderes de administração (Art. 10 do Decreto nº 3708/1 e Art. 1016 do Código Civil de 2002). 4. No caso dos autos, a empresa executada foi encerrada mediante processo de falência, devidamente registrado perante a Junta Comercial, de modo que, configurando a falência modo regular de dissolução da sociedade, e inexistindo qualquer notícia acerca de eventual ato fraudulento por parte de seus sócios, afastada está a possibilidade de redirecionamento do feito para tais pessoas. 5. Agravo legal não provido. (AI nº 2011.03.00.036403-0 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DE 21/05/2012) PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557 DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS - FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2. A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 3. Nos termos da Súmula nº 353, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional para as execuções de dívidas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, o que implica, necessariamente, no afastamento da regra do artigo 135 do referido diploma para imposição de responsabilidade pelo pagamento da dívida pelos sócios da empresa executada. 4. A única forma de se responsabilizar os sócios da empresa devedora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é a comprovação de sua dissolução irregular, ou, mediante a comprovação de que no processo falimentar houve algum tipo de crime ou irregularidade praticada pelos sócio s, uma vez que a falência é modo regular de dissolução da empresa (STJ - AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Mello, DJ 25/08/2006). 5. Ausente nos autos a prova da dissolução irregular, bem como a comprovação de que no curso do processo falimentar os sócios cometeram algum ato ilegal, não há que se falar da inclusão dos administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal. 6. Agravo improvido. (AI nº 2012.03.00.018573-5 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DE 26/10/2012) A par das razões de decidir supra e não obstante o E. TRF da 3ª Região, em recurso de Agravo de Instrumento (fls. 108/11 e 142/144) ter dado provimento ao mesmo para que fosse incluído no pólo passivo o espólio de Arlindo Querino e, por consequência, os seus sucessores, como a excipiente, é fato que não se pode caracterizar dissolução irregular a ocorrência de falência decretada da empresa executada JULIO QUERINO & CIA/LTDA. Frise-se que a própria excipiente reconhece que a inclusão do sócio no pólo passivo, e, por consequência, do seu espólio, só seria possível se comprovada a ocorrência de crime falimentar, o que não é o caso, razão pela qual pugna pela exclusão do espólio de Arlindo Querino do pólo passivo da presente execução. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei nº 6.830/80, quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida (s) inscrita (s) atacad (a) às fls. 03/07 verificamos, pelas razões de decidir, que não existe a obrigação do espólio de Arlindo Querino e de seus sucessores para com o IAPAS/CEF, a par da liquidez, não se amoldando perfeitamente ao art. 6.º da Lei nº 6.830/80. Indo adiante. Com o reconhecimento da legitimidade passiva do espólio de Arlindo Querino, para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, prejudicado restou o processamento do pedido de prescrição por redirecionamento avertido; mesmo porque, se fosse o caso de se processar e julgar, o Estado-juz estaria impedido de fazê-lo, neste momento, na medida em que tal questão encontra-se afetada pelo E. STJ, sob o Tema nº 444. Por derradeiro, com relação à prescrição intercorrente pura, neste ponto, não socorre a excipiente, senão vejamos: É certo que a contagem da prescrição intercorrente prevista na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80) começa automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, ou seja, não é necessária uma nova decisão judicial para suspender o processo por um ano para que a Fazenda busque bens do devedor (STJ, Resp 1.340.533). Ocorre que, no presente caso, o prazo prescricional intercorrente aplicável às execuções fiscais de valores fundiários ajuizadas antes da publicação do ARO nº 709.212/DF é o determinado pela Lei 5.107/66, ratificado pela Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, que é o de 30 (trinta) anos. Considerando a distribuição do feito em 14/04/1982, portanto, ajuizada antes do ARO nº 709.212/DF, a ordem de arquivamento do feito, em 11/05/1987; a efetiva baixa-suspensão do feito, em 13/07/1987; o pedido de desarquivamento do feito pela excipiente, em 02/04/2004; o desarquivamento do feito, com seu recebimento, em 13/12/2004, forçoso reconhecer a não ocorrência do transcurso de 30 (trinta) anos entre a remessa dos autos ao arquivo e o seu desarquivamento. Desse modo, não há que se falar na presença da prescrição intercorrente pura. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei nº 6.830/80, quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida (s) inscrita (s) atacad (a) às fls. 03/07 verificamos, pelas razões de decidir, que existe a obrigação da empresa executada para com o IAPAS/CEF, bem como a liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 6.º da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 202, do CTN Dispositivo: Ante o exposto: a) extingo o processo, sem resolução de mérito, em face do espólio de Arlindo Querino e da excipiente Luiza Querino Brunetto, bem como de ofício, da executada Elvira Querino Pulcinelli, com fundamento no art. 485, VI, primeira figura (legitimidade de parte), do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, diante do julgamento de recurso repetitivo, que foi afetado no E. STJ, cadastrado como TEMA 961. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do pólo passivo: espólio de Arlindo Querino, Luiza Querino Brunetto e Elvira Querino Pulcinelli; b) rejeito a exceção de pré-executividade, com relação à prescrição intercorrente. Sem prejuízo, defiro o prazo de 90 (noventa) dias como requerido pela excipiente; após, dê-se nova vista à excipiente para requerer o que entender de direito. P.R.I.C

#### EXECUCAO FISCAL

**0017541-71.2001.403.6182** (2001.61.82.017541-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X RRJ COM/ DE ELETRONICOS LTDA - MASSA FALIDA X BASCO GARAVATTI X KAREN PATRICIA GARAVATTI(SP299974 - PAULA MARTINS GARAVATTI)

Republique a Secretária o decisão de fls. 194/196.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002958-47.2002.403.6182** (2002.61.82.002958-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BLISPACOG - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X JOSE CARLOS LOPES SAMPAIO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, cumpra-se a sentença de fls. 165/167 em seus demais termos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042883-50.2002.403.6182** (2002.61.82.042883-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DSA 8877 COML LTDA X ALEXANDRE NOGUEIRA DE ABREU(SP135376 - ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU)

Vistos, etc Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja cumprida a r. sentença/v. Acordão proferidos nos autos dos embargos à execução nº 0028119-15.2009.403.6182, cujas cópias encontram-se às fls.

54/5866/73, excluindo do pólo passivo do presente feito o Sr. RODRIGO NOGUEIRA DE ABREU. Após a regularização, excepa-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 48, no importe de R\$ 17.569,70 (dezesete mil, quinhentos e sessenta e nove reais e setenta centavos), em favor de Rodrigo Nogueira de Abreu. Com o retorno do alvará liquidado, considerando o pedido expresso da Fazenda Nacional/CEF, à fl. 83, determino a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80.

#### EXECUCAO FISCAL

**0045983-08.2005.403.6182** (2005.61.82.045983-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X UNIBANCO INSTITUCIONAL IBX FI ACOES(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES BAUER ALVAREZ)

Fls. 107: Manifeste-se o executado. Após, vistas ao exequente.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043653-96.2009.403.6182** (2009.61.82.043653-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASILENGE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP387732 - ADRIANA DA SILVA REZENDE E SP238299 - ROGERIO DE CAMPOS TARGINO)

Vistos etc., Trata-se de petição, que recebo com exceção de pré-executividade oposta por BRASILENGE CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA sustentando, em síntese, que promoveu a venda por instrumento particular de compra e venda do imóvel; que os compradores e atuais proprietários do imóvel não realizaram a transferência, por escritura pública de compra e venda nos termos contratuais, permanecendo o cadastro junto à SPU em nome da executada; que ajuizou a ação de obrigação de fazer em face dos compradores; que para cada comprador foi ajuizada uma obrigação de fazer, que tramita na Comarca de Santana de Parnaíba e Barueri; ao final, pugna, em síntese, a substituição do pólo passivo; ou o sobrestamento do feito e a inclusão de 3.º interessado; a expedição de ofício ao SERASA, para suspender os efeitos do apontamento. Inicial, às fls. 106/108. Juntou documentos às fls. 109/153. A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 155/161 aduzindo, em síntese, que o laudêmio se caracteriza como crédito da União de natureza não tributária, devido pelo alienante ou cedente nas hipóteses de transferência onerosa de domínio útil ou dos direitos a ele relativos, conforme art. 3.º, caput do DL 2398/87; que o alienante não tinha só a obrigação de recolhimento do laudêmio, mas também o dever de providenciar a alteração junto ao SPU; que o não recolhimento não foi apenas um lapso, mas causa para a inscrição do débito; ao final, pugna, em síntese, o indeferimento da petição. Juntou documento à fl. 162. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desaperecebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juz ser possível à excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, se fosse o caso, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Pois bem. Reza o art. 20, VII, da Constituição Federal, ípsis verbis: Art. 20. São bens da União (...). VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos; (...). Os terrenos de marinha podem ser classificados, em razão da respectiva localização em continentais, costeiros e insulares; continentais são aqueles situados no interior do continente; costeiros, os localizados na costa; e, insulares são as situadas nas ilhas costeiras e oceânicas; afóra, que, ainda, podem ser classificadas como marítimas, fluviais e lacustres. A par disto, os terrenos de marinha como bens dominiais ou disponíveis, pode o domínio útil ou a sua cessão de direito, vir a ser objeto de uma transferência onerosa, desde que haja prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, incidente sobre uma percentagem do valor atualizado do domínio pleno do terreno. Referido valor atualizado do domínio pleno do terreno, tem a natureza jurídica de uma taxa sobre o valor venal ou da transação do imóvel a ser paga quando ocorre uma transação onerosa com escritura definitiva dos direitos de ocupação, ou aforamento de terrenos, como terrenos da Marinha. Nesse sentido, o art. 3.º, do Decreto nº 2398/1987, redação anterior, prescrevia, ípsis verbis: Art. 3º Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles constituídas, bem assim a cessão de direito a eles relativas; (...). Por sua vez, dispõe o art. 2.º, I, do Decreto-Lei nº 95.760/1988, ípsis verbis: Art. 2º O alienante, fóreiro ou ocupante, regularmente inscrito efetuará a transferência, sem a prévia autorização do Serviço do Patrimônio da União - SPU, desde que cumpridas as seguintes formalidades: I - recolhimento do laudêmio ao Tesouro Nacional, por meio da rede bancária, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF); (...). Neste sentido, não há dúvida de que a excipiente deveria ter recolhido os laudêmos/aforamentos guerreados nesta execução fiscal, diante de transferências onerosas efetuadas, entre vivos, consoante documentos às fls. 110/153. Ressalte-se que a CLÁUSULA SEXTA - DOS IMPOSTOS E TAXAS constantes dos instrumentos particulares às fls. 117 e 139, bem como as ações de obrigações de fazer, junto à Justiça Comum Estadual, em face dos supostos compradores do imóvel da excipiente, não podem ser opostas em face da Fazenda Pública, a fim de modificar a definição do sujeito passivo, que como se percebe, ex vi legis, é a excipiente. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80: Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita

goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscrição às fls. 05/08, 10/15, 17/26, 28/31, 33/36 e 38/45 verificamos que existe a relação jurídica de obrigação entre a excipiente e a excepta, bem como a liquidez. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito.

#### EXECUCAO FISCAL

**0044719-77.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROSSET & CIA LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra ROSSET & CIA LTDA. Informa o exequente, à fl. 336, a extinção do crédito executado em virtude de pagamento. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo bloqueio de bens e constrição de valores do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, expeça-se mandado-ofício/carta precatória ao 1º cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos para que proceda ao levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 37.881. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007879-34.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNITRAT SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA(SP290036 - LEANDRO LUCHINI DOS SANTOS)

Considerando ser necessária a retificação da declaração para posterior extinção deste feito, intime-se a executada quanto ao teor da petição de fls. 60/61.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012434-60.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X FLEURY S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Fl. 162: defiro o pedido da exequente. Intime-se a executada para juntar aos presentes autos a cópia da apólice de seguro apresentada na ação anulatória nº 0003459-04.2012.403.6100, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a decisão acima determinada, sobreste-se a presente execução fiscal em secretaria até o deslinde da ação anulatória. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0047684-57.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOLAS SANT ANNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE)

Intimem-se as partes para que forneçam cópia da petição extravaviada. Após, conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018060-89.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BORRACHAS DAUD LIMITADA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Fls. 231: Manifeste-se o executado. Após, vistas ao exequente.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0060916-34.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2487 - LARA AUED) X TT BRASIL ESTRUTURAS METALICAS S.A.(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

Conforme disposto no artigo 35 da Portaria consolidada desta 8.ª VEF, a obtenção de certidões de objeto e pé e de interior teor relativos a processos em trâmite nesta Vara Federal, findos ou em andamento, e não sigilosos, independe de prévio requerimento, bastando ao interessado apresentar, em Secretaria, via de guia DARF devidamente paga.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0063675-68.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BIOVIDA SAUDE LTDA.(SP212272 - JULIANA PENEDA HASSE TOMPSON DE GODOY E SP229310 - TATIANA MACHADO CUNHA SARTO)

Fl. 33: defiro o pedido. Preliminarmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de que conste o termo MASSA FALIDA após o nome da executada. Com o retorno, remetam os autos ao arquivo, com fundamento no artigo 313, V, alínea a, do CPC. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030711-85.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASVENDING COMERCIAL S.A.(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES E SP164817 - ANDRE FARHAT PIRES)

Determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal, conforme recibo de protocolo de ordem judicial de fls. 110.

Intime-se o executado da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

Após, conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003373-05.2017.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICIPIO DE SAO PAULO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Em manifestação, à fl. 53, a exequente requer a extinção da presente execução em razão do cancelamento da CDA nº 509.518-2/2017-3. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento da CDA nº 509.518-2/2017-3. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Condeno o MUNICIPIO DE SAO PAULO ao pagamento de R\$ 11.049,40 (Onze mil quarenta e nove reais e quarenta centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0032205-97.2007.403.6182** (2007.61.82.032205-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060978-94.2003.403.6182 (2003.61.82.060978-1)) - INDUSTRIA MECANICA URI LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X INDUSTRIA MECANICA URI LTDA

Inicialmente, proceda a Secretaria ao traslado de cópia das decisões de fls. 91/100, 160/165, 189/194, bem como da certidão de trânsito em julgado, constante da fl. 199, para os autos da execução fiscal nº 2003.61.82.060978-1. Após, providencie a Secretaria a alteração de classe processual dos autos para 209 - cumprimento de sentença. Ultrapassadas as providências acima, intime-se Industria Mecanica Uri Ltda., a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante devido nestes autos a título de verba de sucumbência, sob pena de aplicação da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 523 do CPC. Decorrido o prazo assinalado, sem comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida. Noticiado o pagamento, intime-se a INSS/Fazenda para que requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012970-48.1987.403.6182** (87.0012970-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA. TECNICA INTERNACIONAL(SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDÃO BRANDÃO E SP154014 - RODRIGO FRANCO MARTINI) X TECHINT CIA. TECNICA INTERNACIONAL X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual dos autos para 12078 - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Tendo em vista a concordância expressa da INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS com os cálculos apresentados pela TECHINT CIA. TECNICA INTERNACIONAL, determino a imediata expedição do Requisitório de Pequeno Valor (RPV), nos moldes requeridos. Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0049559-09.2005.403.6182** (2005.61.82.049559-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANGELA MARIA LOPEZ(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DANIEL DE AGUIAR ANICETO X FAZENDA NACIONAL X DAVID E ANICETO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, guarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0019869-27.2008.403.6182** (2008.61.82.019869-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061444-88.2003.403.6182 (2003.61.82.061444-2)) - ALLIANZ SEGUROS S/A(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X DENNIS PHILLIP BAYER X FAZENDA NACIONAL

Publique-se a decisão de fls. 439/440.

Decisão de fls. 439/440.

Vistos, etc. Trata-se de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública proposto por DENNIS PHILLIP BAYER em face da FAZENDA NACIONAL, decorrente de verbas honorárias fixadas em acórdão (fls. 370/378). Apresentados os cálculos pela exequente (fls. 380/385), a executada impugnou-os, alegando que estão incorretos (fls. 404/406). A exequente apresentou impugnação às fls. 413/418 contestando os argumentos despendidos pela Fazenda Nacional. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentadas as informações e cálculos às fls. 429/432. Intimados a se manifestarem sobre os cálculos apresentados, a exequente manifestou a sua concordância, enquanto que a executada se opôs ao cálculo elaborado pela Contadoria. É o relatório. Decido. Conforme demonstrado pela Contadoria Judicial, o cálculo elaborado nos termos do v. Acórdão e em conformidade com os critérios estabelecidos pela Resolução nº 267/13 do CJF, apresenta valor diferente daquele apresentado pela executada. Assim, conclui-se que, no caso em exame, o cálculo que deve prevalecer é o elaborado pela exequente, confirmado e atualizado pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 39.664,75 (trinta e nove mil seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), valor atualizado para 30/01/2018. Ante o exposto, determino a expedição do Requisitório de Pequeno Valor (RPV), no valor de R\$ 39.664,75 (trinta e nove mil seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), valor atualizado para 30/01/2018, nos moldes requeridos. Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguarde-se até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0052389-06.2009.403.6182** (2009.61.82.052389-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031229-56.2008.403.6182 (2008.61.82.031229-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP272529 - LUCAS MELO NOBREGA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fl. 199.

Despacho de fl. 199:

Tendo em vista a concordância expressa da executada com os cálculos apresentados pela exequente, determino a imediata expedição do Requisitório de Pequeno Valor (RPV), nos moldes requeridos. Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026192-72.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODOLFO RIECHERT(RJ114095 - ANNA CAROLINA RODRIGUES CAMPELLO DE FREITAS PENALBER E RJ072923 - LEONARDO LOBO DE ALMEIDA) X RODOLFO RIECHERT X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026084-09.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TADAMASSA YAMADA & CIA S/S(SP186390 - JOEL RODRIGUES CORREA) X JOEL RODRIGUES CORREA X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0071879-04.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAIZEN ENERGIA S.A(SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP356510 - OCTAVIO DA VEIGA ALVES) X RAIZEN ENERGIA S.A X FAZENDA NACIONAL X VINHAS E REDENSCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Publique-se a decisão de fl. 170.

Decisão de fl. 170:

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual dos autos para 1208 - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista a concordância expressa da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, conforme manifestação de fl.168, determino a imediata expedição do Requisitório de Pequeno Valor (RPV), nos moldes requeridos.

Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013205-74.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ANA & DIANA PRESENTES LTDA - ME

### **DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

ID. 11785920 - Defiro o pedido de construção judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado ANA & DIANA PRESENTES LTDA - ME, citado conforme certidão de ID 9301798, no limite do valor atualizado do débito (ID. 13144048), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja construção judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da construção, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à construção realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da construção realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. **Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da construção judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018024-20.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID - 13621082 e anexos. Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando, no prazo de 15(quinze) dias, procuração e cópias autenticadas do contrato social, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo.

Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a garantia ofertada.

Publique-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011265-06.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: NUTERNE ALIMENTOS NUTRICIONAIS LTDA - ME

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o exequente para que cumpra o despacho de ID nº 16001117.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005079-98.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOSPITAL CARLOS CHAGAS S A

#### DESPACHO

ID nº 12168080 - Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de citação.

Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

### 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011999-25.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

## DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
  2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
  3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
  4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
  - 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
  - 6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.
- Cumpra-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002943-31.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: PASCHOAL DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA.

## DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
  2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
  3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
  4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
  - 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
  - 6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.
- Cumpra-se.

São PAULO, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002688-73.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA

## DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000500-10.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: INTER EMPRETEIRA LTDA. - ME

## DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001824-35.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: DANIEL SANTOS DE OLIVEIRA

## DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

#### DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
  2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
  3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
  4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
  - 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
  - 6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.
- Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

#### DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
  2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
  3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
  4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
  - 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
  - 6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.
- Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

#### DESPACHO

Expeça-se, conforme requerido pela parte exequente.  
Não havendo localização do executado ou bens, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.  
Cumpra-se.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004780-24.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para que providencie o endosso do seguro-garantia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos requeridos pela parte exequente.

Após, voltem-me conclusos.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009289-16.2019.4.03.6100 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: COMPANHIA METALURGICA PRADA  
Advogados do(a) REQUERENTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos,

Considerando a impossibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal para a consecução das atividades da requerente, diga a União Federal-Fazenda Nacional expressamente sobre o Seguro Garantia oferecido em garantia ao processo administrativo nº 10314.726221/2014-35 (Doc ID 17750156), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cumpra-se por oficial de justiça plantonista.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

### 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015258-57.2019.4.03.6182  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Aguarde-se a manifestação da exequente nos autos da execução fiscal quanto a integralidade da garantia da execução.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5005976-63.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ANDREA EFEICHE CAMPIONI

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa, juntadas à exordial.

No curso da ação, o Exequerente requereu a suspensão da execução em razão de acordo de parcelamento dos débitos, firmado entre as partes.

Posteriormente, pugnou a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito, no valor de R\$1.598,20, bem como requereu a liberação de eventuais bens constritos nos autos e renunciou ao prazo recursal (ID 7515744).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Diante da manifestação da Exequerente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Custas processuais recolhidas (ID 1359625).

Tendo em vista a renúncia do Exequerente ao prazo recursal e, ainda, que a parte Executada não constituiu Advogado nos autos, certifique-se o trânsito em julgado independentemente de intimação das partes.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Registre-se.

São Paulo, 14 de março de 2019

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N.º 433**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0504983-49.1997.403.6182** (97.0504983-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521359-81.1995.403.6182 (95.0521359-0)) - ADILA QUINTANO DE ARAUJO (SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso.  
No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeriram o que entenderem de direito.  
Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.  
I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009588-56.2001.403.6182** (2001.61.82.009588-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009444-53.1999.403.6182 (1999.61.82.009444-1)) - PERGUS COMUNICACAO VISUAL LTDA (SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso.  
No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeriram o que entenderem de direito.  
Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.  
I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002655-62.2004.403.6182** (2004.61.82.002655-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042745-83.2002.403.6182 (2002.61.82.042745-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (Proc. MARILDA NABHAN)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso.  
No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeriram o que entenderem de direito.  
Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.  
I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0019614-98.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042166-91.2009.403.6182 (2009.61.82.042166-6)) - IVAN ADOLFO MIRANDA QUINTANA (SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso.  
No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeriram o que entenderem de direito.  
Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.  
I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013704-22.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036049-16.2011.403.6182 ()) - NOVASOC COML LTDA (SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP169760B - PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vista ao apelado para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, providencie a secretaria a conversão dos metadados de atuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Em seguida, intime-se o apelante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção dos documentos pelo apelante, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 5º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.

Atendidas as determinações, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0038623-07.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033393-57.2009.403.6182 (2009.61.82.033393-5) ) - OSNI MARTIN AYALA(SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI E SP196227 - DARIO LETANG SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso.

No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito.

Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.

I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0038624-89.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033393-57.2009.403.6182 (2009.61.82.033393-5) ) - ARTEMIO MARTIN AYALA(SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI E SP196227 - DARIO LETANG SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso.

No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito.

Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.

I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002796-56.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033089-14.2016.403.6182 ( ) ) - TGD TELEGLOBAL DIGITAL S/A(DF012526 - SERGIO PALOMARES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Preliminarmente, regularize a embargante sua representação processual, haja vista que, é específica para atuação nos autos da Execução Fiscal nº 5007157-02.2017.403.6182 em trâmite na 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais.

Na ausência de regularização, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do inciso I do artigo 76 do CPC.

I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0509203-90.1997.403.6182** (97.0509203-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DQR TECNOLOGIA S/A X ODULIO BRUN X HAROLDO ZAGO(SP137471 - DANIELE NAPOLI E SP234687 - LEANDRO CABRAL E SILVA) X ODULIO BRUN X CLAUDINO VITOR DOS SANTOS NETO

Recebo a conclusão nesta data.

Intime-se o executado, ora exequente, sobre a impugnação apresentada ao cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006230-44.2005.403.6182** (2005.61.82.006230-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X NORTEL NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL INDUSTRIA E(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132206 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA)

Tendo em vista as manifestações da parte exequente e executada, desentranhe-se a Carta de Fiança nº G-3795/07, juntada às fls. 276/284, e o Termo de Aditamento da mesma, juntado à fls. 304/311, intimando-se a Instituição Financeira requerente, Banco Santander S.A., para retirada, mediante recibo nos autos.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição até o trânsito em julgado do processo falimentar.

I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0034499-49.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCOLA DE EDUCACAO DO PRIMEIRO GRAU SANTA BAR(SP121229 - JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA)

Intime-se o executado sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0036017-74.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

1 - Considerando que não foram apresentados instrumentos de procuração originais, regularize o executado sua representação processual (procuração e substabelecimento).

2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023669-87.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VERIDIANA CORREA DE MENDONCA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013151-04.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MEULA SERVICOS SONOROS LTDA - EPP(SP311140 - MICHEL ALVES PINTO NOGUEIRA MELGUINHA)

1 - Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

2 - Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expreso de renúncia.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0036896-13.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OLIVEIRA ALVES ADVOGADOS(SP286790 - TIAGO VIEIRA)

1 - Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

2 - Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expreso de renúncia.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0037483-64.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STATUS ORGANIZACAO DE DESPACHOS LTDA(SP147271 - NILTON CESAR CENICCOLA)

1 - Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

2 - Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expreso de renúncia.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002523-48.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X K. C. DOS SANTOS - ME(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se a subscritora de fl. 46 para que regularize sua representação com a juntada de procuração. Ademais, deverá apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

Fica a defesa desde já intimada acerca da substituição da CDA às fls. 56/89.

Com a regularização, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade no prazo de 30 (trinta) dias.

**EXECUCAO FISCAL****0015792-57.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEMOP PARTICIPACOES LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI)

- 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.
- 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

**EXECUCAO FISCAL****0016050-67.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDIANA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PR(SP294280 - MARCIO LUIS RODRIGUES PEREIRA DA COSTA)

- 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.
- 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

**EXECUCAO FISCAL****0028291-73.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MGP SAUDE - SERVICOS MEDICOS LTDA(SP022358 - MANUEL GONCALVES PACHECO E SP204146 - TATIANA LUPIANHES PACHECO VIDAL)

- 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.
- 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0037449-07.2007.403.6182** (2007.61.82.037449-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031789-32.2007.403.6182 (2007.61.82.031789-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fica a parte exequente intimada, nos termos do artigo 152, inciso II, do C.P.C. e do artigo 42 da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, acerca da transferência realizada para pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos.

**3ª VARA PREVIDENCIARIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0904858-96.1986.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALISON PAULINO FERREIRA, JOSE ALDO PAULINO FERREIRA, TANIA REGINA FERREIRA COLARES, TELMA CRISTINA PAULINO FERREIRA TOLEDO, ANESIO FRANCISCO DA HORA FILHO, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA\_INATIVADA, ANTONIO GOMES DA SILVA, DIRCEU MIRANDA, DORIVAL JAQUES, JOSE BISPO FILHO, JOSE FRANCA DA SILVA, JOSE ROSA DA SILVA, NICOLAS DOS SANTOS PAULINO FERREIRA  
SUCEDIDO: ALDO PAULINO FERREIRAAdvogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598, CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**DESPACHO**

Vistos.

Petição (ID 16878109): Considerando a controvérsia quanto a valores devidos em relação ao coexequirente ANTONIO DE CASTRO, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda à digitalização dos Embargos à Execução nº 960039859-3 conforme requerido pelo INSS.

Int.

**São PAULO, 21 de maio de 2019**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006922-59.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDSON MANFREDI

Advogado do(a) EXECUTADO: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

**DESPACHO**

Vistos.

Petição (ID 16377292 e seus anexos): Dê-se ciência ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se o pagamento das parcelas na íntegra.

Após, retomem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008340-27.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DA PENHA CELESTINO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA - SP144981  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que este feito foi virtualizado de forma parcial, em diversas ocasiões, não respeitando a ordem numérica e cronológica das folhas. Tal fato dificulta sobremaneira a análise e julgamento do processo.

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que virtualize os autos na íntegra, procedendo à juntada das folhas na ordem numérica e cronológica.

Após, abra-se vista ao INSS.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017518-41.2018.4.03.6183  
INVENTARIANTE: ADENIVALDO ALVES DE LIMA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GILMARQUES RODRIGUES SATELIS - SP237544  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remeta-se o processo ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a classificação do autor e do INSS como partes "inventariantes".

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005692-81.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS FERREIRA TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FULACHIO - SP281040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias esclareça a propositura da presente ação, considerando que o processo nº 00046574520184036301 que trata do mesmo objeto e tramitava perante o Juizado Especial Federal, será redistribuído a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo. (doc. 17520074).

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012018-91.2018.4.03.6183  
AUTOR: OSMAR BISPO REIS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a juntada de documentos complementares.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-77.2019.4.03.6183  
AUTOR: LUISA CRISTINA BORGES DE SOUZA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA - SP105835  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007172-31.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDELAINE DA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Petições (ID 17080593, 17199210 e seus anexos): Dê-se ciência ao INSS para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007954-31.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: WALTER CAVALCANTE DE MENDONÇA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Quanto ao pedido de destaque contratual, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, o patrono da autora postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 15532074) nos respectivos percentuais de 25%.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011104-27.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE RUBENS BEZERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos (id.13660253) apresentados pelo INSS, homologo a conta no valor de **RS 20.906,24 para 12/2018**.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo,

deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Quanto ao pedido de destaque contratual, a questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 17038636) nos respectivos percentuais de 30%.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020646-69.2018.4.03.6183  
AUTOR: FERNANDO CESAR DE PAULO BREYER  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENJAMIN DE MELO - SP367208  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002710-87.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: JACINTO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019238-43.2018.4.03.6183  
AUTOR: VILTONGLEI ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS MERCES SPAULONCI - SP268984  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015336-82.2018.4.03.6183  
AUTOR: EDINALDO MENESES CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP139331-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021072-81.2018.4.03.6183  
AUTOR: CICERO PEREIRA CAVALCANTE  
Advogados do(a) AUTOR: RAMON GERALDO PORTES - SP365283, ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-37.2019.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS ALBERTO CORTEZ BERMEDES  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CARLOS ALBERTO CORTEZ BERMEDES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 46/083.959.638-3, DIB em 05.07.1988) mediantereadequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.**

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

**PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)**

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)**

Assim, descarto a decadência, estando prescritas apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, que de qualquer forma não integram o pedido inicial.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] **PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73, 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles juridicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)**

**PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)**

Passo ao mérito propriamente dito.

## **DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.**

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

**DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, sob a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)**

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

**CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)**

[...] **Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)**

**PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Cármen Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lencux, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)**

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. J. Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)**

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013386-38.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AURELINA FERNANDES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MUNIR SELMEN YOUNES - SP188560, IVANILDO MOTA SANTOS - SP334061  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

**AURELINA FERNANDES DOS SANTOS** propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão morte NB 21/175.856.705-5 em virtude do falecimento de ARQUIMEDES ARCANJO DE OLIVEIRA ocorrido em 01/04/2016 (Num. 10072925 - Pág. 9).

Alega, em síntese, que o pedido do benefício no âmbito administrativo foi indeferido, por ausência de qualidade de dependente, em razão do recebimento de outro benefício – LOAS 88/504.266.064-6 com DIB em 27/10/2004 (Num. 10072925 - Pág. 33).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Tutela antecipada indeferida (Num. 13092277 - Pág. 164/165).

Regulamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu incompetência em razão do valor da causa e prescrição, quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido (Num. 13092277 - Pág. 170/177). O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme Num. 13092277 - Pág. 197/199.

Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Previdenciária, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados e deferido o benefício da justiça gratuita (Num. 13094064).

Realizou-se audiência de instrução em 22/05/2019, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas apresentadas pela parte autora.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da última decisão administrativa com relação à cessação do benefício e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) está consolidada no sentido de que as pensões previdenciárias regulam-se pela lei vigente à data do óbito do instituidor, momento no qual devem estar comprovados todos os requisitos legais, em consonância com o *princípio tempus regit actum*:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, II, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE. REJEIÇÃO. (RE 201.000, Rel. Min. Celso de Feltre, DJ 10.05.2005).”

1. a 7. omissis.

8. **Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias.** Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Plenário, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005.

9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 26.5.2006.

10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.

11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º).

12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.

13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.

14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).

15. **Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão.** A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.

16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.

17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido. "

(STF, Plenário, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415454/SC, GILMAR MENDES, DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 - destacou-se)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. F MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 4 20/11/09).

2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual.

4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder

Legislativo. Precedentes.

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 -C do Código de Processo Civil."

(RECURSO REPETITIVO 1369832/SP, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 12/06/2013, DJe 07/08/2013, RSTJ vol 232, p. 87).

Como o instituidor do benefício faleceu em 01/04/2016, incide nesta hipótese a Lei 8213/91, observadas as alterações supervenientes dadas pelas Leis 9.032/95, 12.470/2011, 13.135/2015, 13.146/2015 e 13.183/2015, cessando para o dependente que não mais se enquadre nas disposições dos preceitos normativos.

A concessão da chamada "pensão por morte" tem previsão legal nos arts. 74/77 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º. Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º. O direito à percepção de cada cota individual cessará: [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

I - pela morte do pensionista; [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

V - para cônjuge ou companheiro: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingui-se-á. [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º *(Revogado)*. [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária.

Vale mencionar que a partir da vigência da Lei 13.135/2015, a pensão por morte que antes era paga de forma vitalícia, independentemente da idade do beneficiário, passou a ter sua duração máxima variável, conforme a idade e o tipo do beneficiário. Verifica-se, ainda, que é da própria letra da lei que a vitaliciedade depende da comprovação dos seguintes requisitos: que o óbito tenha ocorrido depois de verdadeiras 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável e que tenha 44 (quarenta e quatro) anos na data do óbito.

A qualidade de segurado do instituidor da pensão é incontroversa, já que conforme consulta ao Plenus, o "de cuius" era titular de aposentadoria por idade, NB 41/131.923.599-6 recebido entre 03/11/2003 e 01/04/2016 (Num. 13092277 - Pág. 161).

O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) (Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".

Resta analisar, portanto, a qualidade de dependente da parte autora, em relação ao "de cuius" na época de seu falecimento.

O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados.

A fim de comprovar sua qualidade de dependente, a parte autora apresentou: Comprovantes de endereço em seu nome e do falecido, de setembro e outubro de 2009, residentes à rua Jerônimo de Souza Lobo, nº 327, São Paulo, (Num. 10072925 - Pág. 28/29); Certidão de óbito de Arquimedes Archanjo de Oliveira, em 01/04/2016, em que constou que o mesmo residia à rua Maria José Braga, nº 73, Sorocaba- SP e deixou 3 filhos maiores, Carlos, Eder e Sílvio; Cópia de documentos pessoais dos filhos do casal, Carlos Archanjo de Oliveira, nascido em 26/08/1963, Eder Archanjo de Oliveira, nascido em 11/04/1965 (Num. 10073306 - Pág. 1, Num. 10073307 - Pág. 1); Cadastro no CNIS do falecido, em que constou que o mesmo residia à rua Maria José Braga, nº 73, Sorocaba- SP (Num. 10072925 - Pág. 12 - atualização após óbito????), Cadastro no CNIS da parte autora em que constou que a mesma residia à rua Maria José Braga, nº 73, Sorocaba- SP (Num. 10072925 - Pág. 16); Declaração de imposto de renda - exercício 2015, em que o falecido declarou seu endereço na Rua Maria José Braga, nº 73, Sorocaba- SP, bem como informou no campo de "bens e direitos" a existência de 02 terrenos (Rua Jerônimo de Souza, nº 327 e Rua Barbosa de Freitas, nº 30) -cf. Num. 10073301 - Pág. 1/9); Carteira de identidade de beneficiário, em que a autora aparece como dependente do segurado Arquimedes entre 1978 e 1986 (Num. 10073303 - Pág. 1); Cartão da família da secretaria de saúde da Prefeitura de São Paulo, em que consta o falecido como responsável e a requerente e o filho Sílvio como dependentes entre 2013/2014 (Num. 10072925 - Pág. 19); Sentença, de janeiro de 2019, em que foi homologado acordo para reconhecimento de união estável entre a autora e o falecido, nos autos do processo nº 1032923-66.2017.8.26.0002 que tramitou perante a 5ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo (Num. 15142328);

Tais documentos acompanhados da prova testemunhal indicam a existência de união pública, contínua e duradoura, senão vejamos.

Em seu depoimento, a parte autora disse morar na rua Jerônimo de Souza Lobo há uns 40 anos, desde que passou a se relacionar com o falecido. Na época era servente de obra, depois passou para pedreiro. Disse que não houve separação do casal, mas que o falecido costumava ir para a casa do filho em Sorocaba. Quando ele faleceu, estava em Sorocaba há cerca de um mês, ele se tratava lá de um problema do coração. Disse receber um salário do INSS já há um tempo. Na ocasião do requerimento do LOAS, questionada, disse que na verdade não morava em Sorocaba como alegou, mas só passava uns períodos. Nilza foi criada pela autora como filha, morando com a mesma. Último vínculo foi na ele era muito diferente. Não fazia pagamentos no seu nome. Porque disse que estava separada? Ele ficava em Sorocaba, eu na minha casa só com os meninos.

A testemunha Francisca Maria de Caíres Amaro disse residir na mesma rua da parte autora, Jerônimo de Souza Lobo, desde 1975. Na época ela morava com o marido e os três filhos. Ele era mestre de obras, estava aposentado. Ele tem um filho que mora em Sorocaba e costumava ir para lá. Indagada, disse não saber o motivo pelo qual a parte autora declarou estar separada para receber o benefício assistencial do INSS. A autora mora com Nilza, que é sobrinha e neta. O filho Eder mora numa casa ao lado da residência da mãe.

O Sr. Deusdete também disse morar na rua Jerônimo de Souza Lobo há 44 anos, época em que conheceu a parte autora que morava com o Sr. Arquimedes e os três filhos. Hoje ela mora com o filho Eder e com a Nilza. O falecido trabalhava em obras. Quando ele faleceu estava em Sorocaba. Ele costumava ir para lá com frequência, ficava na casa do filho.

A testemunha Natalino de Freitas afirmou residir na mesma rua da parte autora, sendo vizinhos há cerca de 40 anos. Na época, a autora e o falecido moravam com os três filhos. Disse que o falecido trabalhava em obras e a autora nos serviços de casa. Quando ele faleceu ele já havia parado de trabalhar. Ele faleceu em Sorocaba, costumava ir visitar os filhos. Indagado, disse que o falecido sempre viveu com a parte autora. A testemunha disse que só esteve em Sorocaba em uma única ocasião, no velório do falecido, quando a parte autora estava presente.

Embora os depoimentos tenham indicado que o Sr. Arquimedes ia com frequência a Sorocaba, ele passou a fazê-lo após a aposentadoria, com o intuito de visitar o filho e sem caráter permanente, retomando à convivência com a autora. Nesse sentido, o conjunto probatório mostra-se suficiente a comprovar que a autora e o Sr. Arquimedes mantiveram união estável até o óbito deste último.

Quando do requerimento do benefício assistencial - LOAS 88/504.266.064-6 (DIB em 27/10/2004), a parte informou como endereço Rua Jerônimo de Souza Lobo, nº 327, ocasião em que declarou que residia somente com uma sobrinha, de nome Nilza (Num. 13092277 - Pág. 182). Consta também declaração da mesma no sentido de que estava separada de fato do falecido (Num. 13092277 - Pág. 184).

Verifico que, de certo modo, o INSS concorreu para a ocorrência da fraude ao não checar as informações que instruíram o pedido de LOAS, como verificar a existência de convivência da autora. Além disso, a autora não é alfabetizada, devendo ter sido melhor analisada pela autarquia a sua manifestação de vontade.

Assim sendo, comprovada a condição de dependente, faz jus a parte autora ao recebimento de pensão por morte, com DIB e atrasados na data do óbito (DO 01/04/2016 – DER 18/04/2016).

Outrossim, importante consignar que da importância devida deverão ser descontados os valores recebidos pela parte autora a título de benefício de prestação continuada-LOAS NB 88/504.266.064-6, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da mesma, ficando eventual diferença a ser deduzida da pensão, limitada a 10% do valor mensal.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor de AURELINA FERNANDES DOS SANTOS o benefício de pensão por morte NB 21/175.856.705-5, na condição de companheiro(a) ARQUIMEDES ARCANJO DE OLIVEIRA, com DIB E ATRASADOS na data do óbito, conforme fundamentação, **devendo ser descontados os valores recebidos a título de benefício de prestação continuada – LOAS NB 88/504.266.064-6**, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da mesma, ficando eventual diferença a ser deduzida da pensão, limitada a 10% do valor mensal.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: pensão por morte NB 21/175.856.705-5 (DER 18/04/2016)
- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;
- DIB: na data do óbito 01/04/2016
- RMI: a calcular pelo INSS.
- **TUTELA: sim.**

P. R. I.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020560-98.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE RIBAMAR DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA - SP173399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005852-09.2019.4.03.6183

AUTOR: AURENITA MENDES DE AGOSTINHO

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 23 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009414-53.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: INACIA MARIA PEREIRA MORAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de cancelamento da distribuição deste e sobrestamento daquele.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tornem os autos virtuais para prosseguimento.

Int.

**São Paulo, 28 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001073-38.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: ARCHIMEDES ALVARENGA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de cancelamento da distribuição deste e sobrestamento daquele.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tornem os autos virtuais para prosseguimento.

Int.

**São Paulo, 28 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005477-35.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: MACARIO RIBEIRO ALVES BARROCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de cancelamento da distribuição deste e sobrestamento daquele.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tornem os autos virtuais para prosseguimento.

Int.

**São Paulo, 28 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010555-15.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: SERGIO MARCOS ALMEIDA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MANCEGOZO - SP257624  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de cancelamento da distribuição deste e sobrestamento daquele.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tornem os autos virtuais para prosseguimento.

Int.

**São Paulo, 28 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008492-56.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROSELY MARIA ALCOBA ROCHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCE RAMOS BELLO CHIEFFO - SP207047, MARIA MARTHA IPPOLITO CARBONELL - SP329253, RUBENS RAMOS - SP55592  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil e o teor da petição id.15793167 e seu anexo, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc.17618511 p.10, no valor de **RS 58.716,30, atualizado até 02/2016**. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo / Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003274-71.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: TAIS HELENA DOMINGOS DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora (id.17097251) em relação aos cálculos apresentados pelo INSS (id.15015074), homologo a conta no valor de **R\$ 37.723,95 para 02/2019**.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Em relação ao pedido de destaque contratual, a questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 16896731) nos respectivos percentuais de 30%.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002738-96.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES - SP304189  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a resposta da empresa não atendeu o quanto solicitado, determino a busca e apreensão da relação dos salários de contribuição da ex-empregada MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (CPF nº 007.049.908-06) referente à competências de 03/1999 e 04/1999, 06/1999 a 08/1999, 03/2003 a 05/2003, 12/2003, 05/2004, 03/2005, 05/2005, 08/2005 e 09/2005, 11/2005 e 12/2005, 02/2006, 09/2006 e 10/2006, 02/2007, 08/2007 a 12/2007, 02/2008 e 03/2008 e 06/2008, conforme requerido pela parte exequente.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005127-54.2018.4.03.6183  
DEPRECANTE: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ATIBAIA/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 3ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

Nomeio como perito judicial o DR. RENE GOMES DA SILVA, especialidade ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, para realizar perícia, confi requerido pelo Juízo deprecante, no dia **21/08/2019, às 9h30**, na empresa Sivol Comércio e Representações de Produtos Químicos Ltda., localizada na Rua Professor Romeu Pellegrini, nº 70, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP: 04261.120.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Oficie-se o juízo deprecante, bem como a empresa acerca do presente, devendo a última apresentar ao Sr. perito o PPRA, PPP, LTCAT e comprovante de entrega de EPI's ao autor no ato da perícia.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Cumpridos os itens anteriores, devolva-se a deprecata.

Int.

**São Paulo, 21 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002738-96.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES - SP304189  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a resposta da empresa não atendeu o quanto solicitado, determino a busca e apreensão da relação dos salários de contribuição da ex-empregada MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (CPF nº 007.049.908-06) referente à competências de 03/1999 e 04/1999, 06/1999 a 08/1999, 03/2003 a 05/2003, 12/2003, 05/2004, 03/2005, 05/2005, 08/2005 e 09/2005, 11/2005 e 12/2005, 02/2006, 09/2006 e 10/2006, 02/2007, 08/2007 a 12/2007, 02/2008 e 03/2008 e 06/2008, conforme requerido pela parte exequente.

**São Paulo, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005328-80.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE BENEDICTO CUSTODIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o teor do acórdão (ID 17464795), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a impossibilidade de obtenção dos PPPs aptos a comprovar a atividade especial alegada neste feito.

Int.

**São Paulo, 21 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-10.2018.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO CLAUDINEI SOTO  
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 22 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006094-36.2017.4.03.6183  
AUTOR: ADRIANA GONCALVES MOREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do ofício anexado.

Aguarde-se comunicação acerca do seu cumprimento por 30 (trinta) dias.

No silêncio, oficie-se diretamente à agência em questão.

Int.

**São Paulo, 22 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002996-70.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: ARNOBIO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a decisão que indeferiu o destaque dos honorários advocatícios pelos seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

**São Paulo, 22 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005476-91.2017.4.03.6183  
AUTOR: VALDENIR OSTETI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 23 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004336-20.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: ORLANDO BENEDITO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003768-35.2019.4.03.6183  
AUTOR: ELAINE ALVES TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MACHADO GAIA - SP352826  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições (id's.16337823 e 16985802 e anexos) como aditamento à inicial.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivada na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001802-30.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA LUIZA LOPES DA SILVA GUERRA  
SUCEDIDO: YAPERY TUPIASSU DE BRITO GUERRA  
Advogado do(a) EMBARGADO: ELIANA SEGURADO GOUSSAIN - SP67254,

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de cobrança de honorários advocatícios elaborado pelo INSS, conforme petição (ID 14527701).

Aduz o INSS, em síntese, que, por ter havido pedido de gratuidade de justiça, a cobrança dos honorários sucumbenciais é legítima.

Ao contrário do que entendeu a parte embargante, a r. sentença (ID 12955751 - p. 129/131) consignou ser a embargada beneficiária da Justiça, nos seguintes termos:

"..

*Condeno o embargado a pagar ao embargante os honorários advocatícios, os quais sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor da causa, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita (grifo nosso).*

...".

Referida decisão transitou em julgado, conforme certidão (ID 17650886), tomando-a irrecorrível.

De todo o modo, importante salientar que a gratuidade da justiça é assegurada a aqueles com "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98 do NCPC. Para tanto, basta declaração firmada pela parte, a qual goza de presunção relativa de veracidade, conforme disposto no art. 99, parágrafo 3º, do mesmo diploma e entendimento reiterado do STJ (RESP nº 200302100299/RN).

A gratuidade da justiça enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

No caso, as alegações do INSS não são capazes de elidir a declaração firmada pela parte (ID 16932371), tendo sido juntado aos autos apenas comprovante de recebimento de benefício previdenciário que a autora inclusive já percebia quando intentou a presente ação.

Não enseja a revogação da gratuidade a mera condição de beneficiário da previdência social

Sobre o tema, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO AFASTADO NA ORIGEM. INVERSÃO DO J IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. REJEIÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE CONCRETO. 1. Rever o acórdão recorrido, que desacolhe fundamentadamente o pedido de gratuidade de justiça, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede especial. 2. Esta Corte Superior já refutou a utilização do critério objetivo de renda inferior a dez salários mínimos, pois "a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente" (REsp nº 1.196.941/SP, Rel. Mm. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011). 3. Agravo regimental não provido.

Dessa forma, impõe-se a manutenção da gratuidade judiciária com a consequente suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005127-33.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE TIBURTINO XAVIER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJP n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002387-34.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA EGYDIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014503-64.2018.4.03.6183  
AUTOR: DEUSDETE VIEIRA MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo M)

Vistos.

O autor opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença (doc. 17261047) em razão de não se reconhecer o período de trabalho de 29.04.1995 a 22.08.1996 como tempo especial, para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, tendo este juízo deixado de se pronunciar acerca do artigo 193 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 12.740/12.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não estão presentes tais vícios. Lê-se na sentença embargada:

"A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios."

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Sem prejuízo, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões à apelação do INSS (doc. 17891779).

P. R. I.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010520-57.2018.4.03.6183  
AUTOR: SEVERINO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SEVERINO RODRIGUES DOS SANTOS** em qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 12.11.1987 a 04.08.2014 (Abrasipla Ind. de Abrasivos Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 171.408.073-8, DER em 04.08.2014), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

#### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. d05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercer cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a lei.*

*§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última redação do MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]*

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º; com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]*

*§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]*

*§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissional previdenciário.]*

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deferido reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldio Esteves Lima, j. 28.05.2014, Dle 03.06.2014): "reconhece-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95 [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antequipa até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na firma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", contendo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 58 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de <b>antínoia</b> . O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispõe-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II da RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repositado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como concolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: <b>Decreto n. 2.172/97</b> (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: <b>Decreto n. 3.048/99</b> (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O <b>Decreto n. 4.882/03</b> alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas <b>normas trabalhistas</b> . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < <a href="http://sislex.presidencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://sislex.presidencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm</a> >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < <a href="http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/">http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/</a> >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo <b>Decreto n. 8.123/13</b> . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a antaquiá estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e descolou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incoextivo, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretor orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfca.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade emrazão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elckdir. [Duas teses foram firmadas: (a) "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "(e) m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

## DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

\* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146; "Estabelecendo a antaquiá previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade os segurados que se encontram em situações idênticas". † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

## DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTBn. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografiã e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecida norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Terra alheia, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindindo de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 9290424, p. 17 et seq.) e ficha de registro de empregado (doc. 9290419, p. 18/84), a indicar que o autor foi admitido na Abrasipa Ind. de Abrasivos Ltda. em 12.11.1987, no cargo de ajudante geral, passando a prensista em 01.02.1988, e a operador de prensa em 01.01.2005. Consta de PPP emitido em 06.11.2014 (doc. 9290424, p. 23):

Em sede de recurso administrativo, a empresa encaminhou à autarquia PPP mais recente, emitido em 13.04.2017 (doc. 9290419, p. 3/4), acompanhado de declarações, laudo técnico e PPRA relativo ao estabelecimento situado na Rua Jacófer, 437, São Paulo (p. 5/15):

Os serviços foram prestados em dois endereços: até 08.05.2005, na Rua Camilo, 173, Vila Roma, São Paulo, Capital; a partir de 09.05.2005, na Rua Jacófer, 437, Limão, São Paulo, Capital.

O INSS não enquadrado o intervalo em razão: (a) de o PPRA referir-se a local diverso daquele onde foi inicialmente prestado o serviço; e (b) da eficácia dos EPIs:

Considerando a profissiografia informada, o intervalo de 12.11.1987 a 28.04.1995 é qualificado como especial em razão da ocupação profissional, cf. código 2.5.2 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (*"fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores"*).

O intervalo até 05.03.1997 também é qualificado em razão da exposição ao querosene, cf. código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, considerando que o contato com o produto está atrelado ao processo de produção, independentemente do layout do estabelecimento fabril. A partir de 06.03.1997, porém, o enquadramento não mais é possível por ausência de previsão nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99.

As menções a "cera vegetal" e "resina" são genéricas e não identificam nenhum agente nocivo em particular.

Quanto ao ruído, a ausência de aferição técnica das condições ambientais até 08.05.2005 obsta a qualificação.

Assim, apenas o intervalo de 09.05.2005 a 04.08.2014 enquadra-se como especial, em razão da exposição a pressão sonora superior ao limite de tolerância vigente.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

O autor contava **35 anos, 10 meses e 1 dia de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (04.08.2014):

Noutro momento, em **03.02.2017** (ainda na pendência do recurso administrativo, e considerando a possibilidade de reafirmação da DER manifestada pelo segurado, cf. doc. 9290424, p. 11), quando computa 56 anos e 8 meses completos de idade e 38 anos e 4 meses completos de tempo de serviço, o autor atinge os **95 pontos** necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário ( $56 \frac{8}{12} + 38 \frac{4}{12} = 95$ ):

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **12.11.1987 a 05.03.1997 e de 09.05.2005 a 04.08.2014** (Abrasipla Ind. de Abrasivos Ltda.); e (b) condenar o INSS à obrigação alternativa de conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação: (i) com DIB em 04.08.2014 (DER do NB 171.408.073-8), ou (ii) com DIB em 03.02.2017 (ainda na pendência do julgamento do recurso administrativo, com opção pela não incidência do fator previdenciário, cf. artigo 29-C da Lei n. 8.213/91). A escolha da obrigação caberá à parte autora e, na forma do artigo 800, § 2º, do Código de Processo Civil, deverá ser manifestada até o início da execução.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.949/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Resalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por consequente, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 04.08.2014 (DER do NB 171.408.073-8); ou 03.02.2017 (na pendência do julgamento do recurso administrativo, com opção pela não incidência do fator previdenciário, cf. artigo 29-C da Lei n. 8.213/91)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: de 12.11.1987 a 05.03.1997 e de 09.05.2005 a 04.08.2014 (Abrasipla Ind. de Abrasivos Ltda.) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002280-79.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIA BARBOSA DE SOUSA, RUAN SOUSA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN COSTA DE PAULA - SP299027  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN COSTA DE PAULA - SP299027  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

**Ruan Sousa Silva e Claudia Barbosa de Sousa**, devidamente qualificados, propuseram a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de **Juraci Sousa da Silva**, ocorrido em 07/12/2015 (Num. 4785020 - Pág. 1) com pagamento de atrasados desde então.

Foi deferida a gratuidade da justiça à coautora Claudia Barbosa de Sousa, ocasião em que foi concedido prazo para regularização da representação de Ruan Sousa Silva (Num. 5070086 - Pág. 1).

Foi deferida **gratuidade da justiça** a Ruan Sousa Silva. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação de tutela (Num. 8931200).

Consta manifestação do MPF, conforme Num. 9009992.

Citado, o INSS apresentou contestação (Num. 9870401).

Houve réplica (Num. 11216112).

Restou deferido o pedido de produção da prova testemunhal, com realização de audiência em 15/05/2019.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) está consolidada no sentido de que as pensões previdenciárias regulam-se pela lei vigente à data do óbito do instituidor, momento no qual devem estar comprovados todos os requisitos legais, em consonância com o *princípio tempus regit actum*:

**“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, II, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE. RECURSO DESPROVIDO. (STF, RE 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 20/11/09).”**

1. a 7. omissis.

8. **Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias.** Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Plenário unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005.

9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 26.5.2006.

10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.

11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º).

12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.

13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.

14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).

15. **Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão.** A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.

16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.

17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido.”

(STF, Plenário, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415454/SC, GILMAR MENDES, DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 - destacou-se)

**“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. LEGAL. RECURSO PROVIDO.**

1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 20/11/09).

2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual.

4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder

Legislativo. Precedentes.

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 -C do Código de Processo Civil."

(RECURSO REPETITIVO 1369832/SP, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 12/06/2013, DJe 07/08/2013, RSTJ vol 232, p. 87).

O óbito de Juraci Sousa da Silva, ocorrido em 07/12/2015, restou devidamente comprovado (Num. 4785020 - Pág. 1). Assim, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, incide nesta hipótese a Lei 8.213/91, observadas as alterações supervenientes dadas pelas Leis 9.032/95, 12.470/2011, 13.135/2015, 13.146/2015 e 13.183/2015, cessando para o dependente que não mais se enquadre nas disposições dos preceitos normativos.

A concessão da chamada "pensão por morte" tem previsão legal nos arts. 74/77 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; *(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)*

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; *(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. *(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

§ 1º. Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

§ 2º. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. *(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. *(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se. *(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

§ 2º. O direito à percepção de cada cota individual cessará: *(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

I - pela morte do pensionista; *(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)*

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; *(Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) (Vigência)*

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; *(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; *(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (Vigência)*

V - para cônjuge ou companheiro: *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. *(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)*

§ 4º *(Revogado)*. *(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º. *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária.

Vale mencionar que a partir da vigência da Lei 13.135/2015, a pensão por morte que antes era paga de forma vitalícia, independentemente da idade do beneficiário, passou a ter sua duração máxima variável, conforme a idade e o tipo do beneficiário. Verifica-se, ainda, que é da própria letra da lei que a vitaliciedade depende da comprovação dos seguintes requisitos: que o óbito tenha ocorrido depois de verdadeiras 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável e que tenha 44 (quarenta e quatro) anos na data do óbito.

O autor Ruan Souza Silva, nascido em 16/11/2001, apresentou certidão de nascimento em que consta como seu genitor o falecido (Num. 4785048 - Pág. 9). Na época do falecimento e da DER, contava com apenas 14 anos de idade, sendo a dependência presumida em relação ao "de cujus", nos termos do inciso I, do artigo 16, da Lei 8.213/91.

Portanto, a controvérsia reside na qualidade de dependente de Claudia Barbosa de Sousa e qualidade de segurado do falecido.

No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido.

O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados.

A fim de comprovar a existência da convivência "more uxório", foram apresentados os seguintes documentos: a) certidão de óbito de Juraci Sousa da Silva, ocorrido em 07/12/2015 em que consta seu endereço como Rua Brasília, Marinho Freitas, Iguaí-Bahia, (Num. 4785020 - Pág. 1); b) recibo de entrega de declaração do ITR do imóvel Fazenda Boa sorte, Bahia, tendo por contribuinte Juraci Sousa da Silva, referente ao ano de 2007 (Num. 4785028 - Pág. 1); c) certidão de nascimento de Ruan Souza Silva, nascido em 16/11/2001, filho da autora e do "de cujus" (Num. 4785048 - Pág. 9); d) CTPS do falecido nº 09190, série 00033, expedida em 1989, em que consta seu estado civil como solteiro (Num. 4785048 - Pág. 19).

Inexiste prova material da pretensa união estável havida entre a autora e o falecido, tendo em vista que aquela se limitou a anexar apenas documentos pessoais deste e de seu único filho, não juntando, pois, qualquer comprovante de endereço em comum, nem outro documento apto a comprovar o alegado. Observa-se, ademais, que na certidão de óbito sequer é mencionado que o de cujus possuía uma companheira, constando que era "solteiro", sendo a declarante pessoa distinta da demandante.

A Sra. Ana Paula, ouvida como testemunha, disse conhecer a parte autora há mais de 10 anos, alegando que moraram no mesmo prédio entre 2011 e setembro de 2013. Em que pese afirme que na época a autora morava com o falecido e o filho, fato é que, após sua mudança de domicílio, perdeu o contato com a família, somente tendo notícias do falecimento tempos depois.

A autora disse em seu depoimento que o falecido foi para Bahia em junho de 2015, meses antes do falecimento. Não compareceu ao velório ou enterro, recebendo cópia dos documentos por intermédio de uma tia do falecido. Indagada, disse não possuir recebidos de aluguel do período em que morou com o falecido, pois os teria jogado fora.

Assim, não reputo suficientemente demonstrado relação marital entre a autora e o falecido até o óbito, bem como não reconheço sua condição de dependente.

Passo a apreciar a condição de segurado do falecido.

A consulta ao CNIS e CTPS indica a existência de vínculos empregatícios nos períodos de 17/07/1991 a 31/05/2000 e de 11/10/2000 a 02/04/2009, bem como período concomitante de segurado especial entre 28/09/2000 e 07/12/2015, com anotação no CAFIR de que a propriedade rural do falecido, em Nova Canaa, BA, tinha 0,03 módulos fiscais (Num. 4785012 - Pág. 3, Num. 5069029 - Pág. 1/7 e Num. 5069032 - Pág. 1, Num. 4785048 - Pág. 27).

O último recolhimento ocorreu em 02/04/2009 e, na data do óbito (07/12/2015), o de cujus não mantinha a qualidade de segurado, ainda que fosse estendido o período de graça por 36 meses, nos termos do art. 15, II, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

Os documentos juntados não apresentam qualquer informação de que o requerente tenha desenvolvido o trabalho rural. Em que pese a anotação no CAFIR, além das anotações concomitantes em carteira de trabalho, no depoimento pessoal a requerente informou que o falecido prestou serviço urbano até 2009 com anotação em CTPS e após de forma informal até por volta de 2013. Disse ainda que o falecido somente retornou para a Bahia em Junho de 2015, meses antes do óbito em Dezembro do mesmo ano e que os irmãos do falecido que cuidavam da propriedade. Não foi juntado qualquer documento em que se pudesse verificar a existência ou não de empregados e a produção da propriedade rural.

A testemunha Ana Paula afirmou que morou no mesmo prédio da parte autora e do falecido entre 2011 e setembro de 2013, época em que o "de cujus" estava em São Paulo.

O falecido também não detinha tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, já que trabalhou por cerca de 17 anos vinculado ao RGPS.

Vale mencionar que o falecido, na data de sua morte, contava com apenas 44 anos de idade - ou seja, não tinha ele direito, QUANDO DE SEU ÓBITO, a nenhuma espécie de aposentadoria (seque aquela por idade, que exige a idade mínima de 65 anos, para homens), não se lhe aplicando, assim, o disposto no § 2º do art. 102, in fine, da Lei nº 8213/91.

Em suma, não restou comprovada a qualidade de segurado do "de cujus" quando de seu óbito, razão pela qual não faz jus, seu dependente, ao recebimento de pensão por morte.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020528-93.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE JOAQUIM BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSÉ JOAQUIM BARBOSA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.07.1992 a 13.09.1994 (Linha Linhas de Transmissão Ltda.), de 20.05.1996 a 17.01.2005 e de 03.04.2005 a 19.02.2018 (Cia. Jaguari de Energia); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 185.740.590-8, DER em 20.03.2018), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

#### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. d05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercer cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a lei.*

*§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]*

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º; com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]*

*§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]*

*§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissional previdenciário.]*

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldio Esteves Lima, j. 28.05.2014, Dle 03.06.2014): "reconhe[se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.) O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", contendo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 58 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de <b>antínoia</b> . O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispõe-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como concolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: <b>Decreto n. 2.172/97</b> (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: <b>Decreto n. 3.048/99</b> (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O <b>Decreto n. 4.882/03</b> alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas <b>normas trabalhistas</b> . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo <b>Decreto n. 8.123/13</b> . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para espelhar de atos normativos"; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontestado, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretor orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideraram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

## DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

*RECURSO ESPECIAL [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. I. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de preaver a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)*

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

*"Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma."*

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 01.07.1992 a 13.09.1994 (Lintra Linhas de Transmissão Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 12929495, p. 11 et seq., admissão em 12.03.1992 no cargo de ajudante, passando a montador I em 01.07.1992 e a montador II em 01.10.1995), e PPP emitido em 07.02.2018 (doc. 12929495, p. 23/25):

(b) Períodos de 20.05.1996 a 17.01.2005 e de 03.04.2005 a 19.02.2018 (Cia. Sul Paulista de Energia, hoje Cia. Jaguarí de Energia) há registro e anotações em CTPS (doc. 12929495, p. 12 et seq., admissão no cargo de eletricitista A, passando a eletricitista II em 01.10.2002), e PPP emitido em 19.02.2018 (doc. 12929495, p. 29/30):

As descrições da rotina laboral denotam que a exposição direta a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts era fator invariavelmente presente nas atividades então desenvolvidas nos períodos referidos, sendo devida sua qualificação como tempo especial.

## DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta 25 anos, 4 meses e 25 dias laborados exclusivamente em atividade especial:

Assinalo que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar em condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém, **ADVERTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPÕE AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **01.07.1992 a 13.09.1994** (Lintra Linhas de Transmissão Ltda.) de **20.05.1996 a 17.01.2005** e de **03.04.2005 a 19.02.2018** (Cia. Sul Paulista de Energia, hoje Cia. Jaguari de Energia); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria especial (NB 46/185.740.590-8)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 20.03.2018**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida**, providência a ser informada pela parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por consequente, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46 (NB 185.740.590-8)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 20.03.2018

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim (a depender de providência inicial da parte autora)

- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.07.1992 a 13.09.1994 (Lintra Linhas de Transmissão Ltda.), de 20.05.1996 a 17.01.2005 e de 03.04.2005 a 19.02.2018 (Cia. Sul Paulista de Energia / Cia. Jaguari de Energia)

P. R. I.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006418-89.2018.4.03.6183

AUTOR: VALDEMIR DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **VALDEMIR DA SILVA SANTOS** com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando (a) a averbação do período de trabalho rural de 12.04.1978 a 30.03.1986; b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 06.01.1987 a 23.03.1991; 05.01.1987 a 08.03.1990; 01.08.1990 a 03.04.1992 e 06.03.1995 a 18.03.1997; 03.04.1992 a 10.07.1997; 05.09.1994 a 05.01.1995 e 23.02.2004 a 18.02.2013; (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/185.408.589-9, DER em 19.10.2017**), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 8416757).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 8734233).

Houve réplica, ocasião em que o autor requereu a produção de prova oral para comprovar o período rural (ID 9583068), providência deferida (ID 10673941).

Em audiência deprecada à Comarca de Oliveira dos Brejinhos - BA, foram inquiridas as testemunhas Alice Moreira e Maria da Guia B. Oliveira.

Intimadas do retorno da carta precatória, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

### DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL.

Dizem os artigos 55 e parágrafos e 106 da Lei n. 8.213/91:

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]*

*§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.*

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição – CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, [...] de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV – comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: “[...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência” (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002).

[O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia:

PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil “a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso”. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, “não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento” (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um “início de prova material”, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014)]

No intuito de comprovar o tempo de serviço rural, o autor limitou-se a juntar declaração do Sindicato dos Trabalhadores na Agricultura Familiar de Oliveira apontando o labor no campo entre 12.04.1978 a 30.03.1986 (ID 7759687, pp. 18/19), recibos de declaração de ITR e guias de pagamento do imóvel rural referentes aos anos de 1981/1985 e 1986, em nome de seu pai, Pedro Oliveira dos Santos (ID 7759687, pp. 20/25) e declaração da Secretaria Municipal de Educação Oliveira dos Brejinhos, datada de 14.10.2017, atestando que o autor concluiu o ensino fundamental no período de 1977 a 1981 (ID 7759687, p. 26).

O documento fornecido pela escola não permite que se infira o exercício pelo requerente de atividade rural, mas apenas que ele estudou, sendo que a declaração do sindicato, sem homologação do INSS ou Ministério Público, não pode ser considerada início razoável de prova material, porquanto embasadas em declarações e documentação que não servem para corroborar o efetivo labor no campo.

Já os recibos de ITR sugerem que o pai da parte autora possuía terra nos citados anos não se prestando à prova de tempo de serviço rural do postulante.

É oportuno pontuar que as anotações da CTPS apontam que os vínculos urbanos no Estado de São Paulo tiveram início em 1981 (ID 7759687, p. 52), o que fragiliza sobremaneira a alegação do suplicante de que laborou no em regime de economia familiar entre 12.04.1978 a 30.03.1986.

A prova testemunhal não teve o condão de suprir a lacuna dos documentos, como é possível extrair dos trechos principais dos depoimentos colhidos.

Narrou Maria da Guia que o autor morou na roça de 1978 até 1986; lembra que em 1981 foi para São Paulo e retornou para o campo; que o autor morou na roça até 1986; que o autor é mais novo do que a depoente; que a escola era para todos e tinha uma professora; que desde pequeno o autor trabalhava na roça; que plantavam milho, feijão, melancia, abóbora, cana; que o autor tinha irmãos e acredita que em 1981, o autor tinha 18 anos e quando saiu para São Paulo ficou pouco e retornou (...)

Alice Moreira da Silva afirmou que o autor foi para São Paulo e depois voltou; que ele foi em 1978 e depois voltou; que o autor foi definitivamente em 1986; que se lembra que o autor foi em 1978 e depois voltou; a depoente tem 72 anos, mas não se recorda a idade do autor; que os pais da depoente moravam no mesmo lugar que a família de Valdenir; que se lembra que foram criados na roça juntos; que o pai da depoente colocou professor para ensinar; que o pai do autor chamava Pedro e a mãe Aldelina; que não se recorda quantos irmãos o autor tinha; que o pai do autor não é vivo, mas o autor ainda tem roça; que plantavam milho, feijão, arroz, cana, melancia (...)

Os relatos não estão harmônicos, uma vez que a segunda testemunha afirma que o autor foi para São Paulo em 1978 e retornou em 1981, datas distintas das declaradas por Maria da Guia e dos vínculos urbanos inseridos na própria CTPS apresentada pelo demandante, como evidencia a data emissão da carteira nº 72653, em 15.10.1980, no Estado de São Paulo e demais anotações de vínculos (ID 7759687, pp. 49/54).

Tratando-se de pedido de acréscimo de tempo que dispensa quaisquer contribuições, a prova do trabalho rural deve ser indene de dúvidas, o que não se deu nesses autos, sendo de rigor a manutenção do ato administrativo que o excluiu.

#### **Tempo não computado pelo INSS, em relação ao qual se pede o enquadramento como especial.**

Constatado, inicialmente, que os intervalos de trabalho entre 06.01.1987 a 23.03.1991; 05.01.1987 a 08.03.1990, 03.04.1992 a 10.07.1997, não foram computados pelo INSS. Considerando que a conversão do tempo de serviço especial em comum pressupõe sua averbação, passo a examinar a questão como pedido implícito da parte.

#### **DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.**

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

l – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupe trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

No caso vertente, constato que a CTPS que contempla os períodos 06.01.1987 a 23.03.1991; 05.01.1987 a 08.03.1990, 03.04.1992 a 10.07.1997 possui anotações fora da ordem cronológica, defeito formal que compromete a presunção relativa de veracidade, sendo que os aludidos contratos de trabalho além não estarem inseridos no Cadastro Nacional de Informações Sociais, são concomitantes com outros já contabilizados pelo ente autárquico, não se desincumbindo o postulante do ônus de comprová-los com outros documentos, o que impede a averbação vindicada.

## DO TEMPO ESPECIAL

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: *observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse *trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a *relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física* seria *objeto de lei específica*, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

**Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.**

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, *segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício*; não previu a conversão de tempo comum em especial. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

**Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.**

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres *nos termos da legislação trabalhista*.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho *existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...*]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

<b>Até 28.04.1995:</b>	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
<b>A partir de 29.04.1995:</b>	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
<b>A partir de 06.03.1997:</b>	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

**Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)**(D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispõe sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.

De 30.03.1964 a 22.05.1968: **Decreto n. 53.831, de 25.03.1964** (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.

De 23.05.1968 a 09.09.1968: **Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

De 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.**

De 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)**(D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia**. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi restituído o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).**

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)**(D.O.U. de 07.05.1999)(arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para commapós 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) "[o] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motoristas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaca que a expressão "transporte rodoviário", no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motoristas e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, v. TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999, Nona Turma, Ref. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389: *PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço...*] *Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...].*]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Em relação ao período de 01.08.1990 a 03.04.1992, trabalhado na Hidro Elétrica Jowal Ltda, a carteira de trabalho acostada (ID 7759687, pp. 77 *et seq*) indica o cargo de Motorista, não existindo qualquer formulário com a descrição da rotina laboral e indicação do tipo de veículo utilizado no labor, o que impede o reconhecimento da especialidade.

No que tange ao lapso entre 05.09.1994 a 05.01.1995, o autor limitou-se a anexar CTPS (ID 7759687, pp. 78) que dá conta do cargo de Manobrista, categoria não contemplada nos Decretos que regem a matéria desautorizando a contagem distinta.

No que concerne ao primeiro vínculo com a Ifer Estamparia, verifico que, ao contrário do informado na inicial, perdeu entre 13.04.1992 a 10.07.1992, conforme destaca o extrato do CNIS e registro na carteira profissional (ID 7759687, p.77). Contudo, sem DSS com a indicação do tipo de veículo conduzido não há como qualificar o referido intervalo.

Quanto ao interstício entre 06.03.1995 a 18.03.1997, laborado na San Raphael Transportes Rodoviários, consta da CTPS o cargo de Motorista e, a despeito da ausência de formulários com a profiografia, o ramo de atividade da empregadora permite aferir o tipo de veículo conduzido, afixando, desse modo, o reconhecimento da especialidade entre 06.03.1995 a 28.04.1995, por subsunção aos códigos 2.4.4 e 2.4.2, do anexo II, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

No concernente ao período de 23.02.2004 a 18.02.2013, laborado na Ifer Estamparia e Ferramentaria Ltda, a carteira profissional atesta a admissão no cargo de Motorista e, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado aos autos (ID 7759687, pp. 36/37), era encarregado pela direção de veículos pesados como caminhões utilitários com capacidade de até 6.000 kg.

O ruído e calor indicados não ultrapassam os limites de tolerância e, como já mencionado na fundamentação, após 28.04.1995 não é mais possível o enquadramento por mera categoria profissional, o que impede o cômputo diferenciado.

O autor trouxe, ainda, laudo técnico produzido na reclamação trabalhista que intentou contra a Ifer Industrial Ltda que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Diadema, sob nº 0002312-06.2013.5.02.0262 (ID 7759687, pp. 39/48), e, de acordo com o perito nomeado pela justiça obreira, as atribuições do segurado como Motorista consistiam "em fazer inspeção no caminhão verificando o óleo, água, pneus e nível de combustível; encostava o caminhão no pátio para carregamento; auxiliava e orientava a arrumação da carga; abastecia o caminhão em posto de combustível, onde acompanhava a operação de abastecimento; retirava óleo diesel e gasolina em postos de combustível, utilizando tambores de 200 litros e/ou bombonas de 20 litros; a frequência era variável de acordo com a necessidade da produção; saía para efetuar entrega e retirada de mercadorias.

Concluiu o perito que o reclamante ficava exposto a agentes químicos.

Em que pese a conclusão do profissional nomeado pela justiça obreira de que o segurado tinha contato com agentes químicos, consta do mesmo documento a descrição das atividades praticadas, a partir da qual é possível concluir que o contato com os aludidos agentes no desempenho do cargo de Motorista era eventual, o que impede o reconhecimento da especialidade para fins previdenciários.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999), com a alteração do D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à "média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário", cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minuciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).

Considerando os períodos comuns contabilizados pelo INSS e o lapso especial reconhecido em juízo, o autor contava com 25 anos e 02 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (17.10.2017), conforme tabela anexa.

Desse modo, não preencheu os requisitos para deferimento do benefício pretendido, sendo devido apenas o provimento declaratório.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a prescrição e, no mérito propriamente julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 06.03.1995 a 28.04.1995 (San Raphael Transportes Rodoviários Ltda); e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço do autor.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurdiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008688-86.2018.4.03.6183  
AUTOR: JORGE RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JORGE RIBEIRO DOS SANTOS** com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando(a) a averbação dos períodos urbanos de 13.01.1972 a 11.10.1974 (The Home Insurance Company); 04.01.1990 a 13.08.1990 ( Safra Seguradora S.A) e de 02.12.1993 a 05.04.1994 (Remal Construtora e Incorporadora), bem como o cômputo como tempo de serviço do período em que auferiu o benefício de auxílio-doença(b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/180.910.140-6, DER em 22.11.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 8502636).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 10801421).

Houve réplica, ocasião em que a parte autora requereu a produção de prova oral para comprovar o vínculo com a The Home Insurance Company (ID 11896137), providência deferida (ID 1222736).

Realizou-se audiência de instrução, momento no qual foi colhido o depoimento pessoal do autor e procedida a oitiva da testemunha arrolada.

Alegações finais remissivas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

**DO INTERESSE PROCESSUAL.**

Pelo exame da contagem que embasou o indeferimento do benefício (ID 8758650, p. 27/30), verifica-se que o INSS já averbou o intervalo entre 02.12.1993 a 05.04.1994, laborado na Remal Construtora e Incorporadora Ltda, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido.

**Remanesce a controvérsia apenas em relação aos períodos** entre de 13.01.1972 a 11.10.1974; 04.01.1990 a 13.08.1990 e 09.08.2009 a 09.10.2009 (auxílio-doença);

**DA PRESCRIÇÃO.**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

**DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.**

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;*

*II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;*

*III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;* [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

*IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;* [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

*V – o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;*

*VI – o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.* [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]*

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

*Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.* [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

*§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.* [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

*§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS.* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

*Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social.* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

*Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS.* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

*Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

*§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

*§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição de que trata o caput:* [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

*1 – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes:* [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

*a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil;* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo dístico, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

Em relação ao intervalo de 13.01.1972 a 11.10.1974 (The Home Insurance Company), o postulante apresentou CTPS, com data de admissão e encerramento, alteração de salários, opção pelo FGTS (ID 8758622, p.13 et seq).

Na tentativa de ampliar a eficácia da prova documental produzida, procedeu-se à inquirição do autor em depoimento pessoal e da testemunha Orlanda Nóbrega, cujos trechos principais merecem transcrição:

Narrou o autor que atualmente trabalha com táxi, mas antes era securitário e o primeiro emprego foi na The Home Insurance Company, que ficava na rua Ramos de Godoy, no prédio da polícia federal que pegou fogo; que começou como Office Boy e trabalhava de segunda a sexta, das 09h às 17h; que nunca teve problema com a empresa, mas não procurou averiguar se a empresa recolhia as contribuições previdenciárias; que a empresa foi incorporada por outras duas ou três seguradoras; que Orlanda é sua amiga e ela era secretária do chefe na mesma época; que quando começou na empresa, a Orlanda já trabalhava lá e continuou após a sua saída; que Orlanda abriu a própria seguradora e manteve contato com ela; que a testemunha não cuidava dos registros da carteira; que começou como office boy, virou arquivista e depois na parte de emissão de apólice (...)

Orlanda Nóbrega afirmou conhecer o autor desde quando trabalharam juntos, mas não se recorda o período; que a empresa e seguradora se chamava The Home Insurance Company, localizada na rua Antônio de Godoy, no centro da cidade; que a depoente era secretária de departamento e o seu chefe se chamava Francisco Thomaz; que o autor fazia trabalho interno, mas não recorda o período exato; que o vínculo do autor durou mais de um ano; que a depoente trabalhou lá de 1968 a 1984, no mesmo setor do autor (...).

É possível extrair do extrato do CNIS de Orlanda anexado aos autos (ID 17720003), que, de fato, trabalhou na Amazonas Seguradora S.A, empregadora que incorporou a The Home Insurance Company, conforme dados existentes no site "www.sindsegsp.org.br"

Obviamente que imprecisões pontuais não retiram por completo a fidedignidade do testemunho prestado, até porque os fatos objeto da prova ocorreram há mais de quarenta anos. Por sua vez, o depoimento pessoal e o testemunho colhido foram coerentes e harmoniosos na confirmação das provas materiais, aprofundando o reconhecimento do intervalo **13.01.1972 a 11.10.1974**.

No que toca ao vínculo com a Safra Seguradora S.A, a retificação da data de início (ID 8758644, p.02/03 e 10/11) e demais registros e anotações em CTPS apontam que o aludido intervalo perdurou de **04.01.1990 a 13.08.1990** (ID 8758622, p. 34/36).

Cumpra pontuar que, de acordo com o entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas cujo ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS.

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. CTPS VALIDADE. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que a divergência entre as anotações da CTPS e a base de dados do CNIS não afasta, por si só, a presunção da validade das referidas anotações, tendo em vista que a emissão dos documentos que alimentam o aludido cadastro governamental é de responsabilidade do empregador, assim, não compete ao trabalhador responder por eventual desídia daquele. II - No caso dos autos, a carteira de trabalho encontra-se regularmente anotada, em ordem cronológica, sem sinais de rasura ou contrafações, constando, inclusive, a anotação de percepção de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho no período impugnado pelo agravante. III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou válido o contrato de trabalho anotado em CTPS, em que pese o termo final divergir da base dos dados do CNIS, ressaltando-se, apenas, que inexistia controvérsia administrativa sobre a validade de tal vínculo. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C.). (TRF3, AC nº 202155/SP, Décima turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3-07/01/2015)."*

Assim, faz jus à averbação do intervalo de 04.01.1990 a 13.08.1990.

#### **DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA NÃO ACIDENTÁRIOS.**

Assinalo que o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 31/5369170386) entre 09.08.2009 a 09.10.2009, com retorno à mesma atividade.

Esse período também deve ser computado. De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui "o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez".

#### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, concretização no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à "média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário", cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, já com a exclusão dos intervalos concomitantes, o autor conta com **35 anos, 03 meses e 17 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (**22.11.2016**), conforme tabela anexa:

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço no período entre 02.12.1993 a 05.04.1994, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, **julgo procedentes** os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer os períodos urbanos entre 13.01.1972 a 11.10.1974 (The Home Insurance Company); 04.01.1990 a 13.08.1990 (Safra Seguradora); b) averbar ao tempo de contribuição o período em que esteve em gozo de benefício por incapacidade entre 09.08.2009 a 09.10.2009; (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.910.140-6)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 22.11.2016**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

-Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 180.910.140-6)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 22.11.2016 (DER)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: 13.01.1972 a 11.10.1974; 04.01.1990 a 13.08.1990 e 09.08.2009 a 09.10.2009 (auxílio)

P. R. I.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000113-14.2017.4.03.6183

AUTOR: SIRLEI APARECIDA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SIRLEI APARECIDA LEITE**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleitando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 21.01.1986 a 13.05.1987 (Uno Unidade Nacional de Oftalmologia S/S Ltda); 01.06.1987 a 18.12.1991 (Fotoptica Ltda); 01.08.1992 a 31.05.1995 (Ótica Times Ltda); 01.10.1996 a 24.12.1996 (Ótica Samy Ltda -ME); 26.12.1996 a 02.06.1999 (Ótica Times Ltda) e 14.06.1999 a 21.10.2010 (CEMA Especializado Ltda) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB **42/170.513.544-4**, DER em **28.04.2015**), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a complementação da exordial (ID 12952927, p. 49), providência cumprida (ID 12952927, p. 51).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 12952916, pp. 03/13).

Houve réplica, ocasião em que a parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal (ID 12952916, pp. 20/21), pleito indeferido por este juízo (ID 12952916, p. 23).

Determinou-se a expedição de ofício à FOTOPTICA para envio do PPP da autora (ID 12952916, pp. 25/26), determinação atendida (ID 12952916, pp. 71/72).

Deferido o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada de outros documentos (ID 12952916, p. 73), a parte autora quedou-se inerte.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”].

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. d05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a ser esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercer cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a lei.*

*§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pós a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]*

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]*

*§ 2º Do laudo técnico [...] deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]*

*§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissional previdenciário.]*

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.).	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", contendo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523-96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 58 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que redziu o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/nrb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).	
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no eare de caso concreto, pretar orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

## DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim: "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soros, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: "Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e] a atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelo Decreto n.º 2.172, [...] de 1997 e n.º 3.048, de 1999, respectivamente".]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Quanto ao intervalo entre 21.01.1986 a 13.05.1987 ( UNO UNIDADE NACIONAL DE OFTALMOLOGIA SÓC. 08.1992 a 31.05.1995 e 26.12.1996 a 02.06.1999 (OTICA TIMES LTDA) e 01.10.1996 a 24.12.1996 (OTICA SAMY LTDA -ME), as cartearias profissionais coligadas aos autos (ID 12952935, pp. 23/40) apontam que segurada exerceu o cargo de Auxiliar de Contactologia, mesma função desempenhada na FOTOPTICA, no vínculo que perdurou entre 01.06.1987 a 18.12.1991 (ID 12952935, p. 24).

Em juízo, cumprindo determinação judicial, a empregadora Fotoptica encaminhou Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 12952916, pp. 71/72), o qual atesta que as atribuições da demandante como Auxiliar de Contactólogo consistiam na realização de processos de vendas e promoção de produtos relacionados à contactologia, bem como pelo atendimento de clientes dentro do padrão e protocolo de vendas de lentes de contato estabelecidos pela empresa; identificar as necessidades dos clientes, direcionando-o tecnicamente e buscando a melhor solução em LC; controlar e organizar produtos, garantindo um centro de adaptação higienizado; auxiliar no processo de trocas garantindo a emissão de nota fiscal de saída do produto; acompanhar cada cliente, orientando sobre horários, assepsia das lentes e observando o processo de adaptação. O responsável técnico atesta a inexistência de fatores de risco.

Ora, considerando que a atividade de Auxiliar de Contactólogo não está contemplada nos Decretos que regem a matéria e, da análise da descrição da rotina laboral do referido cargo, não há como qualificar aludidos intervalos como especial, por não estar caracterizada a exposição permanente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados, considerando-se a especialização do estabelecimento (ópticas) e próprias tarefas executadas pela demandante.

A produção de prova pericial, como pretende a parte autora, em nada alteraria o resultado da lide. Isso porque os documentos apresentados nos autos são suficientes para a imediata solução da controvérsia, tomando-se dispensada a realização de outras provas.

De fato, com o envio do PPP pela empregadora Fotoptica Ltda, local similar e com a descrição da rotina laboral do cargo de Auxiliar de Contactóloga, mesma função dos demais vínculos, mostra-se suficiente para formação do convencimento deste magistrado de inexistência de exposição habitual e permanentes a agentes nocivos.

Assim, não reconheço a especialidade dos lapsos de 21.01.1986 a 13.05.1987; 01.06.1987 a 18.12.1991; 01.08.1992 a 31.05.1995; 01.10.1996 a 24.12.1996 e 26.12.1996 a 02.06.1999.

No que concerne ao vínculo entre 14.06.1999 a 21.10.2010, registros e anotações em CTPS (ID 12952935, p. 40), apontam a admissão no cargo de Auxiliar Comercial e o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos (ID 12952937, p.31), indica que suas atribuições consistiam na demonstração de produtos ópticos e serviços, abertura de vendas, acompanhamento e elaboração de pedidos de vendas; análise de estoques da unidade; informar a necessidade de reposição de estoques; organização de setores por unidade; cadastrava clientes; verificava prazo de entrega; acompanhava pós vendas e orientava sobre o uso adequado dos produtos, orientava sobre garantias e assistências. Não há indicação de agentes nocivos e a própria descrição da rotina laboral revela inexistência de exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos, o que impede o reconhecimento da especialidade.

Sem o reconhecimento dos períodos especiais pretendidos, deve prevalecer o tempo apurado pelo réu, restando prejudicados os pedidos subsequentes.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por NELSON GOMES CORREA, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando: (a) a averbação do período de trabalho urbano de 19.04.2000 a 10.05.2013 (Itaú Planejamento e Engenharia Ltda.); (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 28.01.1980 a 01.08.1995 e de 19.04.2000 a 10.05.2013 (Itaú Planejamento e Engenharia Ltda.); (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 188.705.532-8, DER em 14.12.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; impugnou a gratuidade concedida, arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido. Houve réplica.

A impugnação à justiça gratuita foi rejeitada.

Instadas (doc. 16104492), as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

**DA PRESCRIÇÃO.**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

**DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.**

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;*

*II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;*

*III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]*

*IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]*

*V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;*

*VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei n.º 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]*

*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]*

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

*Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]*

*§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]*

*§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]*

*Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]*

*§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]*

*§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]*

*I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]*

*a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*b) certidão de inscrição em registro de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]*

*§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]*

*§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]*

*Art. 63. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]*

*Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]*

É assente na jurisprudência que mesmo a sentença de natureza homologatória prolatada pela Justiça do Trabalho constitui, ao menos, início de prova material do vínculo para fins previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a relação processual.

[Nesse sentido: TRF1: AC 2005.01.99.003817-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Ney Bello, j. 14.05.2014, v. u., e-DJF1 30.05.2014, p. 77; AC, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 30.04.2014, v. u., e-DJF1 22.05.2014, p. 306; REO 2006.38.09.004182-1, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, j. 14.06.2013, v. u., e-DJF1 19.08.2013, p. 739; TRF2: ApelRe 2010.51.01.812521-1, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. André Fontes, j. 11.04.2014, v. u., e-DJF2R 29.04.2014; ApelRe 2009.51.01.812372-8, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. Messod Azuly Neto, j. 26.06.2013, v. u., e-DJF2R 09.07.2013; ApelRe 2009.02.01.006503-8, Primeira Turma Esp., Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 31.07.2012, v. u., e-DJF2R 13.08.2012, p. 121; TRF3: ApelReex 0037396-16.2010.4.03.9999, Sétima Turma, Ref. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 11.11.2013, v. u., e-DJF3 19.11.2013; AC 0019087-39.2013.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15.10.2013, v. u., e-DJF3 23.10.2013; TRF4: AC 2005.04.01.044670-7, Sexta Turma, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 02.05.2007, v. u., DE 24.05.2007; TRF5: AC 0003095-81.2013.4.05.9999, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, j. 19.11.2013, v. u., DJE 22.11.2013, p. 34; AC 0000303-12.2010.4.05.8302, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 16.05.2013, v. u., DJE 22.05.2013, p. 136.]

Em consonância a tais precedentes, entendo que, em se tratando de sentença em que o juízo trabalhista limitou-se a homologar acordo entre as partes ou na hipótese de terem sido aplicados à reclamada os efeitos da revelia, o direito postulado há de ser corroborado perante o juízo federal por outros elementos de prova.

Situação diversa se apresenta quando o juízo especializado funda sua decisão em cognição exauriente dos fatos. Nesse quadro, deve-se considerar instaurada, em face do Poder Público, a presunção de veracidade da relação jurídica declarada pela jurisdição trabalhista. O INSS não pode subtrair-se da consideração de tal provimento judicial, salvo se provar a ocorrência de fraude ou legalidade apta a elidir a presunção estabelecida.

[Cito, nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "PREVIDENCIÁRIO. Mandado de segurança. Averbação de tempo de serviço. Reclamatória trabalhista instruída com início de prova material e na qual foi feita a devida dilação probatória. Se a reclamatória trabalhista retrata uma controvérsia efetiva, levada a seus devidos termos, na qual haja sido feita a devida dilação probatória, e se nela há algum início de prova material contemporânea aos fatos objeto da comprovação colimada, então o vínculo trabalhista nela reconhecido deve produzir reflexos previdenciários" (TRF4, REO 2005.71.00.019787-9, Sexta Turma, Rel. Sebastião Ogê Muniz, j. 16.05.2007, v. u., DE 06.06.2007).]

No caso em apreço, o vínculo da parte com Itaú Planejamento e Engenharia Ltda. entre 19.04.2000 e 10.05.2013 foi reconhecido pela Justiça do Trabalho por sentença prolatada em 05.05.2014 (reclamação trabalhista n. 0001824-30.2014.5.02.0075, 75ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital, doc. 11557503, p. 50/62), precedida de ampla instrução processual: foram apresentados documentos, bem como tomados depoimentos pessoais das partes e ouvidas testemunhas em audiência. Anoto, ainda, que a sentença condenou a reclamada ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas salariais (p. 61, remuneração fixada em R\$14.712,00). Os recursos ordinários apresentados contra a sentença foram desprovidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em sessão realizada em 25.03.2015, conforme extrato de consulta processual:

Reputo demonstrado o período de trabalho urbano de 19.04.2000 a 10.05.2013. Os salários-de-contribuição nesse intervalo averbado correspondem aos valores-teto então vigentes.

#### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. d05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissional previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, Dte 03.06.2014): "reconhece-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antequipa até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.

De 23.05.1968 a 09.09.1968: <b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.) O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ulatitvidade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: <b>Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.</b>
De 10.09.1973 a 28.02.1979: <b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> ; Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: <b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> ; Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexo I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: <b>Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de anomia</b> ; O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relaxasse as atividades profissionais excetadas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reinstaurado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique o enquadramento entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como colârio da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que redziu o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: <b>Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)</b>
De 06.03.1997 a 06.05.1999: <b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: <b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sisdes.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes nocivos reconhecidos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas unidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”; art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fer direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015.)]

## DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da existência a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

\* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, REsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

## DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTBn. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecida norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: *“ò que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”*. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 11557033, p. 3 *et seq.*), a indicar que o autor foi admitido na empresa Itau Planejamento e Engenharia em 28.01.1980, no cargo de engenheiro de planejamento, passando a engenheiro de programação e controle de projetos civis em 01.02.1981, a engenheiro sênior I em 01.09.1990, a engenheiro V em 01.09.1991, a engenheiro VI em 01.05.1993, e a engenheiro sênior em 01.06.1995, com saída em 01.08.1995; posteriormente, foi admitido no Itau Unibanco S/A em 19.04.2000, no cargo de engenheiro civil, com saída em 10.05.2013 (vínculo reconhecido na reclamação trabalhista n. 0001824-30.2013.5.02.0075).

Lê-se em PPP emitido em 31.08.2007 (doc. 11557035):

Quanto ao segundo período (de 19.04.2000 a 10.05.2013), extraem-se dos autos da reclamação trabalhista elementos de prova das atividades então desenvolvidas, como os depoimentos e testemunhos colhidos na audiência realizada em 10.04.2014 (doc. 11557048, p. 12/14), que assinalam o desempenho das mesmas atividades descritas no PPP referente ao primeiro período:

O intervalo de 28.01.1980 a 28.04.1995, quando o autor desenvolveu atividades próprias de um engenheiro de obras, é qualificado como especial em razão da ocupação profissional, cf. código 2.1.1 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (*“Engenharia: engenheiros de construção civil”*).

A partir de 29.04.1995, mais é mais possível o enquadramento por conta da categoria profissional, não havendo prova da efetiva exposição a agentes nocivos, na forma das normas de regência.

Assinalo que as intempéries climáticas não figuram nas normas regulamentares como agentes nocivos. [V. TRF3, Sétima Turma: AC 0035146-15.2007.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 30.05.2016, v. u., e-DJF3 08.06.2016; Oitava Turma: AC 0000346-90.2010.4.03.6139, ReP. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 19.10.2015, v. u., e-DJF3 04.11.2015; Nona Turma: AC 0015651-38.2014.03.9999, ReP. Des. Fed. Marisa Santos, j. 30.05.2016, v. u., e-DJF3 13.06.2016; Décima Turma: AC 0042973-67.2013.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 15.03.2016, v. u., e-DJF3 22.03.2016, e Apelação 0001926-40.2013.4.03.6111, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 28.07.2015, v. u., e-DJF3 05.08.2015.]

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia *“na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses”*; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão *“as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade”* (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se *“ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...], o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito”* (§ 4º).]

O autor contava **41 anos, 2 meses e 4 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (14.12.2017):

Computando 61 anos e 11 meses completos de idade e 41 anos e 2 meses completos de tempo de serviço, o autor atinge os **95 pontos** necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário, se redutor ( $61 \frac{11}{12} + 41 \frac{2}{12} = 103 \frac{1}{12}$ ).

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) determinar a **averbação do período de trabalho urbano de 19.04.2000 a 10.05.2013** (Itau Planejamento e Engenharia Ltda.), fixando os respectivos salários-de-contribuição nos valores-teto; (b) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **28.01.1980 a 28.04.1995** (Itau Planejamento e Engenharia Ltda.); e (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício **da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/188.705.532-8)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 14.12.2017**, observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Resalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não surgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 188.705.532-8)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 14.12.2017

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: de 19.04.2000 a 10.05.2013 (Itaú Planejamento e Engenharia Ltda.) (averbação); de 28.01.1980 a 28.04.1995 (Itaú Planejamento e Engenharia Ltda.) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006024-19.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE ABILIO IRMAO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSE ABILIO IRMAO** com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** visando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 05.10.1976 a 02.08.1982 (Elevadores Atlas Schinder S. A); 21.04.1987 a 01.04.2005 (Bafema S.A Indústria e Comércio); 14.03.2006 a 24.08.2012 (Carvalho Assistência Técnica S/C Ltda ME) e 03.09.2012 a 10.06.2013 (Empax Embalagens Ltda) e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.324.480-4 (**DIB** em **31.10.2013**) em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 2742037).

O INSS ofereceu contestação. Preliminarmente, impugnou a gratuidade deferida. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 3341258).

Houve réplica (ID 4565717).

A impugnação à justiça gratuita foi acolhida, o que culminou na revogação aludido benefício e concessão de prazo para o recolhimento das custas (ID 4701685). Contra tal decisão, o autor agravou e o Tribunal Regional da 3ª Região restabeleceu a benesse (ID 5369981).

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido. Na mesma ocasião, concedeu-se prazo para apresentação de documentação adicional (ID 5380729).

Converteu-se o julgamento em diligência para juntada da carteira de trabalho e cópia integral do processo administrativo (ID 10985109), determinação cumprida (ID 12292275).

A APS encaminhou cópia legível do PA (ID 13054319).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição das diferenças pretendidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o início do recebimento do benefício e a propositura da presente demanda.

### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. d05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício, a inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última resolução da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]*

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]*

*§ 2º Do laudo técnico [...] deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]*

*§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissional previdenciário.]*

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, Dle 03.06.2014): "reconhece-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95 [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispõe sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralégais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, para categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.)	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regulamento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "nas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes na data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reinstaurado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS normativas à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).	
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato"; e, par da avaliação qualitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do contido no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entes regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para edição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontestivo, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

**DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.**

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brande, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, cf. art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (relações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

\* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, REsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146; "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas". † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

## DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

*RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (de 1973) e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)*

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <[http://acesso.rte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\\_vestimentas.pdf](http://acesso.rte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf)>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

*"Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravamento decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4. Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravamento decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma."*

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Quanto ao período entre 05.10.1976 a 02.08.1982, há registros e anotações em CTPS a indicar a admissão no cargo de Ajudante, passando em 01.01.1979 a exercer a função de Eletricista Circuitos (ID 12292275, p. 03 et seq).

Lê-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado apenas em juízo (ID 2708944, pp. 01/02) que as atribuições do demandante foram executadas no setor de Fábrica e consistiam: a) Ajudante (05.10.1976 a 31.12.1978), encarregado pelo auxílio nas atividades gerais da área de produção, executando tarefas simples como o transporte de peças e materiais, limpeza e arrumação da seção e outros serviços; b) Eletricista Circuito (01.01.1979 a 02.08.1982), incumbido da manutenção elétrica de circuitos elétricos; trocar fusíveis e fiações de painéis e de máquinas quando necessário; efetuar manutenção corretiva e preventiva de circuitos elétricos e troca de resistência das estufas, fazer manutenção corretiva e preventiva de máquinas operatrizes em geral, quando necessário. No campo destinado a fatores de risco, aponta ruído de 82dB. Só há responsável técnico a partir de **06.12.1989**.

Sem o responsável técnico para o período não há como aferir o nível real do ruído existente à época da prestação do serviço e, a descrição da rotina laboral do cargo de Ajudante (05.10.1976 a 31.12.1978) cujas funções não eram exercidas diante de maquinário evidencia que a exposição ocupacional ao ruído era intermitente.

Por outro lado, o intervalo de **01.01.1979 a 02.08.1982** é qualificado em razão da ocupação profissional.

No que tange aos vínculos com a Bafema S.A Indústria e Comércio, as carteiras profissionais anexadas aos autos indicam que ocorreram entre 21.04.1987 a 01.10.1992; 01.06.1993 a 30.06.1999 e 01.10.1999 a 01.04.2005, lapsos nos quais o requerente exerceu os cargos de Eletricista de Manutenção, Eletricista de Manutenção "B" e "A", no setor industrial (ID 12292275, pp. 20/21).

Em juízo, o segurado acostou formulário, subscrito pelo Administrador Judicial, uma vez que a empresa faliu e o processo de falência tramita perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo sob nº 0198196-97.2006.8.26.0100 (ID 2708944, pp. 03/05).

O documento foi confeccionado com base nas informações da carteira profissional e do relato do próprio autor, conforme afirmação de inexistência de outros documentos, detalhando atribuições idênticas para os cargos de Eletricista de Manutenção (21.04.1987 a 01.10.1992); Eletricista de Manutenção "B" (01.06.1993 a 31.12.1994) e Eletricista de Manutenção "A" (01.01.1995 a 30.06.1999 e 01.10.1999 a 01.04.2005), funções que cuidavam da manutenção elétrica preventiva e corretiva em equipamentos elétricos; máquinas extrusoras, rotogravuras, laminadeiras, rebobinadeiras; tomos; parafusadeiras; e metálicasadoras; atuava na troca e manutenção de contadores, motores elétricos; pirômetros, sensores, resistências, fusíveis, painéis de comando, além de verificar tensões e correntes elétricas de todos os equipamentos; na cabine primária de 13.800 volts entrava para efetuar manutenções, reapertos, religações e rearme em média 02 vezes por mês, permanecendo em média 30 minutos; os testes eram realizados com aparelhos e máquinas ligados em tensões que variavam de 127,220,380 e 13.8000. Reporta-se exposição a acetano, álcool, tintas e altas tensões.

A categoria destacada nas carteiras e profissiógrafia autorizam a qualificação dos períodos de **21.04.1987 a 21.10.1992; 01.06.1993 a 31.12.1994 e 01.01.1995 a 28.04.1995**, por subsunção ao código 1.1.8, do Decreto 53.831/64. No período posterior, não houve comprovação da exposição de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes nocivos relatados pelo autor e a ausência de laudos e inatuação do local da prestação de serviço impossibilita a aferição das reais condições de trabalho.

Em relação ao período de 14.03.2006 a 24.08.2012, a carteira de trabalho atesta o cargo de Eletricista de Manutenção (ID 12292275, p. 22et seq). Contudo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário carreado apenas em juízo e sem data e assinatura do representante legal da empresa, não é hábil a corroborar a efetiva exposição a agentes nocivos (ID 2708944, p. 06).

No concernente ao interstício de **03.09.2012 a 10.06.2013**, consta na carteira de trabalho o cargo de Eletricista de Manutenção (ID 12292275, p. 22 et seq) e, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado apenas na ocasião do ajuizamento da ação, emitido em **09.03.2017** e subscrito por Técnico em Segurança do Trabalho (ID 2708944, pp. 08/11), executava a manutenção preventiva e corretiva das máquinas, painéis e outros dispositivos elétricos. Reporta-se exposição a ruído que variou de 85,8dB (03.09.2012 a 31.12.2012) e 97,3 dB (01.01.2013 a 10.06.2013), níveis que extrapolam o limite legal, aprofundando o reconhecimento da especialidade.

Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Nessa circunstância, o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que "no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão".

[Ainda, estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: "Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR", e, por fim, o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: "Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR".]

Mutatis mutandis, como no caso em apreço não houve pedido administrativo de revisão do benefício, a data da citação faz as vezes da “data do pedido de revisão” referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

Retornarei à questão adiante, uma vez definida a extensão do acolhimento do pleito principal.

#### DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Com o reconhecimento dos intervalos especiais em juízo, o autor conta **11 anos, 09 meses e 11 dias**, laborados exclusivamente em atividade especial, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Vide planilha.

#### DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Com o cômputo diferenciado dos intervalos reconhecidos em juízo, somados aos lapsos comuns contabilizados na ocasião do deferimento, o autor possuía **39 anos, 09 meses e 22 dias**, conforme tabela abaixo:

Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/167.324.480-4, com a modificação do tempo de contribuição e, conseqüentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. Entretanto, conforme mencionado alhures, o feito foi instruído com documentos não apresentados na esfera administrativa e, eventuais parcelas do benefício são devidas apenas a partir da citação do INSS na presente demanda, data em que a autarquia teve ciência da aludida documentação.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **01.01.1979 a 02.08.1982; 21.04.1987 a 21.10.1992; 01.06.1993 a 31.12.1994; 01.01.1995 a 28.04.1995 e 03.09.2012 a 10.06.2013**; e (b) condenar o INSS a **revisar a renda mensal inicial (RMI)** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/167.324.480-4**, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, com pagamento de atrasados a partir da **citação (02.10.2017)**.

Não há pedido de tutela provisória.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício revisado: NB 42/167.324.480-4

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 31.10.2013 (inalterada) e atrasados da data da citação (02.10.2017)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: 01.01.1979 a 02.08.1982; 21.04.1987 a 21.10.1992; 01.06.1993 a 31.12.1994; 01.01.1995 a 28.04.1995 e 03.09.2012 a 10.06.2013

P. R. I.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019241-95.2018.4.03.6183

AUTOR: SAMUEL FERREIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SAMUEL FERREIRA DIAS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, postulando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 01.10.2003 a 23.02.2017 (SPDM Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 183.300.825-9, DER em 23.02.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

#### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. d05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercer cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regimento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. In verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício, a vi inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última redação do MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissional previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amalado Esteves Lima, j. 28.05.2014, DId 03.06.2014):	"reconhece-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95 [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm., o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, entã, inócua.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.)	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratatividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 das CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 das CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	

De 01.03.1979 a 08.12.1991: <b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> , Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: <b>Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II)</b> , observada a <b>solução pro misero em caso de antinomia</b> . O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispõe-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertencentes aos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: <b>Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)</b> .
De 06.03.1997 a 06.05.1999: <b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: <b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O <b>Decreto n. 4.882/03</b> alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas <b>normas trabalhistas</b> . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislec.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo <b>Decreto n. 8.123/13</b> . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "1 - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou atividades e os agentes arrolados no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato"; a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 As avaliações ambientais deverão ser consideradas, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a antaqui estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas por superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para emissão de atos normativos"); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontestado, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

**Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.**

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "(e) em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

## DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

\* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...] e STJ, REsp 412.351/RS, Tercera Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a anteaqui previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas". † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe-05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ec-LICC)".

## DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciarem critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindindo de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

## DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim: “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n° 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n° 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n° 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos n° 2.172, [...] de 1997 e n° 3.048, de 1999, respectivamente.”]

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 12160678, p. 8et seq.) a indicar que o autor foi admitido no Hospital Geral de Pirajussara /SPDM Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina em 01.10.2003, no cargo de auxiliar de serviços gerais, passando a auxiliar de manutenção em 01.06.2011, e a operador de caldeira em 01.09.2013. Lê-se em PPP emitido em 01.09.2016 (doc. 12160682, p. 47):

Em juízo, o autor apresentou PPP mais recente, emitido em 06.03.2019 (doc. 15569204), assinalando a continuidade da exposição a ruído (86,3dB(A)), calor (24,4°C) e hidróxido de sódio.

As atividades realizadas pelo segurado certamente não se amoldam às de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, e a profiisografia não evidencia exposição habitual e permanente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados. O simples fato de o serviço desenvolver-se nas dependências de uma instituição hospitalar não determina o enquadramento por exposição a agentes biológicos.

O nível de calor é inferior aos limites de tolerância vigentes, cf. Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTB n. 3.214/78), ao qual fazem remissão os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99.

O hidróxido de sódio (ou soda cáustica, NaOH) não é previsto como agente nocivo no Decreto n. 3.048/99, sendo necessário considerar, ainda, a eficácia do EPI CA 31.369 (luva para proteção contra agentes mecânicos e químicos), cf. doc. 15569204, p. 4.

Dessa forma, apenas o intervalo de 01.08.2013 a 23.02.2017 qualifica-se como tempo especial em razão da exposição ocupacional a ruído de intensidade superior ao nível limítrofe em vigência.

Cabe esclarecer a questão dos **efeitos financeiros** dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo. Vale dizer, as provas produzidas no processo administrativo determinam somente o enquadramento do intervalo de 01.08.2013 a 01.09.2016 (data da emissão do PPP então apresentado).

Nessa circunstância, o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que “*ho caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão*”.

[Estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: “Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR”, bem como o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: “Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR.”]

*Mutatis mutandis*, como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da citação faz as vezes da “data do pedido de revisão” referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, ref. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º)]

O autor contava: (a) considerados os documentos apresentados em sede administrativa, **31 anos, 9 meses e 17 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (23.02.2017); e (b) considerada também a instrução do processo judicial, **33 anos, 8 meses e 9 dias de tempo de serviço** na data do ajuizamento desta ação (07.11.2018), insuficientes para a aposentação:

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **01.08.2013 a 23.02.2017** (SPDM Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina), e condenar o INSS a **averbá-lo como tal** em favor do autor.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurdiria nesta data montante de condenação que atinge referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006949-78.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO** em qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 18.05.1992 a 17.07.2017 (Companhia do Metropolitano de São Paulo);(b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição sem fator previdenciário com averbação do período laborado como militar entre 04.05.1987 a 04.01.1992; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 46/185.068.571-9, DER em 05/12/2017**), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (ID 8310924).

O INSS ofereceu contestação. Preliminarmente, impugnou o deferimento da justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 8478960).

A impugnação do réu foi acolhida, culminando na revogação da benesse (ID 8520703) e, em cumprimento à determinação judicial, a parte autora efetuou o recolhimento das custas iniciais (ID 8293900).

Houve réplica, ocasião em que o demandante requereu a produção de prova pericial (ID 10675060), providência indeferida por este juízo (14085814).

Instado a elucidar se o pedido de reconhecimento da especialidade engloba o intervalo em que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (ID 14085814), a parte autora requereu o prosseguimento do feito sem o aludido interm (ID 14944741).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Preambulamente, cumpre pontuar que com a exclusão do período de auxílio-doença, a controvérsia remanesce em relação aos períodos especiais entre 18.05.1992 a 25.12.1992 e 31.12.1992 a 17.07.2017.

Passo ao exame dos pedidos remanescentes.

### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”].

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. d05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercer cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º [omissis]* [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. CF STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “*pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57*”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “*nos termos da legislação trabalhista*”]

§ 2º *Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “*tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...*”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do finsseamento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
N. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014):	“ <i>reconhece-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95 [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.</i> ”

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964:	<b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968:	<b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964)</b> . Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegislativas contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interím, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968:	<b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968)</b> (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.) O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regime para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenharia civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “ <i>categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria</i> ” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “ <i>mas que foram excluídas do benefício</i> ” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “ <i>nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data</i> ”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973:	<b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
De 10.09.1973 a 28.02.1979:	<b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “ <i>em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva</i> ”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991:	<b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995:	<b>Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II)</b> , observada a solução <i>pro misero</i> em caso de <i>antinomia</i> . O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais excusadas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reinstaurado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que redirecionou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997:	<b>Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)</b> .
De 06.03.1997 a 06.05.1999:	<b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999:	<b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas <i>normas trabalhistas</i> . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “ <i>As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro</i> ”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < <a href="http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm</a> >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < <a href="http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/">http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/</a> >).	
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “ <i>1 – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; 2 – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e 3 – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato</i> ”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “ <i>§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser consideradas, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro</i> ”, por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ <i>ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial</i> ” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “ <i>não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS</i> ”, por não contarem estas “ <i>com a competência necessária para expedição de atos normativos</i> ”); art. 146, §§ 3º <i>et seq.</i> , da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 20.12.2002), da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocau a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontestivo, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretor orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retora, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Das teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respatto concedido à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “[n]a hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar do uso do protutor aricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impedíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

**DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.**

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
---------	----------------	----------------------------	------------------------

Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN/INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (relações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

\* V. art. 173, inciso I, da IN/INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, REsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146; "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis, e após essa data 90 decibéis, não ficando qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas". † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 e art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

## DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faça menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)*

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual *atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*.\*

Todavia, para essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), vinha entendendo que não seria possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. Contudo, ressalvando meu entendimento pessoal, submeto-me ao novo posicionamento majoritário da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região, bem como do C. STJ no sentido de se permitir o enquadramento da atividade por analogia à função de guarda, reconhecida como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo em sua jornada de trabalho, mas desde que configurada sua natureza de vigilante, guarda ou equivalente, a ser analisada caso a caso conforme as informações do seu perfil. Precedentes: no STJ/REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer; no TRF 3ª Região: SÉTIMA TURMA, Apelação/REMESSA NECESSÁRIA - 2279708 - 0038081-76.2017.4.03.9999 DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 13/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2019; 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002960-86.2018.4.03.6111, Rel. Juiz F Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 09/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2019; DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262802 - 0027073-05.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 21/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2019.

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial", não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

## DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas, médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiante; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiante; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiante"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim; "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiante"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia").

As disposições do Decreto n. 2.172/97, foram classificadas como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de examinação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e] a atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente".]

## DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

*RECURSO ESPECIAL [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (de 1973) e da Resolução 8/2008 do STJ.*

(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] **O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão.** Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] **4.4 Limitações do EPI.** Evidencia-se novamente que **o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino.** Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (ID 8279817, p.15<sup>ter seq</sup>) a indicar que o postulante foi admitido na Companhia do Metropolitan de São Paulo-Metrô em 18.05.1992, no cargo de Agente de Segurança I, passando ao cargo de Agente de Segurança II em 01.06.1995, a Agente de Segurança em 01.03.1993, a Supervisor de Segurança em 13.12.2002 e Agente de Segurança Metroviário II (Supervisão) a partir de 01.11.2010.

Lê-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário que instrui o processo administrativo, emitido em 17.07.2017 (ID 8279812, pp. 16/21) que as atribuições do segurado consistiam a) Agente de Segurança I (18.05.1992 a 31.05.1995), incumbido de prestar informações ao usuário; realizar rondas contínuas no sistema; auxiliar o agente de segurança II na execução de ações preventivas; atuar na implantação de medidas operacionais; prestar primeiros socorros às vítimas de mal súbito, acidente ou crime e exercer medida de segurança e de natureza policial que são afetas; auxiliar na realização de revistas e averiguações de porte de arma; b) Agente de Segurança II (01.06.1995 a 29.02.1996), responsável pela execução de ação preventiva nas dependências internas e externas das estações e terminais; elaborar relatórios; passar revista a indivíduos com comportamento irregular ou em flagrante, determinando sua prisão; prestar primeiros socorros; atuar em ocorrências e encaminhar à DELPOM as de natureza policial; controlar o fluxo de passageiros em plataforma; participar de rondas noturnas motorizadas; c) Agente de Segurança (01.03.1996 a 12.12.2002), encarregado pela realização de rondas contínuas e frequentes em estações, trens e terminais; atender ocorrências de caráter social; atender usuários acidentados; preservar a área interna da prática de comércio irregular; executar rondas externas; transportar pessoas para órgãos externos; atender ocorrência de segurança pública; atuar em operações especiais e em caso de denúncia de bomba; organizar embarque na plataforma; d) Supervisor de Segurança e Agente de Segurança Metroviária II, na supervisão (12.12.2002 a 17.07.2017), encarregado pela supervisão técnica e administrativa da equipe de segurança; planejamento de operações especiais como : definir equipe, modo de atuação e posicionamento; atuar em acidentes graves com usuários, controlar o material apreendido; analisar procedimentos operacionais e elaborar propostas de revisões e alterações; controlar a prática operacional de treinamentos; monitorar treinamentos prático e operacional. Reporta-se exposição eventual a sangue, fluidos corporais, a partir de 11.09.2007 e ruído de 81dB a partir de 11.11.2011. Há responsáveis pelos registros ambientais a partir de 11.09.2007. Não há indicação de exposição a outros fatores de risco, além dos relacionados ao perigo da própria atividade.

Os intervalos entre 18.05.1992 a 25.12.1992 e 31.12.1992 a 28.04.1995 são qualificados em razão da ocupação profissional, cf. código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64. A partir de 29.04.1995, como exposto, já não é mais possível qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado.

O nível de ruído apontado no PPP fornecido pela empregadora não extrapola o limite de tolerância vigente e a profiisografia demonstra que a exposição a outros agentes nocivos é de cunho eventual, e não determina a qualificação do tempo de serviço.

O autor ainda juntou alguns laudos técnico relativos a empregados diversos do Metrô. Os documentos não merecem crédito. Entre as inconsistências apresentadas:

(i) refere-se exposição habitual e permanente a ruído acima de 85dB(A), mas as medições não refletem a totalidade da jornada de trabalho, pois realizadas apenas em parcela do dia ou, especialmente, em horário de pico de funcionamento do Metrô;

(ii) refere-se exposição habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, na função de agente de segurança, ainda que a profiisografia nada aponte nesse sentido. Entre as atribuições elencadas na função de agente de segurança, estão abordar, atender e orientar usuários, inclusive o atendimento de primeiros socorros, e atender acidentes graves, o que inclui descer “na linha férrea energizada para resgatar usuários que caírem e/ou se jogarem sobre os trilhos do Metrô”; em razão da possibilidade dessas ocorrências, assinala-se a exposição a agentes biológicos e eletricidade. É evidente, todavia, que a exposição a esses agentes é de caráter eventual.

Ora, a descrição da rotina laboral aponta que o suplicante exercia atividades externas e internas e supervisionava pontos distintos, elaborava relatórios, não restando demonstrada a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes invocados, o que rechaça a possibilidade do cômputo diferenciado do intervalo entre 29.04.1995 a 17.07.2017.

#### DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Computando-se como especiais os intervalos entre 18.05.1992 a 25.12.1992 e 31.12.1992 a 28.04.1995, o segurado conta 02 anos, 11 meses e 07 dias laborados exclusivamente em atividade especial, insuficiente para o deferimento da aposentadoria especial, conforme tabela a seguir:

Passo a análise dos pedidos subsidiários.

#### DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;*

*II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;*

*III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]*

*IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]*

*V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;*

*VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]*

*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]*

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

*Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]*

*§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]*

*§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]*

*Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para substituir a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]*

*§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]*

*§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]*

*1 – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]*

*a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos antigos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

b) *certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) *contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário;* ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) *certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º *Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extrairdos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º *A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º *A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. *Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.*

Pleiteia o autor a averbação do tempo militar entre 04.05.1987 a 04.01.1992 e inserção no Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Cumpra asseverar, por oportuno, que analisando o extrato do CNIS anexado aos autos (id 8478960, p. 30), é possível aferir que houve a inserção do intervalo no Comando do Exército entre 04/05/1987 a 12/1991, sendo que o Certificado de Reservista apresentado pelo postulante indica a incorporação em 04.05.1987 e afastamento em 04.01.1992 (ID 8279812, pp. 13/14), lapso corroborado pela Certidão de Tempo de Serviço Militar, emitida pelo Ministério da Defesa, 2ª Batalhão de Polícia do Exército (ID 8279812, p. 15).

A documentação apresenta evidência que o vínculo no Comando do Exército perdurou de 04.05.1987 a 04.01.1992.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do citado artigo 29-C computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º)]

Considerando os períodos de trabalho constantes na CTPS, CNIS e Certidão de Tempo de Contribuição e os especiais reconhecidos em juízo, o autor **contava 35 anos, 06 meses e 14 dias de tempo de serviço e 49 anos de idade** na data da entrada do requerimento administrativo (05.12.2017). Vide planilha:

Assim, não atingiu a pontuação necessária para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem fator previdenciário e, **considerando a expressa manifestação de desinteresse pela aposentadoria por tempo de contribuição com fator previdenciário**, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer a especialidade dos intervalos entre **18.05.1992 a 25.12.1992 e 31.12.1992 a 28.04.1995 e a averbar o período militar entre 04.05.1987 a 04.01.1992**.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de **18.05.1992 a 25.12.1992 e 31.12.1992 a 28.04.1995** e o interregno comum entre 04.05.1987 a 04.01.1992, nos termos do inciso I, do artigo 55, da Lei 8.213/91 e (b) condenar o INSS a averbá-los no tempo de serviço da parte autora, com a consequente retificação no CNIS.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011607-41.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: JAURI CARLOS TASSO DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 30 de maio de 2019.

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **REGILANE DE MIRANDA RABELO** em qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 20.01.1993 a 17.03.1993 (Clínica Infantil do Ipiranga), de 06.03.1997 a 18.11.2003 e a partir de 11.04.2018 (Santa Casa de Misericórdia de São Paulo); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 46/187.095.646-7, DER em 23.04.2018; ou NB 190.137.398-0, DER em 26.12.2018, ainda pendente de decisão), ou a partir de data posterior às crescidas de juros e correção monetária.

A autora foi instada a comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (doc. 15979349), e apresentou documentos (docs. 16489341 *et seq.*). O benefício da justiça gratuita foi deferido (doc. 17038888).

O INSS ofereceu contestação; impugnou a gratuidade concedida e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido (doc. 17448296).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Rejeito a impugnação à justiça gratuita.** A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP/C), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003336-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]*

No caso, a autora foi instada a demonstrar a insuficiência de recursos, e juntou documentação hábil a tanto (docs. 16489348 *et seq.*). Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

**DO TEMPO ESPECIAL.**

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. d05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercer cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. In verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última resolução do MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissional previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. N. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194-PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95 [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela anteaquarta até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralégais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na firma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividades à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa Lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que redireto o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser consideradas, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos rúis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º, "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no eare de caso concreto, pretar orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os rúis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "(e) em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015.)]

## DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim; "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soros, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: "Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e] a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, [...], tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelo Decreto n.º 2.172, [...] de 1997 e n.º 3.048, de 1999, respectivamente".]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 20.01.1993 a 17.03.1993 (Clínica Infantil do Ipiranga): há registro e anotações em CTPS (doc. 15958706, p. 13 *et seq.*, admissão no cargo de auxiliar de enfermagem, sem mudança posterior de função).

É devido o enquadramento em razão da categoria profissional, cf. códigos 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

(b) Períodos de 06.03.1997 a 18.11.2003 e a partir de 11.04.2018 (Santa Casa de Misericórdia de São Paulo): há registro e anotações em CTPS (doc. 15958706, p. 13 *et seq.*, admissão em 15.03.1993 no cargo de auxiliar de enfermagem, passando a enfermeira em 01.12.1998). Lê-se em PPPs emitidos em 10.04.2018 (doc. 15958706, p. 18/31):

O intervalo de 06.03.1997 a 18.11.2003 qualifica-se como tempo especial em razão da exposição ocupacional a agentes nocivos biológicos, em ambiente hospitalar.

Após 10.04.2018 (data de emissão dos PPPs), porém, não há prova da efetiva exposição a agentes nocivos.

## DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A autora conta 25 anos, 2 meses e 21 dias laborados exclusivamente em atividade especial:

Assinalo que a hipótese de ter a segurada continuado a laborar em condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém, **ADVIRTO QUE A IMPLANTACÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPÕE AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **20.01.1993 a 17.03.1993** (Clínica Infantil do Ipiranga) e de **06.03.1997 a 18.11.2003** (Santa Casa de Misericórdia de São Paulo); e (b) condenar o INSS a conceder à autora o benefício de **aposentadoria especial** (NB 187.095.646-7), nos termos da fundamentação, com **DIB em 23.04.2018**.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantente-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também o do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46 (NB 187.095.646-7)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 23.04.2018

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: de 20.01.1993 a 17.03.1993 (Clínica Infantil do Ipiranga) e de 06.03.1997 a 18.11.2003 (Santa Casa de Misericórdia de São Paulo) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017424-93.2018.4.03.6183

AUTOR: LUIS ANTONIO ALECRIM PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **LUIS ANTONIO ALECRIM PEREIRA** em qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 14.09.1988 a 15.03.1994 (Marcape Ind. de Autopeças Ltda.) e de 02.08.1994 a 28.08.2017 (Protege S/A Proteção e Transporte de Valores); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 183.086.696-3, DER em 12.04.2017), ou a partir de data posterior, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas (doc. 15795039), as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

### DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”].

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. d05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*  
 § 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]  
 § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.  
 § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.  
 §§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa detou de ser prevista. Cf STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogou o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]  
 [Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também acrescentou os §§ 5º e 6º.]

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*  
 § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres: "nos termos da legislação trabalhista".]  
 § 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]  
 §§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissional previdenciário.]  
 [Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infelagais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inálteras.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.).	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523-96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.248/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 58 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relaxasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como conseqüência da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).	
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e; III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicadora pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a antiaquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e desloca a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontestado, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretor orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

## DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

\* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, REsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146; “Estabelecendo a anteaquis previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014, art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

## DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)*

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual *atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*.

Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a *“roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”*, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 14.09.1988 a 15.03.1994 (Marcape Ind. de Autopeças Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 11700429, p. 19) *et seq.*, admissão no cargo de auxiliar de expedição C, passando a auxiliar de expedição B em 01.02.1989, e a auxiliar de expedição A em 01.07.1990, além de PPP firmado pelo síndico dativo da falência, emitido sem referência documental ou técnica, exclusivamente *“mediante informações prestadas pelo ex-funcionário, o qual alegou que no trabalho estava exposto aos agentes nocivos de modo habitual, permanente”*.

Não há enquadramento por ocupação profissional, nem prova da efetiva exposição a agentes nocivos, na forma das normas de regência.

(b) Período de 02.08.1994 a 28.08.2017 (Protege S/A Proteção e Transporte de Valores): há registro e anotações em CTPS (doc. 11700429, p. 20) *et seq.*, admissão no cargo de vigilante, passando a vigilante industrial em 01.12.1994, a vigilante de portaria em 01.03.1995, a vigilante de carro forte em 01.06.1996, e a motorista de carro forte em 01.01.1998, além de PPP emitido em 16.02.2016 (doc. 11700429, p. 12/14), indicando exposição a ruído e calor abaixo dos limites de tolerância vigentes.

É devido o enquadramento do intervalo de 02.08.1994 a 28.04.1995 em razão da categoria profissional, cf. código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. A partir de 29.04.1995, como exposto, já não é mais possível qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado.

## DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta **8 meses e 27 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

## DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia *“na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses”*; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, mirandando-se que as citadas somas computarão *“as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade”* (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se *“ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito”* (§ 4º).]

O autor contava **32 anos e 2 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (12.04.2017), também insuficientes para a obtenção do benefício:

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **02.08.1994 a 28.04.1995** (Protege S/A Proteção e Transporte de Valores) e condenar o INSS a **averbá-lo como tal** em favor do autor.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016411-59.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA CICERA MANTOVANI  
SUCEDIDO: ROBERTO MANTOVANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006325-92.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: MARIA TERESA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS GLICÉRIO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, haja vista a diversidade de objeto e partes.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011205-57.2015.4.03.6183  
AUTOR: MARCIA LOVATO DOS SANTOS, RODRIGO SERIACO LOVATO  
SUCEDIDO: MARCELO SERIACO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA - SP101399,  
Advogado do(a) AUTOR: RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA - SP101399,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

**MARCIA LOVATO DOS SANTOS e RODRIGO SERIACO LOVATO** (autor e coautor) (pedido MARCELO SERIACO DOS SANTOS) demandou contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos.

Por sentença proferida em 05 de julho de 2018, o pedido foi julgado procedente para determinar que o INSS pague a Marcia Lovato dos Santos e Rodrigo Seriacó Lovato os valores correspondentes ao benefício de aposentadoria por invalidez devido ao segurado MARCELO SERIACO DOS SANTOS referente ao período de 30/10/2014 a 16/08/2016.

O INSS opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

O INSS interpôs apelação, versando somente sobre a aplicação integral da Lei n. 11.960/09, e ofereceu, em preliminar, proposta de acordo (doc. 15865734 - Pág. 3 ), com a qual concordou o autor (doc. 16963690).

Decido.

Considerando que a sentença de mérito (doc. 12226248) não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, que o patrono da parte autora possui poderes para transigir e firmar acordo (doc. 12226249 - Pág. 21) e que, aceito o acordo, o INSS desiste do recurso interposto, acolho o pedido das partes.

I – Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de mérito (doc. 12226248), bem como da presente.

II – Converta-se a presente ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo.

III – **HOMOLOGO** o acordo celebrado pelas partes (docs. 15865734 - Pág. 3), com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

IV – Intime-se a AADJ/INSS para implantação imediata.

P. R. I.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-98.2017.4.03.6183

AUTOR: RAFAEL LUPERCIO NICOLAU

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar o perito judicial a apresentar, em 05 (cinco) dias, o laudo referente à perícia realizada há mais de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019387-39.2018.4.03.6183

AUTOR: ROSICLEA FEITOSA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALMIR DE ARAUJO - SP144975

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar o perito judicial a apresentar, em 05 (cinco) dias, o laudo referente à perícia realizada há mais de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0094127-64.1992.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA XAVIER, LEVI FARIA SOUTO, NANNUCCI IVANA MANCINI, MARCELO DOS SANTOS, LEILA DOS SANTOS, LUIS ROBERTO ASSUMPCAO CABELLO, MARCOS ANTONIO ASSUMPCAO CABELLO,

PAULO CESAR ASSUMPCAO CABELLO, ROSANGELA ASSUMPCAO CABELLO, VALDA BANDONI BALBO, CLEONICE LEMES DE ALMEIDA, CLARICE JACINTHO DE SOUZA RUIZ, ANIS VERSIANI DA CRUZ

SUCEDIDO: LUIZ JORGE, MARCELLO MANCINI, PAULO DE MOURA, GCELDA MARIA DE MOURA, PEDRO CABELLO, RUBENS BALBO, ANTONIO BRAZ DAL BOM, ANTONIO RUIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782,

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782,

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782,

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782,

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782,

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782,

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782,

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782,

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782,

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782,

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782,

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782,

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782,

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782,

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782,

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782,

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782,

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782,

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782,

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782,

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782,

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782,

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782,

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782,

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782,

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782,

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782,

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782,

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782,

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782,

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782,

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 12965100 - Pág. 45 a 58 e Alvará de Levantamento de doc. 12965100 - Pág. 110 e 118/120.

Diante da falta de manifestação nos autos, foi determinada a expedição de edital para o exequente Lázaro Aparecido Leme ou seus sucessores quanto ao interesse no prosseguimento da presente execução (doc. 12965100 - Pág. 122).

Expedido edital (doc. 13676631), não houve manifestação.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando o desinteresse do exequente **LÁZARO APARECIDO LEME** **julgo por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** nos termos do inciso VI do art. 485 c/c o parágrafo único do art. 771, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado para os demais exequentes, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006107-64.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA ANGELA ANDREUCETTI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, cujos objetos não são idênticos ao da presente demanda.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tranição prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004081-28.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIO PINTO DO AMARAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008351-34.2017.4.03.6183

AUTOR: PAULO PEREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002724-78.2019.4.03.6183

AUTOR: MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA DE ARAUJO - SP350221, CHARLES GONCALVES PATRICIO - SP234608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

### 6ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005288-30.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO MOTTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

MARCO ANTONIO MOTTA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS – LESTE, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob protocolo nº 1490147804, em 05/12/2018, sendo que certo até a data da impetração deste “mandamus” não teve resposta definitiva da Autoridade Coatora.

**Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.**

**É o relatório. Decido.**

**Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.**

Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante apresentou requerimento de benefício sob nº 1490147804, em 05/12/2018 (ID 17186104). O impetrante juntou também consulta de seu respectivo andamento (atendimento à distância), na qual constou que, em 03/05/2019, o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontrava-se “em análise”, sendo certo que não houve qualquer manifestação da autoridade coatora até a impetração deste “mandamus” (ID 17186104).

**Observo que o impetrante apresentou ainda reclamação junto a Ouvidoria do INSS, em 24/01/2019 (reitada em 08/03/2019), cobrando resposta quanto ao seu processo concessório supracitado (ID 17186105), bem como juntou consulta de seu respectivo andamento, no qual constou que, em 07/02/2019, tinha sido distribuída para Unidade Solucionadora Nível I, sendo certo que não houve qualquer manifestação da autoridade coatora até a impetração deste “mandamus” (ID 17186106).**

Diante do acima relatado, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 1490147804), com data de entrada em 05/12/2018, apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.**

**Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.**

Afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto ao processo indicado no termo de prevenção, uma vez que os fatos discutidos naqueles autos são pretéritos à questão abordada nestes autos.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

São PAULO, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004343-43.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HELIO PIRES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967, LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E C I S Ã O**

Não há de se falar em litispendência ou coisa julgada quanto ao processo nº 0003628-42.2018.403.6306, uma vez que os presentes autos tratam de um processo administrativo requerido em 06/02/2019.

**HELIO PIRES DE OLIVEIRA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob requerimento de nº 1102469849 (ID 16566304), em 06/02/2019, sendo certo que até a data da impetração deste “mandamus” não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

É o relatório. **Decido.**

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

O impetrante apresentou requerimento de benefício sob nº 1102469849, em 06/02/2019 (ID 16566304).

O impetrante juntou também consulta de seu respectivo andamento (atendimento à distância), na qual constou que, em 23/04/2019, o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontrava-se “em análise”, sendo certo que não houve qualquer manifestação da autoridade coatora até a impetração deste “mandamus” (ID 16566304).

Diante de todos os fatos acima relatados, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada conclua a análise o processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 1102469849), com data de entrada em 06/02/2019, apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005355-92.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDSON BENEDITO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E C I S Ã O**

**EDSON BENEDITO DA SILVA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob protocolo nº **1777290896**, em 09/10/2018, sendo que certo até a data da impetração deste “mandamus” não teve resposta definitiva da Autoridade Coatora.

**Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.**

É o relatório. **Decido.**

**Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.**

Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante apresentou requerimento de benefício sob nº **1777290896**, em 09/10/2018. Na mesma oportunidade, o impetrante juntou também consulta de seu respectivo andamento (atendimento à distância), na qual constou que, em 29/04/2019, o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontrava-se “em análise”, sendo certo que não houve qualquer manifestação da autoridade coatora até a impetração deste “mandamus” (ID 17185767).

**Observo que o impetrante apresentou ainda reclamação junto a Ouvidoria do INSS, em 14/01/2019 (reiterada em 3 oportunidades), cobrando resposta quanto ao seu processo concessório supracitado (ID 17185768), bem como juntou consulta de seu respectivo andamento, no qual constou que, em 30/01/2019, tinha sido distribuída para Unidade Solucionadora Nível I, sendo certo que não houve qualquer manifestação da autoridade coatora até a impetração deste “mandamus” (ID 17185769).**

Diante do acima relatado, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 1777290896), com data de entrada em 09/10/2018, apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.**

**Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.**

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

São PAULO, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005274-46.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO BOSCO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

**JOÃO BOSCO DA SILVA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob requerimento de nº 734953452 (ID 17181808), em 11/10/2018, sendo certo que até a data da impetração deste “mandamus” não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora.

**Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.**

**É o relatório. Decido.**

**Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.**

O impetrante apresentou requerimento de benefício sob nº 734953452, em 11/10/2018. Na mesma oportunidade, o impetrante juntou também consulta de seu respectivo andamento (atendimento à distância), na qual constou que, em 10/05/2019, o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontrava-se “em análise”, sendo certo que não houve qualquer manifestação da autoridade coatora até a impetração deste “mandamus” (ID 17181808).

Observo que o impetrante apresentou ainda reclamação junto a Ouvidoria do INSS, em 14/01/2019 (reiterada em 28/01/2019), cobrando resposta quanto ao seu processo concessório supracitado (ID 17181806), bem como juntou consulta de seu respectivo andamento, no qual constou que, em 30/01/2019, tinha sido distribuída para Unidade Solucionadora Nível I, sendo certo que não houve qualquer manifestação da autoridade coatora até a impetração deste “mandamus” (ID 17181807).

Diante de todos os fatos acima relatados, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada conclua a análise o processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 734953452), com data de entrada em 11/10/2018, apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003256-79.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NILSON MANDU  
Advogado do(a) EMBARGADO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

#### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o pedido de expedição de requisitório do valor incontroverso, traslade-se cópias deste feito para os autos principais.

Intime-se o INSS da sentença prolatada e para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005854-84.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EVANILDO ALVES FERREIRA, MARCO ANTONIO PEREZ ALVES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de praxe.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001790-21.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS FALCIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020582-59.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CHARLY DENILSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRIGITI CONTUCCI BATTIATO - SP253200

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação ID 17789199, consulte-se o Senhor perito para designação de nova data para agendamento da perícia médica.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020098-44.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IDA JANETE RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação ID 17790767, consulte-se o Senhor perito para designação de nova data para realização da perícia.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020364-31.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARIVALDO LUIZ BENADUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a juntada de atestado médico ID 17700971, justificando a impossibilidade do autor em ter comparecido a perícia médica, consulte-se o Senhor perito para designação de nova data para realização da perícia.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009512-43.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAGDA FATIMA DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Preliminarmente, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a atualização dos cálculos ID 13003299 - fls. 53/57.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014290-58.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AIRTON AGUILAR, ALBERTINA MARIANI GONCALVES, ALICE ONILDES DE CAMPOS, AMELIA DA CONCEICAO CARDOSO DOS SANTOS, ANA VILLAS BOAS DA SILVA, ANEZIA RIBEIRO DA SILVA ALMEIDA, APARECIDA PICONEZ ARENA, APARECIDA DA CUNHA BACADINI, CONCEICAO MARQUES DE SOUZA DIONYSIO, DOROTHI MARTINS TESSARI, EFIGENIA DA SILVA ANDRE, ELZA FELICIA DA SILVA BALTHAZAR, ELZA RONDINELLI PRAXEDES, IRACI DE OLIVEIRA BARCELOS, IZABEL FELIX BOMFIM ALA GO, LOURDES MARINHO DE MACEDO, LUCRECIA JANOTTA TORRICELLI, MARIA DA CONCEICAO TORREZAN CEDRO, MARIA LOURENCO SANT ANA, MARIA ZEMA S MARTINI, MARIANA FERREIRA GOMES DA SILVA, OFELIA FERREIRA FIGUEIREDO, OLGA PEREIRA MARTINS, OLIVIA PAIVA FRANCO, PASCHOALINA CARDOSO MAION, PHILOMENA CHILIANO DE SOUZA, SOLANGE APARECIDA VIOLARO, TERESINHA NOGUEIRA LOUREGIAN, ZEZINHA PERIM DADARIO, ZILDA CAMARA PRETEL, ELISABETE RODRIGUES OLIOTI, JAYME OLIOTI, JOSE AURELIO TEIXEIRA, RENATA TEIXEIRA  
SUCECIDO: LUCIA MARCOLINO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008740-85.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLOVIS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009478-83.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARISTO SATURNINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SILVA OLIVEIRA - SP184308

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes dos cálculos da Contadoria Judicial, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010370-11.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL VITURIANO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Retornem os autos a Contadoria Judicial, para cumprimento do determinado no despacho ID 13017321 - fl. 250.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010408-23.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TERESA SANTANA - SP116420  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Observa-se que a controvérsia dos autos reside nos índices de correção monetária a serem aplicados aos créditos previdenciários.

Tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade do índice previsto no artigo 1º, alínea "f", da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (TR), devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que ajuste os cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002810-49.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MISAEL ABADE DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007948-31.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TALITA NAYARA BORELLI DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de expedição de incontestado formulado na inicial, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, venham conclusos.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009688-58.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSELITA OLIVEIRA DAMACENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente e o silêncio do INSS, acolho os cálculos da Contadoria Judicial do ID 10751690.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019284-02.1990.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NILDA ANTONIA PEREIRA VERISSIMO, ADRIANA DAVID VERISSIMO, BELMIRO VERISSIMO FILHO, ROBSON ANDRE VERISSIMO, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA\_INATIVADA, PATRICIA ANTONIA VERISSIMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM - SP63612  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM - SP63612  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM - SP63612  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM - SP63612  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM - SP63612  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM - SP63612  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA\_INATIVADA

**DESPACHO**

Dê-se vista ao exequente do informado pelo INSS na petição ID 14690710 e anexos, para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006008-65.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAIANA SANTOS SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista as manifestações das partes, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que se manifeste sobre o alegado e ajuste os cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos a seguir:

- 1) diante do reconhecimento da inconstitucionalidade do índice previsto no artigo 1º, alínea "f", da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (TR), deverão ser aplicados consecutivos nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, tanto no que tange à correção monetária quanto à incidência de juros de mora. Ressalto que os parâmetros trazidos pela lei 11960/2009 devem ser respeitados no que tange aos juros de mora.
- 2) manifestar sobre o alegado pela parte exequente, no que se refere à data da revisão do benefício n.º 104.448.379-0.

Após, voltem os autos conclusos para novas determinações, inclusive no que se refere ao pedido de expedição dos ofícios de pagamento quanto à parcela incontroversa.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004692-17.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ISABEL DA SILVEIRA BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSIVANIA GOMES SILVA - SP378330  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**MARIA ISABEL DA SILVEIRA BUENO**, em qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade N/B 173.782.763-5, e pagamento de atrasados das diferenças apuradas, desde data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 3891791).

Houve emenda à inicial (ID 4047658).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 7665616).

Houve réplica (ID 9254142).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (03/03/2015) e a propositura da presente demanda (em 08/08/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

#### DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]*

*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]*

No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem

*Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]*

*§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]*

*§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]*

*Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]*

*§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]*

*§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]*

*I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]*

*a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]*

*§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]*

*§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]*

*§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]*

*Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.*

#### DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Ainda que a legislação previdenciária preveja a qualidade de segurado obrigatório dos filiados ao regime na condição de contribuinte individual (art. 11, inciso V, da Lei n. 8.213/91), a comprovação do trabalho desempenhado não exaure a determinação legal, que também é expressa em condicionar a demonstração da qualidade de contribuinte individual ao respectivo recolhimento, como preceitua a da Lei de Custeio, *in verbis*:

*Art. 30 – A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou outras importâncias devida à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:*

*(...)*

*II – os segurados, contribuinte individual e facultativo, estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência.*

Em assim sendo, em relação ao contribuinte individual não se aplicam os mesmos requisitos exigidos para o segurado empregado, cuja comprovação se limita à demonstração do trabalho efetivamente exercido, independentemente do pagamento das contribuições previdenciárias, obrigação sabidamente do empregador.

É imprescindível a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas ao período postulado.

Por oportuno, destaco que a alteração promovida pela Lei 9.876/99 no artigo 30 da Lei 8.212/91, em nada alterou a sistemática anterior, com redação dada pela Lei 8.620/93, que já estipulava a obrigação do recolhimento por iniciativa própria até o décimo quinto dia do mês seguinte ao da competência. Para melhor entendimento, transcrevo a redação atual e a redação revogada, *in verbis*:

*Lei 8.212/91*

*Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) [...]*

*II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação da pela Lei nº 8.620, 5.1.1993)*

*II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

#### DO CASO CONCRETO.

Alega a parte autora que a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade (NB173.782.763-5) deve ser revisada, uma vez que o INSS não considerou os corretos salários de contribuição para fixação do salário de benefício.

Da detida análise dos autos, verifico que há controvérsia em relação aos períodos de 01/2008 a 06/2013 (Empresa RIBEL – Serviços de Orientação e Técnicas em Vendas Ltda – ME) 08/2013 a 05/2015 (Empresa Carilotosbel Serviços Técnicos de Venda e Organização de Feiras Ltda – EPP), empresas em que a segurada afirma ser sócia, conforme narrado na inicial.

Em relação ao período de 01/2008 a 06/2013 (Empresa RIBEL), foram juntados comprovante de inscrição no CNPJ, contrato social e alterações contratuais e notas fiscais de serviços (ID 2185230, p. 22/40 e ID 2185246, p. 01/09). Tais documentos não comprovam o recolhimento de contribuição previdenciária.

Também foram juntados extratos de contribuição da empresa (ID 2185246, p. 10/16), mas que apenas comprovam recolhimento em nome de pessoa jurídica. Desse modo, não há que se cogitar o aproveitamento das contribuições realizadas pela pessoa jurídica em favor da sócia segurada, na linha do seguinte precedente:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Agravo interposto pela 1ª em face da decisão monocrática que negou provimento ao seu apelo. - A última contribuição previdenciária em nome do de cujus refere-se à competência de 02.1997, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha recolhido contribuições previdenciárias, mantido vínculo empregatício, ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário. Considerando que faleceu em 07.10.2000, não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento. - Os recolhimentos previdenciários feitos em nome da empresa de que o autor era sócio não podem ser aproveitados em seu favor. Trata-se de contribuições referentes às obrigações previdenciárias da pessoa jurídica. - Ainda que verificada a vinculação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social, pelo exercício da atividade de empresário, a ausência dos recolhimentos previdenciários pertinentes inviabiliza o reconhecimento da qualidade de segurado do falecido e do direito ao benefício pleiteado. [...] Agravo improvido (AC 00026395120154036141, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURM. DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO.*

Já em relação ao período de 08/2013 a 05/2015 (Empresa CARLITOSBEL), foram trazidos aos autos comprovante de inscrição no CNPJ, contrato social e alterações contratuais, certidões da Junta Comercial do Estado de São Paulo e notas fiscais (ID 2185246, p. 17/30). Tais documentos igualmente não comprovam o recolhimento de contribuição previdenciária. Ademais, nos termos do precedente acima destacado, os extratos de contribuição da empresa (ID 2185246, p. 30/32) somente comprovam recolhimento em nome de pessoa jurídica, não havendo direito ao aproveitamento em favor da sócia.

Nesta perspectiva, entendo que a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do CPC/2015. Portanto, eventual divergência em relação aos salários de contribuição considerados pelo INSS e os constantes do registro no CNIS não foi demonstrada nestes autos, máxime de documentos que efetivamente comprovem o efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias por parte da segurada. Logo, não há direito a ser reconhecido.

#### DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007098-11.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO CAITANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **FRANCISCO CAITANO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial em que afirma labor na função de vigilante, e consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.236.899-8), desde a data do requerimento administrativo (05/05/2014), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal.

Reconhecida a incompetência absoluta do JEF (ID 3114581, p. 10/12), os autos foram redistribuídos a esta Vara.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 4739759).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 6540694).

Devidamente intimadas (ID 8949165), as partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedagógico) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

#### DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ES COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.*

*I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.*

(omissis)

*XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68,2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Jua DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

### III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

#### DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda, o que é possível somente até 28/04/1995.

Faço menção, nesse sentido, a julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. COBRA VIGILANTE. FRENTISTA. GUARDA. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. REEXAME NÃO C APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no mon prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. [...] Possível também o enquadramento dos interstícios de 30/04/1979 a 27/09/1979, de 05/10/1979 a 06/11/1979, de 07/11/1979 a 26/12/1979, de 01/02/1980 a 13/10/1983, de 01/10/1993 a 30/04/1994 e de 01/09/1994 a 28/04/1995 - em que a CTPS a fts. 51/52, 59 e 72 informa que o requerente exerceu as atividades de vigia, vigia noturno, vigilante, e guarda noturno. Tem-se que a categoria profissional de vigia/vigilante/guarda é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. [...] Observe-se que o reconhecimento como especial, pela categoria profissional, apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseada nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Impossível, portanto, o enquadramento dos períodos laborados como vigia a partir de 29/04/1995, uma vez que não foram apresentados nos autos os formulários e laudos técnicos para comprovação do labor nocente. [...] Levando-se em conta os períodos de labor especial ora reconhecidos, com a devida conversão em comum, e somados aos demais períodos de labor comum estampados em CTPS e de recolhimento, como contribuinte individual, tendo como certo que, até a data do requerimento administrativo, somou mais de 35 anos de trabalho, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. - Reexame necessário não conhecido. - Apelo do INSS não provido. - Recurso adesivo da parte autora provido em parte. (APELREEX 00065523220134036102, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Jud. DATA:08/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual *a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*.

Todavia, a partir de 29/04/1995 (entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), tendo em vista a necessidade de efetiva exposição a agentes nocivos, não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante.

#### CASO CONCRETO

No tópico do pedido, na inicial, o segurado postula averbação do tempo especial de 06/12/1978 a 01/09/2005, laborado na função de vigilante. Da detida análise dos autos, observo que há controvérsia em relação aos seguintes períodos e empresas:

a) De 06/12/1978 a 03/03/1984

Empresa: Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia

De acordo com a cópia de CTPS (ID 3114557, p. 08), o autor desempenhou a função de "vigilante". Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO L BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-Ia Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 0022171720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

O INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido. Ademais, a CTPS juntada não contém qualquer rasura no período sob análise, sendo documento hábil para a comprovação do vínculo.

Outrossim, quanto a este vínculo, o PPP (ID 3114565, p. 07/09) confirma o labor na função de vigilante.

Cumpre destacar que, até 28/04/1995, a especialidade de períodos de trabalho podia ser reconhecida por enquadramento da categoria profissional, em conformidade com o Decreto nº 53.831/64. Nestes termos, até tal data, a análise da especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor se concentra principalmente em seu enquadramento no código 2.5.7 do Anexo I do referido Decreto nº 53.831/64, que elenca como perigosas as atividades de "bombeiros, investigadores e guardas". Portanto, é possível o enquadramento por categoria profissional, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período de 06/12/1978 a 03/03/1984.

b) De 22/03/1984 a 13/06/1984

Empresa: Autora S.A. Segurança e Vigilância

A cópia de CTPS (ID 3114561, p. 07) contém registro da função de "vigilante", o que permite o enquadramento por categoria profissional do período de 22/03/1984 a 13/06/1984, nos termos da fundamentação do item "a" desta sentença.

c) 14/06/1984 a 27/08/1987

Empresa: Sjobim Segurança Industrial e Mercantil

A cópia de CTPS (ID 3114557, p. 08) contém registro da função de "vigilante", o que permite o enquadramento por categoria profissional do período de 14/06/1984 a 27/08/1987, nos termos da fundamentação do item "a" desta sentença.

d) De 21/10/1987 a 20/02/1989

Empresa: Sjobim Segurança Industrial e Mercantil

A cópia de CTPS (ID 3114561, p. 09) contém registro da função de "guarda de patrimônio". A par das anotações em carteira profissional, considerando ainda o objeto social da empregadora e o histórico profissional da parte, é devido o enquadramento por categoria profissional, conforme código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, do período de 21/10/1987 a 20/02/1989.

e) De 22/02/1989 a 29/02/1994

Empresa: Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial

A cópia de CTPS (ID 3114557, p. 09) indica labor na função de "vigilante", sendo devido o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, conforme fundamentação do item "a" desta sentença. Contudo, o registro em CTPS indica término do labor em 29/01/1994 (e não 29/02/1994, como pedido na inicial), motivo pelo qual reconheço o tempo especial de 22/02/1989 a 29/01/1994.

f) De 10/02/1994 a 10/02/1995

Empresa: Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial

O registro em CTPS (ID 3114561, p. 09) informa labor no cargo de "vigilante", que permite o enquadramento por categoria profissional do interstício de 10/02/1994 a 10/02/1995, nos termos da fundamentação do item "a" desta sentença.

g) De 10/02/1995 a 01/09/2005

Empresa: Offício Serviços de Vigilância e Segurança

O registro em CTPS (ID 3114557, p. 09) informa labor no cargo de "vigilante", que permite o enquadramento por categoria profissional somente até 28/04/1995, nos termos da fundamentação do item "a" desta sentença.

A partir de 29/04/1995, deixou de ser possível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional, devendo o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, não bastando, assim, apenas a comprovação do exercício da atividade de vigilante ou guarda.

Portanto, imprescindível a comprovação do porte de arma de fogo para o enquadramento, ônus do qual o segurado não se desincumbiu. De fato, não foram juntados laudos, formulários ou PPPs emitidos pela empresa, mas apenas documento genérico emitido pelo sindicato dos empregados (ID 3114565, p. 03), que não se afigura idôneo para comprovar a exposição a agentes nocivos.

Logo, quanto a este vínculo, somente há direito ao reconhecimento do período de 10/02/1995 a 28/04/1995, por categoria profissional de vigilante.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, considerando também o tempo constante do CNIS e excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de contribuição:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 05/05/2014 (DER)	Carência
tempo especial reconhecido pelo juízo	06/12/1978	03/03/1984	1,40	Sim	7 anos, 4 meses e 3 dias	64
tempo especial reconhecido pelo juízo	22/03/1984	13/06/1984	1,40	Sim	0 ano, 3 meses e 25 dias	3
tempo especial reconhecido pelo juízo	14/06/1984	27/08/1987	1,40	Sim	4 anos, 5 meses e 26 dias	38
tempo especial reconhecido pelo juízo	21/10/1987	20/02/1989	1,40	Sim	1 ano, 10 meses e 12 dias	17

tempo especial reconhecido pelo juízo	22/02/1989	29/01/1994	1,40	Sim	6 anos, 10 meses e 29 dias	59
tempo especial reconhecido pelo juízo	10/02/1994	09/02/1995	1,40	Sim	1 ano, 4 meses e 24 dias	13
tempo especial reconhecido pelo juízo	10/02/1995	28/04/1995	1,40	Sim	0 ano, 3 meses e 21 dias	2
tempo comum	29/04/1995	01/09/2005	1,00	Sim	10 anos, 4 meses e 3 dias	125
tempo comum	01/04/2007	31/10/2010	1,00	Sim	3 anos, 7 meses e 0 dia	43
tempo comum	01/12/2010	30/04/2011	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia	5
tempo comum	01/07/2011	31/07/2011	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
tempo comum	12/09/2011	15/05/2013	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 4 dias	21
tempo comum	01/07/2013	05/05/2014	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 5 dias	11

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	26 anos, 3 meses e 8 dias	240 meses	42 anos e 11 meses
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	27 anos, 2 meses e 20 dias	251 meses	43 anos e 10 meses
Até a DER (05/05/2014)	39 anos, 7 meses e 2 dias	402 meses	58 anos e 3 meses

<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	1 ano, 5 meses e 27 dias	<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	31 anos, 5 meses e 27 dias
-------------------------------	--------------------------	---------------------------------------	----------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 5 meses e 27 dias).

Por fim, em 05/05/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

#### DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de **06/12/1978 a 03/03/1984, 22/03/1984 a 13/06/1984, 14/06/1984 a 27/08/1987, 21/10/1987 a 20/02/1989, 22/02/1989 a 29/01/1994, 10/02/1994 a 10/02/1995 e 10/02/1995 a 28/04/1995**, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.236.899-8), a partir do requerimento administrativo (05/05/2014), pagando os valores daí decorrentes.

Não há requerimento de tutela de urgência.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: FRANCISCO CAITANO DA SILVA

CPF: 014.372.288-36

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 05/05/2014.

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 06/12/1978 a 03/03/1984, 22/03/1984 a 13/06/1984, 14/06/1984 a 27/08/1987, 21/10/1987 a 20/02/1989, 22/02/1989 a 29/01/1994, 10/02/1994 a 10/02/1995 e 10/02/1995 a 28/04/1995.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003448-53.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ PAULO BUENO COMENALE  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMAR JOSE DE ARAUJO - SP319911-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **LUIZ PAULO BUENO COMENALE** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando o **RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA** desde a cessação administrativa, e a **CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** subsidiariamente, requer a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas ortopédicos, que a tornariam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (ID 3105729).

Foi juntado Laudo Médico Pericial (ID 9179939).

Deferida a antecipação da tutela, determinando a implantação do benefício de auxílio-acidente (ID 9647358).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido, por não estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão (ID 10898134).

O Autor apresentou réplica (ID 11536691).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

*Art. 59:*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

*Art. 42:*

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida perícia médica, especialidade ortopedia, no dia 05/06/2018, atestando o *Expert* que:

*“O periciando encontra-se no status pós-cirúrgico de fratura exposta grave dos ossos da perna e tornozelo esquerdo, decorrente de acidente em 26/05/2014, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação total da mobilidade do tornozelo esquerdo, bem como encurtamento do membro inferior esquerdo, portanto temos elementos para caracterização de incapacidade parcial e permanente para sua função habitual.”*

Concluiu o Sr. Perito que o Autor está incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, em razão da limitação total da mobilidade do tornozelo esquerdo, bem como encurtamento do membro inferior esquerdo, desde 02/01/2016. Afirmou que há redução da capacidade laboral.

Considerando os documentos apresentados e a perícia médica, resta incontroverso que o Autor tem direito ao benefício de auxílio-acidente, a partir de 03/01/2016, dia posterior à cessação do auxílio-doença concedido na via administrativa, **com pagamento das parcelas devidas desde então**, nos termos do § 2º, do art. 86, da Lei 8.213/91.

A despeito de não ter o autor requerido expressamente o auxílio-acidente em inicial, não se considera sua concessão nesses casos como decisão extra-petita. A respeito, confira-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema:

*PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO. 1. Não há que se falar em sentença por julgamento extra petita uma vez que, da mera conversão do benefício prévio, auxílio-doença previdenciário em auxílio-doença acidentário, não adveio qualquer prejuízo à autarquia que possa ser considerado apto a ensejar a declaração de nulidade da sentença recorrida. 2. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é devido, a contar da cessação do auxílio-doença, ou do laudo pericial, ao acidentado que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentando como seqüela definitiva, perda anatômica ou redução da capacidade funcional, a qual, embora sem impedir o desempenho da mesma atividade, demande, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho. 3. A parte autora apresenta seqüelas de fratura de coluna cervical e torácica em razão da colisão de sua cabeça com as laterais de uma piscina que lhe ocasionaram dores cervicais e parestesia em membros inferiores. 4. No caso dos autos, verifica-se do extrato do CNIS de fls. 62/63, que a parte autora satisfaz o requisito necessário à concessão do benefício pleiteado (qualidade). Ademais, restou incontroverso, ante a ausência de impugnação pela autarquia. Independe de carência o auxílio acidente, nos termos do art. 26, I, da Lei 8.213/91. 5. No tocante à incapacidade, o sr. perito atestou que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente decorrente das seqüelas de referido acidente que lhe ocasionaram redução da capacidade laborativa (fls. 79/88). Diante do conjunto probatório e considerando o parecer elaborado pela perícia judicial, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente, no percentual de 50% do salário-de-benefício (art. 86, da Lei n. 8.213/91), a partir da cessação do auxílio-doença (05/05/2012 - fl. 63). 6. Saliento que o INSS deverá manter a natureza previdenciária do benefício de auxílio-doença que antecedeu o benefício ora concedido. 7. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculada 17. 8. Embora o INSS seja isento do pagamento de custas processuais, deverá reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora e que estejam devidamente comprovadas nos autos (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I e parágrafo único). 9. Preliminares acolhidas em parte. Apelação e remessa necessária parcialmente providas. Conectários legais fixados de ofício.*

(TRF3 Ap 00016212720164039999)

Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2131298, Relator: Des. Fed. Nelson Porfírio; Décima Turma; e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)

Insta salientar, por oportuno, que os benefícios por incapacidade previstos na Lei nº 8.213/91 são fungíveis entre si, diferenciando-se, sobretudo, em razão do grau da incapacidade observado em cada caso concreto. Assim sendo, no caso de incapacidade total e temporária ou parcial e temporária (Enunciado nº 25 da Súmula da AGU) é possível o deferimento de auxílio-doença. Consolidada a lesão, se a incapacidade for total, cabível a aposentadoria por invalidez. De outro lado, sendo a incapacidade parcial e permanente, a hipótese é de auxílio-acidente. Dessa forma, os diversos graus de incapacidade são contemplados pela legislação, dando cumprimento efetivo ao disposto no artigo 201, I, da Constituição Federal. Logo, ainda que não haja pedido de auxílio-acidente, mas de aposentadoria ou auxílio-doença, não há que se falar que a decisão que concede auxílio-acidente é “extra petita”.

A fungibilidade em ações previdenciárias possui jurisprudência específica:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO APOSENT. INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O STJ tem e consolidado de que, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. 2. No caso, o Tribunal a quo, em sede de apelação, ao reconhecer a incapacidade definitiva da segurada para o desempenho de suas funções, reformou sentença concessiva do benefício auxílio-doença para conceder o benefício da aposentadoria por invalidez... (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1305049 RJ 2012/0007873-0)”.*

Tendo em vista a data da propositura da ação, deixo de reconhecer a prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e enunciado da Súmula nº 85 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Dispensada a carência, conforme inciso I, artigo 26, da Lei 8.213-91.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **auxílio-acidente**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 03/01/2016** e com o pagamento das prestações em atraso desde então.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, mantenho a **tutela antecipada (ID 9647358)**, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. **Oficie-se à AADJ.**

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

No cálculo dos valores atrasados deverá ser descontado os valores já recebidos a título de auxílio-acidente derivado da antecipação de tutela, estando vetada a restituição de valores na hipótese de cálculo negativo, haja vista a boa-fé do segurador.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo do provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os conectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.I.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002355-55.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: ALINE BENEFICIO DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) REQUERENTE: MURILLO GRANDE BORSATO - SP375887, ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA - SP388275

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ALINE BENEFÍCIO DE ALBUQUERQUE** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a **CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA**.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas oftalmológicos, que a tornariam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 1916134) e determinada a realização de perícia médica (ID 3540513).

Foi juntado Laudo Médico Pericial (ID 8734361).

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, determinando-se a citação do INSS e a manifestação das partes acerca do laudo pericial (ID 8963365).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido, por não estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão (ID 9374080).

O Autor apresentou réplica (ID 2073357).

Os honorários periciais foram requisitados pela Secretaria desta Vara (ID 16808242).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

*Art. 59:*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

*Art. 42:*

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

O exame médico, na especialidade oftalmologia, foi realizado em 29/05/2018, atestando o *Expert* que:

*“A pericianda apresentou - se à entrevista bem vestida e em boas condições de higiene, acompanhada do esposo Danilo Augusto de Souza. Adentrou ao consultório sem dificuldades.*

*Trabalhava como professora quando teve redução progressiva da visão.*

*Procurou atendimento oftalmológico e foi diagnosticada com ceratocone. Realizou adaptação de lentes de contato (LC) rígidas. Em 20/01/2012 não conseguia utilizar lentes em OE e difícil adaptação em OD. Em 06/01/2015 foi indicado transplante de córnea pois já não conseguia utilizar LC no olho direito.*

*Ficou na fila de espera do transplante até 01/10/2015 quando fez o transplante de córnea do olho esquerdo. Melhorou parcialmente a visão do olho esquerdo e ficou em recuperação por 6 meses. Realizou transplante de córnea em OD em 04/05/2017, ficou 6 meses em recuperação e teve sua visão recuperada bilateralmente.*

*Ficou de dezembro de 2016 a outubro de 2017 sem receber benefício e sem trabalhar. Voltou em outubro de 2017 a trabalhar na mesma escola, mas foi demitida em 14 de dezembro de 2017.*

*Atualmente está trabalhando no Colégio Dom Bosco como coordenadora pedagógica desde fevereiro de 2018.*

*Requeriu em 08/12/2016 ao INSS o benefício de auxílio doença que foi indeferido.*

*Em sua petição, é mencionado que a autora é portadora de cardiopatia grave, no entanto, não foram apresentados documentos que comprovem a doença.*

*Atualmente utilizando óculos e colírios predfort e lubrificantes, em acompanhamento oftalmológico no Centro Oftalmológico Pacaembu.”*

*“O autor apresentou ao exame:*

*- Ceratocone em ambos os olhos (pós transplante em AO)*

*- Acuidade visual próxima do normal em ambos os olhos*

*Em 20/01/2012, a autora já não conseguia usar lentes em olho esquerdo, somente em olho direito e com dificuldades, o que não a incapacita para suas atividades, uma vez que nesse caso a visão do olho direito consegue se manter próxima à visão normal com a lente. Em 06/01/2015 foi indicado transplante de córnea em olho esquerdo, observando que nessa data já apresentava leucoma em córnea desse olho, e já não conseguia usar lente de contato em olho direito, o que se deve concluir que, a partir dessa data, a acuidade visual da autora estava seriamente comprometida em ambos os olhos, sendo de pelo menos cegueira em olho esquerdo e visão subnormal em olho direito.*

*Nessa data há incapacidade para o trabalho.*

*A incapacidade se estende até o período de recuperação de 6 meses pós transplante, ou seja, até 01/04/2016. A partir dessa data, a acuidade visual do olho direito é 20/400 (cegueira) e do olho esquerdo 20/40 (próxima ao normal), sendo assim, a autora já teria recobrado sua capacidade laboral, visto que não se faz necessária visão binocular para trabalhar como professora.*

*No entanto, em 04/05/2017 a autora realizou transplante de córnea em olho direito. Como ficou por 6 meses em período de convalescência (até 04/11/2017), nesse período estava em situação de incapacidade laboral.*

*A partir de 05/11/2017, a autora teve sua visão reestabelecida em ambos os olhos e capacitada para suas atividades habituais”.*

Concluiu o Sr. Perito que a Autora esteve incapacitada para o trabalho, temporariamente, nos períodos de 06/01/2015 a 01/04/2016 e de 04/05/2017 a 04/11/2017.

Em consulta ao CNIS, constata-se que a Autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 22/02/2015 a 08/12/2016.

Efetuou requerimentos administrativos para concessão de novo benefício em 13/01/2017 e 22/02/2017, que foram indeferidos.

Ingressou com ação judicial, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal, em 18/04/2017.

Das conclusões exaradas pelo Perito Judicial e documentos juntados, não há elementos para afirmar que quando o benefício foi cessado administrativamente, em 08/12/2016, a Autora estava incapacitada para o trabalho.

De outro lado, não há prova nos autos de que quando a Autora foi submetida a transplante de córnea no olho direito, em 04/05/2017, formulou requerimento administrativo para a concessão de novo benefício.

Ou seja, o INSS não tinha como saber que a Autora estava incapacitada para o trabalho tanto em 06/01/2015 como em 04/05/2017 (datas em que foram fixados os termos iniciais da incapacidade pelo Perito).

Desta feita, não se pode afirmar que houve recusa da autarquia em conceder o benefício.

Ressalte-se que a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, em sede de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que o prévio requerimento administrativo é condição essencial para a propositura de ação judicial.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual da parte autora no pleito, e **extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil.**

Custas ex lege.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002615-35.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALDINEI MARIA DOS SANTOS, MARCOS CANDIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: AURELIO COSTA AMORIM - SP217838  
Advogado do(a) AUTOR: AURELIO COSTA AMORIM - SP217838  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ALDINEI MARIA DOS SANTOS (REPRESENTAI POR SEU CURADOR DEFINITIVO MARCOS CÂNDIDO DOS SANTOS) e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do BENEFÍCIO DE AUX DOENÇA e a conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde a cessação administrativa (15/05/2017).

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas psiquiátricos, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 1943956) e determinada a realização de perícia médica (ID 3141131).

Foi juntado Laudo Médico Pericial (ID 8496943).

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, determinando-se a citação do INSS e manifestação das partes acerca do laudo pericial (ID 9192095).

Citado, o INSS apresentou contestação. Apontou a ocorrência da prescrição quinquenal e requereu a total improcedência do pedido (ID 11427806).

Sem réplica.

Os honorários periciais foram requisitados pela Secretaria desta Vara (ID 16807773).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

*Art. 59:*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

*Art. 42:*

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia, por médico psiquiátricos, em 15/05/2018, atestando o *Expert* que:

*“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, demência. A autora é portadora de encefalopatia congênita que se expressa por retardo mental. É provável que tenha ocorrido anóxia neonatal. O retardo mental é uma parada do desenvolvimento ou desenvolvimento incompleto do funcionamento intelectual, caracterizados essencialmente por um comprometimento, durante o período de desenvolvimento, das faculdades que determinam o nível global de inteligência, isto é, das funções cognitivas, de linguagem, da motricidade e do comportamento social. O retardo mental pode acompanhar outro transtorno mental ou físico, ou ocorrer de modo independente. No caso em tela, a autora apresenta retardo mental leve. O retardo mental leve corresponde a uma amplitude aproximada do QI entre 50 e 69(em adultos, idade mental de 9 a menos de 12 anos). Provavelmente devem ocorrer dificuldades de aprendizado na escola. Muitos adultos serão capazes de trabalhar e de manter relacionamento social satisfatório e de contribuir para a sociedade. Se fosse apenas pelo retardo mental leve a autora poderia trabalhar em tarefas compatíveis com sua funcionalidade ou até mesmo pela cota de deficiente. Ocorre que além do retardo mental a autora apresenta desde pequena tendência a isolamento o que revelaria traços esquizóides de personalidade ou autismo leve. Na adolescência depois de apresentar várias broncopneumonias desenvolveu um quadro de alterações de comportamento e ideação delirante de cunho paranoide. Passou a ser considerada portadora de esquizofrenia, mas particularmente acreditamos que se trata de transtorno mental psico orgânico podendo ser considerada portadora de transtorno delirante orgânico do tipo esquizofrênico. Esse transtorno é caracterizado pela presença dominante no quadro clínico de ideias delirantes persistentes ou recorrentes. As ideias delirantes podem ser acompanhadas de alucinações. Certas características sugestivas de esquizofrenia tais como alucinações bizarras ou transtornos do pensamento podem estar presentes. No caso da autora ela apresenta limitação cognitiva importante, isolamento social, embotamento afetivo e eventual produção delirante. Nunca reuniu condições de exercício laboral. O quadro é crônico e irreversível. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade fixada na adolescência quando teve o primeiro surto psicótico (catorze ou quinze anos de idade).”*

Não obstante constatada a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laboral, o laudo pericial, baseado, inclusive, nos documentos médicos apresentados, é taxativo ao afirmar que o estado de incapacidade (total e permanente) existe desde que a Autora teve o primeiro surto psicótico, aos 14/15 anos de idade, ou seja, aproximadamente no ano de 1980.

A análise do CNIS da Autora (ID 1498926) demonstra que sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social ocorreu em 01/05/1989, na qualidade de autônoma.

Ou seja, quando ingressou no sistema previdenciário, já era portadora da incapacidade indicada pelo Perito Judicial, incidindo, assim, na vedação inscrita no artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91:

*“§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”*

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a Autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000096-24.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: BRAZ CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA FERNANDES KIYANITZA - SP288501  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

**Converto o julgamento em diligência, uma vez que os autos não estão prontos para julgamento.**

A parte autora não trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo, NB 176.653.277-0, com DER em 20/01/2016, que é indispensável para o deslinde deste feito.

Assim, determino a juntada da cópia integral do processo administrativo supracitado, no prazo de trinta dias.

Com a juntada, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS face de NEIDE GONÇALVES DOS SANTOS, por meio da qual se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 66.963,73, em 11/2015.

A parte exequente discordou das alegações do INSS (ID 13003644, fls. 495/496 - numeração dos autos físicos).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (ID 13003644, fls. 499/507 - numeração dos autos físicos).

A parte exequente concordou com os cálculos do perito judicial (fls. 511/514 dos autos físicos, ID 13003644).

À fl. 516 dos autos físicos (ID 13003644), o INSS discordou do perito judicial.

Foi deferido e expedido o ofício de pagamento quanto à parcela incontroversa (fls. 517/518, ID 13003644).

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

A decisão transitada em julgado (ID 13003644, fls. 366/371, 419/426 e 437/438 - numeração dos autos físicos) condenou o INSS a reconhecer como especial o período de 28/04/1984 a 14/12/1990, reconhecer como tempo de serviço rural o período de 20/05/1972 a 31/12/1973 e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional a partir de 24/01/2001.

No que se refere à correção monetária, deverão ser aplicados índices na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula nº 148 do STJ e nº 08 desta Corte.

Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que, a partir dessa data, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.

Em vista da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Verifico que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação de índices de correção monetária.

Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a conta de liquidação que se encontra nos exatos termos do julgado é o da Contadoria Judicial de fls. 499/507 (ID 13003644), uma vez que, no que tange aos consectários, foram aplicados os ditames previstos na Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente vigora e resume a legislação sobre o tema.

Lembro que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

*AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSE MANUA DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRI VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.*

*1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioria das conclusões do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: "(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE." (fls. 33).*

*2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.*

*3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.*

*4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.*

*5. Agravo legal não provido.*

*(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Ju DATA:12/11/2015)*

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991.

Ante o exposto, entendo que a execução deverá prosseguir conforme os cálculos do perito judicial de fls. 499/507 dos autos físicos, no importe de **R\$ 96.381,50 (noventa e seis mil trezentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos)**, atualizados em **11/2015**. Ressalta-se, entretanto, que o pagamento dos atrasados supramencionados deverá considerar os valores incontroversos já requisitados **às fls. 517/518 dos autos físicos**.

Em face da sucumbência predominante do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado às fls. 486/493 e 445/473 dos autos físicos (ID 13003644) e aquele acolhido por este Juízo nesta decisão. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001932-20.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE VIEIRA SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização.

Diante das alegações da parte exequente no que se refere ao cálculo da RMI, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que ajuste os cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, nos seguintes termos:

- 1) no que se refere aos salários recebidos pelo autor no período de 09/1994 a 10/1996, deverão considerar os valores apontados à fl. 42 dos autos físicos;
- 2) no que tange aos consectários, aplicar índices conforme os parâmetros previstos na Resolução nº 267/2013 do CJF.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005275-31.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALFREDO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**ALFREDO ALVES DA SILVA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob requerimento de nº **1564667692** (ID 17181907), em 18/10/2018, sendo certo que até a data da impetração deste “mandamus” não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora.

**Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.**

**É o relatório. Decido.**

**Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.**

O impetrante apresentou requerimento de benefício sob nº 1564667692, em 18/10/2018. Na mesma oportunidade, o impetrante juntou também consulta de seu respectivo andamento (atendimento à distância), na qual constou que, em 30/04/2019, o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontrava-se “em análise”, sendo certo que não houve qualquer manifestação da autoridade coatora até a impetração deste “mandamus” (ID 17181907).

Observo que o impetrante apresentou ainda reclamação junto a Ouvidoria do INSS, em 23/01/2019, cobrando resposta quanto ao seu processo concessório supracitado (ID 17181908), bem como juntou consulta de seu respectivo andamento, no qual constou que, em 01/02/2019, tinha sido distribuída para Unidade Solucionadora Nível I, sendo certo que não houve qualquer manifestação da autoridade coatora até a impetração deste “mandamus” (ID 17181909).

Diante de todos os fatos acima relatados, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada conclua a análise o processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 1564667692), com data de entrada em 18/10/2018, apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0045072-71.1997.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL DA SILVA QUEIROZ, MANOEL FABRICIO DE OLIVEIRA, MANOEL MEDINA SANCHES, MARIANA DOS SANTOS BENTO, MARCOS LEME, ISAIAS LEME, MARLI LEME PEREIRA, SAMUEL LEME, ROSA MARIA LEME, ADRIANA LEME FERREIRA, MARTA LEME DOS SANTOS, JESUE LEME, MAURO LEME, ADILSON LEME, ANDREA LEME OLIVEIRA, MOACYR ANTUNES, NABOR RODRIGUES, NAIR BUENO DE MOURA, NICOLAU DOS SANTOS, OCTAVIO PISANESCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIO LEME  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

#### DESPACHO

Providencie-se a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o requerido na petição ID 12793470 - fl. 71, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o exequente dê cumprimento ao determinado no quinto parágrafo do despacho ID 12793470 - fl. 60.

Decorrido o prazo acima sem resposta, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

São Paulo, 8 de março de 2019.

DE C I S Ã O

**JOSÉ BENEDITO GOMES** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob protocolo nº **1845739808**, em 25/09/2018, sendo que certo até a data da impetração deste “mandamus” não teve resposta definitiva da Autoridade Coatora.

**Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.**

**É o relatório. Decido.**

**Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.**

Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante apresentou requerimento de benefício sob nº **1845739808**, em 25/09/2018 (ID 17185786). Na mesma oportunidade, o impetrante juntou também consulta de seu respectivo andamento (atendimento à distância), na qual constou que, em 30/04/2019, o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontrava-se “em análise”, sendo certo que não houve qualquer manifestação da autoridade coatora até a impetração deste “mandamus” (ID 17185785).

**Observo que o impetrante apresentou ainda reclamação junto a Ouvidoria do INSS, em 12/04/2019, cobrando resposta quanto ao seu processo concessório supracitado (ID 17185787), bem como juntou consulta de seu respectivo andamento, no qual constou que, em 18/04/2019, tinha sido distribuída para Unidade Solucionadora Nível I, sendo certo que não houve qualquer manifestação da autoridade coatora até a impetração deste “mandamus” (ID 17185788).**

**Diante do acima relatado, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.**

**Dispositivo**

**Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 1845739808), com data de entrada em 25/09/2018, apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.**

**Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.**

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

São PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004255-66.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULA BORGES MARTINS, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Dê-se vista ao INSS do teor do ID 12339810 - fls. 253/257, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003052-08.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ULYSSES RODRIGUES DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar *decompetência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurador, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes *odireito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Araraquara/SP para redistribuição.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003090-20.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSMAR CONTIER DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar *decompetência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal *na internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de *quo securado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santo André/SP para redistribuição.

**São Paulo, 30 de maio de 2019.**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar *decompetência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal *na internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes *odireito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP para redistribuição.

**São Paulo, 30 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003192-42.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS GIOTTO PANNUNZIO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

**São Paulo, 30 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000764-51.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELCIO DE SOUZA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em que pese a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, prossiga-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012856-95.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SHIGEKI FUKUOKA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em que pese a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, prossiga-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012202-74.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROGERIO ANTONIO FURLAN VIEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA CALDAS BATISTA - SP271617, MAURICIO SERGIO CHRISTINO - SP77192  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista a concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS no ID 13002333 - fls. 179/182.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Como cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002116-15.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS PEREIRA DE SOUZA, AIRTON FONSECA, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS no ID 14343191, em face da decisão ID 14077501.

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença foi omíssa, pois deixou de aplicar a correção monetária prevista na Lei n.º 11960/09 e, ainda, requereu a suspensão do processo até o julgamento final dos Embargos de Declaração da RE 870.947.

Sendo assim, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, para sanar a omissão mencionada, para apreciação integral da impugnação do INSS.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Não prospera o pedido de sobrestamento do feito, tendo em vista que aquele feito (RE 870.947) trata de benefício assistencial e não de benefício previdenciário, que é o caso deste.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da decisão embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do decidido, dando efeito modificativo à decisão.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003043-46.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSWALDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar *decompetência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal *na internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Bauri/SP para redistribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003669-65.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MANOEL SALES MACEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE AGENCIA INSS

## DECISÃO

MANOEL SALES MACEDO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CIDADE ADEMAR, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 1760097606, em 19/11/2018 e, até a data da impetração deste "mandamus" não teve resposta definitiva da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante apresentou requerimento de benefício sob nº 1760097606, em 19/11/2018 e, até a data da impetração do presente "mandamus", o referido pedido não havia sido concluído (ID 16602229).

Diante do acima relatado, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: *"Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada"*. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

### Dispositivo

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 1760097606, com data de entrada em 19/11/2018, apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005727-12.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JULIO LAURENTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da impugnação apresentada pelo INSS nos termos do art 535 do CPC, não há de se falar em pagamento de parcela incontroversa, uma vez que a autarquia federal alega que nada é devido ao segurado.

Tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade do índice previsto no artigo 1º, alínea "f", da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (TR), devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que ajuste os cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos da **Resolução nº 267/2013 do CJF, tanto no que tange à correção monetária quanto à incidência de juros de mora**. Ressalto que os parâmetros trazidos pela lei nº 11.960/2009 devem ser respeitados no que se refere aos juros de mora.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003273-88.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TAKAHIKO HARADA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afiasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo n. 0394627-71.2004.403.6301 constante da certidão de prevenção ID 15847090, visto o objeto da ação trata-se de pedido de revisão pelo ORTN/OTN, conforme sentença que segue anexa;

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I - Deverá a parte autora apresentar cópias das principais peças da ação nº 0018720-61.2007.403.6301 indicada na certidão de prevenção ID 14538849 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003280-80.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FORTUNATO BONGIOVANNI  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo constante da certidão de prevenção ID 15848845, visto o objeto da ação n. 0462689-66.2004.403.6301 trata-se de pedido de revisão pela ORTN/OTN, conforme sentença que segue anexa;

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010317-93.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS ALVES, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

#### DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da parte exequente, intime-se, novamente, a fim de que se manifeste sobre a alegada cessão de crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem para apreciar o requerimento de expedição de Alvará de Levantamento.

Anote-se o nome do patrono indicado na petição ID 16388337.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006243-93.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDVALDO PEREIRA PASSOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS, SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente e aos terceiros interessados do teor do ID 17875817 e anexos.

Tendo em vista a notícia de cessão de crédito para duas cessionárias com CNPJ diferentes, intime-se o exequente e as cessionária para que esclareçam o ocorrido, indicando qual é a cessionária que deverá ser a beneficiária do alvará de levantamento, apresentando documentos das partes e patronos que deverão constar no referido alvará, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500960-57.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FERREIRA DE PINHO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal *na internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juiz natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *zelar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP para redistribuição.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008949-83.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO INACIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTONIO INACIO DOS SANTOS, por meio da qual se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 182.899,04, em 11/2017.

A parte exequente discordou das alegações do INSS (ID 13003365, fls. 309/318 - numeração dos autos físicos).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (ID 13003365, fls. 321/325 - numeração dos autos físicos).

Os autos foram virtualizados e incluídos no PJE.

A parte exequente discordou dos cálculos do perito judicial (ID 13003365).

O INSS também discordou do perito judicial (ID 13003365).

Vieram os autos conclusos.

### Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

A decisão transitada em julgado (ID 13003371 e 13003365, fls. 225/233 e 269/273 - numeração dos autos físicos) condenou o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (17/07/2004).

Conforme o julgado, quanto à correção monetária, deverão ser aplicados índices nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal.

Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem mantidos no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente.

Com relação aos honorários de advogado, foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data de prolação da Sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Verifica-se que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside em índices de correção monetária.

No que se refere aos consectários, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade do índice previsto no artigo 1º, alínea "F", da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (TR), entendendo que os índices a serem aplicados aos cálculos de liquidação são aqueles previstos na legislação vigente à época da execução do julgado. Sendo assim, a conta de liquidação deverá respeitar os ditames previstos na Resolução 267/2013 do CJF, em vigor atualmente e que aprovou a mais recente atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Lembro que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

*AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSE MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRI VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.*

1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: "(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE." (fls. 33).

2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.

5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Ju DATA:12/11/2015)

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991.

Ante o exposto, determino o prosseguimento da execução conforme os cálculos do exequente de fls. 309/318 dos autos físicos (ID 13003365), no importe de **R\$ 239.429,86 (duzentos e trinta e nove mil quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos)**, atualizados em **11/2017**.

Em face da sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado às fls. 285/306 dos autos físicos (ID 13003365) e aquele acolhido por este Juízo nesta decisão. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005843-18.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: EDNA DE MELLO LISBOA

INVENTARIANTE: MONICA DE MELLO LISBOA

Advogados do(a) ESPOLIO: IVONE LEITE DUARTE - SP194544, CLEMENTE CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA - SP325363, FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI - SP164447,

Advogado do(a) INVENTARIANTE: CLEMENTE CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA - SP325363, FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI - SP164447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

No prazo de 5 dias, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou apresente comprovante de recolhimento das custas.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000313-26.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JESSE GUIMARAES DELIMA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (id 13710561) e pelo réu (id 13728558) em face da r. sentença (id 13533063), que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados.

Em síntese, o autor alega que a sentença é contraditória porque deixou de enquadrar determinado período como especial, enquanto o réu sustenta omissão quanto aos critérios de correção monetária.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço de ambos os recursos, porquanto tempestivamente opostos.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Quanto aos embargos do autor, ao contrário do alegado, a sentença reconheceu a especialidade do labor de todo o período mencionado nos aclaratórios, bastando observar as tabelas de tempo de contribuição colacionadas e, com mais razão, a parte dispositiva da sentença.

Quanto aos embargos do réu, que pretende a aplicação da Lei 11.960/09 ao invés do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vê-se que pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ele explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do réu é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática, sendo indiscutível o propósito de *reforma* do julgado, o que se afigura inadmissível na via dos presentes aclaratórios. De fato, se o réu entende pela não aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por autor e réu, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Intím-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009553-73.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO DANTAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intím-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031465-63.2013.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HORACIO MARIA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que o exequente:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor;

Como cumprimento voltem conclusos, especialmente para deliberação para expedição dos requisitórios dos valores incontroversos.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002855-66.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALCIDES NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA ALVES DA COSTA - SP73986  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inclua-se na autuação o advogado subscritor da petição ID 17386555, tendo em vista que este também se encontra na procuração ID 13166611 - fl. 14.

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do item 04 do despacho ID 12348179.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003970-12.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WILMA MARIA MENDES DE CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PETRUSKA DARC MENDES DE CARVALHO ALBUQUERQUE - SP320105  
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

WILMA MARIA MENDES DE CARVALHO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA CENTRO DO INSS, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade, sob nº 1102257719, em 17/10/2018 e, até a data da impetração deste "mandamus" não teve resposta definitiva da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante apresentou requerimento de benefício sob nº 1102257719, em 17/10/2018 e, até a data da impetração do presente "mandamus", o referido pedido não havia sido concluído (ID 16612987).

Diante do acima relatado, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: *"Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada"*. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Dispositivo

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo de concessão de aposentadoria por idade, sob nº 1102257719, com data de entrada em 17/10/2018, apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003185-50.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUSANA MARQUES DA ROCHA SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

SUSANA MARQUES DA ROCHA SOUSA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 1681827682, em 01/11/2018 e, até a data da impetração deste “mandamus” não teve resposta definitiva da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante apresentou requerimento de benefício sob protocolo nº 1681827682, em 01/11/2018 e, até a data da impetração do presente “mandamus”, o referido pedido não havia sido concluído (ID 15782920).

Diante do acima relatado, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Dispositivo

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 1681827682), com data de entrada em 25/07/2018, apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-

INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sã Paulo, 10 de abril de 2019.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003676-57.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE PAULO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002696-13.2019.4.03.6183  
AUTOR: PEDRO EDUARDO DE CARVALHO FORTES  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643, JOSE RICARDO SACOMAN GASPAR - SP362241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015545-51.2018.4.03.6183

AUTOR: TEREZA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, bem como acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010031-54.2017.4.03.6183

AUTOR: ANDREZA ALVES DA SILVA  
REPRESENTANTE: ROZALINA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000166-29.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO TOLEDO SCANNAVINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pelo INSS em face de José Antonio Toledo Scannavio, referente ao pagamento de honorários advocatícios.

Comprovado o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 143/144, 146/151, 154/155, 160/165, 168/169, 171/176 - ID- 13056189) o INSS requereu a extinção da execução (ID-15297111).

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

**Remetam-se estes autos ao Sedi para que passe a constar como exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e co executado JOSÉ ANTÔNIO TOLEDO SCANNAVINO, bem como para alterar a classe processual passando a constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

**RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001944-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORLANDO BENEDICTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 10305470: Considerando a anuência do INSS, defiro a habilitação dos sucessores de Orlando Benedicto: Regina Aparecida Benedicto CPF 056526028-64, Orlando Benedicto Filho CPF 091711798-01, José Carlos Benedicto CPF 176.603.378-40, Paulo Rogério Benedicto CPF 143.254.528-00 e Carlos Eduardo Benedicto CPC 265.094.538-94 (ID 4676566). Proceda a secretaria às anotações.

Intimem-se as partes. Após, tomemos autos conclusos..

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009634-58.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE OLIMPIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**JOSÉ OLÍMPIO DOS SANTOS**, nascido em 13/09/61, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e a concessão da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.765.652-7), desde o requerimento administrativo em 04/11/2016, com o pagamento dos atrasados. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (doc. 07/118) (11).

Requer o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas **Prosecur Brasil S/A Transportes de Valores (02/07/90 a 13/08/2003)** e **Albatroz Segurança e Vigilância Ltda (09/01/2012 a 26/04/2016)**.

Deferidos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 186).

O INSS apresentou contestação (fls. 173), impugnando a pretensão.

A parte autora apresentou réplica (fls. 244).

**É o relatório. Passo a decidir.**

O INSS reconheceu administrativamente que o autor somava **33 anos, 08 meses e 23 dias** de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo em 04/11/2016, tendo sido reconhecido a especialidade nas empresas **Nadir Figueiredo Indústria e Comércio Ltda (14/02/85 a 14/03/90)** e **Prosecur Brasil S/A Transportes de Valores (02/07/90 a 28/04/95)**.

Houve, portanto, o reconhecimento administrativo da especialidade de parte do período laborado na empresa da Prosecur Brasil S/A Transportes de Valores incluído no pedido, o que configura falta de interesse de agir em relação a esta parte do pedido.

Passo a apreciar o pedido de reconhecimento de tempo especial não reconhecidos na seara administrativa.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."*

**Quanto à atividade de vigilante**, equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

*Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.*

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIMESPECIAL. CONVERSÃO EMTEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gedíael Galvão, D.J.U. 26/04/06)**

No entanto, as atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 29/04/1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade.

Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial da atividade exige a comprovação a algum outro agente nocivo previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria.

Vale frisar que o risco decorrente da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial.

No caso presente, em relação ao período laborado na empresa **Prosegur Brasil S/A Transportes de Valores (29/05/95 a 13/08/2003)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fls. 103). O INSS reconheceu como especial o período laborado antes da Lei nº 9.032/95 (02/07/90 a 28/04/95), quando ainda vigia a presunção de especialidade por função. Em relação ao período restante, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 32) limita-se a informar que o autor tinha a função de vigilante sem mencionar exposição de agente nocivo a que estava sujeito. A menção ao ruído de 82,0 db no período de 01/08/98 a 13/08/2003 está dentro dos limites permitidos conforme o entendimento jurisprudencial acima transcrito. Como, em relação ao período pretendido, não mais vigia a presunção de especialidade, era necessária a comprovação da real exposição a agente nocivo, cujo ônus é do autor. No caso, o autor não apresentou prova da exposição, motivo pelo qual improcede o pedido.

Em relação ao vínculo empregatício com a empresa **Albatroz Segurança e Vigilância Ltda (09/01/2012 a 26/04/2016)**, a parte autora juntou o registro na CTPS (fls. 70) na função de vigilante. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 36) apenas descreve a função de vigilante sem fazer qualquer menção a agente nocivo a que o autor estaria exposto. Assim como no período anterior, já mais vigia a presunção da especialidade, o que inviabiliza o reconhecimento pretendido.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 29 de maio de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

---

(f1) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008495-71.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARLINDO BRABO VIUDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID's 14643944 e 12493637: Expeçam-se os ofícios requisitórios do valor homologado, referente aos juros em continuação (requisitório suplementar/complementar), se em termos, conforme requerido, observando-se os documentos juntados e procedendo-se as alterações necessárias..

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012795-76.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILMAR CORREA SALLES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DE SOUZA CARRIJO - SP279006  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que o autor não concorda com os cálculos da execução invertida, intime-se o INSS, com urgência, nos termos do art.535 do CPC.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006604-15.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDIR ARAUJO BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimadas as partes. Após, especem-se, se em termos os ofícios requisitórios.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002200-81.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS BRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO DE LIMA ROMERO - SP361169  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Assim, esclareça, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, anexando o demonstrativo do cálculo, a renda mensal e a DIB, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006009-79.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO CORAZZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença.

O benefício de aposentadoria por idade foi concedido na sentença.

O processo ordinário foi remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento das apelações interpostas por ambas as partes.

Negado provimento à apelação da autarquia e dado parcial provimento à apelação do autor.

Assim, intime-se o exequente para que digitalize a parte final dos autos e informe se houve interposição de recurso, bem como acerca de eventual sobrestamento do feito no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006121-48.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO LIGIERA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODOLFO MARTINS - SP162315  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006181-21.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REYNALDO MOCCA, ROBERTO PIQUECO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.**

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013351-47.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MOTA DE NOVAES, SANDRO JEFFERSON DA SILVA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 14088433: Considerando a determinação de suspensão do feito, aguardem-se os autos sobrestados.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009264-77.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ADELAIDE LEITE DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS - SP170231, FRANKLIN ALVES DOS SANTOS - SP257803  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, REJANE FERREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

IDs 15890420 E 15231941 : Considerando as informações juntadas, remetam-se os autos à contadoria.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019763-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELISSON JOSE DIAS MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora integralmente o despacho, anexando aos autos declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001964-32.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GLORIA CRISTINA SANTANA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DOS ANJOS - SP353023  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 23.400,00. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005100-30.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EVANDRO BRITO SILVA - SP192401  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006163-97.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: KATIA VASSAO FARIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.**

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006300-79.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEX APARECIDO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CARLOS DA SILVA - SP172850  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

Providencie a Secretaria o agendamento de perícia.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009137-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LUIZ DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR AMARAL - SP356219  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011275-81.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios do valor incontroverso apontado no ID 11166607, no valor de R\$ 54.071,88.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

awa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006285-13.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SONIA MARIA DA SILVA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO FERNANDO FERNANDES COSTA E SILVA - SP264737  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie o impetrante o endereço para notificação da autoridade coatora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021158-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIM DA SILVA REIS

## DECISÃO

**MARIM SILVA REIS**, nascido em 27.09.1964, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, no pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 619.741.571-6) desde a data do requerimento em 14.08.2017, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos (fls. 12/32).

O autor foi intimado para justificar o valor atribuído à causa ou para retificá-lo (fls. 35).

A parte autora se manifestou apresentando a planilha de cálculo do valor que entendia devido (fls. 37/40).

### **É O BREVE RELATO. DECIDO.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

### **No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.**

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

### **Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo referente à negativa da concessão do benefício de auxílio-doença (NB 619.741.571-6).**

Após a juntada da documentação acima, determino a realização de **prova pericial na especialidade ortopédica**, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega **no prazo de 30 (trinta) dias** - (Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1.º, II, da Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1.º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2.º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

**RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020964-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARINEUSA WRONSKI  
Advogado do(a) AUTOR: OLAVO MARIANO RIBEIRO - SP220747  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**MARINEUSA WRONSKI** nascida em 21.12.1971, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 620.362.204-8) desde a data da cessação ocorrida em 17.17.2018, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% sobre o valor do benefício.

Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos (fls. 12/82).

A parte autora foi intimada para justificar o valor atribuído à causa ou para retificá-lo (fls. 85/86).

A autora se manifestou apresentando cálculo do valor que entendia devido (fls. 87/88).

Intimada para anexar a declaração de hipossuficiência (fl. 89), a autora procedeu à juntada do referido documento (fls. 90/91)

### É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

### No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, indeferido o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

### Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial na especialidade psiquiátrica, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1.º, II, da Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1.º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2.º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, intime-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

(lva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002597-43.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSIVAL RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**ROSIVAL RIBEIRO DA SILVA** nascido em 04.11.1971, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 134.002.651-6) desde a data da cessação em 20.07.2018, com acréscimo de 25% sobre o valor do benefício.

Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos (fls. 13/32).

A parte autora foi intimada para justificar o valor atribuído à causa ou para retificá-lo (fls. 35/36).

O autor emendou a inicial e retificou o valor dado à causa (fls. 37/38).

### **É O BREVE RELATO. DECIDO.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, conforme consta no extrato que acompanhou a emenda da inicial, o autor encontra-se amparado pelo benefício previdenciário até **20.01.2020**, quando está programada a cessação definitiva de sua aposentadoria por invalidez.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferir o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Determino que o autor traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo referente à negativa da prorrogação do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 134.002.651-9).**

Após a juntada da documentação acima, determino a realização de **prova pericial na especialidade de clínica médica/oncológica**, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega **no prazo de 30 (trinta) dias** - (Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1.º, II, da Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1.º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2.º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

Todas as fls. nessa decisão referem-se à extração do processo em PDF pela ordem crescente de páginas.

(iva)

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0010507-51.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE BATISTA SOBRINHO  
Advogado do(a) RÉU: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

## **S E N T E N Ç A**

**O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** opôs embargos à execução, alegando excesso de execução, requerida por **JOSÉ BATISTA SOBRINHO**, no valor de **R\$ 225.162,50 para 05/2015**, pela aplicação de correção monetária em divergência dos parâmetros estabelecidos pela Lei 11.960/09. Defende execução no valor total de **R\$ 160.453,10 para 05/2015** (Juntou documentos fls. 12-20).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 22)

Em contestação, o embargado defendeu que a aplicação da Lei 11.960/09 contraria o título judicial transitado em julgado e repisou a memória de cálculo apresentada na execução (fls. 25-28)

A contadoria apresentou como correto atrasados devidos ao autor no montante de **R\$ 223.905,49 para 31/05/2015**, com correção monetária pelo INPC e apurando desconto dos valores recebidos administrativamente a partir de **19/09/2006**, em oposição ao INSS que apurou descontos desde **19/06/2006** (fls. 31-46).

O embargado concordou com o parecer (fls. 51)

O INSS repisou os argumentos da inicial (fls. 53-68).

Tendo em vista a divergência apontada pela contadoria, o julgamento foi convertido em diligência para o INSS esclarecer se houve pagamento de valores, relativo ao benefício ora executado, nos autos do Mandado de Segurança 0001072-44.2001.403.6183 (fl. 69).

O INSS informou não ter ocorrido qualquer pagamento nos autos do MS 0001072-44.2001.403.6183. No entanto, alegou prejudicialidade do processo em face ao julgamento do Mandado de Segurança acima mencionado, aduzindo que os efeitos econômicos da decisão em execução devem retroagir até **15/03/2001**, data do ajuizamento do Mandado de Segurança, em respeito à coisa julgada naqueles autos. Diante disso, reapresentou os valores, pugnano pela execução de **R\$ 170.834,36 para 07/2016** (fls. 72-95).

O exequente rebateu os argumentos do INSS, reafirmando a correção monetária pelo INPC e ausência de qualquer relação de prejudicialidade na execução dos atrasados do título judicial em execução (fls. 96-99).

A contadoria do Juízo reafirmou seu parecer (fl. 100).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, analiso a prejudicialidade alegada pelo INSS.

No Mandado de Segurança nº 0001072-44.2001.403.6183, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença de extinção sem julgamento do mérito para dar parcial provimento ao recurso da autora, reconhecendo período especial de trabalho e concedendo-lhe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. A DIB foi estabelecida na data do ajuizamento do MS, tendo em vista a vedação legal de cobrança de atrasados em sede mandado de segurança. Destaco trecho em questão:

*"Diante de todo o exposto, conheço do recurso de apelação e dou-lhe provimento parcial, de modo a anular a r. sentença extintiva e para, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, conceder em parte a segurança, de modo a determinar a implantação do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço a partir da data do ajuizamento da presente ação. Este termo inicial se justifica, para não confundir a ação de segurança com ação de cobrança (Súmula 269 do STF)" (fls. 86-91)*

Nos autos da ação 0004054-26.2004.4036183, título ora executado, o autor obteve reconhecimento de período rural de labor e de períodos especiais, somando **35 anos, 04 meses e 23 dias** na data da DER, em **09/07/1996**. Sendo assim, o benefício foi concedido desde a DER, observada a prescrição quinquenal à data de **28/07/1999**, no que tange ao pagamento dos atrasados, e o desconto dos valores recebidos administrativamente.

Sendo assim, não há relação de prejudicialidade entre os feitos e a execução dos atrasados desde a data de **28/07/1999** conforme reconhecido no título judicial transitado em julgado, não ofende a coisa julgada proferida nos autos do MS 0001072-44.2001.403.6183, pois naquela ação a data de início do benefício foi fixada apenas para fins de evitar a execução de valores atrasados em sede mandado de segurança, em afronta à Súmula 269 do STF.

Anoto que sequer foram cobrados valores relativos ao benefício concedido no MS em análise, conforme reconhecido pelo INSS, de forma que os atrasados estão sendo executados integralmente nesta ação.

Sendo assim, os atrasados são devidos desde a data de **28/07/1999** e até implantação da renda mensal revisada.

Com relação à correção monetária, o acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 375-383 reformou a sentença de fls. 293-313 e fixou, após a vigência da Lei 10.741/03, em **11/08/2006**, a **indexação pelo índice INPC**, nos termos que seguem:

*"A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006." (fl. 382)*

A decisão transitou em julgado 12/01/2012 (fl. 403 dos autos principais).

O Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Sendo assim, nos termos do Provimento nº 64/2005, a correção monetária deve ser realizada em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal, tendo em vista tratar-se do manual em vigor atualmente e utilizar-se do índice INPC para correção monetária.

Os parâmetros acima especificados foram adotados pelos cálculos da Contadoria do Juízo, que aplicou o Manual de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013, apurando atrasados no valor de **R\$ 223.905,49 para 31/05/2015** (fls. 31-46).

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial** (fls. 31-46), no valor de **R\$ 223.905,49 para 31/05/2015** (fls. 32).

Condeno o embargante no pagamento de honorários de sucumbência, no percentual mínimo da diferença em que ficou vencido em relação ao cálculo aprovado para competência de 05/2015.

#### **Expeçam-se os ofícios requisitórios.**

Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos da execução (Processo nº 0004054-26.2004.403.6183).

Retifique a classe processual para embargos à execução. Após, transitada em julgado, arquivem-se.

#### **P.R.I.**

São Paulo, 29 de maio de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

kcf

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006229-77.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SALVADOR MILHAN GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DIOGO RODRIGUES DA SILVA - SP291947  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de processo remetido pelo Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000111-98.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO MOURA DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RAIMUNDO ANTONIO DOS REIS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA DA COSTA CACAO

**DESPACHO**

Ante a concordância expressa do INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte autora no valor de R\$ 746.320,33 para outubro de 2018 (ID 12972099).

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

awa

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005739-55.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO LUIZ DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em sentença de parcial procedência, com o reconhecimento do tempo rural de 01/01/1970 a 30/04/1980.

O processo ordinário foi remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento das apelações interpostas por ambas as partes.

Provida parcialmente a apelação da autarquia para limitar o reconhecimento da atividade rural ao período de 12/01/1973 a 30/04/1980, ressalvando-se que tal período não poderá ser utilizado para fins de carência, bem como fixar a correção monetária na forma indicada no acórdão, e dado parcial provimento à apelação da parte autora, para reconhecer o caráter especial do labor exercido no lapso de 19/11/2003 a 15/09/201, bem como para condenar a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios na forma explicitada no voto.

Assim, intime-se o exequente para que digitalize a parte final dos autos e informe se houve interposição de recurso, bem como acerca de eventual sobrestamento do feito no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

aqv

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal André Luís Gonçalves Nunes Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3500

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001906-76.2003.403.6183 (2003.61.83.001906-8) - MARCIA PEREIRA DA COSTA EDUARDO LOGULO X FABIANA DA COSTA EDUARDO LOGULO X LUCIANA DA COSTA EDUARDO LOGULO (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP218615 - MARCIA WALERIA PEREIRA PARENTE DE OLIVEIRA) X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSP I PRECATORIOS FEDERAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARCIA PEREIRA DA COSTA EDUARDO LOGULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA DA COSTA EDUARDO LOGULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DA COSTA EDUARDO LOGULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo qualquer óbice ao negócio jurídico formalizado, defiro a expedição de novo precatório em favor da cessionária Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados Empírica SSP I Precatórios Federais.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

## 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005646-92.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIANA MARINS SACRAMENTO DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de pensão por morte. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA (Neurologia)** Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004792-98.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO CESAR GIOMETI  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005141-38.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO AGUIALDO MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos ao exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (id 17881465), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 15754342).

São Paulo, 30 de maio de 2019

## DECISÃO

*Vistos em inspeção.*

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id 14045593).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (Id 14527702).

Determinada a produção de prova pericial médica, houve juntada de laudo técnico na especialidade de ortopedia (Id 17596006).

**Decido.**

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela provisória será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

No entanto, a jurisprudência e a doutrina vem amplamente admitindo a concessão de auxílio-doença para os casos de **incapacidade parcial, entendida como aquela que prejudica o desenvolvimento da atividade laborativa habitual do segurado, mas não para toda atividade laboral.**

Frise-se que, conforme extrato do CNIS (em anexo), a parte autora, à época da concessão do auxílio-doença previdenciário, trabalhava na empresa SATMO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA desde 01/12/2004, tendo (na época do afastamento) a função de açougueiro como atividade habitual (de acordo com o descrito na petição inicial e também conforme detalhamento de vínculo do CNIS em anexo). Atualmente, o autor encontra-se desempregado.

A perícia judicial (Id 17596006) constatou ser a parte autora portadora de rotura do menisco medial e rotura do ligamento cruzado anterior do joelho direito, bem como de rotura do menisco lateral e rotura do menisco medial do joelho esquerdo, configurando situação de **incapacidade laborativa parcial e temporária** para atividades que exijam movimentação constante dos membros inferiores, como andar e subir e descer escadas. Ou seja, interpretando o laudo pericial de acordo com os conceitos definidos no quesito 8 deste Juízo, a parte autora está **incapacitada para sua atividade habitual** e com prognóstico de recuperação.

Contudo, o Sr. Perito embasou suas conclusões na consideração da atividade habitual de **fuxineiro**, atividade essa que não era mais desenvolvida pela parte autora na época do primeiro requerimento de auxílio-doença, conforme demonstram os extratos dos CNIS em anexo e também a anotação de alteração de salário feita à fl. 25 da CTPS presente nos autos (Id 11559049). Mencionados documentos indicam que, assim como relatado na petição inicial, o autor desempenhava as atividades habituais de **balconista e açougueiro** no mercado em que trabalhava.

Desse modo, considerando que a incapacidade constatada pela perícia é parcial, bem como a intrínseca correlação desse tipo de incapacidade com a atividade habitual desempenhada, **POSTERGO a análise do pedido de tutela antecipada e DETERMINO que o perito em ortopedia deste Juízo apresente laudo médico complementar**, devendo considerar as atividades habituais de balconista e açougueiro para elaborar suas conclusões acerca da capacidade laborativa da parte autora, bem como indicar com precisão a data de início de eventual incapacidade.

Dê-se vista às partes do laudo pericial de Id 17596006.

Com a juntada do referido laudo médico complementar, tomemos autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SENTENÇA

**9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo**

**Autos nº 5007392-29.2018.4.03.6183**

*Vistos etc.*

**JOSE PAULO DA SILVA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas junto às empresas “STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA” de 13/12/2005 a 23/06/2006, 25/09/2006 a 16/07/2008; “AMAZONIA AMBIENTAL - CONSERVAÇÃO, SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI” de 14/07/2008 a 08/06/2011 e PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUAU” de 02/02/2009 a 06/03/2017, e de **04/11/2016 (DER)**.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

#### **DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).*

*“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).*

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

**a) até 28/04/1995**, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

**b) após 28/04/1995**, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

**c) A partir de 06/03/1997**, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

#### **DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS**

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “*médicos, dentistas, enfermeiros*”), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: *médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos”* biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, *Brucella*, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n.63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, *Brucella*, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

### **HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.*

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências de concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judici DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

### **DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO**

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

- **Período de trabalho: até 05-03-97**

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: **superior a 80 dB**

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: **superior a 90 Db**

- **Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: **Superior a 90 dB**

- **Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: **superior a 90 dB**

- **Período de trabalho: a partir de 19/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: **Superior a 85 dB**

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

**Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.**

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

#### **EPI (RE 664.335/SC):**

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### **SITUAÇÃO DOS AUTOS**

Primeiramente, ressalte-se que o autor está aposentado por tempo de contribuição – NB 42/ 1825822104, DER 03/03/2018.

#### **Não houve o reconhecimento de nenhum período como especial.**

#### **Períodos de 13/12/2005 a 23/06/2006, 25/09/2006 a 16/07/2008 - “STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA”**

A parte juntou o PPP (Num. 8398237 - Pág. 17-20) informando que trabalhou na empresa referida. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor na limpeza de bueiros e, ainda, que a parte esteve exposta a **agentes químicos e biológicos, bem como ao ruído, na intensidade de 85dB(A) de forma intermitente.**

#### **O ruído está abaixo da intensidade mínima requerida.**

No entanto, pela descrição de suas atividades, não é possível outra conclusão senão a de que estava exposto a agentes biológicos provenientes de contatos com esgoto sanitário. Destarte, o período acima deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.

Além disso, relativamente a agentes químicos e biológicos, pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos **de 13/12/2005 a 23/06/2006 e de 25/09/2006 a 16/07/2008** como especiais.

**Período de 14/07/2008 a 08/06/2011 – “AMAZONIA AMBIENTAL - CONSERVACAO, SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI”**

O autor apresentou PPP (Num. 8398237 - Pág. 21-22), onde consta que exerceu a função de encarregado de jardinagem. O documento não descreve as atividades exercidas pelo autor, apontando somente ruído na intensidade de 85,8dB(A).

Em que pese a irregularidade no preenchimento do PPP, observo que consta responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período, bem como assinatura e carimbo do representante legal.

Assim, concluo que o lapso de **14/07/2008 a 08/06/2011** deve ser enquadrado como tempo especial.

**Período de 02/02/2009 a 06/03/2017 – “PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU”**

O autor não apresentou PPP ou laudo para o período acima, requerendo somente que a especialidade seja reconhecida com base na anotação IEAN contida no CNIS.

O IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia as aposentadorias especiais. No entanto, esse apontamento, por si só, não é suficiente para enquadrar o período laborado pelo autor sem base em documento que descreva suas funções, bem como a quais agentes agressivos esteve exposto, tendo como responsável pelos registros ambientais médico ou engenheiro do trabalho.

Assim, o lapso de 02/02/2009 a 06/03/2017 deve ser mantido como tempo comum de contribuição.

**CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO**

Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui **43 anos, 2 meses e 7 dias**, o que caracteriza seu direito à concessão do benefício pretendido, conforme planilha anexa.

**Nessas condições, a parte autora, em 04/11/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88).** O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

**Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando o pedido de revisão foi instruído com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.**

Nessa circunstância, prescreve o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que “no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão”. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: *“os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR”, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: “Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão – DPR”.*

**Como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas**, a data da ciência dos documentos faz as vezes da “data do pedido de revisão” referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

**No caso dos autos, a parte apresentou documentação hábil – PPPs abrangendo todo o período requerido como especial (Num. 8398237 - Pág. 17-22); e que serviram de alicerce para se reconhecer o direito ao benefício pleiteado, apenas na via judicial. O INSS teve ciência de tais documentos na data de 15/12/2017 (Num. 8398237 - Pág. 213).**

**Portanto, será a partir desta data que o autor terá os efeitos financeiros da sentença.**

É o suficiente.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), **para (i) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 13/12/2005 a 23/06/2006, 25/09/2006 a 16/07/2008, 14/07/2008 a 08/06/2011; (ii) condenar o INSS a averbá-los no tempo de contribuição do autor com o fator de conversão 1,4 (homem); e (iii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, desde a DER em 04/11/2016, valendo-se do tempo de 43 anos, 2 meses e 7 dias.**

**Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício da Previdência Social.**

**Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

**Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios** os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I..

**Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006:** Segurado: **JOSE PAULO DA SILVA**; CPF: 014.639.868-82, (i) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 13/12/2005 a 23/06/2006, 25/09/2006 a 16/07/2008, 14/07/2008 a 08/06/2011; (ii) condenar o INSS a averbá-los no tempo de contribuição do autor com o fator de conversão 1,4 (homem); e (iii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, desde a DER em 04/11/2016; Tutela: **NÃO**

São PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008717-73.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NAIRES DA SILVA FREITAS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ACLECIO LUIZ DA SILVA - SP344882  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos nº 5008717-73.2017.4.03.6183

*Vistos, em inspeção.*

**NAIRES DA SILVA FREITAS RODRIGUES**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 1801958693) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas como junto às empresas “CRUZ AZUL DE SAO PAULO” de 01/02/1988 a 13/04/2015 e “UNIMEI PAULISTANA” de 01/05/2009 a 30/06/2011, a partir da **DER (12/08/2016)**.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

### **DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE, respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).*

*“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).*

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

### DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

### HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), *in verbis*:

“*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

(...)

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.*

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judici DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

#### **EPI (RE 664.335/SC):**

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

#### **SITUAÇÃO DOS AUTOS**

Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício NB 42/ 1801958693, não reconheceu especialidade para nenhum período (Num. 3630674 - Pág. 19).

Passo à análise dos períodos controversos.

#### **Período de 01/02/1988 a 13/04/2015 - "CRUZ AZUL DE SAO PAULO"**

O PPP acostado informa que a parte autora exerceu, até 31/10/2000, as funções de **atendente de consultório** e de **escriturária**. A descrição das atividades indica que a autora desempenhava funções puramente administrativas e ligadas à rotina de escritório, tais como "recepção e presta atendimento telefônico (...), confere documentos (...), organiza, presta informações (...) elabora relatórios".

Já **no período de 01/11/2000 a 13/04/2015**, exerceu a função de **auxiliar e técnica de enfermagem**, no setor de **recepção**, cuja descrição das atividades é "medicação (...), curativos, passagem de sondas (...), desinfecção (...)".

De fato, nem todas as atividades exercidas nos períodos acima não se classificam como especiais, ainda que o PPP faça referência a micro-organismos e parasitas, não se trata de atividade de risco, que expõe a parte autora ao contato com doentes e material contaminado.

E ocorre, ainda, que o PPP somente apresenta responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 09/09/2000.

**Portanto, somente o período de 09/09/2002 a 13/04/2015 deve ser averbado como especial.**

#### **Período de 01/05/2009 a 30/06/2011 - "UNIMED PAULISTANA"**

A parte autora apresentou PPP (Num. 3630674 - Pág. 11-13) para o vínculo em análise, onde consta que trabalho, no período relacionado, como técnica de enfermagem em UTI.

O documento descreve as atividades desempenhadas, bem como a exposição a agentes biológicos, vírus, fungos e bactérias. O PPP encontra-se regularmente preenchido e assinado, com informação de que está baseado em laudos e registros ambientais. Constam, ainda, responsável técnico e responsável pela monitoração biológica para todo o período requerido como especial.

Portanto, a parte autora faz jus ao reconhecimento do lapso de 01/05/2009 a 30/06/2011 como tempo especial.

#### **DO CÁLCULO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Somando-se os períodos reconhecidos como especiais, **bem como descontando-se os vínculos concomitantes**, verifica-se que a autora não atinge 25 anos de tempo especial.

**No entanto, faz jus à averbação dos períodos ora reconhecidos como especiais.**

É o suficiente.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de **09/09/2002 a 13/04/2015, 01/05/2009 a 30/06/2011**; e condenar o INSS a averbá-los como tais, com o pagamento das parcelas desde a **DER (12/08/2016)**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

O INSS deverá pagar os valores devidos desde a DER, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

**Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido**,condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

#### **P.I.**

**Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: NAIRES DA SILVA FREITAS RODRIGUES; Benefício concedido: Reconhecimento de Tempo Especial e revisão do NB 42/1801958693; Períodos reconhecidos: de 09/09/2002 a 13/04/2015, 01/05/2009 a 30/06/2011; Tutela: NÃO**

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009369-90.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ILZA PIRES RAMOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

**9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo**

**Autos nº 5009369-90.2017.4.03.6183**

*Vistos, em inspeção.*

**ILZA PIRES RAMOS** com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1464302984) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas **desde a DER em 29/02/2008**.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica. A parte autora postulou pela expedição de ofícios às antigas empregadoras, para juntada de PPP e LTCAT, o que restou indeferido por este juízo.

**A autora peticionou protestando contra a decisão, contudo, não houve recurso próprio manejado contra o indeferimento.**

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

#### **DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE, respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).*

*"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar: (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).*

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

**a) até 28/04/1995**, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

**b) após 28/04/1995**, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

**c) A partir de 06/03/1997**, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

#### **DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.**

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

#### **HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.*

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências de concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judici DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

#### **EPI (RE 664.335/SC):**

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

Inicialmente, cabe ressaltar que, conforme decisão e contagem administrativa, o **INSS, reconheceu labor sob condições especiais para os períodos de 05/05/1987 a 01/03/1995, 23/02/1995 a 05/03/1997.**

Destarte, os períodos reconhecidos administrativamente são incontroversos.

Passo à análise dos períodos controvertidos.

### **Período de 01/04/1978 a 10/03/1986 - “IRMANDADE DA SANTA CASA DE ANGATUBA”**

Foi juntada a CTPS da parte autora onde há menção de que exercia a atividade de **atendente de enfermagem (Num. 3844052 - Pág. 13).**

Até **28.04.1995**, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original.

**No entanto**, a parte autora não apresentou Formulário de Insalubridade ou declaração da empresa com a descrição de suas atividades e o setor de trabalho. Não há documento algum a discriminar as atividades realizadas pela parte, a fim de que se possam cotejá-las às de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem. Tampouco é possível aferir se a rotina laboral incluía contato direto e habitual com pacientes doentes ou com materiais infectocontagiosos, não havendo prova de exposição a agentes nocivos.

Houve nítida ausência de documentos para a comprovação da especialidade da sua atividade de atendente de enfermagem, tanto que, administrativamente, nem houve a análise do tempo especial desses períodos.

**Não é possível, assim, o reconhecimento da especialidade do período laborado acima descrito, em razão da sua ocupação profissional, vez que não há enquadramento da atividade da parte autora nos Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79.**

### **Período de 12/03/1986 a 22/05/1987 - “FUNDACAO ZERBINI”**

Foi juntada a CTPS da parte autora onde há menção de que exercia a atividade de **auxiliar de enfermagem (Num. 3844052 - Pág. 13).**

**Adotando a mesma fundação do vínculo anterior**, no presente caso, a autora também não juntou PPP ou laudo para período em análise, o que impede o reconhecimento da especialidade para a função de auxiliar de enfermagem.

**Portanto, o lapso de 12/03/1986 a 22/05/1987 deve ser mantido como tempo comum de contribuição.**

### **Período de 06/03/1997 a 01/12/2001 - “INSTITUTO DE GENNARO LTDA”**

A parte juntou formulário acompanhado de LTCAT (Num. 3844049 - Pág. 1-9 e Num. 3844050 - Pág. 1-8), onde consta que exerceu a função de **enfermeira**. O documento relaciona as atividades do autor, bem como informa que esteve exposto a material biológico (bactérias, vírus, parasitas, micro-organismos), além de agentes químicos, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente..

Conforme já ressaltado, o INSS reconheceu a especialidade para o vínculo acima de 23/02/1995 a 05/03/1997. Pela descrição das atividades, a parte faz jus ao reconhecimento de todo o período como especial (06/03/1997 a 01/12/2001).

### **Período de 01/07/2002 a 14/07/2005 - “IRMANDADE DA SANTA CASA DE ANGATUBA”**

A parte juntou PPP (Num. 3844051 - Pág. 7-8), onde consta que exerceu a função de **enfermeira**. O documento relaciona as atividades da autora, bem como informa que esteve exposta a fatores de risco biológicos, **apenas no período de 01/01/2004 a 14/07/2005.**

**O período detalhado é o que conta com responsável pelos registros ambientais.**

Não é possível, portanto, reconhecer a especialidade para todo o período requerido pela autora sem que o PPP apresentado tenha sido explícito com relação aos fatores de risco, com a verificação efetuada sob a responsabilidade de profissional técnico habilitado.

Impossível, do mesmo modo, o reconhecimento com base na CTPS, em virtude de se tratar de período posterior a 28/04/1995.

**Portanto, somente o período de 01/01/2004 a 14/07/2005 deve ser enquadrado como especial.**

### **Período de 18/07/2005 a 29/02/2008 - “AMESP SAUDE LTDA”**

A parte juntou PPP (Num. 3844051 - Pág. 9-10), onde consta que exerceu a função de **enfermeira**. O documento relaciona as atividades da parte, bem como informa que esteve exposto a agentes agressivos biológicos (bactérias, vírus, fungos).

O PPP foi regularmente preenchido, constam assinatura e carimbo do representante legal, bem como responsável pelos registros ambientais para todo o período requerido.

**Portanto, o período de 18/07/2005 a 29/02/2008 deve ser enquadrado como especial.**

## **CÁLCULO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Somando-se os períodos enquadrados administrativamente aos reconhecidos na presente ação, excluindo-se os períodos concomitantes, tem-se o total de **18 anos, 9 meses e 2 dias**, conforme anexa.

**Nessas condições, a parte autora, em 29/02/2008 (DER) não tinha direito à aposentadoria especial porque contava com menos de 25 anos de tempo especial.**

Contudo, a parte faz jus à averbação dos períodos acima reconhecidos com especiais, para futura aposentação.

É o suficiente.

## **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de labor de 06/03/1997 a 01/12/2001, 01/01/2004 a 14/07/2005, 18/07/2005 a 29/02/2008, bem como condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora.

**Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido** condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

**Sentença não submetida ao reexame necessário**, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, por possuir natureza meramente declaratória, sem efeitos financeiros.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.I.**

**Tópico síntese do julgado:** Nome do (a) segurado (a): **ILZA PIRES RAMOS** CPF: 055.569.758-41; Benefício (s) concedido (s): **Reconhecer atividades especiais: de 06/03/1997 a 01/12/2001, 01/01/2004 a 14/07/2005, 18/07/2005 a 29/02/2008; Tutela: Não**

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010057-52.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CASSIA MARIA SILVA DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos nº 5010057-52.2017.4.03.6183

### Vistos, em inspeção.

CASSIA MARIA SILVA DE FREITAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas como **médica**, a partir da DER (16/03/2017).

Custas recolhidas (Num. 4032389 - Pág. 2).

Contestação do INSS, pugnando pela improcedência do feito.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

### **DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE, respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).*

*"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).*

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

**a) até 28/04/1995**, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

**b) após 28/04/1995**, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

**c) A partir de 06/03/1997**, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

## DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de examação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

## HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.*

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências de concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judici DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

#### **EPI (RE 664.335/SC):**

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### **SITUAÇÃO DOS AUTOS**

Conforme processo administrativo acostado, a autora está aposentada por tempo de contribuição desde **30/11/2018**.

**Conforme análise e contagem administrativa, foi reconhecido o período de 23/03/1989 a 14/01/1993 como tempo especial (Num. 4032430 - Pág. 35-36 e Num. 4032432 - Pág. 35).**

Passo à análise dos períodos controvertidos.

#### **Período de 01/04/1987 a 30/09/2016 – CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (CLÍNICA MÉDICA)**

**Para o período em que trabalhou como médica autônoma (atendimento clínico), a autora trouxe LTCAT e PPP elaborados e emitidos por engenheiro do trabalho Osvaldo Felipe Nunes Rocha (Num. 4032411 - Pág. 21-29, Num. 4032417 - Pág. 1-4 e Num. 4032419 - Pág. 43-45).**

Os documentos foram produzidos e preenchidos de acordo com a legislação e normativas vigentes (NR 15 e Decreto 3.048/1999). Também estão acompanhados da identificação funcional do perito e anotação de responsabilidade técnica junto ao CREA.

**O PPP e o LTCAT descrevem as atividades da autora bem como informa que esteve exposta de modo habitual e permanente, não ocasional e não intermitente a agentes agressivos biológicos.**

**Portanto, o período de 01/04/1987 a 30/09/2016 deve ser enquadrado como tempo especial.**

#### **Período de 02/01/1993 a 30/11/1995 – “POLICLÍNICA”**

Segundo a autora, esse empregador não forneceu PPP. **No entanto, a autora postula pelo reconhecimento da atividade especial por enquadramento conforme previsão no ANEXO II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, código 2.1.3.**

**Até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original.**

**Para comprovação da efetiva atividade de médica, a Autora apresentou Rescisão de Contrato com a Policlínica em 15/11/95, cópia de Reclamação trabalhista contra a Policlínica, de 1996 e aviso de férias da Policlínica de 1994 (Num. 4032411 - Pág. 11-20).**

**Em que pese a autora tenha apresentado declarações de hospitais nos quais realizava procedimento cirúrgicos e clínicos (como partos, por exemplo), tal documentação, por si só, não é suficiente para estender o reconhecimento da especialidade para todo o período requerido, além de 28/04/1995.**

**Isto porque, as declarações emitidas comprovam o exercício da atividade (habitualidade) mas não se prestam a comprovar a não ocasionalidade, a não intermitência e a permanência, requisitos que são exigidos após 28/04/1995.**

**Face à documentação apresentada, considero que a autor afaz jus ao reconhecimento do período de 02/01/1993 até 28/04/1995 como especial, por enquadramento por categoria profissional (código 2.1.3 do ANEXO II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979).**

#### **Período de 01/12/1995 a 28/04/1998 – “INTERCLÍNICAS”**

**Para o vínculo acima, a autora trouxe PPP (Num. 4032430 - Pág. 23-24) informando que exerceu, no período acima descrito, a função de médica. O documento descreve as atividades da autora bem como informa que esteve exposta a agentes agressivos biológicos. Consta assinatura de responsável técnico e pela monitoração biológica para todo o período requerido, assim como responsável pelos registros ambientais.**

**Portanto, o período de 01/12/1995 a 28/04/1998 deve ser enquadrado como tempo especial.**

#### **DO CÁLCULO PARA FINS DE APOSENTADORIA**

Considerando os períodos ora reconhecidos como especiais, excluindo-se os concomitantes, tem-se que autora contava na **DER (16/03/2017) com mais de 25 anos de tempo especial**, o que lhe garante o direito à aposentadoria especial requerida.

É o suficiente.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de **01/04/1987 a 30/09/2016, 01/12/1995 a 28/04/1998 e 02/01/1993 a 28/04/1995**; e condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial (NB 182.971.304-0), nos termos da fundamentação, com DIB em 16/03/2017.

**Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

**Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

**Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios** os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

#### **P.R.I.**

**Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: CASSIA MARIA SILVA DE FREITAS; CPF 040.720.468-76; Benefício concedido: Reconhecimento de Tempo Especial e concessão de Aposentadoria Especial NB 182.971.304-0; Períodos reconhecidos como especiais: 01/04/1987 a 30/09/2016, 01/12/1995 a 28/04/1998 e 02/01/1993 a 28/04/1995; Tutela: NÃO**

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

## S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com sentença de procedência e recurso de apelação do réu.

Intimado da sentença, o INSS apresentou recurso de apelação fl. 131 do id 12704954, no qual, preliminarmente, apresentou proposta de acordo. Ouvido, o autor no id 15845677, este concordou com os termos propostos pelo réu.

Assim sendo, **HOMOLOGO** a desistência da apelação e a transação celebrada entre as partes, cujos termos estão descritos no id 14150211, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo réu, nos termos do acordo.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar os cálculos apurados pelo ESCAP.

P. R. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000148-42.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com sentença de parcial procedência e recurso de apelação do réu.

Intimado da sentença, o INSS apresentou recurso de apelação fl. 90 do id 12704629, no qual, preliminarmente, apresentou proposta de acordo. Ouvido, o autor no id 16486134, este concordou com os termos propostos pelo réu.

Assim sendo, **HOMOLOGO** a desistência da apelação e a transação celebrada entre as partes, cujos termos estão descritos no id 12704629, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo réu, nos termos do acordo.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar os cálculos apurados pelo ESCAP.

P. R. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002363-95.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO ONAGA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### **Converto o julgamento em diligência.**

Promova a parte autora a juntada do Processo Administrativo referente ao NB 1799525276 na íntegra.

**Prazo: 30 dias.**

Com a juntada, vista ao ISS e após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002901-42.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO MARINAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NAARAI BEZERRA - SP193450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária, promovida em face do INSS, por meio do qual a parte requereu a concessão/revisão de benefício previdenciário.

**A parte autora requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 485, inciso V.**

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação triplice da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso V, ambos do Novo Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplice da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005012-96.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SONIA PEREIRA DOS SANTOS TORRES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE

## D E C I S Ã O

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004999-97.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ENJO BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

## D E C I S Ã O

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005201-74.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SEVERINA MARIA BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005203-44.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELI CECILIO MARCELINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005207-81.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DOMINGUES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APS GLICÉRIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005261-47.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDSON ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE

#### DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005361-02.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE EUSTAQUIO SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005100-37.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CICERA SOLANGE PINHEIRO LUSTOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP367177  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

## DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002126-95.2017.4.03.6183  
AUTOR: ELZA GONCALVES LOPES SHINZATO  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ELZA GONCALVES LOPES SHINZATO** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão/contradição/obscuridade na sentença.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004421-37.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: ADAILTON ROMANIN GRANADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSIEL VACISKI BARBOSA - SP191692  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela Gerência Sul do INSS, oficie-se a Gerência Executiva Norte do INSS para prestar informações.

São Paulo, 14 de maio de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014727-02.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ZENAIDE APARECIDA GARCIA BORSATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos ao exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (id 17738682), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de sua advogada, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 15751239).

São Paulo, 30 de maio de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010427-94.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALTAMIRO ESAU DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos ao exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (id 17755254), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 15753389).

São Paulo, 30 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005424-27.2019.4.03.6183  
AUTOR: EMERSON JOSE INACIO GOMIDE  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA NEVES D ALMEIDA - SP300058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

## DECISÃO

ID 15932257: Recebo como aditamento da inicial e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

**São Paulo, 16 de maio de 2019.**

## DECISÃO

ID 15877992: Recebo como aditamento da inicial e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

**São Paulo, 16 de maio de 2019.**

## DECISÃO

ID 15130738: Recebo como aditamento da inicial e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

## DECISÃO

ID's 15022233 e 15284752: Recebo como aditamento da inicial e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Concedo prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia integral do Processo Administrativo NB 1758403621, bem como os PPP's/SB40/DIRBEN 8030.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013939-85.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELIANE MOMESSO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES - SP81528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (id 13513080), no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no despacho retro (id 13513080).

São Paulo, 30 de maio de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009552-20.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: ENI DANTAS PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA VIVEIROS PEREIRA - SP222962, MARIANA AMARAL PECHTA - SP361192  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos ao exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede execução invertida (id 17737825), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 16074953).

São Paulo, 30 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020692-58.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO STANICHESKI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIANE CRUZ ALVES DA SILVA - SP235548  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - NOSSA SENHORA DO SABARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento n pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

**Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.**

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

**É o breve relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

**No presente caso**, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumpra ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

**Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Oficie-se à impetrada.**

*Tópico síntese do julgado: Segurado(a): JOSE APARECIDO STANICHESKI, CP167.151.139-04, Concessão da segurança: ANÁLISE PROCESSUAL ADMINISTRATIVO NB 6222056591, Prazo: 30 dias.*

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004990-38.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WILSON APARECIDO MENEZES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Mandamental, promovida em face do INSS, por meio do qual a parte requereu a concessão/revisão de benefício previdenciário.

**A parte autora requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 485, inciso V.**

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação triplíce da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso V, ambos do Novo Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002692-73.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CALICIA FATIMA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS VILA MARIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento n pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

**Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.**

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

**É o breve relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

**No presente caso**, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumpra ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

**Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Oficie-se à impetrada.**

*Tópico síntese do julgado: Segurado(a): JOSE CALICIA FATIMA DOS SANTOS, CPB89.984.468-55, Concessão da segurança: ANÁLISE PROCESSSC ADMINISTRATIVO, Prazo: 30 dias.*

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000990-92.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE ALVES DA CUNHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA DE SOUZA BOLOGNA - SP358324  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE ERMELINDO MATARAZO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

**Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e deferido.**

O MPF deixa de oferecer parecer por não vislumbrar interesse indisponível.

**Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

**Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-04.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEIDE LIMA DE ARRUDA DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a produção de prova pericial médica na especialidade de ortopedia (Id 14632261).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (Id 15530578).

Juntada de laudo técnico da perícia ortopédica (Id 17305662).

#### Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela antecipada será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

Antes do ajuizamento desta ação, a parte autora – que desempenha a atividade habitual de manobrista – ficou em gozo, pela última vez, do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 618.600.773-5, com DIB em 20/09/2017 e DCB em 01/12/2017 (CNIS em anexo). Antes disso, também foi beneficiária do auxílio-doença NB 604.357.154-8, com início em 05/12/2013 e término em 02/01/2017. Seu último vínculo empregatício, iniciado em 25/06/2018 com a empresa SBE SISTEMA BRASILEIRO DE ESTACIONAMENTOS HIRJELI, encerrou-se em 23/08/2018.

A perícia judicial na especialidade de ortopedia (Id 17305662), realizada no dia 08/05/2019, constatou ser a parte autora portadora de artroalgia em joelho esquerdo, **caracterizando situação de incapacidade laborativa total e temporária do ponto de vista ortopédico por um período de 06 (seis) meses (a partir da data da perícia).**

O Sr. Perito, baseando-se em relatório médico constante dos autos e em resposta ao quesito 10 formulado por este Juízo, também fixou a data de início da incapacidade em 09/03/2019, ou seja, quando a autora possuía a qualidade de segurado, conforme CNIS em anexo).

**Contudo, em consulta ao extrato do CNIS, observa-se que a parte autora, após o ajuizamento desta ação, realizou novo requerimento administrativo de auxílio-doença, estando atualmente recebendo o mencionado benefício previdenciário desde 08/03/2019, ou seja, praticamente desde a data de início da incapacidade constatada pela perícia judicial.**

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada formulado, por ausência de *periculum in mora*.

Dê-se vista do laudo pericial às partes para manifestação. A parte autora deverá, ainda, apresentar a sua réplica.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002462-31.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUCIMARA APARECIDA BONIFACIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA BONIFACIO SANTOS - SP354954  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

**Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e deferido.**

O MPF opina pela denegação da segurança.

**Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

**Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001107-83.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MICHELLE DAMASCENO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

**Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e a segurada encaminhada para reabilitação profissional.**

O MPF deixa de oferecer parecer por não vislumbrar interesse indisponível.

**Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

**Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

**Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.**

Vista ao MPF, que opinou pelo regular prosseguimento do feito.

**É o breve relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

**No presente caso**, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumpra ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

**Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Oficie-se à impetrada.**

**Tópico síntese do julgado:** Segurado(a): JOALDINO OLIVEIRA, CPF006.791.048-36, Concessão da segurança: ANÁLISE PROCESS ADMINISTRATIVO 190.200.626-4.; Prazo: 30 dias.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determi-  
à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

**Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o processo administrativo já tramitou por todas as instâncias do INSS, estando, atualmente, na 2.ª  
Composição Adjointa da 10.ª Junta de Recursos, sendo certo que o Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS está vinculado à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não havendo  
vinculação administrativa ou hierárquica com a estrutura do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.**

O MPF opina pelo regular prosseguimento do feito.

**Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e  
certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua  
verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na  
medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício enquanto a tramitação  
estava cingida à estrutura interna da Autarquia Previdenciária.

**Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido  
desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº  
12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as  
formalidades legais.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002143-63.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PEDRO AILTON DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento n  
pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando  
transtornos.

A liminar foi indeferida.

**Junta de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento das atividades especiais.**

Vista ao MPF, que opinou pela extinção do feito.

**É o breve relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a  
demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

**No presente caso**, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço  
público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e  
conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a  
realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

**Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Oficie-se à impetrada.**

*Tópico síntese do julgado: Segurado(a): PEDRO AILTON DE OLIVEIRA, CPH35.177.688-63, Concessão da segurança: ANÁLISE PROCESSUAL ADMINISTRATIVO 150191147, Prazo: 30 dias.*

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018911-98.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO AFONSO COELHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP

## SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

**Não houve juntada de informações pela autoridade coatora.**

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

**É o breve relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

**No presente caso**, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

**Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Oficie-se à impetrada.**

**Tópico síntese do julgado:** Segurado(a): ANTONIO AFONSO COELHO, CPF: 825.797.506-06, Concessão da segurança: ANÁLISE PROCESSO ADMINISTRATIVO  
**Prazo: 30 dias.**

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012858-04.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO LUCAS VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA VITAL BRASIL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

**Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o processo administrativo já tramitou por todas as instâncias do INSS, estando, atualmente, na 7ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS.**

**Ocorre que o CRSS está vinculado à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não havendo vinculação administrativa ou hierárquica com a estrutura do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.**

O MPF opina pela concessão da segurança.

**Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício **enquanto a tramitação estava cingida à estrutura interna da Autarquia Previdenciária.**

**Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028385-51.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GIANE BIAGI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LEOPOLDO BIAGI - SP197317  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Pje 5028385-51.2018.4.03.6100

Vistos.

GIANE BIAGImpetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - ATAI LEONEL. A impetrante aduz em sua peça vestibular que teve seu benefício de auxílio-doença cessado indevidamente pelo INSS em 28/09/2018.

Liminar indeferida.

Notificada para prestar informações, a autoridade coatora quedou-se inerte.

O MPF deixou de oferecer parecer pela falta de informações.

É o relatório. Decido.

A impetrante alega que o benefício foi concedido por via judicial, com DIB em 13/02/2007 e foi indevidamente cessado pelo INSS em 28/09/2018.

Em que pese a falta de informações da impetrada, percebe-se pela documentação juntada que a impetrante foi convocada para perícia médica no âmbito do Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade (PRBI).

Após sua avaliação, o INSS concluiu pela cessação do benefício em razão da constatação da capacidade laborativa (Num. 12368738 - Pág. 1).

Ainda, restou esclarecido que o benefício seria pago até 28/09/2018.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

Pois bem

Aduz o impetrante possuir o direito líquido e certo à manutenção de sua aposentadoria por invalidez.

Ocorre que a prova carreada aos autos noticia justamente o contrário. Ainda, restou evidente a observância aos princípios constitucionais de contraditório e ampla defesa durante os trâmites do processo administrativo.

Nesse ponto, a autoridade coatora seguiu os padrões ditados pela legislação vigente e, ao constatar a retomada da capacidade, cessou o benefício a partir de 28/09/2018, facultando à impetrante a oportunidade de recorrer administrativamente.

Em que pese o inconformismo da impetrante, tem-se que a impetrada agiu nos exatos comandos legais.

Por certo que resta garantido à impetrante o direito de discutir o laudo pericial, o que, no entanto, não poderá ser feito pela via estreita do Mandado de Segurança, que não comporta dilação probatória.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Transitado em julgado, dê-se baixa, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001063-64.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELISABETE FELIX MACHADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763  
IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, proposto em face ao INSS (AGENCIA/APS) com pedido de “reapostentação”.

A parte autora, embora já beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, requer a substituição da atual aposentadoria (renúncia) e a concessão de novo benefício, agora de aposentadoria por idade, por lhe ser mais vantajoso.

**Liminar indeferida.**

Intimação da autoridade coatora para prestar informações.

O MPF deixa de oferecer parecer, por não vislumbrar interesse jurídico indisponível.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

**É o relato do necessário. Passo a fundamentar e decidir.**

A parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, visto que, após a aposentadoria, continuou a contribuir como “empregado”, de modo que, computando-se as contribuições não utilizadas para aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora teria direito a se aposentar por idade, o que, aparentemente, lhe seria mais benéfico.

Muito embora não se trate de pedido de desapostentação, uma vez que não seriam utilizadas nenhuma das contribuições anteriores e a parte pudesse, efetivamente, se aposentar por idade, uma vez que comprovado o trabalho por tempo suficiente após a jubilação, não há previsão legal para a concessão do benefício pleiteado.

Nos termos do artigo 12, parágrafo 4º, da Lei 8212/91:

*Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*

*§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).*

E, de acordo com o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8213/91:

*Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:*

*§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

Ou seja, não há que se falar em concessão de nova aposentadoria, podendo a parte autora, em razão das contribuições vertidas, usufruir dos benefícios de salário-família e reabilitação profissional, se o caso.

Oportuno ressaltar o posicionamento do C. STF, ao analisar o tema da desaposentação (REXT 661.256), com repercussão geral conhecida, no qual restou firmada a tese de que **“no âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, parágrafo 2º, da Lei 8213/91”**.

Acerca do tema, cabe destacar também o seguinte julgado do E. TRF da Terceira Região:

*PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE 661.256/SP. REPERCUSSÃO GERAL. APELAÇÃO PROVIDA. – No âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, vide STF-RE n. 661.256/SC – Acórdão devidamente publicado no DJE de 28/09/2017 – ata nº 142/2017, DJE n. 221, divulgado em 27/09/2017, embora pendentes de julgamento de embargos de declaração, cumpre não delongar a observância à orientação emanada do Excelso Pretório, na conformidade do art. 927, inciso III, do mesmo Codex, a preconizar que “os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de recursos extraordinário e especial repetitivos”, não havendo notícia de suspensão do referido decisum – Apelação provida. (TRF -3 – Ap: 00035461620164036133 SP, Relator: JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, Da de julgamento: 24/01/2019, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DDJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2019)*

É o suficiente.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Transitado em julgado, dê-se baixa, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000982-86.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE LUIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS GLICERIO, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO

### **S E N T E N Ç A**

#### **9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo**

**Autos nº 5000982-86.2017.4.03.6183**

#### ***Vistos, em inspeção.***

ALEXANDRE LUIZ, com qualificação nos autos, propôs o presente mandado de segurança, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas junto à empresa **“HELGAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA” de 01/09/1988 a 30/06/2016**, desde a **DER em 03/08/2016**.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a liminar.

Devidamente notificada, a Autoridade Coatora informou que o benefício está em processo de análise/revisão (Num. 13973372 - Pág. 1-2).

O MPF deixa de oferecer parecer, por não vislumbrar interesse público disponível (Num. 14037320 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

#### **DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE, respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL N° 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).*

*“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar: (…)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).*

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

**a) até 28/04/1995**, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

**b) após 28/04/1995**, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

**c) A partir de 06/03/1997**, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

#### **HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), *in verbis*:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

(…)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.*

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências de concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judici DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

#### **EPI (RE 664.335/SC):**

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

#### **DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO**

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

- **Período de trabalho: até 05-03-97**

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: **superior a 80 dB**

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: **superior a 90 Db**

- **Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: **Superior a 90 dB**

- **Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: **superior a 90 dB**

- **Período de trabalho: a partir de 19/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: **Superior a 85 dB**

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

**Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.**

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO I DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. C. limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

#### DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: *STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.*

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

**No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária** normalmente todas as profissões, como a do caso em deslinde, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

#### LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).*

*PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUIDO – PPP – DESNECESSID. LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, na vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)*

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

Conforme se verifica da análise técnica e da contagem administrativa, **não foi reconhecida especialidade para nenhum período (Num. 919061 - Pág. 27-29).**

Feitas essas considerações, passo à análise dos períodos requeridos.

#### **Período de 01/09/1988 a 30/06/2016 – “HELGAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA”**

O autor apresentou PPP para o vínculo em comento, onde consta que exercia a função de ferramenteiro no setor de usinagem (Num. 919061 - Pág. 19-20). O documento descreve as atividades desenvolvidas pelo autor, bem como que estava exposto a **ruído na intensidade de 98dB(A), bem como fumos metálicos e poeira respirável.**

A Autarquia deixou de promover o enquadramento pela ausência de comprovação de permanência, conforme decisão técnica.

**Tal justificativa não deve prosperar.**

O PPP coligido descreve as atividades do autor construção de ferramentas e dispositivos de usinagem e está assinado por responsável técnico ambiental – engenheiro do trabalho.

Consta também responsável pela monitoração biológica, bem como a informação de que o PPP foi transcrito a partir das informações contidas em PPRA e de que não houve alterações no layout do ambiente de trabalho. Consta que a exposição aos mencionados agentes ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Ora, verifica-se que o documento atende às exigências impostas pelo próprio INSS, tanto quanto à técnica de medição do agente ruído – NHO 01 da Fundacentro (NR 15), quanto pelo preenchimento (art. 148, parágrafo 1 da Instrução Normativa INSS/DC 95/2003) e embasamento em PPRA (NR-9).

**Ainda, há indicação de exposição a agentes químicos (fumos metálicos e poeira respirável) durante todo o período de labor.**

**Portanto, a recusa da Autarquia não deve prevalecer.**

**Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).**

**Assim, com base na exposição comprovada a agentes químicos bem como ao agente agressivo ruído, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 01/09/1988 a 30/06/2016 como especiais.**

**CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO**

Reconhecidos os períodos acima, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui direito à concessão da aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de atividade especial.

É o suficiente.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **CONCEDO A SEGURANÇA** para, reconhecendo os períodos de **01/09/1988 a 30/06/2016** como tempo especial, conceder aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (**03/08/2016**), pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

**Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

Os honorários advocatícios são devidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Oficie-se à impetrada.**

**P. R. I.**

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado ALEXANDRE LUIZ CPF: 139.960.038-97; Concessão de Aposentadoria Especial; DIB: 03/08/2016; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: de 01/09/1988 a 30/06/2016, Tutela: NÃO*

São PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008475-80.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO BALDE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por MARCELO BALDE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data de sua cessação ocorrida em 27/07/2016.

Determinada a produção de prova pericial médica na especialidade de psiquiatria, houve juntada de laudo técnico (Id 12391745).

Concedida a tutela antecipada de urgência (Id 12647519), sendo o benefício de auxílio-doença NB 625.885.206-1 devidamente implantado pela autarquia previdenciária (conforme CNIS em anexo e informação de Id 12795280) em

28/11/2018.

Manifestação da parte autora sobre o laudo técnico pericial, juntando, ainda, documentos complementares com o objetivo de ter revista a data de início da incapacidade fixada, conforme orientado pela Perita do Juízo (Id 13520652 e Id 13521353).

Petição da parte autora por meio da qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença implantado por força de tutela antecipada concedida nestes autos em 29/11/2018 e posteriormente cessado pelo INSS em 03/04/2019 devido à realização de nova perícia na via administrativa.

**Os autos não estão em termos para sentença.**

**Converto o julgamento em diligência.**

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a Lei nº 8.213/1991, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a concessão de mencionado benefício são a incapacidade laboral por mais de 15 (quinze) dias, a carência de 12 contribuições e a qualidade de segurado.

**O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido em caráter precário**, na medida em que supõe a existência de incapacidade total e temporária para o trabalho, condição aferida mediante perícia médica.

Desse modo, considerando a natureza precária do benefício de auxílio-doença, especialmente após a MP 767, de 6 de janeiro de 2017 (posteriormente convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, que deu nova redação ao artigo 60, da Lei 8.213/91), pode a autarquia previdenciária, concluindo pela capacidade laborativa do segurado, cancelar administrativamente o benefício nas seguintes hipóteses: i) realizada nova perícia médica administrativa seja constatada a ausência de incapacidade (ou seja, no caso de mudança da situação fática); ii) o segurado tenha sido submetido a programa de reabilitação profissional e seja considerado apto para o trabalho; iii) **cumprido prazo mínimo eventualmente fixado em decisão judicial ou sugerido em perícia médica**; iv) na ausência de fixação de prazo por decisão judicial, após o decurso de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do benefício, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, quando será realizada nova perícia médica administrativa que constatará a permanência da incapacidade ou não, sendo permitida a cessação no caso de alteração da situação fática.

As duas primeiras hipóteses, em termos gerais, aplicam-se aos casos de benefícios concedidos administrativamente, enquanto as duas últimas possibilitam o cancelamento administrativo de auxílio-doença concedido judicialmente.

Em qualquer das possibilidades mencionadas, a autarquia previdenciária deverá comunicar regularmente o beneficiário, assegurando-lhe o direito de defesa, bem como, no caso de processo pendente de julgamento, o Juízo responsável pela decisão.

Os documentos de Id 12795283 e Id 12795283, juntados aos autos pelo INSS, informam que o auxílio-doença concedido por força da decisão judicial que deferiu pedido de tutela de urgência (Id 12647519) foi devidamente implantado em 28/11/2018, com data provável de cessação em 02/04/2019, devendo o beneficiário comparecer ao INSS em 02/06/2019 para realização de nova perícia administrativa.

No entanto, conforme demonstra o documento de Id 17097987, o autor foi submetido à nova perícia na via administrativa em 03/04/2019, tendo o seu benefício de auxílio-doença implantado por força de tutela cessado por não ter sido reconhecido o direito à prorrogação do benefício.

Porém, conforme consta expressamente na decisão que concedeu a tutela antecipada de urgência (Id 12647519), a perícia judicial fixou a incapacidade laboral do autor em 12 (doze) meses a partir da data da realização da perícia (23/10/2018).

De acordo com o laudo pericial elaborado pela médica especialista em psiquiatria (Id 12391745), a parte autora é portadora de transtorno de personalidade não especificado e transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos, estando incapacitada total e temporariamente. A Sra. Perita, considerando a possibilidade de recuperação, fixou a data de término da incapacidade em doze meses a partir da data de realização da perícia, ou seja, até **23/10/2019**, indicando nova avaliação como decurso do mencionado prazo.

Após referido período de incapacidade constatado pela perícia judicial, uma vez atendidos os requisitos acima expostos, cumpre ao autor requerer administrativamente a prorrogação de seu benefício ou a concessão de um novo auxílio-doença, questionando a irregularidade de eventual indeferimento em nova ação judicial, pois, do contrário, as demandas em que se discutem benefícios por incapacidade não teriam fim.

No entanto, **referido prazo mencionado na decisão judicial que concedeu a tutela de urgência não foi respeitado**, tendo a autarquia previdenciária cessado o benefício de auxílio-doença antes do término do período fixado.

Desse modo, no caso concreto, há descumprimento da decisão – proferida nos presentes autos – que concedeu a tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, **DETERMINO** que a autarquia previdenciária restabeleça desde a data de cessação (ocorrida em 03/04/2019), no prazo de 15 (quinze) dias (a partir da comunicação do INSS – AADJ), o benefício de auxílio-doença NB 625.885.206-1, pelo prazo de duração de 12 (doze) meses, a contar da data da perícia judicial (23/10/2018), período após o qual a parte autora poderá, se quiser, requerer novo benefício previdenciário na via administrativa.

**Reitero, ainda, a determinação para que a autarquia previdenciária junte aos autos cópia integral do processo administrativo que cessou a aposentadoria por invalidez objeto desta ação (NB 506.939.256-1).**

Dê-se vista ao INSS dos novos documentos juntados pela parte autora (Id 13521353).

Após a juntada do mencionado processo administrativo e considerando os documentos apresentados pelo autor, encaminhe-se novamente os autos a Sra. Perita Judicial para esclarecimentos complementares, especialmente quanto à data de início da incapacidade.

**Comunique-se o INSS (AADJ) para que dê cumprimento à tutela.**

Em termos, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com comunicação à AADJ.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006758-67.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO ERISVALTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos *etc.*

**FRANCISCO ERISVALTO DOS SANTOS**, em qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas junto às empresas **SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIG INDL E BANC LTDA**; **CLAR - SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA**; **ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA**; **TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA**; **CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA**; **SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA**., desde a DER em 13/05/2016.

**Com a inicial juntou documentos.**

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica, com requerimento de produção de prova pericial, que foi indeferida no despacho 8973706.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

#### **DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE, respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).*

*"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).*

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

**a) até 28/04/1995**, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

**b) após 28/04/1995**, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

**c) A partir de 06/03/1997**, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

#### **HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências para concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judici DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

#### **EPI (RE 664.335/SC):**

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### **LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS**

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).*

PREVIDENCIÁRIO – AGRADO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSID. LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos n.ºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e c eletrricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletrricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agrado interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

#### DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO

O quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial.

Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU:

**Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.**

Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção *juris et juris* de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos:

*ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. 1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de ser pela atividade ou grupo profissional do trabalhador; constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presumia a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.)*

Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no **PEDILEF 200972600004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97.**

Vejamos:

**PREVIDENCIÁRIO – VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO – POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.** *Enunciado ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre “38”, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial.*

*Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que “É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no itemdo anexo III do Decreto nº 53.831/64”. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item “histórico legislativo”. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: “Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade de vigilância, conforme entendo. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial:*

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAS. CONVERSÃO DE ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. **Quanto à atividade de vigia/ vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão do Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...).”- grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008”. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processon. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e tiver portanto arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processon. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira:**

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRET. 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, em 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer: até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso ‘sub examine’, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina DOU24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido).

5. Pelo exposto, **CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese a entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo).**

**Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR** 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptações julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANT VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012).

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

Conforme se verifica da contagem administrativa, o autor contava com **29 anos, 10 meses e 27 dias** de tempo de contribuição na DER 13/05/2016 (Num. 2975680, p. 77).

Ressalte-se que a autoridade administrativa reconheceu apenas a especialidade do trabalho prestado à empresa SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIG INDL E BANC LTDA. (03/07/1989 a 05/11/1992).

Feitas essas considerações, passo à análise dos períodos requeridos.

-

**Períodos de 16.02.1993 a 02/06/1997 – “SILCLAR - SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA”.**

Esclarece o autor na petição inicial que deixa de juntar os formulários exigidos em lei, pois a empresa encontra-se baixada pelo Ministério da Fazenda.

Da análise da CTPS, depreende-se que o autor trabalhou na função de vigilante em empresa do ramo da segurança patrimonial.

Sustenta o autor que a função de vigilante traz em si o risco inerente à função, não sendo mais necessário comprovar o uso de arma de fogo. Desse modo, estando a função comprovada em CTPS, o PPP seria dispensável.

**Razão assiste ao autor.**

De fato, uma vez que o uso de arma de fogo é prescindível para caracterizar o risco da atividade, **a verificação da especialidade fica cingida à função e à natureza da atividade exercida empresa empregadora e ao conjunto probatório dos autos, que deve apresentar robustez suficiente para o reconhecimento da atividade especial.** Nesse sentido, jurisprudência da E. Corte da Terceira Região (*ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1574382 0002961-92.2009.4.03.610 DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.*).

Ademais, nos termos do que a autoridade previdenciária considerou no processo administrativo, independentemente dos formulários adequados, a própria categoria profissional permitiria o enquadramento na atividade especial até 28/04/1995.

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento do período de **16/02/1993 a 02/06/1997, como especiais.**

**Período de 03/06/1997 a 14/01/2000 – “ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA”**

Para o vínculo acima, o autor apresentou PPP (Num. 2975680, p. 42), onde consta que exerceu a função de **devigilante, nos termos do que também consta em sua CTPS.**

O PPP descreve suas atividades: *“vigiam dependências e áreas públicas com a finalidade de prevenir e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos e controlam movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias, comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e órgãos competentes”.*

Acrescenta ainda a atividade: *“manusear e empresar armamento (Marca Rossi – Calibre 38)”.*

Considero, portanto, suficientemente comprovada a especialidade para o período requerido e concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos **de 03/06/1997 a 04/01/2000** como especiais.

-

**Período de 15/01/2000 a 07/08/2000 – “GTP - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA”.**

Consta dos autos o formulário DSS 8030 (Num. 2975680 –p.. 40), onde se relata que o autor exerceu, no período acima, as funções **devigilante, mesma informação constante em sua CTPS.**

O documento descreve as atividades realizadas pelo autor: *“o funcionário exercia suas atividades fazendo ronda interna nas dependências da empresa, incluindo portaria, Em suas atividades normais estava exposto aos riscos da função de vigilante, pois permanecia sempre alerta para a segurança da empresa, trabalhando munido de arma de fogo calibre 38 de modo habitual e permanente”.*

Mais adiante (p. 66 do doc 2975680) foi juntado também o PPP, embora sem a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais.

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos **15/01/2000 a 07/08/2000, como especiais.**

-

**Período de 08/08/2000 a 17/04/2011 – “CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.”**

A situação é semelhante à empresa Silclar, acima tratada, na medida em que a empregadora Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., conforme documento juntado na p. 51-52 do doc. 2975680 encerrou as suas atividades em razão da falência, impedindo a juntada dos documentos comprobatórios das atividades especiais. Todavia, nos termos já fundamentados, a atividade de vigilante, conforme consta da CTPS do autor é suficiente para a caracterização da especialidade da atividade desenvolvida.

A parte autora, desta forma, deve ver reconhecido como especial o período de 08/08/2000 a 17/04/2011.

**Período de 18/04/2011 a 24/06/2015 – “Suporte Serviços de Segurança Ltda.”**

Por fim, para o vínculo acima descrito, a parte autora juntou o PPP (pp. 45/46 do doc. 2975680), indicando o exercício, nos termos do que também consta na CTPS, da atividade de **devigilante**, que compreende: *“zelar pelo patrimônio da contratante; fazer a vigilância do posto; observar a movimentação de indivíduos suspeitos nas imediações do posto; proibir o comércio de qualquer natureza no posto; proibir a aglomeração de pessoas junto ao posto; registrar e controlar diariamente as ocorrências do posto”.*

Há indicação de responsáveis técnicos e a observação do **uso de arma de fogo calibre 38 de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.**

Faz jus, portanto, ao reconhecimento do tempo especial no período de **18/04/2011 a 24/06/2015.**

-

### **CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO**

Reconhecidos os períodos acima, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui **25 anos, 08 meses e 12 dias**, suficientes para a concessão da aposentadoria especial de 25 anos.

Nessas condições, a parte autora, em 13/05/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de atividade especial, conforme planilha anexa.

É o suficiente.

### **DISPOSITIVO**

Reconheço a falta de interesse de agir da parte autora no que concerne ao reconhecimento como especial do período de 03/07/1989 a 05/11/1992, trabalhado junto à empresa SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIG INDL E BANC LTDA. ~~Medida em que já reconhecido pela autoridade previdenciária na esfera administrativa, extinguindo o feito sem a análise do mérito em relação ao mencionado pedido.~~

No mais, diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **julgo PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos de 16.02.1993 a 02.06.1997; 03.06.1997 a 14.01.2000; 15.01.2000 a 07.08.2000; 08.08.2000 a 17.04.2011 e 18.04.2011 a 24.06.2015 como especiais, conceder aposentadoria especial ao autor (NB nº 172.089.050-9) desde a data do requerimento administrativo (13/05/2016), pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

**Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

**Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios** (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

**Custas na forma da lei.**

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado FRANCISCO ERISVALTO DOS SANTOS; CP, 223.643.313-15; Concessão de Aposentadoria Especial (46, NB nº 172.089.050-9); DIB: 13/05/2016; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: de 16.02.1993 a 02.06.1997; 03.06.1997 a 14.01.2000; 15.01.2000 a 07.08.2000; 08.08.2000 a 17.04.2011 e 18.04.2011 a 24.06.2015; Tutela: NÃO*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003520-40.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE ARGEMIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção,

**JORGE ARGEMIRO DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial (NB 177.882.894-6), mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas como vigilante, desde a **DER em 30.08.2016**. Requer, ainda, a conversão do tempo comum em especial para fins de concessão da aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a conversão em comum dos períodos especiais para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Determinada a adequação do valor atribuído à causa, a parte autora apresentou o aditamento à inicial no id 2534680.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (id. 4883589).

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnando pela improcedência do pedido e pela prescrição quinquenal das prestações (id 5013214).

Réplica, sem necessidade de produção provas (id 10951675 e 10951666).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

**Afasto a alegada prescrição quinquenal, na medida em que a ação foi proposta em 05 de julho de 2017, com pedido de concessão do benefício a contar da DER, em 30/08/2016, não existindo, portanto, parcelas que antecedam à propositura da ação.**

## DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE, respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).*

*"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).*

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

**a) até 28/04/1995**, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

**b) após 28/04/1995**, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

**c) A partir de 06/03/1997**, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data de publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATOR Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

**Não merece prosperar, portanto, o pleito da parte autora de conversão do tempo de serviço comum em especial dos períodos não enquadrados, visto que pretende somá-los a períodos posteriores a 29/04/1995 para a concessão da aposentadoria especial.**

## HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*”

(...)

“*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*”

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências de concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judici DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

#### **EPI (RE 664.335/SC):**

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### **LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS**

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).*

PREVIDENCIÁRIO – AGRADO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSID. LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, u. vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos n.ºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e c eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agrado interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

#### DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO

O quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial.

Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU:

**Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.**

Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção *juris et juris* de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos:

*ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. 1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de ser pela atividade ou grupo profissional do trabalhador; constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presumia a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.)*

Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no **PEDILEF 200972600004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97.**

Vejamos:

**PREVIDENCIÁRIO – VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO – POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.** *Enunciado ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre “38”, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial.*

*Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que “É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no itemdo anexo III do Decreto nº 53.831/64”. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item “histórico legislativo”. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: “Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade de vigilância, conforme entendo. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial:*

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAS. CONVERSÃO DE ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. **Quanto à atividade de vigia/vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão do Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...).”- grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008”. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo n. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e tiver portanto arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira:**

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETOS 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, em 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer: até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão dar-se com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso ‘sub examine’, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina DOU24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido).

5. Pelo exposto, **CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese a entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo).**

**Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR** 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptações julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANT VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012).

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

Conforme já salientado anteriormente, não é possível que se considere o tempo comum como especial, de forma que se afasta desde já a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Todavia, atendidos os requisitos, é possível, eventualmente, que se conceda o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se o tempo trabalhado em condições especiais, aplicando-se a conversão do tempo especial em comum.

Feitas essas considerações, passo à análise dos períodos requeridos.

## OESVE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/A – Período de 27/05/1992 a 08/03/1993

Conforme fundamentação supra, tenho que as atividades guarda/bombeiro e, por similaridade, as de vigia e vigilante, merecem enquadramento como atividades especiais até 05/03/1997 (item 2.5.7 do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964).

Para o vínculo acima, o autor apresentou somente CTPS, onde consta que exerceu a função de vigilante (Num. 1802881, p. 2).

Sustenta o autor que a função de vigilante traz em si o risco inerente à função, não sendo mais necessário comprovar o uso de arma de fogo. Desse modo, estando a função comprovada em CTPS, o PPP seria dispensável.

Razão assiste ao autor.

De fato, uma vez que o uso de arma de fogo é prescindível para caracterizar o risco da atividade, a verificação da especialidade fica cingida à função e à natureza da atividade exercida empresa empregadora.

No caso do autor, tem-se que o mesmo exercia a função de vigilante, com a anotação de serviço externo junto ao vínculo em comento. Ainda, a empresa era atuante no ramo de segurança.

Considero, portanto, suficientemente comprovada a especialidade para o período requerido e concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento do período **de 27/05/1992 a 08/03/1993** como especial.

#### **BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. – PERÍODO de 10/05/1993 a 30/08/2016**

De início, como esclarecido pela parte autora, a autoridade administrativa já reconheceu como especial o período de 10/05/1993 a 28/04/1995, em razão da categoria profissional.

Quanto ao período remanescente, consultando a CTPS do autor, verifica-se que este laborou como vigilante de carro forte em todo o período.

Também consta dos autos, o PPP (doc. 1802866, p. 06-11), onde se relata que o autor exerceu, no período acima, a função de **vigilante de carro forte**, descrevendo suas atividades: “*Atuar como vigilante de carro forte cumprindo as normas e procedimentos da empresa. Efetuar a cobertura do chefe da guarnição no embarque e desembarque do carro-forte. Fazer a vistoria do cliente antes da guarnição desembarcar do carro-forte. Portar revólver calibre 38 e espingarda calibre 12 modelo pump*”.

O PPP foi regularmente preenchido e constam os nomes dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica para todo o período requerido.

**Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 29/04/1995 a 25/05/1997 e 19/07/1997 a 30/08/2016, como especiais, excluído o período de 26/05/1997 a 18/07/1997, em que esteve em gozo de auxílio-doença.**

É o suficiente.

#### **CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO**

Reconhecidos os períodos acima, nota-se que o autor possui **39 anos, 10 meses e 07 dias** de trabalho, nos termos da planilha anexa.

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 30/08/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

É o suficiente.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **julgo PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos de **27/05/1992 a 08/03/1993**, trabalhados na OESVE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/A **29/04/1995 a 25/05/1997 e 19/07/1997 a 30/08/2016**, trabalhados na BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. como especiais, para conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor (NB 177.882.894-6) desde a data do requerimento administrativo (DER em 30/08/2016), pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), em 30/08/2016, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

**Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

**Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios** (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

**Custas na forma da lei.**

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

**Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006:** Segurado JORGE ARGEMIRO DOS SANTOS; CPF: 087.967.64 56; Concessão de Aposentadoria Integral por Tempo de Contribuição (42, NB nº 177.882.894-6); DIB: 30/08/2016; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: **27/05/1992 a 08/03/1993**, trabalhados na OESVE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/A **29/04/1995 a 25/05/1997 e 19/07/1997 a 30/08/2016**, trabalhados na BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA; **Tutela: NÃO**

## SENTENÇA

### *Vistos, em inspeção.*

**WALTEMIR FERREIRA NUNES** com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão de aposentadoria especial, sustentando que trabalhou durante toda a vida em atividades especiais, na função de vidreiro. Aduz que tem direito ao benefício a contar do requerimento administrativo (**DER em 08.07.2011**).

Com a inicial juntou documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, bem como foi concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 9087587).

Citado, o INSS apresentou a contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (id 9273431).

Réplica no id 9859075.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### **É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

Não há que se falar em prescrição para a propositura da ação, na medida em que não se prescreve o fundo do direito. Na eventualidade de procedência do pedido, estão prescritas as parcelas que antecedem ao quinquênio da propositura da ação, observando-se que a presente ação foi distribuída em 07 de março de 2018.

### **DA APOSENTADORIA ESPECIAL E DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE, respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).*

*"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).*

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

**a) até 28/04/1995**, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

**b) após 28/04/1995**, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

**c) A partir de 06/03/1997**, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

#### **HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.*

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências para concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judici DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

#### **SITUAÇÃO DOS AUTOS**

Depreende-se da análise dos autos que o autor pretende unicamente a concessão do benefício de aposentadoria especial, alegando, inclusive, que houve erro da autarquia previdenciária em proceder à análise do seu pedido como o de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

De fato, da análise de seu histórico laboral, denota-se que os vínculos foram todos na condição de ajudante de vidreiro ou de vidreiro, atividade que se enquadra no código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os “serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante” eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28º”, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha” (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar).

**Ante o exposto, a especialidade do trabalho realizado com exposição a calor deve ser verificada com a utilização do critério qualitativo e conforme previsão dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.**

Nesse sentido, o autor anexou aos autos do processo administrativo aqui discutido e, por sua vez, juntado aos autos, um formulário DIRBEN e um DSS 8030, o primeiro referente à empresa Multividros e o segundo à Empresa Firenze, apontando a atividade de vidreiro soprador e a exposição ao calor, típica da atividade e da categoria profissional, conforme previsto no código 2.5.5, Anexo II, do Decreto 83.080/79.

**Portanto, assiste razão ao autor quando sustenta que devido à exposição ao agente calor durante o exercício de atividade de fabricação de vidros (conforme previsão do Decreto nº 83.080/1979, código 1.1.1 do Anexo I e código 2.5.5 do Anexo II), deve ser reconhecido como especial.**

Contudo, da análise do processo administrativo juntado, depreende-se que a autarquia previdenciária, inicialmente justificou (fls. 45 doc. 4925920): “**Foram apresentados formulários de enquadramento de atividades especiais ou profissionais, mas não foram encaminhados para a análise pois mesmo que fossem enquadrados não furia jus ao benefício**”.

No primeiro recurso endereçado à junta de recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, todavia, a decisão da 25ª Junta de Recursos consignou: “**Na manifestação do senhor Assessor Técnico Médico, fls. 47/48, conclui que o período laborado na empresa Firenze Indústria de Vidros e Cristais Ltda. (01/09/97 a 28/01/99), o segurado esteve exposto ao agente nocivo ruído com intensidade acima dos limites de tolerância para o agente físico ruído**”.

Mais adiante, no mesmo documento foi salientado: “**No exame da questão, de acordo com os elementos trazidos ao processo e/ou extraídos dos autos, entendemos que diante da impossibilidade do enquadramento dos períodos reclamados na sua totalidade, com base nos documentos apresentados como de natureza especial, a reclamação do requerente não procede, visto que para a Aposentadoria Especial, a sua vida laboral deve ser sujeita a condições especiais por 25 anos, reconhecida pela perícia médica como atividade especial, no caso em particular, fora reconhecido apenas no período laborado na Firenze Ind. de Vidros e Cristais Ltda., no período de 01/09/97 a 28/01/99, como especial, portanto, com a conversão do período em comum o tempo é de 19 anos 09 meses e 07 dias, insuficiente para atender a proporcionalidade e/ou aposentadoria integral aos 35 anos de contribuição**”.

Ou seja, foi reconhecida a especialidade do período trabalhado na Empresa Firenze Ind/ de Vidros e Cristais (01/09/97 a 28/01/99), sendo dada parcial provimento ao recurso.

Em novo recurso, encaminhado à 1ª Câmara de Julgamento em face da decisão da 25ª Junta Recursal, a decisão reconheceu a possibilidade de enquadramento da atividade de fabricação de vidros e cristais como especial, de acordo com a categoria (2.5.5) até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, esclarecendo: “**Portanto, os períodos de 21/05/78 a 28/02/81 como aprendiz de vidreiro, 01/03/81 a 04/06/84 e 22/04/85 a 28/04/95 como vidreiro soprador, devem ser enquadrados no código acima citado**”. E, ainda: “**Para o período de 29/04/95 a 22/06/95, nos termos do art. 64 e parágrafos do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação do segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente e habitual em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física em efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos. (...) A empresa não possui laudo técnico e apenas menciona exposição a calor sem sua devida intensidade. Não cabe a conversão**”.

Percebe-se, desta forma, que foram considerados como atividade especial os períodos trabalhados junto às empresas Multividro S/A; Ind. e Com. Sobral S/A e novamente Multividro S/A, o período compreendido entre 22/04/85 até 28/04/95.

**Assim, a autarquia previdenciária deixou de reconhecer apenas o período trabalhado na Multividro S/A após 28/04/95, ou seja, o período de 29/04/95 a 22/06/95, bem como o período na Empresa Rizzi Ind. de Vidros, que sequer consta o PPP dos autos.**

**Todavia, ainda que se reconhecesse a especialidade de todos os períodos trabalhados pelo autor, conforme planilha que segue juntada, o autor não completou os 25 anos necessários para a concessão da aposentadoria especial.**

É o suficiente.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

## SENTENÇA

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos nº 5004687-92.2017.4.03.6183

### *Vistos, em inspeção.*

**JOSE FERREIRA DA SILVA** com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades especiais com a conversão dos períodos especiais em comum, pelo fator de multiplicação 1,4 (homem) laborados junto às empresas “**BACHERT INDUSTRIAL LIMITADA**” de 27/09/1977 a 26/06/1984 e de 05/08/1986 a 05/11/1990; e “**IMPOL INSTRUMENTAL E IMPLANTES LTDA**” de 15/07/1991 a 31/03/1995, desde a **DER em 26/11/2012**.

**Subsidiariamente, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a segunda DER 10/05/2013.**

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

### **DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE, respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).*

*“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).*

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

**a) até 28/04/1995**, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

### **HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.*

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências de concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judici DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

## EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

## DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

### • Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: **superior a 80 dB**

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: **superior a 90 Db**

### • Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: **Superior a 90 dB**

### • Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: **superior a 90 dB**

### • Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: **Superior a 85 dB**

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

**Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.**

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO I DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. C limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

## LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).*

PREVIDENCIÁRIO – AGRADO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSID. LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos n.ºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e c eletrividade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletrividade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 R. 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIME TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

Conforme se verifica da contagem administrativa, não foi reconhecida especialidade para nenhum período (Num. 3298217 - Pág. 2 e Num. 3298219 - Pág. 22).

Feitas essas considerações, passo à análise dos períodos requeridos.

#### Período de 27/09/1977 26/06/1984 e de 05/08/1986 05/11/1990 – “BACHERT INDUSTRIAL LIMITADA”

Para o vínculo em análise, o autor, primeiramente, apresentou somente laudo técnico produzido pelo SESI – Serviço Social da Indústria (Num. 2183271 - Pág. 4 e Num. 2183298 - Pág. 1-4) datado de 06/09/1990, desacompanhado de PPP ou formulário.

Posteriormente, apresentou formulário DSS 8030, emitido em 15/06/2012, quando já era obrigatória a emissão de PPP (Num. 3298219 - Pág. 11). O documento foi emitido pelo síndico da massa falida (Num. 3298219 - Pág. 19-21).

A Autarquia Previdenciária desconsiderou os documentos.

#### **Pois bem.**

Em que pesem as irregularidades dos documentos, o formulário coligido descreve as atividades do autor *operando máquinas de produção industrial (lixadeiras) no setor de polimento*.

Consta também a informação de que o formulário foi transcrito a partir das informações contidas em Laudo Técnico, que é justamente o laudo elaborado pelo SESI. **Para o setor de polimento, o ruído variou nas intensidades de 89-91dB(A), 90-93dB(A) e 110dB(A) – todas acima dos limites de intensidade permitidos pela legislação da época.**

#### **Pois bem.**

Tratando-se do agente ruído, sempre houve a exigência de laudo técnico para sua aferição. No caso do formulário apresentado pelo autor, em que pese a irregularidade do documento, tenho que o laudo técnico, apoiado na descrição das atividades, na natureza do estabelecimento industrial e na vida laboral do autor – cuja CTPS aponta diversos vínculos registrados como “lixador”, permite que seja considerada a especialidade dos períodos acima.

**Assim, com base na exposição ao agente agressivo ruído, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 27/09/1977 a 26/06/1984 e de 05/08/1986 a 06/09/1990 (data do laudo) como especiais.**

#### Período de 15/07/1991 a 31/03/1995 – “IMPOL INSTRUMENTAL E IMPLANTES LTDA”

Para o vínculo acima, o autor apresentou PPP (Num. 2183271 - Pág. 2), onde consta que exerceu a função de lixador. O documento descreve as atividades do autor operando máquina lixadeira exposto a ruído de **88dB(A)**.

**Consta responsável técnico para todo o período requerido como especial (médico do trabalho). Consta, ainda, a indicação de que a medição do ruído foi feita utilizando-se a técnica de dosimetria e de que as informações contidas no documento foram retiradas de laudos e registros ambientais.**

Tenho que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído não seja suficiente, por si só, a desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao agente agressivo, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria ou à NR 15. **Em ambos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis.**

**Portanto, considero que o autor faz jus ao enquadramento do período de 15/07/1991 a 31/03/1995 como especial.**

#### CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecidos os períodos acima, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha anexada.

Nessas condições, a parte autora, em 26/11/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Por fim, em 10/05/2013 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

É o suficiente.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** demanda para condenar o réu a **(i) reconhecer e averbar como especiais os períodos de 27/09/1977 a 26/06/1984, 05/08/1986 a 06/09/1990, 15/07/1991 a 31/03/1995, com a conversão em tempo comum pelo fator 1,4 (homem) e (ii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (26/11/2012)** pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

**Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

#### P. R. I.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado JOSE FERREIRA DA SILVA CPF: 034.144.048-50; (i) reconhecer e averbar como especiais os períodos de 27/09/1977 a 26/06/1984, 05/08/1986 a 06/09/1990, 15/07/1991 a 31/03/1995, com a conversão em tempo comum pelo fator 1,4 (homem) e (ii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (26/11/2012), Tutela: SIM*

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001648-53.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON MORENO DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos n.º 00065296620154036183

Vistos etc.

**WILSON MORENO SIQUEIRA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas junto às empresas **INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS** de 02/04/1985 a 09/07/1986 e **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE PAULO S.A** de 06/03/1997 a 14/11/2007, desde a **DER em 04/05/2016**.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e negada a antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

#### DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE, respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).*

*"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar: (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).*

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

**a) até 28/04/1995**, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

**b) após 28/04/1995**, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

**c) A partir de 06/03/1997**, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

#### **HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.*

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judici DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

#### **EPI (RE 664.335/SC):**

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

#### **DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO**

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

- **Período de trabalho: até 05-03-97**

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: **superior a 80 dB**

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: **superior a 90 Db**

- **Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: **Superior a 90 dB**

- **Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: **superior a 90 dB**

- **Período de trabalho: a partir de 19/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: **Superior a 85 dB**

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

**Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.**

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO I DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. C. limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

#### DA ELETRICIDADE COMO AGENTE NOCIVO

Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. O risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts caracteriza a periculosidade da atividade desenvolvida pelo segurado, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que **"em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial."** (in: *Apelree nº 2009.61.19.012830-0*, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: *Apelree nº 2007.61.83.007058-4*, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; *Apelree nº 2002.61.83.001507-1*, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVA possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).*

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:

*"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).*

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Assim, é possível o reconhecimento do tempo especial laborado exposto a tensão elétrica superior a **250volts**, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, *in verbis*:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABI PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830 0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)*

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de **250 volts** não é só **potencialmente lesiva, como potencialmente letal** e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considera-se caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

#### DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: *STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.*

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

**No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária** normalmente todas as profissões, como a do caso em deslinde, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

#### LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).*

*PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSID. LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, na vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)*

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nesta demanda, passo a analisar o caso concreto.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

Conforme análise e contagem administrativa, o INSS reconheceu a **especialidade para o período de 21/10/1994 a 05/03/1997, laborados junto à ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.**

Passo a analisar os períodos controvertidos

#### **Período de 02/04/1985 a 09/07/1986 – “INDÚSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS”**

A parte juntou o PPP e laudo técnico (Num. 4605514 - Pág. 28-62), informando que trabalhou na empresa referida como **ajudante de manutenção em oficina mecânica**. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor na produção de chapas de aço no setor de caldeiraria, bem como exposição ao agente agressivo **ruído de 80dB(A), além de agentes químicos (graxa e óleo e emissão de gases) e umidade.**

**Os agentes químicos e a presença de umidade foram considerados excessivos pelo LTCAT. O INSS desconsiderou o laudo apresentado por ser extemporâneo à atividade laboral do autor.**

**Tal justificativa, contudo, não deve prevalecer.**

Pela descrição das atividades e pela natureza do estabelecimento (indústria de fabricação de máquinas), presume-se a exposição do autor a fatores de risco inerentes à função de metalúrgico/mecânico.

**Até 28.04.1995,** é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original.

Assim, nesse período, as atividades de mecânico e correlatas (como auxiliar e ajudante), são passíveis de enquadramento por categoria profissional (código 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II), bem como por exposição, inerente à atividade, a óleo e graxas (enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos – Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79), sendo a CTPS prova suficiente.

No caso dos autos, conforme documentação, a parte autora exerceu a atividade de “ajudante de mecânico”, no período de requerido. Sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas para serem desconsideradas, o que não ocorreu.

Assim, pelos fundamentos acima expostos, é possível reconhecer a especialidade dos períodos de 02/04/1985 a 09/07/1986, 06/03/1997 a 14/11/2007.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Assim, concluo que a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos de 02/04/1985 a 09/07/1986, como especiais.

**Período de 06/03/1997 a 14/11/2007 – “ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO’S.A**

A parte trouxe PPP (Num. 4605524 - Pág. 1-4), onde consta que trabalhou como **eletricista e técnico de sistemas**. Pela descrição das atividades, a parte ficava exposta a tensões elétricas superiores a **250volts**.

Pela fundamentação já trazida no relatório supra, concluo que a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 14/11/2007, como especiais.

**DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO – Períodos de 20/08/1998 a 07/12 09/08/2000 a 18/05/2001, 17/01/2007 a 09/08/2007**

Assinalo que o segurado gozou do benefício de **auxílio-doença previdenciário (conforme CNIS em anexo) que não podem ser enquadrados como especiais**, uma vez que o Decreto n. 4.882/03, ao incluir o parágrafo único ao artigo 6 do Decreto n. 30.048/99, permitiu a contagem de tempo de serviço em regime especial, para período de recebimento de auxílio-doença, apenas na modalidade acidentário.

Neste sentido:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE INSALUBR CARACTERIZADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONECTÁRIOS LEGAIS.** *Em face do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. - Embora a sentença seja ilíquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. - O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. - No caso dos autos, restou efetivamente comprovada a especialidade do labor em condições insalubres. Todavia, os períodos de 24/09/1997 a 08/10/1997 e de 15/07/2005 a 03/10/2005, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (CNIS - fls. 316), não podem ser enquadrados como especiais, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3048/99. - A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora autoriza a concessão do benefício pleiteado, ante o preenchimento dos requisitos legais. - A data de início do benefício é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento administrativo. - A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. - Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015. - A verba advocatícia, a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência. - Caberá ao INSS calcular o tempo de serviço para a concessão do benefício de acordo com o período reconhecido nos autos, vinculado aos termos da coisa julgada. - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo provido. (TRF-3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2291843 / SP, 0010886-60.2013.4.03.6183, Des. Fed. Rel. GILBERTO JORDAN, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/201 (Grifamos)*

Assim, os períodos em que o autor esteve em gozo do benefício auxílio-doença previdenciário (de 20/08/1998 a 07/12/1998, 09/08/2000 a 18/05/2001, 17/01/2007 a 09/08/2007) não devem ser considerado como especial para fins de concessão de aposentadoria.

#### **CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO**

Reconhecidos os períodos acima, descontando-se os concomitantes, nota-se que o autor possui **32 anos, 11 meses e 23 dias**, o que **não** caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria pretendida, conforme planilha anexa.

Nessas condições, a parte autora, em 04/05/2016 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (3 anos, 10 meses e 15 dias).

Contudo, a parte faz jus à averbação dos períodos ora reconhecidos em seu tempo de contribuição.

É o suficiente.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 02/04/1985 a 09/07/1986, 06/03/1997 a 19/08/1998, 08/12/1998 a 08/08/2000, 19/05/2001 a 16/01/2007, 10/08/2007 a 14/11/2007; e (b) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora.

**Em face da sucumbência recíproca**, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$.1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Tópico síntese do julgado:** Nome do (a) segurado (a): WILSON MORENO SIQUEIRA; CPF: 021.610.458-06; Benefício (s) concedido (s): Reconhecimento de tempo especial; Período reconhecido como atividade especial: 02/04/1985 a 09/07/1986, 06/03/1997 a 19/08/1998, 08/12/1998 a 08/08/2000, 19/05/2001 a 16/01/2007, 10/08/2007 a 14/11/2007; Tutela: Não

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-40.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO PLACIDINO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487, FERNANDA USHLI RACZ - SP308879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos n.º 5000276-40.2016.4.03.6183

*Vistos, em inspeção.*

JOAO PLACIDINO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 1618398188) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas junto à empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS de 21/01/1980 a 19/07/2012, desde 11/10/2012.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e negada a antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

### DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE, respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).*

*“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar: (…)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).*

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

**a) até 28/04/1995**, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

### **HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.*

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências de concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judici DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

## EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

## DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

### • Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: **superior a 80 dB**

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: **superior a 90 Db**

### • Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: **Superior a 90 dB**

### • Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: **superior a 90 dB**

### • Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: **Superior a 85 dB**

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

**Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.**

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO I DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. C limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LIC). Precedentes do STJ.*

## DA ELETRICIDADE COMO AGENTE NOCIVO

Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. O risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts caracteriza a periculosidade da atividade desenvolvida pelo segurado, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que *“em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial.”* (in: *Apelree nº 2009.61.19.012830-0*, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: *Apelree nº 2007.61.83.007058-4*, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; *Apelree nº 2002.61.83.001507-1*, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVA possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).*

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:

*"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia.. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).*

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Assim, é possível o reconhecimento do tempo especial laborado exposto a tensão elétrica superior a **250volts**, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, *in verbis*:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C.). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABI PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. **Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.** II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830 0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)*

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de **250 volts** não é só **potencialmente lesiva, como potencialmente letal** e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considera-se caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

#### **DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS**

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: *STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.*

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

**No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária** normalmente todas as profissões, como a do caso em deslinde, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

#### **LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS**

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).*

PREVIDENCIÁRIO – AGRADO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSID. LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos n.ºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e c eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

#### DO ENQUADRAMENTO POR PROVA EMPRESTADA

Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer algumas considerações.

Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de *presunção* de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir **prova efetiva** da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor.

Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010.

**Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa.**

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. LAUDO TÉCNICO PERICIAL PRODUTO EM PROCESSO SIMILAR, O QUAL SERVE COMO PROVA EMPRESTADA PARA O CASO DOS AUTOS, REFERE-SE A AMBIENTE COM AS MESMAS CARACTERÍSTICAS DAQUELE EM QUE O AUTOR EXERCEU SUAS ATIVIDADES. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas em conjunto com as demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

**Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho.** Isto porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço.

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nesta demanda, passo a analisar o caso concreto.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

Conforme análise e contagem administrativa, o INSS não reconheceu **especialidade para nenhum período.**

Passo a analisar os períodos controvertidos

#### **Período de 21/01/1980 a 19/07/2012 – “COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS”**

A parte juntou formulário DIRBEN acompanhado de laudo (Num. 889987 - Pág. 5-8) e PPP (Num. 889987 - Pág. 9-11), informando que trabalhou na empresa referida como **técnico de manutenção**. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor na manutenção preventiva e corretivo em circuitos de via.

**No entanto, nenhum agente agressivo foi destacado no documento. Apenas no campo “observações” consta que o autor esteve exposto a agentes químicos de modo habitual e permanente.**

O INSS requereu informações da empregadora, tendo sido apresentada carta resposta (Num. 890003 - Pág. 5), informando que o autor não esteve exposto a tensão elétrica superior a 250volts.

Para comprovar a inexistência das informações prestadas, o autor o autor promoveu a juntada de laudo pericial, produzidos no âmbito da Justiça do Trabalho, com paradigma que exerce as mesmas funções do autor, abrangendo quase todo o período controvertido (de 30/12/1983 a 24/02/2011). O laudo foi anexado (Num. 890013 - Pág. 3-21) e aceito como prova emprestada e complementar para a análise do caso, conforme decisão (Num. 8965214 - Pág. 1.)

**De acordo com as perícias efetuadas, há indicação de exposição a agentes químicos (hidrocarbonetos) para a função de técnico de manutenção. Pela descrição das atividades exercida pelo paradigma na função em comento (Num. 890013 - Pág. 17,) o expert concluiu pela exposição a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos - óleo mineral e graxa), além de ruído (87dB(A) e eletricidade (3.000volts) acima dos limites de tolerância (Num. 890013 - Pág. 18).**

Portanto, considero que a parte esteve exposta a agentes químicos, ruído e eletricidade durante todo o período laborado.

Assim, com base na exposição comprovada a agentes químicos derivados de petróleo, ou seja, hidrocarbonetos aromáticos, tais como graxa e óleo lubrificante, (código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79), concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 08/05/2014, como especiais.

**Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente** (nesse sentido: *ARE nº 664.335/SC*, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

**Assim, concluo que a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos de 30/12/1983 a 24/02/2011 – período compreendido no laudo pericial, como especiais.**

#### **CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO**

Reconhecidos os períodos acima, descontando-se os concomitantes, nota-se que o autor possui **27 anos, 1 mês e 25 dias**, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria especial de 25 anos, conforme planilha anexa.

É o suficiente.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de **30/12/1983 a 24/02/2011** e conceder o benefício de aposentadoria por especial à parte autora, desde a **DER em 11/10/2012**, valendo-se do tempo de **27 anos, 1 mês e 25 dias**.

**Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício da Previdência Social.**

**Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

#### **Custas na forma da lei.**

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

#### **P.I.**

**Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOAO PLACIDINO DOS SANTOS; CPF: 009.922.078-43, Reconhecer atividades especiais e concessão de aposentadoria especial - 25 anos; Períodos reconhecidos como especial: 30/12/1983 a 24/02/2011 – “COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS”. Tutela: NÃO**

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014807-63.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENS DORSI  
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como “Buraco Negro”. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

## **legitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista**

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Minist. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBÉ MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)*

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

### **Falta de interesse processual:**

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

### **Decadência:**

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

### **Prescrição:**

A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso.

Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição.

É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).

Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

#### **Mérito:**

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. RE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO F NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-21 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)*

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

**Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão.** De outro lado, o novo regimento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.*

*I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.*

*II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.*

*III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DI INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.*

*2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.*

3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.

5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

#### **Dispositivo:**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014804-11.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AUGUSTO GONCALVES OSORIO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como "Buraco Negro". Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

**É o relatório. Decido.**

**Ilegitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista**

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Váz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministr Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBE MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)*

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

#### **Falta de interesse processual:**

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

#### **Decadência:**

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

#### **Prescrição:**

A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso.

Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição.

É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).

Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

**Mérito:**

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. RE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO F NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)*

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

**Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão.** De outro lado, o novo regime trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.*

*I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.*

*II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.*

*III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DE INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.*

*2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.*

*3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.*

*4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.*

*5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.*

*6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.*

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

**Dispositivo:**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que **antecedeu a propositura da presente**.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006049-61.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ERDEI NUNES JUNIOR - SP281729  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de pensão por morte.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCP, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005719-64.2019.4.03.6183  
AUTOR: HAMILTON APARECIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005811-42.2019.4.03.6183  
AUTOR: PAULA RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014474-14.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NICOLI SOARES MARTINS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, para o dia **01.08.2019 às 16:30 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

**São Paulo, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016855-92.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARINETE DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO VITOR DA SILVA - SP297354  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, para o dia **08.08.2019 às 15:00 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

**São Paulo, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015450-21.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVONE MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, para o dia **08.08.2019 às 16:00 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

**São Paulo, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018700-62.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURA LIMA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA - SP207238  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, para o dia **08.08.2019 às 16:30 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

**São Paulo, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013944-10.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDA MARTINS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, para o dia **15.08.2019 às 15:00 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

**São Paulo, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005832-18.2019.4.03.6183  
AUTOR: PEDRO PEREIRA DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PEREIRA BOMFIM - SP314795  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCP, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019790-08.2018.4.03.6183  
AUTOR: PAULO SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 15601086: Indefiro o pedido de anulação da perícia realizada, consignando que o profissional respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados, não podendo a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-44.2016.4.03.6183  
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DOS SANTOS ENOQUE  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003116-86.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BATISTA TELES DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Esclareça a parte autora a quais agentes nocivos entende que estava exposto nos períodos de 24/11/1982 a 13/04/1983 e 21/03/1984 a 16/11/1987, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-26.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS HENRIQUE ZILLIG  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Defiro a realização de perícia técnica na **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**.
  2. Nomeio, para a realização da perícia, o engenheiro **JOSÉ NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA**, intimando-o para que ofereça estimativa de honorários.
  3. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados da realização da perícia.
  4. Após, com a concordância do autor, este deverá proceder ao depósito judicial no prazo de 5 (cinco) dias e indicar o endereço onde deve ser realizada a perícia.
  5. Cumprida a determinação supra, oficie-se à empresa para que autorize a entrada do perito nomeado em suas dependências para a realização da perícia.
- Intime-se e cumpra-se.

**São Paulo, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014330-40.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LUCIA NASCIMENTO FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 10607933)

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009804-64.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO FRIGATI  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Vistos em inspeção.*

#### **Converto o julgamento em diligência.**

Verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento, tendo em vista a divergência e contradição entre os dados do Perfil Profissiográfico Previdenciário de Id 3960065 apresentado como documento comprobatório da especialidade do período de 01/11/2010 a 13/02/2017 (trabalhado na GERDAU AÇOS LONGOS S.A.).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) apresentado com a petição inicial e que integra o processo administrativo aponta, em seu item 15.3, que a exposição a ruído ocorreu de modo habitual e intermitente, ao mesmo tempo que informa no item 9 do campo "Observações" que o empregado sofria exposição aos fatores de risco de forma habitual e permanente.

O esclarecimento da contradição constatada é determinante para o deferimento ou não do pedido formulado, tendo em vista que a exposição intermitente ao fator de risco ruído não permite o reconhecimento da especialidade do trabalho.

Isto posto, oficie-se a empresa **GERDAU AÇOS LONGOS S.A. (CNPJ 07.358.761/0043-18)** para que esclareça a divergência apontada, apresentando os documentos necessários, **exemplo de laudos técnicos das condições ambientais do trabalho elaborados no período de 01/11/2010 a 13/02/2017.**

Com a juntada de documentos, dê-se vista ao réu, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

Em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **5ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017685-72.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCECIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCECIDO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
SUCECIDO: VINICIUS PEREIRA RIBEIRO

#### DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão do veículo automotor Chevrolet/Prisma LT 1.4, Cinza, Placa EQV 0857, Ano Fabricação/Mod 2011/2012, RENAVAM 00409025267 proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Vinicius Pereira Barreto.

Em 18 de agosto de 2016 (decisão Id 13914628 – página 29), foi concedida a liminar, determinando a busca e apreensão do referido veículo e a citação do réu.

Em 23 de agosto de 2016, foi realizado o bloqueio do veículo, via sistema RENAJUD, conforme extrato Id 13914628 – página 37.

O veículo, bem como o réu, não foram localizados no endereço mencionado na inicial (certidão id 13914628 – página 54). As pesquisas WEBSERVICE e SIEL para busca de novos endereços restaram infrutíferas (id 13914628 – página 58).

Finalmente, na petição id 13914628 – páginas 63/64, requer a Caixa Econômica Federal a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, a manutenção do bloqueio RENAJUD, e a entrega do veículo ao leiloeiro mencionado na inicial, qual seja Rogério Lopes Ferreira (CPF N.º 203.162.246-34), representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA (CNPJ N.º 01.097.817.0001-92 (Palácio dos Leilões), contratada pela Caixa nos termos do contrato 0144/2014 – Pregão Eletrônico 142/7068-2013).

Defiro o pedido de conversão desta ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.

Com efeito, o art. 5º, do Decreto-Lei n. 911/1969 facultou ao credor valer-se do procedimento de execução ao explicitar que: "Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução".

Ademais, o contrato particular de cédula de crédito bancário assinado pelas partes (id 13914628 – páginas 14/16), é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como não foi instaurada a relação processual, tendo em vista que a parte requerida ainda não foi citada, e considerando também os princípios da economia processual e da entrega da prestação jurisdicional, não há que se exigir da parte autora que desista desta ação para posterior propositura da ação executiva.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL entre as mesmas partes.

O pedido de conversão, requerendo a citação do devedor para o fim do artigo 829 do Código de Processo Civil, já foi formulado pela exequente.

Porém, não há novos endereços para citação do executado, visto que não foi encontrado no endereço da petição inicial, e as pesquisas WEBSERVICE e SIEL restaram infrutíferas.

Providencie a exequente, no prazo de quinze dias, endereços atualizados para localização do réu.

Cumprida a determinação, cite-se a parte executada para, no prazo de três dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes, do CPC, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze dias, contado da juntada aos autos do mandado de citação, ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916.

Fixo os honorários advocatícios em dez por cento do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de três dias, e autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 212 do CPC.

Quanto ao veículo, objeto da ação de busca e apreensão, o leiloeiro Gustavo Moretto Guimarães de Oliveira requer habilitação nos presentes autos, como terceiro interessado (id 16898035), e levantamento do bloqueio RENAJUD. De acordo com o leiloeiro, o veículo foi apreendido por infração de trânsito, desde 20 de outubro de 2018, e levado a leilão pelo DETRAN/SP. Arrematado o veículo em leilão, realizado no dia 21 de março de 2019, requer o leiloeiro o levantamento do bloqueio RENAJUD.

Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, quanto ao pedido de levantamento do bloqueio RENAJUD, formulado no id 16898035.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008392-56.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMILTON LUIS PIETROLONGO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE - SP134913, ANDREA IZILDA MARTOS VALDEVITE - SP132880  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista a resposta do D.Juízo deprecado (ID 17695300), designo a audiência de oitiva de testemunhas para o dia **23/09/2019**, às 14h30min.

Intimem-se as partes e a testemunha Ismael dos Santos. Comunique-se o D.Juízo Deprecado.

Nos termos da decisão ID 17431273, fica facultado à réa apresentação nesta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo da testemunha sediada em Guarulhos/SP (Robson Batista Cipriano), ou a solicitação de designação de outra audiência, para oitiva da testemunha faltante.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0050619-21.1995.4.03.6100  
AUTOR: MARLUCE PEREIRA DUARTE, NEUZA BEATRIZ LUCILIO, OSVALDO DA SILVA OLIVEIRA, SALVIANA DE OLIVEIRA LEANDRO, SANTINA PINHEIRO OLIVEIRA, SEVERINA RODRIGUES DO NASCIMENTO, TANIA REGINA DO CARMO AGUIAR, THIANA NAKANISHI IDE, VERONICA HLA VACKOVA CAMPOS  
Advogados do(a) AUTOR: AGOSTINHO TOFOLI - SP49389, EDUARDO TOFOLI - SP133996, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET - SP107288, CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA - SP67977

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025591-22.1993.4.03.6100

AUTOR: EVARISTO PERONI NOVAES, HUMBERTO CALIMAN, JOSE LOPES RESENDE, MARIO ROBERTO GRANZOTO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA LIA MANTELLI - SP54969, LIA JUSTINIANO DOS SANTOS - SP18205

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA LIA MANTELLI - SP54969, LIA JUSTINIANO DOS SANTOS - SP18205

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA LIA MANTELLI - SP54969, LIA JUSTINIANO DOS SANTOS - SP18205

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA LIA MANTELLI - SP54969, LIA JUSTINIANO DOS SANTOS - SP18205

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) RÉU: SHEILA PERRICONE - SP95834, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, MARISA MIGUEIS - SP86851

Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE NASCIMENTO - SP242494

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000668-35.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LUNITUBOS COMERCIO DE TUBOS LTDA, LUIZ OURICCHIO, NEWTON ROBERTO LONGO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

#### DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (Id 17818406), constato que o dinheiro tomado indisponível (R\$ 571,09) não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Tendo em vista que também foi realizada pesquisa de bens dos executados, por meio do Sistema RENAJUD (id 17881424), não havendo veículos livres para penhorar, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Publique-se. Após, cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055657-14.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: MERONI FECHADURAS LTDA - EPP, PRESCILA LUZIA BELLUCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0060032-58.1995.4.03.6100

AUTOR: BENEDITO MARCIO TEIXEIRA FRANCISCO, PAULO EDUARDO BENEZ, PAULO DA COSTA CALDEIRA, MARILENE MESSIAS DOS SANTOS, ROBSON BATISTA CIPRIANO, SOLANGE DE SOUZA, YOSHIO WATANABE  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, LUCIANO ALEXANDER NAGAI - SP206817

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002844-73.1996.4.03.6100

AUTOR: CECILIA GALLANI

Advogados do(a) AUTOR: NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU - SP48975, ANTONIO CARLOS BARBOSA - SP126063

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: SILVIO TRAVAGLI - SP58780

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000748-70.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: SANDRA DE FATIMA BELEM MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO - SP206321

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010920-03.2007.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: BENEDITO MARCIO TEIXEIRA FRANCISCO, PAULO EDUARDO BENEZ, PAULO DA COSTA CALDEIRA, MARILENE MESSIAS DOS SANTOS, ROBSON BATISTA CIPRIANO, SOLANGE DE SOUZA, YOSHIO WATANABE

Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, LUCIANO ALEXANDER NAGAI - SP206817

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013152-07.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MERONI FECHADURAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022376-66.2015.4.03.6100

AUTOR: AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ - SP147084

RÉU: EDITORA SOUL LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028518-93.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANO MARCOS SANT ANNA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MASSIORETO DUARTE - SP368456, MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Id nº 15705715: Trata-se de embargos de declaração, opostos pela Caixa Econômica Federal, alegando a presença de erro material na decisão id nº 15147888, eis que já havia sido citada e apresentado contestação.

Sustenta, também, a presença de contradição na decisão id nº 14823870, pois a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da Caixa Econômica Federal, em 12 de fevereiro de 2015, ou seja, antes da propositura da presente demanda, inexistindo saldo devedor para amortização.

Na decisão id nº 16808691, foi determinada a intimação da parte contrária, para manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de cinco dias.

O autor apresentou a manifestação id nº 17079691, na qual argumenta que a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária não afasta o direito do devedor de purgar a mora, desde que quite totalmente a dívida.

Ademais, na petição id nº 17699059, o autor afirma que, na audiência de conciliação realizada em 22 de maio de 2019, a parte ré recusou-se a autorizar a utilização dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS para quitação do imóvel, contrariando a decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência.

#### É o breve relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."*

A respeito da presença de erro material, Luis Guilherme Aidar Bondiolli<sup>[1]</sup> leciona que:

"O erro material consiste numa dissonância entre a vontade, a intenção do juiz e a exteriorização dessa vontade, dessa intenção, num momento isolado do ato decisório, por um descuido mínimo na transposição das suas ideias para o mundo dos fatos. Trata-se única e exclusivamente de um defeito de expressão, que não compromete o raciocínio lógico desenvolvido para o deslinde da causa nem as respostas dadas às pretensões das partes. É um típico vício de sentença; da sentença enquanto documento, de que fala Eduardo J. Couture. No caso, os símbolos (palavras, números) que compõem a estrutura formal do instrumento predisposto à veiculação dos juízos, dos pensamentos do magistrado não expressam com fidelidade e inteireza esses juízos, esses pensamentos. Ou seja, está-se diante de uma desarmonia entre fórmula e ideia, que pode manifestar-se tanto em sentido positivo como em sentido negativo. No primeiro caso, os vocábulos inseridos na decisão externam uma ideia diversa daquela que informou o convencimento do juiz (p. ex, entende-se que o réu deve pagar ao autor R\$ 100.000,00 e expressa-se na parte dispositiva a cifra de R\$ 1.000.000,00). No segundo, faltam no ato decisório termos para expressar todas as ideias que o juiz tenciona veicular (p. ex, deixa-se de inserir o nome dos réus na parte dispositiva da sentença)".

No caso dos autos, observo que constou, por equívoco, na decisão id nº 15147888, a determinação de citação da Caixa Econômica Federal, eis que esta já havia sido citada e apresentado contestação.

Assim, a decisão deve ser corrigida, para excluir a determinação de citação da parte ré.

A embargante alega, também, a presença de contradição, na decisão id nº 14823870, pois a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da Caixa Econômica Federal, em 12 de fevereiro de 2015, ou seja, antes da propositura da presente demanda, inexistindo saldo devedor para amortização.

A existência de contradição na decisão exige a presença de preposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis, que causem dúvidas.

Ao contrário do alegado pela Caixa Econômica Federal, a decisão embargada não é contraditória, eis que nela constou expressamente que os valores depositados na conta vinculada ao FGTS do autor seriam utilizados para **quitação do saldo devedor** do contrato de financiamento habitacional nº 01.5555.0832318 e a própria embargante afirma que, após a consolidação da propriedade, é **facultado ao devedor o pagamento integral da dívida**, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito **acolhê-los parcialmente**, apenas, para excluir da decisão id nº 15147888 a determinação de citação da parte ré.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, acerca da petição id nº 17699059.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

[1] Bondioli, Luis Guilherme Aidar. *Embargos de declaração*. São Paulo, Saraiva, 2005, páginas 135/136.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028518-93.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANO MARCOS SANT ANNA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MASSIORETO DUARTE - SP368456, MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Id nº 15705715: Trata-se de embargos de declaração, opostos pela Caixa Econômica Federal, alegando a presença de erro material na decisão id nº 15147888, eis que já havia sido citada e apresentado contestação.

Sustenta, também, a presença de contradição na decisão id nº 14823870, pois a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da Caixa Econômica Federal, em 12 de fevereiro de 2015, ou seja, antes da propositura da presente demanda, inexistindo saldo devedor para amortização.

Na decisão id nº 16808691, foi determinada a intimação da parte contrária, para manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de cinco dias.

O autor apresentou a manifestação id nº 17079691, na qual argumenta que a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária não afasta o direito do devedor de purgar a mora, desde que quite totalmente a dívida.

Ademais, na petição id nº 17699059, o autor afirma que, na audiência de conciliação realizada em 22 de maio de 2019, a parte ré recusou-se a autorizar a utilização dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS para quitação do imóvel, contrariando a decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência.

**É o breve relatório. Decido.**

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

A respeito da presença de erro material, Luis Guilherme Aidar Bondioli<sup>[1]</sup> leciona que:

"O erro material consiste numa dissonância entre a vontade, a intenção do juiz e a exteriorização dessa vontade, dessa intenção, num momento isolado do ato decisório, por um descuido mínimo na transposição das suas ideias para o mundo dos fatos. Trata-se única e exclusivamente de um defeito de expressão, que não compromete o raciocínio lógico desenvolvido para o deslinde da causa nem as respostas dadas às pretensões das partes. É um típico vício de sentença; da sentença enquanto documento, de que fala Eduardo J. Couture. No caso, os símbolos (palavras, números) que compõem a estrutura formal do instrumento predisposto à veiculação dos juízos, dos pensamentos do magistrado não expressam com fidelidade e inteireza esses juízos, esses pensamentos. Ou seja, está-se diante de uma desarmonia entre fórmula e ideia, que pode manifestar-se tanto em sentido positivo como em sentido negativo. No primeiro caso, os vocábulos inseridos na decisão externam uma ideia diversa daquela que informou o convencimento do juiz (p. ex, entende-se que o réu deve pagar ao autor R\$ 100.000,00 e expressa-se na parte dispositiva a cifra de R\$ 1.000.000,00). No segundo, faltam no ato decisório termos para expressar todas as ideias que o juiz tenciona veicular (p. ex, deixa-se de inserir o nome dos réus na parte dispositiva da sentença)".

No caso dos autos, observo que constou, por equívoco, na decisão id nº 15147888, a determinação de citação da Caixa Econômica Federal, eis que esta já havia sido citada e apresentado contestação.

Assim, a decisão deve ser corrigida, para excluir a determinação de citação da parte ré.

A embargante alega, também, a presença de contradição, na decisão id nº 14823870, pois a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da Caixa Econômica Federal, em 12 de fevereiro de 2015, ou seja, antes da propositura da presente demanda, inexistindo saldo devedor para amortização.

A existência de contradição na decisão exige a presença de preposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis, que causem dúvidas.

Ao contrário do alegado pela Caixa Econômica Federal, a decisão embargada não é contraditória, eis que nela constou expressamente que os valores depositados na conta vinculada ao FGTS do autor seriam utilizados para **quitação do saldo devedor** do contrato de financiamento habitacional nº 01.5555.0832318 e a própria embargante afirma que, após a consolidação da propriedade, é **facultado ao devedor o pagamento integral da dívida**, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito **acolhê-los parcialmente**, apenas, para excluir da decisão id nº 15147888 a determinação de citação da parte ré.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, acerca da petição id nº 17699059.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

[1] Bondioli, Luis Guilherme Aidar. *Embargos de declaração*. São Paulo, Saraiva, 2005, páginas 135/136.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 11342**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**0024736-86.2006.403.6100** (2006.61.00.024736-7) - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2a REGIAO - ANAMATRA II X ADALGISA LINS DORNELLAS GLERIAN X ANDREIA PAOLA NICOLAU SERPA X CELIA GILDA TITTO X CINTIA TAFFARI X JOSE EDUARDO OLIVE MALHADAS X LUCIO PEREIRA DE SOUZA X MYLENE PEREIRA RAMOS X PATRICIA ESTEVES DA SILVA X RICARDO APOSTOLICO SILVA X ROBERTO APARECIDO BLANCO X SILVANA LOUZADA LAMATTINA CECILIA X THEREZA CHRISTINA NAHAS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE DIREITOS E PRERROGATIVAS DA OAB - SP X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**0025697-27.2006.403.6100** (2006.61.00.025697-6) - MALTERIA DO VALE S/A X WALLERSTEIN INDL E COML/ LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema

eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 0026642-43.2008.4.03.6100

AUTOR: AGROPECUARIA RIBEIRALTA LIMITADA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

## ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004014-23.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPERMERCADO RIVIERA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619

EXECUTADO: CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença proferida nos autos físicos nº 0013557-09.2016.403.6100, os quais estão em fase de virtualização, tendo recebido no PJe o nº 5004004-76.2018.403.6100, para encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão de recurso de apelação interposto somente pela parte autora, ora exequente.

Na petição ID 4630775 o requerente pleiteia a intimação da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, para pagamento do débito de R\$ 8.560,05, atualizado até 28 de fevereiro de 2018.

No aditamento ID 9534144 ele requer o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito, bem como no cancelamento dos protestos objeto da ação principal.

Por fim, requereu também o levantamento do depósito judicial realizado durante a fase de conhecimento, a título de caução, o qual fora efetuado ao tempo em que o processo tramitava perante o Juízo da 8ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro (Processo 1010225-37.2015.8.26.0002), no valor de R\$ 19.825,44 (ID 9534147).

### DECIDO.

I - Solicite-se ao Juízo da 8ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro/SP, a transferência do numerário total existente na conta judicial conta nº 2800121399855, do Banco do Brasil S/A, agência 5905-6 (Poder Judiciário), conforme depósito realizado em 18/03/2015, no valor de R\$ 19.825,44, nos autos do processo nº 1010225-37.2015.8.26.0002, para uma conta judicial a ser aberta na Agência 0265 da Caixa Econômica Federal, à ordem deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, e com vinculação aos autos principais (PJe nº 5004004-76.2018.403.6100). O ofício deverá ser instruído com cópia dos documentos ID 9534147.

E esclareça-se que, consultado o PJe nº 5004004-76.2018.403.6100 (ID 4628746 e 4628884), é possível verificar que, em que pese aquele Juízo ter se reconhecido incompetente para processar e julgar autos do Procedimento Ordinário nº 1010225-37.2015.8.26.0002, deferiu a antecipação da tutela para sustação dos protestos, mediante o depósito em dinheiro do valor dos títulos (fls. 823/824 dos autos físicos).

Os autos foram redistribuídos à 42ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP (conforme decisão de fl. 838 dos autos físicos) e, posteriormente, após a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito, foram remetidos à Justiça Federal (fl. 932) e distribuídos a esta 5ª Vara Federal Cível em 22/06/2016 (fl. 940).

II - Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para:

- a) efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado, ficando advertida de que, caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil;
- b) querendo, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.
- c) cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada.

Cumpra-se o item I supra e, após, intime-se a executada.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003235-27.2016.4.03.6100

AUTOR: GABRIELA CARVALHO RUSSO MATOS

Advogados do(a) AUTOR: LAIS GONCALVES VELLOZO - SP351729, NATALIE SENE - SP318450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Oportunamente, remetam-se à instância superior, em razão do recurso de apelação.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007041-14.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**AUTOR: PAMELLA ARAUJO SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360**

**RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO**

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por PAMELLA ARAUJO SANTOS, em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP, objetivando a concessão de tutela de urgência, para determinar que a parte ré conceda imediatamente à autora a licença por motivo de doença em pessoa da família, até o restabelecimento da saúde de sua filha, Valentina Cangialosi, mesmo sem remuneração e sem prejuízos de ordem funcional, nos termos do artigo 83, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90.

A autora relata que é servidora pública federal, desde 01 de junho de 2016, ocupante do cargo de professora no Instituto Federal de São Paulo – IFSP, Campus Pirituba.

Aduz que, em fevereiro de 2017, teve conhecimento de que estava grávida e que a gravidez era de risco, decorrente da presença de pré-diabetes e pressão alta.

Informa que, a partir de então, passou a ter crises de depressão, pois seu marido morava nos Estados Unidos e não possuía qualquer familiar próximo.

Afirma que requereu ao réu, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO –, ~~IFSP~~ concessão de licença sem remuneração, mas seu pedido foi negado, tendo sido concedida a licença para tratamento de saúde.

Relata que foi visitar seu marido nos Estados Unidos e, em consulta de rotina, sua gravidez foi diagnosticada como de altíssimo risco, permanecendo internada no hospital até o nascimento da sua filha, que ocorreu em 21 de junho de 2017.

Destaca que sua filha apresenta atrasos clínicos, físicos e motores e segue um rigoroso tratamento nos Estados Unidos, não sendo recomendada a realização de longas viagens até que ela complete dois anos.

Alega que requereu ao IFSP a concessão de licença sem remuneração para acompanhar o tratamento da sua filha. Contudo, foi informada a respeito da impossibilidade de concessão de licença, com base no seu pequeno tempo de serviço, devendo pedir exoneração.

Argumenta que o artigo 83, da Lei nº 8.112/90, possibilita a concessão de licença ao servidor, para tratamento de enfermidade de seus filhos, mediante comprovação e desde que seja indispensável sua assistência direta.

Ao final, requer a confirmação da tutela concedida.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 5287369, foi considerado prudente e necessária a prévia oitiva da parte contrária.

A autora requereu a correção do pólo passivo da demanda para constar o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP (id nº 5482999).

O réu apresentou a contestação, impugnando a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora. No mérito, defendeu a impossibilidade de concessão da licença prevista no artigo 83, da Lei nº 8.112/90, pois a autora não comprovou a inviabilidade de manter, concomitantemente, o exercício profissional e os cuidados da filha (id 8216959).

Ressalta que a licença pleiteada pela autora somente pode ser concedida por prazo determinado e exige a comprovação do estado de saúde de sua filha, por meio da realização de perícia oficial.

Apona, também, que a autora não formulou pedido administrativo de concessão da licença, para acompanhamento de pessoa da família.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida, exclusivamente, para determinar que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP não adote qualquer medida disciplinar em face da autora, mantida sua situação funcional juridicamente paralisada por ora, inclusive sem o pagamento de remuneração. Foi determinado, também, a intimação da autora para apresentação de réplica à contestação e das partes para especificação de provas (id. 8280089).

Intimado, o requerido interpôs embargos de declaração (id. 8363574).

A autora apresentou réplica (id. 8726913) e requereu a produção de prova pericial, para a comprovação de suas alegações, informando que ela pode ser realizada no Consulado Brasileiro ou outro serviço de atendimento médico da Administração Federal disponível em Nova Iorque, nos Estados Unidos (id. 8729290).

Foi determinada a intimação da parte autora, para manifestação acerca dos embargos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (id. 8804708).

A autora manifestou-se sobre os embargos e requereu a manutenção da decisão, em que foi deferida parcialmente a tutela de urgência (id. 9004693).

Em 12 de julho de 2018, a autora peticionou informando que a requerida continua depositando sua remuneração, descumprindo a tutela de urgência parcialmente deferida (id 9345115).

Os embargos de declaração foram apreciados, tendo sido proferida decisão que os recebeu e, no mérito, os acolheu parcialmente, reconsiderando, em parte, a decisão id nº 8280089, apenas, para determinar que a autora retorne ao trabalho após o transcurso do prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados do dia 18 de março de 2018. Foi determinado, ainda, após a intimação das partes, o retorno dos autos à conclusão, para análise do pedido de produção de prova pericial formulado pela autora.

**É o relatório. Decido.**

Analisando os autos em decisão de saneamento e de organização do processo na forma do artigo 357 do CPC.

Verifico que as partes são legítimas e que estão devidamente representadas.

Houve a observância do contraditório, com a apresentação de contestação e réplica.

Na fase instrutória, a autora requereu a produção de prova pericial e a ré nada requereu.

Não foram arguidas preliminares.

Considerando que não há questões processuais pendentes, fixo o ponto controvertido da demanda a fim de delimitar acerca de questões de fato para a instrução probatória, especificar os meios de prova admitidos, definir a distribuição dos ônus da prova, se for o caso, e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Controvertem as partes sobre o direito da autora à licença por motivo de doença em pessoa da família.

O artigo 83, da Lei nº 8.112/90, possibilita a concessão de licença ao servidor para tratamento da enfermidade de filhos, mediante comprovação e desde que seja indispensável sua assistência direta.

Aduz a autora que a sua filha apresenta atrasos clínicos, físicos e motores e que segue um rigoroso tratamento nos Estados Unidos, não sendo recomendada a realização de longas viagens até que ela complete dois anos. Informa que solicitou ao réu a concessão de licença sem remuneração para possibilitar o tratamento médico da sua filha, tendo sido informada a respeito da impossibilidade de concessão de licença, com base no seu tempo de serviço.

O réu aduz que, no caso em tela, não estão presentes os requisitos legais, para concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família e informou que a servidora não comprovou a impossibilidade de manter, concomitantemente, seu exercício profissional com os cuidados da filha, nos termos do que determina o parágrafo primeiro do artigo 83 da Lei nº 8.112/90, informando, também, que não há prova do estado de saúde da filha da autora, já que a autora não compareceu à perícia médica oficial.

A autora alega que, para comprovar suas alegações, pretende produzir prova pericial médica, que requer seja realizada no Consulado Brasileiro em Nova Iorque, nos Estados Unidos da América (id. 8729290).

Verifica-se que se trata de servidora pública, em estágio probatório, tendo sido concedida, nestes autos, a tutela de urgência para reconhecer o seu direito ao prazo total máximo de até 150 (cento e cinquenta) dias de licença para tratamento de doença em pessoa da família, conforme prevê o artigo 83, parágrafo 2º, da Lei 8.112/90, o que ficou ressaltado na decisão Id 9583837, embora a autora não tenha dado cumprimento ao requisito legal de realização da perícia médica oficial, prevista no artigo 83, "caput", da Lei 8.112/90, em razão da distância em que se encontra.

Constata-se, entretanto, que a pretensão deduzida pela autora na petição inicial é de provimento jurisdicional no sentido de permanecer ocupando cargo público e em licença sem remuneração até a recuperação da sua filha (ou seja: sem prazo definido), pretensão que foi resistida pelo réu, com fundamento, EXCLUSIVAMENTE, na falta de comprovação do requisito legal do tempo mínimo de serviço, concernente ao estágio probatório, em cumprimento ao artigo 91 da Lei 8.112/90, razão pela qual, no caso em tela, trata-se de discussão tão-somente sobre matéria de direito, pelo que é de rigor o INDEFERIMENTO DO PEDIDO DA AUTORA DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL MÉDICA A SER REALIZADA NO CONSULADO BRASILEIRO, EM NOVA IORQUE, NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA.

Ressalte-se que, no caso concreto, a autora deduziu na inicial pretensão de reconhecimento judicial do direito de permanecer ocupando cargo público e afastada do serviço até a recuperação da sua filha, sem definição de prazo, tendo o réu resistido à pretensão sob o fundamento de descumprimento do estágio probatório e dos prazos legais de fruição do benefício de licença para tratamento de pessoa da família, previstos nos artigos 83, parágrafo 2º, e 91 da Lei 8.112/90.

Portanto, por tratar-se de questão exclusivamente de direito, indefiro o pedido de produção da prova pericial pretendida pela autora e declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se as partes, para que, no prazo sucessivo de 15 dias, primeiramente à autora e posteriormente à ré, apresentem alegações finais.

Apresentados os memoriais, ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000317-84.2015.4.03.6100  
AUTOR: IVAN TADEU DOS SANTOS, CARINA APARECIDA ROQUE DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000317-84.2015.4.03.6100  
AUTOR: IVAN TADEU DOS SANTOS, CARINA APARECIDA ROQUE DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015915-25.2008.4.03.6100  
AUTOR: ROBERTO SOLYOM, MIRIAM AVILA SOLYOM  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA REGINA NASCIMENTO - SP166835  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA REGINA NASCIMENTO - SP166835  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015915-25.2008.4.03.6100  
AUTOR: ROBERTO SOLYOM, MIRIAM AVILA SOLYOM  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA REGINA NASCIMENTO - SP166835  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA REGINA NASCIMENTO - SP166835  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015915-25.2008.4.03.6100  
AUTOR: ROBERTO SOLYOM, MIRIAM AVILA SOLYOM

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0506696-05.1983.4.03.6100  
AUTOR: OSCAR ZANGRANDI  
Advogado do(a) AUTOR: NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR - SP61711  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017174-45.2014.4.03.6100  
AUTOR: ROSELI MELO DA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Oportunamente, remetam-se os autos à instância superior, para julgamento do recurso de apelação.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001429-32.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PRISCILA NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE ALMEIDA GARCIA LOMBARDI - SP275461  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por PRISCILA NOGUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando:

a) o recálculo da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS da autora, no período de 1999 e 2013, substituindo-se a TR pelo INPC ou pelo IPCA-E, com o pagamento das parcelas decorrentes do recálculo, acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação.

Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro.

A inicial veio acompanhada da procuração e documentos.

Pela r. decisão de id. 1347061 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0).

**É o relatório. Decido.**

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Assim estabelece o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

**"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

**§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta**”.- grifei.

O artigo 6º do mesmo diploma legal determina:

“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

**I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;**

**II – como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais” – grifei.**

Tendo em vista o valor atribuído à causa e o disposto nos artigos acima transcritos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a presente decisão.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002780-40.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DJALMA DA ROCHA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HENRIQUE GOMES DECARLI - SP328027  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Baixem os autos em diligência.

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por DJALMA DA ROCHA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS do autor, substituindo-se a TR pelo INPC ou pelo IPCA, ou ainda, outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias, com o pagamento das diferenças dele decorrentes.

Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro.

A inicial veio acompanhada da procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Pela r. decisão de id. 2287576, foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0).

**É o relatório. Decido.**

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Assim estabelece o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

**“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

**§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.**- grifei.

O artigo 6º do mesmo diploma legal determina:

*"Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:*

**I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;**

*II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais”* – grifei.

Tendo em vista o valor atribuído à causa e o disposto nos artigos acima transcritos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a presente decisão.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001380-25.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO RIBEIRO SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA - SP223335  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Baixem os autos em diligência.

Trata-se de ação judicial, proposta por ROBERTO RIBEIRO SILVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da parte ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS do autor, a partir de janeiro de 1999, mediante a substituição da TR pelo INPC, ou pelo IPCA, com o pagamento das diferenças decorrentes do recálculo.

Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro.

A inicial veio acompanhada da procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Pela r. decisão de id. 940678 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0).

**É o relatório. Decido.**

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Assim estabelece o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

**"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.*

*§ 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.*

**§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.**- grifei.

O artigo 6º do mesmo diploma legal determina:

*"Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:*

**I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;**

*II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais”* – grifei.

Tendo em vista o valor atribuído à causa e o disposto nos artigos acima transcritos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a presente decisão.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0423920-16.1981.4.03.6100

EXEQUENTE: ARNALDO MENDES PESSOA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON FERREIRA CAMPOS - SP64512, PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004076-76.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, HANESBRANDS BRASIL TEXTIL LTDA.

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027895-63.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRUTALAR-COMERCIO DE HORTIFRUTICULAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

I - À vista da manifestação da exequente ID 14653734, cumpra-se a decisão proferida ID 9051745, expedindo-se os ofícios requisitórios, em valores atualizados até 09/2017, nos seguintes termos:

a) R\$ 995.670,02, a título de principal para a empresa exequente; e

b) R\$ 49.783,50, a título de honorários sucumbenciais, com os dados do advogado informado na petição inicial (ID 4019870).

II - Nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor das requisições e, após, ao imediato protocolo eletrônico dos requisitórios no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

III - Após a juntada das vias protocoladas, guarde-se os respectivos pagamentos.

Cumpra-se. Após, intemem-se as partes.

São Paulo, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008352-09.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: FABIO HORTA HANTZSCH

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903, RAFAEL NOBRE LUIS - SP270957

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000116-34.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: ESTADO DE SAO PAULO, CAMILY LOCACAO E SERVICOS GERAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS - SP95700  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699

## DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020776-17.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 11208190 – Deixa a União Federal (Fazenda Nacional) de oferecer impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, concordando com os cálculos apresentados pela parte exequente.

Diante do exposto, expeça-se o ofício requisitório, nos termos em que requerido (ID 10232738).

Nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpram-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

### Expediente Nº 11335

#### PROCEDIMENTO COMUM

0655846-26.1984.403.6100 (00.0655846-1) - BELGO BEKAERT ARAMES LTDA(SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP131524 - FABIO ROSAS E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP393824 - MATHEUS LUIZ MACIEL HOLANDA E SP000307SA - TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 383: Intime a parte interessada acerca da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício precatório de fl. 369.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0033959-15.1996.403.6100 (96.0033959-7) - SLIM PRODUTOS DIETETICOS LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 756 - Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, pelo prazo de trinta dias. Havendo interesse na execução do julgado, deverá a parte autora atentar para as determinações do ato ordinatório de fl. 754. Após, arquivem-se estes autos físicos (findo).  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0040929-31.1996.403.6100 (96.0040929-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024815-17.1996.403.6100 (96.0024815-0)) - VALERIA STEVANATO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intimada do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Caixa Econômica Federal cumpriu, espontaneamente, parte do julgado, conforme fls. 338/340. Ciência à parte autora do cumprimento do julgado informado às fls. 338/340. Havendo interesse no prosseguimento do feito, deverá a parte autora atentar para as determinações do ato ordinatório de fl. 333, no prazo de quinze dias. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0011474-84.1997.403.6100 (97.0011474-0) - EDISA HEWLETT-PACKARD S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X INSS/FAZENDA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Fls. 696/698 - Havendo interesse da parte autora no prosseguimento do feito, deverá cumprir, no prazo de quinze dias, as determinações do ato ordinatório de fl. 695 (requerimento para conversão dos metadados e inserção das peças processuais no Sistema PJE), no prazo de quinze dias. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007253-43.2006.403.6100** (2006.61.00.007253-1) - SERGIO LUIZ DE DEUS BRANDAO X DULCELENA APARECIDA MESSIAS BRANDAO(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X TOTHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA E SP199768 - ADALBERTO ALVES FILHO) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 662 - Providenciem os autores, no prazo de quinze dias, a inserção no processo eletrônico, que tem o mesmo número de autuação destes autos físicos, das peças processuais indicadas no ato ordinatório de fl. 658. Realizada a inserção, arquivem-se estes autos físicos (findo).

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018715-55.2010.403.6100** - JUREMA DARLEY BENVENUTI(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X LUALUANA COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fl. 272 - Defiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez dias. Providencie a Caixa Econômica Federal a inserção no processo eletrônico, que tem o mesmo número de autuação destes autos físicos, das peças processuais indicadas no ato ordinatório de fl. 267. Realizada a inserção, arquivem-se estes autos físicos (findo).

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0025106-84.2014.403.6100** - RUBENS DA COSTA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 64/77: Em juízo de retratação (artigos 331 e 485, 7º, do CPC), mantenho a sentença de fls. 59/62 por seus próprios fundamentos. CITE-SE a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal. Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003892-03.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILCE ROSELI ADAO

Fl. 49 - Defiro o requerimento de dilação de prazo, formulado pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Providencie a Caixa Econômica Federal o cumprimento da r. decisão de fl. 46.

No silêncio, arquivem-se os autos (findo).

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014068-41.2015.403.6100** - MILTON SHIROMI NAGANUMA(SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 75/88: Em juízo de retratação (artigo 332,§3º, do CPC), mantenho a sentença de fls. 47/50 por seus próprios fundamentos. CITE-SE a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal (artigo 332,§4º, do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010,§3º do CPC).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014271-03.2015.403.6100** - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 69/86: Em juízo de retratação (artigo 332,§3º, do CPC), mantenho a sentença de fls. 64/67 por seus próprios fundamentos. CITE-SE a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal (artigo 332,§4º, do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010,§3º do CPC).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016003-19.2015.403.6100** - LEONINO JOSE PINTO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 52/64: Em juízo de retratação (artigo 332,§3º, do CPC), mantenho a sentença de fls. 47/50 por seus próprios fundamentos. CITE-SE a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal (artigo 332,§4º, do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016334-98.2015.403.6100** - JOSAFIA LEITE DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 61/76: Em juízo de retratação (artigos 331 e 485, 7º, do CPC), mantenho a sentença de fls. 56/59 por seus próprios fundamentos. CITE-SE a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal, tendo em vista que o juízo de admissibilidade do referido recurso será apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016970-30.2016.403.6100** - CESAR NORIAKI INADA(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC). Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018113-54.2016.403.6100** - IRACI TIZUKO OKAZAKI(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 104/111: Em juízo de retratação (artigo 332,§3º, do CPC), mantenho a sentença de fls. 99/102 por seus próprios fundamentos. CITE-SE a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal (artigo 332,§4º, do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019364-10.2016.403.6100** - CELSO FRANCO PORTO ALEGRE(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 48/60: Em juízo de retratação (artigo 332,§3º, do CPC), mantenho a sentença de fls. 43/46 por seus próprios fundamentos. CITE-SE a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal (artigo 332,§4º, do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010,§3º do CPC).

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0669724-71.1991.403.6100** (91.0669724-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0653822-78.1991.403.6100 (91.0653822-3) ) - SIMAO VEICULOS LTDA X RENASCENCA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X SIMAO VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X RENASCENCA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP001979SA - MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP391074 - JORGE LUIZ GARCIA DA SILVA)

Fls. 410: Intime a parte interessada acerca da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios precatórios de fls. 406 e 407.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007942-78.1992.403.6100** (92.0007942-3) - COMERCIO DE FRUTAS ARACATUBA LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP211349 - MARCELO KIYOSHI HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X COMERCIO DE FRUTAS ARACATUBA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 269/271 e 272 - À vista da confirmação de ocorrência também do estorno dos recursos financeiros relativos ao depósito de fl. 258, determino a expedição de 03 (três) novos ofícios requisitórios, mediante reinclusão, de modo a conservarem a ordem cronológica do requisitório anterior, nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Providencie a Secretaria a expedição das minutas, com os valores indicados nos documentos de fls. 266, 267 e 272.

Após, intuem-se as partes do teor das requisições e, não havendo oposição, encaminhem-se, por meio eletrônico, ao E. TRF/3ª Região.

Por último, aguardem-se os respectivos pagamentos.

Cumpram-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0060578-21.1992.403.6100** (92.0060578-8) - HARVEST COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP058686 - ALOISIO MOREIRA E SP136963 - ALEXANDRE NISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X HARVEST COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

I - Fls. 826/828 - Ciência às partes.

II - Fl. 829 - Solicite-se à CEF, por ofício físico, a transferência dos valores depositados, referentes à 9ª e última parcela do ofício precatório expedido, para a conta judicial nº 2791.635.00019209-9, à ordem do Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André/SP e com vinculação aos autos da Execução Fiscal nº 0003650-39.2010.403.6126, conforme efetuado anteriormente (fls. 749, 753 e 828) e em cumprimento à penhora no rosto dos autos deferida à fl. 503.

III - Fls. 823/824 e 825 - Defiro a expedição de novos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Providencie a Secretaria a expedição das 05 (cinco) minutas, com os dados indicados nos documentos de fls. 814/816, e com a observação de que os valores deverão ser depositados à ordem do Juízo, em razão de penhora no rosto destes autos.

Após, intuem-se as partes do teor das requisições e, não havendo oposição, encaminhem-se, por meio eletrônico, ao E. TRF/3ª Região.

Por último, aguardem-se os respectivos pagamentos.

Cumpram-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004905-28.2001.403.6100** (2001.61.00.004905-5) - MARIS FELICIANO CRISPIM LEITE(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X BANCO BRADESCO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP259958 - ANDRE LUIS FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X MARIS FELICIANO CRISPIM LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIS FELICIANO CRISPIM LEITE X BANCO BRADESCO S/A

I - Fls. 627/631 - Diante do informado pela gerência da CEF, concedo ao BANCO BRADESCO S/A o prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se ainda tem interesse em levantar os valores remanescentes da conta 0265.005.00295472-1.

II - Em caso afirmativo, considerando que o parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de alvará de levantamento por transferência eletrônica de valores, deverá, no mesmo prazo, indicar uma conta bancária de sua titularidade, ou de advogado constituído com poderes para receber e dar quitação, para a qual deverão ser transferidos os valores remanescentes indicados às fls. 629/631.

Ressalto que deverão ser fornecidos os dados completos: tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta, bem como de seu titular (nome e CNPJ ou CPF).

III - Com o fornecimento dos dados, solicite-se à Caixa Econômica Federal, por ofício instruído com cópia da manifestação do BRADESCO, a transferência eletrônica dos valores para a conta indicada.

IV - No silêncio, ou após noticiada a transferência determinada no item III supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0028206-67.2002.403.6100** (2002.61.00.028206-4) - ANTONIO CARLOS ANDRADE MELO X CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS MELO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP276157 - WILLIAN DE MATOS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS ANDRADE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS MELO

Fls. 357/364 - Sobre o pedido de apropriação dos valores depositados na conta 0265.005.207744-5, formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, manifestem-se os autores, ora executados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0043654-22.1998.403.6100** (98.0043654-5) - JARDIPLAN URBANIZACAO E PAISAGISMO LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA.(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA. X UNIAO FEDERAL

I - Fl. 554 - Dê-se ciência às partes do depósito da importância requisitada para o pagamento da RPV expedida nestes autos.

II - Considerando a manifestação da exequente de fls. 513/550, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se há oposição ao levantamento dos valores.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0017592-17.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOUISE HAIR E CARE CABELEIREIROS LTDA - EPP X MAURICIO BASTOS

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de LOUISE HAIR E CARE CABELEIREIROS LTDA - EPP e outro, pleiteando o pagamento de R\$ 58.502,68.

Citado por hora certa, os executados não pagaram, e não opuseram Embargos à Execução, conforme certidões de fls. 48/verso e 52.

A r. decisão de fl. 59 determinou o bloqueio de ativos financeiros, via Sistema BACEN JUD, nos termos do disposto no art. 655-A (atual art. 854), do Código de Processo Civil, restando infrutífera tal diligência, conforme extratos de fls. 60/62.

Após, via comunicação eletrônica juntada à fl. 81, a Central de Conciliação solicitou a remessa dos autos para inclusão em pauta, solicitação atendida à fl. 82.

Restou infrutífera a tentativa de conciliação, conforme certidão acostada à fl. 84.

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, e para prosseguimento do feito, defiro o requerimento de bloqueio de veículos automotores em nome dos executados, por meio do sistema RENAJUD, formulado pela exequente à fl. 77.

Juntados os comprovantes emitidos pelo sistema supracitado, voltem os autos conclusos para aferição da possibilidade de penhora dos bens eventualmente encontrados.

Cumpra-se.

#### Expediente Nº 11340

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011115-56.2005.403.6100** (2005.61.00.011115-5) - SANTANDER BANESPA ASSET MANAGEMENT LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP210829 - RODRIGO MARQUES FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação judicial, em fase de cumprimento de sentença, julgada procedente para reconhecer o direito do autor, na qualidade de detentor de créditos tributários não aproveitados das sociedades Santander Brasil Fomento Comercial Ltda., Agropecuária Tanguro S.A., Agropecuária Alvorada do Norte S.A. e Brazil Long Term Investments S.A., as quais foram incorporadas pelo autor, a compensar os referidos créditos tributários discriminados na inicial, com outros tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal e afastar a aplicabilidade do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (fls. 507/515). Condenou-se, outrossim, a União ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) - fls. 618/620. Com o trânsito em julgado (fl. 647), iniciou-se a fase de cumprimento de sentença. Por meio da petição de fl. 654, a exequente requereu a desistência da execução do título judicial, por pretender gozar dos créditos reconhecidos na presente ação por meio de compensação administrativa. À fl. 657 foi certificada a virtualização dos autos e inserção no Sistema Pje, processo nº 5020776-17.2018.4.03.6100 - Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Determinada a regularização da representação processual, e após manifestação das partes (fl. 659 e 660), vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Tendo sido formulado pedido de desistência ao pedido principal à fl. 654 e, não havendo discordância da parte adversa, é de rigor sua homologação. É de se destacar que a execução dos honorários advocatícios está sendo realizada no bojo do processo eletrônico nº 5020776-17.2008.403.6100. Posto isso, homologo o pedido de desistência da execução de sentença, no tocante à compensação dos créditos tributários. Sem custas e honorários. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Sem prejuízo, traslade-se cópia da presente sentença para o processo nº 5020776-17.2018.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intuem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016335-20.2014.403.6100** - FRANCISCO EUCLIDES SOBRINHO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inscrever no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças

processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente reputar necessárias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0020417-94.2014.403.6100 - IPROSPECT SEARCH & MARKETING S.A.(SP221479 - SADI ANTONIO SEHN) X UNIAO FEDERAL.

5ª Vara Federal Cível de São Paulo/Processo n 0020417-94.2014.403.6100/AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM/Autora: IPROSPECT SEARCH & MARKETING S.A.Ré: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)/SENTENÇA(Tipo B)Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por IPROSPECT SEARCH & MARKETING S.A., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da inexistência dos pagamentos efetuados a título de contribuição previdenciária patronal de 20% e das contribuições de terceiros de 4,5% (2,5% Salário Educação, 1,5% Sesc, 0,2% INCR e 0,3% Sebrae) sobre o adicional de 1/3 constitucional de férias gozadas e sobre o aviso prévio indenizado. Requer a condenação da requerida a restituir os valores indevidamente pagos pela autora, devidamente corrigidos pela SELIC, desde cada pagamento, no valor total de R\$ 33.079,33.A autora sustenta, em síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros das verbas acima enumeradas, pois seus pagamentos não decorrem da efetiva prestação de serviços pelos empregados. Alega que referidas verbas, por terem natureza indenizatória e/ou compensatória, não deveriam ser incluídas na base de cálculo das mencionadas contribuições.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/160).A ré foi citada (fl. 185) e apresentou contestação às fls. 187/217, sustentando que as mencionadas verbas se inserem no campo de incidência da contribuição previdenciária patronal e destinadas a terceiros, nos termos do artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/91, cujo fundamento de validade se extrai do artigo 195, inciso I, letra a da Constituição Federal.Réplica às fls. 222/224.Instadas a especificarem as provas, a parte autora ad cautelam, postulou pela realização de prova pericial (fls. 226/227) e ré não requereu a produção de provas (fl. 229). Em decisão saneadora não foi vislumbrada a necessidade de prova pericial, tendo sido determinada a intimação das partes e após a conclusão dos autos para prolação e sentença (fl. 230).As partes foram intimadas (fl. 230/verso e fl. 231).A requerente não se manifestou.A ré se manifestou pela procedência da demanda em relação ao pleito de não recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado e restituição dos valores recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, no que se restringe o julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, conforme orientação veiculada pela Nota PGFN /CRJ nº 485/2016.Requeru a aplicação, ao caso, do disposto no artigo 19, 1º da Lei nº 10.552/02 a fim de que não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios em relação ao reconhecimento do pedido.Aduziu que o reconhecimento do pedido não se estende ao aviso prévio indenizado sobre as contribuições de terceiros, de modo que nesse ponto requer a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.Verifico que não há controvérsia nos autos quanto à não incidência das contribuições previdenciárias, a cargo da empresa, sobre o aviso prévio indenizado, na medida em que a própria União, em sua contestação, reconhece a procedência da pretensão da parte autora (fl. 232). Desse modo, quanto ao pleito relativo ao não recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado e a restituição dos valores recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, ocorreu o reconhecimento da procedência do pedido pela União Federal (art. 487, III, a, do CPC).Com relação incidência da Contribuição Previdenciária Patronal sobre o adicional de 1/3 de férias usufruídas e das Contribuições de Terceiros de 4,5% (2,5% Salário Educação, 1,5% Sesc, 0,2% INCR e 0,3% Sebrae) sobre o aviso prévio indenizado e sobre o adicional de 1/3 de férias usufruídas, passo a sua análise.No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERINIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA I. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.1.1 Prescrição.O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, Dle de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dle de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal incidência possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Dle de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser anparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dle de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dle de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Dle de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dle de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dle de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dle de 17.3.2010.1.4 Salário paternidade.O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dle de 9.11.2009).2. Recurso especial da Fazenda Nacional.2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dle de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Anauri Mascaro Nascimento.Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dle de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dle de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dle de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dle de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Dle de 29.11.2011.2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio- doença.No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dle 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dle 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Dle 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias.O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, Dle 18/03/2014) - grifei. Desse modo, aplicando-se o entendimento firmado no acórdão ao presente caso, não incide a contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias.As contribuições ao sistema S foram recepcionadas pela Constituição Federal em seu art. 240, Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.Assim, possui fundamento constitucional diverso das demais contribuições.Tendo em vista que o critério material da incidência é a folha de salários, toda a discussão existente sobre o cômputo na base de cálculo de determinadas verbas que se revestiriam de natureza remuneratória ou indenizatória se impõe, tal como já ocorre diuturnamente em relação às contribuições previdenciárias.Então, cumpre o exame de cada uma das rubricas sob as quais paga-se o empregado.a) terço constitucional de férias: Não é devida a contribuição, forte no entendimento do STJ exarado quando da apreciação do Recurso Especial 1.230.957:1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Assim, indevida a exação.b) aviso prévio indenizado: Não incidem contribuições sobre o aviso prévio indenizado. Nesse sentido:2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. (STJ, Recurso Especial 1.230.957) Assim, assiste razão a autora nesse ponto.Diante do exposto: HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO da União Federal, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que tange à exigência da contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado e: - JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico tributária entre as partes no que tange à exigência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/92 sobre o adicional de 1/3 constitucional, bem como das Contribuições de Terceiros de 4,5% sobre 1/3 constitucional de férias gozadas e sobre o aviso prévio indenizado.Fica assegurado, ainda, o direito da autora de restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos (inclusive os relativos às contribuições recolhidas durante o trâmite da presente ação), observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o art. 170-A do CTN.A compensação deverá ser efetuada sobre contribuições incidentes sobre a folha de salários da impetrante, por força do disposto no parágrafo único, do art. 26, da Lei n. 11.457/2007. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial

de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas. Custas a serem reembolsadas pela União (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, na parte em que julgado procedente o pedido da autora, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada a previsão do art. 19 da Lei Federal 10.522/2002, não se condena a ré ao pagamento de honorários sucumbenciais na parte em que houve o reconhecimento do pedido. Não há reexame necessário, nos termos do art. 496, 4º inc. II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022357-94.2014.403.6100** - HUGO VITOR HARDY DE MELLO (SP306032 - HUGO VITOR HARDY DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
5ª Vara Federal de São Paulo - SPAÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM Processo nº 0022357-94.2014.403.6100 Autor: HUGO VITOR HARDY DE MELLO; Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CAIXA SEGURADORA S.A. SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de ação de rito ordinário proposta por HUGO VITOR HARDY DE MELLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S.A. por meio da qual o autor requer seja declarada: a nulidade das cláusulas contratuais que obrigaram o autor a contratação do seguro relativo ao financiamento do imóvel exclusivamente pela seguradora, no valor aproximado mensal de R\$ 60,68; a nulidade do contrato de abertura de conta corrente de nº 00100022910-7, já que a referida conta e usada somente para débito das parcelas relativas ao financiamento; a nulidade do contrato de seguro Multipremiado Super de nº 8304513000056-9. Requer a condenação das requeridas na obrigação: de não cobrar do autor os valores relativos às tarifas de conta corrente; de não cobrar as tarifas relativas ao prêmio do seguro 8304513000056-9; de não cobrar, juntamente com o financiamento para a aquisição do imóvel, os valores relativos ao seguro de vida contratado, necessariamente com a segunda requerida; de cobrar o contrato de financiamento exclusivamente por meio de boleto bancário e não por débito em conta; indenizar o autor em dobro por todas as quantias pagas indevidamente e em condições de venda casada; restituir em dobro os valores relativos às tarifas de conta corrente aberta exclusivamente para pagamento das prestações; restituir em dobro os valores pagos a título de prêmio do seguro 8304513000056-9; restituir em dobro os valores pagos de forma embutida com as prestações mensais do imóvel. Sustenta que celebrou com a CEF o contrato de financiamento e, em decorrência de venda casada, ficou obrigado a assinar contratos de conta corrente, seguro de vida e Construcard (fls. 02/14). Juntou documentos (fls. 15/113). À fl. 116 foi proferido que o autor juntasse aos autos declaração de autenticidade dos documentos juntados aos autos com a inicial. Às fls. 118/129 o autor juntou extratos e às fls. 130, postulando em causa própria, declarou que os documentos acostados aos autos são autênticos. Às fls. 131/132 o pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido. A requerida-CEF foi citada (fl. 136) e apresentou contestação às fls. 137/165. Em preliminar arguiu ilegitimidade quanto ao contrato de seguro. Aduziu que, por ocasião da contratação do financiamento habitacional, o autor contratou o seguro o contrato Habitacional Obrigatório e o Seguro Multipremiado, além do financiamento na modalidade CONSTRUCARD. Alegou que o Seguro Habitacional Obrigatório decorre da lei, não havendo que se falar em venda casada. Com relação ao Seguro Multipremiado, alega que a aceitação da proposta foi corretamente realizada, conforme autorização preenchida e assinatura na proposta de adesão. Aduziu que a abertura de conta corrente foi uma opção dada ao autor como redutor de taxa de financiamento, na forma que previsto no parágrafo terceiro do contrato assinado e que a conta permanece ativa e que não há registro de solicitação de encerramento. Quanto ao financiamento na modalidade CONSTRUCARD afirma que o autor contratou um crédito no valor de R\$ 20.000,00 em 16/09/2013 sob o nº 3045.160.000613-13 e que o contrato encontra-se regular, sem parcelas em atraso. Ao final pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 168/169 o autor interpôs embargos de declaração. À fl. 171 foi proferida decisão que recebeu os embargos interpostos e, no mérito, os rejeitou. A CAIXA SEGURADORA apresentou manifestação nos autos às fls. 173/275 e pugnou pela improcedência da ação. Foi determinada a intimação da parte autora para a apresentação de réplica (fl. 280). Réplica às fls. 282/284. As partes foram intimadas para especificarem provas (fl. 285). O autor, em fase de provas, requereu o depoimento pessoal das partes e a oitiva de duas testemunhas (fls. 287 e 298). A requerida-CEF informou não ser necessária a produção de novas provas (fl. 288). A requerida-CAIXA SEGURADORA informou, também, não ser necessária a produção de novas provas (fl. 292). À fl. 301, foi deferida a produção de prova testemunhal, tendo sido designado o dia 30/01/2019 para a sua realização. A audiência de instrução e julgamento foi realizada, foi declarada encerrada a instrução processual e aberto o prazo para a apresentação de memoriais (fls. 324/328). Às fls. 349/351 memoriais do autor. Às fls. 356/358 memoriais da requerida-CEF. Às fls. 359/370 memoriais da requerida-CAIXA SEGURADORA. É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Preliminar/Prejudicada a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela requerida-CEF com relação aos contratos de seguro, uma vez que a requerida-Caixa Seguradora, citada, apresentou contestação. Mérito/Celebraram as partes o contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, sob o nº 1.4444.0400.630-5, por meio do qual o autor adquiriu o imóvel localizado na Rua Acaraju, 14, apto 20, Bela Vista, São Paulo/SP. Alega o autor que juntamente com a celebração do contrato de mútuo teve que assinar contrato de conta corrente, dois seguros e um contrato Construcard, o que entende ter configurado a ocorrência de venda casada. As requeridas alegam em sua defesa a regularidade dos contratos assinados e a não ocorrência de venda casada. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Consoante entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH (STJ, Quarta Turma, RESP 838372/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 06.12.2007). Porém, tal entendimento não impõe, por si só, a modificação de cláusulas contratuais, simplesmente porque o mutuário requereu inicialmente. Ou seja, para que seja possível a revisão ou a revogação das cláusulas contratuais, é necessária a comprovação de que tenham sido instituídas obrigações iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada, incompatível com a boa-fé e a equidade. DA ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO DE SEGUROS, ABERTURA DE CONTA CORRENTE E ASSINATURA DO CONTRATO CONSTRUCARD O autor alega a ocorrência de venda casada quanto à contratação de dois seguros, abertura de conta corrente e assinatura de contrato construcard. Dos seguros Observa-se da cláusula vigésima terceira do contrato pactuado (fl. 31) ser obrigatória a contratação de seguro que preveja, no mínimo, a cobertura de morte e invalidez permanente do mutuário e danos físicos ao imóvel e que, não obstante, está expressamente consignado que a apólice de seguro é contratada por livre escolha - destaque. O autor assinou o Anexo I - Contrato de Financiamento Imobiliário - Proposta, Opção de Seguro e demais condições para vigência do seguro (fls. 38/39) assim descrito: Tome (a) os conhecimentos das condições de duas Apólices Habitacional oferecidas pelas seguradoras com as quais a CAIXA opera, bem como da possibilidade de contratação de outra apólice de minha (nossa) livre escolha, desde que ofereça as coberturas mínimas e indispensáveis previstas pelo Conselho Monetário Nacional, conforme Resolução Bacen nº 3811, nas condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados. Embora o autor afirme que a requerida-CEF impôs a contratação de seguros oferecidos pela requerida-Caixa Seguradora S.A, tal alegação não se comprovou nos autos diante da expressa concordância do autor, nos termos do Anexo I, assinado por ele. Ademais, a questão relativa à contratação de seguro pelo mutuário já foi questionada sistematicamente no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, tendo sido fixada a seguinte tese quando do julgamento do Recurso Especial nº 969.129-MG: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA. 1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei nº 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico. 1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido. (REsp 969.129/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009) Da abertura de conta corrente Alega o autor que recebeu a informação do gerente Carlos de que seria necessária a abertura de uma conta corrente junto àquela agência para a realização do débito automático das parcelas do financiamento. O parágrafo primeiro da cláusula terceira do contrato assinado pelas partes assim estabelece (fl. 19): PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso de o(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIÁRIO(S) possuir(em), na CAIXA, na data da assinatura do presente contrato, conta corrente com cheque especial, cartão de crédito, nas modalidades de crédito ou múltiplo, e optar(em) pelo débito de encargos mensais vinculados ao financiamento em conta corrente na CAIXA ou em folha de pagamento, conforme indicado na letra B3, é concedido um redutor de taxa de juros definida na letra D7, passando a mesma a ser 8,0000% ao ano (nominal) e 8,3000% ao ano (efetiva). Do que exposto, verifica-se que o contrato não condiciona a concessão do financiamento à abertura da conta corrente e à contratação de cartão de crédito, mas apenas concede uma redução à taxa de juros no caso do autor possuir, na data da assinatura do contrato, conta corrente com cheque especial, cartão de crédito, nas modalidades de crédito ou múltiplo e optar pelo débito de encargos mensais vinculados ao financiamento em conta corrente na Caixa ou em folha de pagamento. Assim, resta claro que não se trata de venda casada já que ao autor foi dada a opção de ter a conta ou não e, conforme se verifica da fl. 17, o autor manifestou a opção pela taxa de juros reduzida. Do contrato Construcard Aduz o autor que na data da assinatura do contrato para financiamento do imóvel que adquiriu, recebeu a informação de seu gerente de que deveria assinar, também, contrato construcard a fim de compor o financiamento do imóvel (fl. 04). Não obstante, embora afirme que deveria também assinar contrato construcard, tal fato não se comprova nos autos. Registro que o contrato que o autor juntou aos autos às fls. 100/105 (Financiamento de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos) não está assinado por ele, o que não tira a prova da existência do vínculo entre as partes. Nesse sentido o julgado que transcrevo: PROCESSO CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO SEM ASSINATURA. EXTRATOS BANCÁRIOS. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. APELAÇÃO PROVIDA. I - Não merece acolhida o argumento de que o processo deveria ser extinto ante a ausência de sua assinatura no contrato que fundamenta a ação. O instrumento contratual não se confunde com o contrato em si e não é a única maneira de se provar a existência do negócio jurídico em questão. II - A documentação apresentada demonstrou a disponibilização e a utilização do crédito pela parte Ré, o que não foi por ela impugnado. Ainda que o fizesse, não poderia enriquecer-se sem fundamento e estaria obrigada a restituir os valores, reconstituindo-se o status quo ante. III - Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CIVIL - 2240052 0022087-70.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECIO DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2018 . FONTE: REPUBLICACAO.) Ademais, em seu depoimento restou comprovado que o autor usou o financiamento construcard para comprar os móveis de seu apartamento, conforme se verifica a seguir: Advogada da CEF: ..... esse construcard, ele disse que assinou no meio da documentação... ele utilizou o construcard? ... utilizou o construcard? Autor: ... sim. Advogada da CEF: ... como é que foi feito isso para o senhor utilizar o construcard? ... foi um valor que foi creditado na sua conta.... Autor: ... esse valor já estava disponível segundo eles... e esse valor, já estava incluída uma parcela... que depois eu paguei essas parcelas... inclusive desse construcard... e não era um valor que era disponível na conta não, era um valor separado que tinha esse crédito.... Advogada da CEF: ... o senhor usou porque quis usar, porque precisou usar esse construcard? Autor: ... porque eles disseram que era um valor aprovado que estava disponível.... Advogada da CEF: ... esse construcard foi usado? O senhor fez compra? o que? material? Autor: ... comprei os móveis do apartamento, comprei os móveis planejados, usei sim, de fato foi usado, foi pago, tudo certo. - destaque Assim, do que consta, entendendo não estar evidenciada a ocorrência e venda casada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução de tais valores condicionada a prova da inexistência da hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ela é beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**0005879-89.2006.403.6100** (2006.61.00.005879-0) - CARLOS ALBERTO FERREIRA (SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Folha 433:

Verifico que a diferença de R\$ 20,00 (vinte reais), apontada pela agência da Caixa Econômica Federal (fl. 433), decorre de mero erro material na decisão proferida nas folhas 313/315, sendo o erro reproduzido na decisão de folha 426/verso.

Ocorre que nas referidas decisões, com objetivo de dar destinação ao depósito judicial, foi aplicado o percentual de 85,71% e 14,29% sobre o montante de R\$ 8.224,36, quando na planilha a que faz referência (fl. 53), que discrimina os valores que foram objeto do depósito judicial (fl. 54), o valor correto é de R\$ 8.244,36.

Com efeito, aplicando os mesmos percentuais ao valor de R\$ 8.244,36, tem-se que o valor histórico de R\$ 7.066,24 (85,71% x R\$ 8.244,36) deverá ser levantado pelo impetrante, e o valor histórico de R\$ 1.178,12 (14,29% x R\$ 8.244,36), acrescido do montante histórico de R\$ 122.910,23 (totalizando R\$ 124.088,35), deverão ser convertidos em renda da União.

Desse modo, a soma da quantia a ser levantada pelo impetrante (R\$ 7.066,24) com a quantia a ser convertida em renda da União (R\$ 124.088,35), totaliza R\$ 131.154,59, que corresponde ao valor histórico do depósito judicial (fl. 54), não remanescendo diferenças.

Ante o exposto, retifique-se o ofício nº 65/2019 e oficie-se em resposta à agência 0265 da Caixa Econômica Federal, determinando:

- a) a transferência, para a conta indicada pelo impetrante, de R\$ 7.066,24 (06/04/2006);
  - b) a conversão do saldo remanescente em renda da União (R\$ 124.088,35 - 06/04/2006).
- Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**0020854-82.2007.403.6100** (2007.61.00.020854-8) - BOARD COMPANY IND E COM/ DE VESTUÁRIO LTDA (SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR E SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: cível-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de atuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inscrever no processo eletrônico, que terá o mesmo número de atuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
  - a - petição inicial;
  - b - procuração outorgada pelas partes;
  - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f - certidão de trânsito em julgado;
  - g - outras peças que o exequente reputar necessárias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000767-42.2006.403.6100** (2006.61.00.000767-8) - LUIZ VILHENA BRAGA X MARIA SALETE BRAGA(SP084622 - MARIA DAS GRACAS GODOI E SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP143391 - BRASILINA ALVES MATIAS E SP115715 - ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES E SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X LUIZ VILHENA BRAGA X UNIAO FEDERAL X MARIA SALETE BRAGA X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada notificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: cível-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de atuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de atuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007887-30.1992.403.6100** (92.0007887-7) - ANA MARIA MEDEIROS X MANOEL DANTAS DE MEDEIROS X INACIO DANTAS NETO X JOSEFA MEDEIROS DE LUCENA(SP11470 - ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANA MARIA MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário, ora em fase de Cumprimento de Sentença, ajuizada por ANA MARIA DE MEDEIROS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a cobrança de valores resultantes da aplicação do índice de 84,32%, relativo ao mês de março/1990, para a conta poupança 1609.643.00011293-9.

A sentença proferida (fls. 53/58) foi de procedência do pedido, condenando a ré a pagar à autora a diferença entre a correção monetária medida pelo BTN e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores em cruzados levantados em cruzeiros, durante todo o período em que permanecerem bloqueados os recursos.

Referida decisão determinou que o débito seria apurado em liquidação, por cálculo do contador, e que seria acrescido de juros legais, desde a citação, mais correção monetária.

A CEF foi condenada, ainda, no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O TRF/3ª Região reformou parcialmente a sentença, reconhecendo o direito da autora reaver as diferenças de correção monetária que deveriam ser creditadas nas contas-poupança que fizeram aniversário até o dia 15/04/1990, acrescidas de juros contratuais de 0,5%, corrigidas desde a data em que deveriam ter sido creditadas, com juros de mora e honorários conforme arbitrados na sentença.

A mesma decisão excluiu da condenação as diferenças de correção monetária relativas aos meses subsequentes a março de 1990 (fls. 91/96, 133/134, 135 e 143).

O Superior Tribunal de Justiça manteve o decidido no âmbito do TRF/3ª Região (fls. 147/149), com trânsito em julgado em 29/07/2002 (fl. 151).

Após o retorno dos autos à primeira instância, foram apresentados cálculos de liquidação, no valor de R\$ 18.571,94, válidos para agosto de 2003 (fls. 165/166).

Depois da juntada dos extratos da conta bancária (fls. 271/276), a CEF foi intimada para pagamento do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC/1973, tendo apresentado Impugnação ao

Cumprimento da Sentença (fls. 283/285), a qual foi julgada improcedente (fls. 334/336).

Para a garantia do Juízo, ela efetuou, em 16/02/2011, depósito judicial de R\$ 18.571,94 (fl. 286).

Com a juntada de extratos complementares da conta bancária (fls. 341/402), foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que procedesse aos cálculos dos valores devidos, atualizados até fevereiro/2011, (fls. 404 e 414), o que foi cumprido, tendo a Contadoria apresentado o valor de R\$ 41.269,45 (fls. 416/419).

Diante disso, foi proferida a decisão de fl. 426/427, reputando válidos os valores apurados pela Contadoria e concedendo à executada o prazo de 10 (dez) dias para depositar a diferença.

A CEF realizou depósito complementar, em 16/04/2014, no valor de R\$ 27.442,61, e requereu a extinção da execução (fls. 437/440).

Houve informação de falecimento da parte autora (fls. 456/460 e 461/467), com deferimento de habilitação dos herdeiros e sucessão da parte por MANOEL DANTAS DE MEDEIROS, INÁCIO DANTAS NETO e JOSEFA MEDEIROS DE LUCENA (fl. 469), e posterior levantamento dos valores depositados (fls. 479/482).

Consta, às fls. 476/478, pedido de prosseguimento da execução, pelo valor de R\$ 10.428,19, válido para abril/2014, relativo à inclusão dos juros moratórios, que não teriam sido incluídos pela executada, em seu último depósito de fl. 440.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, houve a apresentação dos cálculos de fls. 492/493, sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 602 e 604).

A executada requereu, ainda, a suspensão do feito, com base em decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes em 31/10/2018, nos autos do Recurso Extraordinário 632.212 (fls. 599/601).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

I - Resta prejudicado o pedido de suspensão do presente feito, tendo em vista que a decisão mencionada, na parte em que determinava a suspensão dos processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença, foi reconsiderada pelo Ministro Gilmar Mendes em 09/04/2019, com publicação no DJE em 12/04/2019.

II - Quanto a alegada não incidência dos juros de mora, por ocorrência de cessação da mora com o depósito judicial, observo que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada sob o rito do artigo 543-C do CPC/1973, no RESP 1348640, restou assim decidido: Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada (Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, DJE 21/05/2014).

Considerando que a dívida inicialmente cobrada (R\$ 18.571,94) estava posicionada para agosto de 2003 (fl. 166), e o depósito judicial foi realizado nesse montante somente em fevereiro de 2011 (fl. 286), não há como acolher a alegação da executada de que não são devidos juros em continuação.

Por outro lado, o argumento de que o valor encontrado pela Contadoria seria superior ao apresentado pela parte, também já foi afastado pela decisão proferida às fls. 426/427, a qual não foi impugnada pelas partes.

Observo, porém, que aquela mesma decisão, ao reputar como válidos os valores apurados nos cálculos de fls. 416/419, acabou por FIXAR O VALOR DA PRESENTE EXECUÇÃO em R\$ 41.269,45 (válido para fevereiro/2011).

Ocorre que a conta de fl. 493, inexplicavelmente, encontrou para o mesmo período o montante de R\$ 57.459,18, dos quais deduziu o valor do depósito de R\$ 18.571,94, encontrando um saldo de R\$ 38.887,24, quando o correto seria apurar um saldo em favor dos exequentes de R\$ 22.697,51, ou seja, R\$ 41.269,45 descontados o depósito de R\$ 18.571,94.

Por tais razões, determino o retorno dos autos à Contadoria para que reflaça os cálculos de fls. 492/493, partindo do débito de R\$ 22.697,51 em fevereiro de 2011, atualizando-os, com incidência de juros moratórios, até abril/2014, data de realização do segundo depósito.

Caso o valor encontrado seja superior a R\$ 27.442,61, ou seja, seja apurado saldo remanescente em favor dos exequentes, deverá a Contadoria proceder da mesma forma até a data da elaboração dos cálculos, de modo a permitir a posterior intimação da executada para depósito complementar.

Intimem-se e, decorrido o prazo para recurso, cumpram-se a presente decisão.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000547-83.2002.403.6100** (2002.61.00.000547-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP197056 - DUILIO JOSE SANchez OLIVEIRA) X PAULO SERGIO ARIEDE X DEIZE MACHADO(SP072825 - DORA LUCIA SILVA DE ALMEIDA E SP072832 - VERA LUCIA CARVALHO DE AGUIAR E Proc. P/TERCEIROS INTERESSADOS: E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X PAULO SERGIO ARIEDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072832 - VERA LUCIA CARVALHO DE AGUIAR)

Trata-se de cumprimento de sentença movido por PAULO SERGIO ARIEDE e DEIZE MACHADO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em 1 de fevereiro de 2016, os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intimadas as partes do retorno dos autos (fl. 305), os exequentes PAULO SERGIO ARIEDE e DEIZE MACHADO requereram a intimação da executada para o pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 188/195. Intimada para que efetuasse o pagamento do montante da condenação (fl. 334), a Caixa Econômica Federal juntou aos autos a guia de depósito judicial (fl. 337). Os exequentes concordaram com a quantia paga (fl. 339) e informaram os dados necessários para sua transferência (fl. 342). Em 25 de março de 2019 foi expedido o ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência eletrônica da quantia depositada (fl. 344). A Caixa Econômica Federal comunicou o cumprimento ao ofício expedido (fl. 346). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0019065-87.2003.403.6100** (2003.61.00.019065-4) - BANCO ITAU S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X ZELJKO LOPARIC X ANDREA MARIA ALTINO DE CAMPOS LOPARIC(SP095263 - REINALDO AMARAL DE ANDRADE E SP063703 - LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta Vara e para que requeriram o que pretendem em termos de cumprimento de sentença.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte executada quanto à petição de fl. 416.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012896-69.2012.403.6100** - LAUDECI BARRETO DA SILVA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR E SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LAUDECI BARRETO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de cumprimento de sentença movido por LAUDECI BARRETO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Intimada para efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente na petição de fls. 114/121, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos a guia de depósito judicial (fl. 128).A parte exequente anuiu com os valores depositados pela executada (fl. 133).Na decisão de fl. 134 foi determinada a intimação da parte exequente para informar os dados necessários ao levantamento da quantia depositada.A exequente informou os dados necessários para a transferência dos valores (fl. 135).Em 13 de março de 2019 foi expedido o ofício para a transferência de valores (fl. 137), em cumprimento à decisão de fl. 134, devidamente cumprido pela Caixa Econômica Federal (fl. 139).Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0017717-82.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STEVEN BECKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STEVEN BECKER

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada notificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006957-06.2015.403.6100** - JOSE RICARDO REBOUCAS BARBATO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X JOSE RICARDO REBOUCAS BARBATO

Trata-se de cumprimento de sentença movido por CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO em face de JOSÉ RICARDO REBOUCAS BARBATO. Na decisão de fl. 210, foi dada ciência às partes do trânsito em julgado da sentença (fls. 201/206), bem como foi concedido o prazo de cinco dias para que se manifestassem. O exequente, na petição de fls. 235/236, requereu a intimação do executado JOSÉ RICARDO REBOUCAS BARBATO para o pagamento dos honorários advocatícios, já apresentando os valores com atualização monetária.Intimado para que efetuasse o pagamento do montante da condenação (fl. 237), o executado juntou aos autos a guia de depósito judicial de fl. 241.O exequente CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO informou os dados necessários para a transferência dos valores depositados (fl. 245).Em 5 de abril de 2019 foi expedido o ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência da quantia depositada (fl. 248).A Caixa Econômica Federal comunicou o cumprimento ao ofício expedido (fl. 250).Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

## 6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031581-29.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: COMERCIAL CHOCOLANDIA LTDA, COMERCIAL CHOCOLANDIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015754-75.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALTAIR BENEVIDES SILVA

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **ALTAIR BENEVIDES SILVA**, representada pela Defensoria Pública da União, em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**, objetivando, em tutela provisória de urgência, que o réu seja impedido de praticar qualquer ato de cobrança, ou impedir qualquer consignação em seu benefício, até solução final da lide.

Narra ser beneficiária de pensão por morte desde 2016, mas que após a concessão do benefício, houve a inclusão de outro beneficiário, na condição de filho menor inválido.

Afirma que a autarquia demorou a apreciar o pedido de habilitação de beneficiário, decidindo que o benefício seria desdobrado a partir de 2018, mas que os efeitos do deferimento seriam retroativos à 17.10.2016, de forma que procederam à cobrança dos valores recebidos pela autora desde tal data, relativos à parte que cabe ao outro beneficiário.

Sustenta, em suma, ser indevida a cobrança, tendo em vista que não deu causa à demora na apreciação do pedido, bem como por ter recebido de boa-fé as verbas de caráter alimentar.

Foi proferida decisão que deferiu à autora os benefícios da justiça gratuita, bem como deferiu a tutela provisória de urgência, para suspender a cobrança dos valores percebidos a título de pensão por morte, relativos ao período após o pedido de habilitação do cobeneficiário até sua efetiva habilitação, até a prolação de decisão de mérito final (ID 9807648).

Citado, o réu apresentou contestação ao ID 10420877, aduzindo a legalidade da reposição ao erário, bem como a necessidade de sua ocorrência, sob pena de enriquecimento ilícito.

O IBAMA informou não ter interesse na dilação probatória (ID 11587304). A parte autora deixou de se manifestar sobre eventual interesse em produção de provas.

#### **É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais, estabelece os requisitos para concessão de benefício de pensão por morte aos dependentes do servidor, nos seguintes termos:

*Art. 215. Por morte do servidor; os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data de óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2o da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.*

*Art. 217. São beneficiários das pensões:*

*I - o cônjuge;*

*II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;*

*III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;*

*IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:*

*a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;*

*b) seja inválido;*

*c) tenha deficiência grave; ou*

*d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento;*

*V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e*

*VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.*

*Art. 218. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.*

Cumpra salientar que o parágrafo único do artigo 219 da Lei nº 8.112/90 dispõe que, uma vez concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

No caso em tela, pela análise dos documentos juntados (ID 9122181), constata-se que a autora recebeu carta enviada pelo Chefê do Serviço de Benefícios do IBAMA, datada de 12.01.2018, comunicando o desdobramento da pensão por morte com outro beneficiário, informando que a divisão no pagamento se daria a partir da folha de janeiro/2018.

Uma vez que a concessão se deu com efeitos financeiros desde 17.10.2016 (data do requerimento), a autarquia informou que seria realizada a cobrança dos valores indevidamente recebidos pela autora desde aquela data.

Todavia, diferentemente do entendimento adotado pela ré, a hipótese não enseja reposição ao erário, na medida em que a autora estava de boa-fé ao receber a verba integral, na condição de única pensionista de benefício concedido pela própria Administração, uma vez que, à época, inexistiam outros beneficiários habilitados.

Ademais, não se pode imputar à beneficiária a responsabilidade pelo atraso da autarquia na análise do pedido de habilitação, de forma que apenas com a efetiva habilitação de novo dependente, pode cessar o pagamento integral da pensão, sendo indevida a exigência de reposição de valores percebidos de boa-fé, com base em título de concessão válido. Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. PENSÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. HABILITAÇÃO TARDIA. DESCONTOS INDEVIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se de ação movida em face da União Federal, através da qual a autora objetiva a anulação do ato administrativo que determinou a reposição ao erário de parcelas de pensão por morte instituída por seu marido, recebidas na qualidade de única beneficiária, até a habilitação de terceiros, além da restituição de valores descontados e indenização por danos morais. (...) Não há que se falar em ressarcimento ao erário porque simplesmente inexistiu prejuízo ao mesmo. 3. Ademais, nos termos do parágrafo único do art. 219 da Lei nº 8.112/90, "Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida". 4. Os efeitos da habilitação tardia são ex nunc não só em relação aos novos beneficiários, mas também no que tange àqueles eventuais beneficiários pretéritos, como é o caso da autora. 5. Deve ser prestigiada a sentença que reconheceu descabida a reposição ao erário imposta à demandante, bem como determinou a restituição dos valores indevidamente descontados. 6. Inexistência de dano moral da autora na hipótese, uma vez que, ainda que tenha ocorrido desconto indevido sob a justificativa de reposição ao erário, o mesmo foi feito no patamar de 10% (dez por cento) sobre a pensão, não havendo que se cogitar de verba substancial apta a causar maiores transtornos emocionais à parte autora ou mesmo de sua supressão, tanto que não foi narrado nenhum episódio nesse sentido. 7. Manutenção da sentença. 1 8. Remessa necessária e apelação da autora conhecidas e desprovidas. (TRF-2. APELREEX 00834787220164025101. Rel.: Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA. DJE. 21.05.2018).*

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA LÍQUIDA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO. PENSÃO MILITAR. HABILITAÇÃO TARDIA DE COMPANHEIRA. DESCONTOS SOBRE AS COTAS PARTES DAS FILHAS ANTERIORMENTE HABILITADAS. A TÍTULO DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESCABIMENTO. BOA-FÉ. PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO. REDUÇÃO DAS COTAS PARTES DAS AUTORAS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO DA UNIÃO DESPROVIDO(...). A sentença recorrida anulou ato administrativo que havia deferido a habilitação da segunda ré à pensão por morte e determinado a realização de descontos nos rendimentos das autoras, limitando-se a condenar a União ao pagamento da importância líquida de R\$ 3.511,14, a título de restituição ao Erário, razão pela qual não se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade da remessa. 2. O ato que determina a reposição ao Erário e fixa os valores devidos a esse título deve, necessariamente, ser precedido de regular procedimento administrativo hábil a ensejar o exercício do direito de defesa, como forma de possibilitar que as autoras (pensionistas) tivessem amplo conhecimento de todos os fatos inerentes ao débito que lhes estava sendo imputado, podendo sobre eles se manifestar. 3. Além disso, a determinação administrativa de ressarcimento mostra-se, no caso, substancialmente, ilegal e indevida, porquanto a União veio pagando às autoras a pensão por morte de forma correta, sem que tivessem elas concorrido para a habilitação tardia da segunda ré, na condição de companheira. Por essa razão, as autoras não poderiam ser compelidas à restituição das parcelas do benefício, de caráter reconhecidamente alimentar, que receberam de boa-fé. Precedentes. (...) 8. A incidência da correção monetária e dos juros moratórios legais sobre o débito deve ser realizada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. (TRF-1. AC 0003113-08.2007.4.01.3700, Rel.: JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA, 1ª TURMA, DJF: 09/06/2016).

Desta forma, mostra-se indevida a exigência de reposição ao erário, dos valores recebidos pela autora entre a data do requerimento de habilitação e do deferimento do desdobramento da pensão.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer a inexistência de obrigação de ressarcimento ao erário, dos valores percebidos pela autora a título de pensão por morte, relativos ao período após o pedido de habilitação do cobeneficiário (17.10.2016) até sua efetiva habilitação (janeiro/2018).

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 496, §3º, I do CPC.

P. R. I. C.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022439-35.2017.4.03.6100  
AUTOR: AEROCULUBE DE TATUI  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTUS MAZZONI - SP193657  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

## **DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte ré (ANAC) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006574-69.2017.4.03.6100

AUTOR: ADELMO JOSE GIORDANI

Advogados do(a) AUTOR: IVAN CARLOS LUCCHESI ALVES - SP372930, CLAUDIO NOGUEIRA FAGUNDES - SP368551, WALID MOHAMAD SALHA - SP356587, ANDRE LUIS DA SILVA SANTOS - SP371564

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

## **DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista que a parte autora apresentou voluntariamente as suas contrarrazões ao recurso de apelação da Universidade Federal de São Paulo, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013703-28.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INOVADORA 2A SERVICOS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294, SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 14382959: Defiro. Concedo à autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão ID 12939899.

Após, tomem à conclusão.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010585-10.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DE LURDES HENRIQUE NOVAES

## DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo de defesa sem apresentação de contestação pela ré, decreto sua revelia, nos termos do art. 344, do CPC, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Diga a autora se pretende a produção de novas provas, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem à conclusão.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006976-80.2013.4.03.6100

EMBARGANTE: BASE ENGENHARIA E SERVICOS DE PETROLEO E GAS S.A. - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPEZ - SP98709, RODRIGO EDUARDO QUADRANTE - SP183748

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EMBARGADO: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, ANDRESSA BORBA PIRES MORAES - SP223649

## DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Expeça-se alvará ao perito, conforme determinado à fl.542.

Após, e ante à não oposição das partes, venham conclusos para apreciação quanto a homologação dos cálculos apresentados pelo Sr. Perito.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0074915-15.1992.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAUNA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO FLAVIO PIPOLO - SP70040, DENISE DA VID - SP154247, LUIZ GUSTAVO MARQUES - SP209143, FABRICIO MOREIRA GIMENEZ - SP199635

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, ITAUNA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS - SP103423, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) ELETROBÁ intimado(a)(s) para impressão de quatro vias do alvará e apresentação na agência bancária para cumprimento, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014198-12.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO FRONTINI, ANA TERESA BRUNETTI FRONTINI

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ ROCHA FILHO - SP61118, MARIA ISABEL CARVALHO CRISTOVAO - SP41797

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ ROCHA FILHO - SP61118, MARIA ISABEL CARVALHO CRISTOVAO - SP41797

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl.368.

Despacho de fl.368: "Ante o decidido no agravo de instrumento transitado em julgado de fls.242/345, 262/365, 359 verso e 361, proceda a secretaria a expedição de alvará a favor do patrono indicado à fl.362, para levantamento do valor remanescente de R\$ 842,04(oitocentos e quarenta e dois reais e quatro centavos).

Espeça-se ofício à CEF-Agência 0265, para apropriação do valor restante(vide fl.263: R\$ 5.136,39), depositado na conta nº 0265.005.263609-6. Informe a CEF-Agência 0265, no prazo de 05(cinco) dias, a efetivação da medida.

Com a juntada aos autos do alvará liquidado e do ofício cumprido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. LC"

Int,Cumpra-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0711768-08.1991.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIA INEZ BRAMBILA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELEN DE LIMA BRAMBILA - SP289536

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARTHA IZABELLA FLORENTINO DE VITTO, MARCIA APARECIDA FLORENTINO DE VITTO FERNANDES, MARA REGINA FLORENTINO DE VITTO, MARILSE FELISBINA FLORENTINO DE VITTO

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, ROSALVO PEREIRA DE SOUZA - SP69746, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

Advogados do(a) EXECUTADO: KLEBER LOPES DE AMORIM - SP146186, MARILSE FELISBINA FLORENTINO DE VITTO - SP140676

Advogados do(a) EXECUTADO: KLEBER LOPES DE AMORIM - SP146186, MARILSE FELISBINA FLORENTINO DE VITTO - SP140676

Advogados do(a) EXECUTADO: KLEBER LOPES DE AMORIM - SP146186, MARILSE FELISBINA FLORENTINO DE VITTO - SP140676

Advogados do(a) EXECUTADO: KLEBER LOPES DE AMORIM - SP146186, MARILSE FELISBINA FLORENTINO DE VITTO - SP140676

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) INTERESSADA(S) intimado(a)(s) para impressão de quatro vias dos alvará(s) de levantamento expedido(s) e apresentação na agência bancária para cumprimento, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

São PAULO, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001699-22.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUDICORES PRESENTES FINOS, ARTE E LIVROS - TELE - WEB MARKETING LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO SAMPAIO DO VALLE - SP295686

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUDICORES PRESENTES FINOS E ARTE TELEWEBMARKETING LTDA. em ME** do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando o restabelecimento de seu acesso ao PGDAS-D, possibilitando o envio de declarações e emissões de guias DAS-SIMPLES.

Narra ser optante pelo Simples Nacional, mas que seu acesso ao sistema PGDAS-D foi bloqueado a partir de novembro/2017, sob o argumento de existência de pendências anteriores, impossibilitando o recolhimento da Guia Simples.

Sustenta, em suma, ter direito de acessar o sistema, possibilitando o cumprimento de suas obrigações tributárias, sendo abusivo o óbice de acesso em decorrência de existência de pendências relativas a competências anteriores.

Notificada previamente, a autoridade prestou informações ao ID 4671964, sustentando que a Impetrante permanece optante do Regime Simples, tendo obtido sua certidão negativa de débitos, razão pela qual pugna pelo reconhecimento da perda do objeto.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, determinando o restabelecimento do acesso ao sistema PGDAS-D para transmissão das declarações e emissão das guias de recolhimento, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária (ID 4621562).

A autoridade impetrada voltou a se manifestar, noticiando que a empresa impetrante faz parte de um grupo de 100 mil empresas, investigadas por sonegação fiscal mediante utilização do sistema PGDAS-D (ID 5105179).

A União informou a interposição do agravo de instrumento nº 5005339-97.2018.403.0000 (ID 5149041), que foi provido (ID 11824916).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 5188721).

**É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal atribuiu à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados, e instituição de um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para esse fim foi editada a Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, que implica o recolhimento de diversos tributos devidos aos citados entes da Federação, mediante documento único de arrecadação.

O PGDAS-D é um aplicativo disponível no Portal do Simples Nacional, para que o contribuinte efetue o cálculo dos tributos devidos mensalmente na forma do regime contábil especial de apuração do lucro e, então, imprimir o documento de arrecadação dos tributos (DAS).

A Receita Federal publicou, em 23.10.2017[1], um alerta sobre bloqueio na transmissão da Declaração Mensal do Simples Nacional, em relação aos contribuintes que, sem amparo legal, assinalaram no PGDAS-D campos como “imunidade”, “isenção/redução-cesta básica” ou ainda “lançamento de ofício”, ensejando redução indevida no valor dos tributos a serem recolhidos.

Assim, para o desbloqueio do sistema e manutenção do recolhimento no âmbito do Simples, o contribuinte deverá realizar a “autorregularização”, mediante retificação das declarações anteriores e o pagamento dos valores devidos.

Todavia, como é cediço, não pode a Administração se valer de coação indireta para obrigar o contribuinte ao pagamento do tributo, já que dispõe de meios legais para atingir esse objetivo, tais quais o protesto do débito, inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal.

O bloqueio da transmissão das declarações, além de não possuir previsão na lei regulamentar, equivale, na prática, à própria exclusão da Impetrante do regime especial, na medida em que impede a realização dos autolancamentos futuros.

Ao condicionar o recolhimento dos valores relativos ao Simples à regularização dos débitos anteriores, resta evidenciada a coação indireta, tendo em vista que a medida antecede inclusive a instauração de procedimento fiscal em face da empresa.

Cumpr salientar, por fim, que o acesso do contribuinte ao sistema não representa óbice ao exercício do poder fiscalizatório pelo Fisco, para apuração da alegada redução indevida dos valores recolhidos pela empresa.

Resta demonstrada, assim, a violação a direito líquido e certo da empresa de realizar os recolhimentos devidos no âmbito do Simples Nacional, enquanto não excluída de tal regime de tributação.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, determinando o restabelecimento do acesso da impetrante ao sistema PGDAS-D, para transmissão das declarações e emissão das guias de recolhimento, enquanto ativa sua situação de optante no regime do Simples Nacional.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

P. R. I. C.

---

[1] <http://receita.economia.gov.br/noticias/ascom/2017/outubro/receita-federal-alerta-sobre-bloqueio-na-transmissao-da-declaracao-mensal-do-simples-nacional-pgdas-d>

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023020-16.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ETATRON DO BRASIL EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ETATRON DO BRASIL EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**, objetivando o reconhecimento de seu direito à exclusão do ICMS, PIS e COFINS da base de cálculo do IPI, bem como a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta, em suma, a ilegalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS, PIS e COFINS não devem ser incluídos no valor da operação, para fins de apuração do IPI.

Determinada a oitiva prévia da autoridade impetrada (ID 10814605), esta se manifestou ao ID 11422868, aduzindo, preliminarmente, a iliquidez e incerteza do direito creditório alegado. No mérito, sustenta a legalidade da exação.

Foi proferida decisão que afastou a preliminar suscitada pela autoridade, bem como indeferiu a liminar (ID 11431611).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 12090032).

#### **É o relatório.**

Superada a questão preliminar, nos termos da decisão de ID 11431611, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O Imposto sobre Produtos Industrializados é previsto no artigo 153, IV e §§1º e 3º da Constituição Federal, dispositivos estes que tratam sobre suas características essenciais: possibilidade de alteração das alíquotas por decreto do Poder Executivo, observada a anterioridade nonagesimal (arts. 153, § 1º c/c art. 150, § 1º); seletividade; não cumulatividade; não incidência sobre exportações; e redução de impacto sobre aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

O fato gerador e base de cálculo do IPI foram estabelecidos pelo Código Tributário Nacional, recepcionado como Lei Complementar, nos seguintes termos:

*Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:*

*I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;*

*II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;*

*III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.*

*Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.*

*Art. 47. A base de cálculo do imposto é:*

*I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante:*

*a) do imposto sobre a importação;*

*b) das taxas exigidas para entrada do produto no País;*

*c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;*

*II - no caso do inciso II do artigo anterior:*

*a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;*

*b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;*

*III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação.*

Por sua vez, a Lei nº 7.798/89, em seu artigo 15, definiu que o valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.935, analisou o art. 15 supramencionado, decidindo pela inconstitucionalidade da inclusão, na base de cálculo do IPI, dos valores relativos a descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos.

O ICMS, considerado um imposto indireto, calculado por dentro, é incluído no valor da operação de saída da mercadoria do estabelecimento, de forma que constitui a base de cálculo do IPI.

Tal inclusão não viola o quanto previsto na Constituição Federal ou CTN, uma vez que o ICMS compõe o preço final de saída da mercadoria do estabelecimento industrial. Neste sentido:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica em proclamar a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI. Precedentes: REsp. Nº 610.908 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2. Recurso especial não provido. (STJ. RESP 200401251439, Rel.: MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, DJE:30/09/2010).*

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO DO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. TAXA SELIC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI. (...) 13. No tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo do IPI, considerando que o ICMS é um imposto indireto, inclui-se no valor da operação de saída da mercadoria do estabelecimento, que, por seu turno, constitui a base de cálculo do IPI. 14. O montante pago a título de ICMS está regularmente albergado no valor da operação tributada, sem que haja qualquer previsão legal à pretendida exclusão. 15. Juízo de retratação exercido. Apelação parcialmente provida. (TRF-3. AC 0011229-09.2007.4.03.6105, Rel.: JUÍZA CONVOCADA ELLIANA MARCELO, 6ª TURMA, DJF:17/08/2018).*

Da mesma forma, os valores referentes ao PIS e à COFINS também integram o preço das mercadorias, sendo de rigor a sua inclusão na base de cálculo do IPI, consoante ementas que seguem

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. BASE DE CÁLCULO. ART. 15, § 1º DA LEI Nº 7.798/89. VALOR DA OPERAÇÃO. INOVAÇÃO DO CONCEITO PREVISTO NO CTN. AFRONTA AO ART. 146, III, 'a', CF. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. In casu, insurge-se o impetrante, ora apelante, contra a definição da base de cálculo do IPI por meio de Lei nº 7.798/89, já que segundo previsão constitucional, tal atribuição é reservada à lei complementar, como determina o art. 146, III, "a", da Constituição Federal.(...) 6. Nada obstante, os montantes relativos ao PIS e à Cofins não podem ser excluídos da base de cálculo do IPI, devido à ausência de previsão legal. Precedentes do STJ. 7. Apelação improvida. (TRF-3. AC 0005928-30.2011.4.03.6109. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, DJF: 08/02/2017).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO E SUA INTERRUPÇÃO. MULTA DE MORA. JUROS DE MORA. ART. 192, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BASE DE CÁLCULO DO IPI. ARTIGO 47 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. (...) X. A inclusão do PIS, COFINS e ICMS na base de cálculo do IPI encontra respaldo no artigo 47 do Código Tributário Nacional, uma vez que tais exações integram o preço das mercadorias. XI. Apelação parcialmente provida. (TRF-3. AC 0021325-22.2002.4.03.6182. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, 4ª TURMA, DJF:13/04/2010).

Ademais, diferentemente do que afirma o impetrante, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI não configura violação à imunidade recíproca (art. 150, VI, "a", CF). Ora, referida imunidade probe que os entes públicos instituíam impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros. O fato de o ICMS constituir a base de cálculo do IPI não significa, sob qualquer prisma, a ocorrência de tributação da renda dos Estados.

Não resta demonstrada, desta forma, a violação de direito líquido e certo da impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023640-28.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MILTON COSTA RAMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO BARBAO - SP177364  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257  
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MILTON COSTA RAMOS** contra ato do **GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando autorização para movimentação de sua conta, inclusive para saques, pagamentos e transferências, mediante a apresentação da cédula de identidade datada de 27.10.1975, da CTPS de 13.08.2018 e comprovante de endereço.

Narra ter sido notificado, pelo INSS, sobre a mudança de instituição financeira para pagamento de seu benefício previdenciário, que passaria a ser depositado na CEF.

Afirma que, ao se dirigir a CEF, a movimentação dos valores foi negada, sob o argumento de que o documento de identidade é muito antigo.

Alega ter diligenciado no sentido de renovar seus documentos, mas que não teve sucesso tendo em vista a impossibilidade de obtenção de segunda via de sua certidão de nascimento, cujo registro não foi localizado no cartório de sua cidade natal.

Sustenta, em suma, que os documentos que possui são suficientes à movimentação dos valores.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para determinar à autoridade impetrada que autorize a movimentação da conta pelo impetrante, inclusive para saques, pagamentos e transferências, mediante a apresentação da cédula de identidade datada de 27.10.1975, da CTPS de 13.08.2018 e comprovante de endereço (ID 11008377).

Notificada, a autoridade prestou informações ao ID 11343464, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita e ausência do interesse de agir. No mérito, aduz a ausência de prova do ato coator alegado.

O Ministério Público Federal requereu a intimação do impetrante, para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia do levantamento do benefício (ID 11443509).

O impetrante se manifestou ao ID 11557294, aduzindo persistir seu interesse.

O MPF voltou a peticionar ao ID 11634403, opinando pela concessão da segurança.

**É o relatório. Decido.**

Tratando-se de ação que discute os requisitos para aceitação de documento expedido pelo Poder Público, para fins de movimentação das contas nas quais os benefícios previdenciários do impetrante são depositados, entendendo ser cabível o mandado de segurança.

Superada a questão supra, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 7.116/1983, que regulamenta a expedição das carteiras de identidade, dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação da certidão de nascimento ou de casamento, para emissão do documento (art. 2º).

Cumprido ressaltar que a Lei não prevê qualquer prazo para a validade do documento, tampouco consta da cédula de identidade apresentada qualquer data para o seu vencimento.

Nesse sentido, colaciono trecho de informação que consta do site eletrônico do Governo do Estado de São Paulo<sup>[1]</sup>: “Embora a lei determine que essa identificação não tenha prazo de validade determinado no país, vários órgãos passaram a exigir data de emissão de até dez anos para combater fraudes”.

Ainda que não se trate especificamente da situação ora analisada, cumpre ressaltar que Lei nº 12.037/2009, ao dispor sobre a identificação criminal do civilmente identificado, elencou os documentos aptos à comprovação da identificação civil, nos seguintes termos:

*Art. 2º. A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos:*

*I – carteira de identidade;*

*II – carteira de trabalho;*

*III – carteira profissional;*

*IV – passaporte;*

*V – carteira de identificação funcional;*

*VI – outro documento público que permita a identificação do indiciado.*

No presente caso, o impetrante comprovou a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a partir de 20.03.2009 (ID 10989725), sendo que tal documento menciona os seguintes dados: i) CPF nº 988.235.828-49; ii) identidade nº 9741128; e iii) nome da mãe: Jovelina Rosa de Jesus.

Para comprovação de sua identidade, o impetrante juntou aos autos os seguintes documentos, dos quais constam dados equivalentes àqueles do documento de concessão do benefício previdenciário: i) carteira de identidade do impetrante, emitida em 27.10.1975 (ID 10989386 – fls. 01/02); ii) Cartão de Identificação do Contribuinte – CIC (ID 10989386 – fls. 03/04); iii) título eleitoral (fls. 05/06 do mesmo documento); iv) Carteiras de Trabalho e Previdência Social datadas de 29.07.1980, 20.03.1986 e 13.08.2018 (ID 10989399); e v) certidão emitida pelo Instituto de Identificação da Polícia Civil do Estado de São Paulo em 05.10.2017 (ID 10989745).

Restou demonstrada, ainda, a impossibilidade de obtenção de nova via de sua certidão de nascimento (ID 10990301), inviabilizando a emissão de segunda via de seu RG.

Em que pese a exigência de apresentação de documento recente tenha por objetivo garantir a segurança das transações que requerem a identificação civil, tal fato não pode obstar o acesso do impetrante aos valores recebidos a título de benefício previdenciário, tendo em vista que tal requisito não possui previsão legal.

Desta forma, verificada a identidade civil do impetrante, bem como sua condição de beneficiário da Previdência Social, resta demonstrada a violação de seu direito líquido e certo de movimentação dos valores dos benefícios depositados junto à CEF.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada que autorize a movimentação da conta pelo impetrante, inclusive para saques, pagamentos e transferências, mediante a apresentação da cédula de identidade datada de 27.10.1975, da CTPS de 13.08.2018 e comprovante de endereço.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

P. R. I. C.

---

[1] <http://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/ultimas-noticias/seu-rg-ja-tem-10-anos-entao-veja-como-fazer-a-2-via-no-poupatempo/>

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MILTON COSTA RAMOS contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando autorização para movimentação de sua conta, inclusive para saques, pagamentos e transferências, mediante a apresentação da cédula de identidade datada de 27.10.1975, da CTPS de 13.08.2018 e comprovante de endereço.

Narra ter sido notificado, pelo INSS, sobre a mudança de instituição financeira para pagamento de seu benefício previdenciário, que passaria a ser depositado na CEF.

Afirma que, ao se dirigir a CEF, a movimentação dos valores foi negada, sob o argumento de que o documento de identidade é muito antigo.

Alega ter diligenciado no sentido de renovar seus documentos, mas que não teve sucesso tendo em vista a impossibilidade de obtenção de segunda via de sua certidão de nascimento, cujo registro não foi localizado no cartório de sua cidade natal.

Sustenta, em suma, que os documentos que possui são suficientes à movimentação dos valores.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para determinar à autoridade impetrada que autorize a movimentação da conta pelo impetrante, inclusive para saques, pagamentos e transferências, mediante a apresentação da cédula de identidade datada de 27.10.1975, da CTPS de 13.08.2018 e comprovante de endereço (ID 11008377).

Notificada, a autoridade prestou informações ao ID 11343464, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita e ausência do interesse de agir. No mérito, aduz a ausência de prova do ato coator alegado.

O Ministério Público Federal requereu a intimação do impetrante, para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia do levantamento do benefício (ID 11443509).

O impetrante se manifestou ao ID 11557294, aduzindo persistir seu interesse.

O MPF voltou a peticionar ao ID 11634403, opinando pela concessão da segurança.

**É o relatório. Decido.**

Tratando-se de ação que discute os requisitos para aceitação de documento expedido pelo Poder Público, para fins de movimentação das contas nas quais os benefícios previdenciários do impetrante são depositados, entendendo ser cabível o mandado de segurança.

Superada a questão supra, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 7.116/1983, que regulamenta a expedição das carteiras de identidade, dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação da certidão de nascimento ou de casamento, para emissão do documento (art. 2º).

Cumprido ressaltar que a Lei não prevê qualquer prazo para a validade do documento, tampouco consta da cédula de identidade apresentada qualquer data para o seu vencimento.

Nesse sentido, colaciono trecho de informação que consta do site eletrônico do Governo do Estado de São Paulo<sup>[1]</sup>: “Embora a lei determine que essa identificação não tenha prazo de validade determinado no país, vários órgãos passaram a exigir data de emissão de até dez anos para combater fraudes”.

Ainda que não se trate especificamente da situação ora analisada, cumpre ressaltar que Lei nº 12.037/2009, ao dispor sobre a identificação criminal do civilmente identificado, elencou os documentos aptos à comprovação da identificação civil, nos seguintes termos:

*Art. 2º. A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos:*

*I – carteira de identidade;*

*II – carteira de trabalho;*

*III – carteira profissional;*

*IV – passaporte;*

*V – carteira de identificação funcional;*

*VI – outro documento público que permita a identificação do indiciado.*

No presente caso, o impetrante comprovou a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a partir de 20.03.2009 (ID 10989725), sendo que tal documento menciona os seguintes dados: i) CPF nº 988.235.828-49; ii) identidade nº 9741128; e iii) nome da mãe: Jovelina Rosa de Jesus.

Para comprovação de sua identidade, o impetrante juntou aos autos os seguintes documentos, dos quais constam dados equivalentes àqueles do documento de concessão do benefício previdenciário: i) carteira de identidade do impetrante, emitida em 27.10.1975 (ID 10989386 – fls. 01/02); ii) Cartão de Identificação do Contribuinte – CIC (ID 10989386 – fls. 03/04); iii) título eleitoral (fls. 05/06 do mesmo documento); iv) Carteiras de Trabalho e Previdência Social datadas de 29.07.1980, 20.03.1986 e 13.08.2018 (ID 10989399); e v) certidão emitida pelo Instituto de Identificação da Polícia Civil do Estado de São Paulo em 05.10.2017 (ID 10989745).

Restou demonstrada, ainda, a impossibilidade de obtenção de nova via de sua certidão de nascimento (ID 10990301), inviabilizando a emissão de segunda via de seu RG.

Em que pese a exigência de apresentação de documento recente tenha por objetivo garantir a segurança das transações que requerem a identificação civil, tal fato não pode obstar o acesso do impetrante aos valores recebidos a título de benefício previdenciário, tendo em vista que tal requisito não possui previsão legal.

Desta forma, verificada a identidade civil do impetrante, bem como sua condição de beneficiário da Previdência Social, resta demonstrada a violação de seu direito líquido e certo de movimentação dos valores dos benefícios depositados junto à CEF.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada que autorize a movimentação da conta pelo impetrante, inclusive para saques, pagamentos e transferências, mediante a apresentação da cédula de identidade datada de 27.10.1975, da CTPS de 13.08.2018 e comprovante de endereço.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

P. R. I. C.

[1] <http://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/ultimas-noticias/seu-rg-ja-tem-10-anos-entao-veja-como-fazer-a-2-via-no-poupatempo/>

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009531-72.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO FIBRA SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Vistos.

Inicialmente, convém consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, tendo em vista que pretende compensar os valores que tenha recolhido indevidamente a maior, nos últimos 05 (cinco) anos.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FABIO DUARTE LODI** contra ato do **DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO**, visando a manutenção de sua licença definitiva de armeiro, possibilitando o exercício legal de sua atividade profissional.

Narra que o pedido de renovação da licença foi indeferido, em razão da apresentação de certidão de antecedentes criminais positiva.

Sustenta fazer jus à licença, tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos legais para sua obtenção.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 11087313), em face da qual o impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 5024971-12.2018.403.0000 (ID 11412776), no qual foi deferida a antecipação de tutela (ID 11622832).

Notificada, a autoridade prestou informações ao ID 11236860, aduzindo a impossibilidade de renovação da licença, tendo em vista a existência de processo criminal em curso, movido em face do impetrante.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 11284333).

### É o relatório.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LVII, preleciona que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 591.054, submetido ao rito do artigo 543-B do CPC/1973, consolidou entendimento no sentido de que a existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não pode ser considerada para a caracterização de maus antecedentes criminais.

A Lei Federal nº 10.826/2003 dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, prevendo, em seu artigo 2º, inciso VIII, a necessidade de cadastro aos armeiros em atividade no País, bem como a concessão de licença para o exercício da atividade.

Por sua vez, a Portaria nº 2.259/2001-DG/DPF prevê as condições necessárias à obtenção da licença para o exercício da atividade de armeiro, nos seguintes termos:

*Art. 2º. O interessado em exercer a atividade de armeiro deverá solicitar o seu cadastramento junto a uma unidade da Polícia Federal, mediante formulário próprio (Anexo III), devidamente preenchido, acompanhado dos seguintes documentos:*

*I – original e cópia, ou cópias autenticadas, do documento de identificação e CPF;*

*II – original e cópia, ou cópia autenticada, do Certificado de Registro – CR, concedido pelo Comando do Exército, caso necessite utilizar produtos controlados, conforme disposto no Decreto no. 3.665, de 2000;*

*III – comprovantes de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;*

*IV – cópia autenticada do contrato social ou da ata da assembleia de criação da empresa, bem como da última alteração do contrato social, todas acompanhadas de tradução oficial, quando for o caso, ou cópia autenticada do comprovante de inscrição municipal, no caso de profissional autônomo;*

*V – comprovante de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo credenciado pela Polícia Federal; e*

*VI – comprovante de capacidade técnica para a montagem e desmontagem das seguintes espécies de arma de fogo: revólver, pistola, carabina e espingarda.*

*§ 1º. O comprovante de capacitação técnica, de que trata o inciso VII do caput, deverá ser expedido por instrutor de armamento e tiro da Polícia Federal, indicado pelo Serviço Nacional de Armas, e deverá atestar, necessariamente:*

*a) conhecimento da conceituação e normas de segurança pertinentes às armas de fogo;*

*b) conhecimento específico dos componentes e partes das armas de fogo; e*

*c) manuseio, montagem e desmontagem de armas de fogo.*

*§ 2º. A Polícia Federal poderá disponibilizar acesso a sistema eletrônico para o requerimento do cadastramento de que trata o caput deste artigo.*

*§ 3º. A licença para o exercício da atividade de armeiro será válida por 5 (cinco) anos, cabendo ao interessado realizar o requerimento de renovação.*

No caso em tela, o pedido de renovação da licença de armeiro, feito pelo impetrante, foi indeferido pela não comprovação da idoneidade criminal, tendo em vista constar, de sua Certidão de Distribuições Criminais do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, o Processo Criminal nº 0004189-56.2015.8.26.0457 (ID 11057893).

Assim, por entender que o impetrante não possui a idoneidade criminal exigida para o exercício da atividade, a autoridade indeferiu o pedido de renovação.

Todavia, o documento de ID 11057894, comprova que o processo supramencionado diz respeito a inquérito policial em andamento para a apuração de responsabilidade penal nos termos dos artigos 12, "caput" e 16, "caput", da Lei Federal nº. 10.826/03. O agravante, preso em flagrante, foi livrado solto em cumprimento a decisão em *habeas corpus*.

Portanto, não se tratando de condenação criminal transitada em julgado, a pendência relativa ao processo citado não pode obstar a renovação da licença de armeiro do impetrante, restando demonstrada a violação de seu direito líquido e certo.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que o Processo Criminal nº 0004189-56.2015.8.26.0457 não represente óbice à renovação/obtenção de licença para atividade de armeiro do impetrante, salvo em caso de superveniente condenação transitada em julgado.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5024971-12.2018.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009480-61.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JULIO CESAR PARANAN BARBOSA MOLINA BRABO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAIS COUTINHO MODAELLI - SP378767, FÁBIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960, BEATRIZ TEIXEIRA VILELA - SP417903  
IMPETRADO: CHEFE DO 3º CENTRO DE TELEMÁTICA DE ÁREA DO EXÉRCITO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JULIO CESAR PARANAN BARBOSA MOLINA BRABO**, do ato do **CHEFE DO 3º CENTRO DE TELEMÁTICA DE ÁREA DO EXÉRCITO BRASILEIRO**, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo de licenciamento, com sua reintegração na condição de adido, com recebimento de remuneração correspondente à patente/cargo, até emissão de parecer médico definitivo. Caso seja considerado inválido, requer ser reformado com vencimentos do grau hierárquico imediato ao que ocupava quando na ativa.

Narra ter sido incorporado ao Exército em março/2018, tendo sofrido acidente em treinamento, passando a sentir fortes dores na região lombar, de forma que foi afastado das atividades e, posteriormente, licenciado dos quadros da instituição.

Sustenta que não poderia ser afastado enquanto em tratamento de enfermidade causada por acidente no exercício das funções como soldado.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da CF e artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

Dessa forma, a via mandamental não comporta dilação probatória, já que instituída para a defesa de direito líquido e certo, qual seja aquele objeto de prova pré-constituída.

No caso em tela, o impetrante argumenta que o licenciamento se deu em decorrência de incapacidade, por sua vez causada por acidente ocorrido durante suas atividades castrenses. Todavia, o ato de licenciamento (ID 17808216) não indica as razões que ensejaram o desligamento do impetrante das fileiras do Exército.

Ademais, em que pese o impetrante tenha comprovado estar em tratamento de dor lombar crônica, a aferição do grau de incapacidade, bem como da efetiva relação entre a enfermidade e as atividades castrenses, dependerá de dilação probatória, observado o contraditório e ampla defesa, o que não se coaduna com o procedimento estreito do mandado de segurança.

Evidente, portanto, que o meio processual escolhido pela parte impetrante não se mostra adequado à solução do caso, motivo pelo qual reconheço a ausência de interesse processual, dada a inadequação da via eleita, sendo de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos dos artigos 330, III e 485, I do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A INICIAL**, extinguindo o processo sem julgamento de mérito.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032166-81.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BANCO SANTANDER S.A.** contra ato do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO**, alegando que as pendências apontadas no “Grupo B”, “Grupo C” e “Grupo D” do quadro resumo não representem óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Afirma que os débitos foram extintos, estão com exigibilidade suspensa ou não são de sua responsabilidade, de forma que não podem impedir a obtenção da certidão pretendida.

O DEINF prestou informações ao ID 13378991, relatando que, em relação ao “Grupo C”, a impetrante teria sido notificada para a retificação da declaração de compensação. Afirma, ainda, que a pendência referente ao “Grupo D” já teria sido sanada.

O impetrante peticionou ao ID 13382005, afirmando que, em relação à SRFB, apenas os débitos do “Grupo C” remanesçam como impeditivo à renovação da certidão.

Foi proferida decisão que deferiu a tutela de urgência em relação ao “Grupo C” (ID 13383087).

Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional prestou informações ao ID 13390455, aduzindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual, ante a ausência de discussão administrativa da questão. Afirma, ainda, que a pendência vinculada à PFN já teria sido sanada.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 13511676).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, cumpria salientar que, conforme informado pelo impetrante, os débitos relativos ao “Grupo B” estariam garantidos por depósito judicial vinculado à ação ordinária nº 5031657-53.2018.403.6100, em trâmite junto à 11ª Vara das Execuções Fiscais desta Subseção.

Tratando-se de depósito vinculado a outro Juízo, é deste a competência para verificar a sua suficiência e determinar eventual suspensão de exigibilidade, ou de garantir o cumprimento de ordem judicial nesse sentido.

Portanto, o ajuizamento de nova ação não é meio adequado para cumprimento de determinação proferida por outro Juízo, ou apreciação de requerimento formulado perante àquele.

Desta sorte, entendo inadequada a via eleita para o provimento pretendido, restando demonstrada a ausência de interesse processual da parte impetrante em relação aos débitos do “Grupo B” e à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Por outro lado, verifica-se a perda superveniente do objeto relativo ao “Grupo D”, tendo em vista a informação prestada pelo DEINF, no sentido de que a pendência já teria sido sanada.

Superadas as questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O artigo 74, §2º da Lei nº 9.430/1996, dispõe que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

O "Grupo C" de pendências apontadas pelo contribuinte diz respeito à seis débitos de contribuição previdenciária (cota patronal – código de receita 1138), período de apuração entre setembro e outubro de 2018, com vencimento em 19.10.2018 e 19.11.2018 (ID 13343808).

PA/Ex	Valor Original	Saldo Devedor
09/2018	55.073.756,35	43.202.590,74
10/2018	55.152.680,50	35.730.601,21
09/2018	6.884.210,32	6.884.210,32
10/2018	6.894.075,95	6.894.075,95
09/2018	1.307.800,77	1.307.800,77
09/2018	163.475,09	163.475,09

Constata-se que a impetrante transmitiu declarações para compensação de créditos com os débitos supramencionados (IDs 13343801, 13343400, 13343399, 13343398 e 13343397), entre outubro e novembro de 2018, ainda não analisadas para fins de homologação.

Cumpr salientar que a própria Receita Federal reconhece a apresentação das declarações, deixando de noticiar a prolação de qualquer decisão no sentido de considerar os débitos não declarados ou de não homologar as compensações.

Assim, verifica-se a violação de direito líquido e certo da impetrante, uma vez que os débitos supramencionados não podem obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto:

i) A teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação aos pedidos referentes aos Grupos "B" e "D" de débitos do quadro resumo de ID 13343806.

ii) No tocante aos débitos relativos à contribuição previdenciária (cota patronal – código de receita 1138), período de apuração setembro e outubro de 2018, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que não representem óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante, até a análise das declarações de compensação por ela transmitidas.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

P. R. I. C.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005289-70.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DE28493

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

#### **DESPACHO**

Vistos.

Acolho a petição de ID 17875432 e documentos como emenda à inicial. Determino à Secretaria a retificação do valor da causa, para R\$ 100.000,00.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público apontada como autoridade coatora para que se manifeste sobre o pedido liminar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 22, §2º da Lei nº 12.016/2009.

Com a resposta, tomem conclusos.

I. C.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020039-07.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ISABEL CRISTINA PONTES NEVES  
Advogados do(a) AUTOR: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005, MARCELO DE CAMARGO SANCHEZ PEREIRA - SP164042  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença de ID 13175903 – págs. 232/235, que homologou o reconhecimento do pedido, para declarar a inexigibilidade do imposto de renda pessoa física sobre os proventos de aposentadoria e pensão percebidos pela autora, bem como, condenou a União ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Alega haver omissão em relação à aplicação do artigo 90, §4º do CPC, sobre o qual não houve pronunciamento deste Juízo.

Intimada, a parte autora não se manifestou sobre os embargos de declaração opostos pela União (ID 13175475 – pág. 46).

**É o relatório. Passo a decidir.**

No termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciarse o Juiz.

Verifico a omissão suscitada pela embargante. Dessa forma, a decisão, ora embargada, deverá ser complementada.

A sentença homologou o reconhecimento do pedido formulado na ação, para declarar a inexigibilidade do imposto de renda pessoa física sobre os proventos de aposentadoria e pensão percebidos pela autora.

Declarou-se, ainda, seu direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito, cujo montante deverá ser apurado mediante processo administrativo, bem como, condenou-se a União ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC.

No entanto, deixou de se manifestar em relação ao requerimento da União (ID 13175903 – pág. 227) para aplicação da regra prevista no artigo 90, §4º do CPC.

Segundo o artigo supramencionado, *“proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu”*. E o § 4º prescreve que: *“se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade”*.

Entretanto, no presente caso, verifica-se que, apesar da União ter reconhecido a procedência do pedido para declarar a inexigibilidade do imposto de renda pessoa física sobre os proventos de aposentadoria e pensão percebidos pela parte autora, não comprovou documentalmente, nestes autos, a efetiva restituição dos valores recolhidos indevidamente, não havendo, portanto, comprovação de que houve o pronto atendimento à prestação por ela reconhecida e não fazendo jus à redução dos honorários pela metade.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS. REDUÇÃO PELA METADE. ART. 90, § 4º, DO NCPC. NÃO COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DA PRESTAÇÃO RECONHECIDA. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, “Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.” (EAREsp 299.187/MS, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJ 16/09/2002, p. 145). 2. De acordo com a disposição contida no § 4º, do art. 90 do NCPC, se a parte ré reconhecer a procedência do pedido, de modo total e não apenas parcial, e, de forma simultânea, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. 3. Em tais hipóteses os honorários são reduzidos pela metade, pois se evita a execução forçada. Referida norma contempla forma de estímulo à resolução de demandas, com redução dos encargos relativos aos honorários sustentados pela parte que admitiu como certo o pedido deduzido em juízo, e prontamente, toma efetiva a prestação reconhecida, obstando a procrastinação desnecessária do processo. 4. **Assim, somente se justifica a redução dos honorários advocatícios pela metade quando o requerido, além de reconhecer a procedência do pedido deduzido pelo autor, pronta e livremente, sem constrangimentos e qualquer determinação judicial, cumpre a prestação.** 5. Na espécie, a sentença homologou o reconhecimento do pedido e julgando procedentes os embargos de terceiro, determinou a desconstituição das penhoras incidentes sobre os imóveis descritos na petição inicial da ação. Porém não há notícia nestes autos quanto à efetiva comunicação ao cartório de registro de imóveis competente acerca da ordem de levantamento da construção imposta nos bens do autor. 6. Para fazer jus à redução de honorários pretendida, a Fazenda deveria trazer aos autos, comprovante de que comunicou o registro imobiliário acerca da desconstituição das penhoras determinadas na execução subjacente, o que não ocorreu até a presente data, não havendo, portanto, comprovação de que houve o pronto atendimento à prestação por ela reconhecida. 7. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (ReeNec 2259227/SP, Relator Des. Federal Souza Ribeiro, TRF 3, Segunda Turma, p. 29.05.2018) **grifos nossos.**

Diante do exposto conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **ACOLHO-OS** apenas para sanar a omissão apontada, sem, no entanto, dar-lhes efeitos infringentes, para que se acrescente à sentença a fundamentação acima exposta.

Mantenho quanto ao mais a sentença tal como lançada.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

P.R.I. C.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004469-85.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TEVEL INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO AMORIM - SC16863  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora e pela União em face da sentença de ID 10673496, que julgou procedente o pedido.

Alega a parte autora haver contradição na sentença, por ter sido a embargada condenada ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios sobre o valor atualizado da causa e não sobre o valor da condenação, que somente deveria ser imposto em caráter subsidiário, nos termos do §4º do artigo 85, do Código de Processo Civil (ID 16126087).

Intimada, a União manifestou-se (ID 17500723).

A União, nos embargos opostos, alega haver contradição e omissão em relação à fixação da verba honorária, tendo em vista não ter sido considerada a disposição legal que impede a fixação de honorários sobre as matérias para as quais houve o reconhecimento do pedido (ID 17500725).

Intimada, a parte autora manifestou-se, sustentando que os embargos de declaração opostos pela União nem sequer devem ser conhecidos, tendo em vista que a própria União interpôs apelação em momento anterior, havendo preclusão consumativa para oposição de embargos. Sustenta, ainda, que a União contestou todas as verbas, não havendo reconhecimento do pedido em relação a nenhuma delas (ID 17677375).

### É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos da parte autora e da União, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJETTO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009231-13.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Cite-se, obedecidas as formalidades legais.

Se positivo o ato citatório, remetam-se os autos à Central de Conciliação, haja vista o interesse da CEF na realização de acordo.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006846-63.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388  
RÉU: L.M.C. AERO CLUB BAR E PARTICIPACOES EIRELI - EPP, ALVARO AOAS, AERoclube DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830  
Advogado do(a) RÉU: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO PEDROS BARROS - SP154719, JULIO CESAR LELLIS - SP144972

**DESPACHO**

ID 17793369: Tendo em vista a manifestação contrária da Infraero à prorrogação do prazo para a desocupação e à nova proposta de acordo formulada, mantenho a ordem de reintegração pelo prazo concedido na decisão ID 17416503.

No que tange ao esclarecimento solicitado pelo corréu LMC Aeroclub e Bar na petição ID 17540652, anoto que a reintegração foi determinada em relação à posse da área ocupada pelo Aeroclube de São Paulo, excluída, neste momento, a área delimitada e fisicamente destacada ocupada pelo LMC Aeroclub e Bar.

Aguarde-se o cumprimento do mandado de reintegração e a regularização da representação processual do correquerido LMC.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009548-11.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA, AZEVEDO & TRAVASSOS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUÍNTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

**DESPACHO**

É certo que a assistência judiciária gratuita pode ser concedida à pessoa jurídica, desde que comprovada a sua situação econômica precária. Ocorre que os argumentos expendidos e a documentação apresentada não possuem o condão comprovar a hipossuficiência alegada pelas impetrantes.

Portanto, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deverão as impetrantes juntar cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda.

Ademais, como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A considerar a pretensão das impetrantes em compensar valores eventualmente indevidos, recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, deverão retificar o valor dado à causa, adequando-o ao benefício econômico que visam alcançar.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

**“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPR – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preamb estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto DJF3 de 17.05.2011)”;**

**“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COM BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy DJF3 de 15.03.2011, p. 513).”**

Além disso, procedam as impetrantes à juntada dos comprovantes de cadastro junto à Receita Federal (art.319-CPC).

As determinações em referência deverão ser atendidas pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tomem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009582-83.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, convém consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

**“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;**

**“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).**

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo-se as custas processuais (observa-se que não foram pagas as custas iniciais), tendo em vista que pretende compensar os valores que tenha recolhido indevidamente a maior, nos últimos 05 (cinco) anos.

No mesmo prazo a empresa impetrante deverá colacionar nova procuração pois a que consta dos autos permite a representação processual perante uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002996-30.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SELMA OLYMPIA DE ARAUJO QUEIROZ  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515, ARETA SOARES DA SILVA - SP244795  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMANDO DA AERONAUTICA

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **SELMA OLYMPIA DE ARAUJO QUEIROZ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e COMANDO DA AERONAUTICA**, ajuizando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão dos descontos em folha dos valores, sob pena de multa de R\$ 500,00 por cada desconto realizado.

Narra ter celebrado dois contratos de empréstimo consignado junto à CEF, que foram rescindidos pela instituição financeira, que ajuizou a ação de execução de título extrajudicial nº 0022393-73.2013.403.6100 para sua cobrança.

Afirma que, em que pese a rescisão dos contratos, os descontos continuam sendo realizados junto a sua folha de pagamento.

Sustenta, em suma, que os descontos caracterizam cobrança dúplice e abusiva, devendo ser cessados.

O feito foi distribuído à 9ª Vara Cível desta Subseção, que verificou a prevenção deste Juízo, determinando a redistribuição dos autos (ID 14950573).

A autora opôs embargos de declaração em face da decisão que reconheceu a prevenção (ID 15390173), que foram rejeitados (ID 16601405).

**É o relatório. Decido.**

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, exige-se o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a CEF move, em face da autora, a ação de execução de título extrajudicial nº 0022393-73.2013.403.6100, relativa aos seguintes contratos de empréstimo consignado: i) nº 19.1337.110.0206908-36, no valor de R\$ 56.741,68, financiado em 60 parcelas de R\$ 1.532,68 (ID 14924980); e ii) nº 19.1337.110.0206909-10, no valor de R\$ 42.496,19, financiado em 60 parcelas de R\$ 1.090,25 (ID 14924981).

Naqueles autos, a autora já opôs os embargos à execução nº 0006960-92.2014.403.6100, aduzindo a duplicidade de cobrança, tendo em vista que os descontos em folha ainda estariam sendo realizados. Na sentença proferida nos embargos, restou consignado que:

*A embargante juntou aos autos cópias de demonstrativos de folha de pagamentos relativos ao período entre janeiro e março de 2014, das quais consta o desconto consignado no valor de R\$ 1.090,25, em favor da CEF.*

*Cumpre ressaltar que a embargante noticiou ter celebrado outros quatro contratos de crédito consignado com a CEF, além daqueles executados (fls. 26/33).*

*Saliente-se que os contratos executados previam o pagamento em 60 prestações mensais, sendo que a primeira delas teria seu vencimento em 01.07.2013, de forma seu término ocorreria em julho/2018. Os descontos constantes dos holerites indicam, todavia, o mês de dezembro/2018 como prazo final.*

*Ademais, não consta dos demonstrativos supramencionados qualquer indicativo relativo à qual dos contratos seriam destinados os valores descontados.*

*Desta forma, não comprovado o efetivo desconto dos valores e o pagamento das prestações à CEF em relação aos contratos executados, não resta demonstrada a nulidade da execução movida pela embargada.*

A autora juntou aos autos cópias de demonstrativos de folha de pagamento também relativos aos anos de 2015 e 2016 (IDs 14925991 e seguintes), dos quais também consta o desconto consignado do valor de R\$ 1.090,25, em favor da CEF, com prazo final em dezembro/2018.

Conforme constou da sentença supramencionada, os contratos executados previam o pagamento em 60 prestações mensais, sendo que a primeira delas teria seu vencimento em 01.07.2013, de forma seu término ocorreria em julho/2018

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, não resta demonstrada a equivalência entre os descontos e os contratos executados na referida ação, tampouco a duplicidade da cobrança.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a parte contrária. Anote-se que o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para instauração de incidente conciliatório.

Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente de conciliação.

I. C.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006300-06.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RECONVINTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005  
RECONVINDO: GABRIELA MOREIRA DE MELO

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Publique-se o despacho de fl. 197, com o teor que segue:

"Recebo os cálculos de fls.195/196 para início do procedimento de execução.

Tendo em vista que o réu-revel foi citado por hora certa, para o início da fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 513, II do CPC, expeça-se mandado para sua intimação pessoal, no endereço da carta de fl. 77, com as cautelas de praxe, para adimplemento da obrigação, no prazo de 15 dias.

Registre-se que, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC, "presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço".

Oportunamente, remetam-se os autos à DPU para ciência quanto ao início cumprimento da obrigação, pelo prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Intimem-se."

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017008-81.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: RODRIGO QUINTANILHA LEITE

#### DESPACHO

Ciência as partes da digitalização dos autos.

Expeça-se carta precatória no endereço indicado às fls. 115v, Indaiatuba/SP, conforme requerido na petição de fls. 138.

Int.

**São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002303-17.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SPLENDIDO ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado de decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010722-34.2005.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELOG.S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082, LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de ID 15014770, que julgou improcedente o pedido.

Alega que a decisão restou omissa quanto à análise do artigo 321 do CPC, bem como, do artigo 24 da LINDB.

Intimada, a União requer a rejeição dos presentes embargos (ID 17808786).

### É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022481-50.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: GALVAO E MENDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO GALVANINE - SP283191

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 23, II, "b", da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada que a sentença foi sujeita ao duplo grau de jurisdição, remeto os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022481-50.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: GALVAO E MENDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO GALVANINE - SP283191

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 23, II, "b", da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada que a sentença foi sujeita ao duplo grau de jurisdição, remeto os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002623-96.2019.4.03.6100**

**IMPETRANTE: LEDAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte IMPETRADA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados pela impetrante (ID's 17651191 a 17651197), nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007515-48.2019.4.03.6100**

**IMPETRANTE: FIRST S/A, FIRST S/A**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140**

**8ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047527-40.1992.4.03.6100  
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA ATLAS S A, VOTORANTIM SIDERURGIA S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELMO NICCOLI - SP22179, RUTE FATURE FERREIRA DE SOUZA - SP133831  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MENDES - SP155326, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A, RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MENDES - SP155326, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A, RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA ATLAS S A, VOTORANTIM SIDERURGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DESAMPAIO - SP117630  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA MENDES - SP155326, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A, RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA MENDES - SP155326, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A, RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A

## DESPACHO

Visto em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas da decisão proferida à fl. 673 dos autos físicos:

*"Expeça a Secretaria novo ofício, nos moldes do já expedido à fl. 668, acrescentando apenas a informação de fl. 672. Após, cumpram-se as demais determinações de fls. 656 e verso."*

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0016457-67.2013.4.03.6100  
AUTOR: EZEQUIEL CESAR SILVA, FATIMA APARECIDA FERNANDES CESAR SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

## DESPACHO

Visto em Inspeção,

1. Fica a parte ré intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

2. No mesmo prazo, ficam as partes intimadas a cumprir o v. acórdão prolatado pelo E. TRF da 3ª Região (ID. 13105781 - Págs. 10 a 13105782 - Pág. 7).

Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001953-92.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CESARIO

## DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, arquite-se.

Publique-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027914-43.2006.4.03.6100  
EXEQUENTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Visto em Inspeção,

1. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

2. Não havendo indicação de eventuais questionamentos sobre a digitalização, fica a União Federal intimada para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (ID. 13117737).

Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023019-65.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: O CONSTRUTOR - MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA. - ME, ALICEREGINA PARO, JULIANA DE MOURA PARO, GUSTAVO HENRIQUE DE MOURA PARO, WANDERCY DE MOURA PARO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES LUCIO - SP321461, ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO - SP262909

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES LUCIO - SP321461, ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO - SP262909

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES LUCIO - SP321461, ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO - SP262909

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES LUCIO - SP321461, ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO - SP262909

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES LUCIO - SP321461, ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO - SP262909

#### DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação de 05 (cinco) dias, torne o processo conclusivo.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022245-98.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA LEONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA RAMONE SINHORINE - SP123860

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a exequente quanto à impugnação ID 16478151.

Publique-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018561-61.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ILCA CLAUDINO DA SILVA DANTAS

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: RETAIL WORKS CONSULTORIA E ASSESSORIA EM NEGÓCIOS COMERCIAIS LTDA, LUCIANA CRISTINA DAMIATI FIGUEROA, CARLOS PATRÍCIO FIGUEROA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUISA DOUTEL CARRICO MIRANDA CRUZ - SP306873, ANTENOR SCANAVEZ MARQUES - SP152872

Advogado do(a) EXECUTADO: LUISA DOUTEL CARRICO MIRANDA CRUZ - SP306873

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTENOR SCANAVEZ MARQUES - SP152872

## DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, dê-se vista às partes da sentença de fl. 94.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0067801-21.1975.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO DE LIMA - SP145133  
RÉU: NICIA CAMARGO ALVES DE OLIVEIRA, PAULO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) RÉU: HIDEKI TERAMOTO - SP34905, FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618

## DECISÃO

**ID 13439459, págs. 108/122 (fls. 297/311 dos autos físicos):** A expropriante requereu o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executória para requerimento de eventual complementação do valor da indenização. Sustentou, em síntese, que as partes expropriadas permaneceram inertes por mais de 21 anos, restando, portanto, caracterizada a prescrição da execução.

**ID 13439459, pág. 123 (fl. 312 dos autos físicos):** Determinada a manifestação dos expropriados, as partes restaram silentes (ID 13439459, pág. 124; fl. 312v dos autos físicos).

### É o essencial. Decido.

A presente ação de desapropriação foi ajuizada em 04/12/1975, tendo sido proferida sentença de procedência em 02/08/1988 (13439149, pág. 197/199; fls. 162/164 dos autos físicos), com a condenação do autor expropriante a pagar aos réus expropriados a quantia de Cr\$ 1.104.534,00 (um milhão e quatrocentos e trinta e quatro cruzeiros), dela deduzindo-se o valor depositado nos autos, acrescida dos consectários legais e demais despesas, nos termos especificados no título judicial (ID 13439149, pág. 199; fl. 164 dos autos físicos).

Em 12/08/1997, o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso da expropriante e julgou prejudicada a remessa oficial, para "quanto à indenização dos terrenos reservados, a qual é indevida, bem como quanto à correção monetária do depósito judicial, fixando os honorários advocatícios em 5% sobre a diferença entre a oferta e a indenização, e os honorários do assistente técnico em 2/3 (dois terços) do valor dos honorários arbitrados para o vistor oficial, mantendo, no mais, a douta sentença recorrida. Resta prejudicada a remessa 'ex officio'". (ID 13439459, pág. 39; fl. 236 dos autos físicos).

O processo transitou em julgado em 06/10/1997 (ID 13439459, pág. 45; fl. 242 dos autos físicos).

Em 26/06/1998 os autos foram encaminhados ao arquivo ante a ausência de provocação das partes (ID 13439459 - Pág. 53; fl. 247v dos autos físicos), tendo sido desarquivado e arquivado novamente por diversas vezes, atendendo a requerimentos. Contudo, nada foi pleiteado em termos de prosseguimento do feito.

Não obstante a "inércia" dos expropriados quanto ao andamento do processo, conforme alegou a expropriante, considerando tratar-se de desapropriação de um ato de império, somente se revela perfeita e acabada com a satisfação do preço, incumbência a ser exercida pelo expropriante.

Ao que consta dos autos, a expropriante não cumpriu a obrigação fixada no título judicial, relativa ao pagamento da diferença da indenização devida e demais despesas, consoante sentença e acórdão transitados em julgado há mais de vinte anos.

Dessa forma, a ausência de requerimentos dos expropriados não tem o condão de implicar o reconhecimento da prescrição intercorrente pelo decurso do tempo e, conseqüentemente, por termo à desapropriação. Ademais, o exercício da posse precária (ainda que por longo período de tempo) pela expropriante por força de inissão provisória, não lhe assegura a aquisição da propriedade, pois necessário o pagamento da justa e devida indenização.

Sendo assim, não tendo sido efetuado por completo o pagamento da quantia fixada no título judicial, não restou concretizada a desapropriação, de maneira que não há que se falar na ocorrência de prescrição intercorrente para se pleitear eventual complementação.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NÃO REALIZADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA.

I - A CESP - Companhia Energética de São Paulo ajuizou a ação de constituição de servidão de passagem para construção da linha de transmissão Interlagos - São Roque. Iniciada a liquidação da sentença, os cálculos foram homologados por sentença em março/91, quedando-se inerte a exequente quanto à determinação de manifestação das partes, em jul/94.

II - Em sendo a desapropriação um ato de império, ela só se considera perfeita e acabada com a satisfação do preço. Não se há de falar em prescrição de exigir valores decorrentes de dívidas de desapropriação, dado que ao Estado (lato sensu) é que cumpre a diligência de depositar o preço fixado judicialmente.

III - Tendo em conta que a expropriante a) imitiu-se na posse e nela se encontra (condição suspensiva); b) não efetuou o depósito do montante fixado na sentença (omissão própria) e que c) a parte expropriada não pode perder a propriedade pelo decurso do prazo (a prescrição extintiva - usucapão - não corre contra a posse precária), tenho que a r. sentença deve ser mantida, devendo a expropriante dar integral cumprimento à sentença, depositando o preço a que foi condenada, para que possa se desobrigar e, não como pretende, enriquecer-se sem causa.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585101 - 0013447-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 31/10/2017 Judicial 1 DATA04/12/2017).

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO EM QUE RESTA AFASTADA A ALEGADA PROPRIEDADE DA UNIÃO E FICA CONDENADA A MUNICIPALIDADE A PAGAMENTO DA JUSTA INDENIZAÇÃO AO EXPROPRIADO. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO A QUO DE SATISFAÇÃO INTEGRAL DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALE CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA QUE A EXPROPRIADA REQUERESSE A COMPLEMENTAÇÃO DOS DEPÓSITOS INSUFICIENTES, COM BASE QUINQUENAL A QUE ALUDE O DECRETO N. 20.912/32. INCABIMENTO. DESAPROPRIAÇÃO QUE SE APERFEIÇA APENAS COM O PAGAMENTO INTEGRAL DA JUSTA INDENIZAÇÃO (CIRCUNSTÂNCIA NÃO VERIFICADA NOS AUTOS). PRESCRIÇÃO NÃO INICIADA. DOUTRINA. PRECEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA.

- Caso a envolver desapropriação que, na fase de conhecimento, foi julgada procedente, afastando a propriedade da União sobre a área objeto do litígio e condenando a municipalidade expropriante a pagar às réus expropriadas a quantia fixada, devidamente corrigida e com acréscimo dos juros moratórios e compensatórios, além das custas e despesas processuais e honorários advocatícios e periciais. A questão que se coloca nos autos do presente recurso de apelação é a de se saber se a sentença apelada, ao extinguir a execução contra a Fazenda Pública, incidiu em erro material ou não. Quanto ao valor devido, noto que a própria Municipalidade de São Paulo, ao acostar aos autos demonstrativos de cálculos do montante a ser indenizado em favor das expropriadas, deu conta de que o total aproximado seria aquele indicado pelas expropriadas.

- Tanto é assim que, em suas contrarrazões, a Municipalidade de São Paulo não esboça qualquer resistência quanto ao montante devido a título de justa indenização, limitando-se a asseverar a ocorrência de prescrição intercorrente na espécie. Considerou a apelada que houve a prescrição da pretensão indenizatória das expropriadas, pois entre o último ato processual a interromper o curso da execução contra a Fazenda Pública e o pedido de complementação do valor da justa indenização, teria transcorrido lapso superior a dois anos e meio (metade do prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/1932, interpretação esta que deriva da consideração ao art. 3º do Decreto-Lei n. 4.597/1942). Além disso, asseverou a apelada que a prescrição intercorrente seria manifesta in casu, na medida em que as expropriadas quedaram-se inertes por mais de cinco anos, sem esboçar resistência quanto à insuficiência dos depósitos procedidos pelo Poder Público Municipal.

- Do escólio da doutrina autorizada, percebe-se que não é o trânsito em julgado de sentença que julgue procedente a ação de desapropriação, ou então o despacho que seja proferido no curso de eventual execução contra a Fazenda Pública, que tem o condão de tornar concretizada a desapropriação, mas, isso sim, o pagamento da justa indenização. No caso concreto, o pagamento integral da justa indenização ainda não ocorreu, fato alegado pela expropriada e não contestado em sua veracidade pela municipalidade expropriante. Em sendo assim, não se poderia falar na concretização da desapropriação, e tampouco na possibilidade de prescrição da pretensão executória da expropriada ou de prescrição intercorrente, pelo que o apelo comporta provimento.

- Recurso de apelação a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 17301 - 0067885-51.1977.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 29/05/2018, e-DJF3 J DATA.08/06/2018).

Ante o exposto, **REJEITO** a alegação de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022659-33.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS DO AMARAL

#### DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, archive-se.

Publique-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021953-43.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DELIMA - SP235460

EXECUTADO: ISABEL CRISTINA FELIPE

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008555-58.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: MAURICIO RAMIREZ JUNIOR

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018420-18.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DELIMA - SP235460

EXECUTADO: HADI MARUN KFURI

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA FAVORETTO - SP73529

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014516-49.1994.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI MAROTTE - SP82434, SERGIO MARTINS CUNHA - SP176807, MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863

EXECUTADO: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370, JOSE ROCHA - SP58065

Advogados do(a) EXECUTADO: SUELI MAROTTE - SP82434, SERGIO MARTINS CUNHA - SP176807, MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016384-68.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSCAR AUTOMOVEL LTDA - ME, EMERSON RODRIGUES DOS SANTOS, EDER RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFIK HUSSEIN SAAB - SP49758, DOUGLAS GUELFY - SP205268

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFIK HUSSEIN SAAB - SP49758, ANDERSON DA SILVA SANTOS - SP142205

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001803-96.2019.4.03.6126 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: PITERSON BORASO GOMES - SP206834

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO CREF 4 - SP, CREF4/SP | CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO | ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

ID 17676796: No prazo de 10 (dez) dias, providencie a impetrante o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção do feito.

Int.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, TATIANA SOUSA LIMA DA COSTA CRUZ - SP220353

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Fica a União cientificada acerca da virtualização do feito, bem como da manifestação da parte impetrante (ID 16236958 - pág. 63/66), devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a impetrante o recolhimento das custas devidas para expedição da certidão requerida.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006910-73.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: WS DIAS CONSTRUÇÕES - ME, WASHINGTON SOUSA DIAS

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006442-12.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: SYLVAIN ROGER ARMAND KERNBAUM

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006943-63.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MDF TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a União acerca da petição ID 16333578 e ID 17641028.

Decorrido o prazo acima, torne imediatamente conclusa.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000770-57.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: MARCOS JOSÉ DOS SANTOS

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019565-77.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: MARTINI & ALVES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME, ALAN BIANCO MARTINI MALGIOGLIO

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, §2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000696-66.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MICHELLE CERQUEIRA ROSA

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada do débito, descontando-se o valor transferido, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquite-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029840-51.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CASA DE CARNES POPULAR LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO - SP267517  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Petição ID 16632204: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023553-09.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
REQUERIDO: LILIAN FERNANDES DE ANDRADE  
Advogado do(a) REQUERIDO: LILIAN FERNANDES DE ANDRADE - SP97657

#### DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Considerando a realização de cálculos pela requerida, **DEFIRO** o pedido do autor de realização de prova pericial contábil.

1. Efetue a Secretaria a nomeação de perito cadastrado no sistema AJG, realizando, em seguida, sua intimação por via eletrônica.
2. Concedo às partes prazo de 10 para indicação de assistentes técnicos e, ainda, a apresentação de quesitos.

Publique-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025288-77.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: KAISER NUMERADORES LTDA - EPP, ALEXIS TEODORO KRAUSE, MARIA CONCEICAO REGINATO KRAUSE

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018057-96.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: DENISE MENEZES

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente das diligências negativas, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022245-98.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA LEONE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA RAMONE SINHORINE - SP123860  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO



Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018561-61.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ILCA CLAUDINO DA SILVA DANTAS

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011742-52.2017.4.03.6100  
EMBARGANTE: ESCOLA DE AVIACAO CIVIL DO ABC LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS - SP226687, JOSE LUIZ FERREIRA DE MATTOS JUNIOR - SP96154, ANA CLARA SOKOLNIK DE OLIVEIRA - SP192858

EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DELUCENA SOARES - SP114192

#### DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019933-45.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: RETAIL WORKS CONSULTORIA E ACESSORIA EM NEGOCIOS COMERCIAIS LTDA, LUCIANA CRISTINA DAMIATI FIGUEROA, CARLOS PATRICIO FIGUEROA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUISA DOUTEL CARRICO MIRANDA CRUZ - SP306873, ANTENOR SCANAVEZ MARQUES - SP152872

Advogado do(a) EXECUTADO: LUISA DOUTEL CARRICO MIRANDA CRUZ - SP306873

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTENOR SCANAVEZ MARQUES - SP152872

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, dê-se vista às partes da sentença de fl. 94.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005125-98.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TONINE JLANCA CENTRO AUTOMOTIVO - ME, TONINE JARUSSI LANCA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO EMIDIO DA SILVA - SP168584, RAQUEL RODRIGUES DOS ANJOS - SP358460

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO EMIDIO DA SILVA - SP168584, RAQUEL RODRIGUES DOS ANJOS - SP358460

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023251-70.2014.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: ALEKSANDRO DOS SANTOS

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, dê-se ciência às partes da sentença de fls. 167/168.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024612-54.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CLEIDEMATTOS QUARESMA

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, dê-se ciência à exequente do despacho de fl. 42.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014371-55.2015.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: LIGIA ROLIN

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0013474-66.2011.4.03.6100  
EMBARGANTE: TATIANE LUCAS DE MIRANDA, GUSTAVO LUCAS DE MIRANDA, GUILHERME LUCAS BURITI DE MIRANDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLODOALDO VIEIRA DE MELO - SP152190

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014536-05.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO 2 AMIGOS LTDA - ME, SEVERINO RAIMUNDO DA SILVA, FRANCISCO DENECHARMES PINHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: GILENO SOARES COSTA - SP217493

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNILSON FIGUEREDO SANTOS - SP222274

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013358-21.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

EXECUTADO: KEILA VICALVI - ME, KEILA VICALVI

Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE LEITE BRAGA DE OLIVEIRA - SP327700  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE LEITE BRAGA DE OLIVEIRA - SP327700

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018665-87.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JANETE PEREIRA DA SILVA

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006317-03.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ANDRESSA HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULINE MORENA SANTOS SILVA - SP227184

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005365-24.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: YES CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME, AFONSO HENRIQUE MARTINS, FERNANDO APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011951-43.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ARTESUL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREIA, JOSE ANTONIO POLICARPO DOS SANTOS

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015474-97.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

EXECUTADO: TERMAS FOR FRIENDS LTDA - EPP, JOSE RICARDO JORDANI

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020137-26.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: COMERCIAL K. L. L. LTDA - ME, ALEXANDRE RAUCHFELD PRADO

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009718-10.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE PFS ABORES DO BRASIL EIRELI - ME, LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005387-53.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: MARIO SERGIO GOMES

Advogados do(a) EXECUTADO: GEOVANA OTILIA TOMAZELA DE PROENCA - SP201801, JEFERSON GERALDO DE PROENCA - SP217217

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021953-43.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DELIMA - SP235460

EXECUTADO: ISABEL CRISTINA FELIPE

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008555-58.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: MAURICIO RAMIREZ JUNIOR

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018420-18.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DELIMA - SP235460

EXECUTADO: HADI MARUN KFURI

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA FAVORETTO - SP73529

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CONSIGNAÇÃO EMPAGAMENTO (32) Nº 0023564-60.2016.4.03.6100  
AUTOR: AFONSO CELSO SARMENTO PINHEIRO, MARCIA DIAS VIVIANI PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004

Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES ESILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021845-48.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: TECNODIS TECNOLOGIA EMDISPLAYS LTDA - EPP, MARIO SPADONI FILHO, VIVIANE PESCAROLLI SPADONI, GIULIANA PESCAROLLI SPADONI

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014516-49.1994.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI MAROTTE - SP82434, SERGIO MARTINS CUNHA - SP176807, MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863

EXECUTADO: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO JOSESANTIAGO - SP106370, JOSE ROCHA - SP58065

Advogados do(a) EXECUTADO: SUELI MAROTTE - SP82434, SERGIO MARTINS CUNHA - SP176807, MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026158-25.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

EXECUTADO: NOVA ADONAI ASSESSORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI - EPP, BRUNO PENAFIEL SANDER

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO JOSE DO PRADO - SP118999, IRINEU NEGRAO DE VILHENA MORAES - SP98484

#### DESPACHO

ID 17803374: no prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006907-43.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GILBERTO TRIANO LUQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA - SP282507

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016384-68.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSCAR AUTOMÓVEL LTDA - ME, EMERSON RODRIGUES DOS SANTOS, EDER RODRIGUES DOS SANTOS

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018281-56.2016.4.03.6100  
EMBARGANTE: "O. R. TECHNOCABOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, OILIZNOD SANTANA PEREIRA, ROSANA MARIA MONTEIRO PEREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: HERBERT VIERTEL SOARES - SP305034, AMAURI SOARES - SP153998  
Advogados do(a) EMBARGANTE: HERBERT VIERTEL SOARES - SP305034, AMAURI SOARES - SP153998  
Advogados do(a) EMBARGANTE: HERBERT VIERTEL SOARES - SP305034, AMAURI SOARES - SP153998

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

## DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023081-98.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CUPULA CONFECOES LTDA - EPP, MARIA CELIA CAVALCANTE SILVA, JOSE OCELO LIMA CAVALCANTE

## DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018725-67.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAIS TELEATENDIMENTO SERVICOS EM TELECOMUNICACOES EIRELI - EPP, DIANE CRISTINA MALONI DELLA COLETA DE ARAUJO

## SENTENÇA

Trata-se de ação de execução proposta pela CEF, visando o pagamento de R\$ 96.986,33, para outubro de 2017, relativo à Cédula de Crédito Bancário inadimplido pelos executados (ID. 2980212).

Citada, por via postal, para pagamento, a parte executada manteve-se inerte no prazo legal (IDs. 3833126 e 4308454).

Por esse motivo, foi realizado BACENJUD que bloqueou o valor integral pleiteado pela exequente (ID. 9077637), desbloqueando-se a quantia excedente.

Efêtuada a transferência do valor bloqueado (ID. 17361758), retomaram os autos conclusos para extinção.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II e/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Fica a CEF intimada a comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, a apropriação dos recursos transferidos. Após, e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Publique-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução que objetiva o pagamento de R\$ 49.174,29, indicado à época da propositura da ação, relativo à Cédula de Crédito Bancário inadimplido pela parte executada (ID. 1216149).

Citadas, por via postal, para pagamento, as executadas mantiveram-se inertes no prazo legal, razão pela qual foi deferida a realização de bloqueio dos ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD (ID. 3384447).

A parte exequente comunicou ter efetuado o pagamento do débito originário da execução, além das custas e honorários advocatícios, conforme comprovantes acostados (IDs. 16515129, 16515132, 16515132 e 16515132), requerendo, assim, a extinção do feito.

Intimada, a exequente não se manifestou sobre o pedido.

**É o necessário. Decido.**

Comunicado o pagamento integral da dívida, acompanhado dos respectivos comprovantes, e sem manifesta oposição da exequente, conclui-se satisfeita a obrigação.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Efetue a Secretária o desbloqueio das contas das executadas, via BACENJUD, conforme extrato juntado nestes autos (ID. 3712500).

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Publique-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022648-07.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: RADE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - ME, DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO, IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO, DELANO ACCARDO

Advogado do(a) EXECUTADO: DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO - SP66848

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO - SP64392

## D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, dê-se ciência às partes da decisão de fl. 369 dos autos digitalizados.

São Paulo, 30 de maio de 2019.



1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003601-73.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AVANTGARDE BRASIL COMUNICACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE MASTROCOLA - SP221625  
IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ID 15894108: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 15329715 é omissa quanto ao pedido de exclusão das férias indenizadas da base de cálculo das Contribuições Previdenciária Patronal, ao RAT e destinada a Terceiras Entidades e quanto ao fato de que o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n. 593.068, decidindo pela não incidência da Contribuição Previdenciária Patronal sobre o adicional noturno, bem como para esclarecer se o deferimento (parcial) da liminar também alcança a base de cálculo da Contribuição ao RAT.

Intimada, a União pugnou pela manutenção da decisão (ID 17687540).

É o relatório. Passo a decidir.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Procede em parte a manifestação da embargante no tocante à existência de omissão na decisão de ID 15329715.

De fato, a decisão não se pronunciou quanto ao pedido de exclusão das férias indenizadas da base de cálculo das Contribuições Previdenciária Patronal, ao RAT e destinada a Terceiras Entidades.

No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se.

Não obstante, as férias indenizadas, por sua vez, estão excluídas do salário-de-contribuição, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea “d”, da Lei nº 8.212/91, não devendo incidir a exação sobre tal rubrica.

No tocante ao fato de que o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n. 593.068, decidindo pela não incidência da Contribuição Previdenciária Patronal sobre o adicional noturno, os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

O mencionado Recurso Extraordinário tratou de contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, objeto diverso dos presentes autos.

Ademais, o deferimento (parcial) da liminar também alcança a base de cálculo da Contribuição ao RAT.

Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e os ACOLHO EM PARTE para retificar a decisão de ID 15329715, para constar, onde se lê:

*“A compilação dos entendimentos do C. STJ resulta na conclusão de que NÃO incidirá a contribuição prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, bem como as contribuições devidas a terceiros, como o sistema “S”, INCRA, Salário-educação, etc..., por não integrar o conceito de folha de salários, sobre o abono salarial ou ganhos eventuais, terço de férias indenizadas e gozadas, aviso prévio indenizado, e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio doença.*

*Por outro lado, INCIDIRÁ a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, noturno, periculosidade e horas extras, sobre o prêmio, gratificação ou qualquer outra verba paga por mera liberalidade, salário maternidade, salário paternidade, salário família, férias gozadas, 13º salário, descanso semanal remunerado, faltas por motivos de saúde ou abonadas, auxílio-doença e/ou enfermidade, auxílio alimentação em pecúnia, auxílio creche, diárias de viagem, etc..*

*Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei 8.212/91 e contribuições devidas a terceiros, incidem sobre as seguintes verbas pagas pelo impetrante a seus empregados: aviso prévio indenizado, terço constitucional incidente sobre férias gozadas ou indenizadas e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente”.*

Leia-se:

A compilação dos entendimentos do C. STJ resulta na conclusão de que NÃO incidirá a contribuição prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, bem como as contribuições destinadas ao RAT e as devidas a terceiros, como o sistema “S”, INCRA, Salário-educação, etc..., por não integrar o conceito de folha de salários, sobre o abono salarial ou ganhos eventuais, terço de férias indenizadas e gozadas, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio doença.

Por outro lado, INCIDIRÁ a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, noturno, periculosidade e horas extras, sobre o prêmio, gratificação ou qualquer outra verba paga por mera liberalidade, salário maternidade, salário paternidade, salário família, férias gozadas, 13º salário, descanso semanal remunerado, faltas por motivos de saúde ou abonadas, auxílio-doença e/ou enfermidade, auxílio alimentação em pecúnia, auxílio creche, diárias de viagem, etc..

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei 8.212/91 e contribuições devidas a terceiros destinadas ao RAT, incidente sobre as seguintes verbas pagas pelo impetrante a seus empregados: aviso prévio indenizado, terço constitucional incidente sobre férias gozadas ou indenizadas, férias indenizadas e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente.

No mais, fica mantida a decisão em todos os seus itens, tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004282-43.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ICSK PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACHADO VALENCIO - SP135406  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ID 16880908: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 16650452 é contraditória na medida em que adotou o prazo de 360 dias para análise dos pedidos da impetrante, e não de 30 previstos na Lei nº 9.874/99, que se aplica à hipótese.

Intimada, a União pugnou pela manutenção da decisão (ID 17541885).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ainda que não se trate de processo administrativo de repetição tributária, foi concedido o prazo de 60 dias para a autoridade impetrada concluir a análise dos pedidos da impetrante em virtude da complexidade alegada.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012311-53.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COSTA CAFÉ COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL AUGUSTO ARRAES - SP116091  
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993

#### DESPACHO

Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos da instância superior.

Verifico que a parte impetrante já se manifestou e formulou requerimento (ID 17707947). Desse modo, fica a parte impetrada intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do cumprimento do acórdão proferido e transitado em julgado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006664-09.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: S. M. FIORENTINO PINTURAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ID 16994935: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 16691704 padece de erro de julgamento, uma vez que partiu de premissa equivocada ao analisar o pleito da impetrante, pois o pedido não era de exclusão de ICMS das bases de cálculo do PIS e COFINS.

Intimada, a União pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (ID 17710155).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado pela embargante, não há “erro de julgamento” na decisão. A decisão proferida pelo STF para excluir a incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e COFINS foi usada como fundamento para se analisar a viabilidade do pedido da parte impetrante.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000919-18.2019.4.03.6110 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EVERALDO JUNIOR ELLER EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARNALDO DOS REIS FILHO - SP220612, MARCELO GUITTE GIACOMASSI - SP357339  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança no qual se postula a concessão da segurança para afastar a obrigatoriedade de inscrição perante o CREA/SP, bem como para anular todos os débitos lançados, determinando à autoridade coatora que proceda ao efetivo cancelamento da inscrição nº 671280 junto aos cadastrados.

Alega a impetrante, em síntese, que atua no ramo da fabricação de adubos e fertilizantes e se vale dos conhecimentos técnicos de químico industrial, estando registrada junto ao Conselho Regional de Química de São Paulo.

Em 17/10/2018, a impetrante solicitou ao CREA-SP o cancelamento da inscrição nº 671280, bem como a cessação de eventuais cobranças das anuidades geradas a partir dessa inscrição, tendo em conta que a sua atividade básica (fabricação de fertilizantes) não está relacionada à área de competência desse Conselho, pedido que foi indeferido.

Inicialmente distribuída em Sorocaba/SP, foi declinada a competência para o julgamento da ação à Seção Judiciária de São Paulo/SP (ID 14949830).

O pedido de medida liminar foi deferido para reconhecer como desnecessária e abusiva a vinculação compulsória exigida pelo CREA e para suspender a inscrição da impetrante perante o CREA, incluindo a exigibilidade das anuidades, multas, taxas, etc... constituídas pelo CREA e vencidas após o requerimento administrativo de desligamento formulado pela impetrante (ID 15379473).

A autoridade impetrada prestou informações e alegou, em preliminar, inexistência de direito líquido e certo e inadequação do mandado de segurança para a tutela pretendida. No mérito, sustentou que a atividade executada pela impetrante na área da agronomia traduz proteção técnica especializada (ID 15935539).

O *Parquet* opinou pela concessão da segurança (ID 16640529).

**É o essencial. Decido.**

A preliminar de inexistência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e com este será analisada.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Pretende a impetrante o cancelamento da inscrição nº 671280 mantida junto ao CREA/SP, bem como a anulação de todos os débitos lançados pela autoridade impetrada.

Verifico que a questão já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido liminar.

De fato, o objeto social da impetrante é "indústria, comércio, importação e exportação de fertilizantes em geral; importação e comércio atacadista de máquinas para uso agropecuário; representação comercial na venda de máquinas para uso agropecuário e na venda de adubos e fertilizantes; produção, importação e exportação de saneantes domissanitários; importação, exportação e comércio de agrotóxicos; comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo" (atividades que constam do contrato social), e reproduzidas no cadastro nacional da pessoa jurídica (ID 14872783 e 14872786).

Dentre as atividades exercidas pela impetrante, as que exigem a presença de responsável técnico são as de produção de adubos, fertilizantes e saneantes domissanitários.

Referidas atividades, contrariamente ao defendido pelo CREA, estão melhor identificadas com as atividades típicas do Químico do que com as atividades do Engenheiro Químico.

No entender do C. STJ, o que determina a obrigatoriedade do registro profissional é a natureza da atividade preponderante exercida.

Neste sentido:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA. ENGENHEIRO QUÍMICO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. REGISTRO PROFISSIONAL. LEIS Nº 5.194/66 E 2.800/56.*

*1. A subsistência da Lei nº 2.800/56, ao reger paralelamente as hipóteses especiais por ela disciplinadas, não contradiz as regras gerais insertas pela Lei nº 5.194/66.*

*2. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados.*

*3. O engenheiro químico que não exerce a atividade básica relacionada à engenharia não está obrigado a se inscrever junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia quando suas atividades se enquadrarem exclusivamente na área química, desde que já possua registro no Conselho Regional de Química.*

*4. Recurso especial não provido.*

*(REsp 949.388/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 04/10/2007, p. 225)*

E especificamente em relação à produção de adubos e fertilizantes, o E. TRF da 1ª Região possui jurisprudência legitimando o vínculo com o Conselho Regional de Química:

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA DEDICADA À INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ADUBOS E FERTILIZANTES. REGISTRO. E. SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos somente é obrigatório quando a atividade básica por elas exercida esteja relacionada com as atividades disciplinadas pelos referidos Conselhos. "É a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional. Se a atividade relacionada com engenharia tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo." (REsp 1257149/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011). 2. Na hipótese concreta dos autos, conforme documentos juntados, a parte autora tem por objeto social: (i) importação, exportação, comércio e indústria de fertilizantes, matérias primas correlatas, corretivos agrícolas em geral e insumos de solo, (ii) a importação, exportação e comércio de materiais agrícolas em geral, matérias primas, insumos agropecuários modernos e produtos veterinários, (iii) a exploração de transporte rodoviário, (iv) a prestação de serviços na área industrial a terceiros, (v) a venda de energia elétrica excedente do processo de produção e (vi) a construção civil de fábricas de sua propriedade. 3. A produção de ureia, sulfato de amônia, MAP 1054 (monofosfato de amônio), super fosfato triplo, super simples amoniado, dentre outros, confirma a prática de atos de competência do profissional da área de Química e o emprego de processos da Engenharia Química (art. 35 da CLT). 4. Em razão da atividade principal, especificidade do caso e das peculiaridades envolvidas no processo de produção, impõe-se a manutenção da sentença recorrida. 5. Apelação a que se nega provimento.*

*(AC 0001729-07.2016.4.01.3502, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMLCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 25/01/2019 PAG.).*

A impetrante conta com a assistência de responsável técnico registrado perante o Conselho Regional de Química, assim como a própria está vinculada àquele conselho.

Desse modo, revela-se excessiva e desnecessária a manutenção de um segundo registro perante o CREA, considerando que a atividade básica exercida pela impetrante possui melhor identificação com a atividade do Químico do que com a do Engenheiro.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar, julgo PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO segurança para reconhecer como desnecessária e abusiva a vinculação compulsória exigida pelo CREA e determinar o cancelamento da inscrição nº 671280 junto a este Conselho de Classe, bem como de todos os débitos constituídos pelo CREA e vencidos após o requerimento administrativo de desligamento formulado pela impetrante (17/10/2018).**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015523-41.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SHANKARA COMERCIO DERROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Científico às partes do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 dias para requerimentos.

3 - Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se a DPU.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0006022-42.2014.4.03.6183  
AUTOR: MARIA APARECIDA PEDRO

Advogados do(a) AUTOR: DAUBER SILVA - SP260472, AKRAMMOHAMED - SP328459

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI - SP184650

#### DESPACHO

1. Sem prejuízo do prazo das partes para manifestação quanto ao item "I" do despacho anteriormente proferido, fica designada a perícia para o dia **15 de julho de 2019, às 16:30 horas, na Rua Itapeva, 286, Cj. 64, CEP 01332-000, São Paulo/SP**, com o médico perito, Dr. Caio Robledo DC Quaió.

2. Fica a parte autora intimada, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecer ao local no dia e hora designados pelo perito, levando todos os relatórios e exames médicos de que dispõe, para submeter-se à perícia médica, sob pena de preclusão e julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.

3. Informe a Secretaria ao perito que foram acolhidos data e horário por ele designados e remeta-lhe os quesitos apresentados pelas partes, os quais deverão ser respondidos no laudo pericial a ser entregue, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da perícia.

Publique-se e intime-se, com urgência.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000609-42.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SAO PAULO ( 8ª REGIÃO FISCAL)

#### SENTENÇA

**Ante a desistência deste mandado de segurança, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil (10620260).**

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

#### 11ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020557-27.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANA DE JESUS LOPES ROSA, ANA LUIZA DE MAGALHAES PEIXOTO, ARILDO OLIVEIRA SILVA, CESAR FREIRE CAVALCANTE, CHARLES DE FREITAS, CLANRICARDO PAULINO, DAVID BATISTA SILVA, EDUARDO CALDORA COSTA, JOSE CARLOS DAVILA BORDONI, PAULO ANTONIO MARTINS COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção noPJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021604-69.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL FEITOZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, PENAPOLIS PREFEITURA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES - SP170003

Advogado do(a) RÉU: MAURO CESAR CANTAREIRA SABINO - SP300466

## DESPACHO

A União requereu que o autor entregue diretamente os documentos no Ministério da Saúde: "Por tudo isso, a União requer que a apresentação dos documentos citados anteriormente (relatórios médicos, etc.) seja feita pelo autor na esfera administrativa, ou seja, diretamente ao Ministério da Saúde, por meio do seu Núcleo de Judicialização, que detém dentre suas atribuições especificar a demanda com a adequada caracterização e quantificação do objeto a ser adquirido ou contratado e emitir parecer conclusivo a ser remetido à secretaria competente para autorizar o cumprimento da decisão judicial."

Para evitar descontinuidade no fornecimento do remédio, convém que o autor proceda conforme mencionado pela União, e entregue os documentos administrativamente, sem necessidade de juntar neste processo (veja petição de fl. 201-204 da numeração dos autos físicos).

Não persiste a determinação de suspensão dos processos relativos a medicamentos.

Em análise ao processo, verifico que o Estado e o Município já apresentaram contestação; falta contestação da União.

### Decido

1. Retiro a suspensão do processo.
2. Intime-se a União para apresentar contestação.
3. Intimem-se as partes para especificar provas. E intimem-se a partes a apresentar quesitos e assistente técnico, se pedirem prova pericial.

Prazo: 15 dias

4. Intime-se o autor a apresentar os documentos para fornecimento do medicamento na esfera administrativa.

5. Após, faça conclusão do processo para saneador.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018027-27.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASTRAZENCA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, ANGELA DIACONIUC - SP319710

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

Advogado do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

## C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025838-31.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIANA MOREIRA DE JESUS

REPRESENTANTE: MANOEL ALVES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739,

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

**JULIANA MOREIRA DE JESUS, representada por seu genitor MANOEL ALVES DE JESUS**, peticionou a presente ação ordinária em face da **UNIÃO** cujo objeto é concessão de medicamento (Doença de Fabry).

Na petição inicial, a autora narrou ser portador de enfermidade rara denominada Doença de Fabry (CID E 75.2), que é crônica, progressiva, de forma rápida e severa, e atinge vários órgãos e sistemas do organismo humano. Em decorrência da doença, a autora apresenta doença renal crônica, cardiomiopatia, crises de dor, perda auditiva, depressão e risco de morte, motivo pelo qual foi prescrito o medicamento de nome comercial FABRAZYME, que possui o princípio ativo "Betagalsidase", único tratamento, que já é concedido pelo Poder Público e é reconhecido pela ANVISA, apesar de não existir nenhum programa em quaisquer esferas do Poder Executivo para garantir o acesso ao tratamento. O valor de 3 frascos do medicamento, de acordo com sua receita médica, corresponde a R\$39.000,00 por mês.

Sustentou que a Administração Pública tem obrigação de fornecer os medicamentos à autora precisa e o faz fazendo dispositivos constitucionais e infraconstitucionais sobre direito à saúde e o dever do Estado de provê-la, além de fazer menção à inaplicabilidade da teoria da reserva do possível.

Requereu antecipação da tutela para que a ré "[...]" seja **compelida** a fornecer à Autora, **no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da intimação acerca do deferimento da tutela antecipada, o medicamento Fabrazyme (Betagalsitase), na quantidade e na periodicidade descrita no "Doc. 09" exordial (prescrição médica dos Drs. Marcos A. Curiati CRM/SP 145.366, e Sandra Obikawa Kyosen CRM 95.673 [...])** Devendo o fornecimento ser realizado na forma, pelo tempo e nas quantidades, previstas no receituário médico [...]" (fls. 21-22).

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 13471020 – Pág. 159-166).

Desta decisão foi interposto agravo de instrumento, no qual foi deferido em parte "[...]" pleito liminar recursal unicamente para a realização da produção probatória pericial supra delineada" (num. 13471020 – Pág. 174-175) e, posteriormente, a decisão foi revista "[...]" mantendo a determinação da referida prova, mas também determinado que, nesse interstício, o remédio seja fornecido, nos termos do atestado médico constante no documento 9 dos autos principais (fl. 89) [...]" (num. 13471021 – Págs. 90-97).

A União ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou que a prescrição médica deveria ser feita por médico da rede estadual pública ou conveniado ao SUS, bem como a impossibilidade de se compatibilizar o princípio da universalidade de cobertura e atendimento e o princípio da seletividade. O administrador público está submetido à limitações orçamentárias e, ordem judicial em contrário se constitui em violação ao princípio da separação e independência dos poderes e ao princípio orçamentário.

Defendeu ainda que devem ser considerados os requisitos determinados pelo STF no julgamento da STA n. 175 e Lei n. 12.401/2010 e, a observância das Leis n. 8.080/90 e n. 8.142/90. A falta de evidências científicas que demonstrem a eficácia, segurança, eficiência e custo-efetividade do medicamento, além do perigo à saúde pública. Requereu a improcedência do pedido da ação (num. 13471020 – Págs. 177-185 e 13471021 – Págs. 1-29).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 13471021 – Págs. 68-88).

Foi proferida decisão que determinou a suspensão do andamento do processo conforme determinado no Recurso Especial n. 1.657.156 do STJ (num. 13471038 – Pág. 41).

Para cumprimento da decisão do agravo, foi determinado à autora "[...]" a apresentar: 1) bimestralmente receituário médico, relatórios e exames médicos atualizados com todos os dados do paciente, posologia, tempo de tratamento, evolução da doença e do tratamento, datado, assinado e com CRM do profissional responsável; 2) bimestralmente as embalagens dos medicamentos utilizados no mês; os itens 1 e 2 deverão ser apresentados diretamente ao Ministério da Saúde para evitar tumulto neste processo judicial. 3) Caso a parte autora não cumpra os itens 1 e 2 nos prazos especificados acima, fica ciente de que serão suspensos o fornecimento de novos lotes de medicamentos, independente de intimação" (num. 13471038 – Pág. 68).

Informação da ré quanto ao cumprimento da decisão do agravo (num. 13471038 – Págs. 85-90).

Manifestação da autora (num 13471038 – Págs. 92-98).

### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

#### **Preliminar de ilegitimidade passiva da União**

O Superior Tribunal de Justiça, reiteradas vezes, manifestou-se no sentido de que os entes federativos, quaisquer deles, são legítimos a figurar no polo passivo de demanda cujo objeto é tratamento médico (REsp n. 656979, DJ 07/03/2005).

Assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

#### **Decisão proferida pelo STJ sob o rito dos recursos repetitivos**

Foi proferida decisão que determinou a suspensão do andamento do processo conforme determinado no Recurso Especial n. 1.657.156 do STJ (num. 13471038 – Pág. 41).

Porém, em 04/05/2018, o Recurso Especial n. 1.657.156 do STJ foi julgado pelo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do artigo 1.036 do CPC, que fixou:

Conclui-se, portanto, que a tese firmada no presente recurso especial julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC/2015) e para os fins do disposto no art. 1.041 do mesmo diploma processual é a seguinte: **Constitui obrigação do Poder Público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os requisitos fixados neste julgado**, a saber:

**I - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;**

**II - Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e**

**III - Existência de registro na ANVISA do medicamento.**

Ou seja, o processo não está mais suspenso, sendo expressamente estabelecido pela decisão do STJ, quais são os critérios que devem ser observados na concessão do medicamento.

A decisão do STJ é de observância obrigatória dos juízes nos termos do artigo 927, inciso III, do CPC.

Dessa forma, o processo prosseguirá para a realização de perícia, na forma determinada pela decisão proferida no agravo de instrumento.

#### **Decisão**

1. Tomando-se em conta que são inúmeros os casos que envolvem a doença de Fabry, será dada preferência a peritos já nomeados em outros processos em tramitação nesta Subseção Judiciária de São Paulo.

2. Faça-se contato com os peritos dos processos n. 00258391620154036100 – Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JÚNIOR (e-mail: [otaviofelice@gmail.com](mailto:otaviofelice@gmail.com)), 00106185620164036100 – Dra. CYNTHIA ALTHEIA LEITE DOS SANTOS, ou 00185249720164036100 – Dr. PAULO CESAR PINTO, com endereço na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, CEP 05419-1 São Paulo/SP - telefone n. 3031-2670 e correio eletrônico paulocesarperito@gmail.com, por telefone e/ou email, perguntando sobre a disponibilidade para realização deste trabalho, com a informação de que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça.

3. Caso nenhum dos 3 estejam disponíveis para realização da perícia, consulte-se o cadastro da Assistência Judiciária em busca de um especialista.

4. Localizado algum profissional que concorde em fazer a perícia, retornem os autos para decisão sobre a nomeação do perito.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a AUTORA (CEF) da juntada de petição de ID 16227263 - Pág. 1, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

São PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023544-13.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CLINICA CIRURGICA DO APARELHO DIGESTIVO S/S  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES - SP216180  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pelo Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010480-51.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO KASSAWARA - SP136177, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, GABRIEL ALVES BARROS - SP399761, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### D E C I S ã O

Id. 17885258: A CEF aponta divergências e solicita esclarecimentos para que possa cumprir o ofício Id 17410631.

Informa que alguns dos depósitos apontados como passíveis de levantamento e conversão já foram integralmente levantados pela parte autora e apresenta tabela relativa aos depósitos com divergência.

Da análise dos documentos apresentados, verifico que os depósitos apontados na tabela Id 17885274 foram integralmente levantados pela parte autora por meio de alvará, conforme tabela apresentada pela União à época, relativa aos valores incontroversos.

Desta forma, a inconsistência reside nas tabelas apresentadas pela União em 05/09/2018 (valores incontroversos, já levantados) e 31/01/2019 (objeto do ofício Id 17410631), com base nas informações fornecidas pela Derat.

Decisão.

1. A fim de se evitar mais prejuízos à parte autora, determino a conversão e levantamento dos depósitos, conforme determinado no ofício Id 17410631, excluindo-se os 27 depósitos objeto de questionamento, indicados na tabela fornecida pela CEF (Id17885274).

2. Intime-se a União para que se manifeste sobre a divergência apontada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016465-98.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARINILDA GALLO - SP51158, TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759  
EXECUTADO: EDVALDO DE PASCALE, EDVALDO DE PASCALE

### Sentença (Tipo A)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou execução de título extrajudicial cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

O inadimplemento iniciou-se em junho de 1999, a presente ação de foi proposta em 23/05/2000. A citação ordenada em 26/05/2000.

Os executados, porém, não foram localizados nos endereços fornecidos pela CEF.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição, a CEF alegou que não se operou a prescrição (num. 13435077 – Págs. 100-101).

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Em 22/08/2018, foi publicado acórdão em incidente de assunção de competência, no REsp 1604412 / SC, proferido pelo STJ, cuja ementa dispôs:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITAVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido."

A decisão do STJ é de observância obrigatória dos juízes nos termos do artigo 927, inciso III, do CPC

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr no ano de 1999, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que operou-se a prescrição no presente caso.

**O presente caso não se trata de prescrição intercorrente**, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição. Quando o CPC de 2015 entrou em vigor, já havia se operado a prescrição.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A exequente não promoveu os atos necessários à citação dos executados, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas inúmeras oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

#### Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0029937-35.2001.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OLVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: SALVADOR DE MATHIS, YARA MORALES

#### Sentença (Tipo B)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou execução de título extrajudicial cujo objeto é cobrança de contrato de empréstimo.

O inadimplemento iniciou-se em agosto de 1997, a presente ação de foi proposta em 28/11/2001. A citação ordenada em 04/12/2001.

Os executados, porém, não foram localizados nos endereços fornecidos pela CEF.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 13375729 – Pág. 80), a CEF alegou que não se operou a prescrição intercorrente (num. 13375729 – Págs. 84-86).

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Em 22/08/2018, foi publicado acórdão em incidente de assunção de competência, no REsp 1604412 / SC, proferido pelo STJ, cuja ementa dispôs:

"RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido."

A decisão do STJ é de observância obrigatória dos juízes nos termos do artigo 927, inciso III, do CPC

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr no ano de 1997, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que operou-se a prescrição no presente caso.

**O presente caso não se trata de prescrição intercorrente**, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição. Quando o CPC de 2015 entrou em vigor, já havia se operado a prescrição.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A exequente não promoveu os atos necessários à citação dos executados, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas inúmeras oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

#### Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juiza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024117-51.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERTITEX AGRO - FERTILIZANTES E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446, FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, LUCAS DI FRANCESCO VEIGA - SP345055, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Sentença

(Tipo B)

FERTITEX AGRO - FERTILIZANTES E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA impetrou mandado de segurança, cujo objeto é compensação tributária.

Narrou a impetrante, em síntese, que a Lei n. 13.670 de 2018 instituiu regra de vedação à compensação das estimativas de IRPJ e CSLL, a fim de inibir compensações indevidas, que provocariam um falso acúmulo de saldo negativo pelos contribuintes e um desequilíbrio no fluxo de caixa da União, desvirtuando o próprio objetivo do recolhimento por estimativa, que é a manutenção do fluxo de caixa do Tesouro no decorrer do ano, sem do ano, sem concentração de arrecadação no final do período.

Sustentou que a nova regra é inadequada, irrazoável e desproporcional; viola os princípios da segurança jurídica, da não surpresa ao contribuinte; não possui coerência sistêmica; e, viola o conceito de renda.

Afirmou, também, que a nova regra induz à existência de empréstimo compulsório, e que a vedação introduzida viola o artigo 3º da Lei n. 9.430 de 1996, a qual prevê a opção irretroatível pelo regime de estimativas para o decorrer do ano.

Requereu o deferimento de liminar para que a vedação: "[...] não seja aplicável a débitos de estimativas mensais existentes anteriormente e até a publicação da Lei n. 13.670/18 em respeito ao princípio da irretroatividade da Lei e da segurança jurídica [...] não seja aplicável também com relação às estimativas apuradas no próprio exercício de 2018, em respeito aos princípios do direito adquirido, segurança jurídica, anterioridade e da irretroatividade da lei tributária [...] seja considerada como verdadeiro empréstimo compulsório, porém sem os requisitos do artigo 148 da CF, devendo portanto ser declarada inconstitucional [...]" ou, subsidiariamente, "[...] em caso não sejam aceitos os pedidos anteriores, de compensar seus créditos com débitos de antecipação mensal de IRPJ/CSLL apurada mediante balancete de suspensão e redução (artigo 35 da Lei nº 8.981/95), pois o inciso IV do §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 13.670/18, aplica-se exclusivamente à estimativa mensal calculada sobre a receita bruta".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para que "[...] seja-lhe concedida a segurança em definitivo para o fim de afastar a restrição à compensação em relação aos créditos existentes até a publicação da Lei nº 13.670/18 e, em qualquer caso, para afastar a restrição em relação às estimativas apuradas no corrente exercício de 2018".

O pedido liminar foi indeferido (num. 11161340).

Desta decisão foi interposto agravo de instrumento (num. 11268054).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, com pedido de denegação da segurança (num. 11855471).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 13913950).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 5025846-15.2018.4.03.6100, pelo Juiz Federal Substituto Dr. PAULO CEZAR DURAN cujo teor transcrevo a seguir.

A parte impetrante entende que a irretroatividade criada pelo próprio legislador no artigo 3º da Lei n. 9.430/96 deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança jurídica e o direito adquirido dos contribuintes. Assim, sustenta que a alteração trazida somente poderia atingir os contribuintes a partir de janeiro de 2019.

Todavia, tal entendimento adotado pela Impetrante não pode prevalecer, tendo em vista que não há direito adquirido dos contribuintes a regime jurídico tributário.

Ademais, a própria Constituição Federal, visando assegurar ao contribuinte a segurança jurídica e a possibilidade de prever e planejar sua atividade econômica, estipula que as leis que criam ou majoram contribuições sociais podem ser aplicadas a fatos ocorridos no mesmo exercício em que publicadas, desde que observado o prazo de noventa dias da sua publicação, in verbis:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

Assim, entendo que a irretroatividade de opção pelo regime tributário para o ano calendário prevista no citado artigo se refere tão somente à opção do próprio contribuinte. Diante dos termos da própria Constituição, as leis que criam ou majoram contribuições somente são obrigadas a respeitar os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, não havendo que se falar, portanto, em violação a direito adquirido ou ao princípio da segurança jurídica no caso em questão.

Não há de se afirmar a violação da segurança jurídica ou confiança do contribuinte, eis que a presunção de conhecimento das leis, e em especial da lei maior, isto é, a Constituição Federal, tem-se como absoluta - artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil -, pois “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

Como a possibilidade de criar ou alterar as contribuições sociais previstas no artigo 195, da CF, desde que respeitada o período nonagesimal, é norma expressa, tem-se como absoluta a presunção de todos os contribuintes que a qualquer momento o Executivo e Legislativo podem exercer sua competência tributária com o respeito do prazo de noventa dias para a exigência.

Não há surpresa para o contribuinte, no momento que o Executivo e Legislativo exercem sua competência tributária na seara das contribuições sociais desde que respeitado o período nonagesimal para a sua exigência.

Ademais, o período nonagesimal já é uma norma constitucional favorável para o contribuinte, já que no período de noventa dias terá o tempo necessário para se acomodar a nova situação de criação ou majoração da contribuição social, o que evita qualquer tipo de surpresa para sua pessoa.

Destarte, no prazo de noventa dias a contar da criação ou majoração da contribuição social, o contribuinte planejará e se adaptará a nova realidade imposta pelos Poderes Executivo e Legislativo no ato de exercício de suas competências tributárias.

Em suma, leitura ampliada da irretroatividade de opção, como pretende a impetrante esbarra em preceito constitucional que permite à UNIÃO FEDERAL instituir contribuições para seguridade social, neste aspecto incluída a possibilidade de se alterar a base de cálculo, desde que respeitada a anterioridade de noventa dias.

Por fim, o artigo 8º, do Código de Processo Civil reforça poder do magistrado - ao julgar os casos concretos - em considerar os efeitos da sua decisão na realidade do país, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum, que no caso se resume ao equilíbrio das contas públicas com o afastamento das isenções concedidas amplamente pelo Executivo e Legislativo no ano de 2015.

*“Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.*

No equilíbrio entre o interesse particular e o interesse público, neste momento, fico com o interesse público justificado no equilíbrio das contas públicas.

Entender ao contrário, isto é, pelo entendimento ampliado da irretroatividade, promove-se o “engessamento” das atividades de um novo governo em suas opções políticas em face de decisão adotada anteriormente por outro governo.

Portanto, improcede o pedido da ação.

#### Decisão

Diante do exposto, **REJEITO** o mandado e julgo improcedente o pedido de afastamento das limitações incluídas no artigo 74, IX, da Lei n. 9.430/96, pelo artigo 6º da Lei n. 13.670/18.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5024072-14.2018.4.03.0000, o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juiza Federal**

## 1ª VARA CRIMINAL

#### Expediente Nº 11027

##### ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI

0001109-22.2007.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR E MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X CARLITO DE OLIVEIRA(SP345229 - CAROLINE DIAS HILGERT E MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X EZEQUIEL VALENSUELA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X JAIR AQUINO FERNANDES(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X LINDOMAR BRITES DE OLIVEIRA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X PAULINO LOPES(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA E SP396553 - VIVIANE BALBUGLIO)  
Fl. 4457 - Homologo a desistência das testemunhas Sergio Toledo Santana e Eliczer Cardoso Louzada Cruz, conforme requerido pela defesa. Com isso, cancela-se a videoconferência agendada para o dia 05/06/2019, às 11h00, com a Subseção Judiciária de Cuiabá/MT. Defiro a oitiva, por meio de videoconferência, da testemunha Jorge Eremites de Oliveira, que deverá comparecer independentemente de intimação à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS no dia 04/06/2019, às 16h30, sob pena de preclusão. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o respectivo agendamento, bem como o cancelamento da videoconferência anteriormente marcada com a Subseção Judiciária de Pelotas/RS para o dia 05/06/2019, às 14h00. Quanto à testemunha Marcos Homero Ferreira Lima, defiro a sua oitiva nos termos requeridos pela defesa. Assim, altere-se o agendamento da videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS (JEF), anteriormente prevista para o dia 05/06/2019, às 17h00, para que seja realizada na mesma data, às 11h00. Intime-se a testemunha por meio dos e-mails institucionais fornecidos pela defesa, certificando-se nos autos. Por fim, considerando que a testemunha Maria Aparecida da Silva Lins não foi localizada no endereço constantes dos autos, conforme certidão de fl. 4450, intime-se a defesa para que, caso queira, apresente a testemunha independentemente de intimação na Subseção Judiciária de Campo Grande (JEF) no dia 05/06/2019, às 11h00, sob pena de preclusão. A testemunha poderá, também, apresentar-se espontaneamente no Plenário do Tribunal do Júri, nesta Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos dias 04/06/2019 ou 05/06/2019, das 09h00 às 17h00. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 29 de maio de 2019.

#### Expediente Nº 11029

##### EXECUCAO DA PENA

0002822-91.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE RODRIGUES ARAUJO(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

Assiste razão o Ministério Público Federal (fl. 77).

Intime-se a defesa do apenado ALEXANDRE RODRIGUES ARAUJO, por publicação, para que apresente, nos prazo de 05 dias, justificativa documentada à não localização do apenado nos endereços fornecidos, bem

como, documentos atualizados acerca do seu atual estado de saúde.

Adverta-se a defesa de que, ausente justificativa devidamente comprovada, podera implicar conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com consequente expedição de mandado de prisão.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da defesa, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 11031

##### EXECUCAO DA PENA

0015700-53.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALAN RAMOS HORTELA(SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA)

Em face da certidão retro, designo nova audiência admonitória para o dia 21/08/2019, às 14h00. Anote-se na pauta. Ainda, cumpram-se as demais deliberações proferidas no despacho de fls. 136/141.

Deverá o apenado ser intimado acerca do teor do presente despacho, bem como do despacho de fls. 136/141, quando da ocasião do seu próximo comparecimento mensal junto à CEPEMA. Expeça-se correio eletrônico instruído das cópias pertinentes.

Translade-se cópia do presente despacho judicial para os autos apensos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 11032

##### ACA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010136-93.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADENILTON SILVA GOMES(SP361944 - VALTER MANOEL DE SANTANA)

Apresente, a defesa constituída, alegações finais, dentro do prazo legal.

### 9ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Beª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

#### Expediente Nº 7181

##### ACA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015111-90.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDSON BALIEIRO FELIPE(SP301548 - MARIO INACIO FERREIRA FILHO E SP296282 - FLAVIO JOSE HERNANDO E SP389002 - THAIS FLESCH FARIA PIRES E SP224049E - JOÃO PEDRO SANTOS TEODORO)

Vistos,Tendo em vista o quanto disposto na Resolução da ANATEL nº 680, que acrescentou o artigo 10-A ao Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 614, de 28/05/2013, abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual ocorrência do instituto da abolição criminis.

#### Expediente Nº 7182

##### ACA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015166-46.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAXWEL SANTOS DA SILVA(SP312167 - ADRIANO DIAS DE ALMEIDA E SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA) X DIOGO FELIX MACEDO SANTANA(SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E SP234572 - KARINA NUNES DE VINCENTI E SP293379 - AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES) X ANDERSON BUSO RAMOS X LEANDRO AMAYA(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X RONALDO DA SILVA DE ASSIS X CATARINA MADALENA DE JESUS X RAFAEL MACEDO LISBOA DOS SANTOS X KELLY CRISTINA COSTA X LUCILENE DAVID DE SOUSA X WILLIAN CERQUEIRA SILVA

Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 529/537, bem como a informação supra, determino:1- Providencie a citação de ANDERSON BUSO RAMOS por teleaudiência;2- Citem-se os acusados RONALDO DA SILVA DE ASSIS e MAXWELL SANTOS DA SILVA nos endereços não diligenciados;2- Intime-se o defensor subscritor da petição de fl. 484 a, no prazo de 05 (cinco) dias: A) regularizar a representação processual, e B) indicar o atual endereço do acusado.São Paulo, data supra.

#### Expediente Nº 7184

##### ACA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004334-46.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HONGMIN SHI(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E SP357650 - LUIZA DE OLIVEIRA PITTA GUERRA E SP368195 - IZABELA PACHECO TELLES E SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA E SP218224E - JULIA WARCMAN E SP309696 - PAULA NUNES MAMEDE ROSA E SP376472 - LUCIANA PADILLA GUARDIA E SP370520 - BRISA MARTINUZE MARTINS)

Ciência ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do documento de fls. 238/239.Com a manifestação, intime-se a defesa requerida para que informe se ratifica ou retifica a manifestação de fls. 244/249.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.São Paulo, 22 de maio de 2019.

#### Expediente Nº 7185

##### ACA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007824-42.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDILRENE SANTIAGO CARLOS X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA X OZELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA X PAULO SOARES BRANDAO(SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X PAULO THOMAZ DE AQUINO

Vistos. Fls.192/194: Trata-se de petição formulada pela Defensoria Pública da União em favor dos acusados Edilrene Santiago Borges e Paulo Thomaz de Aquino, requerendo o apensamento dos processos aos quais estes acusados respondem e a unificação da marcha processual, a fim de que se realize única audiência. Sustentado não haver justificativa para que os processos tramitem separadamente, tratando-se de casos conexos.Decido.O pedido não comporta deferimento.De fato, os acusados, em especial o acusado Paulo Thomaz de Aquino responde a diversas ações penais neste Juízo e em outros desta Justiça Federal. Embora tenham surgido de operações da Polícia Federal, é certo que cada benefício tem suas circunstâncias próprias, configurando fatos diversos dos demais. Especificamente, em relação ao presente feito e aos autos n.º 0007394-90.2018.403.6181, mencionados pela Defensoria Pública da União, verifica-se que os corréus são diversos, assim como as testemunhas são diferentes em cada feito.Desta feita a unificação da tramitação dos feitos requerida, de forma diversa da alegada pela DPU, não traria economia processual e sim atraso ao bom andamento das ações penais, até porque já estão designadas várias audiências para datas próximas.Observo ainda que, mesmo que se entenda a configuração da conexão estabelecida no artigo 76, inciso I, do Código de Processo Penal, é certo que o artigo 80 do Código de Processo Penal facilita a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes.. Acrescento ainda que o fato das várias audiências prejudicarem os acusados em seus compromissos não seria afastado com a unificação da tramitação, já que vários são os feitos, não apenas os dois mencionados pela DPU e de qualquer modo, não poderiam ser realizados em uma única data.Diante do exposto, indefiro o requerido pela Defensoria Pública da União às fls.192/194.Aguardar-se a realização da audiência designada para o dia 12/06 p.f.Intimem-se.

##### ACA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009765-27.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO ALEXANDRE COSTA(SP299617 - FABIO ALEXANDRE COSTA)

Vistos em Inspeção O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FABIO ALEXANDRE COSTA, brasileiro, filho de José Denilson Costa de Almeida e Josefa Alexandre Silva Almeida, portador do RG n 35.216.672-1 e do CPF n 315.404.828-63, natural de Mairiporã/SP, nascido aos 17/11/1984, como incurso nas sanções dos artigos 304 c.c 299, ambos do Código Penal.Segundo a inicial acusatória, no período entre 05/03/2010 a 28/01/2011, o denunciado teria falsificado ideologicamente seis documentos em seis ações trabalhistas distintas (autos n 0059800-882010.5.02.0078, 0000697-93.2010.8.02.0291, 0000698-78.2010.8.02.0291, 0000699-63.2010.5.02.0291, 0000064-48-2011.5.02.0291 e 0000167-24.2011.5.02.0075), ao se fazer passar pela advogada Viviany Carneiro Rocha, falsificando a assinatura da referida causídica. A denúncia foi recebida aos 27 de agosto de 2018 (fls. 576/578v), em relação aos autos n 0059800-882010.5.02.0078, 0000064-48-2011.5.02.0291 e 0000167-24.2011.5.02.0075 e rejeitada em razão da ausência de justa causa por ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, no que tange aos autos n 0000697-93.2010.8.02.0291, n 0000698-78.2010.8.02.0291 e n 0000699-63.2010.5.02.0291.O Acusado foi pessoalmente citado (fls. 644 e 649) e, advogando em causa própria, apresentou a resposta à acusação de fls. 585/601 instruída com documentos de fls. 602/636. Em suma, alegou inépcia da inicial acusatória, por ausência de individualização da conduta do acusado em cada um dos casos e ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação aos autos n 0059800-882010.5.02.0078, porque apenas juntou substabelecimento aos 18/08/2010 (fl. 135) e na audiência do dia 08/09/2010 não foram juntados documentos. No mérito, pleiteou a absolvição por ausência de provas. Em caso de condenação, pugnou pela aplicação do crime continuado. Arrolou oito testemunhas de defesa.O Ministério Público Federal se manifestou a fls. 638/641, pugnano pelo afastamento das alegações de inépcia da Inicial e reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos autos n0059800-882010.5.02.0078.Vieram os autos conclusos. DECIDIDO!- Da ocorrência da Prescrição em relação fatos dos autos n 0059800-882010.5.02.0078. Assiste razão à defesa, no que se refere à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao documento ideologicamente falso apresentado nos autos n 0059800-882010.5.02.0078.Isto porque o substabelecimento de fl. 139 foi apresentado no dia 18/08/2010, sendo este o último ato de execução, pois não houve apresentação de documentos na audiência do dia 08/09/2010 (fls. 140/141), sendo que o comparecimento do acusado, como advogado naquele ato, constituiu mero exaurimento do delito, uma vez que o crime de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal) se consuma com a simples utilização de documentos comprovadamente falsos, dada a sua natureza de

delito formal (STJ AgRg no AREsp 1022036/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017). O prazo prescricional para o delito do artigo 299 do CP é de 08 (oito) anos, em razão de se tratar de suposta falsidade ideológica de documento particular, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, visto que a pena máxima prevista é de três anos de reclusão. Considerando que entre a data do último ato de execução nos autos n.º 0059800-882010.5.02.0078 (18/08/2010) até o recebimento da denúncia transcorreu prazo superior a 08 (oito), não se verificando nesse interregno qualquer causa suspensiva ou interruptiva, inperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação a estes fatos. II - Proseguimento do feito em relação aos fatos dos autos n.º 0000064-48-2011.5.02.0291 e n.º 0000167-24.2011.5.02.0075. Afasto as demais teses defensivas no que se referem aos autos n.º 0000064-48-2011.5.02.0291 e n.º 0000167-24.2011.5.02.0075. Ao receber parcialmente a denúncia às fls. 576/578v, este Juízo já reconheceu expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, em relação aos autos n.º 0000064-48-2011.5.02.0291 e n.º 0000167-24.2011.5.02.0075, visto que está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial n.º 2987/2011-1 e preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, contendo a exposição de fatos, em linhas gerais, que, em tese, constituem os crimes imputados ao acusado. A tese defensiva de ausência de provas é matéria que demanda instrução probatória, não sendo causa de manifestação de absolvição sumária. Tendo em vista que nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado em relação a crimes de uso de documento ideologicamente falso nos autos n.º 0000064-48-2011.5.02.0291 e n.º 0000167-24.2011.5.02.0075, nem tampouco vislumbrada por este Juízo, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Torno definitivo o recebimento da denúncia em relação aos crimes de uso de documento ideologicamente falso nos autos n.º 0000064-48-2011.5.02.0291 e n.º 0000167-24.2011.5.02.0075, com exceção dos fatos apurados nos autos n.º 0059800-882010.5.02.0078 (18/08/2010), nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, DESIGNO o dia 22 de OUTUBRO de 2019, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Elainele de Fátima Fonseca e Evandro Fabiani Capano, das testemunhas de defesa Luiz Carlos da Silva, Jaqueline Rodrigues da Silveira, Pedro Paulo da Silveira, Everton Toledo, Maria de Fátima Pereira, Marcio César da Silva, Wilson Stevin e Pedro Tyron, e será realizado o interrogatório do acusado. Em razão da rejeição da denúncia e da prescrição da pretensão punitiva estatal nos supostos crimes praticados nas ações trabalhistas n.º 0059800-882010.5.02.0078, n.º 0000698-78.2018.802.0291 e n.º 0000699-63.2010.502.0291, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste expressamente sobre o interesse na oitiva das testemunhas Cristiane Gomes da Silva, Antuniele de Fátima Fonseca e Andrea Moreira de Oliveira, reclamantes nas referidas ações trabalhistas. No caso de desistência da oitiva das referidas testemunhas, homologo, desde já, o pedido. Tendo em vista que a defesa não apresentou justificativas para que as testemunhas por ela arroladas tenham que ser intimadas, defiro a oitiva, devendo as testemunhas de defesa comparecer independentemente de intimação, nos termos do decidido a fls. 576/578v. Sendo abonatória, deverá haver a substituição da oitiva da testemunha por declaração escrita, que poderá ser juntada aos autos até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. III - Dispositivo Diante de todo o exposto: a) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado FABIO ALEXANDRE COSTA, brasileiro, filho de José Denilson Costa de Almeida e Josefa Alexandre Silva Almeida, portador do RG n.º 35.216.672-1 e do CPF n.º 315.404.828-63, natural de Mairiporã/SP, nascido aos 17/11/1984, como incurso nas sanções dos artigos 304 c.c. 299, ambos do Código Penal, fatos praticados nos autos n.º 0059800-882010.5.02.0078 (18/08/2010), em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso VI, do Código Penal, e artigos 61, do Código de Processo Penal. b) determino PROSEGUIMENTO DO FEITO em face do acusado FABIO ALEXANDRE COSTA, qualificado nos autos, em relação aos crimes dos artigos 304 c.c. 299, ambos do Código Penal, supostamente praticados nos autos n.º 0000064-48-2011.5.02.0291 e n.º 0000167-24.2011.5.02.0075. INTIME-SE o acusado, expedindo-se o necessário. CIÊNCIA ao Ministério Público Federal. INTIME-SE a defesa constituída.

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016417-69.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

#### DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TELEFONICA BRASIL S.A. com vistas ao recebimento do crédito estampado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que aparelha(m) a inicial.

Regularmente citada, a parte executada veio aos autos, por meio da petição e documentos de ID 14719150, noticiar: i) que o crédito perseguido nestes autos é objeto da ação anulatória nº 5015555-53.2018.4.03.6100; e ii) a apresentação de seguro garantia naqueles autos, devidamente aceito pela UNIÃO. Requereu “a suspensão de todo e qualquer ato constitutivo em desfavor da Executada, bem como que seja determinado o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 5015555-53.2018.4.03.6100”.

Intimada a manifestar-se, a parte exequente (ID 15093646) esclareceu que a garantia apresentada nos autos da ação ordinária já foi devidamente anotada em seus registros. Todavia, concordou com o sobrestamento da presente ação “apenas até o momento em que houver recurso recebido com efeito suspensivo nos autos da ação anulatória de nº 5015555-53.2018.4.03.6100”. Requereu, ao final, fosse certificado o decurso do prazo para a interposição de Embargos à Execução Fiscal.

Intimada de sobredita manifestação, a parte executada veio aos autos (ID 17317643) reiterar seus argumentos e requerimentos.

É o relato do essencial. **DECIDO.**

Pois bem, primeiramente observo que restou incontroverso nestes autos que o crédito tributário em execução é também objeto da ação anulatória nº 5015555-53.2018.4.03.6100. Restou igualmente incontroverso que o seguro garantia ofertado nos autos da ação ordinária foi aceito pela UNIÃO.

Nessa esteira, eventual execução de sobredita garantia com vistas ao recebimento do crédito em cobro nestes autos, em caso de eventual sinistro (de qualquer ordem que seja), deverá ser promovida nos autos da ação ordinária acima referida. Vai daí que, mesmo em caso de necessidade de execução da garantia, nenhuma providência será tomada nestes autos, mas sim nos autos da ação anulatória nº 5015555-53.2018.4.03.6100, nos quais, repita-se, foi ofertado, e aceito, o seguro garantia. Assim, nada impede seja suspensa a presente execução fiscal até o trânsito em julgado da ação ordinária, cujo objeto é o crédito tributário aqui executado.

Por fim, cumpre esclarecer que não há que se falar na necessidade de certificar o término do prazo para a interposição de embargos à execução fiscal, na medida em que não se verificou nestes autos (por conta das questões externas ao processo detalhadas nas linhas anteriores) a hipótese do artigo 16, da Lei nº 6.830/80.

Nada obstante, impende destacar o quanto segue: as matérias alegadas na ação anulatória nº 5015555-53.2018.4.03.6100 não poderão ser veiculadas em sede de embargos à presente execução fiscal seja por força da litispendência (enquanto a ação ordinária estiver em curso), seja por força da coisa julgada material (após o trânsito em julgado daquela ação).

Assim diante das manifestações e requerimentos de ambas as partes (ID 14719150; 15093646; e 17317643), e à vista do até aqui ponderado, **DETERMINO** a suspensão da presente ação até o julgamento final (trânsito em julgado) da ação anulatória nº 5015555-53.2018.4.03.6100, em trâmite na 9ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004629-76.2019.4.03.6100 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695  
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Tendo em vista o quanto decidido pelo Eminent Relator do Conflito de Competência nº 5013140-30.2019.4.03.0000, que designou este Juízo para resolver, em caráter provisório as medidas urgentes nestes autos, passo a analisar, na forma do artigo 955, do Código de Processo Civil, o pedido de tutela provisória veiculado pela parte autora em sua inicial.

Pois bem, trata-se de "AÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ~~em~~ *inaudita altera parte*", por meio da qual a parte autora pleiteou a concessão de tutela de urgência para garantir antecipadamente o débito oriundo do processo administrativo nº 13044.000292/2010-04, a fim de assegurar o direito à obtenção das certidões de regularidade fiscal, bem como para evitar a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes.

Para tanto, a autora apresenta a apólice de seguro garantia nº 17.75.0006898.12, emitida por Chubb Seguros Brasil S.A.

Pretende, ainda, a autora a concessão "inaudita altera pars" de tutela provisória de evidência (ou alternativamente de tutela provisória de urgência) para que sobredito débito não constitua óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como para afastar sua inscrição nos registros do CADIN ou outro cadastro restritivo.

Pois bem, se por um lado eventual execução há de ser conduzida da forma menos gravosa para o devedor (art. 867, CPC), não se pode olvidar que esta também deverá ser realizada no interesse do credor (art. 797, CPC).

O seguro apresentado pela autora, de fato, é previsto pelo art. 9º, inciso II, da Lei n.º 6.830/80 como forma de garantir a execução e, portanto, pode se dizer que seja igualmente apto, *a priori*, a caucionar débitos inscritos (ou não) em dívida ativa, mesmo que ainda não ajuizada execução fiscal para a sua cobrança.

Todavia, considerando que a UNIÃO é a titular dos créditos que se pretende garantir de forma antecipada, a ela compete, inicialmente, verificar o atendimento dos requisitos normativamente impostos para aceitação da garantia oferecida.

Ademais, conquanto possa albergar caráter de certa urgência, a necessidade de emissão/renovação de certidão de regularidade fiscal, por si só não é suficiente para concessão de tutela "inaudita altera pars", que é medida extrema, aplicável em situações de perecimento de direito, o que não é o caso dos autos. O mesmo se diga acerca da inclusão do nome da requerente no cadastro de inadimplentes da requerida.

Desta forma, antes de apreciar o pedido liminar apresentado na petição inicial, intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para que se manifeste **no prazo de 02 (dois) dias**, sobre o seguro garantia apresentado.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da medida pretendida.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018372-38.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução, opostos por Pepsico do Brasil Ltda., nos quais se alega, em síntese, nulidade do título executivo (por ausência de fundamentação), ofensa aos princípios da legalidade e tipicidade (por ausência de regulamentação da Lei nº 9.933/99, existência de vício formal em tal diploma legal (por haver delegação ao Inmetro da competência para criar obrigações aos administrados) e irregularidade na ação fiscalizadora (por ter havido "escolha" dos fiscais quanto às amostras a serem objeto de exame).

Subsidiariamente, argui-se a ilegalidade do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 e impossibilidade de cobrança de juros sobre a multa.

A inicial veio acompanhada dos documentos de ID nº 11776057.

Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (despacho de ID nº 13142004).

A embargada apresentou impugnação (documento de ID nº 13382035), tendo refutado os argumentos expendidos na inicial. Procedeu à juntada do processo administrativo (ID nº 13382036).

Intimada a se manifestar sobre as provas que pretendia produzir, a embargante, pela petição de ID nº 16528288, reiterou o pedido de procedência dos embargos. O embargado não se manifestou, embora intimado.

É a síntese do necessário.

Decido.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a julgar a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80.

**Sem questões preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.**

#### **1. Mérito**

Alega a embargante, inicialmente, que o título executivo é nulo, por dele não constar especificação das normas que geraram a inscrição em dívida ativa, mas tão somente a remissão aos artigos 8 e 9, da Lei nº 9.933/99.

Assiste-lhe razão.

Com efeito, nos termos do artigo 2º, §5º, inciso III, e §6º, da Lei nº 6.830/80, o termo de inscrição em dívida ativa, e a certidão dele decorrente, deverão conter a origem, a natureza e o fundamento da legal ou contratual da dívida.

Na hipótese em tela, consta da CDA nº 194, que instrui a execução fiscal nº 5010665-53.2017.403.6182, no campo relativo à fundamentação legal, que o crédito se ampara nos artigos 8º e 9º, da Lei nº 9.939/99.

Referidos dispositivos, todavia, somente estabelecem a competência do Inmetro para processamento e julgamento das infrações e aplicação das respectivas penalidades, como se pode perceber pela transcrição feita abaixo:

“Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

VII – cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.”

“Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

§1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I – a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§3º. São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.”

Vê-se, pelo conteúdo das normas citadas, que nelas não há qualquer indicação relativa às infrações que ensejariam a aplicação das penalidades elencadas, sendo de rigor concluir-se, portanto, que a CDA não contém, em seu bojo, os elementos indispensáveis previstos na própria lei de execuções fiscais.

Nem se argumente, nesse aspecto, no sentido de que no auto de infração são discriminados os dispositivos violados, pois tal menção não descaracteriza a nulidade constatada no título, principal documento a amparar a execução fiscal ajuizada pela autarquia, mormente em se considerando que o referido auto de infração não foi juntado à inicial daqueles autos.

Confira-se, a esse respeito, ementa de recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS LEGAIS OBRIGATORIOS. FUNDAMENTOS LEGAIS. AUSÊNCIA. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. 1. A parte apelada foi infração às Normas Regulamentares para o Transporte Rodoviário de produtos perigosos por não utilizar veículo adequado para o transporte de produtos com potencial de periculosidade (fls. 71/74). 2. Não obstante, a certidão de Dívida ativa não foi regularmente inscrita, deixando de apresentar requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, quais sejam, os dispositivos e fundamentos legais que originaram a cobrança em comento. 3. O art. 2º, §5º, III, da referida lei aponta expressamente que a CDA deve conter a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 4. No presente caso a CDA (fl. 04 do apenso) traz como fundamento legal da execução somente os arts. 8º e 9º da Lei 9.933/99. 5. Como destacado pela bem lançada sentença, verifica-se que a fundamentação legal do crédito inscrito vem anotada como "arts. 8º e 9º da Lei 9.933/99", no entanto, referidos dispositivos legais apenas estabelecem a competência do INMETRO para aplicação de penalidades administrativas, instituem as espécies e fixam os valores mínimo e máximo da multa, não havendo qualquer dispositivo legal na CDA que permita identificar a norma violada pela excipiente, o que viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 6. Mesmo que no auto de infração exista a descrição da infração cometida pela parte apelada, não se olvida a obrigação da inscrição em dívida ativa ocorrer de maneira pormenorizada, com indicação do objeto da execução e do fundamento legal que gerou a penalidade exigida, sendo, inclusive, incabível a emenda posterior, diante do descumprimento de requisito obrigatório. 7. Apelação improvida. (TRF3, Ap 2301340 / SP, 6ª T., rel. Des. Consuelo Yoshida, DJE 28.09.2018).”

Constata-se, assim, que o título executivo é nulo, por não conter o requisito previsto no artigo 2º, §5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80.

É o suficiente.

## 2. Dispositivo

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal para desconstituir o crédito consubstanciado na CDA nº 194, que instrui a execução fiscal nº 5010665-53.2017.403.6182.

Condeno o embargado ao pagamento de honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Custas inaplicáveis, nos termos do art. 7º, *caput*, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EMSÃO PAULO

FÓRUM ESPECIALIZADO DAS EXECUÇÕES FISCAIS - 3ª VARA

RUA JOÃO GIMARÃES ROSA, 215 - 5º ANDAR - BAIRRO: CONSOLAÇÃO - CIDADE SÃO PAULO

CEP: 01303-909 PABX: 2172.3603 EMAIL: [exfiscal\\_vara03\\_sec@trf3.jus.br](mailto:exfiscal_vara03_sec@trf3.jus.br)

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012188-03.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: GUANABARA ADMINISTRACOES S/C LTDA - ME

## DESPACHO

Considerando os propósitos que ensejaram a criação da Central de Conciliação, encaminhem-se os presentes autos à mesma para as providências que entender pertinentes quanto à eventual composição entre as partes.

Eventual incidência de prescrição em algumas das anuidades deverá ser observada durante a audiência.

Havendo acordo, suspendo o curso do presente feito nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, sobrestados.

Caso a parte executada não seja encontrada prossiga-se com sua citação, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC.

Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5005464-12.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: CARLOS JOSE MARQUES

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.

3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.

7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

8. Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5003526-79.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: MARIA CECILIA KISHIMA DE GOUVEIA

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.

3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.

7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

8. Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: PINHEIRO E OLIVEIRA SERVICOS PEDIATRICOS S/C LTDA - EPP

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5005633-96.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: AMANDA PORFIRIO TRINDADE

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2019

**6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009737-68.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STILL VOX ELETRONICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

**DECISÃO**

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada.

Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.

Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.

Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo.

A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar:

"Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos" - ( Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros "

Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeita a eventual reparação por perdas e danos.

Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de penhora. Int.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000820-60.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ALLAN PACHECO GONCALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAMO PACHECO GONCALVES - SP378936

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao executado do desbloqueio efetuado e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016844-66.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GUERBET IMAGEM DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006197-12.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

#### DESPACHO

Acolho a manifestação da exequente e indefiro a substituição da penhora.

Suspendo a execução até o trânsito em julgado da ação ordinária nº 006253-09.2016.401.3400 em trâmite na 17ª Vara Federal do Distrito Federal.

Para fins de correção monetária dos valores bloqueados, elabore-se minuta para a transferência. Int.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017147-80.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO HYPOLITI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE MASTROROSA RAMIRES DOS REIS - SP306406  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento. Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028253-76.2008.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

#### DESPACHO

Expeça-se RPV.

Informe a exequente o nome do procurador que irá efetuar o levantamento. Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047066-44.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CK & VOCE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS - SP386063-A

#### DESPACHO

Noticia o executado a distribuição do Cumprimento de Sentença sob nº 5019924-38.2018.4.03.6182 em trâmite na 8ª Vara de Execuções Fiscais.

Nos termos da Resolução PRES 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico, assim, a distribuição para outro juízo não está de acordo com a determinação da Resolução.

A parte deve inserir os documentos digitalizados nestes autos e requerer o cancelamento da distribuição daquele feito (não se trata de pedido de redistribuição).

Aguarde-se, por 30 dias, manifestação do executado em relação ao cumprimento desta determinação. Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017797-30.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: LINO JOSE RODRIGUES ALVES - SP92462

**DESPACHO**

Tendo em vista que os documentos vieram desacompanhados de petição, informe a executada o nome do (s) advogado(s) para recebimento de intimação.

Aguarde-se, por 05 dias, eventual manifestação sobre a impenhorabilidade dos valores bloqueados, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do CPC. Int.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004551-91.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

**DESPACHO**

Expeça-se RPV.

Informe a exequente o nome do advogado que irá efetuar o levantamento. Int.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0018419-10.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ANTONIO SHENJIRO KINUKAWA  
EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

**DESPACHO**

A parte embargante deve inserir todas as peças processuais dos autos físicos dos embargos à execução fiscal. Int.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017855-33.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762

**DESPACHO**

Intime-se a executada para depósito do saldo remanescente, para fins de garantia integral do juízo. Int.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051130-34.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

## DESPACHO

Subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013107-21.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DESPACHO

Dê-se ciência à executada, da manifestação do exequente.

Após, tomem conclusos. Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

Expediente Nº 3108

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0019532-04.2009.403.6182** (2009.61.82.019532-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015537-51.2007.403.6182 (2007.61.82.015537-4)) - ANDRE MUSETTI - ESPOLIO(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1284 - MARCELA SERRA SANTOS)

Tendo em vista a extinção da execução fiscal nº 00236635620084036182 e 00338263220074036182, em razão do cancelamento do débito noticiado pela Fazenda Nacional, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, e 493, caput do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da embargante, os quais fixo em R\$ 13.142,00 (treze mil, cento e quarenta e dois reais) tendo por base de cálculo o valor indicado na inicial (R\$ 131.426,39) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais nº 00236635620084036182 e 00338263220074036182, em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0051774-45.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022165-17.2011.403.6182 ()) - DOW BRASIL S.A.(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos. Fls. 757/774: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença proferida a fls. 753/755, que julgou procedente o pedido dos embargos para reconhecer a nulidade da CDA que deu ensejo à execução fiscal nº 0022165-17.2011.403.6182. Alega, em síntese, que a sentença restou obscura (i) quanto ao condicionamento do levantamento da garantia em julgamento da sentença embargada; (ii) quanto à apreciação do pedido de levantamento da garantia fora do feito executivo, e consequente omissão na apreciação do pedido formulado na demanda executiva; omissa; (iii) quanto ao pedido de condenação da embargada ao pagamento dos custos com a manutenção das garantias apresentadas no feito executivo. Intimada a se manifestar, a embargada em suas contramovimentos às fls. 781/783 requer a rejeição dos embargos de declaração de fls. 757/774. Por sua vez, a embargada opôs embargos de declaração às fls. 779/780, em que alega, em síntese, que a sentença restou contraditória ante o teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É um resumo. Passo a decidir. Razão assiste ao embargante quanto a sua alegação de omissão no que tange à análise do pedido de condenação da embargada ao pagamento dos custos oriundos da manutenção da carta de fiança e seguro garantia apresentados no feito executivo, o que passo a sanar. O artigo 9º da Lei 6.830/80 dispõe que: Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; (grifo nosso) II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia III - nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11; ou IV - indicará a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. Do mencionado artigo 9º da LEP se extrai que é facultade do devedor escolher o modo que entende mais adequado e menos gravoso para garantir o débito que lhe é imputado, assegurando o exercício do seu direito de discutir a dívida por meio de embargos. Relevante destacar que as disposições do artigo 82; 2º, do Código de Processo Civil, referem-se a despesas processuais, não estando incluídas nessa modalidade as despesas decorrentes da manutenção do seguro garantia e/ou carta de fiança. Ao contrário do defendido pelo embargante, despesas são as custas dos atos processuais, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária da testemunha, na forma prevista no artigo 84 do CPC. Assim, considerando que a escolha da garantia é uma opção que cabe exclusivamente ao embargante e que as despesas com a contratação e manutenção de carta de fiança/seguro garantia não se enquadram em qualquer das hipóteses do artigo 84 do CPC, sem fundamento o pleito do embargante. Com relação aos demais pontos questionados, entendo que os embargantes pretendem, por meio destes embargos, modificar ponto da sentença que consideram desfavoráveis. A sentença de fls. 753/755 aduz, de forma clara e precisa, que o levantamento da penhora fica condicionado ao trânsito em julgado da presente demanda, pautado na possibilidade de reforma da sentença em virtude de eventual recurso interposto pelas partes, o que ocasionaria a perda de garantia do débito em cobrança, antes de se tornar definitiva a sentença. No tocante à apreciação do pedido de levantamento da penhora fora do feito executivo, importante salientar que foi determinado o traslado da sentença de fls. 753/755 para os autos da execução fiscal produzindo assim, efeitos naqueles autos, sem a necessidade de proferir decisão semelhante na execução fiscal. Relativamente aos embargos de declaração opostos pela embargada, cumpre salientar que a sentença de fls. 753/755 aduziu, de forma clara e precisa, que não restam dúvidas de que foi afastada a decisão administrativa que entendeu pela prescrição total do direito repetitório e assegurou a embargante a análise do seu pedido de compensação. Vale dizer que, no momento em que foi afastada a tese de prescrição total que pautou o indeferimento da compensação, a embargante teve reconhecido o direito de ter seu pedido de compensação analisado, de modo que somente após o encontro de contas pelo Fisco e apuração adequada quanto a suficiência (ou não) dos valores indicados no pedido de compensação para a quitação dos débitos da embargante é que o Fisco poderá indicar eventual valor devido pelo contribuinte e ajuizar execução fiscal para a satisfação de seus créditos. Dessa forma, considerando que o encontro de contas ainda não ocorreu na esfera administrativa e que o Fisco sequer sabe se o contribuinte será devedor restou ilidida a presunção de certeza e liquidez da CDA. Diante do exposto, acolho em parte os embargos de declaração opostos pelo embargante, para sanar a omissão apontada na forma da presente decisão que passa a integrar o julgado (sentença de fls. 753/755) e julgo improcedentes os embargos de declaração da embargante e da embargada, nos demais pontos atacados, razão pela qual mantenho a sentença em todos os seus demais termos. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0036317-65.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040008-24.2013.403.6182 ()) - CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Vistos. Tendo em vista a manifestação da embargante de fls. 432/434, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, declarando extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1.º, da Lei n.º 6.830/80. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que eles foram incluídos no débito, por meio do Decreto-Lei nº 1.025/59. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0054668-18.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-32.2013.403.6182 ()) - CILASI ALIMENTOS S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução nº 0000037-32.2013.403.6182, que é movida contra o embargante pela FAZENDA NACIONAL em decorrência de cobrança de tributo. O embargante alega, em síntese, nulidade da CDA, multa confiscatória e ilegalidade dos juros, além da inexigibilidade da taxa SELIC. Por decisão liminar este juízo julgou improcedente o pedido do embargante quanto à alegação de multa confiscatória e da taxa SELIC, na forma do artigo 332, II do Código de Processo Civil. Na mesma ocasião, os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (fls. 50/51). A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, defende a regularidade da cobrança (fls. 53/55). O embargante, ao apresentar a réplica, acrescentou a sua tese de defesa a alegação de que os débitos exigidos na execução fiscal nº 0000037-32.2013.403.6182, em apenso, já foram objeto de cobrança na execução fiscal nº 0005855-43.2005.403.6182, que tramitou perante a 4ª Vara Fiscal/SP. Sustenta que naqueles autos teria sido proferida sentença de extinção, na forma do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, o que inviabilizaria o ajuizamento de nova ação pela Fazenda Nacional. Defende, a ocorrência da prescrição do crédito, (fls. 67/70). A Fazenda Nacional, em resposta ao alegado pelo embargante às fls. 67/71, informa que em 01/01/2002 o executado foi excluído do REFIS, sendo reincluído por meio de decisão judicial proferida nos autos da ação nº 2006.61.00.015197-5 apenas em 21/06/2006. Alega que a reinclusão do embargante resultou na suspensão da exigibilidade do crédito retroativa a data da sua exclusão (01/01/2002), razão pela qual procedeu ao cancelamento da inscrição e requereu a extinção da ação distribuída para a 4ª Vara Fiscal/SP. Segue argumentando que somente em 01/10/2009, quando o embargante foi novamente excluído do REFIS, cessou a causa impeditiva para o ajuizamento de nova ação de execução fiscal e reiniciou a contagem do prazo prescricional. Assim, refuta a tese de prescrição apresentada pela parte e relata que a matéria (prescrição) já foi objeto de análise e decisão nos autos da execução fiscal, onde restou afastada (fls. 75/76). O embargante, intimado a se manifestar, insiste na tese de inexigibilidade da CDA e na ocorrência da prescrição (fls. 92/94). Por decisão proferida às fls. 95, este juízo concedeu ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de documentos e de outras provas que julgasse pertinentes para a comprovação das suas alegações. O embargante juntou documentos extraídos dos autos da execução fiscal nº 0005855-43.2005.403.6182 (fls. 103/112). A embargada, intimada a se manifestar, reitera os argumentos da impugnação de fls. 53/55 e requer o julgamento antecipado da lide (fls. 115/116). O embargante, ao ser cientificado da documentação apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 117/147, alega que os valores pagos no parcelamento REFIS não foram abatidos do montante exigido e requer a intimação da embargada para que apresente provas dos pagamentos efetuados (fls. 153/181). Por sua vez, por meio da petição de fls. 182/185, o embargante requer que a Fazenda Nacional junte aos autos cópia da decisão proferida nos autos da ação 2006.01.00.015197-5. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Inicialmente destaco que por decisão liminar este juízo julgou improcedente o pedido do embargante quanto à alegação de multa confiscatória e da taxa SELIC, na forma do artigo 332, II do Código de Processo Civil. Da estabilização da demanda em que pese a alegação de prescrição ter sido aduzida somente por ocasião da apresentação da réplica/produção de provas, contrariando o disposto no art. 16, parágrafo 2º, da Lei de Execuções Fiscais, que dispõe que no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite, entendendo que em razão da matéria ser de ordem pública e, portanto, podendo ser suscitada a qualquer tempo, poderá ser apreciada por este juízo. Da prescrição. A questão levantada pelo embargante - prescrição, pode ser analisada em sede de exceção de pré-executividade com mero incidente processual. O embargante, por sua vez, poderá rediscutir a matéria nos embargos à execução, ação que possibilita a discussão de uma maneira profunda e permite a produção de outras provas. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. I. Com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo regimental. II. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais. III. A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema. IV. A fim de abreviar o lento processo de execução fiscal, é viável a análise com mero incidente processual da suposta legitimidade de parte instrumentalizada por meio de exceção de pré-executividade. V. Mister se faça a manifestação da Fazenda sobre a ilegitimidade e prescrição alegada e a posterior apreciação das questões pelo MM. Juízo a quo, ficando ressalvado o direito do contribuinte de rediscutir a matéria nos embargos à execução, afastando-se a preclusão que sobre ela incidiria. VIII. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-257494, Processo: 200603000008631 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 28/03/2007 Documento: TRF300121962, FONTE: DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 301, RELATOR: JUZA ALDA BASTO) Análise dos autos, verifico que a questão já foi analisada por este juízo nos autos da execução fiscal nº 0000037-32.2013.403.6182, em apenso. Como já dito, poderá o executado rediscutir a questão em sede de embargos, mas, uma vez que opostos os embargos, toda a matéria útil à defesa deve ser alegada e provada junto com a inicial, dado o caráter especial desse procedimento judicial, como se desprende do artigo 16, 2º, da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80). Nota-se pela análise dos autos que o embargante se limitou a defender a ocorrência da prescrição - contrariando a decisão proferida nos autos em apenso - sem trazer qualquer fato ou documento novo capaz de modificar referida decisão. Relevante destacar que este juízo ao apreciar a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, ora embargante, consignou de forma clara nos autos da execução fiscal que em razão da reinclusão do executado no programa de parcelamento em 21/06/2006, o prazo prescricional foi interrompido, reiniciando a sua contagem apenas em 11/10/2009 quando o contribuinte foi excluído do programa de parcelamento. Com base nesses fatos, este juízo entendeu, naquela oportunidade, que entre o reinício da contagem do prazo prescricional (exclusão do parcelamento em 11/10/2009) e o ajuizamento da execução fiscal em 08/01/2013, não decorreu o lapso temporal de 5 (cinco) anos necessários para o reconhecimento da prescrição. Portanto, considerando que a questão já foi decidida nos autos em apenso e que o embargante não trouxe nenhum documento e/ou fato novo que seja hábil a modificar a decisão proferida na execução fiscal, afasto a tese de prescrição. Da nulidade da CDA. Rejeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal. Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser lida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (iuris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco: "...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfeição conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitoso (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., item). As argumentações do embargante são fráguas e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. De acordo com a documentação acostada aos autos, constato que o cancelamento da CDA vinculada a execução fiscal nº 0005855-43.2005.403.6182, resultou da suspensão da exigibilidade alcançada pelo embargante nos autos da ação nº 2006.61.00.015197-5. Vale dizer que, no momento em que o embargante obteve uma decisão judicial favorável para ser reincluído no programa de parcelamento (REFIS), conquistou a suspensão da exigibilidade retroativa a data da sua exclusão. Esse fato, tem o efeito de inviabilizar o prosseguimento da execução fiscal, que já estava ajuizada, não havendo que se falar em suspensão uma vez que o ajuizamento se deu em data posterior a data da suspensão da exigibilidade obtida por força de decisão judicial. Dessa forma, a Fazenda Nacional procedeu de forma correta ao cancelar a CDA que embasou a execução fiscal nº 0005855-43.2005.403.6182, posteriormente extinta na forma do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Importante lembrar que a extinção na forma do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, faculta ao credor o ajuizamento de nova ação se e quando cessada a causa de suspensão da exigibilidade. No caso sub iudice, apenas no momento em que o embargante foi excluído novamente do parcelamento (2009), cessou a causa de suspensão da exigibilidade e foi restabelecido à Fazenda Nacional o direito de exigir os seus créditos por meio de ação fiscal. Portanto, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de nulidade da CDA apresentado pelo embargante. Dos valores pagos em parcelamento. O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo no prazo dos embargos que o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julga pertinentes a demonstração do seu direito. No caso dos autos o embargante alega que os valores pagos durante o parcelamento não foram abatidos do montante exigido na execução fiscal. Todavia, para lida a presunção de certeza e liquidez da CDA, caberia ao embargante provar, de maneira inequívoca suas alegações, utilizando o meio da prova pericial e documental, pois somente um expert poderia analisar e atestar de forma segura que os valores pagos durante o parcelamento administrativo não foram abatidos/compensados em valor inscrito em dívida ativa e exigido nos autos da execução fiscal nº 00000373220134036182. Cabe lembrar, uma das velhas premissas do direito: alegar sem provar é o mesmo que não alegar. Tal assertiva também consta do art. 373, inciso I, do CPC, que dispõe: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Decisão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arca o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TRF). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0059099-95.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024044-83.2016.403.6182) - MITSU COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA/SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos. Fls. 361/365: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença proferida às fls. 358/359, que julgou improcedente o pedido dos embargos. Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado contraditória, pois entende que as CDAs que instruíram a inicial são nulas, por não possuírem a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, bem como fundamento legal do termo inicial para a realização do cálculo. Contrarrazões às fls. 367/369. Sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A sentença proferida por este juízo aduziu que, da análise das CDAs e seus demonstrativos, verifica-se que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de ausência de liquidez e certeza da CDA. Deste modo, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0018413-27.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025907-74.2016.403.6182) - NESTLE BRASIL LTDA/SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Vistos. Fls. 356/362 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença proferida às fls. 351/354, que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos. Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado obscura quanto ao fundamento de que a fixação da multa foi devidamente motivada nos termos da Lei nº 9.933/99 e omissa em relação à nulidade formal do processo administrativo ora discutido, aduzindo que o Quadro de Estabelecimento de Penalidades teria sido preenchido incorretamente. Contrarrazões às fls. 364/365. É o relatório. Decido. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Ademais, este juízo considerou que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa, de modo que não há que se falar em omissão no que se refere à penalidade aplicada. Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0025907-74.2016.403.6182. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007065-75.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030356-46.2014.403.6182) - MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MASSA FALIDA/SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos opostos à Execução nº: 0030356-46.2014.403.6182 que é movida contra o embargante pela FAZENDA NACIONAL em decorrência de cobrança de tributo (fls. 02/140). O embargante alega, em síntese, a necessidade de que os embargos sejam recebidos com efeito suspensivo, que as verbas com natureza indenizatória não podem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias e nem as contribuições devidas a terceiros. Aponta como hipótese de não-incidência tributária sobre as seguintes verbas que alega serem indenizatórias: FÉRIAS GOZADAS, TERÇO ADICIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE e SALÁRIO MATERVIDA. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fls. 142). A Fazenda Nacional, impugnando os embargos (fls. 144/152), defendeu a regularidade da cobrança, afirmando que somente podem ser excluídas da cobrança as verbas expressamente constantes em lei (artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212/91), Réplica às fls. 157/167, juntando novos documentos. A embargada, intimada a se manifestar, reiterou a tese de defesa apresentada na impugnação (fls. 172 verso). A prova pericial foi indeferida na decisão de fls. 172. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Da inconstitucionalidade das normas. O embargante requer que seja reconhecida a inconstitucionalidade das normas que alargaram a base de cálculo para abranger o total das remunerações pagas e não compreender inclusive as parcelas não destinadas a retribuir os serviços efetivamente prestados (fls. 30). Não há que se falar em inconstitucionalidade dos dispositivos legais que estabelecem a base de cálculo dos tributos impugnados, porque na verdade, caso o valor recebido possuía a natureza jurídica de indenização, não pode ser atribuída a característica remuneratória. E em não sendo remuneração não se enquadra no dispositivo legal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento incidental de inconstitucionalidade. Da nulidade da execução fiscal. CDA. Rejeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal. Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser lida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem

aproveite. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco: "...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfeição conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitáveis (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno, concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). As argumentações do embargante não servem para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de ausência de certeza da CDA. Por oportuno, registro o disposto no Enunciado nº 559 da Súmula do STJ, Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980. Da base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros a questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegitimidade na cobrança da contribuição previdenciária, bem como das contribuições relativas ao Sistema S, incidente sobre a folha de salários de seus empregados, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC nº 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre a folha de salários foi disciplinada pela Lei nº. 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei nº. 8.212/91, que atualmente a rege. Diz o art. 22, I, da Lei nº. 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, 2º, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas (FÉRIAS GOZADAS, TERÇO ADICIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE e SALÁRIO MATERNIDADE) se enquadram ou não nas hipóteses de incidência. É necessário afirmar se as citadas rubricas podem ou não compor a base de cálculo das contribuições; para tanto, é imprescindível a análise de a que título esses valores são recebidos pelo empregado. O art. 28º, 9º da Lei nº 8.212/91 dispõe que: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(... )7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). Vale dizer que se os valores pagos ao empregado forem recebidos de forma eventual ou consistir em abonos desvinculados do salário, não devem compor a base de cálculo das contribuições. Os entendimentos jurisprudenciais sobre essa questão já se encontram bastante consolidados, conforme o teor dos acórdãos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que serão adiante transcritos. DO AUXÍLIO-DOENÇA e AUXÍLIO-ACIDENTE O embargante formula requerimento de que as verbas pagas a esse título sejam excluídas da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários. Entretanto, os valores recebidos pelos beneficiários são pagos pelo INSS, não havendo remuneração de responsabilidade do contribuinte empregador. Assim, o pedido formulado pela parte autora deve ser limitado aos primeiros 15 (quinze) dias de concessão, ou seja, somente em relação as quantias que são pagas pelo empregador. No presente caso concreto, essas verbas estão sendo discutidas no MS nº. 0004536-68.2005.403.6108, em tramite na 3ª. Vara Federal de Bauru, conforme atestam os documentos de fls. 161/167. Resta, portanto, evidenciada a litispendência, conforme disposto no art. 337, 1º a 3º, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza a análise do pedido formulado pela parte nestes autos. Note-se que a jurisprudência tem firmado entendimento quanto à necessidade de se estar sempre atento a segurança jurídica, que repele decisões contraditórias sobre a mesma questão jurídica concreta e tem admitido a existência de litispendência entre mandado de segurança e embargos à execução fiscal, conforme segue: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POSTERIOR SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1 - Em síntese, a litispendência se caracteriza, nos termos do art. 301, 3º, do CPC/1973, quando as ações têm as mesmas partes, causa de pedir e pedido. O que caracteriza a identidade de causas não é o nome a elas dado, mas sim os seus conceitos jurídicos e sua finalidade materiais. No mesmo sentido, o art. 337 do CPC/2015 dispõe que a litispendência ocorre quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda em curso, com identidade de partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir. 2 - A identidade de partes e de causa de pedir e a inclusão de um dos requerimentos em outro levam à configuração de continência, que nada mais representa do que uma litispendência parcial, com potencial para extinguir a ação contida. 3 - Quando os embargos à execução se limitam a reiterar o pedido e a causa de pedir já veiculados em mandado de segurança, é de se reconhecer a litispendência. 4 - Resta consolidada a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça - STJ e desta Turma, firme no sentido de que, havendo litispendência, cabe a extinção dos embargos à execução, ajuizados posteriormente a mandado de segurança, não sendo cabível a suspensão dos embargos. 5 - Recurso de apelação desprovido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1949462 0006996-77.2014.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:12/07/2018 ... FONTE: REPUBLICAÇÃO: JSCS - Lote 09 Trecho 3, Polo 08, 2º andar, Salas 210 e 211 - Setor de Clubes - CEP: 70.200-003 - Brasília - DF - Telefone: (61) 30227300 Conselho da Justiça Federal 2019 (build #60) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PEDIDOS QUE ENCERRAM O MESMO EFEITO JURÍDICO. TEORIA DA TRÍPLICE IDENTIDADE. 1. Nos termos do artigo 337, 1º e 2º, do CPC, dá-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, definindo que uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, causa de pedir e pedido, podendo esta irregularidade ser conhecida de ofício pelo magistrado, por força dos 3º e 4º daquele mesmo artigo. 2. Depreende-se, da leitura dos autos, que o pedido formulado no mandado de segurança guarda identidade com o veiculado nos presentes embargos à execução, tratando-se aqui de litispendência, matéria de ordem pública, reiteradamente enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. No caso, verifica-se que em ambas as ações buscou-se a desconstituição do crédito em cobrança utilizando-se da mesma argumentação: a existência de denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN. 4. Ainda que a apelante alegue ser devida a conexão com a reunião dos feitos, consoante jurisprudência do STJ resta caracterizada a litispendência, considerando o mesmo efeito jurídico que seria atingido por elas. 5. Apelação improvida, na parte em que conhecida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1940740 0010079-17.2012.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/01/2018 ... FONTE: REPUBLICAÇÃO:). Em suma, no presente caso, verifica-se haver litispendência entre o MS nº. 0004536-68.2005.403.6108 e estes embargos, nos termos do art. 337, 1º e 3º, do CPC, tendo em vista que aquela ação fundamental foi ajuizada em data anterior a estes embargos, de modo que estes últimos devem ser extintos, sem resolução do mérito, quanto a tese de auxílio doença e auxílio acidente defendida pelo embargante, a teor do que dispõe o art. 485, V, do Código de Processo Civil. DAS FÉRIAS Entendo que as férias, quando gozadas, têm caráter eminentemente remuneratório, pelo que deve incidir sobre estas as contribuições previdenciárias calculadas sobre a folha de salários. Em que pese o empregado não trabalhar durante as férias, elas são remuneradas em decorrência do trabalho, ou seja, trata-se de descanso remunerado e não indenizado. O acórdão abaixo decide no mesmo sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CASAMENTO, AUXÍLIO-NATALIDADE (PARTO), FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E PRÊMIO SUGESTÃO. COMPENSAÇÃO. 1 - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado, auxílio-casamento e auxílio-natalidade (parto) não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição previdenciária sobre os valores relativos às férias gozadas, salário maternidade e prêmio sugestão, o entendimento da jurisprudência concludo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Limitação à compensação imposta pelas Leis nº 9.035/95 e 9.129/95 que não incide, considerando que a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 342658 0002689-75.2012.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:31/01/2019) Todavia, no que tange ao seu adicional de 1/3 (um terço), verifco a sua natureza indenizatória, já que se trata de um plus, cujo pagamento é determinado pela legislação pátria, mas não pode ser entendido como ganho habitual do empregado, uma vez que não é incorporado ao salário e não repercutem na esfera previdenciária de concessão de benefícios. Sobre as verbas de férias, assim se posiciona a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201202529040, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014) (GRIFEI) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJE-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008) (GRIFEI) Do mesmo modo, as férias indenizadas possuem natureza de verba indenizatória, nos termos do art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº. 8.212/91, que expressamente as exclui do salário de contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (GRIFEI) Nesse sentido, também se encontram os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSOS DE APELAÇÃO NÃO PROVIDOS. 1. O STJ pacífico o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C, do CPC/73, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60, do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. 3. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Precedentes. 4. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, do CPC/73, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 5. Com o advento da Lei nº 13.670/18, restou revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e, em contrapartida, incluído o artigo 26-A, que prevê, expressamente, a aplicação do artigo 74, da Lei 9.430/96, na compensação de débitos próprios relativos a tributos e contribuições, observados os requisitos e limites elencados, sujeitos à apuração da administração fazendária. A matéria em questão foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB nº 1.810/18. 6. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 7. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já incluiu os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 8. Remessa necessária e recursos de apelação não providos. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2181401 0007126-70.2013.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:06/02/2019) (GRIFEI) Diante do exposto, concluo que em relação aos valores pagos a título de férias gozadas devem ser recolhidas as contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e ao Sistema S. De modo contrário, não deve incidir sobre as férias indenizadas e nem sobre o 1/3 de adicional de férias. DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO Em relação a tal verba, sigo o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu caráter indenizatório, não devendo incidir sobre a mesma as contribuições previdenciárias calculadas sobre a folha de salários dos empregados da embargante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVOS REFLEXOS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AS FÉRIAS INDENIZADAS E O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. (...) 2. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 3. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre os respectivos reflexos no décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, no adicional de férias e nas férias indenizadas. 4. As verbas excluídas do salário-de-contribuição, acima mencionadas, não podem compor a base de cálculo das contribuições ao seguro de acidente do trabalho - SAT. 5. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SENEAE, INCRÁ, etc.) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, daí porque tidas

por legais referidas exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: AMS 0003677-61.2010.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1236 de 24/08/2012.(AC n. 0029900-72-3009.4.01.3400/DF, Relato JUIZ Federal Convocado Rodrigo Godoy Mendes, Sétima Turma, e-DJF1 de 19/11/2013, p. 1553) (...). (AMS, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:671.) (GRIFE)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL) E CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO. SALÁRIO FAMILIA. AUXÍLIO CRECHE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. TEMPO DE ESPERA. INCIDÊNCIA: FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. A definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento referente aos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, sobre o aviso prévio indenizado, férias indenizadas e sobre o terço constitucional de férias. 4. O caráter não remuneratório do aviso prévio indenizado decorre da necessidade de reparação do dano causado ao trabalhador pela rescisão do contrato de trabalho sem que houvesse a sua comunicação com a antecedência mínima prevista na Constituição Federal. 5. Já no que se refere ao terço constitucional de férias, na esteira do entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de verba indenizatória e de caráter não habitual do empregado, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 6. Do mesmo modo não há que se falar em remuneração decorrente do trabalho nos quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente, eis que não se trata de retribuição à atividade laboral, considerando, inclusive, que o contrato de trabalho se encontra interrompido. 7. Quanto às verbas referentes às férias indenizadas e ao abono pecuniário de férias, resta claro que não são pagas em decorrência da contraprestação pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, mas sim como retribuição pela ausência de usufruto do direito ao descanso remunerado, do que exsurge cristalino o seu caráter indenizatório. 8. Conforme orientação jurisprudencial assente, as verbas pagas a título de faltas justificadas integram o salário, considerando que o contrato laboral continua intacto no momento das referidas ausências, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária. 9. Em relação ao salário-família, por se tratar de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n. 8.213/91, sobre ela não incide contribuição previdenciária, em conformidade com a alínea a, 9º, do artigo 28, da Lei n. 8.212/91. Confira-se: (TRF 3ª Região - AMS 00014204120114036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015; AMS 00155015120134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2015). 10. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de caráter indenizatório, não integram o salário-de- contribuição. Isto porque, é pago com o escopo de substituir obrigação legal imposta pela Consolidação das Leis do Trabalho. 11. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). 12. A Lei nº 10.101/2000, em seu artigo 2º, é expressa no sentido de que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria (inciso I), ou através de convenção ou acordo coletivo (inciso II), devendo o procedimento ser escolhido pelas partes de comum acordo. Destarte, uma vez demonstrado ao ente fiscalizador que os pagamentos foram efetuados nos termos da lei específica, não há que se falar na incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros e resultados. 13. No que se refere à indenização adicional prevista no artigo 9º, da Lei 7.238/84, tal verba possui natureza indenizatória, eis que, como bem assinalado pelo Juízo a quo, possui o objetivo de recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua concessão salarial. 14. No que tange ao tempo de espera contexto, ainda que se vislumbre que o empregado se encontra à disposição do empregador e não poderá se furtar das responsabilidades com a empresa nos cuidados com o veículo e a carga, há expressa disposição legal no sentido de que se tratam de verbas indenizatórias e, conseqüentemente, não incidem contribuições previdenciárias sobre referidos valores. 15. Remessa Oficial e Recurso da União Federal parcialmente providos. (ApRee/Nec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365849 0003424-84.2016.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2019) (GRIFE)Esse caráter indenizatório decorre da falta de habitualidade no pagamento da verba. Sendo assim, sobre o AVISO PRÉVIO INDENIZADO não há incidência das contribuições aqui impugnadas. DO SALÁRIO MATERNIDADE salário-maternidade e seus reflexos têm natureza salarial, conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (GRIFE)Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exige, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Entendimento corroborado pelo art. 28, 2, da Lei n. 8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição, ou seja, trata-se de verba remuneratória. Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei nº 6.136/74. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3. HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO. DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009). (GRIFE)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Assiste razão ao embargante, pois conforme consignado no acórdão embargado, quanto às férias e ao salário maternidade há incidência de contribuição previdenciária sobre suas respectivas verbas. Em conseqüência, altero a redação do dispositivo: Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO à apelação da impetrante e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reame necessário e à apelação da União para reconhecer devida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas e sobre o salário-maternidade e para fixar os critérios de compensação, nos termos acima explicitados. 2. Embargos de declaração da União providos. (AMS 00025061020124036110, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)Assim, o salário-maternidade é verba que integra a base de cálculo do salário de contribuição, devendo ser recolhidas as contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e ao Sistema S. DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS a verba em questão claramente possui natureza remuneratória, uma vez que voltada ao pagamento do trabalho exercido pelo empregado em horário noturno, não se tratando de indenização, conforme entendimento unânime da jurisprudência pátria. Nesse sentido, o acórdão a seguir:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA, AUXÍLIO TRANSPORTE, PRÊMIO PECÚNIA POR DISPENSA INCENTIVADA, REEMBOLSO COMBUSTÍVEL, AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, HORAS PRÊMIO, ABONO COMPENSATÓRIO, BONIFICAÇÕES, COMISSÕES, AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO (FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS), QUEBRA DE CAIXA. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. I - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, abono assiduidade, licença-prêmio não gozada, prêmio pecúnia por dispensa incentivada, reembolso combustível, auxílio-quilometragem não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. Inexigibilidade da contribuição sobre serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Precedente do STF. III - O valor concedido pelo empregador a título de auxílio-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. IV - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário maternidade, salário paternidade, auxílio-alimentação, horas extras, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional de transferência, horas prêmio, abono compensatório, bonificações, comissões, ausência permitida ao trabalho (faltas justificadas/abonadas) e quebra de caixa, o entendimento da jurisprudência incluindo tal natureza salarial dessas verbas. V - Ausência de comprovação dos valores tidos por indevidamente recolhidos, reformando-se a sentença no ponto em que acolheu pedido de compensação. VI - Recurso da União desprovido e remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante parcialmente provido. (ApRee/Nec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 366319 0002931-06.2014.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2019)Assim, o adicional de horas extras é verba que integra a base de cálculo do salário de contribuição, devendo ser recolhidas as contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e ao Sistema S. Decisão/Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para reconhecer a inexigibilidade da cobrança da contribuição previdenciária, bem como das contribuições relativas ao Sistema S, incidente sobre terço adicional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e a exigibilidade da cobrança em relação às férias gozadas, adicional de horas extras, salário maternidade. Quanto a tese de auxílio doença e auxílio acidente defendida pelo embargante, ante o reconhecimento de litispendência entre o MS nº. 0004536-68.2005.403.6108 e estes embargos, julgo extinto estes autos, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 485, V, do Código de Processo Civil. A embargada deverá apresentar nos autos em apenso o valor pelo qual a execução deverá prosseguir. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Considerando o disposto no art. 85, 14, do Código de Processo Civil, que veda a compensação de honorários em caso de sucumbência parcial, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios da embargante, os quais fixo em R\$ 18.591,71 (dezoito mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), tendo por base de cálculo o valor de 50% do valor originário do débito, ou seja, R\$ 185.917,10, que corresponde ao proveito econômico obtido pela parte e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento da verba honorária correspondente ao valor que sucumbiu, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TRF). Determine o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL.

**0010223-41.2018.403.6182** (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023447-17.2016.403.6182) - ALPHATRONICS RADIOCOMUNICACAO LTDA(SP228445 - JOSE CARLOS CASTANHO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)  
Vistos em inspeção. Trata-se de embargos opostos à Execução Fiscal nº 0023447-17.2016.403.6182, movida em face da embargante pela ANATEL, em decorrência de cobrança de crédito tributário oriundo de FUST (competências do ano de 2012). Na inicial (fls. 02/17), a embargante sustenta, em síntese, que não se sujeita ao pagamento da FUST uma vez que não presta serviços de telecomunicação, sendo empresa de exploração do ramo de compra, venda, locação e concerto de aparelhos de telecomunicação. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 27). Em impugnação (fls. 28/45), a embargada defende a regularidade da cobrança. Em réplica (fls. 48/51), a embargante reitera os termos da peça exordial. Nestes termos, sem requerimento de provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80. Do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUSTA contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST foi instituída pela Lei nº 9.998/2000, e, na forma do art. 6º, inciso IV, do referido diploma legal, incide sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado... Por sua vez, o artigo 60, 1º da Lei nº 9.472/97, define o que seria serviço de telecomunicação: Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação. 1. Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. Assim, para que a embargante estivesse sujeita ao pagamento de FUST, seria necessário que sua atividade/objeto social fosse o de prestação de serviço de telecomunicação, fato que não restou configurado no caso sub judice. De acordo com a documentação acostada aos autos (fls. 14), a embargante tinha por objeto social comércio varejista de aparelhos e equipamentos para comunicação, peças e acessórios, serviços de alimentação não especificados ou não classificados, serviços de reparação, manutenção e instalação não especificados ou não classificados e passou a ter o seguinte: prestação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos de informática; serviço de consertos, manutenção e reparação de aparelho de telecomunicação e de radiocomunicação; locação de aparelhos de automação e equipamentos elétricos e de comunicação, inclusive, locação de aparelhos de radiocomunicação e informática e seus acessórios; editoração, arte final e serviços gráficos em mídia; hospedagem de site na internet, inclusive serviços de mapa de propagação e o comércio, importação e exportação de equipamentos e acessórios de comunicação em geral, inclusive, o comércio de aparelhos de radiocomunicação, produtos de informática e seus acessórios, assim como, o comércio de peças e acessórios automotivos em geral. Portanto, eventual uso de rádio transmissão pela embargante deve ser compreendido como mero instrumento (meio) para a realização da sua atividade (fim), qual seja, o comércio de produtos e acessórios de equipamentos de informática e de radiocomunicação. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entende ser cabível a verificação do objeto social da empresa, para determinar se há ou não a possibilidade de cobrança do FUST: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ANATEL. FUST. EMPRESA DE RADIO-TÁXI. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, foi instituído pela Lei 9.998/2000, sendo custeado pela contribuição de um por cento (1%) sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos do art. 6º, do referido diploma legal. 2. Na espécie, a atividade da apelada, descrita em seu objeto social, não guarda correlação com o serviço de telecomunicações, não havendo qualquer prova nos autos que a executada possibilita a oferta de telecomunicação, nos termos do artigo 60 da Lei 9.472/1997, uma vez que a utilização de mero serviço de radiocomunicação visa exclusivamente à realização da sua atividade empresarial. 3. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por

unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2280199 0022861-53.2011.4.03.6182, JULIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 (GRIFEI)Portanto, estando demonstrado que a embargante não presta serviços de telecomunicação, mas sim de comércio de equipamentos de radiocomunicação e informática, bem como de locação dos mesmos, não deve se sujeitar ao pagamento dos valores apontados pela embargada nos autos da execução fiscal. Decisão Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos, para reconhecer que os créditos apontados nos autos da Execução Fiscal nº 0023447-17.2016.403.6182 são indevidos. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo, bem como a Execução Fiscal nº 0023447-17.2016.403.6182Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da embargante, os quais fixo em R\$ 12.127,99 (doze mil, cento e vinte e sete reais e noventa e nove centavos) tendo por base de cálculo o valor apontado na planilha de fls. 94-ef(RS 121.279,94) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0011090-34.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010663-76.2014.403.6182 ()) - PLASMMET DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA - MASSA FALIDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0010663-76.2014.403.6182, movida em face da embargante pela ANS, em decorrência de cobrança relativa a crédito de natureza não tributária. A embargante informa que foi decretada a sua liquidação extrajudicial em 28/03/2012 e, após, a sua falência (19/09/2013). Por essa razão, requer a exclusão da multa em face da massa falida, o afastamento dos juros e encargos do DL nº 1.025/69. Por fim, requer a concessão do benefício da justiça gratuita. Este juízo indeferiu o pedido de justiça gratuita e recebeu estes embargos com suspensão da execução (fls. 38/44). A embargante noticia a interposição de agravo de instrumento nº 5027202-12.2018.4.03.0000 (fls. 29/37). A embargada, em impugnação, defende a regularidade da cobrança e indeferimento da justiça gratuita (fls. 38/44). O Eg. Tribunal Regional Federal, por decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5027202-12.2018.4.03.0000, concedeu à embargante os benefícios da justiça gratuita (fls. 47/52). Réplica às fls. 54/56. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Dos acréscimos ao crédito executado O documento de fls. 15 dá conta de que a embargante teve sua liquidação extrajudicial decretada pela Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em 28/03/2012, na forma disposta no art. 24 da Lei 9.656/98, sendo, posteriormente, decretada a sua falência por sentença de 19/09/2013. Assim, a constituição da sociedade como falida ocorreu após da vigência da Lei nº 11.101/05, submetendo-se, portanto, ao regime jurídico fixado por este diploma normativo. A multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento; os juros são os frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, não fosse o inadimplemento da obrigação; e a correção monetária é a atualização de valor, evitando-se o enriquecimento sem causa do devedor. a) da multa moratória e da correção monetária Lei 9.656/1998 disciplina os planos e seguros privados de assistência à saúde, sendo que, em seu art. 24-D, está prevista a aplicação subsidiária da Lei 6.024/1974 e do Decreto Lei nº 7.661/1945. Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei no 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei no 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS. Nesse diapasão, dispõe o art. 18, da Lei nº 6.024/74: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: (...) f) não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas. (grifo nosso). No mesmo sentido, a Resolução Normativa ANS nº 316/2012, que trata dos regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde: Art. 20. A decretação da liquidação extrajudicial produz os seguintes efeitos imediatos: VI - não reclamação de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas. Desse modo, a considerar que a executada é sociedade empresária que atua como operadora de plano de assistência à saúde, a ela se aplica o art. 18, d e f, da Lei nº 6.024/74, em face do disposto no art. 24-D da Lei nº 9.656/98 e no art. 20 da Resolução Normativa ANS nº 316/2012, exceto a multa moratória e a correção monetária do montante do débito. Anote-se que, como a presente análise restringe-se a créditos vencidos apenas após a liquidação, a virtual incidência da multa e da correção monetária dar-se-á em data posterior ao momento da liquidação, o que é incabível, segundo a referida sistemática. b - Dos juros moratórios Conforme supracitado, a Lei nº 9.656/1998 disciplina os planos e seguros privados de assistência à saúde, sendo que, em seu art. 24-D, está prevista a aplicação subsidiária da Lei 6.024/1974 e do Decreto-lei nº 7.661/1945: Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei no 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei no 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS. Nesse cenário, dispõe o art. 18, Lei nº 6.024/74: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: (...) d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo; Ademais, a Resolução Normativa ANS nº 316/2012, em disposição análoga, prevê: Art. 20. A decretação da liquidação extrajudicial produz os seguintes efeitos imediatos: V - não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo; Desse modo, deve-se manter o processo de execução fiscal até o final da falência. O crédito principal será satisfeito de acordo com sua preferência. Os juros que são posteriores à decretação da liquidação e da quebra aguardarão para última e eventual satisfação. Nesse sentido, há jurisprudência abalizada do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24 - D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROVIMENTO. 1. A Resolução Normativa da ANS - RN nº 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. 2. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. 3. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. 4. Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea f, da Lei nº 6.024/74, da qual se depreende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas. Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF. 5. No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras d e, f, da Lei nº 6.024/74. 6. O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto. 7. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedente desta Corte. 8. Embargos declaratórios improvidos. (AI 00128369220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUIZ LARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015 ..FONTE \_REPUBLICACAO): Do encargo do Decreto-lei 1.025/69. (MASSA FALIDA) A princípio ressalto que já me posicionei de modo diverso em relação à aplicabilidade do Decreto-lei nº 1.025/69, mas passo a considerar a jurisprudência unânime do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região no sentido de julgar constitucional o encargo previsto no DL 1.025/69 (que substitui, nas execuções fiscais, os honorários advocatícios), conforme Súmula 168 do extinto TFR. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA... No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios, ainda vige, de modo que afiança a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permaneça, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável bis in idem e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000) - Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 281736 Processo: 200001034464 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/12/2004 Documento: STJ000605818 Fonte DJ DATA:25/04/2005 PÁGINA:259 Relator(a) FRANCIULLI NETTO/TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO DE RENDA - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - ESCRITURAÇÃO FISCAL NÃO COMPROVADA - LUCRO ARBITRADO - DECRETO-LEI 1.648/78 - CDA LÍQUIDA E CERTA - DECRETO-LEI N. 1025/69 - CONSTITUCIONALIDADE - MULTA MORATORIA DE 30% - ART. 106, II, C, DO CTN - ART. 61, 2º, DA LEI N. 9430/96... 2- Nas execuções fiscais ajuizadas pela União Federal, é devido o encargo de 20% nos termos do art. 1º do DL 1.025/69, sem qualquer eiva de inconstitucionalidade, pois em conformidade com o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei n. 6830/80. Questão já sanada pelo extinto TFR - Súmula 168.3- Nos termos do artigo 106, II, c, do CTN, sobrejindo lei mais benéfica ao contribuinte, a exemplo da Lei nº 9.430/96, art. 61, 2º, é plausível a redução da multa moratória constante da CDA de 30 para 20%, o que não lhe retira, contudo, a presunção de liquidez e certeza. 4- Apelação parcialmente provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1090 Processo: 89030035038 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/03/2004 Documento: TRF300081147 DJU DATA:19/03/2004 PÁGINA: 455 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO). Portanto, apesar de posicionamento anteriormente adotado, mantenho o encargo previsto no DL 1.025/69. Ademais, a legitimidade da cobrança do referido encargo, já foi assentada por meio da Súmula 400 do E. STJ: Súmula 400: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Nesse sentido, trago julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.927/SP, que firmou orientação no sentido de que é legítima a cobrança do encargo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8/STJ. 1. Hipótese em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. 2. A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que o encargo de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. Precedentes: EREsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin; EREsp 466.301/PR, Rel. Ministro Humberto Martins; EREsp 637.943/PR, Rel. Ministro Castro Meira e EREsp 448.115/PR, Rel. Ministro José Delgado. 3. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 4. Recurso especial provido. (REsp. 1.110.927/SP, Primeira Seção, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.06.2009, DJe de 19.6.2009) Decisão Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para excluir a multa moratória e a correção monetária do montante do débito e definir que os juros só serão devidos se o ativo ultrapassar os demais débitos. Manterei a dívida quanto às demais verbas. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Consoante o disposto no art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil e tendo em vista a sucumbência mínima da embargada, arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000878-17.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043554-29.2009.403.6182 (2009.61.82.043554-9)) - LINALDO PERINALDO DE LIMA X ROSANA SOARES DA SILVA DE LIMA(SP231610 - JOSE DE SOUZA LIMA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos Trata-se de embargos de terceiro opostos por LINALDO PERINALDO DE LIMA e ROSANA SOARES DA SILVA DE LIMA. Os embargantes alegam serem legítimos proprietários do imóvel de matrícula nº 144.344, registrado perante o 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, que foi objeto de alienação de fraude à execução, por parte da embargada, nos autos da execução fiscal em apenso, sem ter havido, contudo, penhora do referido imóvel (fls. 585v e 614 - EF). Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução em relação ao bem objeto da demanda (fl. 116). A embargada, intimada a se manifestar, reconhece o direito dos embargantes e concorda em não prosseguir com o pedido de penhora do bem imóvel. Todavia, sustenta que não manifestou resistência ao pedido dos embargantes, razão pela qual não deve ser condenada ao pagamento de verba de sucumbência (fls. 117/118). Nestes termos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 117/118, houve o reconhecimento da embargada quanto aos fatos e ao pedido dos embargantes, restando afastada a alegação de fraude à execução sobre o imóvel de matrícula nº 144.344, registrado perante o 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Posto isso, homologo o reconhecimento de procedência do pedido formulado nestes embargos de terceiro e extingo este processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 487 inciso III, a, do Código de Processo Civil. Sem honorários em favor dos embargantes, com amparo no art. 19 da Lei 10.522/2002, em virtude de a embargada não ter oferecido resistência aos presentes embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Transfida em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0049039-25.2000.403.6182** (2000.61.82.049039-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RBX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP349994 - MONIQUE GAIA) X ROMUALDO BACCI

Vistos. Tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente pelo exequente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil e do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Sem honorários, com fundamento no artigo 19, 1º, inc. I, da Lei nº 10.522/02, aliado ao fato que à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0078920-47.2000.403.6182** (2000.61.82.078920-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RBX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP349994 - MONIQUE GAIA)

Vistos.Em 14/01/2002, este juízo determinou a suspensão do curso da execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 22). A exequente foi intimada dessa decisão em 11/07/2002 (fl. 28). Os autos foram remetidos ao arquivo em 04/12/2002 (fl. 28).Em 11/01/2019, os autos foram desarquivados para juntada de petição da executada protocolizada em 19/12/2018, onde alega a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 29/30).Intimada a se manifestar, a exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 32/44).Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC e no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, aliado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0026872-43.2002.403.6182** (2002.61.82.026872-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ALFREDO FALCHI CIA LTDA(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP213381 - CIRO GECYS DE SA E SP165084 - FABIANY ALMEIDA CAROZZA E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Vistos.Em 04/05/2004, este juízo determinou a suspensão do curso da execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 35). Os autos foram remetidos ao arquivo em 17/04/2004 (fl. 36).Em 01/02/2019, os autos foram desarquivados para juntada de petição da executada protocolizada em 21/01/2019, onde alega a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 37/51).Intimada a se manifestar, a exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 53/55).Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC e no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, aliado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0026998-59.2003.403.6182** (2003.61.82.026998-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ALFREDO FALCHI CIA LTDA X ALFREDO FALCHI X DINO ESPOSITO X NELSON ESPOSITO(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP213381 - CIRO GECYS DE SA E SP165084 - FABIANY ALMEIDA CAROZZA E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Vistos.Em 30/07/2003, este juízo determinou a suspensão do curso da execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 23). A exequente foi intimada dessa decisão em 29/08/2003 (fl. 23, verso). Os autos foram remetidos ao arquivo em 08/10/2003 (fl. 24).Em 01/02/2019, os autos foram desarquivados para juntada de petição da executada protocolizada em 21/01/2019, onde alega a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 28/42).Intimada a se manifestar, a exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 44/45).Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC e no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, aliado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0040838-39.2003.403.6182** (2003.61.82.040838-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA(SPI88112 - LUANA GUIMARAES SANTUCCI E SP201252 - LUIZ CARLOS GALHARDI GUIMARAES) X HERMENEGILDO LOPES ANTUNES X JOSE FRANCISCO GASPAR ANTUNES(SP234083 - CARLOS AUGUSTO REIS DE ATHAYDE FERNANDES) X JOAQUIM GASPAR GREGORIO X PAULO CHEDID(SPI09492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X RUTH GASPAR ANTUNES X MARIA REGINA GASPAR ANTUNES CHEDID(SPI09492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 22/07/2003.Em 30/07/2003, foi determinada a citação do executado (fls. 08), diligência que, realizada por meio de carta com aviso de recebimento, resultou negativa (fls. 09/11), ensejando a determinação de citação por mandado em 16/09/2003 (fls. 12).Em cumprimento ao mandado expedido em 29/10/2003, o sr. oficial de justiça certificou em 03/12/2003 que localizou a empresa executada sem, contudo, ser possível proceder à penhora de bens, conforme documento de fls. 17, razão pela qual em 19/12/2003 a execução fiscal foi suspensa nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 18).A exequente, intimada em 12/01/2004 (fls. 19), se manifestou em 15/01/2004 requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 12 meses, tendo em vista a adesão do executado a programa de parcelamento do débito (fls. 21/22).O pedido da parte foi deferido por este juízo em 16/01/2004 (fls. 23).Em 11/12/2006, a Fazenda Nacional informou a exclusão da empresa executada do parcelamento do débito por inadimplemento, razão pela qual requereu o prosseguimento da execução fiscal (fls. 73/101). Em face da informação prestada pela exequente, em 19/12/2006 este juízo determinou o prosseguimento do feito com a expedição de carta precatória para a penhora de bens (fls. 105).A carta precatória foi expedida em 25/06/2007 (fls. 106/107), todavia retornou negativa (fls. 123/141). Em 13/11/2007 a empresa executada ofereceu bem à penhora - um projetor de cinema da marca Phillips, avaliado àquela época, de acordo com a executada, em R\$ 40.000,00 (fls. 104/113).Intimada em 12/12/2007 a se manifestar, em 16/01/2008 a Fazenda Nacional aceitou o bem ofertado, requerendo a realização de constatação quanto ao seu estado e valor (fls. 117/121). Expedido mandado de penhora sobre o bem oferecido em 17/09/2008, a diligência restou negativa em 05/11/2008, uma vez que o mesmo não foi localizado no endereço indicado pela executada (fls. 145/146).Ante a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 146, que noticiou a paralisação das atividades da executada em seu endereço cadastrado, em 22/05/2009 a Fazenda Nacional requereu a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da ação, pela presunção de dissolução irregular da empresa (fls. 152/192). Este juízo deferiu em 21/09/2009 o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da ação, determinando a citação das partes (fls. 193).Resultaram positivas as citações de MANOEL MARQUES MENDES GREGORIO; PAULO CHEDID; PAULO GASPAR GREGORIO; RUTH GASPAR ANTUNES; MARIA REGINA GASPAR ANTUNES CHEDID; CAMILLA MEIRELLES ANTUNES MALAVAZZI; DANIEL MEIRELLES ANTUNES e BERNADETE BASTOS CAMARGO MARINS (fls. 196/211). Por outro lado, restaram infrutíferas as citações de HERMENEGILDO LOPES ANTUNES; JOSE FRANCISCO GASPAR ANTUNES; JOAQUIM GASPAR GREGORIO; ANDRE MEIRELLES ANTUNES e MARINA MEIRELLES ANTUNES (fls. 283/297).Interpuseram exceção de pré-executividade BERNADETE BASTOS CAMARGO MARINS (em 26/11/2009 - fls. 214/281); CAMILLA MEIRELLES ANTUNES MALAVAZZI e DANIEL MEIRELLES ANTUNES (em 16/03/2010 - fls. 300/385); PAULO GASPAR GREGORIO (em 13/07/2010 - fls. 418/440) e MANOEL MARQUES MENDES GREGORIO (em 19/07/2010 - fls. 442/453).A Fazenda Nacional, regularmente intimada em 12/04/2010 (fls. 387) e em 26/07/2010 (fls. 455), manifestou-se acerca das alegações das partes em 28/04/2010 (fls. 389/417) e em 04/08/2010 (fls. 458/467). Em 31/02/2011 este juízo apreciou as exceções de pré-executividade interpostas e determinou a exclusão do polo passivo da execução dos sócios BERNADETE BASTOS CAMARGO MARINS; CAMILLA MEIRELLES ANTUNES MALAVAZZI; DANIEL MEIRELLES ANTUNES; PAULO GASPAR GREGORIO e MANOEL MARQUES MENDES GREGORIO (fls. 468/470). Na mesma oportunidade, a exequente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos dos excipientes, bem como determinou-se o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da empresa executada. A penhora on line, protocolizada em 03/02/2011, resultou negativa (fls. 474/476). Intimada em 05/05/2011, a exequente requereu em 16/05/2011 a expedição de mandado de penhora em novo endereço (fls. 479/494).Em 14/07/2011, os coexecutados ANDRE MEIRELLES ANTUNES e MARINA MEIRELLES ANTUNES interpuseram exceção de pré-executividade requerendo, em síntese, suas exclusões do polo passivo da demanda (fls. 523/604), pedido que, após a manifestação da Fazenda Nacional (04/08/2011 - fls. 612/652), foi deferido por este juízo em 30/01/2012 (fls. 653).Em 16/02/2012, este juízo julgou procedentes os embargos de declaração opostos por ANDRE MEIRELLES ANTUNES e MARINA MEIRELLES ANTUNES em 10/02/2012 (fls. 659/661), deferindo o pedido de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono dos excipientes ANDRE e MARINA (fls. 662).Intimada em 09/04/2012, a exequente requereu em 10/04/2012 a penhora on line de valores por meio do sistema BacenJud (fls. 663). O pedido foi deferido em 11/07/2012 e a ordem de rastreamento e bloqueio de valores foi protocolada em 20/07/2012, todavia restou negativa (fls. 664/667).Ao contínuo, foram expedidos mandados de citação da Fazenda Nacional nos termos do art. 730 do CPC/73 (fls. 668/671). Em 17/08/2012 a União informou concordar com os cálculos apresentados pelas partes referentes aos honorários advocatícios (fls. 672/684).Por meio da decisão de fls. 685, proferida em 23/08/2012, determinou-se nova manifestação acerca dos valores relativos aos honorários advocatícios arbitrados por este juízo, razão pela qual as partes se manifestaram em 29/08/2012 (fls. 686/687), 05/09/2012 (fls. 688/689) e 11/10/2012 (fls. 691/711).Em 22/02/2013, este juízo determinou a expedição de ofícios requisitórios referentes aos honorários sucumbenciais devidos aos advogados dos excipientes excluídos do polo passivo da execução (fls. 712), os quais foram devidamente expedidos em 25/02/2013 (fls. 713/715).Após, determinou-se em 26/02/2013 nova vista à Fazenda Nacional para, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerer o que entender de direito (fls. 716).Intimada em 26/06/2013, a exequente requereu em 25/06/2013 a expedição de mandado de penhora (fls. 728). O pedido foi deferido em 26/09/2013 (fls. 729).Expedido o mandado em 23/10/2013, a diligência restou negativa em 11/11/2013 (fls. 730/732) e, em 31/03/2014, em face da certidão do sr. oficial de justiça, este juízo suspendeu o feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 733).A exequente foi intimada em 25/04/2014 (fls. 734) e em 07/05/2014 requereu o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome das filiais da empresa executada (fls. 735/858). O pedido foi deferido em 11/09/2014 (fls. 859).Entretanto, diante da informação de que, nos autos da Execução Fiscal n.º 0061068-05.2003.403.6182, restou negativa a ordem de penhora on line via BacenJud de valores de titularidade das filiais da empresa executada nestes autos (fls. 860), este juízo em 06/10/2014 entendeu por bem reconsiderar a decisão de fls. 859 e suspender a ação com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 (fls. 861).Inconformada, em 04/12/2014 a Fazenda Nacional interpôs o recurso de Agravo de Instrumento nº 0030866-78.2014.4.03.0000 (fls. 863/872).Os autos foram remetidos ao arquivo em 12/12/2014 e desarquivados em 22/11/2017 para a juntada de informações acerca dos ofícios requisitórios anteriormente expedidos. Logo após, em 23/11/2017, os autos tomaram ao arquivo (fls. 873/885).Em 03/09/2018 a execução fiscal foi desarquivada para a juntada da r. decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela exequente e determinou o rastreamento e bloqueio de valores constantes em instituições financeiras em nome das filiais da empresa executada (fls. 873/903).A ordem de bloqueio foi protocolizada em 10/09/2018, contudo resultou negativa (fls. 904/917), razão pela qual em 12/09/2018 este juízo suspendeu o feito pelo art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 918).Intimada em 21/09/2018 (fls. 918-verso), a Fazenda Nacional requereu, em 11/10/2018, a penhora on line de ativos financeiros de titularidade dos coexecutados PAULO CHEDID e RUTH GASPAR ANTUNES (fls. 919/922).Este juízo, por sua vez, em 31/01/2019 determinou a intimação da Fazenda Nacional para que se manifestasse sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista a decisão proferida no REsp nº 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (fls. 923). Instada a se manifestar, em 18/02/2019 a exequente aduziu que não houve paralisação do processo que acarretasse a prescrição intercorrente (fls. 924/927).Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Da prescrição intercorrenteCaracteriza a chamada prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo.A doutrina especializada ensina sobre esse instituto jurídico, como se depreende da seguinte obra:Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde é claro que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal.Assim, o STF reconheceu que, não tendo a Fazenda Pública requerido a prorrogação de que cuida o art. 219, 3º e 4º, do CPC, e nada tendo diligenciado para que a citação do devedor se cumprisse antes de completar o prazo prescricional, caracterizou-se a inércia suficiente para que a prescrição intercorrente se consumasse. (RE 99.867-SP, 1ª T., Rel. Min. Néri da Silveira, ac. de 30-4-1984, DJU, 1º mar. 1984, p. 2098). (Humberto Theodoro Jr., Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 3ª ed., pág. 121).Decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vão ao mesmo sentido, determinando que a aplicação da prescrição intercorrente só ocorrerá quando a credora der causa à sua ocorrência.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS IMPUTÁVEL À EXEQUENTE. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. 1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que proveu o Recurso Especial para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da Execução Fiscal. 2. Sustenta a agravante que a decisão monocrática afrontou o disposto no art. 40 da Lei 6.830/1980, aduzindo que a inércia da Fazenda Pública corresponderia à incapacidade de localizar bens no prazo de cinco anos. 3. Hipótese na qual o Tribunal a quo, ao considerar ocorrida a prescrição intercorrente durante o trâmite da Execução Fiscal, assentou o entendimento de que, uma vez citado o executado, tem início, de plano, o prazo prescricional. 4. Em conformidade com o art. 40, 4, da LEF, a prescrição intercorrente ocorre se a inércia da exequente provocar a paralisação da marcha processual por mais de cinco anos após decorrido um ano da suspensão do feito. Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ. 5. Não se pode equiparar a falta de efetividade do processo executivo à inércia da Fazenda Pública, sem a qual é inabível a decretação da prescrição intercorrente. 6. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201102042940, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA23/02/2012 ...DTPB).Essa linha de entendimento levou à edição da Súmula nº 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte redação:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Encontramos normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) ao Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está didaticamente posta no primeiro desses diplomas: Art. 189: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206.O Código Tributário Nacional também tratou da matéria em sua seara específica, estipulando no art. 174, caput, que: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Com esse texto, perpetuou-se a sensação de que basta o credor fiscal, - as procuradorias de Fazenda Pública - ajuizar a ação de cobrança, a ação de execução fiscal, dentro do prazo estipulado nesse artigo, para ver estancado o risco de perecimento da pretensão. Após o ajuizamento desta, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174.Esse entendimento foi reforçado pela Lei de Execuções Fiscais. De fato, determina o art. 40 da Lei nº 6.830/80 que:O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor

ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados bens que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. São duas as situações previstas no caput do texto legal: quando não for citado o devedor (não localizado o devedor) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira das situações está particularmente ligada ao insucesso na citação, enquanto a segunda está ligada à frustração da penhora de bens. O dispositivo susorreferido encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: Suspende-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis. Pelo que consta no caput do citado art. 40, reforçado pela afirmação a qualquer tempo, constante no 3º, temos que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, é dizer; aquela que pode surgir no curso do processo de execução. Por essa leitura, podemos construir uma norma jurídica a partir do texto da lei, vazada mais ou menos nos seguintes termos: a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, a Fazenda Pública tem o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito. Isso permite que ela permaneça inerte, após o ajuizamento da demanda. A única preocupação que deve ter, no sentido temporal a que estamos nos referindo, é no exercício da ação, não no seu acompanhamento. A mesma norma, em sentido diverso: em havendo um processo de execução fiscal, o devedor não tem a seu favor a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado (note-se que o art. 40 sob exame não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer); mesmo que não tenha sido localizado - ele ou seus bens - inicialmente, a qualquer tempo (10, 20, 30 anos) após a suspensão do feito, ele - o devedor - ou seus bens poderão ser trazidos aos autos, seguindo o curso da execução. Na verdade, o que se aguarda é que o devedor precise de uma certidão negativa de débito fiscal - por exemplo, se esse, após décadas desde o fato impositivo que originou o crédito fiscal, procurar uma simples via de financiamento bancário para tentar melhorar sua vida financeira e social - e venha ele, o devedor, liberar-se da dívida. O credor, tradicionalmente, nada faz nos processos suspensos com base no art. 40 da LEF, espera que o devedor tome conhecimento que seu nome se encontra em cadastro de inadimplentes e se apresente para quitar o débito, muitas vezes sem ao menos ter sido citado. Entretanto, o tempo, com sua ação modificadora de todos os acontecimentos humanos, ainda que não cancele, enfraquece enormemente, com seu decurso, a recordação das ações humanas, de maneira que, após um longo lapso de tempo, proporcional à gravidade do crime, a memória da ação ilícita se debilita diante da consciência pública: toda a preocupação, a ansia, os alarmes que se dispõem no momento do crime, se descolorem através do curso do tempo, acabando por envolver-se, mais ou menos inteiramente, pelo véu do esquecimento. (Girolano Penso, Prescrição do realto e dela pena, in Nuovo Digesto Italiano, X, p. 261, apud Bento de Faria. Código Penal Brasileiro Comentado. V III, p. 215) Esses antigos ensinamentos, escritos sobre as prescrições penais, veiculam a ideia comum da permissividade do tempo nas relações sociais deixadas em aberto. Sendo a liberdade e o patrimônio valores caros aos homens, o paralelo é perfeito. Também sobre os acontecimentos tributários, notadamente em relação aos fatos impositivos, o tempo modifica os acontecimentos, enfraquece suas memórias, descolore os papéis. Com o tempo, documentos se perdem, pessoas morrem, fatos se esvaem no esquecimento, patrimônios desaparecem. O direito não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que esse credor tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, mas que posteriormente tenha retomado ao seu estado de inação, deixando de praticar atos que demonstrem a busca pelo devedor ou por seus bens. A questão, evidentemente, tem que ser sopesada à luz dos princípios constitucionais. De um lado, temos o princípio da legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. De outro lado, temos o princípio da duração razoável do processo. Sua aplicação, nas execuções fiscais, obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. Além de ambos, o princípio da eficiência administrativa impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuzia. É seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O estado das artes da informática há de ter transformado esse dever em providência simples. Inclusive, o cliente da exequente - a Receita Federal do Brasil - é um dos órgãos públicos mais avançados nesse terreno. Não é factível supor que o aparato avançado da informática não esteja à disposição da Fazenda Nacional. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos princípios constitucionais diretamente envolvidos. Felizmente, a questão da sistematização da contagem da prescrição intercorrente foi solucionada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/52 (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, que fixou a interpretação do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (LEF), definindo que: 1a - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 1b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 1c - Sem prejuízo do disposto no item 1a, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 2 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 3 - A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escodados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência infrutífera. 4 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5 - O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Extrai-se da emenda do referido julgado que: 1 - O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuzada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais... 3 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. O pensamento deste magistrado está representado pelo brilhante voto-vogal proferido pelo Ministro Mauro Campbell Marques, que entendendo por bem reproduzir em parte: Aliás, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante peticionamento da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaço com os recursos Públicos. De registro também que o papel do Poder Judiciário em um processo deve ser imparcial. Quem deve buscar a satisfação de seu título é a Fazenda Pública, tal o princípio da inércia. Nesse sentido, são totalmente impertinentes, com todas as vênias, quaisquer argumentos no sentido de que o Poder Judiciário vem empreendendo para demonstrar sua experiência como órgão superavitário na relação entre arrecadação por ele viabilizada, em comparação com as despesas para seu custeio. Essa visão da Administração Pública a considero totalmente envidada. A uma, porque o Poder Judiciário não tem por função precipua arrecadar, essa atividade é típica das Fazendas Públicas através de Secretarias da Receita e Procuradorias. A duas, porque as despesas em questão como fator comparativo deveriam ser a do custeio de toda a máquina estatal de cobrança e não apenas a do Poder Judiciário. A três, porque em lugar nenhum do mundo o Poder Judiciário é superavitário, simplesmente porque não foi criado para tal fim. Seu papel em qualquer país é a distribuição da Justiça, dando segurança às transações, e não a criação de riqueza nova. Em suma, a legitimidade do Poder Judiciário está em sua capacidade de produzir segurança social e não em sua capacidade de produzir superávit. No caso dos autos, há que se considerar que a exequente teve ciência em 12/04/2010 da citação dos sócios incluídos no polo passivo da execução fiscal (fls. 196/211 e 387), fato que, de acordo com a decisão proferida pelo Eg. STJ no REsp nº 1.340.553/RS, interrompeu o prazo prescricional. Contudo, até o momento, a exequente não logrou êxito em localizar bens do patrimônio dos executados para o devido prosseguimento do feito, estando os autos paralisados e sem efetividade desde aquela data (12/04/2010). Assim, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo e aplicando os termos da decisão proferida no REsp nº 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, há que se impor o reconhecimento da prescrição intercorrente para que não se eternize o processo de execução fiscal. Esclareça-se que, conforme decisão de fl. 923, foi dada vista à exequente para que comprovasse a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do lapso prescricional. Não foi juntada nenhuma prova nesse sentido. Pelo exposto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, DECLARO EXTINTO O PROCESSO em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80 e REsp 1.340.553/RS. Sem honorários, uma vez que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0045191-25.2003.403.6182** (2003.61.82.045191-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTRUTORA SMC LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) A execução foi ajuzada em 29/07/2003. Em 22/09/2003, este juízo determinou a suspensão do curso da execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 13). A exequente foi intimada dessa decisão em 24/10/2003 e os autos foram arquivados em 27/02/2004 (fl. 14). Em 15/03/2019, os autos foram desarquivados para juntada de petição do executado protocolizada em 06/03/2019, com pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 15/21). Intimada a se manifestar, a exequente informou que não ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 23/31). É o relatório. Decido. Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUCAO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC e no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, alado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0053440-62.2003.403.6182** (2003.61.82.053440-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALFREDO FALCHI CIA LTDA X DINO ESPOSITO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP213381 - CIRO GECYS DE SA E SP165084 - FABIANY ALMEIDA CAROZZA E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuzada em 19/08/2003. Em 25/08/2003, foi determinada a citação do executado (fls. 08), diligência que, realizada por meio de carta com aviso de recebimento, resultou negativa (fls. 09/11), ensejando a determinação de citação por mandado em 02/10/2003 (fls. 12). Em cumprimento ao mandado expedido em 22/01/2004, o sr. oficial de justiça citou a empresa executada em 10/05/2004 sem, contudo, proceder à penhora de bens, conforme documentos de fls. 16/25, razão pela qual em 03/06/2004 este juízo determinou que a exequente fosse intimada a se manifestar (fls. 26). Em 07/06/2004 foi dada vista destes autos à Fazenda Nacional (fls. 21) que, em 24/06/2004, requereu a inclusão do responsável tributário da empresa executada no polo passivo da execução (fls. 29/32). Por meio da decisão de fls. 33, este juízo deferiu em 28/06/2004 o pedido de inclusão do sócio da empresa executada no polo passivo da ação, determinando a citação da parte e consignando que, não sendo localizado o executado nem bens penhoráveis, a execução fiscal seria suspensa nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. A tentativa de citação do coexecutado por meio de carta com aviso de recebimento resultou negativa (fls. 35/37) e a execução fiscal foi remetida ao arquivo em 19/10/2004 (fls. 39). Em 01/02/2019 os autos foram desarquivados para juntada de petição da empresa executada protocolizada em 21/01/2019, com pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 41/56). Instada a se manifestar, em 19/02/2019 a exequente alegou que não houve paralisação do processo que acarretasse a prescrição intercorrente, pois os autos teriam sido remetidos ao arquivo sem a sua intimação (fls. 58/64). Nestes termos, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Da prescrição intercorrente. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. A doutrina especializada ensina sobre esse instituto jurídico, como se deprende da seguinte obra: Huje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde é claro que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal. Assim, o STF reconheceu que, não tendo a Fazenda Pública requerido a prorrogação de que cuida o art. 219, 3º e 4º, do CPC, e nada tendo diligenciado para que a citação do devedor se cumprisse antes de completar o prazo prescricional, caracterizou-se a inércia suficiente para que a prescrição intercorrente se consumasse. (RE 99.867-SP, 1ª T., Rel. Min. Néri da Silveira, ac. de 30-4-1984, DJU, 1º mar. 1984, p. 2098). (Humberto Theodoro Jr., Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 3ª ed., pag. 121). Decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vão ao mesmo sentido, determinando que a aplicação da prescrição intercorrente só ocorrerá quando a credora der causa à sua ocorrência. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUCAO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS IMPUTÁVEL À EXEQUENTE. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. 1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que proveu o Recurso Especial para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da Execução Fiscal. 2. Sustenta a agravante que a decisão monocrática afrontou o disposto no art. 40 da Lei 6.830/1980, aduzindo que a inércia da Fazenda Pública corresponderia à incapacidade de localizar bens no prazo de cinco anos. 3. Hipótese na qual o Tribunal a quo, ao considerar ocorrida a prescrição intercorrente durante o trâmite da Execução Fiscal, assentou o entendimento de que, uma vez citado o executado, tem início, de plano, o prazo prescricional. 4. Em conformidade com o art. 40, 4, da LEF, a prescrição intercorrente ocorre se a inércia da exequente provocar a paralisação da marcha processual por mais de cinco anos após decorrido um ano da suspensão do feito. Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ. 5. Não se pode equiparar a falta de efetividade do processo executivo à inércia da Fazenda Pública, sem a qual é inabível a decretação da prescrição intercorrente. 6. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201102042940, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/02/2012 ...DTPB). Essa linha de entendimento levou à edição da Súmula nº 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte redação: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Encontramos normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a

206) ao Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está didaticamente posta no primeiro desses diplomas: Art. 189: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206. O Código Tributário Nacional também tratou da matéria em sua seara específica, estipulando no art. 174, caput, que: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Com esse texto, perpetrou-se a sensação de que basta o credor fiscal - as procuradorias de Fazenda Pública - ajuzar a ação de cobrança, a ação de execução fiscal, dentro do prazo estipulado nesse artigo, para ver estancado o risco de perecimento da pretensão. Após o ajuntamento desta, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174. Esse entendimento foi reforçado pela Lei de Execuções Fiscais. De fato, determina o art. 40 da Lei nº 6.830/80 que: O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. São duas as situações previstas no caput do texto legal: quando não for citado o devedor (não localizado o devedor) ou quando desces, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira das situações está particularmente ligada ao insucesso na citação, enquanto a segunda está ligada à frustração da penhora de bens. O dispositivo susorreferido encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: Suspende-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis. Pelo que consta no caput do citado art. 40, reforçado pela afirmação a qualquer tempo, constante no 3º, temos, que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, é dizer; aquela que pode surgir no curso do processo de execução. Por essa leitura, podemos construir uma norma jurídica a partir do texto da lei, vazada mais ou menos nos seguintes termos: a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, a Fazenda Pública tem o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito. Isso permite que ela permaneça inerte, após o ajuntamento da demanda. A única preocupação que deve ter, no sentido temporal a que estamos nos referindo, é no exercício da ação, não no seu acompanhamento. A mesma norma, em sentido diverso: em havendo um processo de execução fiscal, o devedor não tem a seu favor a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado (note-se que o art. 40 sob exame não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer); mesmo que não tenha sido localizado - ele ou seus bens - inicialmente, a qualquer tempo (10, 20, 30 anos) após a suspensão do feito, ele - o devedor - ou seus bens poderão ser trazidos aos autos, seguindo o curso da execução. Na verdade, o que se aguarda é que o devedor precise de uma certidão negativa de débito fiscal - por exemplo, se esse, após décadas desde o fato impositivo que originou o crédito fiscal, procurar uma simples via de financiamento bancário para tentar melhorar sua vida financeira e social - e venha ele, o devedor, liberar-se da dívida. O credor, tradicionalmente, nada faz nos processos suspensos com base no art. 40 da LEF, espera que o devedor tome conhecimento que seu nome se encontra em cadastro de inadimplentes e se apresente para quitar o débito, muitas vezes sem ao menos ter sido citado. Entretanto, O tempo, com sua ação modificadora de todos os acontecimentos humanos, ainda que não cancele, enfraquece enormemente, com seu decurso, a reatuação das ações humanas, de maneira que, após um longo lapso de tempo, proporcional à gravidade do crime, a memória da ação ilícita se debilita diante da consciência pública: toda a preocupação, a ansia, os alarmes que se dispararam no momento do crime, se descolorem através do curso do tempo, acabando por envolver-se, mais ou menos inteiramente, pelo véu do esquecimento. (Girolano Penso, Prescrição do real e da pena, in Nuovo Digesto Italiano, X, p. 261, apud Bento de Faria. Código Penal Brasileiro Comentado, V III, p. 215) Esses antigos ensinamentos, escritos sobre as prescrições penais, veiculam a ideia comum da pemiciosidade do tempo nas relações sociais deixadas em aberto. Sendo a liberdade e o patrimônio valores caros aos homens, o paralelo é perfeito. Também sobre os acontecimentos tributários, notadamente em relação aos fatos impositivos, o tempo modifica os acontecimentos, enfraquece suas memórias, descolore os papéis. Com o tempo, documentos se perdem, pessoas morrem, fatos se esvaem no esquecimento. O direito não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que esse credor tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, mas que posteriormente tenha retomado ao seu estado de inação, deixando de praticar atos que demonstrem a busca pelo devedor ou por seus bens. A questão, evidentemente, tem que ser sopesada à luz dos princípios constitucionais. De um lado, temos o princípio da legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. De outro lado, temos o princípio da duração razoável do processo. Sua aplicação, nas execuções fiscais, obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. Além de ambos, o princípio da eficiência administrativa impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajúza. É seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O estado das artes da informática há de ter transformado esse dever em providência simples. Inclusive, o cliente da exequente - a Receita Federal do Brasil - é um dos órgãos públicos mais avançados nesse terreno. Não é factível supor que o aparato avançado da informática não esteja à disposição da Fazenda Nacional. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos princípios constitucionais diretamente envolvidos. Felizmente, a questão da sistematização da contagem da prescrição intercorrente foi solucionada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/52 (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, que fixou a interpretação do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (LEF), definindo que: 1 - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 1b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 1c - Sem prejuízo do disposto no item 1a, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 2 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois devida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 3 - A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frustrada. 4 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constituiu o tempo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5 - O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos Marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao que a execução ficou suspensa. Extraí-se da emenda do referido julgado que: 1 - O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuzada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais... 3 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. O pensamento deste magistrado está representado pelo brilhante voto-vogal proferido pelo Ministro Mauro Campbell Marques, que entendo por bem reproduzir em parte: Aliás, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante peticionamento da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaso com os recursos Públicos. De registro também que o papel do Poder Judiciário em um processo deve ser imparcial. Quem deve buscar a satisfação de seu título é a Fazenda Pública, tal o princípio da inércia. Nesse sentido, são totalmente impertinentes, com todas as vênias, quaisquer argumentos no sentido de que o Poder Judiciário vem empreendendo para demonstrar sua experiência como órgão superavitário na relação entre arrecadação por ele viabilizada, em comparação com as despesas para seu custeio. Essa visão da Administração Pública a considero totalmente enviesada. A uma, porque o Poder Judiciário não tem por função precípua arrecadar, essa atividade é típica das Fazendas Públicas através de Secretarias da Receita e Procuradorias. A duas, porque as despesas em questão como fator comparativo deveriam ser a do custeio de toda a máquina estatal de cobrança e não apenas a do Poder Judiciário. A três, porque em lugar nenhum do mundo o Poder Judiciário é superavitário, simplesmente porque não foi criado para tal fim. Seu papel em qualquer país é a distribuição da Justiça, dando segurança às transações, e não a criação de riqueza nova. Em suma, a legitimidade do Poder Judiciário está em sua capacidade de produzir segurança social e não em sua capacidade de produzir superávit. No caso dos autos, há que se considerar que a exequente teve ciência em 07/06/2004 de que não foram encontrados pelo sr. oficial de justiça bens penhoráveis de propriedade da empresa executada (fls. 16/25 e 26/27). Contudo, até o momento, a exequente não logrou êxito em localizar bens do patrimônio dos executados para o devido prosseguimento do feito, estando os autos paralisados e sem efetividade desde aquela data (07/06/2004). Assim, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo e aplicando os termos da decisão proferida no REsp nº 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, há que se impor o reconhecimento da prescrição intercorrente para que não se eternize o processo de execução fiscal. Esclareça-se que, conforme decisão de fl. 57, foi dada vista à exequente para que comprovasse a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do lapso prescricional. Não foi juntada nenhuma prova nesse sentido. Pelo exposto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, DECLARO EXTINTO O PROCESSO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80 e REsp 1.340.553/RS. Sem honorários, uma vez que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0056159-17.2003.403.6182 (2003.61.82.056159-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANCINNI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA X INES NOGUEIRA COSTA(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Vistos. A execução foi ajuzada em 26/08/2003. Em 01/08/2005, este juízo determinou a suspensão do curso da execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 65). Os autos foram arquivados em 03/03/2006 (fl. 93). Em 03/12/2018, os autos foram desarquivados para juntada de petição de coexecução protocolizada em 22/11/2018. Por meio de petição protocolizada em 20/03/2019, a coexecutada requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 98/121). Intimada a se manifestar, a exequente reconhece a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 123/129). É o relatório. Decido. Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC e no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, alado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0058291-47.2003.403.6182 (2003.61.82.058291-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALFREDO FALCHI CIA LTDA X DINO ESPOSITO X NELSON SPOSITO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP213381 - CIRO GECYS DE SA E SP165084 - FABIANY ALMEIDA CAROZZA E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuzada em 29/08/2003. Em 09/09/2003, foi determinada a citação do executado (fls. 12), diligência que, realizada por meio de carta com aviso de recebimento, resultou negativa (fls. 13/15), ensejando a determinação de citação por mandado em 02/10/2003 (fls. 16). Em cumprimento ao mandado expedido em 22/01/2004, o sr. oficial de justiça citou a empresa executada em 10/05/2004 sem, contudo, proceder à penhora de bens, conforme documentos de fls. 20/29, razão pela qual em 03/06/2004 este juízo determinou que a exequente fosse intimada a se manifestar (fls. 30). Em 07/06/2004 foi dada vista destes autos à Fazenda Nacional (fls. 31) que, em 23/09/2004, requereu a inclusão dos representantes legais da empresa executada no polo passivo da execução (fls. 33/41). Por meio da decisão de fls. 42, este juízo deferiu em 28/09/2004 o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da ação, determinando a citação das partes e consignando que, não sendo localizados os executados nem bens penhoráveis, a execução fiscal seria suspensa nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 42). A tentativa de citação dos coexecutados por meio de carta com aviso de recebimento resultou negativa (fls. 44/52) e a execução fiscal foi remetida ao arquivo em 27/04/2005 (fls. 51). Em 01/02/2019 os autos foram desarquivados para juntada de petição da empresa executada protocolizada em 21/01/2019, com pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 52/67). Instada a se manifestar, em 19/02/2019 a exequente alegou que não houve paralisação do processo que acarretasse a prescrição intercorrente, pois os autos teriam sido remetidos ao arquivo sem a sua intimação (fls. 69/75). Nestes termos, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Da prescrição intercorrente. Caracterizada a chamada prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. A doutrina especializada ensina sobre esse instituto jurídico, como se depreende da seguinte obra: Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde é claro que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal. Assim, o STF reconheceu que, não tendo a Fazenda Pública requerido a prorrogação de que cuida o art. 219, 3º e 4º, do CPC, e nada tendo diligenciado para que a citação do devedor se cumprisse antes de completar o prazo prescricional, caracterizou-se a inércia suficiente para que a prescrição intercorrente se consumisse. (RE 99.867-SP, 1ª T., Rel. Min. Néri da Silveira, ac. de 30-4-1984, DJU, 1º mar. 1984, p. 2098). (Humberto Theodoro Jr., Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 3ª ed., pág. 121). Decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vão ao mesmo sentido, determinando que a aplicação da prescrição intercorrente só ocorrerá quando a credora der causa à sua ocorrência. EMENDA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS IMPUTÁVEL À EXEQUENTE. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. 1. Cuida-se de Agravado Regimento Interposto contra decisão que proveu o Recurso Especial para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da Execução Fiscal. 2. Sustenta a agravante que a decisão monocrática afrontou o disposto no art. 40 da

Lei 6.830/1980, aduzindo que a inércia da Fazenda Pública corresponderia à incapacidade de localizar bens no prazo de cinco anos. 3. Hipótese na qual o Tribunal a quo, ao considerar ocorrida a prescrição intercorrente durante o trâmite da Execução Fiscal, assentou o entendimento de que, uma vez citado o executado, tem início, de plano, o prazo prescricional. 4. Em conformidade com o art. 40, 4, da LEF, a prescrição intercorrente ocorre se a inércia da exequente provocar a paralisação da marcha processual por mais de cinco anos após decorrido um ano da suspensão do feito. Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ. 5. Não se pode equiparar a falta de efetividade do processo executivo à inércia da Fazenda Pública, sem a qual é incabível a decretação da prescrição intercorrente. 6. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201102042940, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/02/2012 ..DTPB).Essa linha de entendimento levou à edição da Súmula nº 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte redação:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Encontramos normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) ao Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está didaticamente posta no primeiro desses diplomas: Art. 189: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206.O Código Tributário Nacional também tratou da matéria em sua seara específica, estipulando no art. 174, caput, que: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Com esse texto, perpetrou-se a sensação de que basta o credor fiscal - as procuradorias de Fazenda Pública - ajustar a ação de cobrança, a ação de execução fiscal, dentro do prazo estipulado nesse artigo, para ver estancado o risco de perecimento da pretensão. Após o ajuizamento desta, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174.Esse entendimento foi reforçado pela Lei de Execuções Fiscais. De fato, determina o art. 40 da Lei nº 6.830/80 que:O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.São duas as situações previstas no caput do texto legal: quando não for citado o devedor (não localizado o devedor) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira das situações está particularmente ligada ao insucesso na citação, enquanto a segunda está ligada à frustração da penhora de bens.O dispositivo susorreferido encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: Suspense-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.Pelo que consta no caput do citado art. 40, reforçado pela afirmação a qualquer tempo, constante no 3º, temos que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, é dizer, aquela que pode surgir no curso do processo de execução.Por essa leitura, podemos construir uma norma jurídica a partir do texto da lei, vazada mais ou menos nos seguintes termos: a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, a Fazenda Pública tem o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito. Isso permite que ela permaneça inerte, após o ajuizamento da demanda. A única preocupação que deve ter, no sentido temporal a que estamos nos referindo, é no exercício da ação, não no seu acompanhamento. A mesma norma, em sentido diverso: em havendo um processo de execução fiscal, o devedor não tem a seu favor a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado (note-se que o art. 40 sob exame não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer); mesmo que não tenha sido localizado - ele ou seus bens - inicialmente, a qualquer tempo (10, 20, 30 anos) após a suspensão do feito, ele - o devedor - ou seus bens poderão ser trazidos aos autos, seguindo o curso da execução.Na verdade, o que se aguarda é que o devedor precise de uma certidão negativa de débito fiscal - por exemplo, se esse, após décadas desde o fato imponível que originou o crédito fiscal, procurar uma simples via de financiamento bancário para tentar melhorar sua vida financeira e social - e verha ele, o devedor, liberar-se da dívida. O credor, tradicionalmente, nada faz nos processos suspensos com base no art. 40 da LEF, espera que o devedor tome conhecimento que seu nome se encontra em cadastro de inadimplentes e se apresente para quitar o débito, muitas vezes sem ao menos ter sido citado.Entretanto,O tempo, com sua ação modificadora de todos os acontecimentos humanos, ainda que não cancele, enfraquece enormemente, com seu decurso, a recordação das ações humanas, de maneira que, após um longo lapso de tempo, proporcional à gravidade do crime, a memória da ação ilícita se debilita diante da consciência pública: toda a preocupação, a ansia, os alarres que se dispararam no momento do crime, se descolorem através do curso do tempo, acabando por envolver-se, mais ou menos inteiramente, pelo véu do esquecimento. (Girolano Penso, Prescrizione del reato e della pena, in Nuovo Digesto Italiano, X, p. 261, apud Bento de Faria. Código Penal Brasileiro Comentado. V III, p. 215)Esses artigos ensinamentos, escritos sobre as prescrições penais, veiculam a ideia comum da perniciosa do tempo nas relações sociais deixadas em aberto. Sendo a liberdade e o patrimônio valores caros aos homens, o paralelo é perfeito. Também sobre os acontecimentos tributários, notadamente em relação aos fatos imponíveis, o tempo modifica os acontecimentos, enfraquece suas memórias, descolore os papéis. Com o tempo, documentos se perdem, pessoas morrem, fatos se esvaem no esquecimento, patrimônios desaparecem. O direito não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que esse credor tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, mas que posteriormente tenha retomado ao seu estado de inação, deixando de praticar atos que demonstrem a busca pelo devedor ou por seus bens.A questão, evidentemente, tem que ser pesada à luz dos princípios constitucionais. De um lado, temos o princípio da legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. De outro lado, temos o princípio da duração razoável do processo. Sua aplicação, nas execuções fiscais, obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. Além de ambos, o princípio da eficiência administrativa impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuíza. É seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O estado das artes da informática há de ter transformado esse dever em providência simples. Inclusive, o cliente da exequente - a Receita Federal do Brasil - é um dos órgãos públicos mais avançados nesse terreno. Não é factível supor que o aparato avançado da informática não esteja à disposição da Fazenda Nacional. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos princípios constitucionais diretamente envolvidos.Felizmente, a questão da sistematização da contagem da prescrição intercorrente foi solucionada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/52 (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, que fixou a interpretação do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (LEF), definindo que:1 - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.1b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.1c - Sem prejuízo do disposto no item 1a, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.2 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.3 - A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência infrutífera.4 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.5 - O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.Extraí-se da emenda do referido julgado que:1 - O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais...3 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.O pensamento deste magistrado está representado pelo brilhante voto-vogal proferido pelo Ministro Mauro Campbell Marques, que entende por bem reproduzir em parte:Aliás, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante peticionamento da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaso com os recursos Públicos.De registro também que o papel do Poder Judiciário em um processo deve ser imparcial. Quem deve buscar a satisfação de seu título é a Fazenda Pública, tal o princípio da inércia. Nesse sentido, são totalmente impertinentes, com todas as vênias, quaisquer argumentos no sentido de que o Poder Judiciário vem empreendendo para demonstrar sua experiência como órgão superavitário na relação entre arrecadação por ele viabilizada, em comparação com as despesas para seu custeio. Essa visão da Administração Pública a considero totalmente enviesada. A uma, porque o Poder Judiciário não tem por função precípua arrecadar, essa atividade é típica das Fazendas Públicas através de Secretarias da Receita e Procuradorias. A duas, porque as despesas em questão como fator comparativo deveriam ser a do custeio de toda a máquina estatal de cobrança e não apenas a do Poder Judiciário. A três, porque em lugar nenhum do mundo o Poder Judiciário é superavitário, simplesmente porque não foi criado para tal fim. Seu papel em qualquer país é a distribuição da Justiça, dando segurança às transações, e não a criação de riqueza nova. Em suma, a legitimidade do Poder Judiciário está em sua capacidade de produzir segurança social e não em sua capacidade de produzir superávit.No caso dos autos, há que se considerar que a exequente teve ciência em 07/06/2004 de que não foram encontrados pelo sr. oficial de justiça bens penhoráveis de propriedade da empresa executada (fls. 20/29 e 30/31). Contudo, até o momento, a exequente não logrou êxito em localizar bens do patrimônio dos executados para o devido prosseguimento do feito, estando os autos paralisados e sem efetividade desde aquela data (07/06/2004).Assim, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo e aplicando os termos da decisão proferida no REsp nº 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, há que se impor o reconhecimento da prescrição intercorrente para que não se eternize o processo de execução fiscal.Esclareça-se que, conforme decisão de fl. 68, foi dada vista à exequente para que comprovasse a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do lapso prescricional. Não foi juntada nenhuma prova nesse sentido.Pelo exposto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, DECLARO EXTINTO O PROCESSO em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80 e REsp 1.340.553/RS.Sem honorários, uma vez que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0058292-32.2003.403.6182** (2003.61.82.058292-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALFREDO FALCHI CIA LTDA X NELSON ESPOSITO X DINO ESPOSITO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP213381 - CIRO GECYS DE SA E SP165084 - FABIANY ALMEIDA CAROZZA E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)  
Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 29/08/2003. Em 09/09/2003, foi determinada a citação do executado (fls. 08), diligência que, realizada por meio de carta com aviso de recebimento, resultou negativa (fls. 09/11), ensejando a determinação de citação por mandado em 02/10/2003 (fls. 12).Em cumprimento ao mandado expedido em 22/01/2004, o sr. oficial de justiça citou a empresa executada em 10/05/2004 sem, contudo, proceder à penhora de bens, conforme documentos de fls. 16/25, razão pela qual em 03/06/2004 este juízo determinou que a exequente fosse intimada a se manifestar (fls. 26).Em 07/06/2004 foi dada vista destes autos à Fazenda Nacional (fls. 21) que, em 23/09/2004, requereu a inclusão do(s) representante(s) legal(is) da empresa executada no polo passivo da execução (fls. 29/39).Por meio da decisão de fls. 40, este juízo deferiu em 27/09/2004 o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da ação, determinando a citação das partes e consignando que, não sendo localizados os executados nem bens penhoráveis, a execução fiscal seria suspensa nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 40).A tentativa de citação dos coexecutados por meio de carta com aviso de recebimento resultou negativa (fls. 43/48) e a execução fiscal foi remetida ao arquivo em 27/04/2005 (fls. 45).Em 01/02/2019 os autos foram desarquivados para juntada de petição da empresa executada protocolizada em 21/01/2019, com pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 46/61).Instada a se manifestar, a exequente alegou em 19/02/2019 que não houve paralisação do processo que acarretasse a prescrição intercorrente, pois os autos teriam sido remetidos ao arquivo sem a sua intimação (fls. 63/70).Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Da prescrição intercorrente.Caracteriza a chamada prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo.A doutrina especializada ensina sobre esse instituto jurídico, como se depreende da seguinte obra:Hoje, pode-se dizer tranquilamente o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde é claro que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal.Assim, o STF reconheceu que, não tendo a Fazenda Pública requerido a prorrogação de que cuida o art. 219, 3º e 4º, do CPC, e nada tendo diligenciado para que a citação do devedor se cumprisse antes de completar o prazo prescricional, caracterizou-se a inércia suficiente para que a prescrição intercorrente se consumisse. (RE 99.867-SP, 1ª T., Rel. Min. Néri da Silveira, ac. de 30-4-1984, DJU, 1º mar. 1984, p. 2098). (Humberto Theodoro Jr., Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 3ª ed., pág. 121).Decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vão ao mesmo sentido, determinando que a aplicação da prescrição intercorrente só ocorrerá quando a credora der causa à sua ocorrência.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS IMPUTÁVEL À EXEQUENTE. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA.1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que proveu o Recurso Especial para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da Execução Fiscal.2. Sustenta a agravante que a decisão monocrática afrontou o disposto no art. 40 da Lei 6.830/1980, aduzindo que a inércia da Fazenda Pública corresponderia à incapacidade de localizar bens no prazo de cinco anos. 3. Hipótese na qual o Tribunal a quo, ao considerar ocorrida a prescrição intercorrente durante o trâmite da Execução Fiscal, assentou o entendimento de que, uma vez citado o executado, tem início, de plano, o prazo prescricional. 4. Em conformidade com o art. 40, 4, da LEF, a prescrição intercorrente ocorre se a inércia da exequente provocar a paralisação da marcha processual por mais de cinco anos após decorrido um ano da suspensão do feito. Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ. 5. Não se pode equiparar a falta de efetividade do processo executivo à inércia da Fazenda Pública, sem a qual é incabível a decretação da prescrição intercorrente. 6. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201102042940, HERMAN BENJAMIN,

STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/02/2012 ..DTPB).Essa linha de entendimento levou à edição da Súmula nº 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte redação:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Encontramos normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) ao Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está didaticamente posta no primeiro desses diplomas: Art. 189: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206.O Código Tributário Nacional também tratou da matéria em sua seara específica, estipulando no art. 174, caput, que: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Com esse texto, perpetuou-se a sensação de que basta o credor fiscal - as procuradorias de Fazenda Pública - ajuizar a ação de cobrança, a ação de execução fiscal, dentro do prazo estipulado nesse artigo, para ver estancado o risco de perecimento da pretensão. Após o ajuizamento desta, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174.Esse entendimento foi reforçado pela Lei de Execuções Fiscais. De fato, determina o art. 40 da Lei nº 6.830/80 que:O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.São duas as situações previstas no caput do texto legal: quando não for citado o devedor (não localizado o devedor) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira das situações está particularmente ligada ao inssucesso na citação, enquanto a segunda está ligada à frustração da penhora de bens.O dispositivo susorreferido encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: Suspende-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.Pelo que consta no caput do citado art. 40, reforçado pela afirmação a qualquer tempo, constante no 3º, temos que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, é dizer, aquela que pode surgir no curso do processo de execução.Por essa leitura, podemos construir uma norma jurídica a partir do texto da lei, vazada mais ou menos nos seguintes termos: a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, a Fazenda Pública tem o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito. Isso permite que ela permaneça inerte, após o ajuizamento da demanda. A única preocupação que deve ter, no sentido temporal a que estamos nos referindo, é no exercício da ação, não no seu acompanhamento. A mesma norma, em sentido diverso: em havendo um processo de execução fiscal, o devedor não tem a seu favor a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado (note-se que o art. 40 sob exame não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer); mesmo que não tenha sido localizado - ele ou seus bens - inicialmente, a qualquer tempo (10, 20, 30 anos) após a suspensão do feito, ele - o devedor - ou seus bens poderão ser trazidos aos autos, seguindo o curso da execução.Na verdade, e o que se aguarda é que o devedor precise de uma certidão negativa de débito fiscal - por exemplo, se esse, após décadas desde o fato impositivo que originou o crédito fiscal, procurar uma simples via de financiamento bancário para tentar melhorar sua vida financeira e social - e venha ele, o devedor, liberar-se da dívida. O credor, tradicionalmente, nada faz nos processos suspensos com base no art. 40 da LEF, espera que o devedor tome conhecimento que seu nome se encontra em cadastro de inadimplentes e se apresente para quitar o débito, muitas vezes sem ao menos ter sido citado.Entretanto,O tempo, com sua ação modificadora de todos os acontecimentos humanos, ainda que não cancele, enfraquece enormemente, com seu decurso, a recordação das ações humanas, de maneira que, após um longo lapso de tempo, proporcional à gravidade do crime, a memória da ação ilícita se debilita diante da consciência pública: toda a preocupação, a ansiedade, os alarques que se dispararam no momento do crime, se descolorem através do curso do tempo, acabando por envolver-se, mais ou menos inteiramente, pelo véu do esquecimento. (Girolano Penso, Prescrizione del reato e della pena, in Nuovo Digesto Italiano, X, p. 261, apud Bento de Faria. Código Penal Brasileiro Comentado. V III, p. 215)Esses antigos ensinamentos, escritos sobre as prescrições penais, veiculam a ideia comum da periculosidade do tempo nas relações sociais deixadas em aberto. Sendo a liberdade e o patrimônio valores caros aos homens, o paralelo é perfeito. Também sobre os acontecimentos tributários, notadamente em relação aos fatos impositivos, o tempo modifica os acontecimentos, enfraquece suas memórias, descolore os papéis. Com o tempo, documentos se perdem, pessoas morrem, fatos se esvaem no esquecimento, patrimônios desaparecem. O direito não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que esse credor tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, mas que posteriormente tenha retornado ao seu estado de inação, deixando de praticar atos que demonstrem a busca pelo devedor ou por seus bens.A questão, evidentemente, tem que ser sopesada à luz dos princípios constitucionais. De um lado, temos o princípio da legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. De outro lado, temos o princípio da duração razoável do processo. Sua aplicação, nas execuções fiscais, obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. Além de ambos, o princípio da eficiência administrativa impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuiza. É seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O estado das artes da informática há de ter transformado esse dever em providência simples. Inclusive, o cliente da exequente - a Receita Federal do Brasil - é um dos órgãos públicos mais avançados nesse terreno. Não é factível supor que o aparato avançado da informática não esteja à disposição da Fazenda Nacional. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos princípios constitucionais diretamente envolvidos.Felizmente, a questão da sistemática da contagem da prescrição intercorrente foi solucionada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/52 (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, que fixou a interpretação do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (LEF), definindo que:1 - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.1b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.1c - Sem prejuízo do disposto no item 1a, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.2 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.3 - A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escaodos os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo (exceto a falta de intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é meio), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.5 - O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.Extraí-se da emenda do referido julgado que:1 - O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais...3 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.O pensamento deste magistrado está representado pelo brilhante voto-vogal proferido pelo Ministro Mauro Campbell Marques, que entendo por bem reproduzir em parte:Alíás, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante peticionamento da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaço com os recursos Públicos.De registro também que o papel do Poder Judiciário em um processo deve ser imparcial. Quem deve buscar a satisfação de seu título é a Fazenda Pública, tal o princípio da inércia. Nesse sentido, são totalmente impertinentes, com todas as vênias, quaisquer argumentos no sentido de que o Poder Judiciário vem entendendo para demonstrar sua experiência como órgão superavitário na relação entre arcação por parte de quem não tem a capacidade de produzir superávit.No caso dos autos, há que se considerar que a exequente teve ciência em 07/06/2004 de que não foram encontrados pelo sr. oficial de justiça bens penhoráveis de propriedade da empresa executada (fls. 16/25 e 26/27). Contudo, até o momento, a exequente não logrou êxito em localizar bens do patrimônio dos executados para o devido prosseguimento do feito, estando os autos paralisados e sem efetividade desde aquela data (07/06/2004).Assim, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo e aplicando os termos da decisão proferida no REsp nº 1.340.553/RS, afetado pelo STJ com de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, há que se impor o reconhecimento da prescrição intercorrente para que não se eternize o processo de execução fiscal.Esclareça-se que, conforme decisão de fl. 62, foi dada vista à exequente para que comprovasse a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do lapso prescricional. Não foi juntada nenhuma prova nesse sentido.Pelo exposto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, DECLARO EXTINTO O PROCESSO em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80 e REsp 1.340.553/RS.Sem honorários, uma vez que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004878-85.2004.403.6182** (2004.61.82.004878-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZE) X ALFREDO FALCHI CIA LTDA X DINO ESPOSITO X NELSON ESPOSITO(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP213381 - CIRO GECYS DE SA E SP165084 - FABIANO ALMEIDA CAROZZA E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Vistos. Tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente pelo exequente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil e do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou peça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Sem honorários, com fundamento no artigo 19, 1º, inc. I, da Lei nº 10.522/02, aliado ao fato que à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008493-83.2004.403.6182** (2004.61.82.008493-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OFICINA DE CERAMICA E ARTES LTDA(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos.O executado opôs exceção de pré-executividade objetivando o reconhecimento da prescrição-intercorrente (14/22).A exequente, intimada a se manifestar, informa o pagamento do débito (fls. 42/43).Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou peça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a RS 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014354-50.2004.403.6182** (2004.61.82.014354-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA SMC LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

Vistos.A execução foi ajuizada em 21/05/2004.Em 29/06/2004, este juízo determinou a suspensão do curso da execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 11).A exequente foi intimada dessa decisão em 26/10/2004 e os autos foram arquivados em 26/11/2004 (fl. 12).Em 15/03/2019, os autos foram desarquivados para juntada de petição do executado protocolizada em 06/03/2019, com pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 13/19).Intimada a se manifestar, a exequente reconhece a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 21/22).É o relatório. Decido.Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC e no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, aliado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0051879-66.2004.403.6182** (2004.61.82.051879-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA PLANETA DEAGOSTINI DO BRASIL LTDA.(SP200887 - MAURICIO FRIGERI

CARDOSO E SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0055656-59.2004.403.6182** (2004.61.82.055656-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REDE MARTHA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE)

Vistos. Tendo em vista o cancelamento da inscrição constante na CDA nº 80.6.04.057360-50 e o pagamento da dívida inscrita sob nº 80.2.04.036730-10, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0055698-11.2004.403.6182** (2004.61.82.055698-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X C A R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0058036-55.2004.403.6182** (2004.61.82.058036-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUARTZOBRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP019053 - ANTONIO MARTIN)

Vistos. Tendo em vista o cancelamento das inscrições constantes nas CDA nº 80.2.04.042968-48, 80.7.04.014895-36 e o pagamento da dívida inscrita sob nº 80.6.04.061622-36, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023066-58.2006.403.6182** (2006.61.82.023066-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X FRANCISCO ANTONIO TORTORELLI X JULIA YOUKO ARIKAWA

Vistos. Fls. 267: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra a sentença de fls. 264/265, sob o argumento de erro na apreciação da questão fática. Sustenta que o pagamento de R\$ 90.000,00 que constava do extrato da CDA 020602217790 era fictício, por estar relacionado ao valor da arrematação de fls. 156, o que induziu o pedido equivocado de transformação parcial dos depósitos (fls. 235). Assim, pleiteia o restabelecimento da tramitação da ação, defendendo que a transformação de fls. 241 verso não abrangia a integralidade do valor pago em arrematação, o que viabiliza a conversão dos demais depósitos efetuados nos autos (fls. 164 e 169). Por fim, alega que à época da arrematação o débito era de R\$ 137.454,80, superando o valor do lance vencedor de R\$ 90.000,00. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença. Não é o caso. Ao contrário do que alega o embargante não restou demonstrada qualquer das hipóteses elencadas no artigo 1022 do CPC, que justifique a alteração da sentença proferida. Da análise dos autos se depreende que em 29/04/2015 houve a arrematação do bem levado a leilão, pelo lance de R\$ 90.000,00 (fls. 156). A exequente intimada a se manifestar (fls. 193), informa que foram adotadas todas as providências para a apropriação do valor da arrematação (fls. 195). Por petição de fls. 235, a exequente requer a transformação em pagamento definitivo, em favor da União, dos valores depositados na conta judicial, para fins de quitação/abatimento da CDA em cobrança, informando o valor atualizado do débito de R\$ 52.023,43 (fls. 236). Pautado no requerimento da exequente, foi deferida a conversão em renda da quantia apontada na planilha de fls. 236 (R\$ 52.023,43) e determinada nova vista à exequente para manifestação (fls. 237). Os autos foram remetidos à Fazenda Nacional em 23/06/2017, ocasião em que requereu a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, enquanto aguardava a imputação do valor em pagamento (fls. 243). Por decisão de fls. 245, foi determinada nova vista à exequente para que se manifestasse quanto a destinação dos valores remanescentes. Em resposta à determinação deste juízo, a exequente reiterou o pedido de suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, sob o argumento de que o setor competente não teria efetuado a imputação do pagamento (fls. 245v). Em 09/08/2017, novamente foi determinado que a exequente se manifestasse na forma da decisão de fls. 245 quanto a destinação dos valores remanescentes). Em 19/09/2017, a exequente informa que ainda não teria sido realizada a imputação na dívida e requer nova concessão de prazo de 120 (cento e vinte) dias (fls. 249). Em 01/12/2017, a exequente foi novamente intimada a se manifestar (fls. 257), momento em que requer a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias (fls. 258). Em 20/03/2018, nova intimação foi determinada a fim de que a Fazenda Nacional se manifestasse de maneira conclusiva, sob pena de extinção do feito (fls. 261). Mais uma vez, a exequente reitera o pedido de concessão de prazo (fls. 262v). Diante desse quadro foi proferida sentença de extinção na forma do artigo 924. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. conhecimento de pagamento do débito decorreu das informações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 235/236) que informou, de forma clara e inquestionável, que o valor devido pelo executado em 10/02/2017 era de R\$ 52.023,43, montante exato que foi convertido em renda. Ademais, a exequente teve vista dos autos em 5 oportunidades distintas (23/06/2017, 21/07/2017, 18/08/2017, 15/12/2017 e 13/04/2018), sendo que em todas as ocasiões se restringiu em pleitear, apenas e tão somente, concessão de prazo. O artigo 494 do CPC estabelece que ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistindo materiais ou erros de cálculo e por meio de embargos de declaração. Por sua vez, os embargos de declaração somente são cabíveis se na sentença houver obscuridade, omissão, contradição ou erro material. Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, sem incorrer na prática de qualquer das hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

#### EXECUCAO FISCAL

**0055462-88.2006.403.6182** (2006.61.82.055462-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELEVADORES REAL S A(SP030789 - PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001758-29.2007.403.6182** (2007.61.82.001758-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ALDIN E IGLESIAS COM/ DE ROUPAS LTDA-EPP X ALINE ALDIN TIMOTEU X BRUNO ALDIN TIMOTEU(SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023471-60.2007.403.6182** (2007.61.82.023471-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORTH/WEST PUBLICIDADE LTDA(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN E SP344217 - FLAVIO BASILE)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033826-32.2007.403.6182** (2007.61.82.033826-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1284 - MARCELA SERRA SANTOS) X ANDRE MUSETTI - ESPOLIO(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA)

Vistos. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 88/89, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Considerando que nos autos da execução fiscal nº 0023663-56.2008.403.6182, foi efetuada a reserva de numerário para os autos da ação fiscal nº 0027306-41.2016.403.6182, em curso perante a 6ª Vara Fiscal SP, bem como informado o ajuizamento da ação nº 5008885-44.2018.403.6182, junto a 4ª Vara Fiscal/SP, deverá o exequente informar, claramente, os valores devidos pelo executado a fim de viabilizar a eventual transferência da quantia devida e o levantamento da quantia excedente em favor do executado, se for o caso. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que o executado foi compelido a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 4.582,00 (quatro mil, quinhentos e oitenta e dois reais) com fundamento no artigo 85 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0040558-29.2007.403.6182** (2007.61.82.040558-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023663-56.2008.403.6182** (2008.61.82.023663-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANDRE MUSETTI(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA)

Vistos. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 182/183, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Considerando a reserva de numerário para os autos da ação fiscal nº 0027306-41.2016.403.6182, em curso perante a 6ª Vara Fiscal SP (fls. 143/146), bem como a informação do ajuizamento da ação nº 5008885-44.2018.403.6182, junto a 4ª Vara Fiscal/SP, (fls. 154/160), deverá o exequente informar, claramente, os valores devidos pelo executado a fim de viabilizar a eventual transferência da quantia devida e o levantamento da quantia excedente em favor do executado, se for o caso. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que o executado foi compelido a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 6.831,00 (seis mil oitocentos e trinta e um reais) com fundamento no artigo 85 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014563-43.2009.403.6182** (2009.61.82.014563-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARAPUA COMERCIAL S/A(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA)  
Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019902-80.2009.403.6182** (2009.61.82.019902-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)  
Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038531-68.2010.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X MIMO CREAÇÕES INFANTIS LTDA X MARCIA GONCALVES FARINHA MANCINI(SP019211 - CLEMENTE PEREIRA JUNIOR) X GUGLIELMO MANCINI  
Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0067237-27.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RSM BOUCINHAS CAMPOS CONTI AUDITORES INDEP(RJ058136 - ADELSON VIRGILIO VASQUES DA SILVA)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0068556-30.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CSR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.(SP126258 - RODRIGO PORTO LAUAND)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0069814-75.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENO-CAR RENOVADORA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos.Tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente pelo exequente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil e do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Sem honorários, com fundamento no artigo 19, 1º,inc. I, da Lei nº 10.522/02, aliado ao fato que à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0067181-86.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAGNO APARECIDO SILVA CAMARGO(SP385335 - BARBARA DELLA TORRE SPROESSER)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030583-02.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP213409 - FERNANDO ROGERIO MARCONATO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035155-64.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HENRIQUE DOS SANTOS(SP397642 - CAIO DA PAIXÃO PUGA)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por HENRIQUE PAIXAO DOS SANTOS, em que objetiva o reconhecimento da nulidade da CDA e da sua ilegitimidade passiva. (fls. 14/22).Sustenta que os créditos exigidos na CDA 50.1.11.022509-04, (Imposto de Renda do período de 2006/2007), não tem qualquer relação com o excipiente, que, inclusive, seria isento. Segue sua defesa alegando que é parte ilegítima e que desconhece quem poderia ter apresentado a declaração de rendimentos utilizando seus dados pessoais(CPF).A exequente, intimada a se manifestar, reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito e requer o não conhecimento da exceção de pré-executividade oposta (fls. 47).Nestes termos vieram os autos conclusos.É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmentemente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, não restou comprovado, de forma inequívoca, que o executado é parte ilegítima ou que a cobrança resultou de eventual caso de homonímia. Assim, entendo que a tese de defesa apresentada pela parte demandaria dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos.Por outro lado, a exequente reconhece a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 47), o que inviabiliza o prosseguimento do feito.Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil e do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Sem honorários, com fundamento no artigo 19, 1º,inc. I, da Lei nº 10.522/02.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010563-60.2019.403.6182 10ª Var de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ALESSANDRO LUPETTI BARROS

#### D E C I S Ã O

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5012666-11.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DECISÃO**

Recebo o depósito efetuado em substituição ao seguro garantia.

Apesar do disposto no art. 1012, parágrafo 1º, inc. III, do CPC, somente após o trânsito em julgado da sentença é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Cite-se, a propósito, RESp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Considerando que há valores depositados nos autos, aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram no e. TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005105-62.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ADILSON RODRIGUES VILLAR

**DECISÃO**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5021662-61.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCISCO MORATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VALDIR GOMES JUNIOR - SP246853, NORBERTO CAETANO DE ARAUJO - SP83328

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Promova-se vista à Prefeitura de Francisco Morato para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010895-61.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A BRASILEIRA RECUPERACOES PREDIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

**D E C I S Ã O**

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.  
Após, voltem conclusos.  
Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5014111-30.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATEUS BENITES DIAS - SP408383, GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Intimem-se os patronos da empresa exequente para que indiquem quem será o beneficiário da verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo os dados necessários para a expedição da requisição (inclusive com indicação do CPF do beneficiário), visto que no momento da formulação do pedido na execução de honorários não definiram a destinação do montante exequendo.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002676-59.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: CASSIA CAROLINA FREITAS DA SILVA

**D E C I S Ã O**

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, suspendo a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001471-92.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: KARLA JANAINA DOS SANTOS

**D E C I S Ã O**

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, suspendo a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5017007-46.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORINTEC SEGURANCA - EIRELI - EPP

**D E C I S Ã O**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5015269-86.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA DO DF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GURGEL NOGUEIRA - DF29662

EXECUTADO: TAPECARIA MACPISO LTDA

**D E C I S Ã O**

Recolha o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais tendo em vista a Lei 9.289/96, c.c. a Resolução 138/2017 do TRF da 3ª Região, sob pena de extinção do feito (CPC, art. 290).

Int.

São Paulo, 30/05/2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018677-22.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

**DECISÃO**

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se nos autos, conforme requerido pela exequente na petição de ID 17811618.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5001648-22.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

**DECISÃO**

Aguarde-se o cumprimento da determinação contida na execução fiscal embargada.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5015569-48.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, LUIZ EDUARDO MENDES BENEVIDES

**DECISÃO**

Considerando que a executada Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGE é empresa pública, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 dias, esclareça seu pedido de citação nos termos da Lei 6.830/80. Esclareça, ainda, no mesmo prazo, a razão pela qual consta a pessoa física de Luiz Eduardo Mendes Benevides no polo passivo. Após, voltem conclusos.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018124-72.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

**DECISÃO**

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se nos autos sobre a petição juntada pela exequente (ID 17487520).

São Paulo, 30 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5001966-05.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

**DECISÃO**

Aguarde-se o cumprimento da determinação contida na execução fiscal embargada.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5006899-21.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

### DECISÃO

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, tal qual postos na inicial, independem de prova pericial ou testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, com amparo no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro as provas requeridas pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório.

Aliás, neste sentido, eis decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região:

*"O juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção..." (AC 00102786520114036140, Des. Federal Marisa Santos, 9ª Turma, DJe de 13/06/2016).*

Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 500034-79.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: I.A.C. BEGNINI EIRELI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP342813, ALEX AFONSO LOPES RIBEIRO - SP150464

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Traslade-se cópia da petição registrada sob o ID 17640597 e documentação que a acompanha para a execução fiscal embargada.  
Aguardar-se a manifestação da Fazenda acerca da garantia oferecida naquele feito.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002026-46.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO NOVO CONCEITO 1 LTDA, JEAN CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

### DECISÃO

Este juízo entende que para a inclusão dos supostos sócios no polo passivo da execução fiscal como responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação, por parte da exequente, de que foi respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa ao sócio que ora se pretende incluir como coexecutado. Nosso entendimento pessoal é no sentido de que a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema (RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-ia no presente caso:

*"... Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc)..." (STF - Ag Regimental no RE 608.426-PR, 2ª Turma, j. 04/10/2011, DJe de 21/10/2011)*

Todavia, o E. TRF 3ª Região, em inúmeros julgados, tem se posicionado no sentido de que descabe prévio procedimento administrativo de responsabilização dos sócios em execução fiscal (AI 5004398-50. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia; AI 5014673-58. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; 5006485-76. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto; AI 5009197-39. 2018.403.0000, Rel. De Fed. Cecília Marcondes e AI 5019090-54. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre), sendo suficiente para análise do redirecionamento do feito a comprovação de dissolução irregular da empresa executada.

Assim, ressalvando entendimento pessoal, mas aplicando a jurisprudência majoritária do E. Tribunal Regional da 3ª Região, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, JEAN CARLOS PEREIRA, indicado(s) pela exequente, na qualidade de responsável(is) tributário(s).

Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

Juiz(a) Federal

### 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003327-57.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JL INDUSTRIA DE PECAS TECNICAS LTDA

**DESPACHO**

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
  2. Havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento.
  3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.
- Int..

**SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018688-51.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

**DESPACHO**

Vistos, em decisão.

EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro.

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expressas, a indigitada modalidade, não havendo dúvida, portanto, quanto à viabilidade, ao menos abstratamente, da pretensão deduzida.

Não obstante isso, para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento apresentado cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016.

Associada a essa premissa, prescreve o parágrafo 2º do art. 7º do indigitado normativo que, sendo digital o veículo instrumentalizador da garantia (caso dos autos), "deverá o Procurador Federal conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço [www.susep.gov.br/servico\\_ao\\_cidadao/consulta\\_de\\_apolice\\_seguro\\_garantia](http://www.susep.gov.br/servico_ao_cidadao/consulta_de_apolice_seguro_garantia)."

Isso posto, abra-se vista em favor da entidade credora para que, ademais da verificação a que se refere o precitado parágrafo 2º do art. 7º, aponte se as demais condições prescritas no normativo em foco encontram-se reunidas (prazo: cinco dias).

São elas:

**Requisito 1**

Art. 2º: (...).

§2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

**Requisito 2**

Art. 3º. A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da construção em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais.

**Requisito 3**

Art. 6º. A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil. (...)

Art. 7º. (...)

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

(...)

§1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

**Requisito 4**

Art. 6º. (...)

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

**Requisito 5**

Art. 6º. (...)

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

**Requisito 6**

Art. 6º. (...)

0,05 III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

**Requisito 7**

Art. 6º. (...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial:

**Requisito 8**

Art. 6º. (...)

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos:

**Requisito 9**

Art. 6º. (...)

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria:

**Requisito 10**

Art. 6º. (...)

VII - endereço da seguradora:

**Requisito 11**

Art. 6º. (...)

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem [Subseção Judiciária de São Paulo]

**Requisito 12**

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

**Requisito 13**

Art. 7º. (...)

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP:

**Requisito 14 (variável, segundo o valor do crédito exequendo)**

Art. 8º. Quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007.

Voltem conclusos oportunamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011207-37.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MORELATE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAINA SILVA DE OLIVEIRA - SP230968

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015, a respeito do requerido pela executada no ID 16723266.

**SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011877-41.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731  
EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

**DESPACHO**

Vistos, em decisão.

PEPSICO DO BRASIL LTDA comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro.

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a indigitada modalidade, não havendo dúvida, portanto, quanto à viabilidade, ao menos abstratamente, da pretensão deduzida.

Não obstante isso, para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento apresentado cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PCF n. 440, de 21/6/2016.

Associada a essa premissa, prescreve o parágrafo 2º do art. 7º do indigitado normativo que, sendo digital o veículo instrumentalizador da garantia (caso dos autos), “deverá o Procurador Federal conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço [www.susep.gov.br/serviço ao cidadão/consulta de apólice seguro garantia](http://www.susep.gov.br/serviço%20ao%20cidadão/consulta%20de%20apólice%20seguro%20garantia).”

Isso posto, abra-se vista em favor da entidade credora para que, ademais da verificação a que se refere o precitado parágrafo 2º do art. 7º, aponte se as demais condições prescritas no normativo em foco encontram-se reunidas (prazo: cinco dias).

São elas:

#### **Requisito 1**

Art. 2º. (...).

§ 2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

#### **Requisito 2**

Art. 3º. A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da construção em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais.

#### **Requisito 3**

Art. 6º. A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, (...)

Art. 7º. (...)

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

(...)

§ 1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

#### **Requisito 4**

Art. 6º. (...)

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

**Requisito 5**

Art. 6º. (...)

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

**Requisito 6**

Art. 6º. (...)

0,05 III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

**Requisito 7**

Art. 6º. (...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

**Requisito 8**

Art. 6º. (...)

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

**Requisito 9**

Art. 6º. (...)

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

**Requisito 10**

Art. 6º. (...)

VII - endereço da seguradora;

**Requisito 11**

Art. 6º. (...)

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem [Subseção Judiciária de São Paulo]

**Requisito 12**

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

**Requisito 13**

Art. 7º. (...)

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP.

**Requisito 14 (variável, segundo o valor do crédito exequendo)**

Art. 8º. Quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007.

Voltem conclusos oportunamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020948-98.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EUCLIDES MARTINS VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA TORRENTO - SP189961  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos etc.

**EUCLIDES MARTINS VIEIRA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo comum.

A demanda foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS ofereceu a contestação, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo, bem como a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (id 13137591, fls. 103-106).

O JEF declinou da competência em razão do valor da causa (id 13137591, fls. 130-131), sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como ratificados os atos processados no JEF (id 14514384).

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

No tocante à preliminar de falta de interesse de agir, não se sustenta, haja vista que houve o prévio ingresso na via administrativa, sendo o autor comunicado que o pedido de aposentadoria foi indeferido (id 13137591, fls. 59-60).

Por outro lado, considerando que a DER ocorreu em 25/07/2017 e que a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar na prescrição quinquenal.

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

#### **TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO**

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADM QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.*

1. O art. 57, § 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada

#### **SITUAÇÃO DOS AUTOS**

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo comum de 20/10/1977 a 11/08/1982 (CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NOEMI FERREIRA), que não se encontra inserido no CNIS.

Como se pode observar da CTPS (id 13137591, fl. 21), o vínculo empregatício supramencionado se encontra devidamente anotado, em ordem cronológica com os demais lapsos laborados. Não se nota a existência de rasura ou possível fraude no documento.

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

*“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:*

*I - a empresa é obrigada a:*

*a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;*

*b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.”*

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, o autor não deve ser prejudicado por eventuais erros cometidos nesses procedimentos.

Assim, é caso de reconhecer o tempo comum de **20/10/1977 a 11/08/1982**.

Somando-se o tempo comum com os demais períodos da contagem administrativa (id 131137591, fls. 52-54) e do CNIS, chega-se ao total de 35 anos, 06 meses e 21 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 25/07/2017 (DER)
CONTAGEM ADM	19/07/1976	16/05/1977	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 28 dias
CONTAGEM ADM	17/05/1977	13/06/1977	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 27 dias
CONTAGEM ADM	16/08/1977	19/10/1977	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 4 dias
COND. NOEMIA	20/10/1977	11/08/1982	1,00	Sim	4 anos, 9 meses e 22 dias

CONTAGEM ADM	12/08/1982	05/02/1983	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 24 dias
CONTAGEM ADM	24/02/1983	02/02/1984	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 9 dias
CONTAGEM ADM	01/02/1985	25/03/1985	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 25 dias
CONTAGEM ADM	01/04/1985	10/11/1985	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 10 dias
CONTAGEM ADM	11/11/1985	16/04/1988	1,00	Sim	2 anos, 5 meses e 6 dias
CONTAGEM ADM	01/07/1988	21/04/1990	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 21 dias
CONTAGEM ADM	06/09/1990	18/01/1991	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 13 dias
CONTAGEM ADM	26/04/1991	04/12/1991	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 9 dias
CONTAGEM ADM	24/02/1992	08/08/1992	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 15 dias
CONTAGEM ADM	01/07/1993	13/01/1995	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 13 dias
CONTAGEM ADM	01/03/1996	15/05/1997	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 15 dias
CONTAGEM ADM	01/10/1997	28/02/1998	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia
CONTAGEM ADM	02/03/1998	30/06/2000	1,00	Sim	2 anos, 3 meses e 29 dias
CONTAGEM ADM	05/04/2001	25/07/2017	1,00	Sim	16 anos, 3 meses e 21 dias
<b>Marco temporal</b>	<b>Tempo total</b>	<b>Carência</b>	<b>Idade</b>	<b>Pontos (MP 676/2015)</b>	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	17 anos, 8 meses e 16 dias	222 meses	40 anos e 5 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	18 anos, 7 meses e 28 dias	233 meses	41 anos e 4 meses	-	
Até a DER (25/07/2017)	35 anos, 6 meses e 21 dias	436 meses	59 anos e 0 mês	94,5 pontos	
-	-				
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	4 anos, 11 meses e 0 dia		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	34 anos, 11 meses e 0 dia	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 11 meses e 0 dia).

Por fim, em 25/07/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o **tempo comum de 20/10/1977 a 11/01/1982**, condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/185.066.895-4, num total de 35 anos, 06 meses e 21 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 25/07/2017, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: EUCLIDES MARTINS VIEIRA; aposentadoria por tempo de contribuição (42); N 42/185.066.895-4; DIB: 25/07/2017; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo comum reconhecido: 20/10/1977 a 11/01/1982.*

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

Expediente Nº 12252

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002477-08.2007.403.6183** (2007.61.83.002477-0) - JOSE CARLOS FERREIRA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vistas à parte exequente.

Após o decurso do prazo, se em termos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 426, arquivando-se os autos, baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003393-05.2017.4.03.6183

AUTOR: LENILDO MARQUES TIBURCIO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE SUZIN - SP320258, RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA - SP111265, JAIME JOSE SUZIN - SP108631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. IDs 14590850-14597727: recebo como aditamentos à inicial.

2. Não há que se falar em prevenção com o feito 00504865-92.2012.403.6301, porquanto se trata de outro autor.

3. Considerando a regularização quanto ao correto autor do presente feito, **CITE-SE** novamente o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003400-19.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO ODILON DE LIMA

REPRESENTANTE: SONHA MARIA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GESSE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP106787,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

**FRANCISCO ODILON DE LIMA**, em qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença c.c a conversão em aposentadoria por invalidez.

A demanda foi distribuída a este juízo, que declinou da competência para a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo (id 12194888, fl. 145).

A 4ª Vara Previdenciária concedeu o benefício da gratuidade da justiça (id 12194888, fl. 149). Posteriormente, o juízo devolveu os autos a este juízo (id 12194888, fl. 172), que extinguiu o feito (id 12194888, fls. 178-180).

Com apelação do autor e contrarrazões do INSS, os autos foram remetidos ao Tribunal, que acolheu o recurso do autor e anulou a sentença (id 12194888, fls. 234-).

Com o retorno dos autos a este juízo, o INSS ofereceu contestação (id 12194888, fls. 247-251), alegando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Deferida a realização de prova pericial na especialidade de psiquiatria, sendo o laudo juntado nos autos (id 13198202), com o qual o autor se manifestou (id 13856938).

O INSS apresentou proposta de acordo (id 14043568), não tendo o autor concordado (id 14051270). Não obstante, os autos foram remetidos à Central de Conciliação – CECON, não tendo comparecido o autor à audiência.

Com o retorno dos autos a este juízo, o Ministério Público Federal, no parecer id 17289265, opinou pela procedência da demanda.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Considerando que a autora objetiva o restabelecimento imediato do auxílio-doença sob NB 529.515.138-3 e conversão em aposentadoria por invalidez, tendo o benefício sido cessado em 07/12/2008 e sendo a demanda proposta em 19/05/2016, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 19/05/2011.

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

**Da incapacidade**

Na perícia realizada em 26/11/2018, na especialidade psiquiatria (id 13198202), o autor relatou que foi assaltado em seu comércio e surrado, perdendo audição do lado esquerdo. Consta que a situação traumática do assalto, aliado à perda auditiva desencadeou um transtorno psicótico com características esquizofreniformes.

A perita relatou, ainda, que o autor já havia sido avaliado por ela na perícia determinada pelo Juizado Especial Federal, ocasião em que o periciando foi considerado portador de estado de “stress” pós-traumático e de psicose não orgânica não especificada, sendo sugerida a reavaliação depois de dezoito meses, porquanto, naquele momento, o quadro parecia passível de controle. Contudo, na presente perícia, o autor foi diagnosticado como portador de esquizofrenia residual (F 20.5) e modificação duradoura da personalidade depois de experiência catastrófica (F 62.0), apresentando um quadro psicótico crônico com embotamento afetivo, avolia, abulia, perda cognitiva e sentimento de perseguição. Ademais, encontra-se interditado e não sai desacompanhado de casa.

Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que, independente do diagnóstico, o quadro é irreversível, encontrando-se incapacitado de forma total e permanente para o trabalho e para a vida civil.

O início da incapacidade temporária iniciou-se em 31/07/2008. Em relação à incapacidade temporária, nota-se das cópias do processo nº 0024301-86.2009.4.03.6301, que o tema foi analisado pelo Juizado Especial Federal, tendo o laudo pericial fixado a DII em 31/07/2008, resultando na concessão do auxílio-doença a partir de 08/12/2008 (dia seguinte à cessação de auxílio-doença). Por conseguinte, no tocante à incapacidade temporária, conclui-se que o tema já se encontra acobertado pela coisa julgada material.

Quanto à data de início da incapacidade permanente, fixou-se em 19/11/2014.

**Da carência e qualidade de segurado**

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

*§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*

*§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração”.*

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante à carência, encontra-se preenchido o requisito, como se nota, por exemplo, os recolhimentos como segurado facultativo entre 01/10/2012 e 30/04/2015. Por outro lado, em relação à qualidade de segurado, como o início da incapacidade foi fixado pela perícia em 19/11/2014, encontra-se igualmente preenchida, ante os recolhimentos supramencionados. Enfim, o autor tem direito à aposentadoria por invalidez.

Por fim, como houve requerimento administrativo antes da data de início da incapacidade (NB 5496790634, com DER em 17/01/2012), é caso de fixar a DII em 19/11/2014. Tendo sido proposta a demanda em 2016, não há que se falar na prescrição quinquenal.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 19/11/2014, nos termos da fundamentação, devendo o feito ser extinto com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

**Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: FRANCISCO ODILON DE LIMA; Aposentadoria por invalidez (32); DIB: 19/11/2014; R: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

#### 4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 15400

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0006739-69.2005.403.6183** (2005.61.83.006739-4) - JAZIEL DE SOUZA DIMAS(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS E SP077625 - ANTONIO JORGE TUMENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006635-72.2008.403.6183** (2008.61.83.006635-4) - JOEL ALVARO DOS SANTOS(SP272530 - LUCIA BENITO DE MORAES MESTI E SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO E SP151557 - ALEXANDRE MAGNO DE TOLEDO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOEL ALVARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012107-83.2010.403.6183** - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012019-11.2011.403.6183** - OSVALDO JOSE LUPPI(SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OSVALDO JOSE LUPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002475-62.2012.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS XAVIER DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO DE ASSIS XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008258-35.2012.403.6183** - SONIA RODRIGUES DE SOUZA E SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SONIA RODRIGUES DE SOUZA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001474-71.2014.403.6183** - GUNTER MOHRHARDT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUNTER MOHRHARDT

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que negada a pretensão do INSS, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001755-71.2007.403.6183** (2007.61.83.001755-7) - OSCAR FERREIRA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OSCAR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003809-73.2008.403.6183** (2008.61.83.003809-7) - APARECIDO ADAO CAVICHIOLLI(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X APARECIDO ADAO CAVICHIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006362-25.2010.403.6183** - LUIS ANTONIO CIRINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIS ANTONIO CIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013575-48.2011.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS SOUSA X RENAN CANDIDO SOUSA X ROSANA APARECIDA CANDIDO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RENAN CANDIDO SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001398-47.2014.403.6183** - ALEKSANDRO CASSIANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALEKSANDRO CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008969-35.2015.403.6183** - ENZO BRIGANTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ENZO BRIGANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 15401**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012583-15.1996.403.6183** (96.0012583-0) - ALDO ANTONIO DELARISSA X AUGUSTA PUDELKO X DIRCE DIAS X ESTEVAO GREGORIO X CARLOS ALBERTO GREGORIO X CELIO JONAS GREGORIO X EDNEIA GREGORIO X KLEBER GREGORIO X CLAUDIO FERREIRA LACERDA JUNIOR X JOAO LUIS LACERDA ATTIE X PAULO VITOR LACERDA ATTIE X GERVASIO PAULINO DE FREITAS X ALZIRA DE FREITAS X MARIO FABRICIO X NELCINA FERREIRA DE MOURA X SAMUEL RODER X WALDOMIRO CARVALHO DA FONSECA X YOLANDA MANCINI(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALDO ANTONIO DELARISSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009014-83.2008.403.6183** (2008.61.83.009014-9) - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP341049 - LINEKER LIMA RIBEIRO DOS SANTOS)  
Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010785-91.2011.403.6183** - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005913-96.2012.403.6183** - ANTONIO PASCHOAL DA SILVA NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO PASCHOAL DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009798-84.2013.403.6183** - EDMILSON SOARES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDMILSON SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001801-94.2006.403.6183** (2006.61.83.001801-6) - ADALBERTO UBALDO DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADALBERTO UBALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0043112-94.2009.403.6301** - JORGE CHAVES VIANA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JORGE CHAVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015083-63.2010.403.6183** - FERNANDO ANTONIO SANTIAGO(SP255132 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FERNANDO ANTONIO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000773-81.2012.403.6183** - WAGNER DIAS DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WAGNER DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005269-22.2013.403.6183** - CLEBER JOSE GALANTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLEBER JOSE GALANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005605-26.2013.403.6183** - LUIZ ALVES DE OLIVEIRA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009890-28.2014.403.6183** - JOSE DONIZETE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE DONIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010689-85.2014.403.6183** - DANIELLE VENDRAMIM CARRACCI X PASCOAL DUILIO CARRACCI X CLAUDETE MARIA VENDRAMIM CARRACCI(SP048846 - MARISA SANTOS SEVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DANIELLE VENDRAMIM CARRACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007389-67.2015.403.6183** - CLAUDIO MARTINS DOS SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLAUDIO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime

#### **Expediente Nº 15402**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012359-57.2008.403.6183** (2008.61.83.012359-3) - VALTER ROBERTO DONAIRE BOSISIO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALTER ROBERTO DONAIRE BOSISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009706-48.2009.403.6183** (2009.61.83.009706-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004517-89.2009.403.6183 (2009.61.83.004517-3) ) - JOSE MIGUEL MENDES

PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE MIGUEL MENDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001072-24.2013.403.6183** - DOUGLAS PLACIDO DE OLIVEIRA VAZ(SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DOUGLAS PLACIDO DE OLIVEIRA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006647-13.2013.403.6183** - ALCEU MOSER DE AQUINO X PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALCEU MOSER DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003259-49.2006.403.6183** (2006.61.83.003259-1) - ESTEFANO CARLOS ZOVIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ESTEFANO CARLOS ZOVIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007291-97.2006.403.6183** (2006.61.83.007291-6) - BENEDITO ANTONIO BORGES(SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI SOUSA E SP112249 - MARCOS SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BENEDITO ANTONIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000272-69.2008.403.6183** (2008.61.83.000272-8) - MARIA DO CARMO ALVES DE SOUZA(SP048306 - MIRNA MARTINS E SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DO CARMO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006656-43.2011.403.6183** - OSIEL DO CARMO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OSIEL DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007919-47.2011.403.6301** - ANTONIO GOMES BARBOSA(SP287358 - ABELARDO FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO GOMES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014133-54.2011.403.6301** - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004910-09.2012.403.6183** - MARIA TERESA ALBERTINI ESTEVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA TERESA ALBERTINI ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011164-61.2013.403.6183** - EDUARDO FRANCELINO DOS SANTOS(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDUARDO FRANCELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023539-94.2014.403.6301** - GILBERTO APARECIDO ADRIANO(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA

BRANDAO WEY) X GILBERTO APARECIDO ADRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime

**Expediente Nº 15403**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009986-41.1990.403.6100** (90.0009986-2) - EUCLIDES CANNAPAN X MARIA SURITA CASTELHANO CANNAPAN(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA SURITA CASTELHANO CANNAPAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001788-66.2004.403.6183** (2004.61.83.001788-0) - APPARECIDA ADELINA PRESTES GONCALVES(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X APPARECIDA ADELINA PRESTES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004544-43.2007.403.6183** (2007.61.83.004544-9) - JOSE ADELMO TAVARES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ADELMO TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001805-58.2011.403.6183** - VALERIA DE SOUZA PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALERIA DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006059-74.2011.403.6183** - ORLINDO SUNAO SHIRAKURA(SP107495 - JOAO GRECCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ORLINDO SUNAO SHIRAKURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011463-72.2012.403.6183** - WALTER AMARO ESCADA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WALTER AMARO ESCADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000812-59.2004.403.6183** (2004.61.83.000812-9) - PEDROSINA MARTINS DA SILVA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X PEDROSINA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 925, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015319-49.2009.403.6183** (2009.61.83.015319-0) - MELQUIADES MEDINA FONSECA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MELQUIADES MEDINA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002948-82.2011.403.6183** - JOSE ORSI FILHO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ORSI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009546-52.2011.403.6183** - JOSE INACIO DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE INACIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006971-37.2013.403.6301** - TARCISO PEREIRA DOS SANTOS(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TARCISO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002856-65.2015.403.6183** - MARIA LUCIA BRITO PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP016172SA - R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA LUCIA BRITO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008579-65.2015.403.6183** - TEREZINHA SANTIAGO PELLARO(SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEREZINHA SANTIAGO PELLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009092-33.2015.403.6183** - MARILENE MARQUES CORREA(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARILENE MARQUES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006581-28.2016.403.6183** - PEDRO CVENDRYCH(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008854-77.2016.403.6183** - EUNICE ALVES MONTEIRO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 15404

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0027180-57.1994.403.6183** - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO X MARIA SIPRIANO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUZA X AVELINA SIPRIANO DA SILVA X JOSE SIPRIANO DA SILVA X JOANA FELIX DE ARAUJO SILVA X DANIELA SIPRIANO DA SILVA X BRUNO SIPRIANO DA SILVA X EDSON SIPRIANO DA SILVA X JOSEFA SIPRIANO DA SILVA X JOAO SIPRIANO DA SILVA X JOSE SIPRIANO DA SILVA IRMAO X ANTONIA SIPRIANO DA SILVA X MANOEL SIPRIANO DA SILVA(SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA SIPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINA SIPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SIPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SIPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA SIPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SIPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001888-50.2006.403.6183** (2006.61.83.001888-0) - OSNI COELHO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OSNI COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0027283-10.2008.403.6301** - ROSANA APARECIDA MIRANDA(MIRANDA/SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROSANA APARECIDA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007065-82.2012.403.6183** - HELIO LOPES NEVOA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HELIO LOPES NEVOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003126-07.2006.403.6183** (2006.61.83.003126-4) - ANTONIO DANTAS DE ABREU(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO DANTAS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006062-29.2011.403.6183** - ANGELA MARIA DA SILVA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X PAULO CESAR DA COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANGELA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002071-74.2013.403.6183** - WERNER KURT BOGNER(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X ADVOCACIA MARCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WERNER KURT BOGNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008866-96.2013.403.6183** - JOSE OCTAVIO DE OLIVEIRA HOFFMANN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE OCTAVIO DE OLIVEIRA HOFFMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0042145-10.2013.403.6301** - MARLY CORADI BAYER(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARLY CORADI BAYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001399-32.2014.403.6183** - TARCISIO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TARCISIO DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007614-24.2014.403.6183** - SIDNEI DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SIDNEI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010857-73.2014.403.6183** - ARNON REIS DE MEDEIROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARNON REIS DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003548-64.2015.403.6183** - ANTONIO RAIMUNDO GOMES FRAGA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO RAIMUNDO GOMES FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 15405

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001535-83.2001.403.6183** (2001.61.83.001535-2) - NEUSA GONCALVES DA CRUZ(SP129755 - LIGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN IRALA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANA MARIA DE OLIVEIRA LIMA(SP220173 - CARLOS HENRIQUE RAGAZZI CORREA) X THATIANA LIMA DA CRUZ X RENATO DA CRUZ(SP058783 - TEREZA PINTO GONCALVES) X NEUSA GONCALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002940-52.2004.403.6183** (2004.61.83.002940-6) - ALZINEI SALMAZO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALZINEI SALMAZO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010775-52.2008.403.6183** (2008.61.83.010775-7) - HONORINA FERREIRA X RITA DE CASSIA FERREIRA X CRISTIANE FERREIRA DE JESUS X DEBORA FERREIRA DE JESUS X VALERIA FERREIRA DE JESUS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HONORINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009086-31.2012.403.6183** - BERNADETE CONCEICAO SANTOS DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BERNADETE CONCEICAO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006640-84.2014.403.6183** - ARAMIS TONELLI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARAMIS TONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010895-95.2008.403.6183** (2008.61.83.010895-6) - ANTONIO MARTINS DA SILVA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP006387SA - GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030573-62.2010.403.6301** - ORLANDO ALVES SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ORLANDO ALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013974-77.2011.403.6183** - IRINEU FERRAZ DA COSTA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IRINEU FERRAZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000508-79.2012.403.6183** - MARCELO DE CASTRO(SP211416 - MARCIA PISCIOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCELO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000148-13.2013.403.6183** - RAIMUNDO ROZENO DE SOUSA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RAIMUNDO ROZENO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001134-93.2015.403.6183** - JOAQUIM FRANCISCO DA ROCHA(SP168267 - ALEXANDRE LOGETO E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAQUIM FRANCISCO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime

**Expediente Nº 15413****PROCEDIMENTO COMUM**

**0004824-09.2010.403.6183** - ELZA SIVIERO DOS SANTOS(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276/277: Ciência ao INSS da virtualização dos autos.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo definitivo, PROSSEGUINDO-SE O FEITO NOS AUTOS ELETRÔNICOS.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001501-25.2012.403.6183** - DIONISIO QUIRINO DE AGUIAR(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 434: Intime-se o I. Procurador do INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006443-61.2016.403.6183** - JAYME AFFONSO DE ALMEIDA(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, dê-se vista ao INSS do despacho de fls. 292.

Após, remetam-se estes autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, prosseguindo-se o feito nos autos eletrônicos.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005067-79.2012.403.6183** - JOSENILDES SIMOES FEITOSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP008040SA - SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSENILDES SIMOES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização do presente feito, providencie a Secretária a remessa dos autos ao arquivo, prosseguindo-se apenas no feito eletrônico de mesma numeração.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000937-51.2009.403.6183** (2009.61.83.000937-5) - SAMOEL NANTES ROMERO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMOEL NANTES ROMERO DE SOUZA

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5012430-44.2018.403.0000 e tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se o INSS (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009625-12.2003.403.6183** (2003.61.83.009625-7) - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP008040SA - SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização do presente feito, providencie a Secretária a remessa dos autos ao arquivo, prosseguindo-se apenas no feito eletrônico de mesma numeração.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003536-02.2005.403.6183** (2005.61.83.003536-8) - SEBASTIAO SOARES DA COSTA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERARDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SOARES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização do presente feito, dê-se vista ao INSS e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, prosseguindo-se apenas no feito eletrônico informado na certidão de fls. 531.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013205-74.2008.403.6183** (2008.61.83.013205-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004664-52.2008.403.6183 (2008.61.83.004664-1) ) - FELIX JORGE VASQUES PEREIRA(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIX JORGE VASQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização do presente feito, dê-se vista ao INSS e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, prosseguindo-se apenas no feito eletrônico informado na certidão de fls. 413.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000997-38.2015.403.6183** - JOSE ALUIZIO PEREIRA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALUIZIO PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245/249: Tendo em vista a virtualização do presente feito, os requerimentos devem ser direcionados ao processo eletrônico.

No mais, dê-se vista ao INSS do despacho de fls. 239 e, após, remetam-se estes autos ao arquivo definitivo, prosseguindo-se apenas no feito eletrônico de mesma numeração.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**004543-13.2015.403.6301** - JOSE DE CASTRO MOTTA(SP131431 - ADRIANA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE CASTRO MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a solicitação verbal constante de fls. 428, verifico que a parte autora não efetuou a inclusão dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração destes autos físicos, efetuando, equivocadamente, o cadastro de um novo processo, com numeração diversa.

Contudo, visando atender aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas e a fim de evitar maiores prejuízos à parte autora, deverá a secretária remeter o processo eletrônico de mesma numeração ao SEDI para cancelamento da distribuição, bem como dar prosseguimento no novo feito distribuído eletronicamente pela parte autora.

No mais, traslade-se cópia deste despacho para os processos eletrônicos e, após, dê-se ciência ao INSS, remetendo-se estes autos ao arquivo definitivo.

Int.

#### **Expediente Nº 15414**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002324-04.2009.403.6183** (2009.61.83.002324-4) - CARLOS ALBERTO PEREIRA DE MOURA(SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, que acusa o trâmite do respectivo processo virtualizado em outra vara, aguarde-se a redistribuição dos autos digitalizados a esta Vara para prosseguimento.

Encaminhe, a Secretária, e-mail à vara indicada para que promova a remessa dos autos eletrônicos a este juízo.

Dê-se ciência, oportunamente, à(s) parte(s) contrária(s).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001617-65.2011.403.6183** - OSCAR VIEIRA FILHO X GERALDO HENRIQUE DA SILVA X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001551-63.2013.403.6006** - EDNEIDE LUCIA DE OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, que acusa o trâmite do respectivo processo virtualizado em outra vara, aguarde-se a redistribuição dos autos digitalizados a esta Vara para prosseguimento.

Encaminhe, a Secretária, e-mail à vara indicada para que promova a remessa dos autos eletrônicos a este juízo.

Dê-se ciência, oportunamente, à(s) parte(s) contrária(s).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002650-85.2014.403.6183** - ABIGAIL VIEIRA SOUZA MORAES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006249-32.2014.403.6183** - EUCLIDES BATISTA DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária

virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000227-91.2015.403.6183** - RUBENS CONSTANTINO MODESTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005085-95.2015.403.6183** - VERA GONCALVES VIANA(RJ189680 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007523-94.2015.403.6183** - MIGUEL ANTONIO MATTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009424-97.2015.403.6183** - LEONICE LOPES DE SOUZA SANTANA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004459-42.2016.403.6183** - BENEDITO AMADEU COSTA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013148-85.2010.403.6183** - ROBERTO ALVES DE SA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ALVES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 304, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora (exequente) tome as providências necessárias em relação ao despacho de fls. 301.

Decorrido o prazo e na inércia, cumpra a secretaria a determinação constante da parte final do despacho de fls. 301.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006191-92.2015.403.6183** - ADELAIR JOSE DE SELES(SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIR JOSE DE SELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 361, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora (exequente) tome as providências necessárias em relação ao despacho de fls. 358.

Decorrido o prazo e na inércia, cumpra a secretaria a determinação constante da parte final do despacho de fls. 358.

Intimem-se.

#### **Expediente Nº 15415**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010608-98.2009.403.6183** (2009.61.83.010608-3) - JOSE ARI RAMOS(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 184/198, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita.

Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, além possuir bem(s), cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita.

Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional.

Vieram documentos com a petição.

Intimada, a parte autora permaneceu silente.

Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua

dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte.

Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida.

De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado.

Por fim, a existência de imóvel/veículo em nome da parte autora não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente conversíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**00114543-49.2009.403.6183** (2009.61.83.014543-0) - METICO SASSAKI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000399-02.2011.403.6183** - EPIFANIO AMARO DA SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 356/368, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita.

Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, além possuir bem(s), cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita.

Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional.

Vieram documentos com a petição.

Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fls. 370/375.

Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte.

Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida.

De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado.

Por fim, a existência de imóvel/veículo em nome da parte autora não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente conversíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011595-66.2011.403.6183** - ANTONIO FRANCISCO BENTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 294/297: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012076-29.2011.403.6183** - NIVALDO PRADO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 193/206, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita.

Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, além possuir bem(s), cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita.

Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional.

Vieram documentos com a petição.

Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fls. 209/217.

Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte.

Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é

suficiente para arcar com a quantia ora exigida.

De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado.

Por fim, a existência de imóvel/veículo em nome da parte autora não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente conversíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.
3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.
4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.
5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004809-35.2013.403.6183** - JOSE ROBERTO NAPOLITANO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 191/205, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita.

Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, além possuir bem(s), cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita.

Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional.

Vieram documentos com a petição.

Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fls. 208/209.

Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte.

Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida.

De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado.

Por fim, a existência de imóvel/veículo em nome da parte autora não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente conversíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.
3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.
4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.
5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004876-97.2013.403.6183** - MAKITO GONDO(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011521-41.2013.403.6183** - AMELIA KAZUKO INOUI(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 269/279, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita.

Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, cujo(s) valor(es), especificado(s) na petição, no entender da Autarquia são(é) suficiente(s) para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita.

Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional.

Vieram documentos com a petição.

Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fls. 282/289.

Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte.

Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida.

De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da

assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001191-48.2014.403.6183** - JOAO BAPTISTA DE GOUVEIA(SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004815-08.2014.403.6183** - AILTON DE JESUS LIMA(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006750-83.2014.403.6183** - VALNOIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012018-84.2015.403.6183** - NIVALDO ANTONIO SABADINI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

#### **Expediente Nº 15416**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006102-69.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007045-91.2012.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X SIDINEI FONTANA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 572/572-versos opostos pelo INSS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008214-11.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011454-13.2012.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X OSIRIS CUCICK(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 169/174 opostos pelo INSS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 15417**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003500-86.2007.403.6183** (2007.61.83.003500-6) - FRIMIT SANDRA BORENSTEIN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005101-54.2012.403.6183** - LUIZ CARLOS LOURENCO DE ALMEIDA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5016433-42.2018.403.0000, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se e cumpra-se.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004696-13.2015.403.6183** - THEREZINHA DE JESUS BONI MARTINS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011631-69.2015.403.6183** - ANTONIO CARLOS DE RESENDE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5014461-37.2018.403.0000, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se e cumpra-se.

##### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0008903-47.2014.403.6100** - EMERSON SOUSA DOS SANTOS(SP067426 - MALVINA SANTOS RIBEIRO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

**Expediente Nº 15418**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003944-66.2000.403.6183** (2000.61.83.003944-3) - HENRIQUE CRISTINO DE MORAES(SP411436 - LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.  
Defiro vista pelo prazo legal.  
Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003941-43.2002.403.6183** (2002.61.83.003941-5) - JACY DE OLIVEIRA SALLES CIARMOLI X JOSE DOS SANTOS X CARMEN DE JESUS SANTOS X MANOEL ALVES DA SILVA X MARIA ORCALINA FLEURY DE CAMARGO REZENDE X MARIO DE ASSIS LOPES X MILTON ALVES BARRETO X PEDRO LEOPOLDINO PEREIRA X SIDNEI ANIOLI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JACY DE OLIVEIRA SALLES CIARMOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.  
Defiro vista pelo prazo legal.  
Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013273-53.2010.403.6183** - DIVANIR RUAS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIVANIR RUAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.  
Defiro vista pelo prazo legal.  
Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004710-65.2013.403.6183** - JOAO PEDRO CANTARIO OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO PEDRO CANTARIO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.  
Defiro vista pelo prazo legal.  
Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.  
Int.

**Expediente Nº 15419**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0050200-13.2014.403.6301** - MARIA CECILIA TEIXEIRA(SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO E SP325860 - ISIS TEIXEIRA LOPES LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 206: Ante a informação de que a empresa em que o autor trabalhou encerrou as atividades, nos termos do V. acórdão de fls. 198/200, a perícia deverá ser realizada em empresa com características semelhantes ou idênticas, por similaridade.  
Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para indicação da empresa e seu respectivo endereço, onde será realizada a prova técnica pericial por similaridade.  
Após, voltem os autos conclusos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001674-44.2015.403.6183** - ROBERTO NIGRO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.  
Ante a decisão retro do STF, a qual determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem, providencie a secretária a remessa dos autos ao Setor de Passagem de Autos (RSAU) para as providências cabíveis.  
Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**5000015-46.2016.403.6128** - EVERALDO JOSE DE BARROS(SP063673 - VERA LUCIA DIAS SUDATTI E SP200348 - KARINA NASSER BUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido e tendo em vista o teor da certidão de fl. 707, providencie a Secretaria o encaminhamento de novo e-mail à 2ª Vara Federal de Jundiaí, solicitando o desarquivamento e encaminhamento dos autos eletrônicos nº 5000015-46.2016.403.6128 a este Juízo.  
Ressalto, por oportuno, que o e-mail deverá ser instruído com cópias deste despacho e de fls. 697/707.  
Após, voltem os autos conclusos.  
Cumpra-se e intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004685-47.2016.403.6183** - HELOISA PEREIRA DA COSTA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE FINAL DA DECISÃO: A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentis, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão. Contudo, na hipótese dos autos, de acordo com o cálculo e as informações da contaduría judicial de fls. 172/183, se reconhecido o direito, o montante está inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005710-95.2016.403.6183** - PABLO GILBERTO FRANCO TEODORO MOREIRA X KATIA MOREIRA DE ANDRADE(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.  
Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.  
Após, dê-se vista ao MPF.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-74.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AGRIPINA FERREIRA LIMA, ELIZABETE LIMA PINTO, ELIS LIMA PINTO  
REPRESENTANTE: AGRIPINA FERREIRA LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241, ALEX HAMMOUD - SP374361  
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241, ALEX HAMMOUD - SP374361,  
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241, ALEX HAMMOUD - SP374361,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo às autoras os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID 15337889, devendo para isso:

-) trazer prova do prévio requerimento/indeferimento administrativo em nome das coautoras ELIZABETE LIMA PINTO e ELIS LIMA PINTO, a justificar efetivo interesse.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-80.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANGELA PEREIRA LEAL NASCIMENTO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Por ora, indefiro o pedido de continuidade do feito, tendo vista a necessidade de aditamento da inicial.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento dos despachos de IDs 14673659 e 15966631.

Dê-se vista ao MPF, oportunamente, para verificação da regularidade da representação processual da parte autora.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011353-39.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAXIMILIA JULIA CASTRO BENCK  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento nº 5022724-58.2018.403.0000.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005418-81.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROMAS SALDYS  
Advogado do(a) AUTOR: ADSON MAIA DA SILVEIRA - SP260568-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5011722-57.2019.403.0000.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018991-62.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANO ANTONIO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GARCIA - SP95421  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005243-73.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISABEL CARMEN BURIN FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID nº 16973846: Por ora, providencie o peticionário, Dr. Breno Borges de Camargo, OAB/SP 231.498, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do instrumento de mandato mencionado na petição, tendo em vista que o mesmo não a acompanhou. Com a juntada, promova a Secretaria as devidas anotações.

Após, se em termos, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos da Resolução CJF 237/2013.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009366-38.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDISON BONAFE  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018833-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO EDVAL FERREIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 16879574: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar **PERÍODO RURAL**.

No mais, tendo em vista os pedidos de reconhecimento de períodos rural e especial, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a qual fato controvertido as testemunhas arroladas se destinam a fazer prova.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014881-20.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDVALDO BATISTA DO LAGO  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007281-04.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ILDEFONSO WALDEVINO XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não obstante a concordância ao ID 13242977, por ora, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se novamente quanto ao pedido de habilitação, tendo em vista o teor do despacho de ID 14115025, bem como da petição de ID 16070477.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007910-12.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCIO AMAURY ABIB  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Noticiado o falecimento do(a) exequente MARCIO AMAURY ABIB, suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Manifeste-se o patrono da parte exequente supra referida quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004773-92.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DE CASTRO MOTTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MACEDO SILVA - SP131431  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012128-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO SEBASTIAO DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI ROGERIO DA COSTA - SP374747  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, ante a juntada do termo de curatela ao ID 17150652, providencie o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual, juntando novo instrumento de procuração do autor, devidamente representado/assistido por sua curadora.

Após, remetam-se os autos ao MPF para verificação acerca da regularidade da representação processual.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003394-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLORISBELA MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes em alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, ante a juntada da documentação de ID 15743809, bem como a manifestação de ID 17036090, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015834-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALICIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 17050741: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000804-43.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO CAETANO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 15757150: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5007372-26.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500059-60.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON LASARO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no despacho de ID 16021657.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016799-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS LIMA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, tendo em vista a fase em que o feito se encontra, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias sua petição de ID 16118139.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003934-38.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDUARDO DROCIUNAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16603957 e 17364173: Tendo em vista a informação de ID's acima mencionados, no que tange à interposição de agravos de instrumento 5010034-60.2019.403.0000 e 5012209-27.2019.403.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisões a serem proferidas nos mesmos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015334-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAERCIO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013025-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NILO PEREIRA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002771-31.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BELMIRO CAMILLO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se novamente a parte exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre a determinação contida nos terceiro e quarto parágrafos da decisão de ID 12946401, pág. 250.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição do Ofício Precatório referentes ao saldo remanescentes.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013867-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TANIA MAURA MILAN PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES - SP222025  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não obstante não requerido pela parte autora, diante das alegações constantes da petição inicial e tendo em vista tratar-se de pedido de pensão por morte de ex-cônjuge/companheiro, para assegurar a ampla defesa e o interesse do Juízo, determino, de ofício a produção de prova testemunhal para comprovação de união estável e/ou dependência econômica.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004967-03.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VANDA LEILA DA SILVA PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16221135: Requer a PARTE EXEQUENTE a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos utilizando como referência cálculos de execução invertida apresentada pelo INSS em ID 12225985 – Pág. 46/72.

Observa-se que já fora proferida decisão por este Juízo em ID 12225985 – Pág. 182/183, fixando como VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO o apresentado pela Contadoria Judicial em ID 12225985 – Pág. 136 e seguintes.

O artigo 535 do atual Código de Processo Civil preceitua que a Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

O quarto parágrafo do mesmo artigo dispõe que tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

Logo, depreende-se que o requerimento do exequente supracitado não deve prosperar, por não se enquadrar nas hipóteses arroladas no Novo CPC como caracterizadoras de incontroversia, eis que já encontra-se sanada tal fase processual, tendo em vista a decisão de fixação de cálculos acima mencionada.

Ademais, mesmo se fosse o caso, não haveria que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS).

Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar alteração até mesmo do valor tido pela parte exequente como incontroverso.

Outrossim, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte exequente está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

Sendo assim, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo E. TRF-3 (ID 16307820) nos autos do agravo de instrumento 5024115-48.2018.403.0000.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018326-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE VANI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, complemente a parte exequente a petição de ID 15009474 e ss., juntando cópia do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos 5001462-31.2018.403.6118, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016291-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16501359 - Pág. 06: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018043-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE BENETTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora nos anexos do ID 15009977, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0067702-43.2006.403.6301.

No mais, ante a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID 14071221 e 15009977), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004996-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIEKO KOCUTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de ID 15686393 nos autos de agravo de instrumento 5006733-08.2019.403.000 quanto ao valor incontroverso da execução, bem como Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) mesmo(s) como de seu patrono(a).  
Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002869-69.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SIMONE VIDAL DE OLIVEIRA, JOSEILTO VIDAL DE OLIVEIRA, EDSON VIDAL DE OLIVEIRA, EDILSON VIDAL DE OLIVEIRA  
SUCEDIDO: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16510287: Verificado que nada mais foi aventado pelo INSS no que tange ao determinado no despacho delD 12299298 - Pág. 34, no tocante à questão relativa aos esclarecimentos acerca do auxílio acidente NB 523.450.605-0, bem como ante o manifestado pelo exequente em ID 13985683, prossigam estes autos seu curso normal.

No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID12300001 - Pág. 201/210, fixando o valor total da execução em R\$ 30.544,74 (trinta mil e quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), sendo R\$ 27.767,95 (vinte e sete mil e setecentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos) referentes ao valor principal e R\$ 2.776,79 (dois mil e setecentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2017, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 12299298 - Pág. 32.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente (es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018301-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALENTINA LUZIA DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID's 15153130: Cumpra a parte exequente o determinado no despacho de ID 14807425, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, tendo em vista que os extratos juntados em ID 15154262 demonstram que haviam outros dependentes habilitados à pensão por morte, muito embora tenham tido seus benefícios extintos em razão de limite de idade.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017155-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCA GECIEDNA DE SOUZA LIMA, EGLAINE CRISTINA DE SOUZA CUSTODIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 14319812: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012829-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FERNANDO CESAR DE MELLO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 14294186: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016001-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DARY APOLINARIO TELES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MARQUETE - PR93641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da parte exequente no que tange ao determinado no despacho de ID 15222553, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013051-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LINDALVA MARIA DE ANDRADE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16695767: Não assiste razão à parte exequente no que tange à sua manifestação de ID supracitado, quanto aos valores a serem descontados em relação aos dependentes do mesmo.

Sendo assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a mesma cumprir integralmente o determinado no terceiro parágrafo do despacho de ID 14009100.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017980-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO CARNEVALI FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO CARDOSO - SP249199, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17366176: Nada a apreciar tendo em vista que o advogado requerente já está habilitado nos autos.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora nos anexos do ID 15010745, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0034389-18.2011.4.03.6301.

No mais, ante a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID 14113963 e 15010745), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016375-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HILARIO LUCIANO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14665663: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011615-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL LUIS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: IVONE CLEMENTE - SP367200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, esclareça a parte autora o requerimento de expedição de ofício à empresa GRECCO EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, no endereço indicado ao ID 16953008 - Pág. 02, tendo em vista se tratar de endereço residencial, devendo, se for o caso, efetuar previamente a diligência em endereço comercial.

Em relação ao pedido de expedição de ofício à empresa CONSTRUTORA OPUS LTDA, por ora, comprove documentalmente a parte autora, ter diligenciado no endereço indicado ao ID 17432251 - Pág. 02, no sentido de obtenção da prova, sem resultado favorável.

Prazo: 20 dias.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017998-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE RENATO BRANDAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora nos anexos do ID 15010728, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0006232.11.2006.403.6301.

No mais, ante a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID 14113979 e 15010728), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019233-88.1990.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSWALDO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019262-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUDITE MARIA APARECIDA DOS ANJOS  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BITTENCOURT DE ARAUJO - SP385630, ALISSON CLEBER ACOSTA DE MORAES - SP413357, ANDREA APARECIDA DE LIMA - SP347151  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000351-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HONORATO BERNARDES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 14839657, fixando o valor total da execução em R\$ 163.319,70 (cento e sessenta e três mil e trezentos e dezenove reais e setenta centavos), sendo R\$ 153.445,89 (cento e cinquenta e três mil e quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 9.873,81 (nove mil e oitocentos e setenta e três reais e oitenta e um centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2018, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 15908302.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente (es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, Indefiro o requerimento da parte exequente no tocante à expedição de requisitório da verba sucumbencial em nome da sociedade de advogados, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica).

Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia.

Outrossim, no tocante ao destaque da verba contratual em nome da sociedade de advogados, ante a verificação de que não consta nos autos cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre o exequente e a mesma, tem-se por inviável a expedição do ofício requisitório com destaque da verba honorária contratual.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venham os autos conclusos para expedição do Ofício Precatório sem o destaque da verba contratual e para expedição do requisitório da verba sucumbencial em nome da patrona pessoa física constituída.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018004-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA LAURINDA COELHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora nos IDs 15011014/15011016, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0004765-55.2010.403.6301.

Em relação aos autos 5018008-63.2018.403.6183, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, complemente a parte exequente a documentação apresentada, juntando cópia de eventual sentença e trânsito em julgado, bem como, comprove documentalmente, bem como esclareça o fato de tratar-se de benefícios distintos, já que são dois benefícios de aposentadoria por idade para a mesma beneficiária.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017937-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARA DA CONCEICAO CORTES REGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 16164091, 2º parágrafo: Anote-se.

Defiro à parte exequente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do 3º parágrafo do despacho de ID 15335087.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005316-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELISANGELA COELHO BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, ante manifestação do I. procurador do INSS constante do ID nº 1753528, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive com relação ao mencionado item 7 da proposta de acordo.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003719-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CESAR LOURENCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008860-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVANIR MARIA RITTER TEIXEIRA COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Outrossim, tendo em vista o informado acima, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006816-92.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SADNA DA SILVA CLAUDINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823, MARIANA DOS ANJOS RAMOS CARVALHO E SILVA - SP291941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004587-06.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILSON KLANN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID(s) 17369299: Por ora, manifeste-se a PARTE EXEQUENTE acerca da informação de ID(s) supracitado(s) referente ao cumprimento da obrigação de fazer.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003141-31.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA ZULMIRA CRUZ GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I D Num. 16593688: Indefero o pedido de nova intimação após a apresentação das informações, tendo em vista que já houve a devida intimação do representante judicial do impetrado com relação à decisão liminar, não houve apresentação de qualquer justificativa a balizar tal pleito, além do fato da autoridade coatora está inserida na mesma esfera administrativa de seu representante judicial.

No mais, dê-se vista ao MPF e voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012074-20.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELSO GUIMARAES FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a petição de ID 16958982, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024124-46.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA MARTINS DA COSTA PAGANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA - SP285856  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID Num. 16917343 e 16917346: Ciência ao impetrante para as providências cabíveis.

No mais, ante a interposição de apelação pelo impetrado, intime-se o apelado para resposta no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, e, com o retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002745-25.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUTH APARECIDA ROCHA MUNHOZ  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002666-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARILAYNE DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS - RJ189951  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

#### DESPACHO

ID Num. 15805110: Anote-se.

No mais, providencie a Secretaria a republicação do decisão de ID Num. 16134632 para nova patrona.

DESPACHO DE ID Num. 16134632: "Vistos, Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado do andamento do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se."

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005889-07.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO CARVALHO DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007454-69.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA SONIA GONCALVES DOS SANTOS, ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo Exequente, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005914-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIRACYR ASSIS MARCATO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019024-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016930-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANO DIAS PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013057-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DONA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002846-91.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AGOSTINHO JACOB TEIXEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID Num. 16601540: Indefero o pedido de nova intimação após a apresentação das informações, tendo em vista que já houve a devida intimação do representante judicial do impetrado com relação à decisão liminar, não houve apresentação de qualquer justificativa a balizar tal pleito, além do fato da autoridade coatora está inserida na mesma esfera administrativa de seu representante judicial.  
No mais, dê-se vista ao MPF e voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012301-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE THEODORO DIAS DA MOTTA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004383-93.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HIELDA MARIA GONCALVES LORENZO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LA GO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008672-91.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LUIZ DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDA BIANCHI FERREIRA - SP220762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004455-73.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AIRTON FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Outrossim, tendo em vista o informado acima, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entenda devidos, de acordo com os limites do julgado.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011200-40.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENIVAL DA SILVA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17189288 e 17189291: Ante a informação de que o exequente já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004951-12.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL FERREIRA DE ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RICARDO RUELA RODRIGUES - SP231772, VANESSA FERNANDES DE ARAUJO - SP334299  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014918-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EUNICE LIMA GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.  
Ante a interposição de apelação da PARTE AUTORA, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do art. 331, parágrafo primeiro, do CPC.  
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009507-57.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RILDA CRISTINA DE JESUS FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004999-68.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Compulsado os autos, verifico que a sentença de ID 14639986 foi disponibilizada para o INSS, com prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso, o qual se encerraria em 08/04/2019, ensejando a certidão de trânsito em julgado de ID 16521839. Ocorre que, o prazo correto seria de 30 (trinta) dias, o que torna a referida certidão indevida, ante a interposição de recurso pelo INSS dentro do prazo, motivo pelo qual torno-a sem efeito.

No mais, ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009453-55.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDISON DUARTE NUNES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, EDLENE DE FREITAS DE ARAUJO - SP384769  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 16290598: Nada a apreciar, tendo em vista a prolação da sentença de extinção da execução e seu respectivo trânsito em julgado.

No mais, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017475-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAERT JOSE DE AGUIAR COQUEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DE AGUIAR COQUEIRO - MA19238  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID's 16578470 e 16578468: Por ora, no prazo suplementar de 15 (quinze) retifique a parte exequente seus cálculos de liquidação de ID. nº 16578468, no que tange ao termo inicial dos mesmos, ante a data da propositura da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ocorrida em 14/11/2003, observando-se os exatos termos do julgado no que se refere à Prescrição quinquenal.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018818-52.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NALDENIR TIAGO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista aos corréus para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013065-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELIO AFONSO DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA - SP130543  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, ante a discordância entre as partes no que concerne ao devido valor de RMI apurado para o autor, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, houve o devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do réu.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000494-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADAITO LOPES DE ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 17318452: Ante a informação de que o exequente já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004895-16.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DA SALETE VASCONCELOS SAMPAIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CESAR ANDRIOLI - SP214931, SHIRLEI PATRICIA CHINARELLI ANDRIOLI - SP230026  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SEVERINO BEZERRA SAMPAIO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRO CESAR ANDRIOLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SHIRLEI PATRICIA CHINARELLI ANDRIOLI

**DESPACHO**

ID 12908639: Tendo em vista o V. Acórdão do E. TRF-3 de ID acima, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para aguardar o desfecho do agravo de instrumento 5015873-37.2017.4.03.0000.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500820-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO GAMA DE MATOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018255-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ISABEL VILELA FELIX  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição de agravo de instrumento nº 5012025-71.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018460-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCELLI GRECCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 15434586: Proceda a Secretaria a alteração do valor da causa, conforme requerido.

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 15434588), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Cumpra-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005598-29.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE APARECIDO LUCIANO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014051-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA CECILIA MIGUEL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição de agravo de instrumento nº 5012026-56.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004348-36.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON OLIVEIRA BONFIM  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017511-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARISA APARECIDA DA SILVA ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 16009110: Cumpra a parte exequente o determinado do despacho de ID 14767005, retificando seus cálculos, devendo considerar apenas a cota parte do benefício concedido à exequente, não obstante já tenha cessado o benefício dos outros dependentes que não constam no pólo ativo da presente demanda.

Prazo suplementar: 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002594-59.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIDNEI SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 30 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003554-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOELINA LIMA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição de agravo de instrumento nº 5011764-09.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 30 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013602-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ISRAEL ROVAROTO PRESOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição de agravo de instrumento nº 5012232-70.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011840-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DOS ANJOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 16276906: Defiro à parte exequente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016339-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FELIPE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 16361657: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição de agravo de instrumento nº 5010088-26.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004478-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MERCEDES DOS SANTOS FRANCISCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 16276998: Defiro à parte exequente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007458-43.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RITA DE CASSIA CHAMMA

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008079-40.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO ARAUJO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016450-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA PINTO COSTA RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 16732348: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição de agravo de instrumento nº 5010399-17.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002095-75.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO HIDEO SUEKANE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRA ROSENO DE AVILA SILVA, RAFAEL ROSENO DE AVILA, ANA LUIZA ROSENO DE AVILA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Designo o dia **27/08/2019** às **14:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e as oitivas da(s) testemunha(s) da parte autora FLAVIO DE SOUSA, FRANCISCO JOCEL DE MELO MARIA APARECIDA DA SILVA arroladas no ID Num. 15455911, bem como da testemunha do Juízo Sr. LUIZ CARLOS ROSENO, com endereço no ID Num. 15455911 - Pág. 2, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **13:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas Flávio, Francisco e Maria Aparecida, nos termos do art. 455, do CPC.

No mais, providencie a Secretaria a intimação da testemunha do Juízo, Sr. LUIZ CARLOS ROSENO.

Dê-se ciência ao MPF.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRA ROSENO DE AVILA SILVA, RAFAEL ROSENO DE AVILA, ANA LUIZA ROSENO DE AVILA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Designo o dia **27/08/2019** às **14:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e as oitivas da(s) testemunha(s) da parte autora FLAVIO DE SOUSA, FRANCISCO JOCEL DE MELO MARIA APARECIDA DA SILVA arroladas no ID Num. 15455911, bem como da testemunha do Juízo Sr. LUIZ CARLOS ROSENO, com endereço no ID Num. 15455911 - Pág. 2, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **13:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas Flávio, Francisco e Maria Aparecida, nos termos do art. 455, do CPC.

No mais, providencie a Secretaria a intimação da testemunha do Juízo, Sr. LUIZ CARLOS ROSENO.

Dê-se ciência ao MPF.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRA ROSENO DE AVILA SILVA, RAFAEL ROSENO DE AVILA, ANA LUIZA ROSENO DE AVILA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Designo o dia **27/08/2019 às 14:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e as oitivas da(s) testemunha(s) da parte autora FLAVIO DE SOUSA, FRANCISCO JOCEL DE MELLO MARIA APARECIDA DA SILVA, arroladas no ID Num. 15455911, bem como da testemunha do Juízo Sr. LUIZ CARLOS ROSENO, com endereço no ID Num. 15455911 - Pág. 2, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **13:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas Flávio, Francisco e Maria Aparecida, nos termos do art. 455, do CPC.

No mais, providencie a Secretaria a intimação da testemunha do Juízo, Sr. LUIZ CARLOS ROSENO.

Dê-se ciência ao MPF.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012372-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VICENTINA MARIA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565, EDSON MITSUO SAITO - SP188941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ONDINA FEJO LEITE, BARBARA CRISTINA FERREIRA LEITE  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP115715

#### DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte e a suspensão do pagamento da pensão por morte concedida à ex-cônjuge.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos apresentados pela parte autora, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0049729-89.2017.4.03.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Citem-se os réus.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003490-27.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REINALDO DIAS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a petição de ID Num. 15020986, bem como a solicitação da perita constante do ID Num. 12949744 - Pág. 158/159, providencie a Secretaria intimação, por mandado, da Dra. Marcia Moura Weinstein, no endereço constante do ID Num. 12949744 - Pág. 31, para que encaminhe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia do prontuário de atendimento do autor REINALDO DIAS DE SOUZA (RG nº 29.600.456-X e CPF nº 281.367.678-07) referente ao período em que esteve em atendimento.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006305-31.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLUCE MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID Num. 15716059: Indefiro o pedido de realização de nova perícia com médico ortopedista, ante a fase processual em que o feito se encontra. Ademais, o perito nomeado é profissional da confiança deste juízo, tendo avaliado devidamente o quadro de saúde da parte autora, com base em exame físico e documentos acostados aos autos.

Outrossim, ante o requerimento contido na petição de ID Num. 15716059, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte toda a documentação médica psiquiátrica que possuir, conforme sugestão da Sra. Perita.

No mais, ante a manifestação da perita constante do ID Num. 12162927 - Pág. 146/148, providencie a Secretaria expedição de ofício ao IBCC – Instituto Brasileiro de Controle do Câncer, no endereço constante do ID Num. 12162930 - Pág. 19, para que encaminhe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia do prontuário de atendimento psicológico e psiquiátrico referente à autora MARLUCE MARIA DA SILVA (RG nº 909.903 e CPF nº 678.327.254-00), bem como de todos os serviços onde a referida autora recebeu tratamento psiquiátrico.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

Expediente Nº 15420

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009466-20.2013.403.6183 - DIETRICH WITT(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIETRICH WITT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 345/347: Mantenho a decisão de fls. 335/336 por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a informação de fls. supracitadas, no que tange à interposição do agravo de instrumento 5009920-24.2019.4.03.0000, bem como a decisão de fls. 348/352, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do mesmo.

Intime-se e Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0012976-90.2003.403.6183 (2003.61.83.012976-7) - JOAO ALFREDO DUARTE DOS SANTOS(SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO ALFREDO DUARTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 344/346: Por ora, não obstante a petição de fls. 347/349 requerendo a suspensão do feito, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte exequente cumprir as determinações concernentes a eventual habilitação de sucessores.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013861-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELINO ARAUJO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Determino a produção de prova pericial com médico ortopedista e com assistente social.

Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como peritos o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e a Assistente Social Sra. GISELLE SEVERO BARBOSA SILVA, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os peritos deverão fazer constar de seus laudos os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido).

Ademais, a norma do artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99 preceitua que a perícia da aposentadoria da pessoa com deficiência será realizada nos termos de ato conjunto dos ministérios indicados naquele dispositivo. Nesse sentido, sobreveio a Portaria Interministerial 01/2014, regulando o procedimento de avaliação do segurado e de identificação dos graus de deficiência. O ato normativo traz formulários que devem ser preenchidos pela perícia médica e pelo serviço social. A cada quesito do formulário o especialista deve atribuir uma pontuação, e, ao final, a somatória dos pontos indicará se o segurado preenche o requisito para concessão do benefício e o seu grau de deficiência, se o caso. **Assim, providencie a Secretaria a juntada de cópia da Portaria Interministerial 01/2014 nos autos.**

Designo o dia 02/07/2019, às 09:00 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. JONAS APARECIDO BORRACINI** médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Designo o dia 05/06/2019, às 08:00 horas, para a realização do estudo socioeconômico a ser realizada pela **Dra. GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA PINTO** na residência da parte autora sito a Rua Atravessa Triste Berrante, nº17, Jd da Conquista, CEP: 08345-310, São Paulo/SP.

Os peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) DO DIA E HORA AGENDADOS PAF PERÍCIAS, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO P SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJÚIZO PARA A PARTE AUTORA, BEM C PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

**Por fim, providencie a secretaria a expedição de Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas ao ID 16039179.**

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002796-65.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PEREIRA DA TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante a readequação da renda mensal aos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, bem como seja o réu compelido a fornecer, de imediato, a cópia do processo administrativo referente ao benefício de sua titularidade.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos anexados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0000766-36.2006.403.6301 e 0002605-04.2003.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria especial (NB: 46/ 081.243.392-0) desde 1987, fator a rechaçar fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a concessão da medida de urgência. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Em relação ao pedido de tutela de exibição de documentos, não obstante a comprovação, pela parte autora, da inércia do réu na disponibilização dos documentos ora requeridos (ID. Num 15461236 - Pág. 1/2), não se vislumbra, na hipótese, o perigo de dano ou o risco do resultado útil ao processo, aptos a ensejar o deferimento da medida de urgência neste momento processual, visto que os documentos pretendidos não são essenciais para a propositura da presente demanda de revisão, podendo tais documentos virem aos autos durante o curso processual, inclusive, na fase executória, em caso de eventual procedência do pedido.

Ressaltando-se, ainda, que não há que se falar em preclusão com relação à juntada da cópia do P.A., uma vez que a parte autora deixou de juntá-lo na sua petição inicial em razão da indisponibilidade de tal documento.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela de evidência e da tutela de urgência para revisão do benefício previdenciário da parte autora. INDEFIRO, ainda, o pedido de tutela de urgência de exibição de documentos por parte do réu.

Petição de ID Num. 16350011: Indefiro nova manifestação para eventual retificação do valor causa após a juntada da cópia do P.A., haja vista já ter sido atribuído um valor por estimativa na petição inicial.

Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, restando consignado que o réu deverá, no prazo da contestação, juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo do autor (NB: 46/ 081.243.392-0).

Intime-se.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001735-72.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENICIO MOREIRA DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMIANO BATISTA NETO - SP262268  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição acostada pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

## 5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006304-19.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ ANTONIO SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, bem como junte declaração atualizada de hipossuficiência.  
Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.  
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Int.  
São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013825-49.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZORILDE PRATES LIMA VENCESLAU  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PELLICOLI - SP202326  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006288-65.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARILEDA RAMOS SOUZA

## DESPACHO

Traga a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.  
São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003342-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS AIRTON GOMES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, síntese, o reconhecimento de períodos comuns e especiais de trabalho, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/174.708.492-9, requerido em 20.08.2015.

Aduz, em síntese, que sem o reconhecimento dos períodos almejados não reúne os requisitos necessários para aposentar-se.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital.

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias (Id 5088815 – fl. 247).

Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id 5467875).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 8443750).

Houve réplica (Id 8870214).

Diante do despacho proferido no Id 9155534, o autor apresentou documentos (Id 10492890).

Houve, ainda, a juntada de novos documentos (Id 10925137).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

### - Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovada.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICACÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPRO NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equíp seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014

**-Do direito ao benefício-**

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 16.05.1988 a 22.08.1990 (Eximport Ind. Com. Ltda.) e de 04.02.1991 a 10.11.1997 (UPT Metalúrgica Ltda.). Requer, ainda, o reconhecimento dos períodos comuns de trabalho de 02.05.1975 a 30.11.1978 (Cartografia Brooklin), 01.12.1978 a 22.08.1980 (Cartografia Gold) e de 04.02.1991 a 10.11.1997 (UPT Metalúrgica Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que os períodos comuns de trabalho de **02.05.1975 a 30.11.1978** (Cartografia Brooklin), **01.12.1978 a 22.08.1980** (Cartografia Gold) e de **04.02.1991 a 10.11.1997** (UPT Metalúrgica Ltda) devem ser reconhecidos, visto que registrados na CTPS do autor (Id 5088815 – fs. 15/16), e no extrato do FGTS (Id 10925149) anexados aos autos.

Nesse particular, observo que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias cabe à empresa empregadora, razão pela qual entendo que os referidos períodos de trabalho devem ser computados para fins previdenciários.

De outro lado, constato que os períodos de **16.05.1988 a 22.08.1990** (Eximport Ind. Com. Ltda.) e de **04.02.1991 a 10.11.1997** (UPT Metalúrgica Ltda.) não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, porquanto não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ressalto, ainda, que a mera anotação das funções de *torneiro* e *operador de torno* em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

**- Conclusão -**

Assim, considerando o reconhecimento dos períodos comuns acima mencionados, somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 10492891 – fs. 07/09), verifico que o autor, na data do requerimento do benefício NB 42/174.708.492-9, em 20.08.2015, possuía 32 (trinta e dois) anos e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 20/08/2015 (DER)
02/05/1975	30/11/1978	1,00	3 anos, 6 meses e 29 dias
01/12/1978	22/08/1980	1,00	1 ano, 8 meses e 22 dias
06/11/1980	25/02/1982	1,00	1 ano, 3 meses e 20 dias
01/07/1983	25/09/1985	1,00	2 anos, 2 meses e 25 dias
09/12/1985	25/03/1988	1,00	2 anos, 3 meses e 17 dias
16/05/1988	01/08/1990	1,00	2 anos, 2 meses e 16 dias
01/11/1990	19/11/1990	1,00	0 ano, 0 mês e 19 dias
04/02/1991	10/11/1997	1,00	6 anos, 9 meses e 7 dias
06/05/1998	03/08/1998	1,00	0 ano, 2 meses e 28 dias
04/08/1998	31/10/1998	1,00	0 ano, 2 meses e 28 dias
03/11/1998	01/02/2001	1,00	2 anos, 2 meses e 29 dias
01/06/2001	07/10/2002	1,00	1 ano, 4 meses e 7 dias
02/01/2003	02/05/2003	1,00	0 ano, 4 meses e 1 dia
11/02/2004	29/08/2007	1,00	3 anos, 6 meses e 19 dias
01/12/2007	30/04/2008	1,00	0 ano, 5 meses e 0 dia
02/05/2008	31/01/2009	1,00	0 ano, 9 meses e 0 dia
01/07/2011	18/03/2014	1,00	2 anos, 8 meses e 18 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
----------------	-------------	-------

Até 16/12/98 (EC 20/98)	20 anos, 9 meses e 15 dias	37 anos e 4 meses
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	21 anos, 8 meses e 27 dias	38 anos e 3 meses
Até a DER (20/08/2015)	32 anos, 0 mês e 15 dias	54 anos e 0 mês

<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	3 anos, 8 meses e 6 dias
-------------------------------	--------------------------

Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, para ter direito ao benefício deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, os quais, verifico, não estão devidamente preenchidos.

Desse modo, considerando que o autor não preencheu os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, a fim de que os períodos comuns reconhecidos sejam averbados pela Autarquia-ré, para fins previdenciários.

**- Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno a Autarquia-ré a reconhecer os períodos comuns de **02.05.1975 a 30.11.1978** (Cartografia Brooklyn), **01.12.1978 a 22.08.1980** (Cartografia Gold) e de **04.02.1991 a 10.11.1997** (UPT Metalúrgica Ltda), e a proceder com a pertinente averbação, para fins previdenciários.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013758-84.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CALEB BELTRAO  
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 46/174.876.326-9, requerido em 07.10.2015.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 10398247.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 10820053.

Houve réplica – Id 11453884.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

**- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Lego, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

El tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica*.” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 97. IMPOSSIBILIDADE DE Duplicação RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### **- Do direito ao benefício-**

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **05.03.1988 a 17.08.1989** (Empase – Empresa Argos de Segurança), **29.04.1995 a 13.03.1996** (Brinks Segurança e Transporte de Valores), **10.03.1997 a 30.03.2005** (Graber Sistemas de Segurança) e de **27.07.2005 a 05.05.2015** (GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho devem ser considerados especiais, visto que às referidas épocas o autor exerceu, de modo habitual e permanente, as funções de **vigilante**, conforme comprovam as cópias da CTPS (Id 10358163 – fl. 29), os formulários (Id 10358163 – fls. 16 e 19), e o PPP (Id 10358163 – fls. 22/23) anexados, atividade essa enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7.

Quanto ao reconhecimento da função de vigilante/vigia como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei nº 12.740/12 alterou o art. 193 da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive.

Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/97, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n. 53/821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMAS. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

- Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

- Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

- Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. - Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior. - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(AC 00120375420164039999 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos – TRF3 – Nona Turma – Data da decisão; 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREVIDENCIÁRIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais.
- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.
- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.
- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.
- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.
- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.
- Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015).
- O requisito da carência restou cumprido (...)
- (...)
- (...)

APELREEX 00200772520164039999 APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGUEZ KICHARIAS sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA 26/09/2016 – Data da decisão: 12/09/2016 – Data da Publicação: 29/06/2016

**- Conclusão -**

Diante do reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 10358163 – fl. 58), verifico que na data do requerimento administrativo do benefício, 07.10.2015 - NB 46/174.876.326-9, o autor contava com 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 04 (quatro) dias de tempo exercido sob condições especiais, conforme planilha abaixo, tendo preenchido, assim, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 07/10/2015 (DER)
Empase	05/03/1988	17/08/1989	1,00	1 ano, 5 meses e 13 dias
Brinks	24/08/1989	31/12/1990	1,00	1 ano, 4 meses e 8 dias
Brinks	01/01/1991	28/04/1995	1,00	4 anos, 3 meses e 28 dias
Brinks	29/04/1995	13/03/1996	1,00	0 ano, 10 meses e 15 dias
Graber	10/03/1997	30/03/2005	1,00	8 anos, 0 mês e 21 dias
GP Guarda	27/07/2005	05/05/2015	1,00	9 anos, 9 meses e 9 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (07/10/2015)	25 anos, 10 meses e 4 dias	49 anos e 10 meses

**- Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 05.03.1988 a 17.08.1989 (Empase – Empresa Argos de Segurança), 29.04.1995 a 13.03.1996 (Brinks Segurança e Transporte de Valores), 10.03.1997 a 30.03.2005 (Graber Sistemas de Segurança) e de 27.07.2005 a 05.05.2015 (GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.), e conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor CALEB BELTRÃO desde 07.10.2015, NB 46/174.876.326-9, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009227-52.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSIMAR RODRIGUES CUSTODIO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, sintese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/175.291.336-9, em aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 10325488).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 10683485).

Houve Réplica (Id 11222681).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

### - Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: RESp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL/POSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 97. IMPOSSIBILIDADE DE DPLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPRO NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equi seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014

**-Do direito ao benefício-**

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de **06.03.1997 a 12.08.1997** (Coats Corrente Ltda.), **20.08.2001 a 05.11.2002** (Mabe Brasil Eletrodomésticos S/A), **01.01.2004 a 31.12.2004** (Mabe Brasil Eletrodomésticos S/A) e de **01.01.2008 a 17.03.2008** (Mabe Brasil Eletrodomésticos S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que apenas o período de **06.03.1997 a 12.08.1997** (Coats Corrente Ltda.) merece ter a especialidade reconhecida, vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *ruido* (89,8 dB), conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado ao Id 8911759.

Por outro lado, os períodos de **20.08.2001 a 05.11.2002**, **01.01.2004 a 31.12.2004** e de **01.01.2008 a 17.03.2008** (Mabe Brasil Eletrodomésticos S/A) não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, *cumpr-me* destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado ao Id 8911762, não se presta como prova nestes autos, porquanto não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição aos agentes nocivos *ruido* e *calor* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

*Cumpr-me* aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

**Art. 68 (...)**

**§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)**

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, *cumprindo-me* salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

**- Conclusão -**

Diante do reconhecimento do período especial acima reconhecido, e considerando que não foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial, verifico que na data do requerimento administrativo do benefício (16.11.2015), o autor reunia **38 (trinta e oito) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias** de tempo de contribuição, conforme planilha abaixo.

DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 16/11/2015 (DER)
06/11/1985	07/01/1989	1,40	4 anos, 5 meses e 9 dias
13/03/1989	31/07/1989	1,00	0 ano, 4 meses e 19 dias
01/08/1989	02/05/1990	1,40	1 ano, 0 mês e 21 dias
24/07/1990	18/08/1990	1,00	0 ano, 0 mês e 25 dias
20/08/1990	04/12/1990	1,00	0 ano, 3 meses e 15 dias
19/02/1991	05/03/1997	1,40	8 anos, 5 meses e 18 dias
06/03/1997	12/08/1997	1,40	0 ano, 7 meses e 10 dias
23/03/1998	26/03/1998	1,00	0 ano, 0 mês e 4 dias
06/04/1998	19/08/2001	1,40	4 anos, 8 meses e 20 dias
20/08/2001	05/11/2002	1,00	1 ano, 2 meses e 16 dias
06/11/2002	31/12/2003	1,40	1 ano, 7 meses e 12 dias
01/01/2004	31/12/2004	1,00	1 ano, 0 mês e 0 dia
01/01/2005	31/12/2007	1,40	4 anos, 2 meses e 12 dias
01/01/2008	13/07/2008	1,00	0 ano, 6 meses e 13 dias
14/07/2008	16/11/2015	1,40	10 anos, 3 meses e 10 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (16/11/2015)	38 anos, 10 meses e 24 dias	49 anos e 7 meses

Desse modo, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, a fim de que o período especial de 06.03.1997 a 12.08.1997 seja averbado pela Autarquia-ré, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.291.336-9.

**- Do Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO** julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de trabalho de **06.03.1997 a 12.08.1997** (Coats Corrente Ltda.), e a proceder com a pertinente averbação, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/175.291.336-9, desde a DER de 16.11.2015, compensando-se os valores já recebidos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009716-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS DONISETE BORTOLASI  
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 46/185.467.919-5, requerido em 16.01.2018.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 9436526.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 10695606.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

**- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL/APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/1997. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPRO NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### *- Do direito ao benefício -*

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **14.11.1988 a 10.12.1990** (Brassinter S/A), **16.09.1993 a 05.04.1999** (Estrela Azul Segurança), **06.04.1999 a 19.07.2004** (Banco ABN AMRO Real S/A), **16.07.2004 a 27.12.2007** (Ronda Empresa de Segurança e Vigilância Ltda.), **27.12.2007 a 02.01.2012** (Liberdade Segurança e Vigilância Ltda.), **06.01.2012 a 23.06.2015** (Liberdade Segurança e Vigilância Ltda.), **21.09.2016 a 26.10.2017** (Muralha Segurança Privada Ltda.) e de **03.11.2017 a 16.01.2018** (Proguarda Vigilância e Segurança Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho devem ser considerados especiais, visto que:

a) de **14.11.1988 a 10.12.1990** (Brassinter S/A) o autor exerceu, de modo habitual e permanente, as funções de *depressista*, e esteve exposto ao agente nocivo *ruído* na intensidade de 91 dB, conforme demonstra o PPP apresentado (Id 9081464 - fls. 12/13), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, §3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, Decreto n.º 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5;

b) de **16.09.1993 a 05.04.1999** (Estrela Azul Segurança), **06.04.1999 a 19.07.2004** (Banco ABN AMRO Real S/A), **16.07.2004 a 27.12.2007** (Ronda Empresa de Segurança e Vigilância Ltda.), **27.12.2007 a 02.01.2012** (Liberdade Segurança e Vigilância Ltda.), **06.01.2012 a 23.06.2015** (Liberdade Segurança e Vigilância Ltda.), **21.09.2016 a 26.10.2017** (Muralha Segurança Privada Ltda.) e de **03.11.2017 a 16.01.2018** (Proguarda Vigilância e Segurança Ltda.) o autor exerceu, de modo habitual e permanente, as funções de *devigilante*, conforme comprovam os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs anexados (Id 9081464 - fls. 18/20, 36/37, 38/42, 46/50, 52/54 - e Id 9081484), atividade essa enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7.

Quanto ao reconhecimento da função de *vigilante/vigia* como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei n.º 12.740/12 alterou o art. 193 da CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, *vigia*, *vigilante* e *afins* como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive.

Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/97, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n.º 53/821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMAS. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- A respeito da atividade de *vigilante*, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei n.º 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, *vigia*, *vigilante* e *afins* como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

- Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos n.º 83.090/79 e n.º 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

- Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto n.º 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma, RESP n.º 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

- Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos *vigias*, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto n.º 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n.º 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n.º 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei n.º 11.960/2009, 0,5% ao mês. - Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior. - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(AC 00120375420164039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - TRF3 - Nona Turma - Data da decisão; 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTIVOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais.
- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.
- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.
- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.
- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.
- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.
- Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015).
- O requisito da carência restou cumprido (...)
- (...)
- (...)

APELREEX 00200772520164039999 APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGUEZ CHARIAS sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA 26/09/2016 – Data da decisão: 12/09/2016 – Data da Publicação: 29/06/2016

**- Conclusão -**

Diante do reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados ao período reconhecido administrativamente pelo INSS (Id 9081464 – fl. 89), verifico que na data do requerimento administrativo do benefício, 16.01.2018 – NB 46/185.467.919-5, o autor contava com 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de tempo exercido sob condições especiais, conforme planilha abaixo, tendo preenchido, assim, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 16/01/2018 (DER)
BRASSINTER S/A	14/11/1988	10/12/1990	1,00	2 anos, 0 mês e 27 dias
ESTRELA AZUL	16/09/1993	05/04/1999	1,00	5 anos, 6 meses e 20 dias
REAL BANCO	06/04/1999	19/07/2004	1,00	5 anos, 3 meses e 14 dias
RONDA EMPRESA DE SEGURANÇA	20/07/2004	27/12/2007	1,00	3 anos, 5 meses e 8 dias
LIBERDADE SEGURANÇA	28/12/2007	02/01/2012	1,00	4 anos, 0 mês e 5 dias
LIBERDADE SEGURANÇA	06/01/2012	23/06/2015	1,00	3 anos, 5 meses e 18 dias
MURALHA SEGURANÇA	21/09/2016	26/10/2017	1,00	1 ano, 1 mês e 6 dias
PROGUARDA VIGILÂNCIA	03/11/2017	16/01/2018	1,00	0 ano, 2 meses e 14 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (16/01/2018)	25 anos, 1 mês e 22 dias	49 anos e 5 meses

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **14.11.1988 a 10.12.1990** (Brassinter S/A), **16.09.1993 a 05.04.1999** (Estrela Azul Segurança), **06.04.1999 a 19.07.2004** (Banco ABN AMRO Real S/A), **16.07.2004 a 27.12.2007** (Ronda Empresa de Segurança e Vigilância Ltda.), **27.12.2007 a 02.01.2012** (Liberdade Segurança e Vigilância Ltda.), **06.01.2012 a 23.06.2015** (Liberdade Segurança e Vigilância Ltda.), **21.09.2016 a 26.10.2017** (Muralha Segurança Privada Ltda.) e de **03.11.2017 a 16.01.2018** (Proguarda Vigilância e Segurança Ltda.), e conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor CARLOS DONISETE BORTOLASI, desde **16.01.2018 - NB 46/185.467.919-5** devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Deiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006899-52.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ALCIDES GONCALVES DE OLIVEIRA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 46/167.665.067-6, requerido em 14.04.2015.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 8899795).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 9205957).

Houve réplica (Id 9606305).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 97. IMPOSSIBILIDADE DE DUPLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPRO NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equip seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

**- Do direito ao benefício -**

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de **01.10.1989 a 31.07.1999** (Contribuinte Individual) e de **01.12.1999 a 14.04.2015** (Instituto Cristóvão Colombo).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que estes períodos de trabalho devem ser considerados especiais, visto que:

a) de **01.10.1989 a 05.03.1997** (Contribuinte Individual) o autor exerceu as funções de *cirurgião dentista*, conforme demonstram a certidão emitida pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo e o diploma universitário anexados aos autos (Id 8265715 – fls. 08/09).

Nesse particular, observo que parte deste período – 01.10.1989 a 31.10.1990, 01.01.1992 a 31.12.1992 e 01.01.1994 a 31.12.1994 - já teve a especialidade reconhecida pela Autarquia-ré, conforme demonstra o quadro resumo no Id 8265715 – fl. 52.

Considerando que ao longo de todo o período de 01.10.1989 a 05.03.1997 o autor exerceu as funções de *cirurgião dentista*, é de rigor o reconhecimento da sua especialidade, para fins previdenciários, atividade enquadrada como especial segundo o item 1.3.2 do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964 e 1.3.4 do Decreto n.º 83.080 de 24/01/1979.

b) de **01.12.1999 a 14.04.2015** (Instituto Cristóvão Colombo) o autor exerceu as funções de *de cirurgião dentista* e esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos biológicos, segundo consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 8265715 – fl. 23) anexado, atividade esta enquadrada como especial segundo o item 1.3.2 do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto n.º 83.080 de 24/01/1979 e Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, item 3.0.1.

De outro lado, o período de **06.03.1997 a 31.07.1999** não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, porquanto não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

**- Conclusão -**

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, **14.04.2015 (NB 46/167.665.067-6), possuía 23 (vinte e três) anos, 07 (sete) meses e 19 (dezenove) dias** de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 14/04/2015 (DER)
Contribuinte individual	01/10/1989	05/03/1997	1,00	7 anos, 5 meses e 5 dias
Instituto Cristóvão Colombo	01/02/1999	14/04/2015	1,00	16 anos, 2 meses e 14 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (14/04/2015)	23 anos, 7 meses e 19 dias	48 anos e 10 meses

Considerando que o autor não preencheu os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tão-somente para determinar que os períodos especiais acima reconhecidos sejam averbados pela Autarquia-ré, para fins previdenciários.

**- Do Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho de **01.10.1989 a 31.07.1999** (Contribuinte Individual) e de **01.12.1999 a 14.04.2015** (Instituto Cristóvão Colombo), e a proceder com a pertinente averbação, para fins previdenciários.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006307-71.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WELLINGTON ROBERTO SOARES ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005982-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO MINGORANCE OGNA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009459-64.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE EDUARDO VANNUCCI MENEZES  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.152.830-0.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 06/09/1989 a 21/12/2007 (TAP Manutenção e Engenharia Brasil S/A) e 07/01/2008 a 06/06/2018 (Gol Linhas Aéreas S/A), sem os quais não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 9077624).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, impugnação da Justiça Gratuita e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 9322333).

Houve réplica (Id 10299670).

### É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

### *- Da conversão do tempo especial em comum -*

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar* (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. I. ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – 106963/Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*" (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### - Do direito ao benefício -

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 06/09/1989 a 21/12/2007 (TAP Manutenção e Engenharia Brasil S/A) e 07/01/2008 a 06/06/2018 (Gol Linhas Aéreas S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, destaco que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados (Id's 9000826, p. 36/37 e 38/39) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não indicam a presença de qualquer agente de risco.

Ademais, observo que as funções exercidas pelo autor até 1997 (*auxiliar de material e controle e programador de manutenção de aeronaves* – CTPS Id 9000826, p. 14 e 26) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, impossibilitando, assim, eventual enquadramento da especialidade pela categoria profissional.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

Portanto, diante da impossibilidade de se reconhecer a especialidade dos períodos acima mencionados, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/186.152.830-0, em 13/06/2018 (Id 9000826, fl. 2), não reunia tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, conforme quadro resumo juntado aos autos (Id 9000826, fl. 32/33), o qual passo a adotar.

#### - Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de revisão da RMI - Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.856.577-9, que recebe desde 22/05/2018.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **16/01/2002 a 02/05/2017** (EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A), sem o qual não obteve êxito na concessão de benefício mais vantajoso.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 9538183).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, impugnação da Justiça Gratuita e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 9952559).

Houve réplica (Id 10921279).

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentado.**

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

***- Da conversão do tempo especial em comum -***

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60, DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. I. ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

É tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), substanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou acompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovada.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPRO NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EP que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Nº 49590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### ***- Do direito ao benefício -***

A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de **16/01/2002 a 02/05/2017** (EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período deve ser considerado como especial, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *eletricidade superior a 250 volts*, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 9515726, p. 50/51) juntado, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013.

A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto nº 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV.

O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo *eletricidade* (acima de 250 volts) no Decreto nº 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo.

Final, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente “(...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador; sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado” (TRF da 4ª Região, 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto nº 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial.

A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVI- ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO NÃO-VIOLAÇÃO À SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.**

(...)

**3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...).**

(Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008)

Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de trabalho de **16/01/2002 a 02/05/2017** (EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A).

#### ***- Conclusão -***

Assim, o pleito merece ser provido, reconhecendo-se o período especial acima destacado para fins de revisão da renda mensal inicial – RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor.

Deixo, contudo, de conceder a tutela antecipada por tratar-se de pedido de revisão de benefício, onde não estão presentes, portanto, os requisitos de urgência na medida, necessários para sua concessão.

**- Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, quando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade do período de **16/01/2002 a 02/05/2017** (EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A) e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder à pertinente averbação, para fins de revisão da renda mensal inicial – RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/184.856.577-9, desde a DER de 22/05/2018, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005717-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RONALDO PASSOS DESOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.701.594-0.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **01/01/2004 a 31/12/2005** (Melhoramentos CMPC Ltda.), **01/01/2008 a 31/12/2011** (Melhoramentos CMPC Ltda.) e **01/01/2013 a 31/12/2013** (Melhoramentos CMPC Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 8242877).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 8706481).

Houve réplica (Id 9316990).

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

**- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determina a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. I ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL – 106963/Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), substanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou acompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovada.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO/APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL/PI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### **- Do direito ao benefício -**

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **01/01/2004 a 31/12/2005** (Melhoramentos CMPC Ltda.), **01/01/2008 a 31/12/2011** (Melhoramentos CMPC Ltda.) e **01/01/2013 a 31/12/2013** (Melhoramentos CMPC Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 6621103, p. 24/26) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

#### **Art. 68 (...)**

**§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)**

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012811-30.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDEMIR BARDORIA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.  
(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **06/03/1990 a 28/05/1995** (SEG - Serviços Especializados de Segurança e Transporte de Valores), **01/06/1995 a 21/01/1999** (Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança) e **14/07/1999 a 20/09/2016** (Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda), sem os quais não obteve êxito na concessão do NB 42/184.486.006-7.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 10024541).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 10328333).

Houve réplica (Id 10568943).

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

***- Da conversão do tempo especial em comum -***

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – 106963/Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obteve-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

É tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), substanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou acompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovada.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAMINE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### *- Do direito ao benefício -*

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **06/03/1990 a 28/05/1995** (SEG - Serviços Especializados de Segurança e Transporte de Valores), **01/06/1995 a 21/01/1999** (Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança) e **14/07/1999 a 20/09/2016** (Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos merecem ter a especialidade reconhecida, vez que o autor exerceu a função de *vigilante*, conforme comprovado pela CTPS (Id's 9907348, p. 5/6) e pelos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's (Id's 9907350, p. 1/2 e 5/7) juntados, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64.

Quanto ao reconhecimento da função de *vigilante* como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei nº 12.740/12 alterou o artigo 193 da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, *vigia*, *vigilante* e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive.

Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/1997, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n.º 53.821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMAS. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- A respeito da atividade de *vigilante*, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, *vigia*, *vigilante* e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

- Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

- Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

- Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos *vigias*, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.

- Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior.

- Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. I PREENCHIDOS. CONECTIVOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais.
- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.
- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.
- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.
- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.
- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.
- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.
- Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUETE MAGALHÃ DJU 18/3/2015).
- O requisito da carência restou cumprido (...)
- (...)
- (...)

(APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; Sigla do órgão TR julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 – Data da decisão: 12/09/2016 – Data da Publicação: 29/06/2016)

**- Conclusão -**

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de **06/03/1990 a 28/05/1995** (SEG - Serviços Especializados de Segurança e Transporte de Valores), **01/06/1995 a 21/01/1999** (Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança) e **14/07/1999 a 20/09/2016** (Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/184.486.006-7, em 27/10/2017 (Id 9907804, p. 2, 56/57 e 61/62), possuía **26 (vinte e seis) anos e 21 (vinte e um) dias de atividade especial**, conforme tabela abaixo, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial:

Anotações	DATA INICIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 27/10/2017 (DER)
SEG - Serviços Especializados de Segurança e Transporte de Valores	06/03/1990	28/05/1995	1,00	5 anos, 2 meses e 23 dias
Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança	01/06/1995	21/01/1999	1,00	3 anos, 7 meses e 21 dias
Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.	14/07/1999	20/09/2016	1,00	17 anos, 2 meses e 7 dias

Até a DER (27/10/2017)	26 anos, 0 mês e 21 dias	52 anos e 5 meses
------------------------	--------------------------	-------------------

**- Do Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, quando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **06/03/1990 a 28/05/1995** (SEG - Serviços Especializados de Segurança e Transporte de Valores), **01/06/1995 a 21/01/1999** (Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança) e **14/07/1999 a 20/09/2016** (Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), conforme tabela supra, concedendo, assim, benefício previdenciário de **aposentadoria especial** ao autor, desde a DER de 27/10/2017, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006602-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO MICHELINI  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em tempo comum, bem como de períodos comuns de trabalho, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.643.302-5.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **14/10/1996 a 15/07/1997** (CRYA - Clínica Radiológica Yeochua Avritchir Ltda.) e **16/06/1997 a 07/12/2016** (Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein), assim como não reconheceu os períodos comuns de trabalho de **29/09/1983 a 01/01/1984** (Confecções Dubary Ltda.) e **12/07/1985 a 11/05/1992** (Secretaria Municipal da Saúde), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional (Id 8401015).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 9013918).

Não houve réplica.

### É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

### *- Da conversão do tempo especial em comum -*

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. I ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – 106963/Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013);

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Reg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO/APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL/PI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### **- Do direito ao benefício -**

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de **14/10/1996 a 15/07/1997** (CRYA - Clínica Radiológica Yeochua Avritchir Ltda.) e **16/06/1997 a 07/12/2016** (Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein), assim como sejam reconhecidos os períodos comuns de trabalho de **29/09/1983 a 01/01/1984** (Confecções Dubary Ltda.) e **12/07/1985 a 11/05/1992** (Secretaria Municipal da Saúde).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos devem ser considerados como especiais, vez que:

a) de **14/10/1996 a 15/07/1997** (CRYA - Clínica Radiológica Yeochua Avritchir Ltda.), a atividade profissional exercida pelo autor, *técnico de raio X*, conforme CTPS (Id 8091129, p. 6) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id's 8091135, p. 35/36; 8091136, p. 3/4) juntados, era considerada insalubre pelo item 2.1.3 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Saliento, em relação ao período posterior a 05/03/1997, que embora referido PPP não se encontra devidamente assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, a parte autora exercia atividades que consistiam, essencialmente, em *“opera aparelhos de radiologia para produzir imagens e gráficos funcionais como recurso auxiliar ao diagnóstico e terapia”*, o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos físicos (radiação ionizante).

Portanto, no caso específico dos autos, a descrição das atividades do autor deixa patente que o mesmo exercia suas funções exclusivamente no ambiente hospitalar, de tal sorte o seu enquadramento no Decreto nº 83.080/79, item 1.1.3, e Decreto nº 3.048/99, item 2.0.3.

b) de **16/06/1997 a 07/12/2016** (Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein), o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *radiações ionizantes*, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id's 8091135, p. 39/40; 8091138, p. 1/2), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 83.080/79, item 1.1.3, e Decreto nº 3.048/99, item 2.0.3.

Quanto aos períodos comuns de trabalho de **29/09/1983 a 01/01/1984** (Confecções Dubary Ltda.) e **12/07/1985 a 11/05/1992** (Secretaria Municipal da Saúde), entendo que devem ser reconhecidos, uma vez que, além de constarem do extrato CNIS ora anexado a esta sentença, os vínculos empregatícios encontram-se documentalmente comprovados por meio do extrato analítico do FGTS (Id 10741846, p. 20) e pela RAIS – Relação Anual de Informações Sociais (Id 10741848, p. 5/9) juntados aos autos.

Nesse aspecto, cumpre-me ressaltar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais do segurado empregado compete ao empregador, sob a fiscalização da Autarquia-ré, de modo que tais períodos, devidamente registrados nos documentos mencionados, devem ser reconhecidos e considerados como tempo comum de trabalho.

#### **- Conclusão -**

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos de **14/10/1996 a 15/07/1997** (CRYA - Clínica Radiológica Yeochua Avritchir Ltda.) e **16/06/1997 a 07/12/2016** (Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein), somados aos períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 8091135, p. 47/50 e 54/55), verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/180.643.302-5, em 07/12/2016 (Id 8091135, p. 1), possui **25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias de atividade especial**, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 07/12/2016 (DER)
CRYA - Clínica Radiológica Yeochua Avritchir Ltda.	01/09/1990	30/04/1993	1,00	2 anos, 8 meses e 0 dia
CRYA - Clínica Radiológica Yeochua Avritchir Ltda.	03/01/1994	13/10/1996	1,00	2 anos, 9 meses e 11 dias
CRYA - Clínica Radiológica Yeochua Avritchir Ltda.	14/10/1996	15/07/1997	1,00	0 ano, 9 meses e 2 dias
Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein	16/07/1997	07/12/2016	1,00	19 anos, 4 meses e 22 dias

Até a DER (07/12/2016)	25 anos, 7 meses e 5 dias	49 anos e 11 meses
------------------------	---------------------------	--------------------

**- Da tutela provisória -**

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

**- Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, quando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **14/10/1996 a 15/07/1997** (CRYA - Clínica Radiológica Yeochua Avritchir Ltda.) e **16/06/1997 a 07/12/2016** (Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein), bem como a reconhecer os períodos comuns de trabalho de **29/09/1983 a 01/01/1984** (Confecções Dubary Ltda.) e **12/07/1985 a 11/05/1992** (Secretaria Municipal da Saúde), concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor, desde a DER de 07/12/2016, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Deiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003529-10.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VILMA TERESINHA SCHMIDT LOMBARDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 799.199,39 (setecentos e noventa e nove mil, cento e noventa e nove reais e trinta e nove centavos), atualizados para abril de 2017 – ID 12957754, Vol. 2, p. 68/88.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 564.986,51 (quinhentos sessenta e quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e um centavos), atualizados para abril de 2017.

O Impugnado apresentou manifestação - ID 12957754, Vol. 2, p. 111/117.

Em face do despacho - ID 12957754, Vol. 2, p. 106, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer ID 12957754, Vol. 2, p. 123/141, apontando como devido o valor de R\$ 797.164,63 (setecentos e noventa e sete mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos) atualizados para abril de 2017.

Intimadas acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, a parte impugnada concordou com os cálculos (ID 12957754, Vol. 2, p. 150) e a parte impugnante discordou (ID 12957754, Vol. 2, p. 154/156), requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*(...) “No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte.” (Cf. ID 12957762, Vol. 1, p. 261 – grifo nosso).*

Portanto, observo que o título judicial exequendo indica que a correção monetária a ser aplicada é aquela prevista conforme as regras supervenientes, qual seja, a Resolução 267/2013 em vigor quando proferido o julgado exequendo.

Ainda, observo que a execução no presente caso iniciou-se em abril de 2016, quando foi requerido pela parte impugnada o cumprimento da obrigação de fazer, deferido em antecipação da tutela (ID 12957754, Vol. 2, p. 18), e que a conta apresentada pelo impugnante data de janeiro/17 (ID 12957754, Vol. 2, p. 51), período em que vigia o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/2013 CJF.

Portanto, há que ser mantida a fidelidade ao título, que no presente caso, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, determinou a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC para a apuração do cálculo da correção monetária dos valores atrasados.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial ID 12957754, Vol. 2, p. 123/141, apontando como devido o valor de R\$ 797.164,63 (setecentos e noventa e sete mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos), atualizados para abril de 2017, data da conta impugnada, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contad. do juízo, ID 12957754, Vol. 2, p. 123/141, apontando como devido o valor de **R\$ 797.164,63 (setecentos e noventa e sete mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos), atualizados para abril de 2017.**

**ID 17763156: Mantenho o indeferimento do pedido de expedição de ofício requisitório de valores incontroversos, por seus próprios fundamentos, ID 12957754 (p.118), a saber, especialmente, o disposto no artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal de 1988.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-63.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMANDA PETIL MORELLI  
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 14647191 como emenda à inicial.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.  
Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.  
São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005498-81.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO MODESTO DE MEDEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006381-28.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADALBERTO LOPES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.  
São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002588-81.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDVALDO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.  
São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002776-74.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELAINE AUTA DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PIMENTEL DA SILVA - SP144558  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo as petições IDs 15525486 e 15789111 como emendas à inicial. Ao SEDI para retificar o nome da autora, ELAINE AUTA DA CRUZ SILVA, conforme documentos IDs 15789116 e 15789117.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005558-54.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: GERALDO MANOEL BARBOSA

Advogado do(a) ESPOLIO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento PROVISÓRIO de sentença dos autos nº **0010287-63.2009.403.6183**, que se encontra pendente de julgamento.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003978-21.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO JURANDIR FOGACA, BENONE MARTUSCELLI, CELIO MIGUEL DA SILVA, ELIANE DE FREITAS BRAGA, ENOIL NACHBAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5015682-55.2018.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo ofício precatórios em favor dos autores e requisições de pequeno valor - RPV de honorários sucumbenciais, em consonância com o RE 564.132, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 1.266.794,81 (um milhão, duzentos e sessenta e seis mil, setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos), atualizado para junho de 2017, a ser rateado entre os exequentes em conformidade com o parecer do INSS de ID 12990651, p. 15.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

## DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5005482-52.2019.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo precatórios em favor do(a) exequente, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 63.387,51 (sessenta e três mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos), atualizado para outubro de 2017 – ID 13513004.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se integralmente o despacho ID 14887979, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**  
Juíza Federal Titular  
**ADRIANA COLLUCCI ZANINI**  
Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 8799**

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0006697-68.2015.403.6183** - CLODOALDO ORTEGA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.  
Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Após, retornem os autos ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0008999-70.2015.403.6183** - ROSA LAURA VAZ(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.  
Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Após, retornem os autos ao arquivo.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
**0006830-96.2004.403.6183** (2004.61.83.006830-8) - VALDILENO ALVES DOS SANTOS X MARIA NELDA DOS SANTOS(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDILENO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.  
Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Após, retornem os autos ao arquivo.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
**0006566-11.2006.403.6183** (2006.61.83.006566-3) - DANIEL GERMANO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de dilação da parte autora. Prazo de 05 (cinco) dias.  
Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.  
Int.

## 10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009343-58.2018.4.03.6183  
AUTOR: HENRIQUE FREITAS SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

**É o Relatório. Decido.**

## PRELIMINARES

Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

## MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

*“(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.*

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto nº 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhor Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.*

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se a guisa de exemplo, *afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois a *pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de *quenão se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS para concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*.

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada na RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004912-15.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSA MARIA MOREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONINO DE SOUZA FILHO - SP189933, JOSE ROBERTO DE CARVALHO - SP199011  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA** por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006210-42.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA MADALENA VIEIRA DE CARVALHO, GILVAN DIEGO CASTAGNO VIEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.L.C.**

**São PAULO, 22 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002623-12.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALVARO GASPARETTO DE QUEIROZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.L.C.**

**São Paulo, 30 de maio de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009390-66.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAERCIO SARTORATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.L.C.**

**São Paulo, 30 de maio de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002539-11.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SHEILA DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO SILVA SANT ANA - SP199032  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.L.C.**

**São Paulo, 30 de maio de 2019**

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação mandamental impetrada por **CLOVIS ANTONIO CALDI**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 21/12/2018.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente em 21/12/2018 pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1126475975, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (19/03/2019), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Distribuído o processo a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, foi determinada a intimação da Autoridade Impetrada para apresentação de suas informações, antes de apreciar o pedido liminar. (id.15522459).

Em petição anexada na id. 12803073, a Autoridade Impetrada comunicou o cumprimento da decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, no qual foi indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (id. 16432731).

Embora intimado, o Impetrante não se manifestou.

**É o relatório.**

**Decido.**

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está sublinhado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 16432731, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo do Impetrante, no qual foi indeferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.292.363-4.

Intimado a apresentar manifestação, o Impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

**Dispositivo**

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de maio de 2019

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação mandamental impetrada por **JOÃO DA ROCHA SOARES**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada encaminhe os autos do processo administrativo NB 46/180.109.025-1 para a 13ª Juntas de Recursos para julgamento do recurso administrativo interposto.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente em 18/05/2016 pedido de concessão de aposentadoria especial NB 46/180.109.025-1, tendo seu pleito sido indeferido, sob alegação de falta de tempo de contribuição. Aduz que interpôs recurso administrativo em face do indeferimento do benefício. Contudo, após o cumprimento das diligências solicitadas pelo órgão julgador, o processo está parado sem qualquer andamento na agência da Previdência Social.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Distribuído o processo a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, foi deferido o pedido de gratuidade da justiça e determinada a intimação da Autoridade Impetrada para apresentação de suas informações, antes de apreciar o pedido liminar (id. 15932039 - Pág. 1).

Em petição anexada na id. 16619823 - Pág. 1, a Autoridade Impetrada comunicou que atendeu as providências para análise do recurso e encaminhou à 13ª Junta de Recursos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na id. 16619823 - Pág. 1/2, verifico que a Autarquia Previdenciária encaminhou em 18/04/2019 o recurso administrativo do Impetrante para ser julgado pela 13ª JR.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

#### **Dispositivo**

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P.R.L.C.**

**SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-43.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MELISSA TEODORO GOMES DA SILVA, MARCIA MARIA TEODORO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443  
Advogado do(a) AUTOR: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: DAVID DE MEDEIROS BEZERRA - SP159722

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por **MELISSA TEODORO GOMES DA SILVA**, representada por sua genitora **MÁRCIA MARIA TEODORO DA SILVA** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, o Sr. **Rogério Gomes da Silva**, ocorrido em 26/03/2003.

Alega a parte autora, em síntese, que em 02/07/2003 protocolizou requerimento administrativo para obtenção do benefício de pensão por morte (NB 21/ 128.381.361-8), entretanto foi indeferido pela parte ré, sob a alegação de ausência de qualidade de segurado.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (id. 1059840).

A parte autora apresentou réplica (id. 1340581).

Designada audiência para o dia 22/05/2018, as testemunhas não compareceram, ocasião em que o advogado da parte autora requereu a desistência da prova testemunhal. Este Juízo deferiu a expedição de ofício a empresa **JWE prestadora de serviço** (id.10786065)

A empresa juntou documentos no id. 15877356.

Ciência do Ministério Público Federal (id. 16030714) e manifestação da parte autora (id. 16066980).

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

**Mérito**

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

Quanto à **qualidade de dependente da parte autora**, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos.

Conforme se verifica da documentação apresentada, não resta qualquer dúvida quanto à qualidade de dependente da parte autora, conforme certidão de nascimento (id. 718967 - Pág.1).

Resta nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado do falecido.

No texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o *de cujus* ostente a qualidade de segurado da Previdência Social.

Devemos, iniciar pela análise da Constituição Federal, a qual estabelece em seu artigo 201 que a *previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória*, o que afasta qualquer manifestação de vontade a respeito de filiar-se ou não, ao menos no que se refere a todos aqueles que exercem atividade remunerada.

Assim, nos termos da legislação infraconstitucional, que deu efetividade à determinação do texto maior, será considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social todo aquele que vier a exercer atividade remunerada, independentemente de qualquer ato ou manifestação de vontade própria.

Dai decorre que, especialmente nos casos de segurados empregados, formalizado o contrato de trabalho, ou simplesmente efetivado o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-ão automaticamente filiados ao regime público de previdência social, dispensando-se, inclusive, que haja uma primeira contribuição, pois que tal atribuição não lhes é imposta, mas sim ao empregador.

A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado não importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ou seja, não há perda dos direitos já adquiridos.

De acordo com o artigo 26 da Lei nº. 8.213/91, independente de carência os benefícios ali enumerados, dentre eles o previsto no inciso I, a *pensão por morte*.

Conforme se verifica da documentação apresentada nos autos, especialmente o CNIS (id. 719017 - Pág.1), o Sr. Rogério teve sua última contribuição antes do óbito em 21/01/2000 a partir do qual aplica-se o prazo previsto no inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91.

Contudo, verifico que o falecido trabalhou, como trabalhador temporário, no período de 15/01/2002 a 10/07/2002, conforme anotação em sua CTPS (id 719000 - Pág.4) e o contrato individual de trabalho de mão de obra temporária (id.719007). Além disso, a própria empresa *JWE Prestadora de Serviços* apresentou a Dispensa do empregado devidamente assinado pelo Sr. Rogério, na data de 10/07/2002 (id. 15877356 - Pág.1) e alguns recibos de pagamento.

Dessa forma, fica evidente que a última contribuição do falecido ocorreu em 07/2002, e prorrogando-se o período de graça por 12 meses, o falecido manteve a qualidade de segurado até o dia 10/07/2003.

De tal maneira, restou comprovada a sua qualidade de segurado por ocasião de seu falecimento, ocorrido em 26/03/2003.

Assim sendo, é totalmente descabido o fundamento da Autarquia Previdenciária para indeferir o benefício na via administrativa, pois que, na data do óbito o falecido genitor da parte autora mantinha sim, conforme comprovado nos autos, a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Preenchidos ambos os requisitos (qualidade de dependente do autor e qualidade de segurado do falecido), cabível a concessão da Pensão por Morte requerida. Quanto à data de início do benefício, verifico que é devido desde o óbito.

Isso porque o artigo 79 da Lei n. 8.213/91, aplicável à época do óbito, estabelece que não se aplicam os prazos decadenciais e prescricionais em relação ao pensionista menor. Nesse sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR. HABILITAÇÃO NO MOMENTO DO ÓBITO. I - No campo do direito previdenciário, há que prevalecer norma especial expressa no preceito inserto no art. 79 da Lei n. 8.213/91, que estabelece a não incidência da prescrição em relação ao pensionista menor, incapaz ou ausente, devendo ser considerado "menor" aquele que não atingiu os dezoito anos, de modo a abranger os absolutamente incapazes, bem como aqueles que são incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer. II - Considerando que o autor nasceu em 29.01.1997, possuindo 03 anos de idade por ocasião do óbito de seu pai, é de se estabelecer como início de contagem do prazo prescricional o momento em que ele completará 18 anos de idade, ou seja, 29.01.2015, possuindo, a partir de tal data, 30 dias para pleitear as prestações vencidas desde a data do evento morte, nos termos do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. III - Na dicção do art. 76 da Lei n. 8.213/91, constata-se que o autor estava habilitado como dependente a contar da data de seu nascimento, posto que, em se tratando de menor impúbere, bastava a mera filiação. IV - O reconhecimento da paternidade ocorreu em momento posterior à data do óbito do segurado, genitor do autor, após o deslinde de ação de investigação de paternidade, consoante narrado na inicial. Ademais, o autor jamais poderia ser prejudicado em virtude de descaso de seu representante legal, dado que ele não tinha o necessário discernimento para reivindicar seus direitos. V - Do cotejo do art. 1.616 do Código Civil com o art. 1.613 do mesmo diploma legal, é possível concluir que a sentença que julga procedente pedido em ação de investigação de paternidade não se sujeita a termo, ou seja, seus efeitos incidem desde o nascimento do requerente, momento no qual houve a constituição do estado de filho. VI - Agravo do INSS (art. 557, §1º, do CPC) desprovido." (TRF3, AC 1984469, Processo nº 0006998-45.403.6110, j. 24/03/2015, 10ª Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento).**

Assim, considerando que a autora é menor, contra ela não corre o prazo prescricional, devendo ser fixada a DIB em 26/03/2003.

#### Dispositivo

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, **julgo procedente** a ação para condenar o INSS a:

- 1) Conceder o benefício de pensão por morte ao autor (NB 21/128.381.361-8), **desde a data do óbito do Sr. Rogério Gomes da Silva (26/03/2003)**;
- 2) Pagar a autora as diferenças vencidas, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P. R. L. C.**

**São Paulo, 31 de maio de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009611-15.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO MOISES DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DE PAULA SOUZA - SP268328  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.682.886-2**, desde **12/01/2016**, mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial descritos na inicial. Requer, subsidiariamente, a reafirmação da DER caso seja necessário para a concessão do benefício.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos de trabalho indicados na inicial como sendo tempo de atividade especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 9282485 - Pág. 1/2).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados pela autora (id. 9601337 - Pág. 1/15).

A parte autora apresentou réplica (id. 12222807 - Pág. 1/11), acompanhada de documentos.

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

**Preliminar**

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

## MÉRITO

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, **desde 12/01/2016 (DER)**, mediante o reconhecimento como tempo de atividade especial do(s) período(s) indicado(s) na inicial. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER para a concessão do benefício previdenciário.

## DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não como **tempo de atividade especial** dos períodos de trabalho laborados para a **Prefeitura Municipal de Cajamar (de 21/07/1992 a 30/07/1993)** e para a **Prefeitura Municipal de Caieiras (de 29/07/1996 a 12/01/2016)**.

1) **Prefeitura Municipal de Cajamar (de 21/07/1992 a 30/07/1993)**: para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 9039853 - Pág. 6 - Pág. 6) em que consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de "atendente de enfermagem". Assim, nos termos da fundamentação supra, o período deve ser reconhecido como atividade especial, enquadrando-se, por analogia, nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

2) **Prefeitura Municipal de Caieiras (de 29/07/1996 a 12/01/2016)**: para comprovação da especialidade do período, a parte autora Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 9039854 - Pág.1/2), emitido em 20/07/2017, LTCAT (id. 12222822), PPRA (id. 12222824) e outro Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 9039854 - Pág.1/2), emitido em 21/08/2018.

Consta nos referidos documentos que no período de atividade discutido, a parte autora exerceu a atividade de "auxiliar de enfermagem", no Setor "Enfermagem", e que esteve exposta ao agente nocivo **biológico** "vírus, bactérias e protozoários".

Importante salientar que no primeiro PPP apresentado, não consta nenhum fator de risco para o período de trabalho de 29/07/1996 a 30/07/2014, tendo em vista que o laudo técnico das condições ambientais somente passou a ser emitido a partir de 01/08/2014, conforme se verifica no documento id. 9039854 - Pág. 2, no campo "responsável pelos registros ambientais".

Ocorre que a parte autora apresentou, junto a réplica, um segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 9039854 - Pág.1/2), emitido em 21/08/2018, acompanhado de LTCAT (id. 12222822) e de PPRA (id. 12222824), todos relativos ao período laborado como "auxiliar de enfermagem" para o Município de Caieiras.

Verifico que consta nos referidos documentos que **durante todo o período de trabalho** o autor esteve exposto ao agente nocivo **biológico** "vírus, bactérias e protozoários", pois, conforme informação constante no LTCAT, não houve alterações físicas e ambientais no posto de trabalho do autor, desde a sua efetivação.

Essa é a razão para que o segundo PPP tenha sido preenchido de forma diversa ao primeiro, pois baseado em laudo técnico posterior, e com a informação expressa de que não houve alteração no ambiente laboral do autor.

Logo, ainda que o laudo técnico somente tenha sido emitido a partir de 01/08/2014, é possível o reconhecimento do período anterior também como especial, haja vista a existência do LTCAT confirmando que no ambiente de trabalho do autor sempre houve a existência do fator de risco "vírus, bactérias e protozoários".

Em que pese não constar nos documentos apresentados que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor.

Contudo, tendo em vista que a documentação comprobatória da especialidade de TODO o período de trabalho somente foi apresentada junto à réplica, o benefício não poderá ser concedido a partir da DER, mas apenas a partir da prolação da sentença.

Ademais, em virtude do segundo PPP ter sido emitido em 21/08/2018, comprovando assim que o autor laborou até essa data em condições especiais, é possível o reconhecimento da especialidade do período até a referida data, uma vez que o benefício será concedido somente a partir da sentença.

Assim, os períodos **de 29/07/1996 a 21/08/2018** deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, enquadrando-se por analogia nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, nos códigos 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

## DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexiste a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16/12/1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos como atividade especial nessa sentença, somados aos períodos de atividade comum reconhecidos pelo INSS, e **descontados os períodos concomitantes**, verifica-se que **até 21/08/2018 (data de emissão do segundo PPP)**, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **41 anos, 07 meses e 16 dias**, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	VIAÇÃO FRANCORROCHENSE LTDA-ME	1,0	01/04/1979	22/05/1979	52	52
2	ARSEME INDUSTRIA METALURGICA LTDA	1,0	01/09/1979	22/06/1983	1391	1391
3	MECANICA PAULISTA LTDA-ME	1,0	23/06/1983	24/07/1986	1128	1128
4	SABO IND. E COM. DE AUTOPEÇAS S/A	1,0	04/08/1986	28/07/1988	725	725
5	HELLO CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA-EPP	1,0	18/08/1989	07/09/1989	21	21
6	TRANSFACTOR COM. E SERVIÇOS LTDA-ME	1,0	01/11/1989	17/01/1990	78	78
7	MUNICÍPIO DE CAJAMAR	1,4	21/07/1992	30/07/1993	375	525
8	MUNICÍPIO DE CAIEIRAS	1,4	29/07/1996	16/12/1998	871	1219
<b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>					<b>4641</b>	<b>5140</b>
9	MUNICÍPIO DE CAIEIRAS	1,4	17/12/1998	21/08/2018	7188	10063
<b>Tempo computado em dias após 16/12/1998</b>					<b>7188</b>	<b>10064</b>
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>11829</b>	<b>15204</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>			<b>41 ano(s), 7 mês(es) e 16 dia(s)</b>			

Entretanto, o benefício deverá ser concedido **a partir da data da prolação desta sentença**. Isso porque, a parte autora somente apresentou os documentos comprobatórios (PPP, LTCAT) **de todo o período de atividade especial exercida perante a Prefeitura Municipal de Caiéiras** nestes autos, quando intimada para apresentar a réplica.

Conforme se verifica da cópia do processo administrativo acostada ao processo, a autora não apresentou administrativamente tais documentos, não sendo objeto de análise administrativa pela Autarquia Ré.

Assim sendo, considerando que tais documentos foram juntados na réplica, e são fundamentais para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, a DIB não poderá ser estabelecida na data DER, devendo o benefício ser concedido a partir da data da prolação desta sentença.

#### Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos de laborados nas empresas **Prefeitura Municipal de Cajamar (de 21/07/1992 a 30/07/1993)** e **para a Prefeitura Municipal de Caiéiras (de 29/07/1996 a 21/08/2018)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, **desde a data da presente decisão de mérito**;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, os valores que se tomarem devidos **desde a data desta sentença até a efetiva implantação do benefício**, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, com a incidência de juros de mora no mesmo período.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCP, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Considerando o disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a data de início do benefício definida na presente decisão, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais, nos termos do I do §3º do artigo 85 do CPC, fixo desde logo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, equivalente a cerca de noventa e seis salários mínimos à época da propositura da ação, que não ultrapassa os duzentos salários mínimos indicados naquele inciso. Deverá o valor da causa ser devidamente corrigido à época do pagamento das verbas sucumbenciais para fins de apuração do valor devido.

Custas na forma da lei.

Deixou de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P. R. L. C.**

**SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004999-27.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO ROBERTO PINHEIRO CAMARGO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA ALVES PINTO - SP19924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos mencionados na inicial como sendo de atividade especial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos trabalhados como **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos, inclusive com o recolhimento das custas processuais.

A parte autora juntou os laudos técnicos das empresas, conforme solicitado.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora (id. 13922425 - Pág. 168/190).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou as partes que especificassem as provas que pretendiam produzir no prazo de 15 dias.

A parte autora apresentou réplica (id. 13922425 - Pág. 221/225).

### **É o Relatório.**

### **Passo a Decidir.**

### **Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo especial do(s) período(s) indicado(s) na inicial.

### **DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### **AGENTE NOCIVO RUÍDO**

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7) (f)

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para a contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EdeI no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

**Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.**

É o voto.

Emassim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Vê-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

#### QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos como tempo atividade especial laborados nas empresas **Ford Motor (de 10/10/1983 a 21/01/1987)**, **Cummins Brasil (de 28/01/1987 a 16/07/1996)**, **Johnson Controls do Brasil Automotivo (de 03/02/1997 a 28/02/1998)**, **Yanmar do Brasil S/A (de 07/12/1998 a 15/05/2000)**, **Morgan do Brasil Comercio Imp. e Exp. (de 02/01/2001 a 02/04/2001)**, **Nacco Materials Brasil Ltda (de 03/01/2005 a 16/03/2009)**, **Vlados Industria de Válvulas Ltda (de 11/05/2011 a 03/02/2012)** e **MSX International do Brasil (de 11/01/2013 a 11/01/2014)**.

**1) Ford Motor (de 10/10/1983 a 21/01/1987):** Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id.13922425-pág.30) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id.13922425-pág.63), em que consta que o autor exerceu o cargo de "engenheiro de projetos de produto", com exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 78 dB(A).

Contudo, verifico, nos termos da fundamentação supra, que a intensidade do ruído apurada durante todo o período é inferior ao limite de tolerância exigida no período para enquadramento da atividade como especial para a época (superior a 80 dB).

Além disso, a função exercida pelo autor, por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

**2) Cummins Brasil (de 28/01/1987 a 16/07/1996):** Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id.13922425-pág.30) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id.13922425-pág.65), em que consta que o autor exerceu o cargo de "engenheiro de produto", com exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 65dB(A) no período de 28/01/1987 a 31/12/1989 e de 85 dB(A) no período de 01/01/1990 a 16/07/1996.

Entretanto, o período em que esteve exposto acima do limite de tolerância, de 01/01/1990 a 16/07/1996, não pode ser reconhecido como sendo especial, pois não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Ressalto que pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor não ficou evidenciado que o mesmo estaria exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. E, as funções exercidas pelo autor, por si só, nunca foram classificadas como especiais por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

**3) Johnson Controls do Brasil Automotivo (de 03/02/1997 a 28/02/1998):** Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id.13922425-pág.31) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id.13922425-pág.67), em que consta que o autor exerceu o cargo de "engenheiro de produto", com exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 63dB(A).

Contudo, verifico, nos termos da fundamentação supra, que a intensidade do ruído apurada durante todo o período é inferior ao limite de tolerância exigida no período para enquadramento da atividade como especial para a época.

**4) Yanmar do Brasil S/A (de 07/12/1998 a 15/05/2000):** Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id.13922425-pág.31) e Formulário (id.13922425-pág.70), em que consta que o autor exerceu o cargo de "engenheiro de aplicação", com exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 63,4dB(A).

Contudo, verifico, nos termos da fundamentação supra, que a intensidade do ruído apurada durante todo o período é inferior ao limite de tolerância exigida no período para enquadramento da atividade como especial para a época (90dB).

Verifico que o laudo técnico juntado apenas corrobora as informações do PPP.

**5) Morgan do Brasil Comercio Imp. e Exp. (de 02/01/2001 a 02/04/2001):** Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id.13922425-pág.45) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id.13922425-pág.77), em que consta que o autor exerceu o cargo de "engenheiro de vendas", com exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 65dB(A).

Contudo, verifico, nos termos da fundamentação supra, que a intensidade do ruído apurada durante todo o período é inferior ao limite de tolerância exigida no período para enquadramento da atividade como especial para a época (90dB).

6) **Nacco Materials Brasil Ltda ( de 03/01/2005 a 16/03/2009)**: Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id.13922425-pág.53) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id.13922425-pág.68), em que consta que o autor exerceu o cargo de “engenheiro de processos”, com exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 79dB(A).

Contudo, verifico, nos termos da fundamentação supra, que a intensidade do ruído apurada durante todo o período é inferior ao limite de tolerância exigida no período para enquadramento da atividade como especial para a época (85dB).

7) **Vladis Indústria de Válvulas Ltda ( de 11/05/2011 a 03/02/2012)**: Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id.13922425-pág.53) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id.13922425-pág.79), em que consta que o autor exerceu o cargo de “engenheiro de produtos”, com exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 76,2dB(A).

Contudo, verifico, nos termos da fundamentação supra, que a intensidade do ruído apurada durante todo o período é inferior ao limite de tolerância exigida no período para enquadramento da atividade como especial para a época (85dB).

O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA juntado no id. 13922425-pág.110/118 apenas corrobora as informações contidas no PPP.

8) **MSX International do Brasil (de 11/01/2013 a 11/01/2014)**: Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id.13922425-pág.53) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id.13922425-pág.80), em que consta que o autor exerceu o cargo de “engenheiro de produtos”, com exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 84dB(A).

Contudo, verifico, nos termos da fundamentação supra, que a intensidade do ruído apurada durante todo o período é inferior ao limite de tolerância exigida no período para enquadramento da atividade como especial para a época (85dB).

O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA juntado no id. 13922425-pág.91 apenas corrobora as informações contidas no PPP.

Assim, considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito artigo 373, inciso I, do NCPC, a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a todos os períodos.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**São Paulo, 31 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000380-54.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS REGIS DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA AMARO PEDRO - SP285720  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente o processo foi distribuído perante à 10ª Vara Previdenciária, sendo declinada a competência para o Juizado Especial Federal em 12/03/2015, já que a parte autora atribuiu o valor de causa em R\$ 30.000,00.

Os autos foram redistribuídos à 10ª Vara Gabinete, a qual, após apresentação de cálculo pela Contadoria, reconheceu a incompetência do Juízo, em razão do valor da causa e determinou o encaminhamento do processo à 10ª Vara Previdenciária (Id. 12340198 - Pág. 178/179).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando preliminar de prescrição e postulando pela improcedência do pedido (Id. 12340198 - Pág. 190/215).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 12340198 - Pág. 235), a parte autora apresentou réplica, requerendo a produção de prova pericial (Id. 12340198 - Pág. 239/245). O pedido foi indeferido e foi concedido prazo para a juntada de laudos (Id. 12340198 - Pág. 248).

A parte autora apresentou novos documentos (Id. 12340198 - Pág. 249/266).

Os autos foram convertidos em diligência, sendo determinado que a parte autora esclarecesse o pedido, indicando os períodos que pretende ver reconhecidos como tempo especial (Id. 13688227 - Pág. 12).

Em cumprimento, a parte autora apresentou petição (Id. 13688227 - Pág. 15/16) e juntou documentos (Id. 13688227 - Pág. 24/26 e 30/103).

Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu.

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

## Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

### 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### 1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA: ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator) *controvérsia* apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONIMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, *o/c* o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME N PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RE: DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.
- Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.
4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA 1 julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETOS 2.171/97. ALTERAÇÃO PELO DECRETO 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.** I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETOS 2.171/97. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;

c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

## 1.2. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE E AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. C EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. E PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991)** Data-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONS ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA ( AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO)A** exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (g nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (laudo pericial e PPP), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

### 1.3. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão.

Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do §3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.

**Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus §§ 3º e 4º e da primeira parte de seu §5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.**

No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

(...)

III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995.

(...)

(AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).

Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial.

## 2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **Roca Brasil LTDA (de 18/10/1988 a 02/01/1991), Fundação Faculdade de Medicina (de 09/12/1991 a 21/11/1996), Visteon Sistemas Automotivos LTDA (de 02/06/1997 a 10/10/2003), Siemens LTDA (de 13/10/2003 a 09/06/2005), Magnum Serviços Empresariais LTDA (de 03/06/2005 a 21/08/2008) e Axalta Coating Systems Brasil LTDA (de 01/09/2008 à data atual).**

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

### I- Roca Brasil LTDA (de 18/10/1988 a 02/01/1991):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 12340198 - Pág. 38) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 12340198 - Pág. 79/80), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "eletricista meio oficial", no setor de manutenção elétrica, com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade de 72 dB(A).

Durante a tramitação do processo, o Autor apresentou laudo técnico emitido pela empresa, anteriormente com a razão social Celite S/A Indústria e Comércio, o qual indica, no setor onde ele trabalhava, a exposição a agente nocivo ruído, em intensidade que variava de acordo com os locais de trabalho. Na mesa do encarregado, foi verificado o ruído na intensidade de 70 dB(A) a 80 dB(A). Em outros seis locais de trabalho, no mesmo setor, foi verificado ruído em intensidade variável, sempre com intensidade abaixo do limite de tolerância. Apenas para a "Bancada do Eletricista 3" foi encontrado ruído em intensidade acima do limite - de 82 a 83dB(A).

Assim, quanto ao agente nocivo ruído, visto que o PPP, documento elaborado especificamente para a atividade do autor, indicou ruído em intensidade abaixo do limite legal, informação que está de acordo com o laudo técnico apresentado.

Além disso, não há como reconhecer o período como de atividade especial em razão do agente nocivo eletricidade, uma vez que não consta informação sobre o agente nocivo no PPP. Frise-se, também, que laudo não indica risco de exposição a eletricidade em tensão superior a 250 volts.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

### II- Fundação Faculdade de Medicina (de 09/12/1991 a 21/11/1996):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 12340198 - Pág. 56) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 12340198 - Pág. 81/82), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "eletricista de baixa tensão", executando as seguintes atividades: "(...) *instalação, manutenção e conservação da rede elétrica existente na instituição, através de utilização de equipamentos e ferramentas adequadas para sua realização*". O PPP não indicou agentes nocivos.

A parte autora juntou laudo técnico (Id. 13688227 - Pág. 24), o qual indica que a parte autora exercia atividade com risco de acidente, por contato a eletricidade em tensão acima de 250.

Assim, o período deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

### III- Visteon Sistemas Automotivos LTDA (de 02/06/1997 a 10/10/2003):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 12340198 - Pág. 39 e 57) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 12340198 - Pág. 84/86), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "eletricista de manutenção", executando as seguintes atividades: "Revisar e reparar partes elétricas em máquinas e equipamentos relacionados à produção, tendo como características elétricas baixa tensão, quadro de comando elétrico e semieletrônico, alimentação trifásica e monofásica, corrente contínua e corrente alternada; executar instalações de telefones e iluminações; efetuar manutenção de motores, equipamento, telefones, iluminação, substâncias, etc.". O PPP indica exposição aos agentes nocivos de ruído, na intensidade de 78 dB(A) e de calor de 28,7 ° IBUTG.

Ressalto que não há como enquadrar o período como tempo de atividade especial em relação aos fatores de risco ruído e calor, visto que os documentos indicaram que a exposição destes ocorria em intensidade abaixo dos limites legais.

Quanto ao agente nocivo eletricidade, verifico que a parte autora juntou aos autos laudo técnico em Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (Id. 13688227 - Pág. 62/96), o qual analisou os riscos existentes na empresa, mas não indicou qual a tensão elétrica ao qual o cargo exercido pelo Autor se encontrava exposto a risco de acidente.

Portanto, não há como reconhecer o período como tempo de atividade especial em razão do agente nocivo eletricidade, uma vez que não consta informação sobre o agente nocivo no PPP, assim como o laudo não indica a tensão elétrica existente no local de trabalho da parte autora.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPD), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

#### IV- Siemens LTDA (de 13/10/2003 a 09/06/2005):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 12340198 - Pág. 71) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 12340198 - Pág. 87/89), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "eletricista de manutenção", executando as seguintes atividades: "Executar a manutenção preventiva e corretiva de equipamento elétrico de máquinas e a dispositivos auxiliares, reparando de modo geral, circuito elétrico, fusíveis, motores e rede elétrica industrial. Verificar a parte elétrica das máquinas, testando componentes como o auxílio do voltímetro, amperímetro e outros instrumentos similares, a fim de localizar e identificar os defeitos apresentados: Efetuar os serviços de enrolamento de motor e bobina das máquinas operatrizes em equipamentos em geral e outros instrumentos eletro-eletrônico. Efetuar a manutenção preventiva obedecendo um roteiro de serviço por ordem de prioridades, ajustando peças, parafusos e circuitos". O PPP indica exposição aos agentes nocivos de ruído, na intensidade de 81 dB(A).

Ressalto que não há como enquadrar o período como tempo de atividade especial em relação aos fatores de risco ruído, visto que os documentos indicaram que a exposição deste ocorria em intensidade abaixo dos limites legais.

Também não é possível enquadrar o período por risco de acidente por exposição a eletricidade, visto que o PPP não indica a existência do risco e nem se a tensão era superior a 250 volts.

Portanto, não há como reconhecer o período como tempo de atividade especial em razão do agente nocivo eletricidade, uma vez que não consta informação sobre o agente nocivo no PPP, assim como o laudo não indica a tensão elétrica existente no local de trabalho da parte autora.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPD), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

#### V- Magnum Serviços Empresariais LTDA (de 03/06/2005 a 21/08/2008):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 12340198 - Pág. 72), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "eletricista especializado A".

Apresentou ainda, como prova emprestada, Laudo Pericial elaborado por perito judicial nos autos da reclamação trabalhista nº 02142200831202000 (Id. 12340198 - Pág. 252/266), que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Guarulhos, em demanda no qual o próprio Autor figurou como reclamante.

Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários.

Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica a da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugnação ao laudo em nenhum momento.

No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS.** Laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).

(TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível - 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3: 04/09/2013). (grifado nosso).

Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada prova emprestada.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Conforme o laudo pericial, o Autor trabalhou na empresa no período de 03/06/2005 a 21/08/2008, exercendo a atividade de eletricista, desenvolvendo atividades no setor de Manutenção do Sistema de Refrigeração e Ar Condicionado da 2ª Reclamada (empresa Visteon Sist. Automotivos LTDA), assim como na Subestação de 88 Kva, na Sala dos Geradores de emergência e no setor de produção.

Conforme relato do perito, para o setor **Subestação de 88 Kva** o Autor exercia diariamente as atividades: "fazia anotações da tensão, corrente, frequência e verificava os sinais dos leds dos painéis: serviços estes que demandavam 15 minutos de sua jornada."; assim como exercia mensalmente as atividades: "manutenção preventiva nos banco de baterias do sistema de iluminação da 88 kvs: serviços estes que demandavam 180 minutos de sua jornada; fazia manobras na rede para atendimento a Bandeiras: serviços estes que demandavam 15 minutos de sua jornada;".

Já no setor de **Produção, mensalmente** o Autor exercia as seguintes atividades: "Interligação de máquinas na rede de alimentação elétrica da fábrica, Busway, com tensão de operação que variava de 220 a 440 volts: serviços estes que demandavam 30 minutos de sua jornada".

Conforme conclusão do perito, para todas as atividades descritas acima, o Autor "desenvolia atividades em área de risco e ou mantinha contato com sistemas elétricos energizados ou desenergizados, porém com possibilidade de energizamento acidental (...)".

Assim, pela descrição das atividades exercidas e por estar consignado no laudo que o autor trabalhava em setor, com risco a exposição a tensão superior a 250 volts, o período de **03/06/2005 a 21/08/2008** deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts e, embora a eletricidade tenha deixado de constar dos Decretos nºs. 83.080/79 e 2.172/97, a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113-SC (2012/0035798-8), de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição ao referido agente nocivo mesmo após a vigência dos mencionados Decretos.

#### VI- Axalta Coating Systems Brasil LTDA (de 01/09/2008 à data atual):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 12340198 - Pág. 72) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 12340198 - Pág. 90/91), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "Técnico Eletricista Pleno", executando as seguintes atividades: "Efetuar serviços de manutenção elétrica, preventiva e corretiva em máquinas e equipamentos, atendendo chamadas das áreas em casos de emergências de parada ou quebras de equipamentos; fazer a desmontagem dos componentes das máquinas e equipamentos; realizar testes de medição de grandezas elétricas em painéis e equipamentos". O documento indica exposição aos agentes nocivos de ruído, na intensidade de 81,6 dB(A), químico, por exposição aos composto de benzeno, tolueno, Hexano Isômeros e Xileno, assim como risco de acidente com **eletricidade** em tensão de 110 a 13.800 volts.

O Autor também apresentou laudos técnicos (Id. 12340198 - Pág. 250 e Id. 13688227 - Pág. 97/103), os quais, apesar de não indicarem expressamente a exposição a eletricidade em tensão acima de 250 volts, confirma o contato com os agentes nocivos químicos, destacando que a exposição ocorria de forma habitual e permanente.

Ressalto que não há como enquadrar o período como tempo de atividade especial em relação ao fator de risco ruído, visto que os documentos indicaram que a exposição destes ocorria em intensidade abaixo dos limites legais.

Quanto ao agente nocivo eletricidade, ressalto que muito embora os laudos não indiquem a tensão, é possível considerar os valores presentes no PPP, visto tratar-se de grandeza que não exige necessariamente uma aferição, bastando a análise do potencial risco de acidente no local de trabalho, tendo em vista as atividades desempenhadas e a tensão existente no local e equipamentos manipulados.

Frise-se que o laudo juntado aos autos em 14/09/2018 (Id. 13688227 - Pág. 97/103) foi emitido em 21/09/2018 e indica que desde 01/09/2008 até aquela data, o Autor continuava exercendo as atividades indicadas, como "Técnico Eletricista Pleno", com exposição aos agentes nocivos relatados.

Assim, o período de **03/06/2005 a 21/09/2018** deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, em razão da existência de risco a exposição a tensão superior a 250 volts; assim como nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; do código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do item 13 do anexo II e item 1.0.19 do anexo IV do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997; e do item XIII do anexo II e item 1.0.19 do anexo IV, ambos do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, em razão do agente agressivo químico de hidrocarbonetos.

### 3. APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **18 anos, 2 meses e 24 dias** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comm	Convertido
1	Fundação Faculdade de Medicina	1,0	09/12/1991	21/11/1996	1810	1810
2	Magnum Serviços Empresariais LTDA	1,0	03/06/2005	21/08/2008	1176	1176
3	Axalta Coating Systems Brasil LTDA	1,0	01/09/2008	21/09/2018	3673	3673
Total de tempo em dias até o último vínculo					6659	6659
Total de tempo em anos, meses e dias			18 ano(s), 2 mês(es) e 24 dia(s)			

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

#### Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Fundação Faculdade de Medicina (de 09/12/1991 a 21/11/1996), Magnum Serviços Empresariais LTDA (de 03/06/2005 a 21/08/2008) e Axalta Coating Systems Brasil LTDA (de 01/09/2008 a 06/12/2013)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P. R. I. C.**

**São Paulo, 30 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004626-37.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIAS COSME DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ELIAS COSME DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a **concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo (29/10/2015).

Sustenta, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, deixando o INSS de reconhecer os períodos especiais elencados na inicial. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão da aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi concedido, bem como determinada a emenda à inicial (id. 3152970).

A parte autora apresentou petição e documentos (id. 3697460).

Este Juízo recebeu o aditamento e indeferiu o pedido de tutela antecipada (id. 4163711).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição, bem como requerendo a improcedência da demanda (id. 5130945).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial e testemunhal (id. 8745039), que foi indeferida (id. 9953117).

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

Inicialmente, verifico que o período de 02/04/1984 a 30/12/1984 já foi reconhecido administrativamente como especial, motivo pelo qual não interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem análise do mérito quanto a esse período.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

#### DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros, Investigadores e Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL.** Adido o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 12/05/2003, p. 361)

**PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.** Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.** O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.**

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.

5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.

3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a **Súmula nº. 26**, segundo a qual, a *atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

## EMENTA.

### PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. *É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998, (não há destaques no original)*

2. *No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.*

3. *Incidente conhecido e provido.*

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Assim, para comprovar o exercício da atividade de vigilância, a partir de 29/04/1995, é necessário documento fornecido pela empresa em que consta a descrição da atividade realizada.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM L. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade de trabalho do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

## AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DO SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRET~~2172~~2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTU. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRET~~2172~~97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DO CORTE SUPERIOR.

1. *Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; RE 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, 1ª Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

3. *Incidente de uniformização provido.*

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator)** *ontrovérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, a que se materializou por força de incidência da nova redução dada à Súmula 32/TNU, in verbis:*

*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.*

*A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.*

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MON IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MES DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DE GRÉU O 909. ALTERAÇÃO PELO DECRETO 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

## QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento dos períodos laborados nas empresas a seguir elencadas.

**1 – Estamparia Salete Ltda (28/10/1980 a 01/05/1981):** o autor apresentou cópia da CTPS, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 3697499), onde consta que exerceu o cargo de aprendiz de estamparia e estava exposto a ruído na intensidade de 76 dB(A), ou seja, abaixo do limite de tolerância, bem como a agentes químicos, porém sem informação quanto à habitualidade e permanência da exposição.

Ademais, analisando o PPP apresentando, verifico que não consta a função do responsável pelos registros ambientais. Ocorre que o laudo técnico somente pode ser assinado por engenheiro ou médico do trabalho, nos termos do art. 66, § 2º do Decreto nº 2.172/97. Note-se que tal exigência está de acordo com o art. 7º c/c o art. 13 da Lei n. 5.194/66, que regulamenta o exercício da profissão de engenheiro. Vejamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Assim, indefiro o pedido de reconhecimento de especialidade desse período.

**2 – Marc Dovel Bezerra de Melo (01/06/1995 a 30/04/1996):**a fim de comprovar o exercício de atividade especial o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 3697556 – pág. 3), onde consta que exercia a atividade de vigilância, efetuando rondas. Verifico que não se trata de período em que é possível o enquadramento por atividade profissional, bem como que a descrição da atividade realizada e o ramo da empresa empregadora não permitem a conclusão de que o autor estava exposto a riscos de vida ou integridade física.

Dessa forma, deixo de reconhecer a especialidade do período.

**3 – IPS Materias e Serviços Ltda (04/05/1998 a 18/10/2000):**para comprovação da especialidade do período o autor apresentou cópia da CTPS (id. 2151347 – pág. 3), onde consta que exerceu o cargo de porteiro. Não apresentou outros documentos que demonstrassem o exercício de atividade especial, bem como não se trata de hipótese de enquadramento por atividade profissional, motivo pelo qual não reconheço a especialidade do período.

### Dispositivo

Posto isto, **julgo extinto o processo sem análise do mérito** quanto ao período de **02/04/1984 a 30/12/1984**, bem como **julgo improcedentes os demais pedidos** formulados pela parte autora, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**São Paulo, 30 de maio de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-39.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILSON ESTEVES DE PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MICHELLI MONZILLO PEPINELI - SP223148

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por **GILSON ESTEVES DE PAIVA**, em relação ao **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, à União Federal**, bem como em face da **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM**, na qual pretende receber a complementação de sua aposentadoria de forma equivalente aos valores pagos aos trabalhadores em atividade, alegando a necessidade de manutenção da igualdade estabelecida em lei, acrescida da sua gratificação adicional por tempo de serviço.

Postula especificamente o Autor o pagamento dos valores devidos a título de complementação de aposentadoria, nos termos da Lei nº 8.186/91, que determina tal pagamento em valores correspondentes ao recebido pelo pessoal em atividade, pretendendo que seja observado o nível salarial do cargo de **Encarregado de Estação**, último cargo exercido antes da aposentadoria, mais a **gratificação adicional por tempo de serviço (anuênio), no percentual de 27%**.

Inicialmente, a presente demanda foi proposta perante a Justiça do Trabalho, sendo distribuída ao Juízo da 6ª Vara do Trabalho desta Capital, que determinou a citação dos réus.

A União Federal apresentou sua contestação (id. 4113573 – Pág. 1/17), acompanhada de documentos, alegando preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento da matéria, a ausência de interesse de agir, pelo fato do trabalhador ainda estar em atividade e pela inexistência de requerimento administrativo, bem como a ilegitimidade passiva *ad causam*. Em relação ao mérito, afirmou a falta de requisito necessário para obtenção do benefício pretendido, consistente na manutenção da qualidade de ferroviário, nos termos dos artigos 2º e 4º da Lei nº 8.186/91, uma vez que a CPTM nunca foi subsidiária da RFFSA.

A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM apresentou sua contestação (id. 4113580 – Pág. 1/15), alegando várias preliminares, sendo elas: ausência de pedido de condenação solidária em relação a CPTM (condenação de obrigação de fazer); incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento do feito; falta de interesse processual, uma vez que o Autor continua em atividade junto àquela Companhia, uma vez que o desligamento da empresa seria condição indispensável para obtenção de qualquer tipo de complementação; a ilegitimidade passiva da CPTM; e como prejudiciais de mérito, alegou a prescrição total do direito de ação e a prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, a CPTM contrariou os argumentos da inicial indicando a necessidade de improcedência da ação.

O INSS, por sua vez, mesmo que devidamente citado, não apresentou contestação.

A parte autora apresentou réplica, conforme id. 4113586 – Pág. 1/13.

O Juízo da 6ª Vara do Trabalho desta Capital acolheu a preliminar arguida e declarou a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar os pedidos da presente ação (id. 4113589 – Pág. 1/6), determinando, assim, o encaminhamento dos autos a Justiça Federal.

Distribuída a ação inicialmente perante a 1ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, restou também reconhecida a incompetência daquela unidade jurisdicional em razão da matéria, conforme decisão id. 9833982 – Pág. 1/2, que determinou a remessa dos autos a umas das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo.

Os autos foram redistribuídos perante esta 10ª Vara Federal Previdenciária, que determinou que as partes fossem cientificadas da redistribuição do processo e ratificou os atos praticados na Justiça do Trabalho (id. 12179904 – Pág. 1).

Os autos vieram conclusos para prolação da sentença.

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

Conforme consta nos autos, houve a devida citação do INSS, porém, não foi apresentada contestação, diante do que necessária se faz a declaração de revelia.

Afastados, porém, estão os efeitos da revelia previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 320, inciso II do mesmo Código, uma vez que trata a causa de direito indisponível, pois não é dado ao Administrador Público dispor do que não lhe pertence, regra, aliás, que foi mantida nos mesmos termos pelos artigos 344 e 345 do Novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

#### **PRELIMINARES**

Com relação à competência para conhecimento da presente causa, registre-se apenas que o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região já pacificou o entendimento no sentido de ser da competência das Varas Federais Previdenciárias o processamento e julgamento das ações que versem sobre pedidos de complementação aposentadoria de servidores da extinta RFFSA e suas subsidiárias, como a CBTU.

#### **Legitimidade passiva.**

No que se refere à legitimidade das rés indicadas na inicial, tal questão já fora superada em decisão precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que reconheceu a legitimidade da União por tratar-se de sucessora da RFFSA, assim como a do INSS, por ser o administrador dos pagamentos de aposentadorias e pensões da extinta empresa ferroviária.

Segue decisão pacificada na Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

#### **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. FERROVIÁRIO DA RFFSA. LEGITIMIDADE. PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.**

**1. Em se tratando de demanda que tem por objeto a majoração dos anuênios da autora de 30% para 32%, a partir de abril de 1993, pagos pelo INSS, mas com recursos do Tesouro Nacional (União) e mediante informações da RFFSA, as três entidades estão envolvidas, razão pela qual devem integrar o polo passivo da demanda em litisconsórcio passivo necessário, que não se formou no caso.**

**2. Apelação do INSS provida.**

**3. Sentença anulada. (APELAÇÃO CÍVEL - 528538 - Processo: 0086446-94.1999.4.03.9999 UF: SP - Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Turma Suplementar Da Terceira Seção - Data do Julgamento 26/08/2008 - Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:24/09/2008)**

#### **PROCESSO CIVIL. NULIDADE. FERROVIÁRIOS. APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE DO INSS. RECURSO PREJUDICADO.**

**1. Compete à Rede Ferroviária Federal S/A o fornecimento dos comandos necessários para a implementação da obrigação e ao INSS a operacionalização do pagamento, sendo a União Federal responsável pela dotação orçamentária.**

**2. Como, entretanto, a RFFSA foi extinta e sucedida pela União (Lei nº 11.483, de 31/05/2007), bastará a presença desse ente federado no polo passivo, ao lado do INSS.**

**3. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado. (APELAÇÃO CÍVEL - 824714 - Processo: 0000163-28.1999.4.03.6100 UF: SP - Relator Juiz Convocado Alexandre Sormani Órgão Julgador - Turma Suplementar Da Terceira Seção - Data do Julgamento 12/08/2008 - Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:18/09/2008)**

#### **Carência da ação.**

A União e a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM apresentaram em sua contestação a preliminar de falta de interesse processual por parte do Autor, uma vez que continuaria ele ligado à empresa, pois mesmo aposentado mantém-se em atividade, de forma que não estaria presente a condição indispensável para o recebimento da complementação pretendida.

De fato, conforme alegado na peça contestatória, mantendo-se o Autor em atividade na mesma empresa, portanto com a manutenção da remuneração da ativa em sua integralidade, não há o que complementar.

É certo que, exceção feita no caso de aposentadoria por invalidez, nada impede o aposentado de voltar ao trabalho remunerado, mantendo o direito à sua aposentadoria cumulada com a nova remuneração, ao menos no que se refere ao Regime Geral de Previdência Social.

Conforme estabelece o inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, *é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários*, sendo que, nos termos do inciso XVII, daquele mesmo dispositivo constitucional, *a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.*

Ainda sobre a vedação de cumulatividade de remunerações, o § 10, também do artigo 37 da CF/88, *veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição*, ou seja, não se permite o recebimento simultâneo de aposentadoria do com a remuneração paga pelo Poder Público.

No caso dos autos, em que pese não se tratar de servidor público, parece-nos que tal limitação também atinge a pretensão posta na inicial, uma vez que o pagamento da complementação por parte da União, instituída por lei para manutenção da condição e qualidade de vida do ferroviário que passa para a inatividade, com a consequente redução em seu rendimento, soaria minimamente estranho que sua manutenção se fizesse em favor daquele que de fato não teve perda alguma, mas sim verdadeiro incremento em seus rendimentos, pois mantendo a sua remuneração da atividade passou a receber o valor de sua aposentadoria junto ao INSS.

Assim, o valor da complementação paga pela União aos ferroviários aposentados se enquadra na extensão feita pelo inciso XVII do art. 37 da Constituição Federal, especialmente no que se refere à vedação de acumulação de vencimentos pagos aos empregos e funções públicas, abrangendo ainda as *autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista*, e especialmente o que nos faz aqui enquadrar tal vedação, *as subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.*

Há razão, portanto ao fundamento da União e da CPTM quanto a tal preliminar, **no entanto não há qualquer impedimento ao prosseguimento da ação e conhecimento de seu mérito, uma vez que é notório o indeferimento do benefício por parte dos órgãos responsáveis pela viabilização de tal complemento, o que se constata pelo grande número de feitos que tratam do tema perante a Justiça Federal.**

Tal posicionamento reiterado no sentido de negar o direito à complementação pretendida por parte da Administração Pública implica na existência de interesse processual a justificar a propositura da presente ação, a qual, caso venha a reconhecer a procedência do pedido, deverá com base no tema indicado na preliminar, impor a condenação a tal pagamento somente a partir do momento do efetivo desligamento do Autor junto à CPTM.

#### **Prescrição de Direitos Trabalhistas.**

Ao entender que o pedido do Autor implica em verdadeira reclamação de direitos trabalhistas, a CPTM traz em sua contestação a alegação, baseada no artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, de que *o direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho* estaria prescrito, especialmente em face do disposto inciso I daquele dispositivo legal, que estabelece o prazo de *cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato.*

Fosse efetivamente pedido decorrente de reclamação trabalhista, não seria possível afastar a preliminar apresentada pela Ré, assim como não seria da competência da Justiça Federal o conhecimento da causa, mas não trata a presente ação de qualquer forma de postulação de direitos trabalhistas, mas sim de natureza diversa.

A presente ação, porém, não trata de qualquer reclamação trabalhista, mas sim de efetivação do cumprimento do princípio da isonomia determinado pela Lei nº 8.186/91, que dispõe sobre a complementação da aposentadoria de ferroviários e estabelece expressamente a necessária manutenção de equivalência remuneratória entre ativos e inativos.

#### **Prescrição.**

A presente ação trata de efetivação do cumprimento do princípio da isonomia determinado pela Lei nº 8.186/91, que dispõe sobre a complementação da aposentadoria de ferroviários e estabelece expressamente a necessária manutenção de equivalência remuneratória entre ativos e inativos.

O pedido tem natureza previdenciária complementar mantida pela União, de forma que não se aplica qualquer outro prazo prescricional que não seja aquele previsto em legislação previdenciária própria ou o previsto no Decreto n. 20.910/32.

Note-se, porém que mesmo diante da norma contida no artigo 1º do mencionado Decreto, no sentido de que *as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem*, tal verificação não extingue por completo o direito pretendido na inicial.

Não há na inicial qualquer *impugnação a atos editados há muito mais de cinco anos (Lei n. 4.345/64, Decreto-Lei n. 956/69 e na Lei n. 8.186 de 21/05/91)*, pois o Autor não pretende afastar a incidência das normas indicadas ou usufruir de qualquer vantagem delas decorrente que tivesse se esgotado ou realizado no ato das respectivas edições com a conclusão de todos seus efeitos por ocasião da publicação.

Não se pode negar que a pretensão baseada na norma contida na Lei n. 8.186/91, trazida pelo Autor na inicial, refere-se à manutenção de benefício de prestação continuada, de forma que eventual reconhecimento do direito pretendido, implica na necessidade de manutenção da igualdade e complementação da aposentadoria, não somente pelos cinco anos que se seguiram após a publicação da lei, mas até a cessação do benefício de aposentadoria.

É de se aplicar a Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Assim, o reconhecimento da prescrição atinge apenas as parcelas de complementação de aposentadoria que antecederam a propositura da ação em mais de cinco anos.

Ficam, dessa forma, afastadas as preliminares apresentadas nas peças contestatórias, devendo passar-se ao conhecimento e julgamento do mérito contido na inicial da presente ação.

#### **MÉRITO.**

A isonomia ou equiparação de valores pagos como remuneração dos servidores em atividade e os proventos de aposentadorias ou pensões decorre do disposto na Lei nº 8.186/91, que assim dispôs em seus artigos 1º e 2º:

**Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, constituída "ex vi" da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.**

**Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.**

**Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.**

Tal legislação, portanto, instituindo a complementação das aposentadorias e pensões pagas nos termos da lei previdenciária, garantiu a manutenção da equivalência entre o valor da remuneração dos trabalhadores em atividade e dos aposentados e pensionistas.

Além daqueles Servidores admitidos até **31 de outubro de 1969** junto à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, conforme determinação expressa no artigo 1º acima transcrito, a Lei nº 10.478/02, dispo sobre a mesma complementação, assim determinou:

**Art. 1º. Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei no 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991.**

Diante de tais legislações, portanto, conforme determinação expressa dos respectivos artigos 1º das leis nº 8.186/91 e 10.478/02, a complementação da aposentadoria restou garantida aos ferroviários, admitidos até **21 de maio de 1991**, junto à Rede Ferroviária Federal S/A, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, interessando-nos especialmente esta última qualidade de subsidiária.

Percebe-se das alegações do Autor, e especialmente da cópia de sua **CTPS (fd. 4113565 – Pág. 2)**, ter sido ele contratado em **05 de julho de 1984**, para o cargo de **Agente Auxiliar de Estação**, tendo como empregadora a **Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU**.

A **Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU**, foi estabelecida como subsidiária da RFFSA, em substituição à **Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. – ENGEFER**, tendo como objeto social, entre outros, a execução dos planos e programas para os serviços de transporte ferroviário urbano.

Assim, na condição de subsidiária da RFFSA, aplica-se aos funcionários da CBTU a norma contida nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, ao menos no que se refere àqueles contratados até **21 de maio de 1991**.

De acordo com o *Instrumento de Protocolo e Justificação da Cisão da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, pela Versão de Parcela de seu Patrimônio com Incorporação à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM*, lavrado em 26 de maio de 1994, percebe-se a imposição de condições para efetivação da cisão daquela primeira Companhia, dentre as quais a constante no item 5:

5. **Os recursos humanos pertencentes ao quadro de pessoal da CBTU e alocados na exploração dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, no Estado de São Paulo, serão absorvidos pela CPTM.**
- 5.1 **A absorção desses empregados ao quadro da CPTM, dar-se-á sem prejuízo dos salários, vantagens dos cargos e conquistas funcionais incorporadas.**

Tal instrumento de protocolo e justificação de cisão encontra-se amparado no Decreto-lei nº 2.399/87 e na Lei Estadual (SP) nº 7.861/92, sendo que aquele primeiro, dispondo a respeito da transferência das ações representativas do capital da CBTU, assim dispôs expressamente:

**Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, a qualquer título, aos Estados e a entidades de sua Administração Indireta, as ações representativas do capital da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), bem assim os bens móveis e imóveis que integram o seu patrimônio.**

**Art. 2º. O Ministério dos Transportes criará Comissão que estabelecerá diretrizes para as transferências de que trata o artigo anterior e adotará as soluções necessárias para que o serviço de transporte ferroviário de passageiros nas Regiões Metropolitanas passe a ser explorado pelos Estados, sem solução de continuidade e sem prejuízo da manutenção da competência normativa de órgãos federais.**

Tal Decreto-lei veio a ser revogado expressamente pelo artigo 11 da Lei nº 8.693/93, que passou a tratar da descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, da União para os Estados e Municípios.

A fim de viabilizar a transferência das ações representativas do capital da CBTU, nos termos do Decreto-lei de dezembro de 1987, foi publicada no Estado de São Paulo a Lei nº 7.861, de 28 de maio de 1992, autorizando o Poder Executivo estadual a constituir a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, com a seguinte finalidade:

**Art. 12 - A CPTM deverá assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e pela Ferrovia Paulista S/A. – FEPASA, de forma a assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços, para isso podendo efetuar os necessários acordos operacionais.**

Assim, com base nas normas legais mencionadas, houve a efetiva cisão da CBTU com a versão de parcela de seu patrimônio incorporada pela CPTM, restando preservados os salários, vantagens dos cargos e conquistas funcionais incorporadas aos empregados do quadro de pessoal da CBTU e absorvidos pela nova Companhia Paulista.

Tomando-se a legislação estadual que autoriza a constituição da CPTM, verifica-se no artigo 11 daquela norma que o regime jurídico do pessoal da sociedade será, obrigatoriamente, o da legislação trabalhista e previdenciária, sendo que as admissões de empregados serão feitas, obrigatoriamente, mediante processo seletivo, salvo para os cargos e funções em comissão ou de confiança (§ 1º).

O artigo 12 daquela mesma legislação estadual determinou que a CPTM deveria assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e pela Ferrovia Paulista S/A. – FEPASA, de forma a assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços.

Conclui-se daí que o quadro inicial de pessoal da CPTM era composto de trabalhadores oriundos dos quadros funcionais da CBTU e da FEPASA, cada um com seu regime jurídico próprio, além de direitos ou vantagens equivalentes a cada plano de cargos e salários a que pertenciam, restando certo, porém, que os trabalhadores oriundos dos quadros da CBTU deveriam manter todas as vantagens e conquistas funcionais, sem prejuízo da manutenção dos respectivos salários.

Não nos parece que houve qualquer possibilidade de escolha ou opção dos trabalhadores empregados da CBTU pela sua manutenção nos quadros de tal empresa, o que sequer foi alegado pelos Réus, pois que não houve a extinção daquela Companhia, mas tão somente sua cisão parcial, uma vez que apenas as unidades regionais de São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador e Fortaleza foram incorporadas por empresas estaduais, mantendo-se, portanto as unidades de Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal.

Diante disso, considerando-se que os sistemas ferroviários anteriormente operados pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, nas capitais anteriormente mencionadas, foram incorporados à CBTU, com a transferência de quatro delas para a administração do respectivo Estado, passamos a ter trabalhadores contratados sob o regime jurídico estabelecido para a RFFSA e suas subsidiárias, que assim permaneceram até sua aposentadoria, e outros que se viram obrigados a mudar de empregador, sendo absorvidos por companhias estaduais, como é o caso da CPTM, mas que por determinação legal e contratual mantiveram todas as vantagens e conquistas do cargo.

Tratando-se de trabalhadores submetidos ao mesmo regime jurídico, não encontramos, até então, qualquer situação que permitisse, com base na legislação, tratamento diferenciado de tais trabalhadores, o que estaria de acordo com a doutrina do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual, *a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos.*<sup>[1]</sup>

A situação daqueles segurados passa a ser tratada com diferenciação a partir do momento em que se pretende, nos termos das contestações, afastar do Autor o direito à complementação de sua aposentadoria, sob a alegação de que somente os trabalhadores vinculados à CBTU teriam mantido tal direito.

Seguindo as lições do Eminent Professor citado acima, devemos encontrar o efetivo fator de discriminação para que possamos entendê-lo como constitucional e legalmente aceitável dentro de nosso ordenamento jurídico.

De acordo com as teses apresentadas nas contestações, o fator de discriminação para manutenção do direito à complementação do valor da aposentadoria consiste exclusivamente na manutenção ou não do segurado como empregado da subsidiária da RFFSA, de forma que, mantido o vínculo com uma das unidades ainda existentes da CBTU, haveria tal direito, enquanto que, em relação àqueles que se viram absorvidos por uma companhia estadual, dentre elas a CPTM, sem qualquer poder de escolha, não haveria o direito pretendido.

Ora, se estamos diante de trabalhadores regidos pelo mesmo regime jurídico, não nos parece razoável estabelecer como fator de discriminação para a obtenção da complementação do valor da aposentadoria com equivalência aos trabalhadores em atividade, o fato de ter permanecido ou não em uma das unidades remanescentes da CBTU (*Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal*), pois não é esta manutenção do vínculo que estabelece a igualdade dos ferroviários, mas sim o próprio regime jurídico a que estavam submetidos e as Leis nº 8.186/91 e 10.478/02.

O acolhimento da tese apresentada na defesa implicaria na discriminação ou tratamento diferenciado de pessoas que se encontram na mesma situação e sob o mesmo regime jurídico, sem qualquer autorização legal ou constitucional para tanto.

Essa indevida discriminação faria surgir no cenário jurídico espécies de segurados que, originariamente iguais, teriam se tomado diferentes pela única razão de terem sido absorvidos pelo quadro de pessoal de empresa estadual que incorporou as atividades da CBTU, sendo eles iguais na relação de emprego, iguais no direito ao recebimento da complementação de aposentadorias e pensões, decorrente da norma contida nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, porém, indevidamente divididos em duas subespécies.

Uma subespécie consistiria no grupo que receberia sua complementação com equivalências aos trabalhadores em atividade, decorrente da manutenção do vínculo com uma das unidades remanescentes da CBTU, enquanto que a outra inaceitável subespécie abrangeria aqueles que, sem qualquer possibilidade de opção ou escolha, tiveram seu vínculo de emprego transferido para uma empresa estadual de transportes.

Tomando-se a situação do Autor, estaria ele ilegal e inconstitucionalmente discriminado, compondo o segundo grupo acima mencionado, pois, pelo fato da CPTM ter absorvido o quadro de pessoal da CBTU no Estado de São Paulo, não manteriam mais a equivalência com os ferroviários da ativa como determinado nos artigos 2º e 5º da Lei nº 8.186/91 e 1º da Lei nº 10.478/02.

De tal maneira, a fim de que se cumpra a legislação de 1991 com sua ampliação pela norma legal de 2002, deve ser reconhecido o direito do Autor à complementação do valor de sua aposentadoria, com manutenção da equivalência em face dos trabalhadores em atividade.

No entanto, ainda se faz necessário estabelecer o paradigma para fins de manutenção do valor da complementação estabelecida no artigo 2º da Lei nº 8.186/91, estabelecida como a diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Conforme todo histórico a respeito da criação da CBTU e sua cisão em alguns dos Estados da Federação, apresentado acima, percebe-se que no Estado de São Paulo, a partir da criação da CPTM, o Autor passou a exercer suas atividades na Companhia Paulista, incluindo-se, assim, no plano de cargos e salários eventualmente estabelecido dentro daquela empresa, ou, minimamente, enquadrando-se nas funções e atividades previstas em regulamento próprio.

Tal situação, portanto, demonstra total desvinculação da função do Autor em face da estrutura anterior atribuída pela CBTU, sem com isso, porém, apenas para que não se pense tratar de afirmação contraditória, perder o direito à complementação de aposentadoria equivalente à diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e a remuneração dos trabalhadores ainda em atividade.

Mas, como dito anteriormente, algumas unidades regionais da CBTU ainda se encontram em funcionamento sendo elas sediadas em Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal, o que permitiria facilmente verificar a manutenção de cargos e funções atuais, equivalentes à atividade desempenhada pelo Autor, para que se pudesse afirmar ser esta a referência para complementação da aposentadoria.

Não seria esta, porém, a melhor solução para a questão posta em juízo, pois é inegável a grande diferença de realidades entre as capitais acima mencionadas e a cidade de São Paulo, tanto que, pela especificidade das condições urbanas e suburbanas das capitais dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia e Ceará, tiveram todas elas a criação da CBTU, com a incorporação do patrimônio, atividade e quadro de pessoal pelas companhias estaduais.

Com isso, então, somente podemos tomar como paradigma para complementação da aposentadoria do Autor, o cargo que ele exercia junto à CBTU (Subsidiária da RFFSA), pois este sim reflete a realidade da função e do trabalho em face das condições específicas de cada região do País, servindo assim de fonte de referência para o efetivo cumprimento da norma contida na legislação que determina a complementação do valor das aposentadorias dos ferroviários, como forma de reconhecimento e valoração do efetivo serviço prestado à população.

De tal maneira, vindo novamente justificar a necessidade de permanência da CPTM no polo passivo da presente ação, deverá ser tomado como fonte de referência, para manutenção da complementação do valor da aposentadoria do Autor, o cargo ou função por ele exercido na época de sua aposentadoria, assim considerado em face da remuneração dos trabalhadores em atividade.

Registre-se, desde logo, no que se refere à fixação de tal paradigma, que o Autor tem direito à equiparação com relação ao cargo em que teve concedida sua aposentadoria, portanto, *“encarregado de estação”*, conforme ficha de registro de empregado (id. 4113580 – Pág. 16/23), sendo que, no caso de eventual extinção de tal cargo, o paradigma deve passar a ser aquele que o substituiu.

Além do mais, conforme se verifica dos *avisos de crédito emitidos pela CPTM constantes nos autos (referentes aos meses de novembro de 2016 e abril de 2017)*, há indicação da existência de *gratificação anual* com base no valor do salário, o que também deve ser considerado na complementação da aposentadoria, conforme determina a parte final do artigo 2º da Lei n. 8.186/91. Adicional que será calculado com base no tempo de atividade considerado até a data de início da aposentadoria do Autor, sem que o período posterior possa comportar tal gratificação.

#### DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo **parcialmente procedente** a ação, para declarar o direito do Autor ao recebimento da complementação de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos das Leis n.º 8.186/91 e 10.478/02, o qual, porém, fica **condicionado ao efetivo desligamento das atividades exercidas pelo Autor junto à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM**.

Tal complementação deverá ser acrescida da gratificação anual, a que se refere a parte final do art. 2º da Lei n. 8.186/91, calculada com base no tempo de serviço até a data da concessão da aposentadoria do Autor.

Diante da pluralidade de réus e das diferentes responsabilidades, passo a fixar a condenação específica de cada um, iniciando-se pela **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM**, a qual deverá fornecer ao INSS as planilhas com valores da remuneração dos trabalhadores em atividade, relacionados com o último cargo ocupado pelo Autor naquela empresa, assim como comunicar à Autarquia qualquer alteração de tais valores.

O **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** deverá manter o pagamento do benefício calculado de acordo com as normas gerais da previdência social para o benefício do Autor (**NB 42/164.198.661-2**), **acrescido da complementação devida**, de acordo com os parâmetros fornecidos pela CPTM, não podendo tal Autarquia Previdenciária deixar de realizar tal pagamento sob a alegação de falta de repasse dos valores devidos por parte da União Federal.

A **União Federal**, por sua vez, fica condenada ao repasse dos valores decorrentes da complementação imposta nos termos acima à Autarquia Previdenciária, assim como ao pagamento das diferenças vencidas, assim consideradas aquelas que ocorrerem após o encerramento do atual vínculo de emprego junto à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, com a incidência de juros de mora, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, especialmente pela manutenção do contrato de trabalho junto à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, uma vez que a obrigação pelo pagamento de tal complementação somente ocorrerá a partir do efetivo desligamento daquela empresa.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto o Autor mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

P.R.L.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

---

[1] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-34.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DERODINO DE JESUS ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade comum e especial**, assim como trabalhados em **atividade rural**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 4318488).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 5412413).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 9035279), a parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova testemunhal (Id. 9380911), pedido que foi deferido (Id. 10744561).

Em 09/05/2019 foi realizada audiência, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora: ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO, DARIO FERREIRA DA ROCHA e LUCIVALDA FIGUE ROCHA (Id. 17138570).

#### É o Relatório.

#### Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

#### Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

## 1. DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que "a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, *in verbis*:

"Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação."

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTE!** comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalho - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS* não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

## 2. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## 2.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. M. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator) ~~controvérsia~~ apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOIMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NA PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RE: DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA 1 julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETOS 1909. ALTERAÇÃO PELO DECRETO 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETOS 1909. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

## 2.2. ATIVIDADE DE VIGILANTE.

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros**, **Investigadores** e **Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL.** Sendo o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

**PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.** Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO. RUIDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ~~Atividade de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante~~, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.**

1. *É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.*
2. *Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.*
3. *Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.*
4. *A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.*
5. *Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)*

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1. *Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.*
2. *A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.*
3. *É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.*
4. *Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.*
5. *Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)*

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a **Súmula nº. 26**, segundo a qual, *a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

*(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)*

**Decisão.**

*Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.*

**Ementa.**

**PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.**

1. *É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)*
2. *No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressaltando a prescrição.*
3. *Incidente conhecido e provido.*

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL - VIGIA . INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM L. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

### 3. DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL

A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o qual estabelece em seu § 3º que *a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

De tal forma, exige a legislação em vigor que, para a comprovação de tempo de serviço - no caso em questão o rural -, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*Súmula nº 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.*

No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106, da Lei nº 8.213/91. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural.

Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito.

### 4. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades urbanas especiais: Open Vídeo Comércio de Fitas e Vídeo LTDA (de 01/02/1988 a 12/11/1991 e de 01/06/1992 a 31/10/1992), ConduTec Ind. Comércio e Representações LTDA (de 01/11/1991 a 20/03/1992) e Metalúrgica M' Rossi LTDA (de 01/01/2004 a 13/03/2004); períodos de atividades urbanas comuns: Empreiteira Marcor (de 05/03/1985 e 31/07/1986) e Empreiteira F.F.S/C (de 01/08/1986 a 30/01/1988); e período de atividade rural: de 04/03/1977 a 31/12/1984.

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

#### I- Open Vídeo Comércio de Fitas e Vídeo LTDA (de 01/02/1988 a 12/11/1991 e de 01/06/1992 a 31/10/1992):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (4273588 - Pág. 10), onde consta que nos períodos ele exerceu o cargo de "vigia noturno" de locadora de vídeo.

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Apenas pela informação de que o Autor exercia atividade de vigia noturno em estabelecimento comercial não seria suficiente para o enquadramento do período como tempo de atividade especial, visto que a atividade não é, necessariamente, análoga à de guarda, como previsto no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Desse modo, ante a ausência de documentos aptos à comprovação das atividades desempenhadas, não há substrato que permita reconhecer todo o período como exercido em condição especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Portanto, o pedido é improcedente quanto a este período.

#### II- ConduTec Ind. Comércio e Representações LTDA (de 01/11/1991 a 20/03/1992):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (4273588 - Pág. 17), onde consta que no período ele exerceu o cargo de "vigia" de estabelecimento prestador de serviços.

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Apenas pela informação de que o Autor exercia atividade de vigia em estabelecimento comercial não seria suficiente para o enquadramento do período como tempo de atividade especial, visto que a atividade não é, necessariamente, análoga à de guarda, como previsto no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Desse modo, ante a ausência de documentos aptos à comprovação das atividades desempenhadas, não há substrato que permita reconhecer todo o período como exercido em condição especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Portanto, o pedido é improcedente quanto a este período.

#### III- Metalúrgica M' Rossi LTDA (de 01/01/2004 a 13/03/2004):

Inicialmente, verifico que o INSS reconheceu o tempo de 13/01/1993 a 31/12/2003, laborado para a mesma empresa, como tempo de atividade especial, conforme contagem presente nos autos (Id. 4273594 - Pág. 5).

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 4273588 - Pág. 17) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 4273588 - Pág. 1/3), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "auxiliar de produção", em setor de pintura, com exposição ao agente nocivo **ruido**, na intensidade de 94 dB(A).

Apesar de não constar informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, pelas descrições das atividades do Autor é possível concluir que a exposição ao agente nocivo era permanente, até porque laborava no ambiente em que foi verificada a existência de ruído.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

#### **IV- Empreiteira Marcor (de 05/03/1985 e 31/07/1986) e Empreiteira F.F S/C (de 01/08/1985 a 30/01/1988):**

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se que para comprovação do vínculo, a parte autora apresentou sua CTPS (Id. 4273588 - Pág. 10 e 4273605 - Pág. 14), na qual consta a anotação dos vínculos nos períodos mencionados, tendo a parte autora exercido o cargo "servente" em ambas as empresas.

A anotação na CTPS obedece à ordem cronológica, constando vínculos seguintes já reconhecidos pelo INSS.

De fato, em pesquisas realizadas pelo Réu não foram encontrados registros suficientes para o reconhecimento de tal período, porém, não se pode negar que as anotações em CTPS devem ser admitidas como início de prova material, atendendo, assim ao que dispõe o § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual *a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

Em que pese a ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o segurado não pode ser prejudicado na apuração do tempo necessário para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo ele demonstrar a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Sendo assim, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para apuração de seu tempo total de contribuição.

#### **V- Atividade Rural (de 04/03/1977 a 31/12/1984):**

Inicialmente, observo que o INSS não computou nenhum período como tempo de atividade rural, constando como primeiro vínculo de trabalho urbano, com anotação na CTPS (Id. 4273588 - Pág. 10), em 05/03/1985, já na cidade de São Paulo/SP.

Visando comprovar a atividade rural, o Autor apresentou: I) Comprovante de alistamento militar, emitido em 02/02/1983, onde consta que o Autor exercia a função de trabalhador no cultivo de milho (Id. 4273588 - Pág. 4); II) Certidão de Nascimento do Autor, no município de Tremendal - BA, em 04/03/1965 (Id. 4273602 - Pág. 2); III) certidão informando a existência de registro de transmissão da propriedade rural de um pequeno sítio presente na fazenda Quilombo, tendo como adquirente o Sr. Jose Pereira da Rocha, pai do Autor, e o Sr. João Pereira da Costa, em 22/05/1916 (Id. 4273588 - Pág. 8); IV) Certidão de casamento de seu irmão, Herotides Jesus Rocha, constando que ele exercia a profissão de lavrador, no município de Piripá - BA (Id. 4273602 - Pág. 4); V) Certificado de cadastro do imóvel rural, "Fazenda Barra do Quilometro", no município de Piripá - BA, em nome do irmão do Autor, o Sr. Herotides (Id. 4273588 - Pág. 6, Id. 4273602 - Pág. 12/14);

Em 09/05/2019 foi realizada audiência, sendo colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora.

O Autor relatou que nasceu na Fazenda Quilombo, que era de propriedade de seu pai e ficava localizada na região rural de Piripá, no estado da Bahia; que tinha oito irmãos e todos laboravam na roça com o Autor, plantando feijão, milho, cana-de-açúcar e mandioca; que os frutos colhidos eram utilizados apenas para o consumo da família; que não tinham empregados na fazenda; que deixou de morar lá em 1984, e passou a residir em São Paulo, onde passou a trabalhar.

A testemunha Antônio Francisco Ribeiro informou que conhece o autor há vários anos, pois morava vizinho da fazenda em que o Autor morava, fazenda Quilombo; que esta fazenda era de propriedade do pai do Autor. A testemunha veio para São Paulo em 1972, portanto, quanto o autor tinha sete anos de idade. afirmou que o Autor foi para São Paulo quanto tinha aproximadamente vinte anos de idade, bem depois da vinda da testemunha.

O Sr. Dário Ferreira da Rocha, casado com a irmã do Autor, foi ouvido como informante do Juízo e disse que conhece o Autor desde de 1970, quando ele tinha uns sete anos de idade, época na qual a testemunha se casou e passou a morar na fazenda Quilombo, que estava localizada no município de Piripá-BA. Disse que a propriedade rural era do seu sogro e que morou lá de 1970 a 1978; que o Autor trabalhava na roça desde pequeno, plantando feijão, milho e mandioca; que os frutos eram utilizados para as despesas da família.

A Srs. Lucidalva Figueredo Rocha, prima do Sr. Derodino, foi ouvida como informante do Juízo e disse que seu pai era irmão do pai do Autor e que eles compraram a Fazenda Quilombo juntos, sendo que cada família trabalhava em um lado da propriedade. afirmou que o Autor trabalhava na roça desde que tinha oito anos de idade, com os seus oito irmãos e lá plantava milho, feijão, mandioca e cana-de-açúcar; que a testemunha morou lá na região até completar vinte e três anos de idade, em 1988 e passou a morar em São Paulo, mas que o Autor foi para São Paulo anos antes.

Os depoentes relataram informações que estão de acordo com as alegações do autor e as documentações apresentadas, mormente quanto: o autor ter trabalhado na lavoura, na propriedade rural localizada no município de Piripá, no estado da Bahia, tendo morado naquele local até completar aproximadamente 20 anos de idade.

No caso em concreto, os documentos trazidos pelo autor e os depoimentos das testemunhas são suficientes para comprovar o período de trabalho rural.

Assim, tenho que o período de **04/03/1977 a 31/12/1984** restou devidamente comprovado como de atividade rural desempenhada pelo Autor, o qual contará como tempo de serviço independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

### **5. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

"I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id4273594 - Pág. 5/6), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **23 anos, 07 meses e 14 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **41 anos e 9 meses**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Atividade Rural	1,0	04/03/1977	31/12/1984	2860	2860
2	Empreiteira Marcor	1,0	05/03/1985	31/07/1986	514	514
3	Empreiteira F.F S/C	1,0	01/08/1986	30/01/1988	548	548
4	Open Vídeo	1,0	01/02/1988	12/11/1991	1381	1381
5	Condutec	1,0	01/11/1991	20/03/1992	141	141
6	Open Vídeo	1,0	01/06/1992	31/10/1992	153	153
7	Metalúrgica M’Rossi	1,4	13/01/1993	16/12/1998	2164	3029
<b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>					<b>7761</b>	<b>8627</b>
8	Metalúrgica M’Rossi	1,4	17/12/1998	13/03/2004	1914	2679
9	Dom France Reformas	1,0	01/09/2004	06/02/2007	889	889
10	Dom France Reformas	1,0	21/08/2007	06/11/2009	809	809
11	Dom France Reformas	1,0	02/08/2010	21/09/2016	2243	2243
<b>Tempo computado em dias após 16/12/1998</b>					<b>5855</b>	<b>6621</b>
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>13616</b>	<b>15248</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>					<b>41 ano(s), 9 mês(es) e 0 dia(s)</b>	

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

#### Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) averbar como **tempo de atividade comum** Empreiteira Marcor (de 05/03/1985 e 31/07/1986), Empreiteira F.F S/C (de 01/08/1986 a 30/01/1988) e Atividade Rural (de 04/03/1977 a 31/12/1984);

2) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Metalúrgica M’Rossi LTDA (de 01/01/2004 a 13/03/2004) devendo o INSS proceder a sua averbação;

3) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.161.860-7), desde a data do requerimento administrativo (21/09/2016);

4) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo **atutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P. R. I. C.**

**São Paulo, 31 de maio de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013492-97.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE PERSEGUINE

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **SOLANGE PERSEGUINE**, em relação ao **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, à **União Federal**, bem como em face da **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM**, na qual pretende receber a complementação de sua aposentadoria de forma equivalente aos valores pagos aos trabalhadores em atividade, alegando a necessidade de manutenção da igualdade estabelecida em lei, acrescida da sua gratificação adicional por tempo de serviço.

Postula especificamente a Autora o pagamento dos valores devidos a título de complementação de aposentadoria, nos termos da Lei nº 8.186/91, que determina tal pagamento em valores correspondentes ao recebido pelo pessoal em atividade, pretendendo que seja observado o nível salarial do cargo de "*analista de administração e gestão*", último cargo exercido antes da aposentadoria.

Inicialmente, a presente demanda foi proposta perante a Justiça do Trabalho, sendo distribuída ao Juízo da 68ª Vara do Trabalho desta Capital, que determinou a citação dos réus.

O INSS apresentou sua contestação id. 10262059 - Pág. 23/35 e id. 10262062 - Pág. 1/2), alegando, em preliminar, a incompetência da Justiça do Trabalho, a ilegitimidade da Autarquia ré para figurar no polo passivo da ação, bem como requerendo a improcedência do pedido.

Por sua vez, a União Federal alegou em sua contestação (id. 10262062 - Pág. 3/20), empregar, a incompetência da Justiça do Trabalho e a ocorrência da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM apresentou sua contestação (id. 10262062 - Pág. 21/31), alegando, em preliminar, a incompetência da Justiça do Trabalho e a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. Requereu, também, no mérito, a improcedência do pedido.

O r. Juízo da 68ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital declarou a incompetência material da Justiça do Trabalho, e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, conforme sentença id. 10262068 - Pág. 25/26 e id. 10262070 - Pág. 1/3.

A parte autora interps Recurso Ordinário, alegando a competência da Justiça do Trabalho e requerendo a reforma da decisão que determinou a remessa dos autos a Justiça Comum (id. 10262070 - Pág. 6/22).

A CPTM apresentou contrarrazões ao recurso ordinário (id. 10262072 - Pág. 3/14), assim como a União (id. 10262072 - Pág. 16/21 e id. 10262075 - Pág. 1/2). O INSS não se manifestou.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer opinando por manter a declaração de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, com a remessa dos autos à Justiça Comum Federal (id. 10262075 - Pág. 8/10).

O E. Tribunal Regional do Trabalho, por unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a decisão de incompetência da Justiça do Trabalho e remessa dos autos à Justiça Comum (id. 10262075 - Pág. 15/17).

A parte autora interps Recurso de Revista em face da decisão que negou provimento ao Recurso Ordinário (id. 10262075 - Pág. 22/29), tendo o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho negado seguimento ao Recurso de Revista (id. 10262077 - Pág. 2/5).

A parte autora interps agravo de instrumento da decisão que negou seguimento àquele recurso (id. 10262077 - Pág. 6/13), tendo o Tribunal Superior do Trabalho denegado seguimento ao agravo de instrumento, mantendo-se, assim, a decisão de primeira instância que reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho (id. 10262080 - Pág. 13/15).

Os autos, então, foram remetidos a esta Justiça Federal e redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária.

Este Juízo determinou que as partes fossem cientificadas da redistribuição do feito (Id. 12340019 - Pág. 198).

Os autos vieram conclusos para prolação da sentença.

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

### 1. PRELIMINARES.

#### 1.1. Legitimidade passiva.

No que se refere à legitimidade das rés indicadas na inicial, tal questão já fora superada em decisão precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que reconheceu a legitimidade da União por tratar-se de sucessora da RFFSA, assim como a do INSS, por ser o administrador dos pagamentos de aposentadorias e pensões da extinta empresa ferroviária.

Segue decisão pacificada na Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. FERROVIÁRIO DA RFFSA. LEGITIMIDADE. PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.**

**1. Em se tratando de demanda que tem por objeto a majoração dos anuênios da autora de 30% para 32%, a partir de abril de 1993, pagos pelo INSS, mas com recursos do Tesouro Nacional (União) e mediante informações da RFFSA, as três entidades estão envolvidas, razão pela qual devem integrar o polo passivo da demanda em litisconsórcio passivo necessário, que não se formou no caso.**

**2. Apelação do INSS provida.**

**3. Sentença anulada. (APELAÇÃO CÍVEL - 528538 - Processo: 0086446-94.1999.4.03.9999 UF: SP - Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Turma Suplementar Da Terceira Seção - Data do Julgamento 26/08/2008 - Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:24/09/2008)**

**PROCESSO CIVIL. NULIDADE. FERROVIÁRIOS. APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE DO INSS. RECURSO PREJUDICADO.**

**1. Compete à Rede Ferroviária Federal S/A o fornecimento dos comandos necessários para a implementação da obrigação e ao INSS a operacionalização do pagamento, sendo a União Federal responsável pela dotação orçamentária.**

**2. Como, entretanto, a RFFSA foi extinta e sucedida pela União (Lei nº 11.483, de 31/05/2007), bastará a presença desse ente federado no polo passivo, ao lado do INSS.**

**3. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado. (APELAÇÃO CÍVEL - 824714 - Processo: 0000163-28.1999.4.03.6100 UF: SP - Relator Juiz Convocado Alexandre Sormani Órgão Julgador - Turma Suplementar Da Terceira Seção - Data do Julgamento 12/08/2008 - Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:18/09/2008)**

**1.2. Prescrição.**

A presente ação trata de efetivação do cumprimento do princípio da isonomia determinado pela Lei nº 8.186/91, que dispõe sobre a complementação da aposentadoria de ferroviários e estabelece expressamente a necessária manutenção de equivalência remuneratória entre ativos e inativos.

O pedido tem natureza previdenciária complementar mantida pela União, de forma que não se aplica qualquer outro prazo prescricional que não seja aquele previsto em legislação previdenciária própria ou o previsto no Decreto nº 20.910/32.

Note-se, porém, que mesmo diante da norma contida no artigo 1º do mencionado Decreto, no sentido de que *as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem*, tal verificação não extingue por completo o direito pretendido na inicial.

Não há na inicial qualquer *impugnação a atos editados há muito mais de cinco anos (Lei nº 4.345/64, Decreto-Lei nº 956/69 e na Lei nº 8.186 de 21/05/91)*, pois o Autor não pretende afastar a incidência das normas indicadas ou usufruir de qualquer vantagem delas decorrente que tivesse se esgotado ou realizado no ato das respectivas edições com a conclusão de todos seus efeitos por ocasião da publicação.

Não se pode negar que a pretensão baseada na norma contida na Lei nº 8.186/91, trazida pelo Autor na inicial, refere-se à manutenção de benefício de prestação continuada, de forma que eventual reconhecimento do direito pretendido implica na necessidade de manutenção da igualdade e complementação da aposentadoria, não somente pelos cinco anos que se seguiram após a publicação da lei, mas até a cessação do benefício de aposentadoria.MV

É de se aplicar a Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Assim, o reconhecimento da prescrição atinge apenas as parcelas de complementação de aposentadoria que antecederam a propositura da ação em mais de cinco anos.

**2. MÉRITO**

**2.1. DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA**

A isonomia ou equiparação de valores pagos como remuneração dos servidores em atividade e os proventos de aposentadorias ou pensões, tratada nos autos, decorre do disposto na Lei nº 8.186/91, que assim dispôs em seus artigos 1º e 2º:

*Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, constituída "ex vi" da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.*

*Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.*

*Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.*

Tal legislação, portanto, instituindo a complementação das aposentadorias e pensões pagas nos termos da lei previdenciária, garantiu a manutenção da equivalência entre o valor da remuneração dos trabalhadores em atividade e dos aposentados e pensionistas.

Além daqueles Servidores admitidos até **31 de outubro de 1969** junto à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, conforme determinação expressa no artigo 1º acima transcrito, a Lei nº 10.478/02, dispôs sobre a mesma complementação, assim determinou:

*Art. 1º. Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei no 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991.*

Diante de tais legislações, portanto, conforme determinação expressa dos respectivos artigos 1º das leis nº 8.186/91 e 10.478/02, a complementação da aposentadoria restou garantida aos ferroviários, admitidos até **21 de maio de 1991**, junto à Rede Ferroviária Federal S/A, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, interessando-nos especialmente esta última qualidade de subsidiária.

Percebe-se das alegações da Autora, e especialmente da cópia de anotação na **CTPS (id. 10262056 - Pág. 5) e registro de empregado (id. 10262062 - Pág. 32/37)**, ter sido ela contratada em **14 de novembro de 1983**, tendo como empregadora a *Rede Ferroviária Federal S/A*.

A *Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU* foi estabelecida como subsidiária da RFFSA, em substituição à *Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. - ENGEFER*, tendo como objeto social, entre outros, a execução dos planos e programas para os serviços de transporte ferroviário urbano.

Assim, na condição de subsidiária da RFFSA, aplica-se aos funcionários da CBTU a norma contida nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, ao menos no que se refere àqueles contratados até **21 de maio de 1991**.

De acordo com o *Instrumento de Protocolo e Justificação da Cisão da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, pela Versão de Parcela de seu Patrimônio com Incorporação à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM*, lavrado em 26 de maio de 1994, percebe-se a imposição de condições para efetivação da cisão daquela primeira Companhia, dentre as quais a constante no item 5:

**5. Os recursos humanos pertencentes ao quadro de pessoal da CBTU e alocados na exploração dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, no Estado de São Paulo, serão absorvidos pela CPTM.**

**5.1 A absorção desses empregados ao quadro da CPTM, dar-se-á sem prejuízo dos salários, vantagens dos cargos e conquistas funcionais incorporadas.**

Tal instrumento de protocolo e justificação de cisão encontra-se amparado no Decreto-lei nº 2.399/87 e na Lei Estadual (SP) nº 7.861/92, sendo que aquele primeiro, dispôs a respeito da transferência das ações representativas do capital da CBTU, assim dispôs expressamente:

*Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, a qualquer título, aos Estados e a entidades de sua Administração Indireta, as ações representativas do capital da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), bem assim os bens móveis e imóveis que integram o seu patrimônio.*

*Art. 2º. O Ministério dos Transportes criará Comissão que estabelecerá diretrizes para as transferências de que trata o artigo anterior e adotará as soluções necessárias para que o serviço de transporte ferroviário de passageiros nas Regiões Metropolitanas passe a ser explorado pelos Estados, sem solução de continuidade e sem prejuízo da manutenção da competência normativa de órgãos federais.*

Tal Decreto-lei veio a ser revogado expressamente pelo artigo 11 da Lei nº 8.693/93, que passou a tratar da descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, da União para os Estados e Municípios.

A fim de viabilizar a transferência das ações representativas do capital da CBTU, nos termos do Decreto-lei de dezembro de 1987, foi publicada no Estado de São Paulo a Lei nº 7.861, de 28 de maio de 1992, autorizando o Poder Executivo estadual a constituir a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, com a seguinte finalidade:

**Art. 12 - A CPTM deverá assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e pela Ferrovia Paulista S/A – FEPASA, de forma a assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços, para isso podendo efetuar os necessários acordos operacionais.**

Assim, com base nas normas legais mencionadas, houve a efetiva cisão da CBTU com a versão de parcela de seu patrimônio incorporada pela CPTM, restando preservados os salários, vantagens dos cargos e conquistas funcionais incorporadas aos empregados do quadro de pessoal da CBTU e absorvidos pela nova Companhia Paulista.

Tomando-se a legislação estadual que autorizou a constituição da CPTM, verifica-se no artigo 11 daquela norma que o regime jurídico do pessoal da sociedade será, obrigatoriamente, o da legislação trabalhista e previdenciária, sendo que as admissões de empregados serão feitas, obrigatoriamente, mediante processo seletivo, salvo para os cargos e funções em comissão ou de confiança (§ 1º).

O artigo 12 daquela mesma legislação estadual determinou que a CPTM deveria assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e pela Ferrovia Paulista S/A – FEPASA, de forma a assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços.

Conclui-se daí que o quadro inicial de pessoal da CPTM era composto de trabalhadores oriundos dos quadros funcionais da CBTU e da FEPASA, cada um com seu regime jurídico próprio, além de direitos ou vantagens equivalentes a cada plano de cargos e salários a que pertenciam, restando certo, porém, que os trabalhadores oriundos dos quadros da CBTU deveriam manter todas as vantagens e conquistas funcionais, sem prejuízo da manutenção dos respectivos salários.

Não nos parece que houve qualquer possibilidade de escolha ou opção dos trabalhadores empregados da CBTU pela sua manutenção nos quadros de tal empresa, o que sequer foi alegado pelos Réus, pois que não houve a extinção daquela Companhia, mas tão somente sua cisão parcial, uma vez que apenas as unidades regionais de São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador e Fortaleza foram incorporadas por empresas estaduais, mantendo-se, portanto, as unidades de Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal.

Diante disso, considerando-se que os sistemas ferroviários anteriormente operados pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, nas capitais anteriormente mencionadas, foram incorporados à CBTU, com a transferência de quatro delas para a administração do respectivo Estado, passamos a ter trabalhadores contratados sob o regime jurídico estabelecido para a RFFSA e suas subsidiárias, que assim permaneceram até sua aposentadoria, e outros que se viram obrigados a mudar de empregador, sendo absorvidos por companhias estaduais, como é o caso da CPTM, mas que por determinação legal e contratual mantiveram todas as vantagens e conquistas do cargo.

Tratando-se de trabalhadores submetidos ao mesmo regime jurídico, não encontramos, até então, qualquer situação que permitisse, com base na legislação, tratamento diferenciado de tais trabalhadores, o que estaria de acordo com a doutrina do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual, *a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos.*<sup>[1]</sup>

A situação daqueles segurados passa a ser tratada com diferenciação a partir do momento em que se pretende, nos termos das contestações, afastar da Autora o direito à complementação de sua aposentadoria, sob a alegação de que somente os trabalhadores vinculados à CBTU teriam mantido tal direito.

Seguindo as lições do Eminentíssimo Professor citado acima, devemos encontrar o efetivo fator de discriminação para que possamos entendê-lo como constitucional e legalmente aceitável dentro de nosso ordenamento jurídico.

De acordo com as teses apresentadas nas contestações, o fator de discriminação para manutenção do direito à complementação do valor da aposentadoria consiste exclusivamente na manutenção ou não do segurado como empregado da subsidiária da RFFSA, de forma que, mantido o vínculo com uma das unidades ainda existentes da CBTU, haveria tal direito, enquanto que, em relação àqueles que se viram absorvidos por uma companhia estadual, dentre elas a CPTM, sem qualquer poder de escolha, não haveria o direito pretendido.

Ora, se estamos diante de trabalhadores regidos pelo mesmo regime jurídico, não nos parece razoável estabelecer como fator de discriminação para a obtenção da complementação do valor da aposentadoria com equivalência aos trabalhadores em atividade, o fato de ter permanecido ou não em uma das unidades remanescentes da CBTU (Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal), pois não é esta manutenção do vínculo que estabelece a igualdade dos ferroviários, mas sim o próprio regime jurídico a que estavam submetidos e as Leis nº 8.186/91 e 10.478/02.

O acolhimento da tese apresentada na defesa implicaria na discriminação ou tratamento diferenciado de pessoas que se encontram na mesma situação e sob o mesmo regime jurídico, sem qualquer autorização legal ou constitucional para tanto.

Essa indevida discriminação faria surgir no cenário jurídico espécies de segurados que, originariamente iguais, teriam se tomado diferentes pela única razão de terem sido absorvidos pelo quadro de pessoal de empresa estadual que incorporou as atividades da CBTU, sendo eles iguais na relação de emprego, iguais no direito ao recebimento da complementação de aposentadorias e pensões, decorrente da norma contida nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, porém, indevidamente divididos em duas subespécies.

Uma subespécie consistiria no grupo que receberia sua complementação com equivalências aos trabalhadores em atividade, decorrente da manutenção do vínculo com uma das unidades remanescentes da CBTU, enquanto que a outra inaceitável subespécie abrangeria aqueles que, sem qualquer possibilidade de opção ou escolha, tiveram seu vínculo de emprego transferido para uma empresa estadual de transportes.

Tomando-se a situação da Autora, estaria ela ilegal e inconstitucionalmente discriminada, compondo o segundo grupo acima mencionado, pois, pelo fato da CPTM ter absorvido o quadro de pessoal da CBTU no Estado de São Paulo, não manteriam mais a equivalência com os ferroviários da ativa como determinado nos artigos 2º e 5º da Lei nº 8.186/91 e 1º da Lei nº 10.478/02.

De tal maneira, a fim de que se cumpra a legislação de 1991 com sua ampliação pela norma legal de 2002, deve ser reconhecido o direito do Autor à complementação do valor de sua aposentadoria, com manutenção da equivalência em face dos trabalhadores em atividade.

No entanto, ainda se faz necessário estabelecer o paradigma para fins de manutenção do valor da complementação prevista no artigo 2º da Lei nº 8.186/91, estabelecida como a diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Conforme todo histórico a respeito da criação da CBTU e sua cisão em alguns dos Estados da Federação, apresentado acima, percebe-se que no Estado de São Paulo, a partir da criação da CPTM, a Autora passou a exercer suas atividades na Companhia Paulista, incluindo-se, assim, no plano de cargos e salários eventualmente estabelecido dentro daquela empresa, ou, minimamente, enquadrou-se nas funções e atividades previstas em regulamento próprio.

Tal situação, portanto, demonstra total desvinculação da função do Autor em face da estrutura anterior atribuída pela CBTU, sem com isso, porém, apenas para que não se pense tratar de afirmação contraditória, perder o direito à complementação de aposentadoria equivalente à diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e a remuneração dos trabalhadores ainda em atividade.

Mas, como dito anteriormente, algumas unidades regionais da CBTU ainda encontram-se em funcionamento sendo elas sediadas em Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal, o que permitiria facilmente verificar a manutenção de cargos e funções atuais, equivalentes à atividade desempenhada pela Autora, para que se pudesse afirmar ser esta a referência para complementação da aposentadoria.

Não seria esta, porém, a melhor solução para a questão posta em juízo, pois é inegável a grande diferença de realidades entre as capitais acima mencionadas e a cidade de São Paulo, tanto que, pela especificidade das condições urbanas e suburbanas das capitais dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia e Ceará, tiveram todas elas a cisão da CBTU, com a incorporação do patrimônio, atividade e quadro de pessoal pelas companhias estaduais.

Com isso, então, somente podemos tomar como paradigma para complementação da aposentadoria da parte autora, o cargo que ela exercia junto à CPTM, pois este sim reflete a realidade da função e do trabalho em face das condições específicas de cada região do País, servindo assim de fonte de referência para o efetivo cumprimento da norma contida na legislação que determina a complementação do valor das aposentadorias dos ferroviários, como forma de reconhecimento e valorização do efetivo serviço prestado à população.

De tal maneira, vindo novamente justificar a necessidade de permanência da CPTM no polo passivo da presente ação, deverá ser tomado como fonte de referência, para manutenção da complementação do valor da aposentadoria da parte autora, o cargo ou função por ela exercido na época de sua aposentadoria, assim considerado em face da remuneração dos trabalhadores em atividade.

Registre-se, desde logo, no que se refere à fixação de tal paradigma, que a Autora tem direito à equiparação com relação ao cargo em que teve concedida sua aposentadoria, portanto, *“analista de planejamento e gestão sênior”, e não “analista de administração e gestão”,* como requer em sua petição inicial.

Isso porque, analisando os documentos juntados pela autora, verifico que ela anexou aos autos **aviso de crédito referente ao mês de agosto de 2015** (id. 10262056 – Pág. 7), em que consta que seu cargo seria o de “analista de administração e gestão”. Contudo, a **aposentadoria por tempo de contribuição da autora foi concedida a partir de 18/11/2013**, conforme se verifica do documento id. 10262056 – Pág. 08/10 (Carta de Concessão do benefício). E a autora não apresentou nenhum documento ou aviso de crédito anterior a concessão da aposentadoria apto a comprovar o cargo por ela exercido àquela época.

Ocorre que a CPTM anexou aos autos o registro de empregado da autora (id. 10262062 - Pág. 32/37), em que consta no “Histórico de Alteração de Cargo” (Pág. 36) que a autora em 03/10/2011 exercia o cargo de “analista de planejamento e gestão sênior”, e somente em 28/02/2014, passou a exercer o cargo de “analista de administração e gestão”.

Ou seja, a autora passou a exercer o cargo em relação ao qual pretende a equiparação **após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Portanto, diante do explicitado acima, a Autora tem direito à equiparação com relação ao cargo em que teve concedida sua aposentadoria, qual seja, o de “*analista de planejamento e gestão sênior*”, e no caso de eventual extinção de tal cargo, o paradigma deve passar a ser aquele que o substituiu.

Além do mais, conforme se verifica dos *avisos de crédito emitidos pela CPTM constantes nos autos (referentes aos meses de agosto e outubro de 2015)*, há indicação da existência de *gratificação anual* com base no valor do salário, o que também deve ser considerado na complementação da aposentadoria, conforme determina a parte final do artigo 2º da Lei n. 8.186/91.

## 2.2. DOS DANOS MATERIAIS

Reclama também a Autora a condenação da parte Ré ao pagamento dos valores referentes ao contrato de prestação de serviços advocatícios, uma vez que, diante do não pagamento da complementação de sua aposentadoria, a parte autora se viu obrigada a contratar um profissional da área jurídica para fazer valer seu direito perante o Poder Judiciário, de forma que a parte Ré deve ser responsabilizada pelo custo de tal contratação, o que implicaria na recomposição do dano material sofrido.

Inicialmente, a respeito da reparação dos danos materiais, temos que nas ações previdenciárias, a condenação do INSS à concessão, revisão ou restabelecimento de benefício pretendido pelo segurado, consistente na obrigação de fazer, juntamente com o pagamento das verbas reconhecidas em atraso, com a devida incidência de correção monetária e juros de mora a partir da citação, recompõem o patrimônio do lesado e implementa o ressarcimento pelo dano material.

A Autora, porém, alega a existência de outro dano a reparar, qual seja, as despesas que teve com a contratação do Advogado para a propositura da presente ação, uma vez que não poderia pleitear judicialmente por si próprio, pois não é habilitado para tanto e que tal despesa efetivamente reduz o valor de seu benefício, ao menos no que se refere aos valores atrasados, uma vez que do instrumento de contrato de honorários advocatícios, restou avençado que o Autor pagará o equivalente a 30% (trinta por cento) sobre os valores retroativos.

Não se pode negar que o Autor, caso venha a obter êxito ao postulado na presente ação, terá direito ao recebimento de determinada quantia em dinheiro, a título de benefício previdenciário em atraso e que de tal montante deverá dispor de trinta por cento para custear as despesas com o Advogado por ele contratado, o que efetivamente reduz o valor final a ser recebido pelo Autor, e que indiscutivelmente lhe impõe certo prejuízo, o qual não teria se a parte ré lhe pagasse os valores devidos ao tempo certo.

No entanto, mesmo considerando o pagamento das verbas honorárias advocatícias como efetiva redução do valor a ser recebido pelo segurado, não cabe a transferência de tal responsabilidade aos réus, mesmo tendo sido esses os causadores da ação, pois diante de suas condutas, de não efetuarem o pagamento dos valores ao segurado, houve a efetiva necessidade de promover a presente ação.

Tal impossibilidade de transferência de responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios contratuais decorre basicamente de três situações a serem consideradas, a primeira relacionada com a natureza do contrato de prestação de serviços, a segunda em face da extensão subjetiva de responsabilidades decorrentes de tal contrato e por último, mas não com menos importância, a possibilidade da Autora valer-se da Defensoria Pública da União.

### 2.2.1. DA NATUREZA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Tratemos isoladamente cada uma delas então, a fim de que seja possível esclarecer o posicionamento a ser adotado, iniciando-se pela natureza do contrato estabelecido entre as partes, Autora e seu Advogado, que de acordo com a cópia trazida aos autos, constituiu-se em verdadeiro contrato de risco, ou mais especificamente nominado como contrato *ad exitum*.

Importante se faz, desde logo, estabelecer que os contratos estabelecidos entre Advogados e seus clientes são classificados como de *obrigação de meio* e não *obrigação de fim*, pois o Causídico assume a responsabilidade de empregar todos os meios necessários para obter êxito na empreitada judicial, de forma que não garante ao contratante o resultado, qual seja a procedência de seu pedido, mas sim se compromete a entregar-lhe toda a sua habilidade e capacidade postulatória para alcançar o fim pretendido pelo Autor.

Simplificando a definição das verbas honorárias, apenas para que possamos adequar a fundamentação ao caso em concreto, encontramos minimamente três espécies de honorários advocatícios, aqueles fixados *pro labore*, os estabelecidos *ad exitum* e, ainda, os *sucumbenciais*, sendo que em face destes últimos nos abstermos de tratar, pois que não fazem parte do pedido de reparação de dano material.

Ao fixar-se honorários a título de *pro labore*, o pagamento do profissional será realizado de acordo com a efetiva prestação de serviços por ele realizados, independentemente de qualquer resultado que se esteja obtendo ou que se visa obter, pois resta bem clara a natureza de contrato que estabelece *obrigação de meio*.

A cláusula *ad exitum*, por sua vez, conforme expressamente previsto no contrato apresentado pela parte Autora, nada mais é que um pacto entre contratante e contratado, no sentido de que este segundo será remunerado apenas e tão somente se ao final do processo obtiver êxito quanto ao objeto da ação, pois caso a ação seja julgada improcedente, uma vez que estamos falando da contratação por parte do Autor, nada será devido ao contratado, exceto aquilo que, por outras avenças tenha sido antecipado para propiciar a viabilidade da propositura da ação.

O estabelecimento de cláusula *ad exitum*, portanto impõe ao contrato uma verdadeira condição, nos termos do artigo 121 do Código Civil, o qual dispõe considerar-se *condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto*, uma vez que não há certeza do ganho da causa, mas tão somente certeza do empenho do profissional ao seu trabalho.

Não nos parece, portanto, possível estabelecer-se a responsabilidade dos Réus pelo pagamento de honorários contratuais, a título de reparação de dano material submetido à condição, pois, caso a ação venha a ser julgada procedente, paradoxalmente a Autora terá o prejuízo de pagar seu advogado, porém, diante de eventual improcedência da ação, e não menos paradoxal, ela não sofrerá qualquer prejuízo, pois nada será devido ao contratado.

Sob tal aspecto, então, entendemos que pela natureza incerta da responsabilidade contratual, decorrente da cláusula *ad exitum*, não é possível transferir a responsabilidade ao Réu pelo pagamento dos honorários contratuais, o que seria possível caso o contrato estabelecesse a remuneração *pro labore* e tivesse a Autora comprovado a efetiva realização de tais pagamentos desvinculados do sucesso da ação.

## 2.2.2. DA EXTENSÃO SUBJETIVA DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL

Nos termos do artigo 421 do Código Civil, a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, estabelecendo, assim, o princípio da autonomia da vontade, que nos dizeres de Maria Helena Diniz, tal autonomia consiste na liberdade das partes contratantes e no poder de estipular livremente, como melhor lhes convier, mediante acordo de vontades, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica (Código Civil Anotado. 11ª edição. 2005. São Paulo. Editora Saraiva).

Ainda em seus comentários ao Código Civil, a mesma Ilustre Doutrinadora, ao tratar do disposto no artigo 427 daquela legislação nos dá a definição de contrato como sendo o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial.

Pois bem, de tais definições doutrinárias, podemos concluir que os contratos estabelecem responsabilidades entre os contratantes, não se admitindo que se estipule obrigação a terceiro por contrato celebrado entre as partes.

De tal modo, não podemos vincular os Réus à responsabilidade assumida pela Autora, que assim o fez ao celebrar contrato de prestação de serviços advocatícios e outorgou mandato ao contratado para representá-la judicialmente, manifestando sua vontade própria e não extensiva a terceiro.

## 2.2.3. DA POSSIBILIDADE DA AUTORA VALER-SE DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Não bastassem os fundamentos apresentados até aqui para afastar a possibilidade de condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, decorrentes de contrato de prestação de serviços, temos ainda a terceira causa impeditiva de tal responsabilização, a qual consiste na opção da parte autora pelo encargo da contratação de advogado particular, quando lhe seria possível socorrer-se da Defensoria Pública.

Conforme estabelecido no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, o que se estabelece no próprio texto constitucional com a instituição em seu artigo 134 da Defensoria Pública, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

De fato a Autora não está obrigada a servir-se da Defensoria Pública, podendo buscar representação processual junto a qualquer profissional que venha a escolher, firmando com ele o contrato que bem entender, inclusive quando beneficiária de assistência judiciária gratuita, conforme já decidido perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ADVOGADO PARTICULAR. CONTRATAÇÃO PELA PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AD EXITO. VERBA DEVIDA. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 1º, IV, 5º, XXXV E LXXIV, DA CF/88, 3º, V, 4º E 12 DA LEI Nº 1.060/50; E 22 DA LEI Nº 8.906/94.*

*1. Ação ajuizada em 16.10.2009. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 04.10.2013.*

*2. Recurso especial em que se discute se a assistência judiciária gratuita isenta o beneficiário do pagamento dos honorários advocatícios contratuais.*

*3. Nada impede a parte de obter os benefícios da assistência judiciária e ser representada por advogado particular que indique, hipótese em que, havendo a celebração de contrato com previsão de pagamento de honorários ad exito, estes serão devidos, independentemente da sua situação econômica ser modificada pelo resultado final da ação, não se aplicando a isenção prevista no art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, presumindo-se que a esta renunciou.*

*4. Recurso especial provido. (REsp 1404556/RS - 2013/0312992-9 - Relatora Ministra Nancy Andrighi - Órgão Julgador Terceira Turma - Data do Julgamento 10/06/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 01/08/2014 - RJP vol. 59 p. 169)*

Com isso a própria União coloca à disposição dos jurisdicionados a possibilidade de socorrerem-se de Defensores Públicos, Servidores de Carreira do Poder Público Federal para representar aqueles que não tenham condições de prover as despesas do processo, especialmente no que se refere à contratação de profissional do Direito, inclusive quando a lide tem no polo adverso a própria União, suas Autarquias, dentre elas o INSS, assim como as Empresas Públicas Federais.

Mantido tal serviço à disposição do jurisdicionado, portanto, é descabida a condenação dos Réus, a suportar o valor avençado entre Advogado particular e a Autora da ação, pois tal situação foi opção pessoal da parte autora, cabendo a ela, exclusivamente, suportar tal ônus.

## 3. DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, julgo **parcialmente procedente** a ação, para declarar o direito da Autora ao recebimento da complementação de sua aposentadoria, nos termos das Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, com equivalência à função de **“analista de planejamento e gestão sênior”** junto à **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM**, acrescida da **gratificação anual**.

Diante da pluralidade de réus e das diferentes responsabilidades, passo a fixar a condenação específica de cada um, iniciando-se pela **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM**, a qual deverá fornecer ao INSS as planilhas com valores da remuneração dos trabalhadores em atividade, relacionados com o último cargo ocupado pela Segurada naquela empresa, assim como comunicar à Autarquia Previdenciária qualquer alteração de tais valores.

O **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** deverá manter o pagamento do benefício calculado de acordo com as normas gerais da previdência social para o benefício da Autora (**NB 42/165.859.287-2**), acrescido da complementação devida e respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, de acordo com os parâmetros fornecidos pela CPTM, não podendo tal Autarquia Previdenciária deixar de realizar o pagamento da complementação sob a alegação de falta de repasse dos valores devidos por parte da União Federal.

A **União Federal**, por sua vez, fica condenada ao repasse dos valores decorrentes da complementação imposta nos termos acima à Autarquia Previdenciária, assim como ao pagamento das diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal contada da propositura da presente ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, com a incidência de juros de mora a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

P.R.L.C.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

---

[1] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004149-43.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO ANTONIO VIEIRA RAMALHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226, PATRICIA MENDES BARIQUELO - SP412777  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

JOAO ANTONIO VIEIRA RAMALHO propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE - CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, em 12/12/2018, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo nº 687.908.286), não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (id. 16632969).

A autoridade coatora prestou informações (id. 17434294).

### É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o requerimento administrativo foi protocolado em 12/12/2018, porém, não foi proferida nenhuma decisão até a presente data, constando apenas a informação “em análise”, conforme documento id.16472632.

Ademais, a autoridade coatora prestou informações, informando que, em razão da implantação do processo digital na Autarquia Previdenciária, ocorreu uma aglomeração de processo, a maioria com tempo de espera superior a 45 dias.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que *o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu *caput*, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificção administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda a decisão a ser proferida pela autoridade coatora desde 12/12/2018, ou seja, **há mais de cinco meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda e conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n.º 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012755-94.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO GOMES MELO

Advogados do(a) AUTOR: IGOR ALVES DA SILVA - SP288624, LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP244069, JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573, ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP319819

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo

Alega, em síntese, que em 03/10/2016, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, deixando o INSS de reconhecer períodos especiais, bem como de computar contribuições recolhidas via GPS.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

Houve declínio de competência em razão do valor da causa e os autos foram redistribuídos a este Juízo, que concedeu os benefícios de justiça gratuita, bem como determinou manifestação acerca da contestação e produção de provas (id. 9899884).

A parte autora apresentou réplica (id. 10221308) e o INSS nada requereu.

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

### DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA: ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. M. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de As Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator)** *controvérsia* apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MON IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NA PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RE: DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA 1 julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO 4.882/03. ALTERAÇÃO PELO DECRETO 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 4.882/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

#### Quanto ao caso concreto.

A controvérsia cinge-se no cômputo como tempo de contribuição do período de 01/03/2003 a 31/01/2007, em que o autor efetuou recolhimentos como contribuinte facultativo, bem como no reconhecimento de atividade especial desempenhada no período de 21/03/1983 a 12/02/2003, trabalhado na empresa Pimont Ind. Metalúrgica Ltda.

Quanto aos recolhimentos efetuados no período de 01/03/2003 a 31/01/2007 verifico que o autor apresentou todas as guias de recolhimento, comprovando o pagamento mês a mês de todo o período requerido, bem como, em consulta ao CNIS, verifico que consta tais recolhimentos sem qualquer ressalva de irregularidade ou pendência.

Assim, o pedido neste ponto é procedente, devendo o INSS considerar o tempo de contribuição de 01/03/2003 a 31/01/2007.

Em relação ao período especial laborado na empresa Pimont Ind. Metalúrgica Ltda, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 9888974), onde consta que exerceu os cargos de ajudante geral C e conferente e que esteve exposto a ruído na intensidade de 86 dB(A). No período de 06/03/1997 a 18/11/2003 o autor esteve exposto ao agente nocivo em intensidade abaixo do limite de tolerância, motivo pelo qual não é possível o enquadramento. Quanto ao período remanescente, não houve demonstração de habitualidade e permanência da exposição, nem tão pouco se pode presumir-lá já que o autor laborou em todos os setores da empresa.

Assim, deixo de reconhecer a especialidade do período requerida.

#### Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Tendo em vista o reconhecimento do tempo de contribuição de 01/03/2003 a 31/01/2007, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo, teria 31 anos, 4 meses e 2 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria pleiteada, conforme tabela que segue.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Pimont Indústria Metalúrgica Ltda	1,0	21/03/1983	30/07/1996	4881	4881
2	Pimont Indústria Metalúrgica Ltda	1,0	01/11/1996	16/12/1998	776	776
<b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>					<b>5657</b>	<b>5657</b>
3	Pimont Indústria Metalúrgica Ltda	1,0	17/12/1998	31/05/2000	532	532
4	PMT Peças para bicicletas Ltda	1,0	12/06/2000	31/01/2001	234	234

5	Pimont Indústria Metalúrgica Ltda	1,0	01/02/2001	12/02/2003	742	742
6	Contribuições	1,0	01/03/2003	31/01/2007	1433	1433
7	Contribuições	1,0	01/10/2008	31/01/2013	1584	1584
8	Contribuições	1,0	01/04/2013	30/09/2015	913	913
9	Trans tour Enviar e receber Ltda ME	1,0	02/10/2015	13/11/2015	43	43
10	Contribuições	1,0	01/12/2015	03/10/2016	308	308
<b>Tempo computado em dias após 16/12/1998</b>					<b>5789</b>	<b>5789</b>
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>11446</b>	<b>11446</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>					<b>31 ano(s), 4 mês(es) e 2 dia(s)</b>	

#### Dispositivo

Posto isso, julgo **procedente em parte** o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil, somente para reconhecer como tempo de contribuição o período de 01/03/2003 a 31/01/2007, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

#### P.R.I.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015287-41.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 AUTOR: ANDRE LUIS PEREIRA  
 Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo feito em 26/06/2018 (NB 46/186.741.746-1).

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou todos os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferiu a antecipação da tutela (Id. 11162701).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça deferida e postulando pela improcedência do pedido (Id. 11766112).

A parte autora juntou novos documentos (Id. 11796080).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 14724112), a parte autora apresentou réplica (Id. 14988313) e manifestação sobre as provas que constam nos autos (Id. 14989144).

Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 10949824 - Pág. 10), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 21/06/93 a 18/11/2003.

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos no valor de R\$ 6.685,00 (Id. 11766113 - Pág. 20) e do valor atribuído à causa (R\$ 77.461,00), eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefícios da gratuidade da justiça.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

## Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

### 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### 1.1. AGENTE NOCIVO RÚIDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator)** *controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:*

*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.*

*A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.*

*Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.*

*Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.*

*Sobre o tema, confirmam-se:*

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MON IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME N PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RE: DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.
- Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.
2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.
- Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.
4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA 1 julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETOS 2.171/1997 E 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.** I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETOS 2.171/1997 E 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

## 1.2. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão.

Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do §3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.

**Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus §§ 3º e 4º e da primeira parte de seu §5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.**

No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

(...)

III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995.

(...)

(AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).

Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial.

## 2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): GERDAU AÇOS LONGOS S.A. (d 19/11/2003 a 26/06/2018).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 10949814 - Pág. 5, Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 10949822 - Pág. 29/31), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de: I) “Operador Mestre” e “Operador Mantenedor”, no período de 21/06/93 a 31/10/06, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 98,3 dB(A), de forma habitual e permanente; II) “Mecânico de Manutenção”, no período de 01/11/06 a 31/10/09, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 90,9 dB(A), de forma habitual e intermitente; e III) “Programador de Manutenção”, no período de 01/11/09 a 24/01/17, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 86,8 dB(A), de forma habitual e intermitente.

Ressalto que não há como enquadrar o período de 01/11/2006 a 26/06/2018 como tempo de atividade especial em relação ao fator de risco ruído, visto que o documento indicou, expressamente, no item 15.3, que a exposição acima dos limites de tolerância ocorria de forma intermitente e não habitual e permanente, como previsto na legislação. Destaco que a menção de habitualidade e permanência no item 9, da observação do PPP, revela contradição com referido item 15.3, não podendo ser considerado para reconhecimento do período como especial, sem análise de outros fatores presentes no documento.

Além disso, pela própria descrição das atividades para este período, presentes no PPP, não há como concluir que havia exposição habitual e permanente ao agente nocivo descrito, visto a variedade de atribuições exercidas no setor de manutenção, incluídas diversas atividades de cunho administrativo, como, por exemplo: de realizar inspeções; abertura de relatórios; gerar ordem de serviço; negociar a liberação de equipamentos, sistemas e instalações; programar serviços de manutenção, inspeção, apropriação e histórico de serviços; atualizar histórico de equipamentos; emitir lista de programações; emitir semanalmente relatório de controle de execução de atividades; criar cronograma anual de manutenção preventiva; atualizar dados gerenciais, dentre outras.

Frise-se que o PPP não indica a presença de qualquer outro agente nocivo existente durante a atividade do Autor, assim como não foi juntado aos autos o laudo técnico que embasou a elaboração do documento.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Dessa forma, apenas o período de 19/11/2003 a 31/10/2006 deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

## 3. APOSENTADORIA ESPECIAL.

Assim, em sendo reconhecido o período de 19/11/2003 a 31/10/2006 como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **13 anos, 04 meses e 09 dias** de tempo de atividade especial, conforme a planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, devendo, no entanto, o período ser averbado.

#### **Dispositivo.**

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO** em resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de **21/06/1993 a 18/11/2003**.

No mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **GERDAU AÇOS LONGOS S.A. (de 19/11/2003 a 31/10/2006)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P. R. I. C.**

**São Paulo, 30 de maio de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008012-41.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO PAULO DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: RUI MARTINHO DE OLIVEIRA - SP130176, ELIANA FELIZARDO - SP164443  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a **revisão** do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em **15/01/2014**.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 42/167.871.705-0**), tendo sido deferido seu pedido pela Autarquia Ré. Contudo, argumenta que o INSS não considerou o período de trabalho de **09/09/1991 a 15/01/2014**, laborado para a empresa **Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ**, como tempo de atividade especial. Requer o reconhecimento do citado período de trabalho como tempo de atividade especial, bem como a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e determinou a citação do réu (id. 8853462 - Pág. 1).

Devidamente citado, o INSS, preliminarmente, impugnou a concessão da justiça gratuita, bem como, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 9380868 - Pág. 1/21).

A parte autora apresentou réplica (id. 11583485 - Pág. 1/2).

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

**Preliminar**

Inicialmente, passo a analisar a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora.

Sobre a questão, vale destacar que venho decidindo pela impossibilidade de utilização dos critérios objetivos para a aplicação da norma contida no art. 98 do atual Código de Processo Civil, assim como também na aplicação da Lei nº 1.060/50, tratando-se de situação plenamente subjetiva, o que ficou ainda mais claro com a redação do § 3º do art. 99 de nosso estatuto processual, no sentido de que *se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*.

Cabe, portanto, ao julgador, analisar a situação individual de cada parte no processo para concluir pela concessão ou não da gratuidade, assim como mantê-la ou não após o trânsito em julgado, para fins de aplicação do disposto no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

No presente caso, verifica-se, nos termos das afirmações da Autarquia Previdenciária e de acordo com informações extraídas do sistema CNIS, que a parte autora é beneficiária de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com renda mensal equivalente a **RS 3.608,58 (três mil seiscentos e oito reais e cinquenta e oito centavos)**, obtendo uma renda extra, equivalente a **RS 8.161,92 (oito mil cento e sessenta e um reais e noventa e dois centavos)**, totalizando uma renda mensal equivalente a **RS 11.770,50 (onze mil setecentos e setenta reais e cinquenta centavos)**, valores estes referentes ao mês de maio de 2018.

O fato de um segurado aposentado, ainda permanecer em atividade, demonstra inexoravelmente a efetiva necessidade de complementação de sua renda mensal previdenciária, o que indica claramente que o valor de sua aposentadoria é insuficiente para a manutenção de suas despesas pessoais e de sua família, o que implica na necessidade de concessão da gratuidade de justiça.

Jamais podemos nos esquecer, em especial aqueles que trabalham e conhecem profundamente as normas previdenciárias brasileiras, como é o caso da Douta Procuradoria Federal que representa a Autarquia Previdenciária, que o aposentado que retorna ao trabalho retorna a obrigação de contribuir, porém, não fará jus a qualquer alteração do valor de seu benefício e nem mesmo a outro, exceto no que se refere ao salário-família e salário-maternidade.

Tal quadro demonstra simplesmente que o aposentado que venha a se afastar por doença ou acidente de sua nova atividade pós-aposentadoria, retornará a receber apenas o valor daquela, sem a possibilidade de complementá-la como vinha fazendo, de forma que tal risco é iminente haja vista a instabilidade da economia e do mercado de trabalho brasileiros.

Resta assim, indeferida a impugnação do INSS.

#### Mérito

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts,

conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricitistas, cabistas, montadores e outros. - Perigosos - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013), (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015), (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de deconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015), (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento do período de trabalho indicado na petição inicial como tempo de atividade especial, laborado na seguinte empresa:

1 - Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ (de 09/09/1991 a 15/01/2014): a fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 8561675 - Pág. 33/34), emitido em 10/11/2016. Consta no PPP que o autor exerceu os cargos de mecânico de manutenção I, mecânico de equipamentos especiais e oficial de veículos, trabalhando diretamente em contato com redes de tensões elétricas superiores a 250 volts.

Portanto, o período deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para:

1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ (de 09/09/1991 a 15/01/2014), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.871.705-0), desde a data da sua concessão (15/01/2014), tendo em vista o período reconhecido nesta sentença como tempo de atividade especial;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (15/01/2014), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007384-52.2018.4.03.6183  
AUTOR: MAURICIO CARLOS DO VAL  
Advogado do(a) AUTOR: QUEZIA DA SILVA FONSECA - SP213290  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001843-15.2018.4.03.6126 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO NAPOLEAO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por ANTONIO NAPOLEAO DE OLIVEIRA em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual requer o pagamento dos valores atrasados referentes ao período de 01/07/2014 a 01/08/2015, período este compreendido entre o requerimento administrativo e a implantação do benefício de aposentadoria especial pelo Réu.

Alega que o benefício lhe foi concedido em virtude do Mandado de Segurança nº 0006886-57.2014.403.6126, tendo sido fixada a DIB em 01/07/2014. Afirmo ainda que a Autarquia Ré implantou o benefício em 01/09/2015, entretanto deixou de pagar os valores atrasados devidos em sede de administrativa, razão pela qual o autor interpôs a presente demanda.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e deixou de designar audiência de conciliação (id. 10690853).

Citado, o INSS, em sua Contestação, alegando, em preliminar, a ausência de requerimento administrativo e interesse processual, bem como a ocorrência da prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. (id. 10933531)

A parte autora apresentou sua réplica (id. 13448458).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

### Preliminar.

Quanto a alegação do INSS de ausência de interesse processual, verifico que a parte autora requereu administrativamente a implantação do benefício NB 46/170.556.768-8 e o pagamento dos atrasados desde a data da DER, em 10/07/2014, razão pela qual não há como reconhecer a falta de interesse processual.

### Mérito.

Depreende-se da inicial a pretensão do Autor em receber o valor equivalente às diferenças das parcelas do benefício de aposentadoria especial, referentes ao período compreendido entre a data de requerimento do benefício (10/07/2014) e a data do pagamento da primeira parcela do benefício (01/09/2015).

Conforme se verifica dos autos, a parte autora requereu em 10/07/2014 a concessão do benefício de aposentadoria especial, o qual foi indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de trabalho de 03/12/1998 a 30/09/2003 e de 01/05/2004 a 05/11/2013 não foram considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física pela perícia médica da Autarquia Ré.

Impetrado mandado de segurança em 09/12/2014, o r. Juízo da 3ª Vara Federal de Santo André concedeu a segurança, determinando ao INSS que computasse como tempo de atividade especial os períodos de 03/12/1998 a 30/09/2003 e de 01/05/2004 a 05/11/2013, concedendo aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Interposta Apelação pelo INSS, o Desembargador Federal Paulo Domingues, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática, negou seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

A decisão transitou em julgado em 25/09/2016, conforme consta nas cópias juntadas aos autos (id. 8512501 - Pág. 201).

O pagamento dos valores atrasados não foi apreciado nos autos do Mandado de Segurança, tendo em vista o disposto nas Súmulas 269 e 271 do STF, que assim preveem:

*"Súmula n° 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".*

*"Súmula n° 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".*

Portanto, não se pode negar que a parte autora faz jus ao recebimento dos valores em atraso, referentes ao período em que deixou de receber o benefício de aposentadoria especial.

O presente feito para cobrança dos valores atrasados foi protocolado em 03/09/2018.

Com efeito, verifico que não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos, visto que a parte autora impetrou o mandado de segurança pouco tempo depois de tomar conhecimento do indeferimento administrativo, em dezembro de 2014 (id. 8512501 - Pág. 61/62) e teve que esperar alguns anos pela decisão final da demanda judicial.

Observo que o segurado lesado não tem a necessidade de ajuizar demanda reparatória antes do pronunciamento definitivo acerca do ato coator para evitar a prescrição.

Sobre a questão, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região posiciona-se no sentido de que a prescrição para ressarcimento nascerá apenas após o trânsito em julgado do mandado de segurança. Transcrevo alguns julgados sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO DA CITAÇÃO. DIFERENÇAS ENTRE A DIB E A DATA DA IMPLANTAÇÃO DEVIDAS. 1. O benefício previdenciário da autora foi concedido em função de sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 94.0000724-8, o qual tramitou perante o E. Juízo Federal da 3ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária. Em 27.04.2007, após a remessa daqueles autos a esta Corte, sobreveio decisão monocrática que negou seguimento à remessa oficial, mantendo a r. sentença, que transitou em julgado em 04.06.2007. 2. O prazo para a ação de cobrança se iniciou tão somente na data do trânsito em julgado da decisão judicial em Mandado de Segurança que concedeu o benefício, e não da sua implantação, como entendera o Juízo de primeiro grau, já que a determinação no Mandado de Segurança era questão ainda sub judice, e não possibilitava a cobrança de atrasados pelas vias ordinárias, portanto, não há que se falar em prescrição do direito da autora em perceber os valores atrasados. 3. O rito mandamental impossibilita o pagamento de parcelas vencidas, na medida em que a ação não é substitutiva de ação de cobrança, nem produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmulas 269 e 271, STF). 4. Por outro lado, nada impede que o direito seja pleiteado via ação mandamental e as diferenças decorrentes em posterior ação de cobrança, como foi feito. 5. A autora possui o direito ao pagamento dos valores atrasados, na forma da sentença transitada em julgado que reconheceu o direito ao benefício, e portanto, desde a citação efetivada naqueles autos de Mandado de Segurança, até a data da implantação do benefício. 6. Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento. (GN.)

(TRF-3 - AC: 9330 SP 2007.03.99.009330-3, Relator: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, Data de Julgamento: 12/08/2008, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA PARA COBRANÇA. PRESTAÇÕES ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. INTERESSE DE AGR CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIREITO ASSEGURADO NO TÍTULO TRANSITADO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Além de a autarquia previdenciária, no caso concreto, ter apresentado defesa de mérito, resistindo ao pedido inicial, não se vislumbra necessidade de prévio requerimento administrativo para o fim almejado pelo segurado, justamente porque pleiteia ele somente o pagamento dos valores atrasados do benefício já concedido nos autos de mandado de segurança anteriormente impetrado, este sim precedido do mencionado requerimento administrativo. 2. Ante o trânsito em julgado da decisão prolatada em sede de mandado de segurança, a qual reconheceu o direito do segurado ao benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, fixando, todavia, os efeitos patrimoniais somente a partir da impetração do mandamus, a procedência do pedido em análise - pagamento das parcelas atrasadas entre o requerimento administrativo e a implantação do benefício - é medida que se impõe. 3. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 4. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a limitação temporal constante da Súmula n.º 111 do STJ, a fim de atender-se ao disposto no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC e, ainda, considerando que a matéria é eminentemente de direito, de menor complexidade e com condenação contra a Fazenda Pública. Precedentes desta Corte. 5. Apelação do INSS e remessa necessária providas em parte.

(TRF-1 - AC: 0022209720054013800 0022220-97.2005.4.01.3800, Relator: JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, Data de Julgamento: 31/08/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 21/10/2015 e-DJF1 P. 670)

Portanto, os valores atrasados são devidos desde a data do requerimento administrativo (01/07/2014), diante da não ocorrência prescrição quinquenal.

#### Dispositivo

Posto isso, julgo **procedente** a presente ação, condenando o Instituto Réu à obrigação de dar consistente no pagamento dos valores atrasados do benefício **NB 46/170.558.768-0**, desde a data do requerimento administrativo (10/07/2014), até 01/09/2015, devendo ser descontados eventuais valores percebidos administrativamente relativos a este benefício.

As diferenças vencidas deverão ser devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011259-62.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO NORBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, intime-se a AADJ, por meio eletrônico, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 12º da Resolução PRES nº 142/2017, na mesma oportunidade, apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004456-58.2014.4.03.6183  
AUTOR: JOAO BATISTA AGUIAR HOLANDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, intím-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intím-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016185-54.2018.4.03.6183  
AUTOR: FERNANDO SAMPAIO MOUTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUJELLER - SP97980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intím-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006727-13.2018.4.03.6183  
AUTOR: SIMONE DE OLIVEIRA ROSSONI  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA FERNANDES DA SILVA - SP348393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intím-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007021-24.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARMELO TARAVELLA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E.TRF-3.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007021-24.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARMELO TARAVELLA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E.TRF-3.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001675-02.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA LUIZ DA CRUZ GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA CRISTINA LUIZ DA CRUZ GONCALVES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA CENTRAL - INSS**, no pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, em 08/06/2018, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo nº 1026941832), não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (id. 14720328).

A autoridade coatora, apesar de regularmente notificada, não se manifestou.

#### É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o requerimento administrativo foi protocolado em 08/06/2018, porém, não foi proferida nenhuma decisão até a presente data, constando apenas a informação "em análise", conforme documento id. 14644572 – Pág. 1/2. Consta última movimentação em 27/12/2018, indicando que "há período especial para ser analisado".

Ademais, a autoridade coatora, em que pese ter sido regularmente notificada, sequer apresentou as informações no presente *mandamus*.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu *caput*, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda a decisão a ser proferida pela autoridade coatora desde **08/06/2018**, ou seja, **há mais de oito meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda e conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013828-04.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO JOSE CALISTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo. Em caso não seja possível conceder a aposentadoria especial, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo afastou a prevenção indicada no sistema, deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferiu a antecipação da tutela (Id. 10877164).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 11361624).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 14734146), a parte autora apresentou réplica (Id. 15502694).

Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu.

#### É o Relatório.

#### Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

#### Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

#### 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## 1.1. AGENTE NOCIVO RÚIDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. M. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator) em contravérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOIMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NA PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RE: DECRETOS Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA 1 julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETOS 2.171/97 E 4.882/2003. ALTERAÇÃO PELO DECRETO 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.** 1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETOS 2.171/97 E 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

**Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.**

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

## 2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): FERLEX VIATURAS E EQUIPAMENTOS LTDA – (de 15/09/1987 a 27/01/1992), BICICLETAS CALOI S/A – (de 03/05/1993 a 01/12/2003), e AS SOLDAS ESPECIAIS LTDA – (de 11/06/2004 a 02/10/2017).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

### I- FERLEX VIATURAS E EQUIPAMENTOS LTDA – (de 15/09/1987 a 27/01/1992):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 10395243 - Pág. 15) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 10395243 - Pág. 8/9), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu o cargo de “ajudante geral”, com exposição ao agente nocivo ruído, mas sem indicar intensidade das exposições. Consta também que o Autor estava exposto ao agente químico de poeiras e névoas.

Conforme o PPP, o Autor exercia as seguintes atividades: “Auxilia na solda, no esmerilhamento e demais atividades que os colaboradores foram designados dentro da organização”.

Com relação ao agente nocivo ruído, o pedido do autor não merece acolhida, uma vez que o documento não indica intensidade de ruído. Além disso, noto que o documento não indica que a exposição aos demais agentes nocivos ocorria de forma habitual e permanente, assim como não foi apresentado laudo técnico que teria embasado o PPP.

No entanto, segundo as descrições presentes no PPP, a parte autora exercia atividades previstas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, podendo o período ser enquadrado como tempo especial devido a atividade profissional.

Dessa forma, o período de 15/09/1987 a 27/01/1992 deve ser considerado como especial, nos termos dos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, diante da atividade em ferramentaria.

### II- BICICLETAS CALOI S/A – (de 03/05/1993 a 01/12/2003):

Para a comprovação da especialidade do período, o Autor apresentou apenas a anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 10395243 - Pág. 16), onde consta que no período discutido ele exerceu a atividade de “ajudante geral de produção”.

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.

Observo que a função de “ajudante geral de produção”, por si só, nunca foi classificada como especial.

Desse modo, ante a ausência do formulário com a descrição das atividades, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condição especial, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS.

Considerando que incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Assim, como não restou demonstrada a exposição aos agentes agressivos à saúde de modo habitual e permanente, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos.

### III- AS SOLDAS ESPECIAIS LTDA – (de 11/06/2004 a 02/10/2017):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 10395243 - Pág. 33) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 10395243 - Pág. 12), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "soldador", com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade de 85 dB(A), assim como aos agente nocivo **químico** de fumos metálicos.

Com relação ao agente nocivo ruído, o pedido do autor não merece acolhida já que o nível de ruído a que ele estava exposto era de 85 dB(a) e não superior a esta intensidade, o que impossibilita o enquadramento da atividade como especial, conforme fundamentação supra.

Frise-se que não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, assim como não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento para esclarecimento da questão.

Registre-se, ainda, que o enquadramento como especial em razão da atividade profissional só era possível até 28/04/1995, não cabendo o reconhecimento do período como especial, em razão da atividade de soldador.

Ressalto que o PPP apresenta incompatibilidade entre o cargo desempenhado pelo Autor e as descrições das suas atividades, não constando atividades que estariam relacionadas com o cargo de soldador.

Além do mais, verifico que o PPP apresentado encontra-se incompleto, não constando data da emissão e nem assinatura do profissional que o elaborou.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos pedidos.

### 3. APOSENTADORIA ESPECIAL.

Assim, em sendo reconhecido o período de **15/09/1987 a 27/01/1992** como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **4 anos, 4 meses e 13 dias** de tempo de atividade especial, conforme consta na planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

### 4. APOSENTADORIA POR TEMPO.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexiste a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

"I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior"

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 10395243 - Pág. 43), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que em **16/12/1998**, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independentemente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **12 anos, 03 meses e 26 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo (02/10/2017), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **30 anos, 7 meses e 3 dia**, tempo também insuficiente para a concessão da aposentadoria proporcional ou integral, conforme demonstrado na planilha em anexo.

Destaco que caso fosse considerado todo o período de tempo de contribuição até a presente data, como requereu o Autor em sua inicial, ele contabilizaria o tempo total de **32 anos, 01 mês e 02 dias**, tempo também insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, quer seja integral ou proporcional.

Portanto, a parte não autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

### Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **FERLEX VIATURAS E EQUIPAMENTOS LTDA – (de 15.09.1987 a 27.01.1992)**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P. R. I. C.**

São Paulo, 30 de maio de 2019

DECISÃO

**IVALDO MONTEIRO** propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS LESTE/SP**, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por idade.

Alega que, em 04/10/2018, requereu o benefício de aposentadoria por idade (Protocolo nº 1893266386), não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção e requisitou as informações da autoridade coatora antes de apreciar o pedido de liminar (id. 15749607 – pág. 1).

A Autoridade coatora não apresentou as informações.

É o breve relatório. Decido.

**Inicialmente, revogo a concessão da gratuidade da justiça, tendo em vista o pagamento das custas por parte do Impetrante.**

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o requerimento administrativo foi protocolado em 04/10/2018, porém, não foi proferida nenhuma decisão até a presente data, constando apenas a informação “*em análise*”, conforme documento id. 15721018 - pág. 1/2.

Consta ainda no citado documento que em 29/11/2018 foi feita a transferência para a central de análise.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que *o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*, sendo que o artigo 174 do Decreto n.º 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu *caput*, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo *nos casos de justificção administrativa ou de outras providências a cargo do segurado*.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, no presente caso, o impetrante aguarda a decisão a ser proferida pela autoridade coatora desde 04/10/2018, ou seja, **há mais de sete meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pelo impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda e conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n.º 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

São PAULO, 22 de maio de 2019.

## S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos trabalhados em **atividade especial** indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 9996832).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 11170265).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (Id. 14663943). O INSS nada requereu.

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 9563490 - Pág. 29), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) **de 17/10/2016 a 11/07/2017**.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

### Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

## 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### 1.1. AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA: ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. M. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de As Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator)** *controvérsia* apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MON IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NA PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RE: DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA 1 julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO 4.882/03. ALTERAÇÃO PELO DECRETO 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

## 2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Sugabras (de 29/10/1987 a 25/05/1990 e de 27/09/1990 a 30/11/1996), Vemont (de 06/01/1997 a 04/03/2002 e de 01/08/2002 a 31/08/2002), Manserv Montagem (de 23/09/2003 a 22/03/2004), Platume (de 24/03/2004 a 08/09/2010), Consorcio SPS (de 23/08/2013 a 06/10/2014), Mendes Junior (de 08/09/2014 a 05/01/2015) e Joetec Comércio Montagem (de 12/07/2017 a 09/08/2017).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

### I- Sugabras (de 29/10/1987 a 25/05/1990 e de 27/09/1990 a 30/11/1996):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 9563484 - Pág. 26/27), Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 9563488 - Pág. 1/4) e laudo técnico (Id. 9563488 - Pág. 5/11), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "serralheiro industrial", "montador industrial" e "caldereiro", com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 90,5 dB(A), assim como aos agente nocivo químico de hidrocarbonetos (óleo, solventes e graxa minerais), de forma habitual e permanente.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos dos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; dos códigos 1.1.5 e 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979; do item 13 do anexo II e itens 1.0.17 e 1.0.19 ambos do anexo IV do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997; e do item XIII do anexo II e item 1.0.7 do anexo IV ambos do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, em razão dos agentes agressivos ruído e hidrocarbonetos.

Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

### II- Vemont (de 06/01/1997 a 04/03/2002 e de 01/08/2002 a 31/08/2002):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 9563485 - Pág. 14), Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 15/09/2017 (Id. 9563488 - Pág. 15/16) e laudo técnico (Id. 9563488 - Pág. 19/22), onde consta que no período de 06/01/1997 a 04/03/2002, ele exerceu atividade de "mecânico montador" e "montador pleno", com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 91,5 dB(A), assim como aos agente nocivo químico de hidrocarbonetos (óleo, solventes e graxa minerais), de forma habitual e permanente.

Dessa forma, o período de 06/01/1997 a 04/03/2002 deve ser considerado como especial, nos termos dos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; dos códigos 1.1.5 e 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979; do item 13 do anexo II e itens 1.0.17 e 1.0.19 ambos do anexo IV do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997; e do item XIII do anexo II e item 1.0.7 do anexo IV, ambos do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, em razão dos agentes agressivos ruído e hidrocarbonetos.

Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

No entanto, o período de **01/08/2002 a 31/08/2002** não pode ser reconhecido como tempo de atividade especial, visto que o autor não apresentou PPP com a descrição das atividades desempenhadas, documento necessário para sua comprovação.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

### **III- Manserv (de 23/09/2003 a 22/03/2004):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 9563485 - Pág. 15) e Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 15/09/2017 (Id. 9563488 - Pág. 15/16), onde consta que no período de **23/09/2003 a 22/03/2004**, ele exerceu atividade de "caldeireiro certificado", com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade de 82 dB(A), assim como aos agente nocivo **químico** de "gases e vapores de hidrocarboneto – emanações residuais interna em equipamentos (gás combustível, sulfídrico, óleo leve de recucl, diesel pesado, nafta e gasóleos de coque, nitrogênio, absorvente de PSA, inibidor de corrosão, anticrustante, dimetildissulfeto, amônia, nitrogênio)"; constou também que existia exposição a fumos metálicos e poeiras não fibrogênicas.

No que se refere ao agente nocivo ruído, não há como reconhecer a especialidade do período, visto que a intensidade é inferior ao limite de tolerância para a época.

Quanto aos demais agentes nocivos, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, para esclarecimento da questão.

Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos períodos.

### **IV- Platume Instalação Industrial LTDA (de 24/03/2004 a 08/09/2010):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 9563485 - Pág. 15) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 9563488 - Pág. 26), onde consta que no período discutido ele exerceu atividade de "Enc. Manutenção", com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade de 90,92 dB(A), assim como **calor**, na intensidade de 26,3° C.

No que se refere ao agente nocivo calor, não há como reconhecer a especialidade do período, visto que a intensidade é inferior ao limite de tolerância para a atividade desempenhada pelo Autor.

Quanto aos demais agentes nocivos, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Também não há como supor que a exposição ocorria de forma permanente, tendo em vista as descrições das atividades desempenhadas, visto que ele atuava como coordenador, orientando e treinando a equipe, organizando equipamentos, monitorando os processos de montagem, gerenciando recursos e procedimentos.

Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, para esclarecimento da questão.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos períodos.

### **V- Consorcio SPS (de 23/08/2013 a 06/10/2014):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 9563485 - Pág. 18) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 9563489 - Pág. 2/3), onde consta que no período de **23/09/2003 a 22/03/2004**, ele exerceu atividade de "Encarregado de Montagem Mecânica", com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade de 85,7 dB(A), assim como aos agente nocivo **químico** de "poeiras não fibrogênicas".

Quanto aos agentes nocivos indicados no PPP, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, para esclarecimento da questão.

Além disso, pelas descrições das atividades desempenhadas, verifico que o Autor atuava como supervisor, acompanhando e controlando as atividades em diversos setores da empresa, não sendo possível supor que se encontrava exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos períodos.

### **VI- Mendes Junior Trading e Engenharia S.A. (de 08/09/2014 a 05/01/2015):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 9563486 - Pág. 9) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 9563489 - Pág. 4/5), documento incompleto, não constando folha final, com data da sua emissão e assinatura do profissional que o elaborou. O documento indica que o Autor exerceu atividade de "Enc. Mont. Mecanic", com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade de 79,70 dB(A), assim como aos agente nocivo **químico** de "poeiras incômodas respiráveis (PNOC)".

No que se refere ao agente nocivo ruído, não há como reconhecer a especialidade do período, visto que a intensidade é inferior ao limite de tolerância para a época, além da exposição ter ocorrido de forma intermitente.

Quanto aos demais agentes nocivos, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, para esclarecimento da questão.

**Frise-se que o documento está incompleto, não constando sua folha final.**

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos períodos.

**VII- Joetec Comércio Montagem (de 12/07/2017 a 09/08/2017):**

Inicialmente, observo que o INSS reconheceu o período de 17/10/2016 a 11/07/2017 como tempo de atividade especial, conforme contagem administrativa (Id. 9563490 - Pág. 29).

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 9563486 - Pág. 13) e Perfis Profissiográficos Previdenciários, o primeiro emitido em 26/07/2017 e o segundo em 12/01/2018 (Id. 9563489 - Pág. 10/11 e 9563490 - Pág. 6/8), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "caldeireiro", com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 88 dB(A).

Apesar de não constar informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, pelas descrições das atividades do Autor é possível concluir que a exposição ao agente nocivo era permanente, até porque laborava no ambiente em que foi verificada a existência de ruído, exercendo atividades de "*traçar, cortar e montar peças, estruturas, entre outras atividades*", no setor de produção da empresa.

Dessa forma, o período de 12/07/2017 a 09/08/2017 deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

**3. APOSENTADORIA ESPECIAL**

Assim, tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença como tempo de atividade especial, somados ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 14 anos, 08 meses e 23 dias de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha que acompanha esta sentença.

Portanto, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial pleiteado.

**4. APOSENTADORIA POR TEMPO**

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

"I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior"

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 9563490 - Pág. 29), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 16 anos, 03 meses e 03 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 35 anos, 4 meses e 3 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha esta sentença.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada, desde 11/09/2017.

**Dispositivo.**

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO** em resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 17/10/2016 a 11/07/2017.

No mais, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Sugabras Suga Construção do Brasil Ind. (de 29/10/1987 a 25/05/1990 e de 27/09/1990 a 30/11/1996), Vemont Engenharia e Montagens Industriais LTDA (de 06/01/1997 a 04/03/2002) e Joetec Comércio Montagem (de 12/07/2017 a 09/08/2017)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 185.409.498-7), desde a data do requerimento administrativo (11/09/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo **atutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P. R. I. C.**

São Paulo, 30 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003388-46.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA MARIA RODRIGUES DE SOUZA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, da autora, para **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 5824764).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 10899256).

Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir e a parte autora para apresentar manifestação acerca da resposta do Réu (Id. 12826352), o prazo transcorreu sem novas manifestações.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 5097646 - Pág. 14), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) **de 04/12/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 15/05/2017**.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

### Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

### 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### 1.1. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão.

Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do §3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.

**Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus §§ 3º e 4º e da primeira parte de seu §5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.**

No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...)

III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995.

(...)

(AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:07/12/2012).

Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial.

## 2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO (de 06/03/1997 a 18/11/2003)**.

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 5097609 – Pág. 8), Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 5097629 – Pág. 8/9) e laudo técnico (Id. 5097629 – Pág. 10/11), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “auxiliar de enfermagem”, com exposição ao agente nocivo **biológico** de sangue, secreção e excreção, de forma habitual e permanente.

Segundo o PPP, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 a autora exercia as seguintes atividades: “Atender integralmente pacientes de diversas patologias; administrar medicação, conforme prescrição médica; verificar sinais vitais dos pacientes; coletar material biológico para exames clínicos; comunicar ao enfermeiro ocorrências com o paciente e a unidade; manter a unidade do paciente em ordem e limpa; preparar material e paciente, acompanhando o médico e/ou enfermeiro na execução de procedimentos específicos e/ou transporte; preparar, identificar e encaminhar o corpo após a constatação de óbito”.

O laudo técnico dá conta de que a exposição ao agente nocivo ocorria de forma habitual e permanente, tendo em vista os locais de trabalho e a atividade desempenhada: “agentes biológicos (vírus, bactérias, etc.), ao trato com pacientes de diversas patologias; ao local de trabalho, nas mesmas condições ambientais de risco da enfermeira, constituído de enfermarias, quartos de pacientes, postos de enfermagem e demais artigos críticos hospitalares”.

Portanto, restou comprovada a exposição a agente nocivo de forma habitual e permanente.

Ressalto que **não deve ser computado como tempo de atividade especial**, o período em que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/116.308.256-0 - de 03/02/2000 a 20/03/2000), nos termos do disposto no art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, que expressamente prevê que serão computados como tempo especial os períodos de afastamento para percepção de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez **acidentários**. Transcrevo o regramento:

**Art. 65.** Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de **afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários**, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

(grifos nosso)

Observe que no período de 10/06/1998 a 22/06/1998 a Autora foi titular do benefício de auxílio-doença acidentário NB 91/110.156.308-4, devendo o período ser computado como tempo de atividade especial.

Assim, diante da análise conjunta dos PPPs e do laudo judicial, entendo comprovado o exercício de atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 02/02/2000 e de 21/03/2000 a 18/11/2003, enquadrado por analogia no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, ou seja, materiais biológicos provenientes de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas.

## 3. APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, considerado o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **25 anos, 1 mês e 26 dias** de tempo de atividade especial, conforme planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, a Autor faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, benefício (NB 46/183.700.157-7), desde a data de seu requerimento administrativo, visto que os documentos apresentados nos autos, e considerados para o reconhecimento do direito, foram juntados durante o processo administrativo.

### Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO** em resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 04/12/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 15/05/2017.

No mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO (de 06/03/1997 a 02/02/2000 e de 21/03/2000 a 18/11/2003)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial à parte autora (NB 46/183.700.157-7), desde a data de seu requerimento administrativo;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo **atutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde seu requerimento administrativo (20/03/2017).

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 8499424 - Pág. 1/2).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial (id. 9304403 - Pág. 1/15).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir no prazo de 15 dias (id. 10676336 - Pág. 1).

A parte autora apresentou réplica (id. 11358235 - Pág. 1/9), acompanhada de documentos (id. 11358239 - Pág. 1/14).

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

### Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo especial do(s) período(s) indicado(s) na inicial.

### DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros**, **Investigadores** e **Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL.** 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Emendado nº 198). 3. Recurso conhecido.

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

**PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.** Estando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISÃO DE ARMA NÃO DEFINE A PERICULOSIDADE DA ATIVIDADE DO GUARDA/VIGILANTE,** pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia. (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.**

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.

5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.

3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a Súmula nº. 26, segundo a qual, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

**Ementa.**

**PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.**

**1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998, (não há destaques no original)**

**2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.**

**3. Incidente conhecido e provido.**

(grifó nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Assim, para comprovar o exercício da atividade de vigilância, a partir de 29/04/1995, é suficiente documento fornecido pela empresa (laudos periciais, PPPS), devidamente preenchido, em que conste a descrição da atividade realizada.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DAREDOERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)*

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

**Quanto ao caso concreto.**

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento como tempo de atividade especial dos períodos laborados nas empresas a seguir elencadas.

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

**1) JUNTAS AMAL IND. E COM. LTDA. (de 26/01/1987 a 10/11/1988)** para comprovação da atividade especial nesse período a parte autora apresentou cópia da CTPS (id. 8311328 - Pág. 10), em que consta o autor exerceu o cargo de "prensista".

Conforme fundamentação supra, até 28/04/1995 era permitido o enquadramento como tempo de atividade especial apenas comprovando-se a atividade profissional exercida pelo segurado.

Após a referida data, passou a ser exigida a comprovação de exposição a algum agente nocivo para o enquadramento da atividade laborativa do segurado como sendo de natureza especial.

Assim, nos termos da fundamentação supra e considerando o período pleiteado, o cargo e o objeto social da empresa, reconheço o período de atividade especial, nos termos do item, 2.5.2 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que estabelece como atividade especial a atividade profissional em estampanaria, ferreiros, marceneiros e prensadores.

Assim, em relação à empresa **JUNTAS AMAL IND. E COM. LTDA.**, deve ser reconhecido como tempo especial o período de **26/01/1987 a 10/11/1988 como tempo de atividade especial.**

**2) GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. (de 10/07/1999 a 02/03/2017)** em de comprovar a especialidade do período o autor apresentou CTPS (id. 8311328 - Pág. 31) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 8311328 - Pág. 57/58) nos quais consta que exerceu a função de vigilante, zelando pela segurança das pessoas e patrimônio, observando atentamente quaisquer movimentações e/ou atitudes suspeitas, realizando rondas de inspeção de vigilância e segurança, com porte de arma de fogo.

Dessa forma, demonstrado efetivamente o exercício de atividade de vigilante, cabível o enquadramento como atividade especial do período requerido, nos termos da fundamentação supra.

**DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16/12/1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“1 - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, somados ao período de atividade especial reconhecidos nessa sentença, verifica-se que em **20/03/2017** (data do requerimento administrativo – DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **42 anos e 10 dias**, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde então, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	VANTEX CONFECÇÕES LTDA	1,0	23/03/1979	11/10/1979	203	203
2	NAZIH MIKHAEL KAAD	1,0	01/11/1979	31/07/1980	274	274
3	MALHARIA REIKO	1,0	16/09/1981	08/06/1982	266	266
4	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ABAETE LTDA	1,0	01/12/1982	25/08/1983	268	268
5	ALL LATEX IND. DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA	1,0	26/09/1983	03/11/1986	1135	1135
6	CASA ANGLO BRASILEIRA S/A	1,0	03/12/1986	02/01/1987	31	31
7	JUNTAS AMAL IND. E COMÉRCIO LTDA	1,4	26/01/1987	10/11/1988	655	917
8	PROTEGE S/A PROT. E TRANSP. DE VALORES	1,0	06/02/1989	12/07/1990	522	522
9	ELOG S/A	1,0	17/07/1991	02/09/1996	1875	1875
10	ADIMAX SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA	1,0	22/02/1997	14/04/1997	52	52
11	ALCANTARA FEIRAS LTDA	1,0	15/04/1997	28/05/1997	44	44
12	ADIMAX SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA	1,0	17/06/1997	14/12/1997	181	181
13	ESV EMPRESA DE SEG. E VIGILANCIA LTDA	1,0	15/12/1997	16/12/1998	367	367
<b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>					<b>5873</b>	<b>6135</b>
14	ESV EMPRESA DE SEG. E VIGILANCIA LTDA	1,0	17/12/1998	08/04/1999	113	113
15	VIGOR EMPRESA DE SEG. E VIGILANCIA LTDA	1,0	12/04/1999	09/06/1999	59	59
16	GOCIL SERV. DE VIGILANCIA E SEGURANÇA	1,4	10/07/1999	02/03/2017	6446	9024
17	GOCIL SERV. DE VIGILANCIA E SEGURANÇA	1,0	03/03/2017	20/03/2017	18	18
<b>Tempo computado em dias após 16/12/1998</b>					<b>6636</b>	<b>9215</b>
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>12509</b>	<b>15350</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>					<b>42 ano(s), 0 mês(es) e 10 dia(s)</b>	

Por fim, verifico que o autor preenche os requisitos para aplicação do artigo 29-C, inciso I da Lei 8.213/91, considerando o tempo de contribuição acima apurado (42 anos e 10 dias) somado à sua idade na data da DER (53 anos), o que resulta valor superior a 95 pontos.

#### Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) JUNTAS AMAL IND. E COM. LTDA. (de 26/01/1987 a 10/11/1988) e GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. (de 10/07/1999 a 02/03/2017), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.939.257-8, desde a data da DER (20/03/2017)**, tendo em vista os períodos reconhecidos como tempo de atividade especial nesta sentença;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos, **desde a DER**, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo *atutela específica da obrigação de fazer*, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P. R. I. C.**

**São PAULO, 28 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-31.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURINALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANKILENE GOMES EVANGELISTA - SP215777

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos trabalhados em **atividade especial** indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, onde foi afastada a prevenção em relação ao processo 0035959-97.2015.403.6301 e verificado que a demanda nº 0047289-91.2015.403.6301 é idêntica a presente; aquele teve início no Juizado Especial Federal, sendo remetida à 10ª Vara Previdenciária, em razão ao valor da causa. O feito foi extinto sem análise do mérito, em razão do não cumprimento de determinação (Id. 5267780 e 8513602).

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como concedeu prazo para a parte autora regularizar sua inicial (Id. 10359681).

A parte autora apresentou petição (Id. 11181124), a qual foi recebida como aditamento à inicial.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 12236965).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 14880967), a parte autora apresentou réplica, requerendo o julgamento do feito (Id. 15773538).

O INSS nada requereu.

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

**Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

### **1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigiu-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## 1.2. AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7) (f)

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRET. Nº. 2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 115770/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. M. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de As Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator)** *controvérsia* apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MON IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME À PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RE: DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA 1 julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO 2.171/1997. ALTERAÇÃO PELO DECRETO 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 2.171/97. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

## 2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **Bicicletas Monark (de 23/07/1990 a 01/02/2006)**.

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 4136757), Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 23/10/2015 (Id. 4135950) e laudos técnicos - PPRa (Id. 4136141, 4136250 e 4136316), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, laborava nos cargos de "ajudante" e "auxiliar de produção", no setor de Linha de Solda, com exposição aos seguintes agentes nocivos:

- 1) para o período de **01/03/1991 a 31/12/1996**, ruído na intensidade de 91 dB(A) e químico de monóxido de carbono e fumos metálicos;
- 2) no período de **01/01/1997 a 31/12/1999**, ruído na intensidade de 90 dB(A), radiação não ionizante e químico de fumos metálicos;
- 3) no período de **01/01/2001 a 31/12/2001**, ruído na intensidade de 90 dB(A), e radiação não ionizante e químico de fumos de ferro e manganês;
- 4) no período de **01/01/2004 a 31/12/2004**, ruído variável de 85 a 90 dB(A), radiação não ionizante e químico de fumos de ferro e manganês;
- 5) no período de **01/01/2005 a 01/02/2006**, ruído na intensidade de 85,8 dB(A), e químico de fumos metálicos.

O PPP informa que não havia laudo para o período de **23/07/90 a 28/02/1991**, no qual o Autor laborou no cargo de “ajudante” e exercia as seguintes atividades: “colocava e retirava quadros de bicicletas dos gabaritos de soldagem”.

Conforme consta no PPP e na declaração da empresa (Id. 4135973), as informações foram extraídas dos PPRAs elaborados nos anos de 1996, 1999, 2001, 2004 e 2005. Observo que os dois primeiros documentos se encontram ilegíveis, não sendo possível verificar as informações contida neles (Id. 4135978 e 4136061).

Conforme consta no **PPRA do ano de 2001** (Id. 4136165), no setor de linha de solda os trabalhadores se encontravam expostos aos agentes nocivos de ruído na intensidade de 90 dB(A), radiação não ionizante, em decorrência de operação de solda e agente químico de fumos de ferro e manganês, ambos em quantidade bem abaixo dos limites de tolerância. O documento indica expressamente que os efeitos nocivos da radiação não ionizada eram neutralizados pelo uso do EPI.

Já o **PPRA do ano de 2004** (Id. 4136165) indica que no setor de linha de solda os trabalhadores se encontravam expostos aos agentes nocivos de ruído na intensidade de 85 a 90 dB(A), radiação não ionizante, em decorrência de operação de solda e agente químico de fumos de ferro e manganês, ambos em quantidade bem abaixo dos limites de tolerância. O documento indica expressamente que os efeitos nocivos da radiação não ionizada eram neutralizados pelo uso do EPI.

Por fim, o **PPRA do ano de 2005** (Id. 4136316) indica que no setor de linha de solda os trabalhadores se encontravam expostos aos agentes nocivos de ruído na intensidade de 85,8 dB(A) e agente químico de fumos metálicos, sem indicação de quantidade. O documento indica expressamente que a exposição aos agentes nocivos, para o cargo de “auxiliar de produção” ocorria de forma contínua.

Consta nos autos, ainda, PPP emitido em 07/02/2006 (Id. 4506785 - Pág. 5/6), contendo informações que são divergentes com as presentes no outro PPP, e nos laudos dos PPRAs, indicando a exposição do trabalhador ao ruído de 89,2 para todo o período de 1990 a 2006 e aos agentes químicos de “fumos”, “manganês” e “óleo”, sem informação acerca da habitualidade e permanência.

Tendo em vista as informações presentes nos PPRAs de 2001, 2004 e 2005, verifico que as informações presentes no Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 4135950) estão corretas, devendo ser consideradas para análise do pedido.

Assim, devem ser averbados como tempo de atividade especial os períodos de 01/03/1991 a 31/12/1996, de 01/01/1997 a 05/03/1997 e de 01/01/2005 a 21/02/2005, em razão do agente nocivo ruído.

Observo que não é possível reconhecer a especialidade dos demais períodos, visto que os documentos indicaram que os agentes químicos presentes durante a atividade do Autor se encontravam abaixo dos limites de tolerância e que a radiação não ionizante era neutralizada pelo uso de epi. Além disso, as intensidades de ruído encontradas nos demais períodos eram abaixo dos limites de tolerância.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCP), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Dessa forma, apenas os períodos de **01/03/1991 a 31/12/1996**, de **01/01/1997 a 05/03/1997** e de **01/01/2005 a 01/02/2006** devem ser considerados como tempo especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

### 3. APOSENTADORIA POR TEMPO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e os períodos reconhecidos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **20 anos, 06 meses e 07 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **34 anos, 06 meses e 13 dias**, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, o Autor não possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria integral.

Quanto à aposentadoria proporcional, pela regra de transição, na data da EC nº 20/98, faltava(m) 9 ano(s), 5 mês(es) e 24 dia(s) de tempo de contribuição, o qual deve ser acrescido do pedágio de 40%, equivalente a 3 ano(s), 9 mês(es) e 15 dia(s), totalizando 13 ano(s), 3 mês(es) e 9 dia(s), exigindo-se o tempo de 33 anos, 9 mês(es) e 15 dia(s), para a concessão da aposentadoria proporcional.

Muito embora na data do requerimento administrativo o Autor possuísse tempo suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional, ele não preenchia o requisito idade, visto que nasceu em 16/03/1961.

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado.

#### Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Bicicletas Monark (de 01/03/1991 a 31/12/1996, de 01/01/1997 a 05/03/1997 e de 01/01/2005 a 21/02/2005)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P. R. I. C.**

**São Paulo, 30 de maio de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009112-65.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: DILMAR CLAUDIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a decisão embargada foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise da decisão.

Deve ser ressaltado, entretanto, que não há motivo algum para o sobrestamento do feito. Isto porque os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 almejam apenas a modulação dos efeitos para atribuição de eficácia prospectiva. Embora concedido efeito suspensivo ao recurso, não houve qualquer determinação de sobrestamento das demandas judiciais em curso.

### Dispositivo.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006190-80.2019.4.03.6183  
AUTOR: YVONE EUGENIA BIGLIAZZI DE AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar *decompetência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo** assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal *na internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **26ª Subseção Judiciária de Mauá - SP** para redistribuição.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

DECISÃO

Homologo os cálculos do INSS (documento ID 14689314), ante a concordância da parte autora (petição ID 16861065).

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intime-se.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013767-46.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEXANDRE DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos do INSS (documento ID 14429936), ante a concordância da parte autora (petição ID 16311654).

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intime-se.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018225-09.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSANA MARIA BALESTEROS FINCATTI FERNANDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a cessão de crédito do Senhor CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JR em favor de PAVELOSQUE e PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS (id 11771905), conforme requerido, pois não há crédito a ser cedido.

Em linhas gerais, o crédito para ser cedido deve ser exequível, com a presença da certeza, liquidez e exigibilidade.

Na hipótese dos autos, o contrato de prestação de serviços advocatícios (documento ID 1177910) não foi cumprido em seus termos, pois, quem patrocinou a causa, de fato, foi a advogada ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE.

Logo, não há certeza da obrigação, ante o comparativo daquilo que efetivamente fora contrato pelas partes em face do que realmente foi entregue, em termos de serviços advocatícios.

Com fulcro no artigo 535, § 4º, do NCPC, expeça-se, desde logo, ofício precatório para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (ID 12743093).

Após, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, tomem os autos conclusos para deliberações.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2019.